



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 94/2012 – São Paulo, segunda-feira, 21 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3597

EXECUCAO FISCAL

0004748-05.1999.403.6107 (1999.61.07.004748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X ANGELO TAPARO NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

1. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 2. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sem partes.3. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado à fl. 230.4. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor.Cumpra-se com urgência. Dê-se ciência à exequente. Publique-se.

0007788-82.2005.403.6107 (2005.61.07.007788-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARALI GARCIA DA SILVA E OUTROS X ARALI GARCIA DA SILVA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X JOAO ALBERTO PULZATTO

1. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 2. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes.3. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado à fl. 159.4. Oficie-se à Ciretran de Araçatuba-SP para que viabilize a transferência do veículo em favor do arrematante (fl. 159), sem a incidência de quaisquer ônus em seu desfavor, com exceção das despesas referentes à transferência, haja vista tratar-se de aquisição originária.5. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor.Cumpra-se com urgência. Dê-se ciência à exequente. Publique-se.

0007340-70.2009.403.6107 (2009.61.07.007340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO

DE OLIVEIRA SANTOS) X ANGELO TAPARO JUNIOR - ME(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA E SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

1. Haja vista o Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia de Hipoteca apresentado à fl. 108, assim como a certidão de fl. 109, prossiga-se, oficiando ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando as arrematações. 2. Traslade-se cópia da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado seja parte. 3. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 4. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando especificamente que a Fazenda Nacional será credora do arrematante e que fica constituída hipoteca em favor da mesma, servindo a carta como título hábil para registro da garantia (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da lei n.º 8.212/91). Deverá, também, constar da carta de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, **TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS** com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. 5. Expedida a carta, instruídas com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 6 da decisão de fls. 70/72. 6. O pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela interessada Construtora Estrutural Ltda (fls. 110/135), deverá ser formulado diretamente nos autos de execução indicados às fls. 133. 7. Dê-se ciência da presente decisão, através de publicação, aos procuradores indicados às fls. 107 e 111, terceiro parágrafo, excluindo-os, após, do sistema processual. 8. Após, venham os autos conclusos para deliberações sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se a exequente.

0010861-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 2. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que a empresa executada seja parte. 3. Intimem-se os arrematantes a apresentarem a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 4. Após, expeça-se a carta de arrematação. Deverá, também, constar da carta de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, **TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS** com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel aos arrematantes. 5. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 6 da decisão de fls. 39/41. 6. Após, à vista da carta de arrematação devidamente registrada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre o item n. 1 da decisão acima mencionada, no que tange ao imóvel matriculado sob o n. 45.889. Sem objeções, fica cancelada a penhora. 7. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001378-61.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE ADOLFO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

MUNICÍPIO DE ADOLFO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória-compensatória que não integram o salário do segurado (auxílio acidente e auxílio doença). Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade sobre as remunerações acima elencadas, referente aos períodos de 07/2005 a 05/2010 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha de impor medidas restritivas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no Cadin. Afirma a impetrante ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, terço constitucional das férias e demais verbas indenizatórias/compensatórias, tendo em vista serem verbas que não integram o salário de contribuição, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, vez que além de deter essa natureza (indenizatória/compensatória), são não habituais e não se incorporam aos salários dos servidores. Aduz, ainda, apresentando cópias de diversos julgados (fls. 47/130), ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região. É o relatório do necessário. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802937-79.1996.403.6107 (96.0802937-6) - VALDEMIR BARBEIRO MORALES(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerido pela CEF às fls. 180. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, abra-se vista à Caixa Econômica Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0012608-47.2005.403.6107 (2005.61.07.012608-1) - WALDEMAR JOSE DE PAULA(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WALDEMAR JOSE DE PAULAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARAÇATUBA/SPVistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 173, v. acórdão de fls. 204/204-vº e certidão de fls. 206. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Floriano Peixoto nº 784. Cópia do presente servirá como ofício nº 567/12-ecp ao Ilmo Sr Gerente Executivo do INSS em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0003759-76.2011.403.6107 - HELIO CESAR SANTIAGO PORTO(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrado de fls. 183/196 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003127-36.2000.403.6107 (2000.61.07.003127-8) - SINDICATO DAS IND/ DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI(Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA

Vistos em inspeção. Primeiramente, providencie o SEDI a mudança para a classe MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento cuja cópia consta às fls. 455/459, intime-se o Impetrante da devolução do prazo quanto à intimação da r. sentença proferida às fls. 337/344.

CAUTELAR FISCAL

0001993-85.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 484 DATADO DE 18/04/2012 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6553

MANDADO DE SEGURANCA

0000800-71.2012.403.6116 - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

TOPICO FINAL DA DECISÃO Bem analisando, denota-se que não foi juntado laudo para embasar o PPP referente ao período de 1993 a 1999, o que, em juízo de cognição sumária, permite afastar a tese de prescrição aventada na inicial. Não bastasse, a ausência de tal documento, que já à época era exigido pelo Decreto n.º 53.831/64, aliado às informações a quanto possível ausência das condições necessárias à aposentação, conforme decisão do INSS de fls. 22/23, não se vislumbra, por ora, o direito líquido e certo alegado em grau de irrefutabilidade hábil a embasar a concessão da ordem liminar pleiteada, motivo porque indefiro-a. Defiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de pobreza juntada à fl. 18. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Com as informações, ou sem elas, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, com posterior conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6554

ACAO PENAL

0001156-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001156-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SEVERINO PAIVA(SP122720 - ANTHERO MENDES PEREIRA E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP267218 - MARCIA MACEDO E SP181067E - MAYRA ROSTIROLLA)

Em que pese os novos documentos apresentados pela defesa às fls. 424/429, o requerente ainda não demonstrou de forma satisfatória sua residência fixa e ocupação lícita. Por outro lado, ao que tudo indica o mesmo reside de favores e sob os cuidados de terceira pessoa fora de seu âmbito familiar. Do mesmo modo, para comprovação de sua ocupação lícita apresentou apenas cópia digitalizada de suposto cartão de visita correspondente a sua atividade laborativa, constando de forma diversa na declaração de fl. 429 que o mesmo realiza bicos como forma de sobrevivência. Dessa forma, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar efetivamente a ocupação lícita desenvolvida pelo requerente, mediante apresentação de documentos que demonstrem a existência da citada empresa Imagine Vídeo e o vínculo do trabalho prestado. A defesa também deverá comprovar nos autos o exercício do sacerdócio pelo sr. Oswaldo Gerolin Filho, por meio de documentos idôneos para tanto - escritura pública ou cópia autenticada em cartório. No mesmo prazo, considerando a precariedade na comprovação de residência fixa, a defesa deverá apresentar outro(s) endereço(s) de possíveis familiares do requerente (irmãos e/ou filhos), indicando, inclusive, telefones de contato. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3653

ACAO PENAL

0004147-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004147-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANESIA BALBINA SANTANA BIGARELLI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 14 horas. Intimem-se a testemunha (endereço informado à fl. 495), a denunciada e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001853-14.2012.403.6108 - NILTON LOPES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILTON LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Indeferido o pleito antecipatório e agendada perícia médica, a parte autora renova pedido comunicando que houve a cessação do benefício de auxílio-doença que recebia (fls. 32/36). Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre a recuperação da capacidade para o trabalho em abril de 2012, mantendo a alta programada para 20/04/2012 (fl. 34 e dados do sistema Plenus, ora juntados). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se que os atestados mais recentes, datados de 24/04 e 25/04/2012 (fls. 35/36), são contemporâneos à data da última perícia administrativa, não podendo, a princípio, sobre o seu resultado prevalecer. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Para fins da perícia a ser realizada no dia 25/06/2012, apresento os seguintes quesitos judiciais: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em abril de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. Já era permanente em 23/04/2007? E em 16/09/2011? a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora

apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de cinco dias contados da realização da perícia (vide decisão de fl. 28, verso). Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde abril de 2007 ou, ao menos, desde setembro de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS; c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos para reapreciação do pleito antecipatório. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7716

ACAO PENAL

0003013-45.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEJANDRO NAHUEL MOYA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Despacho de fl 133: Manifeste-se o Ministério Público Federal em prosseguimento. Despacho de fl. 136: Fls. 134/135: Cite-se e intime-se o acusado Alejandro Nahuel Moya, mediante a expedição de carta rogatória para a cidade de Charata, província de Chaco, na Argentina, observando-se o artigo 783 do Código de Processo Penal. Junte-se aos autos. Despacho de fl. 148: Nomeio o Sr. José Maria Rocamora Pancho, residente na Rua José Antonio Barreto, nº 3-85, Vila Nova Santa Luzia, em Bauru, telefone: 14-9185-6411, como tradutor. Intime-se, com urgência, servindo este de mandado de intimação nº 26/2012/SCO02-CES, para comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP, telefone: 14-3104-0600. O tradutor deverá cadastrar-se no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), bem como encaminhar os documentos exigidos a uma das secretarias desta subseção judiciária, a fim de viabilizar a requisição de seus honorários. Intimem-se Despacho de fl. 153: Fixo os honorários ao Sr. perito tradutor José Maria Rocamora Pancho no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais). Requisite-se o pagamento e expeça-se a carta rogatória. Intimem-se as partes acerca da documentação traduzida.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-36.2001.403.6108 (2001.61.08.006429-7) - JOANA PACIFICO DE CAMARGO X LUZIA MARQUI CASTEQUINI DOMINGUES X DELASIR DALBERTI AQUILANTE X MARIA COLODIANO BRASIL X PAULO MENEGASSI X TEREZA FATIMA MENEGASSI CARVALHO X GUARACI GOMES CARVALHO X MARIA ANTONIETA MENEGASSI WELLICHAN X JAYME WELLICHAN X SANTA BUDIN(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL E SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Ciência as partes da informação do pagamento de um PRECATÓRIO, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, arquite-se o feito.

0006591-31.2001.403.6108 (2001.61.08.006591-5) - DISBAUTO - DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA(SP181346 - ALEXSANDER GOMES E SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 566/569: Anote-se. Fls. 570: Aguarde-se, por ora. Converta-se o arresto em penhora, intimando-se o devedor, através de seu advogado para apresentar impugnação (art. 475 J, 1º do CPC.. Fls. 571/573: Proceda ao desbloqueio do veículo. Int.

0003066-07.2002.403.6108 (2002.61.08.003066-8) - GERVASIO VALENTIN - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 373: intime-se a União para que informe o código de recolhimento. Após, officie-se, requisitando a conversão em renda, em seu favor. Noticiada a referida conversão, dê-se nova ciência à União. A seguir, não havendo discordância, em até cinco dias, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC. Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0005114-36.2002.403.6108 (2002.61.08.005114-3) - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO(SP129470 - KETI DURANTE E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados às fls. 121/126, pelo INSS (item 10 da Portaria 06/2006).

0005231-27.2002.403.6108 (2002.61.08.005231-7) - IZABEL GIMENES STANCARI ESPADIN X ANTONIA ELISABETE BIEN DE ABREU(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0006825-76.2002.403.6108 (2002.61.08.006825-8) - MARIA EUGENIA DE PAIVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Int.

0007210-24.2002.403.6108 (2002.61.08.007210-9) - COMERCIAL ROBA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Vistos em inspeção. Fl. 375- A autuação já se encontra retificada. Ante a manifestação da União contida no terceiro parágrafo, sobreste-se o feito, em arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0008166-40.2002.403.6108 (2002.61.08.008166-4) - GERVASIO ARISTIDES DA SILVA X ALFABARRA

AUTO PECAS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL
PA 1,15 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008717-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008717-4) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Cancelem-se os alvarás expedidos, arquivando-os em pasta própria.Intimem-se o SESC e o SENAC para que se manifestem acerca de seu interesse na expedição de novo alvará, no prazo de cinco dias e, se positivo, em nome de quem desejam seja expedido para levantamento.Sem prejuízo, digam quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000116-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000116-8) - AMMBRE - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

A CEF não foi intimada a apresentar contrarrazões, fls. 512 e 554.Assim, intime-se a CEF a apresentar contrarrazões.A seguir, remetam-se os autos ao TRF, conforme determinado à fl. 554.Int.

0002593-84.2003.403.6108 (2003.61.08.002593-8) - PEDRO STEVANATO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um PRECATÓRIO, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0003711-95.2003.403.6108 (2003.61.08.003711-4) - EMIL BARACAT X STAEL ARAUJO BARACAT(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fls. 425, verso: ao débito do Banco Itaú, aplico a multa de 10%.Manifeste-se a parte autora sobre se remanesce interesse na execução dos honorários advocatícios, pois sequer compareceu em Secretaria para retirada do alvará expedido em relação ao depósito efetuado pela CEF.Expirado o prazo de validade do referido alvará de levantamento, a Secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Int.

0004936-53.2003.403.6108 (2003.61.08.004936-0) - LUCIANO MONTEIRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152: defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco (05) dias..Pa 1,15 Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.Int.

0005718-60.2003.403.6108 (2003.61.08.005718-6) - SONIA MARIA ARANTES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007250-69.2003.403.6108 (2003.61.08.007250-3) - COOPERATIVA DE LATICINIO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 1173 - Arquivem-se os autos.Intime-se.

0008419-91.2003.403.6108 (2003.61.08.008419-0) - NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP018576 - NEWTON COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos desarquivados. Concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009482-54.2003.403.6108 (2003.61.08.009482-1) - JEOVA ROBERTO MARCEANO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0010610-12.2003.403.6108 (2003.61.08.010610-0) - MARIA DE FATIMA BONIFACIO MUKOYAMA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 118/122 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º ... 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 23.872,59, devidos a título de principal, atualizado até 31/03/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0010649-09.2003.403.6108 (2003.61.08.010649-5) - CELIO CORTEZ LEAL X EDNA SALETE CORREA LEAL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 166 - Manifeste-se a CEF, em cinco dias. Fl. 368- Defiro a indicação da assistente técnica pela ré COHAB. Int.

0011120-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SACOMAM TEXTIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO)

A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Int.

0011211-18.2003.403.6108 (2003.61.08.011211-2) - HILDA MENDONCA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0011595-78.2003.403.6108 (2003.61.08.011595-2) - JOAO REYNALDO RIBEIRO X JORGE DINIZ X JOSE ARENA X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS PACCOLA X JOSE CARLOS VIADANA X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE DE MELLO NAZONI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

PA 1,15 Ciência as partes da informação do pagamento de nove (9) Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs dos autores e um no CNPJ dos Advogados Associados. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0011708-32.2003.403.6108 (2003.61.08.011708-0) - MARIA DA GRACA SILVA GONCALVES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Ciência as partes da informação do pagamento de um PRECATÓRIO, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0012912-14.2003.403.6108 (2003.61.08.012912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011671-05.2003.403.6108 (2003.61.08.011671-3)) CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA X LUIS EDUARDO GONCALVES DA SILVA X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X MARA LUIZA GONCALVES DA SILVA X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA INES GONCALVES DA SILVA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 325: cumpra a CEF a determinação de fls. 323, individualizando os valores a serem bloqueados, via BACENJUD, para cada um dos executados.Int.

0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012613-37.2003.403.6108 (2003.61.08.012613-5)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 194/201- Ciência à exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0004044-13.2004.403.6108 (2004.61.08.004044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002666-2)) OSORIO SANTORO X MARIA LUCIA DA SILVA SANTORO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 89/94 - Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0005712-19.2004.403.6108 (2004.61.08.005712-9) - LEA ERMELINDA BIANCHI LAZARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)
Anote-se o segredo de justiça quanto aos documentos de fls. 346/365. Dê-se ciência à ECT para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0006129-69.2004.403.6108 (2004.61.08.006129-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X BATERIAS CRAL LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA)
Vistos em inspeção. Fls. 175 - Suspendo a execução nos termos do art. 791, III, CPC. Aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006298-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006298-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CASARIN & CIA LTDA
Fls. 223/233 - Diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Na inexistência de novos dados, arquivem-se os autos.Int.

0007607-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007607-0) - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Face à concordância da parte autora (fls. 151) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.163,68, devidos a título de honorários, atualizado até 31/03/2012. Fls 151/152: Dê-se ciência ao INSS. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0007704-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007704-9) - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITADA(SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007876-54.2004.403.6108 (2004.61.08.007876-5) - SONIA FRANCISCA CAMARGO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0008324-27.2004.403.6108 (2004.61.08.008324-4) - WILSON QUEVEDO X IGNES SAGGIORO QUEVEDO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos em inspeção. Fls. 252 - Ante o decurso do prazo solicitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO
Fls. 258: intime-se a ECT para recolher as custas de distribuição de carta precatória. Após, devolva-se a carta precatória de fl. 253, ao Juízo deprecado, juntamente com cópia deste despacho, com os originais das guias de fls. 234 e 259, bem assim da guia de custas de distribuição, a ser apresentada pela ECT, para o integral cumprimento da referida deprecata. Carta precatória esta que retornou sem determinação do Juízo deprecante, para tanto. Int. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo.

0011044-64.2004.403.6108 (2004.61.08.011044-2) - MARIO KONO X MARIO KONO - ESPOLIO X SUELI RECHE VIUDES KONO X ADRIANA RECHE VIUDES KONO X MICHELLE RECHE VIUDES KONO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0002135-96.2005.403.6108 (2005.61.08.002135-8) - OLAIR RIBEIRO FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 162/164 - Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0002720-51.2005.403.6108 (2005.61.08.002720-8) - MARIA JOSE VIEIRA DOS REIS(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0003828-18.2005.403.6108 (2005.61.08.003828-0) - SEBASTIANA RIBEIRO DE SEIXAS ALVES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON

RODRIGUES DE LIMA)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0004672-65.2005.403.6108 (2005.61.08.004672-0) - LEONISA GOMES ORTES X ELIANE GOMES ORTIS X NILTON CESAR ORTIS X ALESSANDRO GOMES ORTIZ X JOAO BATISTA ORTIZ(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 318: defiro o desarquivamento do feito. Intime-se a parte autora a esclarecer quais documentos pretende sejam desentranhados, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/4/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região: Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição.Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.Int.

0006979-89.2005.403.6108 (2005.61.08.006979-3) - ALESSANDRA FALQUEIRO DE CAMARGO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007390-35.2005.403.6108 (2005.61.08.007390-5) - JOSE MARCO PIACENTE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007872-80.2005.403.6108 (2005.61.08.007872-1) - JAIR JOAO DA SILVA X MARIA REGINA DOS SANTOS(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009333-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009333-3) - MARIA IVONE DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9) - LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/370 e 400 - Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC.Int.

0009764-24.2005.403.6108 (2005.61.08.009764-8) - ERNANI DE CASTRO MARINHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 119: ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, volva o feito ao arquivo.

0009773-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009773-9) - AMELINA ALEXANDRINA DE SANTANA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se, também, se renuncia ao valor que excede, na data da conta (30/04/2012), a 60 (sessenta) salários mínimos (valor total).Havendo renuncia do

valor que excede a 60 salários mínimos, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPVs - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 33.695,00, e R\$ 3.625,00 devidos respectivamente a título de principal e honorários, atualizado até 30/04/2012. Não havendo renúncia e, em caso de discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0010202-50.2005.403.6108 (2005.61.08.010202-4) - HENRIQUE JOSE MAIA NETO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0000461-49.2006.403.6108 (2006.61.08.000461-4) - ADEMILSON RODRIGUES PEREIRA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001358-77.2006.403.6108 (2006.61.08.001358-5) - RENATA BUENO DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se, também, se renuncia ao valor que excede, na data da conta (30/04/2012), a 60 (sessenta) salários mínimos (valor total). Havendo renúncia do valor que excede a 60 salários mínimos, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPVs - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 31.722,00, e R\$ 5.598,00 devidos respectivamente a título de principal e honorários, atualizado até 30/04/2012. Não havendo renúncia e, em caso de discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0001864-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001864-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALERINO ZANONI(SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003496-17.2006.403.6108 (2006.61.08.003496-5) - SONIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0004614-28.2006.403.6108 (2006.61.08.004614-1) - JOSE AUGUSTO PERES AFONSO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0006280-64.2006.403.6108 (2006.61.08.006280-8) - OSMELIA ROSA BATISTA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009004-41.2006.403.6108 (2006.61.08.009004-0) - ANGELA DE TOLEDO MARTINS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cancelem-se os alvarás expedidos, arquivando-os em pasta própria. Intimem-se a parte autora para que se manifeste acerca de seu interesse na expedição de novo alvará, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009578-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009578-4) - ENI PEREIRA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0009674-79.2006.403.6108 (2006.61.08.009674-0) - NILZA BENEDITA DE BRITO HENRIQUE(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009675-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009675-2) - MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- desp. de fl. 200: ...com a diligência dê-se vista as partes para que, em o desejando, manifestem-se no prazo comum de cinco (05) dias. (laudo da Contadoria do Juízo às fls. 202/205).

0010003-91.2006.403.6108 (2006.61.08.010003-2) - HELIO RABELO DOS SANTOS(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

as partes da informação do pagamento dos dois PRECATORIOS (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0010703-67.2006.403.6108 (2006.61.08.010703-8) - SEBASTIANA DE SOUZA BARROS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0011346-25.2006.403.6108 (2006.61.08.011346-4) - YOSHIO TSUTSUMI(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um PRECATÓRIO, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0000812-85.2007.403.6108 (2007.61.08.000812-0) - ALBA PARUSSOLO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Alba Parussolo de Oliveira, propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 07/20. Decisão de fls. 23/26, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins/SP. Sentença proferida no Juizado Especial Federal de Lins, extinguindo o processo sem resolução de mérito, às fls. 36/37. Decisão prolatada em agravo de instrumento, determinando o regular prosseguimento do feito na Vara de origem, às fls. 41/42. Face à decisão proferida pelo TRF3, reconhecida a ineficácia da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Lins, às fls. 44/45 e determinada a remessa dos autos a este Juízo. É o relatório. Decido. A demandante não comprovou ter efetuado requerimento administrativo do benefício ora postulado. Com a venia devida ao

entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócua a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o esgotamento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001681-5) - MARIA TERESA DE ALMEIDA CORREA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0002481-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002481-2) - MUNICIPIO DE BAURU - SP (SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (SP113640 - ADEMIR GASPAS)
Vistos em inspeção. Fl. 689 - Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto. Int.

0003116-57.2007.403.6108 (2007.61.08.003116-6) - LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Ciência às partes da informação do pagamento de dois PRECATÓRIOS, bem como de que o depósito do autor foi feito no BANCO DO BRASIL / BB e o depósito da advogada foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelados aos respectivos CPFs. Após, arquivem-se o feito.

0005626-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005626-6) - IMAR LOPES CATANI (SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da informação do pagamento de um PRECATÓRIO, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, arquivem-se o feito.

0005718-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005718-0) - FOZI JOSE JORGE(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP219733 - MARCELO REBERTE DE MARQUE E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP253430 - RAFAEL FERNANDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Providencie o INCRA, único interessado no prosseguimento da causa, a habilitação de herdeiros do autor.Int.

0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Cabe ao autor o adiantamento das despesas processuais, nos termos do art.19, do CPC:Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério PúblicoA parte autora requereu o parcelamento dos honorários periciais (fls. 1087/1088, 1090, 1091/1092), o que deferido em virtude da concordância do perito, mas cabe-lhe cumprir o acordado, sob pena de não se realizar o ato postulado.Desta forma, concedo à parte autora mais dez dias para que efetive o depósito do valor dos honorários periciais.Com o atendimento, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 1317.Int.

0006362-61.2007.403.6108 (2007.61.08.006362-3) - ELISEU TAVARES X ERMENITO DE SOUZA BRITO X EROTIDES MONTEIRO ROSA X EVA MARIA DA SILVA X ETELVINA DO CARMO BATISTA PIRES X IRENE GARCIA DE TOLEDO X FRANCISCO LEONARDO ZUMBAIO X IVONE PIRES DE LEMOS X MANOEL AUGUSTO X JOSE TEODORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reitere-se o ofício de fl. 596.Int.desp. de fl. 717 - Vistos em inspeção.fl. 716 - Ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.Int.

0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6) - SIDNEY DA SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 0006467-38.2007.4.03.6108Autor: Sidney da SilvaRéis: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e Caixa Econômica Federal - CEFVistos, em decisão.Pretende a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, fl. 265, a revogação da tutela antecipada concedida às fls. 49/53, sob a alegação de que Sidney da Silva não comprovou o depósito do valor da prestação como condição para suspensão do procedimento de execução extrajudicial, nos termos da decisão antecipatória.Instada a manifestar-se, fl. 266, a parte autora silenciou-se.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Não tendo a parte autora cumprido a única condição imposta por decisão judicial para a suspensão do procedimento de execução judicial promovido pelas rés, a revogação da tutela antecipada concedida às fls. 49/53 é medida que se impõe.Ademais, é de se ressaltar que, apesar do entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).Isto posto, revogo a antecipação da tutela concedida às fls. 49/53.Aguarde-se a intimação da perita em cumprimento ao

despacho de fl. 266.Intimem-se.

0006692-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006692-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-21.2006.403.6108 (2006.61.08.007906-7)) NANCY GALVANI GAMA X PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA X CLAUDIA GALVANI GAMA X PAULO GAMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros Paulo Henrique Galvani Gama e Claudia Galvani Gama - fl. 194 - e do ex-marido da falecida Sr. Nancy, Sr. Paulo Gama - fl. 175.Ao SEDI para que para que passem a figurar no polo ativo dos autos, em substituição a Nancy Galvão Gama.Após, intimem-se os ora habilitados a ratificarem, se o caso, a concordância com os cálculos de fl. 172, já registrado o pequeno equívoco no referido cálculo, pois a soma dos valores ali descritos atingem a cifra de R\$ 1.430,52 e não R\$ 1430,51 - fl. 143.Havendo concordância dos habilitados, dê-se ciência à União, e não havendo discordância quanto a retificação acima, expeçam-se RPVs da seguinte forma: 30% do total em favor do advogado, como honorários contratuais, ou seja, R\$ 429,15 (quatrocentos e vinte e nove reais e quinze centavos). Em favor do cônjuge supérstite, expeça-se RPV no valor de R\$ 500,68 (quinhentos reais e sessenta e oito centavos) - pois adotado o regime da comunhão universal de bens, ainda na vigência do Código Civil de 1916, fl. 181.Para cada um dos filhos, expeçam-se RPVs na importância de R\$ 250,34 (duzentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos). Após, aguardem-se notícia acerca dos pagamento, sobrestando os autos em Secretaria.

0007869-57.2007.403.6108 (2007.61.08.007869-9) - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 267: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Sem prejuízo, fica a CEF intimada a se manifestar acerca do item a da fl. 267.

0009030-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009030-4) - CLAUDIO REZENDE DA SILVA X SONIA REGINA HONORIO DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WALDYR GERONIMO X ZENILDA DE OLIVEIRA GERONIMO

Extrato : Suposta troca de imóveis financiados entre os originários adquirentes, isso lá nos idos de 1998, um dos quais tendo informalmente / sem interveniência da CEF alienado a coisa a terceiro - Quadro de dívidas / de negativação creditória do outro originário adquirente a objetivamente impedir ambicionado desfazimento e transmissão ao adquirente de fato - Improcedência ao pedido, aos estritos limites da jurisdicional competência federal ao tema.S E N T E N Ç A Autos n.º 0009030-05.2007.403.6108Autores: Cláudio Rezende da Silva e Sônia Regina Honório da SilvaRéus: Caixa Econômica Federal - CEF, Waldyr Geronimo e Zenilda de Oliveira GeronimoSentença tipo A, Resolução 535/2006, CJFVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário ajuizada por Cláudio Rezende da Silva e Sônia Regina Honório da Silva, fls. 02/05, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Waldyr Geronimo e Zenilda de Oliveira Geronimo, objetivando a troca do lote 22 pelo lote 24, localizados no empreendimento Cajú II, em Lençóis Paulista.Às fls. 04, requereu, ainda, que:1 - os valores pagos, a título de prestações do lote 22, sejam corrigidos e revertidos ao imóvel que vier a ser de sua propriedade;2 - o valor pago, a título de calçada, seja revertido para calçamento do imóvel que vier a ser de sua propriedade;3 - as melhorias realizadas no imóvel em que reside sejam indenizadas;4 - os gastos suportados pelo autor em razão da CEF não ter regularizado a sua situação, sejam suportados pela instituição financeira ré.Juntou documentos a fls. 08/63.A demanda foi proposta perante a Justiça Estadual em Lençóis Paulista.Contestação da CEF, fls. 66/74, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem assim a incompetência do Juízo Estadual. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido.Réplica a fls. 129/130.Decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Estadual, fls. 131/132.Regularmente citado, fls. 193, Waldyr Gerônimo deixou de contestar a demanda, cuja revelia foi decretada a fl.233.Manifestação da CEF, fls. 238/239, informando a impossibilidade da transferência do contrato entre o mutuário original, Waldyr, e Raimundo, (adquirente do imóvel por meio de contrato de gaveta, fls. 217/219), bem como da troca de lotes entre Cláudio e Raimundo.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o Relatório. Decido.Presente legitimidade passiva à CEF, face à postulação constitutiva almejada.Ao âmago da controvérsia, pois sim, sobre assentar-se o aventado erro, impulsionador da troca de imóveis lá em sua originária

aquisição sob financiamento da CEF, ano de 1998, repousa a insubsistência do pleito cognoscitivo em mira em se desejar compelir referido banco a aceitar direta transferência ao fático adquirente do outro imóvel o financiamento em questão, em eventual destroca, quando dito virginal adquirente, Waldyr, em situação patrimonial negativada junto aos órgãos de proteção ao crédito. É dizer, suposta a falha de ocupação dos bens em mira pelos originários compradores de cada qual, o do aqui autor Cláudio e o recebido por Waldyr, revela a celeuma óbice insuperável na desejada transmissão a Raimundo, no também ambicionado desfazimento entre os mesmos, afinal em fundo incontornável a indecifrável solvabilidade/insolvência de referido adquirente, cuja superação nem mesmo ancorável através do Judiciário, art. 2º, Lei Maior, dadas as infundáveis implicações até em grau de potencial fraude, perante outros credores do enfocado Waldyr. Ou seja, aos limites da jurisdicional competência federal, por força da qual atraída a atuação deste Juízo ao debate perante a CEF, sem êxito intencionar-se a esta compelir-se para a direta transmissão em favor do gaveteiro Raimundo, impraticável, assim como o de passar-se uma borracha sobre o originário negócio realizado por aquele adquirente, dadas as seríssimas implicações que o tema envolve. Em suma, unicamente aqui julgado litígio entre postulante e CEF, imperativa a improcedência ao pedido, arbitrados honorários de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas, fls. 64. Arbitrados os honorários dos Drs. Ricardo Enei Vidal de Negreiros e Fernando Prado Targa, nomeados como Advogado dativo, fls. 138 e 159 e substituídos a pedido, fls. 159 e 208, em R\$ 200,75, para cada um, e do Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, nomeado como Advogado dativo a fl. 208, em 507,17. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a expedição das solicitações de pagamento dos honorários. P.R.I..

0009114-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009114-0) - GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 436/439: Dê-se ciência à autora, para, em o desejando, manifestar-se em até cinco (05) dias. No silêncio ou na concordância, arquivem-se os autos.

0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5) - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 412/417- ciência às partes da juntada do laudo pericial, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.

0000748-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000748-0) - RITA DE CASSIA DOTTI - INCAPAZ X REGINA DOTI (SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providência o pólo ativo, em até quinze dias, a habilitação de herdeiro(s). Com a diligência, ao SEDI para o devido cadastramento. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000755-33.2008.403.6108 (2008.61.08.000755-7) - JOSE AMADEU GIRALDI (SP233310 - CARLA DA SILVA AMADO E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001057-62.2008.403.6108 (2008.61.08.001057-0) - ERICA KARG BASTAZINI X MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO X VANDA SILVA NOVELLI (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A diligência requerida pelo autor é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, para que o autor obtenha os documentos necessários à elaboração da conta de liquidação. Transcorrido o prazo sem a apresentação da conta, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0002151-45.2008.403.6108 (2008.61.08.002151-7) - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002328-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002328-9) - MARTHA SUELY URBAN BANHATO(SP255571 - VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106/110 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º ... 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 345,90, e R\$ 34,59 devidos respectivamente a título de principal e honorários, atualizado até 30/04/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0003054-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003054-3) - MARINA FERRAZ DE ALMEIDA JORDAO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003594-31.2008.403.6108 (2008.61.08.003594-2) - ALESSANDRO SILVEIRA X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X ELISANGELA FARIA CHICONELLI X GEDSON DE MORAES X JOCELINO EVANGELISTA X JOEL LOPES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X MARIA HELENA INACIO PEREIRA X MARIA MADALENA PREZOTO DE SOUZA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X SELI DE FATIMA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 566/ 579: ciência aos autores.

0004338-26.2008.403.6108 (2008.61.08.004338-0) - LUIZ LEAL MOTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Autos desarquivados. Fica a parte autora intimada a providenciar as cópias necessárias, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004583-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004583-2) - JOSE CARLOS DE LIMA DANIEL(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 131/134- Ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. Int.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007349-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007349-9) - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) das testemunhas já arroladas as fls. 11. Deverá a autora na audiência, a ser designada, apresentar sua(s) CTPS original(s) bem como a(s) de seu marido. Intimem-se.

0007353-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007353-0) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 186, verso: aguarde-se a regularização do cadastro do Dr. Luiz H. Vaso, no sistema AJG, por mais 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Int.

0007495-07.2008.403.6108 (2008.61.08.007495-9) - ILZA APARECIDA DA SILVA MARIN X IRIS LETIERI DA SILVA TOLEDO X GRAZIELE APARECIDA LIMA X GEISER DAIANE LIMA DE OLIVEIRA X GISELE SILVA MARIN COLLIS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Face ao exposto as fls. 234, reconsidero o despacho de fls. 232 e defiro o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30%.Cumpra-se o 3º parágrafo do referido despacho.Após, expeçam-se quatro RPVs - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 7.110,09, cada, devidos a título de principal e com destaque dos honorários advocatícios, no percentual de 30%, (R\$ 4.977,06 para cada herdeira e R\$ 2.133,02, de cada uma delas, para o advogado) e um RPV referente à honorários no importe de R\$ 2.844,04, todos atualizados até 31/03/2011.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, arquite-se o feito.

0007856-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007856-4) - CLAUDIA ROBERTA MARCILIO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fl. 267: o feito já foi julgado, fls. 150/156, e encontra-se com trânsito em julgado, fls. 165. Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008610-63.2008.403.6108 (2008.61.08.008610-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008679-95.2008.403.6108 (2008.61.08.008679-2) - ARISTIDES BASTOS PEREIRA FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à requerente do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0001572-46.2008.403.6319 - ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esse Juízo, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0003279-66.2009.403.6108 (2009.61.08.003279-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA)
S E N T E N Ç A Extrato : ECT x Município de Areiópolis - Cenário onde postula, a autora, a cessação da entrega (por servidores ou terceiros) dos carnês de tributos municipais, referentes ao ano de 2009 e exercícios subsequentes, bem como a indenização material - Pacificada a controvérsia pelo E. STJ, por meio do Recurso Especial nº 1.141.300/MG, trânsito em julgado em 2010 - Improcedência ao pedido de rigor Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003279-66.2009.403.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPIRéu: Município de Areiópolis Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de liminar, fls. 02/48, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior, em face do Município de Areiópolis.Narra a exordial que, no ano de 2009, os carnês de IPTU foram distribuídos no Município de Areiópolis por funcionários do réu e por moradores daquela cidade, dentre eles crianças.Sustenta que referido ato, praticado em detrimento da exclusividade a si incumbida de distribuição postal, encontra-se à margem da legislação regente.Ancora tal assertiva nos artigos 21, inciso X, e 22, inciso V, da Carta Política, bem como na decisão proferida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento da ADPF nº 46.Afirma, por igual, que a prática fere o princípio da isonomia, incide em evasão de receita pública, bem como caracteriza a infração penal de violação ao privilégio postal, esculpida no artigo 42, da Lei 6.358/78.Defende a intervenção no feito do Ministério Público Federal, em razão do possível cometimento pelo réu de infração penal, bem como do

Ministério Público do Trabalho, visto que o cenário descrito se afeiçoa a desvio de função. Ao final requer, fls. 46/47 :1. A concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, para que seja imediatamente ordenada ao Município de Areiópolis a cessação da entrega, por servidores municipais e/ou terceiros contratados/subcontratados, de carnês de tributos, dentre os quais IPTU, referentes ao ano de 2009 e aos que serão expedidos nos anos vindouros;2. A concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, também, para que o Município de Areiópolis imediatamente se abstenha de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza, sujeitos à exclusividade postal), bem como para que sejam proibidos a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postais e do telegrama;3. Seja fixada multa de R\$ 100,00, a ser paga por cada objeto postal entregue pela Municipalidade ré, em desacordo à determinação judicial;4. A condenação do réu ao ressarcimento dos danos materiais, já e futuramente causados, por evasão de receita pública (tarifas postais);5. A condenação do réu a prestar informação sobre quantos carnês de tributos foram e serão entregues em 2009 e nos anos vindouros. Acompanham a inicial os documentos de fls. 49/140. Devidamente citado, ofereceu o réu contestação, fls. 194/226, seguida dos documentos de fls. 227/242, onde argui, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, argumenta que, em razão de o Município albergar grande quantidade de trabalhadores rurais, cujo labor os mantém fora dos lares durante a semana, bem como de os empregados da ECT apenas entregarem correspondência em dias úteis, excetuado o sábado, viu-se obrigada a destacar funcionários municipais para a entrega dos carnês, aos domingos. Inobstante, nega que moradores ou crianças tenham realizado ditas entregas. Pugna pela improcedência dos pedidos. A fls. 250/257, foi indeferida a antecipação de tutela. Réplica apresentada a fls. 262/270. Informou a autora, a fls. 271, a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão supra, recurso já solucionado, em desfavor da agravante, consoante acórdão acostado a fls. 326/327. Testemunhos colhidos a fls. 380/384, de onde se extrai, em resumo, que as entregas foram realizadas por guardas municipais, em dias úteis e aos finais de semana, tanto durante o dia quanto à noite. Alegações finais, da autora e do réu, respectivamente a fls. 397/412 e 413/414. É o relatório. DECIDO Por primeiro, finca-se dispor a parte autora de elementar interesse processual no feito, art. 3, CPC, cujo provimento jurisdicional deduzido mostra-se efetivamente apto a produzir resultado útil, razão pela qual afasta-se a preliminar agitada. Em mérito, o tema relativo à afirmada violação, pela Municipalidade, ao privilégio da União para a exploração e manutenção do serviço postal (monopólio), através da entrega de carnês de tributos por funcionários municipais, encontra-se em definitivo solucionado pelo E. STJ (com trânsito em julgado em 2010), através do Recurso Especial nº 1.141.300/MG, assim ementado : RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.300 - MG (2009/0096905-9) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 6.538/78. PRIVILÉGIO DA UNIÃO NA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU POR AGENTES ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. 1. A entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal. 2. A notificação, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Como visto, em similar caso, posicionou-se o E. STJ pelo não-enquadramento da entrega de carnês de tributos, pelo Município, como serviço público postal, este, sim, de monopólio da autora. Extraí-se do v. julgado, ainda, trecho onde revelada íntima proximidade às circunstâncias apresentadas nestes autos : Ressalte-se, ademais, que a realidade de muitos municípios, dada, na maioria dos casos, a sua diminuta área territorial, permite que os diversos carnês de IPTU sejam entregues por meio do próprio corpo administrativo municipal, o que poderia até diminuir custos com a arrecadação. Dessa feita, a possibilidade do ente federativo optar pelo meio mais vantajoso para notificar o contribuinte da constituição do crédito tributário de IPTU, se mediante a entrega pelo Correios ou mediante a entrega por agentes municipais, constitui discricionariedade decorrente do princípio do federalismo e do princípio da competência tributária, previstos, respectivamente, na Constituição e no Código Tributário Nacional. De rigor, pois, a improcedência ao pedido, prejudicados, pois, demais temas aviados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa (este de R\$ 1.000,00), em favor do Município de Areiópolis, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRI.

0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7) - LUZIA DE JESUS ANTONIO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 250 e seguintes: manifeste-se a parte autora sobre se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

0003858-14.2009.403.6108 (2009.61.08.003858-3) - PRANDINI INDL/ LTDA ME X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOLI PRANDINI X LUIZ GUSTAVO PRANDINI (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA)

PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004452-28.2009.403.6108 (2009.61.08.004452-2) - SANDRA MARA DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

as partes da informação do pagamento dos dois PRECATORIOS (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0005985-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005985-9) - MARCOS ANTONIO FRANCELIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/146 e 153 : até dez dias para a Fazenda Pública se manifestar, intimando-se-a.

0006791-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006791-1) - ALCEU DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um PRECATÓRIO, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0008583-46.2009.403.6108 (2009.61.08.008583-4) - CRISTIANE DE ALMEIDA TUTSCHKI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 154: defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco (05) dias..Pa 1,15 Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.Int.

0009899-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009899-3) - LUIZ ANTONIO GARAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se a perícia foi realizada no dia 27/03/2012 (fl. 146).Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0011152-20.2009.403.6108 (2009.61.08.011152-3) - STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 434/437 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Fl. 438- Havendo concordância com o laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Em sendo necessárias informações complementares, aguarde-se.Int.

0000229-95.2010.403.6108 (2010.61.08.000229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009431-8)) MARIA EVA DA SILVA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Fls. 210/229- ciência às partes da juntada do laudo pericial, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS
Fls. 128/129 - Manifeste-se a EBCT, no prazo de cinco dias, diretamente no Juízo Deprecado.Informe o Juízo Deprecado, por e-mail, acerca da presente decisão.Int..

0000918-42.2010.403.6108 (2010.61.08.000918-4) - LUZIA DA SILVA VICTORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-

se a parte autora.

0001666-74.2010.403.6108 - LUIZ ANGELO BINCOLETTI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0001989-79.2010.403.6108 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI E SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003062-86.2010.403.6108 - VIP BAURU SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239, verso: defiro o pedido da União, sobrestando os autos em Secretaria até a decisão definitiva acerca da impugnação ao valor da causa. Int. Anote-se.

0003063-71.2010.403.6108 - ANDRE DE FREITAS GUARESCHI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esse Juízo. Diga a União, no prazo de cinco dias, quanto ao pedido de renúncia efetuado às fls. 87 e 92. Int.

0003627-50.2010.403.6108 - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164: Ciência a parte autora e ao MPF. Após, a pronta conclusão.

0003973-98.2010.403.6108 - GRAZIELE DE LIMA DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004272-75.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos em inspeção. Diga a parte ré se houve o cumprimento da determinação de fl. 1432, em cinco dias. No mesmo prazo, manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0004418-19.2010.403.6108 - JACIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0005357-96.2010.403.6108 - RUBENS GERALDO SPIRANDELI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 85/139 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de (cinco) dias.

0005914-83.2010.403.6108 - JOSE TEODORO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005941-66.2010.403.6108 - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 262/267 e 269/273 : até dez dias para a parte autora manifestar-se. Fls. 262/267 : outros dez dias para a CEF intervir a respeito e também quanto ao petitório que a parte demandante vier de ofertar ao primeiro parágrafo supra. Sucessivas intimações.

0006982-68.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO VENTURA JUNIOR (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007286-67.2010.403.6108 - ARLINDO AUGUSTO VASCONI (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0007475-45.2010.403.6108 - CELINA DOS SANTOS PEREIRA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão de fls. 117/118, determino a realização de pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou

retrocesso na situação de saúde da parte autora.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto as partes indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Int..

0007527-41.2010.403.6108 - APARECIDA FERNANDES SERICO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0007727-48.2010.403.6108 - MARIA EDUVIRGES PAES(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 153 - Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias.Int.

0007754-31.2010.403.6108 - DANIEL VAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180: manifeste-se a parte autora sobre preliminar de litispendência.A seguir, ao MPF.

0008197-79.2010.403.6108 - RUTHE TORQUATO BRANCO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

decisão de fls. 275/276- ...manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez dias para cada polo, iniciando-se pela demandante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.

0008510-40.2010.403.6108 - CLENILDA DE FATIMA ALVES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Clenilda de Fatima Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 11 usque 32.Às fls. 36/40 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, determinado a produção de perícia médica e estudo social.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 43/52, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Estudo Social às fls. 63/72.Laudo médico juntado às fls. 74/76. Reiteração da autora requerendo a antecipação de tutela e, ao final, a total procedência da ação, fls. 79.Manifestação do réu acerca dos laudos, fls. 80/82.Manifestação da autora acerca do estudo social, fls. 87/89.Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido deduzido na inicial, às fls. 91/96.Decisão de fls. 98/101, deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente.Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 104.Manifestação da autora, fls. 105.Parecer do MPF às fls. 107, reiterando a manifestação anterior. A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 63/72, a autora reside sozinha, possui atividade informal como coletora de materiais recicláveis com rendimento mensal aproximadamente de R\$ 300,00 (trezentos reais), a residência está em péssimo estado e é financiada, prestação mensal de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais), possui 3 filhos mas não tem contato com eles há cerca de 3 anos, ou seja, a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para a demandante.De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que incapacitada ao trabalho, às fls. 76 (quesito 02, conclusão).Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, a partir de 23/05/2011, fls. 76, data do laudo médico pericial, pois que se está a

respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 23/05/2011, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral

EMENTA PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre maio de 2011 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 16/11/2010 (fls. 42), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, mantida a antecipação de tutela antes deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (23/05/2011), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 37, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** Clenilda de Fátima Alves; **BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO:** benefício assistencial. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** desde 23/05/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 23/05/2011. **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 16.000,00, fls. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008759-88.2010.403.6108 - LUCIANA DE SOUZA (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fls. 174: Defiro, conforme requerido, mantendo a suspensão do presente feito

0009256-05.2010.403.6108 - MARIA DAS LAGRIMAS DE SOUZA LIMA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ-INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.) Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009579-10.2010.403.6108 - MARIA LUCIA LEMES NEVES (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Lucia Lemes Neves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além do acréscimo de 25% referente a assistência permanente de terceiro, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 13/11/2009. Deferida a antecipação de tutela, às fls. 148/158. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls.

163/164.Comunicação de atendimento, à fl. 166.Manifestação da autora, às fls. 168/169.Complementação da proposta de acordo e apresentação dos cálculos pelo INSS, às fls. 172/180. Concordância da autora com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 183. É o Relatório. Decido.Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 163/164 e 172/180, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% referente a assistência permanente de terceiro, a partir do indeferimento do benefício na esfera administrativa (NB 538.247.096-7, ou seja, 13/11/2009, com pagamentos administrativos a partir de 01/12/2011, conforme o avençado, fl. 163, item 1 e fl. 172, comprovando nos autos, oportunamente.Honorários na forma avençada (fl. 163, verso, item 3).Requisite-se o pagamento, fl. 176, no montante de R\$ 15.880,13 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e treze centavos), valor atualizado até 31/01/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009583-47.2010.403.6108 - MARTINA DE LOURDES VILELA LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, deduzida por Martina de Lourdes Vilela Lima, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual aduz possuir sessenta e três anos de idade, tendo iniciado sua vida laborativa ainda na infância, em regime de economia familiar, desempenhando atividade rural desde 1966 até 1980 e, posteriormente, de 25/03/2003 até a presente data. Pontua fazer jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, postulação esta negada administrativamente e o décimo terceiro salário, requerendo seja o réu condenado a pagar as prestações desta natureza, inclusive os atrasados, desde o indeferimento em âmbito administrativo. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (concedida a fls. 57).Apresentou contestação o INSS, fls. 58/75, alegando que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado trabalho rural durante o período necessário à satisfação da carência, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal. No caso de suas arguições não serem acolhidas, propugna que o termo inicial do benefício obedeça ao artigo 219, CPC, não podendo ser condenado ao pagamento de custas e que os honorários devem observar o 4º, do artigo 20, CPC, aplicando-se à espécie o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, no concernente aos juros.Réplica ofertada, fls. 79/88.Colido depoimento pessoal da autora e das testemunhas, fls. 97/100.Carta Precatória para comarca de Sertãozinho para inquirição de testemunha, fls. 105/127.Alegações finais, fls. 131/138 e 140.Manifestou-se o MPF pelo normal trâmite processual, fls. 142.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do trabalho, enquanto por outro constata-se conquistou substantivo êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Efetivamente, para um desejado lastro em trabalho rural, fls. 22, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, estes os elementos de convicção, exatamente extraíveis de tais provas documentais, contemporâneas, todas rumando para aquela situação, nos autos produzidas:a) Declaração do Sítio Bela Vista, bairro Soturninha no município de Sertãozinho, denotando rural labuta de 1966 a 1980, expedida pelo Sr Antônio Ortega, fls. 22, bem como registro do imóvel em que trabalha a postulante atualmente com o companheiro, fls. 24, e notas fiscais de vendas do referido imóvel, fls. 25/34, por igual coligidas declarações de testemunhas, fls. 97/100, o que também restou uníssono na colheita de prova oral nestes autos via precatória, fls. 105/127.É dizer, a prova documental e a prova testemunhal unicamente corroboram, confirmam, o trabalho rural, nos anos em que demonstrado referido exercício, quais sejam, de 1966 até 1980, fls. 22, e, posteriormente, de 25/03/2003 até a presente data, fls. 52.Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a seguradora perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 48, 1, 2, 55, 3º, 106, 142 e 143, Lei 8.213/91, 1-F da Lei 9.494/97, LC 11/71 e 16/74, Decreto 83.080/79, Súmula 111 e Súmula 149, E. STJ, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar como de atividade rural os períodos compreendidos entre 1966 e 1980, fls. 22, e de 25/03/2003 até a presente data, para fins previdenciários, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 57, com sujeição do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à parte autora, estes de R\$ 700,00 (setecentos reais), sob atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC.Ausente remessa oficial, valor da causa de R\$ 6.120,00, fls. 13.P.R.I.

0009963-70.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, deduzida por Maria Aparecida Rocha, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual aduz possuir mais de sessenta anos de idade, tendo iniciado sua vida laborativa ainda na adolescência, em regime de economia familiar, desempenhando atividade. Pontua fazer jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, requerendo seja o réu condenado a pagar as prestações desta natureza, inclusive o décimo terceiro salário, desde a data do ajuizamento da ação, tudo atualizado monetariamente, mais juros legais, custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados, sobre as prestações vencidas até a data do efetivo pagamento e demais cominações legais. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (concedida a fls. 19). Apresentou contestação o INSS, fls. 21/30, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo, no mérito, que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural durante o período necessário à satisfação da carência, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal. No caso de suas arguições não serem acolhidas, propugna que o termo inicial do benefício obedeça ao artigo 219, CPC, não podendo ser condenado ao pagamento de custas e que os honorários devem observar o 4º, do artigo 20, CPC, aplicando-se à espécie o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, no concernente aos juros. Réplica ofertada, fls. 38/51. Depoimento pessoal da autora, fls. 58/60. Produzida prova testemunhal, fls. 73/78. Alegações finais, fls. 83/90 e 91/94. Manifestou-se o MPF pela desnecessidade de sua intervenção, fls. 96. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessárias, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio. Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo destes anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito. Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do labor, enquanto por outro constata-se conquistou, em mínima parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Efetivamente, para um desejado lastro em rural trabalho, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, estes os elementos de convicção, exatamente extraíveis de tais provas documentais, contemporâneas, rumando para aquela situação, nos autos produzidas: a) Cartão de identificação de TRP para fins de complementação no custeio dos Serviços de Saúde - art. 27 do Regulamento do Pró-rural, com emissão em 27/06/1983 e data de validade até 30/06/1984, fls. 14; b) presente também às declarações de testemunhas, fls. 73/78, o que restou uníssono na colheita de prova oral nestes autos, o labor rural no período de 1964 a 1984. É dizer, a prova documental e a prova testemunhal unicamente corroboram, confirmam, o labor rurícola, nos anos em que demonstrado referido exercício, pela juntada de prova documental, quais sejam, os anos 1964 a 1984. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dele se valha a segurada perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, apresentado pelo réu, tais como os artigos 48, 1, 2, 55, 3, 142, 143 da Lei n. 8.213/91, artigo 4, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, artigo 5 da Lei Estadual n. 4.952/85, artigo 1-F da Lei n. 9.494/97, artigo 20, 3, 4 do CPC, Súmula 111 do E. STJ, bem como os artigos 48, 1, 55, 3, 142, 143 da Lei 8.213/91, artigo 3 da Lei n. 10.666/03, artigo 71 da Lei n. 10.741/03, mencionados na petição inicial, os quais objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar como de atividade rural os períodos compreendidos entre 1964 e 1984, para fins previdenciários, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 19, cada qual das partes a responder pelos honorários de seu Patrono, diante do presente desfecho. Ausente remessa oficial, valor da causa de R\$ 6.120,00, fls. 09. P.R.I.

0009967-10.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 08 usque 30. Às fls. 33/35 foi concedido o benefício de Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 38/52, postulando a improcedência do pedido. Ausente preliminares. Laudo médico juntado às fls. 58/62 e estudo social, às fls. 63/71. Manifestação da parte autora, acerca do estudo

social e laudo médico às fls. 74/77. Réplica à constestação, às fls. 78/89. Proposta de acordo do INSS, às fls. 91/92. Às fls. 95/96, rejeitou o autor a proposta, pois há redução de valores atrasados em 20%, suprime honorários de sucumbência, modifica a data do pedido administrativo inicial e não aplica os juros de mora na forma da lei. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 100, opinou unicamente pelo normal trâmite. Decisão de fls. 101/107 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 112. Ciência do MPF, às fls. 113. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. O autor teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 58/62, onde afirma o perito médico encontrar-se o autor incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho, às fls. 62, quesitos g e h. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 63/71, a autora reside sozinha, não tem renda mensal, percebendo ajuda das filhas para as necessidades emergenciais, ou seja, a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda para a demandante. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, a partir de 28/04/2011, fls. 62, data do r. laudo médico pericial, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro do autor. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do r. laudo médico pericial, 28/04/2011, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. **EMENTA PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II** - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre abril de 2011 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 17/12/2010, (fls. 36), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, mantida a antecipação de tutela antes deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (28/04/2011), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 33, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria de Lourdes da Silva; **BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO:** benefício

assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 28/04/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/04/2011.RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 15.300,00, fls. 06.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010115-21.2010.403.6108 - PAULO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1151/156 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.1º ... 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 330,99, e R\$ 49,64 devidos respectivamente a título de principal e honorários, atualizado até 30/04/2012.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

0010120-43.2010.403.6108 - MARIA CERVI HENRIQUE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010128-20.2010.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010164-62.2010.403.6108 - JOAO CARDOSO NETO X SALETE APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP296460 - JOICE CAMILO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 0010164-62.2010.4.03.6108Autores: João Cardoso Neto e Salete Aparecida de Almeida CardosoRéus : Banco Itaú S/A, Caixa Econômica Federal - CEF e União (assistente da CEF)Sentença tipo BVistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por João Cardoso Neto e Salete Aparecida de Almeida Cardoso, inicialmente em face do Banco Itaú S/A e Itaú S/A Crédito Imobiliário, objetivando a declaração de quitação da dívida relativa à aquisição do imóvel matriculado sob o n.º 34.644 (apartamento) e respectiva garagem (matrícula nº 34.645, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Alega a parte autora não terem as rés reconhecido a quitação da dívida nem providenciado a liberação da hipoteca que grava o bem, sob o argumento de duplicidade de financiamento.Juntaram documentos às fls. 08/48.A ação foi, inicialmente, distribuída perante a Justiça Estadual.O Banco Itaú S/A ofereceu a contestação de fls. 60/73, preliminarmente, denunciando à lide a Caixa Econômica Federal - CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 100/106.Prolação de sentença, fls. 115/120.Provimento ao Recurso Especial, pelo E. STJ, fls. 295/297, com o reconhecimento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, anulação dos atos decisórios do processo e determinação de remessa à Justiça Federal.À fl. 302, por força do decidido pelo E. STJ, foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo, bem como a exclusão de Itaú S/A - Crédito Imobiliário, diante da petição de fls. 54.Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 323/339, alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica, às fls. 356/362.União requer sua admissão no processo na condição de assistente simples, fls. 343/344.Afirmação da CEF de que não há outras provas a serem produzidas, fls. 352.Pedido de dilação probatória, por parte dos autores, consistente em prova oral, fls. 354/355.Pedido de julgamento antecipado, formulado pelo Banco Itaú S/A, fls. 363.Afirmação da União, demonstrando seu interesse em se manter como assistente simples da CEF, fls. 365/366.Manifestação ministerial, fls. 368.Oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 381/385.Alegações finais das partes, fls. 386/388 (autores), 389/393 (CEF)e 394 (União).A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.PreliminaresDa Inclusão da UniãoAbsolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes.

Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Suficiente, portanto, a intervenção da União como assistente simples. Da (i) legitimidade passiva A CEF, na qualidade de entidade gestora do FCVS, tem interesse jurídico e deve compor o pólo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo (STJ. REsp 890.579/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008). Ademais, o tema já restou decidido às fls. 295/297. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito A recusa, por parte das rés, em reconhecer o direito à quitação do saldo devedor, é injurídica. O artigo 9, 1, da Lei n 4.380/64, embora vedasse a duplicidade de financiamentos, não proíbe a utilização de recursos do FCVS, para o segundo contrato. De qualquer forma, a Lei n 10.150/2001, alterando a redação do artigo 3, da Lei n 8.100/90, possibilitou a cobertura pelo FCVS, nos casos em que o mutuário possuísse mais de um financiamento, desde que ambos os contratos tivessem sido firmados antes de 05 de dezembro de 1990. E este é o caso dos demandantes, pois se comprova terem sido avençados os contratos nos anos de 1.980 e 1.985 (fl. 342), restando incabível a negativa de quitação por meio dos recursos do FCVS. Este é o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa

jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6°, 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Não bastasse a permissão legal acima exposta, o contrato firmado em 1980 foi liquidado, em dezembro de 1984, com recursos próprios dos autores, sem, portanto, a utilização do FCVS, conforme noticiado pela CEF a fl. 328 e evento constante do CADMUT, fl. 342 (Liquid. Antecip. s/ Desconto c/ rec. próprios. Da indenização por danos moraisO quadro fático não revela a presença de dano ao patrimônio moral da parte autora.A indenização por dano moral necessita, além da prova do ato ilícito, a demonstração de que a vítima tenha suportado sofrimento, angústia ou tristeza em graus que ultrapassem o mero dissabor, sempre presente na vida cotidiana.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 284)A oitiva da testemunha arrolada pela parte autora nada acrescentou.Posto isso, com fulcro no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para condenar as rés a procederem à quitação do saldo devedor do financiamento, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afastando, para tanto, a restrição de duplicidade de financiamentos. Determino que o Banco Itaú S/A providencie o recibo de quitação do contrato de financiamento, bem como o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel.Ante a sucumbência preponderante das rés, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010254-70.2010.403.6108 - KLEBER TOCCHETTO SPEDO(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
Fl. 299- Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de cinco dias.Int.

0010298-89.2010.403.6108 - MADALENA DO CARMO DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. : manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo comum de 5(cinco) dias

0000028-69.2011.403.6108 - EDSON VITAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Edson Vital propôs, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ação com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção com posterior conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Decisão de fls. 34/38, indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 42/57, alegando em preliminar a falta de interesse de agir e no mérito postulando a improcedência do pedido.A parte autora, às fls. 60/61, comunicou a sua internação e requereu o reagendamento da perícia médica.À fl. 69, foi informado a ocorrência do óbito do autor.À fl. 71, foi determinada a manifestação da parte autora, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.Transcorrido o prazo fixado, não houve manifestação da parte autora, em prosseguimento.Manifestação do INSS, às fls. 73/78. É o relatório. Decido. Comunicada a ocorrência do óbito, não houve manifestação em prosseguimento requerendo a habilitação de herdeiros nos autos.Ante o exposto, contatado a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento

válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000060-74.2011.403.6108 - ILSO NUNES MEDEIROS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124: Defiro, conforme requerido.

0000804-69.2011.403.6108 - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125: Manifeste-se o INSS, em até dez dias, intimando-se-o.

0000846-21.2011.403.6108 - EDNA APARECIDA MARTINS(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 135/137 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º ... 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 3.415,07, a título de principal, atualizado até 31/01/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0000863-57.2011.403.6108 - NEUSA DE JESUS FARELEIRA RICCI(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Extrato : Expurgos inflacionários - Adesão do obreiro ao acordo da LC 110/2001 - Homologação do acordo de rigor. Processo nº 0000863-57.2011.4.03.6108 Autora: Neusa de Jesus Fareleira Ricci Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos etc. Neusa de Jesus Fareleira Ricci ajuizou a presente ação de conhecimento, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 36. A CEF apresentou contestação a fls. 38/43. A fls. 51/52, promoveu a CEF a juntada de cópia de Termo de Adesão, com a subscrição da autora, nos termos da LC 110/2001. Réplica a fls. 53/60. Intimação da autora, fls. 61, para que, se o desejasse, manifestasse sobre os documentos de fls. 51/52. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A questão em apreço é objeto da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. STF, a seguir transcrita: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isso, considerando a subscrição de Termo de Adesão pela autora, homologo o acordo firmado a fls. 52, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, cada parte arcando com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado, sem custas, ante o deferimento da gratuidade, a fls. 36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001045-43.2011.403.6108 - CLENIRA ELIZABET FERREIRA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 88/96 e ratificada na sentença (fls. 112), em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001136-36.2011.403.6108 - VALDEVINO CAMILO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0001163-19.2011.403.6108 - EDINALDO RIBEIRO(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...esclarecimentos do Sr. Perito, intimem-se as partes, para, em o desejando, manifestarem-se.

0001367-63.2011.403.6108 - INES RUIZ JURADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 135/142 e ratificada na sentença (fls. 194), em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520). A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001486-24.2011.403.6108 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Extrato : Ação de conhecimento - Previdência Privada - Decadência consumada - Pólo demandante aposentado a prosseguir fruindo o complemento de seus proventos, ausente a prática do resgate de contribuições por ocasião de seu desligamento - Estrita legalidade tributária a impedir restituição do IR atinente a até 1995 e a não-sujeição ao que posterior - Improcedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001486-24.2011.4.03.6108 Autor : José Carlos Cardoso Ré : União Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, combinada com repetição de indébito, fls. 02/10, ajuizada por José Carlos Cardoso, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual aduz haver bitributação do IR no resgate mensal do plano de previdência privada, frisando que, ao tempo em que contribuíram ao plano, houve tributação do Imposto de Renda, nos moldes da Lei 7.713/88, o que perdurou até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de tributação. Defende que a renda do requerente foi tributada tanto na fonte, ao contribuir, como atualmente no resgate, ao receber o provento de suplementação de aposentadoria, assim a requerida deve ser condenada à restituição de valores de IR pagos indevidamente, quando do recebimento das parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria. Requereu a antecipação de tutela. Juntou documentos a fls. 11/84 Indeferido o pedido antecipatório na decisão de fls. 88/92. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestou a União, fls. 98/109, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência do lapso prescricional. Em mérito, pugnou pela manutenção da exigibilidade do IRRF, incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida, ressalvada a possibilidade de restituição do que já foi pago pelo próprio beneficiário sob a égide da Lei 7713/88. Documentação acostada aos autos pelo Instituto Economus, fls. 112/179 e fls 197/265. Réplica ofertada, fls. 180/186. Intimação das partes, a fls. 268, para que se manifestassem sobre a documentação acostada a fls. 197/265. Pedido da União de julgamento antecipado da lide, fls. 270. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, firme-se que suficientes os ilustrativos documentos de fls. 17/84, a denotarem interesse de agir, artigo 3º, CPC, ao pólo demandante, diante do que discutido. No tocante à decadência, há outorga para que o direito possa ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração. Assim, em sede de decadência restituitória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito - límpida a redação do caput do art. 168, CTN. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/2005, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Precedentes desta Corte Superior.(STJ - 2003/0037960-2 - E REsp 435835 / SC - Números Origem: 199972010066393 200200624523 - 24/03/2004 - primeira seção - Rel. min. Jose' Delgado)É dizer, ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota consumados os 10 anos em pauta, pois, ainda que em tese indébito houvesse, atinente a um adiante elucidado inocorrido resgate dos valores presentes em seu Fundo de Previdência Complementar, então ao encontro dos termos da norma eximidora de tal tributação, o artigo 7º, da Medida Provisória 2.159/70, período de 1989 a 1995, o ingresso desta ação em 17/02/2011, fls. 02, faz revelar consumados já se poriam todos os desejados valores que anteriores a tal década.Em outro sentir, incontestável o indébito nos termos da pacificação pretoriana e da defesa fazendária, desfrutou a parte contribuinte de longos dez anos contados de cada efetivo recolhimento - tese dos cinco-mais-cinco anos, consagrada também pelo E. STF, RE 5666621.Desta forma, como a qualquer indébito, desfruta o credor do alternativo caminho compensatório ou restitutivo, sendo que, no vertente caso, o único pleito aos autos provado deu-se com a presente ação, ajuizada contudo no ano 2011, mui posterior portanto ao decênio hábil ao gesto repetitivo, ambicionado assim tardiamente.De conseguinte, não socorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, vênias todas, incontornável a consumação caducária repetitivaLogo, ocorrida a decadência repetitiva, a assim afetar recolhimentos de Imposto de Renda.Resolvidos, pois, tais ângulos.De seu giro, também desejando a parte autora discutir a tributação do Imposto de Renda - IR sobre as contribuições pelo trabalhador custeadas ao seu Fundo de Previdência Privada, insta recordar-se, essencialmente destinando-se tais fundos a complementar os proventos da então futura inatividade do pólo operário, o qual à época portanto recolhendo/tendo deduzidos valores para tanto, diante da natural insuficiência em regra do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de todos os anseios do trabalhador inativo, da esfera privada e até do empregado público sem regime especial previdenciário, três cenários claramente divisíveis dentro de tal contexto : o trabalhador aposenta-se e resgata o todo das contribuições efetuadas, de conseguinte evidentemente não gozando do mensal recebimento de complementares proventos sobre sua inatividade, ou, ao oposto, nada resgata o pólo trabalhador quando da aposentadoria e assim passa a receber complemento pertinente (como se dá no caso em tela, fls. 199/204), tanto quanto, por fim, inovadoramente em contratualismo alguns entes patronais ensejaram parcial resgate das contribuições, quando da aposentadoria, com a percepção de complementação sobre a inatividade, com base no que remanescente.Tecnicamente tendo a tributação do IR - Imposto de Renda se verificado no período de 1989 a 1995, sem então oportunidade dedutiva pelo contribuinte a respeito, coerentemente estabeleceu o artigo 8º, da Medida Provisória 1.459/96, assim em sintonia com a elementar necessidade de tributária legalidade restitutória a respeito, a devolução do Imposto de Renda correspondente às parcelas de contribuições efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, no que em ônus custeadas/vertidas pela pessoa física do trabalhador, por ocasião do valor do resgate de ditas contribuições de Previdência Privada.Ou seja, em elementar compreensão praticizada sobre o instituto repetitivo autorizado, claramente a incumbir ao pólo contribuinte, que venha a ser beneficiado com tal devolução, em sede liquidatória, demonstrar qual sua proporcional participação em referidas contribuições, em cotejo com o quanto resgatado e o IR pertinente a cada qual dos momentos, o do histórico recolhimento temporalmente que reconhecido venha a ser pelo Judiciário e o incidente sobre dito resgate, ocorrido por ocasião de seu desligamento.Desta forma, somente assistirá direito ao pólo contribuinte, em termos de restituição, se seu figurino se amoldar ao teor da norma restitutória em foco, a qual em teor sucedida pelo artigo 7º, Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, presidida pela mesma mensagem : logo, não tendo o pólo autor resgatado ditas contribuições, com o advento de sua inatividade, não se amolda seu fato à norma, sem sucesso tal escopo, pois, ademais, a consumação decadencial, prévia, a obstar tal intento, como fincado.Por outro lado, quanto ao propósito por uma perene não-sujeição ao Imposto de Renda, que recaído tenha e assim prossiga a incidir a partir de 1996, tal objetivamente não se sustenta, ex vi legis.Realmente, a partir do advento do art. 33, Lei 9.250/95, legítima se revelou a tributação do IR - Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições pelo beneficiário de Previdência Complementar, pois sem o tom indenizatório, mas, sim, de renda, fruto do labor do contribuinte.Assim, traduzindo-se a cifra implicada em acréscimo patrimonial, amolda-se a mesma ao figurino do art. 43, CTN.De fato, a depender de lei o fenômeno excludente, isenção, esta existiu, na espécie, quanto às contribuições pagas pelos segurados de 01/01/1989 até 31/12/1995, como aqui antes destacado.Com lucidez exemplar o entendimento do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, a explicitar assim positivou o legislador no enfocado art. 33, a partir dali, porque a já não mais incidir o imposto no momento da contribuição do

empregado, pois possibilitada a dedução da base de cálculo, art. 4º, inc. V, daquela lei. Em suma, legítima a tributação do IR sobre os valores resgatados de Previdência Complementar, aliás incluindo-se quando por evento de rescisão contratual trabalhista. Por igual, firme-se em recordação o ditame do art. 2º, LC 109/01, a reconhecer o cunho de benefício previdenciário ao valor em questão, não de natureza indenizatória. Neste sentido, a uníssona jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: TRF3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295015 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 09/12/2010 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA. 1. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito, possível a análise do mérito, por força do disposto no art. 515, 3º, do CPC. 2. Os valores recebidos de entidades de previdência complementar, a título de benefício diferido por desligamento, têm natureza previdenciária, com acréscimo patrimonial ou renda, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ainda que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95). 3. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador (Súmula nº 290 do STJ). TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241452 PROC: 2002.61.00.001584-0 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300115869 DJU DATA: 23/04/2007 PÁGINA: 266 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA....6. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador....8. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251189 PROC: 2003.03.99.024016-1 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300101299 DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 533 REL.: JUIZ MAIRAN MAIA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA....4. O artigo 69, 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, afasta a incidência de tributação sobre as contribuições recolhidas, sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza, sendo de rigor a retenção do imposto de renda sobre os valores a serem posteriormente resgatados pelo beneficiário, relativos àquelas contribuições recolhidas pela patrocinadora....6. Assim, o montante recebido a esse título relativamente às verbas originárias do patrocinador, recebido de entidade de previdência complementar, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN, por não ter caráter indenizatório. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183012 PROC: 97.03.085388-9 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300097219 DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 403 REL.: JUIZ MAIRAN MAIA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ISENÇÃO SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA - LEI Nº 7.713/88 E Nº 9.250/95....5. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 estabelece sujeitarem-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. 6. O referido dispositivo foi parcialmente modificado pela Medida Provisória nº 1.459 de 21/05/96, atual MP nº 2.159, cujo artigo 7º dispõe excluir-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 7. Destarte, a isenção do Imposto de Renda alcança, tão-somente, o valor correspondente às contribuições pagas pelos segurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando as demais sujeitas à tributação. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241841 PROC: 2001.61.00.027078-1 SP TERCEIRA TURMA DOC: TRF300091250 DJU DATA: 13/04/2005 REL.: JUIZ MÁRCIO MORAES TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO A PDV. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TREVO - IBSS. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA....4. A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das

contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal. ...7. Resta evidenciado que o benefício diferido por desligamento decorre do próprio sistema de previdência complementar que é operado pela entidade e previdência privada, devendo sofrer a tributação imposta pela legislação que rege a matéria. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225871PROC: 2001.61.00.001407-7 SP SEXTA TURMA Documento: TRF300090861 DJU DATA:22/03/2005 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA....5. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236207PROC: 2000.61.00.023215-5 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300089407 DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 484 REL. : JUIZA MARLI FERREIRA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FISICA. PREVIDENCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. LEI N 9.250/95. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO....5. Nos termos do artigo 2º da LC nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeito à incidência do imposto de renda, por força do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança do imposto de renda. Ou seja, sob tal flanco também não assiste razão ao pólo demandante, pois dotado o ordenamento de suficiente equilíbrio em seara tributária, como consagrado, prejudicados os demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como a Lei 7.713/88, artigo 153, III, 2º, CF, artigos 43, 114 e 116, CTN, que objetivamente não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I, do artigo 269, CPC, consumada a repetitória decadência como aqui firmado e no mais sem sucesso a pretensão demandante, em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de R\$ 500,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor (este montante não pode ser fixado em quantia irrisória), sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas. P.R.I.

0001524-36.2011.403.6108 - MARIA VILMA NESSO MACORIN (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA P DE SOUZA
Vistos em inspeção. Ante a concordância do INSS, manifestada à fl. 143, expeça-se RPV. Intime-se.

0001980-83.2011.403.6108 - GILBERTO DE ARO (SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

À luz do simplismo com que o autor considera o seu tema, fls. 183, até dez dias para que, por fundamental, identifique especificamente o impacto mensal, em valor, representado por sua parcial vitória trabalhista, portanto a cada mês/competência aqui implicado, seu inalienável ônus, em até dez dias, intimando-se-o. Em seguida, vista à ré.

0002376-60.2011.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. : manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0002700-50.2011.403.6108 - CELSO PACHECO RASI (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos realizados pela ré (fls. 91/93 e 95). Concordando a parte autora e seu advogado com os valores pagos, expeça-se alvará em favor do advogado para levantamento do depósito de honorários sucumbenciais, já que os pagamentos ao autor foram depositados em sua conta vinculada ao FGTS, cujas hipóteses de saque estão disciplinadas na Lei 8.036/90. Após o pagamento do alvará comprovado nos autos, extingo a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0002767-15.2011.403.6108 - MILTON AFONSO DOS SANTOS (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X

0002775-89.2011.403.6108 - JOSUE BELIZARIO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em sede de danos por afirmada mora estatal previdenciária, até quinze dias para a parte autora ao feito conduzir completa cópia de sua CTPS e também do procedimento administrativo previdenciário (insuficientes os fragmentos coligidos). Com sua vinda, deverá a Secretaria autuá-los em apartado, como apenso correlato. A seguir, ciência ao réu, por até dez dias. Após, conclusos.

0002873-74.2011.403.6108 - MARIA DE LURDES FERNANDES SANTANGELO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Maria de Lurdes Fernandes Santangelo propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento na via administrativa, ou seja, 05/01/2011. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 13/23. Decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica, às fls. 27/31. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 37/53, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 61/65. Réplica e manifestação da autora sobre o laudo médico, às fls. 68/70. Proposta de acordo e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 71/80 e recusada pela autora, às fls. 83/84. Manifestação do MPF, à fl. 87. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de osteoartrose da coluna lombo-sacra, ombros, joelhos, bacia e pés, ruptura bilateral do supraespinhoso e flebite na perna esquerda, os quais aliados à sua idade a impedem de trabalhar. (fl. 65, conclusão). Em resposta aos quesitos, respondeu que: a) A data do início da incapacidade é julho de 2010. (fl. 63, quesito 5); b) A incapacidade é total. (fl. 63, quesito 6, b); c) A incapacidade é permanente. (fl. 63, quesito 6, c); d) possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora e que houve evolução da incapacidade temporária para permanente. (fl. 64, quesito 7); d) Sim, há sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral habitual. A incapacidade funcional consiste em debilidade geral de movimentos. (fl. 64, quesito 9); e) A autora não é passível de reabilitação profissional. (fl. 64, quesito 10); Dessa forma, possível concluir que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05/01/2011, ou seja, a partir do indeferimento do benefício na via administrativa (NB 544.257.254-0). O fato de a demandante, mesmo incapacitada, continuar a exercer sua atividade profissional, não é motivo que lhe impeça o gozo da aposentadoria por invalidez, até porque, chegar-se-ia ao extremo da vileza negar o benefício à autora que, sacrificando-se, em razão da conduta ilícita do INSS, mantém-se na luta pela sobrevivência própria e da família. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05/01/2011. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação, incluindo no cálculo de liquidação os meses em que houve recolhimento na qualidade de contribuinte individual (atividade vendedora ambulante). Fixo

os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria de Lurdes Fernandes Santangelo BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 05/01/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 05/01/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002978-51.2011.403.6108 - KATHIA ELISA FELIPE (SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LENICE MORAIS FELIPE (GO021903 - MARIA DO CARMO FREITAS DE QUEIROS) X EDNA MOREIRA DA SILVA X EDER DA SILVA FELIPE (MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) (desp. fl. 136): ... intimem-se para produção de provas e, na ausência destas, para alegações finais.

0002988-95.2011.403.6108 - EDENIR TEIXEIRA DE GODOY (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Edener Teixeira de Godoy, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 109/111. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 113. É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma acordada. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao deficiente a partir do indeferimento do NB 541.092.478-5, ou seja, em 26/05/2010, com pagamentos administrativos a partir de 01/04/2012, no valor de um salário-mínimo, conforme o avençado, fl. 109, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 109. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 109, verso, item 3). Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003206-26.2011.403.6108 - SILAS BUENO RODRIGUES (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129: defiro o pedido de sobrestamento, por noventa dias, conforme requerido. Int.

0003336-16.2011.403.6108 - IRINEU BOSCO (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 49/59: Ciência a parte para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco (05) dias.

0003501-63.2011.403.6108 - MARCIA APARECIDA PAULINO (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. : manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0003908-69.2011.403.6108 - RITA DE CASSIA CORREA RAMOS - INCAPAZ X DEONIR RAVAGNANI RAMOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Rita de Cássia Corrêa Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 17/33. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de estudo social, às fls. 37/42. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 46/73, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico, às fls. 100/103. Estudo social, às fls. 79/96. Manifestação da autora acerca do laudo social e pericial, às fls. 106/116. Manifestação da parte ré acerca do laudo social e pericial, às fls. 117/137. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da

Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 79/96, informa residirem a autora, 52 anos, seu pai Romeu, sua mãe Deonir e as filhas Camila e Vanessa, sendo a renda proveniente da aposentadoria especial do genitor, Sr. Romeu, no valor de R\$ 809,61 (fls. 120), a qual somada à aposentadoria por idade da genitora Deonir, correspondente a R\$ 557,48 (fls. 123), e à renda da filha Camila, no valor de R\$ 609,00 (fls. 133) denota a renda da entidade familiar põe-se ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 1.431,09, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 136,25), para a demandante, qual seja, R\$ 286,22. Neste sentido: Rcl-MC-AgR 4427Rcl-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.06.2007. Descrição - Acórdão citado: ADI 1232. Número de páginas: 6. Análise: 16/07/2007, CRE. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574094 Processo: 0004322-09.2007.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/03/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 16/03/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Documento: TRF300359111.XMLEmenta: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. BENEFICIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questão da apuração da renda per capita já analisada. IV - Demanda ajuizada em 14.05.2007, o(a) autor(a) com 6 anos (data de nascimento: 06.08.2000). V - Estudo social, datado de 28.10.2008, informa que a autora reside com a mãe e a avó (núcleo familiar de 3 pessoas), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar, de R\$ 1.057,00 (2,55 salários-mínimos), advém do labor da mãe, como servente, na Prefeitura Municipal de Avaí, que garantem R\$ 487,00 (1,17 salários-mínimos) e do trabalho da avó, como auxiliar de pedreiro, que geram renda de R\$ 570,00 (1,38 salários-mínimos). Relata que o imóvel apresente péssimas condições estruturais, no entanto, são excelentes as condições de higiene e limpeza. Observa que a receita familiar é superior as despesas. Informa há despesas extras em razão da moléstia da petionária. VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 10 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 2,55 salários-mínimos. VIII - É de se indeferir o benefício pleiteado, considerando que a renda familiar supera os limites impostos pela legislação. IX - Não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, qual seja, não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. X - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. XI - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda per capita, desconsidera-se o salário-mínimo oriundo do LOAS auferido pelo idoso. XII - Documentação coligida aos autos indica que a mãe e a avó da petionária auferem renda que advém de atividades laborativas por elas exercidas, não se tratando, portanto, de benefícios oriundos da Previdência. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV -

Embargos de declaração improvidos. Data do Julgamento: 05/03/2012 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 7, 20 e 32 da Lei 8.742/93, Decreto 1.744/95 a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 38, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003949-36.2011.403.6108 - MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Marinete Maria dos Santos Sobral, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 06 usque 25. Pedido de tutela antecipada deferido, fls. 34/37. Decisão de fls. 37 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Agravo retido, interposto pelo INSS, fls. 45/58. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 71/81, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 84/96. Fls. 96, comunicação de atendimento à ordem judicial. Manifestação do réu acerca do laudo social, às fls. 98/100. Parecer do representante do MPF às fls. 102, opinando pelo normal trâmite porcessual. Ciência do MPF, fls. 106. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 10 de junho de 1944, fls. 07, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 84/96 revela renda proveniente da atividade do esposo, servente da Prefeitura Municipal de Arealva, que percebe o valor de R\$ 545,00, a unidade familiar é formada pela autora, seu esposo e o neto, Juliano Sobral de 16 anos. Verifica-se, assim, que o único numerário, auferido pelo núcleo familiar, consiste no proveniente do vínculo empregatício do esposo da requerente. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00, em maio de 2011) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 136,25, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 0,00). De seu turno, o laudo social descreve a necessidade de percepção do benefício: Realizada visita domiciliar, sendo possível identificar grande luta pela sobrevivência que o grupo familiar composto por 3 pessoas apresenta, são migrantes do Estado de Pernambuco é uma família pequena e humilde, com grandes necessidades não atendidas em vários aspectos, residem em precárias condições numa pequena e antiga casa alugada, construção de madeira, mobília simples e precária. Família apresenta situação de risco, caracterizada como público alvo de assistência com expressivas necessidades básicas não atendidas, sendo favorável atenção especial no caso, (fls. 90). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 05/09/2011, fls. 84/96, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. **EMENTA**PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre

setembro de 2011 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 30/05/2011 (fls. 44, verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, 2, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.303-6, 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 16 da Lei 8.213/91, art. 4, I da Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, Súmula 111 do STJ, a não socorrerem. Ante o exposto, ratificando a antecipação de tutela, antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de ordenar proceda o réu à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da data do estudo social, 05/09/2011, à parte autora da presente ação e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente, devendo ter por termo inicial a data da citação, 30/05/2011, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 37, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marinete Maria dos Santos Sobral. BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 25/05/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/05/2011; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003953-73.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre às fls. 70/77, seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir. Int.

0003961-50.2011.403.6108 - EDITH DO NASCIMENTO SANTOS ROSA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Edith do Nascimento Santos Rosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 06 usque 11. À fl. 14 foi concedido o benefício de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 15/40, postulando a improcedência do pedido. Ausente preliminares. Laudo social juntado às fls. 55/119. Manifestação da autora acerca do laudo pericial, da contestação e em alegações finais, às fls. 123/128. Manifestação do INSS, acerca do laudo social, juntou documentos quanto a renda da esposa e do filho do autor, às fls. 129/66. Parecer do representante do MPF, às fls. 152/155. É o Relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 55/63, informa residir a autora com seu marido, sr. Drausio, aposentado, bem como com sua filha Delaine, com 46 anos de idade. Seu esposo auferir renda mensal de R\$ 1.294,32 (fls. 140), sua filha Delaine auferir renda mensal de R\$ 984,46 (fls. 145), o que denota a renda da entidade familiar (Lei 12.435/2011, art. 20, 1º) põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou

seja, R\$ 1.733,78 não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$136,25), para a demandante, qual seja, R\$ 577,92. Neste sentido: Rcl-MC-AgR 4427Rcl-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.06.2007. Descrição - Acórdão citado: ADI 1232. Número de páginas: 6. Análise: 16/07/2007, CRE. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574094 Processo: 0004322-09.2007.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/03/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 16/03/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Documento: TRF300359111.XMLEmenta: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questão da apuração da renda per capita já analisada. IV - Demanda ajuizada em 14.05.2007, o(a) autor(a) com 6 anos (data de nascimento: 06.08.2000). V - Estudo social, datado de 28.10.2008, informa que a autora reside com a mãe e a avó (núcleo familiar de 3 pessoas), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar, de R\$ 1.057,00 (2,55 salários-mínimos), advém do labor da mãe, como servente, na Prefeitura Municipal de Avaí, que garantem R\$ 487,00 (1,17 salários-mínimos) e do trabalho da avó, como auxiliar de pedreiro, que geram renda de R\$ 570,00 (1,38 salários-mínimos). Relata que o imóvel apresenta péssimas condições estruturais, no entanto, são excelentes as condições de higiene e limpeza. Observa que a receita familiar é superior as despesas. Informa há despesas extras em razão da moléstia da peticionária. VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 10 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 2,55 salários-mínimos. VIII - É de se indeferir o benefício pleiteado, considerando que a renda familiar supera os limites impostos pela legislação. IX - Não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, qual seja, não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. X - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. XI - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda per capita, desconsidera-se o salário-mínimo oriundo do LOAS auferido pelo idoso. XII - Documentação coligida aos autos indica que a mãe e a avó da peticionária auferem renda que advém de atividades laborativas por elas exercidas, não se tratando, portanto, de benefícios oriundos da Previdência. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de declaração improvidos. Data do Julgamento: 05/03/2012 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA: 16/03/2012 Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei nº 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 20 e 3º da Lei 8.742/93, art. 34 da Lei 10.741/03, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 115, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0004046-36.2011.403.6108 - GENI PEREZ STEVANIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Geni Perez Stevanin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 07 usque 13. Pedido de tutela antecipada deferido, fls. 68/75. Decisão de fls. 16 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Agravo retido, interposto pelo INSS, fls. 82/108. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 20/40, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 44/52. Fls. 110, comunicação de atendimento à ordem judicial. Manifestação do réu acerca do laudo social, às fls. 61/63. Parecer do representante do MPF às fls. 65, opinando pelo normal trâmite porcessual. Ciência do MPF, fls. 111. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 14 de Abril de 1946, fls. 07, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 44/52 revela renda proveniente da aposentadoria do esposo, em função de invalidez, que percebe o valor de R\$ 545,00. A unidade familiar é formada pela autora e seu esposo, Sr. Ercílio Stevanin. Verifica-se, assim, que o único numerário, auferido pelo núcleo familiar, consiste no proveniente do benefício do esposo. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00, em maio de 2011) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 136,25, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 0,00). De seu turno, o laudo social descreve a necessidade de percepção do benefício: A requerente possui hipertensão arterial e labirintite, faz acompanhamento médico no posto de saúde municipal, o esposo da mesma, é aposentado recebe um salário mínimo vigente, faz acompanhamento no Instituto Bauru para controle e prevenção do Câncer de Próstata ainda conforme relato o esposo da mesma perdeu a visão esquerda, por este motivo conseguiu aposentar-se, porem tanto a requerente quanto o esposo possuem saúde fragilizada... ..nota-se vulnerabilidade social e luta pela sobrevivência digna, com algumas necessidades pessoais fragilizadas., (fls. 47). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 05/09/2011, fls. 44/52, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. MENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre setembro de 2011 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 25/05/2011 (fls. 18, verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, 2, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, 2.303-6, art. 16 da Lei 8.213/91, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto, ratificando a antecipação de tutela, antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de ordenar proceda o réu à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da data do estudo social, 05/09/2011, à parte autora da presente ação e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente, devendo ter por termo inicial a data da citação, 25/05/2011,

segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 37, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 8.400,00, fls. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004063-72.2011.403.6108 - SARAH ALINY GARCIA BIGHETI - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA GARCIA BIGHETI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 75/76.

0004211-83.2011.403.6108 - JORGE LUIZ FLAUSINO (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre fls. 37/45, seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir. Int.

0004253-35.2011.403.6108 - BENEDITO COSTA DE JESUS (SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício de fl. 191. Int.

0004399-76.2011.403.6108 - ANISIO PEDROSO DE ALMEIDA X ANTONIO MORENO FILHO X AYRES BARBOSA DA SILVA X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO COSTA (SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: aguarde-se nova manifestação do autor, ou notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0004535-73.2011.403.6108 - APARECIDA DA SILVA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 62/64 : manifestação das partes, primeiro a demandante, em sucessivos dez dias, intimando-se-as nesta ordem.

0004702-90.2011.403.6108 - JOSE LUIS CANALES DE LIMA JUNIOR (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. José Luis Canales de Lima Junior propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, desde a data do indeferimento do pedido de prorrogação, ou seja, 18/05/2011, ou alternativamente sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10/20. Decisão de fls. 24/29, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Às fls. 32/39, o autor informou a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão proferida. Decisão às fls. 40/46, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Contestação e documentos juntados pelo INSS, às fls. 48/61, alegando em preliminar a incompetência absoluta do Juízo e postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 66/70. Trasladas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0017891-29.2011.403.0000/SP, às fls. 72/79. Apresentação de quesitos complementares pela parte autora, às fls. 80/82. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, à fl. 85. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da incompetência do Juízo Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho ocorrido em 10/11/2010. Por sua vez, o laudo pericial (fl. 68, quesito 3, do Juízo), afirma não se tratar de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, pelo que fica afastada a preliminar arguida. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência

Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente não é portador de patologias incapacitantes para o trabalho. (fl. 70) Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) Não encontramos incapacidade (fl. 68, quesito 1, do autor); b) As moléstias existentes são anteriores a maio de 2011. (fl. 68, quesito 2, do autor); c) O autor não é portador de doença ou lesão. (fl. 83, quesito 1, do Juízo); d) A doença ou lesão, não torna a parte autora incapacitada (fl. 68/70, quesito 4, do Juízo). Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o que afasta o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tendo o Perito reconhecido a capacidade laboral do autor, os quesitos complementares formulados às fls. 80/81, são impertinentes para o julgamento da lide. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004724-51.2011.403.6108 - JONAS PEDRO NOLASCO ECCHER (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Recebo e dou provimento aos declaratórios (fls. 79/81), para reconhecer a competência deste Juízo, tendo em vista tratar-se de contribuinte individual. Intimem-se. Segue sentença, em separado. Vistos, etc. Jonas Pedro Nolasco Eccher propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de seu indeferimento em 05/05/2011 (NB 545.937.193-3), e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos, fls. 08/19. Decisão de fls. 23/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS, bem como, concedeu o benefício da justiça gratuita ao autor. Contestação do INSS e documentos, às fls. 31/42. Laudo pericial médico, às fls. 45/52. Manifestação do autor sobre o laudo, à fl. 56. Proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 57/58. Manifestação do autor recusando a proposta de acordo apresentada, à fl. 61. Manifestação do MPF, à fl. 64. Decisão de fl. 66/73, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru. Embargos de declaração interpostos pelo autor, às fls. 79/81. Decisão de fl. 82, dando provimento aos embargos de declaração e reconhecendo a competência deste Juízo, tendo em vista tratar-se de contribuinte individual. É o relatório, fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da incapacidade

A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: O autor encontra-se incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho. (fl. 46, item 4, conclusão). Em resposta aos quesitos, respondeu que: a) A doença torna o autor incapaz para o trabalho. O autor apresenta lesões de coluna vertebral com comprometimento de medula espinhal, que o tornam incapaz para o trabalho, pois não pode fazer esforço físico, nem caminhar por longas distâncias, ou permanecer sentado ou em pé por muito tempo. Além disso, é portador de hipertensão arterial de difícil controle, a qual por si é suficiente para causar incapacidade total e temporária para o trabalho, desde que se consiga o controle da mesma. b) O autor está incapacitado para exercer a profissão de servente, pois esta requer agachamento, esforço físico, carregamento de peso e permanência em posições inadequadas e outras situações que agravariam as condições de saúde do autor. (fl. 47, quesito 5); c) A incapacidade é definitiva. Os elementos que me levaram a esta conclusão: a história da doença, exames e documentos acostados aos autos e exame clínico pericial. (fl. 48, quesito 6); d) O autor não é suscetível de reabilitação profissional. Levado em consideração a natureza da doença, das alterações da coluna vertebral, a idade e o baixo nível cultural do autor. (fl. 48, quesito 8); e) Início da doença em fevereiro de 2011 (fl. 82, quesito 9); f) Início da incapacidade em setembro de 2011. (fl. 48, quesito 10); g) Sim, considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora. Sim, houve a evolução da incapacidade temporária para permanente. O autor possui alterações de coluna vertebral de forma difusa e com comprometimento da medula espinhal. (fl. 48, quesito 11); Dessa forma, possível concluir que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/09/2011 (data fixada pelo perito judicial - fl. 48, quesito 10). Posto isso, julgo procedente o pedido, ratificando a liminar anteriormente deferida e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/09/2011, descontando-se os valores recebidos no NB 550.940.759-6, em razão da medida liminar deferida cautelarmente, no período concomitante. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Jonas Pedro Nolasco Eccher BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 01/09/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01/09/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004871-77.2011.403.6108 - LUIZ MARCELO LIMA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Luiz Marcelo Lima propôs ação em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, ou seja, 06/06/2011 (NB 545.594.688-5), ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz inicialmente que recebeu auxílio doença no período de 07/04/2011 a 06/06/2011. Decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica, às fls. 36/41. Contestação e documentos do INSS, informando que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 07/04/2011 a 06/06/2011 e que não obstante, requereu novamente a concessão do benefício em 18/07/2011 (NB 547.075.577-7, que restou negada por parecer contrário da perícia médica, sustentando a improcedência do pedido, às fls. 45/55. O perito do Juízo apresentou laudo médico, às fls. 58/62, concluindo, em perícia realizada em 20/12/2011, que o requerente é portador de hérnia discal e diabetes não incapacitante ao trabalho. Manifestação da parte autora, às fls. 68/69, informando que no dia 26/09/2011, teve reconhecido administrativamente o direito ao benefício de auxílio-doença, por ter sido constatada a sua incapacidade para o trabalho, diferentemente do que constatado pelo perito médico judicial. Aduziu ainda, que o benefício foi concedido até 30/04/2012 e requereu a realização de nova perícia médica, diante das divergências apontadas. É a síntese do necessário. Decido. Ante o contorno dos autos e a natureza da presente demanda, determino a realização de nova perícia. Nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fl. 37, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 20 (vinte) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação

das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

0005047-56.2011.403.6108 - IVONE GONZALEZ GUERRA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Ivone Gonzalez Guerra pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decisão de fls. 36/41, indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica e citação do INSS. Manifestação da parte autora, às fls. 43/60. Contestação e documentos, às fls. 65/80. Laudo médico, às fls. 85/88. Manifestação da parte autora sobre o laudo-médico, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela, às fls. 190/194. À fl. 200, manifestação do INSS, requerendo a realização de nova perícia médica por profissional na área de neurologia, diante da conclusão pericial. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. NO presente momento, verifico que há prova suficiente da verossimilhança do pedido da autora, pois o laudo pericial de fls. 86/88, demonstra estar a autora incapacitada para o trabalho. Em resposta aos quesitos, a perita respondeu que: a) O quadro que apresenta inviabiliza, no momento, sua capacidade laborativa para qualquer função, pois o quadro de distonia e dor comprometem a postura normal (desvia o pescoço para o lado sem relaxamento muscular). (fl. 87, quesito 4); b) A incapacidade detectada ao exame, impedem a examinanda de trabalhar em qualquer função, no momento (fl. 87, quesito 6); Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, e determino seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 536.380.935-0, em favor de Ivone Gonzalez Guerra, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. A presente ação trata de pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez e a perita nomeada afirmou ser necessário o parecer de perito neurologista, para se definir se a incapacidade é provisória ou permanente. Não havendo nenhum profissional neurologista cadastrado como Perito Judicial, oficie-se ao Hospital Estadual de Bauru, para que indique, no prazo de 10 dias, o nome de um médico neurologista constante de seus cadastros, excetuando-se o Dr. Adriano de Paula Galesso, CRM 92071, profissional que já atendeu a autora, portanto impedido de atuar como

perito do juízo. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculte às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

DESPACHO DE FLS. 210: Tendo em vista a especificidade do caso, a ausência de especialistas na área de neurologia cadastrado na AJG e a extrema necessidade atinente ao presente caso nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Pedro Geraldo Hortense, Neurologista, fone 3223-6538/3234-5575, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação dos respectivos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, podendo até fazê-lo via oficial de justiça, no ato da intimação, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado, instruindo-o com cópia do presente despacho bem como dos quesitos de fls. 205/208. Intimem-se.

0005054-48.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da informação e do cálculo de fls. 59/60 para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005059-70.2011.403.6108 - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Cicera dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual busca a condenação da autarquia previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença, e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia administrativa. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 113/114. A autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS, à fl. 134. É o Relatório. Decido. Isto posto homologo o acordo noticiado às fls. 113/114, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da perícia médica realizada em 19/12/2011, com pagamentos administrativos a partir da mesma data, sendo que a reavaliação médica administrativa ocorrerá apenas a partir de 19/06/2012 (06 meses do aludo judicial), conforme o avençado, fl. 113, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Honorários na forma avençada (fl. 113, item 2). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005078-76.2011.403.6108 - ANTONIO TOSHIO ICHII (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0005101-22.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os elementos fazendários ao feito coligidos, em até dez dias, intimando-se-a.

0005137-64.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA E SP255705 - CAROLINE HEIRAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0005182-68.2011.403.6108 - JOAO VILELA GOMES(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre fls. 67/72, seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir. Int.

0005392-22.2011.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Conceição Aparecida Fernandes propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09/29. Decisão de fls. 32/36, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 41/57, alegando em preliminar a falta de interesse processual e no mérito postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 68/71. Manifestação do INSS, à fl. 74. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da Falta de Interesse de Agir A parte autora postulou inicialmente pela manutenção e conversão do benefício de auxílio-doença (cessado posteriormente em 10/09/2011), em aposentadoria por invalidez, pelo que fica afastada a alegação do INSS de falta de interesse de agir. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho que realiza atualmente de diarista. (fl. 71, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) A parte submetida à perícia é portadora de osteoartrose incipiente da coluna lombar; dor no ombro direito e região lombar, descritos no exame físico. (fl. 70, quesito 1); b) A existência da doença não torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. (fl. 70, quesito 2); Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o que afasta o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005421-72.2011.403.6108 - MARIA PEREIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a concordância da parte autora (fls. 135) expeça-se RPV no valor de R\$ 27.604,43Arbitro os honorários do advogado nomeado as fls. 133, no valor médio previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.

0005440-78.2011.403.6108 - MARCIA MARINA BIRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Marcia Marina Biral, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual o autor busca a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 543.163.158-2, cessado em 02/06/2011, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 191/193.A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 197. É o Relatório. Decido.Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 191/193, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do NB 543.163.158-2, ou seja, em 03/06/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/04/2012, conforme o avençado, fl. 191, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 191 e 191, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório.Honorários na forma avençada (fl. 192, verso, item 3).Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005461-54.2011.403.6108 - PAULO WAGNER CORDEIRO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo comum de 5(cinco) dias.

0005627-86.2011.403.6108 - NORBERTO RAMOS DE SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Norberto Ramos de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o início do benefício em 16/01/2010, além do acréscimo de 25% referente à assistência permanente de terceiro. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 90/91.A autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS, às fls. 100/101. É o Relatório. Decido.Isto posto homologo o acordo noticiado às fls. 90/91, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do laudo judicial, ou seja, 04/02/2012, com pagamentos administrativos a partir da mesma data, uma vez que após a cessação do NB 539.512.387-0, o autor retornou ao trabalho, possuindo salário-de-contribuição no período, diante do vínculo empregatício com Alberto Yuiti Sakai, conforme o avençado, fl. 90, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Honorários na forma avençada (fl. 90,item 2).Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005640-85.2011.403.6108 - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária movida por Unimed de Lençóis Paulista Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária ensejadora do recolhimento da taxa instituída pelo artigo 18, da Lei nº 9.961/2000.Assevera, para tanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de saúde suplementar.Juntou documentos às fls. 15/97.A ANS apresentou contestação às fls. 105/126, postulando a improcedência da ação.Réplica à contestação às fls. 128/138.É o relatório. Fundamento e Decido.O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Vênias todas ao entendimento em contrário, nenhuma dificuldade se extrai da interpretação da expressão número médio de usuários, contida no

artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/00, pois significado outro não há que não o que corresponde à média aritmética dos usuários, contida na norma regulamentadora. Assim, retirando-se da Lei, em sentido estrito, todos os elementos da obrigação tributária, improcede a demanda. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de sucumbência, em favor da ré, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. I^oÜ

0005652-02.2011.403.6108 - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os elementos fazendários ao feito coligidos, em até dez dias, intimando-se-a.

0005663-31.2011.403.6108 - GILBERTO ANTONIO DE ASSIS(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005694-51.2011.403.6108 - ROZALINA DA SILVA ARRUDA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 135/137 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º ... 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 5.942,35, a título de principal, atualizado até 30/04/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0005736-03.2011.403.6108 - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

desp. de fl. 254: ... após o qual intime-se a parte autora para realizar o depósito no prazo de 05 dias... - (fl. 260 - perito apresentou estimativa de honorários).

0005749-02.2011.403.6108 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Daniel Augusto Ferreira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a diferença de pagamento de auxílio-doença para auxílio-doença acidentário, a posterior conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização pelos supostos danos materiais e morais que teria sofrido em razão do não recebimento de qualquer benefício entre os anos de 1996 e 1998 e da cessação ocorrida no ano de 2003. Alegou, para tanto, ter sofrido acidente de trabalho na usina Equipav S/A - Açúcar e Alcool em 30/10/1996. A questão debatida nos autos decorre de acidente do trabalho, conforme afirmado pela própria parte autora (fl. 13). O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Promissão reconheceu-se incompetente para o julgamento da causa, por entender que o pedido de indenização por danos materiais e morais afasta a incidência do disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Bauru/SP. É o Relatório. Decido. Com a vênua devida ao quanto decidido pela E. 1ª Vara Cível da Comarca de Promissão, não vislumbro a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide, eis que a competência para o processo e julgamento de causas fundadas em acidente do trabalho é, por imperativo constitucional, da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF/88. No mesmo sentido o entendimento do STJ, consolidado na Súmula 15. Se o pleito indenizatório tem por fundamento o acidente do trabalho, está a causa, da mesma forma, adstrita à competência da Justiça estadual. Ante o exposto, e nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, determinando o encaminhamento da presente decisão mediante ofício, instruído com

cópia da inicial (fls. 02/43), do instrumento de mandato, da contestação (fls. 52/73), da réplica (76/78), da decisão de fl. 79. Intimem-se. Anote-se.

0005787-14.2011.403.6108 - ANTONIO BONFIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Antonio Bonfim propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10/42. Decisão de fls. 46/51, afastou a prevenção indicada à fl. 43, ante a diversidade de causa de pedir, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 54/78, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 81/85. Apresentação de quesitos complementares pela parte autora, às fls. 87/88. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 89/97. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: O requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho. (fl. 84) Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) o autor não é portador de doença ou lesão. (fl. 83, quesito 1 do Juízo); b) Não encontramos incapacidade (fl. 84, quesito 8); Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o que afasta o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tendo o Perito reconhecido a capacidade laboral do autor, os quesitos complementares formulados às fls. 87/88, são impertinentes para o julgamento da lide. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005937-92.2011.403.6108 - ORIDES JANDUSSI RIBEIRO(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 81: ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 31 de julho de 2012, às 14:30 horas, no Juízo deprecado, Comarca em Pirajuí/SP.

0006003-72.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-08.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS AMAD - ME

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0006019-26.2011.403.6108 - NIVALDO DE MELLO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nivaldo de Mello, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual o autor busca a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença,

ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação na via administrativa. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 82/83. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 96. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 82/83, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do NB 535.979.334-8, ou seja, em 25/01/2011, sendo que não serão computados os meses em que houve recolhimento como contribuinte individual (atividade pedreiro), bem como serão descontados os valores recebidos através do NB 549.550.455-7, no período concomitante, com pagamentos administrativos a partir de 01/04/2012, conforme o avençado, fl. 82, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 82 e 82, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 82, verso, item 3). Arbitro honorários, em favor do advogado dativo, nomeado à fl. 17, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006043-54.2011.403.6108 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em até dez dias, sobre fls. 91/94. Int.

0006202-94.2011.403.6108 - MARCOS GOMES DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0006208-04.2011.403.6108 - MARCIA ANDREIA SOARES DE LIMA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE LUIS TEODORO DE LIMA
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006286-95.2011.403.6108 - AUREA BALDO DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0006361-37.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA LAUREANO SASSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/08, deduzida por Maria Aparecida Laureano Sassa, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação do mesmo ao pagamento de aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo, fls. 06, 14/06/2011, com a decorrente correção monetária e juros. Pedido de antecipação de tutela indeferido, fls. 22/24, deferido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 24. Citado, apresentou o réu sua contestação, fls. 26/65, requerendo a total improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não comprovou os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário. Ausentes preliminares. À fls. 68, requereu a parte ré a oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal da autora. Audiência de instrução às fls. 78/82. Alegações finais da autora, às fls. 83/86 e do INSS, às fls. 87. Parecer do MPF às fls. 89. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, são deste teor as v. súmulas n.º 149, do E. STJ, e n.º 27, do E. TRF da Primeira Região: A

prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho, como apontado vestibularmente, parágrafos primeiro, dos requerimentos, de fls. 06, para o quê sustentou o réu, fls. 21, não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever que a autora não carregou aos autos qualquer documento, em favor de sua tese, fls. 09/19, a demonstrar o efetivo exercício de trabalho ao longo de sua vida. O INSS, por sua vez, juntou o CNIS, fls. 47, demonstrando a existência de incontestado trabalho urbano, a partir de 1983, e do esposo, a partir de 1976, fls. 59, (recorde-se a luta aqui a recair ao labor rural, pretérito). Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral afirmada travada durante todo o lapso de trabalho rural debatido, hábil a revelar completo o tempo suficiente à aposentadoria, o que não se deu, portanto insuficientes. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, ao longo de sua vida, nas funções de rurícola, decorre de exame detido das declarações e depoimentos, encartados nos autos, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela autora. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 24, deferimento à assistência judiciária gratuita), sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0006527-69.2011.403.6108 - WALTER FRANCISCO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006663-66.2011.403.6108 - RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X BENEDITO FELIPE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de LOAS, face a todo o processado, cessada a renda da mãe da parte autora, consoante fls. 169/170, fundamental novamente avalie o réu a concessão de renda em questão na atualidade, em favor da parte postulante, com a dedução de um salário-mínimo já fincada a fls. 39/41, isto no prazo de até 10 dias. De sua ciência sobre este comando, intimando-se-o.

0006665-36.2011.403.6108 - HM COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HM Comércio de Equipamentos para Instrumentos Musicais Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de que não era optante pelo Simples Nacional no período de 1º/07 a 31/12/2007, mas sim do lucro presumido. Juntou documentos às fls. 14/96. Indeferimento do pedido de tutela antecipada, fls. 107/108. Às fls. 111/114, a ré noticia que o despacho administrativo indeferitório da exclusão retroativa do Simples Nacional será revisto de ofício e, em razão disso, não apresentará contestação. É o relatório. Decido. Conforme se extrai do pedido formulado, especialmente, a fl. 12, e da petição de fl. 111, a pretensão deduzida pela parte autora foi inteiramente reconhecida pela ré: exclusão retroativa (01/07/2007 a 31/12/2007, fl. 113) do regime do Simples Nacional. Isso posto, julgo o feito na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a União em honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006740-75.2011.403.6108 - CATHARINA KAUFFMANN BEGHINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré/INSS.

0006741-60.2011.403.6108 - TEREZINHA RODRIGUES MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007008-32.2011.403.6108 - DJALMA LUCIO ALBANEZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a retificação da proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão para sentença.

0007104-47.2011.403.6108 - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.José Severino de Souza ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a cessação dos descontos mensais no seu benefício de aposentadoria especial, quanto aos valores que já foram pagos, em decorrência de concessão de tutela antecipada, deferida nos autos nº 2009.61.08.008895-1 e revogada posteriormente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido de revisão, bem como a restituição dos valores que já foram indevidamente descontados.Juntou documentos às fls. 10/29.Às fls. 33/37, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de tutela, determinando ao réu que cesse os descontos no benefício do autor.Agravo retido do INSS, às fls. 39/50.Manifestação do autor às fls. 51/54.Contestação do INSS, postulando a improcedência do pedido, às fls. 56/67.Ofício do INSS, informando o cumprimento da ordem de exclusão de consignação, às fls. 68/69.Manifestação do INSS, requerendo o julgamento antecipado da lide, à fl. 71.Réplica à contestação, às fls. 74/76.Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 78/79.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O autor afirma que o INSS estaria descontando de sua aposentadoria, valores anteriormente pagos em razão de tutela antecipada em feito revisional julgado improcedente.O INSS informou, em sua defesa, que a revisão ocorrida no benefício da parte autora em 04/10, a qual alterou a renda mensal inicial de 93.221,13 para 101.418,79, e a renda mensal de R\$ 580,14 para R\$ 631,17, com pagamentos a partir de 01/02/2010, foi realizada diante de determinação judicial para inclusão dos 13ºs salários no período básico de cálculo (PBC), conforme sentença proferida nos autos do processo de nº 0008895-22.2009.403.6108 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauru, a qual foi posteriormente reformada pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que a ação foi julgada improcedente, gerando, um débito no valor de R\$ 995,69 no período de recebimento por força da tutela antecipada na r. sentença (de 01/02/2010 a 30/06/2011). O recebimento de valores indevidos pelo autor, como afirmado pelo próprio INSS, decorreu de concessão judicial de tutela antecipada, em feito revisional n. 2009.61.08.008895-1, julgado improcedente em julgamento de recurso de apelação.Em momento algum, todavia, o INSS afirmou ter a autora recebido tais valores, por má-fé. Destarte, tendo a parte autora recebido os valores relativos à tutela antecipada deferida naquele feito de boa-fé - a qual, ademais, se presume - não pode ver descontados os valores que percebera, pois de natureza alimentar.Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mutatis mutandis:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO.1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI 746442 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-16 PP-03305) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO PERCEBIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas antecipadamente por meio da concessão de tutela judicial, não são objeto de repetição.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.RECURSO

ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 446.892/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 461)Posto isso, julgo procedente o pedido, ratificando a tutela deferida às fls. 33/37, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a cessar os descontos na aposentadoria do autor, a título de devolução dos valores pagos indevidamente, bem como a restituir os valores indevidamente descontados a este título, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído.Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007211-91.2011.403.6108 - PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 261/291 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À União para contrarrazões de agravo, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo lega l. Int.

0007323-60.2011.403.6108 - PATRICIA DE ARAUJO LACERDA FUJIYAMA ME(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Fls. 77/79 - Diga a parte autora, no prazo de cinco dias.Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de homologação do acordo.Int.

0007363-42.2011.403.6108 - HELIO JOSE DA ROCHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Helio José da Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a conversão do benefício de auxílio-doença que recebia administrativamente (NB 545.041.206-8) em aposentadoria por invalidez, a partir do seu início em 28/02/2011, além do acréscimo de 25 % referente à assistência permanente de terceiro.Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 167/169.A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 175. É o Relatório. Decido.Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 167/169, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS, considerando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez em 21/10/2011 (NB 548.545.343-7), a alterar a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 548.545.343-7) de 21/10/2011 para 28/02/2011, mantendo-se os pagamentos administrativos a partir de 21/10/2011, descontando-se os valores recebidos através do NB 545.041.206-8 no período concomitante, conforme o avençado, fl. 167, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 168, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório.Honorários na forma avençada (fl. 168, item 3).Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007462-12.2011.403.6108 - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.José Gregório de Oliveira ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a recomposição de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS, aplicação de atualização monetária, de taxa progressiva de juros de 3% a 6% ano, pagamentos das diferenças não creditadas, que em cada data certa o autor era titular, abatendo-se as quantias acaso creditadas no período ou mês, bem como expurgos inflacionários.Juntou documentos às fls. 12/16.A CEF apresentou, fl. 63, termo de adesão (Lei Complementar 110/01) em nome da parte autora. É o relatório. Decido.Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes, fl. 63, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado.Sem condenação em custas, ante o benefício de assistência judiciária gratuita, fls. 18.Após o trânsito, em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007515-90.2011.403.6108 - CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X

PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante a robustez argumentativa em contestação ventilada pela ECT, acerca da legalidade da anulação do Certame nº 0003964-2009, fundamental intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica.

0007740-13.2011.403.6108 - YOLANDO GOMES DO CARMO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: manifestem-se as partes em alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de dez dias. Após, à pronta conclusão para sentença. Fls. 172/177; ciência ao INSS. Fls. 179/189: ciência à parte autora. Fls. 190 e seguintes: ciência às partes.

0007741-95.2011.403.6108 - TERESINHA NOVAES BATISTA HENRIQUE X CARLOS ROBERTO HENRIQUE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Justifique a parte autora, em até 05 dias, o motivo de estar representada pelo marido na procuração de fl. 10 e no documento de fl. 11, regularizando, se for o caso, a sua representação processual.Após, à pronta conclusão.

0007752-27.2011.403.6108 - LUZIA ELI CASARINI CHIUSO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Luzia Eli Casarini Chiuso propôs, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decisão de fls. 17/22, indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.Contestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 26/40, postulando a improcedência do pedido.À fl. 43, o autor informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, postulou a extinção do feito e o arbitramento de honorários.O INSS concordou com o pedido, à fl. 45.É o relatório.Decido. Com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, houve a satisfação do pedido, pelo réu, no curso da demanda.Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco , A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554).Posto isto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários, em 5% sobre o valor atribuído à causa, por ter dado motivo ao ajuizamento da demanda.Sentença não sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007772-18.2011.403.6108 - JOAO PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0007844-05.2011.403.6108 - ALCINDO RODRIGUES LOPES(SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç AExtrato : Expurgos inflacionários - Adesão do obreiro ao acordo da LC 110/2001 - Homologação do acordo de rigor.Processo nº 0007844-05.2011.4.03.6108Autor: Alcindo Rodrigues LopesRé: Caixa Econômica Federal - CEFSentença tipo BVistos etc.Alcindo Rodrigues Lopes ajuizou a presente ação de conhecimento, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 20.A CEF apresentou contestação a fls. 23/28.A fls. 37/38, promoveu a CEF a juntada de cópia de Termo de Adesão, com a subscrição do autor, nos termos da LC 110/2001.Réplica a fls. 40/42.Manifestação ministerial a fls. 44/45.Intimação da parte autora, fls. 46, para que, se o desejasse, manifestasse sobre os documentos de fls. 37/38.Certidão de inércia do autor no verso de fls. 47.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.A questão em apreço é objeto da Súmula Vinculante n.º 1, editada pelo E. STF, a seguir transcrita:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão

instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isso, considerando a subscrição de Termo de Adesão pela parte autora, homologo o acordo firmado a fls. 38, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, cada parte arcando com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado, sem custas, ante o deferimento da gratuidade, a fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007848-42.2011.403.6108 - VANDERLEI GOMES DE FARIA(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X FERROVIARIA NOVOESTE S/A X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007933-28.2011.403.6108 - MERCIA DE FATIMA NERILLO(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Mercia de Fatima Nerillo ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ser retirado o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, para novo cálculo de sua renda mensal inicial. Postula ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos às fls. 07/11. Deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 13. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos, às fls. 14/28, alegando em preliminar prescrição e no mérito a improcedência do pedido. Manifestação do INSS, à fl. 30. É o relatório. Fundamento e Decido. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos. O pedido não merece acolhida. O E. STF já pacificou o entendimento de que inexistente vício na aplicação do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram (sic) apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. [...] Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Desta forma, nenhum vício decorre da aplicação do fator previdenciário, ao benefício da parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - [...] A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados

da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. [...] Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830078804, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007935-95.2011.403.6108 - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007968-85.2011.403.6108 - CHARLY ALAIN AUGIER(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: defiro conforme requerido.Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) das testemunhas que pretende sejam ouvidas.Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s).Int.

0007969-70.2011.403.6108 - JAIME FERMINO DE JESUS(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0008009-52.2011.403.6108 - JESSICA DOS SANTOS SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Jéssica dos Santos Silva propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de salário maternidade. Assevera, para tanto, ter sido demitida sem justa causa em 08/12/2010 e ter dado à luz a sua filha Laryssa Vitória dos Santos Urias, no dia 19 de julho de 2011, não tendo recebido a vantagem, de seu ex-empregador.Juntou documentos às fls. 08/16.Deferido o benefício de justiça gratuita e determinada a manifestação e citação do INSS, à fl. 18.Manifestação do INSS, às fls. 19/27.Decisão deferindo a antecipação da tutela, às fls. 29/30.Contestação e agravo retido do INSS às fls. 34/37 e 38/44.Comunicação de atendimento, à fl. 46.Contramimuta ao agravo retido, às fls. 48/49.Manifestação do INSS, à fl. 50, requerendo o julgamento antecipado da lide.É o Relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas, eis que a questão que se apresenta para julgamento é exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.O pedido merece acolhida.A resistência do INSS escora-se, apenas, na assertiva de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício pleiteado pela autora cabe ao ex-empregador - Prollimpeza Prestação de Serviços Especializados de Limpeza Ltda.Sem razão o Instituto.O salário maternidade constitui-se em benefício previdenciário (artigo 18, inciso I, letra g, da Lei n.º 8.213/91), do que decorre a obrigação do INSS em fazer frente ao seu pagamento.O fato de o empregador, na esteira do artigo 72, 1º, da lei de regência da matéria, realizar o pagamento do benefício, não altera o dever do INSS, pois a empresa procederá, posteriormente, à compensação do que pagou, em nome do Instituto.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS [...](AC 200603990455762, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 27/09/2007)A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS, pois, de acordo com a redação dos Arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91, anteriormente à edição da Lei 9876/99, o empregador pagava as prestações do salário-maternidade e compensava o valor em suas contribuições ao INSS, que por esse motivo, era o responsável final pela prestação [...](AC 200303990294200, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 18/05/2004)Denote-se que caberia ao Instituto demonstrar que o pagamento já teria se dado, por meio do mecanismo do art. 72, acima referido.Falhando o ex-empregador, persistem o direito da autora e a obrigação do réu ao adimplemento do salário-maternidade, podendo o INSS negar à empregadora a compensação do que diretamente já pagou à autora.Posto isso, julgo procedente o pedido, ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 29/30, e condeno o INSS a pagar a Jéssica dos Santos Silva o benefício de salário-maternidade, por 120 dias, devidamente corrigido desde a data em que devidas as prestações, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação

(descontando-se os valores já recebidos no NB 153.885.876-0, em razão da antecipação da tutela deferida nos autos). Honorários pelo INSS, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Custas como de lei. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Jéssica dos Santos Silva. BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: benefício de salário-maternidade; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/07/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do artigo 72 e 73 da Lei de Benefícios, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença não adstrita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008301-37.2011.403.6108 - SANDRA REGINA PEREIRA DE LEMOS (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias, CRM nº 108.766, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0008305-74.2011.403.6108 - ALICE PINHEIRO DE CAMARGO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0008368-02.2011.403.6108 - APARECIDO MARQUES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS /agravado para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 33/41. Intimem-se, também, a autora a manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, solicite-se o pagamento ao perito.

0008379-31.2011.403.6108 - HERCILIA SIMAO RIBEIRO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Hercília Simão Ribeiro propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, fls. 12/32. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a intimação da parte autora a informar e comprovar a data do início de sua incapacidade, à fl. 33. Transcorrido o prazo, não houve manifestação da autora. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial é inepta. Aduz a autora que o seu pedido administrativo de benefício de auxílio-doença, formulado em 08/07/2011, foi indeferido por falta de qualidade de segurado do Regime geral de Previdência Social. Alega que sofre de cegueira de caráter irreversível em ambos os olhos devido a retinopatia diabética, e necessita de acompanhante permanentemente, pois não consegue se locomover sozinha. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem de períodos de carência, bem como a preexistência da doença tira do segurado a cobertura da invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença. Não consta na petição inicial a data do início de incapacidade da autora, requisito indispensável para se aferir o cumprimento do período de carência ou a preexistência da doença. Por fim, observe-se que, intimada a autora a informar e comprovar a data do início de sua incapacidade, ficou-se inerte. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, devido a ausência de triangulação processual. Sem condenação em custas, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita deferido à fl. 33. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008426-05.2011.403.6108 - JOSE HENRIQUE BARROS DE LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Henrique Barros de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do início da incapacidade laborativa. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 85/86. O autor manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS, à fl. 92. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 85/86, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 534.013.581-7) a partir do dia seguinte ao da cessação ocorrida em 13/08/2010, com pagamentos administrativos a partir de 01/04/2012, com o desconto dos valores recebidos através dos NBs nº 544.664.299-2 e 547.187.283-1 no período concomitante, sendo que tal benefício será mantido até que ocorra a reabilitação profissional do autor para outra atividade que exija menos esforço físico (diferente da atual de eletricitista), conforme o avençado, fl. 85, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 85 e 85, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 85, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0008582-90.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-88.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUCIANA DE SOUZA (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora/INSS sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora/INSS.

0008651-25.2011.403.6108 - JOSEFA TRINDADE DE JESUS FILHO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0008684-15.2011.403.6108 - WALDEMAR FONTES X CLEIDE CAVALCANTI FONTES (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Waldemar Fontes e Cleide Cavalcanti Fontes ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando a revisão de contrato de financiamento firmado. Às fls. 88/89 foram listados feitos com possibilidade de prevenção. A parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos autos indicados no termo de prevenção de fls. 88/89, bem como manifestar-se acerca do que diferem do presente feito (fl. 91). Às fls. 93/105, somente carregou aos autos petição datada de janeiro de 2012, sem indicação, inclusive, do feito a que se refere. Em razão disso, foi determinado à parte autora o cumprimento do despacho de fl. 91, sob pena de extinção do presente feito (fl. 106). Não houve manifestação dos requerentes (certidão de fl. 106, verso). É o relatório. Decido. A parte autora foi intimada a cumprir o despacho de fl. 91, no prazo de dez dias - trazer aos autos cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos autos indicados no termo de prevenção de fls. 88/89, bem como manifestar-se acerca do que diferem do presente feito (fl. 106). Contudo, os demandantes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 106, verso. É de se ressaltar que a única petição juntada pela parte autora - quando da primeira intimação - data de janeiro de 2012 (fls. 93/105), não indica sequer o feito a que se refere e possui o mesmo teor da inicial destes autos que foram distribuídos em 16/11/2011. Ademais, os feitos apontados como preventos foram distribuídos em 2005 e 2008. Verifica-se,

portanto, que os requerentes não cumpriram a determinação que lhes fora dirigida, apesar de regularmente intimados. Diante do exposto, em face da inércia da parte autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008726-64.2011.403.6108 - ROBERTO TOMIATO BIANCHI(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto as fls. 212//214, defiro a devolução do prazo. Int

0008753-47.2011.403.6108 - ARNALDO MOZER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0008764-76.2011.403.6108 - JOSE MARQUES DE AGUIAR(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, fls. 02/08, deduzida por José Marques Aguiar, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer liminarmente a implantação do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pugna, por igual, seja-lhe deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, fls. 07. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/15. Termo de prevenção acostado a fl. 16, seguido de cópia da inicial e documentos referentes ao feito nº 0008411-36.2011.4.03.6108. Intimada para esclarecer pontualmente a diferença entre esta e a demanda apontada, a parte autora permaneceu silente, fls. 35. É o relatório. DECIDO. A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se patente, no caso, a identidade entre as demandas sob enfoque, onde se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de semelhante moléstia, transtornos de ansiedade e depressão, consoante se observa a fls. 02 e 20. Ora, limpidamente almeja a parte demandante discutir assunto inerente a outro vínculo processual, já instaurado, o que inadmissível, pelo sistema, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Logo, de rigor o reconhecimento da enfocada litispendência, por decorrência se extinguindo a presente demanda sem julgamento de mérito. Por fim, deferido o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50. Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, consumada a litispendência, inócurrenente sujeição ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008917-12.2011.403.6108 - GREGORIA OLIVA DO NASCIMENTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora/agravada para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento bem como a manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo Social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, solicite-se o pagamento à perita.

0008925-86.2011.403.6108 - THEREZINHA ROMANO FERRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo Social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, solicite-se o pagamento à perita.

0008959-61.2011.403.6108 - TERESA BRAGA PINI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133: defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Int.

0009021-04.2011.403.6108 - ELISABETH ARAUJO SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, em até cinco dias, sua ausência à perícia médica agendada para 02/05/2012 (Dr. Olivo).
Int.

0009138-92.2011.403.6108 - NIVALDO PAULINO(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X JOAO HONORATO DA SILVA X JOAO HONORATO DA SILVA SAO MANUEL - ME(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Republique-se a decisão de fls. 140/154.Int.decisão de fl. 140/154 - Vistos.Trata-se de ação proposta por Nivaldo Paulino em face da João Honorato da Silva, João Honorato da Silva São Manuel - ME e Caixa Econômica Federal, pela qual busca a condenação dos réus à de obra de recuperação e conservação de seu imóvel, bem como à indenização por danos morais. Assevera, para tanto, ter sido o imóvel adquirido mediante contrato de financiamento junto à CEF.Juntou documentos às fls. 24/75.Contestação da CEF, fls. 86/110, e de João Honorato da Silva São Manuel - ME e João Honorato da Silva, fls. 111/127.Réplica às fls. 134/139.É a síntese do necessário. Decido.Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (fls. 24/50), a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição da residência da autora.É o que se extrai, limpidamente, do contido na cláusula 4ª, 12º (fl. 29), ora transcrito:O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obras, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. (grifo e destaque inexistentes no original).Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora e da seguradora, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais.A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel por este escolhido seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção.Neste sentido, a Jurisprudência:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE.1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC .2. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido.(AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89).3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual.4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC .5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos.(TRF da 1ª Região. AC n.º 200201000256951/MG. DJ DATA: 27/7/2007).PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE. PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL.1. A inicial, no que tange ao pedido de revisão das prestações do financiamento, é inepta, posto não conter causa de pedir, limitando-se a dizer que as prestações subiram assustadoramente, sem qualquer outra consideração a respeito.2. Quanto ao pedido de redução do valor do financiamento em razão de redução do valor do imóvel, dado vícios de construção nele existentes, há impossibilidade jurídica do pedido, posto que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. Se há realmente vícios de construção cabe à parte pedir indenização contra a construtora, pelo valor que esta cobrou a maior, sem que isto cause automática redução no valor financiado.3. Quanto ao pedido de perdas e danos o que se tem é que a Justiça Federal não é competente para conhecer o feito, posto que a CEF não é parte legítima na demanda .4. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (AC 1998.38.00.036232-9/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.89).5. A construtora, por outro lado, é parte legítima para responder ao pedido de perdas e danos derivados de vícios na construção que empreendeu .6. Apelação provida apenas para reincluir a construtora na lide, extinguindo-se o feito, de ofício, em relação à CEF, com remessa dos autos para Justiça Estadual.(TRF da 1ª Região. AC n.º 200101000373062/MG. DJ DATA:

1/3/2007).PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, QUANTO À CONSTRUTORA.1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.3. Exclusão da Caixa Econômica Federal da relação processual, por ilegitimidade passiva.4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora.5. Processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a ação movida em face da construtora.6. Prejudicada a apelação.(TRF da 1ª Região. AC n.º 199838000362329/MG. DJ DATA: 16/10/2006).PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção).II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se defaculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira.III - Recurso improvido.(TRF da 2ª Região. AC n.º 354892/RJ. DJU DATA:02/05/2007).AGTR. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.1. Afirma o Magistrado a quo que os contratos de financiamento para aquisição de imóveis residenciais celebrados entre os autores da Ação Cautelar e a CEF, os quais não foram juntados ao presente Agravo, destinaram-se a financiar a aquisição de imóveis já construídos.2. A relação da CEF com os autores, então, restringe-se aomútuo, sendo ela credora hipotecária, portanto, tendo em vista que a demanda objetiva indenização por vício de construção, em nada se relacionando com os financiamentos, não há legitimidade da CEF, e por conseqüência da EMGEA, para figurar em seu pólo passivo.3. A mera alegação de que a CEF vem mostrando interesse nas ações de SFH que tramitam perante a Justiça Estadual não é suficiente para justificar sua permanência no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a própria CEF alegou sua ilegitimidade passiva, demonstrando a falta de interesse no feito.4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região. AG n.º 74345/PB. Data da decisão: 28/08/2007)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Por fim, cabe frisar não se estar diante de nenhuma das hipóteses mencionadas pelo artigo 28, da Lei n.º 8.078/90. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se.

0009273-07.2011.403.6108 - MARIA DE LIMA CHIES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126: defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Int.

0009311-19.2011.403.6108 - LOURIVAL APARECIDO LEITE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0009362-30.2011.403.6108 - ANTONIO OLIVEIRA X FRANCISCO SABATINI X GABRIEL ALFREDO X JOSE GONCALVES VIEIRA X MOACYR ANTONI FERREIRA X MOACYR VATRINI GODOY X NORIYUKI KANASHIRO X VALDEMAR BELORIO X WALDEMAR GIACOMELLI X ZILDA OLIVEIRA VERA CRUZ(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL
Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso). Com o retorno, conclusos para sentença. Int.

0009369-22.2011.403.6108 - ABDALA & ABDALA LTDA - ME(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0009377-96.2011.403.6108 - MARCELO PEREIRA DE SOUSA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2012, às 14h45min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

0009427-25.2011.403.6108 - MARIA RODRIGUES LOPES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0009439-39.2011.403.6108 - NATAL ALBERTO COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87: defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s). Int.

0009522-55.2011.403.6108 - GENTIL MOREIRA MARTINS X APARECIDA DOMINGUES MOREIRA MARTINS(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 81, verso: designo o dia 12 de JUNHO de 2012, às 14:15 horas, para o depoimento pessoal dos autores, que deverão ser intimados pessoalmente. Intimem-se.

0000198-07.2012.403.6108 - NEURA TEIXEIRA SANTANA AMORIM(SP082884 - JOAO PEDRO

TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000202-44.2012.403.6108 - LOURISVALDO ALVES DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0000248-33.2012.403.6108 - ANTONIO NUNES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/187 - Procedimento Administrativo: Ciência as parte para que se manifestem, em o desejando.

0000254-40.2012.403.6108 - MARIA TRIPODI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora /agravada para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido, interposto pelo INSS as fls. 83/96. Intime-a, também, a manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0000271-76.2012.403.6108 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. DESPACHO DE FLS. 51 Face ao volume, autue-se em apartado a petição de protocolo 201261080018639-1 e o documento que a acompanha (processo administrativo), sendo desnecessária a numeração das folhas. Ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se a respeito, em dez dias.

0000279-53.2012.403.6108 - LUIZ GABRIEL PROCOPIO - INCAPAZ X NICOLI FERNANDA PROCOPIO - INCAPAZ X ANA CAROLINA PROCOPIO - INCAPAZ X AMANDA REGINA PROCOPIO - INCAPAZ X DAIANE CRISTINA PROCOPIO - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA PROCOPIO - INCAPAZ X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Luiz Gabriel Procópio e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - fl. 14, em desacordo com o previsto no art. 260 do CPC, aplicável ao caso, segundo o Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Observando que o teto do valor mensalmente pago em casos de auxílio-reclusão, considerado o mês de junho de 2010 - último salário de contribuição do segurado - correspondia a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos - fl. 77, verso), multiplicados por 12, obtemos os valores vencidos da parte autora em R\$ 9.722,16 (nove mil, setecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos). Verificando ainda o valor das prestações vencidas, e tomando por base a data do requerimento administrativo, 26/07/2010 - fl. 03, chega-se a mais dezoito meses, da seguinte forma: 06 meses em 2010, R\$ 810,18, Portaria 333, de 29/6/2010, igual a R\$ 4.861,08 (quatro mil e oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), mais 12 meses de 2011, 06 meses no valor de R\$ 862,11 - Portaria 568, de 31/12/2010, e mais 06 meses no valor de R\$ 862,60 - Portaria 407, de 14/7/2011, atingindo a importância de R\$ 10.348,26 (dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), mais 01 mês de 2012 - R\$ 915,05 - Portaria 02, de 6/1/2012, o que somado ao valor das prestações vencidas chega-se a cifra R\$ 25.846,55 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), abaixo da quantia de 60 salários mínimos, valor limite para ações no Juizado, cuja competência é absoluta, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, com texto que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas

sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição da República, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.846,55 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

0000287-30.2012.403.6108 - VALDIR ROBERTO MELAZI(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000318-50.2012.403.6108 - JURACI BATISTA DE SOUZA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0000327-12.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000391-22.2012.403.6108 - MARIA NEUSA FERREIRA CRUZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. DESPACHO DE FLS. 61: Fls. 60: defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Int.

0000449-25.2012.403.6108 - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X MINISTERIO DA SAUDE

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000481-30.2012.403.6108 - LUIZA SOARES COSTA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. DESPACHO DE FLS. 137: Fls. 136: defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s). Int.

0000500-36.2012.403.6108 - IVO SOARES DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0000502-06.2012.403.6108 - FUMIKA KUBOTA AIOLFI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000506-43.2012.403.6108 - NELSON PICELLI DIAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já,

quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000542-85.2012.403.6108 - LEONILDO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Inocorrida a apontada prevenção. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Int.

0000550-62.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Desp. de fl. 183: Fls. 142/182- Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se o réu, pela imprensa oficial, a apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte autora, no prazo legal. Int.Desp. de fl. 376: Desentranhe-se a exceção de incompetência de fls. 187/194, encaminhando-a ao SEDI, para que proceda à devida autuação. Com o retorno, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo legal. Fls. 195/375- Manifeste-se a parte autora em réplica, caso deseje, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas. Int.

0000551-47.2012.403.6108 - EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. DESPACHO DE FLS. 107: Fls. 66/106 Ciência as partes (procedimento administrativo) Fls. 65: defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) das testemunhas que pretende sejam ouvidas. sem prejuízo, junte a parte autora, em até quinze (15) dias, cópia integral dos autos nº 2513/09 da 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauru. Int.

0000562-76.2012.403.6108 - FRANCISCO LIMA PINTO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Francisco Lima Pinto ajuizou a presente ação de jurisdição voluntária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de expurgos inflacionários. Juntou documentos às fls. 19/44. A CEF apresentou, fls. 67/68, termo de adesão (Lei Complementar 110/01) em nome da parte autora. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes à fl. 68, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado. Sem condenação em custas, ante o benefício de assistência judiciária gratuita, fls. 46. Após o trânsito, em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-67.2012.403.6108 - WLADIMIR CAVALCANTE GARCIA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0000628-56.2012.403.6108 - ARIIVALDO DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já,

questos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000629-41.2012.403.6108 - KATIA CRUZ AFFONSO MORAES - ME(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (desp. de fl. 108- para CEF): especifique as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000632-93.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. DESPACHO DE FLS. 156: Fls. 155: defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s). Int. Fls. 155: defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s). Int. DESPACHO DE FLS. 157: Face ao volume, autue-se em apartado a petição de protocolo 201261080018637-1 e o documento que a acompanha (processo administrativo), sendo desnecessária a numeração das folhas. Ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se a respeito, em dez dias.

0000646-77.2012.403.6108 - DAVINA DA SILVA MELO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0000647-62.2012.403.6108 - HELENA MARIA DE JESUS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000708-20.2012.403.6108 - APARECIDA MARIA DE CAMPOS X VLADIMIR ANTONIO DA SILVA X ROSANA DE FATIMA GOES DOS SANTOS X MARIA MERCES DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X ADILSON DORADO X ZULMIRA MIRAGLIA X SEBASTIAO RODRIGUES X BRAZ LUCIO DESSIBIO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS BRANCO DE MIRANDA X APARECIDO DE PAULA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ASCIELLI X VALDENICE DE FATIMA NAVES X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X MANUEL ALBERTO FILHO(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SC014045 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1216 e seguintes: ciência à parte autora. Fl. 1216, segundo parágrafo: providencie a CEF. Registre-se que a CEF, por ora, não consta como parte na demanda. Int.

0000752-39.2012.403.6108 - LINDBERG TAVARES DE MELLO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Lindberd Tavares de Mello, em face da União, objetivando a suspensão dos descontos realizados em sua folha de pagamento, ao fundamento de reposição ao erário de valores recebidos indevidamente, a título de abono de permanência, bem como a restituição do

numerário já descontado. Defende, em resumo, descaber o desconto de tais valores, visto que recebidos de boa-fé, por errônea interpretação da lei pelo ente público. Juntou documentos, fls. 23/124. Deferido o pedido de tutela antecipada, fls. 129/132. Oferecida contestação, fls. 141, a ré reconheceu expressamente a procedência do pedido, escorada no Enunciado interno nº 34, da AGU. É o relatório. Decido. Ante o reconhecimento do pedido (fls. 21, itens 07 e 08), julgo o feito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro indevidos os descontos relativos ao abono de permanência recebido pelo autor, e condeno a União a restituir o montante já descontado, R\$ 1.187,90. Condeno a União em honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-97.2012.403.6108 - AMBITUS IND/ E COM/ DE EXPOSITORES LTDA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74: qualificando-se a causa como de natureza fiscal, a envolver a forma de recolhimento de tributos de competência da União (LC nº 73/93, artigo 12, inciso V, e parágrafo único, inciso I) - alteração de regime de tributação (Simples-Lucro Real) - possui sim a Procuradoria da Fazenda Nacional competência para representação da União. Assim, manifeste-se a requerente, em réplica. Int.

0000775-82.2012.403.6108 - SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA(SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Considerando que a petição de fls. 244/245 veio desacompanhada do documento nela mencionado (segundo parágrafo de fl. 244), indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a realização da audiência designada a fl. 241. Int.

0000841-62.2012.403.6108 - LUIZ CREPALDI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133: defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s). Int.

0000856-31.2012.403.6108 - MARIA DOS SANTOS AMARAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo Social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, solicite-se o pagamento à perita.

0000857-16.2012.403.6108 - DIRCE ALAMINO FIGUEIREDO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré / INSS bem como manifeste-se em réplica à contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo SOCIAL e em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos à perita.

0000913-49.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO CANTELLI(SP284334 - TIAGO SPINELLI HERNANDES) X GECCOM CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Carlos Alberto Cantelli, em face da Caixa Econômica Federal e da Geccom Construtora Ltda, objetivando o pagamento no valor de R\$ 5.948,49, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a razão de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. O autor, à fl. 59/60, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-19.2012.403.6108 - ISMEIL FIGUEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0001675-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fls. 58/97 - Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se o réu, pela imprensa oficial, a apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte autora, no prazo legal. Int.

0001766-58.2012.403.6108 - NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E SP312461 - RENATA DOS SANTOS RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fls. 564/578- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, caso queiram, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0001819-39.2012.403.6108 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc. Pedro Pereira dos Nascimento ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ser retirado o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, para novo cálculo de sua renda mensal inicial. Postula ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos às fls. 11/20. É o relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos. O pedido não merece acolhida. O E. STF já pacificou o entendimento de que inexistente vício na aplicação do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram (sic) apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. [...] Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Desta forma, nenhum vício decorre da aplicação do fator previdenciário, ao benefício da parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - [...] A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob

pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. [...] Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830078804, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.Ausentes custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001889-56.2012.403.6108 - DOMINGOS FARIA DE MORAES(SPI71569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc.Domingos Faria de Moraes promove ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo do benefício referente à aposentadoria especial, bem como a condenação da requerida ao pagamento das diferenças oriundas do cômputo. Juntou documentos, fls. 05/29.A fls. 33, foi determinada a emenda da inicial, para que esclarecesse a parte autora qual seria o valor devido e o seu fundamento jurídico, comando que restou inatendido, consoante certificado a fls. 34.É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial é inepta.Aduz o autor que: [...] o Requerente recebia a importância de R\$ 534,90 (quinhentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), porém, após a revisão deveria ser elevado para R\$ 755,12 (Setecentos e Cinquenta e Cinco Reais e Doze Centavos) isto no mês de setembro de 2006. Contudo, não houve a correta revisão do benefício previdenciário, isto porque, se vê pelos documentos juntados, que a revisão a ser implantado (sic) no mês de 06/2009 não ocorreu pelo valor devido.Pois bem, adotando-se isto como base existe uma diferença de irregular implementação do benefício no período em que deveria ter sido implantada, até os dias atuais.Ao não identificar a causa do mencionado erro presente no recálculo do benefício previdenciário, a autora impede que se conheça o fundamento da demanda. A narrativa dos fatos encontra-se, assim, logicamente desconectada do objeto da ação, restando flagrante a inépcia da inicial.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários, devido a ausência de triangulação processual.Sem condenação em custas, ante o pedido de assistência judiciária gratuita, deferido a fls. 33.Ao SEDI, para retificação do pólo passivo da demanda, devendo ali constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Comunique-se ao órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001896-48.2012.403.6108 - YZABEL LEISER CALIXTO DA SILVA X GILMARA APARECIDA SEVERINO(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ajuizada por Yzabel Leiser Calixto da Silva, representada por sua mãe, Gilmara Aparecida Severino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.A parte autora juntou documentos às fls. 16/28.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 28/05/1993 (fl. 27), bem como a qualidade de dependente da autora, nascida em 01/04/2007, fl. 18.No entanto, a qualidade de segurado do pai da autora, requisito essencial à concessão do pedido, não restou demonstrada.Conforme consta da inicial, o genitor da autora laborou, com registro em CTPS, até 29/10/1990, constando do CNIS os recolhimentos efetuados (fl. 48).O INSS indeferiu o pedido administrativo, sob fundamento de perda da qualidade de segurado de seu genitor (fl. 26). O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação

das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo encerrado o pacto laboral, no Frigorífico Suzano Indústria e Comércio de Carnes Ltda, em 29/10/1990 (fl. 47), manteve a qualidade de segurado até 15/12/1991 (12 meses após a cessação da última contribuição). Ainda, que fosse aplicada a extensão prevista no artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91, haveria a perda da qualidade de segurado no momento da prisão, considerando-se que transcorreu quase três anos entre o encerramento do último vínculo (29/10/1990) e a prisão inicial (28/05/1993). Desta forma, a reclusão já se deu quando não mais possuía a qualidade de segurado. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a resposta do réu.

0001907-77.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DO CARMO DA SILVA (SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA (SP210615 - BRUNA MARIA IELO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Pablo Silva de Souza e Maria Cristina da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte do segurado Manoel Jesus de Souza, falecido em 24/01/2001. Alegam que eram dependentes deste na qualidade de filho menor de 21 anos e companheira. Juntaram documentos às fls. 09/60. É o breve relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela. A Lei nº 8.213/91, no seu artigo 74, dispõe que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) (g.n.) Fica claro, do dispositivo da lei retro mencionado, que a pensão por morte somente será devida aos dependentes do segurado da Previdência Social, não havendo prova nos autos, de que o de cujus ostentava tal condição na ocasião do seu falecimento. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social. A sentença da Justiça do Trabalho, além de não vincular o INSS, homologou acordo efetuado pelas partes. Não há qualquer referência a prova documental. Assim, na senda do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, não diviso prova inequívoca dos fatos, pelo que indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a resposta do réu. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 94: Dê-se ciência as partes (Procedimento Administrativo do INSS).

0002472-41.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/38: Dê-se ciência ao INSS. 15 Digam as partes, em quinze dias, em prosseguimento.

0002589-32.2012.403.6108 - VALDECI CANDIDO DIAS X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA DIAS (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002691-54.2012.403.6108 - ANDERSON LUIS DA SILVA TEIXEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 67: Indeferido. Cumpra-se a remessa já determinada as fls. 65.

0002714-97.2012.403.6108 - ROSA MALDONADO DE SURUBI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Rosa Maldonado de Surubi propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Alega a autora que o INSS indeferiu seu pedido por possuir nacionalidade boliviana (fls. 17/19). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A demandante é estrangeira, e possui residência permanente no Brasil há trinta e oito anos (fl. 25). Seu status, todavia, não afasta o dever estatal brasileiro de lhe assegurar o pagamento de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. O ordenamento não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros, para efeito de gozo do benefício assistencial. A Constituição da República refere-se à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, sem delimitar os destinatários da prestação aos detentores da nacionalidade brasileira. O mesmo se deduz da Lei n.º 8.742/93, regulamentador da matéria, que, seguindo o previsto pela CF/88, não afastou os estrangeiros do direito à assistência social. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao qual o país assegurou cumprimento por meio do Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992, impede a exclusão do estrangeiro, do direito ao gozo de benefício de seguridade. Artigo 9º Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem a toda pessoa o direito à segurança social, inclusive ao seguro social. Ademais, verifique-se que a autora foi legalmente admitida no Brasil, não se tratando de estrangeiro em situação irregular. Sendo assim, cabe ao país conceder-lhe todos os direitos previstos na Constituição da República, e na legislação infraconstitucional, que não sejam exclusivos de brasileiros natos. Não há que se exigir da demandante, portanto, a nacionalidade brasileira, do que decorre a ilegalidade da decisão administrativa. Neste sentido, ademais, o E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). I - Ao reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido do autor, a r. decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos países, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - O dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - comprovam que o autor reside há décadas em território nacional, podendo-se concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido no entanto, que esta seja exigida para que ele faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (AC n.º 1342353. Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. DJF3: 09/09/2009 PÁGINA: 1566). Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela, e determino ao réu que profira nova decisão sobre o pedido da autora Rosa Maldonado de Surubi, sem considerar impeditiva sua condição de estrangeira. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002718-37.2012.403.6108 - APARECIDO FERREIRA DE SOUSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aparecido Ferreira de Sousa, propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 07/25. É o relatório. Decido. A demandante não comprovou ter efetuado requerimento administrativo do benefício ora postulado. Com a venia devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócua a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma

das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002742-65.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO DE PAULA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147: Tendo em vista que os objetos são distintos, não há prevenção. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0002747-87.2012.403.6108 - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO X ELISABETE DIAS DE MELLO (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Alega ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo. O indeferimento administrativo do NB. 113.269.691, requerido em 02/2009 (fl. 42), já foi objeto de apreciação nos autos nº 0005387-17.2009.403.6319. Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora, às fls. 84/85, de que houve alteração na situação médica e social da parte autora, os presentes autos só poderão versar sobre o indeferimento administrativo do NB nº 5487559380 (fl. 44/45), requerido em 04/11/2011. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferir nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS nº 29.259, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do

autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto, passando a constar concessão LOAS pagamento desde DER 04/11/11.

0002750-42.2012.403.6108 - NAZMYIA RAHAL SACOMAN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Trata-se de ação que Nazmyia Rahal Sacoman move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, em sede de tutela antecipada, que o INSS cesse os descontos sobre seu benefício de pensão por morte, referente a valores pagos em razão de medida cautelar deferida em feito revisional julgado improcedente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/66.Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação. O recebimento de valores indevidos pelo segurado decorreu de concessão judicial, ou seja, de concessão de liminar, em feito revisional n. 94.130.0118-9, julgado improcedente, conforme restou demonstrado nos autos, às fls. 52 e 59/65. Portanto, não há qualquer evidência de ter a autora agido de má-fé, ou seja, mediante o manejo de informações desconhecidas da autarquia previdenciária. Destarte, tendo o segurado recebido os valores relativos à liminar deferida naquele feito de boa-fé - a qual, ademais, se presume - não pode a autora ver descontados de seu benefício de pensão por morte, os valores que o segurado anteriormente percebera, pois de natureza alimentar. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mutatis mutandis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 746442 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-16 PP-03305) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PERCEBIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas antecipadamente por meio da concessão de tutela judicial, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 446.892/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 461) Isso posto, defiro a antecipação da tutela, e determino ao réu que se abstenha de proceder aos descontos, no benefício de pensão por morte (fl. 52), dos valores indevidos pagos ao segurado - Manoel Sacoman, em decorrência de concessão de liminar, deferida nos autos do processo nº 94.130.0118-9. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se.

0002858-71.2012.403.6108 - JALMES MANOEL DO NASCIMENTO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
desp. fl. 28: Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060, de 1950. Cite-se, na forma da lei. desp. de fl. 93: Fls. 30/37- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, à fl. 38/92, tudo no prazo de dez dias. Int.

0002880-32.2012.403.6108 - ANA MARIA TRAVAGLI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Ana Maria Travagli propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 17/30. É o relatório. Decido. A alegação da demandante de que tentou por várias vezes, junto a agência do INSS, ingressar com pedido administrativo relativo ao benefício, tendo o referido órgão se recusado a protocolar o pedido, não é crível. Saliente-se, que o benefício pode ser solicitado pelo telefone 135, pelo portal da Previdência Social na Internet e diretamente nas Agências da Previdência Social, e, uma vez formalizado o requerimento, certamente, será efetuado o agendamento de perícia médica. Com a venia devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócua a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ

02/02/1998 p. 156)É a orientação do TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o esgotamento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007)No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo:O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz.Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-17.2012.403.6108 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença

ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Cite-se e Intime-se.

0002915-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica da sentença proferida nos autos nº 0000802-65.2012.403.6108 - cópia às fls. 67/69 - a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Em sede de embargos de declaração, nos termos do extrato de movimentação processual que ora determino a juntada, não houve alteração do julgado. Dessa forma, cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o disposto no artigo 268, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0002950-49.2012.403.6108 - JOSE RICARDO TOLOI(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Ricardo Toloi, em face da Caixa Econômica Federal e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, objetivando a quitação de obrigação, com a devolução dos valores pagos a maior pelo requerente. O autor, à fl. 30, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Retire-se da pauta de audiências. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002951-34.2012.403.6108 - MAURO JESUS JUSTINO(SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA E SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Mauro Jesus Justino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca revisão do cálculo inicial de seu benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fl. 05. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º

126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002990-31.2012.403.6108 - DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de cinco dias, acerca do que difere o presente feito, daquele apontado como preventivo à fl. 38, bem como esclareça e comprove se houve agravamento do estado de saúde. Após, conclusos.

0003025-88.2012.403.6108 - TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, ou seja, 14/12/2011. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a

incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0003035-35.2012.403.6108 - ANTONIA DE SOUZA SILVA ROMANIUC(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não aufere nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais,

indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0003086-46.2012.403.6108 - SOLANGE APARECIDA PINTO X PIEDRO PAULO PINTO X PIERRE MIKAEL PINTO X PETERSON HENRIQUE PINTO X PETER GABRIEL PINTO X PATRICK GABRIEL PINTO X PABLO GABRIEL PINTO X SOLANGE APARECIDA PINTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 11: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

0003088-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-84.2012.403.6108) LOTERICA JOSEENSE LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Cite-se a ré, na forma da lei.

0003090-83.2012.403.6108 - ELIANE APARECIDA FRANCISCO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente pelo réu (NB nº 550.386.138-4 - fl. 08). Os termos de prevenção de fls. 15/16 apontam os autos nº 0004468-96.2007.403.6319 e 0009072-54.2007.403.6108, porém, verifico não haver prevenção. Nos presentes autos a autora formula pedido baseado em indeferimento administrativo posterior, apresentado no dia 07/03/2012, bem como a inicial está instruída com atestados/receituários A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor não auferir nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a

incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0003202-52.2012.403.6108 - ROGER PLAMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 18, item 7: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

0003219-88.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, em decisão.Maria Aparecida Lopes propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Alegou a autora ser idosa e não ter condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por membros de seu núcleo familiar.Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 19).Juntou documentos às fls. 13/20. É a síntese do necessário. Decido.O documento trazido com a inicial é suficiente para comprovar o requisito da idade da autora (fl. 15).Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que esta viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 548.136.293-3, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como Perita judicial, a assistente social Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que

designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0003220-73.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO DE ABREU(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 29, item V, por ora, indefiro o pedido do autor de expedição de ofícios às empresas, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0003224-13.2012.403.6108 - JOAO SANTOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Cite-se.

0003230-20.2012.403.6108 - JOSE ROBLES(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José Robles, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 07. Juntou documentos às fls. 10/16. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Iacanga/SP, cidade que, a partir de 20 de janeiro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 340/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional,

sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Araraquara/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003232-87.2012.403.6108 - CLELIO LOPES PERES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Clelio Lopes Peres ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com benefício mais vantajoso, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 08/17. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos. O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE,

Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Concedo o benefício da justiça gratuita.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003234-57.2012.403.6108 - GERALDO CREPALDI(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Geraldo Crepaldi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Atribuíu à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 07.Juntou documentos às fls. 10/17.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Iacanga/SP, cidade que, a partir de 20 de janeiro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 340/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara.Issso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Araraquara/SP, com as cautelas de praxe.

0003250-11.2012.403.6108 - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos, em decisão.Pretende a parte autora a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se sustentar. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação.Observe-se, inicialmente, ser possível a concessão do benefício assistencial, em favor de menor deficiente, como já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203 DA CF/88 E ART. 20, 3º, DA LEI Nº

8.742/93. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE DEGENERÇÃO DE RETINA BILATERAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. EXCEDIMENTO AO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - O benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a este menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que inserido, responsável pela sua manutenção. Cuida-se, isto sim, de complementação da renda familiar destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e ainda precisa conviver com problema de saúde de um dos membros da família. Compensa os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos com a necessária atenção ao menor deficiente. - O excedimento mínimo ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) não desautoriza o deferimento do benefício assistencial ao requerente inválido. Hipótese em que se prestigia o princípio da razoabilidade. - Comprovada a deficiência incapacitante, inclusive para a vida independente, aliada ao estado de miserabilidade indispensável à obtenção da renda mensal assistencial, deve ser concedido o benefício assistencial.(AC 200170100014738, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 30/04/2003 PÁGINA: 841.)Todavia, não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade do autor.Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuarem como peritos o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552 e a assistente social, sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3)

Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0003252-78.2012.403.6108 - LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0003296-97.2012.403.6108 - ROBERTO CAMACHO SILVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0003297-82.2012.403.6108 - BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Vistos em decisão. Pleiteia a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor RICARDO CORREA DA COSTA DIAS, CRM nº 108.766, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso

seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0003298-67.2012.403.6108 - APARECIDO BENEDITO DE MELLO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia administrativa, ou seja, 06/12/2002.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade

de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0003326-35.2012.403.6108 - MARCIO FABIANO FALEIRO PRATES X MARIA DE LOURDES FALEIRO PRATES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 03.Fl. 04, primeiro parágrafo: intime-se a parte autora a apresentar o comprovante do indeferimento de seu pedido na via administrativa, que alegou encontrar-se em anexo. Cumprido o acima exposto, à pronta conclusão.

0003348-93.2012.403.6108 - JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pleiteia o autor, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor RICARDO CORREA DA COSTA DIAS, CRM nº 108.766, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a

evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0003355-85.2012.403.6108 - ALEXANDRE APOLINARIO DE ANDRADE(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Trata-se de ação proposta por Alexandre Apolinário de Andrade em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, pela qual busca a condenação das rés à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, em decorrência do óbito de Luiz Pereira da Cunha, que alienou o imóvel ao autor (fls. 25/27). Juntaram documentos às fls. 18/128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pretensão da parte autora está circunscrita à responsabilidade contratual decorrente da negativa de cobertura securitária, pela Caixa Seguros S/A. Conforme se depreende da natureza do contrato originário do mútuo, a CEF participa da relação jurídica pertinente ao seguro do imóvel apenas na condição de mandatária da parte autora, na contratação da avença perante a Caixa Seguros S/A, e de beneficiária de eventual cobertura securitária. Não há como se cobrar da CEF responsabilidade pelo pretensão não-cumprimento de dever contratual, dado que o ente federal, em momento algum, assumiu tal obrigação, diante dos mutuários-segurados. A CEF, portanto, sequer possui meios de adimplir o contrato de seguro - haja vista não ser devedora de quaisquer prestações de tal natureza -, ou de exigir que a Caixa Seguros S/A responda pelo sinistro. A instituição financeira federal não possui legitimidade, dessarte, para responder pelo cumprimento da apólice de seguros, para o que cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da seguradora. Por fim, cabe frisar não se estar diante de nenhuma das hipóteses mencionadas pelo artigo 28, da Lei n.º 8.078/90. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se.

0003358-40.2012.403.6108 - EVA DELFINO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Eva Delfino da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, negado administrativamente pelo INSS, ou, sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 10. Juntou documentos, fls. 11/19. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 10), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta que a parte autora requereu o benefício em 02/01/2012, seu benefício, caso concedido, seria no valor aproximado de um salário mínimo. Considerando-se 05 (cinco) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 10.574,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ:

28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003429-42.2012.403.6108 - MARIA ALICE MAGALHAES(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0003478-83.2012.403.6108 - JOSE LOPES BATISTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pleiteia o autor, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor RICARDO CORREA DA COSTA DIAS, CRM n.º 108.766, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente

exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0003494-37.2012.403.6108 - MARIO DE JESUS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0003502-14.2012.403.6108 - IVONETE MARIA DA SILVA(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade,

esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0003532-49.2012.403.6108 - ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO COMUNITARIA DE SAO MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Cite-se.

0003538-56.2012.403.6108 - ROBERTO DOMINGOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, a concessão do acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, atualmente, o autor auferir benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0003540-26.2012.403.6108 - ROMILDO BERRETINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial do feito apontado como preventivo, à fl. 80. Int.

0003541-11.2012.403.6108 - ROSEMERI RAMOS MARIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Alega ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se

permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0003547-18.2012.403.6108 - LURDES DA SILVA MUNHOZ(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, e como assistente social Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambos deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte

e valor dessa renda?7) A Parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a parte autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A parte autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, e a apresentação de quesitos referentes ao estudo social, tendo em vista que já apresentou quesitos em relação à perícia médica. Oportunamente, intime-se o MPF nos termos do art. 82 CPC . Cite-se e intime-se o INSS.

0003552-40.2012.403.6108 - LUZIA VAZ DE SOUZA(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 02: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.).

Fls. 10: Determino a prioridade na tramitação. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Cite(m)-se.

0003583-60.2012.403.6108 - MASSAHARU ADACHI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Inocorrida a apontada prevenção, ante a divergência de pedidos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário.Cite-se.Int.

0003620-87.2012.403.6108 - NILZA MESSIAS DA SILVA FERRARI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da prevenção apontada às fls. 64/89.Int.

0003631-19.2012.403.6108 - LEANDRO MORENO DO PRADO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a

partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Quesitos já apresentados pelas partes. Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003335-02.2009.403.6108 (2009.61.08.003335-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X WENILTON DE PAULA(SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO)

Vistos em inspeção. Fl. 133/136 - Valor já depositado pela executada (fls. 127/128 e 131). Diga a exequente, no prazo de cinco dias, se deseja a expedição de alvará de levantamento, bem como em nome de quem deverá ser expedido. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0) - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 204: intime-se a parte autora a apresentar uma via original da guia de custas processuais, para sua juntada aos autos, nos termos do item 1.1.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0009852-86.2010.403.6108 - SYLVIO GUILHERME PEREIRA AVELINO X APPARECIDA GIL MARY SAVI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Int. desp. de fl. 341 - Vistos em inspeção. Ante a concordância da União, expeça-se RPV no valor apontado à fl. 302. Int.

CARTA PRECATORIA

0000213-73.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X VERA LUCIA

TREVISAN SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico - fl. 59. Arbitro os honorários da Perita nomeada em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários periciais. Após, devolva-se esta carta precatória ao Juízo deprecante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011082-03.2009.403.6108 (2009.61.08.011082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029524-85.2002.403.6100 (2002.61.00.029524-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 347/349- ciência às partes da juntada do laudo pericial, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.

0008678-08.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Vistos etc.De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos .Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilima, virtualmente impossível.De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:a) pelas contribuições próprias;b) pelas contribuições da patrocinadora;c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, deste a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Intimem-se.Com o decurso do prazo para recurso, providencie a parte autora os comprovantes de pagamento do período reclamado sobre o qual incidiram os valores de IR.Carreados os documentos necessários para os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

0001824-61.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-

98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Vistos em inspeção. Atenda a parte autora o determinado às fls. 28/33, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Intime-se.

0002753-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010819-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010819-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE)
Republique-se o despacho de fl. 04. Int. DESP. FL. 04: Proceda ao apensamento à ação ordinária 0010819-34.2005.403.6100. Manifeste-se a embargada.

0002754-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-56.2008.403.6108 (2008.61.08.009283-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X ANTONIO ROBERTO SA DE ARRUDA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS)
Republique-se o despacho de fl. 04. desp. de fl. 04: Proceda ao apensamento à ação ordinária 0009283-56.2008.403.6108. Manifeste-se a embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007684-58.2003.403.6108 (2003.61.08.007684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008016-59.2002.403.6108 (2002.61.08.008016-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS E Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE ANTONIO PIEDADE LOUZADA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003647-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-62.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

...Com o retorno, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo legal

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001983-04.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-20.2012.403.6108) APARECIDA MARIA DE CAMPOS X VLADIMIR ANTONIO DA SILVA X ROSANA DE FATIMA GOES DOS SANTOS X MARIA MERCES DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X ADILSON DORADO X ZULMIRA MIRAGLIA X SEBASTIAO RODRIGUES X BRAZ LUCIO DESSIBIO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS BRANCO DE MIRANDA X APARECIDO DE PAULA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ASCIELLI X VALDENICE DE FATIMA NAVES X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X MANUEL ALBERTO FILHO(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se, por ora, a informação a ser prestada nos autos do processo principal (00007082020124036108), em cumprimento à determinação de fl. 1212. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006895-15.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ANDRE DE FREITAS GUARESCHI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esse Juízo, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. Int.

0008380-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-22.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO)

MORTARI)

Vistos em inspeção.Fls. 12/13 - Defiro o prazo de 30 dias solicitado.Com o cumprimento, dê-se vista à impugnante, para manifestação.Int.

0009353-68.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-51.2011.403.6108) EDNA MOREIRA DA SILVA X EDER DA SILVA FELIPE(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X KATHIA ELISA FELIPE(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010724-09.2007.403.6108 (2007.61.08.010724-9) - CARLOS ROBERTO VELLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X CARLOS ROBERTO VELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Ciência as partes. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 198.555,68 e R\$ 23.546,82, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/11/2011.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2) - LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONCALVES DUARTE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONCALVES DUARTE X UNIAO FEDERAL(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos em inspeção.Fl. 156/177- Ciência.Fl. 178 - Defiro o prazo postulado de 60 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008948-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008948-8) - NEIDE RODRIGUES TORRES(Proc. ANTONINO MOURA BORGES E SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X NEIDE RODRIGUES TORRES

Aguarde-se o retorno da carta precatória.Após, dê-se vista à exequente.Int.desp. de fl. 208- Vistos em inspeção.Fl. 207- Ciência à exequente para que atenda à determinação diretamente junto ao Juízo Deprecado.Int.

0009595-76.2001.403.6108 (2001.61.08.009595-6) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos em inspeção.Fls. 418/427- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 dias.Com o decurso do prazo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1016: indefiro o pedido de SESC, solicitando a expedição de ofícios ao DETRAN, pois à fl. 1010 foram bloqueados, por este juízo, eventuais transferências dos veículos ali apontados, não significando, portanto, a transferência dos mesmos.Fl. 1028: expeça-se carta precatória à Comarca em Pederneiras/SP.

0004114-98.2002.403.6108 (2002.61.08.004114-9) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao montante do débito aplico a multa de 10% - fl. 554.A intimação para impugnação

dos cálculos já havia ocorrido à fl. 554; por sua vez, a intimação de fls. 571 ocorreu para que, se o caso, fosse questionada a legalidade da penhora. No entanto, considerando as manifestações de fls. 576/578 e 586, reconhecendo o equívoco na elaboração dos cálculos de fls. 553, ficam homologados os cálculos de fls. 581. Assim, após a intimação das partes a respeito desta decisão, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, código da receita 2864, da importância de R\$ 4.267,83 (quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), e de alvará de levantamento em favor da parte executada, da quantia de R\$ 2.340,78 (dois mil, trezentos e quarenta reais e setenta e oito centavos).Int.

0004734-13.2002.403.6108 (2002.61.08.004734-6) - TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INSS/FAZENDA X TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES)

Vistos em inspeção. Fl. 278 - Anote-se no sistema processual a fase de cumprimento de sentença. Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0008766-61.2002.403.6108 (2002.61.08.008766-6) - CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA
Fl.s 838/839: ciência à exequente para manifestação (despacho - fl. 837 - pesquisa de endereço).

0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA
Fls. 196/200 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.Fl. 201- Providencie a Secretaria a exclusão do advogado, conforme o postulado.Int.

0008923-63.2004.403.6108 (2004.61.08.008923-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EVERTEK COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVERTEK COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA
Fls. 280/282 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.O feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Int.

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Fls. 309/310- Aguarde-se o retorno da precatória.Sem prejuízo, ante a informação já trazida aos autos à fl. 310, manifeste-se a EBCT quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0009656-29.2004.403.6108 (2004.61.08.009656-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E

SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Fl. 191 - Defiro. Depreque-se, conforme o requerido, ficando a EBCT responsável pelo recolhimento das despesas com distribuição e de diligência de oficial de justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado.Int.

0009657-14.2004.403.6108 (2004.61.08.009657-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X G. S. C. EDITORA LTDA(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X G. S. C. EDITORA LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl 221: aguarde-se a decisão que será proferida no agravo de instrumento, sobrestando os autos em Secretaria.Int.

0010349-13.2004.403.6108 (2004.61.08.010349-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X IRS DO BRASIL FOOD SERVICE S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IRS DO BRASIL FOOD SERVICE S/A(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)
Fls. 356 - Suspendo a execução nos termos do art. 791, III, CPC.Aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0009260-18.2005.403.6108 (2005.61.08.009260-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Fls. 514/515: proceda a Secretaria a liberação dos veículos apontados à fl. 401.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0008041-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008041-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL MENDES SANTOS X ROBERTO MENDES SANTOS FILHO(SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIEL MENDES SANTOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI)

Fl. 154/157- Defiro.Expeça-se nova carta precatória para penhora e demais atos executórios, quanto à diferença apontada à fl. 154, pela exequente.Int.

0007494-85.2009.403.6108 (2009.61.08.007494-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JOAO BATISTA DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DE LIMA(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Expeça-se nova carta precatória para penhora e demais atos executórios no endereço informado à fl. 116, enviando-se cópia da guia de fl. 119.Int.

0009648-76.2009.403.6108 (2009.61.08.009648-0) - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
Ante a manifestação de fl. 252, converto em renda os valores depositados na conta 00300434-8. Oficie-se.Após a notícia da efetivação da conversão ora determinada, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0009649-61.2009.403.6108 (2009.61.08.009649-2) - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X

UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 256: ante o pagamento do débito, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)
Fl. 168- Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF cumpra o determinado.Int.

0004274-45.2010.403.6108 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOAO CLARO NETO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X JOAO CLARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(desp.fl. 173) ...de-se vista à parte exequente.

Expediente Nº 6862

ACAO PENAL

0000402-90.2008.403.6108 (2008.61.08.000402-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVANILDA MARIA DA SILVA CARVALHO X ELISABETE CORREA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Apresente a defesa das rés os memoriais finais, no prazo legal(publique-se o segundo parágrafo do despacho de fl.304).Diga o MPF se insiste na interposição da correção parcial de fl.309, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2012.03.00.006914-0/SP.Reitere-se o ofício nº 394/2012-SC03(fl.315).Publique-se.Ciência ao MPF.Informação de secretaria: Segundo parágrafo do despacho de fl.304: Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

Expediente Nº 6866

CARTA DE ORDEM

0003447-63.2012.403.6108 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X PAULO PEREIRA DA SILVA(DF023167 - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP233599A - DANIELLE ZULATO BITTAR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.02: designo a data 05/junho/2012, às 17hs20min para a oitiva da testemunha Flávia Maria Gomes.Intime-se a testemunha.Comunique-se ao Supremo Tribunal Federal.Publique-se.Autorizo a secretaria a autuar a cópia integral dos autos, como apensos, sem necessidade de numeração.Ciência ao MPF.

HABEAS CORPUS

0000527-19.2012.403.6108 - LUCIANO DE LIMA E SILVA X IDI SONDA X DELCIR SONDA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM BAURU

Ante o teor da certidão de fl.156, apresente o advogado do impetrante as contrarrazões no prazo legal.Alertado ao advogado de defesa que em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos

termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o impetrante também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0006691-39.2008.403.6108 (2008.61.08.006691-4) - JUSTICA PUBLICA X FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE - FREA(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO E SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO)

Tendo em vista a constituição de advogados pelo recorrido(fl.514), revogo a nomeação da advogada dativa(fl.435 verso). Recebo a apelação do MPF(fl.557/567). Apresentem os advogados do recorrido as contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

0008579-38.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X COML/ DE CAFE ARABICA LTDA - EPP(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO)

Vistos em Inspeção. Apresente o advogado constituído pelo réus(fl.142/143), no prazo legal, a resposta à acusação. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação da resposta à acusação sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002355-50.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-06.2012.403.6108) ANTONIO FULGEN TAMPELINI(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Fls.116/183: recebo o recurso em sentido estrito do MPF. Nos termos do artigo 589 do CPP, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresentem os advogados constituídos do recorrido as contrarrazões no prazo legal. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.

0003536-86.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-64.2012.403.6108) GLENNYLSON VARCA(SP133422 - JAIR CARPI) X JUSTICA PUBLICA

Ante a decisão prolatada nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0003531-64.2012.403.6108, concessiva da liberdade provisória, verifico a perda de objeto deste feito. Ciência ao MPF. Publique-se. Após, archive-se.

PETICAO

0009271-71.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X DARCI PAULO UHLMANN X ELIAS

TAVARES DA SILVA X ESEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JORGE DANIEL STUMPFS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOURT SANTANA X FENTON IND E COM DE CIGARROS IMP E EXP LTDA(RJ148542 - MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E RJ161054 - EVERTON DA SILVA MOEBUS)

Fl.315: deprequem-se as citações dos réus Renildo e Noel(fl.315).Fl.316: a própria parte requerente poderá diligenciar diretamente junto aos órgãos pelo endereço de Flávio José da Silva, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência dos órgãos envolvidos. Traga a parte requerente em até 10 dias o endereço atualizado de Flávio José. Com a informação, cite-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0002252-92.2002.403.6108 (2002.61.08.002252-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MARIA FADONI VARRASQUIM
Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes de fls.1012/1037, 1041/1044, 1051/1053, 1054/1055, 1056/1057, 1059/1062, 1063/1183 e 1200/1210. Ao MPF para que se manifeste acerca das preliminares das defesas em seus memoriais finais. Publique-se.

0005605-43.2002.403.6108 (2002.61.08.005605-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Fls.698/723: recebo a apelação do MPF. Abra-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões. Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF. Publique-se.

0008537-67.2003.403.6108 (2003.61.08.008537-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARTA EUGENIO PINTO MARTINEZ(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS)

Fls.434/437: manifeste-se o MPF. Fls.444/445, 446/448, 449, 450/451, 474 e 476/477: ciência às partes acerca das certidões de antecedentes. Publique-se.

0006075-06.2004.403.6108 (2004.61.08.006075-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X FABIO SILVA ARAUJO(BA018042 - MARCELO SILVA MATIAS)

Vistos. Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal em face de Fábio Silva Araújo, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, fl. 228, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, o acusado Fábio cumpriu integralmente as condições, não ocorrendo motivos para revogação do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 264), ante o cumprimento integral das condições propostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Fábio Silva Araújo, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se

0007569-03.2004.403.6108 (2004.61.08.007569-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY(SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA E SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

Fl 1063: Intime-se a defesa dos réus para que apresentem em cinco dias a via original da certidão de óbito do co-réu Aparecido de Godoy. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação da certidão de óbito, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220.00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Com a juntada da referida certidão, abra-se vista ao MPF. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0008751-24.2004.403.6108 (2004.61.08.008751-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X

REINALDO VALERIO VIOTTO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

S E N T E N Ç A Extrato : Ação Penal - uso de selo falsificado, junto a extintor apreendido na sede da empresa do réu - inciso I do 1º, do art. 296, CPB - consumação delitiva - procedência da pretensão estatal punitiva. Processo n.º 2004.61.08.008751-1 Autor: Ministério Público Federal Réu: Reinaldo Valério Viotto Sentença Tipo D Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Reinaldo Valério Viotto, fls. 163/167, como incurso na pena do art. 296, 1º, I, do Código Penal, alegando ter a fiscalização metrológica verificado, em 11 e 12 de dezembro de 2002, que o acusado fazia uso de selo falso de identificação de certificação do INMETRO, quando da manutenção de extintores de incêndio, na empresa Stop Fogo - Ana Paula Viotto - ME, a qual gerenciava. Com a denúncia, foram arroladas três testemunhas. A exordial acusatória veio com suporte nos autos do Inquérito Policial 7-0324/2006, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru (originariamente, Inquérito 88/03, do 2º Distrito Policial de Avaré, distribuído sob o n.º 956/03 à 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, posteriormente redistribuído ao 3º DP de Avaré, sob a identificação IP 75/04), de onde se extraem o auto de exibição e apreensão (fls. 43), o laudo pericial (fls. 50/52), os termos de declarações de Alexandre Sobral (fls. 61), Israel Martins (fls. 67), Ana Paula Viotto (fls. 133/134 e 139) e o interrogatório do indiciado (fls. 111/112). A denúncia foi recebida aos 06.03.2008 (fls. 168). Citado (fls. 174/175), o acusado foi interrogado nos termos de fls. 180/182. Defesa prévia às fls. 184/185, tendo sido arroladas três testemunhas. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Ana Paula Viotto (fl. 189). A testemunha Israel Martins foi ouvida nos termos de fls. 209. Alexandre Sobral prestou testemunho às fls. 225/226. Depoimento da testemunha da defesa, Marcos Roberto Bento, às fls. 239/240. As demais testemunhas não compareceram por ocasião de duas tentativas de ouvi-las, fls. 237 e 251. Foi nomeado, em substituição à Doutora Héliida Maciel, como advogado dativo do acusado, o Dr. Marco Aurélio Uchida, fls. 244. Na fase de diligências, as partes nada requereram (fl. 251). Alegações finais do MPF às fls. 253/255, aduzindo ter sido confirmada a acusação constante da exordial acusatória, pelo quê requereu a condenação do réu, nos moldes da denúncia. Alegações finais da Defesa às fls. 261/263, pugnando pela absolvição do réu ou pela aplicação da pena mínima, em caso de condenação. É o Relatório. DECIDO. Por primeiro, firme-se nem mesmo o réu a divergir do cunho falso dos selos em questão, fls. 181/182. De seu turno, prova capital do acusado uso de selo falsificado, inciso I, do 1º, do art. 296, CPB repousa fartamente ao feito, nos termos de fls. 07/08 e 31, do Inquérito Policial em apenso, onde incontroversa a diligência fiscal que, iniciada lá em Avaré, culminou na apreensão não unicamente de selos guardados assim ou assado, mas de extintor no qual aposto dito selo que, como abunda dos autos, objetivamente em verdadeiro. É dizer, por mais esforço que a Defesa tenha feito em outro sentido completamente irrelevante aos autos, quanto a outros selos, que na empresa encontrados, sem sua aposição em qualquer extintor, não logra a parte ré, como seu genuíno ônus desconstitutivo, com elementar substância/consistência, afastar a verdade daquela apreensão de, insista-se, extintor em sua própria sede, a utilizar retratado selo não verdadeiro, logo igualmente inoponível, ilustrativamente, um terceiro é que teria forjado e comercializado a respeito, pois o crime em questão, repise-se, o de uso do selo falso, que, portanto, ali ao dispor de qualquer consumidor interessado em sua aquisição, cuja inconsumação (compra) irrealizada em função da apreensão fiscal em foco, evidentemente o depoimento de fls. 225/226, produzido cerca de seis anos do tempo dos fatos, a exercer recordação parcial sobre o tema e a não negar a inteireza do quanto lá atrás ocorrido/formalizado/consumado. Da mesma forma, a autoria delitiva põe-se crepitante do feito, pois Reinaldo Valério Viotto o titular de direito e de fato da atividade empresarial na qual flagrado o uso do selo em cume, tudo a conduzir a um ambiente social de inadmissível incerteza sobre a fé-pública dos documentos estatais. Consolidados os elementos de consumação delitiva, desce-se à dosimetria, nos termos das circunstâncias do art. 59, CPB. A culpabilidade resplandece ao feito, por todo o cenário de prova nele construído. Os antecedentes coligidos, fls. 150/159, não demonstram condenação específica ao tema em pauta. Ausentes elementos quanto à conduta social do acusado. Não revelados detalhes de personalidade do agente, nem atinentes a seu comportamento - de fora ao inescandível uso do indigitado selo falsificado, consoante os autos. As circunstâncias, de seu giro, denotam a despreocupação do agente em ter, em sua própria sede, extintor com retratado selo inverdadeiro. Por fim, as consequências do crime refletem o caos no qual a sociedade naufraga, toda vez que se faz uso de um selo público falsificado como no caso vertente, tudo portanto a impor a reprimenda defluente do art. 296, 1º, I, do CPB, logo se fixando trinta e seis meses de reclusão ao réu, como sanção pessoal final (ausentes causas atenuantes/agravantes, nem diminuidoras/majoradoras), tanto quanto multa, de trinta dias-multa, cada qual destes equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele dezembro/2002, fls. 164. Fixado, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP, o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de trinta e seis meses, para o denunciado Reinaldo Valério Viotto, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o

exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Reinaldo Valério Viotto, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 296, 1º, I, do CP, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele dezembro/2002, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Inocorrente a sujeição a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP), ante a defensoria dativa, fls. 178 e 244. Transitado em julgado o presente decisor, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunique-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

0009010-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009010-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEVAIR ACHILLES(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X LUCIANA MEDEIROS MARTINS GARCIA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Fls.1213/1214: por ora, aguarde-se pelo retorno da deprecata para intimação da ré Luciana Medeiros acerca da sentença. Apresentem os advogados de defesa dos réus Adevaire e Luciana as contrarrazões de apelação no prazo legal. Alerto aos advogados de defesa de defesa que em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

0003546-77.2005.403.6108 (2005.61.08.003546-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Vistos em inspeção. Ciência às partes das certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 505 e 507. Após, registre-se para sentença tendo em vista que as partes já apresentaram os memoriais finais(fl.376/379 e 389/395), bem como ante o teor das intervenções de fls.413/414 e 418/419. Publique-se. Ciência ao MPF.

0003632-48.2005.403.6108 (2005.61.08.003632-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO JOSE DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)

Fl.513: deprequem-se as oitivas das testemunhas Oswaldo e Eden, à Justiça Federal em Curitiba/PR e Justiça Estadual em Vinhedo/SP(comarca à qual pertence Louveira/SP). Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Publique-se. Ciência ao MPF.

0004890-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004890-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGAMENOM AMANCIO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ROSEMARY DE SOUZA DINIZO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO)

Fl.605: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Ciência às partes acerca das certidões de fls.478/480, 482/485, 487/488, 489/509512/514, 529, 530/539 e 545/546. Fls.524/525: desentranhe-se e junte-se ao feito pertinente.

0008409-76.2005.403.6108 (2005.61.08.008409-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSMAERCIO JOSE RODRIGUES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Vistos. Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal em face de Osmaercio José Rodrigues, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 331, c.c. artigo 71, ambos do Código

Penal.Proposta a suspensão condicional do processo, fls. 140/141, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, o acusado Osmaercio cumpriu integralmente as condições, não ocorrendo motivos para revogação do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 207), ante o cumprimento integral das condições propostas.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Osmaercio José Rodrigues, nos termos do art. 89, 5 , da Lei n 9.099/95.Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se

0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO) X DARLEY GOULART DA SILVA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X LEONEL DIEGO BRAGHINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X EDUARDO JOSE GUERINI

Fls.386/410: desentranhem-se as razões da correição parcial e remetam-se, com as informações à Corregedoria da Justiça Federal. Fls.444/446: depreque-se à Justiça Estadual em Matelândia/PR a realização de audiência para a proposta de suspensão processual em relação ao corréu Eduardo.Fls.264, 280, 474 e 487: a denúncia a denúncia não é inepta pois preenche os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas), estando presentes nos autos prova da materialidade(laudo de fls.75/76) e indícios de autoria(relatório da autoridade policial às fls.168/172).Em relação aos demais argumentos das respostas à acusação confundem-se com o mérito da causa, devendo aguardar-se o momento oportuno processual para apreciação.Designo a data 03/07/2012, às 14hs15min para oitivas das duas testemunhas arroladas pela acusação(fls.199/200).Requisitem-se os militares aos seus superiores hierárquicos.Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Matelândia/PR.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Ciência às partes acerca das certisões de antecednetes criminais juntadas às fls. 460/469, 470/471 e 473.Reitere-se o ofício de fl. 452 e 476 (certidão de antecedentes criminais) do co-réu Gilberto Fagundes Dias).Com a juntada da certidão, dê-se ciência às partes.Publique-se.

0006499-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006499-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X LINCOLN MORSELLI DE AQUINO(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X REGINALDO PIRES DA SILVA(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X GILMAR PALENSKE(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X JOSE ACACIO PICCININI(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

Fls.993/1008: recebo a apelação do MPF.Apresentem os advogados de defesa as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

0010406-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010406-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Fls.403/410: recebo a apelação do MPF.À defesa para contrarrazões.Após subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se.

0003468-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003468-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Ciência às partes acerca das certidões de fls.220/231, 232/235, 237, 241/242 e 256/258.Fl.259: providencie a secretaria a pesquisa pelo Bacenjud.Com a obtenção de endereço diverso daquele constante nos autos, e não sendo em Bauru, depreque-se a oitiva da testemunha João Carlos; localizando-se na terra, à conclusão para designação de audiência.Resultando negativa a diligência, abra-se vista ao MPF para manifestação.

0008634-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008634-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOEL TIOZZO(SP085732 - LAERCIO BASSO)

Fls.266/270: ciência às partes.Fl.271: homologo a desistência do MPF em relação à correição parcial.Traga o MPF, se ao seu alcance, endereço atualizado do réu, a fim de possibilitar seu interrogatório(fl.295).Publique-se.

0000930-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-60.2005.403.6108 (2005.61.08.008811-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO DA COSTA CASTELANELLI(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Fl. 457: Solicite a Secretaria, por correio eletrônico (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação no prazo acima assinalado, volvam os autos conclusos. Autorizo o uso do fac-símile ou fone, no caso de impossibilidade técnica do envio pelo correio eletrônico, certificando-se nos autos. fl. 461: Aguarde-se, por ora, a decisão definitiva nos autos do MS 0038054-30.2011.40.03.0000-SP. Ciência às partes da juntada das certidões de antecedentes criminais às fls. 428, 429/431, 432/441, 442/443, 444/446 455/456, 458/460, 462 e 465/468.

0002216-69.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENATO MIZIAEL DOS SANTOS(SP296075 - JUDSON RIBEIRO ASSUNÇÃO E SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES E SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Fl.418: ciência às partes.Ante as certidões já constantes nos autos, em cumprimento à decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0028090-13.2011.4.03.0000(fl.358/363), diga o MPF se remanesce interesse na interposição da correição parcial(fl.312/335).Publique-se.

0005418-54.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fl. 153: Aguarde-se, por ora, pelo cumprimento do mandando de intimação. Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 181, 182/186, 187/188 e 189/190.

0002981-06.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR UGOLINI DE ARAUJO(SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBANEO)

Fls.243: depreque-se a oitiva da testemunha Cristhiane Roberta à Justiça Estadual em Paranapanema/SP, observando-se o endereço apontado pelo MPF.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 6870

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002313-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR DOS REIS

A cidade de Lins/SP, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a sediar a 42ª Subseção Judiciária.A presente demanda foi ajuizada em 21/03/2012, fl. 02.Posto isso, nos termos do da manifestação da CEF, de fls. 21, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002444-73.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MOVIMENTO SEM TERRA - MST

DECISÃO DE FL. 97: Inocorrentes as apontadas prevenções, pois distintos os objetos. Cite-se o requerido, na pessoa de quem se identificar como seu representante.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de liminar.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL.

98:Ante o teor da Informação supra e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Avaré / SP, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas de Distribuição da Carta Precatória a ser expedida e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, fornecendo as referidas Guias.Com o atendimento das determinações acima, expeça-se carta precatória conforme determinado na Decisão de fl. 97.Int.

Expediente Nº 6883

ACAO PENAL

0010865-28.2007.403.6108 (2007.61.08.010865-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAMILO MEGID(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDO E SP104141 - LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO)

Vistos em Inspeção.Fl.370, item a: já encerrada a fase de instrução criminal, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogado o réu. Fl.370, item b: inexistente nulidade na apresentação dos memoriais finais pelo MPF, tendo em vista que a peça foi ofertada em oportuno momento processual(intimado o Parquet Federal para tanto à fl.333).Fl.370, item c.1: tema já decidido por este Juízo em 30 de novembro de 2011, à fl.319.Fl.371, item c.2: a mídia eletrônica do interrogatório encontra-se corretamente acondicionada em invólucro plástico, para sua proteção e aos advogados de defesa acessível seu conteúdo de forma simples, sem necessária autorização específica deste Juízo, ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.Fl.371, item d: desentranhe-se a fl.212 e remeta-se à Primeira Vara Criminal da Justiça Estadual em Botucatu/SP.Fl.371, item e: a manifestação de fl.321 do MPF já foi apreciada à fl.328, em 31 de janeiro de 2012, tendo o MPF sido intimado à fl.333. Ante os argumentos acima apresentados, tendo os advogados constituídos de defesa do réu, sido intimados para apresentação dos memoriais finais(certidão de fl.362), e deixado de apresentar a peça, intemem-se o réu e os advogados nos termos do despacho de fl.361.Aplico a multa de R\$6.220,00, em desfavor dos Doutores Luiz Fernando Paes Zanardo, OAB/SP 104.141 e Josiane Popolo Dellaqua Zanardo, OAB/SP 103.992. Intimem-se, para pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Comunique-se também à OAB(fl.361, terceiro parágrafo).Publique-se para a intimação dos advogados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7685

ACAO PENAL

0011036-28.2006.403.6105 (2006.61.05.011036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 2446/2538 - (...) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a pretensão punitiva para:a) CONDENAR MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO e CAIO MURILO CRUZ como incurso nas penas dos artigos 317, 1º e 318, ambos do Código Penal, em concurso material, ABSOLVENDO-OS da prática do crime descrito no artigo 3º, II, da Lei 8137/90, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR como incurso nas penas dos artigos 334, parágrafo 3º, 317, caput, 318 e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, em concurso material, ABSOLVENDO-O da prática do crime descrito no artigo 3º, II, da Lei 8137/90, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR RICARDO LUIZ DE JESUS, SOLOMÃO RODRIGUES GUERRA e VICENZO CARLOS GRIPPO como incurso nas sanções dos artigos 334, parágrafo 3º e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, em concurso material. Passo à dosimetria das penas. MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO CAIO MURILO CRUZ A dosimetria das penas de ambos será igual considerando a equivalente participação nos eventos criminosos: Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. É de se ressaltar que a época dos fatos os réus, com a experiência que possuíam no comércio exterior, agente públicos que deveriam observar os princípios constitucionais previstos no artigo 37, passaram ao largo deles para desempenhar tarefas alheias aos seus deveres funcionais por motivo fútil, qual seja o recebimento de vantagem pecuniária. Entretanto, os réus são primários, o que indica que os episódios tratados nestes autos foram isolados, tendo-se aproveitado da oportunidade. Mesmo a conta corrente mantida em conjunto entre Jackson e CAIO não é prova de que o acusado já teria utilizado a conta para receber alguma vantagem ilícita anteriormente. Todos esses motivos fazem com que as penas sejam fixadas no mínimo legal, da seguinte forma:Pelo crime descrito no artigo 317, do Código Penal, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 1º, a pena totaliza 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Pelo crime descrito no artigo 318 do Código Penal, fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição de pena. Incide, no caso, o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69, do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Dessa forma, a pena privativa de liberdade dos acusados passa a ser definitiva no montante de 05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, arbitrado o valor do dia multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, valores que devem ser corrigidos na data do pagamento. O valor do dia multa foi arbitrado em função das condições financeira dos acusados que são Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e recebem vencimentos compatíveis com o valor estipulado. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Incabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. É de se ressaltar que à época dos fatos o réu, com a experiência que possui no comércio exterior, agente público que deveria observar os princípios constitucionais previstos no artigo 37, passou ao lado deles para desempenhar tarefas alheias aos seus deveres funcionais. O acusado não possui antecedentes criminais, o que indica que os episódios tratados nestes autos foram isolados, tendo-se aproveitado da oportunidade. Todos esses motivos fazem com que as penas sejam fixadas no mínimo legal, da seguinte forma: Pelo crime descrito no artigo 317 do Código Penal fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pelo crime descrito no artigo 318 do Código Penal, fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Para o crime descrito no artigo 334 do Código Penal, que contou com a importante participação do acusado, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão. Pela causa de aumento do parágrafo 3º, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição de pena. Incide, no caso, o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69, do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Dessa forma, a pena privativa de liberdade do acusado passa a ser definitiva no montante de 07 (sete) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, arbitrado o valor do dia multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, valores que devem ser corrigidos na data do pagamento. O valor do dia multa foi arbitrado em função das condições financeiras do acusado que é Funcionário do SERPRO e recebe vencimentos compatíveis com o valor estipulado, além de possuir vários imóveis e prestar consultoria pela Conhelp, de sua propriedade. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Incabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. RICARDO LUIZ DE JESUS SOLOMÃO RODRIGUES GUERRA VINCENZO CARLO GRIPPO No caso de RICARDO, VINCENZO E SOLOMÃO as penas serão iguais considerando-se a equivalente participação do trio. Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Com relação à conduta social nada a comentar. São comerciantes, não ostentando condenações anteriores. As penas serão fixadas no mínimo legal, da seguinte forma: Pela prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão. Pela causa de aumento do parágrafo 3º, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Para o crime descrito no artigo 333, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pela causa de aumento do parágrafo único, a pena totaliza 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição de pena. Incide, no caso, o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69, do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Dessa forma, a pena privativa de liberdade dos acusados passa a ser definitiva no montante de 04 (quatro) ANOS e 08 (oito) MESES DE RECLUSÃO E 13 (treze) DIAS-MULTA, arbitrado o valor do dia multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, valores que devem ser corrigidos na data do pagamento. O arbitramento do valor do dia multa levou em consideração que os réus são empresários no ramo de comércio exterior e possuem condições de arcar com o valor estipulado, além do que o valor da importação justifica a incidência do valor máximo do dia multa. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Incabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C..

Expediente Nº 7695

ACAO PENAL

0003886-30.2005.403.6105 (2005.61.05.003886-1) - MINISTERIO PUBLICO MILITAR X ELEANDRO APARECIDO FERNANDES(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X ADAM PEREIRA FREITAS

Em face da certidão de fl. 232, homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Ana Paula dos Santos e José Silva de Moraes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Tendo em vista que o réu mudou de endereço sem comunicar este juízo, conforme certidão acostada à fl. 230, prosseguirá o feito sem a presença do mesmo nos termos do artigo 367 do CPP. Aguarde-se a audiência designada à fl. 195 e o retorno das precatórias expedidas à fl. 222 para oitiva de testemunhas.

Expediente Nº 7696

EXECUCAO DA PENA

0002544-71.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Considerando que o apenado tem defensor constituído nos autos, intime-o a apresentar justificativa para o não cumprimento da pena de prestação de serviços, no prazo de 5 dias. Após tornem os autos conclusos.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0005944-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HALRYSON BRUNO BOAS DOS SANTOS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7697

ACAO PENAL

0002887-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002887-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré ELIANE CAVALSAN (fl. 64/68), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Alega a defesa que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito foi calcado em denúncia anônima o que criaria um vício de origem na prova produzida. Não procede a alegação. A identificação da fraude foi possível a partir de auditoria realizada na Gerência Executiva de Jundiá e que deu origem aos processos aos quais responde a acusada. Tampouco se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Não havendo testemunhas arroladas, designo o dia 14 de novembro de 2012 às 14:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogada a ré. Requistem-se as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que constarem. Intime-se a acusada, expedindo-se carta precatória se necessário. Notifique-se o ofendido (INSS).I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7807

MONITORIA

0000178-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 81), indicando novo endereço para citação da parte ré. 2- Intime-se.

0001798-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES X JOSE BENEDITO GRACA SANCHES

1. Fl. 110: defiro. Expeça-se edital de citação do réu Gabriel Juliano Pereira Sanches. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. 4. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para citação do corréu José Benedito Graça Sanches, no endereço indicado, para cumprimento por oficial de justiça, com as prerrogativas dos artigos 172, parágrafo 2º e 227 do CPC. 5. Intime-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0008868-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONACIO PEREIRA SILVA

1- Fl. 47: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0008869-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

LEANDRO LUIS DE CAMARGO

1- Fl. 43: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0017588-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ ELIAS FRANCO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0017774-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTOELSON PEREIRA COUTO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010925-03.2000.403.0399 (2000.03.99.010925-0) - CARLOS DE ALMEIDA X CARMEN CECILIA SILVEIRA GAMEIRO X JULIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI X MANOEL CARLOS TOLEDO X DEISE APARECIDA PUCHARELLI HIRCH(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 502/503: Mostra-se descabido novo pedido de suspensão da presente ação. Com efeito, estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região em outubro de 2002, sem que fosse iniciada a execução (fl. 200). Releva anotar que foram remetidos ao arquivo, em 2005 (fl. 292) e, desarquivados a requerimento da parte autora. Após a juntada pela União pela União das fichas financeiras do autor para elaboração de cálculos, houve diversos pedidos de concessão de prazo e suspensão do feito. 2- Assim, diante do tempo já transcorrido, sem que houvesse início da execução, indefiro o requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. 3- Intime-se.

0010076-82.2000.403.6105 (2000.61.05.010076-3) - MILTON RODRIGUES LEITE X SANDRA CAINELLI BITTENCOURT(SP120837 - ANDRE LUIZ LOPES DOS SANTOS E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1- Fls. 443/445: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora, mormente em relação ao cumprimento do acordado entre as partes (fls. 439/440). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0008935-37.2005.403.6304 (2005.63.04.008935-9) - DORGIVAL FERREIRA FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 278/296: Defiro o requerido. Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Para tanto, intime-se a parte autora a que apresente as demais peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão e certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Atendido, expeça-se o competente mandado. 4- Intime-se e cumpra-se.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

1- Fls. 158/159: Assiste razão à parte autora. Com efeito, o documento apresentado à fl. 154 não guarda relação

com os protestos indicados às fls. 14/15, mormente observando-se os valores e número de título lançados. Assim, oportuno uma vez mais à corrê Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda EPP que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias dos títulos objeto dos protestos tratados nestes autos. 2- Dentro do mesmo prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal a que apresente cópia das cédulas que originaram referidos protestos. 3- Intimem-se.

0010478-17.2010.403.6105 - EDSON GUILHERME RAIZER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito ajuizada por EDSON GUILHERME RAIZER, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tanto ter declarada a invalidade da cobrança de Imposto de Renda - IR incidente sobre os valores de complementação de aposentadoria mensalmente pagos pela PETROS como lograr a condenação da União à restituição dos valores que entende indevidamente pagos, devidamente corrigidos monetariamente, ao fundamento da existência de bi-tributação. Aduz o autor, ora aposentado, que quando empregado da empresa Petróleo Brasileiro S/A, teria contribuído durante a vigência do pertinente contrato de trabalho para o fundo de aposentadoria especial denominado PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Em decorrência, logrou perceber, por força da aposentadoria, complementação ao valor pago pelo INSS. Sustentando não ter havido desconto do valor pago atinente ao recolhimento de Imposto de Renda aos cofres públicos quando das contribuições ao referido fundo, alega, em síntese, que o valor pago a cada aposentado já teria contado com o devido desconto, pelo que pretende caracterizar a ocorrência na espécie de bi-tributação. Assim, pede o autor seja declarada a invalidade da cobrança do Imposto de Renda - IR sobre os valores percebidos mensalmente a conta da PETROS e, ainda, sejam restituídos os valores já pagos, devidamente corrigidos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/276. Emenda da inicial às fls.

290/295. Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 305/312. O autor manifestou-se em réplica (fls. 315/321). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor requereu a produção de prova documental; a União nada requereu. Pelo despacho de fls. 326, foi indeferida a produção de prova na forma como requerida pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, passo à análise das questões preliminares alegadas pela ré. A preliminar de irregularidade da representação processual encontra-se superada pela juntada de procuração pelo autor às fls. 323. Entendo que o pretendido indeferimento da inicial por ausência de documentação indispensável à propositura da demanda confunde-se com o mérito da contenda, comportando, desta feita, apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da controvérsia submetida ao crivo judicial. Outrossim, quanto à alegada prescrição quinquenal, merece acolhimento a preliminar trazida à colação pela ré. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 27 de novembro de 2002, em Primeira Seção, firmou o entendimento segundo o qual, na restituição de imposto de renda descontado na fonte, incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação (EREsp n. 289.398/DF, rel. FRANCISCA NETTO), nos quais a extinção do crédito tributário dá-se pelo pagamento antecipado, conforme expresso no art. 156, inc. VII, do CTN. Com o pagamento antecipado do tributo, sujeito à futura homologação, pode já o contribuinte exercer o direito à restituição, desde que preenchidos os requisitos legais, daí porque iniciado aí o prazo prescricional. Entendimento diverso realmente parece equivocado, uma vez que se estivesse a repetição ou a compensação do tributo pago indevidamente sujeitas à homologação, esta só poderia ser realizada após o ato homologatório (com prazo de cinco anos), o que não seria razoável. Esse parece ser o caminho da Jurisprudência, conforme pode ser conferido a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. DECRETO-LEI N.º 1.940/82. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRESCRIÇÃO.- O prazo prescricional previsto no artigo 122. do Decreto n.º 92.698/86 (artigo 9º, do Decreto-lei n.º 2.049/83), não pode se sobrepor àquele constante do artigo 168 do CTN, sob pena de violação à competência das leis. Deveras, quanto à prescrição inequivocadamente o Código Tributário Nacional é lei complementar.- Decorrido prazo superior a cinco anos entre o recolhimento indevido do tributo e o ajuizamento da ação é de ser reconhecida a prescrição.- Apelação desprovida. (TRF, 3ª Região, 4ª Turma, 93.03.087242-8, j. 11.6.96, Relatora Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 2.9.97, p. 69957) Em decorrência, encontram-se prescritas as importâncias recolhidas em prazo superior a cinco anos, contados da data do recolhimento até o ajuizamento da ação. Assim, inexistindo matéria a ser demonstrada em audiência, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, entendo que não assiste razão ao autor. Como é cediço, o fato gerador da obrigação tributária vem a ser, nos termos do art. 114 do Código Tributário Nacional: a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O imposto de renda, por sua vez, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. É o que dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Atendendo a prescrição legal retro-explicitada, as verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria ao regime geral de previdência, do mesmo modo que a renda advinda do trabalho, subsumem-se ao enunciado atinente à tributação

de proventos de qualquer natureza, enquadrando-se, assim, no conceito de renda insculpido no Código Tributário Nacional. A importância percebida de entidade de previdência privada tem natureza de benefício previdenciário e como tal sujeita-se à incidência do imposto de renda. Não há que se falar em bi-tributação quando da incidência do Imposto de Renda tanto sobre verbas percebidas a título de remuneração em decorrência do exercício de atividade laborativa como sobre verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria, posto revelarem tais situações fatos geradores distintos. Outrossim, imperativo trazer à colação algumas considerações atinentes à formação da relação jurídica tributária. Tem nascimento a obrigação tributária quando do enquadramento, em atenção aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade, do fato imponível à hipótese descrita no comando normativo geral e abstrato. Cabe ao legislador, em se considerando as irradiações decorrentes do império do Estado de Direito, eleger dentre os acontecimentos do mundo fático, vale dizer, do universo extra-jurídico, aqueles que, uma vez realizados, importarão na formação da chamada relação jurídica tributária, juridicizando-os, portanto. Assim, atendendo aos ditames insculpidos na Constituição Federal, dentre outros, àqueles institutivos das regras de competências e das chamadas limitações ao poder de tributar, surge, por obra da atividade legislativa, a norma tributária. Por sua vez, a norma jurídica tributária impõe a determinado sujeito passivo que indica a obrigação de promover o cumprimento de determinada prestação em prol de sujeito ativo que, por sua vez, tem a possibilidade de exigir do primeiro seu estrito cumprimento. Raciocínio equivalente deve ser empregado para o enfrentamento do instituto tributário denominado isenção, ou seja, quando o legislador em atenção a elementos extra-jurídicos, culmina por criar determinada regra jurídica que retira do âmbito da tributação determinadas situações do mundo extra-jurídico. Como assevera o mestre, a regra jurídica que prescreve a isenção, em última análise, consiste na formulação negativa da regra jurídica que estabelece a tributação (BECKER, Alfredo Augusto - Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª edição, Lejus, p. 306). E mais a frente ensina que: Na verdade não existe aquela anterior relação jurídica e respectiva obrigação tributária que seriam desfeitas pela incidência da regra jurídica de isenção. Para que pudesse existir aquela anterior relação jurídica tributária, seria indispensável que, antes da incidência da regra da isenção, houvesse ocorrido a incidência da regra jurídica de tributação. Porém, esta nunca chegou a incidir porque faltou, ou excedeu, um dos elementos da composição de sua hipótese de incidência, sem o qual ou com o qual, ela não se realiza (BECKER, Alfredo Augusto - Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª edição, Lejus, p. 306). Estando jungida à determinada opção legislativa, a norma jurídica de isenção, via de regra, não comporta a alegação de direito adquirido por parte de seu então beneficiário. Quando revogada, passa a ter imediata incidência a regra jurídica de tributação. Assim se passa no tocante ao imposto de renda. Destarte, imperativo, como condição sine qua non da compreensão da matéria controvertida nos autos, trazer à colação breve descrição a respeito da evolução histórica da tributação pelo imposto de renda incidente sobre os proventos e rendimentos aferidos pela pessoa física, com especial enfoque na temática da isenção das quantias vertidas aos ou percebidas dos fundos de pensão. Pelo intermédio do Decreto no. 85.400/66, mantido pelo Decreto no. 85.450/80, as contribuições das pessoas físicas dirigidas aos fundos de pensão eram dedutíveis e complementação de aposentadoria, quando de sua percepção, sofria a incidência do imposto de renda. Havia, portanto, isenção da tributação na fonte das parcelas remetidas aos fundos de pensão, pelo intermédio da permissão legal que explicitava, in verbis: Art. 64 - Na cédula c só serão permitidas as seguintes deduções: a) as contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões ou para outros fundos de beneficência. Em seguida, com a superveniência da Lei no. 7.713/88, instituiu o legislador a isenção dos valores percebidos em decorrência da complementação de aposentadoria à conta de fundo de pensão desde que tributados na fonte os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas. Era assim disposto no art. 6º da Lei no. 7.713/88 ao determinar que ficavam isentos do Imposto de Renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. Este o exposto teor legal: Art. 6º Ficam isentos do imposto de rendas os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:.....b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Ressalte-se que tal mandamento não tem aplicabilidade com relação a PETROS, uma vez que o ganho de capital desta entidade não sofria tributação na fonte. Enfim, a Lei no. 9.250/95, em seu art. 8º, prescreveu a dedutibilidade da contribuição e a tributação da percepção das parcelas atinentes à complementação da aposentadoria. Assim dispõe o aludido dispositivo legal retro-explicitado: Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:.....II - das deduções relativas:.....e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Reitere-se: a importância percebida de entidade de previdência privada tem natureza de benefício previdenciário e como tal sujeita-se à incidência do imposto de renda. Há acréscimo patrimonial em prol de seus beneficiários, in casu, o autor do presente feito, pelo que devido o adimplemento do Imposto de Renda. No mais, a isenção consagrada pelo art. 6º da Lei no. 7.713/88, em se considerando a revogação do aludido instrumento normativo que lhe servia de suporte, fez com que o Imposto de Renda pudesse vir a ser cobrado no que tange às verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria. A isenção do Imposto de Renda há de se restringir tão-somente aos

benefícios percebidos anteriormente à vigência da Lei no. 9.250/95. Isto porque constituem-se diferentes fatos geradores da incidência do Imposto de Renda os valores percebidos da Petros, a título de complementação de aposentadoria e os que tiveram o condão de ingressar para o fundo de previdência privada. Assim tem se manifestado a jurisprudência pátria, a teor do julgado explicitado a seguir: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI NO. 7713/88. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI NO. 9.250/95. REVOGAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO.** 1. O art. 6º, VII, B da Lei no. 7713/88 estabeleceu a isenção do pagamento de imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de complementação de aposentadoria recebida de entidade privada. 2. A partir da vigência da Lei no. 9.250, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação a tais benefícios, pari passu, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício. 3. Os valores recebidos da PETROS, como complementação de aposentadoria não são os mesmos que ingressaram no patrimônio da entidade, constituindo-se diferentes fatos geradores da incidência do imposto de renda. 4. As regras sobre o imposto de renda são determinadas pela lei vigente à época do fato gerador que, no caso, a partir de 1º de janeiro de 1996 incide sobre o recebimento de complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada. Inexistência de bi-tributação. 5. Hipótese em que a isenção do IR se restringe aos benefícios recebidos antes da vigência da Lei no. 9250/95. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF5ª Região, AC 243522, 4ª Turma, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 17/01/2002, p. 1869.) Em síntese, legítima a incidência de imposto de renda no resgate de contribuições para plano de previdência privada descontadas a partir de 1º de janeiro de 1.996, conforme dispõe o artigo 33 da Lei no. 9.250/95. Exclusivamente até o advento da Lei no. 9.250/95, que em seu artigo 33 revogou a isenção existente, não tem incidência o imposto de renda na declaração de ajuste anual sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuição. Pelo que legítima e em estrita consonância com a legislação tributária vigente a tributação na fonte de verbas adicionais descritas na exordial percebidas pelo autor a título de complementação de aposentadoria. Resta devidamente configurado o fato gerador de Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Por fim, relevante a argumentação e as considerações formuladas pela União Federal à fl. 306, a seguir transcritas: A parte autora sustenta que efetuou recolhimentos à Fundação Petros, com o objetivo de obter suplementação de aposentadoria, passando a receber o benefício a partir de sua aposentadoria, ocorrida no ano de 1997. Entretanto, não foram anexados documentos que comprovem o recolhimento da contribuição para a Fundação Petros no período de vigência da Lei nº 7.713/1988. Os documentos denominados Ficha Financeira de Empregado não podem ser tidos como idôneos para comprovar os valores que teriam sido pagos pela parte autora à entidade de previdência complementar, já que não estão subscritos por ninguém, não sendo possível aferir a sua autenticidade. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas do processo e na verba honorária, estas fixadas em 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003762-37.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 118-121: Aprovo os quesitos suplementares apresentado pela parte autora. Porém, entendo desnecessária a realização de audiência para que seja dada resposta, bastando a notificação da senhora Perita para que apresente laudo complementar. 2. Portanto, notifique-se a senhora Perita para que apresente laudo complementar no prazo de 05 (cinco) dias em resposta aos quesitos apresentados às ff. 118-121. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0003980-65.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004947-13.2011.403.6105 - PLINIO DE OLIVEIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 113, verso, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 106/111). 2- Intime-se.

0004982-70.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS

ALBERTO PIAZZA) X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
1- Fls. 170/316: as preliminares serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.2- Fls. 325/348 e 350/341: defiro a prova oral requerida. 3- Designo o dia 05/06/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 6- Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do autor, diante de falta de amparo legal. A segurada, vítima do acidente, por sua vez, será ouvida como testemunha, no local de seu domicílio. 7- Assim, sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS, diante do local de seu domicílio. 8- Indefiro as demais provas requeridas pela parte ré, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.9- Intimem-se e cumpra-se.

0012836-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FIGUEIRA(SP303497 - GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART) X DEISE APARECIDA DE PAULA(SP303497 - GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART)

1. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte ré. 2. Intimem-se.

0016182-74.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 04/06/2012Horário: 14:00 h Local: Rua Tiradentes, 289 - sala 44, 4º andar - Campinas-SP

EMBARGOS A EXECUCAO

0009615-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-05.1999.403.6105 (1999.61.05.010355-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, à parte autora, para manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo INSS, bem como seu interesse remanescente. Deverá ainda indicar valores que entende que ainda lhe são devidos no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 169.

0002342-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6)) MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

1- Ff. 98/106:Trata-se de impugnação oposta por terceiro à penhora sobre ativos financeiros em conta corrente da parte embargante, comandada no feito principal, endereçada equivocadamente aos presentes embargos.Assim, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 98/106 para juntada na execução de título extrajudicial nº 0002719-02.2010.403.6105, em que serão apreciados.2- Após, cumpra-se o determinado à fl. 97.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

Vistos, em decisão.Nos autos acima mencionados, de execução de título extrajudicial, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de TORREFAÇÃO E MOAGEM SERRANA DE CAFÉ LTDA., VIRGÍLIO CESAR BRAZ e MARIA ROSA SILVA BRAZ, o arrematante WALTER LOPES JUNIOR, por meio de petição (fls. 1.382/1.383), requer, primeiramente, a juntada de substabelecimento de patrono e, em seguida, notícia que a carta precatória remetida para a Comarca de Serra Negra restou cumprida, tendo o requerente sido imitado na posse do imóvel que arrematou em hasta pública, descrito na matrícula que junta aos autos (fls. 1.386/1.388), informando, ainda, que, na oportunidade, aceitou o encargo de depositário dos bens móveis que se encontravam dentro do

apartamento no ato da imissão na posse e, por mais que tenha solicitado à pessoa que lá residia, que retirasse do imóvel os seus pertences, esta tem se quedado inerte, impedindo-o, assim, que faça uso do bem arrematado da forma que melhor lhe convier. Assim sendo, requer seja intimada a ex-moradora do apartamento arrematado para que dele retire todos os seus pertences, dentro do prazo que lhe for determinado, ou, que seja permitido ao arrematante proceder à remoção dos móveis e demais pertences existentes no local para um depósito, sob suas expensas. É o relatório do essencial. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, de fato, consta da matrícula nº 27.437, livro 2, do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Serra Negra, Estado de São Paulo, a descrição do apartamento nº 01, localizado no andar térreo, bloco B, do Edifício Estoril, que integra o Condomínio Edifício Portugal, sendo certo que, em 19.12.2011, por meio do registro nº 3, foi inscrita a arrematação do bem pelo ora requerente, conforme carta de arrematação de 22.07.2011 (fls. 1.225), emitida por este Juízo e cumprida, em face da expedição de carta precatória, pelo Egrégio Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Serra Negra, de tudo lavrando certidão circunstanciada (fls. 1.295), auto de imissão na posse (fls. 1.296) e termo de constatação e depósito (fls. 1.302/1.303), este acompanhado de documentação fotográfica (fls. 1.297/1.301), tendo o próprio arrematante sido nomeado fiel depositário dos bens móveis encontrados no local. Verifico, ainda, que o arrematante já tentara, em ocasião anterior, ser imitado na posse, portando a carta de arrematação, e foi impedido de fazê-lo pelo patrono do coexecutado Virgílio César Braz (fls. 1.268/1.269), frustrando este, por interposta pessoa, a entrega voluntária do bem arrematado, tendo o Juízo do processo coibido o abuso determinando a realização do ato de imissão com o uso de força policial (fls. 1.271/1.272), se necessário. Consta, ainda, dos autos, correspondência (fls. 1.315) subscrita também pelo coexecutado Virgílio César Braz, dirigida a escritório de contabilidade, dando conta de que faria alteração nos números de unidades condominiais do bloco B, do referido condomínio, alegando, exatamente, a imissão na posse que seria dada ao arrematante da unidade alhures descrita. E, ainda, foi juntado aos autos cópia de boletim de ocorrência (fls. 1.317/1.318) em face de queixa apresentada por Ana Maria Dias, que se dizia locadora do apartamento arrematado, contra o arrematante, alegando que este teria invadido o seu imóvel e trocado as chaves, sendo certo que ela, declarando-se vítima, verificara o auto de arrematação e pode constatar que o seu apartamento não correspondia àquele arrematado. Não bastasse, o coexecutado Virgílio César Braz ainda requereu (fls. 1.320/1.324) ao juízo deprecado que determinasse fosse corrigido alegado equívoco na identificação das unidades condominiais, ou que lá permanecessem os bens móveis que guarneciam a unidade arrematada até decisão final no processo. Da mesma forma, juntou cópia (fls. 1.330/1.332) de contrato de locação, firmado com Ana Maria Dias, em 21.12.2009, que seria da unidade correspondente à matrícula nº 27.438, que, de fato, teria sido objeto de arrematação. Constato, ademais, que, na mesma hasta pública, foram arrematados outros dois apartamentos do mesmo condomínio, de propriedade dos executados, conforme autos de fls. 1.146 e 1.158, contudo, logo em seguida, em face da interposição de embargos à arrematação, os respectivos arrematantes exerceram o direito de desistência (fls. 1.186 e 1.216). Assim postos os fatos, passo ao deslinde de cada uma das questões ventiladas com a finalidade de chamar o feito à ordem, assegurar direitos reconhecidos nos autos e dar cobro às situações eventualmente tidas como abusivas. Início chamando o feito à ordem para fazer alguns registros pertinentes ao que restará ao final decidido. Com efeito, desde o início deste processo de execução há notícia (fls. 41/42) de que o coexecutado Virgílio César Braz não poupa esforços no sentido de inviabilizar o pagamento do crédito da exequente alienando nada mais nada menos que 24 (vinte e quatro) imóveis entre os meses de maio e julho de 1997, quinze dos quais num único mês, tudo intentando um aparente quadro de insolvência, completando a manobra com o ocultamento de ativos financeiros, colocando-os fora do alcance de eventuais credores. Anote-se que a presente execução foi ajuizada em 17.04.1996. A penhora efetuada em imóvel localizado na cidade de São Paulo, por seu turno, somente foi efetivada em 16.02.2000 (fls. 214/216) e as penhoras de apartamentos localizados em Serra Negra somente em 31.10.2001 (fls. 251). Realizadas as penhoras, várias hastas públicas restaram frustradas em face da ausência de interessados. Ao par disso, nota-se nos autos a ocorrência de sistemática renúncia de advogados - algumas irregulares - em certos momentos cruciais do feito, ou, ainda, revogação de poderes outorgados, atrasando o processamento dele em face da necessidade de regular constituição de novos patronos (fls. 787, 800, 812 e 949; e 914/915). Não bastasse, o coexecutado Virgílio César Braz, com nítido intento de protelação do feito e do cumprimento efetivo de decisões judiciais, formulou vários pedidos para evitar a praça dos bens (fls. 817/818; 884/885; 932/939), em procedimento temerário, visando obstar eventual arrematação, restando, em face disso advertido (fls. 952-v). Na mesma linha de insistência para gerar fatos capazes de atrasar o andamento do feito, as manifestações rechaçadas por meio do despacho de fls. 1.000/1.001, dos autos, aliás, objeto de agravo de instrumento (fls. 1.002/1.017) que não logrou o efeito suspensivo ativo pretendido (fls. 1.024/1.026). Finalmente, após tantos incidentes, a maioria deles de caráter protelatório, os três apartamentos localizados em Serra Negra foram levados à venda em hasta pública e arrematados todos (fls. 1.146, 1.152 e 1.158). Contudo, em face da apresentação de embargos à arrematação, em dois casos ocorreu o exercício do direito de desistência, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 1.186 e 1.216). Com relação ao imóvel de matrícula nº 27.437, arrematado por Walter Lopes Junior, houve expedição da competente carta de arrematação (fls. 1.225) e, diligenciando o arrematante para ser imitado na posse do imóvel, foi impedido de fazê-lo pelo patrono de Virgílio César Braz (fls. 1.268), agindo este por meio de interposta pessoa, tendo o juiz do processo determinado (fls. 1.271) fosse a imissão feita por Oficial de Justiça mediante uso de força policial, se

necessário, e, em razão disso, finalmente, o arrematante foi imitado na posse (fls. 1.295), porém, para tanto, viu-se na contingência de aceitar encargo de depositário de móveis e utensílios existentes no apartamento (fls. 1.297/1.303) em razão da alegada existência de contrato de aluguel do imóvel. Com efeito, foi juntado aos autos, para tentar objetar a imissão na posse do arrematante no imóvel arrematado, um contrato de locação (fls. 1.330/1.332) firmado por Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz, como locadores, e Ana Maria Dias, como locatária, com início de vigência em 21.12.2009 e término em 20.12.2014, portanto, com cinco anos de duração. Ocorre que, no mesmo ato de registro da penhora do imóvel, em 18.12.2001, foi instituído pelo Juízo depositário do bem o Senhor Oscar Malavasi Junior, que aceitara todos os encargos do depósito mediante compromisso de bem cumpri-lo, sujeitando-se às penas da lei. É cediço que o depositário, ainda que não tenha a posse direta do bem, deve zelar pela sua conservação, deve manter o bem em bom estado de conservação e torná-lo frutífero. No caso, trata-se de um apartamento, bem frutífero que ao depositário, ainda que somente na posse indireta, caberia colher os rendimentos da locação e revertê-los em proveito da execução e, certamente, um contrato de locação não poderia ter sido realizado sem prévia autorização dele, como ocorreu no caso dos autos, inquinando, assim, de nulidade o instrumento. Ademais, outros aspectos do contrato merecem atenção, pois, não é usual um contrato de locação com a duração de cinco anos (cláusula 4 - prazo) na estipulação inicial e, muito menos, tratando-se de locação cujos frutos deveriam reverter para a execução, não poderiam os locadores, por mera liberalidade, conceder bonificação do valor de seis meses de aluguel em troca de serviço a ser feito pela locatária (cláusula 5.a). A cláusula 18, do exercício do direito de preferência no caso de venda do imóvel, clama aos céus pelo despropósito, pois se trata de imóvel com gravame judicial e que acabou sendo objeto de arrematação. Outro fato ligado ao contrato e que merece ser evidenciado, diz respeito à cláusula 3, de descrição do imóvel, assim exarada: apartamento nº 2 cuja identificação física da porta equivocadamente corresponde ao nº 1, confrontando pelo lado direito com a loja nº 1, imóvel registrado sob matrícula 27.438 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Serra Negra, andar térreo, bloco B, edifício Estoril, do Condomínio Edifício Portugal, localizado na rua Antonio Jorge José s/n. (fls. 1.330). Ora, o contrato teria sido firmado em 21.12.2009 (fls. 1.332) e, no entanto, faz menção expressa, com riqueza de detalhes, a um alegado erro de numeração das unidades do prédio somente notado em 30.11.2011, como, expressamente, declara Virgílio César Braz na notificação enviada a um escritório de contabilidade onde declara o seguinte: O notificante melhor revendo as matrículas dos imóveis sob nº 27.437 e 27.438, referente às unidades 1 e 2 do bloco B do referido condomínio, verificou que a numeração encontra-se invertida, ou seja, o conjunto sob matrícula 27.437 cuja identificação física se refere ao apartamento 1, está com a numeração 2 e vice-versa (fls. 1.315). Registre-se que a carta de arrematação da unidade de matrícula 27.437 foi assinada pelo juiz em 22.07.2011 e, em 02.12.2011, Oficial de Justiça do Juízo de Serra Negra imitiu na posse o arrematante, cumprindo a ordem contida na carta de arrematação, e, nesta ocasião representante do coexecutado Virgílio César Braz, tentou insistir na inversão de números das unidades condominiais, tendo, no entanto, referida servidora atestado que cumpriu a diligência com imissão do apartamento de matrícula nº 27.437. Todos esses fatos evidenciam que o contrato foi urdido com o objetivo de tumultuar o cumprimento da ordem judicial e confundir o Oficial de Justiça e, por via de consequência, o próprio Juízo. Portanto, os fatos demonstram que Virgílio César Braz agiu com plena desenvoltura, como, aliás, tem feito desde o início da execução, para tumultuar o processo, retardar o cumprimento de ordens judiciais, confundir auxiliares do Juízo e, com a locação do imóvel penhorado, sem aquiescência prévia e formal do depositário, desviar os frutos da locação que deveriam ter sido revertidos para a execução, merecendo cobro a insolente e desabrida conduta, como restará decidido. Cabe, também, anotar que Ana Maria Dias, a locadora do apartamento arrematado, parece ter obtido vantagem para ser co-partícipe da urdidura de Virgílio, pois, não apenas firmou o referido contrato de locação como, prontamente, lavrou boletim de ocorrência por alegada invasão ilegal de seu imóvel, porém, o arrematante foi imitado na posse do apartamento em face de ordem judicial, portanto, teve acesso ao imóvel protegido por carta de arrematação. Outrossim, em que pese alegar residir no referido imóvel, na ação de reintegração de posse (autos nº 0001619-41.2012.4.03.6105), ajuizada contra o arrematante, em trâmite perante este Juízo, declina como endereço de residência e domicílio o da Avenida André Luiz, 784, Guarulhos, São Paulo. Aliás, o mesmo endereço que declinou no contrato de locação. Somente declinou o endereço do referido imóvel no boletim de ocorrência que lavrou junto à Polícia Civil de Serra Negra por alegada invasão do imóvel, sustentando, aliás, o argumento de Virgílio César Braz, que o imóvel arrematado seria outro, atuando como linha auxiliar deste no seu propósito de tumultuar o processo e retardar o cumprimento de ordem judicial. Um último registro deve ser feito, ainda com relação à posse do apartamento arrematado, para salientar que, apesar do depositário nomeado nos autos, na prática, Virgílio César Braz agiu como se fosse também depositário e nessa condição praticou todos os atos que acabaram por tumultuar o processo e, assim sendo, a hipótese é mesmo de imissão direta do arrematante na posse mediante simples mandado, como acabou ocorrendo. Nesse sentido, firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pelo menos desde o julgado no RESP nº 61.002-8/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU, 22.5.95, p. 14.403, onde restou exarado o seguinte: O adquirente, em hasta pública, de bem que se encontra em poder do executado, como depositário, será imitado na respectiva posse mediante simples mandado, nos próprios autos da execução, desnecessária a propositura de outro ação. Em face de todo o exposto, passo a decidir o quanto segue. 1. Defiro o pedido formulado pelo arrematante (fls. 1.382/1.383), de juntada aos autos, de

substabelecimento de seu patrono.2. Defiro, ainda, o pedido do arrematante de remoção dos móveis que guarnecem o imóvel arrematado. Todavia, concedo, previamente, oportunidade para que os bens sejam entregues à Senhora Ana Maria Dias, por meio de diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de dez dias. Decorrido este prazo e inviabilizada a entrega dos bens à Senhora Ana Maria Dias, o arrematante - e depositário dos móveis e utensílios deixados no apartamento - está autorizado a removê-los, na forma requerida, da mesma forma por meio de diligência do Oficial de Justiça, a um depósito, lastreando-se no auto de constatação anteriormente lavrado por Oficial de Justiça.3. Decreto a nulidade do contrato de locação de fls. 1.330/1.332, porque, de um lado, firmado em evidente fraude à execução e sem autorização do depositário do imóvel e, de outro lado, porque urdido com o objetivo de tumultuar o cumprimento da ordem judicial e confundir o Oficial de Justiça e, por via de consequência, o próprio Juízo.4. Determino ao coexecutado Virgílio César Braz que deposite nestes autos o valor da locação, atualizado até a data efetiva do depósito, correspondente aos aluguéis do período compreendido entre 21.12.2009 e 11.05.2012, porque se tratam de frutos do bem penhorado e pertencem à execução. Deverá cumprir esta ordem dentro do prazo de quinze dias úteis, sob pena de apuração de responsabilidade, inclusive a criminal.5. Requisito à autoridade de polícia judiciária, por meio da Delegacia de Polícia Federal em Campinas, a instauração de inquérito policial para apurar as condutas delituosas noticiadas nesta decisão que, em tese, tipificam os crimes descritos nos artigos 299, 347, 358 e 359, todos do Código Penal, perpetradas pelo coexecutado Virgílio César Braz, portador do RG nº 2.544.730/SSP/SP e do CPF nº 038.722.548-04, casado com Maria Rosa Silva Braz, portadora do RG nº 3.085.892/SSP/SP.6. Requisito, à mesma autoridade de polícia judiciária, a instauração de inquérito policial para apurar eventuais condutas delituosas que, em tese, tipificam os crimes dos artigos 299 (falsidade ideológica, na assinatura do contrato de locação) e 340 (lavratura de boletim de ocorrência por alegada invasão ilegal do imóvel, certo que o arrematante foi imitado na posse do apartamento em face de ordem judicial), ambos do Código Penal, perpetradas por Ana Maria Dias, portadora do RG nº 5.511.614 e CPF nº 032.224.458-82, filha de José Cardoso Dias e de Maria Manfrinata Dias.7. Determino ao diretor de Secretaria do Juízo que forme expediente, para comunicação da decisão à autoridade de polícia judiciária, capeado por ofício por ele subscrito e instruído de cópia desta, bem como de todos os documentos nela mencionados, todas autenticados, para fins de instrução do inquérito requisitado.8. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal e, a seguir, à Advocacia Geral da União.9. Expeça-se carta precatória para o cumprimento das diligências determinadas na alínea 2, ou seja, a remoção e entrega dos bens à Senhora Ana Maria Dias, ou a remoção para depósito por parte do arrematante, às suas expensas.10. Comunique-se aos Juízos Criminais onde correm ações ajuizadas pelos envolvidos nestes autos contra o arrematante - e em razão da arrematação - dando notícia desta decisão.11. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0001619-41.2012.403.6105, ajuizada por Ana Maria Dias em face de Walter Lopes Junior.12. Registro, por último, e por dever elementar de reconhecimento, a relevante atuação no caso do Egrégio Juízo deprecado, com as nossas homenagens.13. Cumpra-se. Intimem-se.

0606328-32.1996.403.6105 (96.0606328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIS GILBERT MASSOLA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

1- Fls. 319/321:A obrigação imputada ao depositário, de manutenção e guarda do bem e de sua apresentação decorre de sua condição de assistente do Juízo, a teor do disposto nos artigos 139 e 150 do Código de Processo Civil.Com efeito, as razões expendidas pelo executado não tem o condão de afastar a determinação de apresentação do bem ou de seu equivalente em dinheiro.2- Contudo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 13/06/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3- Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.4- Restando infrutífera a conciliação e mantida a supressão da garantia, havendo indícios de cometimento de crime contra a administração da Justiça, consistente na defraudação de garantia regularmente constituída em processo de execução, a teor do disposto nos artigos 171, parágrafo 2º, inciso III, 179 e 347, todos do Código Penal, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência e adoção das providências tendentes à apuração de eventual prática delituosa.5- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000246-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUCIA DO PRADO(SP111151 - DIRCE POLI)

1. Fls. 65/87: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens e a pesquisa requerida, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo

legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 62/62, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei O DESPACHO DE FLS 93/93-V para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da parte EXECUTADA FLS. 93/93-V 1. DESBLOQUEIO BACEN-JUD. Paulo de Camargo, que ora se identifica como genitor do executado, aduz que foram bloqueadas contas corrente e de poupança conjuntas, cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 88-91 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia e referentes a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, incisos IV e X do diploma processual civil. Por ora, verifico não restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, dos valores bloqueados às ff. 80/81, verso, vez que os documentos apresentados não se mostraram hábeis a tal comprovação. 2. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF, 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/07/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Intimem-se com urgência.

0007436-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRAILTON MOREIRA GOMES

1- Fl. 56: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0008049-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

1- Fl. 97: Pedido prejudicado, tendo em vista a citação do coexecutado Luiz Sérgio de Oliveira Alves, consoante fl. 108. 2- Intime-se a Caixa a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se reitera o requerimento de suspensão do feito de fl. 71. 3- Em caso positivo, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

0016471-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUZI MARA HELENA DA SILVA(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0016479-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REBECA NICOLENCO DA SILVA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 34/38, em contas da executada REBECA NICOLENCO DA SILVA, CPF 051.580.906-37. 2. Este Magistrado ingressou no site do

Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação judicial. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou POSITIVA, com bloqueio PARCIAL dos valores exigidos pelo exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0012922-86.2011.403.6105 - PLASCOM-CAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PLASCOM-CAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando assegurar o direito de se utilizar, na compensação de débitos tributários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, das chamadas Obrigações da Eletrobrás, com fundamento na ofensa a dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Liminarmente objetiva seja compelida a autoridade coatora a anular o r. despacho decisório, determinando a análise meritória quanto à homologação e/ou o seguimento do recurso administrativo (manifestação de inconformidade e/ou recurso voluntário) apresentado no processos nºs 10830.008858/2010-83 e 10830.017427/2009-74. 1.1) seja garantido à Impetrante, no caso de novos despachos que impeçam a continuidade das manifestações de inconformidade e/ou recursos nos casos de compensação com empréstimos compulsórios, o direito de recorrer aos órgãos máximos administrativos tutela de natureza preventiva, dada notória recalcitrância do fisco ao negar seguimento aos processos nºs 10830.008858/2010-83 e 10830.017427/2009-74. 2º) seja reconhecida a regularidade fiscal quanto aos débitos em discussão (extinção sob condição resolutória de ulterior homologação, nos termos do REsp 641075/SC, Ministro Rel. Castro Meira, v.u., DJ 13.03.2006, p. 259, Resp 1131455/PR, Ministra Rel. Eliana Calmon, Resp 850332/SP, Ministra Rel. Eliana Calmon e das decisões ora juntadas) com a consequente expedição de certidão negativa de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa; 3º) a abstenção de inscrever e cobrar os referidos créditos tributários (extintos e/ou com a exigibilidade suspensa) em favor da União; 4º) anulação e/ou suspensão da cobrança referente aos débitos declarados, uma vez que tais valores (extinção pela compensação) estão sob discussão administrativa; 5º) a não aplicação de multa isolada e não inclusão do nome da Impetrante no CADIN até que se verifique a eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa; 6º) subsidiariamente, segundo a sistemática implementada pela Lei 10.833/2003 e entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2005.01.00.001940-4/MG), é mister para a constituição definitiva do débito e sua exigibilidade, o procedimento de lançamento de ofício, no bojo do qual deve ser oportunizado ao contribuinte o exercício de seu direito de defesa, sob pena de se malferir a novel legislação de regência do processo administrativo, bem como os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;. No mérito pede a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, principalmente para que seja reconhecido o direito constitucionalmente garantido à compensação tributária em favor da Impetrante, tudo como medida da mais acurada JUSTIÇA. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 67/194. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 217). As informações prestadas pela autoridade coatora foram acostadas, no prazo legal, às fls. 225/233. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito pela autoridade coatora. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo, em síntese, a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, à fl. 236, ante a ausência de interesse e de configuração das hipóteses legitimadoras arroladas nos incisos dos artigos 127 e 129, da Lei Maior, deixou de opinar no mérito do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, sustenta a impetrante que, por possuir crédito decorrente de empréstimos compulsórios (Obrigações da Eletrobrás), promoveu o encontro de contas com débitos fiscais pleiteando, em seqüência, à autoridade fiscal, a

homologação da extinção dos mesmos pela via da compensação. Insurge-se a impetrante com relação à decisão exarada pela autoridade coatora no sentido de que as referidas Obrigações da Eletrobrás ostentariam natureza financeira, fato este do qual decorreria a impossibilidade de utilização dos mesmos para os pretendidos fins de compensação tributária. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames normativos aplicáveis à espécie. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, atendendo à determinação constitucional expressa, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes. Vale lembrar que o instituto da compensação revela uma das formas de extinção válida do crédito tributário, que se efetiva, desde que atendidas as prescrições legais, por um encontro de contas em situações nas quais determinado contribuinte, obrigado ao pagamento de determinado tributo, vem a ser, simultaneamente, credor da Fazenda Pública. A compensação tributária vem regulada, em linhas gerais, pelo artigo 170 do CTN, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, a respeito da compensação tributária, prescreve o art. 66 da Lei no. 8.383/93, in verbis, que: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Cumpre asseverar, ademais, que a sistemática da compensação tributária veio a ser alterada por força da Lei no. 9.430/96, por força da qual passou a depender a sua efetivação de requerimento dirigido à autoridade fazendária, que, por sua vez, tão-somente após sua análise, efetuará ou não encontro de créditos e débitos. Modificou-se, ainda, a sistemática da compensação, com a superveniência da Lei no. 10.637/02, que, dando nova redação a dispositivos legais, autorizou, no que se refere aos tributos administrados pela SRF, a compensação por força de iniciativa do contribuinte, a ser levada a cabo pela via da entrega de declaração, contendo informações sobre créditos e débitos sob condição resolutória de ulterior homologação. Hodiernamente, portanto, tem o contribuinte, nos termos da prescrição legal retro-referida, assegurado o direito à compensação tributária, que não pode vir em seu exercício a ser cerceado pela autoridade administrativa, quando respeitadas estritamente todas as diretivas legais. Registre-se inoponibilidade de autorização da Fazenda Pública a compensação de tributos, cabendo ao contribuinte realizá-la de per se, por sua conta e risco, assumindo na totalidade a responsabilidade por seus atos, ficando por conta da Administração Tributária a verificação da liquidez e certeza, e a risco do contribuinte a observância dos pressupostos legais. Especificamente no que se refere à contenda ora sub judice, deve se ter presente pretender a impetrante compensar supostos créditos tributários advindos de pagamento a título de empréstimo compulsório com débitos controlados por organismo alheio aos quadros da Secretaria da Receita Federal. Nos termos da legislação pátria, encontra-se expressamente vedada a utilização dos títulos oferecidos pela impetrante para a realização do pretendido encontro de contas, como se observa do teor do artigo 74, parágrafo 12, inciso II, alínea e, da Lei no. 9.430/96, a seguir: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.... Parágrafo 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: ...II - em que o crédito:...e) não se referia a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Em assim sendo, como pertinentemente assevera a autoridade nas informações acostadas aos autos, considerando a pretendida utilização de créditos originados de contribuições e tributos não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o pedido de compensação da impetrante foi devidamente considerado irregular e, em decorrência, tida como não declarada a compensação efetuada. Tal entendimento encontra amparo jurisprudencial, como se infere do julgado a seguir referenciado: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS DA ELETROBRÁS. ART. 74, 12, II, E, DA LEI Nº 9.430/96.** Os títulos de Eletrobrás decorrem de empréstimo compulsório que não é tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. Logo, deve-se aplicar o art. 74, 12, II, e, da Lei nº 9.430/96, considerando-se a compensação como não declarada. Se a lei considera não declarada a compensação que abrange créditos que não se referem a tributos administrados pela SRF, o contribuinte não tem direito à obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa, uma vez que não há causa suspensiva da exigibilidade. (AMS 200772010008628, TRF4, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E.

12/12/2007)Da análise do pedido da impetrante decorreu a decisão no sentido de ser considerada não declarada a compensação noticiada nos autos, em suma, reitere-se, por não se inserir na competência da SRF promover a compensação de obrigações da Eletrobrás. A autoridade coatora bem entendeu, com supedâneo nos dispositivos legais vigentes, não ter o condão de operar efeitos a declaração de compensação envolvendo créditos e débitos não administrados pela SRF.No que tange ao não cabimento de manifestação de inconformidade, na espécie, melhor sorte não cabe a impetrante, por não se subsumir a situação fática à norma legal regente da matéria, em suma, em decorrência da capitulação do pedido efetuado em face da SRF como compensação não-declarada. Na sistemática vigente, vale lembrar, são identificados três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, de modo que: 1) a compensação pode extinguir o crédito tributário sob condição de sua ulterior homologação (expressa/tácita); 2) a compensação pode não ser homologada pela autoridade fiscal, situação da qual decorre a possibilidade de manifestação de inconformidade, com a correlata suspensão da exigibilidade do crédito tributário e 3) a compensação vem a ser considerada não declarada pela autoridade administrativa, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade. Os Tribunais Pátrios reconhecem o não cabimento de utilização de manifestação de inconformidade quando a compensação vem a ser considerada não declarada, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, os julgados a seguir:AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÕES NÃO-DECLARADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 74, 12 E 13, DA LEI 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. 1. Não há incongruência entre o devido processo legal e a impossibilidade de manifestação de inconformidade e de recurso ao Conselho de Contribuintes nos casos em que a compensação é considerada não-declarada, porquanto as hipóteses que serão consideradas pela Receita como compensações não-declaradas estão taxativamente previstas na Lei n. 9.430/96, art. 74, 12, na redação dada pela Lei n. 11.051/2004. 2. Se o contribuinte buscou obter a extinção do crédito tributário efetuando a compensação com um dos créditos previstos no 12 do art. 74 da lei supracitada, ele já sabia, de antemão, a conseqüência de tal ato, qual seja, o não-reconhecimento da compensação, uma vez que expressamente vedada pela lei de regência. Caso fosse admitido o seguimento da manifestação de inconformidade, estar-se-ia premiando o contribuinte pela utilização da sua própria torpeza, o que vai de encontro aos princípios gerais de direito. 3. Agravo legal improvido.(AG 200504010562161, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 08/03/2006, p. 518)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITOS NÃO HOMOLOGADOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. O 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/2004, considera não declarada a compensação na hipótese em que o contribuinte se vale de créditos não homologados, cuja manifestação de inconformidade ainda pendia de apreciação. 2. Quando a Lei determina que a compensação não se considera declarada, sequer existe decisão não-homologatória. Por esse motivo, não há recurso cabível e a compensação jamais terá o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3. A ausência de previsão legal de recurso contra a decisão que não considerou declarada a compensação não implica afronta ao contraditório e à ampla defesa, porque o crédito postulado não se reveste dos atributos de liquidez e certeza, para que o contribuinte possa opô-lo ao Fisco.(REO 200572010030716, TRF4, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, DJ 11/10/2006, p. 798)Tendo em vista a sistemática em vigor (art. 18 da Lei nº 10.833/03), ademais, não se verifica qualquer ilegalidade na cominação de multa isolada à impetrante em razão dos débitos indevidamente compensados.Pelo que não resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo da impetrante, tendo a autoridade coatora agido estritamente nos limites legais reservados à sua atuação.Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29).E mais a frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30).Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com

resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006223-45.2012.403.6105 - HELEN EDILAINE ROMAO DA SILVA (SP240127 - GILMAR CRISTIANO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIV PAULISTA UNIP EM ITATIBA SP Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações, a serem prestadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 192/2012 #####, CARGA N.º 02-10579-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Aristides Lobo, nº 75, Centro, Itatiba - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se com urgência, inclusive, se necessário, em regime de plantão judiciário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024464-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024464-9) - RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL X RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 285/286, a ser meado entre a União e o INSS, em contas do executado RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 43.439.793/0001-52. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intemem-se. Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

0000409-72.2000.403.6105 (2000.61.05.000409-9) - SUXEN COML/ LTDA X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SUXEN COML/ LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 445/446, em contas do executado SUXEN COMERCIAL LTDA, CPF 88.611.975/0001-05. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor

executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumprase. Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

0007535-88.2001.403.0399 (2001.03.99.007535-9) - DUILIO DAVID ROSSIN X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X FRANCISCO STORILLO X ELSON JOSE HUNHOFF X EDSON DOICHE X JESUS DE BESSA E SILVA X INERCIO ZOTIN JUNIOR X MARINO BASSO X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X MARIO SATOCHI ASSANO X THOMAZ GUZZO JUNIOR (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DUILIO DAVID ROSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO STORILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON JOSE HUNHOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOICHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DE BESSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INERCIO ZOTIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SATOCHI ASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ GUZZO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, execução indevida de valores pertinentes à correção das contas vinculadas de FGTS dos autores, com recebimento indevido de verbas que tais, diante do teor do julgado, que julgou improcedente a presente ação. Assim, no escopo de promover a pacificação das partes, foram estas instadas a promoverem inclusão dos créditos dos autores na sistemática de cálculo e creditamento nos moldes do quanto decidido na ação civil pública nº 1999.03.99.026043-9 e, em relação aos autores que não tomaram tal providência, foi determinada penhora de ativos financeiros. Com a notícia de adesão dos exequentes a tal sistemática de compensação administrativa entre os débitos e créditos, houve a solução do objeto sob execução, nada mais havendo a solver no presente feito. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, determino o imediato desbloqueio dos ativos financeiros objeto de constrição por este Juízo em relação ao coautor Thomaz Guzzo Júnior. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 585, com cópia da presente sentença. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

0020357-78.2001.403.6100 (2001.61.00.020357-3) - ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA (SP141517 - KLEISTE GUIMARAES KEIL MINGONI E SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP225319 - PATRÍCIA FORSTER FRANCO SALGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA

1. Diante do tempo transcorrido, excepcionalmente, defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 339/340, em contas do executado ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA, CNPJ 65.790.404/0001-71. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento

do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intímese. Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial.CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

0009586-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009586-3) - BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

1- Assiste razão à União. Com efeito, diante das razões já expostas à fl. 406, item 1, determino que o valor total da condenação em verba sucumbencial seja em favor da União, reconsiderando a decisão de fl. 406 somente quanto a esse tópico.2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores depositados à fl. 419/419, verso.3- Sem prejuízo, determino a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 408/409, em contas do executado BORORÓ - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ 50.942.036/0001-62.4- Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 5- Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6- Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 8- Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 9- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.10- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.11- Cumpra-se e intímese.Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação judicial.CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou POSITIVA, com bloqueio PARCIAL dos valores exigidos pelo exequente.

0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARONI JUNIOR

1- Fls. 296/299:Indefiro a intimação da parte executada para que informe se o imóvel indicado constitui bem de família, tendo em vista a área e natureza do mesmo.Ademais, a própria parte exequente possui meios para obtenção da informação desejada.2- Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados.3- Intime-se e cumpra-se.

0009304-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA X ROSELI DE FATIMA SCAPIM ROMANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE FATIMA SCAPIM ROMANCINI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 204/212, em contas dos executados SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA, CNPJ 02.826.057/0001-70 e ROSELI DE FÁTIMA SCAPIM ROMANCINI, CPF 073.002.908-50.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade

em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

0012928-98.2008.403.6105 (2008.61.05.012928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-27.2001.403.0399 (2001.03.99.002508-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA X ROBERTO VICTORINO DA SILVA X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA X MARCO ANTONIO CARNEIRO X ALBERTO GLINA X PEDRO LUCIO RIBEIRO X RICARDO VICENTIN X SERGIO VILAS BOAS X VERA GALLO YAHN(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GLINA X UNIAO FEDERAL X VERA GALLO YAHN

1- Fl. 228, verso: Diante da certidão de decurso de prazo para manifestação das partes, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 275/276, verso para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetivada a transferência, intime-se o devedor, a teor do determinado à fl. 274, item 6.3- Nada sendo requerido, intime-se a União (AGU) a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, informando código e procedimento para conversão em renda do valor transferido. 4- Atendido, oficie-se à Caixa Econômica Federal a que adote as providências necessárias. 5- Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 6- Cumpra-se e intime-se. pa 1,10 Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de transferência de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial

0002543-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 138/139: Indefiro o pleito de intimação dos executados para que informem se o imóvel indicado a penhora constitui-se em bem de família, diante de sua área e natureza. Ademais, tal informação poderá ser obtida por meios próprios pela exequente. 2- Assim, preliminarmente à apreciação do pedido de penhora, informe a CEF se subsiste a hipoteca sobre o imóvel indicado, colacionando, se o caso, matrícula atualizada, consoante fl. 139, verso. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

0002994-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTINA APARECIDA DA SILVA JORGE X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA DA SILVA JORGE

1- Fl. 61: Diante da constatação de revelia dos réus, bem assim o fato de que foram regularmente citados consoante certidões de fls. 50 e 58, reconheço a desnecessidade de intimação pessoal (art. 322, CPC) e, em razão disso, reconsidero o despacho de fl. 69, item 3. 2- Assim, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 79/80, em contas da executada CRISTINA APARECIDA DA SILVA JORGE, CPF 215.597.828-62. 3- Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4- Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5- Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o

bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).7- Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.10- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).11- Intimem-se e cumpra-se. pa 1,10 Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação judicial.CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou POSITIVA, com bloqueio integral dos valores exigidos pelo exequente.

0009661-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA PERASSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA PERASSA DOS SANTOS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 41/46, em contas do executado CRISTINA PERASSA SANTOS, CPF 269.131.308-56.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial.CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

0001146-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 39/42, em contas da executada EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA, CPF 859.758.696-68.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores

e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial.CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

0001429-15.2011.403.6105 - IZABEL CRISTINA PEREIRA(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA PEREIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às fls. 95/96, em contas da executada IZABEL CRISTINA PEREIRA, CPF 155.819.588-23.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intemem-se. Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação judicial.CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou POSITIVA, com bloqueio PARCIAL dos valores exigidos pelo exequente.

0006061-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDELICI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDELICI RICCI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 40/43, em contas do executado VANDELICI RICCI, CPF 016.044.188-93.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intemem-se e cumpra-se. Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação judicial.CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou POSITIVA, com bloqueio PARCIAL dos valores exigidos pelo exequente.

0000226-81.2012.403.6105 - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARTINI LTDA

1- Fls. 249/252:Nada a prover, tendo em vista a constituição de novo patrono às fls. 224.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às fls. 254/255, em contas do executado FRIGORÍFICO MARTINI LTDA, CNPJ 45.989.811/0001-03.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o

crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Cumpra-se e intime-se. Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007325-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILLO PEDRO DE DEUS(SP236485 - ROSENI DO CARMO E SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA)

1- Fls. 80/85: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 7808

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LONGHI MARANGONI

1- Fls. 568/622: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4381

DESAPROPRIACAO

0005960-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005960-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTUNES DE MOURA

Ante a inexistência da comprovação de relação de parentesco/sucessória que ligue o espólio do expropriado JOÃO

ANTUNES DE MOURA, com o espólio de Manoel Afonso Ribeiro de Moraes, cuja manifestação se encontra às fls. 127/134, indefiro a pretensão manifestada ante a evidente ilegitimidade. Outrossim, tendo em vista o que consta nos autos, defiro a citação por Edital do espólio de João Antunes de Moura, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 115 e União Federal às fls. 117, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para a retirada e publicação do Edital. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste Espólio de João Antunes de Moura. Cumpra-se e intimem-se. Cls. efetuada em 16/05/2012 - despacho de fls. 138: Tendo em vista a certidão retro e considerando o Edital expedido, intime-se a INFRAERO, com urgência, para retirada e publicação do mesmo. Publique-se o despacho de fls. 135. Int.

0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Dê-se vista aos expropriantes acerca dos documentos de fls. 296/316. Outrossim, tendo em vista o que consta nos autos e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 25 de junho de 2012, às 15:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se os herdeiros através da imprensa oficial e, em face da certidão de fls. 247, expeça-se carta de intimação à Alzira Oliveira Sanches. Int.

0017585-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017585-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE CASTAGNOLLI

Despacho em inspeção. Tendo em vista o que consta nos autos, defiro a citação por Edital do expropriado JOSÉ CASTAGNOLLI, conforme requerido pela União às fls. 93, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para a retirada e publicação do Edital. Cumpra-se e intimem-se. Cls. efetuada em 16/05/2012 - despacho de fls. 101: Tendo em vista a certidão retro e considerando o Edital expedido, intime-se a INFRAERO, com urgência, para retirada e publicação do mesmo. Publique-se o despacho de fls. 98. Int.

USUCAPIAO

0000699-72.2009.403.6105 (2009.61.05.000699-3) - LEONIDIO DE SOUZA PINTO(SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X GILBERTO MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Tendo em vista a petição de fls. 339, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. Após, volvam os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004294-96.2011.403.6303 - LEONEL MORENTE(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento, designo o dia 19 de junho de 2012 às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas indicadas às fls. 99/100, via correio, com as advertências legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013645-52.2004.403.6105 (2004.61.05.013645-3) - ZUMAR ANTONIO DE FREITAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Sobrestem-se os autos em arquivo, até o efetivo pagamento do ofício precatório do autor, que no presente caso, será efetuado através de alvará de levantamento.Int.

0014382-79.2009.403.6105 (2009.61.05.014382-0) - VIVIANE DE JESUS PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

VIVIANE DE JESUS PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais estimados em R\$ 208.907,12 e danos morais, estimados em 100 salários mínimos. Aduz, em apertada síntese, que, em 1988, que a avó da autora instituiu em seu favor uma conta de poupança. Assevera que em 02.08.1988 a avó efetuou depósito no valor de \$10.000,00 na conta poupança nº 102.377-0, agência 676, da CEF, o qual, devidamente atualizado e acrescido de juros, atinge a cifra de R\$ 152.263,47. Relata que, em 20.04.1990, a avó efetuou novo depósito, no valor de \$ 220,00, o qual devidamente atualizado e acrescido de juros, atinge a cifra de R\$ 21.825,80. Afirma que, atualmente, as importâncias depositadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios atingem o montante de R\$ 208.907,12. Discorre que a avó da autora levou os depósitos à CEF, mas não obteve nenhuma informação dos funcionários da CEF. Diz que, em uma das vezes que a avó compareceu à agência, uma funcionária resolveu ouvi-la, e após toda a explicação e provas documentais, ela respondeu que a correntista havia feito um saque total em algum tempo atrás, indignada, informou que a data que estava sendo alegado o saque, a correntista era menor, assim, esse fato não poderia ter ocorrido. Neste momento a funcionária alterada, informou que ela fosse procurar os seus direitos. Destaca que a avó registrou reclamação no PROCON. Bate pela incidência do CDC. Sustenta a responsabilidade objetiva da Ré e a boa-fé objetiva. Pontua a ocorrência do dano moral, consubstanciado na tristeza face ao sumiço do dinheiro da autora. Expõe a ocorrência do dano material e invoca a imprescritibilidade dos depósitos. Juntou procuração e documentos (fls. 23/39). Determinada a emenda a inicial a fl. 43, sobreveio a petição de fls. 45/49. A fl. 52 foi recebida a petição como emenda à inicial e deferida a gratuidade da Justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 57/60. Alega, em síntese, que os depósitos populares não se confundem com os depósitos em poupança. No mérito, assevera a inconsistência da correção monetária e juros aplicados pela autora. Refuta a ocorrência de dano moral. Bate pela inaplicabilidade do CDC. Requer a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 61/63). Réplica a fls. 67/74. Deferida a produção de prova pericial (fl. 76), foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Parecer da Contadoria Judicial juntado a fls. 77/79. Aberta vista às partes, apenas a autora se manifestou a fls. 84/86. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De fato, houve depósitos em conta poupança em favor da

autora, consoante demonstram os documentos acostados a fls. 33 e 35. De outro lado, não se desincumbiu a Caixa Econômica Federal em demonstrar a ocorrência dos saques alegados, deixando, inclusive, de colacionar aos autos os respectivos extratos da conta mencionada. Nessa esteira, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007), o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, o que impõe considerar que pela regra do art. 14, 3º, I e II do mencionado diploma legal, a instituição financeira somente se exime de sua responsabilidade quando comprove a inexistência do defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor, o que não se verificou na hipótese dos autos. Desse modo, comprovada a existência dos depósitos, impõe-se determinar à CEF a restituição dos valores devidamente corrigidos à favorecida, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa. Nada obstante, verifica-se nos autos enorme discrepância entre os valores apresentados pela autora na inicial e os valores apurados pela Caixa Econômica Federal. Nesse passo, o parecer da Contadoria Judicial bem examinou a questão e definiu, a fls. 77/79, que os valores atualizados, com a aplicação dos mesmos índices da poupança, atingem a cifra de R\$ 387,25 em outubro de 2009, o que diverge substancialmente do valor pretendido na inicial, fruto de artificial e errônea aplicação de índices de correção monetária e juros remuneratórios. Na espécie, verifica-se o erro crasso na atualização dos valores pretendidos pela autora, o que impõe seja reconhecida a temeridade da lide, para considerar a conduta descortinada nos autos como improbidade processual, nos termos do art. 17, V, do CPC, uma vez que os valores são passíveis de serem aferidos por simples cálculo aritmético. Note-se que tal cuidado deveria ser adotado inicialmente pelos advogados da autora, os quais se descuraram de seus deveres para promover a presente ação de forma temerária. Desse modo, impõe-se a condenação por litigância de má-fé nos termos do art. 17, V, c/c art. 18 do CPC, ficando ressalvada à parte autora a possibilidade de promover a responsabilização dos advogados nos termos art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Quanto ao pleito de dano moral, de início cumpre asseverar que o relato fático mencionado na inicial revela que eventual conduta desrespeitosa supostamente levada a efeito por empregados da Caixa Econômica Federal teria sido dirigida não à autora, mas à avó, sendo defeso à autora postular a condenação por danos morais em nome de sua avó, notadamente por se tratar de direito personalíssimo. Ademais, não foi carreada aos autos qualquer prova no sentido de tais alegações. No que tange à alegada tristeza face ao sumiço do dinheiro da autora, por igual, não se verifica substrato probatório mínimo a embasar a condenação por danos morais. Assim sendo, não colhe o pleito de indenização por danos morais. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R\$ 387,25, atualizado para a competência de outubro de 2009, o qual deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis à poupança e acrescido de juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento, nos termos do item 4.2.2, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Considerando que a Caixa Econômica Federal sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 208.907,12), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V c/c art. 18 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 208.907,12), a qual não se encontra abrangida pelo benefício da Justiça Gratuita, ressalvando-se a possibilidade de regresso, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. P.R.I.C. Excepcionalmente, intime-se pessoalmente a autora do teor da presente sentença.

0016082-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016082-9) - MAURICIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURICIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial os períodos de 10/01/1977 a 31/12/1977, de 03/03/1978 a 22/05/1984, de 03/12/1984 a 16/01/1985 e de 18/01/1985 a 21/03/2002, concedendo aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/36). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Na mesma oportunidade, determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo pelo réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/65, sustentado a falta de comprovação da atividade especial e pugnando pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo juntada a fls. 68/103. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova pericial nas empresas citadas na inicial, caso este Magistrado não concluísse pelo enquadramento das atividades (fl. 105). O réu ficou inerte. A fl. 107, foi aberta vista às partes da cópia do processo administrativo e determinado ao autor, antes da análise do pedido de prova pericial, que juntasse aos autos cópia integral de suas CTPSSs, não tendo o autor se manifestado, consoante certidão de fl. 111. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 10/01/1977 a 31/12/1977, 03/03/1978 a 22/05/1984; 03/12/1984 a 16/01/1985 e 18/01/1995 a 21/03/2002. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de

acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lançamento, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade

impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo César Simões 10/01/1977 a 31/12/1977 ----- Indústria de Bebidas 03/03/1978 a 22/05/1984 Formulário (fl. 77) ----- Spal Indústria Brasileira de Bebida 03/12/1984 a 16/01/1985 Laudo (fls. 29/31 e 81/83) Formulário (fls. 34 e 78) 87,38 dBR rodovia 01/09/1991 a 21/03/2002 PPP (fls. 32/33) 89,6 dBSílica amorfa Consoante fundamentação supra, os períodos de 03/12/1984 a 16/01/1985 e de 01/09/1991 a 21/03/2002 deverão ser reconhecidos como laborado em condições especiais, considerando que o autor comprovou a exposição ao agente agressivo ruído, mediante a documentação necessária (PPP e laudo técnico com a indicação do responsável técnico). Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Relativamente ao tempo de serviço de 10/01/1977 a 31/12/1977 o autor não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da exposição a agentes nocivos. Quanto ao período de 03/03/1978 a 22/05/1984, o formulário informa que o autor não esteve exposto a agentes nocivos e da descrição das atividades do autor não restou confirmada a especialidade do labor. De outra banda, o pedido de prova pericial restou prejudicado pela inércia do próprio autor em juntar ou, ao menos justificar, a razão de não ter acostado cópia integral de suas CTPSs para análise dos períodos laborados. Desta forma, também deve ser rejeitado o pleito de reconhecimento de tempo especial para o período. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma

do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou

penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, apenas os períodos aqui reconhecidos como especiais (03/12/1984 a 16/01/1985 e de 01/09/1991 a 21/03/2002) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Do pedido de concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial ora reconhecido (de 03/12/1984 a 16/01/1985 e de 01/09/1991 a 21/03/2002), totaliza 10 anos, 8 meses e 5 dias (planilhas anexas), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, totaliza 30 anos 6 meses e 7 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 24 anos 2 meses e 12 dias (planilha - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio

pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge:[...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do período especial ora reconhecido e devidamente convertido em comum, totaliza 30 anos e 06 meses e 7 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha anexa). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos mencionados na fundamentação. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1984 a 16/01/1985 e 01/09/1991 a 21/03/2002. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço ora reconhecido, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 03/12/1984 a 16/01/1985 e 01/09/1991 a 21/03/2002. c) Rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013197-69.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS PIEROBAO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006594-43.2011.403.6105 - ANA AMALIA DOTTA DE LIMA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008194-02.2011.403.6105 - ALESSANDRA CRISTINA MOURA DE SOUZA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 71/72: Indefiro, uma vez que, estando a autora representada por mais de uma advogada, basta que a intimação seja realizada em nome de uma delas para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinada patrona, o que não se verifica dos autos. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp 200602543529, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 02/06/2008. Int.

0016798-49.2011.403.6105 - MARIA ANTONIA SILVERO X KOOSAKU UEDA X MARIA APARECIDA SILVERO UEDA X MARIA ANGELICA SILVERO X MARIA ANTONIA SILVERO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo requerido pela parte autora, para a regularização da representação processual. Int.

0004086-90.2012.403.6105 - TEREZA REGINA DE CARVALHO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TEREZA REGINA DE CARVALHO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez integral, com renda mensal acrescida de 25% sobre esse valor, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91 ou, sucessivamente, o auxílio-doença previdenciário, ou o auxílio-acidente previdenciário. Pleiteia o pagamento de atrasados descontados os já pagos. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é portadora das doenças F06.8 - Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão cerebral e uma doença física e F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Relata que é segurada do INSS e beneficiária da aposentadoria por invalidez nº 119.473.403-8 com data de início (DIB) em 07/04/2001 e cessação em 05/05/2011. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.512,00. A autora foi intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, uma vez constatado que seu benefício se encontra ativo (fls. 49/50). Atendeu pela petição e documentos de fls. 54/86, mantendo seu interesse, justificando que pretende a manutenção da aposentadoria por invalidez desde a cessação, o qual se encontra atualmente cessado, com manutenção dos pagamentos em redução gradativa conforme o artigo 47, inciso II da Lei 8.213/91. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Acolho a petição de fls. 54/86 como emenda à inicial. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juízo natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº

10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação),

multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.512,00 (sessenta mil, quinhentos e doze reais), indicando, a título de danos morais, quantia correspondente a 40 vezes o salário de benefício no valor de R\$ 976,00 e, a título de danos materiais, considerando 12 prestações vincendas. Primeiramente, o valor do dano material deve ser retificado. Nesse ponto, pretende a autora a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação em 05/05/2011, com acréscimo de 25% da renda mensal, e o pagamento de atrasados descontados os valores já recebidos desde então. Assim, considerando a renda indicada como base para cálculo de R\$ 976,00, o valor mensal pretendido passa a ser de R\$ 1.220,00 (976,00 + 25%); e o valor de 12 prestações vincendas totaliza R\$ 14.640,00. Quanto aos atrasados, deve ser calculado o total devido desde a cessação em 05/05/2011 até a propositura desta ação em 23/03/2011 (11 prestações mensais), descontados os valores recebidos nesse período nos termos do art. 47, inciso II da Lei 8.213/91. Desta feita, o valor obtido de atrasados é de R\$ 5.124,00, correspondente a 6 prestações de R\$ 244,00 (R\$ 1.220,00 - R\$ 976,00) + 5 prestações de R\$ 732,00 (R\$ 1.220,00 - 488,00). Assim, o valor pretendido a título de dano material deve ser fixado em R\$ 19.764,00 (R\$ 14.640,00 + R\$ 5.124,00). No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena

capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PÁGINA: 343)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 19.764,00), tem-se o valor total de R\$ 25.984,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 25.984,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005860-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-

24.2012.403.6105) RICARDO AIRTON GONCALVES X VIVIANE MARTINS CARDOSO GONCALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Ricardo Airton Gonçalves e Viviane Martins Cardoso Gonçalves, qualificados nos autos, objetivando, em sede liminar, sejam suspensos os efeitos decorrentes da execução da cláusula de alienação fiduciária em garantia de imóvel objeto de financiamento habitacional. Aduzem, em apertada síntese, que firmaram contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária objetivando a aquisição de imóvel objeto da matrícula nº 168486 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Asseveram que, em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiram pagar em dia as prestações do empréstimo entabulado, o que levou a Ré a executar a cláusula de alienação fiduciária prevista no contrato. Sustentam a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e do direito fundamental à moradia. Invocam a nulidade do instrumento de contrato firmado entre as partes, por não observar a forma prevista no art. 108 do CC 2002. Alegam que não foram notificados para purgarem a mora. Batem pela necessidade de concessão da tutela antecipada. Juntaram procurações e documentos (fls. 25/53). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que a finalidade perseguida com a edição da Lei nº 9.514/97 foi proteger o sistema financeiro imobiliário e o de habitação como um todo, garantindo que o fluxo de recursos para os programas de casa própria não fiquem estagnados, bem como seja colocado a disposição da população, em condições de adquirir imóveis, uma grande quantidade de opções de aquisição, ou seja, prestigiando os bons pagadores em detrimento dos maus pagadores. Destarte, a constituição de garantia fiduciária sobre bem imóvel constitui-se em incentivo ao financiamento imobiliário (para aquisição, edificação ou reforma do imóvel), com vistas ao atendimento do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF), e não o seu desprestígio, como alegado na inicial. Na espécie, os autores confessam que se tornaram inadimplentes quanto ao cumprimento dos deveres contratuais, o que enseja a consolidação da propriedade em favor fiduciário, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 26 da Lei nº 9514/97. A propósito, confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97.. A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém

deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a Lei Processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0016735-73.2010.4.03.6100; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 16/08/2011; DEJF 26/08/2011; Pág. 187) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. RESPEITO AO PROCEDIMENTO PREVISTO. AGRAVO PROVIDO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Notificado o devedor para pagar a dívida atrasada nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 em 11/01/2010 e decorrido o prazo sem resposta, cabe a consolidação da propriedade nos termos do parágrafo 7º, do artigo 26. 3. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 4. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Com efeito, tal risco é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Precedentes. 5. Agravo da CEF a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0008552-80.2010.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 25/07/2011; DEJF 05/08/2011; Pág. 573) De ver-se que se encontra assentado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento no sentido de que Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH, uma vez que o mutuário sempre poderá recorrer ao Judiciário para o exame de irregularidades (TRF 2ª R.; AC 2008.50.01.015202-2; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros; Julg. 04/07/2011; DEJF 11/07/2011; Pág. 156). Quanto ao alegado vício de forma, impende ressaltar que o contrato em testilha foi firmado em 2009, já sob a égide da nova redação do art. 38 da Lei nº 9514/97, verbis: Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública. (NR) (Artigo com redação determinada na Lei nº 11.076, de 30.12.2004, DOU 31.12.2004) Assim, não há que se cogitar de nulidade por vício de forma. Por fim, a alegação de que inexistiu notificação no âmbito do procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal não vem estribada em prova documental apta a demonstrar tal irregularidade. De fato, os autores se descuraram de carrear aos autos cópia do respectivo procedimento administrativo, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da verossimilhança de suas alegações. Assim sendo, indefiro a tutela antecipada. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se da CEF cópia integral do procedimento que culminou na execução do contrato de alienação fiduciária objeto dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008225-71.2001.403.6105 (2001.61.05.008225-0) - JOAQUIM CANDIDO FERREIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP184717 - JOAQUIM CÂNDIDO FERREIRA E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Vista ao autor do ofício de fls. 294/299.Após, sobrestem-se os autos em arquivo, até o efetivo pagamento dos ofícios precatórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009655-29.1999.403.6105 (1999.61.05.009655-0) - SEBASTIAO PIRES(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2581

MONITORIA

0007398-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 19/06/2012, 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017868-04.2011.403.6105 - ANTONIO BRAZ DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio Braz dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 17/07/1997 a 16/02/1999 e 01/03/1999 a 22/09/2011 como exercidos em condições especiais; b) a conversão dos períodos de 09/06/1980 a 30/06/1980 e 28/01/1995 a 03/03/1995 e de qualquer período comum anterior a 28/04/1995 para especial, com a aplicação do fator 0,83; c) a concessão de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, d) a conversão dos períodos exercidos em condições especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral ou proporcional; f) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no importe de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do requerimento administrativo; g) a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (22/09/2011) ou na data do ajuizamento da ação ou na data da sentença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 32/82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 85/86. Citada, fl. 92, a parte ré ofereceu contestação, fls. 157/177, em que aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre os valores devidos até a data da sentença. Às fls. 93/104 e 105/155, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 025.157.736-8 e nº 151.616.346-7. Às fls. 181/188, a parte autora apresentou réplica. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais

vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 17/07/1997 a 16/02/1999 e 01/03/1999 a 22/09/2011. Às fls. 50/51

e 52/53, verifica-se que, nos períodos de 17/07/1997 a 16/02/1999 e 01/03/1999 a 20/07/2011, o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, considerando-se, então, como especiais os períodos de 18/11/2003 a 20/07/2011. Não há nos autos documentos que comprovem que o autor esteve exposto a fatores de risco no período de 21/07/2011 a 22/09/2011. Da conversão do período comum em tempo especial verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, inclusive os já reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 75), verifica-se que o autor atingiu o tempo de 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Cargil Agrícola S/A 0,71 Esp 9/6/1980 30/6/1980 76 - 15,62 Cerâmica Santa Terezinha S/A 1 Esp 1/8/1980 5/8/1986 77 - 2.165,00 Porcelana Veracruz S/A 1 Esp 19/8/1986 29/8/1986 77 - 11,00 Cerâmica Santa Terezinha S/A 1 Esp 3/9/1986 18/9/1990 77 - 1.456,00 Isoladores Santana S/A 1 Esp 1/10/1991 27/1/1995 75, 76 - 1.197,00 Isoladores Santana S/A 0,71 Esp 28/1/1995 3/3/1995 76 - 25,56 Isoladores Santana S/A 1 Esp 4/3/1995 30/9/1996 77 - 567,00 Cerâmica Santa Terezinha S/A 1 Esp 18/11/2003 20/7/2011 52/53, 76 - 2.763,00 - Correspondente ao número de dias: - 8.200,18 Tempo comum / Especial: 0 0 0 22 9 10 Tempo total (ano / mês / dia): 22 ANOS 9 meses 10 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo comum em especial, com a aplicação do fator 1,40, tem-se que o autor atingiu o tempo de 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão Saída autos DIAS DIAS Cargil Agrícola S/A 9/6/1980 30/6/1980 76 22,00 - Cerâmica Santa Terezinha S/A 1,4 Esp 1/8/1980 5/8/1986 77 - 3.031,00 Porcelana Veracruz S/A 1,4 Esp 19/8/1986 29/8/1986 77 - 15,40 Cerâmica Santa Terezinha S/A 1,4 Esp 3/9/1986 18/9/1990 77 - 2.038,40 Isoladores Santana S/A 1,4 Esp 1/10/1991 27/1/1995 75, 76 - 1.675,80 Isoladores Santana S/A 28/1/1995 3/3/1995 76 36,00 - Isoladores Santana S/A 1,4 Esp 4/3/1995 30/9/1996 77 - 793,80 Verzani & Sandrini Ltda. 2/7/1997 15/7/1997 77 14,00 - Cerâmica Santa Terezinha S/A 17/7/1997 16/2/1999 77 570,00 - Cerâmica Santa Terezinha S/A 1/3/1999 17/11/2003 77 1.697,00 - Cerâmica Santa Terezinha S/A 1,4 Esp 18/11/2003 20/7/2011 52/53, 76 - 3.868,20 Cerâmica Santa Terezinha S/A 21/7/2011 22/9/2011 76 62,00 - Correspondente ao número de dias: 2.401,00 11.422,60 Tempo comum / Especial: 6 8 1 31 8 23 Tempo total (ano / mês / dia): 38 ANOS 4 meses 24 dias Da indenização por danos morais No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ressalte-se que o autor, quando do requerimento administrativo, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e apresentou os documentos que integram o processo administrativo. E ao analisar os referidos documentos, o agente público não poderia enquadrar como especiais os períodos ora reconhecidos, vez que, pela interpretação literal da lei, tal medida não seria possível. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 18/11/2003 a 20/07/2011, bem como o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2011), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos

de 17/07/1997 a 16/02/1999, 01/03/1999 a 17/11/2003 e 21/07/2011 a 22/09/2011 como exercidos em atividade especial; b) concessão de aposentadoria especial; c) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Como a sucumbência é recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antonio Braz dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) Períodos especiais reconhecidos: 18/11/2003 a 20/07/2011 (além dos já reconhecidos pelo INSS: 01/08/1980 a 05/08/1986, 19/08/1986 a 29/08/1986, 03/09/1986 a 18/09/1990, 01/10/1991 a 27/01/1995 e 04/03/1995 a 30/09/1996) Data do início do benefício: 22/09/2011 Tempo de contribuição reconhecido: 38 anos, 04 meses e 24 dias Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0018250-94.2011.403.6105 - DIEGO BERNARDO MALLMANN (SP292242 - KAREN BONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

0003138-51.2012.403.6105 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO X KATIA CRISTINA AMGARTEN (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória e revisional sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Marcos Sampaio Tiengo e Kátia Cristina Amgarten, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para depósito judicial das prestações no valor que entendem correto (R\$ 258,35), na proporção de uma vencida e uma vincenda, até a regularização total das parcelas; para impedir que a ré inscreva seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e promova a execução extrajudicial. Ao final, requer a parte autora o reajuste das prestações e os acessórios unicamente pelo plano de equivalência salarial por categoria - PES/CP; o recálculo das prestações, desde a primeira, com a exclusão de 15% a título de CES; o recálculo do saldo devedor nos seguintes termos: (i) atualização do saldo devedor com o mesmo indexador das prestações, ou seja, plano de equivalência salarial do devedor titular ou (ii) atualização do saldo devedor com o indexador INPC, em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança, no qual está imbutido a TR; (iii) sejam anuladas as operações mensais de reajuste, substituindo-as por operações em que primeiro amortiza-se o saldo devedor para depois se efetuar o reajuste (art. 6º, c, da Lei n. 4.380/1964); (iv) declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta - juros sobre juros) principalmente pela tabela price; recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00; baixa na hipoteca pendente sobre o imóvel; repetição em dobro dos valores e inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Alegam que a ré não obedeceu fielmente os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, cometendo excesso de cobrança. Procuração e documentos, fls. 29/92. Às fls. 151/154, os autores emendaram a inicial informando que pretendem controverter o valor correspondente à diferença entre as prestações cobradas pela instituição financeira (R\$ 425,62) e o que entendem correto (R\$ 258,35) e a revisão do contrato desde a origem. Argumentam a inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, vez que obsta o acesso ao Judiciário e impõe requisitos que impedem a medida cabível para revisar judicialmente o contrato de mútuo. É o relatório. Decido. No presente caso estão presentes os requisitos para análise de pedido cautelar, nos termos do art. 273, 3º do CPC. Observo da petição inicial (fl. 03) que a parte autora pretende a revisão contratual, sendo apurado como saldo devedor o valor de R\$ 5.306,65 e não o apresentado pela ré (R\$ 86.723,78). A existência de ação de revisão da dívida, por si só, não é motivo suficiente para obstar a execução extrajudicial, todavia, em face da possibilidade de purgação do débito a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, conforme disposto no art. 34, do Decreto Lei n. 70/66, e considerando as determinações do art. 50, da Lei n. 10.931/04, de continuidade do pagamento das parcelas vincendas no valor incontroverso, diretamente ao agente financeiro, e do depósito judicial das respectivas parcelas controvertidas e, ainda, tendo em vista que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar e determino que os demandantes depositem em juízo o valor

total das prestações vencidas e prossigam no pagamento das vincendas diretamente à Caixa Econômica Federal, no valor incontroverso de R\$ 258,35 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, com o que a ré ficará impedida de prosseguir com eventual execução extrajudicial do imóvel em garantia, bem como de inscrever o nome dos autores nas entidades de proteção ao crédito. Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir o determinado no item 3 da fl. 147 e retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Cite-se. Intimem-se.

0004626-41.2012.403.6105 - JAQUELINE COTIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jaqueline Cotia dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 01/01/2012. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido até a vinda do laudo pericial e da contestação (fls. 60/61). Em contestação (fls. 69/81) o INSS discorre acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e requer, pelo princípio da eventualidade, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Cópia do procedimento administrativo (fls. 85/95) e laudo pericial (fls. 96/120). Documentos, fls. 121/124. É o relatório. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu a Sra. Perita, fls. 96/120, que ela foi acometida por hérnia discal lombar com primeiros sintomas em meados de 2010 com cirurgia em 14/07/2011 (item 2, fl. 116), estando em fase de cura da dor (item 5, fl. 118) e incapacitada para o trabalho desde 14/07/2011 (item 4, fl. 116) de forma parcial e temporária (item 5, fl. 117), provavelmente apta para todo tipo de trabalho em dezembro/2012 (fl. 119). No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta, à fl. 89, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 14/07/2011 a 31/12/2011, de modo que preenchidos estão tais requisitos. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento, no prazo de cinco dias. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 96/124 pelo prazo sucessivo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, deverá a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 11 de julho de 2012, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017514-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017514-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013716-20.2005.403.6105 (2005.61.05.013716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FERNANDA MOYSES GUERRA DEPOLLI X FERNANDA MOYSES GUERRA DEPOLLI X ALEXANDRE DEPOLLI X ALEXANDRE DEPOLLI(SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI)

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0006187-76.2007.403.6105 (2007.61.05.006187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSE WILSON PEREIRA X JOSE WILSON PEREIRA

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0017685-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FABIANO POLI

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0007035-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE DAIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE DAIANA SILVA

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0007096-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ELIAS DE SOUZA

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0000020-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 04/06/2012, ÀS 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2582

DESAPROPRIACAO

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Defiro o pedido de citação do Sr. José Eduardo de Oliveira Sanches e do Sr. Guilherme Champagnone, no endereço de fls.413/414, devendo no ato da citação obter informação sobre a titularidade da empresa Imobiliária Internacional LTDA. Intime-se o réu Gonçalves Teixeira (fl.206), pessoalmente, a dizer se o compromisso de compra e venda foi quitado e, se positivo, apresentar ao Sr. Oficial de Justiça prova de sua quitação. Com a expedição da Carta Precatória, intime-se a Infraero, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, a comparecer

em Secretaria para retirada, trazendo a procuração e o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.No ato da expedição da Carta Precatória, deverá constar que a Infraero é isenta das custas de distribuição, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu).Int.

0017511-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO X MARIANO SANSÃO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS
Comprove a Infraero a distribuição da Carta Precatória n.º 59/2012, na comarca de Bandeirantes/PR, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

USUCAPIAO

0005727-50.2011.403.6105 - OSMIL HERCULANO DE LIMA X MARLI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP111829 - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP069199 - JOSE HUMBERTO ZANOTTI)
Baixo os autos em diligência.Intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, Certidão de Objeto e Pé ou de inteiro teor, atualizada, inclusive com a informação da data do trânsito em julgado, referente as ações ordinária e cautelar noticiadas às fls. 113/116.Com a juntada, dê-se vista aos autores, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0001595-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados.Publique-se o despacho de fls.127.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003714-25.2004.403.6105 (2004.61.05.003714-1) - ANDRE LUIZ MAZZUIA X ELISETE APARECIDA CRIVELARI MAZZUIA(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0001102-12.2007.403.6105 (2007.61.05.001102-5) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0007709-02.2011.403.6105 - JOEL JOAO SANCAO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Joel João Sanção qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com objetivo que seja reconhecido o tempo em atividade especial e, conseqüentemente, que seja implantado o benefício de aposentaria especial desde a DER (06/11/2010). Juntou procuração e documentos às fls. 08/40. Deferido o pedido de justiça gratuita, fl. 49.Citado (fls. 54), o INSS ofereceu contestação que foi juntada às fls. 56/62. Réplica fls. 65/76.A cópia do processo administrativo apresentada foi juntado às fls. 78/132.É o relatório. Decido.Mérito:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do

seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico pelo comunicado de fls. 129 que o INSS indeferiu o requerimento do autor de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da ausência de tempo mínimo para a obtenção do benefício vindicado (aposentadoria por tempo de contribuição), por reconhecer tão somente 31 anos, 00 meses e 28 dias. Pela contagem administrativa de fls. 123/124 verifico que a autarquia ré não considerou nenhum dos vínculos do autor como tempo especial. O autor pugna pelo reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/05/1982 a 09/10/1986 (Frigorífico Betim Ltda), de 03/11/1986 a 06/03/1987 (Cia Paoletti) e de 11/03/1987 a 31/11/2010 (Alfred Teves do Brasil) como especial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. Da análise dos autos verifico que com relação ao primeiro período pleiteado como especial, de 01/05/1982 a 09/10/1986

(Frigorífico Bertin Ltda), apenas restou comprovada a exposição a ruído de nível 91,63 decibéis, o interregno de 01/07/1984 a 09/10/1986, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23. Neste sentido reconheço como especial apenas o período compreendido entre 01/07/1984 a 09/10/1986, por exposição a ruído acima do tolerado (91,63 decibéis), na empresa Bertin. No tocante ao período de 03/11/1986 a 06/03/1987 (Cia Paoletti) não há documentos que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos de forma habitual, permanente não ocasional e nem intermitente. A prova emprestada juntada às fls. 25/30 por si só não é suficiente para comprovar a exposição do autor, nos termos necessários, conforme exposto. Os documentos juntados de outra pessoa, como prova emprestada, servem apenas como início de prova que precisa ser reforçada, o que não foi feito, razão pela qual não reconheço o período compreendido entre 03/11/1986 a 06/03/1987 como trabalhado em regime especial. Já com relação ao período de 11/03/1987 a 31/11/2010 verifico pelo Perfil Profissiográfico de fls. 28/30 que o autor esteve exposto ao nível de ruído acima do tolerado, conforme limites acima explicitados de 11/03/1987 a 22/05/1997 (de 89 a 91 decibés), de 18/11/2003 a 30/08/2009 (acima de 85 decibés), de 01/12/2009 a 13/06/2010 (acima de 91,6 decibéis) e de 16/08/2010 a 30/10/2010 (data do laudo), acima de 91,6 decibéis. Ressalte-se que de 23/05/1997 a 17/11/2003 o autor laborou exposto a um nível de ruído abaixo do limite tolerado, razão pela qual não está sendo computado como especial. Por fim, os interregno de 14/09/1999 a 12/10/1999, de 01/09/2009 a 30/10/2009 e de 14/06/2010 a 15/08/2010 (períodos estes compreendidos dentro do período analisado de 11/03/1987 a 31/11/2010) também não estão sendo considerados como especial por serem períodos em que o autor recebeu benefício previdenciário, conforme contagem de fls. 123/124) Levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço os períodos compreendidos entre 01/07/1984 a 09/10/1986 (Frigorífico Bertin Ltda), de 11/03/1987 a 22/05/1997, de 18/11/2003 a 30/08/2009, 01/12/2009 a 13/06/2010 e de 16/08/2010 a 30/10/2010 (Alfred Tevez do Brasil Ltda) como especiais, em vista da exposição do autor a níveis de ruído acima dos permitidos legalmente. Assim, excluindo-se o tempo comum, mantendo-se somente o tempo especial aqui reconhecido, o autor, conforme quadro abaixo, não atingiu o tempo mínimo de 25 anos necessários para a obtenção da aposentadoria especial, perfazendo, na data do requerimento, 19 anos e 2 dias, conforme tabela abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Frigorífico Bertin Ltda 1,0 Esp. 1/7/1984 9/10/1986 fls. 22/23 - 819,00 Alfred Tevez do Brasil Ltda 1,0 Esp. 11/3/1987 22/5/1997 fls. 29 - 3.672,00 Alfred Tevez do Brasil Ltda 1,0 Esp. 18/11/2003 30/8/2009 fls. 29 - 2.083,00 Alfred Tevez do Brasil Ltda 1,0 Esp. 1/12/2009 13/6/2010 fls. 29 - 193,00 Alfred Tevez do Brasil Ltda 1,0 Esp. 16/8/2010 30/10/2010 fls. 29 - 75,00- Correspondente ao número de dias: - 6.842,00 Tempo comum / Especial : 00 0 0 19 0 2 Tempo total (ano / mês / dia : 19 ANOS mês 2 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/07/1984 a 09/10/1986 (Frigorífico Bertin Ltda), de 11/03/1987 a 22/05/1997, de 18/11/2003 a 30/08/2009, 01/12/2009 a 13/06/2010 e de 16/08/2010 a 30/10/2010 (Alfred Tevez do Brasil Ltda). b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Devido à sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege.

0010804-40.2011.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.253: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o último parágrafo de fls.247.Int.

0013513-48.2011.403.6105 - ALDO GOMES DA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação condenatória, proposta por ALDO GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condenar a ré a cobrir o saldo residual atualizado do contrato de financiamento nº 79.755, celebrado com a COHAB-Campinas, mediante a incidência do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, desobrigando-lhe a pagar qualquer quantia à esse título. Devidamente citada, à fl. 78, a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 79/87. O autor assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou a réplica que foi juntada às fls. 89/95. Manifestação da Advocacia Geral da União, às fls. 98/98, verso, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da Ré. À fl. 99, foi deferido o ingresso da Advocacia Geral da União no pólo passivo, como assistente simples da CEF. Às fls. 103/105, foi juntada petição do autor na qual informa que seus pedidos foram concedidos administrativamente já que a COHAB-Campinas forneceu-lhe a minuta do contrato de compra e venda necessária para a confecção da escritura do imóvel. Neste sentido pleiteou a extinção do processo sem julgamento do mérito. A CEF se manifestou, à fl. 110, requerendo a extinção do feito, visto que o postulado na inicial já fora concedido administrativamente. É o relatório. Decido. Ante o exposto extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devido à falta de interesse de agir superveniente do autor. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pelo autor que restam suspensas ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0017864-64.2011.403.6105 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.218/231: considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs/SB-40, dos períodos de 20/11/1989 a 31/12/2003 da empresa Universidade de Campinas ou, no caso de eventual recusa da empresa no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para juntada de documentos pertinentes para a comprovação dos salários de contribuição. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.Int.

0001583-96.2012.403.6105 - JOSE MENDONCA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005548-82.2012.403.6105 - FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL

O pedido da autora é que seja reconhecido o direito de compensar determinados valores que entende ter recolhido indevidamente. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para atribuir à causa referido valor que corresponde ao benefício econômico pleiteado. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0005577-35.2012.403.6105 - GILKA MARIA COELHO DA COSTA(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá(ão) o(a)(s) autor(a)(es) demonstrar(em) como restou apurado tal valor. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012885-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012885-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA(SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito sumário, proposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT em face de José Armando Stella & Cia. Ltda., objetivando a condenação da ré ao pagamento, a título de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público, no valor de R\$37.712,39 (trinta e sete mil, setecentos e doze reais e trinta e nove centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso. Acostou documentos às fls. 14/78. Infrutífera a tentativa de conciliação. Deferida a juntada de contestação e documentos (fls. 106/139), bem como denúncia da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros à lide (fl. 105). Réplica fls. 141/143. Em nova audiência (fl. 148), restou infrutífera a tentativa de conciliação (rejeitada às fls. 215/217) e recebida a contestação da denunciada (fls. 149/163, original às fls. 232/243), Revogada a determinação da realização da prova pericial (fl. 308). Audiência de tentativa de conciliação restada infrutífera (fl. 320). Proposta de acordo da autora (fl. 326), rejeitada à fls. 337 (réu) e 340 (denunciada). É o relatório. Decido. DA LIDE PRINCIPAL - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT x José Armando Stella & Cia. Ltda.: A ré não nega o dano causado à autora e a obrigação de repará-lo (fl. 108 da contestação). A controvérsia cinge-se, exclusivamente, no quantum devido. Alega a ré que, conforme se verifica das fotografias tiradas no local do acidente (fl. 127), os alegados danos comprometeram apenas parte da estrutura de sustentação da placa de sinalização. O autor, em réplica (fl. 142), não nega a cobrança do valor total da estrutura de sustentação das placas. Sustenta que, por questões de segurança, aludido equipamento não comporta reparo, sendo sua integral substituição, o único caminho para o restabelecimento do status quo, com proteção à coletividade. Nota-se que o inconformismo do réu está na cobrança do valor integral da estrutura de sustentação das placas, compreendidos aí o custo do material e de instalação (mão-de-obra e atividades auxiliares), comprovado pelo autor à fl. 51. Assim, nos termos do art. 333, II, caberia ao réu provar que, diferentemente do defendido pelo autor, que aludido equipamento comportaria reparo sem comprometer a segurança dos usuários da

rodovia, o que não ocorreu, deixando precluir a prova necessária. DA LIDE SECUNDÁRIA - José Armando Stella & Cia. Ltda. x Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros: Ao contestar o presente feito, a ré José Armando Stella & Cia. Ltda., em preliminar, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil, em face da existência de contrato de seguro havido com a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, arguiu a sua denúncia da lide. Acolhida, a denunciada apresentou contestação, no mérito, além de ter reiterado as alegações constantes da defesa apresentada pela denunciante no que tange ao modo de elaboração dos valores atribuídos aos danos, requer que, em eventual condenação, seja respeitado todos os limites e particularidades constantes do contrato de seguro. Alega ainda que não restou provada a culpa da denunciante no evento danoso, bem como contesta a planilha trazida pela autora à fl. 51, precisamente em relação ao valor destinado a lucro e despesas indiretas na proporção de 20,25% do custo unitário direto total. Por fim, pretende que não seja condenada em honorários advocatícios em favor da denunciante ante a falta de resistência. Primeiramente anoto que a ré/denunciante não se insurgiu contra o dever de indenizar. Limitou-se a impugnar o valor da cobrança, pretendendo sua redução. Assim, assumindo a obrigação de indenizar, resta superada a questão da culpa no evento danoso. Em relação ao valor constante da planilha de fl. 51, restou claro que o valor decorre da tabela de custo rodoviário (SICR02/PR) referente ao mês de novembro/2007 para que o autor pudesse ressarcir-se da reposição da estrutura danificada. O valor da reparação do dano deve ser aquele que a vítima terá que desembolsar para restabelecer a situação anterior, neste caso, o valor que o DENIT arcará para a aquisição e instalação da estrutura de sustentação da placa de sinalização danificada, cuja planilha de custo, por óbvio, já consta de seus arquivos ante a recorrente instalação de equipamentos similares. Caso a denunciada não concorde com os custos apresentados, deveria apresentar, nos termos do art. 333, II do CPC, prova contrária, o que não ocorreu, ante a falta de requerimento de perícia neste sentido, deixando-a precluir. Quanto à verba honorária, ante a falta de resistência no tocante à denúncia da lide, deverá arcar a denunciada, solidariamente com a denunciante, além da indenização a título de ressarcimento, a verba honorária em favor do autor. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Reconhecido o dever de a seguradora denunciada honrar a cobertura do sinistro, é permitido ao Julgador proferir decisão condenatória diretamente contra ela, porém não exclusivamente, mas solidariamente com o réu principal, causador do sinistro. Precedentes do STJ. II. Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie. Precedentes. III. Mínima a sucumbência do recorrido, razão de se carrear a totalidade dos encargos correspondentes ao recorrente. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 200702837527, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/06/2009.) No mesmo sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE. 1. Reconhecido o dever de a seguradora denunciada honrar a cobertura do sinistro, é permitido ao Julgador proferir decisão condenatória diretamente contra ela, porém não exclusivamente, mas solidariamente com o réu principal, causador do sinistro. Precedentes do STJ. 2. Verificada a ocorrência de dano, nasce a obrigação de indenizar por parte do responsável. (AC 200671000277272, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 15/03/2010.) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar a denunciada Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, solidariamente, a empresa-ré José Armando Stella & Cia. Ltda., a pagar ao autor, a título de ressarcimento dos prejuízos sofridos, o valor de R\$ 37.712,39, fl. 51, desde 06/12/2007 (data do evento danoso), acrescido da taxa SELIC contados a partir da citação. Condeno ainda a ré, solidariamente, a denunciada, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, no percentual de 10% sobre o valor total da condenação, bem como das custas processuais, a ser recolhida após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, após recolhida as custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005583-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010793-45.2010.403.6105) SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls.02/15: recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005909-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-

27.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Recebo os embargos interpostos pela União Federal com a suspensão da execução. Intime-se a embargada a manifestar-se sobre os embargos, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010793-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, apresentada contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005417-57.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X GERENTE E CONSULTOR INSTITUCIONAL ELEKTRO ELETRICIDADE SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA E SP287173 - MARIANA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0003309-42.2011.403.6105 - THAIS HELENA LUZ LEAO(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0017286-04.2011.403.6105 - TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se o impetrante a recolher as custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1) - TEREZA CASTILLIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TEREZA CASTILLIONI RUFINO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011409-59.2006.403.6105 (2006.61.05.011409-0) - CLAUDEMIRO PALMEIRA DA SILVA(SP201512 - TATIANA ROBERTA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDEMIRO PALMEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por CLAUDEMIRO PALMEIRA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença (fls. 199/201), mantido pelo acórdão (fls. 237/238), com trânsito em julgado certificado à fl. 240. Intimada a depositar o valor da condenação (fl. 241) a executada esclareceu que já havia realizado o depósito, conforme informado na petição e comprovantes juntados às fls. 205/207 (fl. 246). Em petição juntada às fls. 250 o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento. Alvarás expedidos (fls. 253/254) e devidamente cumpridos (fls. 258/259). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-69.2011.403.6105 - TEREZINHA BRUNO BACHELLI X PAULO ROBERTO BACHELLI X MARA TERESA BACHELLI RIUL(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA BRUNO BACHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BACHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA TERESA BACHELLI RIUL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEREZINHA BRUNO BACHELLI, PAULO ROBERTO BACHELLI e MARA TERESA BACHELLI RIUL, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença (fls. 93/93,verso), com trânsito em julgado certificado à fl. 97.Intimada a parte executada a efetuar o depósito do valor da condenação (fl. 100), não houve manifestação (fl. 101).Foram bloqueados valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud (fls. 111/114), sendo, posteriormente, desbloqueados (fls. 125/128) em face do depósito de fls. 119. Expedido Ofício ao PAB da CEF, conforme determinado à fl. 129, informando a liberação do valor depositado à fl. 119 (fl. 130). O Ofício expedido retornou cumprido e foi juntado às fls. 135/137. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 657

ACAO PENAL

0015678-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015678-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN) X CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANNE CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA)

Tendo em vista que as informações requeridas pela defesa às fls. 1649/1652 já foram deferidas às fls. 1638, abra-se vista à defesa na fase do art. 402 do diploma processual penal.Após a manifestação, na ausência de requerimento e de diligências, cumpra-se o determinado no parágrafo primeiro do despacho de fls. 1638.Intimem-se.

Expediente Nº 671

ACAO PENAL

0603329-09.1996.403.6105 (96.0603329-5) - JUSTICA PUBLICA X AIRTO BONIFACIO X CHEW CHOON WEI(Proc. ROBERTO MARCIO DE MELLO ALMEIDA)

Vistos.CHEW CHOON WEI, qualificado nos autos, foi denunciado e processado, juntamente com AIRTO BONIFÁCIO, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal porque, no dia 09/06/1996, foram presos em flagrante delito, por terem, em unidade de designios, iludido o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira.A denúncia foi recebida em 10/02/2002 (fl. 366).A sentença, proferida e publicada em 12/01/2009 (fl. 853), absolveu o réu CHEW CHOON WEI e condenou o réu AIRTO BONIFÁCIO. Interposta apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 857/867) e pela defesa do réu AIRTO BONIFÁCIO (fls. 885/893), foram juntadas contrarrazões pelo órgão ministerial às fls. 899/910, bem como pela defesa do corréu CHEW CHOON WEI às fls. 914/922.A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas, deu parcial provimento ao recurso ministerial, para condenar o réu CHEW CHOON WEI como incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal, bem como deu parcial provimento ao recurso de AIRTO BONIFÁCIO, para substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (fl. 937).O Ministério Público Federal não recorreu da referida decisão (fl. 946).Interpostos embargos de declaração pelo corréu AIRTO (fls. 948/950), estes foram conhecidos e improvidos (fl. 956).Interposto recurso especial pelo réu AIRTO (fls. 959/962), foram ofertadas contrarrazões pelo Ministério Público Federal às fls. 965/966. Tal recurso não foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 968/969).Houve o trânsito em julgado da decisão prolatada à fl. 956 para o réu CHEW CHOON WEI em 03/11/2011 e para o Ministério Público Federal em 24/01/2012. Quanto à decisão de fls. 968/969, houve o seu trânsito em julgado para o réu AIRTO e para o Ministério Público Federal em 08/03/2012 (fl. 971).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu CHEW CHOON WEI, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão

punitiva estatal (fls. 973/974).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.A pena aplicada ao acusado foi de 01 (um) ano de reclusão, de modo que o prazo prescricional aplicado ao caso é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.De acordo com o artigo 110 do referido código, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (...). Ocorre que entre a data da publicação do acórdão - 02/08/2012 e a data do recebimento da denúncia - 10/06/2002, tendo em vista que a sentença em 1ª instância foi absolutória, houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, de modo a se verificar a prescrição da pretensão punitiva estatal.Ante o exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 973/974 e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CHEW CHOON WEI, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V, e 110, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações cabíveis.P.R.I.C.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 673

ACAO PENAL

0013771-39.2003.403.6105 (2003.61.05.013771-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO APARECIDO DE MOURA(SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifiquei a atuação do advogado dativo Edson Ricardo Salmoiraghi, razão pela qual solicite-se o seu pagamento no sistema AJG, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela.Ainda, intime-se o advogado constituído às fls. 404/412 a regularizar a sua representação processual.Intimem-se.Por fim, cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 674

ACAO PENAL

0006168-41.2005.403.6105 (2005.61.05.006168-8) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 396.Intime-se a defesa do acusado para apresentar suas razões no prazo legal, bem como contrarrazões ao recurso de fls. 387/391.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Expediente Nº 675

ACAO PENAL

0003190-96.2002.403.6105 (2002.61.05.003190-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X MARIA ELISA RIBEIRO SANTOS

Vistos etc... JOÃO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal. Não foi arrolada testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2010 (fl. 313). O réu João Izaque foi citado em fl. 322 e apresentou resposta à acusação em fls. 326/342, pugnando pela não recebimento da denúncia e pela extinção do processo, ante sua opção pelo parcelamento dos débitos. No mérito, alegou excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa do réu que se encontrava em sérias dificuldades financeiras. Arrolou cinco testemunhas de defesa. Houve juntada de documentos (fls. 343/409).O Ministério Público Federal cientificou-se de fls. 326/409(fl. 412). Em 19 de novembro de 2010, sobreveio decisão afastando a possibilidade de extinção do feito, considerando que apenas a consolidação dos débitos no regime de parcelamento produz efeito na esfera penal, mas determinando, em caráter precário, a suspensão do processo e do prazo prescricional até que houvesse a referida consolidação. Os autos foram redistribuídos a esta 9.ª Vara Federal de Campinas/SP (fl. 417). Em fl. 421, a PSFN de Campinas/SP informou porém que os débitos apurados nos presentes autos não haviam sido negociados através do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.O Ministério Público Federal então se manifestou requerendo o normal prosseguimento do feito (fl. 423). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Excluída a preliminar que pugnava pelo não recebimento da denúncia devido à inclusão dos débitos no regime de parcelamento, resta apreciar, na defesa preliminar, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, a

qual, no entanto, por se constituir em matéria que demanda instrução probatória, será analisada em momento oportuno. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Como não foram arroladas testemunhas de acusação, expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Guarulhos/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa Ailson Henrique Paulella e José Ferreira (fl. 341). Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Da expedição das cartas precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. (FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS: 270/2012 PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA AILSON À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP E 271/2012 PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ À JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS/SP).

Expediente Nº 676

ACAO PENAL

0014171-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fls.2705, manifeste-se a defesa do acusado Jeferson, no prazo de 48 horas, acerca da testemunha ESTÉFANO. Fica consignado que no silêncio será considerada a desistência na oitiva requerida, e em caso de eventual substituição da testemunha, dada a proximidade da audiência, ficará a defesa responsável pelo seu comparecimento independentemente de intimação. No mais, cumpra-se as demais determinações de fls.2694. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001377-58.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404033-96.1995.403.6113 (95.1404033-3)) ALIPIO GERALDO REZENDE ARAUJO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apensa cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002244-22.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-

88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8)) SEBASTIANA BELARMINA DE OLIVEIRA SOUZA X EURIPEDES PRIMO DE SOUZA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 91-92, 100-104 e certidão de fl. 110. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002936-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403793-10.1995.403.6113 (95.1403793-6)) ABADIA ANTONIA TORRES CORTEZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002933-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CALCADOS PE FORTE LTDA X ALINE CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES X IMACULADA CONCEICAO NOGUEIRA GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

Fl. 207: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001136-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X GETULIO MARTINS JUNIOR X DANIELA MARINZECK DA SILVA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Vistos, etc., Fl. 130: Prossiga-se na decisão de fl. 123, segundo parágrafo. Intime-se. Cumpra-se.

0002383-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002383-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDNA MARGARIDA RODRIGUES MAZETO

Vistos, etc., Fls. 74. Tendo em vista que o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial já foi deferido na sentença de fls. 69 e considerando que as cópias necessárias estão encartadas às fls. 75/80, intime-se a exequente para compareça em Secretaria para retirada dos documentos de fls. 04/09. Após, transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001553-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Fl. 71: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003377-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X WALK LINE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ROBERTO ALVES DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc., Fls. 84. Tendo em vista que o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial já foi deferido na sentença de fls. 78 e considerando que as cópias necessárias estão encartadas às fls. 85/91, intime-se a exequente para compareça em Secretaria para retirada dos documentos de fls. 06/12. Após, transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003788-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELETRO

BUFALO LTDA X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Fl. 93: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403784-48.1995.403.6113 (95.1403784-7) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS ALAMO LTDA X JOSE SEBASTIAO FIGUEREDO X JOSE ANTONIO FERREIRA NUNES(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fl. 283 para as providências cabíveis em relação à quitação do débito. Intime-se.

1402301-46.1996.403.6113 (96.1402301-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS CAPRECCI LTDA - ME X VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc., Fl. 84: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0000950-81.2000.403.6113 (2000.61.13.000950-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X W V DE OLIVEIRA FRANCA - ME X WILSON VAZ DE OLIVEIRA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 282), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da presente execução. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4) - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 392), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se

0007395-18.2000.403.6113 (2000.61.13.007395-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CIA/ DE CALCADOS PALERMO X FERNANDO AMERICO PALERMO FALEIROS X DIRCE PALERMO FALLEIROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 68-79. Intime-se.

0002466-05.2001.403.6113 (2001.61.13.002466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES

Vistos, etc., Fl. 217: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados outros bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora em reforço. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001887-23.2002.403.6113 (2002.61.13.001887-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSUE DE CARLOS FRANCA - ME X JOSUE DE CARLOS

Vistos, etc., Fl. 82: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0000280-38.2003.403.6113 (2003.61.13.000280-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PANTHEON ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ANDRE CHAGAS X FERNANDO JAITE DUZZI(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X LELIA MARIZA SALOMAO DUZZI(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., Fl. 201: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 130 de 19.04.2012, do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000320-83.2004.403.6113 (2004.61.13.000320-2) - FAZENDA NACIONAL X J.N.FRANCA CONSTRUÇOES LTDA(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI) X ANDRE LUIS CORREA NEVES(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X AUGUSTO TURUEL MIGLIORINI

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 267), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003505-32.2004.403.6113 (2004.61.13.003505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve indicação de assistentes técnicos, no prazo legal, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do valor dos honorários periciais, proposto pelo Perito Avaliador Oficial (fl. 238), através de depósito à ordem do juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, de R\$ 2.799,00 (dois mil setecentos e noventa e nove reais), sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

0003830-70.2005.403.6113 (2005.61.13.003830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ABRAO & AZIS LTDA ME X ROBERTO AZIZ MIGUEL X MARIA JOSE DE LIMA ABRAO(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 226), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001272-57.2007.403.6113 (2007.61.13.001272-1) - FAZENDA NACIONAL X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 201), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 e este vem sendo regularmente cumprido, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001389-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001389-0) - FAZENDA NACIONAL X J.N.FRANCA CONSTRUÇOES LTDA(SP209854 - CIBELE CRISTINA DE ANDRADE E SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 192), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 e este vem sendo regularmente cumprido, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na

distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001380-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001380-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ANTONIO PAULO CHICARONI

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 159), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000286-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000286-6) - FAZENDA NACIONAL X MARCELO FERRO FRANCA(SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002831-44.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIND. EMPREGADOS NO COM. HOTELEIRO E SIM DE FRANCA REGIAO(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 125), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento convencional, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0004614-71.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 121), na qual reitera notícia de que houve parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001862-92.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X MARIO PAULINO PINTO JUNIOR X PAULO JORGE DA SILVA

Vistos, etc., Fl. 24: Diante da concordância da exequente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o parcelamento do débito junto à credora. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à ANP para manifestação. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403731-33.1996.403.6113 (96.1403731-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403396-14.1996.403.6113 (96.1403396-7)) RONALDO NOVAES VILLELA X PAULO NOVAES VILLELA X MARIA EMILIA VILLELA DE VILHENA X CARLOS DE ANDRADE VILHENA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X

CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(SP090599 - FRANCISCO CARLOS PINHEIRO)

1. Fl. 191: defiro o requerimento feito pela exequente. Intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal (PAB - agência 3995) para que proceda a transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos suplementares em apenso (conta 005.549-2, CPF 818.782.738-68), com o código 7525, no prazo de 10 dias, informando o atendimento a este Juízo. 2. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação à instituição financeira, para fins de cumprimento do item supra. 3. Noticiado o cumprimento nos autos, remetam-se os autos, em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que de direito. Int. cumpra-se.

0005067-52.1999.403.6113 (1999.61.13.005067-0) - MARIA CANDIDA FERREIRA PEREIRA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA CANDIDA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.024552-5 (fls. 313/314), para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002928-93.2000.403.6113 (2000.61.13.002928-3) - AUGUSTO VICENTE DE MORAIS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a notícia de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. No silêncio, promova a Secretaria a conclusão para sentença dos autos de Embargos à Execução n. 0000789-85.2011.403.6113.

0007108-55.2000.403.6113 (2000.61.13.007108-1) - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista a renúncia manifestada às fl. 215, o advogado Reinaldo Garcia Fernandes não mais possui capacidade postulatória nestes autos, ficando impedido de retirá-los em carga sem prévia autorização deste Juízo. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Diante da ratificação de fl. 238, no tocante aos valores devidos nestes autos, prossiga-se a execução, expedindo-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fl. 235. Int. Cumpra-se.

0002783-03.2001.403.6113 (2001.61.13.002783-7) - RITA MARIA CASTEIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Em face do cancelamento da requisição de pagamento constante dos autos, acusando duplicidade com requisição expedida pelo Juízo Especial Federal desta Subseção (fl. 411 e verso), manifeste-se a exequente informando sobre o ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001932-90.2003.403.6113 (2003.61.13.001932-1) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fl. 342. Para tanto, apresente planilha discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em observância à coisa julgada, no prazo de 30 dias. 2. Com a juntada destes, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos em carga à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, cumpra-se o item b do r. despacho de fl. 341. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-64.2003.403.6113 (2003.61.13.002464-0) - TEREZINHA DE SIQUEIRA SILVA FARIA(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003021-51.2003.403.6113 (2003.61.13.003021-3) - LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0004007-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004007-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, providencie a exequente e seu advogado os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto à regularidade dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, se for o caso.Após, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, haja à vista que a quantia pertencente a autora deverá ser requisitada através de precatório.Em nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 168/2011.Int. Cumpra-se.

0002736-24.2004.403.6113 (2004.61.13.002736-0) - LOURDES BERTANHA RODRIGUES MANHA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que foi dado provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, o qual reformou a decisão monocrática, reconsidero o r. despacho de fl. 138.2. Assim, ante ao trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003439-52.2004.403.6113 (2004.61.13.003439-9) - THALES ANUA SANTANA ROCHA - MENOR (ELAINE CRISTINA SANTANA)(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP203324 - CARLA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0001053-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001053-3) - JACIRA MORAIS DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a aposentadoria por invalidez concedida à autora no v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se o atendimento nos autos.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisatório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001805-84.2005.403.6113 (2005.61.13.001805-2) - MILITAO MARTINS(SP191792 - ERIC ANTUNES)

PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002157-42.2005.403.6113 (2005.61.13.002157-9) - JOSE CARLOS LOURENCO(SP194643 - GIOVANA ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002897-97.2005.403.6113 (2005.61.13.002897-5) - MARIA CAMILLA LIMA OU MARIA CAMILA PIREZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004474-13.2005.403.6113 (2005.61.13.004474-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 162: defiro o requerimento do INSS. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como de sua patrona, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Adimplido os itens 1 e 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000148-73.2006.403.6113 (2006.61.13.000148-2) - GILBERTO CHAVIER DE SOUSA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se

o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001778-67.2006.403.6113 (2006.61.13.001778-7) - WENDELL ELIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS FLORES DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ante a manifestação do exeqüente às fl. 225, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003007-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003007-0) - NIXON CARRIJO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeiram às partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao depósito materializado através da guia de fl. 226. Intimem-se. Cumpra-se.

0003461-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003461-0) - LINO JOSE DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Em face do óbito do exequente Sr. Lino José da Silva vem seus sucessores requer a habilitação nestes autos. Assim sendo, comprovado o falecimento do referido exequente às fl. 227 e, considerando ainda o depósito efetuado em seu nome às fl. 231, officie-se à Presidência do Eg. TRF/ 3ª Região em São Paulo, solicitando a conversão do depósito supracitado para uma conta judicial à ordem deste Juízo (art. 49 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011).Sem prejuízo, manifeste-se o Procurador Federal sobre pedido de habilitação de herdeiro e documentação carreada às fls. 224/229.Int. Cumpra-se.

0002380-19.2010.403.6113 - ANA LUCIA RONCARI DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001274-03.2002.403.6113 (2002.61.13.001274-7) - TEREZA ALVES TOMAZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

0000938-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000938-9) - MARIA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP034833 - ANTONIO SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003789-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003789-0) - CARMOSINA DE PAULA CINTRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003112-97.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-63.2003.403.6113 (2003.61.13.001992-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EVERTON VAGNER FUZO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
Recebo a apelação do embargante, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos valores incontroversos (fls. 05 e 10).Vista ao embargado para contrarrazões, pelo prazo legal.Antes da remessa dos autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para viabilizar o prosseguimento da execução dos valores incontroversos, determino o desapensamento destes dos principais, com o traslado para aqueles autos de cópias das seguintes peças processuais: inicial (fls. 02/10), sentença (fls. 53/54), apelação (fls. 59/63) e deste despacho.

0000041-53.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000089-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X WANDERLEI ALVES X REJANE DE FATIMA PEREIRA ALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Wanderlei Alves, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 2006.61.13.000089-1, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois entende que houve equívoco na elaboração da RMI, bem como não foram descontados os valores recebidos administrativamente (fls. 02/13).Intimado, o embargado apresentou impugnação (fl. 17).A contadoria do juízo elaborou cálculos (fls. 19/44), sobre os quais se manifestou o INSS (fl. 46).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de auxílio-doença, a qual transitou em julgado aos 22/01/2010.Controvertem-se a partes acerca da apuração da RMI.Nesse sentido, vejo que assiste razão ao embargado, senão vejamos:A contadoria elaborou cálculos apurando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 688,01, portanto mais próximo ao valor encontrado pelo embargado. A diferença entra os cálculos monta R\$ 1.316.Desta forma, considero como corretos os valores apurados pelo embargado, os quais foram corroborados pela Contadoria, que reelaborou os cálculos, em consonância com os termos da decisão final. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pelo embargado, no total de R\$ 30.842,25 (trinta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 2006.61.13.00089-1, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0002340-03.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-69.2006.403.6113 (2006.61.13.001849-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X NEIDE ONOFRA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002866-67.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-65.2006.403.6113 (2006.61.13.003259-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ESTELA CAMARGO RABORZKE DE AQUINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Estela Camargo Raborzke de Aquino, a quem foi concedido o benefício de auxílio doença. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, computando valores pagos na via administrativa e não observando a Resolução 134/2010 CJF, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/19).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 22/24).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, visto que nada é devido à parte autora a título de atrasados, remanescendo interesse tão somente na execução de honorários.Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da

procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante (fls. 05/06). Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 625,08 (seiscentos e vinte e cinco reais e oito centavos), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003259-65.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0003179-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-73.2006.403.6113 (2006.61.13.004416-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X NEUZA MARIA GIMENES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Neuza Maria Gimenes, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando benefícios anteriormente recebidos, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/18). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 21). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário nº 0004416-73.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0003275-43.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404245-15.1998.403.6113 (98.1404245-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOAQUIM MARIANO MENDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000469-98.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-04.2000.403.6113 (2000.61.13.000302-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X GLEIDIS CARLOS DE BARROS X VANESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000503-73.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-67.2003.403.6113 (2003.61.13.003492-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VICENTE DE PAULA COELHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000504-58.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002178-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X IRANY FERREIRA DE PADUA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000505-43.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-76.2005.403.6113 (2005.61.13.004237-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X DEIVYD DONIZETI ARANTES DUTRA - INCAPAZ(SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000588-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001726-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HAROLDO VIANNA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000800-80.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002822-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VICENTE DE PAULA TEIXEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-88.2002.403.6113 (2002.61.13.001236-0) - ANA JULIA SOUSA COSTA - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE SOUSA ALFREDO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANA JULIA SOUSA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 238/239. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-o pessoalmente. Int. Cumpra-se.

0001522-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001522-0) - AUGUSTA SOARES DE FREITAS X DAGMA BATISTA DE FREITAS X DALVA BATISTA DE FREITAS NUNES X GRIMAR BAPTISTA DE FREITAS X DARCI BATISTA DE FREITAS TONIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTA SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral no CPF dos herdeiros- exequentes.2. Considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a exequente DAGMA BAPTISTA DE FREITAS a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o comprovante aos autos. 3. Adimplido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para devida retificação no sistema processual, se necessário.4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação

de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000605-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000605-3) - FRANCISCO FERREIRA BORGES X PEDRO AUGUSTO BORGES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X FRANCISCO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do óbito do outro exequente Sr. Pedro Augusto Borges vem seu sucessor requer a habilitação nestes autos às fls. 209/210. Assim sendo, comprovado o falecimento do referido exequente às fl. 217 e, considerando ainda o depósito efetuado em seu nome às fl. 186, oficie-se à Presidência do Eg. TRF/ 3ª Região em São Paulo, solicitando a conversão do depósito supracitado para uma conta judicial à ordem deste Juízo (art. 49 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011). Sem prejuízo, manifeste-se o Procurador Federal sobre pedido de habilitação de herdeiro e documentação carreada às fls. 209/222. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002075-21.1999.403.6113 (1999.61.13.002075-5) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO PALERMO

Pretendem os executados o reconhecimento da inexigibilidade dos honorários advocatícios cobrados pela Fazenda Pública nestes autos, sustentando que já estariam incluídos no montante do executivo fiscal (autos n. 98.1404079-7), em relação ao qual os executados estão pleiteando o pagamento à vista, com os descontos previstos na Lei nº 11.941/2009. Instada, a exequente opôs-se ao pedido, lançando suas razões às fls. 228. Decido. Assiste razão à exequente, pois não há que se falar em bis in idem. Com efeito, os honorários advocatícios devidos nestes Embargos estão contemplados em título executivo judicial (fls. 142/147 e 196) e não se confundem com aqueles cobrados na execução fiscal - fundada em título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa). Por consequência, eventual pagamento ou suspensão da exigibilidade do crédito na execução fiscal não influi na execução dos honorários advocatícios aqui fixados. Registro que os autores não recorreram da v. decisão de fl. 196, permitindo o trânsito em julgado do processo de conhecimento, revelando-se, pois, incabível a nítida pretensão de reforma do julgado em fase de execução. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelos executados às fls. 213/215, cabendo à exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0013810-87.2000.403.0399 (2000.03.99.013810-9) - MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela União -Fazenda Nacional em face de Malásia Artefatos de Borracha Ltda (Massa Falida). À fl. 403, a Fazenda Nacional peticionou informando que a executada teve sua falência decretada em 07/03/1997, com encerramento em 13/12/2011 em decorrência de infrutífera arrecadação de bens. Desta forma, considerando que o feito busca satisfação de verba honorária, pugnou pela sua extinção. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 403/403 v), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002686-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002357-3)) MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Junte-se a petição da executada protocolizada sob o nº 2012.61130002953-1. Consoante requerido pela exequente às fl. 232, intime-se a executada a comparecer diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional com cópias das guias de depósito a fim de regularizar o parcelamento dos honorários advocatícios noticiado no bojo destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplida à determinação supra, às partes deverão informar sobre o acordado a este Juízo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1722

ACAO CIVIL PUBLICA

0003417-47.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X VERA LUCIA GONZALES LIMA X VALDEMIR DE LIMA(SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias justifiquem as partes o pedido de prova pericial, porquanto não resta dúvida de que o PRAD, na ação penal, foi cumprido. O objeto desta demanda, salvo engano, é a recomposição total do dano ambiental, já que na ação penal se admitiu uma recomposição parcial a fim de viabilizar a transação penal e evitar uma penalização excessiva e/ou desproporcional. Int. Cumpra-se. OBS: PRAZO PARA OS RÉUS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-29.2008.403.6318 - PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000880-50.2008.403.6318 - DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Domingos Rodrigues da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades comuns e especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Requer a concessão da aposentadoria a partir data do requerimento administrativo, que entende indevidamente negado. Pleiteia, subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. Juntou documentos (fls. 02/70). Foi realizada perícia médica (fls. 75/82). Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre no período mencionado, bem como não terem sido preenchidos os requisitos atinentes à aposentadoria por invalidez. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 96/106). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 116/124. O autor manifestou-se em alegações finais (fls. 128/130). Em cumprimento ao determinado à fl. 135, o perito judicial prestou esclarecimentos (fl. 139). O INSS ofertou memoriais (fls. 146/147). Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, a ação foi redistribuída a este Juízo (fls. 148/194 e 200). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo necessidade da produção de prova oral, declaro encerrada a fase instrutória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Pleiteia o requerente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período exercido em atividade insalubre. Exige-se, em resumo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até a EC n.º 20/98, como é o caso dos autos, que o segurado conte com, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos nos períodos de 11/07/1989 a 30/01/2008 que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da profissão exercida e devidamente convertido o período, o autor preencherá as condições exigidas em lei. Antes, porém da análise do caso concreto, reputo necessário mencionar que quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado n.º 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte I, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 522.770/SC, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma). Outrossim, vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Passo, agora, a análise do debatido: - Amazonas Produtos para Calçados S/A, de 11/07/1989 a 30/01/2008, na atividade de operador de prensa. O autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/47), onde consta a informação que durante a jornada de trabalho ficava

exposto ao ruído acima de 80 decibéis, bem como em contato com o agente químico estireno butadieno. O referido documento foi corroborado pelo laudo técnico, encartado às fls. 116/124, o que se mostra suficiente para a comprovação do tempo especial, sendo possível enquadrar tal atividade nos códigos 1.1.1, 1.1.6 e 1.2.11, todos do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964. De se ressaltar que a profissão foi classificada como insalubre pelo Decreto n. 83.080/79 (Anexo II). Sopesando todo o explanado, reconheço que o interregno acima foi exercido em atividade insalubre. Neste padrão, devem ser convertidos em tempo de serviço comum, nos termos e coeficientes estabelecidos nos Decretos vigentes à época do seu exercício. Reconhecido o direito do demandante à conversão dos interregnos de labor especial e realizada a sua conversão, e ainda, somando-os ao tempo de serviço comum, com o devido registro em CTPS, obtêm-se, na data do requerimento judicial, o total de 36 anos e 11 meses, como se vê da contagem de tempo de serviço em anexo, o que lhe confere direito à aposentadoria integral, nos moldes dos artigos 53 e seguintes da LBPS. O benefício será devido desde a citação, pois para o julgamento da lide foram utilizadas outras provas além daquelas apresentadas na esfera administrativa. Fica prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez, ante a procedência da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividade insalubre de 11/07/1989 a 30/01/2008, devendo o INSS fazer a devida conversão. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, e a renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data da citação (08/08/2008). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0004396-78.2008.403.6318 - ANA DA PURIFICACAO FREIRE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 2 - Verifico que, embora tenha pedido de assistência judiciária na inicial, o mesmo não foi apreciado, razão pela qual concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3 - Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002223-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002223-1) - LAZARO DA SILVA SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lázaro da Silva Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades comuns e especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Requer a revisão a partir da data de início do benefício, que entende indevidamente concedido. Juntou documentos (fls. 02/87). Foi recebida a emenda à inicial e

concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95). Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo como matérias prejudiciais a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionado. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 101/119). Houve réplica (fls. 122/126). Foi proferido despacho saneador (fl. 127). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 133/141 e complementado às fls. 155/156. O Ministério Público Federal opinou à fl. 202. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documento, o que foi cumprido às fls. 212/213. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de decadência do direito de revisão do presente benefício, porquanto o mesmo foi deferido em 10/08/1999, de maneira que o recebimento da primeira prestação obrigatoriamente ocorreu depois dessa data, embora com efeitos financeiros retroagindo a 04/05/1999. O art. 103 da Lei de Benefícios é bastante clara ao dispor que o referido prazo conta-se a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Assim, o prazo decadencial é contado de 01/09/1999. Como a ação foi ajuizada em 19/08/2009, o foi dentro do prazo legal de dez anos. Como a alegação de prescrição diz respeito à data em que a presente revisão pode gerar efeitos financeiros, a mesma será apreciada após a definição de eventual condenação. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. Em se tratando de pedido de aposentadoria especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) No presente caso, a parte autora trabalhou como ajudante, motorista e vigia, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora,

observo que no procedimento administrativo o INSS reconheceu como especial(is) o(s) período(s) seguinte(s), constituindo fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil: Períodos reconhecidos como especiais pelo INSS: Início Término Empresa Função 13/03/1978 03/05/1990 Aços Anhanguera (Villares) Ajudante de laminação Prossegue-se, então, na verificação dos períodos não reconhecidos pelo INSS como atividade especial. Períodos controvertidos: Início Término Empresa Função 01/08/1968 16/12/1969 Cláudio Assumpção Ajudante 01/02/1970 18/02/1972 Transportes Unidos Ltda. ajudante 10/01/1973 01/04/1973 Cláudio Assumpção Ajudante geral 01/12/1973 10/07/1974 Transportes Unidos Ltda. motorista 19/12/1974 18/03/1975 Café Moka Motorista expedição 08/04/1975 27/08/1976 Transportes e Turismo Eroles Motorista 21/09/1976 11/11/1976 Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A. Motorista 20/11/1976 10/03/1978 Transportes e Turismo Eroles Motorista 14/09/1992 06/07/1998 Carpa Cia. Agrícola Rio Pardo Vigia I Quanto a esses períodos, a parte autora não trouxe o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, formulários SB-40 ou DSS 8030, nem laudo pericial específico das atividades desenvolvidas. A prova da insalubridade ficou, portanto, relegada exclusivamente à perícia judicial. Nesta, conquanto o perito do Juízo tenha concluído que os períodos controvertidos, com exceção da empresa Cláudio Assumpção, foram trabalhados em condições especiais, discordo parcialmente das conclusões do sr. Perito, conforme fundamentação a seguir. Primeiramente, dou por provada a insalubridade dos períodos trabalhados como motorista, porquanto a perícia é razoavelmente segura ao concluir que o autor trabalhava como motorista de carga ou de passageiros, sendo correto o seu enquadramento no Decreto 53.831/64, Anexo III, Código 2.4.4. Todavia, quanto aos períodos trabalhados como ajudante, a prova é frágil demais. Com efeito, o cargo de ajudante ou ajudante geral é deveras genérico e pode ser exercido em vários contextos, salubres ou insalubres. O sr. Perito, embora tenha extraído informações dos assistentes técnicos das empresas paradigmas, não apresentou maiores detalhes que levassem à convicção de que o trabalho como ajudante estava sujeito a condições severas e potencialmente prejudiciais à saúde do demandante. Diferentemente dos períodos trabalhados como motorista, onde existe a presunção legal pelo enquadramento e pelo próprio ramo de atividade das empresas, além do que o ruído exacerbado realmente se faz presente nos caminhões de carga e ônibus de passageiros, além da exacerbada responsabilidade em se dirigir veículos com dimensões avantajadas, pesados e, no caso dos ônibus, com dezenas de pessoas em seu interior. Por derradeiro, observo que não foi medida a intensidade do ruído a que o demandante supostamente tenha se submetido enquanto laborava como ajudante ou ajudante geral, de maneira que não tenho por provada a insalubridade nesses interregnos. No tocante ao período trabalhado como vigia, embora o perito tenha concluído que o autor tenha trabalhado portando revólver calibre 38, também vejo que suas conclusões não têm amparo em outras provas ou indícios, como o documento de porte de arma, registro da arma, diploma de cursos, etc. O cargo de vigia pode ou não ser insalubre dependendo das circunstâncias em que ele é desenvolvido. Como no presente caso se trata de uma fazenda, a presunção é de que se trata de um trabalho tranquilo, sem exposição a maiores perigos, não podendo ser considerado trabalho periculoso à falta de um quadro probatório mais robusto e convincente. Assim, não há dúvida de que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Períodos comprovadamente insalubres: Início Término Empresa Função 01/12/1973 10/07/1974 Transportes Unidos Ltda. motorista 19/12/1974 18/03/1975 Café Moka Motorista expedição 08/04/1975 27/08/1976 Transportes e Turismo Eroles Motorista 21/09/1976 11/11/1976 Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A. Motorista 20/11/1976 10/03/1978 Transportes e Turismo Eroles Motorista Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não perfazem de 25 (vinte e cinco) anos, a mesma não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses períodos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, o que importa no acréscimo de 02 anos 05 meses e 17 dias no tempo já reconhecido pelo INSS. A DIB será 06/10/2009, data da citação, porquanto foi necessária a prova pericial produzida em Juízo para que se concluísse pela insalubridade dos períodos ora reconhecidos. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da concessão do benefício, situação em que a majoração retroagiria desde o requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a que coeficiente da renda mensal passe a ser de 82% do salário-de-benefício. A presente revisão tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=06/10/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de

2009. Como a condenação tem por marco inicial a citação, fica prejudicada a alegação de prescrição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício na forma desta sentença no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a baixa qualidade do trabalho pericial, revogo o arbitramento de fl. 142 e fixo honorários definitivos em R\$ 140,88, valor mínimo da tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1) - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER (SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Aceito a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Tornem os autos ao Sr. Perito Judicial a fim de que recalcule as prestações mensais do financiamento excluindo a cobrança mensal capitalizada de juros do saldo devedor, permitindo-se somente a capitalização anual, devendo-se acumular, em coluna à parte, os valores gerados de amortizações negativas, a fim de não gerar a capitalização mensal de juros. Deve ainda, aplicar o INPC na atualização do saldo devedor no período compreendido entre a data da celebração do contrato e março de 1991. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DO LAUDO COMPLEMENTAR APRESENTADO PELO PERITO.

0002825-38.2009.403.6318 - CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 2 - Verifico que, embora tenha pedido de assistência judiciária na inicial, o mesmo não foi apreciado, razão pela qual concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3 - Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002935-37.2009.403.6318 - VICENTE FELICIO (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 2 - Verifico que, embora tenha pedido de assistência judiciária na inicial, o mesmo não foi apreciado, razão pela qual concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3 - Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004416-35.2009.403.6318 - JOSE GONCALVES DA FONSECA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 2 - Verifico que, embora tenha pedido de assistência judiciária na inicial, o mesmo não foi apreciado, razão pela qual concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3 - Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002404-47.2010.403.6113 - JOSE ALTINO DINIZ (SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 688/697, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003201-23.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO DIAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento remetendo-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 43.866,68 (equivalente ao dobro da quantia correspondente ao benefício requerido). Por consequência, restou estabelecida a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda. Tornem os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

0003907-06.2010.403.6113 - ANGELO ANTONIO PATROCINIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003965-09.2010.403.6113 - DIRCEU MARQUES NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento remetendo-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 28.678,00 (equivalente ao dobro da quantia correspondente ao benefício requerido). Por consequência, considerando que esse valor não ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal no momento da distribuição da ação (R\$ 30.600,00), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0003979-90.2010.403.6113 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer a concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo ou da data de início da incapacidade. Juntou documentos (fls. 02/27). Às fls. 28/29, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e declarada a incompetência para processamento do feito pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Patrocínio Paulista/SP. A inicial foi aditada (fl. 54). Citado, o INSS contestou o pedido alegando, em sede de preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, que o autor não faz jus ao benefício postulado, diante da inexistência de incapacidade total. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 55/69). Houve réplica (fls. 72/75). Proferiu-se despacho saneador (fls. 79/80). Laudo médico pericial juntado às fls. 83/97. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 120). O autor apresentou alegações finais às fls. 103/105. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. A preliminar aventada pelo INSS foi apreciada quando do saneamento do feito. Passo, portanto, a análise do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, o autor sofre de artrose severa de coluna e pós-operatório tardio de fêmur e punho esquerdos com sequelas incapacitantes, esclarecendo o sr. Perito que o principal sintoma dessas doenças é a dor. Esclareceu, ainda, que o início da incapacidade se deu em 30/04/2004. A parte demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91. Por fim, demonstrou a manutenção da qualidade de segurado, pois está em gozo de auxílio-doença desde 30/04/2004. Logo, a parte demandante reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. O benefício será devido desde o dia imediatamente posterior ao trânsito em julgado da r. sentença do processo n. 0000517-97.2007.403.6318, ou seja, 17/09/2007. Ressalta-se que, embora a parte demandante tenha percebido auxílio-doença, como dantes mencionado, este Magistrado não pode retroceder a data de início do benefício até então, pois o período pretérito está acobertado pela imutabilidade da coisa julgada. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 44, da LBPS, porém as parcelas percebidas a título de outros benefícios deverão ser compensadas. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 18/09/2007, cujo valor deverá ser calculado

nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas à título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0004095-96.2010.403.6113 - LUIS DONIZETE ROSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento remetendo-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 28.668,78 (equivalente ao dobro da quantia correspondente ao benefício requerido). Por consequência, considerando que esse valor não ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal no momento da distribuição da ação (R\$ 30.600,00), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0004264-83.2010.403.6113 - LUCIA HELENA DA SILVA BOLONHA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que pela análise da petição inicial e documentos anexos não há como precisar quais foram os períodos reconhecidos pelo INSS, seja como atividade comum ou especial, determino que se requisite à Autarquia Previdenciária cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício n. 133.543.063-3. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso seja anexado algum documento, dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À AUTORA DA JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empres

0004322-86.2010.403.6113 - APARECIDA MARIA DA SILVA SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que pela análise da petição inicial e documentos anexos não há como precisar quais foram os períodos reconhecidos pelo INSS, seja como atividade comum ou especial, determino que se requisite à Autarquia Previdenciária cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício n. 42/101.979.798-0. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso seja anexado algum documento, dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À PARTE AUTORA DA JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

0004325-41.2010.403.6113 - DORIVAL DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que pela análise da petição inicial e documentos anexos não há como precisar quais foram os períodos reconhecidos pelo INSS, seja como atividade comum ou especial, determino que se requisite à Autarquia Previdenciária cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício n. 136.673.508-8. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso seja anexado algum documento, dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. FLS.255/348: VISTAS AO AUTOR PELO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

0004330-63.2010.403.6113 - JOSE PATROCINIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que pela análise da petição inicial e documentos anexos não há como precisar quais foram os períodos reconhecidos pelo INSS, seja como atividade comum ou especial, determino que se requisite à Autarquia Previdenciária cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício n. 42/101.979.798-0. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso seja anexado algum documento, dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: CIENCIA AO AUTOR DA JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

0000257-14.2011.403.6113 - PAULO NUNES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento remetendo-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 43.195,32 (equivalente ao dobro da quantia correspondente ao benefício requerido). Por consequência, restou estabelecida a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda. Tornem os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

0000473-72.2011.403.6113 - ANTONIO GUIMARAES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 67/, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000573-27.2011.403.6113 - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 73/76, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000769-94.2011.403.6113 - ELISABETE REZENDE FIGUEIREDO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que pela análise dos documentos acostados aos autos pelas partes não há como precisar se todos os períodos trabalhados pela autora foram reconhecidos pelo INSS como especiais, requisite-se à Autarquia Previdenciária cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício n. 152.563.455-8. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência à autora. Oficie-se. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À AUTORA DA JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

0000889-40.2011.403.6113 - LUCIANO JOSE DUARTE(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 75/78, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001572-77.2011.403.6113 - JOSE EDEM MACIEL (SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Éden Maciel contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a qual pretende seja a ré compelida a entregar-lhe, na condição de depositário fiel, três espécimes de maritaca, apreendidas no dia 21/06/2011, pela Polícia Ambiental. Alegou, em suma, que recebeu tais pássaros havia cerca de dez anos e que os mesmos já estavam adaptados ao convívio com o autor em seu estacionamento de veículos, o que gerou uma relação afetiva entre eles, cuja separação seria extremamente danosa do ponto de vista psicológico. Juntou documentos e pleiteou antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/84). Antes de se apreciar o pedido liminar, este Juízo designou inspeção judicial (fl. 87), realizada em 06/07/2011, conforme respectivo auto (fls. 98/112), onde compareceram as partes e/ou seus representantes legais, que, ao final da diligência, puderam se manifestar antes deste magistrado decidir pelo indeferimento da medida antecipatória. O réu contestou o pedido formulado pelo autor, alegando, em suma, a ilicitude de se ter em guarda animais silvestres; a existência de programas do IBAMA de recolocação dos animais na natureza e do sentido antipedagógico de se permitir o depósito dos animais em mãos de particulares (fls. 115/125). Dada a oportunidade para requerer outras provas (fl. 126), ambas as partes nada pleitearam (fls. 126 verso e 127). Dada ciência ao Ministério Público Federal, tal órgão manifestou-se pelo prosseguimento sem a sua intervenção (fl. 129). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prejudiciais, passo à análise do mérito. Com efeito, não se discute que os animais apreendidos (duas espécimes de Periquitão-Maracanã Aratinga *Lucophthalmus* e uma espécime de Jandaia-de-testa-vermelha Aratinga *Auricapilla*) sejam animais silvestres, cuja guarda ou manutenção em cativeiro ou ambiente doméstico dependa de prévia autorização do IBAMA. Também não se discute que tal fato, além de infração administrativa, também é considerado crime ambiental, pelo menos em tese. De outro lado, a discussão entre as partes traz bem clara a idéia de que a concessão do depósito ao próprio autuado é excepcionalíssima, dependendo do que for demonstrado no caso concreto, pois de regra é inviável a manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico. Nesse sentido, narra a petição inicial que o autor, administrador de um estacionamento rotativo no centro de Franca, recebeu de um antigo cliente as três aves ora apreendidas, justificando que as mesmas haviam sido abandonadas numa casa antiga do centro e o autor demonstrava bom trato para com os seus periquitos e cachorros. Alega, ainda, que não tem mais contato com esse antigo cliente. Também alega que as aves estavam em más condições de saúde e que passou a tratá-las com veterinário. Vejo que a declaração da médica veterinária Dra. Selma Cristina P. O. Freitas dá conta de que o autor cuida das aves há dez anos e sempre teve os cuidados necessários com elas. Declara, ainda, que os animais, por nunca terem contato com o habitat natural, não teriam condições de sobreviverem soltos (fls. 13/14). Inicialmente, convém esclarecer que a referida declaração apenas relata fatos, de modo que, não sujeitados ao crivo do contraditório, tem força probante menor que um testemunho. Aliás, dada a oportunidade para requerer provas, o autor não requereu a oitiva da referida veterinária e nem mesmo daquelas pessoas indicadas em manuscrito à fl. 17. Assim, realmente é duvidosa a afirmação de que as aves estavam consigo havia dez anos. Tampouco existe qualquer indício de prova da origem dessas aves. Nada existe nos autos que possa confirmar a narrativa de que recebeu as maritacas de um antigo cliente, o que sugeriria uma origem de boa-fé. Essas aves, no entanto, podem ter sido caçadas pelo próprio autor ou por algum traficante, porquanto nada foi esclarecido sobre a origem delas. Ainda que este Juízo tomasse por verdadeira a narrativa do demandante, este magistrado esteve no alegado habitat adaptado e lá pôde observar que as aves não demonstraram qualquer afeição com o autor. Apenas o seu funcionário é que demonstrou ter uma relação de confiança que fizesse com que as aves permitissem serem pegas em suas mãos. E foi nessa oportunidade que este magistrado pôde constatar que as aves estavam com as asas cortadas, pois a parte inferior de suas asas, quando abertas, mostrava um corte reto, o que pode ser conferido pelas fotos e pelo vídeo anexos aos autos. Logo, a alegada adaptação ao meio humano, se realmente houve, ocorreu artificialmente, sob aparente mau-trato. De qualquer modo, o IBAMA informou que mantém programas de reabilitação de recolocação de aves na natureza, sendo que na hipótese dessa readaptação seja inviável, as aves podem ser levadas a jardins zoológicos onde terão os cuidados adequados, como ficar em viveiros de grande área, onde poderão fazer a mais básica das atividades de uma ave: voar! Coisa que o autor, ainda que por um sentimento pessoal, não está a permitir. O sentimento que uma pessoa possa desenvolver em relação a um animal deve ser respeitado. Isso é evidente. Porém, para tanto existem os animais domesticados, como os cães, gatos, peixes ornamentais, etc. Os animais silvestres servem à natureza, às leis de Deus, da forma como vieram ao mundo: livres em seus habitats. Também servem ao homem, enquanto seres dignos de nosso respeito e admiração, porém no lugar que Deus lhes reservou: soltos na natureza. Se o cachorro é passível de ser domesticado, é porque assim Deus permitiu e lhe conferiu a natureza

dócil e subserviente ao homem. As maritacas, se não tiverem suas asas cortadas, voam e não se submetem ao convívio regrado com o ser humano. Ademais, o local onde o autor alega que as mantinha é um estacionamento rotativo localizado no centro da cidade, com muito movimento de carros e motos, ficando expostas a um acidente ou mesmo um furto. Inclusive, ficariam expostas a um alto índice de dióxido de carbono proveniente dos escapamentos dos veículos, o que certamente é desaconselhável. Em outras palavras, ficariam expostas a perigos que não existem no mundo delas. Na natureza os perigos são outros e elas foram criadas por Deus em condições de enfrentá-los. Portanto, o autor não tem direito a ficar com as maritacas apreendidas. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO, com resolução de mérito, o pedido formulado pelo autor. Deixo de condená-lo em honorários e custas ante o deferimento, nesta oportunidade, da gratuidade judiciária. Encaminhe-se cópia destes autos para o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime ambiental. P.R.I.C.

0001608-22.2011.403.6113 - WAGNER ROBERTO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial. Int.

0001610-89.2011.403.6113 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que o autor trabalhou como sapateiro/pespontador e que o vínculo mantido com a empresa Executiva Serviços Temporários Ltda (09/11/2001 a 20/12/2001) apesar de constar no CNIS não foi comprovado documentalmente, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde o contrato foi anotado ou outro documento, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada, com o fim de se apurar a necessidade da perícia no local. Prazo de 10 (dez) dias. Se cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0001618-66.2011.403.6113 - APARECIDA D ARC DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial. Int.

0001624-73.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0001666-25.2011.403.6113 - SEBASTIAO GASPAR ROQUE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Sem prejuízo, tendo em vista que pela análise da petição inicial e documentos anexos não há como precisar quais foram os períodos reconhecidos pelo INSS, seja como atividade comum ou especial, determino que se requisite à Autarquia Previdenciária cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício n. 119.936.171-0.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001706-07.2011.403.6113 - FLAVIO DE ABREU(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0001752-93.2011.403.6113 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos

empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista que pela análise da petição inicial e documentos anexos não há como precisar quais foram os períodos reconhecidos pelo INSS, seja como atividade comum ou especial, determino que se requisite à Autarquia Previdenciária cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício n. 109.187.708-1.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes.Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Intime-se. Cumpra-se.

0001810-96.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO SELLES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 214 como aditamento à inicial.2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001853-33.2011.403.6113 - EURIPEDES LEMOS DE REZENDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 124/131, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001857-70.2011.403.6113 - LUCIA HELENA DE ANDRADE CORREA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a manifestação do autor (fls. 109/111), oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária.Cumpra-se.

0002075-98.2011.403.6113 - ALMIRA MARIA PESSOA CALDEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 92/101, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002199-81.2011.403.6113 - TALITA FERNANDA DE ALMEIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as, eventuais, provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002265-61.2011.403.6113 - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 93/95, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002478-67.2011.403.6113 - MICHEL LUCAS DE SOUZA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 79/80 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa.Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002515-94.2011.403.6113 - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento remetendo-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 42.000,00 (equivalente ao dobro da quantia correspondente ao benefício requerido).Por consequência, restou estabelecida a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda.Tornem os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

0002614-64.2011.403.6113 - THEREZINHA ROSA DO CARMO CARRIAO - INCAPAZ X FRANCISCO GERMANO CARRIAO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência ao réu da r. sentença de fls. 55/67, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002841-54.2011.403.6113 - DULCINEIA PINATI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Nada obstante ter entendimento diverso e ser o Juiz Titular da Vara, vejo que não há nenhum fato ou prova novos que pudesse ensejar a reapreciação da questão posta.Nesse contexto qualquer decisão minha implicaria revisão do quanto decidido pelo N. Colega, no que estaria usurpando a competência do E. TRF 3ª Região.Assim, mantenho a decisão agravada em juízo de retratação.Intime-se. Cumpra-se.

0002843-24.2011.403.6113 - LOURDES DE FATIMA SANTOS TRISTAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Nada obstante ter entendimento diverso e ser o Juiz Titular da Vara, vejo que não há nenhum fato ou prova novos que pudesse ensejar a reapreciação da questão posta.Nesse contexto qualquer decisão minha implicaria revisão do quanto decidido pelo N. Colega, no que estaria usurpando a competência do E. TRF 3ª Região.Assim, mantenho a decisão agravada em juízo de retratação.Intime-se. Cumpra-se.

0003147-23.2011.403.6113 - MARIA ANGELA KELLNER(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003307-48.2011.403.6113 - IVANETE APARECIDA MENDES FRANCA ME(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à ré Fazenda Nacional, para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, caso queira, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0003325-69.2011.403.6113 - JOSE GERONIMO MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS, para,

também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF, por tratar-se de interesse de idoso. Int. Cumpra-se.

0003327-39.2011.403.6113 - ALECIO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF, por tratar-se de interesse de idoso. Int. Cumpra-se.

0003371-58.2011.403.6113 - WALDO GOUVEIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003407-03.2011.403.6113 - PEDRO PAULO DE AZEVEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Nada obstante ter entendimento diverso e ser o Juiz Titular da Vara, vejo que não há nenhum fato ou prova novos que pudesse ensejar a reapreciação da questão posta. Nesse contexto qualquer decisão minha implicaria revisão do quanto decidido pelo N. Colega, no que estaria usurpando a competência do E. TRF 3ª Região. Assim, mantenho a decisão agravada em juízo de retratação. Intime-se. Cumpra-se.

0003547-37.2011.403.6113 - CELSO APARECIDO RAMOS GRANADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

1. Ratifico a juntada da petição protocolada sob o n. 2012.61130004307-1.2. Recebo a petição de fls. 139/146, como aditamento à inicial. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003619-24.2011.403.6113 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003649-59.2011.403.6113 - LAZARA MARIA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003650-44.2011.403.6113 - ANTONIO JORGE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que os autos foram devolvidos a esta Secretaria em função da realização da Inspeção Geral Ordinária, no período de 19 a 23 de março, o que impediu a manifestação da parte autora no prazo legal restituí-lhe o prazo de 04 (quatro) dias, conforme requerimento de fls. 130. Intimem-se.

0003652-14.2011.403.6113 - MARIA CRISTINA KIRSCH(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da Inspeção Geral Ordinária neste Juízo, no período de 19 a 23 de março, o que

impediu a manifestação da parte autora no prazo legal, anteriormente concedido, restituiu-lhe o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerimento de fls. 159.Intimem-se.

0003728-38.2011.403.6113 - ELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que os autos foram devolvidos a esta Secretaria em função da realização da Inspeção Geral Ordinária, no período de 19 a 23 de março, o que impediu a manifestação da parte autora no prazo legal restituiu-lhe o prazo de 04 (quatro) dias, conforme requerimento de fls. 71.Intimem-se.

0000035-12.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo em DVD-ROM, determino à Secretaria que a realização do backup do seu conteúdo para cautelamento em local apropriado.2 - Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência, oportunidade em que a União poderá manifestar-se acerca do PA encaminhado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001067-52.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ADEMIR LOPES MIRANDA

Cite-se.Int. Cumpra-se.

0001085-73.2012.403.6113 - MILTON ROQUE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001086-58.2012.403.6113 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001092-65.2012.403.6113 - CARLOS ROBERTO PEIXOTO SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001094-35.2012.403.6113 - SERGIO MARTINS RIGONI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001158-45.2012.403.6113 - EDER WILLIAM DA SILVA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que deverão especificar as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

0001177-51.2012.403.6113 - PAULO CEZAR DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001207-86.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001260-67.2012.403.6113 - PAULO SERGIO ROSSI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001262-37.2012.403.6113 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001269-29.2012.403.6113 - NILDA MARIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001314-33.2012.403.6113 - OZANI NICESIO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001315-18.2012.403.6113 - JOSE GERALDO OTONI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001318-70.2012.403.6113 - CLAUDINEY MATEUS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001326-47.2012.403.6113 - ADEILSON FERREIRA DA SILVA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001332-88.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-79.2005.403.6113 (2005.61.13.002064-2)) OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Diante do noticiado pelo embargado às fls. 51/52, informando que pediu a desistência do executivo fiscal n. 0002064-79.2005.403.6113, que deu origem à presente demanda, intime-se o embargante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se remanesce interesse no prosseguimento do feito. O silêncio implicará a concordância tácita com o pedido efetivado pelo embargado e, conseqüentemente, o cancelamento da audiência designada para o dia 14 de junho de 2012. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1749

CAUTELAR INOMINADA

0002486-44.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005371-6)) GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO LAMEIRAO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

1. Junte-se a pesquisa efetivada junto ao E. Tribunal Regional Federal acerca da tramitação dos autos do Agravo de Instrumento n. 0005156-27.2012.403.0000. 2. Anoto que o comparecimento espontâneo do sr. Marco Antônio Lameirão aos autos (fls. 138/139), supre a falta de citação que fora determinada em audiência. Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para inclusão de Marco Antônio Lameirão no pólo ativo da demanda, devendo a requerida ser intimada para que, querendo, adite sua defesa. 3. Intime-se Braga Empreendimentos Imobiliários LTDA, na pessoa da procuradora constituída, de que o arrematante ora incluído consentiu com o desconto de 5% (cinco por cento) a título de taxa de administração do imóvel arrematado, para eventual composição administrativa. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8644

ACAO PENAL

0000015-37.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATIAS GASTON VARGAS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MATIAS GASTON VARGAS, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 17.12.2011 o acusado foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar para Frankfurt (conexão) em voo da TAM tendo como destino final a Itália, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 4.695g (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco gramas - peso líquido) de cocaína. Segundo a denúncia, após operadores de raio-x da empresa aérea TAM acionarem a Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP em razão da constatação de substância suspeita no interior da bagagem do réu, policiais realizaram buscas na bagagem e no próprio réu logrando encontrar em duas de suas malas 06 (seis) sacos transparentes, envoltos em papel alumínio, escondidos em fundos falsos, contendo

substância aparentemente entorpecente, o que acabou confirmado pelo laudo preliminar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal (fls. 02/46). Foi juntado aos autos o laudo de exame de substância (fls. 106/109). Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado as alegações preliminares às fls. 117/119, nas quais postulou em síntese, pela realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. Por decisão de fls. 120/121 a denúncia foi recebida, bem como afastada a absolvição sumária. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e ao final os réus foram interrogados. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 161/162), entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do acusado. Memoriais da defesa do réu às fls. 163/178, e requerendo a absolvição dos réus, tendo em vista a incidência do estado de necessidade exculpante. Por fim, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão. Pugnou pela não aplicação da causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito, e reivindicou a aplicação da redução prevista no art. 33, 4.º, da Lei 11.343/06; a não aplicação da pena de multa; a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução do texto do artigo 44 da Lei 11.343/06, no que tange a vedação da concessão da liberdade provisória, pois viola o princípio da presunção de inocência; fixação do regime inicial para cumprimento da pena diverso do fechado e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Após várias tentativas de esclarecer o antecedente confessado pelo réu, o Consulado da Argentina recusou-se a responder à requisição deste juízo, afirmando que somente atende determinações de juízes argentinos. Diante do tempo transcorrido, o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 06/07, que apontou que a substância apreendida com os réus se tratava de cocaína). A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 106/109, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na fase policial, o réu permaneceu em silêncio. Em juízo, a testemunha comum MARCOS DE MORAIS ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou, em síntese, que estava procedendo ao seu trabalho, junto ao TPS II, ocasião em que foi alertado por operadores do raio-x da empresa aérea TAM, acerca da existência de uma bagagem com substância suspeita. Que ao passar novamente pelo raio-x foi acusada substância orgânica. Localizou o passageiro, que foi levado a uma sala reservada. Ao abrir a mala foram verificados fundos falsos, e que, ao serem rompidos, revelaram material que foi constatado ser cocaína. A testemunha RODRIGO POSSIDONIO NOVAES informou que estava na máquina do raio-x e o agente solicitou que o acompanhasse. Quando chegou na delegacia, as malas foram abertas na sua presença e nelas continham substância entorpecente. Afirma que eram duas malas, e nelas havia fundo falso, com três pacotes em cada. Em Juízo, MATIAS GASTON VARGAS confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse ser argentino, separado. Sustenta que antes da prisão estava trabalhando. Narra que estava fazendo conexão no Brasil. Afirma que as duas malas foram entregues para ele em Paysandu/Uruguai. Relata que a pessoa que o contratou disse que estava transportando meio quilo em cada mala. Que estava indo para Bolonha/Itália para encontrar sua mãe que se encontra presa pelo transporte de cocaína. Uma pessoa buscava a droga com ele. Que já foi processado e condenado na Argentina por tráfico internacional de drogas, tendo ficado preso por três anos. Que é usuário de drogas. Que voltou a realizar este tipo de transporte pelo dinheiro. Disse que receberia \$ 4.000,00 (quatro mil euros). Ante a confissão e com o reforço dos detalhes trazidos pelas testemunhas, não há dúvida de que o réu é autor do crime do qual foi acusado. 2.3. Tipicidade Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o

papel de agente responsável pelo transporte da droga para o exterior, agindo como na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, embora o réu tenha sido recrutado por traficante para a função de mula, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu, a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Frankfurt). Por outro lado, a respeito da diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, entendo que, no presente caso, ainda que não haja prova de que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida, a aplicação da benesse legal encontra óbice no fato de o réu ter sido condenado na Argentina pelo tráfico internacional de entorpecentes, segundo confessou em seu interrogatório. Disse ter passado três anos preso. O 4.º exige a primariedade como condição de sua aplicação, requisito não preenchido pelo réu. Saliento que a impossibilidade de obtenção de certidão acerca do antecedente não inviabiliza esta conclusão. A negativa do consulado argentino em fornecer a informação, conquanto esteja, em princípio, albergada pela imunidade diplomática, revela falta de cooperação incompatível com a relação existente entre os países e, por outro lado, acabaria por prolongar a instrução processual contra nacional argentino, caso este juízo entendesse necessário requisitar as informações através de Brasília. Portanto, ante a necessidade de ágil instrução processual de réu preso, entendo perfeitamente possível a negativa de aplicação da benesse legal lastreada na informação dada pelo réu, visto que conclusão em contrário seria por a forma à frente do conteúdo e fingir o desconhecimento de um fato revelado pelo próprio acusado. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de MATIAS GASTON VARGAS nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, devendo ser considerado que transportava quase cinco quilos de cocaína, quantidade superior à média que se verifica no aeroporto de Guarulhos. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que é elementar do tráfico de drogas, não podendo pesar negativamente nesta fase. Não houve vítima específica. Diante de uma circunstância desfavorável ao réu, redundando em um aumento de 1/8 da diferença entre a pena mínima cominada e o termo médio, fixo a pena-base acima no mínimo legal em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PR INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA

PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Deixo de aplicar também a agravante pela reincidência, pois, embora o réu tenha confessado ter sido preso e condenado na Argentina, não há certidão a esse respeito nos autos - apesar de requisitada há muitos meses - e a jurisprudência do TRF3 se firmou no sentido de que o reconhecimento dessa agravante depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior (MS 331089, Rel. Cotrim Guimarães, 9/11/2011).Revedo posicionamento anterior, rendo-me ao entendimento tranquilo das turmas criminais do TRF3, no sentido de que, mesmo em caso de prisão em flagrante, a confissão faz incidir a atenuante genérica do art. 65, III, d, pois contribui para o juízo de certeza do magistrado (ACR 43.512, p. 31/03/2011; ACR 44.787, p. 06/07/2011). Com a aplicação da redução em 1/6, a pena provisória fica no mínimo legal, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o acusado não é primário. Saliento que não há contradição entre a não aplicação da agravante da reincidência - pelas razões que expendi acima - e a não aplicação desta causa de diminuição por não ser o réu primário. Ali se trata de direito subjetivo do acusado de não ter sua situação agravada sem prova segura da circunstância que fundamente o agravamento. Aqui estamos diante de uma benesse legal que exige uma série de requisitos para que possa ser aplicada. Um destes requisitos é a primariedade e o próprio réu confessou em interrogatório que foi preso e condenado na Argentina pelo tráfico de entorpecentes, tendo passado três anos encarcerado. Informou ainda que sua mãe está presa na Itália pelo mesmo crime. A justiça, embora seja estruturada de modo a propiciar as mais amplas garantias ao acusado em processo penal, não pode fechar os olhos e, parafraseando o STF em lapidar julgamento, fingir que não sabe. Por outro lado, diante da informação do consulado de que o próprio interessado pode requerer informações de antecedentes penais efetuando os trâmites e os pagamentos correspondentes, sem os inconvenientes pelos quais passa a Justiça de ter de solicitar a intermediação de Brasília no processo, forçoso concluir que a defesa poderia ter providenciado a prova que poderia beneficiar o réu. E, como bem decidido pelo Desembargador Johnson de Salvo em recente julgamento, não cabe apenas ao Judiciário diligenciar na busca de certidões de antecedentes, já que a prova é de interesse da acusação (para majorar a pena) e da defesa (para, como é o caso presente, fazer jus a um benefício legal). Se a dúvida a respeito de uma condenação anterior não é suficiente para majorar a pena, entendo que também não pode autorizar a concessão de um benefício legal, ausente a certeza do preenchimento de todos os seus requisitos. Por estas razões, entendo que o réu não faz jus à redução em comento. Portanto, resulta uma pena definitiva de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado. Com a iminente progressão de regime e a consequente ampliação da liberdade de locomoção do réu, entendo necessário que se instale medida cautelar de restrição de viagens internacionais pelo tempo de duração da pena. Oficie-se à Polícia Federal para anotação no sistema de imigração. O passaporte do réu deverá permanecer retido nos autos até o integral cumprimento da pena. Em caso de decisão do Executivo pela expulsão do condenado, fica automaticamente revogada esta medida cautelar, possibilitando assim o embarque do mesmo com destino à Argentina. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu MATIAS GASTON VARGAS, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado. Com a iminente progressão de regime e a consequente ampliação da liberdade de locomoção do réu, entendo necessário que se instale medida cautelar de restrição de viagens internacionais pelo tempo de duração da pena. Oficie-se à Polícia Federal para anotação no sistema de imigração. O passaporte do réu deverá permanecer retido nos autos até o integral cumprimento da pena. Sobrevindo decisão do Executivo pela expulsão do condenado, fica automaticamente revogada esta medida cautelar, possibilitando assim o embarque do mesmo com destino à Argentina. Considerando que a controvérsia acerca da natureza e quantidade da droga foi decidida no início do processo, sem a interposição de recurso da defesa, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão argentino; (b) ausência de qualquer óbice por parte

deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado do feito (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão do réu tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a pena atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a notificação da Polícia Federal a respeito do impedimento temporário de saída, bem como desta decisão. Determino o perdimento dos valores apreendidos com o réu em favor do SENAD. Expeça-se com urgência guia de recolhimento provisória para que o réu já possa ser beneficiado com o regime menos severo de cumprimento da pena em eventual progressão a ser apurada pelo juízo da execução. Oficie-se com urgência ao Ministério da Justiça requisitando certidão de antecedentes criminais do réu da Justiça Argentina que contemple as justiças federal e regionais daquele país. Com a vinda do documento, estando o processo em segunda instância, seja o mesmo encaminhado ao Exmo. Relator. Mesmo com o envio dos autos, mantenha-se em Secretaria expediente para acompanhamento da requisição. Encaminhe-se à Corregedoria ofício com cópia da resposta do Consulado da Argentina de fl. 203, noticiando a dificuldade no trâmite processual em razão do ocorrido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8645

ACAO PENAL

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI

ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X MARIANGELA COLANICA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEAO) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

DECISÃO PROFERIDA EM 16/05/2012: Considerando a quantidade de réus e testemunhas e objetivando um andamento mais célere do feito, que é do interesse de todos designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação arroladas na denúncia para os dias 25 a 29 de junho de 2012, no auditório desta Subseção. Serão ouvidas 3 testemunhas por dia, durante cinco dias, com início sempre às 14:00 horas. Ficam os defensores cientes de que em caso de não comparecimento será nomeado defensor ad hoc para patrocinar a defesa dos réus. Cite-se, com urgência, os réus servidores públicos para, caso queiram, apresentar nova defesa preliminar nos termos do artigo 396 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, ou apenas ratificar a defesa já apresentada. Transcorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a defensoria pública da União para o ato. Com a apresentação das defesas e/ou ratificação das anteriores, conclusos para o juízo do artigo 397 do CPP. Diante da data designada para a audiência, solicite-se da Corregedora dos oficiais de justiça autorização para que a intimação dos réus residentes em São Paulo/SP seja feita por oficial de justiça. Expeça-se, com urgência, precatória para citação/intimação dos réus residentes em outros municípios. Com relação aos réus Alaelson da Silva, Sidnei da Silva e Luiz José da Silva Junior, tendo em vista que apesar de devidamente citados (fls. 1883 e 2555) não apresentaram defesa preliminar, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuar em suas defesas. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000830-1) - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

...fls. 88/89: Intime-se o patrono da parte autora para informar se houve desistência ou destituição de seus poderes para atuar no presente feito, ante a informação e procuração juntadas às fls. 88/89. ...REpublique-se o despacho de fl. 93 e para que se manifeste da petição de fl. 81/83. Intime-se a parte autora para que compareça em audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 25/07/12, às 14h30m....

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1654

EXECUCAO FISCAL

0008891-64.2000.403.6119 (2000.61.19.008891-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DORIVAL DUARTE PEREIRA BAZAR-ME(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X LOURIVAL DUARTE PEREIRA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

1. Fls. 79//83: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Regularize a executada, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.3. Cumprido o item 2 venham os autos novamente conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade.4. Int.

0006146-09.2003.403.6119 (2003.61.19.006146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP168568 - LUCIANA SGUZZARDI DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004420-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDEMAR INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI E SP289164 - CELINA MOURA MASCARENHAS) X JOSE DANGELO JUNIOR(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X MARISA DANGELO MACHADO X WILSON DONIZETE RODRIGUES DE QUEIROS X NILVA RODRIGUES DE QUEIROZ 91: Pela derradeira vez cumpra a executada integralmente o item 01 do despacho de fl. 90, no que diz respeito à apresentar cópias de seus documentos pessoais e comprovar a origem dos valores bloqueados.Prazo: 05(cinco) dias.

0006501-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006501-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X GEREMIAS BISPO DOS SANTOS

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0006506-07.2004.403.6119 (2004.61.19.006506-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILSON APARECIDO MARQUES

1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de GILSON APARECIDO MARQUES (CPF: 078.393.158-10) os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Havendo excedente, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intinem-se.

0007620-78.2004.403.6119 (2004.61.19.007620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0003605-32.2005.403.6119 (2005.61.19.003605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP106456A - CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE U CANTO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP128768A - RUY JANONI DOURADO)

1. Tendo em vista a concordância da exequente com a carta de fiança apresentada, intime-se a executada da referida substituição da penhora.2. Fls. 1218: Torno sem efeito as penhoras anteriores.3. Expeça-se o necessário para as devidas baixas.4. Int.

0007605-41.2006.403.6119 (2006.61.19.007605-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROSANA APARECIDA DE JESUS BARROS COSTA(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES (OAB/SP 25864) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.5. Anote-se no Sistema Processual.6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.8. Após conclusos.

0007639-16.2006.403.6119 (2006.61.19.007639-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X POLIANA XAVIER DE SOUZA
Manifeste-se o exequente em trinta dias quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.

0001886-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001886-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA PETERS DE PAULA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0004081-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004081-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X BAUDUCCO & CIA LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3632

DESAPROPRIACAO

0009629-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 141/142, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 83/84: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010066-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILZA DE JESUS GOMES

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 152/153, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 92/93: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010068-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LEONICE GOMES DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA MATOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 160/161, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 66. Fls. 102/103: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010083-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE IRAN DE SOUSA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 106/107: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010109-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CARMEM MIRANDA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 142/143, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 66. Fls. 88/89: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010396-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ESMERALDA MARIA DA COSTA X LEIA MARQUES DA COSTA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme

atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 182/183, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 66. Fls. 123/124: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010399-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JUSCELINO JOSE X EDINIA MELCHIADES DOS SANTOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 186/187, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 66. Fls. 128/129: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010407-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X LAURA RODRIGUES DOS SANTOS X MARCIO GONCALVES DOS SANTOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 107/108, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

0011009-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X WEMERSON CHARLES DE SOUZA NUNES

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, CREA-SP: 060.179.807-8, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 149/150, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para

dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 66. Fls. 90/91: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011016-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X MOACIR CARDOSO DE SA X CERLY DE FATIMA TEIXEIRA CARDOSO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, CREA-SP: 060.179.807-8, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 107/108, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

0011019-71.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADAUTO FELIPE DA SILVA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 182/183, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 66. Fls. 123/124: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 195/196, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 115/116: tendo em vista o tempo decorrido,

concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011038-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL DO CARMO CORREA X MARIA JULIA SOARES CORREA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.a.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 192/193, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 66. Fls. 141/142: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011040-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA JOSE GALDINO DA SILVA SANTOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 187/188, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 66. Fls. 137/138: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011042-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VICENTE GOMES DE QUEIROZ X CILEIDE GOMES DE QUEIROZ X MARCOS VICENTE GOMES DE QUEIROZ X MARIA SOLANGE RODRIGUES MACEDO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 207/208, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 152/153: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011046-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA FERREIRA DA CRUZ X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 166/167, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 136/137: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011052-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOILSON FELICIO DE OLIVEIRA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 177/178, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 119/120: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011064-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS MERCEDES LIMA DA SILVA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 162, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 147/148: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011350-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X

MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA LUCIA ALVES DA SILVA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 136/137, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 85/86: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011361-82.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 70/71: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011367-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO RODRIGUES LEITE X MARIA SANTOS LEITE X SIMIAO GOMES DOS SANTOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, CREA-SP: 060.179.807-8, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 202/203, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 151/152: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011371-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO CARNEIRO DE MORAES X ANTONIA PEREIRA DE MORAES

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2.

DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 166/167: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011380-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ERONICE DOURADO VASCONCELOS BESSA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 112/113, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 62/63: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011392-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NAIR TAVARES REIS X ANTONIO CARLOS GOMES DOS REIS X JOSE LINAURO GOMES DOS REIS X MAISA GOMES DOS REIS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 202/203, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 151/152: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011395-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS X SEVERINA ALVES LOUREIRO X GENECI ROSA SANTOS ALCANTARA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da

Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 191/192, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 131/132: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011396-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUIZ ANTONIO BOARRETO X LUSINETE JOAQUIM DOS SANTOS ALMEIDA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 90/91, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 131/132: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011419-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ERISVALDO MORAIS SANTOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 91/92: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011433-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL ALBINO DA SILVA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 201/202, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio

eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 136/137: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011436-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ARNOU RODRIGUES PEREIRA X MARIA BARRETO PEREIRA VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 145/146: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011438-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SERGIO VALENTIM DOS SANTOS X VALQUIRIA CAMILIS FERREIRA DOS SANTOS VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 143/144, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 89/90: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011507-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MIDIAO ANTONIO CERQUEIRA VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 124/125, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos

ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

0011512-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X AILDO APARECIDO SOARES DA SILVA GONCALVES

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 92/93: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011519-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ALEI SOARES DA SILVA GONCALVES

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 149/150, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 100/101: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

Expediente Nº 3633

DESAPROPRIACAO

0010027-13.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVARISTO JOSE DA FONSECA X ANTONIA MARIA GONCALVES

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 174/175, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de

conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 115/116: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010028-95.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JALDO DIAS DE SOUZA X ALZIRA DOMINGOS DE SOUZA VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 171/172, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 66. Fls. 111/112: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010039-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCIMAL FRANCISCO MARTINS X MARIA NALVA NO NASCIMENTO VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 154/155, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 66. Fls. 95/96: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010041-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO VASCONCELOS FREIRE X SUZETE FERREIRA DE ANDRADE SANTOS VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 163/164, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 115/116: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010058-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RENATO DE SOUZA NUNES

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 154/155, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 66. Fls. 95/96: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010065-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ADENILDA RODRIGUES X WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 187/188, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 128/129: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010074-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JACINTO HENRIQUE ANDRADE

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 166/167, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 113/114: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010098-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARCIA FERNANDA SANTOS MOTA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 264/265, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 66. Fls. 204/205: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010100-82.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALUIZIO MELO DA SILVA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 171/172, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 66. Fls. 121/122: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010112-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE CANDIDO MORAIS X MARINA CANDIDA MORAIS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 181/182, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 122/123: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010113-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIO CEZAR CONTIN X DILMA ANDRADE DA CRUZ X ELIELSON MOREIRA RIOS X VERA LUCIA COELHO RIOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, CREA-SP: 060.179.807-8, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da

Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 105/106, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

0010114-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL VIRGINIO DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X MARIA NALVA NO NASCIMENTO X FRANCIMAL FRANCISCO MARTINS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 175/176, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 66. Fls. 116/117: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010366-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSINO NUNES ARAUJO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 195/196, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 136/137: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010369-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CLEUZA DA SILVA DOMINGUES

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 184/185, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de

conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 66. Fls. 126/127: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010373-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CELSO ANTONIO TEIXEIRA X MARIA REGINA BOTINE TEIXEIRA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 185/186, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 126/127: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010377-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA DE OLIVEIRA SANTANA X JANETE PINHEIRO DE OLIVEIRA X MAISA AMORIM DA SILVA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 174/175, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 116/117: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010385-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CARLOS ROBERTO FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA DAS GRACAS DURCE X IRACI BERNARDO DOS SANTOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 197/198, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em

obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 131/132: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010386-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO INACIO BOURSCHIT

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 171/172, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 112/113: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010404-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVERSON VIEIRA DO NASCIMENTO X EDINEIDE FERREIRA DA SILVA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 177/178, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 118/119: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010405-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, CREA-SP: 060.179.807-8, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 169/170, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 105/106: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010411-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GENTIL DOS SANTOS X EDNALDA DOS SANTOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 134/135, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

0011012-79.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RONALDO DE SOUZA SANTOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 189/190, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 129/130: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011015-34.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILTON ALVES DA SILVA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 190/191, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 132/133: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011020-56.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ANESIO FRANCISQUETE X ANTONIO FRANCISQUETE X MARIA APARECIDA SILVA X EDUARDO SANTOS DA SOLEDADE

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A

ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 134, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

0011025-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CREMILDA SOUZA SANTANA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 177/178, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 66. Fls. 118/119: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011026-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CECILIA APARECIDA DA SILVA RIOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 195/196, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 139/140: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011033-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X FLORIZIO DIAS PEREIRA X EDNA DA SILVA X ANIZIO DIAS PEREIRA X MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 77/78, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar

início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

0011034-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SEVERINO LUIZ MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X MARIA DE FATIMA BANDEIRA VIEIRA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 199/200, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 136/137: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011062-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 131/132: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011442-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X HELANO CEZAR BENFICA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 123/124, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em

obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

0011513-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MANUEL DE QUINTAL X FRANCISCO IRINEU OLIVEIRA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 93/94, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005530-68.2002.403.6119 (2002.61.19.005530-1) - MARIA LUIZA BOTTERI DE MELO X ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO X CLEONICE KAZUMI MORAI X SANDRA LUCIA DE MORAES ARAUJO DE MEDEIROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0007261-65.2003.403.6119 (2003.61.19.007261-3) - YARA TIBERIO PASTOR VEIGA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008457-36.2004.403.6119 (2004.61.19.008457-7) - HASLLER OCTAVIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA HELENA CABRAL)(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003292-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003292-0) - MARIA GORETE DE SOUZA(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE

MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0006941-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006941-3) - VANILDA MOREIRA GUARDIA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANILDA MOREIRA GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009257-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009257-5) - VALMIRO TAVARES PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002305-30.2008.403.6119 (2008.61.19.002305-3) - ZEDEQUIAS MARTINS DE QUEIROZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002586-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002586-4) - VALDI DOS SANTOS GUEDES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002693-30.2008.403.6119 (2008.61.19.002693-5) - FRANCISCA NILZA NUNES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista formulado pela autora por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0003749-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003749-0) - SILVIO GOMES DA SILVA X BENEDICTO JUSTINO DE MORAES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002028-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002028-7) - MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002115-33.2009.403.6119 (2009.61.19.002115-2) - AMARO CARLOS SOBRINHO(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007743-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007743-1) - ESPEDITO IVO DE FARIAS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0009959-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009959-1) - FRANCISCA ANUBIA PASTURINO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência sobre o desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, retornem ao arquivo.Cumpra-se e Int.

0004829-29.2010.403.6119 - JUVENAL DA SILVA NETO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0008780-94.2011.403.6119 - ARTUR PIMENTEL MARTINS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011864-06.2011.403.6119 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 255 e 256/259. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2012, às 16:30 horas.Intimem-se as partes para comparecimento, consignando-se que as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 179 comparecerão independentemente de intimação.Cumpra-se e int.

0003895-03.2012.403.6119 - PATRICIA KELLER DOS SANTOS MOREIRA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081788-18.1999.403.0399 (1999.03.99.081788-4) - ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005086-06.2000.403.6119 (2000.61.19.005086-0) - SEBASTIAO CERINO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO CERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005273-14.2000.403.6119 (2000.61.19.005273-0) - HELENITA FRANCISCA DE ABREU NOVAES - INCAPAZ (ROMILDA ANTONIA DE ABREU)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X HELENITA

FRANCISCA DE ABREU NOVAES - INCAPAZ (ROMILDA ANTONIA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0023973-38.2000.403.6119 (2000.61.19.023973-7) - MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS(SP079595 - PAULO HENRIQUE LOPES E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000140-20.2002.403.6119 (2002.61.19.000140-7) - EURICO NORONHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000701-44.2002.403.6119 (2002.61.19.000701-0) - LAZARO BENEDITO DA COSTA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001612-56.2002.403.6119 (2002.61.19.001612-5) - MARIA DE FATIMA ARAUJO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005404-13.2005.403.6119 (2005.61.19.005404-8) - MARINA BARBOSA DE LIMA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARINA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006859-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006859-0) - BENTO JOSE DIAS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BENTO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006021-36.2006.403.6119 (2006.61.19.006021-1) - JESUINO FRANCISCO DE SOUZA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007580-28.2006.403.6119 (2006.61.19.007580-9) - GUILHERME GOMES(SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GUILHERME GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002699-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002699-6) - CREUSA TEODORA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003827-92.2008.403.6119 (2008.61.19.003827-5) - MARIA HELENA DA CONCEICAO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA HELENA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006841-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006841-3) - ANTONIO DA SILVA(SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA E SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006900-72.2008.403.6119 (2008.61.19.006900-4) - EDSON ANTONIO MUNNO(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009914-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009914-8) - JOSELITO VIEIRA DA LUZ(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSELITO VIEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009919-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009919-7) - IVANILTO CORREIA DE ARAUJO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IVANILTO CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010182-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010182-9) - ISRAEL INACIO MARTINS(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ISRAEL INACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005093-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005093-8) - JOELMA DA CRUZ X FELIPE DA CRUZ - INCAPAZ X IGNEZ DA SILVA ROBLE X YCARO MATHEUS NEVES DA CRUZ - INCAPAZ X JANAINA DE JESUS NEVES X MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da informação de fls. 434/436, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o julgamento do Incidente de habilitação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008731-39.2000.403.6119 (2000.61.19.008731-7) - SUELI MARTINS DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da informação de fls. 313/314, permaneçam os autos sobrestados até julgamento dos Embargos à Execução. Int.

0026009-53.2000.403.6119 (2000.61.19.026009-0) - IEDA DE CASSIA ALVES X DANIEL ALVES CALVI - MENOR (IEDA DE CASSIA ALVES)(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da informação de fls. 338/340, permaneçam sobrestados até decisão definitiva do Agravo de Instrumento 0008846-35.2010.403.0000.Int.

0003275-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003275-5) - CECILIA DA SILVA PRONSATE(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da informação de fls. 128/130, permaneçam os autos sobrestados até julgamento dos Embargos à Execução. Int.

0006223-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006223-0) - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 199/201, permaneçam os autos sobrestados até decisão do Conflito de Competência 0042094-26.2009.403.0000.Int.

0002146-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002146-2) - HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Diante da informação de fls. 48/50 constante da Exceção de Incompetência apensa, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando-se notícia do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000631-701.2010.4.03.0000.Int.

0003297-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003297-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira o que de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem ao arquivo.Int.

0010437-42.2009.403.6119 (2009.61.19.010437-9) - JOSENILDO GONCALVES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização de nova avaliação médica, uma vez que o laudo pericial de fls. 87/93, complementado à fl. 101, é bastante e apto à formação do convencimento do Juízo. Desta sorte, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 94 e tornem conclusos para sentença.Int.

0008258-04.2010.403.6119 - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor : Álvaro Rodrigues da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Álvaro Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença sem o sistema de alta programada ou, se for o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez, desde o momento que foi cessado indevidamente, em 10/05/2010.

Requeru indenização por danos morais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/46. Às fls. 50/51 verso, decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 53) apresentou contestação (fls. 54/64), acompanhada dos documentos de fls. 65/69, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Outrossim, impugnou o pedido de indenização por danos morais da parte autora, alegando que o autor não comprovou ter sofrido prejuízos. Requeru a improcedência da ação, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios.

Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. À fl. 82 foi designada a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 97/111. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 114. Às fls. 115/117, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, bem como requereu esclarecimentos ao Perito. Esclarecimento da perícia médica às fls. 121/124. O autor manifestou discordância ao laudo médico pericial às fls. 128/129, requerendo novos esclarecimentos, que restou indeferido à fl. 130. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/04/2012 (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (fl. 106), merecendo destaque as respostas aos quesitos 2 e 3 do juízo.Muito embora este juízo tenha apurado verossimilhança nas alegações da inicial, tendo em vista a grande probabilidade de graves repercussões funcionais causadas pela AIDS, pois é comum que pessoas infectadas pelo vírus sofram períodos de grave enfermidade, por vezes obtendo melhora, situação que perdura no tempo, com a incidência de crises causadas por doenças que se instalam em função da grave deficiência imunológica e são também por esta razão, de difícil recuperação, no caso concreto esta probabilidade foi afastada, a partir do exame técnico da específica situação do autor, que não gera incapacidade ao trabalho.Nesse sentido, são elucidativos os esclarecimentos prestados pelo expert, fl. 123:A queda da imunidade ocorre com a progressão do quadro causado pelo HIV, essa progressão pode ser evitada com o uso das medicações específicas.Cabe ressaltar que a documentação médica apresentada não descreve a diminuição das células de defesa do organismo, essa ocorre para que ocorra a queda da imunidade. A documentação médica apresentada não descreve repercussões funcionais e essas também não foram observadas ao exame físico realizado durante a perícia médica.(...) pacientes infectados pelo HIV e com controle da infecção podem trabalhar; essa condição não pode ser generalizada para a totalidade dos casos.Desta forma, não há como afirmar que todo paciente infectado pelo HIV esteja incapacitado, há casos que o paciente demora muitos anos para sentir sintomas e realizar o diagnóstico da doença. Cabe ressaltar a diferença entre a infecção pelo vírus e o quadro causado com a baixa imunidade, essa sim é incapacitante e cursa com a diminuição numérica dos linfócitos.Como se extrai de tais esclarecimentos, a incapacidade dos portadores de AIDS se verifica quando há queda das células de defesa, o que não se dá com o autor neste momento.Tal conclusão é corroborada pelo fato de o autor ter a doença desde 01/2009, com pedido de benefício administrativamente apenas em 03/03/10, quando o perito médico da autarquia foi conclusivo nas mesmas conclusões e análises alcançadas pelo perito do juízo, no sentido de que não há incapacidade, estando o autor àquele momento eupneico, acianótico, anictérico, afebril, hidratado e corado. Ausência de moniliase oral. BRFN sem sopros. MV + sem RA. Abdome flácido e sem visceromegalias, fl. 69.É digno de nota que àquela oportunidade, quando da perícia administrativa, o autor sequer sabia referir qual sua manifestação atual de doença e disse ter ido à perícia por orientação de seu advogado para cumprimento de burocracias, a evidenciar que até mesmo o próprio autor não se acredita incapaz.A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresenta precedentes no sentido de que não basta a infecção pelo HIV, sendo necessário que haja incapacidade concreta:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE AIDS ASSINTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. (...)3. Ainda que portadora do vírus HIV, a autora não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que impliquem na redução da sua capacidade laborativa . 4. Agravo legal desprovido.(AC 201003990211815, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1782.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, ÚNICO, DO CPC. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.(...) - O fato de ser portador do vírus HIV, que pode desenvolver a AIDS, nem sempre produz incapacidade física. Ausência de documentação

comprobatória da alegada incapacidade. Sem requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se rejeita a matéria preliminar e, no mérito, nega provimento.(AI 200703000293640, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 504.)Se eventualmente em algum período houver quadro de agravamento, aí sim caberá ao autor buscar o benefício previdenciário pertinente, administrativa ou judicialmente. Todavia, a condição incapacitante, concretamente, não se verifica nestes autos.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Consequentemente, restou prejudicado o pedido de indenização por danos morais.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal SubstitutoNo exercício da Titularidade

0008968-24.2010.403.6119 - ELIAS CONCEICAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Elias ConceiçãoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Elias Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação indevida do benefício até a total recuperação do autor ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/36.À fl. 38, decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS foi citado (fl. 41) e apresentou contestação (fls. 48/52), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 10% ao ano e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Manifestou-se ainda sobre a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação (fl. 49).Às fls. 55/64 o INSS juntou cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição.A parte autora apresentou réplica às fls. 74/76, requerendo a procedência da ação.Às fls. 84/85, decisão proferida pela Justiça Estadual, que manifestou sua incompetência para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 93, decisão do Juízo Federal que manteve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.À fl. 97 foi designada a produção de prova pericial médica, requerida pela autora à fl. 95.Decisão proferida no bojo de agravo de instrumento interposto pela parte ré negando provimento ao recurso às fls. 108/109.Às fls. 128/130, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu ex officio a incompetência da Justiça Estadual, anulando a decisão agravada.Laudo médico pericial às fls. 149/155.O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 157.À fl 162 foi determinada a realização de nova perícia médica na especialidade de neurologia.Novo laudo médico pericial às fls. 183/188.A parte autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 192/194, requerendo esclarecimentos ao perito, o que restou indeferido à fl. 197.À fl. 204/210, o autor juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/04/2012 (fl. 213).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, as perícias médicas judiciais concluíram não estar a autora incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa atual (fls. 153 e 188). Tenho, portanto, da análise e conclusões dos laudos, que embora o problema neurológico esteja presente, este não incapacita o autor para as funções relatadas como habituais, tendo a perita esclarecido a esse respeito à fl. 188: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da

densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal SubstitutoNo exercício da Titularidade

0009065-24.2010.403.6119 - REGINA LUCIA DE SOUZA ORMUNDO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Regina Lúcia de Souza OrmundoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Regina Lúcia de Souza Ormundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação indevida do benefício até a total recuperação da autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a autora que no decorrer do ano de 2010 requereu por diversas vezes o benefício de auxílio doença, e que, mesmo permanecendo incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária em todas as oportunidades indeferiu, de forma indevida, os requerimentos administrativamente formulados. Aduz que, devido à doença incapacitante, não tem condições de exercer atividade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/74.A decisão de fl. 108 e verso indeferiu o pedido de antecipação da tutela final.O INSS apresentou contestação (fls. 112/115), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Instadas a especificar provas (fl. 125), o INSS nada requereu (fl. 126). A parte autora requereu a produção de prova médica pericial (fls. 127/128).Foi determinada a realização de exame médico pericial (fls. 129/130).Laudo médico pericial juntado às fls. 150/157.O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 164.A parte autora, às fls. 163/165, requereu a realização de nova perícia com especialista em ortopedia, que restou deferido à fl. 172.O perito ortopedista elaborou o laudo médico de fls. 178/187.O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 190. A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 191.Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/04/2012 (fl. 193).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresSem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o

exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, as perícias médicas judiciais concluíram não estar a autora incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa atual, tanto do ponto de vista psiquiátrico como ortopédico (fls. 153 e 183). Tenho, portanto, da análise e conclusões dos laudos, que a pericianda não apresenta incapacidade para as funções relatadas, tendo o perito esclarecido a esse respeito à fl. 153: A pericianda não apresenta transtornos psiquiátricos pelos elementos colhidos. Apesar do sofrimento alegado, os sintomas relatados não configuram diagnóstico de transtorno mental, sendo discordantes dos afirmados em seus documentos. O expert ortopedista informou, ao responder o quesito 2 do Juízo (fl. 183), que a doença ou lesão da qual a pericianda é portadora não a incapacita para seus afazeres habituais. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

0003032-81.2011.403.6119 - ORLANDO DOS SANTOS SANTANA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Orlando dos Santos Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Orlando dos Santos Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua manutenção, com o pagamento das parcelas devidas desde o início da incapacidade, até a total recuperação do autor, custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/40. À fl. 44, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado (fl. 47) e apresentou contestação (fls. 48/52), acompanhada dos documentos de fls. 53/62, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 77/86, foi juntado o laudo pericial. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 89. A parte autora, por sua vez, apresentou sua manifestação às fls. 90/93, requerendo esclarecimentos do perito, o que restou indeferido à fl. 94. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem

mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, após análise do quadro clínico e dos exames trazidos, que o examinado não é portadora de patologia que cause incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico, tendo o perito esclarecido a esse respeito à fl. 83: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003232-88.2011.403.6119 - PAULO CAETANO DA SILVA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação OrdináriaAutor: Paulo Caetano da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S Ã OConverto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS a juntar cópia integral do processo administrativo NB 155.486.141-9 no prazo de 10 dias, eis que o anteriormente apresentado (fls. 130/138), apesar de titularizado pelo autor, não guarda qualquer conexão com o objeto do presente feito (NB 529.961.852-9, auxílio-doença).Após tornem os autos conclusos.

0005328-76.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista constar dos autos a alegação de que a autora sofre de doenças de natureza psiquiátrica, determino a produção de nova prova pericial com especialista psiquiatra, nomeando para tanto o DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM-SP 146.918, como perito judicial para auxiliar o Juízo neste feito. Designo o dia 14/06/2012, às 09h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 78/79, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta

decisão. Sem prejuízo do acima deliberado, solicite-se os honorários periciais do expert clínico geral ao Núcleo Financeiro (NUFI), conforme já determinado à fl. 93. Cumpra-se.

0009414-90.2011.403.6119 - MARINELZA OLIVEIRA SANTOS (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o fato de haver sugestão do perito ortopedista para que seja realizada perícia de natureza psiquiátrica, determino a produção de nova prova pericial com especialista psiquiatra, nomeando para tanto o DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM-SP 146.918, como perito judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo o dia 14/06/2012, às 09h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 40/42, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Com relação ao pedido de juntada do prontuário médico, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos sua cópia. Sem prejuízo do acima deliberado, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 73, solicitando o pagamento do perito ortopedista ao Núcleo Financeiro - NUFO.

0012046-89.2011.403.6119 - EUCLIDES BALDUINO SOARES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Euclides Balduino Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para serem reconhecidos os períodos especiais laborados entre 28/05/1968 e 16/11/1973 e de 18/03/1974 a 13/05/1983. Alega ainda o autor que o reconhecimento de tais períodos dá ensejo ao recálculo da renda mensal inicial com alteração de aposentadoria proporcional para integral, concedida em 19/01/1990. Requer, ainda, o pagamento de todos os valores atrasados. Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/55). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 59/60. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado à fl. 64. Às fls. 65/70 verso a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Instadas as partes a especificar provas (fl. 76), nada requereram (fls. 77 e 78/79). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1990, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 16/11/11, é inequívoca a decadência, consumada em 29/06/2007. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001473-55.2012.403.6119 - FABIANA DE PAULA NERY CRUZ (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Fabiana de Paula Nery Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Fabiana de Paula Nery Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/23. Às fls. 30, cópia de decisão judicial referente aos autos 0006189-62.2011.403.6119. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 11/04/2012 (fl. 32). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. À fl. 30, verifica-se que esta mesma questão é objeto da ação nº 0006189-62.2011.403.6119, em trâmite nesta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação acima referida. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001729-95.2012.403.6119 - MARINALVA BARBOSA DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Marinalva Barbosa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marinalva Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida, concessão do benefício de auxílio-acidente, ou, em se comprovando sua total incapacidade para o trabalho, que seja deferida a aposentadoria por invalidez, acrescidos de abono anual. Requereu a condenação da autarquia ré ao pagamento de todas as despesas processuais, de honorários advocatícios e demais cominações legais. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/80). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fl. 84, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 100/105, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à fl. 117. O INSS interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso (fls. 238/239). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 245/248. Às fls. 260/261 a Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito. O processo foi distribuído para a 6ª Vara de Guarulhos em 08/03/2012 (fl. 264). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (11/04/2012, fl. 271). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa

que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, conforme o laudo pericial a autora é portadora de transtorno esquizotípico (CID-10: F21), caracterizado por distorções fundamentais do pensamento, do afeto e da percepção, associado a quadro depressivo. Conclui o Perito que tal acometimento implica em uma incapacidade laborativa total e permanente, pelo prognóstico reservado de melhora, que apesar de períodos de estabilidade com uso de medicamentos, pode apresentar descompensações inesperadas. Tal incapacidade teve início em novembro de 2005, e estende-se até os dias atuais, sem possibilidade de cura (fl. 247). Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Ambos restaram como ponto pacífico na contestação da autarquia-ré. A perícia judicial fixou a data de início da incapacidade em 01/11/2005, conforme resposta ao quesito K (fl. 248), momento em que a autora estava no gozo do benefício de auxílio-doença, conforme CNIS em anexo, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do início da incapacidade fixado no laudo médico, em 01/11/2005. Observo que os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar à data do início da incapacidade, em 01/11/2005 (fl. 248), sem que se fale em prescrição quinquenal, tendo em vista que a propositura do presente feito se deu em 21/07/2010 (fl. 02/02verso), descontados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com deferimento do pedido para restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (fl. 117), mantida a decisão parcialmente por força de decisão proferida em agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 238/239). Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença. Para concessão da medida é necessário estarem

preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/11/2005, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, devidamente corrigidos.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento/manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Marinalva

Barbosa da SilvaBENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/11/2005DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002422-79.2012.403.6119 - MONICA ALVES DE MELO SOLER FERNANDES(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002715-49.2012.403.6119 - CECILIA MUNHOZ BENVENUTI(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Intime-se a parte autora a autenticar os documentos que instruem a inicial nos termos do artigo 365 do CPC, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002799-50.2012.403.6119 - KELLI CRISTINA DE MIRANDA COSTA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002803-87.2012.403.6119 - MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002914-71.2012.403.6119 - JORGE LUIS MARCUZO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003052-38.2012.403.6119 - EDMILSON JOSE DE LIMA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Edmilson José de LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialD E C I S
À ORelatórioEDMILSON JOSÉ DE LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.348.819-1, requerendo a imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ante o agravamento da incapacidade, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da data que cessou o pagamento da renda do correspondente benefício de auxílio-doença inicialmente concedido, com juros e correção monetária.Com a inicial, documentos e procuração de fls. 17/59.Os autos foram originalmente distribuídos no Juizado Especial Federal da Terceira Região (fl. 03).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 67).Laudo médico pericial (fls. 72/81).As partes se manifestaram sobre o laudo médico (fls. 86 e 88/94).Na decisão de fls. 96/97 foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da matéria e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, notadamente uma de suas varas especializadas, ante a natureza acidentária da ação.Os autos foram redistribuídos à Justiça Comum em São Paulo, ao juízo da 6.^a Vara de Acidentes do Trabalho, o qual remeteu os autos à Comarca de Guarulhos (fl. 108).Na decisão de fl. 112, foi declinada a competência para conhecer a ação proposta e determinada a remessa destes autos à Justiça Federal em Guarulhos.Os presentes autos foram distribuídos livremente a este juízo.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Cumpra salientar que os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal em São Paulo, motivo pelo qual reconhecida a incompetência para conhecer a ação proposta pelo

juízo da Comarca de Guarulhos, os autos devem ser remetidos ao juízo originário para que se o mesmo entender necessário, suscite conflito negativo de competência. Assim, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se. Guarulhos, 18 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0002960-60.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009372-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA (SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) Intime-se a embargada para apresentar sua resposta no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007197-45.2009.403.6119 (2009.61.19.007197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002146-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X HELENA ROSA SALOPA LOGE (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Diante da informação retro, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando notícia do julgamento do Agravo de Instrumento 000631-70.2010.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-36.2002.403.6119 (2002.61.19.002454-7) - BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 585/587, permaneçam os autos sobrestados até julgamento da Ação Rescisória 0014995-81.2009.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante da informação de fls. 252/254, determino o sobrestamento do feito em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0013170-34.2011.403.0000.

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004639-76.2004.403.6119 (2004.61.19.004639-4) - EMILENA ALVES DE LIMA (SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238104 - JANAINA NAVARRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007315-60.2005.403.6119 (2005.61.19.007315-8) - JOAO VICTOR DE PAULA (SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000028-12.2006.403.6119 (2006.61.19.000028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CESARE FERRARI (SP152606 - HILDEBRANDO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em

cumprimento à r. decisão de fls. 128/129, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005971-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005971-0) - EURICO FRANCISCO FURTADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Cumprimento de SentençaExequirente: Eurico Francisco FurtadoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial objetivando a execução do julgado de fls. 327/330 verso, que condenou o INSS à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com pagamento de valores atrasados desde 30/07/2003.Às fls. 343/348 o exequirente apresentou memória de cálculos dos valores devidos pelo executado, que foram impugnados pelo INSS às fls. 352/364.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 368/370, contra os quais se insurgiu o exequirente (fl. 374). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à executada, sendo de rigor o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, portanto, inexistentes valores atrasados a serem pagos de acordo com o sentenciado às fls. 327/330 verso.Nessa senda, esclarecedor o relatório do Sr. Contador Judicial, que transcrevo na íntegra como fundamento desta sentença, verbis: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 317, informamos Vossa Excelência que, salvo melhor juízo, não há valores referentes a atrasados devidos ao autor. A r. sentença de fls. 327/330 determinou que no cálculo do salário de benefício do autor fossem considerados os salários de contribuição da relação de fls. 90/92, referentes ao período de Nov/98 a Abr/99. Para que sejam considerados esses salários de contribuição, o cálculo da RMI deve ser efetuado com a fixação do PBC na DER (Mai/99), o que resulta em uma RMI inferior (R\$ 990,34) em relação a RMI concedida (R\$ 1.005,57), que foi calculada com a fixação do PBC na data da publicação da EC 20/98 e considerando a legislação vigente até então. No cálculo do autor às fls. 344/348 foi considerada como devida a RMI de R\$ 1.074,13, calculada por esta Contadoria às fls. 317/318, com a inclusão no tempo de contribuição de períodos de trabalho pleiteados pelo autor, porém, posteriormente, a r. sentença de fls. 327/330 não julgou procedente a inclusão desses períodos no cálculo de tempo de contribuição..Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da falta de interesse executivo.Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008352-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008352-9) - ANA PAULA BASTERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010615-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010615-3) - RONALD DA SILVA CAMARGO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006660-49.2009.403.6119 (2009.61.19.006660-3) - JACINTO AURELINO SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se o autor e réu para apresentarem suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007566-05.2010.403.6119 - JACINTO PEDRO DOS REIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002169-28.2011.403.6119 - VALDETE LIMA DE SANTANA DOS SANTOS(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Valdete Lima de Santana dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Valdete Lima de Santana dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação indevida do benefício até a total recuperação da autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a autora que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 28/02/2007 a 01/03/2010, e que, mesmo permanecendo incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária cessou, de forma indevida, seu benefício de auxílio doença. Aduz que, devido à doença incapacitante, não tem condições de exercer atividade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/29. À fl. 33 concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. As fls. 38/38 verso, decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela final. O INSS apresentou contestação (fls. 42/51), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fl. 59/60 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 56. Laudo médico pericial juntado às fls. 70/75. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 78. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 79/91, requerendo a designação de novo exame pericial com profissional diverso, tendo restado indeferido seu pleito à fl. 92. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão supramencionada às fls. 95/101. Decisão negando seguimento ao agravo de instrumento às fls. 102/103. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/04/2012 (fl. 107). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença,

ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu estar a autora atualmente apta ao exercício de suas atividades profissionais (fl. 74).Tenho, portanto, da análise e conclusão do laudo, que embora o problema psiquiátrico esteja presente, este não incapacita a autora para as funções relatadas como habituais, tendo o perito esclarecido a esse respeito à fl. 74: A autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). Apresenta documentos com inúmeros diagnósticos, tais como F23, F25, F32, F28. Entretanto o mais adequado para a apresentação e história clínicas é F33. Atestado apresentado na perícia emitido em 13.10.2011 pelo Dr Alberto Bortoletto, CRM 20127, refere uso de tioridazina, bromazepan. Porém a autora refere uso atual de fluoxetina 40mg por dia (antidepressivo), tratamento adequado. A DID referida é há 18 anos. Houve incapacidade de meados de março a meados de abril de 2010 quando esteve internada.. Conforme a declaração de fl. 28, expedida pela Casa de Saúde Nossa Senhora do Caminho, a autora esteve internada de 24/03/2010 a 07/04/2010, o que perfaz 15 (quinze) dias. O art. 59 da Lei n. 8.213/91, entretanto, determina que será devido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que não é o caso dos autos. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 18 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal SubstitutoNo exercício da Titularidade

0002681-11.2011.403.6119 - IVANILSON MOURA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe : Ação de Rito OrdinárioAutor : Ivanilson Moura de SilvaRéu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por IVANILSON MOURA DE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença, e sendo comprovada sua inaptidão laborativa na perícia médica judicial, seja feita sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de todas as custas processuais e honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e

documentos de fls. 11/45. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 49/49 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado à fl. 51, apresentou sua contestação às fls. 52/53 verso, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa e, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 81/87. Manifestou-se o INSS sobre o laudo médico pericial à fl. 89, por sua vez o autor manifestou-se à fl. 90/92. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 11/04/2012 (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o

valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial constatou que o autor sofre de lombalgia com radiculopatia, apresentando evidente extrusão discal, ocasionando uma incapacidade parcial e permanente para a atividade habitualmente exercida (no caso, de motorista). O autor é portador de lombalgia com radiculopatia que permite ao segurado desempenhar atividades em que não tenha que suportar grande quantidade de peso, que não permaneça muito tempo na mesma posição ou que não tenha que dirigir por longos períodos (fl. 86). Diante de tal patologia, há limitação para atividades que exigem a permanência na mesma posição por longo tempo.Assim, apesar da conclusão do senhor perito apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total para a atividade habitualmente exercida, haja vista que a atividade de motorista (fl. 15), sempre exercida pelo autor, que já conta 51 anos (fl. 13), pressupõe dirigir na posição sentada por longos períodos. Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado.Nesse sentido é a doutrina de Jediael Galvão Miranda:Contudo, nem sempre a incapacidade parcial, sob o aspecto puramente técnico, é fator decisivo para obstar a concessão de aposentadoria por invalidez. Há situações em que, apesar da conclusão médica de incapacidade parcial, existem elementos que inciam a impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, diante de fatores como idade avançada, baixa escolaridade e baixa qualificação profissional, tornando invável a reabilitação profissional. Na hipótese, não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliado a aspectos físicos da sua saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 181)No presente caso, a perita concluiu que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Ou seja, não há prognóstico de cura da moléstia e a incapacidade inviabiliza o trabalho na profissão que o autor exercia, sendo que ele já conta com a idade de 51 anos, sendo difícil a sua recolocação no mercado de trabalho, principalmente porque sempre exerceu a mesma função de motorista, de baixa escolaridade. Assim, apesar da conclusão da perita apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total para qualquer atividade, haja vista que muito dificilmente conseguiria uma profissão em que não tenha que suportar grande quantidade de peso, que não permaneça muito tempo na mesma posição ou que não tenha que dirigir por longos períodos. Por fim, ressalto que o autor já gozava o benefício de auxílio-doença por quase oito anos, sem alteração do quadro de saúde ou reabilitação (fls. 17/18).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei(STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009)Além da incapacidade laborativa permanente e total, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, in casu, ambos restaram como pontos pacíficos na contestação da autarquia.Assim, a parte autora implementou os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A data do início da incapacidade total e permanente é a data fixada no laudo médico pericial, em 01/03/2011 (fl. 86).Tutela antecipatóriaA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com deferimento do pedido para restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (fls. 49/49 verso). Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito

Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/03/2011, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Ivanilson Moura da SilvaBENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/03/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003015-45.2011.403.6119 - MIRIAN DE SOUZA CARVALHO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez.Requer os benefícios da justiça gratuita. Foram

deferidos os benéficos da assistência judiciária (fl. 34).O pedido de produção antecipada de prova foi indeferido (fl. 36).Citado (fl. 70), o Instituto Nacional do Seguro social contestou (fls. 42/44). Juntou documentos (fl. 45).Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 49/50).Laudo pericial (fls. 66/72). É a síntese do necessário. Decido.A verossimilhança, no caso de auxílio-doença, consiste no preenchimento dos seus requisitos legais: carência, qualidade de segurado e a incapacidade temporária e parcial. Inicialmente observo que o laudo médico pericial de fls. 66/72 concluiu pela incapacidade laboral total e temporária da autora e apontou como data do início da incapacidade o mês de janeiro de 2008 (fl. 71). Constatou o perito médico judicial como data do início da doença em 15.05.2007. A autora contribuiu de 02.04.1984 a 11.02.1985 e de 01.04.1987 a 29.03.1990 tendo recolhido como contribuinte individual no período de 10.2007 a 06.2011, conforme consta do CNIS de fl. 45. Assim, pelos documentos juntados aos autos pela autora, pelo CNIS, e ainda pelo laudo médico pericial, verifica-se que restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade laboral, em 15.01.2008, pois em 10.2007, a autora voltou a ostentar a qualidade de segurada, uma vez que havia contribuído com 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento de carência, previsto no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão.Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003336-80.2011.403.6119 - LUIZA CONCEICAO SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005943-66.2011.403.6119 - CARLOS ITAMAR ALVES(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Carlos Itamar AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de determinados períodos de atividade como exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum, bem como condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.Com a inicial procuração e documentos de fls. 35/72.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 75, ocasião em que foi concedido o benefício da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 78 e apresentou contestação às fls. 79/93, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 104), nada requereu o INSS (fl. 105). O autor quedou-se inerte (fl. 105 verso).Réplica às fls. 109/118.Cópia do processo administrativo às fls. 125/182.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 189).É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer

prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova

lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 19/10/1981 a 02/05/1987, 02/06/1987 a 16/01/1990 e de 01/02/1991 a 19/06/2008, não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. Quanto aos períodos controversos, entendo: 1) 19/10/1981 a 02/05/1987 e de 02/06/1987 a 16/01/1990 (Comercial Automotiva S/A). Nos PPPs de fls. 65/66, 67/69 e 70/72, consta que este ocupou as funções de alinhador B e montador C. Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003. Os aludidos PPPs mencionam a exposição ao agente ruído, porém não consta a intensidade e se depreende a inexistência de laudo embasador, conforme preenchimento do item 15.4 do formulário, sem que esteja configurado, portanto, o enquadramento da atividade como especial; 2) 01/02/1991 a 21/08/2007 (Norberto de Camargo e Cia. Ltda.). O PPP de fls. 152/153, embasado no laudo de fls. 154/181, demonstra que o segurado exerceu no setor de mecânica a atividade de mecânico de manutenção. Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003, quando fixou-se o nível de 85 decibéis. Desta forma, configurado o período especial entre 01/02/1991 e 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 21/08/2007, haja vista a exposição permanente na atividade de mecânico ao agente ruído. Neste caso, porém, é cabível a conversão integral do período pela exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos (óleos e lubrificantes) e gasolina, de forma permanente e habitual, eis que exercia o autor a atividade de mecânico, agentes estes arrolados no item no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. 3) 22/08/2007 a 19/06/2008 (Norberto de Camargo e Cia. Ltda.). O PPP de fls. 152/153 não abarca este período (está datado em 21/08/2007), portanto incabível a conversão deste período. Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do

documento ante mero inconformismo genérico. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Processo: 0005943-66.2011.4.03.6119 Autor: Carlos Itamar Alves Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dD Paschoal S/A 19/10/1981 2/5/1987 5 6 14 - - - D Paschoal S/A 2/6/1987 16/1/1990 2 7 15 - - - João Toma e Irmão Ltda.-ME 1/2/1975 23/2/1976 1 - 23 - - - Com. Pneus Oliveira 1/3/1976 8/5/1976 - 2 8 - - - Kawamoto Ltda. 1/6/1976 31/12/1977 1 7 1 - - - Com. Pneus Pal-Car Ltda. 1/7/1978 10/7/1981 3 - 10 - - - Comercial Automotiva S/A 2/6/1987 16/1/1990 2 7 15 - - - Norberto de Camargo Ltda. Esp 1/2/1991 21/8/2007 - - - 16 6 21 Norberto de Camargo Ltda. 22/8/2007 19/6/2008 - 9 28 - - - 14 38 114 16 6 21 Soma: 6.294 5.961 Correspondente ao número de dias: 17 5 24 16 6 21 Tempo total : 1,40 23 2 5 Conversão: 40 7 29 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (19/06/2008, fl. 54) o tempo de contribuição de 40 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o regime atual, com data de início em 19/06/2008, data de entrada do primeiro requerimento administrativo, conforme pleito contido na inicial. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou

abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa com capacidade para o trabalho reduzida. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 1/2/1991 a 21/8/2007, laborado na empresa Norberto de Camargo e Cia. Ltda., e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 19/06/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Carlos Itamar Alves; 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 19/06/2008; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C; 1.2. Tempo especial: 1/2/1991 a 21/8/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006794-08.2011.403.6119 - ALTINO BRITO SILVA X MARIA DE FATIMA BORGES SILVA (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Altino Brito Silva e Maria de Fátima Borges Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALTINO BRITO SILVA E MARIA DE FÁTIMA BORGES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu filho Adilson Borges Silva, falecido em 12/06/2010, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/08/2010, bem como o pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/185). À fl. 189, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 192, oferecendo contestação às fls. 193/197 pugnando pela improcedência da demanda, haja vista os autores não terem demonstrado a dependência econômica do seu finado filho. Subsidiariamente, requereu a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valores módicos. Audiência de instrução e julgamento realizada com oitiva de duas testemunhas, conforme termo de fls. 221/225. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Sebastião Dias de Sales (fl. 230). Memoriais dos autores às fls. 261/263, afirmando a efetiva comprovação da dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido, pugnando pela procedência do pedido. O INSS apresentou memoriais, alegando a patente improcedência da ação, ante a não caracterização da dependência econômica dos autores. Os autos vieram conclusos para sentença (11/04/2012, fl. 266). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O óbito do instituidor ocorreu em 12/06/2010 (fl. 50). O instituidor do benefício era segurado do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que laborava como frentista na empresa Auto Posto Sakamoto Ltda. até a data de seu óbito (fl. 42). O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte aos autores, em razão de ter considerado insuficiente a produção da prova de dependência econômica. Os documentos de fls. 36 e 38 revelam que os autores são os pais do instituidor do benefício, neste caso a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO -

NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida.(AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008)Os documentos de fls. 31/32, 37, 69 e 72 são indícios que os autores e seu filho falecido residiam no mesmo imóvel na época do óbito, o que foi confirmado através da prova testemunhal. Como início de prova documental foram apresentados pagamentos de seguros aos autores (fls. 82 e 84), no qual constam como beneficiários os autores, recibos de compra de utilidades domésticas (fl. 67/68), declaração de fl. 81, extratos bancários (fls. 86/87) e cópia de reclamação trabalhista (fls. 88/184) e o genitor do falecido (fl. 25), o que, contudo, pouco esclarece acerca da relação de dependência.Dos depoimentos testemunhais se extrai que, à época do falecimento, Adilson Borges Silva trabalhava como frentista, sem que as testemunhas soubessem com exatidão o seu salário, porém afirmam que o falecido comentava ganhar mais que seu pai, bem como o fato de auxiliar no sustento do lar comum. A testemunha Odenilson Rodrigues de Sousa afirmou que o falecido tinha outros irmãos (três ou quatro) que completavam o núcleo familiar, e que nenhum destes trabalhava, o que ressalta à toda evidência a efetiva necessidade de auxílio no sustento do lar. Corroborando as afirmações contidas na petição inicial e colhidas das testemunhas, depreende-se das informações obtidas através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora Maria de Fátima Borges Silva, mãe do segurado, exerceu sua última atividade remunerada até 08/07/1988; o autor Altino Brito Silva, pai do segurado, exercia a atividade de vigia à época do óbito de Adilson (fl. 17), tendo por salário de contribuição R\$ 783,79; enquanto o instituidor do benefício, Adilson Borges Silva, laborava como frentista, com salário de contribuição em torno de R\$ 1.000,00 mensais, conforme extratos em anexo.Desta forma, nos termos do conjunto probatório ora apresentado, o óbito do instituidor, configurou contingência social geradora do direito ao benefício, pois o salário do segurado falecido era maior que o de seu pai ao menos no último ano anterior ao óbito, de forma que a participação econômica daquele era relevante à manutenção do lar, especialmente ao constatar-se que o núcleo familiar era composto por mais quatro pessoas (filhos mais novos dos autores). Tenho, portanto, que Adilson efetivamente auxiliou sua família de forma relevante, ao menos no ano anterior ao seu falecimento (junho de 2009 a junho de 2010), o que gerou verdadeira dependência econômica de seus pais.Assim, o segurado efetivamente auxiliava nas despesas da casa, podendo ser considerada como expressiva e indispensável a sua participação, uma vez que, conforme relato das testemunhas e prova documental, seus rendimentos eram superiores aos de seu pai; além do fato de sua mãe e seus irmãos que formavam o núcleo familiar não trabalharem na época, o que, à evidência, demonstra que os rendimentos do autor Altino eram insuficientes para o sustento da família, composta pelo pai, mãe, Adilson e quatro irmãos. De todos estes indícios extrai-se que a participação do segurado era decisiva na manutenção da autora, existindo dependência, ainda que não exclusiva, a justificar o benefício.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que a de cujus era solteira, não possuindo filhos. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a falecida sustentava a família, assinalando ainda que a autora não recebe qualquer rendimento. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a existência de depoimentos testemunhais firmes e harmônicos entre si, mesmo sem a apresentação de prova material, tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. III - A atividade remunerada exercida pela autora à época do óbito, segundo dados do CNIS, não infirma a condição de dependente econômica, posto que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREE 200803990041101 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276278 - Relator Juiz Sergio Nascimento - TRF3 - Décima Turma - Data da Publicação 28/10/2009 - página 1788)Desse modo, tendo sido comprovado que o de cujus mantinha a qualidade de segurado à época do óbito (CTPS - fl. 42); que os autores eram pais do instituidor do benefício e que eram dependentes economicamente do falecido, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde as datas de entrada dos requerimentos administrativos, em 18/08/2010 quanto ao autor Altino Brito Silva (fl. 74), e em 23/02/2011 (fl. 77) quanto à autora Maria de Fátima Borges Silva, conforme disposto no artigo 74, II, da Lei n 8.213/91.Quanto aos valores atrasados, no período entre a DER realizada pelo autor Altino Brito Silva, em 18/08/2010, e a data imediatamente anterior ao pedido administrativo realizado pela autora Maria de Fátima Borges Silva, em 22/02/2011, deverá o valor ser vertido integralmente ao autor Altino Brito Silva. A partir de 23/02/2011 o benefício deverá ser rateado em partes iguais (50%) entre os coautores.Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e

verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade avançada. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) - Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte aos autores, em 30 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor dos autores, com data de início do benefício em 18/08/2010 (DER) com relação ao

autor Altino Brito Silva, e a partir de 23/02/2011 (DER) quanto à autora Maria de Fátima Borges Silva, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos valores atrasados, no período entre 18/08/2010 e 22/02/2011, devem ser vertidos integralmente ao autor Altino Brito Silva; e a partir de 23/02/2011, deverão ser rateados em partes iguais (50%) entre os coautores. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Sucumbindo integralmente a ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome dos beneficiários: Altino Brito Silva e Maria de Fátima Borges Silva; 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 18/08/2010 para o autor Altino; 23/02/2011 para a autora Maria de Fátima; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007276-53.2011.403.6119 - ADRIANA AZEVEDO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Adriana Azevedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adriana Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício de auxílio-doença, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 Alega a autora que o Decreto nº 3.048/99 extrapolou o poder regulamentar em seu art. 36, 7º, pois disciplinou o cálculo do salário-de-benefício com parâmetros diversos do estipulado na norma matriz, o que lhe gerou prejuízos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/16). À fl. 20 foi deferida a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado (fl. 21) e apresentou contestação (fls. 22/36), pugnando pela improcedência da demanda em virtude do pleito discordar de dispositivo legal. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 47/51. O INSS impugnou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 57/57 verso. Manifestação da autora às fls. 76/77. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o

estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicáveis a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame do pleito específico da autora. A autora alegou que foi beneficiária de auxílio-doença concedido em 02/08/2006 (NB 570.080.286-0), com renda mensal inicial de R\$ 737,04 (fl. 13). Conferindo-se a carta de concessão com memória de cálculo (fl. 13) e os cálculos realizados pela Contadoria Judicial (fls. 47/51), constata-se que os períodos básicos de cálculo (PBC) apresentam todos os salários de contribuição do autor após julho de 1994, e não apenas os 80% maiores salários de contribuição. A regra geral para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, dispondo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Ressalto que a regra excepcional do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, não abrange os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Desta forma, a regra para cálculo de salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, correspondentes ao período de julho de 1994 até o início do benefício, configurando dispositivo ilegal o constante da redação original do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, utilizado pelo INSS no cálculo do benefício, anterior à alteração pelo Decreto 6.939/2009, que determina a aplicação da média simples de todos os salários-de-contribuição quando estes somarem no total número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício no que tange aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posicionou-se sobre o tema: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº. 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. TESE PACIFICADA NESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 2 DESTA TNU. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU). 1 - Esta Turma Nacional pacificou, em sede de Incidente de Uniformização representativo da controvérsia, a tese de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida sob a vigência da Lei nº. 9.876/99 deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo (PEDILEF 2009.51.51.066212-3, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em

3.8.2011). 2 - O acórdão recorrido reformou a sentença do JEF e deu provimento ao recurso inominado do INSS defendendo a possibilidade de o Regulamento da Lei de Benefícios impor critérios de cálculo diferenciados - para efeitos de transição - uma vez que a própria Lei nº. 9.876/99 estabeleceu a possibilidade de aplicação de critérios distintos, ao prever o mínimo de 80% de contribuições a ser considerado no período de cálculo, possibilitando que o Regulamento estabelecesse um percentual maior para os segurados que não contassem com o número mínimo de contribuições previsto na regra de transição. 3 - Divergência jurisprudencial configurada. 4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido. 5 - Sentença do JEF de origem restabelecida. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (aplicação da Questão de Ordem nº. 2 desta TNU: O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto). 6 - Devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.(Processo: PEDIDO 00260980920094013600, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Fonte: DOU 25/11/2011) Assim, deverá o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença sob nº 570.080.286-0, considerando os 80% maiores salários de contribuição posteriores à competência julho de 1994, com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a data do início do benefício, em 02/08/2006 (fl. 13). O INSS deverá pagar os valores atrasados desde a DIB, em 02/08/2006, devidamente corrigidos, descontados os valores já recebidos administrativamente, sem que tenha ocorrido a prescrição quinquenal da data da propositura da demanda (19/07/2011, fl. 02).DispositivoAnte o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor, NB 570.080.286-0, utilizando-se os 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício, em 02/08/2006.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007877-59.2011.403.6119 - QUITERIA LOPES DA SILVA(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Quitéria Lopes da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Quitéria Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação indevida do benefício até a total recuperação da autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata o autor que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde o ano de 2008 até janeiro de 2011, e que, mesmo permanecendo incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária cessou, de forma indevida, seu benefício de auxílio doença. Aduz que, devido à doença incapacitante, não tem condições de exercer atividade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/64.A decisão de fls. 68/70 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela final e, com fundamento no artigo 130 do CPC, determinou a realização de perícia médica com especialista ortopedista.O INSS apresentou contestação (fls. 80/83), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Laudo médico pericial juntado às fls. 85/94.O INSS

manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 98. A parte autora, por sua vez, às fls. 96/97, requereu a realização de novos exames, pleito que restou indeferido à fl. 99. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/04/2012 (fl. 103). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl.

89).Tenho, portanto, da análise e conclusão do laudo, que embora o problema ortopédico esteja presente, este não incapacita a autora para as funções relatadas como habituais, tendo o perito esclarecido a esse respeito à fl. 159: Ao exame físico, não apresentava dor a palpação e a movimentação de ombro E, sem déficits neurológicos de membros superiores e inferiores. A ultrasonografia descreve apenas processo inflamatório e desgaste da articulação acromioclavicular, mas preservada a musculatura de compõe o manguito rotador, estrutura que realiza os movimentos de nosso membro .. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 18 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal SubstitutoNo exercício da Titularidade

0009426-07.2011.403.6119 - MARIA LOPES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência de requerimento das partes, o estudo social para averiguação da existência do requisito da hipossuficiência econômica é essencial para o julgamento da lide. Nomeio para tanto, a Senhora Assistente Social AGDA GOMES PEREIRA BARBOSA, CRESS/SP 29.205, Perita Judicial para a presente causa. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Senhora Perita Assistente Social, a qual deverá considerar, baseada nos documentos de fls. 49/64 e informações dos integrantes do núcleo familiar. 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça o seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da Sra. Perita Judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e demais documentos que se mostrarem pertinentes.A parte autora deverá ser cientificada de que será visitada pela Assistente Social, servindo cópia da presente decisão de MANDADO. Segue qualificação da parte autora Sra. Maria Lopes da Silva: Nome: Maria Lopes da Silva; RG: 38.706.397-3 SSP/SP;End.: R. Particular nº. 921, Ponte Alta, Guarulhos/SP - CEP 07179-494Prazo para a entrega do laudo: 15(quinze) dias.Int.

0009445-13.2011.403.6119 - HELIO EDUARDO DA COSTA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009583-77.2011.403.6119 - ANTONIA ALDEMIR LIMA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora

que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/28. Recebidas as petições de fls. 47/48 e 51/52 como emenda à inicial. Regularizada a representação processual da parte autora às fls. 56/59. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de

comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

0012219-16.2011.403.6119 - TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Terezinha de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de determinados períodos de atividade como exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum, com pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo (23/07/2010). Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 08/168). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 172. O INSS deu-se por citado (fl. 173). Às fls. 174/178 verso a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 185), nada requereram (fls. 187 e 188). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre,

penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, a autora requereu na exordial o reconhecimento de períodos especiais laborados entre 03/10/1981 e 29/12/1989 (Hospital Vital Brasil S/A), 01/07/1990 a 17/01/1994 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos), 01/08/1994 a 10/12/1997 (Hospital e Maternidade Pio XII S/C Ltda.), 17/03/2003 a 30/03/2008 (Centro Médico São Francisco Ltda.), e de 02/06/2008 a 23/07/2010 (Hospital Bom Clima Ltda.), não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. Quanto aos períodos controversos, entendo:1) 03/06/1985 a 29/12/1989 (Hospital Vital Brasil S/A).No PPP de fls. 50/51, consta que esta ocupou a função de atendente de enfermagem. A referida função se amolda analogicamente à atividade de enfermeiros descrita nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, pois evidente que a exposição a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias e microorganismos) era habitual e permanente no contato com os pacientes, portanto, merece enquadramento da atividade como especial. Ademais, o próprio INSS no primeiro requerimento administrativo da autora (NB 145.932.865-2) reconheceu o aludido período como especial (fl. 75);Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido na função de atendente de enfermagem, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de transporte de carga (Decreto nº 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.(Processo: AC 200361200034317 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249649, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:14/05/2008)2) 01/07/1990 a 17/01/1994 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos).A CTPS de fl. 25 e a PPP de fls. 55/56, demonstram que a segurada exerceu no setor de clínica médica a função de atendente de enfermagem. A referida função se amolda analogicamente à atividade de enfermeiros descrita nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, pois evidente que a exposição a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias e microorganismos) era habitual e permanente no contato com os pacientes, portanto, merece enquadramento da atividade como especial. Ademais, o próprio INSS no primeiro requerimento administrativo da autora (NB 145.932.865-2) reconheceu o aludido período como especial (fl. 76);3) 01/08/1994 a 05/03/1997 (Hospital e Maternidade Pio XII S/C Ltda.).A CTPS de fl. 25 demonstra que a segurada laborou no aludido

período na função de auxiliar de enfermagem. A referida função se amolda analogicamente à atividade de enfermeiros descrita nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, portanto, merece enquadramento da atividade como especial até 28/04/1995 (data da edição da Lei nº 9.032/95). No período posterior, entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária se faz a comprovação de exposição aos agentes agressivos através da apresentação de guias SB-040/DSS-8030/PPP, o que não demonstrou a autora, razão pela qual, quanto ao aludido período, incabível a conversão em especial;4) 02/06/2008 a 26/01/2010 (Hospital Bom Clima Ltda.).No PPP de fls. 93/94, consta que a autora ocupou a função de auxiliar de enfermagem. Após 05/03/1997 não há mais que se falar em enquadramento de período especial pela presunção de atividade insalubre, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Na aludida PPP arrola-se como fator de risco a exposição e contato aos agentes biológicos vírus e bactérias, agentes arrolados nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, portanto, caracterizada a exposição a agentes agressivos como especial. O período laborado após 26/01/2010, no mesmo hospital, não pode ser reconhecido como especial, pois não alcançado pela PPP de fls. 93/94;5) 17/03/2003 a 30/03/2008 (Centro Médico São Francisco Ltda.).No PPP de fls. 57/58, consta que a autora ocupou a função de auxiliar de enfermagem. Após 05/03/1997 não há mais que se falar em enquadramento de período especial pela presunção de atividade insalubre, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Na aludida PPP, relata-se como fator de risco postura/acidente, fatores que não se amoldam sequer analogicamente aos agentes agressivos arrolados nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, incabível, portanto, a caracterização da exposição a agentes agressivos como especial;6) 03/10/1981 a 02/06/1985 (Hospital Vital Brasil S/A).No PPP de fls. 50/51, consta que esta ocupou a função de auxiliar de copa. Na referida função, que não se amolda sequer analogicamente às atividades presumidamente insalubres previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, evidente que a exposição a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias e microorganismos) era ocasional e não habitual e permanente, pois o ambiente de trabalho ordinário se dava no setor de copa, sem que esteja configurado, portanto, incabível o enquadramento da atividade ou a caracterização da exposição a agentes agressivos como especial;Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, posto que não reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - As atividades desenvolvidas pela parte autora serviços domésticos/lavanderia e copeira/supervisora de copa, não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, assim sendo, incumbe à parte autora a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida.(AC 200103990470881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007)Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Quanto ao emprego de EPI, resalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL

PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição da autora da ação:Processo: 0012219-16.2011.4.03.6119Autor: Terezinha de Oliveira Sexo (m/f): fRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dInstituto de Traumat. Guarulhos 3/10/1981 2/6/1985 3 7 30 - - - Instituto de Traumat. Guarulhos Esp 3/6/1985 29/12/1989 - - - 4 6 27 Santa Casa de Guarulhos Esp 1/7/1990 17/1/1994 - - - 3 6 17 Hospital Mat. Pio XII Esp 1/8/1994 28/4/1995 - - - - 8 28 Centro Médico São Francisco 17/3/2003 30/3/2008 5 - 14 - - - Hospital Bom Clima Esp 2/6/2008 26/1/2010 - - - 1 7 25 Hospital Bom Clima 27/1/2010 23/7/2010 - 5 27 - - - Hospital Mat. Pio XII 6/3/1997 1/7/2002 5 3 26 - - - Hospital Mat. Pio XII 29/4/1995 5/3/1997 1 10 7 - - - 14 25 104 8 27 97 Soma: 5.894 3.787 Correspondente ao número de dias: 16 4 14 10 6 7 Tempo total : 1,20 12 7 14 Conversão: 28 11 28 Desse modo, conclui-se que a autora possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (23/07/2010, fl. 87) o tempo de contribuição de 28 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98. O pedágio foi atendido, uma vez que na data da edição da EC 20/98 (16/12/1998) a autora possuía 17 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição, sendo necessários 27 anos, 09 meses e 27 dias na DER para cumprimento do requisito previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98. A idade também foi atendida, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo, em 23/07/2010 (fl. 87), a autora já atingira 53 anos de idade (fl. 10).A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra.Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se

de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 03/06/1985 e 29/12/1989 (Hospital Vital Brasil S/A), 01/07/1990 a 17/01/1994 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos), 01/08/1994 a 28/04/1995 (Hospital e Maternidade Pio XII S/C Ltda.), e de 02/06/2008 a 26/01/2010 (Hospital Bom Clima Ltda.) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 23/07/2010 (DER), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº

10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Terezinha de Oliveira 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 23/07/2010; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: 03/06/1985 e 29/12/1989 (Hospital Vital Brasil S/A), 01/07/1990 a 17/01/1994 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos), 01/08/1994 a 28/04/1995 (Hospital e Maternidade Pio XII S/C Ltda.), e de 02/06/2008 a 26/01/2010 (Hospital Bom Clima Ltda.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012302-32.2011.403.6119 - MARIA HERCULANA NUNES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Herculana Nunes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, rejeitada pela ré em razão do não cumprimento da carência exigida. Sustenta a autora que há prova material do cumprimento da carência nas suas CTPS e no CNIS, fundamentando o INSS o indeferimento da concessão do benefício pelo não cômputo do período de gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (de 1997 a 2007) no período de carência, o que se mostra ilegal. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 48. O INSS deu-se por citado à fl. 50. Às fls. 51/57 a autarquia ré apresenta contestação, alegando a não comprovação do cumprimento da carência mínima exigida. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), nada requereram (fls. 71/72). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 60 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será

considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 18/07/2011 (fl. 15). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2011, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência. Observo, nessa senda, que todos os períodos constantes das CTPSs, como apurado nos documentos anexos à inicial, fls. 16/29 e 31/35, e do CNIS, fl. 39, devem ser considerados na contagem da carência, eis que os vínculos laborais encontram-se em ordem cronológica e legíveis. Ademais, o próprio INSS reconheceu tais vínculos na contagem da carência efetuada à fl. 41, razão pela qual os reputo incontroversos. A controvérsia reside no cômputo do período em que a parte autora gozou benefício previdenciário de auxílio-doença NB 105.806.157-4, no período de 05/03/1997 a 30/09/2007 (fl. 66). Resta esclarecer que o gozo de benefício incapacitante pode ser considerado como tempo de carência para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Ainda que a lei previdenciária seja omissa quanto a este ponto, o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 determina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Além disso, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Assim, a legislação considera o gozo de benefício incapacitante como tempo de contribuição, sendo passível, por analogia, considerar este período como tempo computável como carência. A Jurisprudência também acolhe este entendimento, tanto que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais federais da 4ª Região editou a Súmula 07, com o seguinte teor: Computa-se, para efeitos de carência, o período em que o segurado usufrui benefício previdenciário por incapacidade. Também assim é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. II. Percebe-se do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 200903990152079, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/11/2010) Assim, o período

que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 105.806.157-4, de 05/03/1997 a 30/09/2007, conforme extrato de fl. 66, deve ser considerado no cômputo para fins de carência. Desse modo, a autora atinge 194 contribuições, conforme demonstrado na tabela abaixo: Processo: 0012302-32.2011.4.03.6119 Autor: Maria Herculana Nunes Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Pires Serv. Gerais Ltda. 29/4/1991 15/12/1992 1 7 17 Limpool Serv. Auxiliares Ltda. 3/12/1993 11/1/1994 - 1 9 Brasanitas Ltda. 2/3/1994 12/4/1994 - 1 11 BIMI Restaurantes Ind. Ltda. 2/5/1994 4/3/1997 2 10 3 CBR Ltda. 1/9/1990 25/3/1991 - 6 25 Benefício Previdenciário 5/3/1997 30/9/2007 10 6 26 BIMI Restaurantes Ind. Ltda. 1/10/2007 13/2/2008 - 4 13 13 35 104 Soma: 5.834 Correspondente ao número de dias: 16 2 14 Tempo total : 1,20 0 0 0 Conversão: 16 2 14 Assim, a parte autora conseguiu demonstrar a carência de 194 contribuições, o que é suficiente para aposentação por idade urbana. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 22/07/2011 (fl. 36), cabendo ao INSS o pagamento de todos os valores atrasados, devidamente atualizados. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por idade, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim,

impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 22/07/2011 (DER), nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, devidamente corrigidos. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome da beneficiária: Maria Herculana Nunes; 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 22/07/2011; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C; 1.2. Tempo em benefício: 05/03/1997 a 30/09/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012823-74.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001217-15.2012.403.6119 - MARLENE CONCEICAO (SP237969 - ANTONIO DA SURREICAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Marlene Conceição Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Marlene Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/54. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 20/04/2012 (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteou o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 69/78, verifica-se que esta questão foi objeto da ação nº 2006.63.09.003638-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, cujo trânsito em julgado encontra-se à fl. 79, caracterizando-se, portanto a coisa julgada. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002121-35.2012.403.6119 - CIRSO TOLEDO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, solicitem-se à parte autora cópias das petições iniciais e eventuais sentenças prolatadas nos autos dos processos apontados no termo de prevenção global de fls. 815/816, com exceção do processo 0000554-42.2007.403.6119, o qual já possui cópias acostadas aos autos às fls. 16/36, para fins de verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002369-98.2012.403.6119 - REGINALDO MARTINS MARIA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie ainda o autor a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 365 do CPC, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Em não havendo quaisquer requerimentos das partes, tornem conclusos para nomeação de expert e designação de perícia médica. Int.

0002373-38.2012.403.6119 - EDILENE MARIA DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 3 de abril de 2012, faço estes autos conclusos à (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Edilene Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de cessar o seu benefício de auxílio-doença pelo sistema da alta programada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/39. É a síntese do relatório. Decido. Verifico do documento de fl. 22 onde se consignam os dados da concessão do benefício da autora que há data apontada como limite para recebimento do benefício, qual seja, 30.08.2012. Considerando que o documento data de 8.9.2011, não havia como o INSS prever se na citada data estava cessada a incapacidade, portanto, antes dela, deveria a autora ter sido submetida à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. Não obstante, não comparecendo o segurado perante a autarquia antes da data fixada para alta, de forma a viabilizar sua reavaliação, é legítimo presumir a recuperação, sob pena de postergação do benefício por via oblíqua. Não havendo prova de comparecimento, agendamento ou pedido de nova perícia antes da alta, esta deve ser mantida até novo exame pericial. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10.

Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 16 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0002705-05.2012.403.6119 - SERGIO DE OLIVEIRA LEDUINO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Sérgio de Oliveira LeduinoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇARElatórioSérgio de Oliveira Leduino, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/068.334.722-5 - DIB 05/07/1994 e a concessão de aposentadoria especial com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 13/49.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria especial agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os

pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria especial foi concedido com data de início da vigência em 20/01/1997, conforme documento de fl. 17, sendo que o autor continuou trabalhando até abril de 2011 (fl. 19). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes

em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se

tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sérgio de Oliveira Leduino, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 18 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002872-22.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃOEm 11 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.Sheila Maria Silva do ValeTécnica Judiciária - RF 4081Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: MARIA APARECIDA PEREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã ORelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determinada a juntada aos autos, revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento.Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto,na Titularidade desta 6ª Vara

0002906-94.2012.403.6119 - MARIA EDNA DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃOEm 11 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Técnica Judiciária - RF 4081Classe: Procedimento OrdinárioAutora: MARIA EDNA DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã ORelatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0002957-08.2012.403.6119 - AURINDO DOUGLAS DA SILVA MARQUES DE SOUZA - INCAPAZ X ARAÍDE RAMOS DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 12 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Procedimento Ordinário Autor: Aurindo Douglas da Silva Marques de Souza - incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Representante do incapaz: Araújo Ramos da Silva D E C I S A O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda ao pagamento da pensão por morte ao autor, desde a data do óbito, 10.04.1997 até 10.07.2011, data de início do recebimento do benefício administrativamente, com juros e correção monetária, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/52). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que goza da condição de dependente do falecido segurado, conforme comprovam a certidão de nascimento (fl. 3), a cópia da sentença transitada em julgado (fls. 29/31 e 38/39) e a certidão de averbação (fl. 46), a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do art. 16, inciso I e 4º da Lei n. 8.213/91. Do mesmo modo, comprova preencher todos as demais condições para recebimento do benefício, uma vez que já recebe a pensão por morte do falecido Aurindo Marques de Souza desde 08.09.2011, de modo que tais condições restaram incontroversas. Contudo, pelos documentos juntados aos autos, demonstram que o autor tem assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório. - Agravo de instrumento improvido. - Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de valores atrasados de pensão por morte. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 07. Anote-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0002967-52.2012.403.6119 - GILSON CRUZ DE SANTANA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Gilson Cruz de Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Gilson Cruz de Santana, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/130.662.343-7 - DIB 07/08/2003 e a concessão de aposentadoria especial com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 21/32. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria especial agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos

posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria especial foi concedido com data de início da vigência em 20/01/1997, conforme documento de fl. 17, sendo que o autor continuou trabalhando até abril de 2011 (fl. 19). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve

exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ

RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Gilson Cruz de Santana, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002992-65.2012.403.6119 - SERGIO RUBENS BORGES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem assim, para fornecer declaração de hipossuficiência financeira firmada pelo próprio autor SERGIO RUBENS BORGES DOS SANTOS, para fins de concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003060-15.2012.403.6119 - ALCIDES MARQUES CALLE(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONCLUSÃOEm 16 de abril de 2012, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Técnica Judiciária - RF 4081Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Alcides Marques Calle Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41.155.028.078-0 . Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/110).É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por idade NB 41/155.028.078-0, desde 23.11.2010, consoante o documento de fls. 21/22, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DEPRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado.Rel. Des. Fed. Eva Regina(Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473)O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto

do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência (declaração de pobreza), nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50 ou recolha o valor das custas processuais, nos termos do art. 224 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0003062-82.2012.403.6119 - CENTRO AUTOMOTIVO PETROCIN LTDA (SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

I - Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. II - Junte a autora cópia autenticada do auto de infração objeto de anulação, por tratar-se de documento indispensável à propositura da ação, bem assim, recolha as custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003138-09.2012.403.6119 - AMARA SEVERINA DA CONCEICAO (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: AMARA SEVERINA DA CONCEIÇÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 18 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0003338-16.2012.403.6119 - LINDINALVA DE JESUS SILVA (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Lindinalva de Jesus Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Lindinalva de Jesus Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/50. À fl. 51, quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Às fls. 58/60, cópia de sentença judicial referente aos autos 0053503-74.2010.403.6301; Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 20/04/2012 (fl. 61). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 58/60, verifica-se que esta mesma questão é objeto da ação nº 0053503-74.2010.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação acima referida. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002950-16.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE (SP203246 - MILTON CAMILO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global de fl. 39, eis que diversos os pedidos formulados (fls. 41/42 e 43). Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 365 do CPC, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009288-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009288-9) - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de SentençaExequeute: Marco Antônio Vieira dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 112/114 verso e 135/137.Às fls. 166/167, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 170).Autos conclusos, em 20/04/2012 (fl. 171).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 166/167, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

0007725-45.2010.403.6119 - UBIRAJARA MANTOVANI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X UBIRAJARA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 139/140.Às fls. 171/172, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 174).Autos conclusos, em 11/04/2012 (fl. 175).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 171/172, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

Expediente Nº 4141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-70.2012.403.6119 - EMILLY GABRIELLY TELES GOMES - INCAPAZ X NIVIA ADRIANA TELES GOMES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes aos peritos nomeados.Tendo em vista a resposta negativa ao mandado de fl. 63, bem como a proximidade da perícia designada, intime-se a parte autora ,através de seu procurador, para que compareça na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena, Guarulhos, no dia 25/05/2012 às 11h45min.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4144

ACAO PENAL

0013379-89.2008.403.6181 (2008.61.81.013379-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X ELISA BISOGNINI TOURAIS X WASHINGTON LUIZ(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO)

Visto em Inspeção, A petição de fl.331, não atende ao despacho de fl.325, porquanto deixa de informar endereço ou qualquer outro dado para realização da oitiva da testemunha arrolada (SR. JOSÉ LUIZ, pai do acusado). Destarte, diante da omissão da defesa, declaro PRECLUSA A PROVA TESTEMUNAL requerida. No mais, publique-se para ciência das partes quanto o dia designado para ouvida da testemunha ANGELO ANTONIO PETERUTTO, na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a saber: 29 de MAIO de 2012, às 15:00 horas (CARTA PRECATÓRIA N. 0001833-95.2012.403.6181). Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 4145

ACAO PENAL

0004537-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004537-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4147

INQUERITO POLICIAL

000028-02.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASCOALINA PEMBA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

Vistos, Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciada PASCOALINA PEMBA, denunciada pelo Ministério Público Federal em 18/01/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Determinada a notificação da increpada, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória, cumprida a fl.73. A defesa constituída (fl.59) apresentou resposta preliminar a fl.74, negando a veracidade das acusações e pugnando provar o alegado no curso da instrução.É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria (fls. 02/06), bem como materialidade comprovada (laudo preliminar de fl.12), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE PASCOALINA PEMBA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a CITAÇÃO da ré para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a ré vê-se devidamente representada nos autos, intime-se desde já a DEFESA CONSTITUÍDA, para apresentação de DEFESA PRELIMINAR, no prazo legal. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sem prejuízo da manifestação da defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de JULHO de 2012, às 15:00 h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogada a ré. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório da ré após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕESoportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7740

CARTA PRECATORIA

0000834-43.2012.403.6117 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO ANESIO AGUERA BRAVO X ANESIO ALVES DE OLIVEIRA X AMAURI ALVES DE REZENDE X JOSE ERNESTO GALBIATTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESIGNO o dia 13/09/2012, às 16h00mins para realização do ato deprecado, consistente na oitiva da testemunha arrolada na denúncia e pela defesa, INTIMANDO-SE PAULO SÉRGIO GARCIA, RG nº 23.539.474/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 130.793.048-45, residente na Rua São Manoel, nº 388, Distrito de Potunduva, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de prestar depoimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 119/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se, por meio eletrônico, o juízo deprecante. INT.

EXECUCAO DA PENA

0000559-94.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, nos autos da ação intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de JOSÉ ANTONIO MIRANDA, qualificado nos autos. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu à f. 50, diante de seu falecimento comprovado à f. 48. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o réu José Antonio Miranda faleceu no dia 06 de novembro de 2008, conforme certidão de óbito juntada à f. 48. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ANTONIO MIRANDA, brasileiro, separado, empresário, portador do RG nº 9.830.927 SSP/SP, e do CPF nº 799.259.448-72, nascido em 28/04/1954, filho de Antonio Miranda e Maria Aparecida V. Miranda, residente na Rua Ângelo Zuliani, nº 431, Jaú/SP, relativamente ao crime previsto no (artigos 168-A, caput, 1º, inciso I, c.c 337-A, inciso I, c.c o artigo 71 todos do Código Penal, e artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 8.137/90, e artigo 299 do Código Penal, todos em concurso material), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para as anotações necessárias. P. R. I.C.

0000588-47.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 23/08/2012, às 16h00mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o réu JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 24.850.034/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 120.102.528-10, residente na Rua Leonardo Pedro Forte, nº 787, Jd. Rosa Branca, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, a se realizar na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 112/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000755-64.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 23/08/2012, às 15h30mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado ROGERIO GOES, brasileiro, RG nº 32.588.667/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 276.283.438-48, residente na Rua Francisco Sampaio, nº 551, Vila Sampaio, Jaú/SP para que compareça na audiência supra seque se realizará na sede deste juízo federal, a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 95/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0009354-05.2001.403.6108 (2001.61.08.009354-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN X FRANCISCO ANTONIO BOLLA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ADELINO VICCARI JUNIOR X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X LUIZ ANTONIO SORENDINO X CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu CALIL ABRAHÃO JACOB, que teve extinta a punibilidade nos termos da sentença de fls. 1028/verso. Após, em relação a ele, oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. Em seguida, em razão da certidão de fls. 1046/verso: INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 116/2012) pessoalmente a ré MARIA CÉLIA VICCARI DE MORAES, inscrita no CPF sob nº 015.743.868-67, residente na Av. Alameda Sebastião Cândido, nº 57, Jd. Nova Bariri, Bariri/SP, para que, no prazo legal de 05(cinco) dias, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 201/2012) a INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO ANTONIO BOLLA, inscrito no CPF sob nº 778.251.958-68, residente na Rua Alexandre Alasmar, nº 341, Barra Bonita/SP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 116/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 201/2012, agurandando-se ambos integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000988-13.2002.403.6117 (2002.61.17.000988-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRESSA DULCETTI(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X VANIA BRANDAO ANDRADE(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X JACIRA DO NASCIMENTO(SP067309 - WELINGTON MAUAD)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual das rés ANDRESSA DULCETTI, VANIA BRANDÃO ANDRADE e JACIRA DO NASCIMENTO, absolvidas nos termos da sentença de fls. 459/469, bem como da ré MARCIA VIOLA GALLISTOCK, condenada nos termos da mesma sentença, mantida pelo acórdão de fls. 626/630 verso. Após, a fim de se regularizarem os registros dos autos, corrija-se o nome da condenada, para constar MÁRCIA VIOLA COLLISTOCK, conforme fls. 611. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe em relação a elas, comunicando-se. Observo que às fls. 589 fora expedida a GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA em relação à ré Márcia Viola Gallistock, tendo sido encaminhada à 1ª Vara das Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP (fls. 591), onde deve estar cumprindo provisoriamente a sentença. Assim, expeça-se a competente GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA em relação à ré Márcia, instruindo-a com os documentos pertinentes à formação de sua EXECUÇÃO PENAL, distribuindo-a a seguir, vindo os novos autos conclusos. Insira-se o nome da ré no rol dos culpados. Tendo em vista o endereço da sentenciada constante de fls. 644, DEPREQUE-SE à Comarca de Salto de Pirapora/SP (Fórum Distrital) a INTIMAÇÃO da sentenciada MÁRCIA VIOLA COLLISTOCK, brasileira, RG nº 34.355.444-6/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 278.487.688-80, com endereço na Rua Diva de Goes Vieira, nº 1021, Recanto S. Miguel 2, Salto de Pirapora/SP, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), referente às custas processuais decorrente da condenação, dando quitação na guia que ora segue em anexo, comprovando-se, em seguida, nos autos, o seu pagamento. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 209/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000255-76.2004.403.6117 (2004.61.17.000255-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO)

Vistos, Trata-se de execução penal de JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS e DANIEL ALVES DA CRUZ. O primeiro sentenciado vem cumprindo normalmente a pena. Já o segundo sentenciado, cuja fiscalização do cumprimento da pena fora deprecada ao Juízo Federal de Arapiraca/AL, não vem comparecendo para prestar serviços à comunidade, nem comprovou o pagamento da prestação pecuniária. Diante destas informações, o juízo deprecado devolveu a carta precatória, para deliberação. O Ministério Público Federal requer que o cumprimento da pena seja definitivamente deprecado para a Subseção Judiciária de Arapiraca/AL ou, alternativamente, que se intime o réu para iniciar a execução da pena. É o relatório. Decido. Em relação ao sentenciado JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS, aguarde-se o correto cumprimento da pena. Em relação ao sentenciado DANIEL ALVES DA CRUZ, apenas a fiscalização do cumprimento da pena pode ser delegada. A competência para o julgamento de incidentes permanece vinculada aos ditames do art. 65 da Lei de Execuções Penais. Referido artigo

menciona que a Lei de Organização Judiciária local é que determinará a competência do juízo das execuções penais, sendo, na sua ausência, essa competência do juízo sentenciante. Em se tratando de Justiça Federal, não existe Lei de Organização Judiciária local, mas apenas - na Terceira Região - o Provimento COGE nº 64/2005 (arts. 296 e 334), o qual determina que a execução será de competência da Primeira Vara de cada Subseção Judiciária, que detenha competência criminal, no caso concreto, esta 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jaú, que, além do mais, é a Vara sentenciante. Desta forma, não restam dúvidas de que esta é a Vara competente para decidir sobre os incidentes da execução penal. De outro lado, o réu já foi intimado por duas vezes a cumprir as penas restritivas de direitos, tendo permanecido completamente inerte, sem dar qualquer satisfação. Essa situação é regida pelo 4º do art. 44 do Código Penal, o qual determina que se converta em pena privativa de liberdade as penas restritivas de direitos impostas e não cumpridas, injustificadamente. Sendo assim, determino a conversão da PRD em PPL, no regime aberto. Depreque-se ao juízo de Arapiraca a fiscalização de seu cumprimento. Int.

0002502-30.2004.403.6117 (2004.61.17.002502-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARIDA PINTO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 247 dos autos, DEPAREQUE-SE à Comarca de Capoeiras/PE a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, SEVERINO PAES DA SILVA, RG nº 28.579.913-7/SSP/SP, residente na Rua Aprigio Inácio, nº 75, Centro, Capoeiras/PE acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 233/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu respectivo cumprimento. Cancele-se a audiência designada para o dia 09/05/2012, às 15 horas, que se realizaria na sede deste juízo. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002097-23.2006.403.6117 (2006.61.17.002097-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CRISTIANO SANTOS DA SILVA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X THIAGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA(PB005108 - GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 377, HOMOLOGO o pedido de desistência na oitiva da testemunha Lucila Maria da Silva, arrolada na denúncia, nos termos requeridos. Assim, a fim de dar prosseguimento ao feito, cumpra-se o despacho de fls. 344 dos autos, DEPARECANDO-SE à Subseção Judiciária de João Pessoa/PB a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu THIAGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA, bem como seu interrogatório. Concomitantemente, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP o interrogatório do réu PAULO CRISTIANO SANTOS DA SILVA, residente naquela cidade. Fixem-se para ambas as cartas precatórias o prazo de 90 (noventa) dias para seu respectivo cumprimento. Int.

0002603-96.2006.403.6117 (2006.61.17.002603-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANGELO BORTOLAI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X SIDNEY CARLOS CESHINI(SP169988B - DELIANA CESHINI PERANTONI) X JOSE ROBERTO GABINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 11/09/2012, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE as testemunhas arroladas pela defesa do réu LUIZ ANGELO BORTOLAI, quais sejam: a) Manuel dos Santos, residente na Rua São Caetano, nº 125, Jaú/SP; b) Eugênio Valencise Junior, residente na Rua Dr. Newton Ferraz Marinis, nº 500, Jaú/SP. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa do réu SIDNEY CARLOS CESHINI. Continuamente, INTIME-SE o réu LUIZ ANGELO BORTOLAI, brasileiro, RG nº 4.940.052-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 714.562.798-15, residente na Rua Dona Virgínia Ferraz de Almeida Prado, nº 366, Jardim São Francisco, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado. DEPAREQUE-SE à Comarca de Lencois Paulista/SP a INTIMAÇÃO do réu SIDNEY CARLOS CESHINI, brasileiro, RG nº 4.116.450/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 398.226.568-15, residente na Rua Guido Basso, nº 171, Jd. Vilage, Lencois Paulista/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Após, será apreciado o requerimento da defesa do réu Sidney constante de fls. 204, último parágrafo. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 113/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2012, aguardando-se ambos devidamente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000108-45.2007.403.6117 (2007.61.17.000108-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO VARELA LOPES DE CARVALHO(PI007034 - SERGIO CARLOS MENDES DE ARAUJO)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 274. Ainda que os feitos tivessem motivos para serem considerados delitos continuados, tal argumento cairia por terra, uma vez que naqueles autos -

que tramitou perante a Seção Judiciária do Estado do Piauí - já houve sentença, não havendo que se falar em declínio de competência. Assim, manifeste-se a DEFESA do réu THIAGO VARELA LOPES DE CARVALHO se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. In

0000242-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000242-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONILDO BORIM
VISTOS EM INSPEÇÃO. O réu LEONILDO BORIM, brasileiro, empresário, portador do RG nº 11.802.699/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 710.501.918-20, residente na Rua Orestes Gerin, nº 575, Cohab, Barra Bonita/SP foi citado e compareceu à audiência designada para aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95, cujas condições aceitou a fim de ser beneficiado com a suspensão condicional do processo. Após o integral cumprimento das condições avençadas em audiência no juízo deprecado, verificou-se a ocorrência de outro delito durante o período de prova nestes autos, dando causa, desta forma, à revogação do benefício, nos termos do art. 89, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, prosseguindo-se a ação em seus ulteriores termos. O requerimento do Ministério Público Federal de fls. 165 merece acolhimento. Assim, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu LEONILDO BORIM sobre a REVOGAÇÃO do benefício, bem como para que constitua advogado e apresente defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se ainda o réu de que, se não tiver advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Advirta-se o réu de que, em caso de qualquer mudança de endereço, deverá informar a este juízo federal imediatamente. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 154/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

0000400-93.2008.403.6117 (2008.61.17.000400-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANA MARIA DE LIMA
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ANA MARIA DE LIMA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 32. Em relação à ré foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 183). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 218). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ela. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA MARIA DE LIMA, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade n.º 23.107.967-9 SSP/SP e do CPF nº 130.788.418-04, filha de Benedito Isidoro de Lima Filho e Zelina Ferreira, nascida em 17/05/1965, em São Manuel/SP, residente na Rua Casamaximo, nº 357, Jardim Antúrios em Igarauçu do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000565-43.2008.403.6117 (2008.61.17.000565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ TIROLO
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ANDRÉ LUIZ TIROLO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 34. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 69). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 134/136). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele, antes da realização da audiência em que houve a suspensão condicional do processo. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ LUIZ TIROLO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n.º 41.838.035 SSP/SP, e do CPF nº 323.743.478-77, filho de Marcelino Antonio Tirolo e Izaura Castelan Tirolo, nascida em 28/08/1875, residente na Rua 1º de Março, nº 140, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001038-29.2008.403.6117 (2008.61.17.001038-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO BATISTA DOS ANJOS SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOÃO BATISTA DOS ANJOS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 38. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 95). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 142). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Como destacado pelo MPF à f. 142, apesar de a certidão acostada à f. 140, apontar eventual processo em face do réu durante o período de prova, por não ter havido o recebimento da denúncia, não há se falar em ação penal. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA DOS ANJOS, brasileiro, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 12.311.569 SSP/SP, e do CPF n.º 015.715.158-10, filho de Fabrício Nascimento dos Anjos e Carmelina Rocha de Jesus, nascida em 24/08/1857, residente na Rua Bernardino Santille, n.º 109, Jardim Nova Barra, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001855-93.2008.403.6117 (2008.61.17.001855-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Diante da ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais nos autos, encaminhe-se o Demonstrativo de Débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para a respectiva inscrição do valor na dívida ativa da União. Cumpridas as observações legais, arquivem-se os autos. Int.

0002813-79.2008.403.6117 (2008.61.17.002813-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WAGNER LEANDRO BUENO ANGELO(SP202666 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA)

Para dar continuidade à instrução processual, DESIGNO o dia 19/09/2012, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, DEPRECANDO-SE à Comarca de Bariri/SP a INTIMAÇÃO do réu WAGNER LEANDRO BUENO ÂNGELO, brasileiro, RG n.º 41.005.916-x, inscrito no CPF sob n.º 342.112.938-00, residente na Avenida Mossoró, Vila Santa Inês, Bariri/SP para que compareça na audiência supra, a se realizar na sede deste juízo federal a fim de ser interrogado. Caberá à defesa do réu providenciar o comparecimento da testemunha arrolada na defesa preliminar, Sr. Luis Ribeiro, que se apresentará independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 208/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n.º 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000546-03.2009.403.6117 (2009.61.17.000546-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA BARALDI LOTTO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a testemunha arrolada na denúncia ser lotado na Polícia Militar de Jaú/SP, reconsidero o despacho de fls. 252 e DESIGNO o dia 29/08/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE a testemunha referida, Edmilson Carlos Ferroni, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para prestar depoimento, sob pena de CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do art.218 do Código de Processo Penal. Continuamente, INTIME-SE a ré JULIANA BARALDI LOTTO, brasileira, RG n.º 19.667.982-5/SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 161.955.228-05, residente na Rua Edgard Ferraz, n.º 767, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada para ser interrogada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 110/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n.º 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000701-06.2009.403.6117 (2009.61.17.000701-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELI ALVES PEREIRA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa do réu ELI ALVES PEREIRA JUNIOR em alegações finais escritas, nos termos do art.

0002455-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002455-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS ALBERTO PULTRINI(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os argumentos apresentados pela defesa do réu LUIS ALBERTO PULTRINI em sua defesa preliminar às fls. 140/144 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. O simples fato de alegar o desconhecimento da ilicitude do ato, por si só, não o exime de cumprir a lei e, ao descumpri-la, dá ensejo e enquadra-se perfeitamente no tipo penal descrito no art. 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu LUIS ALBERTO PULTRINI. DEPREQUE-SE à Comarca de Bariri/SP a realização de audiência para oitiva: 1) das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Evandro Ricardo Leone, policial militar, e; b) Agnaldo Aparecido Pessuto, policial militar, ambos lotados na Polícia Militar de Bariri/SP. 2) a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Edvaldo José de Abreu Marques, residente na Av. General Osório, nº 444, Centro, Bariri/SP - que comparecerá independentemente de intimação. Na sequência, realize-se o INTERROGATÓRIO do réu LUIS ALBERTO PULTRINI, brasileiro, RG nº 17.447.209/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 104.131.528-71, residente na Rua Luciano Papaterra, nº 32, Industrial, Bariri/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. GUSTAVO ORÉFICE, OAB/SP 179.403, devendo ser intimado do ato deprecado e, em eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 175/2012-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0003427-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003427-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUNIOR APARECIDO FOLIANE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 161, DESIGNO o dia 13/06/2012, às 15h20mins para realização de audiência de justificação, DEPRECANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu JUNIOR APARECIDO FOLIANE, brasileiro, RG nº 23.882.031-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 191.527.508-33, residente na Rua Orestes Gerin, nº 183, Cohab, Barra Bonita/SP, a fim de que compareça na audiência supra designada, a se realizar na sede deste juízo federal de Jaú/SP, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º do Código Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 171/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0003429-20.2009.403.6117 (2009.61.17.003429-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO VAZ(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO BETIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, observo que a defesa do réu JOSÉ ANTONIO VAZ, em sua defesa às fls. 235, arrolou o corréu Marcos Antonio Betim como sua testemunha, que ora INDEFIRO, corroborada pela jurisprudência: HABEAS CORPUS. OITIVA DO CORRÉU COMO TESTEMUNHA. DESNECESSIDADE. IMPRESTABILIDADE DO DEPOIMENTO COMO MEIO DE PROVA. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA NEM OFENSA AO DEVIDO PROCESSO O FATO DE O JUIZ NEGAR A OITIVA DO CORRÉU COMO TESTEMUNHA DO PARCEIRO DO CRIME. ALÉM DO COMPROMETIMENTO DE AMBOS NO MESMO CRIME, OS DOIS SÃO IRMÃOS DE SANGUE, O QUE AFASTA QUALQUER SERVENTIA DO DEPOIMENTO COMO MEIO DE ESCLARECIMENTO DA VERDADE. O QUE AMBOS TINHAM A DECLARAR SOBRE O CRIME JÁ FOI DECLARADO NA OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO EM JUÍZO. ORDEM DENEGADA. (134373020098070000 DF 0013437-30.2009.807.0000, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 01/10/2009, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 193, undefined Assim, DEPAREQUE-SE à Comarca de Botucatu/SP o INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ ANTONIO VAZ, brasileiro, RG nº 12.911.335/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 959.718.588-15, residente na Praça Coronel Moura, nº 204, Centro, Botucatu/SP sobre os fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 174/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Informe-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. ÉZEO FUSCO JÚNIOR, OAB/SP 100.883, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cineitifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brEm

relação ao réu MARCOS ANTONIO BETIM, aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo junto à Comarca de Rio Claro/SP (fls. 236). Int.

0000531-97.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 114/verso e o novo endereço do réu juntado às fls. 115, tendo sido declarado em 19/12/2011, junto à Comarca de Barra Bonita/SP, há indícios de que na data da audiência (fls. 109) o réu já havia se mudado. Assim, em deferência ao princípio da ampla defesa, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP o INTERROGATÓRIO do réu JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES, brasileiro, RG nº 12.630.248/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 001.833.948-44, residente na Rua Francisco Feio, nº 206, Morumbi, Piracicaba/SP acerca dos fatos narrados na exordial. Informa-se que o réu tem por defensor dativo a Dra. Graziela Malavasi Afonso, OAB/SP 290.554, devendo ser intimada para o ato e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 191/2012, solicitando-se o prazo de 90 (noventa) dias para seu respectivo cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

0000715-53.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Diante do novo endereço da ré às fls. 148, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO da ré MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES, brasileira, RG nº 27.365.607-7/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 180.974.548-90, residente na Rua Francisco Casamaximo, nº 447, Igarapu do Tietê/SP para que compareça na audiência designada para o dia 09/08/2012, às 15h00mins, para ser interrogada, que se realizará na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 236/2012, aguarando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Tendo em vista as manifestações da defesa da ré pelo defensor de fls. 148, regularize sua representação processual nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001260-26.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X ADRIANO DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 13/09/2012, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE os corréus para comparecerem a fim de serem interrogados, quais sejam: 1) ANTONIO BENEDITO DA SILVA, brasileiro, RG nº 17.447.734-x, inscrito no CPF sob nº 110.901.028-10, residente na Rua Nenê Pires, nº 222, Jd. Itamarati, Jaú/SP; 2) ADRIANO DA SILVA, brasileiro, RG nº 20.305.260-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 137.287.138-13, residente na Rua Nenê Pires, nº 222, Jd. Itamarati, Jaú/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 115/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

0001765-17.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDEMIR DE ALMEIDA X ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 13/09/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, DEPRECANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO para comparecerem na audiência supra designada, a se realizar na sede deste juízo federal: 1) as testemunhas arroladas na denúncia: a) Leonardo de Oliveira Bonfim, RG nº 10.444.782-5, inscrito no CPF sob nº 017.555.358-05, residente na Rua Avelino Volpato, nº 360, tel 14-3641-9064, Barra Bonita/SP; b) Wagner Ozésio de Souza, RG nº 21.171.829, inscrito no CPF sob nº 096.344.588-07, residente na Rua AVELINO Volpato, nº 161, tel. 14-8122-9472, Barra Bonita/SP. 2) as testemunhas arroladas na defesa: a) Fausto Fernando Froes, residente na Rua João Filipini, nº 83, Cohab, Barra Bonita/SP; b) José Roberto de Oliveira Dias, residente na Rua Nicolau Mucare, nº 34, Igarapu do Tietê/SP. Continuamente, INTIMEM-SE os corréus VALDEMIR DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob nº 131.039.088-65 e ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA, inscrita no CPF sob nº 299.145.518-74, ambos residentes na Rua João Morelato, nº 150, Bairro Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP para que compareçam na sede deste juízo, na data supra designada para audiência para serem interrogados. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 199/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449,

0000106-36.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AVICOLA PAULO DIAS DO PRADO LTDA X PAULO DIAS PRADO(SP251354 - RAFAELA ORSI)

Vistos,Indefiro o pleito do Ministério Público Federal quanto à ocorrência da prescrição.Independentemente de ser formal ou material o crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, não se pode olvidar que a constituição do crédito tributário se deu em 01/03/2010, quando ocorreu o trânsito em julgado na esfera administrativa (f. 105 dos autos apensos).Embora a súmula nº 24 do STF refira-se ao delito tipificado no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se pode olvidar que os crimes previstos no artigo 2º da mesma lei são tidos como da mesma natureza.Ipso facto, não vejo razão plausível para se dar tratamento diverso a tais crimes tributários no tocante ao termo a quo do prazo prescricional.Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 01/12/2011, não se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal.Mesmo tendo o réu mais de 70 anos de idade na presente data, não fluiu o prazo prescricional de 2 (dois) anos entre a data da constituição do crédito tributário e o recebimento da denúncia (artigos 109, IV, 115 e 117, I, do Código Penal).Quanto às demais alegações contidas na defesa escrita do réu, devem ser rejeitadas, uma vez não patenteada, por ora, qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, afigurando-se necessário ingressar na fase instrutória.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, fixado o prazo de 90 (noventa) dias, devendo o MPF fornecer-lhe o endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de renúncia à prova.Designo audiência de instrução (oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, produção de alegações finais pelas partes e eventualmente prolação de sentença) para o dia 02/08/2012, às 14 horas. .Intimem-se.

0000108-06.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa da ré CLARICE TAVARES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000229-34.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X MAURICIO PACCOLA CICCONE X ANGELO JOSE SCAPIM

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de ação penal publica incondicionada, em fase de execução, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO ROBERTO DOS SANTOS, denunciando-o como incurso no artigo 342, caput, do Código Penal e ÂNGELO JOSÉ SCAPIM, MAURICIO PACCOLA CICCONE e JOSÉ ANTONIO DA COSTA, qualificados nos autos, denunciando-os como incursos nos artigos 342 c.c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 125. Em relação aos réus ÂNGELO JOSÉ SCAPIM, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, MAURICIO PACCOLA CICCONE e JOSÉ ANTONIO DA COSTA, foram propostas, em audiência, suspensões condicionais do processo, que foram aceitas (f. 356, 366 e 372). Em relação aos réus ÂNGELO JOSÉ SCAPIM, MAURICIO PACCOLA CICCONE e PAULO ROBERTO DOS SANTOS, foi declarada extinta a punibilidade, diante do cumprimento das condições impostas pela suspensão condicional do processo, conforme sentença transitada em julgado, proferida à f. 675. O MPF pugnou pela extinção da punibilidade do réu José Antonio da Costa, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 683). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que os acusados cumpriram devidamente as condições para a suspensão condicional do processo, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão processual e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ANTONIO DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade n.º 7.148.036-5 SSP/SP e do CPF nº 559.273.358-53, filho de Juvenal Carlos da Costa e Cacilda Pires da Costa, nascido em 25/04/1951, residente na Rua Brás Cubas, n 447, Parque Residencial São José, Lençóis Paulista/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 342 c.c art. 29, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000368-83.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JONES MICHEL BATISTA(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

SENTENÇA (tipo D) Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que JONES MICHEL BATISTA, já qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código

Penal. Segundo a denúncia, em 24/03/2008, o acusado foi surpreendido mantendo em depósito em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, consistente em 3 (três) máquinas caça-níqueis. A denúncia foi recebida à f. 72, em 11/04/2011. Folha de antecedentes à f. 89. O réu apresentou defesa preliminar às f. 118/119. Audiência de instrução e julgamento às f. 158, oportunidade em que foram realizados os debates finais, com a juntada de memoriais da defesa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada nos laudos ns 1361/2008, 3091/08, 3092/08 e 3093/08, acostados às f. 09 e seguintes do Inquérito Policial, apenso I, realizados ainda na fase investigatória, bem como no AITAGF (fls. 35/39) e no Laudo Merceológico (fls. 42/44), quando se atestou a natureza estrangeira dos componentes presentes nas máquinas. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), delito esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Passo à análise da prova coletada em audiência. O acusado compareceu para ser interrogado, oportunidade em que afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Sustentou o acusado que não tinha a dimensão da ilicitude dos fatos praticados. Registro que é fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão

ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são reconhecidas como ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que o acusado praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Ao que tudo indica, procurado por aliciadores, resolveu incrementar a renda de seu estabelecimento com o faturamento das máquinas caça-níqueis. Quanto aos antecedentes, embora tecnicamente primário, o réu ostenta maus antecedentes, já que condenado, com trânsito em julgado, pelo mesmo crime, nos autos da ação penal n.º 0003336-57.2009.403.6117 e nos autos n.º 302.01.2009.016110-0 pela contravenção do art. 50. Por isso, aumento a pena base em 6 (seis) meses. A conduta social do acusado pouco foi explorada. A personalidade do réu é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar de 1 (hum) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, e reduzo a pena em 6 meses. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Fixo a pena definitiva em 1 (hum) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de dois salários-mínimos em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JONES MICHEL BATISTA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c do Código Penal, devendo cumprir a pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de dois salários mínimos, em favor da União. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá o réu ainda pagar o valor das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0000895-35.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO)
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Saem intimados os presentes.

0001062-52.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO FELIPE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Os argumentos apresentados pela defesa do réu LUIZ PAULO FELIPE em sua defesa preliminar às fls. 118/120 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu LUIZ PAULO FELIPE. DESIGNO o dia 11/09/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, REQUISITANDO-SE a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Marco Antonio de Freitas, policial civil, RG nº 22.010.341/SSP/SP, lotado na Delegacia de Mineiros do Tietê/SP para que compareça na audiência supra designada para prestar depoimento. INTIME-SE o réu LUIZ PAULO FELIPE, brasileiro, RG nº 13.499.736/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 037.149.898-89, residente na Rua Orides Santilli, nº 344, Centro, Mineiros do Tietê/SP para que compareça na audiência supra designada, a se realizar na sede deste juízo federal, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 114/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o

fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0001444-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA EMILIA ZAGO X PAULO SERGIO SANCHEZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de dar continuidade à instrução processual, DESIGNO o dia 11/09/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE, para prestarem depoimentos:1) as testemunhas arrolada na denúncia:a) Daniela Grizzo, RG nº 30.758.577-3, residente na Rua Oswaldo Guermendi, nº 62, Vila Industrial, Jaú/SP;b) Vanessa Carraro Pengo, RG nº 30.758.437-9, residente na Rua Graciano Vianna, nº 154, Jd. das Paineiras, Jaú/SP;2) as testemunhas arroladas pela defesa:a) Marco Lucio Cipola, RG nº 17.803.438, residente na Rua Álvaro Floret, nº 95, Vila Hilst, Jaú/SP;b) Ricardo Aparecido dos Santos, RG nº 30.257.576-5, residente na Rua Vitor Spatti, nº 312, Jd. Parati, Jaú/SP.Continuamente, INTIME-SE o réu PAULO SÉRGIO SANCHEZ, brasileiro, RG nº 9.146.146/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 032.192.798-21, residente na Av. Izaltino Amaral Carvalho, nº 1239, Vila Assis, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada. DEPREQUE-SE à Comarca de Birigui/SP a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, qual seja, GERALDO FIORINI, brasileiro, RG nº 17.186.896/SSP/SP, residente na Rua Pedro Sanches y Sanches, nº 297, Jardim São Brás, Birigui/SP acerca dos fatos narrados na denúncia.Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. Luciano Grizzo, OAB/SP 137.667, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 109/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 187/2012, com prazo de 90 (noventa) dias para o respectivo cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brEm relação à ré MARIA EMILIA ZAGO, aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo avençadas às fls. 261.Int.

0000068-87.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO MARCOS USTULIN(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os argumentos apresentados pela defesa do réu ANTONIO MARCOS USTULIN em sua defesa preliminar às fls. 190/220, por si sós, não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu ANTONIO MARCOS USTULIN. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Márcia Alves Nunes da Silva Rosa, auditora fiscal da Receita Federal, lotada na Delegacia da Receita Federal em Bauru, acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 197/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3731

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001918-83.2001.403.6111 (2001.61.11.001918-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-90.2000.403.6111 (2000.61.11.005955-5)) NELSON FANCELLI X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO DE FLS. 813:Vistos em inspeção.2. De início, nada a tratar quanto ao pedido de fl. 811, eis que já apreciado às fls. 767/768, sendo necessário o aguardo da ultimação das providências para seu cumprimento.3. Fl. 812:Considerando a inexistência de competência privativa sobre ausentes ou bens vagos no âmbito da Justiça Federal, nesta subseção judiciária, a competência para deliberar sobre o destino dos bens apreendidos nestes autos é deste Juízo. Assim, em complementação ao determinado às fls.767/768, que constatou o decurso de prazo preconizado no artigo 123 do CPP, determino que seja oficiado à Receita Federal para que o resultado do leilão seja depositado em conta à disposição deste juízo. Sem prejuízo, a fim de se evitar lesão a terceiros de boa-fé, publique-se, mediante afixação no átrio do fórum, nos termos do artigo 1.171, 2º, do CPC, edital com prazo de 90 (noventa) dias, com a descrição do bem e o local de sua apreensão, para que o legítimo proprietário o reclame, bem assim, a circunstância de que o mesmo está sendo levado a leilão no âmbito da Receita Federal, nos termos do artigo 123 do CPP. Decorrido o prazo, sem reclamação do legítimo proprietário, o saldo depositado deverá ser revertido à União (art. 1.173, segunda parte, CPC).4. Informe o Diretor de Secretaria sobre a relação de bens do item 4, fls.806/807 (constantes do pedido de fls. 646 a 656, deferido, em parte, à fls. 767/768, não encontrados na Receita Federal), esclarecendo sobre o destino de cada um deles.5. Intime-se a requerente e cientifique-se o MPF. Oficie-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2948

EXECUCAO DA PENA

0000387-84.2009.403.6109 (2009.61.09.000387-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCELO DE MARCHI(SP137338 - DANIEL ANIBAL FRANCO)

Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou o réu a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 14 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo, vigente à época dos fatos, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direito, uma de prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos a entidade a ser fixada pelo juízo e outra de prestação de serviços à comunidade, na proporção de 1 hora de trabalho por cada dia de condenação. Por acórdão prolatado pela 2ª Turma do E TRF 3ª Região, de 19.02.2008, a pena pecuniária foi reduzida para 5 salários mínimos.Foi comprovado o recolhimento das custas processuais a fl. 75. Na audiência admonitória realizada em 01.04.2009, ficou estabelecido que o executado deveria prestar serviços pelo prazo de 2 anos e 4 meses à entidade beneficente Lar Betel, Associação de Assistência Social Betel, bem como comprovar o pagamento da pena de multa e das custas processuais no prazo de 45 dias.A fl. 93, foi juntado comprovante de pagamento da multa, no valor de R\$ 342,55. A prestação pecuniária no valor de R\$ 2.325,00 também foi adimplida, conforme comprovantes de fls. 67 e 71Depreende-se dos termos encaminhados pela entidade assistencial (fls. 77/85, 87/88, 90/91, 95/100, 102/111, 115/116 e 119/131) que, o acusado cumpriu a prestação de serviços que lhe foi imposta.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do agente (fls. 133/134).Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO DE MARCHI, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.Após, ao arquivo com baixa.P. R. I. C.

0009651-57.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JO GERONIMO(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP)

Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 3 anos de reclusão, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, pelo prazo de 3 anos e prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, ao Lar Betel.A fl. 49, foi comprovado o recolhimento das custas processuais e da multa no valor de R\$ 307,24.Depreende-se dos termos encaminhados pela entidade assistencial Lar Betel (fls. 50 e 53), que o acusado pagou a prestação pecuniária que lhe foi imposta no valor de R\$ 1.536,16.O Ministério Público Federal requereu a

extinção da punibilidade do agente (fl. 55). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JO GERONIMO, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0002071-39.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS ANTONIO MORETTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando que o réu reside na cidade de Santa Bárbara DOeste/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 270/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, arquivando-se em pasta própria.

0002312-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Considerando que a ré reside na cidade de São Pedro/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 78/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de São Pedro/SP, arquivando-se em pasta própria.

0003630-31.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR RIBEIRO GUERREIRO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Em face da informação supra e considerando os termos da Súmula nº192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual, encaminhem-se estes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de PIRACICABA/SP, para devido cumprimento da presente execução penal. Averbe-se, fazendo-se as anotações necessárias.

ACAO PENAL

0002277-73.2000.403.6109 (2000.61.09.002277-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X GUILHERME ANTONIO MARTENSEN(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X LUIZ ANTONIO KUHL(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GUILHERME ANTONIO MARTENSEN, brasileiro, casado, industrial, Cédula de Identidade 2.751.647-7 SSP-SP, CPF 040.835.478-04, endereço Rua Otávio de A. Guimarães 312, Parque São Bento, Limeira, SP, ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN, brasileiro, casado, industrial, Cédula de Identidade 3.142.545 SSP-SP, CPF 305.149.328-72, endereço Rua Alferes Franco 835, Centro, Limeira, SP, e LUIZ ANTONIO KUHL, brasileiro, engenheiro civil, Cédula de Identidade 6.832.459 SSP-SP, endereço Rua Fleming 808, Jardim Aquarius, Limeira, SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º c/c art. 71 do Código Penal, por ter deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas aos períodos de 02.1998 a 12.1998 e ao décimo terceiro de 1998 (fls. 02/04, 70 e 130/133). A denúncia foi recebida em 30.12.2000 (fl. 72). GUILHERME, ARMANDO e LUIS foram interrogados (fls. 95/96, 278/281 e 241) e apresentaram defesa prévia (fls. 114/116, 278/281 e 244/245). Na fase instrutória, foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas arroladas pelos Réus (fls. 373/377), cujos depoimentos ficaram registrados em arquivo audiovisual (fl. 378). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Réu ARMANDO requereu prazo para juntar cópias de documentos constantes do processo nº 2004.61.09.007226-0 e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil questionando a inclusão da empresa em regime de parcelamento (fls. 407/408). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de ARMANDO, a absolvição de LUIZ e o reconhecimento da prescrição e a consequente declaração da extinção da punibilidade em relação a GUILHERME (fls. 434/449). GUILHERME requereu o reconhecimento da prescrição (fls. 454/456), ARMANDO requereu a absolvição, alegando que não era responsável pelos recolhimentos à Previdência Social, que é inconstitucional a prisão civil por dívida e que deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa (fls. 467/490), e LUIZ requereu a absolvição, alegando que

não participou da administração da empresa na época dos fatos (fls. 499/500). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério Público Federal imputa aos Réus a conduta de terem deixado de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas aos períodos de 02.1998 a 12.1998 e ao décimo terceiro salário daquele ano. A conduta atribuída aos Réus se amolda abstratamente ao tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, que dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Por se tratar de crime omissivo próprio, o delito se consuma quando se esgota o prazo legal para que se efetue o repasse à Previdência Social das contribuições descontadas de pagamento efetuado a segurados, sem que tenha havido tal repasse. Assim, a existência do fato imputado aos Réus restou definitivamente comprovada nos autos pelas cópias da folha de pagamento da empresa no período de 02.1998 a 12.1998 e do décimo terceiro salário daquele ano (fls. 12/21), pela NFLD 32.472.377-6 (fls. 46/58) e pela representação fiscal para fins penais (fls. 09/10), de onde se conclui que as contribuições descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da pessoa jurídica Martenkil Indústria de Papel Ltda no período descrito na denúncia não foram recolhidas à Previdência Social. No crime de apropriação indébita previdenciária, a responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo, isto é, se tinham o domínio do fato. Na hipótese dos autos, a autoria do delito restou demonstrada em relação a ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN, não restou demonstrada em relação a LUIS ANTONIO KUHL, e em relação a GUILHERME ANTONIO MARTENSEN sua análise resta prejudicada ante a constatação de que a pretensão punitiva foi colhida pela prescrição. Martenkil Indústria de Papel Ltda, pessoa jurídica relacionada aos Réus, esteve inclusa nos programas de parcelamento de débitos instituído pelas Leis 9.964/2000 e 11.941/2009, períodos em que esteve suspensa a pretensão punitiva estatal e, em consequência, também não fluiu o prazo prescricional. Assim, considerando que os fatos delituosos ocorreram de 02.1998 a 12.1998, que a denúncia foi recebida em 30.12.2000, que GUILHERME ANTONIO MARTENSEN, nascido em 23.05.1939 (fl. 161), é maior de 70 (setenta) anos na data desta sentença, conclui-se que, em relação a ele, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 109, III c/c o art. 115 do Código Penal, vez que transcorreram mais de 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data atual, ainda que descontando o período em que a pretensão punitiva esteve suspensa em razão do parcelamento, entre 26.04.2001 e 01.06.2003 e entre 30.11.2009 e 29.12.2011. Em relação a LUIS ANTONIO KUHL a autoria não restou demonstrada, conforme manifestação do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir (fls. 439/440): No que tange ao réu LUIZ, observo que não foram coligidas provas de que administrava a empresa no período dos fatos, qual seja, de fevereiro a dezembro de 1998. Verifica-se pelos instrumentos de alteração contratual a empresa Martenkil Indústria de Papel Ltda juntados aos autos, que no período acima mencionado eram sócios da empresa apenas os acusados GUILHERME e ARMANDO. Quando da retirada do primeiro e admissão da sócia Ignez Campedelli Martensen, em 18/05/1998, coube exclusivamente ao réu ARMANDO a gerência da sociedade (fls. 34/45). LUIZ ANTONIO KUHL aparece como herdeiro de Ubaldo Tank Kuhl, ex-sócio da empresa (fls. 255/257), falecido no ano de 2006, sendo que, juntamente com outros representantes do espólio respectivo, alienou as cotas do capital social do de cujus aos corréus ARMANDO e GUILHERME (fls. 258/262). Observa-se participação societária do acusado LUIZ em data anterior a julho de 1983, quando de sua retirada da empresa (fls. 246/247), sendo, em verdade, um dos seus fundadores. Nesse sentido, inclusive, o interrogatório do réu LUIZ (fls. 241), não sendo produzida nenhuma prova em sentido contrário. Embora o espólio de Ubaldo Tank Kuhl, representado pelo réu nominado, entre outros herdeiros, tenha efetuado a venda das cotas do sócio falecido apenas em abril de 1998, não há prova nos autos de que no período de fevereiro a abril daquele ano o mesmo tenha exercido atos de gerência dentro da sociedade e, assim, determinado o não recolhimento das contribuições retidas dos funcionários da empresa. No que diz respeito a ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN a autoria do delito é inequívoca, vez que era um dos sócios responsáveis pela administração, nos termos da cláusula sexta do contrato social (fl. 31), e a prova testemunhal demonstra que exercia de fato a gerência, como se vê do depoimento da testemunha JOSÉ ROBERTO KUHL, segundo a qual o Réu era o gerente-geral da empresa (fl. 378). Também está presente o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher os tributos, não havendo necessidade da existência de finalidade específica para a configuração do delito (STF, Pleno, AP 516/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 03.12.2010). O Réu ARMANDO não nega a veracidade da imputação que lhe é feita na denúncia, mas argumenta que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu por absoluta impossibilidade financeira, o que caracterizaria a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham

comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal dos sócios (TRF 4ª Região, 8ª Turma, processo nº 20010401006539-1, Rel. Desembargador Federal Volkmer de Castilho, DJ 27.03.2002, p. 339). Por outro lado, não se pode admitir que o não repasse à Previdência Social dos recursos descontados dos segurados seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deve ser capaz de arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Assim, se medidas saneadoras foram adotadas e não deram resultado e se o conjunto de circunstâncias revela que o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois uma empresa inviabilizada pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, 2010, pp. 40/41). No caso dos autos, embora a situação de precariedade econômica da empresa esteja suficientemente caracterizada, o conjunto probatório não permite o acolhimento da tese da inexigibilidade de conduta diversa, vez que tudo indica que os percalços financeiros enfrentados pela empresa decorreram da própria inabilidade administrativa de seus administradores. De fato, a defesa do Réu ARMANDO argumenta que as dificuldades da empresa começaram quando passaram a ter que comprar a matéria prima utilizada na industrialização, que antes era recebida gratuitamente, quando tiveram que tratar os efluentes da produção industrial, que antes eram jogados sem qualquer tratamento em um ribeirão que passava nos fundos da empresa, e também em decorrência da evolução das relações do trabalho (fls. 469/470). Ou seja, segundo se depreende da defesa do Réu, a empresa somente conseguia se manter no mercado quando não tinha que comprar a matéria prima, que era recebida mediante doação, quando não tinha que respeitar a legislação ambiental e quando a observância da legislação trabalhista não era tão rígida. Ocorre que a necessidade de enfrentar concorrência e de observar as legislações ambiental e trabalhista são inerentes inerente à atividade empresarial e não constituem fatos idôneos para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, a tese de que seria inconstitucional o art. 168-A, por configurar prisão civil por dívida, já foi repetidamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2ª Turma, HC 91.704/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.06.2008), razão pela qual não merece acolhida. Pelo exposto, condeno ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime não demandam maior reprimenda do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, pois a omissão dos repasses à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga aos segurados a serviço da empresa se repetiu nos meses de fevereiro de 1998 a dezembro de 1998 e as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal. Em razão de a ação delituosa ter se repetido por 11 (onze) vezes, aumento a pena em 1/5 (um quinto) e fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, vez que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que destino à União, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal. Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e: a) absolvo LUIZ ANTONIO KUHL, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal; b) reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade de GUILHERME ANTONIO MARTENSEN, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, III e 115 do Código Penal; c) pela prática do crime previsto no art. 168, 1º, I c/c art. 71 do Código Penal, condeno ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), destinada à União, e a 12 (doze) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Condene o Réu ARMANDO ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do Réu ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007325-42.2002.403.6109 (2002.61.09.007325-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IDERLEY COLOMBINI(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X OSWALDO COLOMBINI JUNIOR(SP090684 - TUFU RASXID NETO)

Officie-se com urgência ao IIRGD, para que exclua o nome de Oswaldo Colombini Neto do seu banco de dados, pois o mesmo não figura na parte passiva deste feito. Após, tornem ao arquivo com baixa.

0007146-40.2004.403.6109 (2004.61.09.007146-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X JONAS DE CAMPOS CHIQUITTO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X PAULO CESAR DE SOUZA DAMASCENO(SP088879 - EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS) X JOSE TEOTONIO DA SILVA NETO(RJ060778 - ALOIZIO PEREZ E RJ136362 - DAMARIS ELISANDRA VIEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Flavio José e Jonas de Campos às fls. 740 e 741. Apresente as defesas às razões de apelação no prazo legal. Após, ao MPF para contra-razões. Após, o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes ofícios em relação aos réus Paulo César e José Teotônio que foram absolvidos. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0002379-22.2005.403.6109 (2005.61.09.002379-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ SERGIO SANTOS(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ SERGIO SANTOS, brasileiro, casado, vendedor, Cédula de Identidade 9.857.411-5 SSP/SP, CPF 002.138.208-54, endereço atual Rua Vitória Mirante 115, Jardim Progresso, Americana/SP (fl. 388), imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I c/c art. 71 do Código Penal por ter deixado de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas aos períodos de 02.1998 a 05.1998, 05.2000, 06.2002 a 12.2002, 01.2003 a 12.2003, 01.2004 a 08.2004 e aos décimos terceiros salários dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 74.477,39 (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais, trinta e nove centavos) (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 18.10.2006 (fl. 197). O Réu apresentou defesa (fls. 318/323), mas o requerimento de absolvição sumária foi indeferido (fl. 324). Após a oitiva de uma testemunha arrolada pelo Réu (fls. 318/323) este foi interrogado (fls. 388/389), ficando os respectivos depoimentos registrados em arquivo audiovisual. O Réu requereu a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo e certidão de distribuição do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual em Americana/SP (fls. 388/389), o que foi deferido (fl. 399, 404 e 418/419). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovadas a materialidade do delito, sua autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do Réu (fls. 406/415). Este sustentou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em razão de dificuldades financeiras invencíveis por que passava a empresa, que inclusive veio a ter a falência decretada, e requereu a absolvição por inexistência de conduta diversa (fls. 425/430). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério Público Federal imputa ao Réu a conduta de deixar de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas aos períodos de 02.1998 a 05.1998, 05.2000, 06.2002 a 12.2002, 01.2003 a 12.2003 e 01.2004 a 08.2004 e aos décimos terceiros salários dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. A conduta atribuída ao Réu se amolda abstratamente ao tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, que dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Por se tratar de crime omissivo próprio, o delito se consuma quando se esgota o prazo legal para que se efetue o repasse à Previdência Social das contribuições descontadas de pagamento efetuado a segurados, sem que tenha havido tal repasse. A materialidade do delito está comprovada pelos documentos que acompanharam Representação Fiscal para Fins Penais 35368.000894/2004-95 (fls. 11/143), especialmente as folhas de pagamento e respectivas GFIPs (fls. 49/141) e a NFLD 35.774.524-8 (fls. 13/41), os quais demonstram que não foram repassadas à Previdência Social no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga no período aos segurados a serviço da pessoa jurídica Embaixador de

Americana Comercial Ltda, no total de R\$ 74.477,39 (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais, trinta e nove centavos) em valores de 27.09.2004 (fl. 13). A autoria do delito é inequívoca, vez que a cláusula sexta do contrato social (fl. 43) evidencia que à época dos fatos investigados a administração dos recursos da empresa em questão estava a cargo do Réu, o que foi corroborado em sede investigativa pelas declarações do Réu (183/184) e da esposa dele (fl. 185) e em Juízo pelo interrogatório do Réu (fl. 389). Também está presente o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher os tributos, não havendo necessidade da existência de finalidade específica para a configuração do delito (STF, Pleno, AP 516/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 03.12.2010). O Réu não nega a veracidade da imputação que lhe é feita na denúncia, mas argumenta que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu por absoluta impossibilidade financeira, o que caracterizaria a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal dos sócios (TRF 4ª Região, 8ª Turma, processo nº 20010401006539-1, Rel. Desembargador Federal Volkmer de Castilho, DJ 27.03.2002, p. 339). Por outro lado, não se pode admitir que o não repasse à Previdência Social dos recursos descontados dos segurados seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deve ser capaz de arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. No caso dos autos, não restou comprovada, documentalmente, a alegada situação de precariedade econômica da empresa à época dos fatos, vez que o primeiro pedido de falência data de 18.10.2004 (fl. 404), data muito posterior às primeiras ausências de recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao ano de 1998. Além disso, para que fosse possível o acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa o Réu deveria comprovar, de forma cabal, não apenas as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, mas também aquelas sofridas por ele próprio, advindas do sacrifício de seu patrimônio pessoal na tentativa de honrar os débitos gerados quando da não realização do repasse dos valores descontados, o que não foi feito. Não bastasse, o prolongado período de omissão de recolhimentos revela a decisão do Réu de incorporar permanentemente à receita da empresa os valores descontados da remuneração paga aos segurados a seu serviço, em uma clara opção pela utilização de recursos públicos para financiamento de atividades privadas em prejuízo da subsistência financeira da seguridade social. Pelo exposto, condeno LUIZ SERGIO SANTOS às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime não demandam maior reprimenda do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, pois a omissão dos repasses à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga aos segurados a serviço da empresa se repetiu nos meses de 02.1998 a 05.1998, 05.2000, 06.2002 a 12.2002, 01.2003 a 12.2003 e 01.2004 a 08.2004 e as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal. Em razão de a ação delituosa ter se repetido por 32 (trinta e duas) vezes, aumento a pena em 1/2 (metade) e fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, vez que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que destino à União, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal. Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 168, 1º, I c/c art. 71 do Código Penal, condeno LUIZ SERGIO SANTOS à pena de 03 (três) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de

prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), destinada à União, e a 15 (quinze) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Condene o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009832-92.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSIMAR CANDIDO DE SOUZA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Em face das alegações e documentos juntados pelo advogado do réu Josimar Candido de Souza, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de 09 de 2012, às 15:30 horas. Proceda a secretaria as intimações necessárias para a realização da audiência, intimando-se o réu, as testemunhas, o defensor e o Ministério Público da nova designação. Intimem-se.

0003083-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001657-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MESSIAS MUNIZ BARRETO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Messias Muniz Barreto, por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal. A presente ação penal é resultante de desmembramento da ação penal nº.2004.61.09.001657-4, eis que em relação ao réu Messias Muniz Barreto o processo foi suspenso, mediante condições, nos termos do art.89, da Lei nº.9.099/1995, condições essas que foram aceitas em sede de audiência datada de 10.09.2009(fl.414).A fl. 513, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de MESSIAS MUNIZ BARRETO, em razão do cumprimento das condições estabelecidas na audiência. Além disso, não há registro de que o acusado veio a ser processado pela prática de outro crime, conforme pesquisa realizada na rede Infoseg (fl. 514). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado MESSIAS MUNIZ BARRETO. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.P. R. I. C.

0003795-15.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA REGINA PIM(SP241364 - ALVARO FRANCISCO MARIGO)

Comprove a defesa do réu o parcelamento efetivado junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme alegado na defesa preliminar, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos.

Expediente Nº 2951

CARTA PRECATORIA

0003719-54.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA - SP X IVONE MARTINS VASCONCELOS MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva de testemunha, arrolada pela parte autora, designo o dia 26 de junho de 2012, às 14,30 horas. Intime-se o autor através de seu advogado e a ré e a testemunha por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie ao Juízo deprecante informando-o da designação.

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007407-58.2011.403.6109 - ROZEGLES APARECIDA VIVIANI THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

(RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS PARA MANIFESTACAO) (PERICIA AGENDADA) 1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 3. Nomeio perito o médico Dr^(a).

OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Nomeio a assistente social Sra. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias.6. Tendo o perito indicado a data de 30/07/2012, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se.

0008241-61.2011.403.6109 - VALDIRENE CRISTINA DAMASCO TEGON(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

(RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO) (PERÍCIA AGENDADA) 1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Nomeio a assistente social Sra. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias.6. Tendo o perito indicado a data de 30/07/2012, às 12:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se.

0010832-93.2011.403.6109 - ROBERTO SILVIO ONOFRIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATOData: 30/07/2012Horário: 11:45 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0002530-41.2012.403.6109 - CRISTINA SPATTI - INCAPAZ X HELENA OLIVIO SPATTI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento

jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Considerando as informações constantes da petição inicial de que a parte autora é incapaz de locomover-se, vivendo acamada, excepcionalmente determino a realização da perícia médica na residência da parte autora. 5. Nomeio perito o médico Dr^a. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados em três vezes o valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados. 6. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (RIO CLARO) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 7. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 8. Tendo o perito indicado à data de 13/06/2012, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada, devendo apresentar ao senhor perito os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 9. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 10. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 11. Cite-se e intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 285

ACAO CIVIL PUBLICA

0011731-96.2008.403.6109 (2008.61.09.011731-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X ISMAEL BIAGIO(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO)

Defiro os pedidos de devolução de prazo. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do despacho de fl. 555.

ACAO CIVIL COLETIVA

0002253-40.2003.403.6109 (2003.61.09.002253-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X FJR COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela ANP (fls. 162/164). Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada às fls. 164, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Expeça-se edital de intimação dos consumidores que detenham prova

documental hábil a demonstrar a aquisição do combustível no período informado nos autos, conforme determinado às fls. 141 e verso, intimando-se o réu para que proceda a retirada e a publicação em três jornais de grande circulação em Piracicaba e Região, comprovando o cumprimento nos autos.Int.

MONITORIA

0002025-31.2004.403.6109 (2004.61.09.002025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUARACY FRANCISCO DE PAULA

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006189-05.2005.403.6109 (2005.61.09.006189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GREICE NERIDIANE OTT

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se

0006319-53.2009.403.6109 (2009.61.09.006319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA APARECIDA DA SILVA

Diante da certidão de fl. 58, manifeste-se a parte autora (CEF) quanto ao prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100220-83.1994.403.6109 (94.1100220-0) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E Proc. ADV: ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos referidos na petição de fl. 509.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.

1103257-21.1994.403.6109 (94.1103257-5) - CAMILO & CIA/ LTDA X COML/ V.D. CAMILO LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

1100671-74.1995.403.6109 (95.1100671-1) - HELOISA HELENA GARCIA FRANCISCO X JOAO BAPTISTA GAZZOLA X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LOUIS ANTONIO DE MENDONCA X MARCIO ALBERTINI DE TOLEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

1101973-41.1995.403.6109 (95.1101973-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.

0071069-74.1999.403.0399 (1999.03.99.071069-0) - SIDNEY JORGE SCHINAIDER X OSVALDO MISSIATO X LUIZ BATISTA CASTANHEIRA X EDYR JESUS BUENO X OSVALDO FELIX X MARIA DE LOURDES PIMENTEL PIZARRO X EUCLIDES APARECIDO DE MELO X ASSIS BRASIL FAVARETTO X ROSANGELA DE OLIVEIRA COLABONE X THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No

silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000237-55.1999.403.6109 (1999.61.09.000237-1) - HELVIDIO GOLUCCI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0023028-42.2000.403.0399 (2000.03.99.023028-2) - APARECIDO MUNIZ SANTANA X ELESSANDRO DE LIMA BALDUINO X MARIA LIDIA PINTO X VALDELI IZAIAS X ZAQUEU LESSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0023198-14.2000.403.0399 (2000.03.99.023198-5) - JOSE ALBERTO MARTVI X LAZARO RIBEIRO GARCIA X NAIR MODESTO TONON X PEDRO BERNARDO TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0028565-19.2000.403.0399 (2000.03.99.028565-9) - PEDRO ROSENDO DA SILVA X AMARO LOURENCO SANTOS X LUIZ GONZAGA ALVES DOS REIS X WALDEMAR GALVAO X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista a notícia de pagamentos dos alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixaIntimem-se.

0004392-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004392-4) - JOSE DA SILVA EVANGELISTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0045735-67.2001.403.0399 (2001.03.99.045735-9) - ANTONIO DANIEL FRANCO GARCIA X GERALDO CHAGAS - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DE MORAES X LUZIA NAZARETH JOAQUIM X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0047430-56.2001.403.0399 (2001.03.99.047430-8) - ELIZABETH BARBOSA DIAS X MARCIA CRISTINA MARTINATTI X CARLOS ROBERTO MUNIZ BARBOSA X JOAO JOSE DOS SANTOS MARIANO X JOAO PERTILE NETO X BENEDICTO BRAZ FERNANDES X BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI X CASSIO HENRIQUE PELOSI X ARISTIDES MANESCO X SUZANA CRISTINA GOMES(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006594-46.2002.403.6109 (2002.61.09.006594-1) - MERCEDES ALVES VERISSIMO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006322-18.2003.403.6109 (2003.61.09.006322-5) - VERA LUCIA DEFAVARI X SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo, ao arquivo com baixa.Int.

0001397-08.2005.403.6109 (2005.61.09.001397-8) - ANGELA MARIA CADORIN ARTHUR X RAFAEL VITORIO ARTHUR(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004980-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004980-8) - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho de fl. 739: Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, se manifestarem sobre o laudo apresentado às fls. 757/795, iniciando-se pela parte autora.

0007060-30.2008.403.6109 (2008.61.09.007060-4) - EDSON BENTO FERNANDES(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

0007766-13.2008.403.6109 (2008.61.09.007766-0) - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA E CAMPOS JUNIOR X ENEIDE APARECIDA SILVA CAMPOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008784-69.2008.403.6109 (2008.61.09.008784-7) - ANGELA NALIA CUNHA ANTONINO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

0003193-92.2009.403.6109 (2009.61.09.003193-7) - OTAVIO TORCATE FURTUOZO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008126-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008126-6) - CARLOS GRAVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Inicialmente, ressalte-se que o objeto do presente feito, qual seja, o reconhecimento e conversão dos períodos de 16/10/1991 a 24/02/1997 e de 01/03/1997 a 20/03/2009 como laborados em condições especiais (sentença - fl. 105 e embargos - fl. 127), foi esgotado, conforme se verifica do ofício de fl. 119. Prejudicada, portanto, a análise do pedido de fl. 133. Assim, decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Após, ao arquivo, com baixa.Int.

0004341-07.2010.403.6109 - WILMA SILVEIRA BERTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em réplica sobre a alegação de coisa julgada feita pelo INSS. E ainda, no mesmo prazo, junte aos autos documentos e/ou certidão de objeto e pé referente aos autos nº 778/2006 o qual tramitou perante a 2º Vara Estadual de Conchas/SP, conforme informação fornecida pela ré em fl. 29v. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006720-18.2010.403.6109 - ALICE DE PAULA MORENO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NADA HAVENDO A EXECUTAR, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. INT.

0010043-31.2010.403.6109 - MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação da Secretaria, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Após, ao arquivo, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046176-82.2000.403.0399 (2000.03.99.046176-0) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003617-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003617-7) - ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA X ALCIDES PAVAN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007360-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007360-9) - REYNALDO FRANCISCO PREZOTTO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011993-46.2008.403.6109 (2008.61.09.011993-9) - VALTER APARECIDO MATAVELLI(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1101542-41.1994.403.6109 (94.1101542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERTEC IND/ DE MAQUINAS FERRAMENTAS TECNICAS LTDA X ELIO GOMES(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1102896-96.1997.403.6109 (97.1102896-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X AGROPECUARIA SANTA HELENA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X ORIVALDO AUGUSTO FURLAN X VALENTIM FURLAN X OIVIO BARRICHELLO X JORGE CURY SOBRINHO X CELSO SILVEIRA FILHO SOBRINHO
Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006258-47.1999.403.6109 (1999.61.09.006258-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FILIPEL ARTES GRAFICAS LTDA - ME X JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007578-98.2000.403.6109 (2000.61.09.007578-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JAIME LUIZ BASSINELLO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000935-56.2002.403.6109 (2002.61.09.000935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001140-85.2002.403.6109 (2002.61.09.001140-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X TERRANOVA SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA ME X ANA MARISA DEZEN DIAS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001664-82.2002.403.6109 (2002.61.09.001664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X PIRA FREIOS LTDA X REYNALDO FRANCISCO PREZOTTO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004711-64.2002.403.6109 (2002.61.09.004711-2) - INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA X ALCIDES PAVAN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002872-28.2007.403.6109 (2007.61.09.002872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POSTO GAROTO LTDA X VALTER ROBERTO CAMOLESI X AIRTON GERALDO CAMOLESI X NOEDIR JOSE CAMOLESI

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007386-24.2007.403.6109 (2007.61.09.007386-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MYK MOTEL LTDA ME X FATIMA REGINA PEREIRA VOGT X MAURICIO ANTONIO DE SEIXAS VOGT

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001103-48.2008.403.6109 (2008.61.09.001103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002596-75.1999.403.6109 (1999.61.09.002596-6) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO X OMTEK IND/ E COM/ LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM LTDA X BOA VISTA AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002808-96.1999.403.6109 (1999.61.09.002808-6) - APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida às fls. 183/186 e versos. Após, nada havendo a executar, ao arquivo com baixa.

0005149-56.2003.403.6109 (2003.61.09.005149-1) - RAIMUNDO ALBUQUERQUE NETO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE(Proc. LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida às fls. 251/254 e versos. Após, nada havendo a executar, ao arquivo com baixa.

0005603-36.2003.403.6109 (2003.61.09.005603-8) - VIDAL FRANCA ADVOGADOS(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008224-93.2009.403.6109 (2009.61.09.008224-6) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002183-42.2011.403.6109 - KAUA VICTOR BASTELI ATANES - MENOR X KATIA REGINA BASTELI(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ao arquivo com baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002097-57.2000.403.6109 (2000.61.09.002097-3) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 362, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação

0003878-02.2009.403.6109 (2009.61.09.003878-6) - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA E CAMPOS JUNIOR X ENEIDE APARECIDA SILVA CAMPOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103252-96.1994.403.6109 (94.1103252-4) - H. LOURENCO S/C LTDA X PREDI-LEX S/C LTDA - INCORPORADORA LOCADORA ADMINISTRADO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSS/FAZENDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X H. LOURENCO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X PREDI-LEX S/C LTDA - INCORPORADORA LOCADORA ADMINISTRADO X INSS/FAZENDA
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTORA - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

1102427-50.1997.403.6109 (97.1102427-6) - ALVARO MEDUNA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ALVARO MEDUNA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTORE(S) - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003650-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003650-9) - DIRSO AMODIO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada havendo a executar, arquivem-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0004779-19.1999.403.6109 (1999.61.09.004779-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X SANDRA MARIA SERAFIM X JOSE AUGUSTO DO AMARAL X IRMA GREGO(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E SP136365 - NELSON NICOLAU SZWEC E SP116565 - REGINA CELIA BUCK)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2707

CARTA PRECATORIA

0003842-43.2012.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDER ANTONIO ALVES X VINICIUS ANTONIO VULPINI X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X RICARDO APARECIDO QUINHONES X ADINALDO AMADEU SOBRINHO X DALTON SOUZA NAGAHATA X JOSE CARLOS MARQUINI(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA E SP271995 - SABRINA WAIDEMAN E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP064240 - ODAIR BERNARDI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para a oitiva das testemunhas de defesa para o dia 28/06/2012, às 14:40 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0007495-39.2001.403.6112 (2001.61.12.007495-8) - JUSTICA PUBLICA X ARIANA PEREIRA DOS SANTOS X KATIA CRISTIANE IKEIZUMI(RO000157 - EDMILSON GOMES BARROSO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X RICARDO JOSE RAK

Visto em inspeção. Trata-se de ação penal na qual se para apuração da pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 304, caput c.c. art. 71, (crime continuado) e art. 29, caput, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os denunciados, no ano dois mil (2000), teriam se utilizado de documentos materialmente falsos perante a Receita Federal, 20ª Delegacia do Serviço Militar e Delegacia Seccional de Polícia Civil, visando à obtenção de novos documentos, estes ideologicamente falsos, para lhes garantir o deslocamento até o Japão, onde pretendiam trabalhar. A denúncia foi regularmente recebida no dia 31 de outubro de 2006. (folha 287). Desde então, o feito se processou regularmente, mas só foi possível a citação e interrogatório do corréu Paulo Roberto da Silva. (folhas 400 e 416/417). Kátia Cristiane Ikeizumi constituiu defensor e informou que está trabalhando no Japão e, posteriormente, também, não foi localizada para citação, assim como não o foram os demais corréus, sucedendo-se a citação por edital de Ariana Pereira dos Santos e Ricardo José Rak. (folhas 433/436, 471, 492, 502, 535, 540 e 546/547). Sobreveio manifestação do Parquet Federal, pugnando pelo arquivamento dos autos. (folha 554). É o relatório. DECIDO. Com razão o insigne Procurador da República. A denúncia foi recebida no dia 31 de outubro de 2006, e até o presente momento não se logrou êxito na citação dos corréus Ariana Pereira dos Santos, Ricardo José Rak e Kátia Cristiane Ikeizumi, sendo citado apenas Paulo Roberto da Silva, o qual, depois de citado, permanece em local ignorado desde então. (fls. 287, 512/513 e 540). Portanto, transcorridos seis anos do acontecimento dos fatos e cinco anos e oito meses do recebimento da denúncia, vê-se que, já não é mais factível obter resultado útil por intermédio deste processo, em face da quase certa ocorrência da prescrição retroativa. Assim, acolho o parecer Ministerial e reconheço sua superveniente falta de interesse de agir, haja vista que, não se pode dar prosseguimento a um processo unicamente em razão de sua forma procedimental, se já se sabe da inutilidade ou ineficácia de seu resultado. Dessarte, nada impede que, ainda na fase da instrução, se reconheça tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários e movimentando a máquina judiciária com um processo que se sabe, de antemão, que não apresentará resultado prático. Ante o exposto,

absolvo os acusados: Ariana Pereira dos Santos, Kátia Cristiane Ikeizumi, Paulo Roberto da Silva, e Ricardo José Rak, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento e o faço com fulcro no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal.Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 11 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003348-28.2005.403.6112 (2005.61.12.003348-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença da fl. 415, ao SEDI para alteração da situação processual de APARECIDO DE OLIVEIRA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009397-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009397-1) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DA SILVA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X PAULO JOSE DA SILVA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PAULO ROGERIO LOPES(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PEDRO SERAFIM(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA)

Ciência às partes das cartas precatórias expedidas às fls. 1728 para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 1728: CP nº 302/2012- ao Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF; Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado.Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Fls. 1729/1734: Aguarde-se o prazo deferido aos demais réus para manifestação quanto à não localização de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos. Fls. 1735/1844: Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0000962-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000962-9) - JUSTICA PUBLICA X NEUCLAIR LUIZ RONCHI(PR039777 - MURILO GIGLIO DE SOUZA)

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 399/402, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - ABSOLVIDO.Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Visto em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença da fl. 406, ao SEDI para alteração da situação processual de APARECIDO DE OLIVEIRA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se estes autos, bem como o feito em apenso (nº 200661120019131), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003278-74.2006.403.6112 (2006.61.12.003278-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOMERO DOS SANTOS SOUSA(SP192596 - JAIR ARRIEIRO E GO020991A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA) X JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS E GO020991A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA)

Trata-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida contra Homero dos Santos Sousa e Júlio Marcos Alencar de Souza, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso I, c.c. o artigo 29, caput e o artigo 62, IV, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 20 de abril de 2006. (folha 48). Vieram aos autos as folhas de antecedentes criminais (fls. 64/67, 74/77, 81/82, 91/94, 96/99, 144, 200/207, 229-vs, 251/252, 305-vs, 324-vs).Em audiência de instrução, os réus foram interrogados, deprecando-se ao Juízo da Comarca de Dracena-SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. (fls. 124/136). Os réus apresentaram defesa escrita e arrolaram testemunhas. (fls. 180/181 e 184/185).Foram juntadas cópias das decisões que deferiram a liberdade provisória para os réus e os respectivos alvarás de soltura. (fls. 236/246).Em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Dracena-SP, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 285/295).Juntou-se aos autos o laudo de exame em produtos farmacêuticos realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 314/322).Deferida a destruição dos medicamentos apreendidos, sendo acautelada em secretaria apenas a quantidade necessária para a realização de eventual contraprova (fls. 336, 376 e 377). A destruição foi realizada conforme o Auto de Destruição das folhas 388/391.Em audiência deprecada à Seção Judiciária de São Paulo-SP,

foi ouvida uma das testemunhas de defesa, sendo que a outra não foi localizada. (fls. 404 e 418/419). A intimação do réu Homero dos Santos Sousa não pode ser realizada pelo Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, tendo em vista que o réu teria mudado do endereço constante dos autos e não fornecera seu endereço atualizado, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 451, 452 e 468). Em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Catolé do Rocha-PB, foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 464/466). A defesa dos réus informou o novo endereço da testemunha de defesa não encontrada e do réu Homero dos Santos Sousa, sendo em seguida revogada a revelia contra este e deprecada a oitiva das duas testemunhas que restavam (fls. 472/473 e 474). Foi colhido depoimento de uma das testemunhas de defesa em audiência deprecada ao Juízo da 12ª Vara Federal de Brasília-DF (Fls. 490/492). Na Primeira Vara Federal de Santo André, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de defesa (fls. 525/529). O Ministério Público nada requereu na fase processual do art. 499 do Código de Processo Penal (fl. 533). Ambos os réus requereram a realização de novo interrogatório. (fls. 564/565). O corréu Júlio Marcos Alencar de Souza não foi encontrado para a intimação. (fl. 581-v). O interrogatório do réu Homero dos Santos Souza foi realizado em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Catolé do Rocha-PB (fls. 582/583). A defesa do réu Júlio Marcos Alencar de Souza informou seu novo endereço, entretanto, este não foi encontrado, deixando novamente de ser intimado. (fl. 590/592 e 612). Foi decretada a revelia do réu Júlio Marcos Alencar de Souza e intimada sua defesa à fornecer seu endereço atualizado. (fl. 617 e verso). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (folha 619). Em alegações finais, requereu a condenação dos réus como incurso no artigo 334 caput do Código Penal. (folhas 622/629). O corréu Júlio Marcos Alencar de Souza apresentou alegações finais concordando com o requerimento de desclassificação do delito feito pelo Ministério Público Federal, a incidência da atenuante de confissão espontânea e a determinação do cumprimento da pena em regime inicial aberto. O mesmo foi requerido pelo réu Homero Dos Santos Sousa em suas alegações finais (fls. 632/636 e 637/640). É o relatório. DECIDO. Segundo a denúncia, com unidade de desígnios e identidade de propósitos e agindo com consciência, os acusados se deslocaram até o Paraguai, onde adquiriram medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária e os importaram, introduzindo-os em território nacional. A materialidade foi comprovada pelo auto de apresentação e apreensão das fls. 14/15 e pelo laudo de exame de produto farmacêutico, que constatou que o medicamento apreendido Pramil é fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISÓN DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguay e o Cytotec é proveniente da Itália, fabricado pela empresa Continental Pharma. Conforme o laudo, o valor proporcional de 2000 (dois mil) comprimidos 50mg Pramil seria de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), enquanto o valor proporcional de 7120 (sete mil cento e vinte) comprimidos de 200mg de Cytotec seria de R\$ 214.941,41 (duzentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) (fls. 314/322). O misoprostol (Cytotec) é uma substância de uso controlado, estando relacionado na LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL - Lista C1 (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias), constante na Resolução nº 26, de 15.02.05, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U em 01.02.99... Só serão permitidos a compra e o uso do medicamento contendo a substância misoprostol em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim (...). A autoria restou demonstrada através da prova oral. Interrogado na fase policial, Homero dos Santos Sousa admitiu a prática da conduta ilícita, consistente na aquisição do medicamento proibido com a finalidade de comercialização em território nacional: Que, reside no Distrito Federal, sendo que atualmente encontra-se desempregado fazendo bico na venda de redes; encontrava-se no Posto Colorado, quando uma pessoa desconhecida aproximou-se do mesmo e disse se este não queria ganhar dinheiro; se interessou pelo negócio e foi informado que deveria ir ao Paraguai, buscar uma certa quantidade de medicamento Citotec e Pramil; aceitou a proposta e na quinta-feira passada, na companhia de Julio, seu amigo também vendedor de redes, em um ônibus de linha se dirigiu para a cidade de Foz do Iguaçu/PR; no sábado, foram para o Paraguai e adquiriram diversos comprimidos de medicamentos, sendo que Julio comprou apenas Citotec e o Interrogando comprou Citotec e Pramil; pelos comprimidos que adquiriu pagou a importância de R\$ 6.000,00, sendo que ganharia pelo negócio R\$ 1.800,00; (...) - (fls. 10/11). As declarações do corréu corroboraram o interrogatório de Homero. No mesmo sentido foi o relato de Julio Marcos Alencar de Souza na mesma sede investigatória: (...) reside em Catolé do Rocha/PB e encontra-se desempregado fazendo bico na venda de redes; encontrava-se no Posto Colorado, em Brasília-DF, na companhia de seu amigo Homero dos Santos Sousa, quando uma pessoa desconhecida, aproximou-se e disse se estavam interessados em ganhar dinheiro; foram informados que deveriam ir ao Paraguai, buscar uma certa quantidade de medicamento Citotec e Pramil; aceitou a proposta e na quinta-feira passada, na companhia de Homero, se dirigiu para a cidade de Foz do Iguaçu/PR; no sábado, foram para o Paraguai e adquiriram diversos comprimidos de medicamentos, sendo que comprou apenas Citotec e Homero comprou Citotec e Pramil; pelos comprimidos que adquiriu pagou a importância de R\$ 4.500,00, sendo que ganharia 30%; (...) - (fls. 12/13). Em Juízo, Homero alterou a versão apresentada perante a Autoridade Policial. Disse que se dirigiram à Foz do Iguaçu com a intenção de comprarem eletroeletrônicos. Lá foram vítimas de roubo. Por isso aceitaram uma proposta para trazerem os medicamentos Pramil e Cytotec, que lhes foram entregues no hotel, em Foz do Iguaçu. Admitiu ter recebido R\$ 800,00 para trazer os medicamentos. Disse que já havia sido preso em flagrante, em outra ocasião, na posse do medicamento Cytotec (fls.

126/130). Assim como Homero, Julio também mudou sua versão anterior, declarando que foi ao Paraguai, junto com Homero, com o objetivo de trazer para o Brasil produtos eletroeletrônicos. Como lá foram roubados, resolveram aceitar uma proposta para trazerem alguma mercadoria. Não sabia que se tratava de medicamentos, porque o pacote estava fechado. Disse que recebeu R\$250,00 ou R\$300,00 para trazer a mercadoria (fls. 132/136). Homero voltou a ser interrogado em Juízo. Confirma-se sua nova versão:(...) que reconhece ter praticado o fato narrado na denúncia; que o outro acusado Júlio Marcos Alencar de Souza também participou do fato apurado em sociedade com o interrogando; que na verdade a mercadoria não lhe pertencia, apenas foi contratado por um indivíduo conhecido como Genival, para transportar mercadoria; que conheceu Genival em Brasília; que o depoente iria receber 30% do valor da mercadoria para fazer o transporte; que acredita que o Júlio iria receber valor semelhante; que o depoente acrescenta que só aceitou fazer o transporte porque foi vítima de um roubo de produtos eletrônicos que havia comprado no Paraguai; que havia pego dinheiro emprestado para comprar os referidos produtos. (fl. 582). A retratação da confissão extrajudicial feita pelos acusados mostra-se claramente como estratégia de defesa, não havendo nos autos qualquer evidência de que seu interrogatório policial tenha sido efetuado de forma ilegal, podendo assim ser tomado como prova de autoria, ainda mais por estar em consonância com as demais provas coligidas aos autos. A retratação dos acusados no interrogatório judicial não desautoriza nem invalida a força probante da confissão extrajudicial, porque guarda consonância com os demais elementos de prova constantes dos autos. Esclarecedor foi o depoimento da testemunha de acusação Ronaldo Aparecido Andretto. Disse que o ônibus em que viajavam foi abordado. Feita a vistoria em sua bagagem, localizaram os medicamentos proibidos na posse deles. Os dois juntos beiravam dois mil. Parece que vieram de Foz do Iguaçu com destino a Brasília. Segundo eles, iam ganhar certa quantia para levar em Brasília. Chegando lá iria ter um rapaz que não souberam informar, que ia fazer o pagamento para eles. Não tinha nota fiscal, não tinha nada; segundo eles, foi proveniente do Paraguai mesmo, só que pegaram por Foz. Eram duas bolsas, sendo uma de cada. Acabaram confessando que a mercadoria era deles. Não mencionaram nada sobre terem sido vítimas de roubo. Não havia nenhum boletim de ocorrência com eles. (fl. 287/289). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha de acusação Marcelo Ferreira da Silva (fls. 290/293). As testemunhas de defesa não trouxeram informações relevantes em prol da Defesa, tendo se limitado a atestar a boa conduta e o bom comportamento dos acusados (fls. 419; 464/465; 492; 526 e 528). Não restou qualquer dúvida, portanto, de que os acusados introduziram no Território Nacional, medicamentos proibidos, sem a devida autorização da ANVISA. Restou amplamente comprovado que os réus importaram medicamentos, introduzindo-os clandestinamente em território nacional, sem que estes possuíssem registro no órgão de vigilância sanitária. Dirigiram-se ao Paraguai e lá adquiriram os medicamentos Cytotec e Pramil e com consciência e vontade os introduziram em território nacional com o fim de comercialização, sem que existisse o necessário registro perante o órgão de vigilância sanitária competente. Dessa forma a ação penal é procedente, contudo, a pena cominada ao delito em questão é excessiva, merecendo ajuste pelo julgador. Até aqui tenho adotado nestes casos para fins de fixação da pena, a sanção prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que descreve o tráfico de drogas e comina a pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Isso porque a norma penal incriminadora do artigo 273, 1º-B do Código Penal, prevê para a hipótese da importação ilegal de medicamentos sem autorização da ANVISA, uma pena mínima que representa o dobro da pena mínima cominada ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o que revela flagrante desproporcionalidade. Todavia, depois de refletir sobre a questão, cheguei à conclusão de que a melhor solução para hipótese é a subsunção do fato ao tipo descrito no artigo 334, caput, do Código Penal que define o delito de contrabando, visto que a aplicação de dispositivo legal diverso do eleito pelo legislador fere o princípio da legalidade e da separação dos poderes, na medida em que investe indevidamente o órgão julgador na atividade legiferante de competência do Poder Legislativo. Tendo sido o crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa, incide a circunstância agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar HOMERO DOS SANTOS SOUSA e JÚLIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA, como incurso no artigo 334, caput c.c. o artigo 29, caput e o artigo 62, IV, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie - obtenção de lucro fácil. Os réus não possuem antecedentes. O corrêu Homero registra uma condenação por sentença definitiva, cujo trânsito em julgado é posterior ao fato de que aqui se trata (fl. 570). A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexistem nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos sentenciados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. Mas, devido à periculosidade de tais medicamentos para a saúde pública, principalmente o Cytotec, que é capaz de induzir o aborto e tendo em vista a grande quantidade introduzida pelos acusados em território nacional, a pena base deve ser fixada acima do mínimo, visto que nesse aspecto sua conduta se revestiu de considerável potencialidade lesiva, merecendo, assim, maior reprovabilidade. A potencialidade lesiva e a expressiva quantidade do medicamento proibido justificam a exasperação da pena-base além do patamar mínimo. A quantidade da droga apreendida - avaliada em mais de R\$ 260.000,00 - é capaz de promover o estabelecimento da pena acima do mínimo. O objeto

jurídico tutelado é a saúde pública e, portanto, quanto maior a quantidade da droga introduzida maior o potencial lesivo e o perigo de dano à saúde pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta empreendida pelos acusados e, conseqüentemente, a elevação da pena-base por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena-base em 3 anos de reclusão. Presente a circunstância agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, aumento a pena-base de 3 anos de reclusão em 1/6, perfazendo 3 anos e 6 meses de reclusão. Tendo os acusados confessado a prática do crime, diminuo a pena em 1/6, retornando à pena de 3 anos de reclusão, a qual torno definitiva, na ausência de outras circunstâncias ou causas de diminuição, a ser cumprida no regime aberto desde o início. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, a entidade a ser fixada pelo juízo da execução; e pelo pagamento de dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0012536-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012536-1) - JUSTICA PUBLICA X ITACIR VIEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Trata-se de ação penal na qual se para apuração da pela prática, em tese, do crime ambiental descrito nos artigo 48 c.c. art. 15, II, alínea I, da Lei nº 9.605/98. Narra a peça acusatória que o indiciado impede e dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em espaço territorial especialmente protegido, precisamente na área de preservação permanente e várzea do Rio Paraná, considerado interestadual, mantendo no local um imóvel sem denominação, no bairro do Beira Rio, que considera rural, cuja área protegida se encontra dentro de uma faixa de 100 metros contados a partir do nível da água do reservatório da UHE Sérgio Motta. Todavia, os imóveis construídos às margens do referido reservatório, nos limites territoriais do município de Rosana-SP, se encontram em área de natureza urbana, conforme já reconheci ao julgar outras ações civis públicas semelhantes em tramitação por esta 2ª Vara Federal. Fi-lo amparado nos seguintes fundamentos: (...) Da Área de Preservação Permanente. Segundo o Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001). Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O art. 2º do Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelece quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou cursos d'água devem ser consideradas como área de preservação permanente. E a alínea b, de referido art. 2º, estabelece expressamente que são consideradas como de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. É o caso dos autos, portanto, pois se trata de reservatório artificial de usina hidroelétrica. Mas, ao contrário do que ocorre no art 1º, o mencionado art. 2º do Código Florestal não estabelece qual a distância deve ser considerada como área de preservação permanente nos reservatórios artificiais, ficando a cargo de resolução do Conama fixar estas distâncias. Por sua vez, o art. 4º, 6º, do Código Florestal, informa que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujo parâmetro e regime de uso serão definidos por resolução do Conama. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do Código Florestal estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Resta claro, portanto, que quem define o que é área urbana é a própria Lei Municipal e não a Lei Ambiental e, portanto, muito menos simples resolução do Conama. Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da Área. Ademais, os artigos 1 e 2 da Lei n. 4.771/65, com alterações da Medida Provisória n. 2.166-67/01, considera como área de preservação permanente aquela, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, bem como as florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. A área de preservação permanente ao redor das lagoas deve ser aferida desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal com largura mínima de 30 metros, se situada em área urbana, ou 100 metros, se em área rural, exceto quanto aos corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal é 50 metros. Art. 3, II, da Resolução n. 004/85 do CONAMA. Os critérios para definição de área urbana para fins ambientais somente foram instituídos pela Resolução n. 302/02 do CONAMA. Antes, inexistia norma específica a esse respeito. É possível aplicação analógica do Estatuto da Terra, no qual é considerado como rural o imóvel que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada (art. 4, I). Não sendo a área onde realizada a construção destinada precipuamente à exploração de atividades rurais (de extração agrícola, pecuária ou agro-industrial), ela deve ser considerada urbana. Os critérios previstos no art. 2, V, da Resolução n. 302/02 do CONAMA não podem ser aplicados retroativamente. Concluída a obra e constatado que o meio ambiente não será recuperado por sua

demolição, o que somente agravaria os problemas sociais da região, é de se mantê-la íntegra. As sanções infligidas devem ser proporcionais à infração e adequadas à recuperação do meio ambiente e ao incremento da educação ambiental. É a interpretação social do conceito de meio ambiente e aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Os réus argumentam que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área urbana do Município de Paulicéia-SP. Por sua vez, o MPF afirma que a área foi classificada como rural pelos órgãos ambientais. A controvérsia é relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/2002 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais. De fato, referida Resolução nº 302/2002, em seu art. 3º, estabelece que Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Referida resolução, contudo, exige que a área urbana consolidada deve, além de ser definida legalmente como tal pelo poder público e ter densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km, tenha pelo menos quatro dos seguintes equipamentos de infra estrutura urbana: 1) malha viária com canalização de águas fluviais; 2) rede de abastecimento de água; 3) rede de esgoto; 4) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5) recolhimento de resíduos sólidos urbanos e 6) tratamento dos resíduos sólidos urbanos. Ocorre que, como já mencionado acima, quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, não havendo a menor justificativa para que resolução do Conama se sobreponha a Lei Municipal e ao que diz o próprio Código Florestal. Aliás, é o próprio Código Florestal que assim determina, pois o Parágrafo Único, do art. 2º, estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo, sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Pois bem. Feitas estas ponderações, passo à análise da prova dos autos, em relação ao rancho estar ou não localizado em área rural ou urbana. Os réus trouxeram para os autos certidão e cadastro do imóvel que dão conta de que se trata de imóvel localizado em área urbana (fls. 198/199 e 211/222). O Município de Paulicéia através do Poder Legislativo Municipal aprovou a Lei Municipal nº 25/03, de 12/12/2003 que dispõe sobre os lotes urbanos margeando o rio Paraná, sendo da Ponte a divisa com Panorama, margem do rio Paraná. O artigo 1º do referido diploma legal estabelece que Fica considerada como área de expansão urbana, com exceção das áreas já aprovadas anteriormente, toda área territorial que compreende a medida máxima de até 01 (um) módulo rural estabelecido pelo INCRA, ou seja 30.000 m (trinta mil metros quadrados), assim sendo, todas as áreas de terra que localizar-se às margens do Rio Paraná dentro do Município de Paulicéia, onde terá como divisa as áreas de terra que se encontram entre a ponte que está localizada no Município de Paulicéia que faz a ligação do Estado de São Paulo ao Estado do Mato Grosso do Sul até a última divisa com o Município de Panorama, excluindo-se a APP (área de preservação permanente), destacada pelo DPRN (Departamento de Proteção aos Recursos Naturais), autoridades e órgãos competentes. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área de expansão urbana. E para fins de análise da faixa de largura das APPs as áreas de expansão urbana devem ser consideradas como se urbanas fossem. Assim, o dano ambiental a ser considerado deve ser o que ocorreu na faixa de 30 (trinta) metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório. (...) E no presente caso, em seu depoimento perante a Autoridade Policial, o réu declarou que adquiriu o imóvel em questão há dezessete anos, tendo-o comprado do senhor Gilson Charles Barbosa, residente em Porto Primavera-SP, o qual já houvera adquirido o terreno de Tião Pescador. Disse que já havia a construção da casa de material no terreno na época da compra. (folha 52). Aliás, constou inclusive do laudo técnico de vistoria, que o local onde se encontram as instalações não se trata de área sob proteção da União, e, apesar de se localizar ao lado de uma Unidade de Conservação Federal (APA), a parte do bairro Beira Rio, onde está a construção (casa de veraneio) está situada fora dos limites da APA, das ilhas e várzeas do Rio Paraná. (...) Considerando que a categoria Área de Proteção Ambiental, de acordo com o SNUC [Lei nº 9.985/00], não possui área de entorno, a área em questão está fora da jurisprudência (sic) desta Unidade de Conservação. (folha 73). Ademais, o réu não deu causa a nenhum dano ambiental, isto levando-se em consideração que quando adquiriu o imóvel as edificações já haviam sido erigidas no terreno, repercutindo no tempo apenas as consequências do ato praticado por quem edificou no local. Em casos semelhantes a este, tenho acolhido o pedido de arquivamento formulado pelo outro representante do Ministério Público da União, Doutor Luis Roberto Gomes, atuante nesta Subseção, pelo mesmo fundamento - ausência de dolo do agente ativo -, medida cuja adoção aqui também se impõe por coerência. Nesse aspecto destaca-se que se trata de imóvel adquirido por Itacir Vieira no ano de 1991 (dezessete anos da data em que prestou declarações na Delegacia de polícia de Rosana-SP - folha 52), de terceira pessoa de Nome Gilson Charles Barbosa, que efetivamente construiu a casa - o qual adquirira o terreno de Tião Pescador, tendo o próprio laudo técnico de vistoria consignado que as edificações não se encontram dentro da área de proteção ambiental. (folhas 52 e 73). A imputação consiste na

prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 que dispõe: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O fato constitui crime instantâneo de efeito permanente, ressalvando-se entendimento em sentido contrário. O tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 não pode ser interpretado de modo a incluir a conduta de alguém que mantém edificação construída há muito tempo, em área na qual a vegetação nativa foi outrora removida. O delito é instantâneo e se consumou com a edificação da casa pelo antigo proprietário há anos, antes, portanto, da edição da Lei nº 9.605/98 - haja vista que o imóvel foi adquirido em 1991 e já havia a edificação no local -, o que faz resultar atípica a conduta. Aliás, o relatório técnico de vistoria sequer indica qual teria sido a vegetação nativa anteriormente existente e cuja regeneração estaria sendo impedida pelo denunciado. Na verdade, de sua leitura atenta, percebe-se que o relatório não conclui que as edificações causaram o desmatamento. Tampouco se pode cogitar da existência de florestas no local, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, na medida em que se trata, sabidamente, de área objeto de loteamento. Quando se fala em degradação de área de preservação permanente e impedimento de regeneração natural, a mens legis se refere à situação com outro patamar de gravidade. Revelando-se presentes razões que levariam à absolvição sumária, nada impede que, antes mesmo do início da instrução, se reconheça tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários. Ante o exposto, entendo descaracterizada a infração penal do art. 48, c.c. art. 15, inc. II e alínea I, da Lei nº 9.605/98, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado Itacir Vieira, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento e o faço com fulcro no artigo 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal Falcão Juiz Federal

0002391-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002391-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR (SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X THIAGO SOUZA VICENTE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X LUCAS MOREIRA CARVALHO (SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES)
Visto em Inspeção. Designo para o dia 07/08/2012, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se os réus, as testemunhas civis arroladas pela acusação (FL. 110), bem como as testemunhas arroladas pelos réus EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR (fl. 240) e THIAGO SOUZA VICENTE (fl. 160, exceto a testemunha RODRIGO PEREIRA ARAÚJO, já inquirida à fl. 292/294). Requisite-se o comparecimento da testemunha JOÃO CARLOS BORTOLETO ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP (fl. 110). Ciência ao MPF. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada LUCIANA PINHEIRO ARRAES, OAB/SP 088.320, com escritório na Rua Joaquim Nabuco, nº 515, Centro nesta, fone: 18 3222-1738 e 9755-2100.

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)
Ciência às partes das cartas precatórias expedidas às fls. 1124/1131 para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fls. 1124/1125: CP nº 248/2012 - Juízo de Direito da Comarca de Tupi Paulista/SP; 2) Fl. 1126: CP nº 252/2012 - Juízo Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP; 3) Fl. 1127: CP nº 253/2012 - Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP; 4) Fl. 1128: CP nº 254/2012 - Juízo da Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo/SP; 5) Fl. 1129: CP nº 255/2012 - Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis/SP; 6) Fl. 1130: CP nº 256/2012 - Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP; 7) Fl. 1131: CP nº 258/2012 - Juízo da Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP; Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá à defesa constituída diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado. Recebido o comunicado de cada audiência designada, intime-se o defensor dativo do réu MARCELO DA SILVEIRA COUTO (fl. 1068) e remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Intimem-se. Cópia deste despacho, instruído com cópia do despacho da fl. 1121, servirá de mandado para intimação do advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, end. Rua Luiz Cunha, nº 354, Presidente Prudente, SP, tel. 3917-3762 ou 9702-3562.

0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X

FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) Ciência às partes das cartas precatórias expedidas às fls. 317/321 para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 317: CP nº 205/2012- ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia/GO; 2) Fl. 318: CP nº 207/2012- ao Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 3) Fl. 319: CP nº 208/2012- ao Juízo da Subseção Judiciária de Salvador/BA; 4) Fl. 320: CP nº 209/2012- ao Juízo da Comarca de Santa Maria/RS; 5) Fl. 321: CP nº 210/2012- ao Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado.Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Intimem-se.

0003154-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X RENATO BATISTA DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SELMO AVILA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SAMUEL MIQUELOTI(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ELBA VICTORIANO DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fls. 570: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Panorama) para dia 27/09/2012, às 14:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 566). Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da defensora CLAUDIA REGINA JARDE SILVA, OAB/SP 143.593, com escritório na Rua Marechal Deodoro, 461, fone: 3223-5584, nesta.

0003227-24.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ LIMA(MG089012 - CLEANTO FRANCISCO BRAZ)

Considerando que o réu constituiu defensor (fl. 189), desonerou o defensor dativo LUZIMAR BARRETO FRANÇA, OAB/SP nº 034.740, do encargo anteriormente atribuído (fl. 186). Requisite-se à Central de Mandados o recolhimento do mandado de intimação nº 2-00542/12, independentemente de cumprimento. Tendo em vista que a Portaria MF nº 75/2012 passou a determinar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, nos casos em que o valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), manifeste-se o MPF sobre eventual adoção desse novo parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. Int.

0003877-37.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LEMOS DE ALVARENGA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

Visto em Inspeção. Designo para o dia 02/08/2012, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação NEUSA APARECIDA CALDEIRA CERESINI (fl. 51) e LIDIANE URTADO (endereço à fl. 80) e arroladas pela defesa (fl. 64), bem como colhido o interrogatório do réu. Intime-se o réu, e as testemunhas. Comunique-se ao chefe da repartição da testemunha NEUSA APARECIDA CALDEIRA CERESINI (fls. 23 e 25), com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Int.

0004342-46.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Fl. 177: Ciência às partes da audiência designada para o dia 03/07/2012, às 14:00 horas, pelo Juízo Criminal da Comarca de Jaguapitã/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Visto em Inspeção. Fls. 514/522, 544/552, 574/577, 583/589, 760/761, 844/845 e 883/896: Acolho o parecer ministerial das folhas 940/953, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Designo para o dia 02/08/2012, às 14:20 horas, a realização da audiência para a inquirição das testemunhas de acusação Eustáquio Antonio Reis Almeida

(Delegado de Polícia Federal), Luiz Felipe Soares Junior (Agente de Polícia Federal); e da testemunha de defesa Marilda Rodrigues de Carvalho (arrolada pela ré CASSIA MARIA A. SANTOS). Intimem-se as testemunhas e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Depreque-se a intimação dos réus para ciência da audiência ora designada. À defesa do réu ANTONIO MARCOS DE SOUZA para que esclareça quem seria a testemunha indicada como representante legal da empresa RICAUTOS, localizada na cidade de Teodoro Sampaio (fl. 895), no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Esclarecida pela defesa do réu ANTONIO MARCOS acerca da identificação do representante legal da empresa RICAUTOS, ou decorrido o prazo para sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200585-39.1994.403.6112 (94.1200585-7) - ADELIA PEREZ SANCHEZ X ADINETE DA SILVA X ALCENA ROSA DOS ANJOS X ALCIDES PEDROSO X ALCINA MARIA DO NASCIMENTO X ALEXANDRE JOSE DE SOUZA X AMELIA NUNES BARBOZA MONCAO X ANA LUCIA DE PAULA SAWAN X ANA MARIA DE JESUS X ANA MARIA GENTIL MANI X MARIA DE LOURDES NANI SILVA X RUBENS PASCOAL NANI X ALOISIO NANI X ANA PEREIRA DA SILVA X ANA TEOTONIO DE SOUZA X ANISIO CUSTODIO X ANNA MARIA BONILHA MENDES X ANNA ROSA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA X ANTONIO GIROTTO X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO TIOSSO X ANTONIO ZALPA X APARECIDA IGNES DA SILVA ALVES X APARECIDA PEREIRA PEIXOTO X APARECIDO ROMEIRO DA SILVA X APPARICIO SANT ANNA X ARACI RAMOS SALES OTRE X ARLINDA AMELIA CORREIA X ARMELINDA ROSSI SPACINO X ARTUR FERREIRA DE SANT ANA X AUGUSTA DE OLIVEIRA X AURELINA MARIA DE JESUS COSTA X AURELIO FIRMINO BARBOSA X AURORA ALVES DA SILVA X BENEDITA FERREIRA CARVALHO X BENEDITO CARVALHO DE OLIVEIRA X BRAZ AVALCYR CORBETA X CAMILO BARBOSA X CARMELITA FERNANDES DA SILVA X CARMELITA FERREIRA DA SILVA X CASSIANA MARIA DE JESUS X CATARINA SPERANDIO PASSONI X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X CELSINA GENEROSA DE SOUZA X CLARICE HENRIQUE X CLARICE SOARES CATAO X CLARINDA FLOR X CONCEICAO NOBRE FERREIRA X DILMA MUNHOZ DE MORAES X DIVANI CALIXTO GOMES X DIVANI CALIXTO GOMES X DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Regularize a autora Maria Deijanira Custódio, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação ao advogado Willian Roberto Viana Martinez, OAB/SP nº 185.408, que deverá ser por instrumento público. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1204075-98.1996.403.6112 (96.1204075-3) - ANGELITA JOSEFA DA SILVA(Proc. DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, oriunda do ofício requisitório nº 61/2004, processado e quitado, na conformidade do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 155, 161, 162 e 168). Após o levantamento pela parte exequente da quantia a ela cabível, foram os autos com vista ao representante da parte executada, que nada requereu (fl. 170). Em 10/05/2012, foi juntada aos autos cópia do ofício nº 155/2010, expedido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, estando o original nos autos dos embargos à execução nº 2000.61.12.007174-6, informando a referida Instituição que não tem interesse em prosseguir na execução dos honorários de sucumbência (fls. 175/176). É o relatório. Decido. Ocorrida, portanto, a concordância com os valores apresentados, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 16 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

1205391-15.1997.403.6112 (97.1205391-1) - REGINA FLORA DE ARAUJO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento de custas de desarquivamento destes autos.

Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007135-31.2006.403.6112 (2006.61.12.007135-9) - ARCILIO PUGA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 124, verso ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007700-92.2006.403.6112 (2006.61.12.007700-3) - SUELI MARRAFAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do documento da fl. 156, referente a averbação de tempo de serviço, ficando desde já deferido o desentranhamento e entrega ao advogado da parte, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. No mesmo prazo deverá o advogado manifestar-se sobre os cálculos dos honorários de sucumbência. Int.

0005325-84.2007.403.6112 (2007.61.12.005325-8) - JOSE ROBERTO PALOPOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE ROBERTO PALOPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento de custas de desarquivamento destes autos. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013385-46.2007.403.6112 (2007.61.12.013385-0) - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALZIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004004-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004004-9) - NERCI DA SILVA DE LIMA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NERCI DA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0013079-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013079-8) - LUIZ GAMEIRO X LINO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar os benefícios previdenciários, pelo índice de 3,06%, diferença, desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC, conforme julgamento do Plenário do STF no RE nº 376.846-SC, além do pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício e o efetivamente pago, desde 1996, excluindo-se a variação do INPC referente a cada ano. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumentos procuratórios e demais documentos pertinentes (fls. 14/26). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, rechaçou a pretensão da parte autora, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 36 e 38/45). Por determinação judicial, o INSS forneceu documentos pertinentes à concessão dos benefícios de Luiz Gameiro e Lino Machado, sendo, após, os autos remetidos à Contadoria

Judicial, que emitiu parecer, com posterior manifestação das partes (fls. 49 e 53/86 vsvs, 89/102, 106 e 109). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A falta de intimação da parte autora para se manifestar quanto à resposta, com preliminar, não a prejudica porquanto a afasto. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, caso fosse o pedido inicial acolhido. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. O reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada, passou a observar o critério dos artigos 5º, 7º e 9º, da Lei nº 8.542/92, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.700/93, mantida a letra do 3º do artigo 9º daquele Diploma Legal no que se refere à substituição do INPC pelo IRSM. O reajustamento passou a ser quadrimestral, pela variação do IRSM até dezembro de 1993. A partir de janeiro de 1994, esse índice foi substituído pelo FAS, e as antecipações a se compensarem nos meses de fevereiro, março e setembro, passariam a ocorrer nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, sempre que o IRSM, até dezembro/93 ou o FAS, a contar de janeiro/94, superassem no mês o percentual de 10%, critério que foi mantido até fevereiro de 1994. Em maio de 1994 o Governo Federal instituiu o Plano de Estabilização Econômica através da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, convertendo os benefícios mantidos pela Previdência Social em URV em 1º de março de 1994 e adotando reajuste pela variação do IPC-r, nos termos dos artigos 20 e incisos, 21 e 29 da referida Lei; da Medida Provisória nº 1.398/96, artigo 8º e do artigo 1º da Lei nº 9.032/95. Em 1º de maio de 1996, os benefícios de prestação continuada foram reajustados pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses anteriores, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, alterando a data-base para o mês de junho de cada ano, nos termos do artigo 4º do referido dispositivo. De acordo com o artigo 5º, foi concedido aumento real que, somado ao reajuste da data-base, perfaria o índice de 15%. Referida MP foi reiterada pela de nº 1.463, de 29/05/96, sendo, após sucessivas reedições, transformada na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (artigos 7º e 9º). Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao legislador ordinário a tarefa de instituir os planos de custeio e benefícios da seguridade social. Ao comando constitucional deu-se cumprimento com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente regulamentadas. O artigo 12 da Lei nº 9.711/98 estabeleceu índice próprio de reajuste do benefício para junho de 1997, conforme segue: Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Pondero que, quanto à adoção do IGP-DI, o artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, acrescentado pela M.P. nº 2.129/2001, reeditada até a M.P. nº 2.187/2001, em tramitação na forma da E.C. nº 32/2001, prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade, inexistindo qualquer violação à Lei na adoção dos critérios pelo Instituto-réu. Prevalecem, pois, os reajustes do benefício da parte autora como procedidos. Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos JEFs, em sessão de 30/09/2003, decidiu cancelar a Súmula nº 3, que reconhecia o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e, para dar novo entendimento à matéria, em 13/10/2003 foi editada a Súmula nº 8, de acordo com a qual os benefícios de prestação continuada não serão corrigidos pelo IGP-DI, conforme segue: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Observo também que, em 24/09/2003, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da M.P. nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001. A decisão da Corte reformou sentença estadual que condenara o INSS a reajustar o benefício pago a um beneficiário, pela aplicação dos índices integrais do IGP-DI, nos períodos mencionados. O

entendimento havia sido mantido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, sendo que o Relator, Min. Carlos Velloso, entendeu que o índice adotado pela 1ª instância e confirmado pela Turma Recursal era superior ao índice mais adequado. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federa

0018105-22.2008.403.6112 (2008.61.12.018105-8) - NIVALDO DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001807-18.2009.403.6112 (2009.61.12.001807-3) - MARIA DO CARMO DE SA MALDONADO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000342-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000342-4) - DEUSDETE DE SOUZA DIAS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001550-56.2010.403.6112 - ANA APARECIDA HUSS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002632-25.2010.403.6112 - MILTON BRESSAN (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos das fls. 42/43, referente a averbação de tempo de serviço, ficando desde já deferido o desentranhamento e entrega ao advogado da parte, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. No mesmo prazo deverá o advogado manifestar-se sobre os cálculos dos honorários de sucumbência. Int.

0003071-36.2010.403.6112 - LIVRARIA E PAPELARIA VISAO LTDA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora, inscrita no CNPJ sob o nº 53.459.947/0001-21, pleiteia a reinclusão no programa REFIS e conseqüentemente seja determinada a suspensão das execuções fiscais a que está sendo sujeita devido a sua exclusão do referido programa. Alega a demandante, em apertada síntese, que estão prescritos os fatos que levaram a sua exclusão do REFIS, porquanto remontam aos anos de 2000 e 2001, sendo de cinco anos o prazo para a cobrança ou publicação de portaria de exclusão pelo Comitê Gestor no Diário Oficial da União. Aduz

já ter pleiteado administrativamente sua reinclusão no REFIS, tendo seu pedido indeferido. Assevera que poderá ser excluída do SIMPLES Nacional e do PAES, em decorrência do lançamento dos débitos referentes ao parcelamento do REFIS. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 34/247). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 249 e 251). Deferido o pedido antecipatório, na mesma respeitável decisão que não conheceu da prevenção apontada na folha 250 e determinou a citação da parte ré (fls. 255/256). Citada, a União contestou suscitando que o prazo de prescrição para cobrança das parcelas em atraso do REFIS é a data da exclusão formalizada em processo administrativo. Aduziu a legalidade e a constitucionalidade da exclusão do REFIS; a inexistência de excesso no Decreto nº 3.712/2000; bem como a contemporaneidade entre a adesão do contribuinte ao REFIS e a publicação do mencionado Decreto. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 259 e 263/281). As partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 285 e 292). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pelo que se lê do site da Receita Federal do Brasil, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS consiste em um regime opcional de parcelamento de débitos fiscais proposto às pessoas jurídicas com dívidas perante a Secretaria da Receita Federal - SRF, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os retidos e não recolhidos, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000. O ingresso no REFIS se dava por opção da pessoa jurídica, que fazia jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais. O débito consolidado deveria ser pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Alternativamente ao ingresso no REFIS, a pessoa jurídica poderia optar pelo parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa. A administração do REFIS é exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa e é presidido pelo titular da Secretaria da Receita Federal do Brasil e composto pelos titulares da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A opção ao REFIS ou Parcelamento a ele Alternativo pôde ser formalizada entre os dias 17.02.2000 a 28.04.2000 e entre os dias 14.09.2000 a 13.12.2000. O REFIS consiste em um regime especial de parcelamento de débitos fiscais, que foram consolidados no dia 1º de março de 2000 ou na data da formalização do pedido, se feito antes de março de 2000. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos ou contribuições da SRF ou do INSS, inclusive os com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. A data de 12.02.2001 foi estabelecida pelo Decreto nº 3.712, de 2000, art. 3º, como o limite para a retificação ou complementação de qualquer declaração prestada no âmbito do REFIS. Quanto ao pagamento e valor das parcelas, caso de opção pela modalidade de parcelamento sobre a receita bruta, REFIS propriamente dito, o pagamento deveria ser feito a partir do mês da opção (inclusive), em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, mediante DARF com o código de receita 9100 e valor não inferior a: - 0,3% no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples e de entidade imune ou isenta pela finalidade ou objeto; - 0,6% no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; - 1,2% no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; - 1,5% nos demais casos. Os contribuintes que optaram pelo REFIS entre os dias 14.09.2000 e 30.11.2000 deveriam recolher as prestações devidas de abril ao mês da opção. Alternativamente, os contribuintes que optaram entre os dias acima citados poderiam recolher as 6 primeiras prestações em dobro, inclusive a devida o mês da opção, hipótese em que estariam dispensados do recolhimento de abril ao mês da opção. Os contribuintes que optaram pelo REFIS entre os dias 01.12.2000 e 13.12.2000 deveriam recolher as 6 primeiras parcelas em dobro, inclusive devida no mês da opção. Pos bem, como já consignado na r. decisão antecipatória das folhas 255/256, conforme demonstram os documentos acostados às folhas 61/80, os débitos tidos como fatos geradores da exclusão da parte autora do REFIS, ocorreram no período de 12/2000 a 10/2001. Descumprido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. As hipóteses de interrupção do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário são aquelas taxativamente previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a prescrição é interrompida por qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento do débito, como a confissão de dívida e parcelamento do débito. A contagem do prazo prescricional se reinicia na data da exclusão do devedor do parcelamento. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado - enunciado 248 da Súmula do extinto

TFR. Dessa forma, caso haja no curso do parcelamento pagamento de parcelas em valores inferiores aos devidos, o fisco deveria lançar as diferenças tendo como parâmetro prescricional o pagamento a menor e não a data da exclusão do parcelamento. Sob esta ótica, portanto, o prazo prescricional já ocorreu, porquanto a Portaria de exclusão é de 2009, e as diferenças não pagas, ou pagas a menor, são de 2000 e 2001. Como já frisado na r. decisão antecipatória, a situação dos autos se encontra muito bem esclarecida pela informação fiscal das folhas 103/107, a qual informa que as diferenças que motivaram a exclusão correspondem a pagamento a menor no seis primeiros meses e a pagamento incorreto e parcelas referentes às competências julho de 2001, outubro de 2001 e junho de 2002 (fl. 256). Acolho, portanto, a tese de prescrição defendida pela parte demandante, porquanto o prazo prescricional se inicia na data em que o contribuinte se tornou inadimplente e não a contar da exclusão do REFIS, ficando prejudicada a análise das demais questões aventadas neste feito. Indefiro o pleito de suspensão das execuções fiscais correlatas, porquanto este Juízo não é competente para determinar providência a outros Juízos, devendo a demandante formular pedido diretamente no foro competente. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida e, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de suspender os efeitos da Portaria do Comitê Gestor do REFIS nº 2.302/2009 (fls. 61), determinando, em consequência, que a Autora seja reincluída no programa REFIS, desde que os motivos forem única e exclusivamente os aqui alegados. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a União a pagar à demandante, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Proceda-se à regularização do encerramento do primeiro volume, consoante artigo 167 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 16 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003178-80.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o autor - alegando que desde a mais tenra idade sempre trabalhou nas lides campestres e que tendo completado sessenta anos de idade, satisfaz todos os requisitos legais e adquiriu direito à aposentar-se, motivo pelo qual vem a juízo deduzir a pretensão, aguardando sua procedência. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 36). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, no mérito, que a pretensão da parte autora não merece prosperar, tendo em vista a ausência de início de prova material idônea e contemporânea. Teceu considerações sobre a fixação dos honorários e custas e pugnou pela total improcedência do pedido (folhas 37, 39/46 e 47/49). Em audiência realizada neste Juízo, o autor foi ouvido em depoimento pessoal, assim como foram inquiridas as três testemunhas por ele arroladas. (fls. 61/62). O Autor retirou os autos em carga, mas não apresentou memoriais de alegações finais e o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 64 e 67). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor promovendo-se-os à conclusão. (fls. 69/71). É o relatório. DECIDO. Não há prova de que o autor tenha requerido administrativamente o benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A ação é procedente. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rural, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 13, tendo o autor completado 60 anos de idade no dia 17/10/2009. Como início material de prova o autor trouxe para os autos: cópia da certidão do seu casamento, realizado no dia 21/06/1982, onde ele aparece qualificado como lavrador; notas fiscais de entrada de mercadoria, dos anos de 1993 e 1994; notificação de ITR do ano 1996; pedido de talonário de produtor do ano de 1994; declaração cadastral de produtor (DECA) do ano de 2002; autorização para impressão de documentos fiscais, datada de 30/07/2003; cópia da escritura de aquisição de parte ideal da propriedade rural denominada sítio Nossa Senhora Aparecida, datada de 09/08/1993, onde ele também aparece qualificado como lavrador; cópias de notas fiscais do produtor, em seu nome, dos anos de 2003, 2004, 2008 e 2009; além de nota fiscal de aquisição de mercadoria no CEAGESP, do ano de 2009. (folhas 14/33). Orienta-se a jurisprudência predominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. E com a prova oral, o Autor complementou o início material de prova. As testemunhas ouvidas não foram contraditadas e firmaram declarações harmônicas e coerentes. Veja-

se. Odorico Correa Lopes declarou: Não sou parente do autor. Conhecemo-nos há 40 anos, mais ou menos. Quando nos conhecemos, ele morava no mesmo lugar que mora hoje, na Vila Maria, no município de Anhumas-SP. O autor mora num sítio, mas não sei o nome. O proprietário era o pai do autor, e agora é ele. Quando o conheci, ele já trabalhava na lavoura. O autor nunca deixou a lavoura, e continua trabalhando até hoje. Sempre que passo pela estrada, vejo ele trabalhando. Não sei se ele está encostado pelo INSS. Acredito que ele seja casado. Sei que ele tem uma companheira e a conheço por Tica, mas acredito que o nome dela é Francisca. Ele tem um casal de filhos. Não lembro o nome dos filhos dele. Ouvi falar que o sítio do autor tem 11 alqueires. Antigamente, ele plantava algodão e, atualmente, planta batata. Pelo que sei, o autor não tem criação de gado. Não sei se ele contrata empregados. Já Genésio Trevisan, assim se manifestou: Não sou parente do autor e somos conhecidos há 50 anos. Ele vive no município de Anhumas-SP, num local chamado Vila Maria. Vive em um sítio. Esse sítio pertencia ao pai dele. Hoje, acredito que o sítio seja dele e dos irmãos. Quando o conheci, ele já trabalhava na lavoura, e toda a vida foi assim. Eu resido próximo ao autor, a 1,5km de distância, aproximadamente. Ele sempre trabalhou na roça. Só trabalhavam na roça ele e a esposa. Ela se chamava Francisca. Conheço os filhos do autor. A menina se chama Kélia e o menino conheço como Gu. Eles também trabalharam no sítio, mas hoje estão empregados. O autor continua trabalhando no sítio, pois é a única coisa que sabe fazer. Hoje em dia o autor não tem mais saúde para trabalhar. Sei que até o ano passado (2010), ele estava produzindo, plantando batata, mas acredito que esse ano ele não plantou nada. Ele não contratava empregados, pois era roça pequena. (mídia da folha 62). Sidnei Trevisan, por sua vez, disse: Não sou parente do autor e o conheço desde criança. Fomos criados juntos num bairro onde o autor mora até hoje. Trata-se de um sítio no bairro Vila Maria, no município de Anhumas-SP. O sítio é do próprio autor. Ele sempre trabalhou na lavoura. A propriedade deve ter de 10 a 12 alqueires. Nunca vi empregados trabalhando no sítio. Ele trabalhou primeiramente com os irmãos, depois com a mulher. A esposa dele é conhecida como Tica, mas seu nome é Francisca Dias Nunes. Conheço também os filhos dele. Um é chamado de Gu e a outra é a Kélia. Até os dezoito anos, os dois trabalharam na roça com o pai, mas hoje o Gu trabalha na usina e a Kélia na cidade. No passado, o autor plantava algodão, milho e feijão. De dois mil e pouco pra cá, batata doce. O autor trabalha até hoje. No ano passado, ele ainda tinha batata, mas de uns dois anos pra cá passou a depender de diaristas, pois tinha problema na coluna. Ele plantava e dependia de bóia-fria. Depois parou, pois é complicado trabalhar com bóia-fria porque traz encargos. O autor trabalhou com bóia-fria uns três anos. Ele ficou um ano parado, até que em 2007 contratou bóia-fria e depois parou. Antes disso, eram apenas ele e a mulher trabalhando. (mídia da folha 62). As declarações prestadas pelas testemunhas não destoam do teor do depoimento pessoal do autor, in verbis: Minha primeira profissão foi lavrador, aos 12 anos. Morava no sítio Nossa Senhora de Aparecida, local onde moro até hoje. O sítio fica no bairro vila Maria, no município de Anhumas-SP. Atualmente sou o proprietário do sítio, pois os meus pais e irmãos faleceram. O sítio tem uma área registrada no meu nome, de 3,62 alqueires. Na época que eu trabalhava, plantava arroz, algodão etc. Atualmente não trabalho mais, pois estou encostado pelo INSS. Trabalhei até 2004. Antes, trabalhávamos eu, minha mulher e os meus dois filhos. Um se chama Éder Dias Nunes e a outra se chama Kélia Aparecida Dias Nunes. Não trabalha mais ninguém no sítio, mas todos ainda moramos lá. Eu sempre morei nesse sítio. Sempre trabalhei na atividade rural desde os 12 anos de idade, no mesmo sítio. (mídia da folha 62). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, cujo requisito etário foi implementado no ano de 2009, deveria o autor comprovar o exercício da atividade rural por 168 meses, ou seja, quatorze anos, prova que restou sobejamente demonstrada, tanto pelo início de prova documental quanto pelas declarações. Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que o autor preencheu plenamente, porque segundo comprovou, quando deixou a atividade rural - por problemas de saúde -, já havia preenchido o requisito carência. Vale ressaltar que a Lei nº 10.666/2003 colocou fim às discussões até então existentes acerca do atendimento simultâneo dos requisitos (idade + carência), ao dispor que a perda da qualidade de segurado não prejudicará a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (art. 3º, 1º). Sendo requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhador rural, a idade mínima de 55 anos na data do requerimento se for mulher, e de 60 anos se for homem, bem como o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei n 8.213/91, e satisfeitos tais requisitos pelo Autor, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da

aposentadoria por tempo de serviço, circunstância que refoge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativamente a data da citação, 30/07/2010, por não se haver comprovado requerimento administrativo. (folha 37). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: APARECIDO PEREIRA NUNES3. Número do CPF: 724.484.318-684. Benefício concedido: Aposentadoria por idade5. Nome da mãe: EFIGÊNIA GOMES DOS SANTOS6. Número do PIS: 1.676.819.547-77. Endereço do segurado: Sítio Nossa Senhora Aparecida, Km. 11, Vila Maria, Cep: 19580-970, Anhumas-SP. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo9. RMI: Um salário mínimo10. DIB: 30/07/2010 - folha 3711. Data início pagamento: 10/05/2012P.R.I. Presidente Prudente-SP., 10 de maio de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0004799-15.2010.403.6112 - HELIO ALVES DA SILVA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o seu pedido da fl. 38, em vista da informação da CEF à fl. 36 de que não encontrou registros de contas vinculados referentes aos planos econômicos pleiteados nos autos. Int.

0006740-97.2010.403.6112 - MARIA ELSIA DE LIMA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que laborou na atividade rural no período de 13/03/1974 a 16/11/1988, passando, após, a exercer atividades urbanas. Somados todos os períodos faz jus ao benefício pleiteado. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/20). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 23). Citado, o INSS não contestou. Manifestou-se, após, fornecendo extrato do CNIS da demandante (fls. 24, 26 e 28/29). Em audiência foram ouvidas a Autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 38/40). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 42 vº e 43). Juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 45/46). É o relatório. DECIDO. Da atividade rural. O início material de prova consiste: em sua certidão de nascimento, bem como de casamento de seus pais, Ficha de Matrícula de sua mãe no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente e comprovantes de contribuição sindical (fls. 18/20). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Este, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da Autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida

no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova testemunhal, a Autora complementou o início de prova documental por ela trazido. Em depoimento pessoal a demandante disse: Com sete anos já ia para a lavoura trabalhar. Chegava da escola e ia para a roça. O sítio em que trabalhava ficava em Jaracatiá. O sítio foi herdado dos avós da autora. A autora e a família residia no sítio, mas trabalhavam para os vizinhos, pois o sítio em que viviam era bem pequeno, com cinco alqueires. Entre os vizinhos estavam o Ademar Bonfim para o Nicolete. Saiu da roça em 1988, sendo que antes disso só tinha trabalhado na atividade rural. Trabalhavam com a autora a irmã e sua mãe, quando esta tinha saúde para tanto. O pai não vivia com eles, pois ele e a mãe da autora estavam separados. A irmã da autora se chama Elsia Aparecida de Lima. Ela também trabalhou até 1988, sempre ali nos vizinhos. A autora é solteira. A partir de 1988, a autora passou a trabalhar em uma empresa, a Liane. Mudou-se então para a zona urbana de Presidente Prudente, onde alugou uma casa e foi trabalhar. (mídia da folha 40). A primeira testemunha, Aparecida de Oliveira, disse que: Não tem parentesco com a autora e são conhecidas desde criança. A testemunha tinha sete anos e sua mãe já freqüentava a casa da família da autora. O sítio da testemunha ficava no alto, e da autora numa baixada, sendo que passavam pelo sítio da autora para ir trabalhar. O arrendamento que tinham ficava perto de onde a autora morava, e freqüentavam os mesmos caminhos. Era o bairro Jaracatiá. O sítio era do Januário, dos avós da autora, e passou para os tios. Conheceu muito o Luis e o Andão. O Luis, tio da autora, sempre falava para a testemunha que o sítio tinha cinco alqueires, mas não sabe dizer como era feita a divisão interna da propriedade entre os irmãos. O sítio da autora e da testemunha distavam 1km ou 1,5km mais ou menos. Quando conheceu a autora, a testemunha já trabalhava na lavoura. Via a mãe da autora levá-la junto quando ia trabalhar. A autora tinha uns dois ou três anos. Por volta dos sete anos, a autora já começou a trabalhar. Vinha da escola com a marmita pronta e nem ia pra casa. Trabalhavam em várias propriedades. As famílias ali também costumavam trocar dias de serviço. Os vizinhos eram: O português José Alves, os Bonfim, os Ferreira, os Nicolete, o pai da testemunha e os Vidal. O nome do pai da testemunha é Pedro Juciano de Oliveira. A autora e a testemunha trabalharam até a mesma época na lavoura, praticamente. A testemunha saiu da lavoura em 1988 e a autora em 1988 ou 1987. Não lembra ao certo. Primeiro soube que a autora estava trabalhando de doméstica, depois descobriu que ela estava trabalhando em uma firma. Não lembra ao certo qual era. Ficou trabalhando bem pouco tempo como doméstica. Adelina Nascimento Martins, por sua vez, declarou que: Não é parente da autora. São colegas. Conhece a autora desde pequena, da idade de seis anos. A testemunha ia para a escola junto com a autora, e depois voltavam juntas pra ir para a roça. As duas residiam bem próximas. Acredita que a autora começou a trabalhar na lavoura com sete anos, pois começaram juntas e a testemunha tinha essa idade. O sítio em que moravam era deles. Eles tocavam um pouquinho a roça deles e iam trabalhar para os outros. Trabalhavam para o finado Nicolete, Ademar Bonfim e para o Newton Nicolete. Trabalharam juntas. Não lembra quando a autora saiu da lavoura. Não lembra quem saiu de lá primeiro. Finalmente, a testemunha Luiz Chagas Rabelo declarou: Conhece a autora há 40 anos. Viviam em um sítio em Alfredo Marcondes. O sítio era dos avós da autora, mas quando faleceram, a propriedade passou para a mãe dela e os irmãos. O sítio da testemunha ficava a 1,5km de distância do sítio da autora. A irmã e a mãe da autora trabalhavam com a autora. A irmã da autora chama Elsia. Não lembra o nome da mãe da autora. A propriedade tinha cinco alqueires, mais ou menos, e não produzia o suficiente para a família sobreviver, então trabalhavam fora também, para as propriedades vizinhos. Os vizinhos eram os Nicolete, os Bonfim, José Olímpio, e vários outros. A autora trabalhou até por volta de 1987. A testemunha reside em Presidente Prudente. A autora mudou de lá primeiro. Nenhuma das testemunhas ouvidas confirmou, com exatidão, que a demandante teria trabalhado no campo até 16/11/1988. Antes a primeira disse que ela trabalhou deixou o campo em 1988 ou 1987, quando passou para a atividade urbana. Já, a segunda testemunha disse que não lembra quando a autora saiu da lavoura. Por fim, a terceira testemunha disse que a autora trabalhou até por volta de 1987. Considerando o longo tempo transcorrido, a falibilidade da memória, a simplicidade das testemunhas ouvidas, e o fato da parte autora ter seu primeiro registro de trabalho em 17/11/1988 (fl. 17), em homenagem ao princípio do pro misero, com maior força nos pleitos previdenciários, onde o obreiro é a parte mais fraca da relação é razoável ter como termo final da atividade rural a data de 17/11/1988, como requerido. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural em parte do período declinado na inicial, porque não se pode reconhecer o labor rural com a idade de 10 (dez) anos. Já, quanto ao reconhecimento do trabalho da Autora a partir dos 12 (doze) anos, em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de

economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Considerando a robustez, a harmonia e a coerência das declarações das testemunhas, concluo que o tempo de serviço rural comprovado está compreendido no período de 13/03/1976 a 16/11/1988. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É de se ressaltar que a contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Da atividade urbana. Consta do extrato do CNIS da parte demandante, 2 (dois registros de contrato de trabalho urbano, perfazendo o tempo de 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias. Assim, somando a atividade rural (12 anos, 08 meses e 12 dias), com a urbana comum (19 anos, 02 meses e 28 dias), quando do ajuizamento da demanda, contava ela com 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de trabalho, conforme quadro demonstrativo de contagem de tempo abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias) 1 Atividade Rural 13/03/1976 16/11/1988 46322 Ind. Alimentícias Liane Ltda 17/11/1988 30/06/2000 42443 Vitapet Com Ind Exportadora Ltda 25/06/2002 01/02/2010 2779 TOTAL 11655 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO: 31 Anos 11 Meses 10 Dias A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural da parte autora o período de 13/03/1976 a 16/11/1988 e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar de 11/02/2010, data da citação, por ausente o requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite

previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA ELSIA DE LIMA3. Número do CPF: 069.851.428-934. Nome da mãe: Alfa Januário de Lima5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Alonso Martiniano dos Santos, nº 88, Bairro Brasil Novo, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 01/02/201011. Data de início do pagamento: 11/05/2012P.R.I. Presidente Prudente, 11 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008216-73.2010.403.6112 - MANUEL OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, pelo falecimento de sua companheira Mirany da Silva Ferreira, com quem convivia maritalmente. Assevera que a convivência entre ele e a extinta perdurou até a data do óbito e que na qualidade de dependente presumido da segurada falecida faz jus ao benefício vindicado, mas que este lhe fora indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de Falta da qualidade de dependente - companheiro (a) - (folha 36). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 10/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente autárquico. (folha 39). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu que a dependência econômica do companheiro é presumida, mas que devem ser comprovadas a convivência duradoura, pública e contínua com o objetivo de constituição de família. Alegou que o autor não trouxe aos nenhum meio de prova tanto da união estável quanto da dependência econômica, dentre aqueles elencados no art. 22, 3º do Decreto nº 3.048/99, e que aqueles junjidos aos autos não levam à conclusão da existência da alegada união estável. Pugnou pela improcedência da ação e, eventualmente, em caso de procedência que seja obedecida a prescrição quinquenal. Juntou documentos. (folhas 40, 42/47 e 48/54). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, o autor foi ouvido em depoimento pessoal e, no mesmo ensejo, foram inquiridas todas as testemunhas por ele indicadas. (folhas 67/68 e 76/77). Apenas o autor apresentou memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 79, 80, vs, 81 e 82). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor e de sua falecida companheira, promovendo-se-os à conclusão (folhas 84/91). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal porque entre a data do fato gerador do direito - o óbito ocorrido no dia 15/05/2010 (folha 14) - e a data do requerimento administrativo - (10/06/2010 - folha 36) -, não decorreu prazo igual ou superior a cinco anos. O autor comprovou o requerimento administrativo da pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - companheiro(a) - (folha 36). No mérito, a ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito da companheira do autor está devidamente comprovado através da certidão de óbito carreada aos autos à folha 14. A qualidade de segurada da falecida também restou incontroversa, na medida em que a mesma era percipiente do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/137.201.218-1, que esteve ativo até a data do óbito. (Art. 15, I, da Lei nº 8.213/91) - (folha 91). A discussão remanescente, portanto, cinge-se ao reconhecimento ou não da união estável entre a segurada e o autor. Isto porque, a dependência econômica é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Como prova documental, o autor trouxe aos autos: cópia de título de capitalização em seu nome; termo de adesão ao plano de assistência funerária Prudenpax em seu nome e constando a extinta como dependente na condição de esposa; correspondência da Previdência Social em nome da falecida constando o mesmo endereço, além de dados constantes do sistema DATAPREV com a mesma informação; contrato de empréstimo consignado, onde a falecida também aparece qualificada como esposa do Autor; termo de adesão a plano de assistência funerária com o Grupo Athia, em nome filha da falecida (Simone Aparecida Ferreira), constando a mesma e o autor na condição de mãe e padrasto e o mesmo endereço residencial da falecida e do Autor; extrato de conta de telefonia celular em nome do autor; além de extratos do sistema DATAPREV em nome da falecida e comunicado de indeferimento do pedido administrativo endereçado do autor. Em todos os documentos apresentados, o

endereço residencial é comum: Rua Heitor Graça, nº 759. Aliás, o mesmo endereço que consta da certidão de óbito. (fls. 14 e 18/36). Cabe destacar que o rol constante do art. 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento. É com a prova testemunhal, o autor logrou ratificar o início de prova documental juntada à inicial. Em seu depoimento pessoal ele declarou que: O nome da falecida com quem convivi era Mirany da Silva Ferreira. Convivemos durante quatro anos sem nunca nos separar. Ela era aposentada. Quando começou a conviver comigo ela ainda trabalhava. Não tive filhos com a falecida. Ela tinha 59 anos quando faleceu. Sofria de problema nos rins até que teve uma parada cardíaca. Chegou a me pedir para fazer inalação, mas quando chegamos na emergência ela já não respondia aos meus chamados. Levaram-na para dentro, e 20 minutos depois o médico veio dar a notícia que ela havia morrido. Moramos um ano na rua André Janeal, mas não me lembro do número da casa. O bairro era Nova Planaltina. Depois mudamos para o bairro Vila Industrial, na rua Heitor Graça, nº 759, onde vivemos por três anos. Eu sou aposentado. A falecida usava a aposentadoria que recebia para comprar coisas pra ela. O autor também comprava algumas coisas para ela, pois pretendia mais ajudá-la do que deixar ela o ajudar. (mídia da folha 68). A testemunha Jesus Rufino Mota disse: Não sou parente do autor. O conheço há mais ou menos cinco anos. Não sei qual o seu estado civil. O autor tinha uma companheira, mas não lembra o nome dela. Chegou a conhecê-la, mas não lembra seu nome. O casal vivia próximo à casa da testemunha, no bairro Nova Planaltina, em Presidente Prudente. De vez em quando passava na frente do portão do autor e conversavam. Conheceu a companheira do autor. Os dois moravam juntos e sempre conversava com eles pelo portão. Não lembra o nome dela. Acha que o autor não teve filhos com ela. Nunca chegou a visitar o autor em sua casa. Apenas conversavam pelo portão. Acha que o autor é motorista. Não sabe qual era a profissão da esposa do autor. Ela é falecida. Não sabe qual foi a causa da morte. Faz um ano e pouco que ela faleceu. Sempre via os dois no mesmo endereço. Os dois nunca se mudaram de lá. (mídia da folha 68). Antônio Ataliba, por sua vez, declarou: Não é parente do autor e o conhece a mais ou menos três anos. Conheceram-se quando o autor passou a morar na mesma rua da testemunha, rua Heitor Graça. O autor foi morar lá com a dona Mirany. Ela faleceu de mal súbito. Não tiveram filhos juntos. Depois que foram morar nesse endereço, de lá não mudaram mais. A falecida não trabalhava fora. Não sabe se ela era aposentada. Não conhece nenhum filho do autor. A testemunha conheceu a filha da falecida, que morava com o casal. Nesses três anos que conheceu o autor e a falecida, eles nunca se separaram. (mídia da folha 68). Lúcia Satiko Kusaba Barbosa, assim se pronunciou: Conheço o autor há mais ou menos três anos. Ele vivia junto com a dona Mirany, que faleceu. Sua morte ocorreu por conta de problema no rim. Ela fazia hemodiálise até que teve uma parada cardíaca e faleceu. Não trabalhava fora. Era aposentada. Durante o tempo que conheceu os dois, eles nunca se separaram. Não tinham filhos juntos. Viviam na rua Heitor Graça nº 759. A dona Mirany tinha uma filha que morava junto com eles. Acredito que ele tinha filhos só dele, mas estes não moravam junto com o pai. Nunca entrei na casa deles. Sempre que passava em frente via os dois na varanda da casa e parava para conversar com eles. Não sei se eles eram casados no civil. O senhor Manoel é aposentado. O casal sobrevivia da aposentadoria dele e dela. Com o falecimento da Dona Mirany, o senhor Manoel teve que mudar de casa, pois não podia mais pagar o aluguel. Quando eles foram morar no mesmo bairro, eu já residia lá. Eles comentaram que antes viviam em um bairro chamado Nova Planaltina, aqui mesmo em Presidente Prudente-SP. (mídia da folha 77). Assim, concluída a instrução processual, restou extirpado de dúvidas que, de fato, o Autor convivia maritalmente com a extinta, exsurgindo desta conclusão a presunção de dependência que lhe assegura o deferimento do pedido de pensão por morte, porque da prova da união estável decorre também a dependência do autor em relação à falecida. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais aponta, majoritariamente, no sentido de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal faz exsurgir a presunção da dependência econômica dos companheiros da mesma forma que a dos cônjuges. O direito de o Autor receber pensão de sua companheira dependia tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e da convivência duradoura, pública e contínua e, concluída a instrução processual, restou sobejamente demonstrada. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurada da falecida quando do evento morte é incontroversa e que a união estável também restou comprovada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda ao autor a pensão pela morte de sua falecida companheira Mirany da Silva Ferreira, a partir de 12/05/2010, data do óbito (folha 14), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor a pensão pela morte nº 21/152.625.659-0 (folha 36), em decorrência do falecimento de Mirany da Silva Ferreira, a partir da data do óbito, ou seja, 12/05/2010 - folha 14, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, eis que requerido no trintídio posterior ao sinistro. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art.

1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/152.625.659-0 - folha 362. Nome da Segurada: MIRANY DA SILVA FERREIRA³. Nome do beneficiário: MANUEL OLIVEIRA⁴. Número do CPF: 197.912.139-535. Nome da mãe: MARIA JOSEFA DE JESUS⁶. Número do PIS: 1.056.534.514-97. Endereço do segurado: Rua Antônio Mungo, nº 704, Jardim Itatiaia, Cep: 19041-120, Presidente Prudente-SP. 8. Benefício concedido: 21: Pensão por morte⁹. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS¹⁰. RMI: A calcular pelo INSS¹¹. DIB: 12/05/2010 - folha 14.12. Data início pagamento: 09/05/2.012P.R.I. Presidente Prudente-SP., 09 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000751-76.2011.403.6112 - ARCELIA NUNES DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 56/60: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0004273-14.2011.403.6112 - MARIA NASARE BARRETO X ELIANE APARECIDA MARINOTTI MALDONADO X ZILDA SEGATTO X MARIA APPARECIDA LOTTO DE OLYVEIRA X MARIA EDNELZA DA SILVA SEMEDO X ALICE MENEZES PINTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 130/131: Revogo o despacho da fl. 128. Recebo a apelação da União Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004436-91.2011.403.6112 - SIDINEIA MARIA PEDRO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0004797-11.2011.403.6112 - JULIANA FERREIRA DA SILVA X ADNA MATIAS DOS SANTOS X MARCIA MEIRE MARTINS X JURACI COUTINHO X JOSE SANTOS DE JESUS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 131/132: Revogo o despacho da fl. 129. Recebo a apelação da União Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004836-08.2011.403.6112 - EXPEDITO PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a revisar-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, ao conceder-lhe o benefício nº 42/123.158.615-7, o INSS deixou de considerar os períodos de 12/02/1977 a 27/12/1979, e de 18/02/1980 a 25/08/1980 como trabalhados em condições especiais; bem como a totalidade do período de 01/07/1961 a 31/12/1975 trabalhado na atividade rural. Pede o reconhecimento de todo o período rural, bem como o trabalho em condições especiais e, conseqüente, revisão de seu benefício. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/149). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a

citação da parte ré (fl. 152). Citado, o INSS contestou aduzindo a ausência de prova dos períodos rural e especial. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 153 e 155/157 e vsvs). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas (fls. 160/161). Apenas o Autor apresentou memoriais de alegações finais, após o que juntou-se extrato do CNIS em seu nome (fls. 163/164 e 165 e 167/171). É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que, no que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). Da atividade rural. O autor alega que trabalhou na atividade rural no período de 01/07/1961 a 31/12/1975. Todavia, o INSS considerou apenas os anos de 1964, 1966, 1967, 1969, 1970, 1972 e 1974. Portanto, deixou de considerar os anos de 1965, 1968, 1971 e 1975 (fl. 06). No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O trabalho campesino é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente, sendo, contudo, indispensável para complementar a prova documental, quando esta não for plena. No caso presente, o início material de prova consiste: em declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes; certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de compra de imóvel rural; Certidão do Juízo da 182ª Zona Eleitoral de que o demandante inscreveu-se como eleitor com a profissão de lavrador; Título de Eleitor constando a profissão de lavrador; sua Certidão de Casamento e de Nascimento de 4 filhos, onde ele também está qualificado como lavrador; bem como Matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 21/32 e 48). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. O início material de prova foi satisfatoriamente corroborado pela prova oral. Em seu depoimento pessoal, o Autor assim declarou: Aos 07 anos de idade já trabalhava na lavoura. Hoje tem 66 anos. Trabalhava em um sítio na Barra Funda. Quando começou a trabalhar na roça, foi no tempo em que veio do Nordeste, indo trabalhar em um sítio na região da Vila Emília, que acredita ser parte do município de Presidente Bernardes. O dono desse sítio já faleceu há muito tempo, mas ainda lembra o nome dele, que era Manoel. Trabalhou nesse sítio durante uns 08 ou 09 anos, e foi morar em outras propriedades. Depois do sítio da Vila Emília foi morar no sítio na Barra Funda, também na região de Presidente Bernardes. De lá, foram morar na cidade. Trabalharam na roça por volta de 17 ou 18 anos. O pai do autor arrendava várias propriedades. No total, trabalharam em umas 03 ou 04 propriedades. Lembra-se mais ou menos do proprietário da primeira propriedade, cujo dono chamava-se Manoel. Na segunda propriedade onde trabalhou, o proprietário se chamava Pedro. A terceira pertencia a Amélio Fontes. Trabalhavam como arrendatários. (mídia da folha 161) A testemunha João Batista Soares disse que: Conheceu o autor de 1965 até 1972. O sítio em que trabalhava era vizinho do sítio em que o avô da testemunha trabalhava. Não lembra se o autor era solteiro ou casado naquela época. Apenas ia levar o almoço para o avô na roça e via o autor lá. O local era o bairro Barra Funda, em Presidente Bernardes. O sítio onde o autor trabalhava pertencia ao Amélio. O sítio onde o avô trabalhava fazia divisa com o esse sítio. Ia brincar na roça e via o autor lá trabalhando. A testemunha tinha 14 ou 15 anos na época. Não sabe se o autor era diarista ou arrendatário. Apenas via ele carpindo, trabalhando com amendoim, milho, arroz e melancia. Não conheceu outra propriedade onde o autor trabalhou. Só via o autor trabalhando nessa propriedade. Em 1972 a testemunha foi para São Paulo e demorou mais de 20 anos para reencontrar o autor. O autor continuou lá, mas não sabe dizer até quando. Até 1972 tem certeza que ele trabalhou na lavoura. Depois não sabe. Declarou a testemunha Manoel José Soares que: Não tem parentesco com o autor. São apenas conhecidos. Conheceram-se de 1965 até 1975. A testemunha ia passear na região onde o autor estava, no bairro Barra Funda, em Presidente Bernardes. O autor vivia em um sítio pertencente à Amélio Fontes. Acha que o autor era diarista. O autor trabalhava com algodão, feijão e amendoim. Também tinha gado no sítio. O sítio tinha uns 18 ou 20 alqueires. Não havia outras famílias residindo no sítio, além da do autor e do proprietário. A testemunha só ia passear na região e via o autor trabalhando lá. Ia visitar familiares que moravam no bairro. A testemunha também morava no município de Bernardes, a uns 15 quilômetros de distância do autor. Em 1975 perdeu o contato com o autor, pois veio morar na cidade. O autor saiu de lá em 1975, e também veio morar na cidade. Foi para Presidente Prudente. Não sabe o que o autor veio fazer aqui. O autor é casado. Não conhece a esposa dele. O autor tem filhos, mas não os conhece. Assim, o início de prova material aliado à prova oral, formam um conjunto harmonioso capaz de comprovar o exercício da atividade rural do demandante, também nos anos de

1965, 1968, 1971 e 1975. Não se trata no caso presente de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05.04.91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período, conforme precedente do Colendo STJ. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme entendimento do E. TRF da 3ª região. Da atividade urbana. A parte autora comprovou o trabalho na atividade urbana com vínculo de emprego nos períodos de: 12/02/1977 a 27/12/1979; 18/02/1980 a 25/08/1980; 01/09/1980 a 09/09/1986; 01/10/1986 a 01/04/1987; 02/04/1987 a 26/06/1990; 16/07/1990 a 26/07/1991; 27/03/1992 a 24/05/1992; 01/08/1992 a 01/03/1993; 15/03/1993 a 13/04/1993; 01/07/1993 a 12/06/1996; e 01/07/1998 a 31/12/1999 (fls. 108 e 169/170). Os períodos mencionados constam do extrato do CNIS juntado aos autos como folhas 169/170, tratando-se, portanto de matéria incontroversa, até porque, a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Pois bem, sustenta o autor ter laborado em atividade especial não reconhecida pelo INSS, na função Auxiliar Geral, desempenhada na empresa Frigorífico Prudentino S/A, de 12/02/1977 a 27/12/1979; e na empresa Frigorífico Luizari S/A Indústria e Comércio, no período de 18/02/1980 a 25/08/1980. Quanto à atividade prestada nas empresas acima indicadas, as informações constantes do formulário DSS-8030, hoje Perfil Profissiográfico Previdenciário - (PPP), não deixam dúvidas de que o autor esteve durante o período alegado na inicial, quando realizava atividade de auxiliar geral de frigorífico, exposto a agentes físicos, biológicos e mecânicos prejudiciais a sua saúde, de modo habitual e permanente (fls. 34/35). Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele, na empresa Frigorífico Prudentino S/A, entre 12/02/1977 e 27/12/1979; e na empresa Frigorífico Luizari S/A Indústria e Comércio, entre 18/02/1980 e 25/08/1980, trabalhou com matança de animais e esteve, de modo permanente, em contato com animais abatidos, os quais poderiam ser portadores de doenças infecto contagiosas; vísceras de animais; couro; carne; e sangue (fls. 134/35). É de se ressaltar que tal atividade encontra-se catalogada entre aquelas que constam da Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com o Código 1.3.1. Ademais, o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada Lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, nos períodos de 12/02/1977 a 27/12/1979, e de 18/02/1980 a 25/08/1980, não está sujeita à restrição legal. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe ainda o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da

atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e permanente nos períodos de 12/02/1977 a 27/12/1979, e de 18/02/1980 a 25/08/1980, que devem ser convertidos para efeito de contagem de tempo de serviço aplicando-se o índice 1.4. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 12/02/1977 a 27/12/1979, e de 18/02/1980 a 25/08/1980, pelo fator 1.4; bem como averbar também os anos de 1965, 1968, 1971 e 1975, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, como trabalhados na atividade rural; e a revisar o tempo de serviço; a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 123.158.615-7, desde o requerimento administrativo (19/12/2001), mantendo-se a RMI mais favorável, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de apreciar eventual cabimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/123.158.615-7, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente, 15 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005583-55.2011.403.6112 - JOSE EDMARCIO VIEIRA X ADEMIR JAIR PUCCI X OSORIO SHIGUEO SAMIZAVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 77/78: Revogo o despacho da fl. 75. Recebo a apelação da União Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005588-77.2011.403.6112 - PATRICIA MATOS PENA LOPES (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de pensão por morte nº 088.453.425-1, DIB 06/10/1991, com a aplicação dos índices integrais e dos omitidos do INPC nas respectivas competências de: 06/2003, 12/2003 e

01/2004. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 06/24). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que concluiu não haver relação de dependência do presente feito com aquele apontado no quadro indicativo de possível prevenção da folha 25 (fl. 27). Citado, o INSS contestou suscitando preliminares de decadência e prescrição. No mérito, rechaçou as pretensões de aplicação dos índices do INSS nos meses requeridos, aduzindo que deve-se aplicar ao benefício da demandante os índices previstos na MP 1.415/96 e não os originalmente consignados na Lei nº 8.213/91, em face do princípio da legalidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 28 e 29/34 vsvs). Réplica às folhas 37/45. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os a conclusão (fls. 47/51). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de prescrição e decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela Autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, caso fosse o pedido inicial acolhido. Ultrapassadas a prefaciais, passo ao mérito. Pretende a autora a revisão do benefício de pensão por morte NB 088.453.425-1, iniciado em 06 de outubro de 1991, aplicando-se os índices integrais e dos omitidos do INPC em 06/2003, 12/2003 e 01/2004. A ação é improcedente. O reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada, passou a observar o critério dos artigos 5º, 7º e 9º, da Lei nº 8.542/92, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.700/93, mantida a letra do 3º do artigo 9º daquele Diploma Legal no que se refere à substituição do INPC pelo IRSM. O reajustamento passou a ser quadrimestral, pela variação do IRSM até dezembro de 1993. A partir de janeiro de 1994, esse índice foi substituído pelo FAS, e as antecipações a se compensarem nos meses de fevereiro, março e setembro, passariam a ocorrer nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, sempre que o IRSM, até dezembro/93 ou o FAS, a contar de janeiro/94, superassem no mês o percentual de 10%, critério que foi mantido até fevereiro de 1994. Em maio de 1994 o Governo Federal instituiu o Plano de Estabilização Econômica através da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, convertendo os benefícios mantidos pela Previdência Social em URV em 1º de março de 1994 e adotando reajuste pela variação do IPC-r, nos termos dos artigos 20 e incisos, 21 e 29 da referida Lei; da Medida Provisória nº 1.398/96, artigo 8º e do artigo 1º da Lei nº 9.032/95. Em 1º de maio de 1996, os benefícios de prestação continuada foram reajustados pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses anteriores, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, alterando a data-base para o mês de junho de cada ano, nos termos do artigo 4º do referido dispositivo. De acordo com o artigo 5º, foi concedido aumento real que, somado ao reajuste da data-base, perfaria o índice de 15%. Referida MP foi reiterada pela de nº 1.463, de 29/05/96, sendo, após sucessivas reedições, transformada na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (artigos 7º e 9º). Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao legislador ordinário a tarefa de instituir os planos de custeio e benefícios da seguridade social. Ao comando constitucional deu-se cumprimento com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente regulamentadas. O benefício da parte autora teve início em 06/10/1991 sob o nº 088.453.425-1 (fl. 50). O artigo 12 da Lei nº 9.711/98 estabeleceu índice próprio de reajuste do benefício para junho de 1997, conforme segue: Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Pondero que, quanto à adoção do IGP-DI, o artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, acrescentado pela M.P. n. 2.129/2001, reeditada até a M.P. n. 2.187/2001, em tramitação na forma da E.C. n. 32/2001, prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade, inexistindo qualquer violação à Lei na adoção dos critérios pelo Instituto-réu. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais do IGP-DI/INPC nos meses de 06/2003, 12/2006 e 01/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a

legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006043-42.2011.403.6112 - MARTINHA PEREIRA DE CARVALHO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006225-28.2011.403.6112 - IRACY AMERICO DELFINO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade nº 41/103.957.604-1, DIB 24/09/1996, pelo índice de 3,06%, diferença, desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC, conforme julgamento do Plenário do STF no RE nº 376.846-SC, além do pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício e o efetivamente pago, desde 1996, excluindo-se a variação do INPC referente a cada ano. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/19). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, rejeitou a pretensão da demandante, pugnano pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 23 e 24/27). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os a conclusão (fls. 29/34). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A falta de intimação da parte autora para se manifestar quanto à resposta, com preliminar, não a prejudica porquanto a afastou. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela Autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, caso fosse o pedido inicial acolhido. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. Pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/103.957.604-1, iniciado em 24 de setembro de 1996 (fl. 32). O reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada, passou a observar o critério dos artigos 5º, 7º e 9º, da Lei nº 8.542/92, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.700/93, mantida a letra do 3º do artigo 9º daquele Diploma Legal no que se refere à substituição do INPC pelo IRSM. O reajustamento passou a ser quadrimestral, pela variação do IRSM até dezembro de 1993. A partir de janeiro de 1994, esse índice foi substituído pelo FAS, e as antecipações a se compensarem nos meses de fevereiro, março e setembro, passariam a ocorrer nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, sempre que o IRSM, até dezembro/93 ou o FAS, a contar de janeiro/94, superassem no mês o percentual de 10%, critério que foi mantido até fevereiro de 1994. Em maio de 1994 o Governo Federal instituiu o Plano de Estabilização Econômica através da Lei nº 8.880, de 27 de maio de

1994, convertendo os benefícios mantidos pela Previdência Social em URV em 1º de março de 1994 e adotando reajuste pela variação do IPC-r, nos termos dos artigos 20 e incisos, 21 e 29 da referida Lei; da Medida Provisória nº 1.398/96, artigo 8º e do artigo 1º da Lei nº 9.032/95. Em 1º de maio de 1996, os benefícios de prestação continuada foram reajustados pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses anteriores, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, alterando a data-base para o mês de junho de cada ano, nos termos do artigo 4º do referido dispositivo. De acordo com o artigo 5º, foi concedido aumento real que, somado ao reajuste da data-base, perfaria o índice de 15%. Referida MP foi reiterada pela de nº 1.463, de 29/05/96, sendo, após sucessivas reedições, transformada na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (artigos 7º e 9º). Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao legislador ordinário a tarefa de instituir os planos de custeio e benefícios da seguridade social. Ao comando constitucional deu-se cumprimento com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente regulamentadas. O artigo 12 da Lei nº 9.711/98 estabeleceu índice próprio de reajuste do benefício para junho de 1997, conforme segue: Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Pondero que, quanto à adoção do IGP-DI, o artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, acrescentado pela M.P. nº 2.129/2001, reeditada até a M.P. nº 2.187/2001, em tramitação na forma da E.C. nº 32/2001, prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade, inexistindo qualquer violação à Lei na adoção dos critérios pelo Instituto-réu. Prevalecem, pois, os reajustes do benefício da Autora como procedidos. Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos JEFs, em sessão de 30/09/2003, decidiu cancelar a Súmula nº 3, que reconhecia o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e, para dar novo entendimento à matéria, em 13/10/2003 foi editada a Súmula nº 8, de acordo com a qual os benefícios de prestação continuada não serão corrigidos pelo IGP-DI, conforme segue: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Observo também que, em 24/09/2003, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da M.P. nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001. A decisão da Corte reformou sentença estadual que condenara o INSS a reajustar o benefício pago a um beneficiário, pela aplicação dos índices integrais do IGP-DI, nos períodos mencionados. O entendimento havia sido mantido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, sendo que o Relator, Min. Carlos Velloso, entendeu que o índice adotado pela 1ª instância e confirmado pela Turma Recursal era superior ao índice mais adequado. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006366-47.2011.403.6112 - JOSE CARLOS SEGATE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda originariamente ajuizada pelo rito sumário, para o reconhecimento de tempo de serviço rural, por intermédio da qual o Autor alega, em síntese, que trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar e como diarista, no período de 15/02/1974 até 19/05/1982, e deseja o reconhecimento e averbação do referido tempo de serviço rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/28). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que converteu o rito para o ordinário e ordenou a citação do ente previdenciário (fl. 31). Citado, o INSS contestou aduzindo a ausência de início de prova material contemporânea ao período que deseja reconhecimento, e a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 35 e 36/44 vsvs). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, o demandante foi ouvido em depoimento pessoal e inquiridas duas das três testemunhas por ele arroladas (fls. 47/48). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais (fl. 50 e vº). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-

os à conclusão (fls. 52/55). É o relatório. DECIDO. O demandante alega ter laborado em atividades rurais e pleiteia o reconhecimento desse tempo de serviço. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, cujo verbete tem a seguinte dicção: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Como prova da atividade rural, o demandante trouxe cópia de sua CTPS, onde constam dois registros de contrato de trabalho rural, de 20/05/1982 a 29/04/1983, e de 01/05/1983 a 13/03/1984 (fl. 28). Como início material de prova de sua atividade rural, a parte autora trouxe para os autos, em nome de seu genitor, cópias de Certidões expedidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo dando conta da existência de Inscrições Estaduais de Produtor Rural e autorização de confecção de talonários fiscais, bem como Matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó/SP e comprovante de pagamento de mensalidades. Em seu nome, trouxe cópias de sua Certidão de Casamento e de nascimento de seu filho Rogério de Oliveira Segate, onde ele está qualificado como lavrador, além de sua Matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó/SP e comprovante de pagamento de mensalidades (fls. 18/25). Trata-se de farta documentação que, de forma indireta (início material de prova), se corroborada por testemunhas idôneas, leva ao reconhecimento de que o Autor, realmente, trabalhou na atividade rural. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. O fato de parte dos documentos apresentados pelo Autor não se estarem em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. Na presente hipótese, em que há documentos em nome do pai do Autor, atestando que o mesmo é ou foi trabalhador rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte Autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. E com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova documental por ele carreado aos autos. Em seu depoimento pessoal ele declarou: Começou a trabalhar na lavoura com sete ou oito anos. Nessa época, vivia em um sítio de seu pai. Posteriormente, o pai vendeu o sítio para Gerson Lopes, e continuaram trabalhando de arrendatários para ele. O sítio tinha quatro alqueires. Plantavam amendoim, mamona, milho e feijão. Trabalhavam na lavoura o autor, os pais e os irmãos. O pai do autor não contratava empregados. Só a família trabalhava naquela roça. Não sabe ao certo quanto tempo trabalhou nesse local. De lá, a família foi para o sítio do Antônio Pavoni, que ficava próximo ao sítio que trabalharam anteriormente. Lá trabalharam como arrendatários também. A propriedade tinha quarenta alqueires, mas a área arrendada para a família era de quatro alqueires. Da mesma forma, apenas a família trabalhava na plantação. Nessa propriedade o autor trabalhou até 1980, ou 1981, quando casou e foi embora de lá. Durante um tempo trabalhou por dia para alguns produtores, até que foi chamado para trabalhar registrado em uma fazenda como campeiro. (mídia da folha 48). As testemunhas ouvidas - José dos Santos e Antonio Aparecido Udenal -, não foram contraditadas pelo INSS e declararam de forma coerente e harmônica que conhecem o autor desde que eram crianças, e que ele, até exerceu a atividade rural em parte do período declinado na inicial. Disse a testemunha José dos Santos: Não tem parentesco com o autor e são conhecidos desde pequenos, pois eram vizinhos. O pai do autor possuía um sítio, adquirido por herança, onde sua família vivia. O sítio tinha quatro alqueires. O autor começou a trabalhar na lavoura com a idade de sete ou nove anos. O autor tinha irmãos que trabalhavam com ele. O pai do autor vendeu o sítio, mas continuou trabalhando lá, para um tal de Gerson Lopes. Ficaram vários anos lá. Depois foram para um sítio vizinho, que tinha quarenta alqueires. Lá, a família trabalhava num espaço de quatro alqueires. Naquele tempo plantava algodão, amendoim, feijão, mamona etc. Eram arrendatários. Esse sítio para onde foram era próximo de onde moravam antes, sendo separados por uma estrada. A testemunha vivia a mil e seiscentos metros de distância do sítio do autor. Via o autor trabalhando na roça constantemente. O autor deixou a atividade rural por volta de 1980. A testemunha não mora mais no sítio. Reside no município de Anhumas. Deixou o sítio em 1985. O autor saiu bem antes da testemunha. O autor deixou a roça mais ou menos em 1980, e veio para Presidente Prudente. Naquela época o autor se casou. O autor se casou e depois foi morar na Vila Maria. Lá trabalhou uns anos registrado. Já a testemunha Antonio Aparecido Udenal declarou: Não tem parentesco com o autor e o conheceu quando ele tinha uns 10 anos de idade. O autor residia no Bairro do Cavalo, e vivia em um sítio que pertencia ao Sr. Gerson Lopes. Eles trabalhavam em uma área de quatro alqueires, mas não sabe quantos alqueires tinha o sítio no total. A testemunha residia no Bairro Vila Maria, que ficava a cinco quilômetros do sítio onde o autor trabalhava. Sempre ia ao sítio onde o autor trabalhava e presenciava ele trabalhando. Naquele tempo costumava-se começar a trabalhar na roça com a idade de sete anos. O autor tem vários irmãos. Conforme eles

iam se casando, iam saindo do sítio. O pai do autor plantava amendoim, algodão, feijão, milho, arroz e mamona. O pai do autor não contratava empregados. Depois de lá, o autor passou a trabalhar em um sítio vizinho, que pertencia ao Sr. Antônio Pavoni. Continuou como arrendatário. O autor saiu da lavoura no ano de 1970 e pouco. Não lembra a data exata. Trabalhou como bóia fria durante um ou dois anos, e foi trabalhar em outra propriedade. A testemunha vive até hoje no mesmo lugar, onde foi nascida e criada. O autor não foi para a cidade quando saiu da lavoura. Ele saiu da propriedade Pavoni, onde trabalhava com agricultura e foi pra outra propriedade Pavoni. Depois foi trabalhar como diarista, até que contratado como funcionário registrado. Na roça o autor trabalhou até se casar. Depois que casou, o autor não saiu da lavoura, mas foi trabalhar como diarista. O autor trabalhou na roça até 1980, por aí. Depois passou a trabalhar registrado. Depois que saiu da roça passou a mexer com gado e trabalhava na diária da roça. Era diarista. Hoje o autor está registrado fora dali. Acha que ele trabalha na Unoeste. Não sabe o ano em que o autor saiu da lavoura e foi trabalhar na cidade. Até os anos 80 o autor trabalhava com eles lá. Depois foi trabalhar registrado. Quando o Antônio Pavoni registrou o autor, este ainda exercia atividade rural. Antes de ser registrado, o autor fazia serviços gerais da lavoura na condição de bóia fria. A única renda do autor era da lavoura. Depois que ele se casou continuou trabalhando na lavoura. Durante todo o período que o autor trabalhou na lavoura, a testemunha presenciou ele trabalhando. Quando o autor foi para a propriedade do Antônio Pavoni, passou a ser vizinho da testemunha, de modo que se viam todos os dias. Embora o demandante pleiteie, na inicial, o reconhecimento de sua atividade rural até 19/05/1982, ele próprio, em seu depoimento pessoal, disse ter trabalhado no campo até 1980, ou 1981, quando casou, sendo que as testemunhas não negam tal fato. A primeira disse que o demandante trabalhou no campo até por volta de 1980 e a segunda autor trabalhou na roça até 1980, por aí (sic). O início material de prova, aliado à prova testemunhal, forma um conjunto probatório harmonioso, robusto e coerente, apto, portanto, para a demonstração do trabalho do autor na atividade rural no período de 15/02/1974, quando completou 12 anos de idade, a 06/09/1980, quando se casou. Pondero que, quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Aplica-se ao caso presente a regra do parágrafo 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar e como diarista em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 15/02/1974 a 06/09/1980, e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Tendo o demandante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 10 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006720-72.2011.403.6112 - LUCIANE MENDONCA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido administrativamente, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez ao final. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 12/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da perícia médica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo (fls. 30/31). No dia a horário designados para a realização da perícia médica a autora não compareceu e, intimada a justificar a ausência, deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 36/36vº). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora, e, em face das informações dele extraídas, determinou-se a intimação da demandante para se manifestar acerca do interesse de agir (fls. 37/41 e 42). Em seguida, esclareceu a autora que havia conseguido recolocação no mercado de trabalho, e manifestou-se pela desistência desta ação (fl. 44). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais

efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009056-49.2011.403.6112 - SALVADOR LOPES GIMENES (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, nº 42/048.058.277-7, retroagindo a Data do Início do Benefício - DIB de 29/06/1992 para 01/09/1990. Alega que aposentou-se em 29/06/1992 proporcionalmente ao tempo de serviço, com 31 anos, 9 meses e 26 dias. Todavia, em 01/09/1990, já possuía os requisitos para a aposentação da mesma espécie - também proporcional, e que a retroação da DIB lhe é vantajoso em face do Período Básico de Cálculo vigente anteriormente à Lei nº 8.213/91 lhe ser mais favorável. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/42). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do ente autárquico (fl. 45). Citado, o INSS contestou suscitando preliminares de decadência e prescrição. No mérito, tratou de nova aposentadoria considerando as contribuições posteriores à aposentação, matéria diversa da discutida no presente feito. Juntou documento (fls. 48, 49/56 vsvs e 57)). Réplica às folhas 59/67. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os a conclusão (fls. 70/74). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de prescrição e decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Ultrapassadas a prefaciais, passo ao mérito. Pretende a parte autora a revisão do benefício NB 41/048.058.277-7, iniciado em 29 de junho de 1992, para que a DIB seja fixada em 01/09/1990, à luz da legislação vigente à época. Ou seja, pleito em exame pode ser mais facilmente compreendido como a intenção do requerente em fazer a retroação da DIB (e conseqüentemente do PBC) do benefício para uma data anterior entendendo que, assim o fazendo, terá maximizada a expressão financeira do salário-de-benefício. Pois bem, primeiramente é de se considerar que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para aposentar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. Segundo precedentes do STF e do STJ, o segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Ressalte-se que, tratando do tema direito adquirido, o Pleno do E. STF, por maioria, acolhendo voto do Min. GILMAR MENDES (RE 415.454, DJ 26-10-07), sufragou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário. É dizer, o direito à aposentadoria surge quando são preenchidos todos os requisitos estabelecidos em lei para gozo do benefício. Destarte, ao segurado, que tendo preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não se lhe pode opor óbice algum ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício, como previsto naquela data, o fato haver permanecido em atividade por maior tempo e buscar a aposentadoria após o instante da reunião de todos os requisitos. Apenas para melhorar o entendimento das normas previdenciárias, traço um resumo histórico da Previdência Social no

Brasil, o que pode ser visto em detalhes no site do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A Lei n. 6.036, de 1 de maio de 1974, criou o Ministério da Previdência e Assistência Social, desmembrado do Ministério do Trabalho e Previdência Social. O Decreto n.º 74.254, de 4 de julho de 1974, estabeleceu a estrutura básica do Ministério da Previdência e Assistência Social. Já a Lei n.º 6.118, de 9 de outubro de 1974, instituiu o Conselho de Desenvolvimento social, como órgão de assessoramento do Presidente da República, sendo que a Lei n. 6.125, de 4 de novembro do mesmo ano, autorizou o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social. Ainda em 1974, a Lei n. 6.168, de 9 de dezembro, criou o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social; a Lei n. 6.179 instituiu o amparo previdenciário para os maiores de 70 anos ou inválidos, também conhecido como renda mensal vitalícia; e a Lei n. 6.195 estendeu a cobertura especial dos acidentes do trabalho ao trabalhador rural. Após, o Decreto n. 75.208, de 10 de janeiro de 1975, estendeu os benefícios do PRO-RURAL aos garimpeiros e, em 18 de março do mesmo ano, o Decreto n.º 75.508, aprovou o regulamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter social que se enquadrem nas diretrizes e prioridades da estratégia de desenvolvimento social dos Planos Nacionais de Desenvolvimento. No curso do ano de 1975, sobreveio a Lei n. 6.226 dispôs sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal e de atividade privada, e a Lei Complementar n.º 26, unificou o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e criou o Fundo de Participação - PIS/PASEP. Após setembro daquele ano, editou-se a Lei n. 6.243 que determinou, entre outros pontos, a elaboração da Consolidação das Leis da Previdência Social e, ainda, foram editadas a Lei n. 6.260 que instituiu para os empregadores rurais e dependentes benefícios e serviços previdenciários; a Lei n.º 6.269 que instituiu um sistema de assistência complementar ao jogador de futebol, bem como o Decreto n.º 76.719, que aprovou nova estrutura básica do Ministério da Previdência e Assistência Social. Adentrando ao ano de 1976, o Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, expediu a Consolidação das Leis da Previdência Social; o Decreto n. 77.514, regulamentou a lei que instituiu benefícios e serviços previdenciários para os empregadores rurais e seus dependentes; a Lei n. 6.367 ampliou a cobertura previdenciária de acidente do trabalho; e o Decreto n. 79.037 aprovou o novo Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho. Na seqüência histórica, em 1977 a Lei n. 6.430 extinguiu o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizadores; a Lei n. 6.435 dispôs sobre previdência, privada aberta e fechada (complementar); e a Lei n. 6.439, de 1 de setembro de 1977, instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, orientado, coordenado e controlado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, responsável pela proposição da política de previdência e assistência médica, farmacêutica e social, bem como pela supervisão dos órgãos que lhe são subordinados e das entidades a ele vinculadas. O Decreto n. 81.240, de 15 de janeiro de 1978, regulamentou a Lei n. 6.435/77, na parte referente à Secretaria de Previdência Complementar. Em 1979, o Decreto n. 83.080 aprovou o Regulamento de Benefícios da Previdência Social; o Decreto n. 83.081 aprovou o Regulamento de Custeio da Previdência Social; o Decreto n. 83.266 aprovou o Regulamento de Gestão Administrativa, Financeira e Patrimonial da Previdência Social e, finalmente, o Decreto n.º 84.362 alterou a denominação das inspetorias gerais de finanças dos Ministérios civis para secretarias de controle interno. Ato contínuo, a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980, alterou a legislação de Previdência Social e, o Decreto n.º 84.406 de 21 de janeiro de 1980, criou a coordenadoria de assuntos parlamentares (CAP) e a coordenadoria de assuntos internacionais (CINTER). O Decreto n.º 86.329, de 2 de setembro de 1981, criou, no Ministério da Previdência e Assistência, o Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previdenciária-CONASP; e Decreto-Lei n. 1.910, de 29 de dezembro de 1981, dispôs sobre contribuições para o custeio da Previdência Social. Em 8 de julho de 1982, o Decreto n. 87.374 alterou o Regulamento de Benefícios da Previdência Social e, em 23 de janeiro de 1984, o Decreto n. 89.312 aprovou nova Consolidação das Leis da Previdência Social. O Decreto n. 90.817, de 17 de janeiro de 1985, alterou o Regulamento de Custeio da Previdência Social. O Decreto-Lei n. 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, instituiu o seguro-desemprego e o Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março o manteve. A Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, extinguiu o Ministério da Previdência e Assistência Social e restabeleceu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo que o Decreto n. 99.350, de 27 de junho daquele ano, criou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a fusão do IAPAS com o INPS. Enfim, a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu seu novo Plano de Custeio, e a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. O Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cuja nova redação foi dada pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, posteriormente alterado pelo Decreto n. 612, de 21 de julho de 1992. A Lei n.º 8.490, de 19 de novembro de 1992, dispôs sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, extinguindo o Ministério do Trabalho e da Previdência Social e restabelecendo o Ministério da Previdência Social (MPS). Conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim, em 1990 a legislação previdenciária vigente ainda era a LOPS, que convivia com diversos outros diplomas legais previdenciários. Em razão da dificuldade no tratamento da legislação, o art. 6º da Lei n.º 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a expedição, por decreto, de Consolidação da Leis da Previdência Social - CLPS, refeita anualmente, sem alteração de matéria legal substitutiva. Coube ao executivo, portanto, a reunião de todas as leis previdenciárias por meio de decreto, que evidentemente não deveria inovar na matéria, mas simplesmente agregar todas as normas existentes em um mesmo corpo normativo. Foi algo próximo à criação de um Código

Previdenciário. Assim, foi feita, pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, a primeira CLPS, que não sofreu as revisões anuais previstas. Posteriormente nova CLPS foi publicada, por meio do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984. Esta somente deixou de ser aplicada como advento da Lei nº 8.213, em 1991. Cotejando as normas relativas à, então, aposentadoria por tempo de serviço, verifico que: Art. 17. As prestações da previdência social urbana consistem em benefícios e serviços, a saber: I - quanto ao segurado: (...) d) aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço; (...) Por seu turno, o artigo 21 do mesmo Decreto estabelece que o benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Finalmente, pela redação do artigo 33 do mencionado Decreto, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, requisito que a parte autora preenchia em 01/09/1990. A constituição Federal de 1.988, no artigo 202, 1º, na redação vigente na data em que pretendo o demandante seja fixada a DIB, assegurava o direito à aposentadoria proporcional aos trabalhadores que tivessem completado 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, no caso da mulher, remetendo à legislação infraconstitucional a disciplina legal do cálculo do valor inicial do benefício. Por seu turno, oportuno a parte autora trazer à colação recente julgado do E. TRF-4 (fl. 10) no qual fixa o entendimento de que, embora o artigo 122 da Lei n. 8.213/91 tenha previsto a retroação do período básico de cálculo nos casos de aposentadoria integral (regra reproduzida nas normas regulamentadoras), é possível a extensão desse direito aos casos de concessão de aposentadoria proporcional, em face do princípio da isonomia e em respeito ao critério da garantia do benefício mais vantajoso, como, aliás, preceitua o Enunciado N.º 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício-DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER, respeitada a prescrição quinquenal e os limites do pedido. Ressalte-se que no regime anterior à Lei 8.213/91 é devida a correção dos salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses. Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 aplicam-se aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, portanto inaplicável ao caso presente, em razão da fixação da nova DIB no ano de 1990. Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro não aceita a figura do hibridismo jurídico, o que seria obtido caso se admitisse a conjugação de sistemas de concessão previstos em leis que se sucederam no tempo. Não é possível a combinação de leis previdenciárias, a fim de se utilizar os dispositivos que mais beneficiam o segurado em cada um dos diplomas, obtendo-se um tertium genus não previsto pelo legislador. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda de revisão de benefício previdenciário, para fixar a DIB do benefício do Autor em 01/09/1990, devendo seu benefício ser recalculado sob a égide da legislação vigente à época, e as revisões decorrentes serem procedidas na forma da legislação previdenciária, observada a prescrição quinquenal. As diferenças decorrentes da revisão que ora determino, serão compensadas na liquidação de sentença e pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/048.058.277-72. Nome do

Segurado: SALVADOR LOPES GIMENES3. Número do CPF: 278.270.468-004. Nome da mãe: Francisca Lopes5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua das Paineiras, nº 207, Bairro COHAB, CEP: 19.066-030, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 01/09/199011. Data de início do pagamento: 10/05/2012P.R.I.Presidente Prudente, 10 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000988-76.2012.403.6112 - MARIA ROSA TROMBETA UNGARO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em inspeção.Trata-se de ação cujo objeto é a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário pensão por morte nº 151.674.870-8, em razão do óbito de Juliana Cristina Ungaro, falecida no dia 02/02/2010, indeferido administrativamente (fls. 27/29).Alega a demandante que é genitora de Juliana Cristina Ungaro, falecida no dia 02/02/2010, época em que ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, era separada, residia com a mãe, e não possuía filhos ou bens (fl. 26).Afirma que dela dependia economicamente para prover suas despesas e que o indeferimento do benefício na via administrativa divorcia-se flagrantemente da realidade fática e, principalmente, do ordenamento jurídico em vigor, razão pela qual, pugna pela sua imediata implantação.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos (fls. 19/52).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, convertido o rito processual para sumário e designada audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 55).Realizada audiência, conforme assentada da folha 62 e mídia da folha 63, com a conversão do rito para ordinário.Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando que a documentação apresentada nos autos é insuficiente para demonstrar que a autora era dependente da filha falecida. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 61, 69/70 e 71).Na sequência manifestou-se a parte autora em alegações finais (fls. 72/74).O INSS após ciência nos autos (fl. 75).Por fim, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de sua filha Juliana Cristina Ungaro (fls. 76/81).É o relatório.DECIDO.A ação merece procedência.Em que pese constar dos autos a interposição de pedido administrativo, mas não documento que menciona eventual indeferimento e seu fundamento, o fato é que a parte autora comprovou haver requerido o benefício em tela junto ao INSS, em 18/03/2010, e, até a presente data, não se encontra em gozo do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha Juliana Cristina Ungaro (fls. 27/29).A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97).São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91).Na contestação, o réu alega a não comprovação da dependência econômica por parte da autora em relação à segurada falecida (fls. 69/70).Verifica-se do documento da folha 81 que o último vínculo empregatício de Juliana Cristina Ungaro ocorreu no período de 02/07/2007 a 17/04/2009, e o seu falecimento se deu em 02/02/2010 (folha 26), de forma que sua qualidade de segurada encontra-se comprovada de forma incontroversa nos autos, conforme artigo 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91.O Instituto Previdenciário, portanto, não nega a qualidade de segurada da falecida quando do evento morte.O impasse no presente feito limita-se, assim, à comprovação de dependência econômica da autora em relação à falecida filha.Consta da certidão de óbito trazida com a inicial que, ao falecer, a extinta era separada e não deixou bens nem filhos (fl. 26).Sua condição de filha da autora também é fato que se confirma através dos documentos das folhas 25/26 e 32.Quanto à dependência econômica da autora em relação à filha Juliana, os documentos dos autos dão conta de que aquela residia com os pais na rua Amadeu Amaral, nº 158, Jardim Paulista, neste município de Presidente Prudente/SP, mesmo endereço que consta da petição inicial. (fls. 02 e 42).Na certidão de óbito consta que a extinta não deixou filhos ou bens, indicando ainda sua condição de separada (fl. 26).Segundo a legislação de regência, na ausência de descendente, cônjuge ou companheiro, é devido à mãe ou ao pai o benefício de pensão por morte, sob a condição da comprovação da dependência econômica. Além dos documentos pessoais do(a) falecido(a), as testemunhas ouvidas em Juízo, as quais convivem ou conviveram com o(a) autor(a), como vizinhos, por muitos anos, confirmam a dependência econômica dele(a) em relação ao(à) filho(a) e vice-versa, além de sua condição de baixa renda.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que (...) A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. (...). Também, em jurisprudência mais recente, aquela Corte Superior decidiu que Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso, estabelecida em 65 anos. Ademais, extrai-se da dicção do verbete da Súmula nº 229, do TFR, o entendimento de que:A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. E com a prova testemunhal produzida - harmônica e coerente -, a autora logrou provar sua dependência da mãe em relação à filha falecida.A testemunha Maria das Graças Nascimento Fernandes declarou:Não é parente da autora. São vizinhas há quase 20 anos. A testemunha reside na rua Amadeu Amaral, nº

148. A autora vive ao lado. Conheceu filha falecida da autora, e foi madrinha dela. Ela faleceu em fevereiro, há 2 anos. Ela vivia com a mãe. Era separada do marido. Ela sempre morou com a mãe. Quando conheceu a Juliana ela vivia com a mãe. A falecida trabalhava numa escola como auxiliar, ou secretária. A dona Maria Rosa não trabalha fora, pois tem que cuidar da mãe e da irmã que tem necessidades especiais. Só as duas moram com a autora. A autora tinha um filho que era casado, separou, e hoje está internado no Bezerra de Menezes. A Juliana ajudava no pagamento das contas de água, luz, farmácia etc. A autora sempre comenta que a ajuda da filha está fazendo falta pois tem mãe idosa e a irmã requer cuidados especiais. Por sua vez, Maria Ângela Calabreta de Lima assim se pronunciou: Não tem parentesco com a autora e são vizinhas há 28 anos. A autora tem dois filhos: a Juliana e o Alessandro. A Juliana faleceu há dois anos. Ela trabalhava em uma escola, era separada e viva com a mãe. A falecida ajudava nas despesas da casa. A autora tem como fonte de renda a pensão do marido falecido. O Alessandro era casado, separou, e agora está internado. A mãe e a irmã da autora vivem com ela, e a autora toma conta das duas. A falecida ajudava nas despesas da casa. A autora já comentou que a ajuda da filha faz muita falta, pois precisa comprar medicamentos não só para a mãe e para a irmã, mas para ela própria, pois está muito debilitada. As declarações prestadas pelas testemunhas se harmonizam plenamente com o depoimento pessoal da autora, in verbis: A filha da autora chamava-se Juliana Cristina Ungaro e faleceu no dia 2 de fevereiro de 2010. Era separada e não tinha filhos. Vivia com a mãe. Foi morar com a mãe depois da separação. Morou com a mãe durante cinco anos depois de casada. A falecida não recebia pensão do ex-marido. Ela trabalhava como recepcionista. Na época ela recebia 550 reais. A autora não trabalha fora, pois sua mãe já tem idade muito avançada e sua irmã tem necessidades especiais. Recebe benefício previdenciário de seu marido no valor de 950. A filha não tinha filhos e era separada. Ajudava a mãe nas despesas, dando dinheiro para as compras no mercado e nas contas de luz e água. A autora tem outro filho que era casado, mas se separou e hoje mora com ela. Ele foi morar com a mãe depois da morte de Juliana. Hoje ele está internado, pois é usuário de drogas. Ele não recebe nenhum benefício da previdência. Foi morar com a mãe há um ano. Nunca ajudou a mãe, só a Juliana. A autora vive numa edícula na casa da mãe. Ela faz os afazeres de casa para a mãe, como lavar, passar e cozinhar. A falecida sempre ajudou a mãe na casa, durante esses 5 anos que viveram juntas. Durante esse período, nunca saiu da casa da mãe (mídia da folha 63). Encerrada a instrução processual, restou comprovado que a autora é pessoa de baixa renda, condição que se mostra extreme de dúvidas pela prova coligida aos autos. Comprovada a dependência econômica da autora em relação à sua falecida filha, cuja qualidade de segurada restou satisfatoriamente demonstrada e considerando, ainda, que o benefício pleiteado independe de cumprimento de período de carência, incontestado é o seu direito ao recebimento da pensão por morte da segurada Juliana Cristina Ungaro. A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação do vínculo de dependência dos pais em relação a filho falecido, sendo que, no caso dos autos, diante do conjunto probatório produzido, não resta nenhuma dúvida de que a autora dependia economicamente da extinta. Considerando que independe de carência a concessão de pensão por morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a morte da segurada foi cabalmente provada pela certidão de óbito, que a questão relativa à qualidade de segurada da falecida quando do óbito é incontroversa, e que restou satisfatoriamente demonstrada a dependência econômica da genitora em relação ao de cujus, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão pela morte da filha Juliana Cristina Ungaro, a partir de 18/03/2010, data do requerimento administrativo, uma vez que não requerido dentro do prazo previsto no inciso I, do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (fls. 27/29). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a presente ação para determinar que o INSS a conceda à autora a pensão por morte nº 151.674.870-8 - folha 29 -, em decorrência do óbito de Juliana Cristina Ungaro, a partir de 18/03/2010, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final

os seguintes dados:1. Número do benefício: 151.674.870-8 - fl. 27.2. Nome da instituidora: Juliana Cristina Ungaro.3. Nome da beneficiária: Maria Rosa Trombetta Ungaro.4. Número do CPF: 315.900.838-06.5. Nome da mãe: Leonor Maccarini Trombetta.6. Número do PIS: N/C.7. Endereço da segurada: Rua Amadeu Amaral, nº 158, bairro Jardim Paulista, CEP 19.023-500, Presidente Prudente/SP.8. Benefício concedido: 21: Pensão por morte.9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.10. RMI: A calcular pelo INSS.11. DIB: 18/03/2010 - fl. 27.12. Data início pagamento: 11/05/2012.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 11 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001053-71.2012.403.6112 - ROSA MARIA RODRIGUES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 24: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006556-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206718-58.1998.403.6112 (98.1206718-3)) UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELATTO X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELLATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 9812067183.Alega a parte embargante não ser devido o total executado, porquanto, em relação a alguns autores da ação principal, já houve compensação de valores. Portanto, há excesso de execução.Instruiu a inicial, a documentação das fls. 05/95.Regularmente intimada, a parte embargada requereu a remessa à Contadoria Judicial, o que foi indeferido por não ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 102/103 e 104).Após, manifestaram-se os embargantes, aduzindo haver valores remanescentes (fls. 105/107).A União (Fazenda Nacional) manifestou-se pelo indeferimento dos cálculos dos exequentes, apresentando documento, com posterior manifestação da parte embargada (fls. 112/113 e 117/118).Ato seguinte, em face do interesse público envolvido, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer (fls. 121 e 123/145).Após, manifestaram-se os embargados pelo acolhimento de sua conta, e a União interpôs Agravo Retido, tendo sido mantida a decisão agravada (fls. 148/149, 151/155 e 156).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 9812067183, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 125.959,37, já incluída a verba honorária (fl. 52).Por seu turno, ao embargar, a União entendeu ser devido apenas o valor total de R\$ 18.942,70, sustentado que os embargados não excluiram da execução os valores já compensados (fls. 03/04).Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial formulou novo cálculo, em razão de encontrar erros nos apresentados pelas partes (fls. 123/144).A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com a r. sentença prolatada nas folhas 145/153 e 163/164 e v. acórdão da fl. 209 dos autos principais, especialmente porque, no que se refere aos critérios de juros, ficou estabelecido que a aplicação da taxa SELIC a partir do desembolso.Como bem salientado pelo Contador Judicial nas folhas 123/124:(...) Quanto aos períodos anteriores à previsão legal do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 - (01/01/1996), aplica-se subsidiariamente o CTN - 1º do art. 161 e parágrafo único do art. 167 - Juros de mora de 1% a.m. a partir do trânsito em julgado.Por tal motivo, de fato, o cálculo divide-se em duas partes. A primeira relativa aos fatos geradores anteriores a 01/01/1996 e a segunda após tal data, onde se aplica exclusivamente a taxa SELIC.Prejudicadas as contas de ambas as partes, é de prevalecer aquela apresentada pela Contadoria Judicial.Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial - folhas 123/124 -, que apurou para julho/2007 o valor de R\$ 43.877,76 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos). Deste total R\$ 33.851,35 refere-se aos créditos dos autores, e R\$ 10.026,41 refere-se aos honorários advocatícios, conforme resumo geral da folha 125.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser suportados conforme os critérios da norma disposta no art. 21 do CPC.Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos nº 9812067183.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Regularize-se o Termo de Recebimento da folha 96, porquanto os autos foram recebidos do SEDI, e não do MPF.Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, a retificação do registro de autuação, para fazer constar a União Federal apenas uma vez.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 11 de maio de

0001489-64.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200091-09.1996.403.6112 (96.1200091-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 9612000913. Alega a parte embargante não ser devido o total executado, porquanto, em relação a alguns autores da ação principal, há excesso de execução. Instruiu a inicial, a documentação das fls. 08/96. Regularmente intimada, a parte embargada suscitou preliminar de intempestividade dos embargos. No mérito, defendeu seus cálculos e a forma de correção (fls. 199 e 100/113). Após, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer (fls. 114 e 116/125). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 730 do CPC, combinado com o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução. No caso da União Federal, esse prazo não é contado da juntada do mandado de citação cumprido (art. 241, II, do CPC), mas da entrega dos autos com vista, por força do que estabelece o art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Regra especial que prevalece sobre a norma geral do Código. Embora este dispositivo cuide das intimações e notificações, refere-se expressamente aos artigos 36 a 38 da Lei Complementar nº 73/93, preceitos que incluem o ato de citação, inclusive o do art. 730 do CPC. Assim, tendo a União sido citada em 11/02/2001, sexta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias começou a fluir a partir de 14/02/2010. Os embargos foram protocolizados em 11/03/2011, portanto são tempestivos. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 9612000913, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 12.983,58 (fl. 47). Por seu turno, ao embargar, a União entendeu ser devido apenas o valor total de R\$ 11.643,73, não se opondo aos cálculos de Viviane Fernandes da Costa Presidente Venceslau - ME e Hilton Duarte Nantes - ME (fl. 93). Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial formulou novo cálculo, em razão de encontrar erros nos apresentados pelas partes (fls. 116/125). A conta apresentada pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com a r. sentença prolatada nas folhas 320/325, 340/341 e 347/351 e v. acórdão da fl. 367 dos autos principais, especialmente porque, no que se refere aos critérios de juros, ficou estabelecido a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º/01/1996. Como bem salientado pelo Contador Judicial na folha 116, a conta apresentada pela Embargante encontra-se incorreta pois, não demonstra quais indexadores de correção monetária foram aplicados, sendo que os valores atualizados não se coadunam com os indexadores fixados no r. julgado. Todavia, a Contadoria Judicial apurou valores superiores aos executados, totalizando R\$ 14.527,83, em 11/2010. O interesse patrimonial, disponível, contraposto ao dos Embargados é o interesse público. Assim, prevalecem os cálculos apresentados pela parte embargada, porquanto o total é inferior ao valor apurado pelo Contador. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela contadoria maior que o valor apurado pelo credor, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi pedido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença, embora a conta elaborada pela contadoria judicial se apresente aparentemente correta. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta apresentada pelos embargados (fl. 47). Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação de rito ordinário registrada sob o nº 9612000913. P. R. I. Presidente Prudente, 14 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001801-40.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203730-64.1998.403.6112 (98.1203730-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA X CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOUSUME S/C LTDA X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOUSUME S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 9812037306. Alega a parte embargante não ser devido o total executado, porquanto, em relação a alguns autores da ação principal há excesso de execução e, em relação à exequente Escritório Líder de Contabilidade S/C Ltda, deve ser comprovado a base de cálculo do PIS-Repique, para se deduzir do total dos valores a restituir. Instruiu a inicial, a documentação das folhas 08/204. Regularmente intimada, manifestou-se a parte embargada pela total

improcedência dos embargos (fls. 209/210).Após, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer (fls. 211 e 213/219).Ato seguinte, manifestaram-se as partes. A embargante requereu a homologação dos cálculos elaborados por sua Contadoria, ressaltando que, em relação ao Escritório Líder, há a necessidade de identificar e deduzir os valores devidos a título de PIS-Repique (fls. 224/225, 226, 227/232 e 235/236).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Primeiramente deixo consignado que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 461 STJ). O título judicial afastou a aplicação dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, que alteraram a base de cálculo do PIS, à alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta. Conseqüentemente, o PIS tornou-se devido nos termos da LC nº 07/70, incidente, no caso de prestadoras de serviço, sobre o lucro apurado no exercício financeiro e demonstrado contabilmente na Declaração do Imposto de Renda, no percentual de 5%. A questão sobre a prova do lucro da embargada Escritório Líder de Contabilidade S/C Ltda, nos exercícios de 1994 a 1996, a fim de quantificar o valor do PIS que deve ser utilizado no cotejo entre os valores devidos (PIS-Repique) e os recolhidos (PIS-Receita Operacional), não representa inovação no curso do processo, pois os documentos anexos à inicial dos embargos apontam a razão da diferença encontrada pela Embargante. Como dito, reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações. Para as empresas prestadoras de serviço, como a embargada Escritório Líder de Contabilidade S/C Ltda, a contribuição ao PIS é calculada na sistemática do PIS-REPIQUE, devendo apurar-se o quantum a ser compensado, observando-se como base de cálculo 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda devido ou como se devido fosse (art. 3º, 1º e 2º).Ao elaborar seu parecer, o Contador do Juízo assim ressaltou: não constam nos autos as Declarações de IRPJ ou as guias DARF dos recolhimentos de Imposto de Renda, base de cálculo do PIS-REPIQUE, da parte autora Escritório Líder de Contabilidade S/C Ltda, portanto não houve cálculo do valor do PIS-Repique a deduzir do total dos valores a restituir (fl. 213, item 3).Constatando-se a impossibilidade fática de, neste feito, se apurar o PIS-Repique dos exercícios de 1994 a 1996 e se cotejar os valores devidos e os recolhidos, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, é de se remeter para a execução o encontro das contas, para se aferir o quantum debeat em relação àquela parte.No mais, é de prevalecer as contas apresentadas pela Contadoria Judicial que, ao aferir os cálculos apresentados pelas partes, encontrou erros.De fato, a parte embargada, ao elaborar suas contas, deixou de considerar valores de guias, em relação à Clínica de Olhos Dr. Tairo Housume S/C Ltda, bem como em relação ao Grupo Educacional Adamantinense S/C Ltda, na apuração dos valores devidos a título de PIS-Repique.Por seu turno, equivocou-se a Embargada quanto ao valor apurado em relação à Clínica de Olhos Dr. Tairo Housume S/C Ltda, por lançar incorretamente o valor recolhido em 10/1993, bem como por deixar de fazer o lançamento da guia referente ao IRPJ recolhido em 02/1995, base do PIS-Repique.Ademais, a própria Embargante, em relação ao Grupo Educacional Adamantinense S/C Ltda e à Clínica de Olhos Dr. Tairo Housume S/C Ltda, requereu a homologação das contas elaboradas por sua Contadoria, que são superiores aos encontrados pelo Contador Judicial (fls. 214 e 227/229).Quanto à necessidade de que já constasse nos autos as cópias das declarações de imposto de renda da embargada Escritório Líder, o momento oportuno para a apresentação de tal documentação será no feito principal, como já dito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual. Assim, conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com o que ficou decidido nos autos principais nº 9812037306.Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial - folhas 215/219 -, que apurou para outubro/2010 os valores líquidos de R\$ 1.805,34 (um mil oitocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) em favor da Clínica de Olhos Dr. Tairo Housume S/C Ltda; R\$ 8.082,52 (oito mil e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em favor do Grupo Educacional Adamantine S/C Ltda. Em relação ao Escritório Líder de Contabilidade, tenho como correto o valor bruto de R\$ R\$ 3.610,52 (três mil seiscentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), posicionado para 10/2010, ficando suspenso seu levantamento, até a apresentação em sede de execução, da documentação necessária para se apurar o valor do PIS-Repique devido a deduzir do total do valor a restituir.Ante a sucumbência recíproca, honorários advocatícios serão compensados, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Traslade-se cópia desta para os autos da ação de rito ordinário registrada sob o nº 9812037306.Ao SEDI para retificar o pólo passivo dos embargos, fazendo-se constar todos autores/exequentes do feito principal.P. R. I.Presidente Prudente, 16 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004883-79.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201451-13.1995.403.6112 (95.1201451-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALVERINDA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X BENEDITO JOSE DE SOUZA X HARU TOSHI HORIGUCHI X JOSE BRUNO DA SILVA X LUIZ DE OSTI

X MARIA APARECIDA BIACHI SPERIDIAO X ANTONIA RUBINI MILAN X TRINDADE FERNANDES VILLEGAS X VALDOMIRO X VALDOMIRO GRANDE X VERISSIMA VIEIRA SOARES X VICCINI HENRIQUE X VICTOR SERAFIM X VIRGILINO MERCES DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X ANTONIO GASPARINI X MARIA EMILIA DA CONCEICAO X TOMIKO TAKAHASHI X TOSHIKO NAKAMURA X TSUYAKO ONIMATSU X UMBELINA DE OLIVEIRA E SILVA X UMBELINA SILVA DE SOUZA X VALDEMAR VIEIRA X VERGINIA MARQUES GONCALVES X VIRGILINA DOMINGAS DE CASTRO X VIRGINIA MATIVI CARNELOS X ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA X TOMIKO FUTEMA NETTO X TUTOMU MARAKAMI X TRINDADE OLIVEIRA HERNANDES X VILSON LUIZ DA SILVA X VICENTINA DA COSTA ROCHA X UBIRACI ARAUJO FREITAS X VALDIRA FRANCISCA DOS SANTOS X VERGILIA FERNANDES LOPES X VIRGINIA LIBERATA ZOCCOLARO X GUIOMAR FAUSTO DE LEMOS X HATSUKO KUBO X URBANA DE CARVALHO GOMES X VANUZIA ANTONIA DA CONCEICAO X VICENTE PEREIRA DE LIMA X VICENTE REIS DA SILVA X VALTER GARCIA RODELLA X AUGUSTA GERALDO MARANGONI X MARIA AVELINA DOS SANTOS X HELENA THEODORO GASPARINI X UZIAS EMERICK X CONCEICAO JESUS DOS REIS X UMBELINA ROSA ALVES X UBALDINO SILVA ROCHA X JOSE BIANCHI X URBANA DA SILVA MARTINES MOLINA

VISTAO EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução de sentença que julgou improcedente os embargos à execução registrados sob o nº 9512014513, condenando o INSS no pagamento de 10% (dez por cento) do valor dado àqueles embargos, a título de honorários advocatícios. Alega o a inexistência de título executivo, portanto nula a execução, porquanto não foi dado valor à causa daqueles embargos. Instruíram a inicial, os documentos das fls. 04/13. Intimada, a parte Embargada aduziu a intempestividade dos embargos, afirmando que os embargos dão meramente procrastinatórios. (fls. 18/19). Juntando-se aos autos extrato SIAPROWEB, contendo as fases geradas pelos atos processuais do feito registrado sob o nº 9512014513, certificou-se que o INSS fora citado, naquele feito, em 17/06/2011 (fls. 20/22). Deixou o Contador Judicial de emitir parecer, consultando o Juízo como proceder, pelo fato de não haver valor atribuído à causa nos autos nº 9512014513 (fl. 25). A Embargada requereu o pagamento da co-autora Trindade Fernandes Villegas, cujo valor devido ainda não recebeu (fls. 29/30). O Embargante manifestou concordância com a manifestação da Contadoria (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão relativa à tempestividade dos embargos já foi enfrentada na respeitável manifestação judicial exarada na folha 23. De fato, consoante redação do art. 130 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. Destaco, também, que sendo a execução da verba honorária efetuada autonomamente pelos patronos da parte demandante, devem os i. causídicos (fls. 646) figurar no pólo passivo dos embargos. Ainda, é de deixar consignado que o pedido que consta da petição juntada como folhas 29/30, deve ser formulado nos autos principais, não sendo aqui a via adequada. Pois bem, a respeitável sentença prolatada nos autos dos embargos registrados sob o nº 9512014513, e transitada em julgado, fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado àqueles embargos. Contudo, pelo que verifica da folha 10 da exordial daquele feito, nenhum valor foi dado à causa. Como acima dito, aquela r. sentença não foi alterada pelo acórdão proferido em Superior Instância, quanto à forma de fixação da verba sucumbencial, conforme se observa das folhas 338/341 do feito em apenso, tendo transitado em julgado (fl. 343 daqueles autos). Constatado que não houve qualquer condenação que pudesse legitimar a execução dos honorários advocatícios conforme o critério que havia sido fixado na r. sentença, portanto não havendo título executivo judicial e sendo inválido o critério adotado pela parte exequente, ora embargada, na propositura da execução (cálculos dos honorários incidentes sobre o valor da causa), é nula a execução por ausência de título executivo judicial válido (CPC, art. 618, I). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e extingo a execução por inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária que fixo moderadamente em 3% (três por cento) do valor da execução, com fulcro no parágrafo 4, do artigo 20 do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos nº 9512014513. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. P. R. I. Presidente Prudente, 11 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201526-86.1994.403.6112 (94.1201526-7) - ALIPIO NUNES DA FONSECA X MARIA LUIZA CRUZ X JOSE TENORIO DE ASSIS X APARECIDO VILAS BOAS X DOLORES BERTOLINO DE SOUZA X AURELIO MARQUES DA SILVA X AMELIA CONCEICAO SILVA X CONSTANCIA MARIA DE JESUS X EUJACIO PEREIRA DA SILVA X GEROLINA PEREIRA DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA X MARIA BEZERRA DA SILVA X ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA X ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA GENEROSA DE SOUZA X VODE AUGUSTO DE SOUZA X ZENAIDE GENEROSA DE SOUZA X ZENEIDE GENEROSA DE SOUZA SILVA X CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA X ROQUE

SILVIO MIOLA X ROSALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALIPIO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro a habilitação de Amélia da Conceição Silva(CPF nº 121.091.558-84) como sucessora de Aurélio Marques da Silva. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão no pólo ativo da ação. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para rateio do quinhão da co-autora Ormezinda Generosa de Souza(fl. 217) entre os sucessores habilitados à fl. 281, inclusive do sucessor Miguel não encontrado. Intime-se.

1203417-45.1994.403.6112 (94.1203417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201379-60.1994.403.6112 (94.1201379-5)) ALECIO APARECIDO PAVANI - ME X DROGARIA SANTO ANTONIO DE ADAMANTINA LTDA-ME X FERREIRA & MENINI LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALECIO APARECIDO PAVANI - ME X UNIAO FEDERAL X DROGARIA SANTO ANTONIO DE ADAMANTINA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & MENINI LTDA X UNIAO FEDERAL Visto em Inspeção. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora Alecio Aparecido Pavani para ALECIO APARECIDO PAVANI-ME(CNPJ nº 52.622.750/0001-62) e Drograria Santo Antonio Ltda Me para DROGARIA SANTO ANTONIO DE ADAMANTINA LTDA-ME(CNPJ nº 56.961.139/0001-05). Após, requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 244 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1201383-63.1995.403.6112 (95.1201383-5) - GUILHERME FORLIVIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GUILHERME FORLIVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8) - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMIONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SYLVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO X NATALIA SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X

SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGAO X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTENOR SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CICERA APARECIDA AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI X LAURA APARECIDA DE AGUIAR X FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA X JOEL ANTUNES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CRISPIM DE MOURA X IRACEMA CRISPIM DE MOURA X EZAEL CARLOS DE MOURA X IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA X DINA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES DA SILVA X FRANCISCO VIEIRA X QUITERIA ALVES DOS SANTOS X ARINALDO ALVES DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X ERENITA ALVES DOS SANTOS X BENICIO ALVES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 1360/1374, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, venham os autos conclusos para apreciar os pedidos das fls. 1350 e 1355. Intimem-se.

1201220-49.1996.403.6112 (96.1201220-2) - BELMIRO ROSSI PIFFER(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DA SILVA FILHO E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BELMIRO ROSSI PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

1202146-30.1996.403.6112 (96.1202146-5) - DUILIO ROMOALDO CANEVARI X DECIO ANTONIO FERRANTI X CLARICE FABEL FERRANTI X DEVANIR CAVALHEIRO X DAVID EVANGELISTA DA SILVA X EIICHI TANAKA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DUILIO ROMOALDO CANEVARI X UNIAO FEDERAL X CLARICE FABEL FERRANTI X UNIAO FEDERAL X DEVANIR CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X DAVID EVANGELISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EIICHI TANAKA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20090001029, 20090001030, 20090001031, 20090001032, 20090001033, 20090001034, 20110000671, 20110000672, 20110000673, 20110000674, 20110000675 e 20110000676, na conformidade dos extratos de requisição de pequeno valor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 183/183vº, 184/184vº e 185/185vº; 236, 237, 238, 239, 240 e 241; 188, 189, 190, 191, 192 e 193; 256, 257, 258, 259, 260 e 261).Efetuado cálculo inicial, bem como acerca do remanescente, posteriormente, com o pagamento dos respectivos valores deles constantes, conforme relatado no parágrafo anterior (fls. 165 e 221/225).Por fim, intimada a se manifestar sobre a existência de eventuais créditos remanescentes, decorreu in albis o prazo para manifestação da parte exequente (fls. 262 e 263).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores apresentados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

1203860-25.1996.403.6112 (96.1203860-0) - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SUPROA LTDA X ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 482/483, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1207242-89.1997.403.6112 (97.1207242-8) - JORGE IGNEZ DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JORGE IGNEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DA FL. 198:Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.DESPACHO DA FL. 200: Visto em inspeção. Solicite-se ao SEDI a alteração do nome do autor para JORGE IGNEZ DA SILVA, após, requisite-se conforme determinação da fl. 198.

1207257-24.1998.403.6112 (98.1207257-8) - GEMIL RODRIGUES RIBEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GEMIL RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Inspeção. Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 161 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001007-39.1999.403.6112 (1999.61.12.001007-8) - JOAO CANAZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO CANAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006036-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006036-5) - EVALDO M GOMES & CIA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EVALDO M GOMES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente aos honorários advocatícios e custas, oriunda do ofício requisitório nº 20110000965, processado e quitado, na conformidade do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 262 e 266).Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte. No entanto, em 02/05/2012, foi juntado aos autos ofício do Banco do Brasil, tendo como assunto o pagamento de precatório, comunicando o levantamento da quantia atinente aos honorários e custas objeto do ofício requisitório. Acompanhou comprovante de resgate (fls. 268/270vº).Com relação à dívida principal, informou a parte exequente a sua pretensão em compensar os valores dos indébitos diretamente na via administrativa, manifestando, assim, pela renúncia ao seu direito de executar judicialmente o acórdão transitado em julgado. A União Federal, por sua vez, declarou concordância com o referido pedido (fls. 235/236, 238/239 e 241/244).É o relatório. Decido.Primeiramente, a concordância da parte exequente com os valores apresentados, no tocante aos honorários e custas, impõe a extinção do processo.No que diz respeito ao principal, a manifestação de renúncia de cobrança pela via judicial, seguida de concordância da União Federal, há de ser acolhida.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude das ocorrências previstas nos incisos I e III, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas

0002289-39.2004.403.6112 (2004.61.12.002289-3) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos nos termos do despacho da fl. 95, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl. 278. Intimem-se.

0006732-96.2005.403.6112 (2005.61.12.006732-7) - ANTONIO ALVES X VANIA DAS GRACAS RABELO ALVES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X VANIA DAS GRACAS RABELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Requirite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 141, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais conforme requerido às fls. 143/145. Intimem-se.

0002340-79.2006.403.6112 (2006.61.12.002340-7) - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012249-48.2006.403.6112 (2006.61.12.012249-5) - EMILIO LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X EMILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000701-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000701-7) - MARIA DE LOURDES CORREIA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0012190-26.2007.403.6112 (2007.61.12.012190-2) - JORGE DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0013638-34.2007.403.6112 (2007.61.12.013638-3) - HELIO KAZUO TSUNODA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X HELIO KAZUO TSUNODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 147, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Aguarde-se o pagamento da RPV expedida (fl. 175). Intimem-se.

0000151-60.2008.403.6112 (2008.61.12.000151-2) - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0004957-41.2008.403.6112 (2008.61.12.004957-0) - ILDETE ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ILDETE ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0008666-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008666-9) - JOSE DOS SANTOS DONATO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE DOS SANTOS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005487-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005487-9) - RITA DE CASSIA PEREIRA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005696-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005696-7) - JOSE ILSON BARBOSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ILSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006281-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006281-5) - MARIA APARECIDA ORMUNDO DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ORMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006702-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006702-3) - VALDECI ZULLI ZAMBERLAN(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDECI ZULLI ZAMBERLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a alteração do nome do autor para VALDECI ZULLI ZAMBERLAN. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s).

Intimem-se.

0009243-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009243-1) - GENI DA SILVA SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GENI DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0009943-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009943-7) - JOSE PASCHOAL GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE PASCHOAL GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0010786-66.2009.403.6112 (2009.61.12.010786-0) - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo o despacho da fl. 86. Prejudicado o pedido da fl. 87, tendo em vista que as RPVs já foram processadas pelo setor de pagamento do TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 88/89, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012615-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012615-5) - MARIA DE OLIVEIRA VICENTE(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000348-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000348-5) - NEORACI PRETE MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEORACI PRETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0000826-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000826-4) - JAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001951-55.2010.403.6112 - EURIDICE PEREIRA SEVILHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EURIDICE PEREIRA SEVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001955-92.2010.403.6112 - JOAO FERRE ROSALIS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERRE ROSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº

168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0002914-63.2010.403.6112 - DARLENE MENDES BATISTA(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL ANGSTMANN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DARLENE MENDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0004249-20.2010.403.6112 - MOACIR BRIGATTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MOACIR BRIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005313-65.2010.403.6112 - ROSEMEIRE CRESCENCIO DE FARIAS COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSEMEIRE CRESCENCIO DE FARIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0007011-09.2010.403.6112 - JOSE FERRETI(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002127-97.2011.403.6112 - AURINO FRANCISCO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007030-30.2001.403.6112 (2001.61.12.007030-8) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA

Visto em Inspeção. Em face da certidão da fl. 272, verso e manifestação da exequente à fl. 274, indique o executado novos bens em substituição àqueles oferecidos à fl. 266. Intime-se.

Expediente Nº 2711

DESAPROPRIACAO

0032708-86.1997.403.6112 (97.0032708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032709-71.1997.403.6112 (97.0032709-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO X MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARO(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E Proc. PEDRO ROTTA E Proc. ARNOLDO DE FREITAS E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O parágrafo 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 76/93 obriga a intervenção do Ministério Público Federal nos processos que versem sobre desapropriação para fins de reforma agrária. A exegese desse preceito normativo denota que a manifestação do Parquet é obrigatória. Assim, prevenindo a ocorrência de eventual nulidade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para suas considerações finais. Ato contínuo, venham-me os autos conclusos. P.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-34.2008.403.6112 (2008.61.12.000683-2) - ONDINA GONCALVES BERTASSO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Folha 189: Indefiro o requerimento do INSS, de prova complementar, porque, ainda que as informações, laudos e exames de diagnóstico constantes dos autos já são prova suficiente para decidir a lide. Cientifique-se o INSS e, não sobrevindo recurso, se em termos, venham-me os autos conclusos.

0017759-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017759-6) - OSMAR DE OLIVEIRA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA E Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se vista da contestação de fls. 55/57 à parte autora. Intimem-se.

0018343-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018343-2) - CLOVIS BOCO X HERALDO MOLEIRO (SP191385A - HERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Apresente a CEF, no prazo suplementar de quinze dias, os extratos faltantes das contas poupanças dos autores, dos períodos de FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL e MAIO de 1991, conforme fl. 11. Intime-se.

0009593-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009593-6) - MICAEL TAVARES BEZERRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 156/159). Intime-se.

0004792-23.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DIAS COELHO MARUCHI X WESLEY MARUCHI (MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A (MG051728 - SERGIO LUIZ DE SOUZA E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO E MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 107/118 e 143/148: Defiro a oitiva dos autores. Depreco ao Juízo da Comarca de Bataguassu/MS, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva dos autores abaixo indicados, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autora: MARIA DO CARMO DIAS COELHO MARUCHI, RG 266.533 SSP/TO, residente na Rua 13 de Outubro, nº 1.136, Jardim Solito, CEP: 79.780-000, em Bataguassu/MS. Autor: WESLEY MARUCHI, RG 001.599.413 SSP/MS, residente na Rua Vitória Régia, s/n, Jardim Santa Rosa, CEP: 79.780-000, em Bataguassu/MS. Observo que os autores são beneficiários de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001027-10.2011.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 76/77: Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO FELICI, que realizará a perícia no dia 25 de JUNHO de 2012, às 07:00 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem retro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, carteira profissional, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE

CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intimem-se. e-mail, via GBENIN. Sobrevindo o laudo, cite-se.

0001437-68.2011.403.6112 - TASSIO MARTINS RIBEIRO TORRES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003037-27.2011.403.6112 - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Santo Anastácio, SP) o dia 30/05/2012, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas LEZENITA DA SILVA SANTOS e EDMÁRCIA SANTOS SILVA. Intimem-se.

0003961-04.2012.403.6112 - MARLENE APARECIDA BARRETO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. ANTECIPO a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico GLAUCO ANTÔNIO CINTRA, que realizará a perícia no dia 19 de JUNHO de ANO, às 10:30 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, encaminhe-se ao NGA cópia dos quesitos apresentados pela parte autora ou informe-se em caso de não apresentação). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, carteira profissional, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intime-se.

0004211-37.2012.403.6112 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade até o ano de 2010, e que, contando hoje com 57 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 11 de Maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004244-27.2012.403.6112 - OSVALDO BORGES BARROSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a

perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 25). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/35). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 27/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e artigo sobre efeito de medicamento, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/35). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP n.º 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de junho de 2012, às 09h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 15 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004258-11.2012.403.6112 - LUIZ BRASOLA PANTALIAO(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 24). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão

originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentaria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/37). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/20, 25/29 e 31/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n. 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de julho de 2012, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n. 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n. (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n. 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004329-13.2012.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, em dez dias, juntando documentos aos autos que comprovem a qualidade de segurado de seu falecido marido à época do óbito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Presidente Prudente, 15 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004350-86.2012.403.6112 - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50. Manifeste-se a parte autora, inclusive apresentando cópias das principais peças processuais, no prazo de quinze dias, sobre a prevenção apontada à fl. 12. Intime-se.

0004371-62.2012.403.6112 - DEONICE BARBOSA DOS SANTOS(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado porque a perícia do INSS concluiu que não haveria incapacidade laborativa após aquela data (fl. 20). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da cessação do benefício, continua inapta ao trabalho, razão pela qual pretende a sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/48). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício até 28/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames de diagnóstico e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/48). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP n° 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de junho de 2012, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 16 de maio de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0004378-54.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 49. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0004409-74.2012.403.6112 - FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 47. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0004417-51.2012.403.6112 - CIRLEIA SANTOS CARRION SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado porque a perícia do INSS concluiu que não haveria incapacidade laborativa após aquela data (fl. 25). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da cessação do benefício, continua inapta ao trabalho, razão pela qual pretende a sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/42). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício até 02/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 25). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames de diagnóstico e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 26/42). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de junho de 2012, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004418-36.2012.403.6112 - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 25). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/26). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o Autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 01/03/2011 (fl. 24), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos o laudo de exame da folha 26, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. n 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de junho de 2012, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro

à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de maio de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0004420-06.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO VOM STEIN (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 63). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/63). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o Autor verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária, sendo a última em 12/2011 (fls. 39/50), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e outros documentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 51/61). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n.º 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de julho de 2012, às 18h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de maio de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003972-33.2012.403.6112 - CICERA MARQUES(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face dos problemas de saúde que a acometem. Nada relata acerca da composição do núcleo familiar, apenas que recebe ajuda de terceiros e de familiares. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (30 do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ademais, verifico que o autor não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário, enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por conseqüência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTÔNIO CINTRA, CRM-SP nº 63.309. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de junho de 2012, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá

cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial desta demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Sobrevindo os laudos técnicos, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, 16 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 2713

ACAO CIVIL PUBLICA

0007752-15.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NATAL CASADEI NETO(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X SUELI INEZ MARTINES CASADEI(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI)

Visto em inspeção. A ação civil pública visa prevenir o dano ambiental em imóvel ocupado pela parte ré, situado no Lote 03, Quadra 01, Assentamento Lagoinha, Reserva Florestal da Lagoa São Paulo, Sítio XV de Março, Loteamento João Baiano, Agrovila I, em Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas UTM E 396.442 e N 7.605.520, Fuso 22k, DATUM SAD, cuja área corresponde a 0,05ha, ou seja, 500 metros quadrados, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pela infratora. A inicial veio instruída com os documentos juntados por linha, referentes ao Procedimento Preparatório nº 199/2010. A liminar foi deferida (fls. 46/47). A União requereu sua inclusão na lide na condição de assistente litisconsorcial do MPF, o que foi deferido por este Juízo (fls. 54/55 e 56). A parte ré apresentou contestação, alegando inclusive a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA 302/2002. Pugnou pela improcedência da ação e apresentou documentos (fls. 63/90 e 91/96). Em fase de especificação de provas, manifestaram-se a parte ré, o Ministério Público Federal e a União Federal (fls. 97, 102/103, 105/131 e 134/138). Indeferida a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela parte ré (fl. 139). A União Federal, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 142). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação civil pública preventiva e reparatória de dano ambiental em imóvel ocupado pela parte ré, situado no Lote 03, Quadra 01, Assentamento Lagoinha, Reserva Florestal da Lagoa São Paulo, Sítio XV de Março, Loteamento João Baiano, Agrovila I, em Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas UTM E 396.442 e N 7.605.520, Fuso 22k, DATUM SAD, cuja área corresponde a 0,05ha, ou seja, 500 metros quadrados, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pela infratora. Para tanto o autor postula medida liminar, para: a) Impor à parte-ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte-ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. Pede a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem liminar judicial. Conclui postulando seja a parte-ré condenada: 1. Ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório) ocupadas pela parte-ré, situado no Lote 03, Quadra 01, Assentamento Lagoinha, Reserva Florestal da Lagoa São Paulo, Sítio XV de Março, Loteamento João Baiano, Agrovila I, em Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas UTM E 396.442 e N 7.605.520, Fuso 22k, DATUM SAD, cuja área corresponde a 0,05ha, ou seja, 500 metros quadrados, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA -, e abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em desocupar o imóvel e demolir todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório) ocupadas pela parte-ré, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando,

ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias;3. Ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias;4. A recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;5. Ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por Vossa Excelência, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região;6. Ao pagamento de multa diária de um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas;7. Ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;8. Seja determinado o desligamento da unidade consumidora de energia elétrica instalada no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à concessionária de energia elétrica;9. Seja determinada a desocupação do imóvel da parte ré.Preliminarmente observo que, conforme adiante se verá, a solução do litígio não depende da produção da prova oral ou técnica, mas da simples análise da legislação que disciplina a matéria, sendo suficiente os documentos encartados nos autos. Assim, conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Do Mérito. A ação é procedente em parte.A matéria já foi objeto de julgamento pelo MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal, Dr. Fladimir Jerônimo Belinatti Martins na Ação Civil Pública n 2008.61.12.014321-5.Da alegada inconstitucionalidade da Resolução 302/02, do CONAMA.Segundo entendimento jurisprudencial predominante, a resolução nº 302/02 do CONAMA que fixou em 30 e 100 metros a distância para delimitar a área de preservação permanente não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, visto que só veio confirmar o que já havia sido deliberado na Resolução 04/85, em face da necessidade de regulamentação do art. 2º do Código Florestal no que concerne às áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais e responsabilidades assumidas pelo Brasil nas convenções da biodiversidade, Ramsar e Washington, e nos compromissos derivados da declaração do Rio de Janeiro.Tal resolução que trata expressamente de proteção aos recursos hídricos, não está sujeita ao princípio da reserva legal. São cautelas estabelecidas que não podem ser vistas como uma violação ao direito de propriedade, uma vez que não se sobrepõem ao interesse público que emana do meio ambiente e nem restrição à competência legislativa municipal. O CONAMA está legalmente autorizado para editar normas de proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanente, APP, existentes às margens dos lagos formados por hidroelétricas - Precedentes do colendo STJ, que já se pronunciou pela legalidade da Resolução CONAMA 302/2002.Da Propriedade/Titularidade do Imóvel.A propriedade do imóvel está comprovada pelo documento das folhas 111/123 do Procedimento Preparatório nº 199/2010 (em apenso).Ouvindo em declaração perante a Polícia Federal, o réu Natal Casadei Neto admitiu expressamente a posse e a propriedade do imóvel em questão (fl. 96 do Procedimento Preparatório nº 199/2010 - em apenso).Além disso, ao contestarem a ação, os réus não negaram a propriedade do imóvel, de sorte que a titularidade deste é questão incontroversa nos autos. Da Área de Preservação Permanente.Segundo o Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001).Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O art. 2º do Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelece quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou cursos d'água devem ser consideradas como área de preservação permanente.Sobre se tratar de área de preservação permanente, esclarece o relatório técnico de vistoria que a propriedade é considerada área rural e de preservação permanente. Há uma residência de alvenaria, muros de arrimo, pias, fossa negra, e várias interferências em APP, dificultando e impedindo a regeneração natural da vegetação (fls. 99/104).Da Natureza Rural da Área.Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do Código Florestal estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP.Consta do documento das folhas 99/104 que se trata de área rural.Contudo, o mesmo documento registra também que a área é de expansão urbana (fl. 99), além de se encontrarem nos autos cópias de leis municipais e outros documentos indicando que de fato poderia se tratar de área de expansão urbana (fls. 39/49, do apenso).De qualquer modo, ainda que se considere a área em questão como de expansão urbana, a violação ao meio ambiente restaria concretizada, tendo em vista que as construções se encontram a 18 metros do corpo d'água, segundo informado pelo documento da fl. 24 do apenso.Da

Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade da parte-ré pelo Dano. O laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental afirma que se trata de uma área rural situada à margem esquerda do Rio Paraná, parte integrante de um parcelamento do solo irregular, pois dependia de autorização dos órgãos competentes. Constatou o dano ambiental, por haver impedimento da regeneração natural de vegetação do tipo pioneira. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Alega a parte ré que não agiu ilicitamente, pois as obras foram realizadas fora dos limites da área de preservação permanente. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelo relatório técnico, o imóvel pertencente à parte-ré se encontra em Área de Preservação Permanente. O laudo técnico de vistoria concluiu que houve dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Latifoliada Estacional Semidecidual. Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o re-equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades (Apelação n. 96.536-1 - TJSP - 5ª Câmara Cível - julgada em 7.4.1988). José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. É interessante lembrar que o art. 29 do Código Florestal dispõe que as penalidades decorrentes de ação prejudicial ao meio ambiente incidirão sobre (1) os autores diretos; (2) os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e (3) as autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato. A despeito da imputação de responsabilidade à CESP, por ter criado o risco ao meio ambiente em razão do empreendimento é de se acentuar que a concausa não imputável ao agente não afasta dele o dever de indenizar, segundo orientação da jurisprudência dominante. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. De todo modo, não cabe aqui nestes autos discutir eventual responsabilidade do empreendedor. O Direito assegura ao requerido a apuração de eventual responsabilidade da CESP, que deverá ser discutida em ação regressiva a ser futuramente ajuizada, caso queira. Nesse contexto resta evidente que a parte requerida deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, através de um programa

complementar de reflorestamento para recomposição da Mata Ciliar original. Tendo o laudo reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte-ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 1.e., à fl. 41. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a parte-ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela parte-ré. Dispositivo. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 46/47 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório) ocupadas pela parte-ré, consistente no Lote 03, Quadra 01, Assentamento Lagoinha, Reserva Florestal da Lagoa São Paulo, Sítio XV de Março, Loteamento João Baiano, Agrovila I, em Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas UTM E 396.442 e N 7.605.520, Fuso 22k, DATUM SAD, cuja área corresponde a 0,05ha, ou seja, 500 metros quadrados, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA -, e abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em desocupar o imóvel e demolir todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório) ocupadas pela parte-ré, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias; 3. Ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, 10 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

MONITORIA

0000262-44.2008.403.6112 (2008.61.12.000262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JULIE CESAR NEGRAO

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, a intimação da Executada JULIE CESAR NEGRÃO (com endereço na Avenida Braulino Santos, 905, apto, 202, Candeias, Vitória da Conquista/BA), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a proposta da CEF de fls. 107/108. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição das fls. 107/108. Intimem-se.

0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Ante a certidão da folha 164, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA (SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X OTAVIO ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 106/123), no prazo legal. Int.

0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA (SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES (SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Dê-se vista à CEF da manifestação do Executado (fls. 228/229), pelo prazo de cinco dias. Int.

0006642-78.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO TOLEDO ROCHA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de Ricardo Toledo Rocha, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material e Construção e Outros Pactos nº 24.0339.160.0000400-06, celebrado no dia 31/08/2009, e cujo saldo devedor, atualizado para 12/08/2011, perfaz o montante de R\$ 17.328,77 (dezesete mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 05/25). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (folhas 23 e 27). Antes mesmo da citação do réu, a CEF informou que as partes se compuseram administrativamente e pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou cópia do Termo de Renegociação da Dívida e do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 29/39). Solicitou-se a devolução da deprecata expedida para citação do réu, promovendo-se os autos à conclusão. (folhas 40/43). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Tal como informado e comprovado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. A falta do interesse processual da parte autora enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 11 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009781-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDUARDO JARDIM(SP255754 - JESSYCA CREPALDI COSER)

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de R\$ 13.006,44 (treze mil e seis reais e quarenta e quatro centavos), posicionados para 11/11/2011, valor este decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0336.160.0000067-66, celebrado em 04/12/2008. Instruem a inicial a procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 05/15). Recolhidas as custas processuais no valor integral (fls. 15 e 17). Citado, o réu interpôs embargos, alegando equívocos quanto à aplicação das taxas e juros, sustentando a aplicação das normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao presente caso, com vedação à acumulação de Comissão de Permanência com outros encargos, bem como proibição de aplicação da Taxa Referencial, Taxa de Rentabilidade, Capitalização Mensal de Juros, e impossibilidade de aplicação da Tabela Price. Aduz, ainda, a ocorrência de anatocismo. Requer o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e a realização de perícia contábil para a apuração da existência ou não de capitalização, da Taxa Referencial, e para a apuração do valor correto da dívida. Juntou procuração e outros documentos (fls. 22, 23/31 e 32/34). Deferido ao réu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). A CEF impugnou os embargos (fls. 39/49). Posteriormente, manifestou-se o embargante sobre a impugnação aos embargos (fls. 52/58). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de prova pericial ou documental como requerido pelo embargante. As questões tratadas nesta demanda, embora sejam de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, dispensando, também, a realização da prova pericial para apurar-se eventual ocorrência de anatocismo ou de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, sendo suficiente os documentos existentes nos autos para a solução do litígio, conforme adiante se verá. É bem verdade que descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês, devendo ser excluída a Taxa de Rentabilidade, quando presente, porque abusiva, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A Comissão de Permanência do contrato compõe-se de Taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais Taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Desse modo, a adoção da Taxa de CDI, inserida na Comissão de Permanência, afastada a Taxa de Rentabilidade de até 10%, encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o artigo 52 do CDC. Isso porque, de acordo com o artigo 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, se existente no contrato, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o artigo 522 do CDC. Entretanto, conforme destacado pela embargada e observado no documento das folhas 06/11, não foi prevista no contrato cláusula referente à cobrança de Comissão de Permanência e/ou Taxa de Rentabilidade (fl. 47). Prevê a 15ª cláusula do contrato firmado entre as partes, no

tocante à impontualidade:Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusiveParágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso (fl.09).Portanto, incabível a pretensão do embargante no tocante às alegações de vedação à acumulação de Comissão de Permanência com outros encargos e de proibição de aplicação da Taxa de Rentabilidade, uma vez que não estão presentes no caso em tela.A Taxa Referencial, por sua vez, é aceita como indexador, conforme consta da Súmula 295 do e. STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Nestes termos, deixo de acolher a pedido da parte com relação à alegação de proibição de aplicação da Taxa Referencial.À mesma conclusão se chega no que diz respeito à Capitalização Mensal de Juros, anatocismo e a aplicação da Tabela Price.A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a Capitalização de Juros, como é do entendimento do STJ.Em se tratando de Capitalização Mensal de Juros, o entendimento prevalecente no C. STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a Capitalização Mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual, situação ocorrida nos autos (fl. 09). A capitalização está autorizada no presente caso, porque o contrato em questão foi celebrado depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001.Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a Capitalização Mensal dos Juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000), afastando-se a alegação de inconstitucionalidade da referida medida provisória (Precedentes do STJ).Não se nega que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados pelas instituições financeiras. Incidência da Súmula 297/STJ. Todavia, alegações genéricas de práticas abusivas sem qualquer comprovação e que se trata de contrato de adesão, não são suficientes para justificar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais. Meras alegações sem qualquer elemento de prova não bastam para afastar a exigibilidade do crédito. A impugnação pura e simples do valor da causa, sem a demonstração efetiva do equívoco do valor do débito apurado pelo credor, não justifica o afastamento da pretensão deduzida na ação monitória. Não basta alegar onerosidade excessiva do débito. É preciso demonstrar onde se encontra o excesso da cobrança. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito.São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. É de se lembrar, ainda, que, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado (Precedentes do TRF/4).O anatocismo ocorre quando se cobra juros sobre juros, o que não é o caso. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. Enfim, a jurisprudência vem afirmando que a utilização da Tabela Price, por si só, não significa capitalização de juros, sendo certo que a previsão da taxa efetiva não acarreta o anatocismo. Improcedem, portanto, as alegações do embargante.Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido da embargada, reconhecendo-a credora do embargante da importância de R\$ 13.006,44 (treze mil e seis reais e quarenta e quatro centavos), posicionados para 11/11/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Sendo a embargante beneficiária da Justiça Gratuita, não incide condenação no ônus de sucumbência.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intime-se o requerido na forma do parágrafo 3º do art. 1.102c.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 15 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz

0003910-90.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATALIA REGINA DA SILVA SOUZA

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, a citação de NATÁLIA REGINA DA SILVA SOUZA (com endereço na Rua Petronílio Azevedo de Brito, 41, Centro, Pirapozinho), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004382-91.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DJENANY ZUARDI MARTINHO

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, a citação de DJENANY ZUARDI MARTINHO (com endereço na Rua Theofilo Ottoni, 180, Centro, Regente Feijó), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004388-98.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Comprove a CEF a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 73/74. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008686-12.2007.403.6112 (2007.61.12.008686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5)) COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de embargos à execução nº 2006.61.12.013367-5, que tem por objeto Cédula de Crédito Bancário - 0337.003.00022534-4, pactuado em 03/08/2004, no valor de R\$ 60.000,00, nos termos da Lei 10.931/2004. O valor do débito atualizado até 30/11/2006 é de R\$ 13.550,28 (treze mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos). Os embargantes alegam capitalização de juros, taxa de juros acima do legalmente permitido; aplicabilidade do CDC. Conclui postulando a revisão da dívida desde a sua origem, com a exclusão dos juros capitalizados, limitando-os a 1% ao mês, ou outro índice judicial compatível com a justiça e legalidade, com correção monetária pela TR - Taxa Referencial. Com a inicial vieram os documentos das fls. 12/18. Citada, a Caixa ofereceu contestação, defendendo a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título de crédito que ampara a ação executiva (fls. 27/34). Sobreveio cópia da petição inicial da ação revisional em trâmite perante a 3ª Vara Federal local (fls. 47/56). Foi deferida a realização da prova pericial, sobrevivendo o competente laudo, sobre o qual somente a CEF se manifestaram (fls. 153/161, 166/167). Foi juntada a cópia da r. sentença das fls. 170/173. É o relatório. DECIDO. Já de início os embargantes informam que estão promovendo uma ação revisional do contrato ora sub judice, alegando cobrança extorsiva de juros capitalizados e acima do limite legal, requerendo, ademais, devolução de valores pagos, indevidamente. Advertem que é caso de continência, pois o objeto desta lide já encontra englobado no outro processo, que possui, inclusive, objeto de discussão mais amplo. Dessa forma pedem a reunião das ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente, com fundamento no artigo 105 do CPC. De fato, cotejando o pedido formulado na dita ação revisional com o aqui deduzido, observa-se que aquele é mais abrangente, porque, além de postular nesta e naquela demanda a revisão da dívida desde a sua origem, com a

exclusão dos juros capitalizados, limitando-os a 1% ao mês, ou outro índice judicial compatível com a justiça e legalidade, com correção monetária, pela TR - Taxa Referencial, naquela pleiteia também a condenação do Banco a devolver eventual valor pago indevidamente (fls. 39/56). A r. sentença copiada às fls. 170/173 demonstra que a ação revisional foi julgada improcedente, não havendo notícia de seu trânsito em julgado até o momento. Segundo o art. 104, do CPC, dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que haja identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras, caso em que deve o processo ser extinto, com fundamento no artigo 267, inc. V, do CPC: o processo será extinto sem resolução do mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com suporte no artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para o processo de execução n 2006.61.12.013367-5, onde também deverá ser registrada. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 11 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005287-33.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000718-6)) MARIA JOSE FERREIRA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial registrado sob o nº 200861120007186. Alega a parte embargante que ela constituiu-se em mora na data de 07/06/2004 e que, sendo de 3 (três) anos o prazo prescricional, nos termos do artigo 206, 3º, VIII do Código Civil, e a execução ajuizada em 21/01/2008, o título exequendo está fulminado pela prescrição. Pediu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, regularmente intimada, manifestou-se a parte embargada pela total improcedência (fls. 06 e 08/13). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Fundamentei a Embargante que o título exequendo estaria prescrito, por se tratar de Nota Promissória. Asseverou que a executada foi constituída em mora em 07/06/2004, e que, sendo de 3 (três) anos, a partir do vencimento, o prazo prescricional para cobrança de título de crédito, o título estaria prescrito quando do ajuizamento da execução (21/01/2008). Por seu turno, aduziu a Embargada, que a execução está respaldada em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 24.0337.174.0000021-40 e que a Nota Promissória é mera garantia. Assim, não há falar em prescrição, em face do que dispõe o artigo 206, 5º do Código Civil. A parte embargante afirma que o prazo prescricional passou a fluir a partir de 07/06/2004, enquanto a CEF assevera que tal prazo passou a correr a partir de 17/05/2004. Contudo, essa pequena diferença nas datas não interfere no resultado destes embargos, que são improcedentes. De fato, o que respalda a execução registrada sob o nº 200861120007186, é o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 24.0337.174.0000021-40. Quando à Nota Promissória, firmada juntamente com o contrato, presta-se para mera garantia negocial, permanecendo adstrita à relação contratual que a originou. Assim, a pretensão de cobrança de dívida sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil em vigor, e não ao prazo trienal do parágrafo 3º, inciso VIII, do mesmo dispositivo, porque descaracterizado o título de crédito. No caso presente, constituída em mora a executada em 17/05/2004 e ajuizada a execução em 21/01/2008, não está prescrito o título executivo, qual seja o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 24.0337.174.0000021-40. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e tenho como válido o título exequendo, sobre o qual não recai a prescrição. Sendo beneficiária da justiça gratuita, a Embargante não responde pelo ônus da sucumbência. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação de rito ordinário registrada sob o nº 200861120007186. Regularizem ambas as partes suas representações processuais, fornecendo as respectivas procurações, no mesmo prazo para recurso. P. R. I. Presidente Prudente, 16 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução nº 2006.61.12.013367-5, que tem por objeto Cédula de Crédito Bancário - 0337.003.00022534-4, pactuado em 03/08/2004, no valor de R\$ 60.000,00, nos termos da Lei 10.931/2004. O valor do débito atualizado até 30/11/2006 é de R\$ 13.550,28 (treze mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos). Os embargantes alegam capitalização de juros, taxa de juros acima do legalmente permitido; aplicabilidade do CDC. Conclui postulando a revisão da dívida desde a sua origem, com a exclusão dos juros capitalizados, limitando-os a 1% ao mês, ou outro índice judicial compatível com a justiça e legalidade, com correção monetária pela TR - Taxa Referencial. Com a inicial vieram os documentos das fls. 12/18. Citada, a Caixa

ofereceu contestação, defendendo a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título de crédito que ampara a ação executiva (fls. 27/34). Sobreveio cópia da petição inicial da ação revisional em trâmite perante a 3ª Vara Federal local (fls. 47/56). Foi deferida a realização da prova pericial, sobrevivendo o competente laudo, sobre o qual somente a CEF se manifestaram (fls. 153/161, 166/167). Foi juntada a cópia da r. sentença das fls. 170/173. É o relatório. DECIDO. Já de início os embargantes informam que estão promovendo uma ação revisional do contrato ora sub judice, alegando cobrança extorsiva de juros capitalizados e acima do limite legal, requerendo, ademais, devolução de valores pagos, indevidamente. Advertem que é caso de continência, pois o objeto desta lide já encontra englobado no outro processo, que possui, inclusive, objeto de discussão mais amplo. Dessa forma pedem a reunião das ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente, com fundamento no artigo 105 do CPC. De fato, cotejando o pedido formulado na dita ação revisional com o aqui deduzido, observa-se que aquele é mais abrangente, porque, além de postular nesta e naquela demanda a revisão da dívida desde a sua origem, com a exclusão dos juros capitalizados, limitando-os a 1% ao mês, ou outro índice judicial compatível com a justiça e legalidade, com correção monetária, pela TR - Taxa Referencial, naquela pleiteia também a condenação do Banco a devolver eventual valor pago indevidamente (fls. 39/56). A r. sentença copiada às fls. 170/173 demonstra que a ação revisional foi julgada improcedente, não havendo notícia de seu trânsito em julgado até o momento. Segundo o art. 104, do CPC, dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que haja identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras, caso em que deve o processo ser extinto, com fundamento no artigo 267, inc. V, do CPC: o processo será extinto sem resolução do mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com suporte no artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para o processo de execução n 2006.61.12.013367-5, onde também deverá ser registrada. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 11 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004120-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIA CLEUZA DE OLIVEIRA

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação da Executada JULIA CLEUZA DE OLIVEIRA (com endereço na Rua Manoel Alves Soares, 1623, Centro, Euclides da Cunha), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação da executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004122-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZILDA MALAQUIAS

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação da Executada ZILDA MALAQUIAS (com endereço na Rua Francisco Vantini, 186 B, Centro, Pirapozinho), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação da executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004200-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILZA JAQUES LOURENCONI

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação da Executada MARILZA

JAQUES LOURENCONI (com endereço na Rua Kazumi Ikeda, 70, Qd. 13, Lote 15, Centro, Pirapozinho), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação da executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004394-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI

Comprove a CEF a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 29. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007465-86.2010.403.6112 - UNIDAS S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/388: Considerando que já foi determinado o desbloqueio da transferência do veículo (fl. 382), nada a deferir. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007026-41.2011.403.6112 - ANTONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual a Impetrante postula provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que não promova quaisquer descontos em seu benefício previdenciário de espécie pensão por morte ou revisões que impliquem na diminuição da renda mensal inicial (RMI). Alega que pleiteou administrativamente a revisão da RMI do benefício originário (auxílio-doença nº 31/119.709.992-9), a fim de que nele fossem aplicados os critérios de cálculos insculpidos no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mas como resposta o INSS a informou que seu benefício seria recalculado e, por conseguinte, sofreria redução em razão de terem sido detectadas divergências nos salários-de-contribuição que compuseram o benefício que deu origem à sua pensão. Afirma que o fato de ter pleiteado a revisão no benefício não pode resultar numa situação desvantajosa, isto em face da natureza alimentar de que se reveste, razão pela qual espera a correção da arbitrariedade através do presente writ. Sustenta que o ato da Autoridade Impetrada reveste-se de flagrante ilegalidade e requer o deferimento da medida liminar para que a diminuição da RMI de sua pensão por morte seja declarado nulo, mantendo-se a RMA do benefício. Requereu, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a medida liminar, determinou a notificação da autoridade impetrada e a remessa dos autos ao Órgão Ministerial. (folhas 19, verso e 20). Regularmente notificada a Autoridade Impetrada e intimado seu representante judicial, sobrevieram informações do chefe do Setor de Benefícios no sentido de haver cumprido a determinação judicial e, do representante judicial, comunicando que o ato que resultou na diminuição da RMI do benefício da autora não mais subsistia e que a revisão postulada já se havia processado, inclusive com o pagamento dos valores decorrentes, em complemento positivo. Juntou cópia do decisum e pugnou pela extinção do feito ante a perda do objeto (fls. 26/27, 28 e 34/36). Em face das informações, a Impetrante pugnou pela comprovação do alegado pelo representante judicial do INSS, que, intimado, apresentou extratos da revisão e do pagamento das diferenças decorrentes. (fls. 37/38, 44 e 46/64). O Parquet Federal, opinou pela extinção do mandamus sem resolução do mérito (fls. 40/42). É o breve relatório. Decido. A informação da autoridade coatora em relação ao ato impugnado faz desaparecer o interesse de agir, porquanto muito mais do que aqui se havia pleiteado foi concedido, pela Autoridade Impetrada, que fez cessar os efeitos do ato impugnado e, ainda, procedeu à revisão de que trata o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, implantou a nova RMI e quitou as diferenças decorrentes. Assim, havendo a perda do objeto no mandado de segurança, a extinção do feito sem a apreciação do mérito, é solução que se impõe, ante a manifesta falta de interesse de agir, conforme orientação predominante na jurisprudência. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, verificada que se encontra a perda do objeto da ação mandamental e ausente, por consequência, o interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transitada

em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 11 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002510-41.2012.403.6112 - BRUNO OLIVEIRA FELIPE(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual BRUNO OLIVEIRA FELIPE, qualificado à folha 02, pretende obter provimento mandamental que determine ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE - o fornecimento ao impetrante do certificado de conclusão do curso, ou qualquer outro documento que lhe permita comprovar efetivamente o seu grau de escolaridade, bem como, ao final, o Certificado de Conclusão do Curso de Educação Física. Alega o impetrante que se formou em Educação Física no ano de 2011, mas foi impedido de colar grau em virtude de não ter comparecido ao exame do ENADE, em 06/11/2011, conforme faz prova a declaração da folha 22, emitida pela Instituição de Ensino. Em contrapartida, afirma o impetrante que, no dia em comento, por motivos alheios à sua vontade, não pôde comparecer ao referido exame, pois estava acometido de doença infecciosa, conforme atestado médico da folha 25, requerendo à Instituição sua dispensa do exame do ENADE (fls. 23/24). Relata, ainda, o impetrante, que foi devidamente aprovado em concurso público, conforme edital de convocação acostado à folha 29. Porém está impedido de ser nomeado em razão de a Instituição não lhe fornecer o diploma de conclusão do curso, em razão dos fatos acima narrados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e documentos do impetrante (fls. 20/52). Em razão de declaração de suspeição exarada pelo Exmo. Juiz Federal, Dr. Newton José Falcão, Titular da 2ª Vara Federal desta Subseção, conforme folha 56, fui designado para atuar no presente feito, sem prejuízo das demais atribuições (fls. 57, 58 e 59). Na sequência, deferida a medida liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição do Certificado de Conclusão do Curso, ou qualquer outro documento comprobatório da efetiva conclusão, caso o impedimento para a sua expedição seja única e exclusivamente o seu não comparecimento ao exame do ENADE, em 06/11/2011 (fls. 60/60vº). Devidamente intimada, a autoridade impetrada efetivou as devidas providências no sentido da expedição do Certificado de Conclusão do Curso, apresentando em seguida as informações requisitadas (fls. 63/64, 65/66 e 67/70). Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem, mantendo-se a decisão liminar deferida (fls. 73/76). É o relatório. DECIDO. Nada a deferir no tocante aos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a despeito do pedido do impetrante neste sentido, houve o recolhimento das custas judiciais, conforme folhas 52/53. Igualmente, não vejo motivos para determinar a observância da regra art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, posto que a pessoa jurídica interessada na demanda presente é instituição privada de ensino superior - e, assim, a autoridade impetrada é, outrossim, sua representante legal. Nesse passo, aliás, friso que o impetrante não incluiu qualquer autoridade vinculada à União no pólo passivo, sendo despiciendo, portanto, dar-lhe ciência do feito em razão da regra processual comentada - e, além disso, o pedido não envolve o registro do diploma, mas apenas a certificação da conclusão do curso superior. Com relação ao pedido principal, a pretensão do impetrante merece acolhimento. Em suas informações, a autoridade impetrada relata que o impetrante deixou de realizar a prova do ENADE/2011 devido ao fato de estar acometido de doença infecciosa, tendo justificado perante o INEP, em tempo hábil, a sua ausência. Alega ainda a autoridade informante que, em razão de a resposta do INEP para o caso em tela não ter sido proferida, no sentido do deferimento, a Instituição de Ensino ora requerida se viu impedida de expedir o Certificado de Conclusão do Curso solicitado, em obediência à legislação educacional vigente. Conforme já mencionado na decisão que concedeu a medida liminar, no presente caso, a jurisprudência tem se mostrado favorável à causa: ADMINISTRATIVO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO. 1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 2- O fato de não haver pronunciamento do órgão competente em relação à dispensa do ENADE não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que, além de tal exame ter como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo, o Impetrante comprovou cabalmente que estava impossibilitado de comparecer ao local de prova por motivo de saúde. 3- Remessa necessária desprovida. (REOMS 200851020002849, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::20/08/2008 - Página::149.) Em que pese a alegação da autoridade impetrada no sentido de que a participação no ENADE é um componente curricular diferenciado que, diferentemente das disciplinas obrigatórias, impede a emissão do Certificado de Conclusão e Diploma, tenho que a ausência justificada ao referido exame, realizada em tempo hábil, isenta o aluno dos prejuízos que decorreriam de uma ausência advinda de desídia. A não comunicação do deferimento ou não por parte do INEP não pode tolher o direito do aluno à emissão do Certificado de Conclusão. Compreensível até o impedimento alegado pela

Instituição de Ensino, no tocante à expedição do documento objeto desta ação, uma vez que realmente é subordinada à legislação educacional vigente. Entretanto, embasado em normas permissivas para o não comparecimento ao exame do ENADE, eleger o impetrante o meio correto para a concretização de sua pretensão. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, o parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES -, preceitua que: Art. 5o. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 5o. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. A Portaria Normativa MEC nº 23, de 01/12/2010, por sua vez, regulamenta as hipóteses de dispensa de participação do ENADE, mediante justificativa ao INEP: Art. 33-G O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. 4º O estudante que não tenha participado do ENADE por motivos de saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes de caráter pessoal, devida e formalmente justificados perante a instituição, terá no histórico escolar a menção estudante dispensado de realização do ENADE, por razão de ordem pessoal. Art. 33-M Os estudantes habilitados que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o ENADE fora das hipóteses de dispensa referidas nesta Portaria Normativa estarão em situação irregular, não podendo receber o histórico escolar final. 1º Após a realização do ENADE, o estudante inscrito que não tenha participado do ENADE pelos motivos previstos no art. 33- G, 4º, terá 10 (dez) dias para apresentar no sistema a justificativa de ausência. 2º O INEP analisará a justificativa e comunicará à instituição o deferimento ou indeferimento da dispensa, para os efeitos do art. 33-G, 4º. Verifica-se, portanto, que o impetrante se enquadra na situação de estudante dispensado de realização do ENADE, por razão de ordem pessoal, uma vez que não participou do exame por motivo de saúde, devida e formalmente justificados perante a Instituição (fls. 23/25). Ademais, ainda que se cogitasse de possível descumprimento das regras específicas do ENADE pelo impetrante, a solução ao caso não seria diversa. Para além da interferência indevida no âmbito da autonomia universitária, que engloba a formulação e disseminação do saber atrelado às diversas cadeiras componentes dos cursos de ensino superior, o impedimento à colação de grau - ou, ainda, ao registro do diploma junto ao Ministério da Educação - é medida por demais gravosa e desproporcional a ser adotada contra o estudante. Digo desproporcional porquanto a ausência deste ou daquele aluno não implica malferimento substancial à avaliação pretendida - que, diga-se, não se volta, friso, sempre, ao discente, mas à instituição que o formou -, que pode ser realizada até mesmo por amostragem. Analisada sob tal ótica, a questão revela que o fim colimado - avaliar a qualidade dos cursos superiores - pode ser efetivamente alcançado sem a utilização da medida constritiva de direitos fundamentais - seja daquele atinente à educação, pilar do desenvolvimento humano; seja, ainda, ao trabalho que dela, em especial tratando-se de curso de nível superior, advém. Suprimir do aluno, portanto, e sem que a instituição que lhe concede o grau superior tenha manifestado qualquer empecilho de ordem material para tanto - ao que constato, cumpriu o impetrante todos os requisitos curriculares para a obtenção do grau superior almejado, carecendo apenas daquele ora debatido (questionavelmente inserido como componente do currículo, quando, em verdade, volta-se à aferição concernente a quem o ministra) -, a possibilidade de fruir do estado pessoal alcançado significa medida, para além de sobremaneira desproporcional (em senso estrito), inadequada ao fim a que se propõe. Essa aparenta ter sido a mesma percepção manifestada pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como se percebe pela leitura da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - remessa necessária em mandado de segurança - ENSINO SUPERIOR - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO. 1. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 2- O não comparecimento ao exame não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que tal exame tem como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente. 3. O exame evidentemente é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo transmutar-se em sanção sem previsão legal, através do impedimento de colação de grau e obtenção do diploma. 4 - Precedentes: REO 201050010020082, Juíza Federal Convocada Maria Alice Paim Lyard, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 15/02/2011; REO 201050010005408, Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, TRF2 - Oitava Turma Especializada, 31/01/2011; AG 201002010118604, Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, 26/11/2010. 5 - Remessa desprovida. Sentença mantida. (REO 201051010031938, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/09/2011 - Página::173.) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO. 1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) objetiva o aprimoramento e a

garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 2- O não comparecimento ao exame não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que tal exame tem como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo. 3- Remessa necessária desprovida.(REO 201050010020082, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/02/2011 - Página::134.)Dessa forma, sob qualquer ângulo que se utilize para a cognição, a impetração é, de fato, procedente.Todavia, tendo o impetrante manejado o presente writ unicamente em face da instituição de ensino superior, e não sendo esta a entidade responsável pelo registro do diploma, não há como solucionar eventual entrave que venha a vivenciar em tal seara.Noutros termos, a certificação de conclusão escoreta e com aproveitamento do curso é dever, penso, da instituição de ensino; o registro de seu diploma, contudo, dependerá de atos que não se inserem na competência desta para prática.Ante todo o exposto, ratifico os efeitos da medida liminar concedida e julgo procedente o presente writ, para determinar à autoridade impetrada que assegure, em definitivo, a emissão do Certificado de Conclusão do curso realizado pelo impetrante BRUNO OLIVEIRA FELIPE.Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Ainda que não sobrevenha recurso, após o decurso do lapso correspondente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme art.14, 1º, da Lei 12.016/2009, para reexame.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 11 de maio de 2012.VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006011-76.2007.403.6112 (2007.61.12.006011-1) - JOSE BISCOLA X ROBERTO SEIJI ISHIGURO X ELIZA APARECIDA ZUPIROLI BONATTE X ROSA ZUPIROLI SALOMAO X JOANA ZUPIROLI BONATTI X NATALINA ZUPIROLI VEIGA X MARIA DE LOURDES PELUCA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X VERA LUCIA PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004369-92.2012.403.6112 - SARKIS YOUSSEF YOUNAN(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X NAO CONSTA

Defiro ao Requerente os benefícios da justiça gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201576-15.1994.403.6112 (94.1201576-3) - MANDARINHO AUTO PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS RUIZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS RUIZ X GELSON AMARO DE SOUZA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada Antonio Carlos Ruiz, objetivando a integração à decisão a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.É o relatório.DECIDO.De fato, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma do STJ, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. No julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. em 27.11.2008), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Ante o exposto acolho os embargos de declaração, para fazer integrar à decisão exarada nas folhas 185/187 e versos, a fixação de honorários advocatícios em favor do executado Antonio Carlos Ruiz, no importe de 10% (dez por cento), do valor exequendo, devidamente atualizado.Permanecem os demais termos daquela manifestação judicial.P.I.Presidente Prudente-SP, 16 de maio de 2012. Newton José FalcãoJuiz Federal

0000199-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MELO SILVA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 145: Considerando que o endereço fornecido é o mesmo que consta na Carta Precatória da folha 133, em que a Executada não foi localizada (folha 142-verso), forneça a CEF, no prazo de cinco dias, o endereço atual para intimação da Executada acerca da proposta de acordo. Int.

0004394-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE PEDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDAO

Ante a certidão da folha 61-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000977-47.2012.403.6112 - WAGNER MENEZES MASSARANDUBA(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Postula o Requerente a expedição de alvará judicial que lhe possibilite o levantamento de saldo existente em conta do FGTS. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das folhas 06/13. Originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, que declinou da competência, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal, onde deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 39, 45 e 43). Sobreveio manifestação da CEF que, não se opondo ao pedido deduzido na inicial, requereu a extinção de feito. Forneceu procuração e documentos (fls. 44/48 e 49/51). Após, manifestaram-se o requerente e o Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do pedido deduzido na inicial (fls. 53/55 e 57/61). É o relatório. DECIDO. Alega o requerente que manteve vínculo empregatício com a empresa BF Utilidades Domésticas Ltda, no período de 06/02 a 11/10/2004, sendo que o último depósito efetuado em sua conta fundiária foi em 05/11/2004. Sustenta que a empresa não formalizou a rescisão contratual, dando baixa do contrato de trabalho na CTPS do requerente. Ao se manifestar sobre o pedido, a CEF localizou a conta fundiária do requerente e disse que, aparentemente, ele não manteve vínculo empregatício em período posterior ao que se refere à conta vinculada em questão (fls. 45/46). O Órgão Ministerial ponderou que ...evidenciados a permanência do requerente fora do regime do FGTS por mais de três anos ininterruptos, a existência da conta, os depósitos realizados pelo empregador, o saldo e demais dados que permitem a identificação do titular, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento de expedição de Alvará Judicial para levantamento da referida importância junto à Caixa Econômica Federal (fl. 60). Assiste razão à requerente. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada entre outras hipóteses, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta (artigo 20, inciso VII, da Lei nº 8.036/90). A Caixa Econômica Federal não se nega o direito ao saque, desde que, em relação à baixa do contrato de trabalho na CTPS, sejam apresentados qualquer dos documentos elencados no Manual Normativo FP 005 065 (fl. 4). Os depósitos fundiários se encontram comprovados pelos extratos das folhas 09/10 e 50/51, sendo que não há notícia de movimentação na conta fundiária por mais de três anos, nem tampouco, anotação de novo contrato de trabalho na CTPS do requerente (fl. 13). Como já dito, a própria Caixa Econômica Federal não nega o direito ao saque do valor depositado na conta fundiária em questão. Ante o exposto, acolho o pedido e autorizo o saque do valor depositado na conta fundiária do requerente. Expeça-se o competente alvará. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não incide condenação no ônus da sucumbência. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I. Presidente Prudente, 09 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2841

ACAO CIVIL PUBLICA

0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X MARLENE DE LOURDES OLHER

BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Acolho o parecer ministerial e determino a intimação dos réus Waldemar Buchwitz e Marlene de Lourdes Olher Buchwitz, para que, no prazo de 30(trinta) dias apresentem o projeto de recuperação ambiental junto à Coordenadoria de Biodiversidade e Recurso Naturais-CBRN de Presidente Prudente, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruído com a cópia da sentença proferida nestes autos, servirá de ofício para Coordenadoria de Biodiversidade e Recurso Naturais-CBRN, localizada na Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, Presidente Prudente, SP, para que adote as providências necessárias para fiscalização do cumprimento das obrigações impostas. Intime-se.

0001640-93.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON NOGARA X ANGELA MARIA MARTINS DE ALMEIDA NOGARA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)

Por primeiro, solicite-se ao Sedi a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial ativo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Ministério Público Federal se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ato contínuo, intime-se a União Federal para especificar as provas cuja produção deseja. Intime-se.

MONITORIA

0005458-34.2004.403.6112 (2004.61.12.005458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MAURO BRATIFISH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP194619 - BRUNO INAGUE)

Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a parte autora a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005156-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVA INACIO DA SILVA

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF, devendo os autos aguardar em arquivo nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009990-27.1999.403.6112 (1999.61.12.009990-9) - ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X MANOEL GOMES DE MELLO FILHO X TEREZINHA EVANGELISTA X LINDINALVA DOS SANTOS TRISTAO X APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X ALVINA MARIA DE JESUS LIMA X APARECIDA DA SILVA LIMA X ANTONIO MARTINS TEDEU X DULCE RODRIGUES DA SILVA TAVEIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X GERALDO ALVES PINHEIRO X QUITERIA VIEIRA DA SILVA X AMELIA ROSA DA SILVA X HERMINIA DA SILVA LEITE X JOSEFA DOS SANTOS LIMA X POSSIDONIO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GENUINO X JOSE FIRMO DA CRUZ X JOSE JOAO DE FARIAS X JUDITE TORRES DE ALMEIDA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO X DIONISIO RICARDO RIBAS X ALVINA MARIA DA SILVA X MARIA JOSE SOARES X MARIA JOSE DUARTE BEZERRA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X MANOEL BALBINO SOBRINHO X JOAQUIM JOVINO TAVEIRA X MARIA DA SILVA LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA X RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA X RAIMUNDA PAULINO DE SOUZA X SEBASTIAO MENDES LOPES X PIEDADE FONTANELLI MOREIRA X ANA ROSA NOVAIS X SEBASTIANA BALBINA DA CONCEICAO X MARIA CARDOSO CAVALCANTE X JOAO RIBEIRO SAMPAIO X ULISSES ROSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSVALDO PEREIRA GENUINO X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS X MARGARIDA ROSA GENUINO DE ALENCAR X LUZIA ROSA GENUINO X ADALGISA PEREIRA GENUINO DE OLIVEIRA X IRINEU DOS SANTOS X JOSE GENUINO FILHO X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X SEVERINA MARIA DA TRINDADE X JOAO JOSE DE FARIAS X CREUSA DE FARIAS MESQUITA X APARECIDO JOSE DE FARIAS X MARIA APARECIDA FARIAS PONTES X HELIO JOSE FARIAS X DONIZETI JOSE DE FARIAS X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X GENARIO RIBEIRO SAMPAIO X JONAS RIBEIRO SAMPAIO X DANIEL RIBEIRO SAMPAIO X VALDIR RIBEIRO SAMPAIO X EVANI RIBEIRO SAMPAIO X JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR X VANIASE RIBEIRO SAMPAIO X TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO X RODRIGO DOMINGOS SAMPAIO X ANA PAULA DOMINGOS SAMPAIO X FRANCISCO DA SILVA

LEITE X RITA DA SILVA LEITE X TERESA DA SILVA VIEIRA X MARIA IZIDORO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X IVANETE LOURENCO DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X APARECIDA MARIA RIBAS DE SOUZA X JOSE ALVES RIBAS X MANOEL ALVES RIBAS X ELVIRO RICARDO RIBAS X ROSALVO RIBAS X RAFAEL RICARDO RIBAS X SERAFINA MARIA RIBAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO SAMPAIO X SONIA MARIA PINHEIRO SANTANA X MARIA APARECIDA PINHEIRO CRUZ X CREUZA PINHEIRO FONSECA X ISABEL PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO X DALVACI PINHEIRO CERQUEIRA
Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista da injustificada ausência da parte autora à perícia médica, fato já ocorrido anteriormente, declaro precluso o direito da autora àquela prova.Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0005149-76.2005.403.6112 (2005.61.12.005149-6) - JOAO ASSEF(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fl. 65: apresente a parte autora os cálculos do valor que pretende levar à execução.Isto feito, cite-se a UNIÃO.Sem prejuízo, altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública e encaminhem-se ao SEDI os elementos necessários à retificação do polo passivo, para que dele passe a constar a UNIÃO FEDERAL.Int.

0007759-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007759-7) - MAURICIO MARTIN X ANTONIA MUNHOS CORREA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ORIVAL AKIRA TSUJIGUSHI

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.PA 1,10 Intime-se.

0018717-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018717-6) - ROSANA BOIN(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.Tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003583-53.2009.403.6112 (2009.61.12.003583-6) - GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que pelo despacho da fl. 192/193, foi determinado a realização de perícia médica com médico infectologista, uma vez que a parte autora é portadora do vírus HIV.Considerando que este Juízo não possui perito cadastrado nesta área e, considerando ainda que foram esgotados os meios para nomeação de profissional com aquela especialidade, como pode se observar pelos ofícios juntados às fl. 196 e 201, determino a realização de uma nova perícia a ser realizada por um médico Clínico Geral.Para tanto, nomeio Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, para realizar a perícia médica, designando o DIA 29 DE MAIO DE 2012, ÀS 9H 30MIN, para realização do exame.Apresentado o laudo, dê ciência às partes.Intime-se.

0008478-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008478-1) - JADIELZA TEREZINHA MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0001491-68.2010.403.6112 - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 166 e documento que a instrui, remetendo-a ao SEDI para cadastramento aos autos nela mencionados (0010404-73.2009.403.6112).Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.

157/Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0003116-40.2010.403.6112 - ALFREDO PEDRO GARCIA X MARIA VILMA RODRIGUES ROCHA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Converto o julgamento em diligência, para deferir a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora às fls. 190/192.Todavia, verifica-se que das cinco testemunhas atroladas (IGOR ANDRÉ TROYANO, REGIS FERNANDO DA SILVA; LUIZ CARLOS ZAPAROLI COELHO; ISA CARLA GOMES DA SILVA e MARIA HELOÍSA PETENUCCI), a parte autora forneceu apenas o endereço da testemunha Maria Heloísa, alegando que os outros residiriam na Comarca de Dracena e que teriam suas qualificações constantes no auto de infração.Pois bem, embora as testemunhas arroladas sejam referidas em vários documentos acostados aos autos, certo é que em nenhum deles constam seus endereços.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie tais endereços, sob pena de ser considerada a desistência em suas oitivas.Intime-se.

0004683-09.2010.403.6112 - JERCILENE ANDRADE RIBEIRO(SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP160951E - ADRIANE CARDOSO BRAGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intimem-se.

0004686-61.2010.403.6112 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à autora quanto a petição de fls. 52 e documento que a instrui.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0005297-14.2010.403.6112 - PATRICIA FRANCIS DANIEL(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0006467-21.2010.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, residentes nessa cidade, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Testemunha 1: JOSÉ CARLOS DA SILVA, residente na Rua Carlos Batista, 106, B. Vila Santa Filomena;Testemunha 2: VALDENICE RIBEIRO DOS SANTOS, residente na Rua Paraná, 84.Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007762-93.2010.403.6112 - ORIVALDO MOLINA MOREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001018-48.2011.403.6112 - ANA LUCIA GUSMAO HOMEN BEZERRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao requerido pela parte autora na petição retro.Intime-se.

0007075-82.2011.403.6112 - JOSEFA ALICE DA CONCEICAO MORAIS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora e suas testemunhas residem em outro município, fato de que advirá a necessidade de expedição de precatória, diga o patrono da demandante se há interesse na ouvida delas nesta Subseção.Int.

0007508-86.2011.403.6112 - EDILAINÉ APARECIDA DOS SANTOS(SP128929 - JOSÉ CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio doença c/c atenuação de tutela e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos.Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 34/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 50/57.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/61).Réplica e manifestação sobre o laudo médico pericial às fls. 65/69.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em outubro de 2010 baseando-se na Anamnese, nas alterações detectadas ao exame físico, em laudos de exames complementares (quesito nº 10 de fl. 53).Assim, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 26/11/1998, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 02/07/2007 e que percebeu os benefícios previdenciários nos períodos de 09/09/2005 até 23/10/2005 (NB 505.697.208-4), de 30/12/2006 até 01/07/2007 (NB 560.447.846-2), de 16/10/2008 até 30/01/2009 (NB 532.679.728-0), de 01/01/2010 até 05/05/2010 (NB 538.791.608-4) e de 24/10/2010 até 31/08/2011 (NB 543.260.136-9), resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchida a condição sob foco.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de

15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Endometriose, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Também reputo que a autora é jovem, pois conta com apenas 32 anos de idade, possuindo condições físicas para a requalificação de sua capacidade profissional. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, concedida nesses autos, sem efeito retroativo. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): EDILAINÉ APARECIDA DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Josefa Quintas dos Santos 3. CPF: 121.092.708-024. RG: 25.234.056-4 SSP/SP 5. PIS: 1.266.512.416-76. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Marechal Castelo Branco, n.º 3.073, Nosso Teto, na cidade de Tarabai/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 543.260.136-9 em 31/08/2011 (fl. 20) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios em prol da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007832-76.2011.403.6112 - MARIA SUELI FREITAS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de fls. 18, quanto ao indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte, tendo em vista que os documentos apresentados com a petição de fls. 27 não comprovam o aludido indeferimento. Intime-se.

0009852-40.2011.403.6112 - DENIR RAMOS DE SOUZA PATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

É equivocada a ideia defendida pela parte autora na petição de fls. 83/99, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a

necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Demais disso, não está o julgador adstrito ao laudo pericial, pois que sua convicção forma-se da análise do conjunto da prova coligida. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

0000949-79.2012.403.6112 - RAIMUNDO BORGES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0001754-32.2012.403.6112 - WILSON ALVES DA COSTA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por WILSON ALVES DA COSTA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão de benefício assistencial. Disse que é idoso e não auferir rendimentos, em virtude de sua idade avançada e de problemas de saúde. Pediu liminar e juntou documentos. Pela r. manifestação judicial da folha 16, a apreciação do pleito antecipatório foi postergada, oportunidade em que se deferiu a expedição de mandado de constatação. Com vista (fl. 19), o Ministério Público Federal disse que o caso presente não requer sua intervenção como *custus legis* (fls. 20/27). Auto de constatação foi juntado como folhas 30/34. É o relatório. Decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, o autor é pessoa idosa, nascido em 19/01/1947 (fl. 14), conta 65 anos de idade, de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Contudo, em consulta realizada junto ao CNIS foi possível constatar que o autor manteve vínculo empregatício até 30/12/2011, estando em gozo de seguro desemprego. Assim, considerando que o parágrafo único do artigo 124 da Lei n. 8.213/91 veda o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, sendo que o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93 veda a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, há de se reconhecer que, ao menos em quanto estiver recebendo o seguro-desemprego, não assiste ao autor o direito ao benefício objetivado. Dessa forma, mesmo sem adentrar na análise quanto à condição de hipossuficiente do autor (20, 3º, da Lei n. 8.742/1993), reconheço a ausência de verossimilhança da alegação. Considerando o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Junte-se aos autos extratos das pesquisas realizadas junto ao CNIS e ao seguro-desemprego. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002131-03.2012.403.6112 - RENATA GERONIMO MENONI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Pela petição de folhas 60/61, a parte autora alegou que seu pedido liminar para deixar de recolher valores que a Autarquia-ré entende indevidamente recebidos a título de auxílio-doença, bem como sua não-inclusão em dívida ativa e cadastro de inadimplentes, ainda não foi analisado pelo Juízo. Assim, requereu a apreciação de seu pedido. Delibero. Por revisão administrativa, a parte autora teve seu benefício cessado pelo réu sob o fundamento de que sua doença seria preexistente ao tempo de sua filiação ao regime geral da Previdência Social. Pois bem, os documentos trazidos pela autora com a inicial são insuficientes para comprovar seu direito ao benefício de auxílio-doença à época (12/12/2006 a 28/02/2007). Tal verificação somente será possível após a realização da perícia, já deferida, com a vinda aos autos do laudo pericial, ocasião em que o senhor expert poderá fixar a data do início da incapacidade da autora. Ainda assim, considerando-se a natureza das verbas em discussão, bem como o fato de que não há, como já dito, nas cópias dos documentos apresentados com a inicial, comprovação de má-fé da requerente no tocante à percepção do benefício controvertido, a restituição dos valores despendidos pelo RGPS mostra-se sobremaneira gravosa. Afinal, o erro administrativo, desde que não provocado de forma dolosa e mediante ardis suficiente a induzir a prática do ato administrativo de concessão indevida de benefícios de caráter alimentar, não gera dever de restituição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

83/STJ.A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011). Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. (Processo APELREEX 00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA: 30/11/2011. FONTE_REPUBLICACAO) Assim, ao menos por ora, sustar os efeitos do indébito constituído no procedimento administrativo parece-se pertinente. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que o INSS abstenha-se de cobrar valores que entende terem sido indevidamente recebidos pela autora a título de auxílio-doença, bem como de inserir seu nome em cadastros de inadimplentes e em dívida ativa. Comunique-se a EADJ acerca do aqui decidido. No mais, aguarde-se a vinda aos autos do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002259-23.2012.403.6112 - VALDIR ALVES FRANCA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDIR ALVES FRANÇA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício por diversas vezes após a cessação, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pela manifestação judicial da folha 31, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos cópia dos comunicados de decisão referente a seus pedidos administrativos. Em resposta, a parte autora disse que não possui mencionados documentos, que estão em poder do INSS. Instado a se manifestar, o INSS requereu que fosse apresentado o número de protocolo administrativo dos pedidos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerido pelo INSS, frente às alegações do autor de que não possui o número dos citados protocolos e, principalmente, ante a pendência de pedido liminar, passo a analisar o pedido antecipatório, relegando para a fase de especificação de provas a demonstração dos pedidos administrativos, que poderá ser verificada por ocasião da juntada do procedimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Seq. 51), verifica-se que o autor, após a cessação de seu benefício, ocorrido em 08/12/2010, voltou a desempenhar atividades laborativas, situação que perdurou até 24/01/2012 (Seq. 52/53 do CNIS). Assim, conclui-se, aparentemente, que não estava incapacitado laborativamente à época. Por outro lado, os documentos apresentados com a inicial são antigos e, dessa forma, também não se prestam a demonstrar um quadro de incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de maio de 2012, às 11h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I,

do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003540-14.2012.403.6112 - AVELINA CLARO PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito.Intime-se.

0003975-85.2012.403.6112 - CAIO AUGUSTO ALENCAR DE MATOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Caio Augusto Alencar de Matos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do seu benefício previdenciário de pensão por morte até a conclusão de curso universitário ou até que complete 24 anos de idade. Alegou que possui direito à continuidade do benefício previdenciário, já que é estudante de curso universitário, não reunindo condições para adimplir com as despesas dele decorrentes. Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório. Fundamento e Decido.Diz a Constituição Federal (art. 205) que a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, que deverão promovê-la e incentivá-la. Verifica-se, portanto, que não se apresenta desproporcional e irrazoável a extensão da pensão morte até os 24 anos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA DO PAI. PRORROGAÇÃO DO MARCO FINAL ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LICC.1. A Administração pública deve observar o Direito, nele compreendido, entre outros, além da legalidade, in casu, também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.2. O benefício previdenciário devido aos filhos do segurado da Previdência Social, tem por finalidade suprir a carência econômica deixada pela ausência do mantenedor ad prole.3. A pensão da filha menor deve ser prorrogada até os 24 anos de idade, quando cursando nível superior, porquanto não se mostra razoável interromper o desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional da impetrante, em detrimento de verba econômica que a administração deverá dispor, sob pena de ferir direito líquido e certo à educação.(TRF 4ª Região, AMS 77359/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, DJU 22/01/2003, p..238)Ocorre que este entendimento deve ser analisado à luz do sistema jurídico e não de modo isolado.Destarte, toda a jurisprudência favorável sobre o tema baseia-se em analogia com a Lei do imposto de renda, a qual permite que o filho maior de 21 seja considerado dependente para fins de imposto de renda até os 24 anos e enquanto estiver na faculdade.Em outras palavras, como o filho não auferir renda, os pais poderiam considerá-lo dependente para fins fiscais até os 24 anos. Tal medida não é possível se o filho contraiu núpcias ou adquiriu independência financeira, já que neste caso passará a declarar por conta própria (salvo se, solteiro, incluir na declaração dos pais seus próprios rendimentos).A lógica, portanto, da jurisprudência citada, é proteger a formação técnica e profissional daquele jovem que sem ter como auferir renda, em face da incompatibilidade da atividade de estudante com o trabalho remunerado, estaria sujeito a interromper os estudos em razão da mais absoluta impossibilidade financeira. No caso dos autos, conforme extrato do CNIS, a parte autora não auferir renda própria e não há notícia de que seja casada. Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a manutenção do benefício.Ressalte-se que no âmbito do E. TRF da 3ª Região recente jurisprudência tem acolhido os fundamentos expostos. Confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Entendimento desta Colenda Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que

cursam ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. Precedentes. 2. Recurso desprovido.(TRF da 3.a Região. APELREEX - Processo nº 0009044-48.2010.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio. TRF3 CJ1 Data 15/02/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há entendimento desta Egrégia Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, de modo que, ressalvado meu entendimento pessoal a respeito da matéria, acolho esta orientação para admitir a manutenção do benefício, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. 2. Agravo desprovido.(TRF da 3.a Região. AC - Processo nº 0032709-59.2011.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 CJ1 Data 24/01/2012)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei. 2. No tocante à dependência econômica, cumpre esclarecer que em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, de qualquer condição, e aos filhos inválidos, a dependência econômica é presumida, a teor do 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01. 3. Contudo, não se pode permitir que a aplicação isolada de um dispositivo legal venha a impedir a realização de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades regionais e sociais (incisos I e III do artigo 3º da CF). 4. Sendo assim, a presunção de dependência econômica dos filhos não deve se pautar tão somente pela idade ou pela incapacidade do dependente, mas sim, pela demonstração efetiva da necessidade. 5. A extensão do direito à percepção da pensão por morte, ao filho maior de 21 anos e não inválido, enquanto estiver estudando ou até completar 24 anos, é medida que se coaduna, não só com o princípio da dignidade humana, mas também com o direito constitucionalmente garantido à educação (artigo 205 da CF) e à igualdade (caput do art. 5º da CF). 6. Precedentes. 7. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3.a Região. AI - Processo nº 0040205-37.2009.4.03.0000/MS. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral. TRF3 CJ1 Data 26/10/2011)Por todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 10 dias, o benefício de pensão por morte NB 147.695.174-5 percebido pela parte autora até os seus 24 anos de idade (em 18/02/2015 - folha 27) ou colação de grau no curso superior informado (Geografia - folha 35), o que acontecer primeiro, e desde que o requerente esteja cursando a Universidade conforme demonstrado na inicial. Esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Caio Augusto Alencar de Matos;NOME DA MÃE: Maria de Lourdes Alencar da Silva;CPF: 380.350.828-25;PIS: 1209065240-5ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Wittica, n. 212, centro, Presidente Bernardes, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morteDIB: a partir desta decisãoDIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004075-40.2012.403.6112 - MARIA INES AMARO DE SOUZA MELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA INES AMARO DE SOUZA MELO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a

antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 01 de junho de 2012, às 18h10m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004079-77.2012.403.6112 - LUZIA FERNANDA ARAUJO DE SOUSA (SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Falou que celebrou com a CEF contrato de financiamento habitacional. Disse que referido contrato foi integralmente quitado com a utilização de FGTS, sendo autorizado o cancelamento da hipoteca que recaía sobre o imóvel. A despeito disso, seu nome foi inserido no SERASA por dívida oriunda do citado contrato, o que é indevido, tendo em vista que, na liquidação do financiamento, inexistia qualquer importância a ser paga. Pediu liminar para exclusão de seu nome do mencionado cadastro de inadimplentes. Delibero. A situação, por ora, não se encontra bem delineada nos autos. A parte autora falou que contratou com a Caixa um financiamento habitacional, tendo utilizado recursos do FGTS para quitação integral do mesmo. Ocorre que a conta fundiária utilizada é de Gabriel Augusto Gomes Ferreira (folhas 19/20), ao que parece, marido da autora (folha 21). Da mesma forma, as prestações do financiamento eram debitadas automaticamente da conta do Senhor Gabriel, conforme documento da folha 22. A despeito disso, a negativação ocorreu no nome da autora (folhas 23/24). Assim, por ora, e para melhor apreciação do pedido liminar, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

0004083-17.2012.403.6112 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SILVA X ALICE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO - MANDADO Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA BEATRIZ OLIVEIRA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de meningioma, paraparesia, hidrocefalia e crises convulsivas. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela requerente com a inicial aparentemente comprovam, nesta análise preliminar, a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar

necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de maio de 2012, às 10h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004115-22.2012.403.6112 - ADEILDA BARBOSA FERREIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADEILDA BARBOSA FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 6 de junho de 2012, às 11h20, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004217-44.2012.403.6112 - MARISA JUREMA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARISA JUREMA DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de maio de 2012, às 9h30m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia,

lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004255-56.2012.403.6112 - MARIA INES ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO - MANDADO Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA INES ALVES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de retardo mental moderado, não reunindo condições laborativas. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela requerente, aparentemente não comprovam, nesta análise preliminar, a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO** 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se

alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de maio de 2012, às 10h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001695-54.2006.403.6112 (2006.61.12.001695-6) - CLEMENCIA VIEIRA DIAS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Juntada a procuração, anote-se.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro a retirada dos autos,

conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002812-46.2007.403.6112 (2007.61.12.002812-4) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(PR029528 - MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI)

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.

0006500-74.2011.403.6112 - CLARINDO BALBINO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que a autora e suas testemunhas residem em outro município, fato de que advirá a necessidade de expedição de precatória, diga o patrono da demandante se há interesse na ouvida delas nesta Subseção. Int.

0007889-94.2011.403.6112 - LURDES DE OLIVEIRA NATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 22 de maio de 2012, às 13h30min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0003541-96.2012.403.6112 - PATRICIA GUEDES FERREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

0003542-81.2012.403.6112 - ISRAEL BATISTA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

0004236-50.2012.403.6112 - MILTON SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MILTON SOTERRONI com pedido de

antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Em sede antecipatória, pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu, pois, a concessão da providência liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 16 noticia ser o requerente portador de Doença de Parkinson, doença de natureza neurológica. Como tal patologia (Doença de Parkinson) possui previsão na lista de doenças e afecções específicas, elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social (artigos 26, inciso II c.c. 151 do PBPS), isso me basta, nesta fase de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que tal patologia, aparentemente, pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/1985, e possuiu contribuições individuais em diversos períodos intercalados. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar em risco sua saúde. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos

a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MILTON SOTERRONINOME DA MÃE: OZORIA BARBOSA DA PAIX AO SOTERRONICPF: 779.895.038-91RG: 7.277.343PIS: 1.170.605.796-7ENDEREÇO DO SEGURADO: Estrada Pirapozinho - Naranjiba - KM 01, no município de Pirapozinho, SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.733.192-4;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 6 de junho de 2012, às 10h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006994-85.2001.403.6112 (2001.61.12.006994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ARISTIDES FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos e depósito da fl. 278.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002692-27.2012.403.6112 - PINK & BLUE BUFFET LTDA ME(SP313689 - JUNIOR CESAR DE AZEVEDO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIAO-CRN
DECISÃO Pink & Blue Buffet Ltda. ME. impetrou esta mandado de segurança em face do Senhor Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região-CRN, pretendendo desobrigar-se da contratação de profissional nutricionista, bem de se registrar no mencionado Conselho. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações. O senhor oficial de justiça, à folha 28, certificou que, nesta cidade, funciona apenas um escritório do citado Conselho, sem representatividade, devendo as intimações serem enviadas à Sede do Conselho, localizada em São Paulo, Capital. Notificada, a autoridade impetrada apresentou sua resposta (folhas 34/49). Delibero. Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Senhor Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região-CRN, que tem endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.461, 3º Andar, Torre Sul, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, compete a Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais de São Paulo, SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0004174-10.2012.403.6112 - CLEUSA MARIA BORSARI DE OLIVEIRA NICOLUCI(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO Cleusa Maria Borsari de Oliveira Nicoluci impetrou este mandado de segurança, pretendendo desobrigar-se do pagamento de valores tidos como indevidamente recebidos a título de pensão por morte. Ao final, requereu o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, indevidamente cessado pela autoridade impetrada. Disse que, com o falecimento de seu marido, pleiteou administrativamente o benefício, sendo-lhe concedido a partir de 1985. Ocorre que em 09/1988 contraiu novas núpcias, situação que perdura até os dias atuais. Falou que em janeiro do corrente ano recebeu notificação para devolução dos valores indevidamente recebidos a título de pensão por morte, em virtude de ter contraído novo matrimônio. Falou que recebeu os valores de boa-fé, o que foi feito durante mais de 20 anos, não podendo a autoridade impetrada, agora, cessar o benefício e impor-lhe a devolução do que recebeu. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico estar presente, nos autos, o perigo de dano. Afinal, a devolução do valor em questão é demasiadamente alta e pode, de fato, prejudicar a subsistência da impetrante. Quanto ao *fumus boni iuris*, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte da impetrante quando do recebimento do benefício, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Com efeito, a autora limitou-se a receber os valores que lhe eram devidos, os quais foram pagos indevidamente por conta de erro do próprio INSS, que não revisou o benefício anteriormente, somente o fazendo agora. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. (Processo APELREEX 00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011. FONTE_REPUBLICACAO) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu

óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas.(Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 19/10/2011 FONTE REPUBLICACAO) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte impetrante, não há que se falar em restituição. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar os valores recebidos pela impetrante a título de pensão por morte, benefício n. 077.090.736-9, no importe de R\$ 27.644,24, bem como não insira seu nome em dívida ativa ou em Cadin, até que a questão reste definitivamente dirimida nestes autos - ou que seja revogada esta ordem. Defiro a gratuidade processual. Segunda via desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para intimação do representante judicial do INSS, a fim de que se manifeste acerca de seu interesse em ingressar no feito (artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004204-45.2012.403.6112 - DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
DESPACHO - MANDADOA parte impetrante ajuizou a presente demanda, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, pretendendo sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei n. 11.941./2009. Disse que gozava do parcelamento estabelecido pelo REFIS. Entretanto, estando inativa em suas atividades, teve seu CNPJ automaticamente baixado pela autoridade impetrada e, por consequência, fora impedida de consolidar seus débitos, culminado em sua exclusão junto ao REFIS. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da parte impetrada, a análise do pleito liminar. Segunda via desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para intimação do representante judicial do INSS, a fim de que se manifeste acerca de seu interesse em ingressar no feito (artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009). Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003356-58.2012.403.6112 - WILLIAN MITUZI TATEISI X ALESSANDRA DE AGUIAR TATEISI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X NAO CONSTA
S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por WILLIAN MITUZI TATEISI assistido por sua mãe Alessandra de Aguiar Tateisi com o fim de que seja reconhecida a Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Intimado como interveniente, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pedido (fls. 16/19). É o relatório. Decido. William Mituzi Tateisi nasceu em 23/08/1994, na cidade de Aki, província de Hiroshima, Japão (fl. 10), filho de pais brasileiros, que voltaram a residir em território brasileiro, pretende ser reconhecido como brasileiro nato. Como bem observou o representante do Ministério Público Federal, com a vigência da Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007, a alínea c, do inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal, passou a considerar como brasileiros natos, os nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente. É o que ocorre no presente caso, onde tanto Gilberto Mituzi Tateisi (pai) quanto Alessandra de Aguiar Tateisi (mãe), tem nacionalidade brasileira e registraram seu filho no ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente (fl. 10). Nota-se que ocorreu o fenômeno conhecido como repriminção, onde a regra constitucional revogada pela Emenda n. 03/94, voltou a vigor com a Emenda 54/07. A propósito, com o fim de resolver a situação daqueles que nasceram no período de vigência da Emenda Constitucional 03/94 - como é o caso das requerentes, a Emenda Constitucional 54/07, inseriu o artigo 95, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo a possibilidade de serem registradas em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou ofício de registro, caso residentes no Brasil. Dessa forma, a condição de brasileiro do requerente há de ser reconhecida, devendo ser retirada de seus registros a ressalva de que depende de opção pela Nacionalidade Brasileira Perante Juiz Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, cópia desta sentença, devidamente autenticada e instruída dos documentos de fls. 7/12, servirá de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais deste município, para que expeça nova certidão de nascimento ao requerente, sem que conste a ressalva de que o registrado depende de opção pela Nacionalidade Brasileira perante Juiz Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003020-40.2001.403.6112 (2001.61.12.003020-7) - OSCAR BATISTA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X OSCAR BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro revogo o r. despacho da fl. 133.Ciência a parte autora acerca dos documentos das fls. 139/140.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0008207-29.2001.403.6112 (2001.61.12.008207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-24.1999.403.6112 (1999.61.12.002948-8)) ORLANDO DALAQUA NETO X CELINA MEIRELES ALENCAR(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO DALAQUA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento do ofício requisitório expedido em nome de CELINA MEIRELES DE ALENCAR.Intime-se.

0001612-43.2003.403.6112 (2003.61.12.001612-8) - JOAO HONORATO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito, comprovando.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0010470-63.2003.403.6112 (2003.61.12.010470-4) - EDITE AMELIA DE LIMA(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDITE AMELIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a conta de liquidação apresentada pelo INSS supera a 60 (sessenta) salários mínimos, tornem os autos a Autarquia ré, para dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal.Ato contínuo, intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando documentalmente nos autos.Após, ante a concordância da parte autora com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002319-74.2004.403.6112 (2004.61.12.002319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-89.2004.403.6112 (2004.61.12.002318-6)) YOSIO OKADA X KAZUE SUMIOKA OKADA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSIO OKADA

À vista do valor bloqueado, manifeste-se a CEF.Int.

0005863-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005863-3) - SONIA MARIA DE ARAUJO PELAGIO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE ARAUJO PELAGIO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que CEF se manifeste sobre a guia de depósito de fls. 124.Intime-se.

0007234-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007234-4) - CARMEN CONTREIRAS GUERRA(SP188348 - HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CARMEN CONTREIRAS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo.Expeça-se Alvará para levantamento dos valores relativos às guias de depósitos das fls. 141 e 142 e 181.Após, remetam-se os autos ao arquivado.Intime-se.

0007880-40.2008.403.6112 (2008.61.12.007880-6) - JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de pagamento dos honorários vertida pelo INSS - fl. 183 verso - manifeste-se o patrono da parte autora.Concordando, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado à fl. 158.Int.

0013442-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013442-1) - MARIO ALVES MACEDO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIO ALVES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do óbito da parte autora, providencie-se a sucessão processual, com a apresentação dos documentos pertinentes, inclusive para regularização da representação processual.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação incidental.Int.

0015878-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015878-4) - ENIO MANCINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ENIO MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da CEF no prazo legal.Int.

0015881-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015881-4) - DARCY BOSCOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DARCY BOSCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.Tornem os autos conclusos.Intime-se.

0017455-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017455-8) - ADELAIDE CABRERA BILHEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADELAIDE CABRERA BILHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.Tornem os autos conclusos.Intime-se.

0017840-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017840-0) - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo.Decorrido o prazo acima mencionado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0018891-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018891-0) - FLORINDA CORREA LOPES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLORINDA CORREA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.Tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000742-85.2009.403.6112 (2009.61.12.000742-7) - PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União como exequente.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0000860-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000860-2) - MARIA SANTOS LIMA SALVANINI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SANTOS LIMA SALVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial a fl. 213.Intime-se.

0007221-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007221-3) - LUIZ CARLOS DE AVIER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS DE AVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Contador atestado a exatidão dos cálculos do INSS, expeçam-se os precatórios, conforme determinado à fl. 113, observado o destaque requerido, limitado a 30% do valor dos atrasados.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO

DESPACHOPela manifestação judicial da folha 45, deferiu-se a expedição de mandado visando constatar quem são os integrantes do imóvel residencial objeto dos presentes autos. Com a vinda aos autos da informação pertinente (folha 48), a Caixa foi intimada a se manifestar a respeito, tendo silenciado (folha 49).Delibero. Fixo prazo extraordinário de 5 dias para que Caixa Econômica Federal manifeste-se acerca do contido na certidão do oficial de justiça da folha 48, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008516-98.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X PAULO ROBERTO ROSSI

Por primeiro, solicite-se ao Sedi a inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT na qualidade de assistente litisconsorcial ativo.Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de Carta Precatória para a JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA, SP, para CITAÇÃO da parte ré PAULO ROBERTO ROSSI, residente na Avenida Presidente Vargas, 626, Dracena, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere, conforme petição que fica fazendo parte integrante desta.Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Intime-se.

ACAO PENAL

0017906-97.2008.403.6112 (2008.61.12.017906-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-78.2005.403.6112 (2005.61.12.002310-5)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Intime-se o defensor nomeado por este Juízo, através do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 26 de junho de 2012, às 14h30min., junto à Justiça Federal de Três Lagoas, MS, o interrogatório do réu.Sem prejuízo, manifeste-se o d. Representante Ministerial sobre eventual prescrição antecipada.

0006221-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006220-40.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO COMPER(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X RODRIGO COMPER(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X EMERSON ANTONIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de habeas corpus.Retornem os autos ao Ministério Público Federal para que o d. Representante Ministerial esclareça o pedido contido na folha 191, uma vez que tal certidão de objeto-e-pé referente aos feitos ali mencionados, já se encontra juntada aos presentes autos, conforme se pode ver na folha 144.

0000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Afigura-se desnecessária a inquirição de José Marcelo Bordin e Leopoldo Andrade de Souza, igualmente indicados pela defesa do réu Edmar Gomes Ribeiro, uma vez que eles já foram inquiridos a pedido do Ministério

Público Federal, com a garantia do contraditório, motivo pelo qual indefiro a produção de tal prova. Designo para o dia 24 de julho de 2012, às 14h15min., a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa HILDO HERREIRA, JOÃO PAULO e WAGNER ANTONIO PARDINI .1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da testemunha de defesa HILDO HERREIRA, repórter junto à TV Fronteira, nesta cidade, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data acima designada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. 2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da testemunha de defesa JOÃO PAULO, cinegrafista da TV Fronteira, em Presidente Prudente, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data acima designada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.3. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da testemunha de defesa WAGNER ANTONIO PARDINI, Agente de Polícia Federal, junto à Delegacia da Polícia Federal em Presidente Prudente, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, na data acima designada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.4. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do doutor Márcio Adriano Caravina, OAB/SP 158.949, defensor dativo do réu Edmar Gomes Ribeiro, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 514, centro, telefone 4101-0025 e 8115-9625, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.5. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Delegado Chefe da Polícia Federal, para comunicar que foi expedido mandado para intimação do Agente de Polícia Federal WAGNER ANTONIO PARDINI, para comparecer neste Juízo Federal no dia 24 de julho de 2012, às 14h15min., a fim de ser ouvido como testemunha de defesa nos autos acima mencionados.6. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 1418/1427 e 1682/1693, servirá de Carta Precatória nº 314/2012 à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA, SP, para OITIVA da testemunha de defesa GINO WAINE SEMÊNCIO, com endereço na Rua Joaquim André, 277, Bairro Metrôpole, bem como a INTIMAÇÃO do réu THIAGO GONZALES ROSSI, com endereço na Rua Vendramim, 1150, centro, Dracena, SP, do inteiro teor deste despacho. Solicite-se urgência no cumprimento, em virtude do delito ora apurado. 7. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 1418/1427, 1682/1693, 1743/1760, 2038/2040, 2092/2095, 2261 e 2264/2265, servirá de Carta Precatória nº 315/2012 à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA, SP para INTIMAÇÃO do réu ODAIR SILIS, com endereço na Rua Deputado Amaral Furlan, 680, centro, Monte Castelo, do inteiro teor deste despacho, bem como para oitiva das testemunhas de defesa abaixo relacionadas, solicitando urgência no cumprimento, em virtude do delito ora apurado.1. PAULO JOSÉ Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Monte Castelo. 2. RENÉ LUIS IENNY Funcionário Público da Prefeitura Municipal de Monte Castelo3. FLÁVIO CAETANO BIANQUINI Funcionário Público da Prefeitura Municipal de Monte Castelo4. ANTONIA CHIARI TOBIAS Rua Deputado Amaral Furlan, 460, centro, Monte Castelo5. OSVALDO FERREIRA DA CRUZ Rua Projetada A, Cj. Habitacional, Monte Castelo6. ROSANA CRISTINA ROCHA Funcionária Pública da Prefeitura Municipal de Monte Castelo7. OSVALDO ALVES RAMOS Funcionário Público da Prefeitura de Monte Castelo8. VILMA BATISTA SANTOS RODRIGUES Rua A, nº 7, Monte Castelo 9. ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Monte Castelo10. APARECIDO CLAUDELICIO DE SOUZA Funcionário Público da Prefeitura de Monte Castelo, com endereço na Rua Altino Francisco Cruz, 236, Monte Castelo11. BEATRIZ PASSOS DA SILVA Funcionária Pública da Prefeitura Municipal de Monte Castelo12. OLISIA PEREIRA NEVES Funcionária Pública da Prefeitura de Monte Castelo13. PAULO KAMEO KOSHIYAMA Rua José Ferreira Ferro, 254, Monte Castelo14. JOSÉ DINAEL PERLI Prefeito Municipal de São João do Pau Dalho15. LUIZ CARLOS COLOMBO Funcionário Público da Prefeitura Municipal de São João do Pau Dalho, com endereço na Rua Jorge Mazzo, 628.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se os defensores constituídos.

0001202-04.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE CARVALHO(SP270746B - ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de foi designada para o dia 4 de julho de 2012, às 15h30min., junto a 1ª Vara Federal de Franca, SP, a oitiva da testemunha de defesa Valdir Olavo da Costa e o interrogatório do réu.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005835-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005835-9) - CELIA APARECIDA LACERDA(SP043720 - WALTER

FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001241-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001241-8) - MARIA DAS GRACAS MANFRE MILANO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007734-96.2008.403.6112 (2008.61.12.007734-6) - EDNA DOS SANTOS SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003088-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003088-7) - LUZIA OSCO DE CAMARGO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, somente neste feito. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012604-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012604-0) - PETRINA DA SILVA RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000807-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000807-0) - MARIA JUDITE DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002136-93.2010.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002330-93.2010.403.6112 - CLAUDIO HONORIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003673-27.2010.403.6112 - TUNEO YAMASHITA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o recurso adesivo da UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 102, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0004074-26.2010.403.6112 - JORGE JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005333-56.2010.403.6112 - JOSEFA NAIR DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006369-36.2010.403.6112 - CICERO DIAS PAIAO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007178-26.2010.403.6112 - JAIR BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do réu no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008386-45.2010.403.6112 - MARIA LUCIA DE ARAUJO ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000267-61.2011.403.6112 - LOURDES PERES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000472-90.2011.403.6112 - ANTONIO DONIZETI ROPELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000574-15.2011.403.6112 - JOAO SHIROSHI MITIURA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000763-90.2011.403.6112 - ISRAEL BATISTA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000947-46.2011.403.6112 - PAULO MINORU KISHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001439-38.2011.403.6112 - DALVA DA SILVA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Vista ao MPF. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002077-71.2011.403.6112 - DELVIRA ORTEGA LUCHESI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002142-66.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SIVICO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, somente neste feito. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002226-67.2011.403.6112 - MARIO JULIO PROCOPIO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002571-33.2011.403.6112 - JAUDATH CHADDAD X JEFERSON CHADDAD X MARIA IZABEL MARQUES (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Recebo o apelo do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002782-69.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0002932-50.2011.403.6112 - AMABILE MAZIERO SONCINI (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002952-41.2011.403.6112 - TERESA SOARES DOS SANTOS (PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003584-67.2011.403.6112 - ANA DE LURDES GONCALVES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

se.

0003926-78.2011.403.6112 - ALEXANDRA DE SANTANA TELES X VALDECIR PEDRO DOS SANTOS X VANILDA DE BARROS ANDRADE X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA NEIDE SILVA DA CRUZ X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004686-27.2011.403.6112 - ABILIO LOURENCO DE SOUZA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005169-57.2011.403.6112 - DECIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005550-65.2011.403.6112 - CLELIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005710-90.2011.403.6112 - FABIO YOSHIKI SUZUKI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006337-94.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA ALVARENGA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006339-64.2011.403.6112 - JUQUINHA MIGUEL ALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006455-70.2011.403.6112 - GERSON PEREIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006482-53.2011.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006521-50.2011.403.6112 - MARIA IDALINA DA SILVA MARTELLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006626-27.2011.403.6112 - TEREZA DE SOUZA PRIMO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006890-44.2011.403.6112 - SEVERINA ERNESTINA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007593-72.2011.403.6112 - BENIGNA AFFONSO DE SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008601-84.2011.403.6112 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o apelo da UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008638-14.2011.403.6112 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008867-71.2011.403.6112 - ROSANGELA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009434-05.2011.403.6112 - JOAO ALVES DE SIQUEIRA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009563-10.2011.403.6112 - ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES X APARECIDO DA SILVA X MARTA GERMANO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o apelo da UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002838-68.2012.403.6112 - APARECIDA DOMINGUES BRANCO DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002948-67.2012.403.6112 - DIONISIO FRANCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002953-89.2012.403.6112 - MARCOS DONISETE FACHIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002956-44.2012.403.6112 - ARNALDO LUCAS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002957-29.2012.403.6112 - MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003988-84.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 15 DE JUNHO DE 2012, ÀS 9 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também

intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2772

ACAO PENAL

0005080-64.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROZENDO CARVALHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu alegando,em síntese que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado, suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório mediante omissão de informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 108).Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 13 de junho de 2012, às 14 horas.Depreque-se à Comarca de Pedregulho/SP, à Justiça Federal de Franca/SP e à Comarca de Rio Claro/SP (Santa Gertrudes), para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2.º do Código de Processo Penal.Providencie a secretaria às intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004609-48.2011.403.6102 - ADELIO DA SILVA RIOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Designo o dia 08 de agosto de 2012, às 14 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, atentando-se para que as testemunhas arroladas à fl. 25

compareceram independentemente de intimação.Int.

Expediente Nº 2774

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-85.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-70.2011.403.6102) GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X GILBERTO SILVA PAIVA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Os embargantes não refutam a existência da dívida, mas alegam ilegalidades, tais como, dívida ilíquida, nulidade de cláusulas contratuais e excesso na execução. Assim, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, aditarem a inicial declarando o valor que entendem devido, fornecendo memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Int.

0002530-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-70.2011.403.6102) EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pelo Embargante. Tendo em vista que o embargante alega excesso na execução, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial de modo a declarar o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004150-46.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8)) WENDEL ISLER DE ALMEIDA(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Wendel Isler de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, ao argumento de que teve seu veículo bloqueado, por decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial (processo nº 2008.6.02.009628-8). O embargante aduz, em síntese, que, embora não tenha figurado como parte na execução mencionada, a restrição nela determinada recaiu sobre veículo de sua propriedade, o qual é objeto de alienação fiduciária. Requer o desbloqueio da transferência do veículo. Juntou os documentos das fls. 8-14. Devidamente citada, a embargada manifestou-se à fl. 25, concordando com o pleito inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Verifico que, em que pese o teor do documento das fls. 78-79 dos autos da execução, o embargante adquiriu o caminhão Mercedes-Benz, ano 1994, placas BWD 3363, em 28.3.2008; e que o referido veículo pertencia a Márcio Aparecido Possos, executado naqueles autos (fl. 9). Observo, ademais, que a transferência do veículo foi bloqueada por decisão proferida, em 22.6.2011, nos autos da execução de título extrajudicial em apenso (fls. 76-79 daqueles autos). A constrição judicial, portanto, recaiu sobre bem de pessoa que não figurou no processo de execução, razão pela qual a procedência do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe. No entanto, é pertinente destacar que a jurisprudência é pacífica no sentido de afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, em embargos de terceiro, quando o próprio embargante deixou de efetuar o necessário registro da transferência do veículo no órgão competente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 200400515473 - 654909, Primeira Turma, DJU 27.3.2006, p. 170) Outrossim, a embargada não ofereceu resistência ao pedido, uma vez que, devidamente citada, concordou com o levantamento da constrição em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o levantamento do bloqueio de transferência efetuado sobre o caminhão Mercedes-Benz, ano 1994, placas BWO 3363. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2008.61.02.009628-8. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0305239-56.1996.403.6102 (96.0305239-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHE-CAR SERVICE E PECAS LTDA X WILSON DIAS CHAUD

Primeiramente, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União por igual prazo. Int.

0007256-02.2000.403.6102 (2000.61.02.007256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDILSON RODRIGUES DANIEL X LOURDES APARECIDA SAO JOAO DANIEL(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à fl. 167 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Tendo em vista que os executados, devidamente intimados (fls. 177 e 180), não se manifestaram nos termos do despacho da fl. 168, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Levante-se a penhora da fl. 55, cientificando a depositária nomeada à fl. 125. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0005060-25.2001.403.6102 (2001.61.02.005060-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X MARIA LUCIA MORENO X JOSE ROBERTO MORENO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

F. 477/478: expeça-se mandado de intimação para cancelamento da ineficácia da alienação, averbada no imóvel de matrícula n. 21.466 do C.R.I. de Sertãozinho. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000689-47.2003.403.6102 (2003.61.02.000689-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MINHOLO X IRENE MARIA MARAGONI MINHOLO(SP140147 - ORLANDO RICARDO MINHOLO)

Homologo a transação firmada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001341-64.2003.403.6102 (2003.61.02.001341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALMEIDA ALVES EMPREITEIRA S/C LTDA ME

Homologo a desistência manifestada pela exequente às fls. 272 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0009135-05.2004.403.6102 (2004.61.02.009135-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-70.2003.403.6102 (2003.61.02.002912-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AEODAIR BATISTA VIGNA X MARIA APARECIDA BENIUSKEVICIUS VIGNA(SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO)

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 100) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Indeiro o pedido de desentranhamento dos documentos uma vez que foram juntadas apenas cópias autenticadas nos autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0008939-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN

F. 151: indefiro a diligência no local indicado, ante a certidão negativa de localização, lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça, conforme f. 132 e verso dos autos. Todavia, defiro a expedição de carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, conforme endereço constante da referida certidão na cidade de São Carlos. Intime-se.

0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Ciência às partes do traslado de cópias dos Embargos para estes autos. F. 107/121: dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de desbloqueio de transferência do veículo de placa DQX 4551. F. 122: defiro a intimação dos executados, na pessoa de seu advogado constituído, para que indique a localização dos demais veículos bloqueados (f. 78/79), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 600, IV do CPC, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça. Int.

0013768-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON GOMES

F. 84: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, da fração ideal (50%) do imóvel de matrícula n. 78.790, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, em nome do executado e de sua esposa, desde que o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados constate não se tratar de bem de família. Intime-se.

0006821-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGROVIGNA IMP/ , EXP/ COM/ E REPRESENTA X HENRIQUE HERBERT UBRIG(SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS) X GIOVANA GONCALVES VINHA X ANA LUIZA GONCALVES VINHA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

F. 139: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer acautelado no arquivo até nova provocação. Int.

0008519-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADONIAS GARCIA Primeiramente, a fim de evitar diligências inúteis, excepcionalmente, providencie a serventia o endereço atual do executado pelo sistema WebService. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado, penhora, avaliação, intimação e depósito. Int.

0004159-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVAIR PARPINELLI

Recebo a petição das f. 23-25 como aditamento à inicial. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do executado, qual seja DEVAIR PARPINELLI. Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Int.

0000136-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que

direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0001046-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MONTE AZUL PAULISTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X RENATA PEREIRA DOS SANTOS

Homologo a desistência manifestada pela exequente à fl. 35 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0002524-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR BISPO PEREIRA

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Deverá a exequente fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0002602-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO ALVES

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Deverá a exequente fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que

direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000679-32.2005.403.6102 (2005.61.02.000679-1) - AUTO POSTO GUANABARA LTDA(SP156121 - ARLINDO BASSANI) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS REGIAO DE ARARAQUARA-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO POSTO GUANABARA LTDA. contra ato do Procurador Regional do INSS em Araraquara, objetivando afastar a exigência do depósito prévio como condição de recebimento de recurso administrativo.Nas informações a autoridade impetrada comunicou que o impetrante é optante do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, sendo que o débito NFDL n. 35.736.369-8 deverá ser consolidado no montante parcelado visto que indicou a inclusão da totalidade dos débitos nos termos da Portaria PGFN/RFB n. 3/2010. Ou seja, referido débito é objeto de confissão irretratável nos termos do artigo 5º da Lei n. 11.941/09 (fl. 94).Intimado a manifestar se perdura seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 108.É o relatório.Decido.Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0003169-17.2011.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista os fatos informados pela União, recebo o seu recurso de apelação das f. 181/202, excepcionalmente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-lhe cópia do presente despacho. Intimem-se.

0006985-07.2011.403.6102 - CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a consolidação da integralidade de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional para o respectivo parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941-2009.A impetrante alega, em síntese, que, em razão de problemas técnicos no sistema operacional colocado à disposição do contribuinte na internet, não conseguiu finalizar os procedimentos para a consolidação dos débitos para posterior parcelamento, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 2, de 3.2.2011.Sustenta, ainda, que peticionou, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, relatando o ocorrido e manifestando seu interesse no parcelamento de seu débito e que, no entanto, teve seu pedido indeferido. Defende a ilegalidade do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 2, de 3.2.2011, para a consolidação do débito e parcelamento, tendo em vista as disposições da Lei nº 11.941-2009.Juntou os documentos das fls. 30-60.À fl. 63, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 70-74, sustentando sua ilegitimidade para dar integral cumprimento à eventual decisão judicial que conceda a ordem pleiteada, tendo em vista o pedido de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa, bem como a ausência de provas

documentais que corroborem as alegações da impetrante, necessárias à análise do pedido. Intimada do teor do despacho da fl. 75, a impetrante esclareceu que, por ter sido impedida de consolidar seus débitos, em razão de problemas técnicos no sistema da Receita Federal, peticionou junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando garantir seu direito à consolidação; que a Receita Federal do Brasil ainda não analisou seu pedido, razão pela qual não deu ensejo a qualquer ato coator a ser combatido; e que, diversamente, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional indeferiu seu pedido de consolidação de débitos para parcelamento, o que legitima a autoridade impetrada a figurar no pólo passivo do presente feito (fls. 80-82). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 86-88. Intimada nos termos do despacho da fl. 89, a autoridade impetrada manifestou-se, às fls. 94-107, sobre os impedimentos à inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa da União no parcelamento previsto na Lei nº 11.941-2009. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Tendo em vista a preliminar suscitada, delimito o alcance desta sentença aos débitos inscritos em dívida ativa. A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que autorize sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941-2009, sem que sejam observados os prazos estabelecidos no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2-2011. A Lei nº 11.941-2009 criou modalidade de parcelamento especial para os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, concedendo ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no artigo 12 da referida Lei: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, que definiu o procedimento de adesão ao parcelamento: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolizados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir de 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.(...) Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) Outrossim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29.4.2010, dispôs sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941-2009, com relação à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2.7.2010, reabriu aquele prazo: Art. 1º O prazo de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, está reaberto, até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Por fim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941-2009: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; eV - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.(...) 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos

sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput.(...)Feitas essas considerações, observo que a empresa impetrante, de fato, pleiteou o parcelamento de seus débitos e que os respectivos requerimentos foram recebidos em 11.9.2009 (fls. 37-41).Verifico, ainda, que a declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento foi recebida em 28.6.2010 (fl. 47).Outrossim, a notificação do indeferimento da consolidação do parcelamento (fl. 51) comprova que o respectivo requerimento foi protocolado em 12.9.2011, ou seja, em data posterior ao termo final do último período estabelecido pela Portaria nº 2-2011 para a consolidação dos débitos a serem parcelados. Ressalto, nesta oportunidade, que o procedimento para o parcelamento em questão, incluindo os prazos a serem observados, está disciplinado em regra expressa, a qual tem por fundamento de validade o artigo 12 da Lei nº 11.941-2009.As portarias anteriormente mencionadas são atos de natureza infralegal elaborados para o fim de disciplinar o parcelamento instituído por Lei. Referidos atos, portanto, cumpriram a função que lhes cabia.Por fim, destaco que, sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é permitido ao Poder Judiciário afastar quaisquer das exigências legais, sob pena de gerar situações de desigualdade entre contribuintes que se encontram na mesma situação.Ante o exposto, denego a segurança.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Custas, na forma da lei.P. R. I.

000053-66.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA PADILHA TOSI(SP297357 - MESSIAS COLENGHI STIVAL JUNIOR) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

No presente caso, afigura-se que o ato apontado coator foi emanado pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social.Não há razões para que o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, SP, permaneça integrando o pólo passivo da ação, uma vez que se trata de ato composto.A doutrina do tema é assente no sentido de que: Ato composto: é o que resulta da vontade única de um órgão, mas depende da verificação por parte de outro, para se tornar exequível.O ato composto distingue-se do ato complexo por que este só se forma com a conjugação das vontades de órgãos diversos, ao passo que aquele é formado pela vontade única de um órgão, sendo apenas ratificado por outra autoridade. Essa distinção é essencial para se fixar o momento da formação do ato e saber-se quando se torna operante e impugnável. (Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 28.^a ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 168).Por outro lado, em mandado de segurança, a competência é definida em razão do lugar da sede da autoridade impetrada e em razão do seu grau funcional, que no presente caso é Brasília, DF.Assim, declino da competência para o julgamento da presente ação e determino: a) a exclusão do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto e a inclusão do Presidente do INSS no pólo passivo da ação; b) a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Brasília, DF.Int.

0001186-46.2012.403.6102 - EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando a concessão de certidão de regularidade fiscal.O despacho de fl. 68 determinou a intimação do impetrante para justificar o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a inexistência de óbice para a almejada certidão requerida na inicial.Por meio da petição de fl. 70, o impetrante requereu a extinção do feito, ante a perda do objeto.É o relatório. Em seguida, decido.Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido restou prejudicado. Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001435-94.2012.403.6102 - EDMILSON ROGERIO DOS SANTOS X SILMARA GUIMARAES AGUIAR DOS SANTOS(SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Edmilson Rogério dos Santos e Silmara Guimarães Aguiar dos Santos contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que assegure o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do impetrante, para a quitação de financiamento imobiliário.Os impetrantes aduzem, em síntese, que, em 27.6.2002, firmaram, com a Caixa Econômica Federal - CEF, contrato de financiamento imobiliário, no montante de R\$ 13.299,87 (treze mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) a serem pagos no prazo de

240 (duzentos e quarenta) meses, para aquisição de um imóvel residencial; e que, em novembro de 2011, pleitearam o levantamento do saldo existente na conta vinculada do impetrante para a liquidação do referido contrato, o que lhes foi negado em razão da existência da ação distribuída à 6ª Vara Federal desta Subseção judiciária (processo nº 765-27.2010.403.6102). Juntaram os documentos das fls. 20-48. À fl. 53, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 57-59, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade da concessão de mandado de segurança contra ato de gestão e, no mérito, aduzindo que, nos termos consignados no artigo 3º da lei nº 9.469-1997, a liquidação do contrato em questão está condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ajuizada na 6ª Vara Federal desta Subseção judiciária (processo nº 765-27.2010.403.6102). A r. decisão das fls. 70-73 deferiu a liminar, autorizando a movimentação do saldo existente na conta vinculada do impetrante para a quitação das prestações do financiamento imobiliário. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 80. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A questão atinente à natureza do ato coator e à possibilidade de sua impugnação por meio de mandado de segurança já foi devidamente apreciada na r. decisão das fls. 70-73, razão pela qual passo à análise da questão que se impõe. De acordo com o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 8.036-1990, a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, desde que o mutuário conte com três anos de trabalho sob o regime do FGTS e que a operação seja financiável nas condições do Sistema Financeiro de Habitação - SFH: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Da análise dos autos, verifico que o impetrante trabalha há mais de três anos sob o regime do FGTS (fls. 40-46) e que o contrato de financiamento foi firmado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 20-36). Nessas condições, a situação dos impetrantes se coaduna ao permissivo legal, uma vez que pretendem o pagamento do preço de aquisição de sua casa própria. Destaco, por oportuno, o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200400135282 - 638804, Primeira Turma, DJU 4.4.2005, p. 198) Saliento, ainda, que a Lei nº 9.469-1997, mencionada nas informações das fls. 57-59 para justificar o ato coator, autoriza o Advogado-Geral da União e os dirigentes das empresas públicas federais a concordarem com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. As disposições daquela lei, portanto, não se aplicam ao caso dos autos, porque não caracterizam óbice ao direito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036-1990, bem como não condicionam o exercício deste direito. Constatado, portanto, o direito líquido e certo dos impetrantes de utilizarem o saldo existente em conta vinculada do FGTS para a quitação das prestações do financiamento imobiliário. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e concedo a segurança pleiteada. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao TRF para o reexame necessário. P. R. I.

0001952-02.2012.403.6102 - CLEONICE ALVES DE SOUZA SANTOS (SP310499 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE JABOTICABAL - EMURJA (SP286947 - CLAUDIA REGINA PERUCI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, em face do documento juntado às fl. 66.

0002482-06.2012.403.6102 - LOURDES MAGALHAES ALMEIDA ANDRADE (SP159683 - FABRIZIO

MAGALHÃES LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Apesar de o mandado de segurança não comportar dilação probatória, intime-se a impetrante a justificar o interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 32-41).Int.

0002666-59.2012.403.6102 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a consolidação de seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para o respectivo parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941-2009.O impetrante alega, em síntese, que: a) aderiu ao programa de parcelamento de débitos tributários por meio do site oficial da Receita Federal do Brasil, em 26.11.2009; b) posteriormente, procedeu conforme previsto na Lei nº 11.941-2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6-2009, pagando as respectivas parcelas, discriminando os débitos a serem parcelados e renunciando aos direitos sobre os quais fundavam as ações judiciais anteriormente propostas; c) quando consultava o site pertinente, obtinha a informação de que seus débitos estavam em consolidação; d) em dezembro de 2011, a informação contida naquele site era a de que não havia opções pelas modalidades contidas na Lei nº 11.941-2009 ou na Medida Provisória nº 449-2008; e) a regularidade do parcelamento de seus débitos foi reconhecida em razão da expedição, em 15.2.2012, da Certidão Conjunta Positiva de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros; f) desde de janeiro de 2012 não consegue gerar as guias de pagamento das parcelas do débito; e g) problemas técnicos no sistema operacional colocado à disposição do contribuinte na internet podem ter causado o equívoco noticiado.Sustenta, ainda, que peticionou, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, relatando o ocorrido e pleiteando a regularização pertinente e que, no entanto, o seu pedido sequer foi apreciado.Juntou os documentos das fls. 14-143.A fl. 146, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos.A decisão da fl. 156 deferiu o pedido das fls. 156-157, possibilitando o pagamento das parcelas do débito em questão.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 162-174.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016-2009:a) fundamento relevante (fumus boni juris); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora).No caso vertente, não verifico a presença do periculum in mora a ensejar a concessão da medida pleiteada, uma vez que o aguardo da decisão final não implicará dano irreparável ao impetrante, notadamente em razão da decisão proferida à fl. 156.Assim, ausente um dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016-2009, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, voltem conclusos.P. R. I.

0003344-74.2012.403.6102 - MARTINELI COMERCIAL LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, suspender a exigência da inclusão do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS e do PIS, até decisão final a ser prolatada na presente ação.Aduz, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resulta em tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte, mas sim, ao erário estadual e municipal (fl. 21).Juntou documentos (fls. 26-62).A decisão de fl. 65 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 73-83, requerendo, pois, a denegação da ordem.Relatei o que é suficiente.São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante.Conforme foi mencionado no breve relatório acima, a presente causa versa sobre matéria tributária. No entanto, a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de tais atividades nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença (que, no caso de mandado de segurança, tem eficácia imediata).Entendo, assim, que não houve a demonstração de um dos requisitos da medida almejada e, no presente contexto, é desnecessária a análise das teses jurídicas aventadas na inicial.Ante o exposto, indefiro a liminar.P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0003927-59.2012.403.6102 - PAULO ROBERTO ALMEIDA(SP037439 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003329-08.2012.403.6102 - SEBASTIAO JOAQUIM - ME(SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ORGANIZACAO ATLANTICA PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-60.2009.403.6102 (2009.61.02.000002-2) - CONSTRUTORA PAGANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de medida cautelar ajuizada pela CONSTRUTORA PAGANO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como o provimento jurisdicional que assegure a manutenção da autora no PAES, mediante prestação de caução em garantia da dívida fiscal.A decisão das fls. 121-122, reconhecendo a competência do Juízo das execuções fiscais para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos à 9ª Vara Federal desta Subseção, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 126-135.Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo (fls. 139-141) e a manutenção da decisão agravada (fl. 142), os autos foram redistribuídos ao Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção, que indeferiu a medida liminar pleiteada (fls. 144-148), dando ensejo à interposição de novo recurso (fls. 152-175), ao qual foi dado provimento (fls. 188-190).Devidamente citada, a União apresentou a contestação das fls. 177-184.Réplica às fls. 198.Às fls. 207-208, a autora noticiou a inclusão de seus débitos no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941-2009 e desistiu de prosseguir no feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, consignando que, conforme previsto naquela Lei, não deverá haver condenação ao pagamento de honorários.O acórdão das fls. 214-216 deu provimento ao primeiro agravo interposto para reconhecer a competência do Juízo desta 5ª Vara Federal para o julgamento do feito.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.No presente feito, a autora pleiteou a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como o provimento jurisdicional que assegurasse sua manutenção no PAES, mediante prestação de caução em garantia da dívida fiscal.Posteriormente, requereu, não só a desistência da ação, mas também renunciou ao objeto da relação jurídica de direito material controvertida em razão de sua inclusão no parcelamento previsto Lei nº 11.941-2009, sendo certo que a ação foi contestada.Feitas essas considerações, ressalto que o artigo 26 do Código de Processo Civil estabelece que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.Outrossim, o artigo 6º da Lei nº 11.941-2009 dispõe:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.(...) O caso dos autos não se coaduna à hipótese prevista na mencionada norma, porquanto não trata de restabelecimento ou de reinclusão de débitos em parcelamentos, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - PNUD - DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO - ADESÃO A PARCELAMENTO (LEI N.º 11.941/2009) - DESISTÊNCIA HOMOLOGADA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL: NÃO PROVIDO.(omissis)2. A dispensa do pagamento dos honorários advocatícios autorizada pelo art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009 só se aplica no caso de ação objetivando o restabelecimento ou a inclusão da parte autora em outro parcelamento. 3. Salvas disposições em contrário, a desistência de ação após contestação reclama condenação em verba honorária.4. As disposições do 4º do art. 20 do CPC têm destinatários específicos e pelo seu caráter de exceção à regra não comportam interpretação extensiva a outrem que não seus únicos destinatários.(omissis)(TRF-1ª Região, AGRAC 200834000093388, Sétima Turma, e-DJF1 18.6.2010, p. 273)AÇÃO ANULATÓRIA. LEI Nº 11.941/09. PARCELAMENTO. ADESÃO. RENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.1. Trata-se não

só de desistência da ação, mas também de renúncia ao objeto da relação jurídica de direito material controvertida, tipificada no artigo 269, V do Código de Processo Civil, razão pela qual, com base no aludido dispositivo, homologo o pedido de renúncia, extinguindo o processo com apreciação do mérito, ressalvando que o destino de eventuais depósitos realizados deverá ser decidido pelo d. juízo a quo.2. Há que se levar em consideração que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação com a consequente extinção do processo na forma do art. 269, V do CPC, acarreta à demanda um desenrolar relativamente simples, ainda que, no presente caso, tenha havido o oferecimento de contestação e de contrarrazões ao apelo, já que não se exigiu da Procuradoria da Fazenda maiores ônus.3. Assim, a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa revela-se excessiva, merecendo a aludida verba ser reduzida.4. Tomando por base os critérios estabelecidos nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, consoante dispõe o 4º deste mesmo artigo, fixo os honorários sucumbenciais, moderadamente, em 1% sobre o valor da causa, ressaltando-se não estar o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no 3º, mas sim aos critérios nele estabelecidos.5. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, V do CPC.6. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa.(TRF-3ª Região, AC 200661000140093 - 1533369, Terceira Turma, DJF3 17.12.2010, p. 621)Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 2775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311560-20.1990.403.6102 (90.0311560-5) - AMADEU JOSE CURSINO FILHO(SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Considerando de que os valores depositados nos autos são oriundos de aposentadoria mensal de um salário mínimo, conforme cálculos da f. 77, defiro a isenção do recolhimento de Imposto de Renda, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a patrona da autora para a sua retirada.2. Proceda a secretaria o cancelamento do alvará n.º 1/2012, lançando-se as certidões pertinentes.Int.De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0003483-41.2003.403.6102 (2003.61.02.003483-2) - SEBASTIAO DO CARMO SOUZA X SUELI VALERIANO DE SOUZA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 177 verso: Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 171 e 172, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0011872-15.2003.403.6102 (2003.61.02.011872-9) - OSVALDO LELLIS SARACENI X ANNA AVORIO LELLIS SARACENI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 561/562 e 564/565: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelas partes, intimando-se o patrono da parte ré para a sua retirada.2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidados, e ante a concordância das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0005295-79.2007.403.6102 (2007.61.02.005295-5) - NESTOR RIBAS FILHO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. F. 343: Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado às f. 339, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os

autos ao arquivo.Int.De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003163-93.2000.403.6102 (2000.61.02.003163-5) - WALDEMAR PERDICHIA X ANA GOMES DA SILVA PERDICHIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X WALDEMAR PERDICHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA GOMES DA SILVA PERDICHIA

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001729-64.2003.403.6102 (2003.61.02.001729-9) - LUIZ ALBERTO CERINI PORTA - ESPOLIO X LUIZ ALBERTO CERINI PORTA - ESPOLIO X NANCY CASTILHO CERINI PORTA X NANCY CASTILHO CERINI PORTA(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0012723-20.2004.403.6102 (2004.61.02.012723-1) - AILTON APARECIDO ONGILIO X AILTON APARECIDO ONGILIO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0003909-77.2008.403.6102 (2008.61.02.003909-8) - MALVINA ELISABETE ALEM X MALVINA ELISABETE ALEM(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0014293-02.2008.403.6102 (2008.61.02.014293-6) - NAZIRA SALIM YOUSSEF ABOUD X NADIA ANTONIOS WASSOUF X NADIA ANTONIOS WASSOUF(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2370

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003502-32.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-29.2012.403.6102) MARCO TULIO FELICIANO LOVATO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação da prisão preventiva (CPP, arts. 311 e 312), reconsidero a decisão de fls. 40/42 e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em

face do réu MARCO TULIO FELICIANO LOVATO. De outra parte, nos termos dos arts. 282, I e II, 1º e 2º c/c o art. 319 do Código de Processo Penal, DECRETO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES em desfavor do acusado: 1) Comparecimento mensal (no dia 15 de cada mês ou, não havendo expediente forense, no primeiro dia útil seguinte) a este Juízo para informar o seu domicílio e justificar atividades (inc. I); 2) proibição de ausentar-se de seu novo endereço residencial por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização deste Juízo e, em qualquer hipótese, de sair do território nacional (inc. IV); 3) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inc. V). Outrossim, fica o acusado advertido de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes em que for intimado para os atos da instrução criminal e para julgamento, bem assim, de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora decretadas importará na revogação do benefício da liberdade provisória e eventual decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, 4º e 312, parágrafo único). Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado, ficando o acusado advertido de que deverá comparecer perante esta 6ª Vara Federal, no primeiro dia útil seguinte à sua soltura, para firmar o Termo de Compromisso e entregar o respectivo passaporte. Oficie-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional para ciência e cumprimento da presente decisão (CPP, art. 320). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo n.º 0003347-29.2012.403.6102. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3084

MANDADO DE SEGURANCA

0001465-72.2003.403.6126 (2003.61.26.001465-7) - FRIOGEL IND/ ALIMENTICIA LTDA (SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0017530-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017530-8) - JOSE MARIO ZANELLATTO LISAIUSKAS (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRÉ - SP

Fls. 152/155 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0007522-28.2011.403.6126 - ESCALAMO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0011221-82.2011.403.6140 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS (SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3089

MANDADO DE SEGURANÇA

0005424-70.2011.403.6126 - LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada aprecie ou encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que foi beneficiária de dois benefícios de auxílio-doença, tendo o primeiro (NB nº 31/515.222.524-3) sido requerido em 17.11.2005 e o segundo (NB nº 31/521.107.730-6) em 04.07.2007. Narra, ainda, que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) foi realizado de forma equivocada e que, visando regularizar e corrigir tal situação, protocolizou, em 21.07.2011, recurso administrativo perante a Agência da Previdência Social (APS) de Mauá (SP) requerendo a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos referidos benefícios previdenciários de auxílio-doença. Sustenta que, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 21/22). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 26/77). Este Juízo determinou a retificação do pólo passivo e, reconhecendo a sua incompetência absoluta, determinou o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Mauá (fls. 78/81). O Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Mauá devolveu o feito, sem suscitar conflito negativo de competência, sob a alegação de que a autoridade impetrada, Gerente da Agência da Previdência Social em Mauá (SP), está sob jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo André - SP (fls. 88). A liminar foi concedida a fls. 93/94. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 105/106). Notificada a esclarecer o cumprimento da medida liminar concedida, a autoridade impetrada se manifestou a fls. 118/122. É o breve relato. A autoridade impetrada informa que o (...) recurso da segurada foi encaminhado para a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 05/10/2011 e lá recebido em 07/11/2011. Em 15.03/2012, o recurso foi CONHECIDO, em razão da falta de ciência do indeferimento pela segurada, mas foi NEGADO PROVIMENTO, visto que todos os laudos juntados, inclusive da assessoria técnico-médica do colegiado, não ter reconhecido a incapacidade laboral protestada pela impetrante. (...), conforme informações de fls. 118 e documentos de fls. 119/122. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, além da inexistência do ato acoimado de coator, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006197-18.2011.403.6126 - AGATHA MARTINS GONCALVES - INCAPAZ X ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº 0006197-18.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: AGATHA MARTINS GONÇALVES, representada por sua genitora Isabela Eugênia Martins Gonçalves Sentença TIPO M Registro nº /2012 Objetivando aclarar a sentença que concedeu a segurança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença quanto à data de início do benefício, devendo ser fixada na data do encarceramento, ou seja, em 16.05.2011. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a omissão apontada. DECIDO: Razão assiste, em parte, à ora embargante, posto não constou a data de início do benefício. Quanto a isso, colho dos autos que o encarceramento se deu em 16/05/2011 e o requerimento administrativo em 13/9/2011, ou seja, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 4º do artigo 116, do Decreto nº 3.048/1999. Portanto, a DIB deve ser fixada na DER, em 13/9/2011. Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos para constar a data de início do benefício em

13/9/2011.Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.Intimem-se.Santo André, 27 de abril de 2012.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0007828-94.2011.403.6126 - CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA X TLM TOTAL LOGISTIC MANAGMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0007828-94.2011.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMÁTICOS LTDA E TLM TOTAL LOGISTICS MANAGEMENT.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2012Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CORD BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORDAS PARA PNEUMÁTICOS LTDA. E TLM TOTAL LOGISTICS MANAGEMENT, nos autos qualificadas, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, com pedido de liminar, objetivando afastar a aplicação do FAP às impetrantes, por ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/03, por violar o artigo 195, parágrafo 4º e 150, I da Constituição Federal. Sustenta, ainda, as impetrantes, a nulidade do FAP por cerceamento do direito de defesa do contribuinte na esfera administrativa; ilegalidade da determinação do FAP do contribuinte, tendo como base os dados relativos a todos os estabelecimentos da empresa e não em relação a cada estabelecimento com CNPJ próprio e atividade econômica distinta e ilegalidade das resoluções 1308 e 1316 do CNPS.Aduzem, as impetrantes, que para o exercício de suas atividades contam com quadro de empregados, sendo que os valores mensais de suas folhas salariais são bases de cálculo de contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição devida ao SAT. A alíquota do SAT, por sua vez, varia de 1 a 3% sobre a remuneração para aos empregados de acordo com grau de risco ambiental do trabalho da atividade preponderante, conforme artigo 22 da Lei nº 8212/91, regulamentada pelo Decreto 3048/99 e pelo Ministério da Previdência Social, através da Resolução nº1.101/1998.A Lei nº 10.666/2003 previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo uma majoração de até 100%.Informam, ainda, que embora, haja previsão expressa do artigo 14 da Lei 10.666/03, que determinou a regulamentação do artigo 10 no prazo de 360 dias, esta regulamentação somente foi publicada em 2006, através da Resolução MPS/CNPS nº 1.269 de 15/02/2006, a qual descreveu a metodologia que seria utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho, criando o FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP.No entanto, foi adiada a aplicação da referida resolução para surtir efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010. Após, o adiamento da aplicação do FAP e da suspensão da metodologia de apuração do FAP previstas pela Resolução 1.269, a nova metodologia de apuração do FAP foi prevista pelas Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009. De acordo com essa metodologia, o FAP de cada empresa será calculado de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências acidentárias de cada empresa com relação ao seu ramo de atividade (subclasse do CNAE).Posteriormente à publicação destas resoluções, o Poder Executivo publicou o Decreto 6.957/2009 que alterou a redação do artigo 202-A do Decreto 3048/99, com relação à metodologia de apuração do FAP.Informam que as resoluções editadas pelo Poder Executivo são eivadas de nulidade.Assim, requerem medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao acréscimo da alíquota decorrente da multiplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP atribuído às impetrantes pela aplicação da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 6.957/09 e Resoluções nº 1.308 e 1.309 e 1316 do CNPS.De forma sucessiva pleiteiam a medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação apenas do FAP, até que sejam disponibilizados todos os elementos necessários para a conferência do cálculo do FAP, em especial a classificação das empresas dentro de cada subclasse de CNAE.Por fim, postulam que ao menos seja acolhido o pedido liminar para garantir o direito de efetuar o pagamento das diferenças das contribuições do SAT em razão da aplicação do SAT, no prazo de 30 dias após o término do processo administrativo que lhe confere efeito suspensivo à aplicação do FAP, sem incidência da multa de 20%.A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 231/233). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 239/255), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, impetração contra lei em tese e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o Decreto nº 6.957/2009 apenas regulamentou a Lei nº 10.666/2003, não inovando a ordem jurídica.Liminar indeferida (fls. 256/261). Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não se encontra caracterizada na presente ação interesse público a justificar sua intervenção.É o breve relato. DECIDO: Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser

sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental. Quanto à adequação da via eleita e a legitimidade passiva para a impetração, a matéria comporta análise sob duas vertentes. No que tange à discussão sobre a inconstitucionalidade da exação, bem como a ilegalidade dos regulamentos editados, não se afigura inadequada a via eleita, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito e não reclama dilação probatória. Contudo, no que tange aos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), bem assim em relação a eventuais incorreções e inconsistências acerca das informações utilizadas, a controvérsia é de ordem fática e, portanto, necessita de dilação probatória para sua comprovação, providência que se mostra incompatível com a via mandamental eleita. Outro aspecto daí decorrente é o de que o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) é obtido segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Assim, a autoridade da Receita Federal do Brasil em Santo André não é legitimada para responder sobre a metodologia e os critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), afigurando-se sua ilegitimidade passiva quanto a essa matéria. Todavia, é parte legitimada no que tange às suas atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da exação, sendo certo, ainda, que eventual suspensão da cobrança atingirá sua esfera jurídica. Ademais, acaso constatada a falta ou insuficiência do recolhimento do tributo, competirá ao impetrado adotar as medidas de cobrança e impor as penalidades cabíveis. Nessa medida, não há que se falar em ilegitimidade passiva nesse aspecto. Analisadas as questões precedentes, passo a decidir o mérito propriamente dito. Como já analisado em sede liminar, o artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria dos decretos e resoluções, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador, bem como as resoluções oriundas do Poder Executivo, tenham inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto e pelas resoluções que regulamentam a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por fim, embora a impetrante não alegue em sua petição inicial a ocorrência de confisco, cabe aduzir algumas considerações a esse respeito, apenas a título exemplificativo. Ainda que a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, não havendo ilegalidade ou

inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, julgo improcedente o pedido e, pois, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 25 de abril de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006790-91.2012.403.6100 - GOIAS IMPORTS SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA.(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Processo nº: 0006790-91.2012.403.6100 Ação : Mandado de Segurança Impetrante(s): GOIAS IMPORTS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA Impetrado(s): PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP Sentença TIPO C Registro n. _____/2012 HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 127/128, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Fica deferido somente o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000018-34.2012.403.6126 - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Processo n 0000018-34.2012.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA Impetrados: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2012 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CHEVRON ORONITE DO BRASIL LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ com pedido de liminar, onde pretende que seja suspensa a exigibilidade dos débitos do PIS, objeto da inscrição em dívida ativa sob nº 80.7.11.0211152-1 e originada no Processo Administrativo nº 13817.000147/2005-60. Sustenta, em apertada síntese, que, em 09 de dezembro de 1998, ajuizou a Ação Ordinária nº 98.0051922-0, visando a condenar a União Federal aos efeitos da compensação decorrente do recolhimento a maior da contribuição ao PIS, sendo que nesses autos foram realizados depósitos judiciais dos tributos que seriam compensados com os créditos pleiteados. À medida que os depósitos iam sendo realizados, a Impetrante declarava em suas DCTF a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional (CTN). Aduz, ainda, que no ano de 2005 a Secretaria da Receita Federal instaurou o Processo de Representação sob nº 13817.000147/2005-60 o qual solicitava à impetrante, periodicamente, a apresentação de Certidão de Inteiro Teor dos autos da Ação Ordinária nº 98.0051922-0 para possibilitar a renovação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos, ou Positiva com efeitos de Negativa. No entanto, no final do ano de 2011 a Receita Federal proferiu despacho decisório determinando a cobrança dos débitos de PIS controlados nos autos do Processo Administrativo nº 13817.000147/2005-60. Sustenta, ainda, a impetrante que a cobrança por meio da inscrição em dívida ativa sob nº 80.7.11.0211152-1 não pode prosseguir eis que os débitos de PIS, questionados neste mandamus, estão extintos por prescrição, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional (CTN), ou caso assim não se entenda, extintos por compensação, nos termos do artigo 156, II, também do CTN. Requer, assim, o reconhecimento da extinção dos débitos tributários, nos termos do artigo 156, incisos V e/ou 156, inciso II, do CTN, e caso assim não seja decidido, devem os mesmos permanecer com a exigibilidade suspensa através do provimento liminar, até que seja proferida decisão final neste mandamus. Juntou documentos (fls. 39/802). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André prestou informações, suscitando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 814/834). Determinada a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André no pólo passivo da ação (fls. 835), referida autoridade, devidamente notificada (fls. 840/841), prestou informações (fls. 842/848). Liminar indeferida (fls. 849/853). Inconformada a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 857/892), restando deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 896/903). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É O RELATO. DECIDO: As partes são legítimas,

estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No que concerne a legitimidade passiva ad causam, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André deve permanecer no pólo passivo uma vez que o débito já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União (DAU). Já o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, embora alegue ilegitimidade para figurar no pólo passivo, encampa o ato coator e, até ulterior decisão deste Juízo, também deverá permanecer no pólo passivo. Como já analisado em sede liminar, na Ação Ordinária nº 98.0051922-0, a autora, ora impetrante, objetivava o reconhecimento da inexigibilidade do PIS em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2445 e 2449/88, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos devidamente corrigidos com débitos posteriores do próprio PIS, observada a prescrição decenal, conforme cópia da sentença juntada (fls. 514/527). Foram interpostos recursos de apelação pelas partes (fls. 542/548 e fls. 556/566), tendo sido ambos recebidos em seus regulares efeitos, conforme despachos de fls. 542 e de fls. 556. Verifica-se que os depósitos realizados nos autos daquela ação foram efetuados espontaneamente visando suspender o crédito tributário, nos moldes do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional; portanto, até o momento do levantamento dos depósitos judiciais realizados o crédito tributário encontrava-se suspenso. Ao solicitar o levantamento dos depósitos, pretendia a autora extinguir o crédito tributário por meio da compensação, nos moldes do artigo 156, II, do CTN. Autorizada pelo Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo a levantar os depósitos judiciais (fls. 574 e fls. 656), a autora assim o fez, valendo frisar que, embora o alvará de levantamento, relativo aos depósitos naquela ação realizados, já tenha sido liquidado (fls. 660), o Agravo de Instrumento nº 0054123-21.2003.4.03.0000 (antigo 2003.00.054123-0) ainda pende de julgamento, conforme consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feita essa observação, não há dúvida, segundo jurisprudência pacífica, que o rol das causas de suspensão de exigibilidade, elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo (numerus clausus) e nele não está contemplada a compensação; assim, a compensação não é causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao levantar os depósitos judiciais, a autora, ora impetrante, excluiu a causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Ajuizada a ação de execução destes valores em prazo superior aos 5 anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser reconhecida a prescrição. Neste sentido a decisão do Agravo de Instrumento n. 0004697-25.2012.4.03.0000/SP, interposto nestes autos em razão do indeferimento da liminar, de relatoria do MM Desembargador Federal Nery Junior, a qual trago à colação, adotando-a como razão de decidir: De fato, nos autos da ação ordinária nº 98.0051922-0 foi proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar a existência de relação jurídica que fundamente o direito da autora à compensação das quantias indevidamente pagas a título da contribuição ao PIS, em razão das modificações operadas no regime jurídico desse tributo pelos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, ante a sua reconhecida inconstitucionalidade, permanecendo o tributo exigível nos termos da sistemática instituída pela Lei Complementar nº 7/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73 (fls. 561/574). Na referida sentença se determinou ainda a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas naqueles autos. Após, foram opostos embargos de declaração pela autora, alegando omissão e requerendo o reconhecimento do direito de aplicar o INPC de fevereiro a dezembro de 1991, no cálculo da correção monetária do crédito de PIS reconhecido pela sentença (fls. 580/582), os quais foram rejeitados (fls. 585/586). Foram então interpostos recursos de apelação pela autora, ora agravante (fls. 589/594) e pela União (fls. 603/613), ambos recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 589 e 614, respectivamente). Às fls. 598/599, há requerimento da autora de levantamento dos valores depositados nos autos, tendo em vista a procedência da demanda. Intimada a se manifestar sobre o requerido, a União discorda, requerendo que os valores sejam levantados ou convertidos em renda, conforme o resultado final da demanda, após o trânsito em julgado (fl. 601). À fl. 619 a autora reitera o pedido de levantamento das quantias depositadas, o qual restou deferido em 4.8.2003 (fl. 621). Em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 649/661), ao qual, conforme consulta ao sistema processual informatizado, foi negado provimento, estando atualmente pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pela União em face do acórdão que manteve a decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da ora agravante. Foram expedidos e liquidados os alvarás de levantamento (fls. 705/707 e 733/735). No julgamento dos recursos de apelação, a Terceira Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela autora e pela União e deu parcial provimento à remessa oficial somente para estabelecer que a compensação só poderá ser realizada após o trânsito em julgado, bem como para reduzir a verba honorária, fixando-a em 5% sobre o valor atualizado da causa (fls. 786/793). A ora agravante opôs embargos de declaração em face do referido acórdão, alegando a existência de contradições e requerendo que fosse afastada a aplicação do artigo 170-A do CTN às compensações versadas no feito, eis que o mesmo foi ajuizado antes da inclusão de tal dispositivo ao CTN, bem como que fosse declarado que as compensações ora tratadas devem se submeter à regra do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ao invés do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por tratarem-se de compensações entre tributos da mesma espécie - PIS - (fls. 811/822), os quais pendem de julgamento, conforme já mencionado. Neste ponto, portanto, ressalvo que a alegação da agravante de extinção dos débitos por compensação dependerá, por ora, do julgamento dos referidos embargos de declaração opostos naqueles autos, não cabendo a análise da questão na presente decisão liminar em sede de agravo de instrumento. Passo a analisar a alegação de extinção dos débitos por prescrição. Entendo que a suspensão

da exigibilidade ocasionada pelo depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN, enseja a desnecessidade de o Fisco efetuar o lançamento, porquanto o depósito judicial é considerado como constituição definitiva do crédito tributário, não havendo que se falar em decadência. No entanto, fica suspensa a possibilidade de exercício de atos de cobrança até o julgamento da ação. A partir do levantamento do depósito ou do trânsito em julgado da decisão que cancelou a suspensão da exigibilidade do crédito, não há mais impedimento para que a Fazenda Nacional inscreva e cobre a dívida. Começa a contar o prazo, portanto, da prescrição do direito de executar o crédito, que é de cinco anos, nos termos do disposto no art. 174 do CTN. Neste sentido colaciono o seguinte precedente, de minha relatoria: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. Illegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, pois a impugnação do crédito apresentada pela impetrante na esfera administrativa se deu após a inscrição em Dívida Ativa da União, cabendo somente à Procuradoria da Fazenda Nacional apreciar o pedido. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não se sujeitaria aos regulares trâmites dos recursos interpostos em processos administrativos fiscais, não havendo qualquer previsão legal de que tal petição esteja sujeita a apreciação pelo Conselho de Contribuintes. O mero pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa alegando ocorrência de prescrição não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, tratando-se de procedimento no qual o Procurador da Fazenda verifica a legalidade do título executivo, ou seja, ocorre posteriormente à constituição definitiva do crédito, não cabendo falar-se em suspensão de sua exigibilidade enquanto pendente de apreciação, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Precedentes. Embora seja impossível a suspensão da exigibilidade do crédito em face da comprovação da mera apresentação do pedido de revisão, pode o Magistrado apreciar a fundamentação deduzida no pedido administrativo para aferir a sua procedência e, constatando haver relevância nos argumentos aventados, suspender a exigibilidade do crédito e deferir o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. A suspensão da exigibilidade ocasionada pelo depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN, enseja a desnecessidade de o Fisco efetuar o lançamento, porquanto o depósito judicial é considerado como constituição definitiva do crédito tributário, não havendo que se falar em decadência. No entanto, fica suspensa a possibilidade de exercício de atos de cobrança até o julgamento da ação. A partir do levantamento do depósito ou do trânsito em julgado da decisão que cancelou a suspensão da exigibilidade do crédito, não há mais impedimento para que a Fazenda Nacional inscreva e cobre a dívida. Começa a contar o prazo, portanto, da prescrição do direito de executar o crédito, que é de cinco anos, nos termos do disposto no art. 174 do CTN. Havendo relevância nos fundamentos que basearam o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, deve ser deferido o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de negar expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em razão dessa dívida. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3.ª Região, AMS 200461000197288, AMS - Apelação Em Mandado de Segurança - 284129 - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, Data: 16.9.2010 - DJF3 CJ1 Data: 27.9.2010, Página: 764 - grifou-se). No presente caso, os levantamentos dos valores nos autos da ação ordinária se deram em 9.12.2003 (fl. 707) e 16.8.2004 (fl. 735), há mais de 5 (cinco) anos, portanto, sem haver notícia do ajuizamento da execução fiscal. Ressalto que a União foi intimada da decisão que deferiu o levantamento em 12.8.2003 (fl. 625), tendo inclusive interposto agravo de instrumento (fls. 649/661), ao qual, conforme já mencionado, foi negado provimento, estando atualmente pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pela União, recurso este que não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil. Ademais, o próprio argumento utilizado pela Receita Federal para propor o envio do processo administrativo n.º 13817.000147/2005-60 à ARF/Mauá, para prosseguimento da cobrança dos débitos nele constantes, qual seja, de que o recurso de apelação da ora agravante nos autos da ação ordinária havia sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, restando, portanto, suspensa a eficácia da sentença de primeira instância (fls. 103/104), corrobora a tese da prescrição arguida pela agravante, uma vez que a União tem ciência deste fato desde 8.4.2003, quando foi intimada da sentença e da decisão que recebeu o recurso de apelação da autora nos regulares efeitos. Não considero razoável que a Receita se utilize desse fundamento para promover a cobrança do débito, alegando que não há causa de suspensão da exigibilidade, sem que se sujeite ao ônus decorrente do mesmo fundamento por ela apresentado. Ônus esse, que no caso dos autos, é a ocorrência da prescrição, ante o decurso de prazo superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem o ajuizamento da demanda executiva, bem como sem a demonstração de ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do referido prazo prescricional, após o levantamento dos depósitos judiciais. Vale lembrar, ainda, a norma inscrita no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Contudo, conforme cópia da decisão dos embargos declaratórios opostos do acórdão do recurso de Apelação do processo originário 98.00.51922-0, acostada às fls. 920/923, foi afastada a aplicação do artigo 170-A às compensações efetuadas pela impetrante em razão da data de propositura da demanda. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo a liminar deferida anteriormente em sede recursal, declarando extinto o feito com julgamento de mérito,

a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comuniquem-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0004697-25.2012.403.0000 - 2ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 27 de abril de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000359-60.2012.403.6126 - GTEQ GRUPO DE TECNOLOGIA ENGENHARIA E QUALIDADE LTDA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X RONICARLOS PEREIRA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FERNANDA DANIELA DILLENBURG (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X CHEFE DO SEFIS - SANTO ANDRE

Processo nº 0000359-60.2012.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GTEC GRUPO DE TECNOLOGIA ENGENHARIA E QUALIDADE LTDA E OUTROS SENTENÇA TIPO M Registro
_____/2012 Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustentam os Embargantes, em síntese, haver omissão na sentença, constante ementas por eles transcritas (TRF 3ª Região; MAS 293083; Proc. 2006.61.19.002814-5; Rel. Des. Fed. Roberto Luiz Ribeiro Haddad; DEJF 21/10/2009; pág. 171 e TRF 1ª Região, MAS 38000414721; MG; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz; Julg. 13/05/2003; DJU 04/06/2003; pág. 88). Pedem seja decidido esta omissão, pois, consoante a farta prova documental apresentada nestes autos, a ora embargante está com aguardando o julgamento de seu recurso voluntário junto ao conselho administrativo de recursos fiscais em Brasília, e, por conseguinte, não deveria ter sido lavrado ainda o termo de arrolamento de bens, conforme ficou sobejamente argüido sua ilegalidade aqui neste writ. É o relatório. DECIDO. Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. No mais, os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 27 de abril de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000681-80.2012.403.6126 - THIAGO NALVO (SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - FSA (SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Processo n.º 0000681-80.2012.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: THIAGO NALVO Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - FSA Sentença TIPO A Registro nº
_____/2012 Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO NALVO, nos autos qualificado, em razão de ato do REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - FSA, para que possa efetuar sua matrícula no 3º período do curso de engenharia/tecnologia da Fundação Santo André Aduz, em apertada síntese, que foi impedido de matricular-se por não ter cumprido o acordo firmado com a instituição de ensino, onde ficou pactuado que o impetrante se comprometia a pagar o débito de 15 mensalidades que estavam

inadimplidas que, em fevereiro de 2012, perfazia o total de R\$ 6.104,08 (seis mil cento e quatro reais e oito centavos). Alega, ainda, que, ao matricular-se no primeiro período do Curso de Engenharia/Tecnologia em 2010, o fez para todo o curso, eis que não é fracionado, devendo cursá-lo por completo. Juntou documentos (fls. 16/25). Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e indeferida a medida liminar (fls. 27/30). Devidamente notificada, a autoridade coatora alega, preliminarmente, ausência do direito líquido e certo para a impetração do mandado. No mais, aduz que apenas tomou as providências previstas na lei, não cometendo nenhuma ilegalidade ou abuso de poder (fls 36/108). O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da segurança, alegando que a pretensão do autor não possui respaldo jurídico, não havendo direito líquido e certo à matrícula, patente sua inadimplência. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto ao direito líquido e certo, determina o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art.

5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumariíssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Ora, a controvérsia posta nestes autos não se refere a fatos que reclamem dilação probatória. Como já analisado em sede liminar, necessário registrar que este Juízo, ainda na vigência da Lei nº 1.533/51, sempre entendeu que, em casos como o presente, inexistia qualquer ato de autoridade pública federal, o que culminaria com o indeferimento de plano da inicial. Note-se não se tratar de questão de competência, mas, sim, do cabimento do próprio mandado de segurança para impugnar atos afetos à gestão particular do estabelecimento de ensino, uma vez que considerar-se-á federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais (artigo 2º, Lei nº 1533/51). Ora, se o ensino superior é prestado por estabelecimento particular, as questões atinentes à inadimplência de mensalidades e à recusa de matrícula para período letivo subsequente, freqüentemente levadas a deslinde perante a Justiça Federal Comum, não acarretam conseqüências de ordem patrimonial para a União ou entidade autárquica federal. Resta, assim, descaracterizada a qualidade de autoridade federal do dirigente de estabelecimento particular de ensino superior e, por óbvio, a presença de uma das condições da ação mandamental. Equivocada é a idéia de que todas as atividades atribuídas ao Estado, exercidas por ele ou não, ostentam o caráter de serviço público, mormente levando-se em consideração o princípio da livre iniciativa (art. 170, CF) e a excepcionalidade da exploração direta de atividade econômica pelo Estado, condicionada aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (art. 173, CF). Destarte, nada autoriza a equiparação entre serviço público, nos moldes doutrinariamente definidos, e certas atividades de índole privada, ainda que dependentes de autorização do Poder Público para seu exercício (art. 170, parágrafo único, CF), o que não lhes retira a natureza de atividade econômica entregue à iniciativa dos particulares. Inexistindo vedação de seu exercício à livre iniciativa, prevalecerá o caráter privado sempre que tais atividades sejam prestadas por particulares, estando inseridas na seara dos atos negociais (atos de gestão) e não no regime de direito público (atos de império), restando ausente, nestas circunstâncias, a necessária qualidade de autoridade pública federal para impetração de mandado de segurança. De seu turno, a Lei nº 12.016/2009 manteve a essência do conceito de autoridade federal, assim considerando-a se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada (art. 2º). Também dispunha a Lei nº 1.533/51 que consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções (art. 1º, 1º). Da mesma forma, o artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. A nova lei, porém, introduziu a determinação de que não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público (art. 1º, 2º), o que, em certa medida, legitima tudo quanto dito até agora. Com efeito, se nas hipóteses enumeradas é incabível a via mandamental, com maior razão quando se trata de ato de gestão praticado por dirigente de estabelecimento particular de ensino superior. Adoto o posicionamento jurisprudencial dominante, ainda sob a égide da legislação anterior, conforme se vê dos julgados seguintes: CC 38767/GO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2003/0053173-7 - Julgado em: 11/06/2003 - DJ de: 30/06/2003 PG:00124 - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ENSINO UNIVERSITÁRIO - MATRÍCULA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. As questões relativas

ao direito de matrícula em escola de nível superior integram o âmbito de competência federal delegada às instituições de ensino. Assim, os pedidos de Mandado de Segurança, envolvendo tais discussões são resolvidos pela Justiça Federal, mesmo em se tratando de escola estadual ou privada. CC 35050 / SP - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2002/0045920-7 Julgado em: 13/11/2002 - DJ de: 16/12/2002 PG:00233 - Relator Min. LUIZ FUX CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PRIVADO DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA. 1. Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular, no exercício de função federal delegada. Súmula 15 do extinto TFR. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo- SJ/SP, o suscitante. CC 32377 / RJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0078230-8 Julgado em 18/02/2002 DJ: 21/10/2002 PG:00268 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. ATO DELEGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As Universidades e/ou Faculdades agem por delegação federal, quando cancelam a matrícula de estudante por falta de prova da conclusão do 2º grau. Entendimento consagrado na Eg. Primeira Seção desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis, suscitante. O artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição. Posteriormente, a matéria foi disciplinada por sucessivas Medidas Provisórias, culminando na edição da Lei nº 9.870/99, cujo artigo 6º encontra-se assim redigido: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (...). 1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Por outro lado, prevê o artigo 5º do aludido diploma legal: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal. Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna. Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, I, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas. Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da exceptio inadimplenti contractus, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 23 de abril de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000716-40.2012.403.6126 - ADEMIR DUARTE BEZERRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 00000716-40.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ADEMIR DUARTE BEZERRA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 ADEMIR DUARTE BEZERRA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 158.521.193-9) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 21/10/2011. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa NORDON IND. METALÚRGICA S/A (05/05/1987 a 18/07/1990), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 17/63). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados

no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 73/82). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 84/85). É o breve relato. DECIDO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não

ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nas empresas NORDON IND. METALÚRGICA S/A (05/05/1987 a 18/07/1990), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/43), formulário DIRBEN-8030 (fls. 48) e Laudo Técnico Pericial (fls. 49/50). Com a análise dos documentos é possível constatar que o impetrante laborou sob exposição habitual e permanente a agentes nocivos, no entanto, o Laudo Técnico Pericial é extemporâneo, não assegurando que as condições de trabalho ali descritas, em 2002, eram as mesmas da época da prestação do serviço (1987 a 1990). Portanto, não faz prova do alegado. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa NORDON IND. METALÚRGICA S/A (05/05/1987 a 18/07/1990). Importante ressaltar que os períodos referentes a 05/09/1985 a 10/03/1987 e de 29/08/1990 a 03/10/2011, já foram convertidos pelo INSS (fls. 86). Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 27 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001079-27.2012.403.6126 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0001079-27.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 158.336.235-2), mediante conversão de períodos de atividade comum em especial com redutor de 0,71%, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 29/09/2011. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa UNIPAC EMBALAGENS LTDA (de 06/03/1997 a 01/01/2002), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo e contribuição, com pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos (fls. 31/81). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 92/102). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 104/105). É o breve relato. DECIDO: O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º. 12.016/2009). Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Em tema de atividades consideradas especiais é necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo

201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado

entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 03/10/1980 e 04/01/1991 e 03/07/1995 a 05/03/1997, já foram enquadrados como especial pela autarquia, como relata o impetrante na exordial. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 01/01/2002 referente à atividade desenvolvida na empresa UNIPAC EMBALAGENS

LTDA. Para comprovação da especialidade desta atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 70/73). De início cumpre afastar o documento de fls. 70/71 posto que não atende aos requisitos formais. Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, às fls. 72/73, para o período postulado, que o impetrante esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 88,0 dB(A), conforme avaliação por decibelímetro. Como sobredito, neste período era exigida exposição ao nível mínimo de ruído de 90 dB(A). Assim, de plano resta afastada a hipótese de prejudicialidade do ambiente laboral. De outro giro, não consta informação sobre aferição dos níveis informados na época da prestação do serviço. Tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP limita-se a esclarecer que não houve alteração do lay out da empresa, informando o desenvolvimento da atividade no mesmo local. Ainda, não consta responsável técnico pelos registros ambientais para o período anterior a 10/05/1998. Portanto, o período não pode ser considerado especial, restando prejudicados os pedidos de concessão de aposentadoria especial (com aplicação do redutor de tempo de atividade especial em comum) e aposentadoria por tempo de contribuição (mediante conversão de tempo especial). Pelo exposto, reconhecendo a inadequação desta via para pleito de valores atrasados, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 20 de abril de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001151-14.2012.403.6126 - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0001151-14.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n.

_____/2012 NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 158.336.480-0), mediante reconhecimento de período de atividade especial laborado na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP (de 03/01/1977 a 19/09/2011). DER em 03/10/2011. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante não podem ser enquadradas como especiais para fins de contagem de tempo de atividade e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos valores devidos desde a época do pedido administrativo. Juntou documentos (fls. 17/53). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 64/70). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 72/73). É o breve relato. DECIDO: O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Em tema de atividades especiais é necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do

artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º

20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de agentes químicos (hidrocarbonetos), alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/01/1977 a 19/09/2011, laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. Para comprovação da especialidade da atividade, acostou aos autos CTPS (fls. 25/41) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 42/44), no qual consta a exposição, durante a jornada diária de trabalho de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao fator de risco HIDROCARBONETOS, sem avaliação quantitativa. Com relação ao período de atividade exercido até 05/03/1997, os TÓXICOS ORGÂNICOS DERIVADOS DO CARBONO são previstos, como agentes nocivos químicos, no Código 1.2.11, do Anexo do Decreto 53.831/64, nos seguintes termos: CAMPO DE APLICAÇÃO TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III -

Alcoois (ol)IV - Aldehydos (al)V - Cetona (ona)VI - Esteres (com sais em ato - ilia)VII - Éteres (óxidos - oxí)VIII - Amidas - amidosIX - Aminas - aminasX - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. SERVIÇOS E ATIVIDADES ESPECIAIS

Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos OBSERVAÇÕES

Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Assim, para caracterização da insalubridade é necessária a exposição do indivíduo a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. Dentre estas substâncias encontram-se alguns tipos de HIDROCARBONETO. Contudo, o impetrante não acostou aos autos informação sobre os tipos de hidrocarboneto aos quais esteve exposto, tampouco demonstrou sua inclusão no Regulamento da OIT (Organização Internacional do Trabalho). De outro giro, o Anexo n 13 da NR 15, da Portaria 3214, prevê a exposição a HIDROCARBONETOS, bem como a outros compostos do carbono, como fatores de insalubridade do ambiente laboral. Todavia, as atividades desenvolvidas pelo autor não se subsumem àquelas descritas na NR 15, in verbis:

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio

Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. Ainda, contrariamente ao que afirma o impetrante na inicial, não há previsão destas substâncias dentre as cancerígenas, nos termos da NR 15. Desta forma, as atividades exercidas pelo impetrante até 05/03/1997, junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP, não podem ser qualificadas como especiais, nos termos da legislação contemporânea. Com relação ao período de vigência do Decreto 2172/97, os derivados de carbono (como os HIDROCARBONETOS) não constam dentre as substâncias químicas nocivas à saúde (Anexo IV do Decreto 2172/97). De igual forma, ausentes estas substâncias do Anexo IV do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência). Nesta época, os Decretos 2172/97 e 3048/99 mantiveram os HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS OU AROMÁTICOS como agentes patogênicos causadores de doenças profissionais e do trabalho, conforme tabela abaixo (igual teor em ambos os decretos):

XIII - HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS OU AROMÁTICOS (seus derivados halogenados tóxicos) - Cloreto de metila - Cloreto de metileno - Clorofórmio- Tetracloreto de carbono- Cloreto de etila

1.1 - Dicloroetano 1.1.1 - Tricloroetano 1.1.2 - Tricloroetano- Tetracloroetano- Tricloroetileno - Tetracloroetileno - Cloreto de vinila- Brometo de metila- Brometo de etila

1.2 - Dibromoetano - Clorobenzeno- Diclorobenzeno Síntese química (metilação), refrigerante, agente especial para extrações. Solvente (azeites, graxas, ceras, acetato de celulose), desengordurante, removedor de pinturas. Solvente (lacas), agente de extração. Síntese química, extintores de incêndio. Síntese química, anestésico local (refrigeração). Síntese química, solvente (resinas, borracha, asfalto, pinturas), desengraxante. Agente desengraxante para limpeza de metais e limpeza a seco. Solvente. Solvente. Desengraxante, agente de limpeza a seco e de extração, sínteses químicas. Desengraxante, agente de limpeza a seco e de extração, sínteses químicas. Intermediário na fabricação de cloreto de polivinila. Inseticida em fumigação (cereais), sínteses químicas. Sínteses químicas, agente especial de extração. Inseticida em fumigação (solos), extintor de incêndios, solvente (celulósido, graxas, azeite, ceras). Sínteses químicas, solvente. Sínteses químicas, solvente. Consta em NOTA no Anexo II do Decreto 2172/97 que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo e a doença profissional ou do trabalho será caracterizada quando, diagnosticada a intoxicação ou afecção, se verifica que o empregado exerce atividade que o expõe ao respectivo agente patogênico. Desta forma, após a vigência do Decreto 2172/97 descabe enquadramento de atividades exercidas com exposição a HIDROCARBONETOS (de qualquer tipo) como especiais, à míngua previsão legal. Restou apenas a possibilidade de caracterização como doenças profissionais ou do trabalho pela exposição a HIDROCARBONETOS, exclusivamente, dos tipos ALIFÁTICOS

ou AROMÁTICOS. Portanto, as atividades do impetrante, no período posterior a 06/03/1997, não podem ser consideradas especiais. Carece de fundamento a pretensão do impetrante de obtenção de aposentadoria especial. Registre-se que o impetrante formula pedido exclusivo de concessão de aposentadoria especial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para dedução do pedido relativo aos valores em atraso, nos termos do artigo 267, inciso IV, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 20 de abril de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001161-58.2012.403.6126 - NILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0001161-58.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): NILSON MOREIRA DOS SANTOS Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 NILSON MOREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.521.109-2), mediante reconhecimento da especialidade do período de 03/11/1975 a 20/10/1989, bem como do cômputo do período de atividade comum de 27/09/1972 a 16/12/1975, prestado junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. DER em 21/10/2011. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 03/11/1975 a 20/10/89), não foram enquadradas para fins de contagem de tempo especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos (fls. 15/55). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 65). Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a devida conversão do período especial em comum, bem como o pagamento dos valores retroativos à data do requerimento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 67/68). É o breve relato. DECIDO: O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Com relação ao tema de atividades especiais é necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O

segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das

categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ELETRICIDADE, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/11/1975 a 20/10/89, referente à atividade desenvolvida na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP informando as funções de operador de casa de máquinas e operador volante I. Há menção expressa à exposição, habitual e permanente, ao fator de risco eletricidade. Contudo, a atividade desenvolvida pelo autor não pode ser reconhecida como especial. Há previsão do fator de risco eletricidade no código 1.1.8 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, mas para a configuração de periculosidade, neste caso, é exigida a exposição à tensão elétrica superior a 250V. Não há quantificação da tensão à qual o impetrante esteve exposto. Ademais, no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP consta que o impetrante recebeu adicional de periculosidade a partir de 13/07/1998, confirmando a conclusão supra. Note-se que o autor formula pedido de contagem recíproca de tempo de serviço em razão de período de atividade como estatutário, na Prefeitura Municipal de São Paulo. Entretanto este período não pode ser considerado. A certidão de tempo de serviço acostada às fls. 39/40 dos autos não indica o órgão emissor. Não constam outros documentos comprobatórios deste período de atividade. O aproveitamento de tempo de atividade em regime previdenciário diverso, para fins de contagem recíproca, tem contornos delineados na Lei 8.213/91, regulamentada pelo Decreto 3048/99 nos seguintes termos: Art. 126. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.112, de 6.7.99)(...) Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I- não

será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II- é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;III- não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;IV- o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124;V- o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no 13 do art. 216 e no 8º do art. 239.(...)Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).(…) 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais. 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).I - órgão expedidor;II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;IV - fonte de informação;V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;VI - soma do tempo líquido;VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.(…) 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 14. A certidão de que trata o 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).Assim, a certidão apresentada pelo impetrante não se reveste das formalidades legais para que seja considerada nestes autos, sendo inviável dilação probatória na via estrita do mandamus. Ademais, na data atestada como início da atividade estatutária o impetrante contava com APENAS 12 ANOS DE IDADE. De toda sorte, o impetrante postula aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição, no mesmo sentido do requerimento administrativo (fls. 44). Desta forma, o tempo de alegada atividade com vínculo estatutário não interfere no deslinde da questão, tendo em vista que mesmo que este fosse considerado o impetrante não faria jus ao benefício.Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via processual para o pleito relativo a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 20 de abril de 2012.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0001175-42.2012.403.6126 - PROVER-NET COMERCIO ATACADISTA LTDA(SPI46121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP
Processo n 0001175-42.2012.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: PROVER-NET COMÉRCIO ATACADISTA LTDAImpetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SPRegistro nº _____/2012Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PROVER-NET COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar a cobrança de supostos créditos tributários, bem como para que seja determinada a expedição de Certidão Positiva

com Efeitos de Negativa referente aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pretende, ainda, ao final, a declaração de nulidade de todas as intimações editais realizadas nos procedimentos administrativos de nº 10805.721458/2011-55, 10805.721457/2011-19 e 10805.721455/2011-11 e, por via de consequência, a declaração de nulidade de todos os autos de infração lavrados e, por decorrência, a nulidade das correspondentes inscrições em dívida ativa. Alega, em síntese, que desde o início dos procedimentos fiscais até a data de 09/09/2010, as intimações estavam sendo devidamente cumpridas, e os documentos exigidos, devidamente apresentados. Alega, ainda, que após alteração do registro da representação legal da impetrante, as suas atividades empresariais foram temporariamente suspensas em decorrência de uma controvérsia entre vendedores e compradores da empresa que acabou por gerar uma ação de reintegração de posse entre as partes envolvidas. Sustenta que o Fisco, após tentativas de intimação postal da empresa, sem qualquer nova tentativa de intimação (seja pessoalmente no endereço da matriz ou seja por qualquer meio no endereço da filial ou dos sócios), passou a publicar editais de intimação, sem qualquer tentativa prévia de localização da empresa no outro estabelecimento comercial ou dos seus representantes legais. Sustenta, ainda, que as intimações por edital impediram que cumprisse as diligências pertinentes determinadas pela autoridade fazendária. Juntou documentos (fls. 21/379). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 382). A impetrante formulou pedido para que este Juízo reconsiderasse a decisão de fls. 382 e apreciasse o pedido de liminar independentemente das informações das autoridades impetradas (fls. 390/456). Mantida a decisão de fls. 382 (fls. 457), as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 458/468 e fls. 469/481). O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André pugna pela denegação da segurança, ao argumento de que a impetrante não traz aos autos qualquer prova acerca da suposta inexigibilidade dos débitos. Salienta que a despeito da impetrante ter declarado em sua inicial que suas atividades empresariais foram temporariamente suspensas, no entanto, o domicílio da empresa não sofreu qualquer alteração, tão somente, naquele período da controvérsia, não havia quem respondesse pela empresa, motivo pelo qual os avisos de recebimento - AR enviados pelo auditor notificante foram enviados para o mesmo endereço de sempre, ou seja, Rua Manoel Esteves, 20 bairro Sacadura Cabral, cidade de Santo André - SP. Tais Ar não lograram êxito tendo em vista a suspensão das atividades da empresa, conforme bem atestou a impetrante. Diante desses fatos, o auditor notificante lançou mão da notificação via edital, prevista no artigo 23 do Decreto 70.235/72, valendo lembrar que o 3º do artigo 23 da mesma lei não sujeita os meios de intimação à ordem de preferência. Aponta, ainda, a existência de pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cabendo análise do Procurador quanto aos débitos inscritos em DAU. Juntou documentos (fls. 465/468). O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André prestou informações, aduzindo que os fatos narrados (citação por edital) são anteriores à inscrição em DAU e que possui mero controle formal sobre os atos anteriormente praticados. Requer, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, quanto ao Procurador-Seccional. Juntou documentos (fls. 477/481). Indeferida a liminar (fls. 482/486), bem como afastada a preliminar. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008745-27.2012.403.0000 (fls. 488/490) inferindo o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 492/493). Notícia da interposição, pela impetrante, de Agravo de Instrumento (fls. 494/513). Convertido o julgamento em diligência (fls. 514), a impetrante trouxe aos autos memoriais de fls. 515/520, sustentando que o domicílio fiscal não foi alterado por três razões substanciais, sendo a primeira relativa à situação sub judice do quadro societário, a segunda relativa à determinação do MM Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André - SP, que expediu ofício à JUCESP - Junta Comercial de São Paulo para que fizesse constar nos registros da impetrante a impossibilidade de realizar qualquer alteração cadastral (...) e por fim, a terceira relativa à data da ciência da situação fiscal da impetrante. Juntou documentos de fls. 521/522. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminar já afastada, passo ao exame do mérito. Primeiramente, vale salientar que, a despeito da impetrante declarar na petição inicial que suas atividades empresariais foram temporariamente suspensas, o domicílio da empresa não sofreu qualquer alteração. O fato de a empresa estar com suas atividades suspensas e não haver ninguém em sua sede durante este período de suspensão é que gerou as devoluções das notificações postais efetuadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, só então, diante das tentativas infrutíferas de notificação postal, aquele órgão lançou mão da notificação editalícia, conforme a própria impetrante reconhece em suas considerações. E não poderia ter sido de outra forma, pois o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, assim dispõe sobre as intimações: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. Mais adiante, o 1º e o 3º do mesmo artigo 23 do referido diploma legal assim dispõem: 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do

órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (...) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (g.n) Assim, não vislumbro a prática de quaisquer atos revestidos de ilegalidade ou abuso por parte das autoridades impetradas; ao contrário, ao que tudo indica, o procedimento de intimação e da lavratura dos autos de infração e de revelia, bem como a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (DAU) estão em consonância com a legislação de regência. Os argumentos deduzidos em manifestação às fls. 515/520 não elidem tal conclusão. Dos documentos apresentados infere-se que, de fato, há demanda judicial pendente de resolução quanto à titularidade das cotas sociais da empresa. Houve determinação do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André, devidamente registrada na JUCESP, para que fossem adotadas providências impeditivas de qualquer alteração nos contratos sociais da empresa. Ainda, consta informação de reintegração de posse dos autores da demanda, em sede de tutela antecipada, nos estabelecimentos empresariais e na administração da empresa. Assim, apenas a alteração do contrato foi obstada por decisão judicial. Em tema de domicílio fiscal vige o princípio da autonomia dos estabelecimentos tributários, nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional, *literis*: Domicílio Tributário Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. A legislação é clara acerca da possibilidade de eleição do domicílio fiscal, independente do estabelecimento-sede constante do contrato social. Assim, houve desídia em relação às obrigações tributárias por parte da empresa. Desta forma, não reconheço qualquer eiva no procedimento adotado pelo Fisco, inexistindo direito líquido e certo a ser garantido neste mandamus. No mais, os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) gozam da presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, presunção esta que a impetrante não conseguiu ilidir. Frise-se, ainda, que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Pelo exposto, denego a segurança, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0008745-27.2012.403.0000 - 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 27 de abril de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001204-92.2012.403.6126 - EDNALDO CLEMENTINO DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Processo n. 0001204-92.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): EDNALDO CLEMENTINO DE MOURA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 EDNALDO CLEMENTINO DE MOURA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 158.336.356-1), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 29/09/2011. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A (01/04/1994 a 21/02/2005), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 24/73). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 84/90). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 92/93). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material

sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-

á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa

NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A (01/04/1994 a 21/02/2005), objetivando demonstrar que faz jus à conversão por exercer a função de guarda/vigilante, e por enquadrar-se a atividade no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, o impetrante trouxe à colação CTPS (fls. 35/53), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54) e formulário DIRBEN-8248 (fls. 68/69). Fazendo jus o impetrante a conversão do período referente a 01/04/94 a 28/04/95. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675 Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 14/03/2006 DJU 07/04/2006 P. 800 Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A mera ratificação das questões aduzidas em contestação não substitui as razões do agravo retido. II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O autor carrou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). VIII - Computados os períodos ora reconhecidos com o tempo de serviço incontroverso perfaz o autor mais de 31 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de APOSENTADORIA proporcional por tempo de serviço. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). XII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que ação foi julgada improcedente no juízo a quo. (Súmula 111 do STJ). XIII - A autarquia está isenta do pagamento das custas processuais. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (negrito nosso) E ainda: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994 Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 12/12/2005 DJU 18/01/2006 P: 456 Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte autora provida. (negrito nosso) Não faz jus à conversão pleiteada após 28/04/95, diante da ausência de laudo técnico pericial, consoante fundamentação, já que, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, há necessidade de efetiva exposição ao agente, não mais apenas a atividade profissional. Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para que o impetrado converta em comum o período de trabalho prestado em condições especiais na empresa NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A (01/04/1994 a 28/04/95). Declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior

0001347-81.2012.403.6126 - HELIO PAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0001347-81.2012.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): HELIO PANImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. _____/2012HELIO PAN, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 158.336.235-2).Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 01/02/1999 a 30/03/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Juntou documentos (fls. 27/73).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 87/98). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 85/86).É o breve relato.DECIDO.O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009).Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida

pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social,

sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprе salientar, de início, que o período de trabalho de 01/09/1983 a 30/04/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores ao previstos na legislação, conforme documento de fls. 69.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença dos agentes químicos manganês, ferro, cobre e zinco, alegando exposição habitual e permanente, no período de 01/02/1999 a 30/03/2011, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 62/64). O impetrante exerceu na referida empresa a função de ponteador, onde efetuava solda em conjuntos metálicos e carrocerias, realizando montagem e ajuste de partes do veículo em determinadas operações.O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), bem como aos agentes químicos. Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar de 84 dB(A), portanto, inferior ao exigido na época para caracterização da especialidade da atividade (Decreto n 2.172/97). Quanto aos agentes químicos, observa-se, pelo Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que o autor esteve exposto:a) Período de 01/02/1999 a 31/08/1999 - FERRO (intensidade 0,24), MANGANES (intensidade < 0,010), COBRE (intensidade 0,009) e ZINCO (intensidade 0,011);b) Período de 01/09/1999 a 31/03/2006 - FERRO (intensidade 0,29), MANGANES (intensidade < 0,002) e ZINCO (intensidade 0,002);c) Período de 01/04/2006 a 30/03/2011 - FERRO (intensidade 0,5), MANGANES (intensidade < 0,1) e ZINCO (intensidade 0,001);No presente caso, a matéria é regulada pelo Decreto n. 2172/97 e Decreto 3048/99, com previsão do agente nocivo QUÍMICO MANGANÊS (e seus compostos), conforme item 1.0.14 do Anexo IV (em ambos os decretos), para as atividades de a) extração e beneficiamento de minérios de manganês; b) fabricação de ligas e compostos de manganês; c) fabricação de pilhas secas e acumuladores; d) preparação de permanganato de potássio e de corantes; e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas; f) utilização de eletrodos contendo manganês; g) fabricação de tintas e fertilizantes.No Código 1.0.0, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social, há expressa vedação à interpretação ampliada dos elementos químicos descritos, condicionando o enquadramento à análise quantitativa (o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.) Assim, apenas a exposição do impetrante ao MANGANÊS pode ensejar o reconhecimento da especialidade.Passo à análise quantitativa da exposição.Aplica-se ao agente químico manganês, para determinação do grau de nocividade, o Anexo nº VII, da NR 15, da Portaria 3214/1978

(<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/15.htm>), expedida com base nos artigos 189 e 192 da CLT, in verbis: Manganês e seus compostos 1. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. 2. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. 3. Sempre que os limites de tolerância forem ultrapassados, as atividades e operações com o manganês e seus compostos serão consideradas como insalubres no grau máximo. 4. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do empregador não o desobriga da adoção de medidas de prevenção e controle que visem minimizar os riscos dos ambientes de trabalho. 5. As avaliações de concentração ambiental e caracterização da insalubridade somente poderão ser realizadas por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho conforme previsto no art. 195 da CLT.(...) Da análise do disposto na NR 15 (item 2 relativo ao manganês e seus compostos), em cotejo com as informações do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, infere-se que o autor SEMPRE esteve exposto ao agente químico em patamar inferior àquele previsto na legislação para reconhecimento da insalubridade. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 20 de abril de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001367-72.2012.403.6126 - WALTER FAUSTINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0001367-72.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): WALTER FAUSTINO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 WALTER FAUSTINO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 159.138.248-0), com reconhecimento do período de 03/06/1997 a 28/11/2011 como tempo de atividade especial, somado aos períodos de atividade comum convertidos em tempo especial mediante aplicação de redutor 0,71%, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum com aplicação de fator 1,4. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa SIEMENS ENG. SERVICE LTDA (de 06/03/1997 a 28/11/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão do benefício com pagamento dos valores vencidos desde o pedido administrativo. Juntou documentos (fls. 48/95). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 109/117). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 107/108). É o breve relato. DECIDO: O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Ademais, observo às fls. 86, que o autor postulou, na esfera administrativa EXCLUSIVAMENTE aposentadoria especial. Desta forma, houve ampliação do objeto na seara judicial. Assim, eventual procedência do pedido alternativo (aposentadoria por tempo de contribuição), não importaria em valores em atraso posto que ausente prévio pedido administrativo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Superadas as questões processuais

prévias, passo à cognição do mérito. Necessário fazer breve resenha da legislação aplicável em tema de conversão de tempo especial em comum. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a

comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho compreendido entre 15/05/1989 e 05/03/1997, já foi convertido pela autarquia, como relata o

impetrante na exordial. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença dos agentes nocivos eletricidade e produtos químicos, alegando exposição habitual e permanente, no seguinte período de 06/03/1997 a 28/11/2011, referente à atividade na empresa SIEMENS ENG. SERVICE LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 74/77). O impetrante exerceu, na referida empresa, a função de técnico de assistência técnica, cujas atividades foram assim descritas: executar a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos elétricos, eletroeletrônico de máquinas, equipamentos e dispositivos com controle numérico e sistemas de sistemas reparando de modo geral, circuitos elétricos, fusíveis, motores e rede elétrica industrial. Verificar a parte elétrica das máquinas, testando componentes com o auxílio de multímetros, amperímetro ou outros instrumentos similares, a fim de localizar e identificar os defeitos apresentados. Conforme cópia de documento acostada às fls. 90, verifica-se que o INSS não efetuou o enquadramento da atividade, em período posterior a 06/03/1997, com a observação segundo a IN 51 de 04/02/11, a exposição a tensão acima de 250 V é exclusivamente enquadrável até 05/03/1997, bem como informando como não quantificada exposição aos agentes químicos. Correta a decisão do INSS. Como analisado supra, a partir da vigência do Decreto 2172, de 05 de março de 1997, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes físicos descritos neste, sendo que a eletricidade deixou de constar deste rol. Assim, não é possível enquadrar a atividade como especial neste período em razão da exposição à eletricidade. Ainda, alega o impetrante que o rol de agentes nocivos não é exaustivo. Esta assertiva aplica-se apenas para os casos em que restar comprovada, por meio de perícia técnica, a prejudicialidade das condições ambientais às quais o trabalhador esteve exposto, ou ainda quando diagnosticada doença profissional ou do trabalho em casos de intoxicação ou afecção por exposição a agente patogênico (nota final do Anexo II do Decreto 2172/97). Contudo, na via estrita deste mandamus descabe a produção de prova técnica. Há, ainda, referência no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 75) aos agentes químicos enxofre e outros componentes químicos e ácidos, soda caustica, celulose e ácidos em geral, CO, gases, H₂S, amônia, CO, bauxita, magnésio, alumina e ácidos, partículas em suspensão, gases tóxicos, soda. Entretanto, não há quantificação da intensidade de exposição aos referidos agentes. A matéria é regulada pelo Decreto n. 2172/97 e Decreto 3048/99, com previsão de alguns agentes aos quais o autor esteve exposto. No Código 1.0.0, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social, há expressa vedação à interpretação ampliada dos elementos químicos descritos, condicionando o enquadramento à análise quantitativa (o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.) Assim, não é possível reconhecer a especialidade da atividade à míngua de especificação do nível de exposição do impetrante. De outro giro, a exposição ao calor médio de 180 graus não pode ensejar o enquadramento da atividade posto estar em desconformidade com o Anexo III, da NR 15, da Portaria 3214/78 (A exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG definido pelas equações que se seguem), conforme remissão do item 2.0.4, do Anexo IV, do Decreto 2172/97 (TEMPERATURAS ANORMAIS - a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78). Desta forma, a decisão administrativa não merece reparos, inexistindo direito líquido e certo ao reconhecimento da especialidade da atividade; portanto, restam prejudicados os pedidos de concessão de aposentadoria especial (mediante conversão de tempo comum em especial) e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (mediante conversão de tempo de atividade especial em comum). Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via desta processual para pleito de valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 20 de abril de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001406-69.2012.403.6126 - PEDRO COSTA MENDONCA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0001406-69.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): PEDRO COSTA MENDONCA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 PEDRO COSTA MENDONCA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 158.646.962-0), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 11/11/2011. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa KNAUF ISOPOR LTDA (07/03/1983 a 01/07/2008), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 30/98). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em

questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 109/129). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 131/132). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva

aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90

(noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa KNAUF ISOPOR LTDA (07/03/1983 a 01/07/2008), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o impetrante trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/55) e Laudo Técnico Pericial (fls. 54/72). No caso dos autos, o impetrante requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposto ao agente nocivo ruído e aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Porém, só a menção genérica de exposição a hidrocarbonetos, de per si, não autoriza o cômputo especial a que alude o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, vez que não provada a exposição a poeiras, vapores, gases, neblinas e fumos, e a que alude o item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79, vez que referido item exige fabricação dos produtos que ali especifica, impossibilitando, portanto, a conversão. Quanto ao contato com óleos e graxas é necessária a indicação da composição do agente, dado que nem todos os óleos são potencialmente carcinogênicos, mas apenas óleos minerais que contenham hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (Anexo XIII da NR-15 do MTE). Óleos minerais purificados são usados na fabricação de medicamentos e cosméticos. Com relação ao ruído, o PPP e o Laudo Técnico Pericial indicam exposição a níveis de 85,5dB (A). No entanto, não fazem menção a uma exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho. O próprio Laudo Técnico Pericial fornecido pelo impetrante ao descrever o local onde este exercia seu labor, indica que o impetrante atuava perante a totalidade da unidade industrial, tendo inclusive atuado em área administrativa, não sendo possível, portanto, a conversão do referido período. Também consta do laudo que a avaliação do ruído em 85,5dB (A) foi feita em relação a empregado com função análoga, pois não há avaliação específica do cargo de Supervisor de manutenção. Além disso, a autarquia solicitou ao impetrante esclarecimentos acerca da habitualidade e permanência da exposição (fls. 108), exigência que não foi cumprida. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa KNAUF ISOPOR LTDA (07/03/1983 a 01/07/2008). Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 20 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001464-72.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0001464-72.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): JOSE ANTONIO DOS SANTOS Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO B Registro n. _____/2012 JOSE ANTONIO DOS SANTOS, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 158.646.692-2) com aplicação do fator multiplicador redutor de 0,71%, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição efetuando-se a conversão dos períodos especiais em comuns com aplicação do fator multiplicador de 1,40, atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 28/10/2011. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa UNIPAC EMBALAGENS LTDA (06/03/1997 a 25/10/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 31/68). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 70). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 75/86). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 88/89). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No

mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições

especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nas empresas UNIPAC EMBALAGENS LTDA (de 06/03/1997 a 25/10/2011), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes

nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/51). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, os documentos emitidos pela empresa não estão devidamente acompanhados do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa UNIPAC EMBALAGENS LTDA (de 06/03/1997 a 25/10/2011). Importante ressaltar que os períodos referentes a 01/08/1988 a 09/11/1992 e de 04/01/1993 a 05/03/1997, já foram convertidos pelo INSS. Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 20 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001884-77.2012.403.6126 - MAILSON VIEIRA DE OLIVEIRA (SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Santo André, 24 de abril de 2012. Eu, _____, Subscrevi. (Bruno Grflinger - Técnico Judiciário - RF nº. 2899). Processo n. 0001884-77.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): MAILSON VIEIRA DE OLIVEIRA Impetrado(s): REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO C Registro nº _____/2012 Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante que a autoridade impetrada efetue sua matrícula para a 3ª série do curso de História, período matutino. Alega, em apertada síntese, que estava inadimplente perante a Fundação Santo André e que realizou depósito judicial do valor do débito nos autos da ação de execução de título extrajudicial que tramita perante a 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo. Alega, ainda, que, de posse do comprovante do depósito judicial, foi-lhe negada a efetivação de sua matrícula, ato este revestido de ilegalidade e arbitrariedade, ferindo direito constitucional à educação superior. Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 13). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 19/103), narrando que o impetrante já se encontra matriculado na 3ª série do curso de História, período matutino, devidamente autorizado desde 28.02.2012 (fls. 31). É o relato. DECIDO: Em informações a autoridade impetrada informa que o impetrante já se encontra matriculado na 3ª série do curso de História, período matutino, devidamente autorizado desde 28.02.2012 (fls. 31), conforme comprovado pelo documento de fls. 63. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, verifica-se, de plano, a inexistência da omissão da autoridade acoimada de coatora, bem como a ausência de discordância desta no cumprimento das determinações legais. Pelo exposto, reconhecendo a ausência de interesse de agir do impetrante, reputo-o carecedor da ação mandamental, extinguindo o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 26 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

Expediente Nº 3099

MANDADO DE SEGURANCA

0001914-15.2012.403.6126 - JUMARA APARECIDA BAKSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 270/296 - Deixo de receber o Agravo Retido interposto pelo impetrado (agravante), tendo em vista que o recurso cabível é o agravo de instrumento, conforme artigo 7º, 1º, da Lei nº 12.016/09. Após a intimação das partes desta decisão, venham conclusos para sentença.

0002462-40.2012.403.6126 - ATIVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista as informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, determino a inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André no polo passivo da demanda. Assim, determino a expedição de ofício àquela autoridade para que preste as informações.Oportunamente, ao SEDI para as devidas retificações na autuação. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0002614-88.2012.403.6126 - JOSE CARLOS LUCIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃOI - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar.Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0002627-87.2012.403.6126 - MARIA TEREZA DE ARAUJO XAVIER(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o vínculo por ela trabalhado na Prefeitura Municipal de Inajá (PE) com a respectiva concessão da aposentadoria por idade (NB nº 41/151.532.154-9). Narra a impetrante que seu requerimento de benefício previdenciário por idade (NB nº 41/151.532.154-9), requerido em 23.10.2009, foi indeferido por não ter sido reconhecido o período de 01.10.1982 a 28.02.2001 laborado na Prefeitura Municipal de Inajá (PE) apesar do fornecimento da Certidão de Tempo de Serviço e Ficha Financeira, nos termos da legislação de regência. Narra, ainda, que, em face do indeferimento de seu pedido, interpôs o recurso administrativo nº 37307.000427/2010-53, em 26.01.2010, que ainda pende de julgamento e que se encontra sobrestado em razão da necessidade de pesquisa que até o momento não foi realizada. Juntou documentos (fls. 25/58).É o relato. DECIDO:I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Requisitem-nas com urgência. Após, tornem conclusos.P. e Int.

0002672-91.2012.403.6126 - ELISEU VICENTE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃOI - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar.Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4038

CARTA PRECATORIA

0001335-67.2012.403.6126 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VALIANT TRANSPORTES LTDA(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo, para atender o quanto deprecado, o dia 24/05/2012 às 14 horas e 15 minutos, a audiência para a oitiva da testemunha residente em Santo André - SP, arrolada pelo AUTOR. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se, pessoalmente, o Réu. Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002723-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003786-07.2008.403.6126 (2008.61.26.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCEMAR MONTEIRO ALBUQUERQUE

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao exequente do carta precatória devolvida, parcialmente cumprida, juntada aos autos (fls 119/132), bem como, do desentranhamento das folhas que instruíram a inicial (folhas 08 a 14), conforme requerido em petição de folhas 118 e anteriormente deferido na sentença de folhas 116. Aguarde-se em secretaria por dez dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração objetivando a modificação da decisão para majoração do percentual da penhora sobre o faturamento, bem como postulado efeito infringente para nomeação de administrador judicial. Entendendo o embargante que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Mantenho o despacho de fls. 191 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003140-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR NEGRAO DOS SANTOS ARAUJO

Vistos em inspeção. Promova a secretaria a pesquisa de endereço do executado mediante convênio desta Justiça Federal com o Tribunal Regional Eleitoral. Após, de-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0006391-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOARES COELHO

Vistos em inspeção. Ciência ao exequente da carta precatória devolvida. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008677-81.2002.403.6126 (2002.61.26.008677-9) - VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008955-82.2002.403.6126 (2002.61.26.008955-0) - LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTO ANDRE(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000009-87.2003.403.6126 (2003.61.26.000009-9) - JOSE PITA DE VASCONCELOS(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003853-11.2004.403.6126 (2004.61.26.003853-8) - ANTONIO PASSOS DE ARAUJO(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP179138 - EMERSON GOMES) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AG SANTO ANDRE DO INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004858-68.2004.403.6126 (2004.61.26.004858-1) - VERA APARECIDA GARCIA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTO ANDRE

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004781-25.2005.403.6126 (2005.61.26.004781-7) - FRANCISCO CARDOSO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE SP

Converto em diligência. Em cumprimento ao que fora decidido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região às fls. 61/62, e diante dos documentos de fls. 83/89 certificando que não existem créditos retidos do benefício do impetrante em razão da auditoria do INSS no procedimento administrativo de concessão, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito. Publique-se

0003298-23.2006.403.6126 (2006.61.26.003298-3) - LUIZ DOMINGOS PASTORELLI(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000039-83.2007.403.6126 (2007.61.26.000039-1) - SUELI GLORIA ZAMAI RACIUNAS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002103-61.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO TOLINI CIPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004929-60.2010.403.6126 - JOAO CARLOS BONFIM(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006407-69.2011.403.6126 - VALTER AGUIAR LOPES(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício da autoridade coatora juntado as folhas 86.

0007138-65.2011.403.6126 - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIACAO SAFIRA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIPE VIACAO PADRE EUSTAQUIO

LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP Trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar a incidência dos honorários advocatícios sobre os débitos que foram alvo de parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, alegando que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 extrapolou o poder regulamentar. A medida liminar foi indeferida às fls. 120. As informações foram prestadas às fls. 126/137 e fls. 138/159. O MPF manifestou-se às fls. 168/170. Fundamento e Decido. Rejeito a arguição da falta de interesse de agir, pois a impetração se dirige contra ato de efeitos concretos, consubstanciado na exigência de honorários advocatícios no parcelamento dos débitos. As autoridades apontadas como coatoras são partes legítimas para responder aos termos da presente impetração tendo em vista que são responsáveis pela consolidação e cobrança dos débitos tributários que foram objeto do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não reconheço a decadência. Os documentos juntados pela impetrante comprovam que ela foi notificada eletronicamente da consolidação do parcelamento do débito, que corresponderia à assinatura do pedido de parcelamento, em 27.07.2011, e impetrou o mandado de segurança em 24.11.2011, ou seja, antes do prazo de 120 dias. Nesse sentido, cumpre citar o seguinte aresto: Processo AMS 199903990633300AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191835 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 14/01/2008 PÁGINA: 1633 Decisão Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 30% SOBRE DÉBITO CONFESSADO EM PARCELAMENTO - TERMO INICIAL: DATA DA ASSINATURA DO TERMO. 1- Voltando-se o mandado de segurança contra a exigência do percentual de 30% incidente sobre os débitos confessados e objeto de Parcelamento, a título de multa moratória, considera-se como termo inicial do prazo decadencial a data de assinatura do respectivo Termo de Parcelamento de Débito, por ser o primeiro momento em que o contribuinte ficou ciente do ato impugnado. 2- Ocorrência de decadência pelo decurso do prazo de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 170183/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 16.06.2003; RESP 408593/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 23.09.2002. 3- Apelação a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/11/2007 Data da Publicação 14/01/2008 Contudo, no mérito, o pedido improcede. Isto porque a interpretação da lei tributária que trate de exclusão do crédito tributário por força de isenção, deve ser interpretada restritivamente à luz do artigo 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, não se pode considerar que o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1025/69 tem a natureza jurídica de honorários advocatícios de sucumbência, apenas com base no entendimento consolidado de que não é inadmissível sua cumulação nas execuções fiscais, considerando sua destinação diversa da verba honorária. Nesse sentido: Processo AC 200703990067134AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177639 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 744 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA - MICROEMPRESA - NÃO COMPROVADA A IMPENHORABILIDADE DOS BENS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso VI do art. 649 do Código Processual Civil - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas. Precedente do STJ. 2. Tratando-se a embargante de Micro Empresa, em tese tal dispositivo legal seria a ela aplicável. Ressalte-se, todavia, que o objetivo do art. 649, inciso VI, do CPC, é impedir que a pessoa física fique privada de bens necessários ao seu sustento e, para tanto, tal circunstância estar comprovada nos autos. Na espécie, entretanto, sequer foi juntada aos autos cópia do ato constitutivo da empresa, a comprovar quais seriam as atividades desenvolvidas pela embargante - e, desta forma, ter-se subsídios para concluir se a ausência dos bens penhorados realmente inviabilizaria o seu exercício. 3. Quanto ao processo administrativo, além de estar sempre à disposição do contribuinte durante a fase administrativa, foi também juntado a estes autos, autuado em apenso. 4. Não há como prosperar, portanto, a irrisignação da embargante. 5. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 6. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 7. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º.

Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 8. Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 9. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 11. Por ser composta de taxa de juros e correção monetária, a SELIC não é cumulada com qualquer outro índice de atualização, conforme pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 12. Com relação especificamente à alegação no sentido de que os juros moratórios deveriam incidir a partir da citação e não a partir do fato gerador, cumpre transcrever trecho do quanto decidido na AC 1283989, 3ª Turma, processo de relatoria do Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJF3 de 20/05/08: Os juros moratórios devem ser computados desde o vencimento do débito, e não somente a partir da citação, sendo evidente a impertinência da legislação processual civil para disciplinar a mora tributária, sujeita a regramento próprio. 13. Sem razão também a insurgência em face da cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. A cobrança desse encargo não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil. A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. Sendo assim, incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, para que não haja bis in idem. 14. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR. 15. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/03/2009 Data da Publicação 24/03/2009 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0000705-11.2012.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando obstar a cobrança da contribuição do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), com base na aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), com multiplicador de 1,3244, nos termos da Lei n. 10.666/2003, Decreto n. 6957/2009 e demais atos regulamentares expedidos pelo Ministério da Previdência Social. A medida liminar foi indeferida às fls. 78. As autoridades coatoras prestaram informações às fls. 88/98 e fls. 99/115 defendendo o ato impugnado. O MPF se manifestou às fls. 117/121. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Rejeito a argüição de carência do direito de ação, pois o presente mandado de segurança objetiva impugnar os critérios adotados pelo legislador no cálculo da contribuição ao SAT, e não propriamente eventuais valores lançados em ato administrativo de efeitos concretos. Não se trata de impugnar lei em tese, mas a alíquota de tributo majorada em leis e normas infraconstitucionais. Reconheço a ilegitimidade passiva do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL tendo em vista que a impetração não ataca a inscrição de débitos em dívida ativa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a argüição de decadência já que o prazo se renova mensalmente por se cuidar de prestação tributária de trato sucessivo. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, garante aos trabalhadores, a percepção de seguro contra acidentes do trabalho em caso da ocorrência de infortúnio, nos seguintes termos: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Logo, cabendo ao Estado a prestação deste benefício, deve buscar recursos para o fim de atender os trabalhadores, mediante a instituição de uma contribuição com destinação específica, de nítido caráter tributário conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. O legislador constituinte, ao fixá-lo no artigo 7º da Constituição Federal, e qualificá-lo como SEGURO, entendeu tratar-se benefício securitário que deveria ser custeado mediante contribuição do empregador, cuja regra matriz de incidência está fora do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (a exemplo do que ocorre com o FGTS). O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 remeteu ao decreto, a tarefa de graduar os riscos ambientais, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça: RESP 623385 / AM ; RECURSO ESPECIAL 2004/0000947-7 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p.00220 Ementa PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra

autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);c) prejudicado (questão meramente processual); ed) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, 1º do CPC).3. Com relação ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o entendimento desta Corte está pacificado no sentido da plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. RESP 626956 / PR ; RECURSO ESPECIAL2003/0236551-4 Relator(a)Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)Orgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento01/06/2004Data da Publicação/FonteDJ 09.08.2004 p.00246EmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. GRAUS DE RISCO. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA.1. O enquadramento das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - via decreto, não viola o princípio da legalidade.2. Para definir a alíquota da contribuição do SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio.3. Precedentes da Primeira Seção desta Corte.4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação do resultado do julgamento ocorrido na sessão do dia 11/5/2004, acordam, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto. Deste modo, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na intenção do legislador de transmitir ao decreto a tarefa de graduar os riscos do ambiente de trabalho, desde que respeitadas critérios de pertinência, razoabilidade e proporcionalidade. Logo, ao Poder Judiciário, compete a tarefa apenas de sindicat, os critérios adotados pelo legislador na regulamentação desta matéria. O artigo 10, da Lei n. 10.666/2003, assim dispôs: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O dispositivo em comento foi regulamentado pelo artigo 1º, do Decreto n. 6.927/2009, que alterou o artigo 202-A, do Decreto n. 3048/99, tratando do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), in verbis: Art. 202-A. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da

Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) A regulamentação adota critérios que guardam total pertinência com a natureza da contribuição, eis que os fatores eleitos levam conta a concessão de auxílio-doença, casos de acidentes, mortes, invalidez etc. Deste modo, o artigo 10, da Lei n. 10.666/2003 não é inconstitucional, assim como não vislumbro ilegalidade no artigo 1º., do Decreto n. 6.927/2009, ao eleger fatos diretamente relacionados aos afastamentos do empregados decorrente de acidentes ou doenças profissionais. Ademais, a legislação resguarda o direito das empresas de impugnam os valores por meio de procedimento administrativo que lhes garante o direito à restituição caso os componentes adotados, episodicamente, estejam acima dos valores pagos pela empresa. Não se tratando de penalidade, não há qualquer exigência constitucional de garantir efeito suspensivo às defesas ou recursos. Assim, eventuais afastamento que não geraram custos adicionais à previdência social (afastamentos inferiores a 15 dias, concessão de convênios médicos, acidente de trajeto ao trabalho), serão compensados pela empresa após o término do processo administrativo, não se podendo falar assim, de confisco tributário ou onerosidade excessiva, até porque o FAP poderá aumentar 100%, ou reduzir 50% o valor do SAT. Por derradeiro, cumpre citar decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região ao asseverar: a questão relativa à segurança jurídica e à publicidade depende de dilação probatória, uma vez que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do Fator Acidentário de Risco não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Nesse sentido: Processo AI 00016767520114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429147Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 13/01/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. QUANTIFICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO FAT. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominada Fator Acidentário Previdenciário - FAP. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Precedentes. A questão relativa à segurança jurídica e à publicidade depende de dilação probatória, uma vez que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do Fator Acidentário de Risco não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Agravo legal não provido. Data da Decisão 06/12/2011 Data da Publicação 13/01/2012 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0000728-54.2012.403.6126 - BINCELLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(RJ167996 - PATRICIA BONFIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR

GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva a reinclusão ou manutenção no Programa de Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com a suspensão da exigibilidade dos créditos parcelados. As informações foram prestadas às fls. 217/229 e fls. 230/246. A medida liminar foi indeferida às fls. 227/227-verso. O MPF se manifestou às fls. 266/268. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A impetrante não obteve êxito na consolidação do parcelamento solicitado perante o fisco pela rede mundial de computadores, e assim, solicitou fora do prazo legal pela via manual, dando origem ao processo n. 13820.720666/2011-37. Os documentos trazidos pelo Delegado da Receita Federal em Santo André atestam que a impetrante não logrou êxito no cumprimento da fase de consolidação do parcelamento solicitado, apesar de intimada eletronicamente para tal fim, conforme se observa das intimações eletrônicas de fls. 218/221. Não cumpridas as exigências legais e regulamentares, a impetrante perde o direito de usufruir do benefício tributário. Nesse sentido: Processo AI 00311543120114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455344Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRASigla do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte TRF3 CJI DATA: 27/02/2012

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravo de instrumento desprovido. Data da Decisão 09/02/2012 Data da Publicação 27/02/2012 Deste modo, diferentemente do que alega a impetrante, não houve a sua exclusão do parcelamento sem a prévia garantia do direito de defesa, pois sequer foi admitida no parcelamento, caindo por terra a alegação de que não lhe foi assegurado o devido processo legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001253-36.2012.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA ADM TRIBUT SECRET DA RECEITA FED S CAETANO DO SUL - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva desobstruir trava da bonificação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - e compensação dos valores indevidamente recolhidos, com a aplicação do percentual de 2,29% em substituição do percentual máximo de 3% no ano base de 2012, considerando que a estipulação de acidente de trabalho de que resultou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ao empregado LUIS CARLOS NUNES DOS SANTOS para impedir o gozo da bonificação, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária. A medida liminar foi indeferida às fls. 786. As informações foram prestadas às fls. 798/832 defendendo o ato impugnado. O MPF se manifestou às fls. 836/838. Fundamento e decido. Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva uma vez que compete à autoridade apontada como coatora fiscalizar e impor penalidades à impetrante pelo não recolhimento da contribuição acidentária, o que por si só já autoriza reconhecer sua legitimidade para responder ao pedido formulado no presente mandamus. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, garante aos trabalhadores, a percepção de seguro contra acidentes do trabalho em caso da ocorrência de infortúnio, nos seguintes termos: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Logo, cabendo ao Estado a prestação deste benefício, deve buscar recursos para o fim de atender os trabalhadores, mediante a instituição de uma contribuição com destinação específica, de nítido caráter tributário conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. O legislador constituinte, ao fixá-lo no artigo 7º da Constituição Federal, e qualificá-lo como SEGURO, entendeu tratar-se benefício securitário que deveria ser custeado mediante contribuição do empregador, cuja regra matriz de incidência está fora do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (a exemplo do que ocorre com o FGTS). O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 remeteu ao decreto, a tarefa de graduar os riscos ambientais. O artigo 10, da Lei n. 10.666/2003, assim dispôs: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento,

destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O dispositivo em comento foi regulamentado pelo artigo 1º, do Decreto n. 6.927/2009, que alterou o artigo 202-A, do Decreto n. 3048/99, tratando do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), in verbis: Art. 202-A. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentuais com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o

..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) No presente caso, conforme bem ponderou a autoridade apontada como coatora nas informações prestadas, nos termos da Resolução MPS/CNPS N. 1.316/2010, item 2.1, editada com fundamento no item b, inciso III, do parágrafo 4º, do artigo 202-A do Decreto 6.927/2009 supra citado, ficou estabelecido que: O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do período base (PB) de cálculo. O documento juntado pela impetrante às fls. 52 denota que a data do benefício - DDB do empregado corresponde ao dia 21.08.2009, ou seja, quando já estava em vigor a Lei n. 10.666/2003 e toda sua regulamentação, caindo por terra toda argumentação desenvolvida no sentido de restar violado o princípio da irretroatividade da lei tributária. Assim, refutado o direito líquido e certo da impetrante, resta prejudicado o pedido de compensação formulado cumulativamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001414-46.2012.403.6126 - MARINE-CORP ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGURO LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar a incidência da Lei n. 10.684/2003 que majorou a alíquota da COFINS para 4%, alegando a impetrante em síntese, que na qualidade de empresa corretora de seguros não pode ser equiparada a sociedade corretora ou agente autônomo de seguro privado. A medida liminar foi indeferida às fls. 71, cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento (fls. 97/118). Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 77/93, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 120/124. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar aventada, pois o mandado de segurança é instrumento

legítimo para impugnar a cobrança de tributo considerado ilegal ou inconstitucional. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No julgamento do Recurso Especial n. 989.735-PR, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra da Ministra DENISE ARRUDA, decidiu pela tese sustentada na impetração ao asseverar que: A Segunda Turma decidiu no sentido de que não incide alíquota majorada sobre as atividades das corretoras de seguro, porquanto não são similares a agentes autônomos de seguros privados. Da mesma forma, a impetrante não pode ser equiparada às instituições financeiras para efeito de fazer incidir a alíquota majorada pela Lei n. 10.684/2003. Nesse sentido: Processo AC 200970000031531AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 14/04/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. LEI 10.684/03. 1. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (que remete à Lei 10.684/03 por força de remissão à Lei 9.718/98). Assim, não lhes é aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. Precedentes deste TRF4 e do STJ. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, 1º do CTN). 3. Sentença reformada. Data da Decisão 23/03/2010 Data da Publicação 14/04/2010 Processo AgRg no REsp 1251506 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0096832-1 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. Deste modo, a impetrante tem direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS com alíquota de 3%, sem a alteração perpetrada pela Lei n. 10.684/2003, bem como à compensação da diferença recolhida indevidamente tal como postulado, corrigida pela taxa SELIC, com as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA, com o efeito de afastar a incidência da majoração da alíquota da COFINS nos termos da Lei n. 10.684/2003, e reconhecer o direito ao pagamento da contribuição nos termos da legislação anterior, bem como para reconhecer o direito de compensação após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos computados da distribuição da ação, corrigidos pela taxa SELIC, com créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001517-53.2012.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva assegurar à empresa impetrante o direito de apropriar, na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS no regime não-cumulativo, créditos sobre despesas com a contratação de serviços de propaganda e publicidade. A medida liminar foi indeferida às fls. 156. As informações foram prestadas às fls. 166/176. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 178/182. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, em seus respectivos artigos 3º., autorizam a pessoa jurídica descontar os créditos em relação a bens e

serviços utilizados como insumos na prestação de serviços ou na fabricação de bens.No caso dos autos, a impetrante é revendedora de produtos e pretende se creditar das despesas de propaganda por considerá-la como abrangente do conceito de insumo para efeito de apuração das contribuições em tela. Contudo, a impetrante não presta serviços ou fábrica os produtos que vende, sendo assim, incabível apropriar-se de créditos de PIS e COFINS sobre atividade prestada por terceiro que é totalmente alheia à sua atividade fim, desbordando-se totalmente do conceito de insumo e da finalidade da norma tributária que reside na redução da carga tributária no processo de fabricação ou na prestação de serviços que sejam indispensáveis à atividade principal. É evidente que as despesas relativas ao serviço de publicidade prestado por terceiros não faz parte do processo de fabricação de qualquer produto ou parte integrante da prestação de serviço da impetrante, motivo pelo qual é improcedente a pretensão deduzida. Nesse sentido: Processo AC 200438000375799AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000375799Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARALSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFontee-DJF1 DATA:04/12/2009 PAGINA:448DecisãoA Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação por unanimidade.EmentaTRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - CREDITAMENTO - INSUMOS - PRODUTOS DE LIMPEZA/DESINFECÇÃO E DEDETIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL ESTRITA. 1. A sistemática das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.883/2003 (COFINS) permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela prestados ou fabricação de bens por ela produzidos. 2. A IN/SRF nº 247, de 21 NOV 2002, com redação dada pela IN/SRF nº 358, de 09 SET 2003 (dispõe sobre PIS e COFINS) e a IN/SRF nº 404/2004, definem como insumo os produtos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à revenda, assim entendidos como as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. 3. As normas tributárias, ao definir insumo como tudo aquilo que é utilizado no processo de produção, em sentido estrito, e integrado ao produto final, nada mais fizeram do que explicitar o conteúdo semântico do termo legal insumo, sem, todavia, infringência ao poder regulamentar, pois nelas não há, no ponto, nenhuma determinação que extrapole os termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.883/2003. 4. Os produtos de limpeza, desinfecção e detetização têm finalidades outras que não a integração do processo de produção e do produto final, mas de utilização por qualquer tipo de atividade que reclama higienização, não compreendendo o conceito de insumo, que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, e integra o produto final. 5. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expreso. 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão.Data da Decisão23/11/2009Data da Publicação04/12/2009Deste modo, a impetrante não detém o direito líquido e certo sustentado no presente mandado de segurança.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária.Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002502-22.2012.403.6126 - CONECTA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002562-92.2012.403.6126 - REINALDO FORTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002572-39.2012.403.6126 - L S FISIOTERAPIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002593-15.2012.403.6126 - BENEDITO DE FATIMA MORAES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002616-58.2012.403.6126 - SIDNEI RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002617-43.2012.403.6126 - ORLANDO CARNEIRO MIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002618-28.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO LEMOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007211-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-28.2004.403.6126 (2004.61.26.004214-1)) MARIA APARECIDA LOPES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou extinta a ação, sem exame do mérito, emprestando-se efeito infringente ao presente recurso. Alega que o provimento judicial não apreciou o mérito da demanda e distanciou-se do pedido formulado, apresentando omissão, uma vez que pretende executar de forma definitiva a parte incontroversa, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Fundamento e Decido.A fundamentação recursal apresentada o embargante ataca a justiça da sentença que julgou extinta a ação, sem exame do mérito, quanto ao pedido postulado, ante a inadequação procedimental adotada.Não há qualquer contradição entre os fundamentos e o

dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 4040

ACAO PENAL

0004588-39.2007.403.6126 (2007.61.26.004588-0) - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X ALBERTO DIMOV CORREIA(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS e ALBERTO DIMOV CORREIA qualificado nos autos do inquérito policial que instrui a denúncia, objetivando a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal. Sustenta que, em 16.08.2007, os acusados GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS e ALBERTO DIMOV CORREIA cederam uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos menores E.D.S e A.F.R.R. para pagamento de um lanche, sendo-lhes o troco restituído. Todavia, referida cédula não foi aceita na lanchonete. Afirma, que consta do relatório policial terem sido os menores abordados por dois policiais militares e estes indicaram os acusados como sendo as pessoas que lhes entregaram a nota falsa. A acusação arrolou quatro testemunhas. A denúncia foi recebida por despacho proferido em 04.11.2008, sendo os réus citados e notificados para apresentação de defesa preliminar. As folhas de antecedentes criminais do acusado GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS foram encartadas às fls 199, 202, 210 e 215 sendo as do acusado ALBERTO DIMOV CORREIA encartadas às fls 205, 208, 210 e 214. Em razão da não localização do acusado ALBERTO DIMOV CORREIA, foram decretadas a suspensão do processo e a fluência do prazo prescricional, às fls 322, em 08.01.2010 até a data de sua citação pessoal, em 19.06.2011 (fls 431), quando os prazos em relação à ele foram retomados. Ao acusado GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS, citado às fls 319, foi-lhe nomeado defensor dativo, sendo apresentada a Defesa preliminar às fls 328/329, na qual pede a absolvição, mediante alegação da ausência de comprovação de participação do réu no delito e comento e que não houve demonstração de que tinha prévio conhecimento da falsidade da cédula. Requer a aplicação do princípio da insignificância e, de forma alternativa, o reconhecimento de que a falsidade é grosseira. Neste momento, a Defesa não arrolou testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls 376, 377 e 393. O acusado ALBERTO DIMOV CORREIA, citado às fls. 431, por intermédio de sua defensora dativa apresenta sua Defesa preliminar, às fls 469/472, na qual pleiteia a absolvição mediante argumentação da ocorrência do princípio da insignificância no caso em tela. Neste momento, relaciona como testemunhas da defesa as mesmas que foram arroladas pela acusação. Por ocasião de seu interrogatório, ALBERTO DIMOV (fls 499, mídia), alega que não tinha ciência de que a nota que estava em poder do corréu GENIVALDO era falsa, bem como, que não estranhou o fato de GENIVALDO emprestasse o único dinheiro que possuía para os dois meninos comprarem o lanche e lhe trazer o troco. Afirma que estava com GENIVALDO naquela ocasião para um encontro com duas garotas, as quais sequer conheceu, dado os fatos narrados na denúncia. É amigo do corréu GENIVALDO há mais de 10 anos e conhecia os meninos do bairro onde mora, acredita que o dinheiro foi a remuneração de um bico realizado por GENIVALDO. Ele mesmo não possuía mais do que R\$ 3,00 (três reais) consigo e possui instrução até o primeiro colegial (atual, ensino médio). Por ocasião de seu interrogatório, GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS (fls 517, mídia), alega que não tinha ciência de que a nota era falsa, bem como, afirma que a cédula em questão estava na posse do corréu ALBERTO DIMOV e que não tinha dinheiro consigo no dia dos fatos, ao qual não se recorda com muita clareza, não conhecia os meninos. Trabalha numa empresa de rede elétrica. Em alegações finais, a Procuradoria da República requer a procedência da ação e, conseqüentemente, a condenação do réu, uma vez que está sobejamente comprovada a conduta tipificada nos artigos 289, 1º. do Código Penal. A Defesa de ALBERTO DIMOV pugna pela absolvição do acusado pelo crime que lhe é atribuído pela Acusação, alegando a fragilidade probatória, a ausência do dolo e pugna pela aplicação do princípio da insignificância em relação ao cometimento do crime em comento. A Defesa de GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS pugna pela absolvição do acusado pelo crime que lhe é atribuído pela Acusação, alegando ausência de prova da materialidade, atipicidade da conduta e insuficiência de provas. Pugna, também, pela desclassificação para o crime de estelionato, uma vez que a perícia constatou que a falsificação era grosseira. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. De início, não se verifica a inépcia da denúncia, como argüida pela Defesa, eis que a peça vestibular que foi apresentada pelo Ministério Público Federal contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao acusado o exercício pleno do direito de defesa. Da materialidade delitiva.: O tipo previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal incrimina a conduta

de quem por conta própria ou alheia, guarda ou introduz em circulação moeda falsa. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. O laudo documentoscópico apresentado pelo Setor de Perícias da Polícia Civil (fls. 144/1445) atesta a falsidade da nota apreendida e o laudo de exame da moeda realizado pela Polícia Federal (fls 170/172) atesta que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira, podendo ilidir pessoas de conhecimento mediano. Por tal razão, refuto a possibilidade de desclassificação para o crime de estelionato, uma vez que da conclusão dos peritos é que a cédula falsa tem facilidade para enganar o homem médio. Não se trata assim, de estelionato, uma vez que a falsificação é apta a enganar pessoas leigas, pouco afeitas ao manuseio desse tipo de moeda. Não se pode exigir que o homem comum conheça as características técnicas que devem existir numa moeda. Entretanto, entendo haver dúvidas acerca da cédula apreendida, pois no auto de exibição e apreensão realizado no inquérito policial não existe a indicação precisa do número de série da cédula que foi apreendida com os acusados, em que pese, no auto de comunicação do flagrante, existir uma indicação manuscrita realizada à margem do auto de apreensão, sem qualquer ressalva, indicando o número de série da cédula apreendida nos presentes autos e que foi submetida às perícias, não há como afirmar se tratar da mesma cédula. Por isso, apesar da nota submetida a exame pericial ser falsa e possuir aptidão para ludibriar o homem com discernimento mediano, tenho reservas em atribuí-las à posse dos acusados para configurar a materialidade delitiva da presente instrução criminal. Assevero, ainda, que por se tratar de mera irregularidade do auto de apreensão, o fato de não descrever minuciosamente o bem apreendido de forma a isolá-lo e/ou individualizá-lo, pode servir apenas como indício para dar início à persecução penal, sendo reservado à instrução criminal, o exame das provas, sua arrecadação, coleta, avaliação e conclusão. No decorrer da instrução criminal, não restou devidamente esclarecido se a cédula apreendida em poder dos acusados era, de fato, a mesma que foi submetida à perícia. Da autoria: No caso dos autos, a conduta do réu, descrita na denúncia, subsume-se na ação de quem mantinha sob guarda moeda falsa e a introduz no meio circulante. O conjunto probatório carreado nos presentes autos é impreciso para apontar em qual dos acusados estava, efetivamente, na posse da cédula falsa que foi entregue aos menores com a finalidade de introduzi-la em circulação. As testemunhas da acusação, os policiais militares que efetuaram a abordagem e a prisão, não se recordam, com precisão, com quem estava a referida cédula. O menor que foi ouvido disse ter sido neguinho, como referência a GENIVALDO, como a pessoa que lhe dera a nota. Na posse dos acusados, no momento da prisão, nada mais havia, nem outras cédulas de dinheiro, eis que a época, ambos os acusados estavam desempregados (fls 12). Saliento, ainda, que esse crime somente é punível a título de dolo, sendo que não ocorre no presente caso, uma vez que aos réus nem tinham uma suposição acerca da falsidade da única nota que, supostamente, estavam em seu poder. Nesse sentido, posiciona-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo ACR 200161050015181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16781Relator(a)JUIZA VESNA KOLMARSSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 131DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu para absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. DescriçãoQUANTIDADE APREENDIDA DE MOEDA: 09 NOTAS DE 50 REAISEmentaPENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, c.c artigo 71 do Código Penal. Materialidade comprovada. Não há nos autos provas suficientes a demonstrar a autoria delituosa. Em nenhum momento as referidas notas falsas apreendidas foram encontradas em poder do apelante, tampouco o momento do crime foi presenciado por outras pessoas. Durante a instrução processual apenas uma única pessoa acusou o réu de ter sido o autor do delito. Conjunto probatório carreado nos autos é frágil e insuficiente a legitimar o decreto condenatório tendo em vista que não há outras provas ou elementos capazes de corroborar a versão da única testemunha de acusação. O que se extrai dos autos é palavra da testemunha, que acusa, contraposta à do réu, que nega prática delituosa. Sentença de primeiro grau reformada. Absolvição do ora apelante com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Apelação do réu a que se dá provimento. Data da Decisão23/08/2011Data da Publicação31/08/2011Assim, não verifico nos autos elementos de convicção suficiente para demonstrar a autoria delituosa dos acusados, eis que a prova colhida apenas no transcorrer do inquérito policial, é imperfeita para apontar que os acusados: primeiro, possuíam a mesma cédula que foi apreendida e submetida a exames periciais nos presentes autos; segundo, qual dos acusados era de fato o efetivo possuidor da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais); terceiro, que possuíam plena convicção da falsidade da cédula que tinha em seu poder e, quarto, que tinham firme propósito de restituí-la em circulação, em que pese as versões completamente dissonantes que foram apresentadas pelos acusados, em seus interrogatórios, pois um atribui a posse da cédula ao outro. Conclusão: Diante do quanto apurado, quando a prova colhida apenas fornece indícios de autoria e materialidade a imputação genérica pode ser aceita como requisito válido para dar início à persecução criminal. Entretanto, a sentença penal condenatória não pode ser calcada em provas indiciárias, necessária se faz uma explicitação da prova durante a instrução criminal no sentido de demonstrar, de forma clara, concisa e objetiva, a efetiva participação dos réus na prática do delito que lhe foram imputados. Nesse sentidoProcesso ACR 200661810078615ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43510Relator(a)JUIZ COTRIM GUIMARÃESSigla do

Órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 357 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, mantendo integralmente a r. sentença absolutória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE APREENDIDA DE MOEDA: 2 NOTAS DE 50 REAIS Ementa PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. MODALIDADE GUARDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade do delito foi devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e Boletim de Ocorrência (fl. 07/17), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 23) e pelo Laudo de Exame em Moeda (fls. 96/98), que atestou a falsidade das duas notas apreendidas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a sua aptidão para enganar o homem de discernimento mediano. 2. No tocante ao dolo, é de se considerar que a única prova apta a basear uma eventual condenação do acusado é a confissão realizada no interrogatório policial, posteriormente retratada em juízo. 3. No cotejo da prova testemunhal coletada na fase policial e judicial, surgiram significativas inconsistências nos testemunhos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante quanto a aspectos relevantes dos fatos apurados. 4. Não constam dos autos elementos concretos quanto à identificação do transeunte que teria abordado os policiais para delatar a suposta prática criminoso, nem a razão do seu conhecimento. Tampouco se perquiriu qual seria a lanchonete onde o réu teria adquirido as cédulas falsas, informação da maior relevância, pois nas circunstâncias configuraria a fonte de vários delitos idênticos. Todas essas, vale mencionar, seriam diligências ordinárias necessárias à instrução processual, cuja ausência tornou frágil o quadro probatório. 5. Ante a falta de evidências quanto ao dolo do apelado, impõe-se a manutenção da r. sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, do CPP. 6. Apelação ministerial desprovida. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 Assim, nos presentes autos, apesar de estarem com a instrução processual concluída, tendo esta consistido apenas no interrogatório do acusado que nega os fatos narrados e na colheita das fichas de antecedentes criminais do acusado, não foi hábil o bastante para demonstrar a autoria de GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS e ALBERTO DIMOV CORREIA no cometimento do crime narrado em testilha. A prova testemunhal consistente no depoimento dos policiais que realizaram a diligência e das testemunhas presenciais do delito, não se mostraram hábeis para caracterizar o crime. Assim, o prévio conhecimento do réu de que a nota era falsa e a guardava consigo, com a finalidade de introduzi-la no meio circulante, ficou no campo das hipóteses, uma vez que até em dúvida ficou acerca da identidade da cédula que foi arrecadada na posse dos acusados e daquela que foi submetida à perícia. Por isso, em que pese a comprovação da falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida (fls. 15/16), nada de concreto se comprovou em relação a GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS e ALBERTO DIMOV CORREIA. Assim, pela falta de provas robustas com relação ao cometimento do crime pelo acusado como narrado na peça acusatória, resta-me decretar a absolvição dos Réus. Diante do exposto e considerando o que consta dos autos da presente ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER os réus GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS e ALBERTO DIMOV CORREIA, nos termos do artigo 386, VI e VII, do Código de Processo Penal, pelos fatos descritos na denúncia, em face da dúvida na identificação do objeto do crime e na inexistência de provas contra o acusado que embasem decreto condenatório. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao IIRGD a prolação desta sentença, nos moldes regimentais. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se, baixa na distribuição.

Expediente Nº 4041

ACAO PENAL

0010330-45.2005.403.6181 (2005.61.81.010330-7) - JUSTICA PUBLICA X ATENOR DOS SANTOS
Vistos. Depreque-se o interrogatório do Réu ATENOR DOS SANTOS. Intime-se.

0005965-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005965-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA (SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA (SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA (SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos. I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP nº 234.527, para atuar como Defensor Dativo dos Réus, nos presentes autos. II- Após aceite, intime-se o defensor supra constituída de sua nomeação, bem como

para apresentação de Contrarrazões ao recurso interposto pela Acusação, no prazo legal.

0016298-51.2008.403.6181 (2008.61.81.016298-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZA ESTELLA COLOMBO SERRANO X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0002021-64.2009.403.6126 (2009.61.26.002021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007904-4)) JUSTICA PUBLICA X DIRCE ANA DE CASTRO LONGO X OSCAR LONGO

Vistos em Inspeção.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Mongaguá-SP a ser realizada aos 11/6/2012 às 14:00 horas.Intime-se.

0003454-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003454-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CABRAL(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Vistos.Diante do não comparecimento da testemunha de Defesa à audiência deprecada, embora devidamente intimada, depreque-se a sua oitiva com autorização expressa à condução coercitiva, nos termos do artigo 330 do Código Penal.Intimem-se.

0005682-80.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0000108-42.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVES DE ASSIS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO E SP204482 - SUELY APARECIDA DA SILVA)

Vistos.I- Diante certidão retro, desconstituo a Defensora Dativa DRA. SUELY APARECIDA A. SILVA - OAB nº 204.482 e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP nº 234.527, para atuar como Defensor Dativo do Réu RODRIGO ALVES DE ASSIS, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4042

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001713-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004944-4)) DEREK MARINS RODRIGUES(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão proferida na ação cautelar inominada nº. 0012469-39.2012.403.0000 (fls. 107/109) recebo a apelação de fls. 85/106 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal 0004944-44.2001.403.6126.Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5116

USUCAPIAO

0018121-73.2003.403.6104 (2003.61.04.018121-4) - PIME PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP195756 - GUILHERME FRONTINI) X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA X FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANA LIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA X LUIZ CARVALHO DE SOUZA VARELLA X MARIA BEATRIZ NEUBER DE SOUZA VARELLA X LIA MARIA SOUZA VARELA DE BRANCO COELHO X ARTHUR BRANCO COELHO X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. MARIA INEZ B N MARIANO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Fls 645/646. Regularize-se o item 01 da nota de devolução. Prenotado o título, à fl. 644, não houve comprovação de que o interessado deixou de atender as exigências. Conforme dito no mandado devolvido, este Juízo apenas encaminhou o título para registro, salientando que o autor não é beneficiário de assistência judiciária gratuita, devendo arcar, portanto, com as custas e emolumentos necessários e incorridos para o ato de registro. Vale dizer que o autor é o verdadeiro apresentante/interessado no registro, e não este Juízo. Assim, ele, autor, deverá ser notificado pelo Sr. Oficial de Registro para cumprir as determinações contidas nos artigos 198 e 205, da LRP, suscitando, se o caso, dúvida a ser dirimida por juízo competente. Devolva-se incontinenti ao Sr. Oficial de Registro para prosseguimento, agora ao abrigo da Lei de Registros Públicos, encaminhando-se cópia de fl 644, 645/646 e deste despacho. No mais, arquite-se definitivamente o feito, conforme determinação de fl. 640. Intime-se e cumpra-se.

0004135-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004135-9) - ONORILDA SANTOS DE BRAGA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X SALVADOR FUOCO X HELENA JORDANO FUOCO X UNIAO FEDERAL
Fl. 211. Concedo vista à advogada Maria Cristina Galotti, com representação entranhada às fls. 115/116. Devolvidos sem manifestação, retornem incontinenti ao arquivo findo.

0010372-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010372-9) - MAKOTO FUKUMURA X MARIA LUCIA ZIMBRES FUKUMURA X TOMOMI USUI X HARUKO SHIROMARU X NASSIM SHIROMARU(SP190928 - FABIANA FIDELIS LEAL) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância de R\$ 1.025,50, apontada nos cálculos de liquidação acostados às fls. 362, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC

0010526-13.2009.403.6104 (2009.61.04.010526-3) - JANUARIO BOVI(DF007801 - ARMANDO CABRAL GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Providencie o autor minuta de edital com prazo de vinte dias, para citação do titular do domínio, do confrontante não citado e dos reus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, no prazo de vinte dias, para apreciação.

0006831-17.2010.403.6104 - ROBERTO JOSE FERREIRA CARLI(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 234/250, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Venham conclusos em seguida.

0008223-89.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-07.2010.403.6104) MARIA LUCIA CALIXTO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO) X AMERICO MARTINS GONCALVES X AMALIA CORREIA MARTINS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem provas, justificando-as quanto à pertinência, necessidade e adequação ao deslinde da causa.

0008759-03.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X ROSANGELA FORNAGIERI DA SILVA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 109/121, especialmente sobre

matéria preliminar arguida. Não há planta de localização do imóvel, prejudicando em decorrência o exame de interesse da União, razão pela qual promova o autor o aporte de planta, com a respectiva cópia, nos moldes da petição de fls. 130/131, no prazo de 20 (vinte) dias. Acostado o documento, sem outra determinação, oficie-se ao SPU, requisitando-se as informações sobre o imóvel usucapiendo, com prazo de resposta em 20 (vinte) dias. Expeça-se carta precatória para citação do confrontante, no endereço indicado à fl. 133, com desentranhamento das folhas 135/142, para compor contrafé. Por fim, manifeste-se o autor sobre a certidão estampada à fl. 150, informando novo endereço ou requerendo o que for do seu interesse.

0002768-12.2011.403.6104 - ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP091197 - VANIA VESTERMAN ARAUJO) X OLEGARIO RODRIGUES X ISAAC FRANCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo à ordem Encaminhem-se os autos ao SUDP para incluir a União Federal no polo passivo. Após, cite-se-a como determinado. Fls 134/135. Aguarde para oportuna apreciação.

0007611-20.2011.403.6104 - EDEVALDO GRILLO X FATIMA APARECIDA GRILLO(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X LUCIANO ZINZANI

Fl. 123. Expeça-se carta precatória para citação do proprietário, no endereço informado à fl. 123, dando-se ciência ao autor. Em vinte dias, promova o autor a juntada de certidão fiscal, expedida pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, referente ao processo de execução fiscal n.º 4.900/1998, movida contra o proprietário, especialmente quanto ao destino da penhora registrada na matrícula n.º 53.282, do Registro de Imóveis de Itanhaém.

0011033-03.2011.403.6104 - MIGUEL NERI(SP181578 - ALEXANDRE DE CASTRO ROCHA) X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SILVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPO DO AMARAL X TEREZA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ ALMEIDA X H S CAIUBY COMERCIAL CONSTRUTORA S/A

1 - Ao SUDP para incluir a União Federal no polo passivo, citando-a em seguida para os atos e termos da ação. 2 - Citem-se os confinantes, nos endereços indicados na fl. 09. 3 - Citem-se os proprietários Luiz Renato Ferreira do Amaral e sua mulher, endereço às fls 367/368; Maria Candida Ferreira do Amaral ou sucessores, endereço à fl. 369; Tércio Ferreira do Amaral e sua mulher, endereço à fl. 02, retificado à fl. 331; Ruth Ferreira do Amaral Sampaio, endereço à fl. 13 e Hilda Ferreira do Amaral, endereço à fl. 334. 4 - Os demais, não localizados, aguardarão os resultados da diligência acima.

0011188-06.2011.403.6104 - CATARINA PASLAR(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS) X IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X NELSON MORAES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Ante os termos da consulta de fl. 509, manifeste-se o autor, esclarecendo como pretende sanar a lacuna processual no que tange à citação do proprietário. Anoto para fazer memória, que o titular encontra-se citado por edital à fl. 95, sendo o caso de aguardar para eventual vista ao curador especial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001797-0) - CLOVIS EDWARD HAZAR(SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em mira a r. decisão de fls 485/485v, e acorde o autor com a derradeira manifestação da Fazenda Nacional às fls. 551/556, o feito chega ao seu final, sendo o caso de arquivamento definitivo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005153-64.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL X ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Fls109/10. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada nela havendo a reparar, especialmente diante da imprescindibilidade dos documentos requisitados à correta liquidação do feito. Intime-se

e venham conclusos.

0002882-48.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Fls 39/40. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada nela havendo a reparar, especialmente diante da imprescindibilidade dos documentos requisitados à correta liquidação do feito. Fls 41/42. Ao embargado para as providências necessárias. Após, juntados os documentos, se em termos, retornem à União Federal para prosseguimento, em cumprimento integral do despacho de fl. 32.

0007034-42.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Fls 46/50. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada nela havendo a reparar, especialmente diante da imprescindibilidade dos documentos requisitados à correta liquidação do feito. Fls 51/42. Ao embargado para as providências necessárias. Após, juntados os documentos, se em termos, retornem à União Federal para prosseguimento, em cumprimento integral do despacho de fl. 24.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011530-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011530-8) - ROSEMAR CARREIRA RUIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ROSEMAR CARREIRA RUIZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da remessa do RPV. Aguarde em secretaria por sessenta dias. Decorridos, sem outra determinação, aguardem os autos sobrestados em arquivo.

0008185-87.2004.403.6104 (2004.61.04.008185-6) - LUIS CELSTINO DE FREITAS(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X LUIS CELSTINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls 436/442. Digam sobre os cálculos da Contadoria em cinco dias.

0007468-02.2009.403.6104 (2009.61.04.007468-0) - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP224010 - MÁRCIO LISBOA MARTINS)

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Se em termos, expeça-se ofício encaminhando os documentos e requisitando-se o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a ser efetivado mediante depósito à ordem deste juízo na CEF - PAB/JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS, Agência 2206, em conta a ser aberta com esta finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002171-63.1999.403.6104 (1999.61.04.002171-0) - DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Fls. 326/328. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância de R\$ 7.929,99, apontada nos cálculos de liquidação acostados às fls. 328, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, sem prejuízo de eventual penhora de bens, já requerida.

0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4) - ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ARTUR MARQUES X UNIAO FEDERAL(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Fls 1980/1982. Indefiro. A execução de sentença resolve-se nos próprios autos em caso de trânsito em julgado, havendo a faculdade de requerimento em apartado somente em caso de pendência de recurso, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 2.º, do CPC. No caso da execução contra a Fazenda Pública, além da determinação acima, surge

a necessidade de procedimento especial, com a citação nos termos do artigo 730 do Estatuto Processual, a fim de que o Ente Público, também em regime de prazo diferenciado - 30 (trinta) dias, oponha, querendo, embargos, suspendendo o curso do processamento do feito principal, regra também excepcionalizada à luz do direito processual moderno. Tratando-se do mesmo título, o princípio da celeridade e da economia processual alberga o simples apensamento dos eventuais embargos à execução opostos, ainda que diferenciados. Ademais, cuida-se de execução complexa, com necessidade de arremetimento de inúmeros documentos, de difícil reunião, conforme sempre a rigorosa exigência do fisco, a fim de possibilitar a correta liquidação do julgado. Assim, conforme requerido às fls. 1983/1997, cite-se a União Federal para, querendo, opor os embargos que tiver, no prazo legal.

Expediente Nº 5126

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205945-88.1997.403.6104 (97.0205945-3) - ARIIVALDO RODRIGUES ALVES X JURANDIR PENA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ARIIVALDO RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0206410-97.1997.403.6104 (97.0206410-4) - GUILHERME ZACARIAS NETO X HAGAMENON ALVES DE SOUZA X HAROLDO PERSIO ANDRADE X HELIO JOAO JUNIOR X HELIO MARQUES AZEVEDO X HELOISA NASCIMENTO NOGUEIRA X HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA X HERALDO APARECIDO TILLY X HENRIQUE JOSE DE AZEVEDO X HILDEBRANDO DA FONSECA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X GUILHERME ZACARIAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAGAMENON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO PERSIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO JOAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MARQUES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA NASCIMENTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO APARECIDO TILLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0200952-65.1998.403.6104 (98.0200952-0) - ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA(Proc. JOSE ELEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão à disposição dos patronos das partes, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0001224-67.2003.403.6104 (2003.61.04.001224-6) - JOSE CELSO AVILA DE JESUS(SP193789 - ROBERTO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CELSO AVILA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão a disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0012600-79.2005.403.6104 (2005.61.04.012600-5) - ANTONIO FRANCISCO VAZ(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão à disposição do autor e seu patrono, para serem retirados

nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0005560-75.2007.403.6104 (2007.61.04.005560-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão a disposição do autor e seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

Expediente Nº 5127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208598-63.1997.403.6104 (97.0208598-5) - FORNITURA LANZELLOTTI LTDA X EMBARE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X EMBARE COMERCIO DE FILMES LTDA X MAUA CINE FOTOS LTDA X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da autora FORNITURA LANZELLOTTI LTDA ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205823-75.1997.403.6104 (97.0205823-6) - CLAUDIO DE LUCCA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão à disposição do autor e seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0026025-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026025-3) - EDITE MARIA ALMEIDA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDITE MARIA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2711

CAUTELAR INOMINADA

0201776-92.1996.403.6104 (96.0201776-7) - EDITORA FTD S/A(SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2761

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

0009273-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o interessado Antônio Carlos Vilela comprovar, nos autos, os valores mencionados às fls. 279/281. No mesmo prazo, deverá o referido interessado se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 260/278. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 23 de abril de 2012.

EXECUCAO DA PENA

0006477-07.2001.403.6104 (2001.61.04.006477-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO SILVA DE BRITO(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0006477-07.2001.403.6104EXECUÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEXECUTADO: VALDOMIRO SILVA DE

BRITSENTENÇAVALDOMIRO SILVA DE BRITO, foi condenado a 3 (três anos) de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em virtude da prática de conduta tipificada no artigo 289 1º c/c art. 71, do Código Penal.A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sem prejuízo daquela anteriormente aplicada.A sentença transitou em julgado em 15/05/2000 (fl. 53).Cálculo de liquidação da pena de multa à fl. 59, no valor de R\$ 100,75 (cem reais e setenta e cinco centavos), atualizado para 10/04/2003.Deprecada ao Juízo de Brasília/DF a realização de audiência admonitória e fiscalização das condições impostas, no endereço declinado por ocasião da expedição de alvará de soltura (fls. 54/55), o condenado não foi encontrado (fl. 77).Expedida nova carta precatória com o mesmo objeto da anterior, ao Juízo Federal da Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP, em 27/10/2003 (fl. 79/80), veio aos autos notícia do início do cumprimento da pena, pelo executado (fls. 86/87, 105).Comprovante de pagamento da pena de multa foi acostado às fls. 142/143.Informado a este Juízo que o executado cumpriu integralmente a pena (fl. 169), foi observado pelo MPF, porém, o prazo divergente em relação ao cumprimento daquela, razão pela qual requereu a expedição de ofício à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, para esclarecimentos (fls.

175/176).Em resposta, a Central de Penas e Medidas Alternativas informou a este Juízo (fl. 192):Referente à Carta Precatória nº 2003.61.81.008995-8, oriunda da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, o sentenciado VALDOMIRO SILVA DE BRITO, RG nº 36.515.140-3, cumpriu integralmente sua pena, consistente em 365h00min de prestação de serviços à comunidade. (...)Quanto a Execução Penal nº 2001.61.04.006477-8, o sentenciado não compareceu nesta Central para ser encaminhado a uma Instituição a fim de cumprir sua pena (...).Nesse diapasão, foram também os esclarecimentos prestados pela Secretaria da Administração Penitenciária às fls. 211/212.Em decorrência, foi determinada a expedição de nova carta precatória ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais de São Paulo/SP, para a realização da audiência admonitória e cumprimento das condições da substituição da pena, objeto destes autos. Todavia, a diligência restou frustrada em virtude da não localização do apenado (fl.239).Manifesta-se o Ministério Público Federal à fl. 259, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.É o relatório. Fundamento e decido.Assiste razão ao Parquet Federal quanto ao pedido de reconhecimento da extinção da pretensão executória, a qual se encontra fulminada pela prescrição, no caso concreto. Senão vejamos:Considerado o montante da pena cominada na sentença, 3 anos e seis meses de reclusão, o lapso necessário ao decurso do prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal. Noutro giro, não ocorreu a causa interruptiva da prescrição fixada no art. 117, V, do mesmo Código, haja vista as informações sobre cumprimento da pena (fls. 86/87, 142, 153/169), referirem-se a outra condenação imposta ao mesmo réu.Como bem salientou o MPF, também não houve causa suspensiva da pretensão executória, nos termos do artigo 116, parágrafo único do CP, desde o trânsito em julgado da sentença (15/05/2000), até a presente data.Verifico, portanto, que decorreu prazo superior aos 8 (oito) anos previstos para a ocorrência da prescrição pela pena in concreto, à luz do disposto no artigo 110, caput, c/c 107, IV, 109 e 114, todos do Código Penal. Resta, pois, caracterizada a prescrição da pretensão executória.Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado VALDOMIRO SILVA DE BRITO, qualificado nos autos, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.P.R.I.C.Santos, 12 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010755-46.2004.403.6104 (2004.61.04.010755-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X VALDERI MARTINS CONSTANTINO(SP110200 - FLAVIO BARROS MOREIRA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0010755-46.2004.403.6104EXECUÇÃO

PENALEXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO: VALDERI MARTINS CONSTANTINO SENTENÇA VALDERI MARTINS CONSTANTINO, foi denunciado em virtude da prática de conduta tipificada no artigo 155 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26.10.2000 (fl. 11). O réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. A pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, e prestação pecuniária, no montante de 5% (cinco por cento) de um salário mínimo ao mês, a ser entregue mensalmente à Instituição determinada por este Juízo ou, caso seja da preferência do condenado, substituir o valor por componentes de cesta básica, a cada mês (fls. 12/17). Cálculo de liquidação da pena de multa à fl. 29. Deprecada a audiência admonitória à Comarca de Cananéia (fls. 32/35). Carta precatória devolvida, devidamente cumprida (fls. 74/390). Comprovante de pagamento da pena de multa colacionado à fl. 143. Cálculos de atualização das penas restritivas de direito e comprovantes de depósito juntados às fls. 147/148, 208, 251, 260/261, 276, 282/284, 303, 318, 368 e 385. Relatório da prestação de serviços comunitários à fl. 381. Instado a manifestar-se acerca do eventual cumprimento da pena pelo executado (fl. 391), o Ministério Público requereu a extinção do feito, tendo em vista a extinção da punibilidade do executado, pelo cumprimento da pena (fl. 393). É o relatório. Fundamento e decido. Realmente, observo que o sentenciado cumpriu integralmente as condições fixadas na audiência admonitória deprecada à Comarca de Cananéia, prestação de serviços à comunidade, pena de multa e prestação pecuniária, durante o prazo estipulado. Destarte, a extinção da pena é de rigor. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao executado VALDERI MARTINS CONSTANTINO, RG 31.925.696-SSP/SP, brasileiro, filho de Osvaldo Martins Constantino e Zoraide Martins Constantino, nascido em 02 de fevereiro de 1979, natural de Guaraqueçaba/PR, em face do integral cumprimento. Após o trânsito em julgado baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 17 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0201099-72.1990.403.6104 (90.0201099-0) - JUSTICA PUBLICA X ENEAS NOBREGA DO AMARAL X LOURDES DE CAMARGO SCARCELLO (SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X NAZARETH BOUTROS SARKIS (SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X DECIO SADOCCO (SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X JOSE EDUARDO GALDINO (SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X LUIZ SALVADOR SCARCELLO (SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X CARLOS EDUARDO DUARTE SANTANA (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X IRACEMA DA SILVA CARRERA (SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X IZA RODRIGUES RODRIGUES
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0201099-72.1990.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LOURDES DE CAMARGO SCARCELLO e outros SENTENÇA ENEAS NOBREGA DO AMARAL, LOURDES DE CAMARGO SCARCELLO, NAZARETH BOUTROS SARKIS, DÉCIO SADOCCO, JOSÉ EDUARDO GALDINO, LUIZ SALVADOR SCARCELLO, CARLOS EDUARDO DUARTE SANTANA, IRACEMA DA SILVA CARRERA e IZA RODRIGUES RODRIGUES, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal (fls. 02/05). A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 1993 (fl. 513). Sentença proferida por este Juízo às fls. 1004/1015, julgou parcialmente procedente a acusação, para condenar a corré LOURDES DE CAMARGO SCARCELLO, como incurso no art. 333 do CP, em dois anos de reclusão e ao pagamento de vinte dias-multa, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena, pelo prazo de três anos, mediante prestação de serviços à comunidade no primeiro ano, nos termos do art. 78 do CP; condenar as corrés IZA RODRIGUES RODRIGUES, IRACEMA DA SILVA CARRERA, a três anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de trinta e quatro dias multa; e condenar CARLOS EDUARDO DUARTE SANTANA a dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, bem como ao pagamento de vinte e seis dias-multa, todos pela prática da conduta descrita no art. 299 e parágrafo único, c.c. art. 29 e 71 do CP. Absolvidos os acusados ENEAS NOBREGA DO AMARAL, DÉCIO SADOCCO, JOSÉ EDUARDO GALDINO e LUIZ SALVADOR SCARCELLO. O MPF opôs embargos de declaração, haja vista a omissão do nome da ré NAZARETH BOUTROS SARKIS, e apelou da sentença (fl. 1017). Este Juízo prolatou sentença nos embargos de declaração às fls. 1019/1020, na qual absolveu NAZARETH BOUTROS SARKIS, com fulcro no art. 386, VI, do CPC, e recebeu o recurso interposto pelo Ministério Público. Apelo dos réus, razões e contra-razões de apelação foram acostadas às fls. 1023/1025, 1038/1040, 1049/1055, 1056/1058, 1062/1064, 1068/1072, 1078/1081 e 1083/1086. O E. Tribunal Regional Federal negou provimento aos recursos (fls. 1119/1122). O réu CARLOS EDUARDO opôs embargos de declaração (fls. 1129/1133), aos quais foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal. Interpostos recurso especial e extraordinário pelo Ministério Público Federal (fls. 1137/1146 e 1151/1158), com contra-razões apresentadas às fls. 1192/1194, 1207/1210, 1225/1236 e 1238/1243, não foram eles admitidos pelo TRF-3.ª Região (fls. 1251/1254 e 1255/1256). Face à decisão mencionada, o MPF apresentou Agravo de Instrumento (fls. 1262/1270), ao qual foi negado seguimento pelo Supremo Tribunal Federal (fls.

1271/1274).O acórdão transitou em julgado em 13/10/2011 (fl. 1275).À fl. 1276, este Juízo determinou vista ao Ministério Público para análise de eventual ocorrência de da prescrição. Em seu parecer de fls. 1278/1280, o Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação ao delito previsto para o caso em tela, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Este é, em síntese, o relatório. Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Consoante artigo 110, ambos do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada. Observado o disposto no artigo 109 desse Código, no caso em tela, o tempo necessário para ocorrência da prescrição, regulada pela pena aplicada in concreto, é de 04 (quatro) anos para LOURDES DE CAMARGO SCARCELLO; de 08 (oito) anos, para os corréus IZA RODRIGUES RODRIGUES, IRACEMA DA SILVA CARRERA e CARLOS EDUARDO DUARTE SANTANA. Como bem observou o Ministério Público Federal, considerada a pena aplicada, verifica-se que entre a consumação do fato, em 1984, e o recebimento da denúncia, em 23/11/1993, decorreu prazo superior ao mencionado, razão pela qual, no caso concreto, o reconhecimento da extinção da pretensão executória é medida de rigor.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça respalda esse entendimento, como se vê dos seguintes julgados:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 4 MESES DE DETENÇÃO, POR DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (2 ANOSPELO CRIME, ACRESCIDOS DE 4 MESES PELO CONCURSO FORMAL). NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO (E, NO CASO EM EXAME, TAMBÉM PARA A DEFESA), DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, OCORRIDO EM 25.06.07. ART. 112, I DO CPB. PRESCRIÇÃO EM 4 ANOS (ART. 109, V DO CPB). PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.1. Infere-se do acórdão objurgado que a sentença, publicada em 30.07.2003, transitou em julgado para ambas as partes em 25.06.2007, quando, então, o direito de punir do Estado transmudou-se em direito de impor concretamente a sanção restritiva de liberdade.2. Se o paciente restou condenado a 2 anos e 4 meses de detenção, a prescrição, nos termos do art. 109, V do CPB, ocorreria em 4 anos, a contar do último marco interruptivo, in casu, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação.3. (...) 4. Recurso Ordinário desprovido. (STJ-RHC 25918 / RS-Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)- QUINTA TURMA-DJe 03/11/2010).HABEAS CORPUS PREVENTIVO. NARCOTRAFICÂNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO DELITO, CUJA PENA APLICADA FOI DE 1 ANO DE DETENÇÃO. PENA APLICADA PELO PRIMEIRO DELITO: 4 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 33, 4o. DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, 2o. DO CPB. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DO REQUISITO SUBJETIVO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PENA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA E FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA O DELITO DE TRÁFICO.1. Inicialmente, em relação à alegada prescrição da pretensão executória, forçoso reconhecer sua ocorrência, uma vez que a pena aplicada pelo crime previsto no art. 10 da Lei 9.347/97 foi de 1 ano de detenção, e a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 17.10.2000, sendo que o paciente encontra-se em liberdade. Assim, de acordo com o art. 109, V, c/c art. 110, 1o., c/c art. 112, I, todos do CPB, onde há a previsão do prazo prescricional de 4 anos, este encontra-se totalmente escoado.2. (...) Ordem parcialmente concedida, apenas para reconhecer a prescrição da pretensão executória da pena aplicada pelo crime do art. 10 da Lei 9.437/97, bem como para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada pelo crime previsto no art. 12, caput da Lei 6.368/76. STJ _ Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2010 _ RELATOR: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.Portanto, consideradas as penas aplicadas para os delitos atribuídos aos acusados, que variam de 2 (dois) anos a 3 (três) anos e seis meses de reclusão, e o tempo decorrido entre a consumação do fato e o recebimento da denúncia, superior aos 04 (quatro) e 8 (oito) anos, respectivamente, previstos para a consumação da prescrição no caso em concreto, verifico, à luz do disposto nos artigos 109, IV c.c 110, caput, e 117, do Código Penal, restar caracterizada a prescrição da pretensão executória.Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de LOURDES DE CAMARGO SCARCELLO, CARLOS EDUARDO DUARTE SANTANA, IRACEMA DA SILVA CARRERA e IZA RODRIGUES RODRIGUES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, 110, caput, e 117, inciso I, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.P.R.I.C. Santos, 16 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001572-90.2000.403.6104 (2000.61.04.001572-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GARRELHAS NOVO

AÇÃO PENAL Nº 0001572-90.2000.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOSÉ ROBERTO GARRELHAS NOVOSENTENÇA JOSÉ ROBERTO GARRELHAS NOVO, foi denunciado nos preceitos do artigo 205, combinado com artigo 10, caput, da Lei n. 9437/97. A denúncia foi recebida aos 10 dias do mês de outubro de 2002 (fl.80). O acusado foi citado por edital e, ato contínuo, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 184). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal informou que, em pesquisas encetadas para a localização do acusado, veio a notícia de seu decesso (fl. 189), fato confirmado pela certidão de óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ubatuba/SP (196). Destarte, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, que ora acolho, por ser de rigor. Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do réu JOSÉ ROBERTO GARRELHAS NOVO, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, baixem os autos ao distribuidor para inserção desta sentença no sistema e arquivem-se. Determino ao Comando da 2ª Região Militar do Exército do Brasil, onde se encontra depositada, a destruição da arma objeto destes autos (revólver nº JR36990). Oficie-se. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 20 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007984-66.2002.403.6104 (2002.61.04.007984-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO DOS SANTOS SANTIAGO

AÇÃO PENAL Nº 0007984-66.2002.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LAERCIO DOS SANTOS SANTIAGO Sentença Tipo E SENTENÇA LAÉRCIO DOS SANTOS SANTIAGO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos artigos 12 c/c art. 18, I, ambos da Lei 6.368/1976, na forma do artigo 14, II, do Código Penal. Durante as diligências encetadas para a notificação do acusado, veio aos autos a notícia do seu falecimento (fl. 588), confirmado pela certidão de óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29.º Subdistrito Santo Amaro (fls. 600/601). Determinada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do acusado, que ora acolho, por ser de rigor. Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do réu LAÉRCIO DOS SANTOS SANTIAGO, RG 14451930 6 - SP, nascido em 16/04/1963, natural de Vitória da Conquista/BA, filho de Clovis Luiz Santiago e Jacy dos Santos Santiago, falecido aos 317 de setembro de 2010, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Após os registros de praxe, voltem-me os autos conclusos para sentença em relação aos demais réus. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 06 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009559-12.2002.403.6104 (2002.61.04.009559-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES) X LAURYSMAR GARCEZ FREITAS SANTOS X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES)

1. Lance-se o nome do sentenciado Alfredo Freitas Santos Junior no rol dos culpados. 2. Ao distribuidor para inserção do acórdão de fls. 506/510 no sistema. 3. Extraia-se guia de recolhimento em nome do sentenciado supramencionado. 4. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral comunicando a sentença condenatória em relação ao sentenciado Alfredo Freitas Santos Junior, conforme artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 5. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se. Santos, 16 de Dezembro de 2011.

0014617-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014617-2) - JUSTICA PUBLICA X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2003.61.04.014617-2 **AÇÃO PENAL**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGÃO Sentença tipo DDILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGÃO, qualificada na inicial, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática do delito previsto nos artigos 171 3º c/c 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, a ré, entre o período de março de 2000 a junho de 2001, mediante fraude e mantendo em erro a fonte pagadora, obteve para si vantagem econômica ilícita, consistente no recebimento de proventos em nome de seu falecido pai, José César Alves Pereira, com prejuízo de R\$ 21.098,96 à União Federal. A denúncia foi recebida em 06/12/2007 (fl. 108). A ré foi citada e apresentou defesa preliminar às fls. 134/135, a qual foi apreciada à fl. 136. Antecedentes da ré às fls. 115, 122/125 Foram ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 158/159 e 199/200. A defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas (fl. 223). Interrogatório às fls. 224/225. Na fase do art. 402 do CPP, pelo MPF nada foi requerido e a defesa requereu a juntada de procuração, o que foi deferido. Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal informou que a materialidade e a autoria estavam comprovadas, mas, considerando o provável reconhecimento da prescrição retroativa, requereu, desde já, o trancamento da ação penal com fundamento na prescrição retroativa em perspectiva (fls. 223 e verso). Em seu memorial, a defesa também requereu o reconhecimento da prescrição (fls. 228/236). É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante os relevantes

argumentos levantados pelas partes, para o reconhecimento da prescrição retroativa em perspectiva, observo a ré tem direito a uma sentença de mérito. O reconhecimento de condenação hipotética não tem fundamento legal e o Juiz não pode criar uma nova forma de extinção da punibilidade, sob pena de atuar como legislador positivo. Nesse sentido, cito a Súmula nº 458 do Colendo STJ. Assim, passo a apreciar a conduta imputada à ré na denúncia. O delito imputado à ré, segundo a descrição feita na denúncia, é o previsto no artigo 171 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva. A materialidade do delito de estelionato em detrimento do INSS restou comprovada pela cópia do procedimento administrativo, notadamente pela certidão de óbito do beneficiário de fl. 15, ocorrido em 16/03/2000, e extratos de fls. 16/19, que comprovam os saques efetuados na conta do beneficiário, após o óbito deste. A autoria e o dolo restaram comprovados nos autos. A ré confessou, na Polícia e em Juízo, que realizou os saques na conta do seu falecimento pai. A testemunha William Claret Torres informou, em Juízo (fls. 158/159), que descobriram o óbito do beneficiário por diligências administrativas e chegaram até a ré, que assumiu a responsabilidade e pediu o parcelamento do débito. A testemunha Engles Carvalho de Souza informou, em Juízo (fls. 200/201), que é servidor público e, à época dos fatos, ficou responsável em apurar quem estava recebendo o benefício do falecido após o seu óbito. A testemunha contou que, em diligências, localizou a ré, filha do falecido, e, apesar de já saber do óbito, questionou a ré sobre a necessidade de fazer o recadastramento do seu pai, tendo esta informado que o pai estava doente e em São Paulo e, após ser indagada sobre o endereço dele em São Paulo, a ré disse que quem cuidava dele era sua irmã e que ela não tinha o endereço. A testemunha disse que deixou seus dados com a ré e, posteriormente, esta entrou em contato e lhe contou o ocorrido, justificando o saque por problemas financeiros. Não prospera a alegação da ré de que não sabia que o não poderia receber o valor do benefício, pois afirmou perante a testemunha Engles Carvalho de Souza que sabia que estava errada. Ora, o benefício pertencia ao pai da ré e o fato desta efetuar o saque e repassar o valor a ele ou em benefício dele não a exonera da ciência de que o valor era direcionado a ele, sendo óbvio que, uma vez falecido o titular do benefício, este rendimento também seria cessado. Com efeito, como aposentada, a ré sabe que a renda de um benefício previdenciário visa a substituir os rendimentos do trabalho, não sendo crível a sua presunção de que os valores seriam devidos ao falecido após o óbito, pois não se recebe salário após o óbito. Na Polícia, a ré disse que foi informada pelo Hospital onde seu pai faleceu que seria comunicado aos órgãos competentes, fato que demonstra sua ciência de que o óbito implicaria na cessação do benefício. O dolo da ré resta também demonstrado pelo fato de ter recebido os valores por mais de um ano após o óbito, tempo muito superior ao necessário para quitação de eventuais despesas do falecido em vida. Observo, por fim, que, até a presente data, a ré não restituiu os valores à União Federal. Cumpre consignar que a conduta delituosa refere-se ao saque indevido de várias parcelas de benefícios, e, não, simplesmente, ao fato de não ter comunicado a fonte pagadora. Outrossim, não merece prosperar a alegação da ré de que praticou o crime em decorrência de dificuldades financeiras o que, em tese, poderia ensejar o reconhecimento do estado de necessidade, uma vez que não há comprovação nos autos de situação de perigo atual que possa autorizar a incidência da excludente de ilicitude e, muito menos, de que a alegada dificuldade financeira teria dimensão suficiente a caracterizar o estado de necessidade. Assim, não se configura, in casu, o estado de necessidade (Art. 24, CP), à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais. Assim, tem-se que todo o quadro probatório conduz à certeza de que a ré agiu com vontade livre e espontânea e plena consciência da ilicitude da conduta, em prejuízo da União Federal. A conduta subsume-se ao delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, uma vez que a infração foi cometida em detrimento da União Federal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré não possui antecedentes criminais e o grau de culpabilidade deve ser considerado em seu grau normal, inexistindo razões que determinem a necessidade de acentuação. Relativamente à conduta social, não há comprovação de qualquer fato que a desabone. Também não há elementos relativos à sua personalidade a recomendar a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta da ré causou um prejuízo à União Federal de R\$ 21.098,96, atualizado para julho de 2002 (cf. apenso), razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena privativa de liberdade base da ré, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes. Considerando a confissão da ré, reduzo a pena ao mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira e última fase de aplicação da pena, deve incidir a causa de aumento fixa (1/3), prevista no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, razão pela qual a pena deve ser fixada em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não incide o aumento decorrente do artigo 71 do CP, uma vez que não há continuidade delitiva entre os saques mensais. Com efeito, o delito, no caso, tem natureza permanente e o recebimento indevido do benefício em prestações mensais não perfaz condutas independentes. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica da ré, corrigido monetariamente. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR DILANA OLÍMPIA CÉSAR DE ARAGÃO, qualificada nos autos, a 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Verifico, outrossim, a presença

das condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade da ré, nos termos do artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços a entidade pública ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em favor da União Federal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a União detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Tratando-se de ré primária, para a qual foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença para a acusação, venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de Março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010281-75.2004.403.6104 (2004.61.04.010281-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO OLIVEIRA DE ALENCAR(SP195007 - EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOS nº 0010281-75.2004.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FRANCISCO DE OLIVEIRA ALENCAR SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FRANCISCO OLIVEIRA DE ALENCAR pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado recebeu fraudulentamente do INSS, no período de 17/06/03 a 23/10/03, parcelas totalizando R\$1.877,25 (mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), referentes ao seguro-desemprego, requerido em 06/02/03, sob o nº 4003819161, junto à CEF agência Praia Grande/SP. Aduz a peça acusatória que o Sr. Francisco Oliveira teria pleiteado, todavia, perante a 1.ª Vara Trabalhista da Praia Grande o reconhecimento de vínculo trabalhista durante o mesmo período, tendo sido este reconhecido pela Justiça do Trabalho, em 05/02/2004. A denúncia, na qual foi arrolada apenas uma testemunha (fls. 121/123), foi recebida em 07 de agosto de 2009 (fl. 124). Citado (fl. 152/153), o réu apresentou defesa às fls. 156/157. Requereu os benefícios da justiça gratuita, concedidos pela decisão de fl. 161. Não arrolou testemunhas. Este Juízo entendeu que não há nos autos quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal que ensejam a absolvição sumária, determinando, assim, dilação probatória. Decorreu in albis o prazo dado à defesa para apresentar o rol de testemunhas para a audiência (fl. 161 e 162). Em audiência de instrução, o MPF desistiu da testemunha arrolada. Foi realizado o interrogatório do réu e requerida a juntada de declarações de testemunhas referencias. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado e a defesa a sua absolvição (fls. 172/176). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que não há preliminares ou questões prejudiciais. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Passo, assim, a análise do MÉRITO. O delito imputado ao acusado, segundo a descrição feita na denúncia, é o previsto no artigo 171 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva. Os documentos de fls. 58/59, consistentes nos extratos do sistema de seguro-desemprego, comprovam que o réu recebeu o benefício no período de 17 de junho de 2003 a 23 de outubro de 2003. Todavia, para a configuração do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, é necessária a comprovação do dolo específico, consistente na vontade de obter lucro indevido, para si ou para outrem e, no caso em comento, não restou comprovado que o réu tinha plena consciência da ilicitude da conduta praticada. Com efeito, nos autos da ação trabalhista, o réu declarou que trabalhou no período de 11/02/03 a 07/01/2004. Entretanto, observo que o réu esteve desempregado no período de 11/12/02 a 10/02/03, uma vez que não há qualquer anotação na sua CTPS ou qualquer outro indicio a demonstrar o exercício de atividade laborativa nesse período. Ressalto, ainda, que o requerimento de seguro desemprego foi efetuado em 06/02/2003, quando o réu ainda estava desempregado. Assim, apesar do recebimento das verbas do seguro-desemprego ter ocorrido posteriormente (17/06/2003 a 23/10/2003), elas se referiam a período anterior, de 11/12/2002 a 10/04/2004, conforme se verifica do extrato de fl. 58. Ao ser ouvido em Juízo, por ocasião de seu interrogatório, o acusado negou o declarado por sua defesa técnica, por ocasião da defesa prévia, de que teria sido instruído pelo novo patrão a permanecer sem registro enquanto recebia o seguro-desemprego. Informou, ainda, que não estava trabalhando quando requereu o benefício. Inquirido em Juízo sobre quanto tempo após o requerimento do seguro-desemprego, teria começado a trabalhar, respondeu não se lembrar ao certo, nos seguintes termos: _Um mês, mais ou menos, por aí. Declarou o acusado que, após a cessação do último vínculo empregatício não requereu imediatamente o seguro-desemprego, porque ficou aguardando os papéis e, depois de requerido, segundo o depoente, ficou por mais de trinta dias aguardando a liberação do mesmo, quando, premido pela necessidade, haja vista ser pessoa pobre e que dependia do salário-mínimo que recebia por serviços prestados, procurou outro emprego. Com efeito, embora o acusado tenha declarado na Justiça do trabalho que trabalhou sem carteira assinada durante o período em que pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício (11/02/2003 a 07/01/2004), é certo que o requerimento do seguro-desemprego foi anterior a essa data (06/02/2003), como comprova o documento de fl. 58, o qual, em cotejo com os documentos de fls. 16 e 48, provam que o acusado realmente esteve desempregado, por cerca de dois meses (11/12/2002 a 10/02/2003). Ainda que se considerasse confissão parcial do réu ter admitido o fato de que

começou a trabalhar mais ou menos um mês depois de requerer o seguro-desemprego (...) e que quando recebeu, já estava trabalhando (...), não há como aferir se não tinha recebido apenas as parcelas em atraso devidas, ou seja, referentes ao período em que, realmente, esteve desempregado. É cediço que o empregado só recebe as guias de seguro-desemprego após o recebimento do aviso prévio e demais verbas rescisórias. Destarte, o requerimento de seguro-desemprego efetuado por ele em 06/02/2003, com certeza, foi referente a esse período em que ficou, efetivamente, desempregado (11/12/2002 a 10/02/2003). Assim, em princípio, duas das parcelas recebidas eram, efetivamente, devidas ao acusado. Impossível aferir, dessa forma, a existência de dolo na conduta do réu em receber, posteriormente, a liberação dos valores correspondentes às demais parcelas, uma vez que ao leigo não é exigido conhecer especificidades do Direito, no caso, quantas parcelas lhe seriam devidas a título de seguro-desemprego; ainda mais sendo o réu pessoa humilde e analfabeta. Não é razoável exigir-se do réu o conhecimento de que, ao iniciar nova atividade laborativa, tivesse que comunicar o fato à Caixa Econômica Federal para que o benefício fosse suspenso, até porque o réu esteve efetivamente desempregado, ainda que por apenas dois meses. Acrescente-se que o pagamento do benefício ocorreu cerca de 6 (seis) meses após a demissão do réu, sendo crível que, para ele, o valor era devido e se referia ao tempo em que ficou efetivamente desempregado. Assim, não houve intenção do réu em fraudar o recebimento do seguro-desemprego. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. TRABALHO INFORMAL. FRAUDE. ERRO DE TIPO (ART. 20, CP). ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. 1. No crime de estelionato qualificado, o elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, ou seja, a consciência de que o ato praticado é ilegal. 2. Na hipótese, o contexto probatório demonstra que o Apelado não tinha conhecimento da ilegalidade de sua conduta, o que resulta na aplicação do disposto no artigo 20, do Código Penal, mantendo-se a r. sentença recorrida que o absolveu por erro de tipo. 4. Recurso de Apelação não provido. ACR 200536010014907; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; TRF1, QUARTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:12/03/2008 PAGINA:06 PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VI, DO CPP. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no art. 171, par. 3º, do CP. 2. O Ministério do Trabalho, em procedimento fiscalizatório realizado no dia 25/9/2002, no Sítio Paraíso, em Gavião Peixoto/SP, constatou que os apelantes, não obstante serem beneficiários do Seguro-Desemprego, trabalhavam na colheita de laranja desde 7/2002, sem registro. 3. Materialidade e autoria demonstradas. Os réus, em sede policial e em juízo, confirmaram os fatos narrados na inicial. 4. Para a configuração do crime do art. 171, par. 3º, do CP, faz-se necessária a comprovação do dolo específico, consubstanciado na vontade de obter lucro indevido, para si ou para outrem, em prejuízo de entidade de direito público, que, in casu, é o FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, custeador do Programa do Seguro-Desemprego. 5. Não comprovado de modo satisfatório que os apelantes tinham plena consciência da ilicitude da conduta que perpetraram. 6. Recurso a que se dá provimento para absolver os apelantes, com fulcro no art. 386, VI, do CPP. (TRF3; ACR 200361200013958; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 19) Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu FRANCISCO OLIVEIRA DE ALENCAR, devidamente qualificado nos autos, da imputação da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010868-63.2005.403.6104 (2005.61.04.010868-4) - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON DA SILVA MIRANDA X EDIGLEI JOSE DE JESUS X ANTONIO FERNANDO SILVEIRA DOS SANTOS X NILSON FILISBINO X MILSON FILISBINO X LAERTE LEME X SONIA APARECIDA BISPO X ROSIMEIRE DOS SANTOS BISPO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WANDERSON DA SILVA MIRANDA, EDIGLEI JOSÉ DE JESUS, ANTONIO FERNANDO SILVEIRA DOS SANTOS, NILSON FILISBINO, LAERTE LEME, SONIA APARECIDA BISPO e ROSEMEIRE DOS SANTOS BISPO pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 c/c artigos 29 e 70 do Código Penal, em 23 de agosto de 2005. A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2008 (fl. 121). Compulsando os autos, verifico que: a) WANDERSON DA SILVA MIRANDA, EDIGLEI JOSÉ DE JESUS, ANTONIO FERNANDO SILVEIRA DOS SANTOS, LAERTE LEME, SONIA APARECIDA BISPO, ROSEMEIRE DOS SANTOS BISPO e NILSON FILISBINO foram citados; b) as defesas preliminares de WANDERSON DA SILVA MIRANDA, EDIGLEI JOSÉ DE JESUS, ANTONIO FERNANDO SILVEIRA DOS SANTOS, LAERTE LEME foram apreciadas às fls. 366 e 429; c) SONIA APARECIDA BISPO e ROSEMEIRE DOS SANTOS BISPO apresentaram defesas preliminares às fls. 481/484, ainda não apreciadas; d) NILSON FILISBINO foi citado (fl. 385vº) e, considerando-se dúvidas quanto à pessoa que deva ser processada, o Ministério Público Federal foi instado a manifestar-se a respeito da

pessoa do acusado. Às fls. 393/396, o MPF requereu o aditamento da denúncia para constar também o nome de MILSON FILISBINO, RG nº 25.794.338, nascido em 14/06/1972 e residente na Rua Quatro, casa 12, Populares, Fazenda Santa Rita, Pedro de Toledo/SP, ao lado do nome de NILSON, além da expedição de ofícios. O aditamento à denúncia foi recebido para fazer constar também o nome MILSON FILISBINO, RG nº 25.794.338, nascido em 14/06/1972 e residente na Rua Quatro, casa 12, Populares, Fazenda Santa Rita, Pedro de Toledo/SP, ao lado do nome de NILSON. É uma síntese do necessário. DECIDO. No que se refere às defesas preliminares de SONIA APARECIDA BISPO e ROSEMEIRE DOS SANTOS BISPO, verifico que não argüiram quaisquer das questões previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual o processo segue para a instrução probatória, já que a denúncia fora recebida em momento processual oportuno e somente com a instrução processual é que se poderá afirmar se as corrés concorreram para a infração penal descrita na peça acusatória. Assim, as testemunhas já arroladas serão oportunamente ouvidas. Tendo em vista a resposta do I.I.R.G.D. de fls. 464/465, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Itariri/SP para que seja informado se consta o registro de nascimento de MILSON FILISBINO (RG nº 25.794.338, nascido em 14/06/1972 e residente na Rua Quatro, casa 12, Populares, Fazenda Santa Rita, Pedro de Toledo/SP) e de NILSON FILISBINO (dados na denúncia), com a remessa de cópia do que for eventualmente localizado. Diligencie à Secretaria deste Juízo no sistema Webservice Receita Federal acerca dos dados constantes em nome de Milson Filisbino e Nilson Filisbino. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 26 de março de 2012.

0000769-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000769-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STYLIANOS PASSAMICHALIS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

0003608-95.2006.403.6104 (2006.61.04.003608-2) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ULIANA BERNINI X MARCIO APARECIDO FRUTO(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE)
Mantenho a decisão de fl. 440 pelos seus próprios fundamentos e observo que o réu foi devidamente representado por defensor inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, portanto, não havendo prejuízo ou cerceamento de defesa a justificar a realização de novo interrogatório do réu. Para dar prosseguimento ao feito, intimem-se as partes, sucessivamente, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no art. 402 do mesmo diploma legal. Se nenhuma diligência for requerida, intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais escritos, consoante o art. 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. FICA A DEFESA DO CORRÉU MARCIO APARECIDO FRUTO INTIMADA ACERCA DO DESPACHO ACIMA PROFERIDO.

0009324-06.2006.403.6104 (2006.61.04.009324-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa TARZO MAZIVIERO, nos termos do requerido às fls. 179. Cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fls. 175v, expedindo-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa FERNANDA SANTOS DE ARRUDA. Ciência ao M.P.F. Intime-se.

0002486-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002486-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE FATIMA SILVA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela defesa. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao M.P.F. Em nada tendo a requerer, intimem-se para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais escritos, consoante o art. 403 do Código de Processo Penal. Intime-se.

0008015-76.2008.403.6104 (2008.61.04.008015-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO DOS SANTOS FILHO X SILVIO ROBERTO GALDINO
RINALDO DOS SANTOS FILHO e SILVIO ROBERTO GALDINO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 337-A, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 186). Citados, os acusados apresentam defesas preliminares na qual, em síntese, negam a autoria do delito e sustentam a ocorrência da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Tratando-se de crime material, que somente se consuma com a constituição do crédito tributário (ocorrido em março de 2008), não se verifica a ocorrência da prescrição entre esta data e o recebimento da denúncia. Para dar continuidade ao feito designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão ser ouvidas a testemunha de acusação Wilson Mendes Libutti e a testemunha comum Wanderson

0008362-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008362-7) - JUSTICA PUBLICA X VILTON KORNER(SP231209 - CAROLINE ALVES SALVADOR E SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE) AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0008362-12.2008.403.6104Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: VILTON KORNER SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VILTON KORNER pela suposta prática do crime previsto no artigo 333, do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que, em 06/08/2008, o denunciado ofereceu vantagem indevida de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a policial rodoviário federal, objetivando impedir a concretização de flagrante do crime de furto, em virtude de estar transportando objetos retirados de caminhão acidentado.A denúncia foi recebida em 07/10/2008 (fl. 57).Cópias das principais peças do pedido de liberdade provisória foram acostadas às fls. 61/74.Citado, o réu declarou não possuir defensor (fls. 87/93). Em decorrência, foi-lhe nomeada defensora dativa, na pessoa da Dra. Sônia Pieprzyl Chaves (fl. 103).Defesa preliminar apresentada à fl. 108.Cartas precatórias expedidas às Comarcas de Jacupiranga e de Registro, para oitiva das testemunhas de acusação, Gladsen Alécio dos Santos, Marcus Vinícius de Toledo César, e da testemunha comum, Eder de Pontes Feijó, devolvidas devidamente cumpridas (fls. 117/148).Interrogatório do réu realizado às fls. 162/165.Alegações finais do MPF às fls. 167/168.Memoriais apresentados pela defesa às fls. 170/171.Certidões positivas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 79/80, 89 e 99/100 e 102 dos autos.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico, que não há preliminares ou questões prejudiciais. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Passo, assim, a análise do MÉRITO.Alega o Ministério Público Federal que, em 06 de agosto de 2008, pouco depois de 11:30h, policiais rodoviários federais lotados no posto da Polícia Rodoviária Federal no Km 498, em Barra do Azeite, próximo a Cajati/SP, receberam informação de que um caminhão VW/23220, placas ALR-4383, Irati/PR, transportava forros PVC e portas sanfonas furtadas de caminhão acidentado naquela rodovia, nas cercanias da cidade de Miracatu/SP.Com as descrições passadas pelo motorista do veículo acidentado, os policiais lograram avistar o caminhão com a res furtiva, determinando sua parada. Durante a vistoria foram encontrados os objetos subtraídos e, indagado, o denunciado, que conduzia o veículo, admitiu tê-los retirado pouco antes, ocasião em que o policial Marcus Vinicius de Toledo César deu voz de prisão ao acusado.Objetivando impedir a concretização da prisão em flagrante, ato de ofício a cargo do policial rodoviário federal, o ora denunciado teria oferecido a ele vantagem indevida, consistente em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para que pudesse seguir viagem. Destarte, o policial deu-lhe nova ordem de prisão em flagrante, pelo delito de corrupção ativa.Nos presentes autos, imputa-se ao réu a conduta tipificada no artigo 333 do Código Penal que dispõe, in verbis:Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.- DA AUTORIAA autoria delitiva está devidamente demonstrada, uma vez que o próprio acusado não nega ter participado dos fatos narrados na exordial, negando tão somente ter ofertado o valor em dinheiro.Aduz em sua defesa que tudo não passou de mal entendido.A vítima, o policial o Policial Rodoviário, Marcus Vinicius de Toledo César, ouvido como testemunha nos presentes autos confirmou que o acusado teria ofertado e lhe entregue a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), visando a sua liberação, nada obstante tenha sido surpreendido transportando parte da carga furtada de veículo acidentado na Rodovia BR-116.Diante disto, dúvidas não restam quanto a autoria delitiva.- DA MATERIALIDADEVerifico que a materialidade está provada nos autos, diante da comprovação do ofertamento da vantagem indevida, consistente em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).Com efeito, para caracterização do tipo penal mister se faz que a promessa ou oferta da vantagem indevida se dê no intuito de determinar a omissão, o retardo ou a pratica de ato de ofício. Trata-se de crime formal e consuma-se com a simples conduta de oferecer ou prometer a vantagem ilícita, como se vê da jurisprudência abaixo:PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA DE APENAS DOIS CORRÉUS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS DENUNCIADOS. CONDUTA ATÍPICA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. Os corréus apelantes foram denunciados pela prática dos delitos descritos no artigo 155, 4º, incisos II e IV, e artigo 333 c.c artigo 29 e 69, todos, do Código Penal e os demais denunciados como incurso nas sanções do artigo 333 c.c artigo 29, ambos, do mesmo diploma legal Crime de furto qualificado na modalidade tentada. Materialidade e autoria comprovadas. (...) Crime de corrupção ativa. Materialidade e autoria comprovada apenas para dois corréus. O delito de corrupção ativa se consuma com a simples conduta de oferecer ou prometer a vantagem ilícita ao funcionário público, ou seja, independe da efetiva aceitação ou obtenção da vantagem ilícita. Os depoimentos dos agentes policiais que efetuaram o flagrante são válidos e merecem credibilidade. (...).TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 44874 - Processo: 2010.61.81.004650-2 - SP - PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/09/2011 - PÁGINA: 161 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR.No presente caso, pretendia o acusado que o agente policial deixasse de lavrar

auto de prisão em flagrante pelo furto de carga de outro veículo. De fato, o acusado tinha subtraído de veículo acidentado parte da carga que o mesmo levava, o que caracteriza o crime de furto. Foi o mesmo surpreendido transportando a res furtiva e, para livrar-se de eventual lavratura de auto de prisão em flagrante ofereceu ao policial vantagem indevida. Em depoimento prestado pela testemunha Eder de Pontes Feijó, lavratura do auto de prisão de flagrante, declarou que viu quando este motorista confessou o furto e quando o mesmo ofereceu e entregou a carteira com todo o dinheiro; afirma convictamente que ouviu quando o indiciado Vilton disse te dou todo o dinheiro que tenho na carteira para você esquecer isso daí e me deixar ir embora para casa. Em juízo, a testemunha corroborou a declaração aduzindo que (fl. 130) Conheceu o réu no dia dos fatos. O depoente trabalhava como auxiliar de serviços gerais. No dia dos fatos, o réu transportava carga roubada e por este motivo, o Policial Vinícius deu-lhe voz de prisão. O depoente, na época, presenciou o réu oferecer dinheiro ao Policial a fim de que não o prendesse. O depoente trabalha dentro do posto da Polícia Rodoviária Federal. No momento em que) réu ofereceu dinheiro ao Policial Vinicius, o depoente estava dentro da base operacional, trabalhando. O réu ofereceu R\$ 120,00 ao Policial. (destaquei) Os fatos narrados pela testemunha vão ao encontro do que foi narrado pela vítima do delito, o Policial Rodoviário, Marcus Vinicius de Toledo César, que declarou: Eu estava de plantão no posto de Cajati, um colega que atendia o trecho nos avisou que havia tido um acidente com tombamento de caminhão e houve saque de carga, ele presenciou um caminhão saindo de lá com parte dessa carga sobre a lona, (...) fiquei atento nas bases, avistei o caminhão e mandei parar, ele estava com a carga amarrada sobre a lona (...), dei voz de prisão por furto de carga, ele insistia para que deixasse sair e me ofereceu dinheiro, que inclusive eu peguei o dinheiro e entreguei ao delegado de Cajati, tenho até recibo do valor, R\$ 120,00. J.: Ele ofereceu R\$ 120,00 para o senhor liberá-lo? Sim, para deixá-lo ir embora, ele insistia falou me deixa ir embora, falei com seriedade, ele disse queria conversar, então tá bom e peguei o dinheiro, está preso também por corrupção ativa e tenho uma testemunha desse fato. Pretende o acusado fazer crer que tudo não passou de um mal entendido. Em Juízo o acusado declarou que (fls. 162/165): Eu tava com a carteira e aí eu perguntei pra ele, se não tinha um jeito pra mim devolver a mercadoria, alguma coisa, né. E ele viu o dinheiro lá e acho que ele achou que era isso. E aí ele me deu voz e pegou os documentos todos ali. Questionado mais uma vez sobre o modo exato como teria se dirigido ao policial, o réu declarou: Eu tava com os documentos todos na mão e aí eu falei pra ele ah! não tem um jeito?, né, talvez... eu queria até devolver as mercadorias, só que tava o dinheiro, né, os documentos ali, e ele achou que eu queria dar o dinheiro. As versões apresentadas pelo acusado na esfera inquisitorial e judicial, nada obstante sejam convergentes, não é verossímil. Alega que embora tenha entregue toda a carteira contendo também a quantia de R\$ 120,00 tinha a intenção apenas de apresentar os documentos que nela estavam. E que a expressão por ele dita ah! não tem um jeito?, teria sido utilizada somente para indagar ao policial se não teria alguma forma de devolver a carga ao seu dono. Não merece prosperar a versão exculpatória do réu, de que o policial teria, equivocadamente, presumido que ele lhe estava oferecendo dinheiro, apenas pelo fato de ter aberto a carteira para retirar os documentos, pois restou isolada no conjunto probatório e destoa de toda a prova coligida nos autos. Sendo certo que a versão prestada pelo acusado não merece crédito, pois sequer explicou como foram parar na mão do policial rodoviário federal o numerário, posteriormente entregue ao delegado de Cajati/SP. A versão apresentada pela vítima direta (o PRF), por outro lado, foi totalmente corroborada pelas demais provas coligidas, inclusive pelo numerário, como acima já se aludiu, a atestar que, efetivamente, o réu praticou a conduta descrita na denúncia. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno VILTON KORNER nas penas previstas no artigo 333 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que embora as certidões de fls. 79 e 102 demonstrem que o acusado responde a outros feitos criminais, não há notícias nos autos sobre a condenação não podendo, pois, ser considerados como maus antecedentes. Não há, ainda, informações que desabonem a sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade. A personalidade (perfil psicológico e moral) do acusado não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base do réu no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, a ensejar alteração da pena na segunda fase da dosimetria. À minguada de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando não ter sido apurada situação privilegiada do réu, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O início do cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á no regime aberto, conforme o disposto no artigo 33, 2.º, alínea c, combinado com 3.º do mesmo artigo, do Código Penal, tendo em vista que não restou reconhecida a reincidência, bem como por entender ser o regime adequado e suficiente para atingir a finalidade da pena de retribuição e reeducação do réu. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, a duas restritivas de direito consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, pela razão do seu equivalente em dias; 2) e a prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil

reais), a ser pago à entidade pública ou privada com destinação social, cuja forma de pagamento e designação ficará a cargo do Juízo das execuções penais. O modo bem como o local da efetiva prestação de serviços e entidade beneficiária deverá ser fixado ulteriormente à conveniência do juízo de execução. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, em relação ao réu Ronaldo, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário, sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução criminal em liberdade. Não houve alteração na situação fática do acusado que justificasse a determinação de seu recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010525-62.2008.403.6104 (2008.61.04.010525-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X JOSE CARREGOSA NETO X JOSE ANDRADE SANTANA(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)
INTIMAÇÃO DA DEFESA- DESPACHO DE 24/01/2011: Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal por JOSÉ CARREGOSA NETO e JOSÉ ANDRADE SANTANA. A denúncia foi recebida e apenas JOSÉ ANDRADE SANTANA foi citado e apresentou defesa preliminar, na qual inépcia da denúncia por não ter individualizado sua conduta e protesta por sua inocência. Na oportunidade, arrolou três testemunhas. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Reiterada jurisprudência tem afastado a necessidade de descrição individualizada da conduta de cada acusado nos crimes societários. Neste sentido trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONDUTA SUFICIENTEMENTE INDIVIDUALIZADA. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO EM AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL. MATÉRIA NÃO TRATADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Suprema Corte tem admitido ser dispensável, nos crimes societários, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando que a peça acusatória narre, no quanto possível, as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 2. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir pelo do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 3. O trancamento de ação penal só se verifica nos casos em que há prova evidente da falta de justa causa, seja pela atipicidade do fato, seja por absoluta carência de indício de autoria, ou por outra circunstância qualquer que conduza, com segurança, à conclusão firme da inviabilidade da ação penal. Precedentes. 4. (...) 5. (...) 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado na parte conhecida. (HC 101754, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-03 PP-00629 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 417-425) Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária. Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória. Dê-se vista à acusação para que se manifeste acerca da não-localização do corréu JOSÉ CARREGOSA NETO, conforme certidão de fl. 180. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Santos, 24 de janeiro de 2011. DESPACHO DE 01/02/2012: Fl. 196: defiro. Expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para citação do(a) acusado(a)s José Carregosa Neto, nos termos da manifestação ministerial. Requiram-se as informações carcerárias de estilo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, designo o dia 17 de julho de 2012, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 188 e interrogatório do réu José andrade Santana. Intimem-se a defesa do corréu José Andrade Santana da decisão de fl. 183/188 e da presente decisão. Ciência ao M.P.F. Santos, 1 de Fevereiro de 2012.

0001229-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001229-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAFAEL VELOSO X ANTONIO NELSON SILVERIO FOGACA JUNIOR(GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA)
MARCOS RAFAEL VELOSO e ANTÔNIO NELSON SILVÉRIO FOGAÇA JUNIOR foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 176). Citados, os acusados apresentam defesa preliminar na qual arrolam testemunhas e negam a prática do delito. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidentes dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do

CPP.Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação THIAGO LUIZ DOS SANTOS a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo/SP.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002464-81.2009.403.6104 (2009.61.04.002464-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER DA CRUZ RODRIGUES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)
AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOS nº 0002464-81.2009.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CLEBER DA CRUZ RODRIGUES SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de CLEBER DA CRUZ RODRIGUES pela suposta prática do crime previsto no art. 33 combinado com art. 40, incisos I e II, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 07 de março de 2009, por volta das 1h20min, no Concais do Porto de Santos, o acusado foi preso em flagrante delito quando tentava embarcar, com destino ao exterior, no navio Mistral, no qual trabalhava como tripulante, levando consigo 300 gramas de maconha_ substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo, ainda, a inicial acusatória, logo após a apreensão supramencionada, a polícia federal encontrou, na cabine do navio ocupado por CLÉBER, identificada como P269, restos de cigarros de maconha, já consumidos, bem como vestígios da substância (1,8 gramas), em cima da mesa. Laudos periciais de fls. 10/13 e 59/60 comprovam tratar-se o material apreendido do vegetal Cannabis Sativa, conhecido popularmente como maconha. Notificado a oferecer defesa prévia (fl. 48), o denunciado, que se encontrava preso em decorrência do flagrante, deixou decorrer in albis o prazo. Nomeado defensor dativo para a apresentação da referida peça processual, foi esta apresentada às fls. 70/71. Pelo defensor foi requerida a liberdade provisória, tendo em vista a pequena quantidade de entorpecente encontrada com o acusado e dos indícios de que seria para uso próprio, bem como a realização de exame de dependência toxicológica e a desqualificação do crime de tráfico para o crime de porte. O Ministério Público Federal requereu a intimação do denunciado (na época ainda preso), para juntar aos autos documentação que evidenciasse ocupação lícita e residência fixa, visto ser primário e ter bons antecedentes (fls. 75/77). A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2009, em decisão que negou o pedido de liberdade provisória, e foi instaurado incidente de dependência toxicológica do acusado, suspendendo o curso do processo (fls. 85/86). Destituído do cargo o defensor dativo (fl. 98) em face da constituição, pelo acusado, de advogado particular para atuar neste processo, conforme procuração de fl. 05 dos autos do pedido de liberdade provisória distribuído sob o nº 2009.61.04.005346-6. Alvará de soltura foi expedido sob nº 07/2009, em 27 de maio de 2009 (fl. 106). Laudo negativo de dependência toxicológica (fls. 140/142). Realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu. A acusação e a defesa apresentaram alegações finais orais. O Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado e a diminuição da pena no máximo de 2/3 previsto no parágrafo 4º do art. 33 da Lei de drogas. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado e a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/2006 (fls. 154/159). É o relatório. Fundamento e decido. Consta dos autos que, após o acusado ter sido preso em flagrante no terminal de passageiros (Concais), quando tentava embarcar no navio Grand Mistral, levando consigo quase trezentos gramas de maconha, os policiais federais dirigiram-se à cabine do navio por ele ocupada, identificada como P 269, e lá encontraram, no lixo, indícios de cigarros de maconha, já consumidos, bem como vestígios da mesma substância (1,8 gramas), em cima da mesa. Em decorrência, a denúncia imputou a CLÉBER a prática de Tráfico internacional de entorpecentes por entender que a quantidade da droga apreendida evidenciava que a mesma se destinava a venda/consumo de terceiros, dentro do navio, segundo os parâmetros da Lei nº 11.343/2006. Não há preliminares ou questões prejudiciais. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Passo, assim, à análise do MÉRITO. O delito imputado ao acusado, segundo a descrição feita na denúncia, é o previsto no artigo 33 c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/2006. Todavia, não há nos autos provas da conduta de tráfico transnacional de drogas, atribuída ao acusado. Conforme consta da denúncia, CLÉBER DA CRUZ RODRIGUES foi preso em flagrante delito quando tentava embarcar, com destino ao exterior, no navio Grand Mistral, no qual trabalhava como tripulante, levando consigo quase 300 gramas de maconha (peso líquido). Após os fatos supramencionados, os policiais federais dirigiram-se à cabine do navio ocupado por CLÉBER, identificada como P269, onde encontraram, no lixo, indícios de cigarro de maconha, já consumido, bem como vestígios da substância (1,8 gramas), em cima da mesa. A testemunha Lílian Cristina de Souza, no seu depoimento prestado em Juízo, esclareceu que (...) ao pedir que o acusado retirasse a pochete que carregava na cintura, o mesmo, visivelmente nervoso, dirigiu-se correndo ao banheiro, deixando todos os seus outros pertences no local em que se preparava para passar pelo detector de metais e ter seus pertences submetidos ao raio X, no Concais. Estranhou o fato e chamou a presença do guarda portuário, Sr. Carlos Alberto. Ouvido como testemunha comum, o guarda portuário, Sr. Carlos Alberto de Paula Baptista, informou a este Juízo que (...) ao adentrar o banheiro masculino, encontrou o acusado e revistou-o, mas com ele nada encontrou. Encaminhou, mesmo assim, o rapaz _que reconhece nesta audiência como o acusado, ao departamento da Polícia Federal daquele local e retornou ao referido banheiro masculino para proceder novas buscas, ocasião na qual encontrou, dentro da caixa de descarga, um pacote marrom envolto em saco plástico, do qual constatou-se, posteriormente, conter o objeto entorpecente descrito na denúncia. A denúncia imputou a CLÉBER a prática de tráfico internacional de entorpecentes por

entender que a quantidade da droga evidencia que a mesma se destinava a venda/consumo de terceiros, dentro do navio, segundo os parâmetros da Lei nº 11.343/2006. Contudo, como já ressaltado acima, da análise das provas colhidas e de tudo o que consta dos autos, entendo que a traficância não é tão evidente quanto se alega e que a quantidade do entorpecente apreendida deve ser analisada à vista das demais circunstâncias constantes dos autos. Ao ser ouvido na Polícia (fl. 07/08), quando de sua prisão em flagrante, CLÉBER afirmou ser usuário de drogas e que adquirira a maconha nas imediações do terminal de passageiros, de um desconhecido, pelo valor de cento e cinquenta dólares, para consumi-la durante viagem do cruzeiro marítimo. Ouvido em Juízo, por ocasião do seu interrogatório, o acusado confirmou o depoimento prestado na fase inquisitiva e esclareceu que com receio de não conseguir adquirir a droga no exterior, ou seja, em outros pontos de desembarque do navio, comprou aquela quantidade que lhe foi oferecida, para ter um estoque que durasse alguns meses, já que não sabia quando iria terminar o cruzeiro. Confessou, ainda, que(...) no dia de sua prisão em flagrante, ocultou a maconha na caixa de descarga, para evitar ser descoberto, e que sabia que não teria condições de retornar depois, para buscá-la; que estava muito nervoso com a empreitada e o medo de ser preso, pois isso estragaria o seu sonho de continuar a trabalhar em Navio de passageiros, assim como decepçionaria toda a sua família. A versão dos fatos apresentada pelo acusado, em Juízo, foi harmônica àquela apresentada na Polícia, ainda no calor dos fatos. Assim, os depoimentos das testemunhas narram como ocorreu a descoberta da droga, fato que não é negado pelo acusado. Todavia, não trazem qualquer informação indicativa de que a droga, efetivamente, destinava-se para a entrega a terceiros. Têm-se, então, a aquisição de considerável quantidade de maconha pelo réu (quase 300 gramas), a apreensão da droga, bem como de restos de cigarro de maconha junto aos seus objetos pessoais que estavam na cabine de navio. Todos esses fatos foram confessados pelo réu e percebidos pelas testemunhas ouvidas. Por outro lado, há a alegação do réu de que era dependente e adquirira a maconha para consumo próprio. No que tange à dependência, o laudo pericial produzido em incidente próprio foi conclusivo quanto à imputabilidade do réu ao tempo do fato e a ausência de dependência química, razão pela qual deu-se prosseguimento à instrução processual. Transcrevo aqui partes conclusivas daquele laudo, mas destaco que o exame foi realizado pelos peritos do IMESC em 15 de setembro de 2009, ou seja, seis meses após os fatos, ocorridos em 07 de março de 2009: Iniciou o uso de drogas aos 14 anos, consumia maconha (...). Não estava sob efeito de drogas por ocasião do delito, pois, não tinha consumido drogas nesse dia. (...) 1) Quando não usa o que sente? _ ficava nervoso. 7) Quanto tempo já ficou sem usar drogas? _ o tempo que ficou preso. (...) Em nenhum momento apresentou síndrome de abstinência, sintomas de privação de uso ou sinais de tolerância às drogas. Também não apresentou comprometimento de sua saúde física ou mental, nem de seus relacionamentos familiares, sociais ou laborativos em decorrência do uso de drogas, não havendo, portanto, dependência de drogas, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, IMPUTÁVEL. (fl. 142). Ressalto, porém, que instruiu o pedido de liberdade provisória do acusado, comprovante de exame de urina realizado antes do embarque para começo da temporada no navio Grand Mistral, positivo para a substância THC _ tetra-hidro-canabinol, o que confirma a declaração do réu de sua condição de usuário de maconha, antes dos fatos narrados na denúncia. A favor da tese do réu, milita o fato de ser primário, trabalhar desde os 12 anos de idade (fl. 140), ter continuado a trabalhar após a liberdade provisória nestes autos, sem notícia de qualquer envolvimento com outro delito. Destaco, ainda, a declaração do acusado de que foi sua família, de classe média, que custeou o serviço de seu advogado, razão pela qual ficou indefeso até lhe ser nomeado defensor dativo nesta ação, o que corrobora o entendimento de que o mesmo nunca se dedicou ao tráfico de entorpecentes, atividade sabidamente rentável aos seus praticantes. O acusado admite o consumo, bem como o fato de que trazia consigo o entorpecente, caracterizado o transporte para uso próprio. Não há, dessa forma, possibilidade de condenação do acusado nas penas do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/2006, com base apenas na quantidade da substância entorpecente apreendida. De fato, não se olvida tratar-se de quantidade considerável de entorpecente (duzentos e noventa e cinco gramas de maconha), mas, a guarda da erva, por si só, não pode levar à convicção de que a mesma destinava-se ao tráfico. Ademais, a justificativa apresentada pelo acusado para a quantidade encontrada, é razoável, considerado o fato de que não sabia ainda por quanto tempo ficaria embarcado. Diante do conjunto probatório, tenho que a quantidade da droga apreendida, embora considerável, não comprova a finalidade de traficância do acusado. Por sua vez, a alegação de dependência não foi devidamente comprovada, sendo superficial a prova oral produzida pela defesa se contrastada ao laudo pericial. Contudo, em direito penal, vige o princípio *in dubio pro reo* e as provas constantes dos autos não permitem um juízo seguro no sentido de que o acusado seja um traficante, restando aparente ser mero usuário. A doutrina respalda esse entendimento: Embora possuindo o agente razoável quantidade de maconha, mas não comprovada, *quantum satis*, a traficância, a solução mais justa é considerar a droga como para uso próprio (anotação de Alberto Silva Franco e outros in *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*. 5ª ed., 1995. T.II, p. 781). A dúvida acerca da efetiva intenção de comercialização da substância pede sejam os fatos interpretados favoravelmente ao agente em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, eis que a posse da substância entorpecente não implica, necessariamente, o tráfico. Diante disso, tenho que resta caracterizada a necessidade de adequação da tipificação oferecida para a conduta praticada pelo acusado. É o caso, portanto, de aplicação do instituto da *emendatio libelli* (CPP, art. 383), a fim de que não persista afronta ao princípio da correlação, eis que os fatos descritos na denúncia, norteiam o julgador quando da prolação de sentença, não podendo ser o réu condenado por crime diverso daquele narrado na

peça acusatória. Em consequência, dou definição jurídica diversa da que consta na denúncia, transferindo a subsunção dos fatos trazidos pelo MPF (o denunciado transportava e trazia consigo), do artigo 33 c/c artigo 40, incisos I e III, para o artigo 28, todos da Lei 11.343/2006. Dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 11.343/2006: Art. 28 - Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo; (...) 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às circunstâncias em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. 3º. As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. Destarte, a competência deste Juízo remanesce em função do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição da República: Art. 109 - Aos Juizes federais compete processar e julgar: (...) IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; (...) Verifico, outrossim, da redação do dispositivo supramencionado, que a pena máxima prevista, em abstrato, ao delito atribuído ao acusado é de 5 meses. Segundo a norma estabelecida no art. 109, inciso VI, do Código Penal, antes da redação determinada pela Lei 12.234/2010, a prescrição comum opera-se no prazo de dois (2) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Esse prazo deve ser aplicado ao caso do artigo 28 da Lei 11.343/2006, consoante se vê do seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE ENTORPECENTES. SEMI-IMPUTÁVEL. CONDENAÇÃO SUBSTITUÍDA POR MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA CALCULADA COM BASE NA PENA EM CONCRETO. OCORRÊNCIA. 1. A medida de segurança uma espécie do gênero sanção penal, se sujeitando, pois, à regra contida no artigo 109 do Código Penal. (...) 3. Acrescente-se, ainda, que, com o advento da Lei nº 11.343/2006, o prazo prescricional para a infração prevista no seu art. 28 (antigo art. 16, da Lei nº 6.368/76), a teor do art. 30, da referida Lei, restou fixado em 02 (dois) anos, tanto para a pretensão punitiva quanto para a executória. (...) 5. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/76, substituído pelo art. 28 da Lei nº 11.343/2006, em face da ocorrência da prescrição executória, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. (HC 53.170/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). No caso em concreto, o recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, deu-se aos 07 de maio de 2009 (fls. 85/86). Assim, não verificada nenhuma outra causa interruptiva da prescrição até a presente data (ex vi do disposto no art. 117 do Código Penal), bem como o transcurso de lapso superior a dois anos desde a data do recebimento da denúncia, constata-se a ocorrência da prescrição na modalidade comum. Posto isto, declaro extinta a punibilidade estatal em face do réu CLÉBER DA CRUZ RODRIGUES, qualificado nos autos, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fundamento nos arts. 109, VI, c.c. o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas ex lege. P.R.I.C. Santos, 23 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005199-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005199-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GIL ROJAS X BENEDITA GIL LAMAS (SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Vistos em decisão: Trata-se da ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, c. c. o art. 71 e no artigo 337-A, todos do Código Penal por JOSÉ GIL ROJAS e BENEDITA GIL LAMAS. Recebida a denúncia, os corréus foram citados (fl. 91) e apresentaram defesa preliminar, na qual requereram a suspensão do processo em virtude da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de suspensão da ação penal. Em 24 de janeiro de 2011 este Juízo indeferiu o pedido de suspensão da presente ação penal. Em 19 de maio de 2011 o M.P.F. apresentou aditamento à denúncia, o qual foi recebido em 06.06.2011. A defesa foi novamente citada e apresentou nova defesa preliminar às fls. 187/206, na qual sustentou em síntese a inépcia da denúncia e do aditamento à denúncia; a aplicação do princípio da insignificância e requereu a suspensão da pretensão punitiva ante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia e do seu aditamento, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP, sendo que reiterada jurisprudência afasta a necessidade de individualização das condutas dos corréus nos crimes de autoria coletiva. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária. Ressalto, também, a inaplicabilidade do princípio da insignificância unicamente em razão do baixo valor monetário não repassado à previdência social, visto que atinge bem jurídico supraindividual. Por fim, com relação ao pedido de suspensão da pretensão punitiva em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 faz-se necessária informação acerca da efetiva consolidação do parcelamento. Assim, oficie-se à Receita Federal requisitando informações acerca da consolidação do débito constante na NFLD n. 37.147.215-6, bem como as informações solicitadas pelo M.P.F. no último parágrafo da manifestação de fl. 394. Com a juntada da resposta,

dê-se vista as partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2012

0008191-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008191-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IOLANGE ALVES DA SILVA(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X FABIO BORGES BLAS RODRIGUES(SP259186 - LARISSA MARA FEDERICO) X DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA(SP208111 - JOSÉ EDUARDO LASCANE)

Iolange Alves da Silva, Fabio Borges Blas Rodrigues e Demis Ricardo Guedes de Moura foram denunciados como incurso nas penas do artigo 299 c. c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 125). Os acusados foram citados e apresentaram defesa preliminar na qual em síntese, negaram a prática do delito e a existência de dolo. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Para dar continuidade ao feito designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14:30 horas para dar lugar à audiência de instrução na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação e interrogados os acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 30 de março de 2012.

0010707-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010707-7) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO GIFFONI CRUZ(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X GILBERTO DE ARAUJO SILVA X EDSON DOS SANTOS DA CRUZ(SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES) X GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0010707-14.2009.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALESSANDRO GIFFONI CRUZ e outros SENTENÇA Trata-se de ação instaurada com o fito de apurar a conduta aduzida na denúncia, segundo a qual, em 09.12.2005, os acusados ALESSANDRO GIFFONI CRUZ, SEVERINO JOSÉ DA SILVA, GILBERTO DE ARAÚJO SILVA, JOSÉ ROBERTO COUTO RAMALDES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS CRUZ e GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, em conluio e com total identidade de propósitos, tinham em depósito, para revenda, gasolina comum, em desacordo com as normas legais e regulamentares, incidindo nas penas dos artigos 288 do Código Penal e 1º da Lei 8.176/91. A ação tramitou inicialmente perante o juízo da 6.ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Santos, o qual declarou-se incompetente, tendo em vista o ato de desobediência aos fiscais da ANP, em prejuízo da União (fls. 777/781). Neste Juízo, foi ratificada a decisão que deferiu a suspensão do processo aos corréus EDSON, GILBERTO e JOSÉ ROBERTO, conforme se verifica às fls. 365, 432/434 e 811/812. Carta precatória devolvida devidamente cumprida, na qual constam informações acerca do cumprimento das condições estabelecidas para suspensão condicional do processo ao réu Gilberto de Araújo Silva (fls. 815/849). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 858/860. À vista das referidas certidões, manifesta-se o Parquet Federal pela extinção da punibilidade do denunciado GILBERTO DE ARAÚJO SILVA, diante do cumprimento das condições impostas, sem ter dado causa à revogação (fl. 876). É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 com relação ao réu GILBERTO DE ARAÚJO SILVA. Fixadas as condições, estas foram aceitas pelos réus e por seu ilustre defensor, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 839). Como consequência, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos a partir de 22 de abril de 2008, data a partir da qual ele iniciou o cumprimento das condições. Por fim, foi atestado que o réu cumpriu fiel e integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado: compareceu mensalmente a Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como não se ausentou da Comarca sem autorização Judicial por prazo superior a 30 dias, não se verificando, assim, quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de GILBERTO DE ARAÚJO SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo e arquivem-se. P.R.I.C. Santos, 22 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011415-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011415-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO FRANCISCO ROSA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) AÇÃO PENAL nº 0011415-64.2009.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: SÉRGIO FRANCISCO ROSA SÉRGIO FRANCISCO ROSA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por dez vezes, na forma tentada, por ter tentado receber restituições indevidas de Imposto de renda. Consta dos autos que as declarações foram retificadas com informação dos valores reais do IRPF e que não houve resgate de restituição indevida. A audiência de proposta de suspensão do processo

foi suspensa para manifestação do Ministério Público. Às fls. 135/137, o MPF requereu a absolvição sumária do acusado, em virtude da insignificância do valor. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de estelionato/sonegação, uma vez que o montante do tributo é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). Cito, ainda: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STF, HC N. 93.072-SP, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, Informativo Nº 550, Brasília, 8 a 12 de junho de 2009) grifos nossos AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 96976 / PR - PARANÁ, Relator Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/03/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-04 PP-00815, v.u.) grifos nossos. Cumpre consignar que somente os aspectos objetivos da conduta levada a cabo pelos agentes devem ser considerados para aplicação do princípio da insignificância, valendo notar que circunstâncias de ordem pessoal, como os antecedentes dos acusados, não se constituem em obstáculos a tal benesse. Neste sentido: Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido. (HC 94502 / RS, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 10/02/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-02 PP-00322, v.u.) No caso em comento, a par da discussão acerca da real capitulação jurídica a ser dada aos fatos descritos na inicial - estelionato ou sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90) -, observo que a jurisprudência também tem reconhecido a aplicação do princípio da bagatela para os delitos de sonegação fiscal e estelionato, como se vê dos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO PERPETRADO CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. 1. Reconhece-se a aplicação do princípio da insignificância quando verificadas (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o

reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).2. No caso, observa-se que a conduta permaneceu no campo da tentativa de efetivar-se um engodo contra o Tribunal de Contas, com o objetivo de auferir vantagem de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).3. Muito embora a farsa tenha se dado contra a União, tal circunstância não tem o condão de modificar o raciocínio que se deva ter quanto à necessidade da existência de ao menos um dano - ainda que potencial - mínimo, que justifique a intervenção penal. Deve ser ressaltado que, na hipótese, a farsa foi logo debelada pela atitude de quem deveria tomar as providências que tomou, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.3. Ordem concedida a fim para considerar o fato como materialmente atípico(STJ; HC 157.037/AC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 11/10/2010)PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISOS I E VI. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS INFERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.033/2004. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, em tema de descaminho, não se justifica a persecução penal se o valor dos tributos iludidos não ultrapassa o limites de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. 2. O mesmo critério deve ser aplicado aos crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990. 3. (...). 4. Recurso desprovido. (TRF3; ACR 200561080035011; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 117Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial não constitui crime.Pelo exposto, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal e decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado SÉRGIO FRANCISCO ROSA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Santos, 20 de Março de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2777

EXECUCAO DA PENA

0007566-21.2008.403.6104 (2008.61.04.007566-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MARIO INACIO DE MOURA(SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES)
Autos nº 0007566-21.2008.403.6104Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legaisSantos, 14/05/2012.

ACAO PENAL

0005870-57.2002.403.6104 (2002.61.04.005870-9) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Fls: 560 - Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Expeça-se certidão conforme requerido.Santos, 14 de Maio de 2012.

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)

Vistos em inspeção.Fls. 1308: Indefiro o requerido pela defesa do corréu RENATO MAIA SCIARRETA, tendo em vista que a testemunha João Carlos Escalda Martins foi ouvida às fls. 1268/1270, bem como que a defesa foi devidamente intimada da expedição de Carta Precatória para sua oitiva, conforme resta demonstrado às fls. 1309.Aguarde-se a realização da audiência designada para 23 de maio de 2012 às 14:00 horas.

0000092-57.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X CARLOS PASQUALI FILHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)
AUTOS Nº 0000092-57.2012.403.6104AÇÃO PENALAUTOR : JUSTIÇA PÚBLICARÉUS : JAILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS E CARLOS PASQUALI FILHOREcebi o feito, nesta data .Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS E CARLOS PASQUALI qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 157, incisos I e II do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 21/12/2011, os acusados em unidade de desígnios teriam subtraído para si mediante grave ameaça, bolsa com correspondência diversas pertencentes à Empresa de Correios e Telégrafos, carregada pelo carteiro João Evanildo da Silva.Consta na denúncia que o denunciado CARLOS PASQUALI FILHO abordou o carteiro João Evanildo da Silva e lhe exigiu a bolsa de trabalho, que continha além de correspondências cartões de crédito.A denúncia foi recebida em 12/01/2012 (fl. 56).Regularmente citados (fls. 60/61), o réu JAILSON apresentou defesa preliminar às fls. 65/68.Dada vista ao MPF, aduziu ausentes as hipóteses de absolvição sumaria, pelo que requereu o prosseguimento do feito.Certidões de antecedentes criminais às fls. 75/81, 114/125, 170/180.A defesa preliminar de CARLOS PASQUALI FILHO foi acostada às fls. 88/108.Dada vista ao MPF alegou a ausência de causas das hipóteses que autorizam a absolvição sumária (fls. 110/112).Em decisão de fl. 144 foi afastada a hipótese de absolvição sumária, e designada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas a vítima, e as testemunhas comuns e de defesa.Em audiência declarou -se a preclusão da produção de prova testemunhal pela defesa, passando-se ao interrogatório dos acusados (fls.214/218), tendo o Ministério Público Federal apresentado memoriais finais em audiência, requerendo a condenação dos acusados, por estarem demonstradas a autoria e materialidade do delito.A defesa de JAILSON OLIVEIRA RODRIGUES apresentou alegações finais (fls. 253/259), aduzindo ser o réu inocente das imputações que lhe são feitas. Argumenta que os policiais não foram unânimes quanto ao momento em que foi realizado o reconhecimento pessoal do réu. Argumenta que a vítima nega ser o réu culpado pela ação delituosa, dizendo também não se lembrar do rosto dos acusados pois muito rápida a ação dos acusados. Requer a absolvição do acusado ou a desclassificação delitiva para furto tentado.O acusado CARLOS PASQUALI FILHO apresentou suas alegações finais (fls. 260/280), aduzindo, preliminarmente, nulidade da denúncia, por não narrar pormenorizadamente as circunstâncias do crime. No mérito, sustenta serem fracas as provas de que a res foi retirada da vítima mediante grave ameaça. Os elementos não demonstram a existência da grave ameaça. Alega que a simples superioridade numérica não é suficiente. Requer a desclassificação do crime para furto. Requer o reconhecimento do crime de bagatela, pois os objetos subtraídos não correspondem a um valor minimamente significativo, pelo que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Sustenta ainda a não consumação do delito, pois foram os acusados presos logo após a subtração. Requer o reconhecimento da confissão, bem como o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Requer, em síntese, o reconhecimento da nulidade do processo desde o seu princípio, diante da inépcia da inicial. A nulidade pela não observância dos aspectos legais para reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP). A desclassificação do delito, diante da não configuração da grave ameaça. O reconhecimento do crime de bagatela, ou na modalidade tentada e ainda a atenuante da confissão.
ESTE O RELATÓRIOD E C I D OImputa a denúncia o crime de roubo tipificado no artigo 157 do Código Penal, conduta agravada na hipótese pelo concurso de agentes.Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;Constitui elementar do crime, a grave ameaça ou a violência à pessoa.Em que pese a tese sustentada pelo Ministério Público Federal entendendo que a mera superioridade numérica destituída de qualquer outro elemento ou ação dos agentes não pode ser suficiente para configurar o delito do roubo, cuja elementar constitui justamente a violência ou a grave ameaça.O temor que constitui um estado de espírito da vítima pode estar presente tanto no furto quanto no roubo não podendo ser este o elemento distintivo entre os dois crimes.Com efeito, o crime de roubo, bem mais grave, somente estará devidamente configurado quando estiver demonstrada a violência física, moral ou ainda outro meio que reduza a resistência da vítima.No presente caso, em que pese a gravação do testemunho da vítima estar bastante prejudicada foi possível compreender tanto pela fala da testemunha, quanto pela repetição da resposta pelo Ministério Público Federal que o Sr. João Evanildo da Silva declarou que: eu não vi arma nenhuma e, também não me fez ameaça, não me agrediu, não me fez nada. Só aconteceu isso aí, ele anunciou o assalto,isso aí, pronto e sumiu. (grifo nosso) Confirmando ainda as declarações da vítima reperguntou ainda o Ministério Público Federal: se eles não lhe fizeram qualquer ameaça, o Sr. ficou apavorado porquê?, ao que respondeu a vítima porque, eles chegaram de repente, falaram assalto e tal, pediram a bolsa, e aí, fiquei assim sem saber até se era brincadeira, aí ele falou assalto, assalto, vamos, vamos e chamou o parceiro dele, e aí sumiu. Por várias vezes, afirmou que a ação foi muito rápida, tendo ainda afirmado que os acusados não portavam qualquer tipo de arma. Disse apenas que ficou

com medo, pois hoje em dia nunca se sabe. Ficou temeroso do que poderia acontecer, mas reconhece que os acusados não portavam qualquer tipo de armas, não o tendo também ameaçado ou usado de violência. A superioridade numérica é motivo para agravamento da pena do delito de roubo imputado aos acusados, não podendo este fato ser considerado também para configurar elementar do crime mais gravoso, isto é, do roubo. Neste sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. DISCUSSÃO ACERCA DA ELEMENTAR GRAVE AMEAÇA, QUE CONSISTIRIA NA SUPERIORIDADE NUMÉRICA. DESCRIÇÃO DE FURTO QUALIFICADO. 1. O processo de enquadramento típico deve respeitar o teor e os limites semânticos das elementares. In casu, a denúncia imputou a prática de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, em razão da prática de subtração perpetrada mediante grave ameaça, que decorreria simplesmente da superioridade numérica dos agentes. Todavia, tal realidade amolda-se, de fato, ao tipo qualificado de furto, realizado mediante concurso de agentes, dada a ausência de efetiva coação (física ou moral) empregada contra a vítima. 2. Ordem concedida para corrigir a condenação do paciente para furto qualificado, modificando a pena corporal para dois anos de reclusão, substituindo-a por duas restritivas, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, com base no tempo de pena que ainda resta a ser cumprido, já que presentes os requisitos para tanto, devendo o Juízo das Execuções Criminais, nos termos do artigo 147 e seguintes da Lei n.º 7.210/84, promover a sua execução. Com voto vencido (HC 147.622/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/05/2010) Diante das provas produzidas em Juízo, à míngua de qualquer outra, o tipo penal que melhor se amolda ao caso, é aquele previsto no artigo 155, 4º, IV do Código Penal: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. omissis Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Aplica-se, portanto, ao caso a emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal que dispõe: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em face da pena aplicável ao caso, inexistente a possibilidade de suspensão condicional do processo. A materialidade do delito está comprovada por todos os depoimentos prestados pelas testemunhas, assim como pelo auto de apreensão e exibição (fls. 18, dos autos do inquérito policial apenso) referente ao malote contendo as correspondências recuperadas. Com efeito, a subtração de bem alheio restou devidamente comprovada, na medida em que os acusados JAILSON E CARLOS subtraíram do carteiro JOÃO EVANILDO DA SILVA as correspondências descritas no auto de apreensão de fl. 18 dos autos do inquérito policial apenso. Os bens subtraídos ficaram em poder dos acusados sendo encontrados no interior do veículo conduzido pelo acusado JAILSON. Desde já afastado alegação da defesa, no sentido, de que não houve posse mansa e pacífica da res furtiva pelos acusados, já que foram surpreendidos logo após a prática delitiva. Para a configuração do delito do roubo e também do furto desnecessária a posse tranqüila da coisa. O crime se consumou, visto que os bens foram retirados da esfera de disponibilidade da vítima. Vem à tálho transcrevermos ementa dos seguintes julgados sobre o tema: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 94552 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (INCISOS I E II DO 2º DO ART. 157 DO CP). MOMENTO CONSUMATIVO DO ROUBO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. FIXAÇÃO DA PENA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE GENÉRICA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É de se considerar consumado o roubo, quando o agente, cessada a grave ameaça, inverte a posse do bem subtraído. É prescindível que a posse da coisa seja mansa e pacífica. Precedentes. 2. O reconhecimento de atenuante genérica não tem a força de reduzir a pena privativa de liberdade a um patamar inferior ao mínimo cominado em abstrato pelo tipo penal. Noutros termos: ao contrário das causas de diminuição e de aumento da pena (art. 68 do CP), as circunstâncias atenuantes não se prestam à redução da pena aquém do seu limite mínimo. Inexistência de violação à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Precedentes: HCs 77.912, 78.296 e 85.673, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 93.071, da relatoria do ministro Menezes Direito; HC 93.511, da relatoria do ministro Eros Grau; HC 93.957, da relatoria do ministra Cármen Lúcia; e HCs 71.051 e 73.924, da relatoria do ministro Marco Aurélio. 3. Ordem denegada.

.....STJ RESP 200901016020 Relator(a) GILSON
DIPP QUINTA TURMA DJE DATA: 22/11/2010 Ementa CRIMINAL. RESP. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DUAS MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MAJORAÇÃO NA METADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443/STJ. TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O concurso de agentes e o emprego de arma de fogo tratam de causas especiais de aumento de pena e ensejam a dupla valoração e a exasperação da pena em até a metade, nos termos da previsão legal para tanto. II.

O entendimento de que a presença de duas qualificadoras pode levar a majoração da reprimenda além de 1/3, devido ao maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, não implica em dizer que a simples presença das majorantes justifica, por si só, a majoração da pena acima do mínimo previsto, para o qual deve haver devida fundamentação. (Incidência da Súmula 443/STJ). Precedentes. III. O delito de furto - assim como o de roubo - consome-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. IV. Recurso parcialmente provido. (nossos os destaques) Quanto a autoria delitiva entendo estar devidamente demonstrada. Os réus foram reconhecidos pela vítima na delegacia, embora, não se tenha seguido todas as formalidades previstas no Código de Processo Penal, a vítima foi suficientemente segura ao reconhecer os acusados JAILSON E CARLOS como os autores do delito. Sobre a irregularidade no procedimento do reconhecimento já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando presentes outros elementos probatórios que comprovem a autoria delitiva. Transcrevo ementa do seguinte julgado: HC 200902072901 HC - HABEAS CORPUS - 151357 Relator(a) OG FERNANDES SEXTA TURMA DJE DATA:16/11/2010 Ementa HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. REGULARIDADE. USO DE ALGEMAS JUSTIFICADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO CAUTELAR MOTIVADA. 1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que a inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não configura nulidade, notadamente quando realizado com segurança pelas vítimas em juízo, sob o crivo do contraditório, e a sentença vem amparada em outros elementos de prova. 2. O uso de algemas durante a audiência de instrução foi devidamente justificado pelo magistrado de primeiro grau na necessidade de resguardo da segurança, acentuando ter o réu apresentado ânimo instável e alterado, com demonstrações de ansiedade, sendo por diversas vezes ali advertido. Improcedente, no ponto, a arguição de nulidade. 3. A Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, passando-se a adotar o procedimento do Direito Norte-Americano, chamado cross-examination, no qual as testemunhas são questionadas diretamente pela parte que as arrolou, facultada à parte contrária, a seguir, sua inquirição (exame direto e cruzado), e ao juiz os esclarecimentos remanescentes e o poder de fiscalização. 5. Entretanto, ainda que se admita que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquiridores de testemunhas, à luz de uma interpretação sistemática, a não observância dessa regra pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão, dado que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse protegido é exclusivo das partes. 6. Não se pode olvidar, ainda, o disposto no art. 566 do CPP: não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. 7. omissis 9. Ordem denegada. De outra parte, observo que o acusado CARLOS confessou a autoria delitiva, embora tenha negado qualquer envolvimento do acusado JAILSON. Ocorre, no entanto, que o acusado JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS foi reconhecido em sede policial pela vítima e, posteriormente, em Juízo, através da foto do RG constante dos autos e, exibida à vítima. A vítima não logrou reconhecer o acusado CARLOS por meio da foto do RG constante dos autos, mas pode afirmar a participação de JAILSON como sendo o autor do delito. É de se observar, ademais, que a res furtiva foi encontrada na posse de JAILSON dentro do veículo Peugeot 203 conduzido pelo co-acusado JAILSON. Ao ser indagado pela defesa sobre o procedimento do reconhecimento procedido na delegacia de polícia disse que: Não queria ser visto pelos dois, então eles fecham e deixam um espaço para ver, pois não queria ficar frente a frente com os acusados. Declarou que viu os acusados pelo espaço e os reconheceu, pois tinham sido pegos no flagrante. Posteriormente, esclareceu ainda que não os reconheceu tão somente pelo flagrante. Afirmando que foram os dois, sim. A testemunha, policial militar EDUARDO ALVES NATAL, responsável pela prisão dos acusados também reconheceu os acusados. Declarou em seu depoimento que: o COPOM, central de atendimento, radiou que dois indivíduos num Peugeot prata tinham efetuado um roubo a um carteiro do correios pela avenida Anita Costa. (...) Os acusados deram seta indicando que iriam entrar no Banco Itaú, o acusado Jailson foi preso na hora e o outro acusado Carlos foi preso posteriormente. Fizeram a busca no carro e lograram encontrar o malote dos correios. (...) O carteiro reconheceu os acusados como sendo os autores do crime. Assim, diante dos demais elementos probatórios produzidos nos autos, entendo estar demonstrada a participação no delito de CARLOS e JAILSON. De outra parte, afastado alegação de crime de bagatela. Os acusados não tinham condições de saber qual era o conteúdo do malote que subtraíram da vítima. Ademais, declarou a vítima que no interior do malote estavam acondicionados correspondências do tipo SEDEX que geralmente contém cartões de crédito, que não podem ser considerados bem de valor inexpressivo, a vista do potencial dano que podem causar a inúmeras vítimas, além dos estabelecimentos comerciais. Mencione-se ainda que consta do auto de apreensão (fl. 18) declaração de que foram encontradas diversas correspondências registradas, estas que certamente consistiriam nos sedex mencionados pela vítima. O dolo dos réus também restou evidenciado. Cada um dos participantes do delito participou de alguma forma para a concretização da empreitada criminoso. Primeiramente, o réu CARLOS abordou a vítima, pedindo que o mesmo entregasse a bolsa, sem que a vítima tivesse ainda entregue a res furtiva, apresentou-se JAILSON, intimidando ainda mais o carteiro, ocasião em que a vítima teria sucumbido à vontade dos acusados, entregando-

lhe a bolsa dos correios. Os acusados teriam, então, empreendido fuga do local utilizando-se veículo Peugeot 203 prata, levando consigo a res furtiva. Ao serem abordado pelos policiais o acusado CARLOS teria ainda corrido do local, tendo sido surpreendido pouco depois. O acusado JAILSON foi detido logo após descer do veículo. Veja-se, portanto, que comprovado ficou a subtração de coisa alheia móvel, não estando, no entanto, delineado no caso, a grave ameaça ou a violência, o que configura o crime previsto no artigo 155, qualificado pelo concurso de agentes, 4º, inciso IV do Código Penal. Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS E CARLOS PASQUALI FILHO por infração ao artigo 155, 4º, incisos IV do Código Penal. PASSO À DOSIMETRIA DA PENA. As certidões de antecedentes do réu JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS estão às fls. 77/78, 80, 122, 179/180, 233, 237, 282/285. A certidão de fl. 233 noticia a existência de sentença condenatória, ainda não transitada em julgado em razão de recurso da defesa. Existe ainda também notícia de outra ação penal, em trâmite, que não podem ser consideradas para fins de caracterização de Maus Antecedentes, pelo delito de tráfico de drogas. De outro lado, no tocante à personalidade do agente, verifica-se que o mesmo está envolvido em desavenças familiares tendo lhe sido impostas medidas protetivas (fl. 236) em ocorrência registrada na delegacia da mulher, onde consta como vítima Maria Marquez Germano da Silva. Diante. Este elemento demonstra ter o acusado personalidade deviada, além de ter comportamento social inadequado, envolvendo-se em violência doméstica. No tocante ainda às circunstâncias judiciais observa-se que os motivos do crime, devem ser consideradas desfavoráveis, visto que se dedicou à prática de crime mercenário. As demais circunstâncias judiciais foram as normais para o delito, não devendo ser consideradas como desfavoráveis. Diante de tais elementos, possível a majoração da pena base acima do limite legal, pelo que fixo-a em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Na segunda parte da aplicação da pena, não se verificam a presença de agravantes e atenuantes. Não estando presentes ainda, causas de aumento ou de diminuição. Torno, pois, definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2º, c do Código Penal), e as circunstâncias que ensejaram o aumento da pena não impedem a fixação deste regime. Diante da pena imposta incabível a suspensão condicional da pena, isto é, o sursis. Presentes ainda os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e, a pena pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos a serem pagos à instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma também fixada por aquele Juízo. Considerando o reconhecimento do direito à substituição da pena privativa de liberdade, não se justifica a manutenção do acusado recolhido à prisão, pelo que revogo a prisão preventiva anteriormente decretada, devendo ser incontinenti, expedido alvará de soltura clausulado, em favor do acusado. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Passo a fixar a pena de CARLOS PASQUALI FILHO. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, verifico que o dolo do réu revela-se compatível com a espécie delituosa. Observo, no entanto, que o acusado tem envolvimento em outros delitos (fls. 76, 81, 0119/120, 176/178, 241/247, 255/256), e também em crime de furto (fls. 176 e verso, 255). Com relação ao apontamento contido na certidão de fl. 176 e 255 em razão da ausência do trânsito em julgado para a defesa, não há que se falar em reincidência ou Maus Antecedentes. O motivo da prática do crime é fútil, já que com caráter mercenário, devendo ser tal circunstância sopesada como negativa. As circunstâncias do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, e as conseqüências não foram graves. O comportamento da vítima não deu azo à prática criminosa. Assim, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 2 anos e 6 (seis) meses e 12 (doze) dias multa. Na segunda fase de fixação da pena, observa-se que o acusado é reincidente. Foi o réu condenado pelo delito capitulado no artigo 16, único, da Lei 10826/03, tendo a decisão condenatória transitado em julgado em 26/03/2010, consoante certidões das fls. 259. A pena, pois, deve ser majorada, em 2/3. Não incidem outras circunstâncias agravantes da pena. De outra parte, alega a defesa a aplicabilidade da atenuante da confissão. Embora não tenha o acusado reconhecido a participação do corréu na empreitada criminosa, tenho que diante do reconhecimento da prática delitiva do furto é de ser reconhecida a atenuante genérica, prevista no artigo 65, III, do Código Penal, ainda que com redução modesta de 1/6. Fixa-se este percentual de redução também à vista do disposto no artigo 67 do Estatuto Penal, ante a concorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes, situação em que deve a pena aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, isto é, neste caso, a reincidência. Posto isto, nesta segunda fase, fixo a pena em 3 anos, 5 meses e 20 dias, e 17 dias-multa. Não se vislumbra na última fase causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que torno definitiva a pena do acusado em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, e 17 (dezesete) dias-multa. Considerando que o acusado é reincidente, o regime inicial do cumprimento da pena deverá ser o semi-aberto. Neste sentido, é a ementa do seguinte julgado: O artigo 33 do Código Penal, na letra do seu 2º, proíbe ao reincidente o regime inicial aberto em qualquer caso e o semi-aberto, quando a pena for superior a quatro anos. Nada impede, objetivamente, que se lhe defira o regime semi-aberto na pena igual ou inferior a quatro anos. (STJ -6ª T., - Rel. Hamilton Carvalhido - REsp. 184.774- j. 19.08.1999- DJU 29.11.1999, p. 214) Não é cabível, pela quantidade da pena

imposta, quer o sursis, quer a substituição do artigo 44 do Código Penal. Embora, o artigo 44, 3º do Código Penal preveja a possibilidade de substituição da pena, mesmo quando reincidente o acusado, tenho que no presente caso restou devidamente demonstrado que medidas alternativas não serão suficientes para que o acusado afaste-se da vida criminosa. Para chegar ao valor do dia-multa, a míngua de outros dados acerca dos réus, considero sua pouca instrução como indício de poucos rendimentos, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Ficam os réus condenados, também, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado da presente decisão, lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, expeçam-se ofícios ao TRE para os fins do artigo 15, inciso II do Código Penal, I, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas); e à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Por fim, não reconheço ao réu CARLOS o direito de recorrer ao presente feito em liberdade, uma vez que respondeu a toda instrução criminal preso, não advindo fatos novos que justifiquem a soltura do acusado neste momento. Quanto ao acusado, JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS diante do reconhecimento do direito à substituição da pena, REVOGO a prisão preventiva anteriormente decretada e determino a imediata expedição de alvará de soltura. P. R. I. C. Santos, 04 de maio de 2012..MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6789

ACAO CIVIL PUBLICA

0204723-32.1990.403.6104 (90.0204723-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X AGENCIA DE NAVEGACAO L FIGUEIREDO(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Expeça-se ofício ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, como requerido às fls. 479 e verso. Int. e cumpra-se.

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

À vista das considerações do Sr. Perito Judicial de fls. 3131, concedo-lhe mais 30 (trinta) dias de prazo para a apreensão do laudo. Int.

USUCAPIAO

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 624/647: Manifeste-se a União Federal. Int.

0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8) - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)
O compulsar dos autos revela que os titulares do domínio dos lotes 11, 12, 13 e 14 encontram-se em lugar incerto

e não sabido. Requeiram os autores, portanto, o que for de interesse às suas citações, bem como a dos eventuais interessados, nos termos do disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0000805-32.2012.403.6104 - LEONOR VALDIVIEZO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X FRANCISCO BENEDICTO LOPES X NEIDE CONSTANTINA BENEDICTO LOPES X MILTON ALBERTO DE MELO X CATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, intime-se a autora a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação dos confrontantes dos apartamentos nº 11, 13 e 16 (fls. 222/227), bem como do titular do domínio, Milton Alberto de Mello, portador do CPF 047.255.818-87 e de CATEC Comercial e Distribuidora Ltda e, ainda, da União Federal. Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 192, requeira, ainda, o que for de interesse à citação dos antecessores Francisco Benedicto Lopes e de Neide Constantina Benedicto Lopes. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
BASF POLIURETANOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, pugnando a declaração de nulidade do lançamento objeto do Auto de Infração nº 11128.001180/98-50, desconstituindo-se o crédito tributário nele apurado, decorrente de diferenças verificadas no recolhimento do imposto de importação e da ausência do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, após exame laboratorial que deu origem à desclassificação tarifária adotada na importação. Alega a autora ter importado os produtos denominados LUPRANAT M20S e LUPRANAT MM103 classificando-os, para efeito de recolhimento de tributos, no código NCM 2929.10.90, considerando sua composição orgânica. Por ocasião da conferência aduaneira, foram retiradas amostras das mercadorias para análise pelo LABANA, cujo laudo classificou-as como inclusas no código NCM 3824.90.89, originando, assim, o lançamento ora impugnado. Inconformada com o auto de infração, a demandante apresentou recurso perante o terceiro Conselho de Contribuintes, o qual manteve o lançamento ora impugnado. Fundamenta sua pretensão, em suma, em laudo elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que afirma tratar-se de mistura de isocianatos cíclicos, classificada de acordo com o código NCM 2929.10.90, bem como na incongruência da fundamentação do Fisco ao desclassificar as mercadorias. Sustenta ser correta a classificação na posição NCM 2929.10.90, em razão dos produtos corresponderem a compostos de outras funções nitrogenadas, em que se incluem os isocianatos, conforme dispõe a TEC. Por fim, aduz a inaplicabilidade da multa de mora imposta, inclusive por ter caráter confiscatório, e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de juros. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 204 foi determinado ad cautelam que os valores depositados em sede administrativa não fossem convertidos em renda, pois a apreciação da tutela antecipada restou preterida para possibilitar o contraditório (fls. 183). Regularmente citada, a ré contestou o feito postulando a improcedência do pedido (fls. 235/240). Sobreveio réplica (fls. 244/255). Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se a autora às fls. 258, protestando pela produção de prova pericial. Pugnou a ré pelo julgamento antecipado da lide. O juízo determinou a realização de prova pericial e nomeou perito (fls. 276). As partes apresentaram quesitos e nomearam assistentes técnicos (fls. 287/289 e 292/294). O Sr. Perito apresentou estimativa de honorários e, após ouvidas as partes, o juízo os arbitrou em R\$ 6.000,00 (fls. 386), depositados pela autora (fls. 389/390). Laudo Pericial às fls. 414/567. A requerente ofereceu oposição contra a conclusão do laudo e anexou parecer técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fls. 582/618). A ré manifestou-se a favor das conclusões do expert (fls. 638). Suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito integral, em juízo, do débito fiscal (fls. 677). O Sr. Perito Judicial elaborou diversas complementações ao laudo em virtude de reiterados requerimentos da autora (fls. 680/716, 737/745 e 767/770). Memoriais às fls. 783/787 e 789/790. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, a questão controvertida cinge-se em saber da correta classificação fiscal das mercadorias adotada pela autora com vistas à declaração de nulidade ou não de lançamento objeto de auto de infração. Isso porque divergem as partes sobre a correta classificação do produto importado. Enquanto a autora defende a posição NCM 2929.10.90 que se refere à outros isocianatos (alíquota de 14% do Imposto de Importação e de 10% de Imposto de Produtos Industrializados), a ré, embasada em laudo oficial, sustenta o emprego do código NCM 3824.90.89, utilizado para outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições. Compulsando os autos verifico que a autora, ao adotar o enquadramento recusado pela fiscalização, apoiou-se, de início, em laudos elaborados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (fls. 591/618). Segundo os pareceres por ela anexados, a amostra não possui uma constituição química definida pois, provavelmente, é constituída por uma mistura de isômeros do 4,4 Diisocianato de Difetilmetano, de fórmula geral C₁₅H₁₀N₂O₂, a qual não está definida em nenhuma posição específica. Como se trata de uma mistura de isocianatos cíclicos, ela deve ser classificada, de acordo com a Tarifa Externa Comum -

TEC, na posição 2929.10.90.No entanto, realizado exame laboratorial pelo LABANA, o produto foi reclassificado no subitem tarifário NCM 3824.90.89, aplicado, conforme acima mencionado, a outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições. Destarte, a fiscalização fez compreender a multa pela insuficiência de recolhimento do tributo incidente, entendendo tratar-se o LUPRANAT M20S de Mistura de reação à base de Difenilmetano, um produto à base de compostos orgânicos, produto das indústrias químicas, não especificado nem compreendido em outras posições; e o LUPRANAT MM103 de Mistura de Carbodiimidias obtidas a partir de 4,4 - Diisocianato de Difenilmetano - mistura de reação obtida a partir da catálise de 4,4 - Diisocianato de Difenilmetano [Mistura de 4,4 - Diisocianato de Difenilmetano e um derivado de Diisocianato de Difenilmetano com grupamentos uretonimine], um produto de compostos orgânicos, produto das indústrias químicas, não especificado nem compreendido em outras posições, tal qual extraído do procedimento administrativo. Atenta-se, ainda, que as amostras analisadas pelo IPT no parecer oferecido pela autora não correspondem às do mesmo lote do produto efetivamente importado. A operação que deu causa ao presente processo refere-se ao lote GMKYS25DB, do LUPRANAT MM103, e ao lote GM6AS11GB, do LUPRANAT M20S (fls. 55). De outra mão, o parecer do IPT trata do lote GMKTS20DD, do LUPRANAT MM103, e do lote GM20S06GF, do LUPRANAT M20S (fls. 591 e 613). Pois bem. O laudo de fls. 414/446, elaborado pelo perito judicial, abordou minuciosamente e com bastante tecnicidade a questão. Apesar de as amostras originais dos produtos encontrarem-se inviabilizadas por ocasião da elaboração do laudo judicial, o expert fundou-se em elementos científicos e estudos pormenorizados do conjunto probatório produzidos nos autos para angariar sua conclusão. Sob este prisma, como bem apontado pela peça técnica, a classificação tarifária adotada pela autora revela-se descabida, pois não se coaduna com os critérios interpretativos explícitos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH. Neste diapasão, conforme aponta o Laudo Pericial, através da exegese da Nota Explicativa A (Nota 1), atinente ao capítulo 29 do Sistema Harmonizado, o produto LUPRANAT M20S não possui uma fórmula estrutural única, com uma massa molecular definida. A composição deste produto apresenta uma mistura de MDI polimérico; 4,4MDI; 2,4 MDI e outros oligômeros. Trata-se, portanto de um Produto da Indústrias Químicas do capítulo 3824.90.89. (fls. 428/429). De igual forma, em relação ao produto LUPRANAT MM103. De acordo com o laudo pericial, os critérios elencados na mesma Nota Explicativa demonstram que O produto em questão - LUPRANAT MM103 - não possui uma fórmula estrutural única, com uma massa molecular definida. A composição deste produto apresenta um composto derivado de Diisocianato de Difenilmetano-uretonimina com isômeros de Diisocianato de difenilmetano (MDI modificado-uretonimina).[...]O produto LUPRANAT MM103 trata-se de MDI modificado-uretonimina, um derivado de Diisocianato de Difenilmetano-uretonimina com isômeros de Diisocianato de difenilmetano da posição 3824.90.89.(fls. 435/436).A despeito de não se tratar de composto orgânico de constituição química definida, o argumento suscitado pela autora, no sentido de que o seu produto inclui-se na classificação tarifária do NCM 2929.10.90, não se opera em consonância com o Sistema Harmonizado. É que não se trata a mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico, como extensamente analisado em sede de avaliação técnica judicial como se vê, predominantemente, às fls. 418, 420, 422/423 e 769. Balizado na melhor interpretação da NESH, o Sr. Perito esclarece que o produto LUPRANAT M20 tratando-se de uma mistura de MDI polimérico; 4,4 MDI; 2,4 MDI e outros oligômeros, não encontra abrigo no Capítulo 29, porque, para tanto requer seja ele constituído por uma espécie molecular cuja composição seja definida por uma relação constante entre seus elementos, podendo ser representada por um diagrama estrutural único. E isso não ocorre com o produto em referência, pois não é dotado de fórmula estrutural única, com uma massa molecular definida. Em relação ao LUPRANAT MM103, afirma tratar-se de carbodiimida MDI - modificada - uretonimina, cujo teor não volátil e a identificação química conduzem ao fato de ser um composto orgânico, com grupamento isocianato. Sendo um derivado do diisocianato de difenilmetano-uretonimina com isômeros de diisocianato de difenilmetano, não se trata, igualmente, de um composto orgânico de constituição química definida, tampouco possui uma fórmula estrutural única, o que o remete para o Capítulo 39. Outrossim, é importante frisar que os produtos importados, em harmonia com o entendimento pericial, seriam atualmente classificados nos códigos NCM 3909.50.29 (LUPRANAT M20S) e NCM 3911.90.29 (LUPRANAT MM103), por força da Instrução Normativa nº 509/2005 (fls. 467/472). Sendo assim, as novas classificações, ao delinear as características específicas das misturas químicas em debate, reforçam a posição tarifária adotada pela Receita Federal. Por outro lado, os reiterados pleitos da autora pela realização de exames laboratoriais por ocasião da perícia judicial, carecem, a priori, de subsídio lógico, pois a análise das amostras originais seria atualmente inviável ante a desfiguração do produto no decurso do extenso lapso temporal transcorrido, e máxime porque, apresentado o laudo, a controvérsia instalou-se em torno da classificação tarifária e não quanto à estrutura química da mercadoria. Tal assertiva é iniludivelmente corroborada pela complementação do Laudo Pericial Judicial às fls. 767/770. Cumpre considerar também, que o parecer técnico do IPT oferecido pela autora não guarda correspondência com o lote das mercadorias efetivamente importadas e que culminaram no Auto de Infração objeto do P.A. nº 11128.001180/98-50. Portanto, as considerações ali presentes, apesar de produzidas por Instituto de conhecida credibilidade, não têm o condão de definir a classificação tarifária, pois somente a fiscalização logrou realizar exames laboratoriais servindo-se das amostras das mercadorias adquiridas pelo importador. No mesmo sentido o voto parcialmente acolhido do Conselho de

Contribuintes às fls. 150 e 152/157. Não obstante tratar-se de mercadoria análoga, os fundamentos do referido parecer técnico foram substancialmente avaliados pela perícia, sendo que os critérios levantados em tal parecer para classificar a mercadoria segundo o código NCM 2929.10.90 não merecem prosperar pelos motivos já expostos. As complementações do Laudo Pericial de fls. 680/716, 737/745 e 767/770, em especial, ratificam o referido contexto. Por fim, vale dizer que a classificação tarifária adotada pelo Fisco em relação aos produtos LUPRANAT M20S e M13 in casu é sólida sob a ótica de diversas decisões da Receita Federal e do Conselho de Contribuintes, não sendo excepcional ao caso em questão (v.g., Acórdãos 301-29.442, 302-36.665, 302-35.757 do Terceiro Conselho de Contribuintes). Resta avaliar, portanto, os pedidos de inaplicabilidade da multa moratória por suspensão do crédito tributário, caráter confiscatório da multa moratória e inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de atualização. A imposição da multa moratória subsiste em razão da desclassificação fiscal, sendo incorreta a alíquota inicialmente adotada pelo importador, o que configura descumprimento da obrigação tributária e inobservância do prazo legal, consoante inteligência do artigo 61, da Lei Federal nº 9.430/96; atente-se ao limite legal estabelecido no 2º da regra (20% sobre o valor do débito), observado pelo Fisco no caso. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - RECLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO - REVISÃO DE LANÇAMENTO - MULTA DE MORA E DE OFÍCIO: DIFERENCIAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça diferencia a situação dos erros de fato e de direito, nas revisões de lançamento. No caso concreto, a base da revisão é o erro de fato na classificação tributária dos produtos importados. 2. A multa moratória fiscal é sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária no prazo legal. 3. No caso concreto, não há que se confundir a multa moratória com a de ofício, decorrente de legislação específica (IPI e I.I) e excluída por decisão administrativa. 4. É aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, 2º, da Lei Federal n. 9.430/96. 5. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO, AC. 2000003990120865, DES. FÁBIO PRIETO DE SOUZA. O reconhecimento do caráter confiscatório da multa moratória e de inconstitucionalidade da taxa SELIC também não merecem guarida. Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da legitimidade da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários. No que tange à multa moratória, a Suprema Corte entendeu pelo seu caráter não-confiscatório. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO INEXISTENTE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não-confiscatório da multa moratória. 2. Agravo regimental desperovido. STF - AI 798089 RS, RELATOR MIN. AYRES BRITTO, 13 DE MARÇO DE 2012. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R. e I. Santos, 11 de maio de 2012.

ACAO POPULAR

0012971-33.2011.403.6104 - PAULO LIMA NASCIMENTO (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos em decisão. PAULO LIMA NASCIMENTO, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face de PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, objetivando o reconhecimento da nulidade do contrato de afretamento com o navio AMALTHIA no Porto de Santos firmado com a PETROBRAS, alegando a ausência de licitação, a falta de circularização para realizar o afretamento com empresa estrangeira e a violação das regras de Proteção ao Trabalhador Aquaviário. Verifico inexistir, na hipótese versada na inicial, a configuração de quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, I, da Constituição Federal, o qual estabelece: Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A causa posta em litígio não permite aceitar a competência desta justiça para processá-la e julgá-la, conquanto, a par da matéria versada, seria necessário que a União Federal ou a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, tivesse(m) interesse que lhe enquadrasse(m) numa daquelas posições processuais descritas. In casu, devidamente intimados, manifestaram expresso desinteresse em integrar a lide. Flagrante que a ação foi movida contra pessoas físicas, não se enquadrando no taxativo rol de competências da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Resulta, portanto, a competência da Justiça Comum para processar e julgar o presente feito. Assim, declino da competência em favor da Justiça Estadual de Santos, para onde estes autos deverão ser remetidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008695-90.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA (SP155690 - CID RIBEIRO

JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls. 294/295: Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 293, intimando-se o condomínio exequente a providenciar sua retirada, em Secretaria. Entregue, voltem-me conclusos para sentença extintiva de execução. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 6792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202010-79.1993.403.6104 (93.0202010-0) - AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela União Federal à fl. 459, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 443, que determinou a expedição de alvará de levantamento do montante depositado à fl. 434 em favor do autor. Intime-se. Intime-se o Dr. Fernando Luiz da Gama Lobo De Eça para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição - 08/05/2012

0202534-08.1995.403.6104 (95.0202534-2) - CLOVIS DOS SANTOS X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS X MARIA ELISA CLARO CAMPOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 515, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 568. Com relação a execução promovida pelo Banco Central, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que adote as medidas necessárias a transferência do montante depositado por Maria Elisa Claro Campos (fl. 565), Clovis dos Santos (fl. 569) e Regina Helena Claro Campos Santos (fl. 571) para a conta corrente n 2066002-2, agência 0712-9 do Banco do Brasil S/A, DI 9502025342. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 565, 569, 571, 578 e desta decisão. Cumprida a determinação supra, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar a juntada aos autos de documento que comprove a transação. Intime-se. Intime-se o Dr. Mauricio Nascimento de Araujo para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição - 09/05/2012

0004785-21.2011.403.6104 - DANIEL BERNARDO DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Requisite-se o saldo da conta n 46345-7. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme determinado na sentença de fls. 145/147. Após a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Intime-se a Dra. Milene Netinho Justo para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição - 10/05/2012

CAUTELAR INOMINADA

0203690-02.1993.403.6104 (93.0203690-1) - PRO LINE LIMITED E CO GMBH REP/ POR NEPTUNIA S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 60. Intime-se. Intime-se a Dra. Adele Teresinha Patrima Freschet para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição - 10/05/2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9) - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 706, 723 e 724. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o montante depositado nas contas fundiárias de Alex Vitor Reis Serafim e Pedro Domingos de Campos permanece bloqueado, conforme alegado pelos exequentes às fls. 891/897. A executada discorda do cálculo apresentado pela contadoria judicial para o exequente Pedro Domingos de Campos, pois alega que o expurgo referente ao plano Bresser foi aplicado em duplicidade, razão pela qual determino o retorno dos autos ao setor de cálculos para que se manifeste sobre a discordância apontada, devendo elaborar novo cálculo, se for o caso. Intime-se. Intime-se o Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição - 09/05/2012

0005910-68.2004.403.6104 (2004.61.04.005910-3) - WILSON JOSE DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 106, 107, 108, 138 e 139 em favor do autor. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Maria José Narcizo Pereira para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição - 09/05/2012

ACOES DIVERSAS

0204409-81.1993.403.6104 (93.0204409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203690-02.1993.403.6104 (93.0203690-1)) PRO LINE LIMITED E CO GMBH REP/ POR NEPTUNIA S/A(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação de fl. 354, requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001836-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001836-5) - MARCOS SANSEVERIANO X FREDERICO SANSEVERIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que à fl. 868 foi juntada comunicação de renúncia por iniciativa do mandante, não apreciado, estando sem representação aquela parte. Diante disso, determino a intimação do Banco Nossa Caixa da primeira parte do despacho de fl. 890, através do Núcleo Jurídico do Banco do Brasil, à Rua XV de Novembro nº. 195, nesta cidade de Santos/SP. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000257-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000257-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSEFA PAULINA DE SOUZA(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem para, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado à fl. 74, não apreciado, e ante a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 76, e, ainda, considerando a manifestação da parte autora às fls. 160/163, tornar sem efeito a primeira parte do despacho de fl. 155 e arbitrar os honorários periciais com base na tabela II da Resolução 558/2007, após a realização da perícia. Aprovo a indicação de assistente técnico e os quesitos formulados pela parte autora às fls. 111/113 e pela ré às fls. 158/159. Comunique-se ao Sr. Perito o teor desta decisão para que dê início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 dias para entrega do laudo. Int.

0002377-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA

Vistos em inspeção. Fl. 127 - Indefiro a expedição de ofício requerida, por tratar-se de diligência que incumbe à parte. Concedo o prazo de 60 dias para providências da requerente. Int.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE

MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão supra, decreto a revelia da ré, Empresa Saneadora Santista Ltda, aplicando-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos para sentença. Int.

0005156-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005156-7) - MILTON DE ALMEIDA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em Inspeção. Fl. 215 - Defiro a juntada. Diga a parte autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 216/223. Int.

0014198-97.2007.403.6104 (2007.61.04.014198-2) - MARIA RUBEM LOPES DA SILVA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 154: com a prolação da sentença, exauriu-se o ofício jurisdicional (artigo 463 do Código de Processo Civil). Diante da certidão de fl. 163, deixo de receber as contrarrazões de fls. 161/ 162, por intempestivas. Proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e restituição à i. procuradora da parte autora mediante recibo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 151. Int.

0004423-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004423-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008304-1)) ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X FABIO GOMES DE OLIVEIRA X DJAIR GOMES DE OLIVEIRA X DIOGO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANA GOMES DE OLIVEIRA X BIANCA GOMES DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Fls. 235/236 - Defiro, determinando a inclusão dos herdeiros FABIO GOMES DE OLIVEIRA (CPF 277.219.378-09); DJAIR GOMES DE OLIVEIRA (CPF 300.866.688-46); DIOGO GOMES DE OLIVEIRA (CPF 232.303.188-03); FABIANA GOMES DE OLIVEIRA (CPF 376.651.668-06), e BIANCA GOMES DE OLIVEIRA (CPF 383.376.758-88) no pólo ativo da ação, concedendo-lhes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao Sedi para as devidas anotações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, cite-se a ré. Senhor Oficial de Justiça Cite a CAIXA ECONÔMICA Federal - CEF Rua Martin Afonso, 24 Centro - Santos/SP

0003900-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003312-4)) LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em Inspeção. Considerando que a controvérsia gira em torno do enquadramento ou não dos autores na lei nº. 3.857/60 (sua caracterização como músicos profissionais) e ainda os motivos por eles elencados à fl. 99, defiro a produção da prova oral requerida por ambas as partes. Designo audiência para o dia 26/07/2012, às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 407 do CPC). Intime-se a parte autora para que compareça em audiência, munida de documentos (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na inicial. Cumpra-se e int.

0003870-06.2010.403.6104 - PANIFICADORA CLASSICA LTDA X PANIFICADORA GALICIA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA X PANIFICADORA IMPERATRIZ LTDA X PANIFICADORA ALEM MAR LTDA X PANIFICADORA DEL REY LTDA - EPP X PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA X ALMEIDA E CIPRIANO LTDA X BAR PADARIA E CONFEITARIA SANTA CATARINA LTDA X PANIFICADORA CRISTO REDENTOR LTDA X PANIFICADORA MARECHAL LTDA X PANIFICADORA VILA RICA DE SANTOS LTDA X STATUS PANIFICADORA LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BOTAFOGO LTDA - EPP X PANIFICADORA PORTELA LTDA - EPP X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X AO PALACIO DO PAO QUENTE LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. Quanto à hipossuficiência, esta pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a

concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Determino, todavia, que a ELETROBRAS traga aos autos as contas de energia elétrica das autoras no período compreendido entre dezembro de 1986 e janeiro de 1994, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0003992-19.2010.403.6104 - ELIZABETH APARECIDA MOREIRA X BENEDITO LIMA - ESPOLIO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Vistos. À fl. 31, a parte autora foi instada a trazer aos autos certidão atualizada da Previdência Social para fins de verificação de legitimidade. Cumpriu tal determinação, juntando documentos às fls. 37/ 44. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 8.036/ 90, na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago aos seus dependentes, beneficiários da pensão por morte, só cabendo aos herdeiros na falta daqueles. Assim sendo, tendo o documento juntado à fl. 44 o condão de demonstrar a legitimidade da parte autora (legitimidade extraordinária), reconsidero o r. despacho de fl. 46 ante o equívoco em que foi lançado para determinar a citação da ré. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0007088-42.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MARIA FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

Fls.67/68 - Por primeiro, tendo em vista que consta dos autos outro endereço, onde não foi realizada diligência para citação da ré (fl. 56), e considerando o teor da certidão de fl. 64, determino nova diligência naquele local, com os benefícios do artigo 172, 2º do CPC. Expeça-se mandado. Restando infrutífera a diligência, instruindo com as peças necessárias, expeça-se Carta Precatória à Vara Federal de Jaú/SP para citação da ré no endereço indicado à fl. 56, com os benefícios do artigo 172, 2º do CPC. Não sendo localizada a ré, venham para apreciação do requerido na petição supra.

0010255-67.2010.403.6104 - ANTONIO PEDRO PINTO MIRANDA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 57. Após, venham conclusos. Int.

0000296-38.2011.403.6104 - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em Inspeção. Melhor analisando os autos, verifiquei que os documentos dele constantes são suficientes ao deslinde da lide. Indefiro, pois, a produção de prova requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos. Int.

0000415-96.2011.403.6104 - RICARDO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0002835-74.2011.403.6104 - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 86 - Defiro a juntada. Cite-se a União através da Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0004002-29.2011.403.6104 - MARCELO PEREIRA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO

DE LACERDA)

Manifeste-se o Sr. Perito sobre as críticas da parte autora, respondendo inclusive aos quesitos complementares (fls. 433/ 435). Int.

0006583-17.2011.403.6104 - CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI X CHRISTIANNE NOUVEL BERTOZZI(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 93/96 - Recebo a petição como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 580.000,00. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a União através da Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0008008-79.2011.403.6104 - OSVALDO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Transitada em julgado a decisão proferida no Agravo nº 0010195-05.2012.403.0000, cumpra-se o determinado à fl. 60. Int.

0008430-54.2011.403.6104 - ERONILDES FRANCISCO DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Fls. 51/54 - Defiro a juntada. Fixo o valor da causa em R\$ 39.457,82. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça: Cite a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRua Martin Afonso, 24 Centro - Santos/SP

0008713-77.2011.403.6104 - CLEOFAZ ALONSO HERNANDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Fls. 327/329 - Defiro a juntada. Fixo o valor da causa em R\$ 139.402,00. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, instruído com cópia da inicial, Cite-se a União. Sr. Oficial de Justiça: Cite a União Pça. Barão do Rio Branco, 30 - 7º andar Centro - Santos/SP

0011400-27.2011.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos em Inspeção. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0012798-09.2011.403.6104 - SILVIO CERABANDO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000223-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D R PEREIRA MAGAZINES - ME X DORIS RIBEIRO PEREIRA
Preliminarmente, tendo em vista que figuram no polo passivo a empresa e sua sócia, e considerando que apenas a pessoa jurídica foi citada, determino: Expeça-se mandado para citação pessoalç da sócia, Sra. Doris Ribeiro Pereira em um dos endereços indicados às fls. 35/36, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo para contestação, venham conclusos. Int.

0002517-57.2012.403.6104 - ANDRESSA APARECIDA GONCALVES DE LIMA BELEM(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 157/193 - Preliminarmente, regularize o Banco do Brasil sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição. Após, venham conclusos. Int.

0002862-23.2012.403.6104 - MARTINHO FIGUEIRA CASTELO(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)
Ciência à parte autora sobre a redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na 1ª Vara

desta Subseção Judiciária. Cite-se. Int.

0003083-06.2012.403.6104 - MARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0003472-88.2012.403.6104 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Cite-se. Int.

0003781-12.2012.403.6104 - FABIO JOAO DONIZETE CAVALCANTE FREIRE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0003830-53.2012.403.6104 - REGINALDO CARVALHO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

0004274-86.2012.403.6104 - JOSE MANUEL LOPES CARVALHO SAO VICENTE EPP(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Vistos em Inspeção. Segundo a jurisprudência predominante, os benefícios da justiça gratuita, podem ser deferidos às pessoas físicas e jurídicas. Nossas Cortes Superiores têm reconhecido a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita, de forma mais ampla, àquelas pessoas jurídicas que não exercem atividade com fins lucrativos, ou seja, as entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente. Quanto às empresas comerciais que almejam fins lucrativos, como a autora, o benefício somente será concedido em situações excepcionais, desde que esteja demonstrado, por meio de documentos, a carência de recursos financeiros capaz de impossibilitar o pagamento das despesas processuais (STJ, REsp 656274/SP; TRF 3ª Região, AG 273805). In casu, a autora limitou-se a requerer a concessão da justiça gratuita, juntando apenas declaração de pobreza, sem mais elementos. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Por consequência, promova a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0004409-98.2012.403.6104 - AIRTON GOMES DE MELO(SP096747 - CLAUDIA BEATRICE TURRINI SENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção, Em razão da soma dos valores dos pedidos não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria

à baixa por incompetência. Int. com urgência.

0004635-06.2012.403.6104 - WORLD BUZINES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Comigo às 17h30m. Para melhor aferir o interesse na concessão da tutela antecipada, oficie-se ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para que informe a este Juízo, no prazo de 24 horas, o resultado do leilão das mercadorias objeto do Auto de Infração nº 0817800/55597/11 e Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722741/2011-96. Sem prejuízo, no prazo de emenda, deverá a autora adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003990-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SERGIO DE ALMEIDA X ISABEL D ASSUNCAO PINHEIRO DE ALMEIDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de SÉRGIO DE ALMEIDA e de ISABEL DASSUNÇÃO PINHEIRO DE ALMEIDA, pleiteando a suspensão imediata do processo nº 477.01.2004.006465-0 (nº de ordem 6.479/2005), em curso na 3ª Vara Cível de Praia Grande, em fase de execução, ou que seja determinada a sustação da penhora efetivada naqueles autos. Segundo a petição inicial, nos autos de execução de título judicial, promovida pelos ora embargados, em face de ANA MARIA PESSOLATO PORTILHO e MARIA HELENA PESSOLATO PORTILHO, procedeu-se à penhora do imóvel situado na Rua Arnaldo Cintra, 190, apartamento 76, Tatuapé, São Paulo/SP, que se encontra alienado fiduciariamente à embargante. Sustenta a CEF que em razão do gravame pendente, conforme comprova a matrícula imobiliária, o bem penhorado não é de propriedade dos executados, implicando em nulidade da constrição judicial. Instruíram a exordial os documentos de fls. 10/55. Brevemente relatado. Decido. Primeiramente, com relação à competência, cumpre destacar que a constrição ensejadora dos presentes embargos de terceiro foi determinada por Magistrado Estadual nos autos de ação ora fase de execução. Teria, em princípio, incidência o artigo 1.049 do CPC, de seguinte teor: Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. Ocorre, porém, figurar como embargante a CEF, empresa pública federal, devendo prevalecer o disposto no artigo 109, I, da CF, que determina: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, este juízo é competente para o processamento e julgamento dos presentes embargos de terceiro, conforme, aliás, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENHORA EM EXECUÇÃO NA QUAL FIGURAM APENAS ENTIDADES PARTICULARES. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Na espécie, embora a execução tramite perante a Justiça Estadual (por apenas envolver entes particulares), os embargos de terceiro apresentados pelo INSS - como ação autônoma que são - deverão ser processados e julgados na Justiça Federal, por imposição constitucional (art. 109, I, CF). Hipótese de competência absoluta. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC nº 95138, Rel. Min. Castro Meira, DJE 04/05/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. (STJ, 2ª Seção, CC nº 93969, Rel. Sidnei Beneti, DJE 05/06/2008) Fixada a competência, passo a apreciar o pedido de liminar. Pois bem. Em breves palavras, define-se a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico por intermédio do qual o devedor, com o escopo de garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de determinado bem, retendo-lhe a posse direta com a condição resolutiva de saldá-la. Na hipótese de imóvel, o instituto encontra disciplina na Lei nº 9.514/97, da qual transcrevo os seguintes dispositivos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse,

tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal demonstra suficientemente que o imóvel penhorado (apartamento 76, da Rua Arnaldo Cintra, 190, Tatuapé, São Paulo - SP) foi adquirido por Maria Helena Pessolato Portilho, executada no foro estadual, mediante contrato de compra e venda com constituição de garantia mediante alienação fiduciária e financiamento (fls. 26/49). Além disso, na matrícula do imóvel encontra-se averbado: [...] Conforme o R. 840, feito em 27.06.2008, na matrícula nº 197.710, o imóvel da presente matrícula, foi ALIENADO FIDUCIARIAMENTE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede em Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 03 e 04, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, pelo valor de R\$ 68.800,00. A constrição acha-se comprovada às fls. 24/25. Sendo assim, é relevante a alegação da embargante de que se trata de penhora sobre bem pertencente à esfera patrimonial de terceiro estranho ao processo de execução, revelando-se, por isso, de todo inválida. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 916.782, Rel. Eliana Calmon, DJE 21/10/2008). De outro lado, não há dúvida que o processo principal (de execução) é de competência da Justiça Estadual, por se tratar de ação envolvendo particulares, incumbindo a este juízo, pois, ater-se exclusivamente ao objeto da presente ação de embargos de terceiro. Ressalto não haver prova de que o imóvel em discussão se constitua na totalidade dos bens penhorados naquela execução. Nesses termos, cumpre a este juízo suspender tão somente a constrição judicial que incidiu sobre o bem objeto da alienação fiduciária em favor da CEF, a fim de preservar os interesses do ente público federal, ora embargante, sem obstar, porém, o prosseguimento da execução no juízo estadual, único competente para decidir sobre a viabilidade da continuidade daquele feito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.051 e 1.052 do Código de Processo Civil, SUSPENDO, até o julgamento final da presente ação, os efeitos da penhora que recaiu sobre o APARTAMENTO 76, DA RUA ARNALDO CINTRA, 190, TATUAPÉ, SÃO PAULO - SP e da averbação Av. 1/212.589 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, obstando, em consequência, sua alienação em hasta pública. Oficie-se, com urgência, à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande (Processo 477.01.2004.006465-0 - nº de ordem 6.479/2005) para ciência e providências que se fizerem pertinentes. Citem-se. Intimem-se. Santos, 16 de maio de 2012,

RESTAURACAO DE AUTOS

0010827-28.2007.403.6104 (2007.61.04.010827-9) - JOSE DE ARAUJO SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes da documentação acostada aos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004597-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA DOS SANTOS
Postula a Autora medida liminar objetivando sua reintegração na posse da Casa nº 03, do Condomínio Residencial Melissa, situada na Rua Turiassu nº 242, Jardim Guilhermina, Praia Grande/SP. Aduz que celebrou com o requerido, em 13.02.2006, contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, tendo por objeto o imóvel supra transcrito, ajustando-se o prazo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais para restituição da quantia mutuada. Acrescenta a Autora que o mutuário deixou de quitar as parcelas do financiamento em meados de 2010, tendo sido intimado por meio do Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Em razão do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, a propriedade imóvel foi consolidada em seu favor na data de 27.04.2010, motivo pelo qual requer seja reintegrada na posse, nos termos do artigo 30 do mencionado ato normativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/33). Nesta oportunidade, decido. Pois bem, o contrato que tem por objeto o imóvel em questão segue inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação

fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. Consignou-se na cláusula décima quarta da avença que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da mencionada Lei. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplência, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. E foi o que sucedeu no caso em apreço, conforme se infere da Averbação nº 04 da matrícula do imóvel (fl. 19). Verificado o inadimplemento, o ex-mutuário foi pessoalmente intimado a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencessem até a data do pagamento. Certificada a intimação pessoal e o não cumprimento da obrigação, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário na referida matrícula, nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez comprovada a consolidação da propriedade em nome da requerente e não devolvido o imóvel, fica caracterizado o esbulho possessório, sendo-lhe assegurada a reintegração na posse do imóvel, conforme estabelece o artigo 30: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Nos mesmos termos, a redação do parágrafo décimo sexto, da cláusula vigésima nona do contrato de mútuo. A orientação jurisprudencial não diverge desse entendimento, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. I- Decorrido o prazo para a purgação da mora, com a consequente consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos termos do art. 26, 7º da Lei nº 9.514/97, faz este jus à reintegração na posse do imóvel, concedida liminarmente, nos termos do art. 30, da referida Lei. II- Agravo de Instrumento provido. (TRF 2ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO 187645, Rel. Des. Federal MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 31/08/2010, Pág.: 195) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. POSSE INDIRETA DA CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. Tendo havido a consolidação de propriedade é assegurado ao agente fiduciário a reintegração na posse do imóvel. 2. A CEF, como agente fiduciário, sempre exerceu a posse indireta sobre o imóvel objeto do presente litígio. 3. Não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que o demandado não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé. (TRF 4ª Região, AC 00275472820084047100, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24/05/2010) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 30 da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse na Casa nº 03, do Condomínio Residencial Melissa, situada na Rua Turiassu nº 242, Jardim Guilhermina, Praia Grande/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3555

ACAO PENAL

0002153-42.1999.403.6104 (1999.61.04.002153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFRANIO NAVES LEMOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X HUMBERTO FACCINA X

WANDER NAVES LEMOS

Defiro a substituição requerida a fls. 544/545. Encerrada a prova de acusação, depreque-se a inquirição da testemunha ALDA MARIA MEIRA EBLING, arrolada pela defesa (fl. 545) à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA EM 04/05/2012 PARA TESTEMUNHA DE DEFESA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS EM SÃO PAULO/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7934

MONITORIA

0003353-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO FERNANDES CORREA

Recolha a CEF as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007426-69.1999.403.6114 (1999.61.14.007426-8) - ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003284-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 7937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-03.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 01/08/2012, às 14:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002508-65.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOGO HILARIO SANTOS X EDSON GALINDO X CARLOS ALBERTO GARCIA

DE OLIVEIRA X MARIO MARIANO X EMERSON ROGERIO SERRANO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
Vistos,Para oitiva das testemunhas de defesa CARLOS, MARIO e EMERSON, designo a data de 30/08/12, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o réu EDSON GALINDO conforme requerido.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0003360-89.2012.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOBUO FUKUHARA X AKICHIRO KONISHI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)
Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa AKICHIRO KONISHI, designo a data de 05/07/2012, às 17:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0001280-02.2005.403.6114 (2005.61.14.001280-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEONARDO DE LIMA X MARIA APARECIDA MELO DE LIMA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)
Designo a data de 30/08/12, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP.Intime-se o réu conforme manifestação do MPF às fls. 480/481, a fim de que compareça e seja interrogado.

0002864-07.2005.403.6114 (2005.61.14.002864-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X NELSON RIBEIRO JUNIOR(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)
Vistos.Em virtude da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para 30 de Agosto de 2012, às 16:00 horas.Intimem-se.

0000380-82.2006.403.6114 (2006.61.14.000380-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA GUSMON DA SILVA X CLAUDIO FIGUEIREDO X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
Vistos.Designo a data de 16/08/12, às 13:30, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Intimem-se as testemunhas e as partes.

0001472-95.2006.403.6114 (2006.61.14.001472-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
Vistos.Designo a data de 16/08/12, às 13:30, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Intimem-se as testemunhas e as partes.

0004282-43.2006.403.6114 (2006.61.14.004282-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X GESMINDA THEREZINHA DOMANESCHI COLLETO X CLAUDIO FIGUEIREDO X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
Vistos.Designo a data de 16/08/12, às 13:30, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Intimem-se as testemunhas e as partes.

0001296-82.2007.403.6114 (2007.61.14.001296-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X MAGALI APARECIDA SGANZERLA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)
Vistos.Designo a data de 02/08/12, às 15:30, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Intimem-se as testemunhas e as partes.

0007175-63.2007.403.6181 (2007.61.81.007175-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
Vistos.Designo a data de 16/08/12, às 13:30, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Intimem-se as testemunhas e as partes.

0004749-46.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SERGIO LOBO VITOR(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X RENATO BERTI MARTINS

BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST)

Vistos.Em virtude da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para 02 de Agosto de 2012, às 09:30 horas.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2774

MONITORIA

0001399-57.2005.403.6115 (2005.61.15.001399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Inicialmente, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 211/213.2. A irresignação da parte autora quanto ao conteúdo do laudo pericial será objeto de apreciação em sentença, quando será atribuído o valor probatório às questões técnicas solucionadas pelo perito, já que a aplicação do direito cabe ao julgador e não ao perito do juízo.3. Contudo, no que tange à sua manifestação quanto à reposta do perito ao quesito do juízo nº 7, DEFIRO o pedido de esclarecimentos (item 1.2.1 - fls. 202), devendo o expert ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elucide sua resposta ao quesito do juízo nº 7. 4. Com a apresentação dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.5. Não havendo pedido de complementação do laudo pericial pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAVID DA SILVA PORTO

Considerando a certidão de fls. retro, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Intime-se.

0000075-27.2008.403.6115 (2008.61.15.000075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO FIORATTI VERROTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1 - Considerando o pedido do perito (fls. 149), determino que a autora/embargada apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de evolução contratual do financiamento, segundo o modelo de fls. 150/154.2 - Com a juntada dos documentos, intime-se o perito nomeado para retirada dos autos e elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o para que observe o prazo fixado, eis que permaneceu com os autos entre 12/08/2011 e 27/04/2012, sem, contudo, ter realizado a perícia que lhe foi designada.3 - Intimem-se.

0000633-28.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002398-34.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAMAE E BEBE MODA GESTANTE E INFANTIL LTDA ME X GISLAINE CRISTINA NORONHA X MARCO ANTONIO MANENTI

1. Considerando a certidão retro, concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0000398-27.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAILTON BARBOSA DOS SANTOS

1. Considerando a devolução dos avisos de recebimento sem cumprimento referente à carta de intimação do réu, a determinação de fls. 46 deve ser cumprida por oficial de justiça, conforme art. 239 do CPC.2. Assim, depreque-se a intimação do(s) devedor(es), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C, devendo a autora recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para intimação pessoal no Juízo competente (Comarca de Tambaú). Prazo 10 (dez) dias.3. Recolhidas as custas, expeça-se a carta precatória, desentranhando os comprovantes de pagamento das custas, substituindo-os por cópias.4. Intimem-se.

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

0001225-38.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HILDEBRANDO PREQUERO FILHO

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

0001289-48.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Considerando a certidão retro, concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0001341-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

1. Considerando que foram sanadas todas as tentativas de localização do réu Luis Henrique Silvestre, inclusive com informação da Secretaria da Receita Federal (fl. 49) e consulta ao CNIS (fls. 58), bem como não houve êxito em citá-lo pessoalmente, conforme certificado na carta precatória (fl. 43), defiro o pedido de fl. 56 e determino que a secretaria providencie o necessário à citação do requerido supracitado pela via do edital.2. Intime-se e cumpra-se.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Considerando a certidão de fls. 35, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido EDER LUCAS BIAZON LOPES.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dra. Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha, OAB/SP nº 217.209, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à AV. DR. TEIXEIRA DE BARROS, 699, Vila Prado, em São Carlos - SP, telefone 16-3371-8357.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001353-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MORAES FERRAZ

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

0001373-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETE CORREA PINTO

1. Fls. 30: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. 3. Intime-se.

0001773-63.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

1. Considerando os resultados das pesquisas de fls. 34/37, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0001956-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEIDE ROSA DOS SANTOS

1. Considerando que o aviso de recebimento não foi assinado pela requerida (fls. 31), expeça-se nova carta de citação, com aviso de recebimento, a ser entregue em mão própria, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000171-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitoria serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação.2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, inclusive sobre a alegação de que a parte ré teria tentado efetuar transação e se há possibilidade de acordo.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000174-55.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO APARECIDO LOURENCO

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000743-42.2001.403.6115 (2001.61.15.000743-1) - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE SAO CARLOS E REGIAO(SP020039 - ELICIO DE CRESCI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE GESTAO DA CRISE DE ENERGIA ELETRICA - GCE X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR)

1- Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 475-J, através de seu advogado constituído.2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3- Intimem-se.

0000464-70.2012.403.6115 - EDSON CASSIMIRO DE MORAES X LIDIANA TANGANELI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000498-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP090124 - TANIA APARECIDA CUNHA PREVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OASIS CORRETORA DE SEGUROS

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para penhora e avaliação do veículo bloqueado, bem como intimação dos executados da ordem do bloqueio de valores convertido em penhora (Comarca de Descalvado). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, cumpra-se o

determinado às fls. 316, expedindo-se carta precatória.3. Intime-se.

0000697-09.2008.403.6115 (2008.61.15.000697-4) - HERIK JOSE ALVES ACHUI X KARIM CRISTINA ALBERGONI ACHUI(SP082694 - ADEMIR JORGE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X HERIK JOSE ALVES ACHUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIM CRISTINA ALBERGONI ACHUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a executada CEF, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito (honorários), às fls.300.2. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor da CEF.3. Após, tornem conclusos.

0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL

1. Considerando a devolução dos avisos de recebimento sem cumprimento referente à carta de intimação do réu, a determinação de fls. 128 (item 1) deve ser cumprida por oficial de justiça, conforme art. 239 do CPC.2. Assim, depreque-se a intimação do(s) devedor(es), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e l.102c, ambos do C.P.C, devendo a autora recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para intimação pessoal no Juízo competente (Comarca de Ibaté). Prazo 10 (dez) dias.3. Recolhidas as custas, expeça-se a carta precatória, desentranhando os comprovantes de pagamento das custas, substituindo-os por cópias.4. Intimem-se.

0000686-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOAO CHEFFER

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do (s) valor (es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0000069-78.2012.403.6115 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(Proc. 2207 - RODRIGO EMILIANO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Considerando a petição de fls. 91/92, nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerente o(a) Dra. Patrícia de Fátima Zani, OAB/SP nº 293.156, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à RUA XV DE NOVEMBRO, 2210, Centro, em São Carlos - SP, telefone 16-3413-1200.2. Intime-se o(a) requerente, acerca da nomeação.3 - Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, bem como para que tome ciência da decisão de fls. 87, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra, bem como de que, caso interponha recurso, indispensável a procuração ad judícia.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2782

MONITORIA

0001432-18.2003.403.6115 (2003.61.15.001432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SERGIO CARLOS EUGENI X SONIA GUIMARAES BORELLI EUGENI

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO CARLOS EUGENI e outro, em fase de cumprimento.A parte autora manifestou a desistência da ação (fls. 122 e 126).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicienda a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência a fls. 122 e 126, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Diante da extinção do feito, torno sem efeito a penhora realizada nestes autos (fls.95/98).Custas pela exequente.Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos

honorários advocatícios, uma vez que, embora já perfeita a relação processual, não houve ingresso de advogado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-73.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Considerando que não foram ofertados embargos monitórios no prazo legal, o procedimento se encontra em fase de execução, conforme decisão de fl.38. Diante da informação de quitação do débito prestada pela própria parte exequente (fls. 44 e 46), impõe-se a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executiva, nos termos do art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl.24. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000407-52.2012.403.6115 - FRANCISCO DIAGONEL(SP117051 - RENATO MANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao magistrado cabe socorrer-se do disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, para proceder a uma interpretação adequada de modo a autorizar o levantamento dos depósitos fundiários. Saliente-se, ainda, que o saldo existente na conta fundiária é patrimônio de seu titular, resultado da soma do recolhimento mensal de parte de seu salário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para autorizar a parte requerente FRANCISCO DIAGONEL a levantar os valores depositados na conta de FGTS do qual é titular. Custas ex lege. Cada parte deve arcar com honorários de seu patrono, nos termos do artigo 24, do CPC (STJ, REsp 276069, Quarta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 28/03/05). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000468-0) - JULIO ADAO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Júlio Adão em face da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Às fls. 38/66 a CEF apresentou contestação. 3. O autor apresentou réplica às fls. 73/77. 4. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor colacionado aos autos os extratos referentes aos períodos de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, bem como informar a data de aniversário da conta poupança, motivo pelo qual o autor requereu em Juízo a procedência do feito apenas em relação ao período discriminado nos extratos bancários. 5. Em sentença proferida às fls. 81/84 o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de junho de 1987. 6. O autor apresentou memória de cálculo às fls. 88/89 e 91/92. 7. A CEF, às fls. 95/101, requereu a juntada do comprovante de depósitos, conforme os valores por ela apurados, juntado, na ocasião, os seus cálculos. 8. Instado a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF e, na oportunidade, requereu o levantamento da quantia depositada (fl. 114). É O RELATÓRIO. DECIDO. 9. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 10. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. 11. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré. 12. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-56.2010.403.6115 - MERCIO FINHANA(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. MÉRICIO FINHANA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 51, 52, b, e 53 do Decreto n. 3.048/99, com o valor inicial de 100% dos salários-de-contribuição atualizados até o requerimento administrativo, fixando o início dos parâmetros em 28/05/2002, quando protocolou o pedido. Requereu, ainda, o pagamento das prestações em atraso e a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Alega que instruiu o pedido administrativo com cópia da CTPS e de carnê de contribuinte autônomo, mas recebeu carta de exigência do réu pleiteando comprovação de vínculo empregatício, com as respectivas guias de recolhimento. 3. Informa que a empregadora não apresentou as guias de recolhimento, mas não nega o vínculo empregatício no âmbito da Justiça do Trabalho. 4. Salieta que o pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação da condição de segurado. 5. Argumenta que o ônus de comprovar os recolhimentos compete ao empregador. 6. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/82). 7. Distribuída a ação originariamente perante o Juizado Especial de São Paulo, o INSS apresentou contestação às fls. 96/99, alegando que houve problemas na comprovação do período trabalhado na Rádio São Carlos, que está em condições de irregularidade junto à subdelegacia regional do trabalho. Salieta que o fato de ser radialista junto à empresa não significa que o autor mantivesse relação de emprego, já que, prestando serviços autônomos a uma empresa, na condição de contribuinte individual, deveria comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias. Afirmou que não está comprovado que o autor cumpriu o período de carência necessário à aposentadoria nem faz sentido incluir o que o autor ganhava a título de ganhos publicitários como salário-de-contribuição. 8. Durante audiência realizada no âmbito do Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram tomados o depoimento pessoal do autor e os de duas testemunhas. 9. O processo administrativo foi juntado às fls. 111/193. 10. O autor se manifestou às fls. 196/198 e juntou documentos às fls. 199/217. 11. A decisão de fls. 218/219, proferida em audiência, deferiu a antecipação de tutela para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo. 12. A r. sentença de fls. 257/259, proferida pelo MM. Juiz Federal Luis Gustavo Bregalda Neves, julgou procedente o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente, e condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade. 13. O INSS interpôs recurso às fls. 266/272. O v. acórdão de fls. 334/336 da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal a Terceira Região deu parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a conversão do feito em diligência para que sejam encaminhados os autos à contadoria judicial para apurar o valor do benefício nos termos do presente acórdão. Posteriormente, por decisão da MM. Juíza Federal Fernanda Carone Sborgia, em sede recursal, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos, em razão do domicílio do autor. Foi mantido o pagamento do benefício até apreciação do tema pelo Juízo competente. 14. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, manifestaram-se o autor a fls. 527 e o réu às fls. 528/530. 15. O autor manifestou-se às fls. 533/534, 541, tendo juntado documentos às fls. 535/538, 542/546. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 16. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício, como locutor junto a Rádio São Carlos, no período de 01/08/1991 a 12/05/2003, e à consequente concessão de aposentadoria por idade, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 28/05/2002. 17. A prova do tempo de contribuição deve ser feita por meio de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos a comprovar. 18. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, em seu Manual de Direito Previdenciário (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 600), definem a quem incumbe o ônus da prova do tempo de contribuição: A comprovação do exercício de atividade era, em regra, de incumbência do segurado, que deveria reunir provas de haver prestado serviços cuja vinculação à Previdência Social era obrigatória. A partir da promulgação da Lei n. 10.403/2002 e do Decreto n. 4.079/2002, tal incumbência só se mantém na hipótese de não haver informações do segurado no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, ou se o segurado entender que tais informações, quando existentes, não condizem com a realidade (art. 19, 3º, do Decreto n. 3.048/99). 19. O segurado comprova o tempo de serviço/contribuição apresentando os documentos relativos ao exercício da atividade e os comprovantes de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Todavia, em se tratando de segurados empregados, o tempo de serviço/contribuição é comprovado com a prova do efetivo exercício da atividade. É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições, porquanto tal obrigação é do empregador. 20. A Lei de Benefícios prevê que é inviável o reconhecimento da atividade urbana com base em prova exclusivamente testemunhal. As provas testemunhais devem ser conjugadas com início razoável de prova material para que a atividade possa ser averbada. Assim dispõe expressamente o art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 21. Esse entendimento é acolhido tranqüilamente pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AGRAVO DA AUTARQUIA:

CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DO SEGURADO: ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO DO RECURSO CONFORME PLEITEADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese. Precedentes.2. A simples menção de norma genérica, qual seja, a Lei n.º 8.212/91, atrai, quanto ao ponto, a incidência da Súmula n.º 284/STF, e, a apreciação da controvérsia conforme pleiteado no recurso especial, afasta a pretensão de reforma da decisão ora hostilizada.3. Tendo em vista que tanto a Autarquia Previdenciária quanto o Segurado não apresentaram quaisquer fundamentos relevantes que justifiquem a interposição de agravo regimental, ou que venham a infirmar as razões consideradas no decisor agravado, mantenho-o, na íntegra, por seus próprios fundamentos.4. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 840482/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 08/10/2007, p. 356 - grifo nosso)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.1. É possível reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com prova testemunhal.2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AARESP 555328/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 27/08/2007, p. 296 - grifo nosso)22. No caso dos autos, para a comprovação do período controvertido, a parte autora apresentou cópia da CTPS, onde consta anotado o vínculo laborativo com o Radio São Carlos Ltda. ME, com data de início em 01/08/1991, bem como cópia da sentença trabalhista exarada nos autos do processo nº 1.764/2002, da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de São Carlos - SP, ajuizada contra Radio São Carlos Ltda. ME.23. De acordo com a consulta realizada junto ao sistema DATAPREV, observo que o vínculo do autor mantido com a Radio São Carlos Ltda. ME, a partir de 01/08/1991, não registra a data de desligamento, sendo certo que o último salário-de-contribuição vertido deu-se em 12/93. Nesse sentido, considerando-se tal vínculo até 31/12/1993, foi o benefício de aposentadoria por idade indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado do autor.24. Por essa razão, o autor ajuizou ação trabalhista pleiteando o reconhecimento do vínculo até 12/05/2003, conforme documentos anexados aos autos.25. Cumpre verificar, no caso, se a sentença trabalhista apresentada pelo autor constitui ou não início de prova material.26. Com efeito, verifico que as decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.27. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei.28. O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto ali restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o impetrante e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários.29. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir apenas como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91.A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 709541 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0175252-8, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 01/08/2005 p. 542)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA EMBASADA EM PROVAS. VALIDADE.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).2. O

início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.³ Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.⁴ Em reconhecendo o próprio acórdão recorrido que a sentença trabalhista foi embasada em dilação probatória, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa.⁵ Recurso improvido. (REsp 616389 / CE - RECURSO ESPECIAL 2003/0221651-0, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28/06/2004 p. 446)³⁰. Na hipótese em tela, a sentença trabalhista reconheceu a existência do vínculo trabalhista do autor com a empresa Radio São Carlos Ltda. ME, onde ficou consignada a determinação da anotação na CTPS, bem como os recolhimentos previdenciários.³¹ Os documentos apresentados comprovam o efetivo exercício da atividade do autor junto à mencionada empresa, devendo, em razão disso, ser considerados como início da prova matéria relativa à aludida atividade laborativa.³² No mais, durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram, de modo unânime e seguro, a existência do vínculo empregatício alegado pelo autor.³³ Com efeito, as testemunhas ouvidas corroboraram as provas produzidas nos autos, afirmando que conheciam o autor e que ele trabalhava na Radio São Carlos.³⁴ As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto também eram empregados da mesma empresa e forneceram depoimentos com detalhes, em consonância com as demais provas produzidas nos autos.³⁵ Assim, entendo que o conjunto probatório comprova o exercício da atividade no período pleiteado.³⁶ A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.³⁷ No caso dos autos, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício pretendido em 30/05/2005. No entanto, verifico que na data do trânsito em julgado da sentença trabalhista, ocorrido em 06/12/2004, o autor já havia implementado as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.³⁸ Dessa forma, a data de início do benefício de aposentadoria por idade concedido deve retroagir à data do trânsito em julgado da ação trabalhista (06/12/2004), momento em que se perfez o direito de incorporar ao patrimônio jurídico o direito à aposentação, até 29/05/2005.³⁹ Por outro lado, ressalto que, no tocante à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço acima referido, a responsabilidade, não só quanto ao registro formal da relação de emprego, mas também quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS. E, mais, que em face da omissão deste, o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Outrossim, ao INSS, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a cobrança das contribuições existentes, se existentes.⁴⁰ Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do período de 01/08/1991 a 12/05/2003 como tempo de contribuição do autor, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 11/06/2004 (data do trânsito em julgado da sentença trabalhista). 41. Ademais, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, desde o termo inicial do benefício (07/12/2004) até a data do início do benefício concedido na esfera administrativa (29/05/2005). As diferenças verificadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n. 204 do E. STJ).⁴² Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.⁴³ Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.⁴⁴ Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 475, I, do CPC).⁴⁵ Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n. 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n. 71:1. Número do benefício: 41/124.779.528-1; 2. Nome do segurado: MERCIO FINHAHA (CPF n.º 224.344.888-20); 3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE; 4. Data de início do benefício: 07/12/2004; 5. Data de cessação do benefício: 29/05/2005.⁴⁶ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-65.2011.403.6115 - GILBERTO ALEX PEDRINO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO ALEX PEDRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/126.528.370-0), desde o dia imediatamente posterior a sua cessação, bem como a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Pedu, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do auxílio-doença.2. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/35.3. A decisão de fls. 41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/58, pugnando pela improcedência da ação, sendo que na mesma oportunidade ofertou quesitos. Juntou documentos 60/66.5. Laudo pericial às fls. 71/78.6. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 82/87, com a qual o autor concordou, conforme manifestação de fls. 90. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo formulada às fls. 82/87 e com a expressa concordância do autor (fls. 90). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.8. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício, observados os parâmetros do acordo. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002008-30.2011.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor a fls. 119 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. Custas ex lege.3. Sem condenação em honorários, porquanto o pedido de desistência é anterior a citação do réu, e por conseguinte, da relação processual formada.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-67.2012.403.6115 - ANTONIO MARMO MACHADO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação processada pelo rito processual ordinário, por meio da qual o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física e a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/98. Relatados brevemente, decido.3. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.4. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. 5. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.6. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.7. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada.8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.9. Cite-se o INSS.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601210-57.1998.403.6115 (98.1601210-3) - ANTONIO CARLOS COSTA X ARTUR PEREIRA X DEA HAHN RICCI X LOURDES SCALCO X MARIA DE PAULA BUENO CIRCELLI X SONIA SILBONE X VALENTIM CENTANIN X VILSON EUCLIDES SENEME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ante os valores levantados pelo INSS (fls. 361 e 363), bem com a concordância das partes quanto ao montante

remanescente a ser descontado dos benefícios dos segurados executados no importe de 30% da renda mensal (fls. 372/373), conforme informado à fl. 368, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002314-43.2004.403.6115 (2004.61.15.002314-0) - TEREZINHA MILANE PRATES X OSCAR CONTI X YOLANDA FRANCISCA BECK CONTI X MARIA LUIZA ANVERSA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TEREZINHA MILANE PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Terezinha Milane Prates e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Às fls. 34/60 a CEF apresentou contestação. 3. O autor apresentou réplica às fls. 67/80. 4. Em sentença proferida às fls. 123/127 o pedido foi julgado procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. 5. O autor apresentou memória de cálculo às fls. 131/147. 6. A CEF, às fls. 150/161, requereu a juntada dos comprovantes de depósitos, conforme os valores por ela apurados, juntado, na ocasião, os seus cálculos. 7. Instado a se manifestar, a parte autora discordou de referidos cálculos, fazendo suas considerações (fls. 164/165). 8. A CEF requereu a juntada do comprovante de depósito, referente ao complemento do valor devido à parte autora (fls. 167/169). 9. A parte autora concordou com os depósitos efetuados pela CEF e, na oportunidade, requereu o levantamento da quantia depositada (fl. 177). É O RELATÓRIO. DECIDO. 10. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. 12. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré. 13. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2281

ACAO PENAL

0011204-66.2002.403.6106 (2002.61.06.011204-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO GAUDIO(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
VISTOS, Defiro o requerido às folhas 421/422, pelo prazo de 3 (três) dias.

0013004-95.2003.403.6106 (2003.61.06.013004-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO AVILA X JAYME AVILA LARA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

VISTOS, A decisão de f. 407 declarou extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Desse modo, a fiança prestada nos autos nº 0013017-94.2003.403.6106 (f.90), deverá ser devolvida ao réu Aguinaldo Ávila ou a quem o represente. Portanto, traslade-se cópia deste despacho àqueles autos para a expedição do alvará de levantamento. Faça-se as comunicações necessárias, inclusive ao SUDP. Intime-se. Após, arquivem-se.

0007376-86.2007.403.6106 (2007.61.06.007376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SOLANGE SPANAZZI(SP227803 - FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO) X ZELIA CRISTINA FRIGO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X MARCOS FABIO GENOVEZ

ANATEL para explorar a atividade em questão, conforme cópia das licenças que ora apresenta e pede juntada; QUE o referido contrato passaria para a empresa ROSE CARLA PANSANI MEo direito de exploração do serviço na cidade de Catiguá/SP; QUE, indagado esclarece não saber o valor jurídico do referido contrato perante a ANATEL; QUE indagado esclarece que acreditava que com o contrato feito com uma empresa autorizada, não haveria ilegalidade na prestação do serviço. Que em relação aos pontos de transmissão do sinal, as pessoas que autorizavam a instalação acreditavam, como o próprio declarante, que não havia ilegalidade na prestação dos serviços. QUE nada foi pago nem exigido para a instalação das antenas retransmissoras; QUE após a execução do mandado de busca e apreensão no dia 18/08/2008 a empresa não mais prestou o serviço de acesso à Internet; QUE indagado esclarece que a empresa tinha cerca de cem clientes, com um valor médio cobrado de R\$ 50,00 (cinquenta reais); QUE nesta ato apresenta e pede juntada, em complemento às declarações que presta, de esclarecimento escrito; Que conforme consta do esclarecimento citado, o declarante acredita que não vendia o sinal via rádio de acesso à internet, e sim só o acesso à Internet, denominado serviço de valor adicionado, e assim não precisaria de autorização da ANATEL, tendo em vista que o sinal seria oferecido pela MB BRASIL, autorizada para tanto [...] .Em juízo, o acusado sustentou que não tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, eis que entendia não estar vendendo o sinal via rádio de acesso à internet, e sim só o acesso à Internet, denominado serviço de valor adicionado, e assim não precisaria de autorização da ANATEL, tendo em vista que o sinal seria oferecido pela MB BRASIL, autorizada legalmente.As testemunhas de acusação esclareceram que tinham conhecimento, mediante consulta ao site da ANATEL, que a empresa do acusado operava sem autorização. A testemunha Douglas Fernando Pires, concorrente de profissão, disse que acontecia interferência de sinal na empresa que trabalha, devido a ilegalidade da empresa que o acusado gerenciava.Embora isso, vê-se que o artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.Assim, é imprescindível para a aplicação da norma incriminadora que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano, através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta, caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Sequer há nos autos a realização de medição para confirmação das frequências, bem como a determinação da potência do equipamento. Há, sim, referências da testemunha Douglas Fernando Pires.Veja-se que constou no relatório técnico da ANATEL a conclusão de que (vide folha 119): [...] o réu e indiciado, em tese, presta SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES através do Rádio, afrontando disposto na Lei 9.472 de 16 de Julho de 1997, pois o faz, sem outorga ou licença para utilizar-se do espectro eletromagnético, bem de uso coletivo, finito e controlado por esta Agência [...].Ou seja, em momento algum houve comprovação de efetivo prejuízo a terceiros ou, ainda, ao sistema de telecomunicação nacional, motivo pelo qual entendo que a absolvição, no tocante ao delito previsto no artigo 183, da Lei 9472/97, é medida que se impõe.Acerca da matéria discutida nos autos, confira-se o seguinte julgado:PENAL - PROCESSO PENAL - ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97 - DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - PERÍCIA TÉCNICA - TRANSECTOR COM FUNCIONALIDADE PARCIAL - PERIGO DE LESÃO AO BEM JURÍDICO DUVIDOSO - AUSÊNCIA DE CERTEZA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CP. 1 - O conceito de crime de perigo abstrato traduz a idéia de que basta a exposição do bem jurídico ao risco para que o mesmo se configure. Significa que a prática do comportamento típico já satisfaz ao tipo incriminador e faz consumir o crime. Contudo, a melhor doutrina tem combatido esta classificação em atenção ao princípio da lesividade que, segundo Nilo Batista, em Introdução crítica ao direito penal brasileiro, p. 92-94, proíbe a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico. 2 - A concepção moderna do tipo reconhece a existência de um tipo material, além do tipo formal, o que significa dizer que deverá haver efetiva afetação (consubstanciada em lesão ou risco de lesão) ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. 3 - No caso dos autos, não se provou que o equipamento apreendido de fato colocou em risco as telecomunicações, eis que o laudo pericial informou que seu funcionamento era parcial, porque avariado, além da baixa potência com que trabalharia caso funcionasse. 4 - Recurso do Ministério Público desprovido. Sentença mantida.(TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6392, DJU - Data::24/03/2009 - Página::37).Também não procede a denúncia em relação ao crime de falsidade ideológica, uma vez que a conduta mencionada (inserir nome da esposa em empresa) não apresenta relevância suficiente para ensejar a reprimenda penal.Deste modo, concluo que a denúncia é improcedente.Quanto aos bens apreendidos, anoto que o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 91 do Código Penal. Com efeito, trata-se de objeto lícito, sendo apenas ilícita a sua utilização sem autorização legal. Não se pode autorizar a devolução do bem ao autor dos fatos porque isso significaria um incentivo a voltar à prática de ato que, em tese, é considerado ilícito administrativo.A melhor solução é a aplicação do confisco, com base no artigo 779 do Código de Processo Penal, assim disposto:Art. 779. O confisco dos instrumentos e produtos do crime, no caso previsto no art. 100 do Código Penal, será decretado no despacho de arquivamento do inquérito, na sentença de impronúncia ou na sentença absolutória. O dispositivo, que remete a outro, da legislação penal material revogada, ainda pode ser utilizado,

para se evitar incoerências. Este é o entendimento de Fernando Capez, conforme se observa no seguinte trecho: No caso de a sentença ser absolutória, os instrumentos ou produtos do crime cujo uso, porte, alienação, detenção ou fabrico constituam fato ilícito também reverterão em favor da União, respeitado o direito de terceiro de boa-fé e do lesado. No entanto, deverá o juiz declarar a perda, porquanto esta não se dá automaticamente. (...). (Curso de Processo Penal, Saraiva, 10ª ed., p. 347). Do mesmo modo, Guilherme de Souza Nucci leciona que: as coisas apreendidas, que forem de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção proibida, serão igualmente confiscadas pela União, pois não teria cabimento restituir objetos ilícitos a quem quer que seja, como seriam os casos de entorpecentes ou armas de uso vedado ao particular. Assim, ainda que o juiz nada mencione na decisão de arquivamento do inquérito ou na sentença absolutória, as coisas apreendidas ilícitas ficam confiscadas. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 8ª ed., p. 310). O caso então é de decretação de perda em favor da União, para que, através dos responsáveis pela respectiva área, seja dada a destinação prevista em lei ou nos regulamentos internos. Não é o caso de acautelamento para o processo, mas de destinação final, por conta e risco da União, que passará a ser proprietária dos bens. Diante do exposto, decreto o confisco dos bens apreendidos e determino a remessa dos mesmos à ANATEL, para dar a destinação que melhor aprover ao interesse público. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia lançada contra CLODOALDO TEODORO DE LIMA, absolvendo-o com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Embora isso, considerando que os equipamentos não possuem autorização para funcionamento, decreto a perda dos mesmos e determino a remessa para a ANATEL, para a destinação legal. Sem custas. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 02 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005875-63.2008.403.6106 (2008.61.06.005875-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-35.2003.403.6106 (2003.61.06.004472-1)) JUSTICA PUBLICA X VALDECY FRANCISCO DE CARVALHO (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Processo n.º 0005875-63.2008.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Réu: Valdeci Francisco de Carvalho Classificação: DSENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Antônio Costa Gonçalves e Valdecy Francisco de Carvalho, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Narrou que, em 07/05/2003, policiais federais encontraram no interior do estabelecimento comercial denominado COSTA E COVIZZI COSTA LTDA. (PHARMA PHOTO), administrada pelo denunciado Antônio Costa Gonçalves, mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação fiscal comprobatória de sua regular internação no território nacional. Consta, ainda, que Antônio Costa Gonçalves, ouvido pela autoridade policial, afirmou ter adquirido algumas mercadorias do denunciado Valdecy Francisco de Carvalho. Diante de tal afirmação, os policiais federais realizaram buscas na residência de Valdecy, ocasião em que encontraram mercadorias estrangeiras introduzidas ilegalmente no país, as quais foram apreendidas. Consta, mais, que o acusado Valdecy confessou tê-las adquirido no Paraguai, com o intuito de comerciá-las no território nacional. A Delegacia da Receita Federal do Brasil expediu os respectivos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo que a mercadoria pertencente ao acusado Valdecy importou em R\$ 3.810,00. A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2007, ocasião em que se determinou fossem acostadas aos autos as certidões de antecedentes criminais dos acusados (folhas 06/08). O Ministério Público Federal, após analisar as certidões e, diante das condições subjetivas do acusado Valdecy Francisco de Carvalho, propôs a aplicação do sursis processual em relação a ele (folhas 09/11). O processo foi desmembrado, passando a figurar nestes autos apenas o acusado Valdecy Francisco de Carvalho. Foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Paramirim/BA, para fins de propositura a Valdecy da suspensão condicional do processo. O acusado aceitou a proposta oferecida e iniciou o cumprimento na data de 27/11/2007 (folhas 47 e 52). Todavia, de acordo com ofício enviado pelo Conselho Tutelar de Paramirim/BA, foi informado que o acusado deixou de cumprir as condições estabelecidas, motivo pelo qual, determinou-se o retorno da Carta Precatória a este Juízo deprecante. Desta forma, revogou-se o benefício da suspensão condicional do processo e determinou-se a citação do acusado para apresentar defesa preliminar (folha 95). A defesa preliminar foi apresentada às folhas 117/125. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da materialidade do fato. A materialidade do fato está consubstanciada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o qual, segundo narrado na denúncia, demonstra que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, avaliadas em R\$ 3.810,00. 2.2. Da autoria do fato e do princípio da insignificância. Quanto à autoria, também há prova nos autos de ter o acusado praticado os fatos, pois adquiriu produtos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação legal, para a comercialização no território nacional. Não obstante, a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 10.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo. Em casos assim, entende-se que os fatos são atípicos. No caso, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 3.810,00. Portanto, a absolvição do acusado é medida que se impõe. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$

4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.(HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Valdecy Francisco de Carvalho, qualificado na denúncia, nos termos do artigo 386, III, CPP. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 10 de abril de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0011194-12.2008.403.6106 (2008.61.06.011194-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADAUTO LUIS ALVES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) VISTOS, Defiro o requerido à f. 150 para que seja retirado o nome do advogado Dr. Heitor Augusto Zuri Ramos do sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 2291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004007-79.2010.403.6106 - ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Visto.Oficie-se à 5ª Vara Federal local, solicitando informações quanto ao andamento da exceção de pré-executividade noticiada pela União, protocolada na execução fiscal nº 6672-10.2006.403.6106 (folhas 117 e 139/147).Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Bocaiúva do Sul/PR, requisitando cópia da transcrição nº 114, folhas 34, do Livro 3-A, relativa ao Parque Estadual das Lauráceas. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 11/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006274-24.2010.403.6106 - FRANCISCO PEREIRA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es)

apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Idade Rural: AUTOS Nº 0006274-24.2010.4.03.6106 Nome: FRANCISCO PEREIRA Filiação: Antonio Pereira e Maria das Dores Data Nasc.: 10/10/1941 RG: 4.746.136/SSP/SPCPF: 594.155.768-04 End. Rua Milton Faria de Assis, 340, Solo Sagrado - SJR Preto/SP DIB: 17/07/2008 DIP: 01/06/2012 Valor: 1 (um) salário mínimo mensal

0000899-08.2011.403.6106 - CARLOS FAION (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Considerando que a elaboração do cálculo pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 7/5/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para revisão do Benefício: AUTOS Nº 0000899-08.2011.4.03.6106 Nome: CARLOS FAION Filiação: Pedro Faion Sobrinho e Maria dos Santos Faion Data Nasc.: 08/11/1954 RG: 7.199.520-1/SSP/SPCPF: 764.935.988-34 End. Rua Dois, 70, Chácara Marlon - SJR Preto/SP - CEP 15044-694 DIB: 11/03/2011 DIP: 01/06/2012 Valor: a calcular

0001046-34.2011.403.6106 - BENEDITA BUENO LOPES (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto, Tendo em vista a informação supra, intime-se o perito nomeado, Dr. Luis Antônio Pellegrini, para que entregue o laudo da perícia realizada no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 e comunicação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para que tome as providências que entender cabíveis. Cumpra-se com URGÊNCIA. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001611-95.2011.403.6106 - MARCO ROGERIO ROSSI (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 108.

0002118-56.2011.403.6106 - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 26 de junho de 2012, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003207-17.2011.403.6106 - APARECIDA ROSA DA SILVA VIEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 31/31v que antecipou os efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação,

as razões expostas pelo réu no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 224/228) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

0003405-54.2011.403.6106 - JANDIRA MARIA DE FREITAS MORATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, coforme requerido pela autora.Int.

0004119-14.2011.403.6106 - MICHELLE POLETI DIAS - INCAPAZ X MATEUS POLETI DIAS - INCAPAZ X MARCIA REGINA PEREIRA DIAS(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados, bem como sobre a juntada da cópia do procedimento administrativo NB nº 539.656.506-0. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 50/51.

0004400-67.2011.403.6106 - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Considerando não haver no quadro de peritos cadastrados nenhum especialista em neurologia que atenda nesta cidade, difiro a apreciação do pedido do autor de fls. 142/143 para após a apresentação e manifestação das partes sobre os laudos das perícias já realizadas.Int.

0005218-19.2011.403.6106 - JOSELIA ORSAI - INCAPAZ X VANIA REIS(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 2 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005870-36.2011.403.6106 - NILVA APARECIDA MOI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 64.

0007183-32.2011.403.6106 - ELOISA MARIA VELANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007363-48.2011.403.6106 - FRANCISCO ERINALDO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 04 de Junho de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007962-84.2011.403.6106 - LEILA MATILDE ALVES GOMES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte

autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, especialidade em Medicina do Trabalho, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 29 - parte final).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008201-88.2011.403.6106 - SIMONE VICENTE PEREIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS e sobre o laudo pericial elaborado.Decorrido o prazo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o laudo da perícia médica realizada.Int.

0000061-31.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA MIGUEL DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000136-70.2012.403.6106 - VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000176-52.2012.403.6106 - MARIA ALICE TOSTA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal, bem como de seu depoimento (fls. 110/112), porque a comprovação da alegada incapacidade será feita por prova técnica, no caso, a perícia médica.2) E, inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I).

7) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.8) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.9) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000351-46.2012.403.6106 - DIVINA ANTONIA DE JESUS MOURA HIPOLITO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0000476-14.2012.403.6106 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000616-48.2012.403.6106 - GENIVALDO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000831-24.2012.403.6106 - MARIA SEBASTIANA GARCIA DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000873-73.2012.403.6106 - ADAO ALVES SANTA ROSA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001040-90.2012.403.6106 - SONIA MARIA DOS ANJOS PARREIRA LIMA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001406-32.2012.403.6106 - APARECIDO PERALTA DE CASTRO(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001582-11.2012.403.6106 - CLAUDEMIR VEIGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001737-14.2012.403.6106 - DENY CARLOS CERQUEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Deny Carlos Cerqueira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que é titular, procedendo-se a atualização do benefício, levando-se em consideração o valor integral do salário-de-benefício e limitando-se o valor da nova renda mensal apenas ao valor do teto atual. Alegou, em síntese, que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, desde 12/04/1993, sendo que seu benefício foi protocolizado pela autarquia previdenciária sob o nº NB 42/156.613.629/5, considerando, à época, o tempo de serviço de 31 anos, 03 meses e 28 dias. Após, foi revisto o benefício e passou a ser considerado 35 anos e 24 dias. Disse que o salário-de-benefício foi calculado com base na média aritmética dos 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo - PBC, compreendido entre abril de 1990 e março de 1993. A seguir aferiu-se o valor da renda mensal inicial - RMI, limitando-se ao teto máximo do salário-de-contribuição vigente na ocasião. Segundo ele, os posteriores reajustes deveriam, necessariamente, considerar o valor integral do salário-de-benefício e não valores que constituíssem reflexos da renda inicial. Juntou os documentos de folhas 12/17.À folha 20, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu-se a prioridade na tramitação processual e determinou-se ao autor emendar a inicial.O autor atendeu à determinação judicial às folhas 22/27.É o relatório.2.

Fundamentação.Não vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, inciso I, CPC).Neste aspecto, observo que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 056.613.629-5, espécie 42, sendo que em relação à competência abril de 2012, ele recebeu a importância de R\$ 1.109,21 (hum mil cento e nove reais e vinte e um centavos), o equivalente a quase 2 (dois) salários mínimos, que, seguramente, garante o seu sustento, não havendo necessidade de providência urgente.Ademais, a pretensão do autor envolve a análise de cálculos e não vislumbro, em princípio, a descon sideração das regras que regem a matéria por parte do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 14/05/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002050-72.2012.403.6106 - VIVINA DE ANDRADE SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002051-57.2012.403.6106 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Relatório.Francisco Rodrigues de Souza Junior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que foi acometido de grave enfermidade, diagnosticada de Doença do Neurônio Motor (ELA - Esclerose Lateral Amiotrófica) e apresenta tetraparesia assimétrica. Disse que tem se submetido a inúmeros tratamentos médicos e necessita de várias medicações de alto custo, o que o impossibilita totalmente para as atividades laborativas e, inclusive, as rotineiras, como tomar banho e se alimentar. Disse que usa bengala e se alimenta e toma banho com auxílio. Disse, ainda, que seu quadro é progressivo e que não existe tratamento específico para a patologia, sendo que os medicamentos e terapia apenas amenizam os graves sintomas que pioram a cada dia. Disse que é casado e possui um filho recém nascido e uma enteada de 04 anos para sustentar. Todavia, requereu o benefício na esfera administrativa, e não obteve êxito, com o que não concorda, diante do quadro clínico que apresenta e da necessidade de sustentar a família. Juntou os documentos de folhas 09/18.À folha 21, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, determinou-se ao autor emendar a petição inicial, indicando corretamente a profissão dele, bem como, indicar corretamente o pólo passivo e as razões para o pedido de antecipação de tutela.O autor cumpriu, em parte, a determinação judicial (folhas 22/23). É o relatório.2. Fundamentação.Ainda que o autor não tenha exposto os motivos ensejadores do pedido da tutela antecipada, analisarei o pedido, tendo por razões aquelas apresentadas na inicial relativas aos fatos.Todavia, não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o INSS indeferiu o pedido do benefício de auxílio-doença n.º 548.415.871-7 (folha 14) sob o argumento de perda da qualidade de segurado do autor. Ainda que o autor tenha juntado aos autos cópia de exames médicos e relatórios médicos, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, bem como, para fins de comprovação da qualidade de segurado do autor, prevalece a decisão da autarquia, até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a

desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de emenda da inicial e indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica. Diante da inexistência de perito com especialidade em neurologia cadastrado nesta 1ª Vara Federal neste momento, nomeio o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico com especialidade em medicina do trabalho, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002282-84.2012.403.6106 - MARIA MADALENA DE ARAUJO DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido do INSS feito na contestação de revogação da decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela (fls. 37/38v), uma vez que, em que pese a falta de prova de que a autora tenha renda, a existência de empresa individual em seu nome (fl. 40), a inclui na condição de segurada obrigatória do RGPS, com incontestada presunção de obtenção de renda por ela, mormente pelo caráter comercial da atividade econômica que desempenha (CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas) (fl. 40). Intime-se o INSS a, imediatamente, proceder à cessação do benefício de Assistência Social ao Idoso n.º 550.841.495-5, Espécie 88, caso ainda não tenha providenciado. Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002688-08.2012.403.6106 - AURORA GERETTI FORTINI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, em procuração judicial, outorgou poder para declarar sua hipossuficiência econômica, que, sem nenhuma sombra de dúvida, está sujeita as penas da lei (fl. 16). Concedo, outrossim, o benefício de tramitação prioritária deste processo, por comprovar a autora contar com a idade de 69 (sessenta e nove) anos, devendo, assim, o Setor de Procedimentos Ordinários fazer a devida anotação e evidenciar o regime de tramitação prioritária. Examine o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Assistência Social ao Idoso. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar o requisito etário [69 anos - nasceu em 15.8.42 (fl. 17)], comprova a alegada hipossuficiência, porquanto o conjunto familiar se compõe dela e do esposo Nestor Fortini, com 71 (setenta e um) anos de idade, que recebe proventos no valor de um salário mínimo a título de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 064.972.547-6, Espécie 42 (fl. 19), o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele desconsidero para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO. I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional. II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado. (AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site www.trf3.gov.br: Consulta Fases do Processo Processo Consultado : 200560000077054 Fórum : MS - Campo Grande FASE - DESCRICAO Autos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório: REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199... Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de

concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins De concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado(RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício assistencial, aliado ao fato de ser idosa (69 anos) e ser pessoa muito pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão do benefício de Assistência Social ao Idoso, no valor de um salário mínimo mensal. Intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, comunicando inclusive este Juízo, Assistência Social ao Idoso n.º 551.060.712-9, Espécie 88, com vigência a partir de 2.4.2012, em favor da autora, AURORA GERETTI FORTINI, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar diretamente ao INSS, eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando a Assistente Social Srª. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Complemente o SUDP o assunto, anotando o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 27 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002836-19.2012.403.6106 - APARECIADO RIBEIRO DE FARIA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003044-03.2012.403.6106 - MARIA HELZA DA SILVA GANDINI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder

Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0003108-13.2012.403.6106 - ADALTO ALVES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica, firmada sob as penas da lei por ele à fl. 11. Examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão imediata do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois, em que pese ele tenha comprovado a qualidade de segurado da Previdência Social, por conta de vínculos empregatícios e recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual entre 25.7.79 e 31.12.2011 (fls. 14/5), cujo cumprimento de carência está dispensado pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VII da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 e, há incongruência quanto às alegações dele de entendimento do INSS relativamente ao motivo de indeferimento, visto ter afirmado que o perito autárquico constatou início da doença em 1º.1.95 e início da incapacidade em 11.6.2008 (fl. 3 - antepenúltimo parágrafo), enquanto a Comunicação de Decisão do INSS estampa o motivo do indeferimento como sendo falta de qualidade de segurado (fl. 35), no que, por sinal, parece estar equivocado. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho após a filiação ao RGPS, ou seja, que a doença é pré-existente, de outro está o INSS a afirmar de modo diverso. Por estas razões, ainda que sensibilizado com o quadro do autor, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003163-61.2012.403.6106 - MARISA REGINA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SPI76904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Marisa Regina de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, até decisão final. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e requereu em 27/10/2011 o benefício de Auxílio-doença, sendo-lhe deferido através do NB 548.622.583-7, que perdurou até 10/01/2012. Após, fez pedidos de prorrogação, que, todavia foram indeferidos ao argumento de que a incapacidade laborativa da autora havia cessado. Não concorda com a decisão administrativa, uma vez que não possui condições de retornar ao trabalho, eis que é portadora de restrição física causada por disfunção biomecânica cervical-dorsal (CID M 47.8 e M 41.9), cujo quadro é crônico, contínuo e incurável. Também é portadora de uma escoliose degenerativa e devido aos problemas ortomusculares que agravou e limitou sua capacidade laborativa, desenvolveu alterações psíquicas que se manifestam por apatia, abulia, desânimo, desinteresse generalizado, tendência à reclusão e ao isolamento, pensamento prolixo, instabilidade emocional e dificuldades para realizar suas tarefas de vida diária (CID F.63). Disse que mesmo incapacitada teve que retornar ao trabalho, pois não mais recebia o benefício ora pleiteado, todavia, não apresenta condições de retorno ao trabalho e necessita do benefício para continuar o tratamento. É o relatório.2.

Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, é ela segurada da Previdência Social tanto que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 10/01/2012 (NB 548.622.583-7 - folha 15) A parte autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta foi diagnosticado que a parte autora possui doença incurável, geradora de restrição física e dor aos menores esforços físicos. Além disso, consta que ela, devido aos problemas osteomusculares limitantes e incapacitantes, também apresenta problemas psíquicos, que se manifestam em sentimentos de inutilidade, inferioridade, menos valia, tristeza, choro, insônia, desinteresse generalizado, tendência à reclusão e ao isolamento, idéias ruminantes de natureza suicida, alterações cognitivas, mnêmicas e intelectivas. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, ela possui a mesma doença geradora da incapacidade para o trabalho que gerou o benefício de auxílio-doença anterior. Assim, em princípio, o INSS não está autorizado a suspender o benefício. Desse modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora. Antecipo também a realização de perícia médica. Diante da ausência de perito com especialidade em neurologia/neurocirurgia cadastrado nesta Primeira Vara Federal, nomeio o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, clínico geral e médico do trabalho, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz. Nomeio também o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, psiquiatra, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso.

Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de declaração de folhas 12. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003164-46.2012.403.6106 - JOAO CARLOS CATARDO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0003167-98.2012.403.6106 - VLADIMIR APARECIDO LACERDA (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Verifico que o autor formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 2009 (fl.03). Tendo em vista o transcurso de 03 (três) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0003203-43.2012.403.6106 - LUCIANA REGINA PERPETUA DOS SANTOS KOPTI (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Relatório. Luciana Regina Perpétua dos Santos Kopti, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurada do Regime Geral da Previdência Social. Disse que é portadora de HIV e doente de AIDS, apresentando sintomas importantes que a impedem de desenvolver atividades laborais. Disse que também apresenta artrose no quadril direito, com desgaste avançado, hemiparesia à direita, o que a impede de andar muito ou ficar em pé por muito tempo, com risco de agravamento da lesão, tudo devido a sequela da AIDS. Disse que requereu o benefício na esfera administrativa, e não obteve êxito, com o que não concorda, diante do quadro clínico que apresenta e da necessidade de sustentar-se. Juntou os documentos de folhas 11/40. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, é ela segurada da Previdência Social, conforme se vê dos documentos de folhas 17/39. A autora confronta os resultados de perícia levada a efeito por médico da autarquia, onde se conclui que está apta a voltar ao trabalho, com atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento. Observo que o documento dá conta que a autora é portadora do vírus HIV (folha 14). Consta também que apresenta seqüelas de neurotoxoplasmose com hemiparesia direita. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que o portador do vírus HIV não dispõe de cura para o seu problema de saúde. O só fato de portar o vírus não é causa de incapacidade laborativa, sendo que esta se apresenta quando a carga viral está alta e dá margem ao surgimento de doenças que se aproveitam da debilidade do sistema imunológico do paciente. Assim, o portador do vírus HIV perde e recupera a capacidade de trabalho, tudo dependendo do seu estado clínico. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite

continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora (NB 549.301.783-7). Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Cite-se. Após a juntada da contestação, visando a realização de perícia médica, intime-se a parte autora a juntar, em quinze dias, cópias de seus prontuários de saúde. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 05 dias Benefício: auxílio-doença NB: 549.301.783-7 DIB: 01/05/2012 RMI: a apurar Autora: Luciana Regina Perpetua Santos Kopti Nome da mãe: Izordina da Costa Santos CPF: 283.575.998-00 PIS/PASEP/NIT: 1.140.729.596-3 Endereço: Rua Clóvis Carneiro de Magalhães, nº 208, Jardim Tangará, São José do Rio Preto/SP. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 16/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003254-54.2012.403.6106 - IRACI DE OLIVEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Tendo em vista o transcurso de 05 (cinco) anos da última perícia (v.fl.191), necessário se faz a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Manifeste-se a autora quanto as cópias de fls.194/198. Intime-se.

Expediente Nº 2300

ACAO CIVIL PUBLICA

0004936-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004936-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA APARECIDA RENZETTI (SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
Vistos, Manifeste-se a AES TIETE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do IBAMA de fls. 1122/1122 verso. Int.

0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA (SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X GILBERTI LEAO (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO (SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALT AIR PEREIRA LUCAS (SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A (SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela réu, IBAMA, juntado às fls. 947/949 VERSO. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao autor para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000657-15.2012.403.6106 - PAVAO E RIBEIRO LTDA ME X WALDEMAR GUILHERME PAVAO NETO X LILIAN MARCIA DEL CAMPO X ANA CRISTINA RIBEIRO CURY PAVAO (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Intime-se a Caixa Econômica Federal para, de imediato, proceder o cancelamento da inscrição dos nomes dos agravantes junto aos órgãos de restrição ao crédito, ressalvando, contudo, que eventual inadimplência acerca das prestações vincendas do contrato em questão não impede que nova negativação seja efetuada pela instituição financeira credora, conforme o determinado do AI. 0004945-88.2012.4.03.0000/SP. Int.

USUCAPIAO

0007964-88.2010.403.6106 - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES X ROMEU JOSE RODRIGUES(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

MONITORIA

0008522-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO VIEGAS FERREIRA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 32. Expeça-se mandado de citação e intimação do réu nos endereços informados à fl. 32. Int. e Dilig.

0002105-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ DA SILVA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 26. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0002108-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AURO SOARES DE CARVALHO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embarçante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0002581-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUZA GERICO FEITOSA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 34. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003212-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0003214-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0003217-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0003219-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO SANTOS DA SILVA MACHADO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios,

que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0003220-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIS CARLOS AFONSO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010012-54.2009.403.6106 (2009.61.06.010012-0) - COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº 0010012-17.2009.403.6106 Visto. Defiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pela parte autora (folha 341) e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC), bem como para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo da parte autora (art. 19, caput, CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14/05/2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003172-09.2001.403.6106 (2001.61.06.003172-9) - JOAO BATISTA DA COSTA(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo o Instituto Nacional do Seguro Social e executado JOÃO BATISTA DA COSTA. Tendo em vista que o vencedor, INSS, apresentou o pedido de execução os cálculos (fls. 139/141), abra-se vista a devedor, João Batista da Costa, na pessoa de sua advogada para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Dilig. e Int.

0008662-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008662-2) - ELIAS VICENTE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fls. 142/149, que informa a inexistência de valores a serem pagos para o autor e a não implantação do benefício de auxílio-doença, posto ter recebido auxílio-doença de 15/03/08 (DIB e DIP) a 22/08/11 (DCB), quando, então, houve conversão em aposentadoria por invalidez. Int.

0010828-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010828-9) - ADENILDA ALVES BATISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006747-73.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulado pelo o INSS às fls. 71/72. Após, conclusos. Int.

0006824-82.2011.403.6106 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado às fls. 33, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se o honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0001064-21.2012.403.6106 - ERMINIA MARTINELI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado às fls. 48, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários da assistente social, Elaine Cristina Bertazi, nomeada à fl. 48, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0002287-09.2012.403.6106 - LAICE DOS SANTOS LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 134 (deixou de intimar a autora da data da audiência). Aguarde-se a audiência designada. Int.

0003160-09.2012.403.6106 - MARLENE TAVARES DIAS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração hipossuficiência econômica, firmada sob as penas da lei por ela à fl. 17. Examino, então, o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois a autora nada justificou o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 4 de julho de 2012, às 14h20min, determinando o comparecimento das partes. Antecipo, outrossim, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, na área de Ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2012

0003179-15.2012.403.6106 - IRINEU CANESIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 4 de julho de 2012, às 15:20 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o INSS para responder no prazo legal. Int.

0003223-34.2012.403.6106 - MARCIO ANTONIO HONORIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003223-34.2012.4.03.6106 Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 4 de julho de 2012, às 15h10m. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado às advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Antecipo a realização de perícia

médica, nomeando como perito o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intime o INSS para juntar no prazo da contestação cópias dos procedimentos administrativos do autor. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2012.

0003233-78.2012.403.6106 - HELENO ALVES DO AMORIM(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003233-78.2012.4.03.6106 Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (v. fl. 13). Designo audiência de conciliação para o dia 4 de julho de 2012, às 15h00m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o LUIS ANTONIO PELLEGRINI, cardiologista, com consultório no Centro de Diagnostico da Beneficência Portuguesa, situada na rua Luiz Vaz de Camões, n.º 3236, 1º andar, Tel. 3211-4242 na cidade de São José do Rio Preto-SP, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao Sistema Único de Saúde para fornecer cópia do prontuário em nome do autor. Cite-se o INSS e intime-o para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2012.

0003251-02.2012.403.6106 - GABRIEL DA SILVA PRIMO COSTA - INCAPAZ X FABIANA DA SILVA PRIMO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Tendo em vista que o autor formulou pedido administrativo em 27/07/2010, cancelado; necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se. S.J.Rio Preto, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002035-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6)) DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X DIOGO VICENTINI(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 128. Venham os autos conclusos para efetuar o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD. Int. e Dilig.

0002472-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARA REGINA MORAES HADADE
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 61. Venham os autos conclusos para efetuar o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD. Int. e Dilig.

0003866-60.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA
Vistos, Defiro a citação dos executados por edital com o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 75. Após, entregue-o a exequente para providenciar sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e Dilig.

0004956-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UMBELINA MARIA DE CASTRO ME/ FONSECA GARCIA NARDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)
Vistos, Verifico pela certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 79, que a empresa executada foi citada, na pessoa de Umbelina Maria de Castro, no endereço residencial, ou seja, rua Antonio de Godoy, nº. 5205, tel. 17-9102.6194 nesta cidade. Assim, determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação dos bens da executada UMBELINA MARIA DE CASTRO, naquele endereço. Int. e Dilig.

0008549-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA DE MORAES NADALON ME X ANDREA DE MORAES NADALON
Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 61/69 (citou as executadas - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000135-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA RODRIGUES LANZONI
Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 32, para manifestar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0001952-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOSSA FARMA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO
Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente à fl. 38, para manifestar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 60. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do executado no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0002324-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO MOYSES DA SILVA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 29 (citou o executado - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003209-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANE MARQUES BATISTA

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Jane Marques Batista, no sentido de que lhe seja concedida liminar, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, referente ao imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 3, apartamento 24, Jardim do Lago, em Catanduva, registrado sob a matrícula n. 37.457, do 1º CRI de Catanduva/SP, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação.Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 3, apartamento 24, Jardim do Lago, em Catanduva, registrado sob a matrícula n. 35.152, do 1º CRI de Catanduva/SP. Disse que na data de 21/11/2007 firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sendo que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 199,78. Assim, foi entregue à ré a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Acontece que a ré não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), vencidas a partir de 15/02/2011, no valor de R\$ 2.024,26 (dois mil vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), posicionados para o dia 11.04.2012, dando causa, nos termos das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima, à rescisão contratual. Portanto, diante do inadimplemento da ré, foi notificada para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias. Todavia, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01.É o relatório.2. Fundamentação.No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 20/26, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 21/11/2007, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 3, apartamento 24, Jardim do Lago, em Catanduva, registrado sob a matrícula n. 37.457, do 1º CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial.Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo.A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo (f. 11/19), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido.A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso (f. 31) referentes ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC.Expeça-se mandado de reintegração de posse, com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel à autora e a intimar a requerida para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada à requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado.Cite-se a requerida para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 16/05/2012.

ACOES DIVERSAS

0013933-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR RAQUETE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor de fls. 65/69. Após, conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004129-58.2011.403.6106 - WILSON CASAGRANDE(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 461/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): WILSON CASAGRANDE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 91. Tendo em vista que na fl. 78 do laudo de fls. 77/85 constou que o autor teve derrame em 2005, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde e Higiene, servindo esta como ofício, requisitando cópia do prontuário médico do autor, com todos os exames e atestados ali existentes. Com a juntada, encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias do referido prontuário e das fls. 77/84 e 91, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0006213-32.2011.403.6106 - DAISY APARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 352 e verso. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 336/343, 352 e verso, e desta decisão, para que preste as informações solicitadas pelo INSS à fl. 352 e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001757-05.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PETINELLI BORSALI(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/96: Aguarde-se a juntada do comprovante de indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

0002039-43.2012.403.6106 - ELIANI APARECIDA TEIXEIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78/79: Intimem-se os patronos das partes, com urgência, da nova data agendada para a perícia da autora pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes: dia 21/05/2012, às 14:00 horas, na Rua Benjamin Constant, 4335- Imperial- São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004721-05.2011.403.6106 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 436/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 437/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 438/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS Réu: INSS
Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 112 e verso. Oficie-se solicitando, no prazo de 10 (dez), cópias dos prontuários médicos em nome da autora APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS, RG 18.551.173, CPF 018.987.128-83, nascida em 17/04/1957: 1) à Unidade Básica de Saúde - UBS de Guapiaçu, com endereço na Avenida Abraão José de Lima, nº 659, Guapiaçu/SP, CEP 15110-000; 2) à Clínica e Cirurgia de Neurológica Rio Preto, com endereço na Rua Cila, nº 3122, Redentora, São José do Rio Preto/SP, CEP 15015-8000; e 3) ao Dr. Marco Aurélio van Erven, com endereço na Rua Prisciliano Pinto, nº 1237, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, CEP 15025-100. Com a juntada dos prontuários médicos, encaminhe-se cópia dos mesmos, bem como de fls. 17/19, 51, 53/54, 91/97, 112 e verso, e desta decisão, ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, para que preste as informações solicitadas

pelo INSS à fl. 112 e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Cópia desta decisão servirá como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004853-62.2011.403.6106 - ELENA MARIA PRADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 118 e verso. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 25/48, 99/106, 118 e verso, e desta decisão, para que preste as informações solicitadas pelo INSS à fl. 118 e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos.

0005181-89.2011.403.6106 - NELSON ANTONIO ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 93. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 13/15, 20/21, 80/86, 93, e desta decisão, para que preste as informações solicitadas pelo INSS à fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1765

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006742-51.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Recebo a apelação de fls. 152/157 em seu efeito meramente devolutivo. Vistas aos Apelados para contrarrazões no prazo legal (30 dias ex vi do art. 191 do CPC). Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-08.2000.403.6106 (2000.61.06.003627-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(Proc. FELICISSIMO SENA E Proc. MARCO ANTONIO CALDAS E Proc. JOSE FRANCISCO RABELO E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional), à execução de julgado movida pela MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, qualificada nos autos, onde a Embargante afirmou haver excesso de execução no valor apresentado pela Exequente no feito principal nº 0003627-08.2000.403.6106 - onde foi apurado o valor de R\$ 2.180,25 em junho/2011, por inobservância à tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reduzido o quantum debeat para apenas R\$ 540,84 em valores de outubro/2011 (fls. 17/18). Juntou

a Embargante, com a exordial, os documentos de fls. 04/16 e a planilha de fls. 17/18. Foram os embargos recebidos com suspensão da execução em 25/10/2011 (fl. 20). Foi trasladada cópia da procuração outorgada pela Embargada de fl. 87 do feito nº 0003627-08.2000.403.6106 (fl. 21). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação, acompanhada de documentos (fls. 31/38), onde afirmou estarem os cálculos por ela apresentados em consonância com a res judicata, motivo pelo qual pugnou pela improcedência destes embargos. Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 40). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. A condenação da União na verba honorária sucumbencial, nos autos do Processo nº 0003627-08.2000.403.6106 (vide sentença de fls. 04/06, confirmada pelo acórdão de fl. 08), foi nos termos que seguem: Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da execução fiscal apensa, atualizado desde a data de seu ajuizamento - 19/05/1998. Em junho/2011, a Exequente consolidou seu crédito em R\$ 2.180,25, valor esse tachado de excessivo pela Fazenda Nacional. Em conformidade com a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, ao utilizarmos o índice aplicado em maio /1998 para consolidação em outubro /2011, encontramos o valor de R\$ 540,84, correspondente àquele apurado pela Fazenda Nacional, ora Embargante. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para apenas R\$ 540,84 em valores de outubro/2011. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pela Embargante nos autos do feito principal. Custas indevidas. Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo nº 0003627-08.2000.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001144-88.2005.403.6106 (2005.61.06.011144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008556-79.2003.403.6106 (2003.61.06.008556-5)) HELOISA SERRANO CORREA (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HELOISA SERRANO CORREA, qualificada nos autos, às EFs nº 2003.61.06.008556-5, 2003.61.06.010300-2 e 2003.61.06.010312-9, movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante defendeu: a) a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 61.807/1º CRI local, porque gravado com as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade; b) a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das Execuções Fiscais em testilha, por não ter exercido cargo de gerência e ante a não comprovação pela Exequente da prática de ato com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, imputáveis à Embargante (art. 135, inciso III, do CTN); c) terem as exações em cobrança sido atingidas pela prescrição, haja vista que a sua inclusão no pólo passivo se deu seis anos após a constituição daquelas. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos em tela, no sentido de ser anulada a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 61.807/1º CRI e extinto o feito executivo. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 20/159). Por força do despacho de fl. 161, os presentes embargos ficaram suspensos, aguardando a regularização dos feitos executivos fiscais correlatos. Os Embargos foram então recebidos sem suspensão do feito executivo em 19/06/2009 (fl. 163), tendo a Embargante informado a interposição do AG nº 2009.03.00.024592-7 contra a referida decisão (fls. 165/179), não tendo este Juízo exercido Juízo de retratação. A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 180/212), onde defendeu a legitimidade das cobranças executivas fiscais contra a Embargante, concordando, todavia, com o levantamento da penhora guerreada. Requereu, ao final, a improcedência do petitório inicial. Foi noticiada a parcial antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do AG nº 2009.03.00.024592-7 (fls. 213/216) e determinado por este Juízo o sobrestamento das EFs correlatas até prolação de sentença nestes embargos (fl. 217). A Embargante manifestou-se acerca dos documentos juntados pela Embargada com sua impugnação (fls. 219/226). Tornado sem efeito o despacho que determinou o registro dos autos para prolação de sentença, foi deferida a produção de prova testemunhal pela Embargante e determinado que apresentasse o rol de testemunhas no prazo de cinco dias, designando-se audiência de instrução para o dia 16/12/2009. Ainda na mesma decisão, foi indeferida a produção de prova pericial pela Embargante e determinado à Embargada que juntasse aos autos cópia da sentença declaratória da quebra da empresa Executada, proferida nos autos do processo falimentar nº 2686/98, em trâmite perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca (fl. 227). Foi tida por prejudicada a produção de prova testemunhal pela Embargante, por não ter ela juntado aos autos o competente rol de testemunhas (fl. 228). A Embargada requereu a suspensão do andamento dos autos por cento e vinte dias, para providenciar o quanto determinado, o que foi deferido por este Juízo (fl. 229). Após o decurso do prazo da suspensão, a Embargada apresentou certidão de objeto e pé extraída dos autos falimentares nº 2686/98 (fls. 237/239). Foi novamente determinado à Embargada que juntasse aos autos cópia da sentença declaratória da quebra da empresa Executada, proferida nos autos do processo falimentar nº 2686/98 (fl. 242). Foi trasladada para estes autos cópia do acórdão proferido nos autos do AG nº 2009.03.00.024592-7, negando provimento àquele recurso e cópia da certidão de trânsito em julgado (fls. 243/249). Ante a ausência de manifestação da Embargada (fl. 252), foi expedido ofício ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, solicitando cópia da sentença declaratória da falência da

empresa Executada (fls. 252 e 254), o que foi atendido (fls. 255/258), manifestando-se ambas as partes a respeito (fls. 261/271 e 273/281).A Embargante juntou instrumento de substabelecimento (fls. 284/285) e, a posteriori, manifestou-se acerca dos documentos juntados pela Embargada (fls. 287/289). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.A não-localização da empresa devedora em seu endereço fiscal, hipótese dos autos, faz presumir sua dissolução irregular, dando, em tese, ensejo às responsabilizações tributárias dos sócios gerentes/administradores, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN e Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No entanto, consta nos autos notícia de falência da empresa devedora, decretada nos autos falimentares nº 2686/98, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca (fl. 238/239).Conforme se verifica dos autos, foram formulados dois pedidos de falência contra a devedora, processos nº 862/99 e 2686/98, ambos perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca. O primeiro, requerido por Cruzeiro Papéis Industriais Ltda e, posteriormente, convertido em execução de título executivo extrajudicial (fls. 274/275) e o segundo, requerido por Metalúrgica Albras Ltda, ainda em tramitação, onde, conforme visto acima, foi declarada a quebra da devedora.Em outras palavras, a presunção de dissolução irregular da empresa devedora caiu por terra em razão da decretação de sua falência, que é meio regular de dissolução da sociedade.Por outro lado, não restou demonstrado pela Embargada a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, nem que a Embargante, na qualidade de sócia-gerente, tenha praticado qualquer ato contrário à lei, contrato social ou estatuto à época das competências em cobrança.A propósito, vide trecho de recente decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, proferida em feito análogo neste Juízo (processo nº 2006.61.06.002426-7), ajuizado pela ora Embargante:Vistos, etc.I - Apela HELOISA SERRANO CORREA de sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, rejeitou alegação de ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo de execução proposta pela União Federal.Sem honorários advocatícios, à vista da Súmula nº 168 do extinto TFR.Em suas razões, a embargante pugna pela reversão do julgado, suscitando, em síntese, a inoportunidade dos requisitos legais ao redirecionamento da execução fiscal à sua pessoa em face da decretação de falência da devedora principal e, bem assim, inexistência de qualquer indício de prática de atos com dolo, infração à lei ou contrato, tampouco ocorrência de crime falimentar.Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Recursal.II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.Ressalte-se ab initio, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.O r. decisum monocrático merece reparo.No que se refere ao redirecionamento da execução, tenho que a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.No caso, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Insuficiente a juntada de mero extrato de movimentação processual dos autos falimentares dando conta da existência de inquérito judicial (fl.139) que, ademais, restou arquivado (fl.153).Assim, tenho que a simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.Incomprovada ainda a dissolução irregular da sociedade executada, sendo, pois, descabida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.....Logo, deve a sócia Embargante ser excluída dos polos passivos das demandas executivas, por lá não ser parte legítima, eis que não demonstrada/comprovada sua responsabilidade tributária pela Embargada, levantando-se, por consequência, as restrições sobre seus bens.Sendo ora acolhida a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Embargante, fica, por consequência, prejudicada a apreciação das demais alegações vestibulares.Ex positis, julgo PROCEDENTE o pleito vestibular, para determinar a exclusão da Embargante do pólo passivo da demanda executiva. Levantem-se as penhoras de fls. 171/172-EF nº 0008556-79.2003.403.6106.Declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal mais antiga nº 0008556-79.2003.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Remessa ex officio.P.R.I.

0012372-30.2007.403.6106 (2007.61.06.012372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003043-0)) METALURGICA BOA VISTA RIO PRETO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Às fls. 81/82 e 89/90 da EF nº 2007.61.06.003043-0, a Fazenda Nacional informou a opção da Executada, ora Embargante, ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Intimada a manifestar-se a respeito (fl. 125), a Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado (fl. 125v.).Em conformidade com o disposto no art. 5º da referida Lei, a mera opção ao citado parcelamento implica em confissão irretroatável e irrevogável do débito

pelo Executado, revelando-se incompatível com a manutenção da discussão judicial acerca do mesmo. Ou seja, ao optar pelo referido parcelamento restou configurada a perda do interesse da Embargante em dar prosseguimento aos presentes Embargos. Em face do exposto, julgo extinto os embargos em tela, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.003043-0, desapensando-se os presentes Embargos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0011205-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0)) DPR PEÇAS E SERVICOS LTDA. (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por DPR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0001915-36.2007.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, alegou: a) a prescrição dos créditos exequendos, eis que decorridos mais de cinco anos da data da constituição dos referidos créditos à data do despacho inicial; b) a ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores pertinentes àqueles impostos não pertencem à empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de faturamento. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de serem canceladas as inscrições em Dívida Ativa da União referentes à EF nº 0001915-36.2007.403.6106, que deverá ser extinta. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 14/59). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 23/03/2009 (fl. 61). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 62/69), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular, com a condenação da Embargante nas verbas legais. A Embargante manifestou sua ciência acerca dos documentos juntados pela Embargada e reiterou os termos da exordial (fl. 70). Foi tido por saneado o feito e requisitada a apresentação do PAF correspondente em Secretaria, para fins de extração de sua cópia integral pela Embargante e posterior juntada da mesma aos autos (fl. 71). Com a juntada por linha da referida cópia do PAF (fl. 77), manifestou-se tão somente a Embargada (fl. 78), quedando silente a Embargante, conquanto intimada para tanto (fl. 77v.). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 78). Convertido o julgamento em diligência, foi suspenso o julgamento destes autos, em respeito à decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fl. 79). Foi juntado instrumento de substabelecimento de procuração (fls. 81/83) e a posteriori juntado instrumento de mandato (fls. 84/85). A Embargante informou acerca da sua dissolução via distrato social (fls. 86/91), falando a Embargada acerca disso com documentos (fls. 94/99). Instada a se manifestar a respeito do alegado pela Embargada, a Embargante ficou silente, apesar de intimada para tanto (fl. 100v.). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Da dissolução da sociedade informou a Embargante haverem os sócios promovido sua dissolução mediante distrato social (fls. 86/88), pedindo, por isso, a retificação do polo destes embargos, no caso o ativo (e não o passivo, como equivocadamente constou no referido requerimento). Em verdade, entendo que a sociedade devedora, ora Embargante, ainda persiste existindo, uma vez que sua dissolução veiculada através do distrato social de fls. 87/88 é manifestamente irregular, haja vista que sequer foi feita menção às dívidas fiscais da empresa ou a qualquer outra, limitando-se os sócios a declararem o recebimento - cada um - da quantia de R\$ 10.000,00 por saldo de seus haveres (cláusula 2ª do distrato social). A propósito da liquidação da sociedade por cotas, vide o art. 1.102 e seguintes do CC/2002, em especial o art. 1.109 do aludido Codex: Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia. Logo, entendo que a empresa Executada, sendo patente sua dissolução irregular, ainda segue existindo para os fins da cobrança judicial executiva fiscal e, por consequência, destes embargos, haja vista que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (nemo turpitudinem beneficiat potest). Em consequência, rejeito o pleito fazendário de fl. 94/94v. Da parcial carência de ação Não vislumbro o necessário interesse processual da Embargante em defender a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. É que, na Execução Fiscal nº 0001915-36.2007.403.6106 não há a cobrança de tal tributo. Logo, é de ser reconhecida a parcial carência de ação, no que pertine ao pleito de ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Da inoccorrência de prescrição Cobra a Exequente, ora Embargada, os seguintes tributos: - IRPJ com vencimentos em 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004, 29/10/2004 e 31/01/2005, objeto das Declarações nº 000.100.2006.22187720, 000.100.2006.42047442, 000.100.2006.22187755, 000.100.2006.71913004, 0000.2006.1770460876, 0000.2006.1730472425, 0000.2006.1760464255 e 0000.2006.1710475587 (vide CDA de fls. 27/35); - IRPJ com vencimentos em 16/10/2002, 13/11/2002, 03/01/2003, 07/05/2003, 10/12/2003, 11/02/2004, 10/03/2004, 11/08/2004 e 18/11/2004, objeto das Declarações nº 000.100.2006.61951778, 000.100.2006.42047442, 000.100.2006.71913004, 0000.2006.1770460876, 0000.2006.1760464255, 0000.2006.1710475587 (vide CDA de fls. 36/45); - CSL com vencimentos em 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004, 29/10/2004 e 31/01/2005, objeto das Declarações nº 000.100.2006.42047442, 000.100.2006.22187755, 000.100.2006.71913004,

0000.2006.1770460876, 0000.2006.1730472425, 0000.2006.1760464255, 0000.2006.1710475587, (vide CDA de fls. 46/53);- PIS com vencimento em 13/06/2003, objeto da Declaração nº 000.100.2006.42047442 (vide CDA de fls. 54/55). Com as recepções das DCTF's, foram constituídos os respectivos créditos tributários e iniciou-se a fluência do prazo prescricional. Os créditos objeto da CDA nº 80.2.07.007284-98 (fls. 36/45) foram todos declarados em 16/08/2006 (vide fls. 67/69 e PAF juntado por linha). Quanto aos demais, em que pese a Embargada não ter informado a data da recepção das respectivas Declarações, certamente foram todas recepcionadas no ano de 2006, restando, por conseguinte, afastada a alegação de prescrição, eis que não decorrido o necessário lustro entre as datas da recepção das declarações (2006) e a data do despacho inicial na execução fiscal (14/03/2007). Da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PISO Pretório Excelso, resolvendo questão de ordem suscitada nos autos da ADC nº 18 no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do RE nº 240.785-2/MG, decidiu pela precedência do controle concentrado em relação ao controle difuso, suspendendo liminarmente, por seu turno, o julgamento de todas as causas que versassem sobre a questão da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Os efeitos da liminar em comento foram prorrogados, sendo que a última vez em decisão proferida em Plenário no dia 25/03/2010 e publicada em 18/06/2010, com prazo de 180 dias, prazo esse, portanto, de há muito expirado. Logo, possível o julgamento destes embargos à execução fiscal. Quanto à alegação de ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, rejeito-a. Ora, os valores de todos os tributos devidos pela pessoa jurídica (e não apenas os do ICMS) são por ela previamente previstos e embutidos nos preços de seus bens e/ou serviços, sendo, por conseguinte, parte integrante de sua receita ou faturamento decorrente de sua atividade econômica. Entender o contrário, sem expressa autorização legal, requeria a exclusão da base de cálculo do PIS não apenas do ICMS, mas de praticamente todos os tributos federais, estaduais e municipais, eis que estes não seriam, ao final, destinados à empresa propriamente dita, mas às respectivas fazendas públicas, o que entendo não ser a melhor interpretação a ser dada à espécie. Observe-se que tal matéria já foi de veras analisada e refutada pela jurisprudência majoritária no decorrer dos tempos, inclusive sendo objeto de Súmulas, quais sejam: * Súmula nº 258 do extinto TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. * Súmula nº 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM Inclui-se na base de cálculo do PIS. * Súmula nº 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ainda, vide os recentes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região, cujos teores ora reitero como razões de decidir, in verbis [negrito nosso]: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevaletente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja, a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevaletente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente

tributável.6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de repetição ou compensação.10. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 0006703-43.2009.4.03.6100, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, in DJ-e TRF3 CJ1 de 10/02/2012)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.718/98. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). A Lei nº 9.718/98 é inconstitucional quando equipara receita bruta e faturamento, pois este se inclui naquela. A receita bruta inclui alugueres, ganhos em aplicações financeiras, por exemplo, o que não constitui o faturamento. Houve, mesmo, um alargamento da base de cálculo. A Emenda Constitucional nº 20/91 não teve o condão de trazer constitucionalidade a norma inconstitucional ex radice. Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0000137-25.2002.4.03.6003, Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES, in DJ-e TRF3 CJ1 de 08/03/2012)AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0033475-39.2011.4.03.0000, Relatora Desemb. Federal ALDA BASTO, in DJ-e TRF3 CJ1 de 01/03/2012)Ex positis, declaro a Embargante carecedora de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual, no que tange à alegação de ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.No que remanesce do pedido, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do entendimento firmado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas na espécie.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001915-36.2007.403.6106 e remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0007157-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-07.2004.403.6106 (2004.61.06.009341-4)) FUNES DORIA CIA LTDA X HAMILTON LUIS XAVIER

FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por FUNES DÓRIA CIA. LTDA e HAMILTON LUÍS XAVIER FUNES, ambos qualificados nos autos, à EF nº 2004.61.06.009341-4 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que os Embargantes, em breve síntese, alegaram:a) a ilegalidade das penhoras sobre os imóveis nº 35.624 e 42.559, ambos do 2º CRI local;b) a ilegitimidade da cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo alargada pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, o que torna inexecuíveis as respectivas CDA's e, pois, nulas;c) a ausência de responsabilidade tributária do sócio Embargante ante a não configuração da hipótese do art. 135, inciso III, do CTN.Por tais motivos, requereram a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a ilegalidade das penhoras, a nulidade das CDA's que tem por objeto a COFINS e o PIS, e a ausência de responsabilidade tributária do sócio ora Embargante, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 35/242 e 245/298.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 05/11/2009 (fl. 300).A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 302/305), onde defendeu a higidez da cobrança executiva fiscal. Requereu, por conseguinte, a improcedência do pedido vestibular.Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 308/310).Em sede de saneador (fl. 314/314v), foi tida por prejudicada a preliminar de nulidade das penhoras sobre os imóveis nº 35.624 e 42.559 do 2º CRI local, tido por saneado o feito, indeferida a tomada de depoimento pessoal do representante legal da Embargada, autorizada a produção de prova documental nos moldes do art. 397 do CPC, e, por fim, instados os Embargantes a dizerem se mantinham o interesse na produção de prova testemunhal e pericial.Os Embargantes afirmaram estarem as matérias de fato devidamente provadas nos autos, prescindindo da realização de prova pericial e de audiência (fls. 316/318).Foi suspenso o julgamento do feito em razão de decisão proferida nos autos da ADC nº 18 em tramitação perante o Pretório Excelso (fl. 320).Foi convertido o julgamento em diligência, requisitando-se diligências e informações à DRFB/SJRP (fl. 324v).O referido órgão fazendário prestou informações (fls. 327/330), acerca das quais nenhuma das partes falou, apesar de intimadas para tanto (fls. 332/333).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.1. Da preliminar de ilegalidade das penhorasComo já dito na decisão saneadora de fls. 314/314v (que não foi objeto de qualquer recurso), resta prejudicada tal preliminar, haja vista já ter sido determinado por este Juízo o levantamento da referida penhora, em decisão proferida nos autos da EF nº 2004.61.06.009341-4.2. Do PIS e da COFINS em cobrançaPrimeiramente, urge ser dito que os Embargantes não aduziram qualquer razão contra a cobrança das exações consubstanciadas nas CDA's nº 80.2.04.033100-57 (IRPJ - fls. 38/49), 80.2.04.033101-38 (IRPJ - fls. 50/106) e 80.6.04.048139-57 (CSL - fls. 107/118), que, por isso, permanecem hígdas.Todavia, arguíram a ilegitimidade da cobrança da COFINS e do PIS com a base de cálculo alargada pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98.Em verdade, a Fazenda Nacional está a cobrar as seguintes competências dessas exações:a) competências de 08/1998 a 01/2000 - CDA nº 80.6.048140-90 (fls. 119/137);b) competências de 11/1997 a 03/1998, 05/1998, e 08/1998 a 01/2000 - CDA nº 80.7.04.012007-22 (fls. 138/162).A questão envolvendo o alargamento das bases de cálculo da COFINS e do PIS pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 já restou pacificada pelo Pretório Excelso, desde os julgamentos dos RR.EE. nº 346.084, 358.278, 357.950 e 390.840. Na ocasião, foi reconhecida a inconstitucionalidade do retrocitado dispositivo legal. A título de ilustração, cito aqui a ementa do RE nº 390.840-MG, in verbis:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(STF - Pleno, RE nº 390.840-MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, provimento por maioria, in DJ 15/08/2006, pág. 00025)Observe-se que aquele dispositivo ilegítimo da Lei nº 9.718/98 somente passou a vigor a partir da competência de fevereiro/1999, conforme disposto em seu art. 17, inciso I.No caso dos autos, foi instada a DRFB/SJRP a adotar diligências fiscais no sentido de informar a este Juízo se foram ou não incluídas nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (competências fevereiro/1999 a janeiro/2000 - CDA nº 80.6.04.048140-90 e 80.7.04.012007-22) receitas diversas daquelas previstas no art. 2º, caput, da LC nº 70/91 (fl. 326), conforme determinação contida na decisão de fl. 324v.A DRFB/SJRP concluiu que sim (fls. 328/330), não logrando, todavia, êxito em aferir as corretas bases de cálculo das exações em comento.Ou seja, os valores das competências de COFINS e de PIS de fevereiro/1999 a janeiro/2000 são parcialmente indevidos, por terem sido apurados sobre

bases de cálculo indevidamente alargadas pela Lei nº 9.718/98. E, como tal parte indevida e inexigível não pode ser aferida pela DRFB para fins de ser excluída da cobrança fiscal, tem-se que todos os valores referentes a essas competências devem ser totalmente excluídos da cobrança em razão da patente iliquidez.3. Da responsabilidade tributária do sócio Embargante Alegam os Embargantes que a dissolução irregular da sociedade, quando desacompanhada de atos eivados de dolo ou culpa imputáveis aos sócios gerentes/administradores, não é suficiente a caracterizar a responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN. Na hipótese dos autos, restaram fartamente provadas as dificuldades financeiras por que passou a empresa Devedora (vide os documentos de fls. 233/242 e 291/298), que culminaram no encerramento de suas atividades, não havendo dúvidas deste Juízo quanto a isso. Todavia, o fato de não ter a Devedora condições de continuar suas atividades e de satisfazer todos os seus credores, não afasta a responsabilidade do Embargante Hamilton Luis Xavier Funes, seu administrador, pela dissolução irregular da sociedade. Deveria ele ter prontamente postulado judicialmente a auto-falência da empresa, regularizando, com isso, o fatal encerramento das atividades, sendo in casu irrelevante qualquer eventual discussão quanto à boa ou à má administração da empresa. A propósito, leiam-se trechos de ementas de julgados do Colendo STJ e do Egrégio TRF da 3ª Região:.....2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.....(STJ - 2ª Turma, RESP nº 697.115, Relator Min. ELIANA CALMON, v.u., in DJU de 27/06/2005, pág. 337).....2. O princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária e igualmente da legislação tributária.3. Entre os atos enquadrados no art. 135 do CTN está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos. Não basta fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência.....(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 1232340, Relator Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, v.u., in DJU de 30/04/2008, pág. 424)Por outro lado, as sentenças absolutórias de fls. 246/250, 259/289 em nada afastam a responsabilidade tributária do sócio Embargante pela dissolução irregular da sociedade. Limitam-se apenas a afastar sua responsabilidade penal pelo não-repasse ao INSS de contribuições descontadas dos salários dos empregados da empresa. Patente, portanto, a responsabilidade tributária do Embargante Hamilton Luiz Xavier Funes ante a dissolução irregular da sociedade da qual era sócio-administrador. Ex positis, declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC), no que pertine ao pleito de declaração de ilegalidade das penhoras sobre os imóveis nº 35.624 e 42.559, ambos do 2º CRI local. No que remanesce do petitório exordial, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, para determinar o cancelamento, por iliquidez, das competências de fevereiro/1999 a janeiro/2000 das CDA's nº 80.6.04.048140-90 e 80.7.04.012007-22, em razão da inconstitucionalidade do alargamento das bases de cálculo da COFINS e do PIS pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Considerando que os Embargantes foram partes majoritariamente vencidas, deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que também são indevidos em prol da mesma Embargada, conforme entendimento firmado desde a Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2004.61.06.009341-4. Remessa oficial indevida ex vi do art. 475, 3º, do CPC. P.R.I.

0009071-70.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007362-97.2010.403.6106) L.M.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelo Embargante, com o qual concordou o Embargado (fl. 313) e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Embargantes em honorários advocatícios de sucumbência em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal 0007362-97.2010.403.6106.

0001954-91.2011.403.6106 - LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Trata-se de embargos de devedor ajuizados por LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO, qualificada nos autos, à EF nº 2003.61.06.009144-9, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, onde a Embargante, em breve síntese, alegou: a) a impenhorabilidade do veículo constrito, por força do disposto no art. 649, inciso V, do CPC; b) ser excessiva a multa moratória no percentual de 10%; c) nunca ter exercido a profissão de economista. Por tais motivos, pediu a procedência dos Embargos, no sentido de ser reconhecida a nulidade da penhora, excluída ou reduzida a multa moratória, bem como cancelado o registro da Embargante perante o Conselho de Contabilidade, sem necessidade da apresentação de seu diploma original. Juntou a Embargante, com a

exordial, documentos (fls. 08/11). Foram os presentes embargos redistribuídos por dependência à EF nº 2003.61.06.009144-9 (fl. 13). Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 06/05/2011 e postergada a apreciação do pleito de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência (fl. 15). Foi juntada aos autos cópia de instrumento de mandato (fl. 16). O Embargado apresentou impugnação (fls. 21/28), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Ao final, requereu a improcedência dos embargos em questão, com a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência. Por força do despacho de fl. 29, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Torno sem efeito a primeira certidão de fl. 20, pois o Embargante, em que pese ter direcionado sua impugnação para o feito executivo, apresentou-a dentro do prazo legal. Do julgamento antecipado do feito O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a requerer a produção de prova documental, pericial contábil e testemunhal. Já o Embargado, em sua defesa, não especificou provas a serem produzidas. Quanto à prova documental, a mesma já deve vir acompanhada à exordial (art. 16, 2º da Lei 6.830/80), salvo na hipótese do art. 397 do CPC, hipótese essa sequer aventada pela Embargante. Indefiro a prova pericial, eis que desnecessária e inócua no caso em tela, haja vista que a discussão quanto à legitimidade do percentual da multa moratória é meramente de direito inexistindo qualquer fato a ser esclarecido por perito contábil. Quanto à produção de prova testemunhal requerida pela Embargante, indefiro-a, eis que o rol de testemunhas não foi juntado aos autos com a exordial, conforme expressa previsão do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, além do que tal prova é desnecessária ao deslinde do feito. Presentes, portanto, os requisitos para o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Da parcial carência de ação Os Embargos não são a via adequada para o pleito de cancelamento de registro perante Conselho de Fiscalização Profissional, carecendo, assim, a Embargante de interesse de agir quanto a tal pretensão. Da penhorabilidade do bem constrito Sustenta a Embargante a impenhorabilidade do veículo constrito à fl. 135-EF (fl. 09), uma vez que imprescindível ao exercício de sua profissão. Referida alegação não merece prosperar, haja vista que para o exercício da atividade de professora o uso de automóvel não se mostra indispensável. Além disso, há outros meios de transporte, inclusive os públicos, de que pode valer-se a Embargante para locomover-se, como qualquer pessoa privada do uso de automóvel próprio. Da prescrição da anuidade de 1998 Em que pese não aventada na exordial, a prescrição é passível de ser apreciada ex officio, por tratar-se de matéria de ordem pública e por força do disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06. Trata-se a EF nº 2003.61.06.009144-9 da cobrança das anuidades (contribuições sociais de interesse de categorias profissionais - art. 149, caput, da Carta Magna de 1988) de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, vencidas em 31 de março dos referidos anos (art. 17, único, da Lei 1.411/51). A jurisprudência da Colenda Corte Federal da 3ª Região é no sentido de que o não-pagamento da anuidade até o dia do seu vencimento induz em mora o profissional inscrito no respectivo Conselho, passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional ante a exigibilidade do crédito, o que autoriza sua inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança executiva fiscal (vide, por exemplo, o v. Acórdão proferido no julgamento da AC nº 158.926-4/SP, publicado no DJ-e de 13/04/2011). Assim sendo, a anuidade de 1998, vencida em 31/03/1998, foi atingida pela prescrição quinquenal tributária antes mesmo da propositura da execução fiscal, que ocorreu apenas em 04/09/2003 (fl. 02-EF). Reconheço, pois, de ofício, a prescrição da anuidade de 1998, ocorrida antes da propositura da ação executiva fiscal. Da legitimidade da cobrança das anuidades remanescentes Alega a Embargante que leciona há vários anos e que nunca exerceu a profissão de economista, sendo, pois, a seu ver, indevida a cobrança das anuidades consubstanciadas na CDA 119/2003. Afasto referida alegação, haja vista que o fato gerador da obrigação de pagar anuidade é tão-somente estar inscrito no Conselho, independentemente de ter ou não efetivamente exercido a profissão de economista. Ademais, conforme alegado pelo Conselho Embargado somente no decorrer de 2002 é que a Embargante requereu o cancelamento de seu registro, não tendo esta comprovado sequer a data em que tal requerimento foi recebido por aquele Conselho, prova essa eminentemente documental, que já deveria ter sido trazida aos autos com a inicial. Logo, exceto a anuidade atingida pela prescrição (1998), devem as demais ser mantidas, inclusive a de 2002, eis que o fato gerador da mesma se deu em 1º/01/2002. Da multa moratória Quanto à alegação de ser excessiva a multa moratória em cobrança no percentual de 10%, a mesma improcede, eis que já fixada em 2%, como se depreende do simples leitura da CDA. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado. Ex positis, declaro a Embargante carecedora de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual, no que tange ao pleito de cancelamento de baixa do registro junto ao Conselho Embargado. No que remanesce do pedido, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Todavia, reconheço ex officio a prescrição da anuidade de 1998. Deixo de conceder à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência. Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 14/03/2011 (data do protocolo da inicial). Custas

indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2003.61.06.009144-9, onde, após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Conselho Embargado para que promova a pronta exclusão da anuidade de 1998.P.R.I.

0002217-26.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701307-51.1994.403.6106 (94.0701307-3)) HELIO ANTONIO MARIANO DOS REIS(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos interpostos por HÉLIO ANTÔNIO MARIANO DOS REIS, representado por sua Curadora Especial Dr^a. Thalyta Geisa de Bortoli (OAB/SP nº 226.770), à EF nº 0701307-51.1994.403.6106 e seus apensos (EF's 0701308-36.1994.403.6106, 0701309-21.1994.403.6106 e 0701310-06.1994.403.6106) movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu: a) a prescrição intercorrente, eis que decorridos mais de 16 anos desde o ajuizamento dos feitos executivos fiscais; b) o cerceamento do direito de defesa, porquanto não juntadas, com as exordiais executivas, cópias dos respectivos Procedimentos Administrativos Fiscais - PAF's; c) a insignificância da penhora, por ser irrisório o numerário bloqueado. Requereu, pois, a procedência dos embargos em tela, no sentido de serem acolhidas as razões vestibulares, extinguindo-se as EF's guerreadas e condenando-se a Embargada a arcar com as verbas sucumbenciais. Em atenção ao despacho de fl. 09, o Embargante emendou a inicial, atribuindo valor à causa (fl. 10). Foram recebidos os presentes embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal em data de 08/07/2011 (fl. 11). Em sede de impugnação acompanhada de documentos (fls. 14/22), o Embargado preliminarmente arguiu a ausência de instrução da inicial e, no mérito, defendeu a legitimidade das cobranças executivas fiscais guerreadas. Requereu, a final, a extinção do processo sem resolução do mérito e, caso vencida, a improcedência do petitório exordial, condenando-se o Embargante nas verbas sucumbenciais. Em atenção ao despacho de fl. 14, o Embargante ofereceu réplica (fl. 25), vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da preliminar aduzida na Impugnação Rejeito a preliminar aduzida na Impugnação de fls. 14/19, uma vez que toda a documentação necessária pode ser facilmente acessada pelas partes e por este Juízo nos autos da EF principal (EF nº 0701307-51.1994.403.6106). 2. Da desnecessidade de juntada de cópias dos PAF's Rejeito a alegação de cerceamento do direito de defesa do Embargante, haja vista ser despicienda a juntada de cópia do PAF correlato quando do ajuizamento da execução fiscal, ante a ausência de expressa previsão legal nesse sentido. É bastante, portanto, para o ajuizamento da execução fiscal a juntada da respectiva CDA, que é título executivo extrajudicial. 3. Da inoccorrência de prescrição intercorrente Analisarei a alegação de prescrição dos créditos exequendos caso a caso, fazendo uma breve digressão dos principais atos processuais praticados em cada executivo fiscal atacado. 3.1. Quanto à EF nº 0701307-51.1994.40.6106 (EF) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/03/1994, onde se cobram contribuições previdenciárias das competências de 02/1990 a 06/1991. O despacho inicial foi prolatado em 18/03/1994 (fl. 07-EF), sendo infrutífera a citação da empresa devedora pela via postal (fl. 08-EF). A requerimento da Credora (fl. 10-EF), foram apensados a estes autos executivos os das EF's nº 0701308-36.1994.403.6106, 0701309-21.1994.403.6106 e 0701310-06.1994.403.6106 em data de 08/07/1994 (fl. 12-EF). A empresa Executada e a sócia Maria de Lourdes Monessi dos Reis foram citadas, por mandado, em 30/09/1994, oportunidade em que foi noticiado o falecimento do Coexecutado Antônio Mariano dos Reis (fl. 58v-EF). Foram novamente citadas, por mandado, a empresa Executada e a sócia Maria de Lourdes Monessi dos Reis, bem como o Espólio de Antônio Mariano dos Reis, em data de 27/08/1997 (fl. 92-EF), tendo sido penhorado o imóvel nº 45.790 do 1º CRI local (fl. 93-EF). Com a juntada de certidão imobiliária referente ao imóvel penhorado (fls. 139/149-EF), foi instada a Exequite a dizer se tinha interesse na manutenção da penhora apenas sobre a fração ideal remanescente de 35% do imóvel em comento (fl. 150-EF), tendo a Exequite, em petição protocolizada em 28/06/2002, informado seu desinteresse e pugnado pela inclusão dos herdeiros do de cujus no polo passivo das demandas executivas, quais sejam Marlene Aparecida dos Reis Reina, Hélio Antônio Mariano dos Reis e Herik Mariano dos Reis (fls. 153/154-EF), o que foi deferido em decisão datada de 02/08/2002 (fl. 166-EF). Em data de 02/10/2002, foi penhorada a fração ideal de 1/14 (um catorze avos) do imóvel nº 11.458 do 1º CRI local, de propriedade da Executada Maria de Lourdes Monessi dos Reis (fl. 174-EF), havendo, porém, nota devolutiva do registro da mesma (fl. 180-EF). Foi citada, por mandado, a herdeira Coexecutada Marlene Aparecida dos Reis Reina em 13/09/2002 e infrutífera a citação dos Coexecutados Hélio Antônio Mariano dos Reis e Herik Mariano dos Reis (fl. 183-EF), sendo arrestada, em 25/10/2002, a fração ideal de 16,66% do imóvel nº 56.868 do 1º CRI local, de propriedade de Herik Mariano dos Reis (fl. 184-EF). Observo que, apesar do ajuizamento dos Embargos nº 2002.61.06.009439-2 em 30/10/2002 por Maria de Lourdes Monessi dos Reis (fl. 187-EF), os mesmos, por questões processuais, somente foram recebidos em 22/05/2009, sem suspensão do andamento dos feitos executivos (fl. 372-EF). Foi registrada a penhora de fl. 174-EF em 08/07/2003 (fl. 200-EF). A Exequite, em petição protocolizada em 26/09/2003, pediu a citação editalícia dos Coexecutados Hélio Antônio Mariano dos Reis e Herik Mariano dos Reis (fl. 219-EF), o que foi deferido em 09/01/2004 (fl. 222-EF) e efetivado em 21/01/2004 (fl. 229-EF). Foi juntada aos autos Nota de Devolução do registro do arresto convertido em penhora de fl. 184-EF (fls. 234/236-EF). Ante requerimento da Credora protocolado em 02/07/2004 (fls. 242/245-EF), este

Juízo, em decisão tomada em 04/05/2005, tornou sem efeito a penhora de fl. 93-EF e declarou em fraude à execução a alienação registrada no R.09/56.868 do 1º CRI local, dentre outras deliberações (fls. 253/256-EF). Foi comunicado o deferimento de liminar nos autos do AG nº 2005.03.00.038796-0 interposto pelo Coexecutado Herik Mariano dos Reis contra a decisão de fls. 253/256-EF, suspendendo os efeitos da decretação de fraude à execução (fls. 265/269-EF). Instada a Exequite a indicar outros bens passíveis de penhora (fl. 270-EF), a mesma, em petição protocolizada em 19/09/2005 (fl. 280-EF), pediu o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fl. 283-EF). Foi comunicado o provimento do AG nº 2005.03.00.038796-0 interposto pelo Coexecutado Herik Mariano dos Reis contra a decisão de fls. 253/256-EF, suspendendo os efeitos da decretação de fraude à execução (fl. 284-EF). Foi infrutífera tentativa de penhora sobre bem indicado pela Credora (fls. 287 e 301-EF), que, em petição protocolizada em petição protocolizada em 15/09/2006 (fls. 303/304-EF), pediu o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud, tendo este Juízo determinado a indisponibilidade de bens dos Executados nos moldes do art. 185-A do CTN, em decisão proferida em 07/12/2006 (fl. 307). No entanto, foram infrutíferas as tentativas de localização de bens dos Executados (fls. 310/311, 324/333, 335, 337 e 344, todos da EF), com exceção das realizadas junto ao 2º CRI local, onde foram registradas as indisponibilidades sobre os imóveis nº 11.458 e 65.000 (fl. 342-EF) e junto ao Banco do Brasil S/A, onde foram indisponibilizadas frações e rendimentos distribuídos pela empresa Tele Norte Leste Participações S/A (fl. 347-EF). A requerimento da Executada Maria de Lourdes Monessi dos Reis (fl. 374-EF), foi determinado o cancelamento da indisponibilidade do imóvel nº 65.000 do 2º CRI local (fl. 380-EF). Foi colacionada aos autos cópia da sentença terminativa (art. 267, inciso IV, do CPC) dos Embargos nº 2002.61.06.009439-2, proferida em 31/08/2009 (fls. 388/388v-EF), transitada em julgado (fl. 390-EF). Foi noticiado o cancelamento da indisponibilidade do imóvel nº 65.000 do 1º CRI local em 07/12/2009 (fl. 396-EF), bem como juntado comprovante de depósito do produto da alienação das ações indisponibilizadas, no importe de R\$ 64,43 em 07/01/2010 (fl. 397-EF). Foi nomeada Curadora Especial ao Executado/Embargante (fl. 410-EF), que ajuizou os presentes Embargos. Feitas tais breves anotações acerca do andamento do feito, constata-se a inocorrência da prescrição, seja material, seja intercorrente, uma vez que não transcorrido o necessário lustro: -> sequer das datas dos fatos geradores (02/1990 a 06/1991) à data da citação da empresa Executada e da Executada Maria de Lourdes Monessi dos Reis (30/09/1994), sendo que nessa última data foi interrompida a fluência do prazo prescricional também em relação a todos os Co-obrigados (art. 125, inciso III, do CTN); -> de 30/09/1994 a 27/08/1997 (data da citação do Espólio de Antônio Mariano dos Reis), onde mais uma vez foi interrompida a fluência do prazo prescricional em relação a todos os Co-obrigados; -> de 27/08/1997 a 28/06/2002 (data do protocolo do requerimento de inclusão dos herdeiros do de cujus no polo passivo das demandas executivas, quais sejam Marlene Aparecida dos Reis Reina, Hélio Antônio Mariano dos Reis e Herik Mariano dos Reis (fls. 153/154-EF), cujas citações se efetivaram em 13/09/2002 e 21/01/2004, em razão de demora não imputável à Exequite Embargada, mas sim aos mecanismos dessa Justiça. 3.2. Quanto à EF nº 0701308-36.1994.40.6106 (EF2) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/03/1994, onde se cobram contribuições previdenciárias das competências de 02/1990 a 06/1991. O despacho inicial foi prolatado em 18/03/1994 (fl. 07-EF2), sendo infrutífera a citação da empresa devedora pela via postal (fl. 08-EF2). A requerimento da Credora (fl. 10-EF), foram apensados estes autos executivos aos da EF nº 0701307-51.1994.403.6106 em data de 08/07/1994 (fl. 12-EF2), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais referentes à execução em comento. Constata-se, pois, a inocorrência da prescrição, seja material, seja intercorrente, uma vez que não transcorrido o necessário lustro, pelos mesmos motivos mencionados no item 3.1 desta sentença. 3.3. Quanto à EF nº 0701309-21.1994.40.6106 (EF3) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/03/1994, onde se cobram contribuições previdenciárias das competências de 09/1991 a 10/1992. O despacho inicial foi prolatado em 18/03/1994 (fl. 09-EF3), sendo infrutífera a citação da empresa devedora pela via postal (fl. 10-EF3). A requerimento da Credora (fl. 10-EF), foram apensados estes autos executivos aos da EF nº 0701307-51.1994.403.6106 em data de 08/07/1994 (fl. 14-EF3), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais referentes à execução em comento. Constata-se, pois, a inocorrência da prescrição, seja material, seja intercorrente, uma vez que não transcorrido o necessário lustro, pelos mesmos motivos mencionados no item 3.1 desta sentença. 3.4. Quanto à EF nº 0701310-06.1994.40.6106 (EF4) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/03/1994, onde se cobram contribuições previdenciárias das competências de 09/1991 a 10/1992. O despacho inicial foi prolatado em 18/03/1994 (fl. 09-EF4), sendo infrutífera a citação da empresa devedora pela via postal (fl. 10-EF4). A requerimento da Credora (fl. 10-EF), foram apensados estes autos executivos aos da EF nº 0701307-51.1994.403.6106 em data de 08/07/1994 (fl. 14-EF3), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais referentes à execução em comento. Constata-se, pois, a inocorrência da prescrição, seja material, seja intercorrente, uma vez que não transcorrido o necessário lustro, pelos mesmos motivos mencionados no item 3.1 desta sentença. 4. Da legitimidade das penhoras Encontram-se hoje garantindo parcialmente as execuções os seguintes bens: 1) a parte ideal de um catorze avos do imóvel nº 11.458 do 1º CRI local, avaliada em R\$ 1.766,07 em data de 02/10/2002 (fl. 174-EF), penhora essa já registrada (fl. 200-EF); 2) a quantia de R\$ 64,43 depositada judicialmente em 07/01/2010 (fl. 397-EF). Em verdade, conquanto pequenos os valores dos bens que garantem parcialmente as execuções, penso que tais penhoras devem ser mantidas, uma vez que melhor pouco do que nada. Além disso, são suficientes para pagar as custas de alguns dos processos de execução em apreço,

podendo ainda haver o posterior reforço de penhora. Ex positus, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando que não se cobram nas execuções fiscais em apreço os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 em razão do pequeno valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal (EF nº 0701307-51.1994.403.6106), vindo os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial. P.R.I.

0004573-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701584-67.1994.403.6106 (94.0701584-0)) J DESIDERIO & CIA LTDA X CORILDA GOUVEIA FERNANDES X JOAQUIM DESIDERIO FERNANDES (SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Arbitro os honorários da curadora nomeada no valor de R\$ 350,00. Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação do cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Expedida a solicitação ou silente o curador, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006070-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-24.2006.403.6106 (2006.61.06.000476-1)) MARCIA LUCIA GONCALVES (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP306903 - MARTA CRISTINA CAVARZAN DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARCIA LÚCIA GONÇALVES, qualificada nos autos, à EF nº 2006.61.06.000476-1 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: 1. a prescrição dos créditos tributários exequendos; 2. a iliquidez das CDAs. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a prescrição dos créditos em cobrança, ou reconhecida a carência de ação, por falta de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs, levantando-se, em consequência, a penhora de fl. 165-EF. Em obediência à decisão de fl. 08, a Embargante emendou a inicial, juntou instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e declaração de renda (fls. 09/22). Foram recebidos estes embargos com suspensão da execução em data de 19/10/2011, concedidos à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a remessa dos autos ao SEDI para anotação do valor da causa por ela informado à fl. 09 (fl. 23). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 26/27), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, pleiteando, ao final, a improcedência do petítório inicial. Juntou a Embargada, com sua defesa, documentos (fls. 28/50). A Embargante ofereceu réplica (fls. 53/55). Por força do despacho de fl. 53, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico, ainda, que a Embargante, na inicial, não especificou provas a serem produzidas. Já a Embargada, em sua defesa, limitou-se ao mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Diante disso, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da inocorrência da prescrição tributária a prescrição dos créditos exequendos já foi repelida por este Juízo, quando da apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 145/153-EF, nos seguintes termos que ora reitero:.....Inocorrente a prescrição dos créditos executados. O presente feito tem por objeto a cobrança de IRPJ dos vencimentos compreendidos no período de 30/04/1999 a 31/01/2000 (CDA 80.2.04.057496-09 - fls. 04/08), IRPJ dos vencimentos compreendidos no período de 31/07/2000 a 31/01/2001 (CDA 80.2.05.028966-45 - fls. 09/12), Cofins dos vencimentos compreendidos no período de 10/02/1999 a 14/01/2000 (CDA 80.6.04.097026-49 - fls. 13/25), Cofins dos vencimentos compreendidos no período de 15/05/2000 a 13/10/2000 (CDA 80.6.05.040063-01 - fls. 26/29) e CSSL dos vencimentos compreendidos no período de 31/07/2000 a 31/01/2001 (CDA 80.6.05.040064-92 - fls. 30/33). Referidos créditos, segundo alega a exequente, foram objeto de parcelamento pelo executado em 27/11/2000 (REFIS), que resultou rescindido em 01/01/2002 (fl. 156). Ora, o parcelamento realizado em 27/11/2000 interrompeu eventual lapso prescricional em curso, conforme previsão do Inciso IV, do Parágrafo Único do Art. 174, do CTN e Súmula n. 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Na esteira de referida Súmula, o prazo prescricional recomeçou a correr na data da rescisão do parcelamento (01/01/2002) e como o despacho de citação (vide inciso I, do Parágrafo Único, do art. do 174, do CTN, na redação da LC n. 118/2005) foi proferido em 08/02/2006 (fl. 37), não se aperfeiçoou o lapso prescricional.....Note-se que a Embargada trouxe aos autos documento

comprobatório da efetivação do parcelamento do débito (vide fl. 28).No tocante à Súmula nº 383 do Egrégio STF, mencionada pela Embargante em sua réplica, frise-se dizer respeito tão somente à prescrição em favor da Fazenda Pública, não se aplicando, por óbvio, à hipótese dos autos.Rejeito, portanto, a nova arguição de prescrição.Da legitimidade das CDAsInfundada a alegação do Embargante de iliquidez dos créditos em cobrança, face o adimplemento de parcelas oriundas do parcelamento outrora realizado.Note-se que a apropriação dos valores recolhidos é automaticamente realizada pelos sistemas informatizados da Receita Federal junto a todos os débitos que foram consolidados quando do respectivo parcelamento (vide o documento de fls. 34/40).Ademais, as exações em cobrança foram inscritas na dívida ativa após a rescisão do dito parcelamento, já excluídos os valores recolhidos pela Devedora, não havendo que se falar em iliquidez da CDA.Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2006.61.06.000476-1 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0006259-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-78.2010.403.6106) PAULO ROBERTO DODI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos ajuizados por PAULO ROBERTO DODI, qualificado nos autos, à EF nº 0005378-78.2010.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, onde o Embargante arguiu serem indevidos os créditos em cobrança, por não exercer a atividade de corretor de imóveis desde o encerramento da empresa Herccom Empreendimentos Imobiliários em 31/12/1994 e por ter requerido o cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI em 15/12/1997, pedido esse reiterado em 01/2007. Requereu, por conseguinte, a procedência dos embargos em tela, no sentido de: 1. ser reconhecida a inexistência das dívidas, com a consequente extinção do feito executivo; 2. subsidiariamente, o cancelamento das CDAs nº 2008/010203, 2009/009264 e 2010/228518, tudo sem prejuízo de condenar o Embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 12/67).Foram recebidos os presentes embargos sem suspensão do feito executivo em 28/09/2011 (fl. 69).Em sede de impugnação acompanhada de documentos (fls. 73/95), o Embargado defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial, com a condenação do Embargante nos ônus da sucumbência.O Embargante replicou (fls. 98/100).Por força do despacho de fl. 101, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a requerer a tomada do depoimento pessoal do representante legal do Embargado, a juntada por este do auto de infração que culminou com o recolhimento de sua carteira profissional em 10/12/2007 e a oitiva do fiscal responsável por referido recolhimento. Já o Embargado, em sua defesa, além dos documentos trazidos aos autos com sua impugnação, formulou protesto geral de provas.Indefiro a tomada do depoimento pessoal do representante legal do Embargado, pois sua oitiva nada acrescentaria ao deslinde do feito.Quanto às demais provas requeridas pelo Embargante, entendo-as desnecessárias, pois o fato sobre as quais versam é posterior àqueles levados em conta por este Juiz para a formação do seu convencimento, não influenciando na solução da lide, como se verá a seguir.Presentes, portanto, os requisitos para o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.Alega o Embargante ter efetivado seu registro junto ao CRECI por conta da atividade desenvolvida pela empresa Herccom Empreendimentos Imobiliários Ltda, da qual era sócio-gerente e que, após ter ela sido liquidada em 31/12/1994, passou a atuar como advogado e através de missiva enviada em 15.12.1997, solicitou o seu formal descredenciamento junto àquele Conselho.Em verdade, o ora Embargante declarou, como sócio-gerente, o encerramento das atividades da referida empresa, através de carta enviada ao Conselho Embargado em 17/12/1997 (fls. 14 e 17/17v.). Todavia, em que pese isso, tal extinção da pessoa jurídica não atingiu o Embargante, pois ambos têm inscrições distintas perante o CRECI. Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.530/78, que regulamentou a profissão de Corretor de Imóveis:As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito.Ora, se pretendia também o cancelamento de seu registro profissional de corretor de imóveis, deveria, na ocasião, ter formulado requerimento em seu nome nesse sentido.Frise-se que o fato gerador da obrigação de pagar anuidade é tão-somente estar inscrito no Conselho no primeiro dia de cada exercício, independentemente do efetivo exercício da profissão de corretor de imóveis.Somente em 18/01/2007 é que o Embargante enviou ao Conselho de Fiscalização Profissional

requerimento de cancelamento de sua inscrição, recebido por aquela Autarquia em 22/01/2007 (fls. 18/20), quando, então, deveria ela ter dado baixa no registro do Embargante. Afirma, todavia, o Embargado ainda permanecer ativa a inscrição do Embargante como corretor de imóveis, por não ter atendido às formalidades exigidas para o cancelamento de seu registro, juntando para comprovação do alegado os documentos de fls. 86, 88/89 e 91/92. Em que pese isso, entendo indevida a manutenção do registro do Embargante pelo CRECI, pois, a meu ver, o requerimento junto ao Conselho de Fiscalização, formulado pelo profissional, que passa a exercer atividade diversa (no caso, a advocacia), é suficiente para a baixa. Comprovado nos autos o pedido de cancelamento do registro, recebido pelo CRECI em 22/01/2007 (fls. 18/20) e reiterado através de correspondência protocolizada em 12/03/2007 (fl. 90), entendo devidas apenas as anuidades de 2006 e 2007, além da multa por não votação na eleição de 2006. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para determinar a exclusão das anuidades de 2008 e 2009, consubstanciadas nas CDAs nº 2009/009264 e 2010/008518. Declaro extintos estes embargos com resolução de mérito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos, ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005378-21.2011.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Conselho Embargado para que promova o pronto cancelamento das CDAs nº 2009/009264 e 2010/008518. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0006411-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-31.2006.403.6106 (2006.61.06.000676-9)) ATLANTICA ENTERPRISE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FRANCISCO MORORO DE SOUZA X CARMEM CELIA SOUZA BERNARDES (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Trata-se de embargos de devedor ajuizados pela empresa ATLÂNTICA ENTERPRISE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, FRANCISCO MORORO DE SOUZA e CARMEN CÉLIA FERREIRA SOUZA BERNARDES, qualificados nos autos e aqui representados por seu Curador Especial Dr. Fernando Sasso, OAB/SP nº 207.826, à EF nº 0000676-31.2006.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que os Embargantes, em breve síntese, alegaram: a) em preliminar, a nulidade de todos os atos processuais a partir e inclusive do decurso do prazo legal para nomear bens à penhora ou pagamento do débito (05/09/2006), uma vez que, conquanto tenha ocorrido a citação editalícia em 30/08/2006, somente houve nomeação de curador especial cerca de cinco anos depois; b) em preliminar, a decadência dos créditos relativos às competências anteriores a 01/01/1998 referentes à CDA nº 80.6.04.089136-46, às competências anteriores a 01/01/1999 referentes à CDA nº 80.6.05.039919-50, e às competências anteriores a 01/01/1998 referentes à CDA nº 80.7.04.023388-84; c) em preliminar, a prescrição dos créditos cobrados via CDA's nº 80.2.99.003440-00, 80.6.99.008503-11, 80.6.99.008504-00 e 80.7.99.002063-98; d) em consequência, a remissão dos créditos consubstanciados nas CDA's nº 80.2.02.02203-50, 80.6.02.068508-48 e 80.6.02.068509-29, a teor do art. 14 da Lei nº 11.941/09; e) a negativa geral mencionada no art. 302 do CPC. Por tais motivos, requereram a procedência dos embargos, no sentido de: 1. ser determinada a anulação do processo executivo fiscal desde e inclusive 05/09/2006; 2. ser reconhecida a decadência, a prescrição e a remissão dos créditos mencionados na fundamentação, extinguindo-se parcialmente a EF nº 0000676-31.2006.403.6106; 3. ser totalmente extinta a aludida execução fiscal, diante da negativa geral, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 17/21. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 28/09/2011 (fl. 23), tendo sido, na ocasião, determinado o traslado para estes autos de cópias de peças da EF solicitadas pelo Curador Especial dos Embargantes. Foi cumprido o terceiro parágrafo da decisão de fl. 23 (fls. 24/132). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 134/147), onde preliminarmente afirmou haver substituído uma das CDA's e cancelado cinco outras por ter reconhecido administrativamente a ocorrência da prescrição. No mais, refutou as alegações de decadência, de prescrição e de remissão dos créditos remanescentes, defendendo, por fim, a higidez da cobrança executiva fiscal. Pediu, portanto, a improcedência do pedido vestibular. Foi determinado o aguardo do cumprimento da decisão de fl. 309-EF, que acolheu a substituição da CDA nº 80.6.04.089136-46, declarou extinta a execução em relação aos créditos cobrados via CDA's nº 80.2.99.003440-00, 80.7.04.023388-84, 80.6.99.008503-11, 80.6.99.008504-00 e 80.7.99.002063-98, além de reabrir o prazo para embargos nos moldes do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, possibilitando aos Embargantes aditarem a exordial destes embargos (fl. 148). Os Embargantes abdicaram de aditar a inicial e, desde logo, apresentaram réplica com documentos (fls. 150/166), afirmando que a Embargada reconheceu a prescrição dos créditos alegada na exordial, e reiteraram as demais alegações vestibulares. Em respeito ao despacho de fl. 150, a Embargada reiterou os termos de sua impugnação (fl. 168) e juntou documentos (fls. 169/174), acerca dos quais falaram os Embargantes (fl. 172), em atenção ao despacho de fl. 168. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com arrimo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). 1. Da ausência de nulidade na EF De fato, a empresa devedora e os sócios Executados, ora Embargantes, foram todos citados por edital em 30/08/2006 (fl. 102-EF) e 04/12/2008 (fls. 206/207-EF), respectivamente. Não foram localizados bens passíveis de penhora até a efetuação do bloqueio de numerário via sistema Bacenjud no valor de R\$ 114,01 em maio/2010 (fls. 267/266-EF). Em

decisão proferida em 26/05/2011, foi convertido tal bloqueio em penhora, e nomeado Curador Especial aos Executados em respeito ao art. 9º, inciso II, do CPC, que oportunamente ajuizou os Embargos sub examen, onde arguiu inúmeras matérias em prol dos Executados, como ora se constata. Não há, portanto, motivo para reconhecer-se qualquer nulidade na ausência de prejuízo dos Executados (pas de nullité sans grief), o que dá ensejo à rejeição da preliminar nesse sentido aventada na exordial. 2. Da alegação de decadência Arguíram os Embargantes a decadência dos seguintes créditos: a) competências anteriores a 01/01/1998 referentes à CDA nº 80.6.04.089136-46; b) competências anteriores a 01/01/1999 referentes à CDA nº 80.6.05.039919-50; c) e competências anteriores a 01/01/1998 referentes à CDA nº 80.7.04.023388-84. Em relação à alegação de decadência das competências em cobrança na CDA nº 80.7.04.023388-84, a mesma restou sem objeto, haja vista que a Exequente cancelou tal inscrição, ao reconhecer administrativamente a ocorrência da prescrição (fl. 166), o que já foi declarado na decisão de fl. 166. Quanto à alegação de decadência das competências anteriores a 01/01/1998 referentes à CDA nº 80.6.04.089136-46, a mesma igualmente perdeu objeto em razão da substituição dessa CDA noticiada pela Embargada em sua impugnação de fls. 134/139. É que na novel CDA (fls. 157/160), não consta a cobrança de qualquer competência anterior a 01/01/1998. Já no tocante à alegação de decadência das competências anteriores a 01/01/1999 referentes à CDA nº 80.6.05.039919-50 (fls. 61/85), a mesma deve ser rejeitada. Tais exações (Cofins das competências vencidas entre 10/02/1999 a 15/06/2001) foram confessados via Declaração nº 000100.1999.60034587, 000100.1999.40075851, 000100.1999.10188291, 000100.2000.50241588, 000100.2000.50313797, 000100.2000.90367022, 000100.2000.50428264, 000100.2001.40490100, 000100.2001.10596910 e 000100.2001.60645326, constituindo-se, dessa forma, os aludidos créditos quando das recepções das aludidas declarações, quais sejam: em 1999, 2000 e 2001. Logo, não houve a fluência do necessário lustro decadencial nos termos do art. 173 do CTN. 3. Da alegação de prescrição Aduziram os Embargantes, na exordial, a prescrição dos créditos cobrados via CDA's nº 80.2.99.003440-00, 80.6.99.008503-11, 80.6.99.008504-00 e 80.7.99.002063-98. Referida preliminar também restou sem objeto, ante o superveniente reconhecimento da prescrição no âmbito administrativo (fl. 166), o que - repita-se - já foi declarado na decisão de fl. 166. 4. Da alegação de remissão Considerando que os créditos remanescentes superam a quantia de R\$ 10.000,00 (vide fls. 169/174), não se operou a remissão mencionada na Lei nº 11.941/09, como já reconhecido pelos próprios Embargantes na peça de fl. 177. 5. Da negativa geral Incabível na espécie a negativa geral do art. 302 do CPC, seja porque os presentes embargos tem natureza de ação e não de contestação, seja porque as CDA's gozam de presunção de legitimidade que deve ser ilidida pelos Executados, ora Embargantes (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Ex positis, declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC), seja no que pertine a quaisquer do(a)s pleitos/alegações concernentes às CDA's nº 80.2.99.003440-00, 80.7.04.023388-84, 80.6.99.008503-11, 80.6.99.008504-00 e 80.7.99.002063-98, ante o superveniente cancelamento das mesmas no âmbito administrativo, seja no que tange ao(à) pleito/alegação de decadência das competências anteriores a 01/01/1998 referentes à CDA nº 80.6.04.089136-46 em razão da superveniente substituição dessa CDA nos autos executivos fiscais. No que remanesce do petitório exordial, julgo o IMPROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando que as CDA's nº 80.2.99.003440-00, 80.7.04.023388-84, 80.6.99.008503-11, 80.6.99.008504-00 e 80.7.99.002063-98 foram canceladas por força da prescrição, após ajuizados os presentes embargos onde houve a alegação desta questão por parte dos Embargantes, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no valor que ora arbitro em R\$ 800,00, levando aqui em consideração os valores dos débitos prescritos e cancelados. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000676-31.2006.403.6106, à qual deverá ser dado pronto prosseguimento. P.R.I.

0006521-68.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706970-44.1995.403.6106 (95.0706970-4)) ROLAMENTOS MANELLA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA (SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa ROLAMENTOS MANELLA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e THELMA MARIA MARTINS MANELLA, representadas pela Curadora Especial Drª. Juliana da Cunha Rodrigues, OAB/SP nº 264.521, à EF nº 0706970-44.1995.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde as Embargantes, em breve síntese, arguíram a prescrição intercorrente dos créditos exequendos, uma vez que, entre a data da citação da empresa (05/03/1996) e a data da citação da sócia ora Embargante (13/12/2010), decorreram mais de cinco anos. Por tais motivos, pediram as Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição intercorrente, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram as Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 16/92. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 18/10/2011 (fl. 94). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 97/111), onde defendeu a inoccorrência da prescrição, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. As Embargantes ofertaram réplica (fls. 114/115). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o

juízo do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Atente a Curadora Especial para a vedação do lançamento de cotas marginais e interlineares mencionada no art. 161 do CPC, em razão dos manuscritos e rasuras que constam na peça de fls. 114/115. Eventual repetição importará na cominação da competente sanção legal. Da prescrição As exações em cobrança (COFINS das competências de 04/1992 a 01/1933, e 03/1993 a 12/1993, mais multa calculada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.212/91) foram constituídas pela Fiscalização fazendária federal via Auto de Infração em 09/06/1994 (fls. 17/25). Foram inscritos os débitos na Dívida Ativa da União em 10/05/1995 e ajuizada a EF nº 0706970-44.1995.403.6106 em 20/11/1995 (fl. 16), com citação editalícia da empresa devedora em 05/03/1996 (fl. 26), interrompendo-se, portanto, a fluência do prazo prescricional não apenas para a empresa Executada, como para todos os eventuais co-obrigados (art. 125, inciso III, do CTN). A requerimento da Credora, foi deferida a inclusão do sócio Marino Manella no polo passivo da demanda executiva em decisão proferida em 12/08/1996 (fl. 27), havendo sua citação pessoal em 14/11/1996 (fl. 28v). Mais uma vez, ocorreu, portanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional em relação à co-obrigada Thelma Maria Martins Manella. Houve penhora de imóvel do Executado Marino Manella em 23/02/1999 (fl. 30). Em razão de leilões infrutíferos (2ª hasta em 22/05/2000 - fl. 46), a Fazenda Nacional requereu sua adjudicação em petição protocolizada em 19/06/2000 (fls. 47/48), o que foi deferido em 07/11/2000 (fl. 51), lavrando-se o competente auto em 04/12/2000 (fl. 53). Conforme consta no sistema processual informatizado, em 05/03/2001 foram ajuizados os Embargos à Adjudicação nº 2001.61.06.001695-9, que suspenderam necessariamente o andamento do feito executivo fiscal, de acordo com a legislação processual civil da época. Tais Embargos foram julgados improcedentes em sentença proferida em 06/09/2001 (fls. 55/58), dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal, com a determinação de expedição da carta de adjudicação em 21/06/2002 (fl. 59). Expedida a carta em 06/08/2002 (fl. 60), a Fazenda Nacional pediu a suspensão do andamento do feito executivo (fl. 124-EF), o que foi deferido, com ciência da Credora em 24/06/2003 (fl. 129-EF). Instada a dar andamento ao feito em despacho proferido em 14/06/2004 (fl. 136-EF), a Exequite tornou a requerer o sobrestamento do feito (fls. 137-EF), o que foi deferido com ciência da Credora em 07/10/2004 (fl. 141-EF). Em petição protocolizada em 07/03/2005, a Fazenda Nacional pediu o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fls. 143/144-EF), o que foi deferido em 11/05/2005 (fl. 152-EF). Em consequência desse bloqueio, foi transferida para depósito judicial nos autos do feito executivo a quantia de R\$ 97,92 em 28/07/2005 (fl. 170-EF), que foi convertida em renda da União em 06/12/2005 (fls. 177/178-EF), a requerimento da Credora (fls. 171v-EF). A execução permaneceu no aguardo de manifestação da Fazenda Nacional a partir de 24/01/2006 (fl. 179-EF), manifestação essa que, por motivo de greve de seus Procuradores (fl. 180-EF), somente ocorreu em 19/05/2006 (fl. 182-EF), oportunidade em que pediu a expedição de mandado, com vistas a constatar se a empresa ainda estava em funcionamento, o que foi deferido em 21/07/2006 (fl. 195-EF). Constatado o encerramento das atividades da empresa devedora (fl. 200-EF), a Exequite tornou a pedir a suspensão do andamento do feito (fl. 201-EF), o que foi deferido, com ciência da mesma em 22/01/2007 (fl. 206-EF). Somente em petição protocolizada em 10/05/2007, a Exequite tornou a movimentar o processo executivo, requerendo a indisponibilidade de bens dos então Executados nos moldes do art. 185-A do CTN (fls. 207/208-EF), o que foi deferido em 31/07/2007 (fl. 209), tendo as diligências encetadas sido infrutíferas (fls. 221/227, 229 e 232, todas da EF). Por conta disso, mais uma vez, a Exequite requereu a suspensão do feito executivo em petição protocolizada em 05/11/2007 (fl. 235), tendo este Juízo determinado a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 237-EF), com ciência da Exequite em 30/11/2007 (fl. 238). Somente em petição protocolizada em 08/02/2008, é que a Exequite pediu a inclusão de Thelma Maria Martins Manella, ora Embargante, no polo passivo da demanda executiva (fls. 242/242-EF), o que foi deferido em 11/04/2008 (fl. 260-EF), com citação ficta da mesma em 13/12/2010 (fls. 297/298-EF). Feito o breve resumo acima, constata-se que, de fato, operou-se a prescrição intercorrente dos créditos exequendos. A última interrupção do prazo prescricional se deu em 14/11/1996 (data da citação do sócio Executado Marino Manella - fl. 28v), sendo que decorreram muito mais de cinco anos dessa data até a do pleito fazendário de inclusão da ora Embargante Thelma Maria Martins Manella (08/02/2008 - fls. 242/242v-EF). Ainda que seja excluído o período em que o feito executivo permaneceu obrigatoriamente suspenso por força do recebimento dos Embargos à Adjudicação nº 2001.61.06.001695-9 (isto é, de março/2001 a setembro/2001 - cerca de seis meses), tal prescrição se configura. Ressalte-se que a Embargada não pode imputar à Justiça qualquer responsabilidade pela demora na inclusão da Embargante Thelma Maria Martins Manella no polo passivo da demanda executiva, demora essa que não encontra nos autos qualquer justificativa plausível. Primeiro, porque já poderia tê-lo requerido no momento em que pleiteou a inclusão do sócio Marino Manella, já que os créditos foram constituídos via Auto de Infração, onde a prática de ato ilícito por parte dos sócios-gerentes se presume, até prova em contrário. Preferiu, porém, não fazê-lo. Segundo, porque, desde a última interrupção do prazo prescricional, houve quatro períodos de suspensão do andamento do processo executivo a requerimento da própria Exequite (fls. 124, 137, 201 e 235, todas da EF), além do que o feito permaneceu alguns meses sem provocação dos Procuradores da Fazenda Nacional por motivo de greve da categoria (fl. 180-EF). Em suma: na esteira de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo ter ocorrido a prescrição intercorrente dos créditos exequendos no período que medeia a data da última interrupção do prazo prescricional (14/11/1996) e a data do pleito fazendário de inclusão da ora Embargante Thelma Maria Martins Manella no polo passivo da

execução fiscal atacada (08/02/2008). Ex positus, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos exequendos (CDA nº 80.6.95.002240-30) na forma da fundamentação supra, e, por consequência, extinguir a EF nº 0706970-44.1995.403.6106, levantando-se as penhoras e indisponibilidades lá existentes. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), levando-se em conta tanto o valor hoje cobrado pela Embargada (R\$ 188.544,82 - vide informação fiscal obtida diretamente junto ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja juntada ora determino), quanto o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0706970-44.1995.403.6106. Remessa ex officio. P.R.I.

0006951-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-50.2004.403.6106 (2004.61.06.004417-8)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES e CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO, qualificados nos autos, às EFs nº 0004417-50.2004.403.6106 e 0004418-35.2004.403.6106, movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargante, em breve síntese, arguiram, em preliminar, a prescrição intercorrente das exações em cobrança. No mérito, além de reiteraram as razões preliminares, alegaram não serem responsáveis pelos tributos em cobrança e o excesso de penhora. Por tais motivos, pediram a procedência dos embargos, extinguindo-se as EFs correlatas e afastando-se a responsabilidade tributária dos Embargantes pelos débitos em cobrança, com a condenação da Embargada nas verbas de sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, inúmeros documentos (fls. 26/268). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 27/10/2011 (fl. 270). Os embargantes notificaram a interposição do AG nº 0036496-23.2011.403.0000 (fls. 272/283), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 272). Foi negado seguimento ao aludido recurso (fls. 285/286). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 289/293), defendendo a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes e a regularidade da penhora. Pugnou, ao final, pela improcedência do petitório inicial. Juntou a Embargada, com sua impugnação, extratos com os valores atualizados dos débitos (fls. 294/295). Os Embargantes replicaram (fls. 298/301). Por força do despacho de fl. 298, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da incorrência da prescrição intercorrente. Antes de adentrar no exame da alegação de prescrição intercorrente, mister uma breve digressão acerca dos principais fatos ocorridos no curso da demanda executiva. As Execuções Fiscais guerreadas foram ajuizadas em 18/05/2004, inicialmente contra a empresa Funes Doria Cia Ltda (fl. 02-EFs nº 0004417-50.2004.403.6106 e 0004418-35.2004.403.6106). Em 21/05/2004, a EF nº 0004418-35.2004.403.6106 foi apensada à EF nº 0004417-50.2004.403.6106, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes àquela. O despacho inicial foi proferido em 20/05/2004 (fl. 18-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), e citada pessoalmente a devedora em 1º/06/2004 (fl. 20-EF nº 0004417-50.2004.403.6106). Através de petição protocolizada em 07/06/2004, a empresa Devedora nomeou bens à penhora (fls. 22/24-EF nº 0004417-50.2004.403.6106) e, a posteriori, intimada a regularizar sua representação processual (fl. 25-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), juntou instrumento de mandato aos autos (fls. 26/27-EF nº 0004417-50.2004.403.6106). Dada vista à Exequite para manifestar-se (fl. 28-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), a mesma, através de petição protocolizada em 23/08/2004 (fls. 29/31-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), concordou com os bens nomeados pela Executada. Efetivada a penhora em 16/11/2004 (fls. 35/39-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), foram ajuizados os Embargos nº 2005.61.06.000422-7 pela Executada (fl. 40v. - EF nº 0004417-50.2004.403.6106). Dada vista à Exequite em 22/03/2005 (fl. 41-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), a mesma requereu por cota a intimação do representante legal da Devedora, para apresentação de justificativa acerca de sua recusa em assumir o encargo de depositário dos bens penhorados (fl. 41v. - EF nº 0004417-50.2004.403.6106), o que foi deferido por este Juízo em 29/04/2005 (fl. 42-EF nº 0004417-50.2004.403.6106). Intimado o representante legal da Executada, ora Embargante, através de mandado (fls. 47/48-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), o mesmo, através de petição protocolizada em 23/06/2005, apresentou os motivos de sua recusa (fl. 45-EF nº 0004417-50.2004.403.6106). A Fazenda Nacional, através de petição protocolizada em 05/09/2005, indicou, para o encargo de depositário dos bens penhorados, o leiloeiro oficial (fls. 50/55-EF nº 0004417-50.2004.403.6106). Intimado a manifestar-se a respeito, por força do despacho de fl. 56-EF nº 0004417-50.2004.403.6106, este apresentou verbalmente sua recusa ao Sr. Oficial de Justiça (fls. 59/60-EF nº 0004417-50.2004.403.6106). Dada nova vista à Exequite em 16/01/2006 (fl. 61-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), foi por ela requerido, através de petição protocolizada em 10/02/2006, a inclusão dos administradores da empresa Devedora no polo passivo da lide executiva (fls. 62/96-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), o que foi indeferido por este Juízo, face os bens penhorados nos autos, suficientes à garantia do Juízo (fl. 97-EF nº 0004417-50.2004.403.6106). Dada vista à Exequite em 28/04/2006, para indicação de depositário para os bens penhorados, foi por ela requerido o sobrestamento do feito, para adoção de providências,

com vistas ao atendimento da determinação (fl. 99-EF nº 0004417-50.2004.403.6106). Foi então determinado por este Juízo, através de decisão exarada em 23/06/2006, que se prosseguisse com os Embargos apensos nº 2005.61.06.000422-7 (fl. 100-EF nº 0004417-50.2004.403.6106). A Fazenda Nacional, através de petição protocolizada em 25/07/2006, requereu mais uma vez a nomeação do representante legal da Devedora como depositário dos bens móveis penhorados (fls. 107/115-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), o que foi indeferido por este Juízo e determinado que se prosseguisse com os Embargos apensos (fl. 116-EF nº 0004417-50.2004.403.6106). Foram trasladadas cópias da sentença de improcedência e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos nº 2005.61.06.000422-7 para os autos do feito executivo (fls. 121/124-EF nº 0004417-50.2004.403.6106) e dele desapensados em 04/02/2009 (fl. 125-EF nº 0004417-50.2004.403.6106). Por força do despacho de fl. 126, foi dada vista à Exequente em 13/02/2009 (fl. 126-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), tendo ela pleiteado a realização de hasta pública (fl. 128-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), hastas essas designadas para os dias 12 e 26 de novembro de 2009 (fl. 132-EF nº 0004417-50.2004.403.6106). Expedido mandado de constatação e certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a não-localização de alguns dos bens penhorados (fls. 136/220-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), foi determinado por este Juízo que se prosseguisse com o leilão dos bens constatados e reavaliados (fl. 221-EF nº 0004417-50.2004.403.6106). Infrutífero aquele leilão (fls. 229/230-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), a Exequente, através de petição protocolizada em 18/12/2009, renovou o pleito de realização de hasta pública (fls. 232/234-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), que foi deferido em 05/05/2010 (fls. 235/235v-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), vindo a realizar-se em 11 e 25 de novembro de 2010, restando infrutíferas as hastas (fls. 259/260-EF nº 0004417-50.2004.403.6106). Face a dificuldade na alienação dos bens penhorados, foi determinado por este Juízo a abertura de vista à Exequente para indicação de bens à penhora, em substituição aos outrora penhorados (fl. 261-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), tendo ela reiterado o pleito de inclusão dos administradores da empresa Devedora no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (fl. 261v.-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), o que foi deferido em 15/03/2011 (fl. 265-EF nº 0004417-50.2004.403.6106). Os responsáveis tributários Hamilton Luis Xavier Funes e Cláudia Maria Spínola Arroyo, ora Embargantes, foram pessoalmente citados em 15/09/2011 e em 30/08/2011, respectivamente, e efetivada penhora em bem imóvel de propriedade desta última (fls. 268/272-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), penhora essa que deu ensejo ao ajuizamento dos presentes embargos. Tais são os fatos ocorridos nas Execuções Fiscais nº 0004417-50.2004.403.6106 e 0004418-35.2004.403.6106, através dos quais não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. Em que pese haver decorrido mais de cinco anos entre a citação da Devedora e a inclusão dos Embargantes no polo passivo da lide executiva, não se pode imputar à Exequente a responsabilidade pela demora. O processo executivo prosseguiu no ritmo do possível, levando-se em conta os incidentes processuais não causados pela Credora, bem como o excesso de feitos em andamento perante este Juízo. A ausência de inércia da Fazenda Nacional é perceptível em razão das inúmeras diligências por ela adotadas e/ou realizadas a seu requerimento nesse intervalo de tempo, em especial, as várias tentativas de leilão dos bens móveis penhorados após a citação da empresa Devedora. Ademais, a Exequente, ainda em 10/02/2006, requereu a inclusão dos responsáveis tributários, ora Embargantes, no polo passivo da lide executiva, pleito esse indeferido por este Juízo, como visto acima, face os bens penhorados nos autos de propriedade da Devedora, suficientes à garantia do Juízo. Note-se, por oportuno, que no decorrer do processo, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento/arquivamento dos feitos executivos uma única vez, o que, aliás, foi indeferido. Frise-se, finalmente, que os feitos executivos permaneceram sobrestados ex vi legis, em razão dos Embargos ajuizados pela empresa Devedora. Rejeito, portanto, a arguição de prescrição intercorrente. Da responsabilidade tributária dos Embargantes Alegam os Embargantes que a dissolução irregular da sociedade, quando desacompanhada de atos eivados de dolo ou culpa imputáveis aos sócios gerentes/administradores, não é suficiente a caracterizar a responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN. Na hipótese dos autos, restaram fartamente provadas as dificuldades financeiras por que passou a empresa Devedora (vide os depoimentos das testemunhas de fls. 181/195 e os laudos periciais de fls. 197/204, todos trazidos de outros autos), que culminaram no encerramento de suas atividades, não havendo dúvidas deste Juízo quanto a isso. Todavia, o fato de não ter a Devedora condições de continuar suas atividades e de satisfazer todos os seus credores, não afasta a responsabilidade dos Embargantes, seus administradores, pela dissolução irregular da sociedade. Deveriam eles ter prontamente postulado judicialmente a auto-falência da empresa, regularizando, com isso, o fatal encerramento das atividades, sendo in casu irrelevante qualquer eventual discussão quanto à boa ou à má administração da empresa. A propósito, leiam-se trechos de ementas de julgados do Colendo STJ e do Egrégio TRF da 3ª Região:.....2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.....(STJ - 2ª Turma, RESP nº 697.115, Relator Min. ELIANA CALMON, v.u., in DJU de 27/06/2005, pág. 337).....2. O princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária e igualmente da legislação tributária.3. Entre os atos enquadrados no art. 135 do CTN está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos. Não basta fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o

fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência.....(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 1232340, Relator Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, v.u., in DJU de 30/04/2008, pág. 424)Por outro lado, a sentença absolutória de fls. 213/216 em nada afasta a responsabilidade tributária do Embargante Hamilton Luiz Xavier Funes pela dissolução irregular da sociedade. Limita-se apenas a afastar sua responsabilidade penal pelo não-recolhimento do imposto de renda descontado dos salários dos empregados da empresa e daqueles que a ela prestaram serviços sem vínculo empregatício. Patente, portanto, a responsabilidade tributária dos Embargantes ante a dissolução irregular da sociedade da qual eram sócios-administradores. Da ausência de excesso de execução A parte ideal do imóvel penhorada foi avaliada em R\$ 640.000,00 em data de 13/09/2011 (fls. 271/272-EF nº 0004417-50.2004.403.6106), enquanto os débitos fiscais totalizavam R\$ 244.911,47 em 11/2011 (fls. 280/281-EF nº 0004417-50.2004.403.6106). Apesar disso, não vislumbro o alegado excesso de execução. É que, a penhora não recaiu sobre a integralidade do imóvel, mas tão somente sobre a fração ideal de 40%. Reduzir ainda mais a penhora para compatibilizá-la com o valor dos débitos em cobrança, acabaria por minguar a possibilidade de alienação em eventual hasta pública, não se revelando compatível com o princípio da eficácia da prestação jurisdicional. Ademais, Claudia Maria Spínola Arroyo, proprietária da fração ideal penhorada, figura no polo passivo de vários outros feitos executivos, para onde poderá ser destinado o valor do lance vencedor que exceder ao valor dos débitos em cobrança nos autos das EFs correlatas. Por fim, não foi indicado pelos Embargantes nenhum outro bem de menor valor e de mesmo grau de preferência, que fosse passível de sofrer o gravame. Mantenho, pois, a penhora guerreada. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado. Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0004417-50.2004.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007600-82.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-73.2008.403.6106 (2008.61.06.004872-4)) NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO (SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se de embargos ajuizados por NELSON ANTÔNIO SINIBALDI BASÍLIO, qualificado nos autos, por intermédio do Curador Especial Dr. Paulo Cezar Féboli Filho, OAB/SP nº 254.378, à EF nº 2008.61.06.004872-4, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, além de impugnar o débito por negativa geral, arguiu: a) a nulidade das penhoras, haja visto ter sido citado por edital, antes de esgotadas as possibilidades de localizá-lo; b) a inobservância ao princípio da ampla defesa, pois, de acordo com ele, para cada bem penhorado, deveria ter sido intimado isoladamente para apresentação dos embargos. Por tais motivos, pugnou o Embargante pela procedência dos embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade das penhoras, condenando-se a Embargada nos honorários advocatícios sucumbenciais. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 17/11/2011 e fixados de ofício o valor da causa em R\$ 45.000,00 (fl. 05). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 08/10), onde, preliminarmente, requereu o indeferimento da inicial, pois desacompanhada de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante não replicou, conquanto intimado para tanto (fls. 08 e 11). Por força do despacho de fl. 12, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Urge ser dito que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico, ainda, que o Embargante, na inicial, não especificou provas a serem produzidas. Já a Embargada, em sua defesa, protestou pelo julgamento antecipado da lide nos termos do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Presente, por conseguinte, a possibilidade de julgamento antecipado do feito. Da preliminar arguida pela Embargada Rejeito a preliminar suscitada na impugnação, por entender que os documentos apontados pela Embargada são prontamente encontrados na Execução Fiscal nº 2008.61.06.004872-4, em regular trâmite nesta Secretaria, tendo tanto as partes como este Juízo fácil acesso à mesma. Frise-se, ademais, que, em caso de subida dos autos à superior instância, determinarei o pronto traslado de cópias das principais peças da EF correlata para estes autos, haja vista estar o Embargante representado por Curador Especial. Da validade da citação editalícia e da penhora Carece razão ao Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia e, conseqüentemente, a da penhora verificada no bojo do feito executivo correlato. Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Executado, ora Embargante, através de edital, publicado em 24/06/2009, somente foi efetivada após a tentativa frustrada de citação por mandado, certificada à fl. 15-EF, em seu endereço fiscal. Note-se, ademais, que em conformidade com o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o Embargante é procurado em outros autos, nos quais

também não foi localizado (vide certidão de fls. 50/51-EF). Frise-se, finalmente, não ter a Exequente (Fazenda Nacional) a obrigação de proceder a diligências infundáveis na busca do endereço dos Executados, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal, cabendo a estes manterem atualizados seus endereços junto à Receita Federal. Correta, portanto, a adoção da citação por edital do Executado nos autos da execução atacada, não havendo que se falar em nulidade quer da penhora, quer de qualquer outro ato processual posterior à citação. Da ausência de cerceamento à ampla defesa Quanto à alegação de que deveria ter sido intimado do prazo para embargos tantas vezes quantos foram os bens penhorados, a mesma é completamente infundada. Em conformidade com o art. 16, inciso III e 2º, da Lei 6.830/80, os embargos deverão ser oferecidos no prazo de trinta dias, contados a partir da intimação da penhora, cabendo ao Executado alegar toda a matéria útil a sua defesa. Nos autos do feito executivo, em 02/03/2010, foram penhorados três imóveis de propriedade do Embargante, tendo ele sido intimado do prazo para embargar a execução em 03/11/2011, através de seu Curador Especial, nomeado nos autos do feito executivo (fls. 94/95 e 101/102-EF), ocasião em que este tomou conhecimento dos bens sobre os quais recaiu a penhora, tendo prontamente ajuizado os embargos sub examen, não havendo que se falar, por conseguinte, em cerceamento de seu direito de defesa. Da impossibilidade de negativa geral em embargos Inaplicável a negativa geral em sede de embargos à execução fiscal. A uma, porque os embargos não têm natureza de contestação, mas de ação. A duas, porque há de prevalecer a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita (caso dos autos), que deve ser ilidida pelo Executado ou terceiro interessado, mediante prova inequívoca (art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), o que não ocorreu na espécie. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado: 1. trasladem-se cópias da presente sentença para os autos da EF nº 2008.61.06.004872-4 e da respectiva certidão; 2. venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do Curador Especial. P.R.I.

0000357-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-65.2002.403.6106 (2002.61.06.010538-9)) VALDIRENA TOSTA CARNEIRO X LUIS CARLOS CICERO DOMINGOS X VALERIA CRISTINA CICERA DOMINGOS (MT010444 - DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura a interposição do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita aos Embargantes. Trasladem-se cópias: a) das procurações e declarações de hipossuficiências de fls. 233/238 da Execução Fiscal nº 0010538-65.2002.403.6106 para estes Embargos e b) desta sentença para os autos referidos e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000862-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007644-24.1999.403.6106 (1999.61.06.007644-3)) ROBERTO SANT ANNA SERGIO (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, por força da remissão da dívida, perderam estes embargos o seu objeto. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir do embargante. Honorários advocatícios indevidos, eis que sequer foram recebidos estes Embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo fiscal acima mencionado e, após o trânsito em julgado, remetam-se estes Embargos ao arquivo. P.R.I.

0001528-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007987-97.2011.403.6106) D AMICO & RIMOLI CONSTRUTORA LTDA (SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, por força do cancelamento da dívida, perderam estes embargos o seu objeto. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da empresa embargante. Honorários advocatícios indevidos, eis que sequer foram recebidos estes Embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo fiscal acima mencionado e, após o trânsito em julgado, remetam-se estes

Embargos arquivo.P.R.I.

0001848-95.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-97.2010.403.6106) L S COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura a interposição do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à empresa Embargante, uma vez que a mesma não se trata de massa falida, entidade pia, beneficente, filantrópica ou ente análogo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007556-97.2010.403.6106 e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0002280-17.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-75.2007.403.6106 (2007.61.06.003542-7)) PRESER PRESTADORA DE SERVICOS RIO PRETO LTDA X JOSE CLAUDIO COSTA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Da análise da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003542-7, verifico que à fl.193 os Embargantes devidamente intimados da penhora realizada via BACENJUD (vide fls. 192/194), deixaram transcorrer in albis o prazo para Embargos de Devedor, permanecendo silentes.Verifico ainda que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente, eis que à fl.225 os Embargantes foram intimados tão somente da substituição da penhora, incorrendo, portanto, reabertura de novo prazo.Logo, quando do ajuizamento dos Embargos sub examen, não mais existia a faculdade dos Embargantes de embargarem, em razão da preclusão consumativa.Tendo em vista que o prazo para embargar a execução fiscal conta-se da primeira penhora e não do seu reforço ou da substituição dos bens penhorados, conforme entendimento jurisprudencial dominante, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, remetendo-se estes embargos ao arquivo.P.R.I.

0002288-91.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-53.2011.403.6106) T V L MACEDO PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS(SP205871 - ÉRIKA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura o ajuizamento do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000411-53.2011.403.6106 e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0002353-86.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011653-48.2007.403.6106 (2007.61.06.011653-1)) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Da análise da Execução Fiscal principal nº 2007.61.06.011653-1, verifico que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente, eis que, quando da lavratura do termo de penhora daqueles autos, a empresa Executada, ora Embargante, foi intimada da respectiva penhora de numerário via BACENJUD (vide fl.82-EF), permanecendo silente (vide 1ª certidão de fl. 83-EF). Ou seja, precluiu a faculdade de embargar.Verifico ainda que, quando da intimação da nova penhora, desta vez em reforço, (vide auto de fl.152-EF), a Embargante foi intimada pelo Sr. Oficial de Justiça tão somente da penhora e mais, no campo Observações do mandado expedido à fl.122-EF constou expressamente Desnecessária a intimação do executado acerca do prazo para Embargos.Logo, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença

para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, remetendo-se estes embargos ao arquivo.P.R.I.

0002405-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000609-6)) MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura a interposição do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.06.000609-6 e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003094-29.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-44.2012.403.6106) GILDO FILIE(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematuro o ajuizamento do presente feito e, ainda, Embargos à Execução Fiscal não são a via adequada para nomeação de bens pelo Executado (vide fl.03 da exordial). Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal correlata e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008570-82.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-29.2007.403.6106 (2007.61.06.002976-2)) MARLY LOPES GILLOTTE BARROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MARLY LOPES GILLOTTE BARROS, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante afirma ser indevida a penhora feita nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.002976-2, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 140 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (fl. 187-EF). Por isso, requereu a procedência dos Embargos, a fim de ser levantada a referida penhora, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, o comprovante de recolhimento das custas processuais e os documentos de fls. 15/57. Recebidos os presentes Embargos com suspensão da execução (fl. 60) e alegando a Embargante estar na posse do imóvel em apreço, prejudicado o pleito de liminar formulado na exordial. A Embargada, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, disse concordar com a liberação da constrição judicial efetivada nos autos do feito executivo correlato, sem condenação nos ônus da sucumbência (fls. 63/63v). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 63). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fls. 63/63v., houve expressa concordância com a pretensão da Embargante de levantamento da penhora sobre o imóvel em comento. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da penhora realizada à fl. 187 da Execução Fiscal nº 2007.61.06.002976-2. Deixo de condenar a Embargada a reembolsar as custas processuais antecipadas e a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia aos Embargantes ter providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.002976-2 e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se mandado ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para o pronto cancelamento de eventual registro da penhora sem ônus para a Embargante, eis que não documentado nos autos o respectivo registro. Com o cumprimento, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0002408-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) JULIANA OKAYAMA X EDNA HATSUE OKAYAMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0009011-97.2010.403.6106 e ajuizados por JULIANA OKAYAMA e EDNA HATSUE OKAYAMA, qualificadas nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde as Embargantes requerem o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais executivos, para que o feito retorne à citação de todos os herdeiros de Júlia Wakai Okayama e de Kisami Okayama. Juntaram as Embargantes, com a exordial, vários documentos (fls. 14/117). É o relatório. Passo a decidir. Da ausência de declaração de hipossuficiência. Indefiro o pleito de Assistência Judiciária, eis que comprova-se a priori a hipossuficiência com a juntada da correspondente declaração subscrita pelo requerente ou por procurador com poderes especiais para tanto, juntada essa não realizada com a exordial. Do equívocado valor da causa. Manifestamente equívocado o valor da causa (R\$ 1.000,00), porquanto não reflete o conteúdo econômico da demanda, qual seja o valor do imóvel penhorado (R\$ 2.455.000,00 - fl. 147-EF). Considerando, porém, que esse valor do imóvel penhorado é superior ao da própria execução fiscal (R\$ 199.384,27 em valores consolidados em 09/04/2012 - 181/186), deve o valor da causa ser majorado apenas até o aludido valor da execução fiscal. Da carência da ação. Os presentes Embargos de Terceiro não merecem ser recebidos, seja por falta de legitimidade ad causam, seja por falta de interesse de agir. Primeiro, porque visam as Embargantes a declaração de nulidade de todos os atos processuais executivos para fins de pretensa citação de outros herdeiros, e não o resguardo de posse do bem penhorado (art. 1.046, caput, do CPC). Segundo, porque sequer tem a posse do bem penhorado. Terceiro, porque o imóvel penhorado é de propriedade da empresa Executada Okayama Cia. Ltda, e não das de cujus (Espólio) que sequer eram sócias da mesma empresa, mas apenas esposas de dois dos sócios, segundo alegam as Embargantes. Em face disso, INDEFIRO A INICIAL com fulcro no art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos II e III, ambos do CPC. Majoro ex officio o valor da causa para R\$ 199.384,27 (cento e noventa e nove mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Arcarão solidariamente as Embargantes com as custas processuais, em razão do indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que sequer recebidos os embargos sub examen. Com o trânsito em julgado deverá a Secretaria: 1. certificar o valor das custas processuais e promover a intimação das Embargantes para pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União; 2. trasladar cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009011-97.2010.403.6106; 3. cumpridas as determinações retro, remeter os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008771-11.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008386-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008386-8)) CAMACHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 38 e em face da concordância do Exequente (fl. 42), considero satisfeita a condenação inserta na r. decisão de fls. 08/09. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado indicado à fl. 43. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003026-16.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700687-68.1996.403.6106 (96.0700687-9)) JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 66 e em face da manifestação da Exequente às fls. 68, considero satisfeita a condenação inserta na r. decisão de fls. 50/53. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008953-07.2004.403.6106 (2004.61.06.008953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011874-07.2002.403.6106 (2002.61.06.011874-8)) ANTONIO GALVANI (Proc. JOSE ROBERTO MORO OAB SP.277814) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO GALVANI

Homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia. Honorários advocatícios indevidos. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 160 e após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002056-89.2006.403.6106 (2006.61.06.002056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-75.2005.403.6106 (2005.61.06.003844-4)) INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X RIO PRETO MOTOR LTDA

A requerimento do exequente (fl. 205), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas indevidas na espécie.

Expediente Nº 1769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006395-18.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009355-4)) REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Desentranhe-se os PAFs juntados aos autos a partir de fl.259. Prossiga-se conforme já decidido à fl. 254. Cumpra-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL. 451: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre o ofício e documentos de fls. 424/450, além dos PAFs pensados por linha, conforme decisão de fl. 254.

0000071-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-90.2010.403.6106) AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Chamo o feito à ordem, para revogar o despacho de fl. 299, haja vista a necessidade da realização de prolação de saneador. Verifico ser despicienda réplica, eis que a Embargada, em sua impugnação de fls. 299/310, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do Espólio Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Logo, é de ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Na exordial, alega preliminarmente o Embargante ser nula a EF nº 0007938-90.2010.403.6106, haja vista estarem inclusas na cobrança competências já prescritas, o que macularia as CDA's, em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos referidos títulos. A citada preliminar merece pronta rejeição. Primeiro, porque não ocorreu, na espécie, a alegada prescrição. Cobra a Exequente, ora Embargada, as exações do PIS (CDA nº 80.7.06.028724-00 - competências de 01/2002 a 06/2002, 10/2002 a 04/2004, 06/2004 a 09/2004) e da COFINS (CDA nº 80.6.06.123995-05 - competências de 01/2002 a 04/2002, 06/2002, 10/2002 a 02/2004, 04/2004, 06/2004 a 09/2004), que foram objeto das seguintes Declarações: 0000100.2004.12032838, 0000100.2004.31914227, 0000100.2004.31914223, 0000100.2004.41874874, 0000100.2004.51840822, 0000100.2004.51840826 e 0000100.2004.71785258, todas recepcionadas em 08/07/2004 (fls. 41, 46, 51, 56, 61, 66 e 71); 0000100.2004.1740094733, recepcionada em 14/05/2004 (fl. 76); 0000100.2004.1760191458, recepcionada em 13/08/2004 (fl. 81); 0000100.2004.1710304531, recepcionada em 12/11/2004 (fl. 85). Ou seja, tais exações foram constituídas nas datas das respectivas recepções das declarações ante a confissão dos débitos, passando a fluir, a partir daí, a fluência do prazo prescricional quinquenal, que foi interrompido em 17/05/2007 (data do despacho inicial da EF). Não houve, portanto, o transcurso do necessário lustro para a caracterização do fenômeno prescricional. Segundo, porque, ad argumentandum, ainda que houvesse alguma competência prescrita (o que não é o caso), tal não macularia a certeza, liquidez e exigibilidade das CDA's, porquanto bastaria excluí-las da cobrança para que essa prosseguisse normalmente. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Urge ser dito que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico, ainda, que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a juntada de cópias dos PAF's correlatos nos moldes do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Já a Embargada, em sua defesa, pediu o julgamento antecipado do feito. Prejudicado o exame do pleito de juntada de cópias dos PAF's, eis que tal já ocorreu (fls. 39/240 e 243/294). Por outro lado, inobstante não tenha o Embargante especificado a prova pericial contábil, creio que a mesma poderá, em tese, ser útil para o deslinde do feito. Assim, determino ex officio a realização de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio, como perita contadora do Juízo, a Srª. Andréa Seixas Campos, independentemente de compromisso formal. Apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo sucessivo de cinco dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000389-10.2002.403.6106 (2002.61.06.000389-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710224-54.1997.403.6106 (97.0710224-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Da petição de fls. 506/508 Conforme consta no v. Acórdão de fls. 411/418, o processo falimentar contra a empresa ora Executada foi extinto, sem apreciação do mérito, por sentença proferida em 19/12/2005, e não houve nos autos prova ou sequer notícia de que tal falência tenha sido novamente decretada. Logo, indefiro o pleito da devedora de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, haja vista não ser ela massa falida, ou sociedade pia, assistencial ou assemelhada, na esteira de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Relembro aqui o já decidido às fls. 250/252. Indefiro, outromais, o pleito de aplicação à Executada do disposto no 5º do art. 5º da Lei nº 1.060/50, uma vez que seu patrono não é Defensor Público, nem exerce cargo equivalente, mas sim advogado constituído por instrumento de mandato outorgado pela devedora. Da petição de fl. 521 Em verdade, a empresa Executada foi intimada a apresentar contrarrazões de apelação no prazo de quinze dias mencionado na decisão de fl. 490, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça disponibilizada em 17/04/2012 (fl. 494). Logo, o termo ad quem do aludido prazo foi o dia 03/05/2012. Ocorre que o advogado da devedora, Dr. Airton Jorge Sarchis, somente fez carga dos autos às 18:03h do mesmo dia 03/05/2012 (fl. 523), quando faltavam apenas 57 minutos para o fim do prazo. Como era de se esperar, não peticionou no prazo em comento e - pior - também não devolveu os autos no prazo legal (dever de todo e qualquer advogado - art. 195 do CPC), descumprindo ainda o Edital de Inspeção (afixado em Secretaria desde 11/04/2012), onde ficou determinada a devolução de todos os autos dos processos em tramitação na Secretaria da 5ª Vara até o dia 07/05/2012 (fl. 497). Tal proceder deu ensejo, além da usual e prévia solicitação por telefone, à expedição de mandado de intimação ao aludido advogado para devolução dos autos no prazo de 24 horas (art. 196 do CPC), intimação essa realizada às 16h05min do dia 08/05/2012 (fl. 501). Apesar disso, o advogado tornou a não devolver os autos no prazo legal (24h), tendo inclusive sido protocolizado ofício junto à OAB local (fls. 504/505) como medida prévia à efetivação da busca e apreensão. Somente às 17h24min (fl. 523), é que o referido causídico tratou de devolver os autos em Secretaria, o que evitou a tempo a realização da diligência de busca e apreensão. Em outras palavras: não são as condutas dos servidores da Secretaria da 5ª Vara Federal ou deste Juiz que devem ser lamentadas, já que pautadas nos estritos termos da Lei. A propósito, quero deixar aqui registrada a excelência do atendimento ao citado advogado por parte dos servidores deste Juízo, em razão da lhanza e principalmente da paciência com que tratam o referido causídico, que infelizmente não sabe ou deliberadamente não quer agir da mesma forma que é tratado, isto é, com respeito, educação e cortesia. Nem este Juiz, nem seus servidores, responderão, da mesma forma, às grosserias e à verbosidade do aludido advogado, haja vista o imperativo de urbanidade que deve imperar quando da busca da prestação jurisdicional (art. 446, inciso III, do CPC). Assim sendo, determino: a) seja certificado, de logo, o transcurso in albis do prazo para contrarrazões; b) seja, mais uma vez nestes autos, oficiada a OAB local para que tome ciência dos termos deste decisum, com cópias das peças de fls. 487/508 e 521/523, com vistas à apuração de responsabilidades (art. 196, parágrafo único, do CPC); c) seja vedada qualquer carga dos autos ao advogado em apreço (art. 196, caput, do CPC), que poderá consultar livremente os autos apenas no balcão da Secretaria, devendo tal restrição ficar registrada no sistema processual informatizado (rotina MVLB); d) sejam, por fim, remetidos os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011478-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela Fazenda Nacional contra Frango Sertanejo Alimentos Ltda, onde a Exequente busca receber, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, a quantia de R\$ 584.846,27 em valores de abril de 2009, já acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Foram penhorados os imóveis nº 13.100/CRI de Mirassol e 39.609/1º CRI local, em data de 06/08/2009 (fls. 805/809). Em decisão proferida em 07/12/2009 (fls. 876/878), este Juízo declarou a nulidade da penhora de fls. 805/809, suspendeu o andamento da aludida execução de julgado por 180 dias contados de 23/07/2009 por força do art. 6º, 4º, da Lei nº 11.101/05, e determinou a expedição de ofício ao MM. Juízo da Recuperação Judicial (8ª Vara Cível desta Comarca - Processo nº 646/09), com vistas a dar-lhe ciência acerca da existência do presente Cumprimento de Sentença e, pois, do crédito da Fazenda Nacional para os fins do art. 6º, 6º, do mesmo diploma legal. O ofício em tela foi protocolizado em 09/12/2009 (fl. 890). Decorrido o citado prazo de 180 dias, foram penhorados novamente os imóveis nº 13.100/CRI de Mirassol e 39.609/1º CRI local, em data de 15/03/2010 (fls. 913/920), cujos registros somente foram efetivados em 15 e 17/03/2011 respectivamente (fls. 987 e 1014), após tomado o compromisso do depositário (fl. 979). O MM. Juízo da Recuperação Judicial, por sua vez, solicitou, por ofício, a suspensão de leilões nos autos sub examen e o levantamento das penhoras aqui realizadas (fl. 1016). Em petição de fls. 1082/1099, a Exequente informou acerca da venda dos indigitados bens em hasta pública nos autos do Processo

de Recuperação Judicial, sem que houvesse qualquer previsão de pagamento de satisfação de seus créditos tributários ou não. Pediu, na ocasião, a decretação da fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN e a declaração da ineficácia das alienações dos bens penhorados, mantendo-se as penhoras efetuadas e registradas. Em decisão proferida em 24/08/2011 (fl. 1458/1458v), este Juízo, além de instar a Fazenda Nacional a adotar as medidas processuais cabíveis perante o MM. Juízo da Recuperação Judicial, com vistas à satisfação dos créditos exequendos, ainda manteve os registros das penhoras até que fosse informada a forma de pagamentos dos mencionados créditos, o que se aguardaria por um mês. O Ofício ao MM. Juízo da Recuperação Judicial foi protocolizado em 01/09/2011 (fl. 1541). Em petição de fls. 1580/1585, tornou a Exequente a pleitear a decretação da fraude à execução e a declaração da ineficácia das alienações dos bens penhorados, mantendo-se as penhoras efetuadas e registradas. Passo a decidir. Em verdade, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Arantes, do qual a empresa devedora é integrante, é, concessa maxima venia, manifestamente danoso aos interesses da Fazenda Nacional, no tocante aos créditos tributários ou não-tributários (caso dos autos). Apesar do ofício de fl. 890, os bens penhorados foram levados a leilão e arrematados nos autos da Recuperação Judicial em 23/05/2011 (fls. 1026/1081), sem que houvesse qualquer previsão no malsinado Plano de Recuperação Judicial acerca da satisfação do crédito exequendo (total ou parcial), e sem que lá houvesse a participação da Fazenda Nacional como credora de créditos não-tributários. Sequer este Juízo foi atendido em sua solicitação de informações via ofício de fl. 1541. Todavia, após bem refletir acerca da questão, entendo não ser mais possível a manutenção das penhoras, nem poder ser acolhido o pleito fazendário de fls. 1580/1585. Primeiro, porque não compete a este Juízo Federal exercer qualquer atividade corretiva sobre atos praticados pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, como, por vias oblíquas, pretende a Fazenda Nacional. Segundo, porque não se configura fraude à execução uma arrematação realizada nos autos de um feito judicial. Ora, não se pode presumir fraudulenta uma venda determinada pelo próprio Poder Judiciário e feita com amparo na legislação de regência (Lei nº 11.101/09), muito menos má-fé da parte da Arrematante, que confiou na licitude dos atos judiciais de alienação. Ademais, se a divisão do produto da arrematação não satisfaz a Fazenda Nacional, não é a venda judicial que deve ser infirmada, mas sim o modo como o produto da arrematação foi rateado. Como já dito na decisão de fl. 1458/1458v, deve a Credora adotar as medidas processuais cabíveis, perante aquele Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, para garantir a satisfação de seus créditos, para garantir a satisfação de seus créditos, com o fito de tentar evitar que a referida recuperação judicial definitivamente se transmude em verdadeiro calote de seus créditos. Terceiro, porque, caso este Juízo levasse a leilão os bens penhorados, teria de destinar o produto da arrematação para o r. Juízo da Recuperação Judicial, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL. ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005. DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial. 3. Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental improvido. (STJ - 2ª Seção, AgRg no AgRg no AgRg no CC 117184/RS, Relator Min. Sidinei Beneti, v.u., in DJ-e de 29/11/2011) Ou seja, ad argumentandum, se fosse decretada a fraude à execução e, pois, leiloados neste Juízo Federal os bens penhorados, tudo isso seria inócuo, porquanto o produto da arrematação seria destinado ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, que daria a destinação com base no mesmo Plano por ele homologado. Quarto, a arrematação ocorrida nos autos da Recuperação Judicial, no atual estágio processual, somente pode ser desconstituída através de ação autônoma. Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 1580/1585 e determino o levantamento das penhoras realizadas nos autos às expensas da Arrematante. Expeça-se o necessário com urgência. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000891-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000891-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000900-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela Fazenda Nacional contra Sertanejo Alimentos S/A, onde a

Exequente busca receber, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, a quantia de R\$ 1.191,18 em valores de março de 2009 (fl. 133), mais multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Foram penhorados bens móveis em 03/09/2009 (fl. 139). Em decisão proferida em 07/12/2009 (fl. 142/142v), este Juízo declarou a nulidade da penhora de fl. 139, suspendeu o andamento da aludida execução de julgado por 180 dias contados de 23/07/2009 por força do art. 6º, 4º, da Lei nº 11.101/05, e determinou a expedição de ofício ao MM. Juízo da Recuperação Judicial (8ª Vara Cível desta Comarca - Processo nº 646/09), com vistas a dar-lhe ciência acerca da existência do presente Cumprimento de Sentença e, pois, do crédito da Fazenda Nacional para os fins do art. 6º, 6º, do mesmo diploma legal. O ofício em tela foi protocolizado em 18/01/2010 (fl. 145). Decorrido o citado prazo de 180 dias, a requerimento da Credora (fl. 141), foi determinado o bloqueio de numerário da devedora via sistema Bacenjud, bloqueio esse infrutífero (fl. 149). A requerimento da Credora (fl. 151), foi penhorado um imóvel matriculado junto ao 1º CRI local (matrícula nº 7.977), em data de 15/07/2010 (fl. 161), cujo registro somente foi efetivado em 17/03/2011 (fl. 322), após tomado o compromisso do depositário (fl. 306). Em petição de fls. 390/407, a Exequente informou acerca da venda dos indigitados bens em hasta pública nos autos do Processo de Recuperação Judicial, sem que houvesse qualquer previsão de pagamento de satisfação de seus créditos tributários ou não. Pediu, na ocasião, a decretação da fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN e a declaração da ineficácia das alienações dos bens penhorados, mantendo-se as penhoras efetuadas e registradas. O MM. Juízo da Recuperação Judicial, por sua vez, solicitou, por ofício, a suspensão de leilões nos autos sub examen e o levantamento da penhora aqui realizada (fl. 324). Em despacho proferido em 05/07/2011 (fl. 748), foi determinada a intimação do Administrador Judicial do Grupo Arantes, bem como a expedição de ofício ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, solicitando-lhe fosse informado eventual cronograma para pagamento do débito ora em cobrança. O aludido ofício foi protocolizado em 13/09/2011 (fl. 761), tendo sido respondido em ofício lavrado em 14/10/2011 (fl. 763), onde o MM. Juízo da Recuperação Judicial comunicou que as informações devem ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial do Grupo Arantes (fl. 763). Reiterada a determinação de intimação do mencionado Administrador Judicial (fl. 763), este, conquanto intimado pelo correio em 01/12/2011 (fl. 769), quedou-se silente. Passo a decidir. Em verdade, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Arantes, do qual a empresa devedora é integrante, é, concessa máxima venia, manifestamente danoso aos interesses da Fazenda Nacional, no tocante aos créditos tributários ou não-tributários (caso dos autos). Apesar do ofício de fl. 145, o bem penhorado foi levado a leilão e arrematado nos autos da Recuperação Judicial em 23/05/2011 (fls. 334/389), sem que houvesse qualquer previsão no malsinado Plano de Recuperação Judicial acerca da satisfação do crédito exequendo (total ou parcial), e sem que lá houvesse a participação da Fazenda Nacional como credora de créditos não-tributários. Todavia, após bem refletir acerca da questão, entendo não ser mais possível a manutenção das penhoras, nem poder ser acolhido o pleito fazendário de fls. 390/407. Primeiro, porque não compete a este Juízo Federal exercer qualquer atividade corretiva sobre atos praticados pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, como, por vias oblíquas, pretende a Fazenda Nacional. Segundo, porque não se configura fraude à execução uma arrematação realizada nos autos de um feito judicial. Ora, não se pode presumir fraudulenta uma venda determinada pelo próprio Poder Judiciário e feita com amparo na legislação de regência (Lei nº 11.101/09), muito menos má-fé da parte da Arrematante, que confiou na licitude dos atos judiciais de alienação. Ademais, se a divisão do produto da arrematação não satisfaz a Fazenda Nacional, não é a venda judicial que deve ser infirmada, mas sim o modo como o produto da arrematação foi rateado. Deve a Credora adotar as medidas processuais cabíveis, perante aquele Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, para garantir a satisfação de seus créditos, com o fito de tentar evitar que a referida recuperação judicial definitivamente se transmude em verdadeiro calote de seus créditos. Terceiro, porque, caso este Juízo levasse a leilão os bens penhorados, teria de destinar o produto da arrematação para o r. Juízo da Recuperação Judicial, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL. ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005. DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial. 3. Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental improvido. (STJ - 2ª Seção, AgRg no AgRg no AgRg no CC 117184/RS, Relator Min. Sidinei Beneti, v.u., in DJ-e de 29/11/2011) Ou seja, ad argumentandum, se fosse decretada a fraude

à execução e, pois, leiloado neste Juízo Federal o bem penhorado, tudo isso seria inócuo, porquanto o produto da arrematação seria destinado ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, que daria a destinação com base no mesmo Plano por ele homologado. Quarto, a arrematação ocorrida nos autos da Recuperação Judicial, no atual estágio processual, somente pode ser desconstituída através de ação autônoma. Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 390/407 e determino o levantamento da penhora realizada nos autos às expensas da Arrematante. Expeça-se o necessário com urgência. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1770

EXECUCAO FISCAL

0702707-32.1996.403.6106 (96.0702707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PERELLA X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CANDIDO DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVEIRA(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0709034-90.1996.403.6106 (96.0709034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0710208-37.1996.403.6106 (96.0710208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALENAVE CIA LTDA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0705151-67.1998.403.6106 (98.0705151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705161-14.1998.403.6106 (98.0705161-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000341-56.1999.403.6106 (1999.61.06.000341-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ARTUR JOSE PASSOS CORREA X ANTONIO CARLOS LOPES PRIULI(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA E SP158950 - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002361-20.1999.403.6106 (1999.61.06.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA X ANEZIO GONCALVES DO CARMO X ANESIO LUIS DO CARMO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007541-17.1999.403.6106 (1999.61.06.007541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN X CECILIA PATTI MANZATO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007140-81.2000.403.6106 (2000.61.06.007140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXO(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0008021-58.2000.403.6106 (2000.61.06.008021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0011158-48.2000.403.6106 (2000.61.06.011158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007180-29.2001.403.6106 (2001.61.06.007180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAICAL CAIS(SP269012 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007478-84.2002.403.6106 (2002.61.06.007478-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009422-24.2002.403.6106 (2002.61.06.009422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONFECÇOES KNOTEX LTDA X JOSE CARLOS FELICIO X BERNADETE GUALBERTO FELICIO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009613-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009613-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001110-25.2003.403.6106 (2003.61.06.001110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ETICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009114-51.2003.403.6106 (2003.61.06.009114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA X JOAO CARLOS RONDA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0011556-87.2003.403.6106 (2003.61.06.011556-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CECILIA PATTI MANZATO X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002140-27.2005.403.6106 (2005.61.06.002140-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ISMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA JOSE DOURADO X ISAURA DE LOURDES DOURADO VICENTE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002899-88.2005.403.6106 (2005.61.06.002899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL COSTANTINI LTDA X ORLANDO JOSE PASCHOAL CONSTANTINI X MARTA MARINHO CONSTANTINI(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009272-38.2005.403.6106 (2005.61.06.009272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS X JOSE LUIZ DE ANDRADE TAVARES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000989-89.2006.403.6106 (2006.61.06.000989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KALIL RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X ADAMAR DA SILVA RAMOS X CARLOS NOEL AMARAL(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0010189-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010189-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JATIR DA SILVA GOMES JR(SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002715-64.2007.403.6106 (2007.61.06.002715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A A SUFFREDINI - ME X AGDAMAR AFFINI SUFFREDINI(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002984-06.2007.403.6106 (2007.61.06.002984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SONEGOBRAS MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0006105-42.2007.403.6106 (2007.61.06.006105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0010624-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X H.R.MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINÉ FERNANDES BRITO)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0011654-33.2007.403.6106 (2007.61.06.011654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007108-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0005421-78.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702677-31.1995.403.6106 (95.0702677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705598-94.1994.403.6106 (94.0705598-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0010171-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008132-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2012, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

Expediente Nº 1773

EXECUCAO FISCAL

0701587-56.1993.403.6106 (93.0701587-2) - FAZENDA NACIONAL(SP027610 - DARIO ALVES) X DI NOLLE PLASTICOS LTDA X MARCIA REGINA DE MORAES MESQUITA(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS)

Ante a notícia de pagamento de algumas parcelas da dívida, bem como o cancelamento do restante do débito em cobrança (fls. 399/400), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Expeça-se o necessário para o levantamento das indisponibilidades de fls. 324, 334, 336, 338, 349/350 e 356/357. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intemem-se os executados (endereço - fl.377) para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0703024-35.1993.403.6106 (93.0703024-3) - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO

DIAS) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP012436 - MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA)

A requerimento da exequente às fls. 57/58, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Dou por levantada a penhora de fls.27/28. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0701676-45.1994.403.6106 (94.0701676-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GC LTDA X JOSE LUIS CAOBIANCO X DORVAIR GRECO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 294/295), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Prejudicado o cumprimento da determinação de fl. 293. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado pra pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0701677-30.1994.403.6106 (94.0701677-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GC LTDA X JOSE LUIS CAOBIANCO X DORVAIR GRECO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 40/41), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado pra pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I

0705598-94.1994.403.6106 (94.0705598-1) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA X HIRAM MILTON RODRIGUES DE ALMEIDA X PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP013579 - JOSE CHALELLA)

A requerimento da Exequente às fls. 140/141, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Tenho por levantada a penhora de fl. 21. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados (endereço - fl. 135) para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0701913-45.1995.403.6106 (95.0701913-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 244), com ciência da Credora em 27/04/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 4.713,15) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 244, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da

fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0702903-65.1997.403.6106 (97.0702903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ALVARO LOURENCO GASQUES(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X SEQUOIA ARMAZENS LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Ante o traslado de fls. 104/111, abra-se vista à exequente a fim de dar integral cumprimento a r. sentença trasladada providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Intime-se o executado (procuração fls. 65) para que indique, no prazo de 10 dias, o número da conta e agência, de titularidade do executado, a fim de colocar a disposição do mesmo o valor depositado à fl. 90. Após, se em termos, expeça-se o necessário para efetivar a aludida transferência para a conta do executado José Alvaro Lourenço Gasques. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0706800-04.1997.403.6106 (97.0706800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710896-62.1997.403.6106 (97.0710896-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HIDRAUMASTER COML/ LTDA X NELI MARIA ERENO USTULIN X MILTON CARBELOTTI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 349/351), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Trasladem-se cópias de fls. 20, 24/25, 30/36, 61/69, 72/84, 86/103, 108/122, 135/172, 269/270v, 282/282v, 288/292, 299/302, 316/321, 326/329, 347/351, bem como desta sentença, para o feito em apenso n. 97.0710896-7 desampando-se em seguida, visando o seu prosseguimento. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado pra pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0007592-28.1999.403.6106 (1999.61.06.007592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BENJAMIN PAIO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 50), com ciência da Credora em 26/03/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 7.422,61) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 50, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0004163-19.2000.403.6106 (2000.61.06.004163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PANIFICADORA PETER PAO LTDA X INES DUO FERRAZ DE ARRUDA(SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 123), com ciência da Credora em 13/04/2007.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 6.629,78) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 123, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0001798-21.2002.403.6106 (2002.61.06.001798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVANCO E SILVA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA ME X DEVANIR AVANCO X MANOEL BELARMINO DE SOUZA E SILVA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 161), com ciência da Credora em 13/04/2007.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 6.666,69) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 161, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010324-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Em complemento à determinação de fl. 246 e tendo em vista a arrematação do bem penhorado neste feito, decreto a imediata indisponibilidade do mesmo (matriculado sob o n. 26.626 do 1º CRI) e determino a pronta averbação perante ao CRI competente, medida essa que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0010872-02.2002.403.6106 (2002.61.06.010872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OSVALDO ISHIZAVA ME X OSVALDO ISHIZAVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 200/201), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulada com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Expeça-se Mandado para Cancelamento do Registro 18 da Matrícula nº 8.988 do 1º CRI local, às expensas do interessado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados (endereço - fl. 133) para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0008698-83.2003.403.6106 (2003.61.06.008698-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE BASSETTE JUNIOR X JOSE BASSETTE JUNIOR(SP248810 - ADRIANA ONORATO NETO)

Considerando que o valor da guia de fl.202 é o mesmo do valor da dívida na época do depósito, de acordo com a informação da exequente à fl.220, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, levantando-se a penhora de fl.87. Expeça-se o necessário, em regime de urgência, a fim de levantar as indisponibilidades de fls.179/180, 196 e 215/216. As custas processuais encontram-se recolhidas conforme guia de fl.203. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0023622-17.2004.403.0399 (2004.03.99.023622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABBADE MORENO & RODRIGUES LTDA X PAULO AFONSO ABBADE MORENO(SP116842 - ELIANA PARISIO POLITO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 113), com ciência da Credora em 13/04/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 645,06) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 113, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0002137-09.2004.403.6106 (2004.61.06.002137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 122), com ciência da Credora em 26/03/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 7.912,62) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 122, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso,

declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0009375-60.2006.403.0399 (2006.03.99.009375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CHIKITO S IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 111), com ciência da Credora em 27/04/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 2.567,02) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 111, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0012040-49.2006.403.0399 (2006.03.99.012040-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARTUR CESAR PASSONI (MASSA FALIDA)(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 73), com ciência da Credora em 20/04/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 8.142,37) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 73, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0008412-18.2007.403.0399 (2007.03.99.008412-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X EMECO ENGENHARIA LTDA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 74), com ciência do Exequente pelo correio, conforme AR de fl. 77 juntado em data de 01/10/1999 (fl. 76). Em data de 30/03/2005, foi proferida sentença reconhecedora da prescrição intercorrente (fl. 86), posteriormente anulada pelo Colendo TRF da 3ª Região, ante a ausência de prévia manifestação do Credor acerca da referida prescrição (fls. 122/125). Oportunamente, a Executada arguiu novamente a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 154/155), e o Exequente, intimado a manifestar-se a respeito, requereu a extinção do feito nos moldes do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 166). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratam-se os créditos exequendos de multas por infração ao disposto no art. 6º, A1, a, da Lei nº 5.194/66. Quanto a ser quinquenal o prazo prescricional aplicado às multas (todas vencidas antes da edição da Lei nº 9.873/99), esse é o entendimento da jurisprudência, aplicando-se por simetria o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (vide REsp nº 623.023/RJ), e afastando in casu a incidência das normas do CTN e do Código Civil. O CTN, porque multa não é tributo. O Código Civil, porque a relação jurídica de direito material em discussão é de direito público, e não de direito privado. A propósito, vide julgado do Colendo TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 1144997, Relatora Desemb. Federal CECÍLIA MARCONDES, v.u., julgado em 27.03.2008) Interpretando o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Exequente após a intimação da decisão de fl. 74, por mais de seis anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional, como reconhecido pelo próprio Credor (fl. 166). Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Considerando que foi a Executada quem arguiu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 154/155), condeno o Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a propositura da presente demanda executiva (24/09/1986). Custas também pelo Exequente. Retifique-se a autuação, fazendo constar no polo ativo o CREA/MS, e não o CREA/SP. Com o trânsito em julgado, oficie-se o CREA/MS nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa de nº 1153/85, 1290/86, 1291/86, 1292/86, 1293/86, 1294/86, 1295/86, 1296/86, 1297/86, 1298/86, 1299/86, 1300/86, 1301/86, 0881/86, 1302/86, 1303/86, 1304/86 e 0879/86, informando o cumprimento a este Juízo, no prazo de dez dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

0011544-97.2008.403.6106 (2008.61.06.011544-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DALCY DOURADO DE JESUS (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA)

Vieram, então, os autos conclusos para decisão sobre o remanescente da dívida. Em apertada síntese, é o relato do ocorrido nos autos. Chamo o feito à ordem. Verifico que o presente feito tem por objeto a restituição de valores indevidamente pagos a título de benefícios previdenciários, conforme alegado à fl. 112 e consta do documento de fl. 121. Assim sendo, constata-se a inadequação da via eleita pelo exequente na propositura do presente feito executivo, pois a repetição dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário deve ser pleiteada em ação de conhecimento, onde seja garantido o contraditório e a ampla defesa. Cito em amparo, recentes julgados acerca desse tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor

respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimental desprovido.STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, 1ª Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/12/2011PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.STJ, AgRg no AREsp 16682/RS, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki,DJe 16/03/2012Ex positis, DECLARO EXTINTO o presente feito, com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a inadequação da via processual eleita.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a ausência de interesse de agir foi decretada ex officio. Custas indevidas em face da isenção de que goza o exequente.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS a fim de que efetue o cancelamento do título executivo que ampara o presente feito.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000516-98.2009.403.6106 (2009.61.06.000516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BAMBINA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

A requerimento da exequente à fl. 170, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0001638-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001638-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCAANDIESEL ASSIS. ESPECIALIZADA EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o traslado de cópias de fls. 84/85 do recebimento dos Embargos à Arrematação n.º 0002886-45.2012.403.6106 (fls. 77/78) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 79) dos bens arrematados às fls. 70/71, determino à Secretaria a expedição de Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do bem e, caso o mesmo não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.No ato da entrega do bem, deverá o arrematante Sr. WILLIAM DIEGO ALVES DA COSTA ser nomeado fiel depositário do bem e cientificado de que somente será liberado do referido encargo, após o pagamento integral do valor da arrematação.Intimem-se.

0009011-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 03/05/2012 (fl. 217)Em complemento à determinação de fl. 93 e tendo em vista a arrematação do bem penhorado neste feito, decreto a imediata indisponibilidade do mesmo (matriculado sob o n. 32.411 do 2º CRI) e determino a pronta averbação perante ao CRI competente, medida essa que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Expeça-se o necessário. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 11/05/2012 (fl. 226) Ante o traslado de cópia da decisão de fl. 77 do recebimento dos Embargos à Arrematação n.º 0002902-96.2012.403.6106 (fl. 225) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 219) dos bens arrematados às fls. 196/197, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da arrematante TST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação: a) do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia; b) de que as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste fórum, cujos valores atualizados deverão ser obtidos junto à Exequente, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento (processo n.º 0001660-39.2011.403.6106) e os Embargos à Arrematação acima mencionados. Após o devido registro da Carta acima mencionada no Cartório competente, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 265: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1838

EXECUCAO FISCAL

0700533-55.1993.403.6106 (93.0700533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MASSA FALIDA CONCRERIO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0702496-93.1996.403.6106 (96.0702496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MERCANTIL ANDRADE KHOURI LTDA X ANIS KHOURI NETTO X PAULO ANDRADE KHOURI X EMERSON ANDRADE KHOURI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0002959-71.1999.403.6106 (1999.61.06.002959-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RODOMIL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X LUIZ CARLOS

CALDEIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

000098-78.2000.403.6106 (2000.61.06.000098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RODOMIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Vistos. A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da parte executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1800

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003964-54.2010.403.6103 - ANA CLAUDIA MARINO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP222123 - ANA ROBERTA LOBO DA SILVA E SP250738 - DANIELA CRISTINA ROCHA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação consignatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A autora confessa ter dívida vencida perante a ré por força de contrato de financiamento no valor de R\$ 20.000,00 em 36 parcelas, tendo ficado inadimplente. Em renegociação perante a CEF, desta vez no prazo de 60 meses, deixou de pagar as três primeiras prestações, advindo-lhe o protesto do título firmado em garantia. Busca na via consignatória o depósito das parcelas vencidas e vincendas como forma de extinguir a obrigação. Com a inicial, depositou os valores em atraso - fl. 29. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o intento antecipatório - fl. 30. Citada, a CEF ofertou contestação intempestiva, declarando-se sua revelia (fls. 92 e 93). Ensejada a especificação de novas provas, mantiveram-se silentes as partes. DECIDOA parte autora busca, através da presente ação consignatória, a sustação de protesto de título garantidor de contrato de financiamento. De relevo que a parte autora reconhece que houve a inadimplência das prestações do contrato que levaram a CEF ao protesto. Pois bem. Inicialmente, devo salientar que a revelia na ação de consignação em pagamento não há de provocar o julgamento de procedência. Somente se permitiria tal ilação se, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o Magistrado assumisse, do exame das provas dos autos, que a prova dos autos fosse suficiente a seu convencimento. É o que diz a jurisprudência do STJ a respeito da interpretação do art. 897 do CPC: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA NÃO INCIDENTES. ART. 897, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.951/94. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONSIGNATÓRIA IMPROCEDENTE. CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DO CONSIGNADO. ART. 899, 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. 1. A revelia caracterizada pela ausência de contestação ou a apresentação intempestiva desta, não conduz à procedência do pedido deduzido na demanda consignatória, salvo se verificado pelo magistrado que, do exame das provas colacionadas aos autos suficientes ao seu convencimento, resulte a presunção de veracidade dos fatos, consoante o disposto no art. 897, do CPC (com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.951/94), verbis: Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios (Precedentes: REsp 624.922/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 07/11/2005 p. 265; REsp 302280/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 18/02/2002 p. 415; REsp 434.866/CE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 18/11/2002 p. 227; REsp 261310/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 27/11/2000 p. 171) 2. Na ação de consignação em pagamento, quando decretada a revelia, não será compulsória a procedência do pedido se os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz (...) (REsp 769.468/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 06/03/2006 p. 386) 3. A reforma do Código de Processo Civil engendrada em 1994 introduziu o 1º no art. 899, possibilitando o levantamento, pelo consignado, das quantias depositadas, quando alegada em contestação a insuficiência do depósito. Trata-se de faculdade do credor, independentemente de concordância por parte do consignante. 4. A lei inovou corajosamente na disciplina da ação de consignação em pagamento, também para autorizar ao réu o levantamento imediato do valor depositado. Diz que o processo prosseguirá quanto à parcela controvertida, o que significa que prosseguirá para converter em integral essa parcial exoneração obtida pelo autor quando feito o levantamento (art. 899, 1º) ou para condená-lo a pagar a diferença que houver. Essa valiosíssima inovação inclui-se no contexto de um processo que não é mais encarado unilateralmente como arma de um dos litigantes contra o outro, mas como instrumento para dar tutela a quem tiver direito. Se o réu-credor nada alega além de insuficiência do crédito, a única divergência possível entre ele e o autor é sobre se o crédito se reduz àquilo que foi depositado ou se é maior. No mínimo, ele terá direito ao valor do depósito. (Cândido Rangel Dinamarco, in A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo, Malheiros, 5ª ed., p. 275/276). 5. Revela-se ilícito ao devedor valer-se de consignação em pagamento, ação de efeitos meramente declaratórios, após reconhecida a improcedência do pedido pretender levantar a quantia que ele próprio afirmara dever. 6. Julgado improcedente o pedido consignatório, convertida em favor do demandado a quantia incontroversa, a quitação parcial produzirá os seus efeitos no plano do direito material, e, sob o ângulo processual, impedirá a repositura pelo todo, admitindo a acionabilidade pelo resíduo não convertido. 7. Raciocínio inverso infirmaria a ratio essendi do 1º do art. 899 do CPC, fundado em razão de Justiça, equidade e economia processual, no sentido de que visa preservar o direito daquele que realmente o possui. (Precedentes: REsp 472389/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/04/2008; REsp 886823/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 25/06/2007; REsp 568552/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005; REsp 515976/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17/12/2004; REsp 659779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVAZCKI, DJ de 27/09/2004; REsp 90.166/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 18/11/1996; REsp 27.949/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 16/10/1995). 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200702105916, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009 RDDP VOL.:00086 PG:00115.) Cuida da ação de consignação em pagamento o Livro IV, Título I, Capítulo I do Código de Processo Civil - artigos 890/900. Seu pressuposto lógico-jurídico é a existência de coisa ou quantia devidas nos casos

previstos em lei (caput do artigo 890 - CPC). A autora assevera que deixou de pagar as prestações por dificuldades financeiras que lhe advieram. Aduz que houve uma primeira renegociação mas que, tendo recrudescido suas finanças, terminou por deixar de pagar no vencimento as três primeiras parcelas. O objeto da presente ação, dentre outros aspectos, é obter a sustação dos efeitos do protesto, com todo os efeitos daí decorrentes, inclusive acautelatórios. Eis que a pretensão desborda, em muito, do quanto possível discutir na via processual adotada. Havendo a inadimplência de três parcelas e realizado o protesto, a parte autora deseja consignar as parcelas atrasadas e obliterar os efeitos do protesto. De efeito, a inadimplência contratual não enseja a via consignatória para fins de extinguir a obrigação. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PROCESSO DEDUZIDO QUANDO O AUTOR JÁ ESTAVA EM MORA - VALORES EM DESCOMPASSO COM O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO - IMPUGNAÇÃO DO RÉU, EM RELAÇÃO AO IMPORTE CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NEM CONTRAPOSIÇÃO PELO AUTOR, ART. 899, CPC - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO** 1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2- Aponta a parte autora que, em meados de julho/1996, foi acometida por doença, o que a impediu de honrar com os compromissos atinentes ao financiamento, tendo procurado a CEF em abril/1997, obtendo como resposta a necessidade de adimplemento das prestações em atraso. 3- Incontrovertida a mora instaurada, em flagrante descompasso com os ditames do art. 974, CCB/1916, que a tratam do procedimento de consignação, aqui em tela. 4- O cenário delineado aos autos demonstra em nenhum momento houve recusa por parte do credor, por si só a ensejar o decreto de insucesso de sua postulação, reforçando a mora, outrossim, o descabimento da presente medida, como a o vaticinar o C. STJ. Precedente. 5- Pretendeu a parte requerente depositar quantia ao seu talante, carreando a CEF tabela com os valores que seriam devidos, inexistindo contraposição do autor, o qual requereu a produção de prova documental e testemunhal, em inobservância à previsão contida no art. 899, CPC, quando permitido se punha o complemento da cifra guerreada, por tal motivo afastando-se agitado cerceamento de defesa. 6- Dos autos não emanam preenchidos os requisitos para a dedução da ação consignatória, como mui bem firmado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, confundindo a parte apelante os cenários envolvendo a aventada legitimidade que aduz possuir, em razão do contrato de gaveta, com o meio eleito a buscar tal pretensão. 7- Cingiu-se o r. sentenciamento a analisar o mérito envolvendo à consignação visada, desfechando por seu descabimento, como aqui ratificado, recordando-se que a prefacial a fazer comparações aritméticas, almejando enquadramento em situação que lhe seria mais favorável. 8- Enfocadas considerações não logram êxito, diante do flagrante quadro de inadimplência em que o contrato se encontrava, ao tempo dos fatos, afastando-se, conseqüentemente, qualquer vocação em consignar o que há muito devido, data venia. 9- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, assim, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Processo AC 06059613719984036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791697 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..**FONTE** REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 07/12/2011 Conquanto seja possível discutir-se eventual revisão do contrato na via consignatória, a pretensão de depósito dos valores há de ser feita antes de caracterizada a inadimplência. Portanto, no caso dos autos não é cabível o manejo da ação para obliterar os efeitos da inadimplência, uma vez que esta, ao tempo da propositura da ação, já estava acobertada inclusive pelo protesto do título garantidor. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**- O não pagamento das prestações mensais de contrato de empréstimo bancário, sem que o mutuário tome tempestivamente qualquer medida judicial (ação revisional ou consignatória) com o objetivo de discutir a extensão de seu débito, demonstrando sua desconformidade com os valores que lhes são exigidos, enseja a emissão de título de crédito lastreado no contrato inadimplido e, ainda, que por falta de pagamento seja levado a protesto.- Inadmissível o reconhecimento de fumus boni juris em ação cautelar ajuizada às vésperas do protesto e desprovida de qualquer elemento de prova a amparar as alegações do requerente. - Agravo improvido. AG 200204010500257 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 25/06/2003 PÁGINA: 712 Data da Decisão 10/06/2003 Data da Publicação 25/06/2003 Nesse compasso, a pretensão deduzida em juízo se ressentida de inadequação, inviabilizando-se a ação por falta de interesse de agir. A carência de ação leva, por sua vez, à extinção do processo sem resolução do mérito, de modo que os outros aspectos da postulação sequer necessitam ser enfrentados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Conquanto extinto o feito sem resolução do mérito, a relação processual aperfeiçoou-se, pelo que, tendo em vista a sucumbência da parte

autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

MONITORIA

0004436-02.2003.403.6103 (2003.61.03.004436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY BARRETO CARVALHO

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo.Tendo em vista que não foi formada a relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0004481-06.2003.403.6103 (2003.61.03.004481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE EDUARDO FRARE(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Cumpra-se a v. decisão, requerendo a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001033-88.2004.403.6103 (2004.61.03.001033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESTER RODRIGUES MORGADO

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo.Tendo em vista que não foi formada a relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0006474-50.2004.403.6103 (2004.61.03.006474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA X DULCE GOBO(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos em sentença.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Desconto Bancário (de Duplicatas), assinado entre as partes em janeiro de 2003, sendo a empresa contratante e os demais réus avalistas da contratação. Três foram as duplicatas descontadas (fl. 25).A inicial foi acompanhada de cópia do contrato e do demonstrativo do débito, com planilhas que demonstram sua evolução.Citados e intimados (fls. 62/70), os réus apresentaram embargos monitorios, em que sustentam a aplicação do CDC e a ilegalidade na cobrança da taxa de juros e da comissão de permanência nos moldes em que realizada pela CEF.Em impugnação aos embargos, a CEF sustentou a correção de seus procedimentos e a legalidade da comissão de permanência.Foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica nos termos em que requerida pela ré DULCE GOBO (fl. 136), mas tal prova restou preclusa (fls. 155 e 157). É o relato. Decido.O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitoria que visa ao pagamento de débito relativo a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria), e assim foi feito (fls. 08/30). Inclusive, tenho como certo que o contrato trazido aos autos dá certeza da incidência de juros e comissão de permanência. Portanto, tenho que estão atendidos os pressupostos específicos para o desenvolvimento válido do processo.Preliminar de DULCE GOBOCompulsando os autos, observo que a perícia grafotécnica foi requerida unicamente pela parte embargante de nome DULCE GOBO (fl. 73), como já constava dos despachos de fls. 136 e 148. Malgrado tenha sido intimada a parte ré sobre a proposta de honorários periciais, a mesma não efetuou o recolhimento (fl. 151), unicamente requerendo que, por ser consumidora, fosse determinado caber à CEF o depósito dos valores (fls. 153/154).A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e não se confunde com a inversão do ônus financeiro da prova. Na verdade, uma vez havendo a possibilidade de inversão do ônus da prova, caberia às partes diligenciar para trazer aos autos os elementos para que a prova fosse produzida, a fim de que não assumissem o risco da prolação de decisão desfavorável. Na verdade, a jurisprudência bem diferencia a inversão do ônus da prova da inversão do ônus financeiro da prova:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -SFH - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO COM FULCRO NO CDC - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO - ART. 33 DO CPC. 1. A inversão do ônus probatório constitui, segundo exegese do artigo 33 do CPC, exceção à regra geral estabelecida no mencionado dispositivo quanto à produção de provas, e não quanto à responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas a estas. 2- A inversão do ônus da prova não tem o condão de atribuir à parte contrária o ônus de arcar com os custos da prova requerida pelo Consumidor. Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (5ª Turma). 3- Ante a inviabilidade da inversão do ônus financeiro, aplica-se o art. 33 do Código de Processo Civil, segundo o qual cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que

houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. 4 - Precedentes: TRF-2 -AG nº 2006.02.01.013918-5/RJ - DJU:08/05/2007 - Relatora D.F. Vera Lúcia Lima - AG nº 2005.02.01.013762-7/RJ - DJU:24/10/2007 - Relator D.F. Frederico Gueiros. 5 - Agravo de instrumento improvido.(AG 200702010035153, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:04/03/2008 - Página:228.)Por tal razão, não tem sustentação a determinação de que a CEF adiantasse o valor dos honorários periciais. Todavia, a jurisprudência do STJ, já tendo assentado há muito que os serviços bancários se inserem no conceito de fornecimento de serviços ao consumidor, defende que a inversão do ônus da prova é possível no momento da sentença (reconhecendo que o consumidor é parte vulnerável, juridicamente e tecnicamente, na questão probatória), o que demandaria das partes uma real e ativa postura no campo da instrução processual, razão por que aplico tal entendimento e determino a inversão do ônus da prova (e não a inversão do ônus financeiro da prova, repito, porque entendo que a mesma é descabida): RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200901323778, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.)Por assim ser, considerando-se que a CEF não buscou trazer a prova de que a assinatura de DULCE GOBO era verídica (aliás, nem mesmo constava seu nome e seu CPF digitados no contrato, mas sim com acréscimo a mão - fl. 24), tenho que a ausência de prova há, no presente caso concreto, de desfavorecê-la. Em especial, instada a apresentar quesitos, a CEF, mesmo tendo sido bem demarcado que a questão seria atinente unicamente à ré DULCE GOBO (fls. 136/137), discutiu apenas a validade da assinatura de ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA (fl. 141), não sendo crível que não possuía condições de discutir a questão realmente dúbia, não fosse pela ausência, precisamente, de sua postura ativa na instrução processual, o que há de desfavorecê-la (art. 6º, VIII do CPC).Por tal ensejo, ACOLHO A PRELIMINAR formulada por DULCE GOLBO e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva, vez que não provada a condição de real avalista do contrato.Mérito:Passo ao exame do mérito.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado

em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 16.01.2003 (fl. 24), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. No que respeita à comissão de permanência, outra sorte merecem os embargantes. A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao

percentual contratado). De fato, observo que o demonstrativo de débito (consolidado) demonstra que não houve a cobrança dos juros de mora e sim apenas de comissão de permanência (fls. 08/30). Entretanto, observando-se a evolução da dívida, constata-se que a própria forma de cálculo da comissão de permanência embute a taxa da rentabilidade, o que é indevido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guereado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do

Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)Observo que, no caso dos autos, a cláusula 16 (fls. 24 dos autos) prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade. Esta deve ser afastada:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA. 1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.DISPOSITIVO:Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a DULCE GOBO, na forma do art. 267, VI do CPC, por

ilegitimidade passiva, vez que não provada a condição de real avalista do contrato. Ademais, quanto aos outros dois réus e embargantes, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional, julgando-os extintos na forma do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, se de seu interesse. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0006955-13.2004.403.6103 (2004.61.03.006955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIMP-VALE-COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS P/ LIMPEZA LTDA ME X ARQUIMEDES SOARES DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003682-89.2005.403.6103 (2005.61.03.003682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANELIZ REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato Giro de Caixa Instantâneo, firmado entre as partes. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fl. 116). DECIDO a noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista a com-posição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004266-25.2006.403.6103 (2006.61.03.004266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON HENRIQUE DA SILVA(SP143820 - ADALBERTO CALMON BARBOSA)

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Conta Corrente, com autorização para a contratação de crédito rotativo (cheque especial), de nº 01000003210, assinado entre as partes em 11/08/2004. A inicial foi acompanhada de cópia dos contratos e do demonstrativo do débito, com planilhas que demonstram sua evolução. Em suma, os valores cobrados encontram-se nos seguintes documentos consolidativos - fls. 21, 24, 27. Sustenta a CEF que o autor se encontra em débito nos seguintes aportes: i) R\$ 4.186,31 (referente ao crédito rotativo de R\$ 2.000,00); ii) R\$ 12.556,79 (referente ao crédito direto de 6.900,00) e R\$ 293,61 (referente ao crédito direto de R\$ 149,00), o que perfaria um total de R\$ 17.036,71 ao tempo do ajuizamento (fls. 03/04). Citado e intimado, o réu apresentou embargos monitórios, em que admite a existência de dívida, mas salienta que houve por taxas abusivas embutidas na comissão de permanência. Houve impugnação aos embargos, em que a CEF aponta a legalidade das cláusulas, asseverando que a comissão de permanência tinha previsão contratual. Facultou-se a especificação de provas (fl. 110). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado, e a parte embargante pugnou pela realização de perícia contábil. Vieram os autos conclusos para sentença, sem manifestação das partes. É o relatório. Decido. Em se tratando de ação monitória, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Compulsando os autos, verifico que a presente ação monitória foi instruída apenas com a planilha de evolução contratual, sendo que a CEF não fez a juntada de cópia do contrato com suas cláusulas reveladoras dos encargos de mora, senão das cláusulas especiais. Ora, a ação monitória permite a condensação célere de um título executivo, com base em prova escrita sem força de título executivo. Segundo a jurisprudência do STJ, seguida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bastaria que a inicial viesse instruída com cópia do contrato e o demonstrativo do débito, mas não se permite que haja, apenas, uma planilha do demonstrativo do débito sem a cópia capaz de trazer, com suficiência, as cláusulas que revelem se houve ou não excesso de encargos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -

GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 459.) Dessarte, entendo que os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração da efetiva relação jurídica entre credor e devedor, apresentando dúvidas acerca do direito alegado na inicial, de modo que se impõe extinção da monitória por falta de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo. Certo é que, sem que tenha havido a juntada de cópia do contrato com as cláusulas gerais e não apenas cláusulas especiais (fls. 08/13), não se pode conceber que a ação monitória tenha cumprido com o seu escopo de documentar adequada e literalmente um crédito pretendido, embora sem força executiva. Isso porque a parte autora deve trazer com a petição inicial os documentos indispensáveis para a propositura da ação (art. 283 do CPC). Portanto, a via eleita não terá aptidão de seguir o procedimento especial monitório se a parte autora sequer promoveu a juntada do contrato, com todos os delineamentos determinantes para a revelação do valor de pretensão e conseguinte execução, quando do ajuizamento: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). NÃO JUNTADA A CÓPIA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LICITUDE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Ação ajuizada pela CEF, colimando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de Crédito Rotativo firmado com JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. 2- Com efeito, em que pese a CEF ter apresentado as cláusulas especiais do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão à Produtos e Serviços - Pessoa Física, n 1026001000019014, a mesma deixou de trazer aos autos as cláusulas gerais deste contrato, sendo estas imprescindíveis para a verificação do teor da cláusulas que versam sobre a impontualidade no pagamento, dos eventuais índices e multas a serem aplicados nos casos de inadimplemento e demais previsões contratuais referentes ao cálculo da dívida do réu. 3- Ressalto que a demonstração dos índices contratualmente previstos a serem utilizados para o cálculo da dívida é fundamental para a constituição da prova escrita do débito, apta a embasar a presente demanda. Porém, a CEF não acostou aos autos os contratos nos quais constam tais índices, além de eventuais multas e outros encargos, embora tenha tido oportunidade para fazê-lo. 4- O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247/STJ), porém deixando a autora de juntar contrato, não sendo possível aferir a licitude dos encargos cobrados, impõe-se a manutenção da sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 2007.50.01.008388-3, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, julg. 28/08/2008). 5- Negado provimento à apelação. Sentença mantida. (AC 200951010013223, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/11/2010 - Página::449.) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. INADMISSIBILIDADE DO EMPREGO DA VIA PROCESSUAL MANEJADA. 1. Apesar de, em tese, ser possível se valer de Ação Monitória para cobrar débito contraído por força de contrato de abertura de crédito em conta corrente, é imperiosa a prova cabal da existência do débito, no montante exigido. 2. Embora a instituição financeira tenha anexado cópia do contrato e extrato com a evolução da dívida, a divergência entre o valor creditado e aquele explicitado no próprio contrato inviabiliza a admissão da utilização da Ação Monitória em análise. 3. Por outro lado, também não há certeza a respeito da ciência do mutuário acerca das condições pactuadas, já que a demandante se reporta a cláusulas gerais de adesão que estariam registradas em Cartório e não anotou, nos campos próprios, no instrumento do contrato, os dados necessários a sua identificação (os números do Cartório, do registro, do Livro e da página e a data). 4. Apelação improvida. (AC 200282000072765, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/04/2005 - Página::991 - Nº::72). Com mais cuidado deve agir o magistrado em caso de cobranças de créditos decorrentes de operação bancária ativa, pois a execução pretendida, que se faz no interesse do credor (art. 612 do CPC), não pode desbalancear a relação jurídico-processual com o apoio do Estado-Juiz a que o credor descuidado se beneficie de seu próprio descuido, se estiver escorado na certeza de que o Juízo lhe dará oportunidades para regularizar o feito. Porque, como dito, não se trata de real atividade probatória. Como não bastasse, este julgador comunga do entendimento de que, em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. AGRADO LEGAL - APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. OPORTUNIDADE PARA A AUTORA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. JUNTADA DAS CLÁUSULAS SEM QUALQUER APONTAMENTO CAPAZ DE COMPROVAR O VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I E ÚNICO DO ART. 284, AMBOS DO CPC I - Trata-se de ação

monitória promovida pela CEF objetivando a cobrança de débito proveniente de dois contratos distintos, quais sejam: Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. II - A instituição financeira instruiu a petição inicial com a Ficha de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmada pelos réus, bem como com extratos bancários e demonstrativos de débito. Deixou de juntar, contudo, a cópia completa dos contratos firmados entre as partes, com suas cláusulas gerais, o que caracteriza inobservância ao quanto estipulado na Súmula 284 do STJ. III - Em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. IV - O julgador, em obediência ao disposto no artigo 284 do CPC, deve determinar a emenda da inicial para que a autora traga aos autos uma via completa dos instrumentos contratuais que deram origem ao crédito. V - In casu, a instituição financeira não atendeu à referida determinação vez que se limitou a juntar cópias genéricas, incompletas e apócrifas de tais cláusulas, as quais sequer comprovam a existência do vínculo obrigacional entre as partes. IV - Não obstante nova oportunidade ter sido dada à CEF para regularizar a situação, a mesma novamente deixou de atender ao quanto determinado, limitando-se a sustentar que o conteúdo e o conhecimento das cláusulas gerais e especiais dos contratos não são objeto de controvérsia na lide em questão. V - A falta de documento indispensável à propositura da ação enseja o reconhecimento de inépcia da inicial e, por conseqüência, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I do CPC. VI - Agravo legal improvido.(AC 200861080069988, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 389.) Vejo que tal documento se encontra em seu poder, sendo o caso de sua juntada de plano e não por meio de atividade probatória do juízo, qual fosse a hipótese de designação de perícia, por exemplo. Trata-se de documento que deveria vir com a petição inicial, e a meu ver não cabe ao Juízo, na fase de sentenciar, diligenciar pela parte o que a ela incumbe ab initio, sob pena de grave violação ao princípio da inércia jurisdicional, mormente quando ultimada a apresentação dos embargos monitórios. Assim o diz a jurisprudência:Nesse sentido:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM AS CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATO. DOCUMENTO INÁBIL.1. A prova escrita que instrui a ação monitória (artigo 1102a do Código de Processo Civil) deve ser apta a demonstrar a origem e evolução do débito, sem o que não se pode reconhecer o documento como título executivo.2. No caso, a inicial foi instruída com simples formulário de contratação, desprovido das condições gerais de contrato que consubstanciam as regras de regência do contrato.3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (artigos 267, IV, e 1102a do Código de Processo Civil). Prejudicada a análise do mérito da apelação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169472, Processo: 200561230013830 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/07/2007 DJU DATA: 07/08/2007 PÁGINA: 330 - Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA)Portanto, ainda que o contrato a que se refere a presente monitória faça menção à submissão do contratante a cláusulas gerais, sabe-se bem que, em matéria consumerista, as cláusulas devem ser claras, explícitas e de fácil compreensão, de modo que seria nula a pretensão de fazer incidir eventuais cláusulas remissivas em um contrato de consumo (art. 54, 3º e 4º c/c art. 51, XV do CDC), fosse esta a hipótese, quando não há prova da adesão clara do consumidor a seus termos. Para o ajuizamento da ação monitória, então com mais razão deve haver a juntada do contrato, porque a prova do crédito DEVE SER LITERAL. Assim sendo, mesmo que existisse cláusula geral registrada em cartório (fl. 15) onde constasse - por suposição - a submissão do devedor à comissão de permanência, fato é que incumbiria à CEF trazer aos autos o contrato ASSINADO pelo réu para instruir a monitória, com as cláusulas gerais também, e não logrou cumprir tal mister.Dispositivo:Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, de ofício, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a ação monitória nos termos do art. 267, IV do CPC c/c art. 1102-a do CPC. Ato contínuo, dou por prejudicada a apreciação das teses meritórias dos embargos monitórios.Custas ex lege.Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0005651-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido quitação do débito e ônus processuais na via administrativa, requerendo a extinção do feito (fls. 174).DECIDOAo noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC.Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação

da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000897-86.2007.403.6103 (2007.61.03.000897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EKATERINE NICOLAS PANOS (SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001271-05.2007.403.6103 (2007.61.03.001271-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 143 proferida no feito. Fora proferida decisão às fls. 110/112 julgando improcedente a exceção de pré-executividade, sendo que foram opostos embargos de declaração desta decisão, conhecidos e não acolhidos porque buscavam efeito infringente. De tal decisão foi manejada apelação, sendo que o Juízo não conheceu de tal peça por erro no manejo da espécie recursal.

DECIDO Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: Ementa: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. Ademais de não ser o caso de contradição, obscuridade ou omissão no julgado, cabe salientar que a jurisprudência pátria salienta que o princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, 1) a inexistência de erro grosseiro, 2) a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, observando-se, ademais, 3) a tempestividade do inconformismo (Precedentes: RCDESP na RCDESP no Ag 750223 / MG, deste relator, DJ de 18.12.2006; AgRg na MC 10533 / MS; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 17.10.2005; RESP 173975/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/10/1998; RESP 86129/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/09/2001) Vejo que o manejo de apelação no caso de agravo configura erro grosseiro, como o reconhece a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porque está acima de qualquer dúvida objetiva (pautada na dúbia interpretação das normas jurídicas): **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. I - A decisão que julga improcedente exceção de pré-executividade é agravável de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de apelação. II - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória caracteriza erro grosseiro. III - Agravo improvido.** (AI 200203000148344, JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DA-TA:18/03/2011 PÁGINA: 759.) Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Ato contínuo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110/112. Intimem-se.

0001668-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD firmado entre as partes em 15/09/2004. A inicial foi instruída com documentos. Citada e intimada a parte ré, foram opostos embargos. Foi deferida a justiça gratuita. Houve impugnação aos embargos monitórios. **DECIDO** As questões suscitadas permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C, uma vez que são exclusivamente de direito. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** A questão acerca da aplicação do Código de Defesa ao Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é

aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. Há quem entenda que, em financiamentos para aquisição de materiais, o mutuário não seria consumidor porque o dinheiro - objeto do contrato de mútuo - circularia, em última análise, até o agente econômico de quem se adquirem os materiais de construção. Tal ilação não impede, contudo, que se visualize a ultimação de uma relação consumerista entre banco e mutuário porque o dinheiro, de fato, decorreu da satisfação de uma necessidade consistente na prestação de um serviço. Há, inequivocamente, a marca da vulnerabilidade de uma das partes, o que é hoje em dia prevalece como elemento central da definição de consumidor (O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica - STJ, AGRESP 201001195242, Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE de 14/10/2010). Além disso, o mutuário se sujeita às práticas comerciais das empresas fornecedoras de crédito, razão pela qual, nos termos do art. 29 do CDC, deveria ser tido - de modo ou outro - como consumidor por equiparação. À luz da jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, inexistem dúvidas: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - (...) Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. - Havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. - (...) O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido. (AC 00004016120104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. CONTRATO DE ADESÃO De efeito, contrato celebrado pela parte autora com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido arguida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte autora. CONSTRUCARD Pelo contrato em que se funda a ação, a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF disponibilizou à parte autora o limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção (cláusula 1ª), a aquisição do material seria efetuada através do cartão CONSTRUCARD, em lojas conveniadas (cláusula 2ª) e seria reduzido a cada compra efetuada. No caso dos autos, houve estipulação prévia do montante devido (R\$ 53.000,00 - fl. 06), cabendo ao estabelecimento bancário disponibilizar o valor por meio de um cartão, denominado CONSTRUCARD (cláusula quarta), entregue ao mutuário. CAPITALIZAÇÃO encontra-se disposta na cláusula 11ª, com a utilização da Tabela Price. É necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...)4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395)Ademais, o documento de fl. 12 demonstra não ter amortização negativa durante os pagamentos realizados.LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS Quanto à

possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto (taxa de juros de 1.65% ao mês incidente sobre o saldo devedor - cláusula nona), o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado n.º 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289) JUROS CONTRATUAIS E INADIMPLETOS No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), a cláusula décima sexta dispõe sobre a impontualidade contratual. Assim, a resolução da controvérsia passa pela discussão sobre a legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista em caso de inadimplência. Como primeiro ponto, impõe-se anotar que há diferença entre juros remuneratórios e moratórios. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em segundo lugar, tendo em vista tal diferença, não se pode argumentar que são inconciliáveis. Nesse sentido, manifestou-se o Eminentíssimo Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 402.483/RS (De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual.) O Prof. Álvaro Villaça Azevedo tem claro posicionamento sobre o tema: Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., págs. 247 e 248) Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior: Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 173) Portanto, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios. CORREÇÃO MONETÁRIA E TR No caso, tratando-se de contrato com a previsão expressa da utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor, impõe-se - em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da Constituição), reconhecer a legitimidade de sua aplicação. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que a taxa referencial pode ser utilizada como índice de indexação. Assim, no julgamento do RE 175.678/MG, relator Ministro CARLOS VELLOSO (RTJ 161/718): CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 786, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º XXXVIII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a

impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.No mesmo sentido, outra manifestação do STF:CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUSTE - ÍNDICE - TAXA REFERENCIAL. Prevendo o contrato firmado a incidência da correção monetária, descabe cogitar da impropriedade da Taxa Referencial, no que mais benéfica ao devedor. (STF, 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, AI 184.476 AgR/GO, fonte: DJ de 06/02/1998)Impõe-se destacar - de outra parte - que a atualização dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras de acordo com o indexador eleito - TR - encontra respaldo na Súmula 295, do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, convalidando-se o mandado em título executivo.Intimem-se o devedor para o pagamento. Custas como de lei.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0005222-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005222-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINO COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MARCOS ANTONIO CAROLINO DE SOUSA X ELIZABETH DE OLIVEIRA GREGORIO(SP093151 - JOSE JUVENAL RODRIGUES)
Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(a,s) autor(a,es,as) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.

0006140-11.2007.403.6103 (2007.61.03.006140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X R M T BRAGA MARCONDES ME X ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES X ANTONIO TADEU VILELA MARCONDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)
Verifico que houve proposta de transação global, indicando vários contratos dentre os quais os documentados às fls. 20, 23, 31, 34 e 37. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF expressamente manifestou concordância.No entanto, não consta do rol de contratos contemplados na proposta aqueles documentados às fls. 26 e 28: 1. 040177674742. 04017767472Diante do exposto, baixo os presentes autos em diligência para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF especifique exatamente o alcance da transação entabulada, máxime com relação aos contratos acima indicados.Cumpra-se. Intimem-se.

0008110-46.2007.403.6103 (2007.61.03.008110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR MENDES DOS SANTOS X ELIANA CAMILO ALVES DOS SANTOS
Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 67/68).DECIDOAo noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o en-cerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC.Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0009452-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA EPP X UMBERTO DE ALENCAR MENDES X LARA ESMERIA FERREIRA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)
Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 149/163 questionando a possibilidade de manejo da monitória e demais aspectos referentes às questões de fundo do contrato.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição/obscuridade/omissão alegada(s).Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter

nitidamente infrigente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infrigente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infrigente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se. Registre-se.

0004083-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X LUZIA GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES (RJ020931 - MARIA TEREZA MENDES DA SILVA)

1. Tendo em vista que a ré Andréa Maria Rodrigues Guedes, apresentou embargos monitórios a fls. 96/104, torno sem efeito o despacho de fls. 94 e dou-a por citada, de acordo com o § 1º do artigo 214 do CPC. 2. Defiro a ré Andréa Maria Rodrigues Guedes os benefícios da justiça gratuita, anote-se. 3. Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios, juntado nos autos a fls. 96/104. 4. Decorrido o prazo para tanto, especifique a ré Andréa Maria Rodrigues Guedes, bem como a autora as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005114-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005114-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER (SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES)

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo (Cheque Especial), assinado entre as partes em 2007, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor total de R\$ 48.732,22 (fl. 06). A inicial foi acompanhada de cópia do contrato e do demonstrativo do débito, com planilhas que demonstram sua evolução. Citado e intimado, os réus apresentaram embargos monitórios, em que sustentam a aplicação do CDC e a ilegalidade na cobrança da taxa de juros e da comissão de permanência nos moldes em que realizada pela CEF. Foi deferida a gratuidade de Justiça aos embargantes (fl. 89). Não houve impugnação aos embargos (fl. 91). Facultou-se a especificação de provas (fl. 93), sendo que a CEF pugnou pelo julgamento antecipado. É o relato. Decido. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitória que visa ao pagamento de débito relativo a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória), e assim foi feito (fls. 07/14). Inclusive, tenho como certo que o contrato trazido aos autos dá certeza da incidência de juros e comissão de permanência. Portanto, tenho que estão atendidos os pressupostos específicos para o desenvolvimento válido do processo. Por assim ser, passo ao exame do mérito. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao

utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art.

406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 19.07.2006 (fl. 06), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. No que respeita à comissão de permanência, outra sorte merecem os embargantes. A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). De fato, observo que o demonstrativo de débito (consolidado) demonstra que não houve a cobrança dos juros de mora e sim apenas de comissão de permanência (fls. 06/07). Entretanto, observando-se a evolução da dívida, constata-se que a própria forma de cálculo da comissão de permanência embute a taxa da rentabilidade, o que é indevido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guereado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitória, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a

elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)Observo que, no caso dos autos, a cláusula nona (fls. 10 dos autos) prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Prevê também a incidência multa de mora de 2% (cláusula décima - fl. 10), sendo que a mesma deverá ser igualmente afastada: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA. 1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do

Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008374-29.2008.403.6103 (2008.61.03.008374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AIRTON PATARELI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008375-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO X CLOVIS TEODORO DE CARVALHO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF contra a parte ré, objetivando a emissão de mandado executivo no valor apontado na inicial.Intimada pessoalmente a cumprir o comando judicial de fl. 72, a CEF permaneceu silente.Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo.Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processualApós o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002153-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO SCHIMIDT

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido quitação do débito e ônus processuais na via administrativa, requerendo extinção do feito (fl. 31).DECIDOAo noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC.Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003015-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GELMOCY RIBEIRO VAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI)

Vistos em sentença.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo Consignado Caixa, assinado entre as partes em 20/11/2007, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor total de R\$ 28.920,60 (fl. 12).A inicial foi acompanhada de cópia do contrato e do demonstrativo do débito, com planilhas que demonstram sua evolução.Citado e intimado, o réu apresentou embargos monitórios, em que sustenta não ser sua responsabilidade a cessação dos pagamentos, vez que a obrigação de descontar e repassar seria do empregador; ademais, questiona o montante da dívida com base na capitalização de juros.Houve impugnação aos embargos, em que a CEF aponta a legalidade das cláusulas. Facultou-se a especificação de provas (fl. 55), sendo que as partes pugnaram pela realização de prova em audiência.É o relato. Decido.Malgrado tenha

sido requerida a produção de prova em audiência pela parte autora e pela parte ré (fls. 57/58), assevera este julgador que eventuais questões se não de resolver na fase liquidatória, uma vez delineados os critérios jurídicos para a feitura do cálculo, na medida em que a questão de fundo é exclusivamente de direito, e diz respeito à impossibilidade de capitalização de juros. Pois bem. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitória que visa ao pagamento de débito relativo a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória), e assim foi feito (fls. 07/14). Inclusive, tenho como certo que o contrato trazido aos autos dá certeza da incidência de juros e comissão de permanência. Portanto, tenho que estão atendidos os pressupostos específicos para o desenvolvimento válido do processo. A argumentação da parte embargante no sentido de que caberia o ajuizamento de ação executiva, sendo o caso de carência de ação (quanto à via monitória), não procede (fls. 42/43). Isso porque a parte autora pode ter interesse (na via monitória) em discutir questões dúbias como juros, sendo que a própria existência de resistência à pretensão afasta a alegação. A mais recente jurisprudência pátria assim o assenta: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A discussão acerca da competência do Juizado Especial Federal para apreciação do feito restou superada, considerando o quanto restou decidido por esta Corte no Conflito de Competência nº. 2010.03.00.029729-2/SP. - Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. - O contrato assinado pelas partes de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. - A necessidade do provimento jurisdicional é patente, eis que restou demonstrado o inadimplemento do autor, bem como houve a resistência à pretensão de cobrança pela CEF, com a oposição dos embargos monitórios. - Não merece ser conhecida, por preclusa, a alegação do requerido de que houve cerceamento de defesa em decorrência da ausência de produção de prova pericial. Isto porque, instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a parte recorrente quedou-se inerte. Por outro lado, da referida decisão não foi interposto o recurso cabível - agravo de instrumento-, sendo inafastável a conclusão de que a matéria não pode mais ser discutida nos autos, pois preclusa. - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. - A matéria de defesa que o apelante quer demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento. - O embargante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. - Havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. - Não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. - O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada. Desta forma, continua vigente a Lei nº 4.595/64 que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. - Promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. - O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/15) foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual (cláusula 8ª), não há vedação à capitalização dos juros. Precedentes do STJ. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se

prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido.(AC 00004016120104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por assim ser, passo ao exame do mérito.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio, sendo dois os argumentos trazidos nos embargos monitórios.1) Cessação dos descontos em folha de pagamentoUm dos argumentos trazidos pelo devedor réu na presente ação monitória, em sendo servidor estatutário (fl. 07), é que o contrato dizia respeito à aquisição de empréstimo consignado (fl. 07), sendo que a inadimplência se deveria à cessação dos descontos em folha, de responsabilidade exclusiva, ao que sustenta, do empregador (fl. 29).Ora, tal questão não tem pertinência na presente ação monitória. Se os descontos pararam de ser efetuados, por exemplo, por revogação do convênio entre o banco e o empregador (órgão público), ou outro qualquer motivo, caberia ao devedor embargante realizar o pagamento diretamente, nos termos do parágrafo segundo da cláusula nona do contrato (fl. 09). Ou seja, se não houver a averbação do desconto do empréstimo - caso este que é, precisamente, o narrado pelo réu embargante (fl. 29) - cabe àquele que o contraiu, nos termos de comentada cláusula, efetuar o pagamento na data do vencimento. Portanto, o argumento de que não deu causa à cessação dos pagamentos é impertinente à discussão nestes autos travada. 2) Juros capitalizadosOutro fundamento trazido pelo embargante diz respeito aos juros.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário

salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 20.11.2007 (fls. 11), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela os embargos são improcedentes, não cabendo ao juízo conhecer de outras questões não trazidas ao processo (art. 128 do CPC) ou declarar a nulidade de cláusulas não discutidas nos autos (Súmula 381 do STJ). **DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, **REJEITO** os Embargos Monitórios (art. 1.102c, 3º, CPC) para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial, o contrato trazido aos autos, julgando **PROCEDENTE** a Ação Monitória, com fulcro no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência do demandado, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após eventual trânsito em julgado, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0003295-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA REGINA GONZAGA DE MELO
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido acordo na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 28). **DECIDO** Ao noticiar que houve transação na via administrativa, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela realização de acordo na via administrativa, o Juiz põe fim ao processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003317-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003317-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JANDIR CARVALHO (SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD firmado entre as partes em 12/09/2006. A inicial foi instruída com documentos. Citada e intimada a parte ré, foram opostos embargos. Foi deferida a justiça gratuita. Houve impugnação aos embargos monitórios. **DECIDO** As questões suscitadas permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C, uma vez que são exclusivamente de direito. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** A questão acerca da aplicação do Código de Defesa ao Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do

Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. Há quem entenda que, em financiamentos para aquisição de materiais, o mutuário não seria consumidor porque o dinheiro - objeto do contrato de mútuo - circularia, em última análise, até o agente econômico de quem se adquirem os materiais de construção. Tal ilação não impede, contudo, que se visualize a ultimação de uma relação consumerista entre banco e mutuário porque o dinheiro, de fato, decorreu da satisfação de uma necessidade consistente na prestação de um serviço. Há, inequivocamente, a marca da vulnerabilidade de uma das partes, o que é hoje em dia prevalece como elemento central da definição de consumidor (O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica - STJ, AGRESP 201001195242, Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE de 14/10/2010). Além disso, o mutuário se sujeita às práticas comerciais das empresas fornecedoras de crédito, razão pela qual, nos termos do art. 29 do CDC, deveria ser tido - de modo ou outro - como consumidor por equiparação. À luz da jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, inexistem dúvidas: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - (...) - O contrato assinado pelas partes de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. - (...) O embargante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. - Havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. - Não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. - O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada. Desta forma, continua vigente a Lei nº 4.595/64 que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. (...) O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido. (AC 00004016120104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de

exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

CONTRATO DE ADESÃO De efeito, contrato celebrado pela parte autora com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido arguida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte autora.

CONSTRUCARD Pelo contrato em que se funda a ação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF disponibilizou à parte autora o limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção (cláusula 1ª), a aquisição do material seria efetuada através do cartão CONSTRUCARD, em lojas conveniadas (cláusula 4ª) e seria reduzido a cada compra efetuada. No caso dos autos, houve estipulação prévia do montante devido (R\$ 30.000 - fl. 07), cabendo ao estabelecimento bancário disponibilizar o valor por meio de um cartão, denominado CONSTRUCARD (cláusula quarta), entregue ao mutuário.

CAPITALIZAÇÃO A capitalização encontra-se disposta na cláusula 11ª, com a utilização da Tabela Price. É necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE.

AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...)4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395)Ademais, o documento de fl. 14 demonstra não ter amortização negativa durante os pagamentos realizados.LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROSQuanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal.Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto (taxa de juros de 1.69% ao mês incidente sobre o saldo devedor - cláusula nona), o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado.Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação.(...)(STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289)JUROS CONTRATUAIS E INADIMPLEMENTONo presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), a cláusula décima sexta dispõe sobre a impontualidade contratual.Assim, a resolução da controvérsia passa pela discussão sobre a legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista em caso de inadimplência.Como primeiro ponto, impõe-se anotar que há diferença entre juros remuneratórios e moratórios. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira.Em segundo lugar, tendo em vista tal diferença, não se pode argumentar que são inconciliáveis. Nesse sentido, manifestou-se o Eminentíssimo Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 402.483/RS (De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual.)O Prof. Álvaro Villaça Azevedo tem claro posicionamento sobre o tema:Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., págs. 247 e 248)Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior:Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 173)Portanto, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros

moratórios. CORREÇÃO MONETÁRIA E TR No caso, tratando-se de contrato com a previsão expressa da utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor, impõe-se - em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da Constituição), reconhecer a legitimidade de sua aplicação. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que a taxa referencial pode ser utilizada como índice de indexação. Assim, no julgamento do RE 175.678/MG, relator Ministro CARLOS VELLOSO (RTJ 161/718): CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 786, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º XXXVIII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. No mesmo sentido, outra manifestação do STF: CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUSTE - ÍNDICE - TAXA REFERENCIAL. Prevendo o contrato firmado a incidência da correção monetária, descabe cogitar da impropriedade da Taxa Referencial, no que mais benéfica ao devedor. (STF, 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, AI 184.476 AgR/GO, fonte: DJ de 06/02/1998) Impõe-se destacar - de outra parte - que a atualização dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras de acordo com o indexador eleito - TR - encontra respaldo na Súmula 295, do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, convalidando-se o mandado em título executivo. Intimem-se o devedor para o pagamento. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0007016-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL ESPER X LILY MARLENE SARIEGO CASTILLO (SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA E SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 67). A parte ré comprova a quitação dos honorários, custas e do débito (fls. 62/65). DECIDO Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008283-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRICIA APARECIDA BORGES X ANTONIO CLARET PEREIRA FERNANDES

1. Considerando que houve o decurso do prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 2. Destarte, progrida o feito à execução, para a ré PATRÍCIA APARECIDA BORGES, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-a pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). 2.1 Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, expeça-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora retirá-la(s) em Secretaria para distribuição no(s) Juízo deprecado(s), com a devida comprovação nos presentes autos. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, e tendo em vista que o parágrafo 2º do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), DEFIRO o pedido formulado pela exequente a fls. 74/75, e determino, nos termos do artigo 655-A DO CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do

termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008691-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO BASTOS VASCONCELOS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X DEBORA MARIA DE MELO CASTILHO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de contrato de crédito rotativo (cheque especial) celebrado entre as partes em 27/10/2004, considerado vencido em 03/03/2009. A inicial foi acompanhada de cópia parcial do contrato, sem suas cláusulas gerais, e dos demonstrativos do débito, com planilhas que demonstram sua evolução. Citados e intimados, os réus apresentaram embargos monitórios, em que mencionaram que o contrato sequer foi juntado - apontando falta de liquidez e certeza - e, no mérito, pugnaram pela existência de abusividade nas cláusulas. Houve impugnação aos embargos, em que a CEF aponta a legalidade das cláusulas, asseverando que a comissão de permanência tinha previsão contratual. Facultou-se a especificação de provas, tendo a CEF requerido o julgamento antecipado (fl. 44), sendo que os réus embargantes restaram silentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em se tratando de ação monitória, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Compulsando os autos, verifico que a presente ação monitória foi instruída apenas com a planilha de evolução contratual, sendo que a CEF não fez a juntada de cópia do contrato com suas cláusulas reveladoras dos encargos de mora, senão das cláusulas especiais. Ora, a ação monitória permite a condensação célere de um título executivo, com base em prova escrita sem força de título executivo. Segundo a jurisprudência do STJ, seguida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bastaria que a inicial viesse instruída com cópia do contrato e o demonstrativo do débito, mas não se permite que haja, apenas, uma planilha do demonstrativo do débito (fls. 11/12) sem a cópia capaz de trazer, com suficiência, as cláusulas que revelem se houve ou não excesso de encargos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 459.) Dessarte, entendo que os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração da efetiva relação jurídica entre credor e devedor, apresentando dúvidas acerca do direito alegado na inicial, de modo que se impõe extinção da monitória por falta de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo. Certo é que, sem que tenha havido a juntada de cópia do contrato com as cláusulas gerais e não apenas cláusulas especiais (fls. 05/10), não se pode conceber que a ação monitória tenha cumprido com o seu escopo de documentar adequada e literalmente um crédito pretendido, embora sem força executiva. Isso porque a parte autora deve trazer com a petição inicial os documentos indispensáveis para a propositura da ação (art. 283 do CPC). Portanto, a via eleita não terá aptidão de seguir o procedimento especial monitório se a parte autora sequer promoveu a juntada do contrato, com todos os delineamentos determinantes para a revelação do valor de pretensão e conseguinte execução, quando do ajuizamento: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). NÃO JUNTADA A CÓPIA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LICITUDE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Ação ajuizada pela CEF, colimando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de Crédito Rotativo firmado com JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. 2- Com efeito, em que pese a CEF ter apresentado as cláusulas especiais do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão à Produtos e Serviços - Pessoa Física, n 1026001000019014, a mesma deixou de trazer aos autos as cláusulas gerais deste contrato, sendo estas imprescindíveis para a verificação do teor das cláusulas que versam sobre a impontualidade no pagamento, dos eventuais índices e multas a serem aplicados nos casos de inadimplemento e demais previsões contratuais referentes ao cálculo da dívida do réu. 3- Ressalto que a demonstração dos índices contratualmente previstos a serem utilizados para o cálculo da dívida é fundamental para a constituição da prova escrita do débito, apta a embasar a presente demanda. Porém, a CEF não acostou aos autos os contratos nos quais constam tais índices, além de eventuais multas e outros encargos, embora tenha tido oportunidade para fazê-lo. 4- O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o

ajuizamento da ação monitória (Súmula 247/STJ), porém deixando a autora de juntar contrato, não sendo possível aferir a licitude dos encargos cobrados, impõe-se a manutenção da sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 2007.50.01.008388-3, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, julg. 28/08/2008). 5- Negado provimento à apelação. Sentença mantida.(AC 200951010013223, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/11/2010 - Página::449.) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. INADMISSIBILIDADE DO EMPREGO DA VIA PROCESSUAL MANEJADA. 1. Apesar de, em tese, ser possível se valer de Ação Monitória para cobrar débito contraído por força de contrato de abertura de crédito em conta corrente, é imperiosa a prova cabal da existência do débito, no montante exigido. 2. Embora a instituição financeira tenha anexado cópia do contrato e extrato com a evolução da dívida, a divergência entre o valor creditado e aquele explicitado no próprio contrato inviabiliza a admissão da utilização da Ação Monitória em análise. 3. Por outro lado, também não há certeza a respeito da ciência do mutuário acerca das condições pactuadas, já que a demandante se reporta a cláusulas gerais de adesão que estariam registradas em Cartório e não anotou, nos campos próprios, no instrumento do contrato, os dados necessários a sua identificação (os números do Cartório, do registro, do Livro e da página e a data). 4. Apelação improvida.(AC 200282000072765, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/04/2005 - Página::991 - Nº::72).Com mais cuidado deve agir o magistrado em caso de cobranças de créditos decorrentes de operação bancária ativa, pois a execução pretendida, que se faz no interesse do credor (art. 612 do CPC), não pode desbalancear a relação jurídico-processual com o apoio do Estado-Juiz a que o credor descuidado se beneficie de seu próprio descuido, se estiver escorado na certeza de que o Juízo lhe dará oportunidades para regularizar o feito. Porque, como dito, não se trata de real atividade probatória. Como não bastasse, este julgador comunga do entendimento de que, em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados.AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. OPORTUNIDADE PARA A AUTORA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. JUNTADA DAS CLÁUSULAS SEM QUALQUER APONTAMENTO CAPAZ DE COMPROVAR O VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I E ÚNICO DO ART. 284, AMBOS DO CPC I - Trata-se de ação monitória promovida pela CEF objetivando a cobrança de débito proveniente de dois contratos distintos, quais sejam: Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. II - A instituição financeira instruiu a petição inicial com a Ficha de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmada pelos réus, bem como com extratos bancários e demonstrativos de débito. Deixou de juntar, contudo, a cópia completa dos contratos firmados entre as partes, com suas cláusulas gerais, o que caracteriza inobservância ao quanto estipulado na Súmula 284 do STJ. III - Em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. IV - O julgador, em obediência ao disposto no artigo 284 do CPC, deve determinar a emenda da inicial para que a autora traga aos autos uma via completa dos instrumentos contratuais que deram origem ao crédito. V - In casu, a instituição financeira não atendeu à referida determinação vez que se limitou a juntar cópias genéricas, incompletas e apócrifas de tais cláusulas, as quais sequer comprovam a existência do vínculo obrigacional entre as partes. IV - Não obstante nova oportunidade ter sido dada à CEF para regularizar a situação, a mesma novamente deixou de atender ao quanto determinado, limitando-se a sustentar que o conteúdo e o conhecimento das cláusulas gerais e especiais dos contratos não são objeto de controvérsia na lide em questão. V - A falta de documento indispensável à propositura da ação enseja o reconhecimento de inépcia da inicial e, por consequência, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I do CPC. VI - Agravo legal improvido.(AC 200861080069988, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 389.) Vejo que tal documento se encontra em seu poder, sendo o caso de sua juntada de plano e não por meio de atividade probatória do juízo, qual fosse a hipótese de designação de perícia, por exemplo. Trata-se de documento que deveria vir com a petição inicial, e a meu ver não cabe ao Juízo, na fase de sentenciar, diligenciar pela parte o que a ela incumbe ab initio, sob pena de grave violação ao princípio da inércia jurisdicional, mormente quando finalizada a apresentação dos embargos monitórios. Assim o diz a jurisprudência:Nesse sentido:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM AS CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATO. DOCUMENTO INÁBIL.1. A prova escrita que instrui a ação monitória (artigo 1102a do Código de Processo Civil) deve ser apta a demonstrar a origem e evolução do débito, sem o que não se pode reconhecer o documento como título executivo.2. No caso, a inicial foi instruída com simples formulário de contratação, desprovido das condições gerais de contrato que consubstanciam as regras de regência do contrato.3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (artigos 267, IV, e 1102a do Código de Processo Civil). Prejudicada a análise do mérito

da apelação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169472, Processo: 200561230013830 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/07/2007 DJU DATA: 07/08/2007 PÁGINA: 330 - Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA)Portanto, ainda que o contrato a que se refere a presente monitoria faça menção à submissão do contratante a cláusulas gerais, sabe-se bem que, em matéria consumerista, as cláusulas devem ser claras, explícitas e de fácil compreensão, de modo que seria nula a pretensão de fazer incidir eventuais cláusulas remissivas em um contrato de consumo (art. 54, 3º e 4º c/c art. 51, XV do CDC), fosse esta a hipótese, quando não há prova da adesão clara do consumidor a seus termos. Para o ajuizamento da ação monitoria, então com mais razão deve haver a juntada do contrato, porque a prova do crédito DEVE SER LITERAL. Assim sendo, mesmo que existisse cláusula geral registrada em cartório onde constasse - por suposição - a submissão do devedor à comissão de permanência, fato é que incumbiria à CEF trazer aos autos o contrato ASSINADO pelo réu para instruir a monitoria, com as cláusulas gerais também, e não logrou cumprir tal mister.Têm razão, portanto, os embargantes (fls. 22 e 30). Dispositivo:Ante todo o exposto, e consoante fundamentação acima expendida, JULGO PROCEDENTES os embargos, por insuficiência de provas que conduzam à constituição do título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, extinguindo, conseqüentemente, a ação monitoria nos termos do art. 267, IV do CPC.Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0003202-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003224-96.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO OLIVEIRA GUEDES(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD firmado entre as partes em 24/08/2007. A inicial foi instruída com documentos.Citada e intimada a parte ré, foram opostos embargos.Houve impugnação aos embargos monitorios.DECIDOAAs questões suscitadas permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C, uma vez que são exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial. Além disto, a solução da lide tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados na inicial e nos embargos monitorios. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código . Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90.Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.Há quem entenda que, em financiamentos para aquisição de materiais, o mutuário não seria consumidor porque o dinheiro - objeto do contrato de mútuo - circularia, em última análise, até o agente econômico de quem se adquirem os materiais de construção. Tal ilação não impede, contudo, que se visualize a ultimação de uma relação consumerista entre banco e mutuário porque o dinheiro, de fato, decorreu da satisfação de uma necessidade consistente na prestação de um serviço. Há, inequivocamente, a marca da vulnerabilidade de uma das partes, o que é hoje em dia prevalece como elemento central da definição de consumidor (O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica - STJ, AGRESP 201001195242, Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE de 14/10/2010). Além disso, o mutuário se sujeita às práticas comerciais das empresas fornecedoras de crédito, razão pela qual, nos termos do art. 29 do CDC, deveria ser tido - de modo ou outro - como consumidor por equiparação. À luz da jurisprudência do Eg. TRF da 3ª

Região, inexistem dúvidas: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - (...) Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. - Havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. - (...) O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido. (AC 00004016120104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. CONTRATO DE ADESÃO De efeito, contrato celebrado pela parte autora com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido arguida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte autora. CONSTRUCARD Pelo contrato em que se funda a ação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF disponibilizou à parte autora o limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção (cláusula 1ª), a aquisição do material seria efetuada através do cartão CONSTRUCARD, em lojas conveniadas (cláusula 4ª) e seria reduzido a cada compra efetuada. No caso dos autos, houve estipulação prévia do montante devido (28.000,00 - fl. 06), cabendo ao estabelecimento bancário disponibilizar o valor por meio de um cartão, denominado CONSTRUCARD (cláusula quarta), entregue ao mutuário. Observo que a parte embargante assevera ter contratado unicamente o valor aproximado de R\$ 15.000,00 (fl. 24) e não de R\$ 28.000,00. Todavia, o valor referido diz respeito ao limite de crédito e não ao total de compras efetuado. Na esteira do que comprovam os documentos de fls. 05 e 39/41, o embargante utilizou o crédito de R\$ 19.986,25. Sem relevo e lastro, portanto, a argumentação trazida. CAPITALIZAÇÃO A capitalização encontra-se disposta na cláusula 11ª, com a utilização da Tabela Price. É necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma

uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395)Ademais, o documento de fls. 39/41 demonstra não ter havido amortização negativa enquanto houve pagamento.LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROSQuanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto (taxa de juros de 1.54% ao mês incidente sobre o saldo devedor - cláusula nona), o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com o advento

da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado n.º 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação.(...)(STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289)

JUROS CONTRATUAIS E INADIMPLEMTONo presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), a cláusula décima sexta dispõe sobre a impontualidade contratual.Assim, a resolução da controvérsia passa pela discussão sobre a legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista em caso de inadimplência.Como primeiro ponto, impõe-se anotar que há diferença entre juros remuneratórios e moratórios. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira.Em segundo lugar, tendo em vista tal diferença, não se pode argumentar que são inconciliáveis. Nesse sentido, manifestou-se o Eminent Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 402.483/RS (De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual.)O Prof. Álvaro Villaça Azevedo tem claro posicionamento sobre o tema:Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., págs. 247 e 248)Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior:Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 173)Portanto, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios.

CORREÇÃO MONETÁRIA E TRNo caso, tratando-se de contrato com a previsão expressa da utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor, impõe-se - em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da Constituição), reconhecer a legitimidade de sua aplicação. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que a taxa referencial pode ser utilizada como índice de indexação. Assim, no julgamento do RE 175.678/MG, relator Ministro CARLOS VELLOSO (RTJ 161/718):**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 786, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º XXXVIII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.No mesmo sentido, outra manifestação do STF:**CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUSTE - ÍNDICE - TAXA REFERENCIAL.** Prevendo o contrato firmado a incidência da correção monetária, descabe cogitar da impropriedade da Taxa Referencial, no que mais benéfica ao devedor. (STF, 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, AI 184.476 AgR/GO, fonte: DJ de 06/02/1998)Impõe-se destacar - de outra parte - que a atualização dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras de acordo com o indexador eleito - TR - encontra respaldo na Súmula 295, do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.**DISPOSITIVO**Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios, convalidando-se o mandado em título executivo.Intimem-se o devedor para o pagamento. Custas como de lei. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003423-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO

NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN)

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de dois contratos de crédito rotativo (cheque especial) celebrados entre as partes e considerados vencidos em 01/05/2009 e 17/04/2009. A inicial foi acompanhada de cópia de um dos contratos e dos demonstrativos do débito, com planilhas que demonstram sua evolução. Citado e intimado, o réu apresentou embargos monitorios, em que admite a existência de dívida, mas salienta ter havido abuso do poder econômico, com juros excessivos, anatocismo e correção monetária indevida. Houve impugnação aos embargos, em que a CEF aponta a legalidade das cláusulas, asseverando que a comissão de permanência tinha previsão contratual. Facultou-se a especificação de provas, tendo a CEF salientado que pretendia produzir prova documental, sem que tenha havido, por parte do réu embargante, qualquer manifestação (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Compulsando os autos, verifico que a presente ação monitoria foi instruída apenas com a planilha de evolução contratual, sendo que a CEF não fez a juntada de cópia do contrato com suas cláusulas reveladoras dos encargos de mora, senão das cláusulas especiais. Ora, a ação monitoria permite a condensação célere de um título executivo, com base em prova escrita sem força de título executivo. Segundo a jurisprudência do STJ, seguida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bastaria que a inicial viesse instruída com cópia do contrato e o demonstrativo do débito, mas não se permite que haja, apenas, uma planilha do demonstrativo do débito sem a cópia capaz de trazer, com suficiência, as cláusulas que revelem se houve ou não excesso de encargos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 459.) Dessarte, entendo que os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração da efetiva relação jurídica entre credor e devedor, apresentando dúvidas acerca do direito alegado na inicial, de modo que se impõe extinção da monitoria por falta de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo. Certo é que, sem que tenha havido a juntada de cópia do contrato com as cláusulas gerais e não apenas cláusulas especiais, não se pode conceber que a ação monitoria tenha cumprido com o seu escopo de documentar adequada e literalmente um crédito pretendido, embora sem força executiva. Isso porque a parte autora deve trazer com a petição inicial os documentos indispensáveis para a propositura da ação (art. 283 do CPC). Portanto, a via eleita não terá aptidão de seguir o procedimento especial monitorio se a parte autora sequer promoveu a juntada do contrato, com todos os delineamentos determinantes para a revelação do valor de pretensão e conseguinte execução, quando do ajuizamento: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). NÃO JUNTADA A CÓPIA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LICITUDE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Ação ajuizada pela CEF, colimando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de Crédito Rotativo firmado com JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. 2- Com efeito, em que pese a CEF ter apresentado as cláusulas especiais do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão à Produtos e Serviços - Pessoa Física, n 1026001000019014, a mesma deixou de trazer aos autos as cláusulas gerais deste contrato, sendo estas imprescindíveis para a verificação do teor das cláusulas que versam sobre a impontualidade no pagamento, dos eventuais índices e multas a serem aplicados nos casos de inadimplemento e demais previsões contratuais referentes ao cálculo da dívida do réu. 3- Ressalto que a demonstração dos índices contratualmente previstos a serem utilizados para o cálculo da dívida é fundamental para a constituição da prova escrita do débito, apta a embasar a presente demanda. Porém, a CEF não acostou aos autos os contratos nos quais constam tais índices, além de eventuais multas e outros encargos, embora tenha tido oportunidade para fazê-lo. 4- O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247/STJ), porém deixando a autora de juntar contrato, não sendo possível aferir a licitude dos encargos cobrados, impõe-se a manutenção da sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 2007.50.01.008388-3, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, julg. 28/08/2008). 5- Negado provimento à apelação. Sentença mantida. (AC 200951010013223, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/11/2010 - Página: 449.) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA.

INADMISSIBILIDADE DO EMPREGO DA VIA PROCESSUAL MANEJADA. 1. Apesar de, em tese, ser possível se valer de Ação Monitória para cobrar débito contraído por força de contrato de abertura de crédito em conta corrente, é imperiosa a prova cabal da existência do débito, no montante exigido. 2. Embora a instituição financeira tenha anexado cópia do contrato e extrato com a evolução da dívida, a divergência entre o valor creditado e aquele explicitado no próprio contrato inviabiliza a admissão da utilização da Ação Monitória em análise. 3. Por outro lado, também não há certeza a respeito da ciência do mutuário acerca das condições pactuadas, já que a demandante se reporta a cláusulas gerais de adesão que estariam registradas em Cartório e não anotou, nos campos próprios, no instrumento do contrato, os dados necessários a sua identificação (os números do Cartório, do registro, do Livro e da página e a data). 4. Apelação improvida.(AC 200282000072765, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/04/2005 - Página::991 - Nº::72).Como não bastasse, a CEF trouxe apenas as cláusulas especiais de um dos contratos (fls. 13/15), sem se preocupar não apenas com as imprescindíveis cláusulas gerais, como também com o outro contrato, ainda em suas cláusulas especiais. Com mais cuidado deve agir o magistrado em caso de cobranças de créditos decorrentes de operação bancária ativa, pois a execução pretendida, que se faz no interesse do credor (art. 612 do CPC), não pode desbalancear a relação jurídico-processual com o apoio do Estado-Juiz a que o credor descuidado se beneficie de seu próprio descuido, se estiver escorado na certeza de que o Juízo lhe dará oportunidades para regularizar o feito. Porque, como dito, não se trata de real atividade probatória. Como não bastasse, este julgador comunga do entendimento de que, em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados.AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. OPORTUNIDADE PARA A AUTORA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. JUNTADA DAS CLÁUSULAS SEM QUALQUER APONTAMENTO CAPAZ DE COMPROVAR O VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I É ÚNICO DO ART. 284, AMBOS DO CPC I - Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF objetivando a cobrança de débito proveniente de dois contratos distintos, quais sejam: Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. II - A instituição financeira instruiu a petição inicial com a Ficha de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmada pelos réus, bem como com extratos bancários e demonstrativos de débito. Deixou de juntar, contudo, a cópia completa dos contratos firmados entre as partes, com suas cláusulas gerais, o que caracteriza inobservância ao quanto estipulado na Súmula 284 do STJ. III - Em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. IV - O julgador, em obediência ao disposto no artigo 284 do CPC, deve determinar a emenda da inicial para que a autora traga aos autos uma via completa dos instrumentos contratuais que deram origem ao crédito. V - In casu, a instituição financeira não atendeu à referida determinação vez que se limitou a juntar cópias genéricas, incompletas e apócrifas de tais cláusulas, as quais sequer comprovam a existência do vínculo obrigacional entre as partes. IV - Não obstante nova oportunidade ter sido dada à CEF para regularizar a situação, a mesma novamente deixou de atender ao quanto determinado, limitando-se a sustentar que o conteúdo e o conhecimento das cláusulas gerais e especiais dos contratos não são objeto de controvérsia na lide em questão. V - A falta de documento indispensável à propositura da ação enseja o reconhecimento de inépcia da inicial e, por conseqüência, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I do CPC. VI - Agravo legal improvido.(AC 200861080069988, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 389.) Vejo que tal documento se encontra em seu poder, sendo o caso de sua juntada de plano e não por meio de atividade probatória do juízo, qual fosse a hipótese de designação de perícia, por exemplo. Trata-se de documento que deveria vir com a petição inicial, e a meu ver não cabe ao Juízo, na fase de sentenciar, diligenciar pela parte o que a ela incumbe ab initio, sob pena de grave violação ao princípio da inércia jurisdicional, mormente quando finalizada a apresentação dos embargos monitorios. Assim o diz a jurisprudência:Nesse sentido:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM AS CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATO. DOCUMENTO INÁBIL.1. A prova escrita que instrui a ação monitoria (artigo 1102a do Código de Processo Civil) deve ser apta a demonstrar a origem e evolução do débito, sem o que não se pode reconhecer o documento como título executivo.2. No caso, a inicial foi instruída com simples formulário de contratação, desprovido das condições gerais de contrato que consubstanciam as regras de regência do contrato.3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (artigos 267, IV, e 1102a do Código de Processo Civil). Prejudicada a análise do mérito da apelação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169472, Processo: 200561230013830 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/07/2007 DJU DATA: 07/08/2007 PÁGINA: 330 - Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA)Portanto, ainda que o contrato a que se refere a presente monitoria faça menção à submissão do contratante a cláusulas gerais, sabe-se bem que, em

matéria consumerista, as cláusulas devem ser claras, explícitas e de fácil compreensão, de modo que seria nula a pretensão de fazer incidir eventuais cláusulas remissivas em um contrato de consumo (art. 54, 3º e 4º c/c art. 51, XV do CDC), fosse esta a hipótese, quando não há prova da adesão clara do consumidor a seus termos. Para o ajuizamento da ação monitória, então com mais razão deve haver a juntada do contrato, porque a prova do crédito DEVE SER LITERAL. Assim sendo, mesmo que existisse cláusula geral registrada em cartório onde constasse - por suposição - a submissão do devedor à comissão de permanência, fato é que incumbiria à CEF trazer aos autos o contrato ASSINADO pelo réu para instruir a monitória, com as cláusulas gerais também, e não logrou cumprir tal mister. Dispositivo: Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, de ofício, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a ação monitória nos termos do art. 267, IV do CPC c/c art. 1102-a do CPC. Dou por prejudicada a apreciação dos termos dos embargos monitórios. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0003456-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELIA PERETTA PEREIRA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD firmado entre as partes. A inicial foi instruída com documentos. Citada e intimada a parte ré, foram opostos embargos. Foi deferida a justiça gratuita. Houve impugnação aos embargos monitórios. DECIDO as questões suscitadas permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C, uma vez que são exclusivamente de direito. DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Não prospera a tese de carência de ação por falta de interesse de agir. Conquanto o contrato esteja amparado por título executivo, tem interesse na via monitória para discutir e fixar os exatos limites de sua pretensão com base no documento escrito, não ficando podado pelos limites bem mais rígidos da via executiva. Veja-se o seguinte aresto da E. Corte Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. - O contrato assinado pelas partes de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. [...] Processo AC 00004016120104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686154 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 08/02/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 31/01/2012 Data da Publicação 08/02/2012 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A questão acerca da aplicação do Código de Defesa ao Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. Há quem entenda que, em financiamentos para aquisição de materiais, o mutuário não seria consumidor porque o dinheiro - objeto do contrato de mútuo - circularia, em última análise, até o agente econômico de quem se adquirem os materiais de construção. Tal ilação não impede, contudo, que se visualize a ultimação de uma relação consumerista entre banco e mutuário porque o dinheiro, de fato, decorreu da satisfação de uma necessidade consistente na prestação de um serviço. Há, inequivocamente, a marca da vulnerabilidade de uma das partes, o que é hoje em dia prevalece como elemento central da definição de consumidor (O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica

ou econômica - STJ, AGRESP 201001195242, Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE de 14/10/2010). Além disso, o mutuário se sujeita às práticas comerciais das empresas fornecedoras de crédito, razão pela qual, nos termos do art. 29 do CDC, deveria ser tido - de modo ou outro - como consumidor por equiparação. À luz da jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, inexistem dúvidas: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - (...) Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. - Havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. - (...) O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido.(AC 00004016120104036100, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. CONTRATO DE ADESÃO De efeito, contrato celebrado pela parte autora com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido arguida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte autora. CONSTRUCARD Pelo contrato em que se funda a ação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF disponibilizou à parte autora o limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção (cláusula 1ª), a aquisição do material seria efetuada através do cartão CONSTRUCARD, em lojas conveniadas (cláusula 2ª) e seria reduzido a cada compra efetuada. No caso dos autos, houve estipulação prévia do montante devido (R\$ 21.713,34 - fl. 06 - aditamento de renegociação), cabendo ao estabelecimento bancário disponibilizar o valor por meio de um cartão, denominado CONSTRUCARD (cláusula quarta), entregue ao mutuário. CAPITALIZAÇÃO A capitalização está disposta na cláusula 11ª (cláusula 2ª, parágrafo primeiro do aditamento), com a utilização da Tabela Price. É necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam

aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395)Ademais, o documento de fl. 11 demonstra não ter havido amortização negativa durante os pagamentos realizados.LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROSQuanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto (taxa de juros de 1,18% ao mês incidente sobre o saldo devedor - cláusula nona, fl. 09, e campo 3 do aditamento, fl. 06), o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação.(...)(STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289)JUROS CONTRATUAIS E INADIMPLEMTO No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), a cláusula décima sexta dispõe sobre a impontualidade contratual. Assim, a resolução da controvérsia passa pela discussão sobre a legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista em caso de inadimplência. Como primeiro ponto, impõe-se anotar que há diferença entre juros remuneratórios e moratórios. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em segundo lugar, tendo em vista tal diferença, não se pode argumentar que são inconciliáveis. Nesse sentido, manifestou-se o Eminentíssimo Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 402.483/RS (De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual.) O Prof. Álvaro Villaça Azevedo tem claro posicionamento sobre o tema: Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., págs. 247 e 248) Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior: Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 173) Portanto, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios. TAXA OPERACIONAL MENSAL (TOM), TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E A COBRANÇA DE IOF Verifico que as cláusulas impugnadas possuem previsão expressa no contrato. A taxa de operação mensal encontra-se prevista na cláusula segunda, parágrafo segundo do aditamento - fl. 07 e na cláusula décima do contrato - fl. 09, sendo que a taxa de abertura de crédito encontra previsão na cláusula oitava do contrato - fl. 09. Diferentemente dos juros remuneratórios, que têm por escopo remunerar o capital, tais taxas destinam-se a remunerar a instituição financeira pelos serviços prestados. Bem o diz a jurisprudência, espangando possíveis dúvidas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (...). 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 200650010091310, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/11/2010 - Página: 277/278.) No que respeita à cobrança de IOF, a alegação não se sustenta, vez que a CEF atua como mero responsável (agente de retenção) tributário, o que decorre de lei (por força do art. 121, parágrafo único, II do CTN) e não da mera elucidação em contrato. Os tribunais pátrios igualmente rechaçam a alegação (TRF4, AC 199770020120541, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 26/04/2010). CORREÇÃO MONETÁRIA E TR No caso, tratando-se de contrato com a previsão expressa da utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor, impõe-se - em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da Constituição), reconhecer a legitimidade de sua aplicação. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que a taxa referencial pode ser utilizada como índice de indexação. Assim, no julgamento do RE 175.678/MG, relator Ministro CARLOS VELLOSO (RTJ 161/718): CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO

ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 786, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º XXXVIII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.No mesmo sentido, outra manifestação do STF:CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUSTE - ÍNDICE - TAXA REFERENCIAL. Prevendo o contrato firmado a incidência da correção monetária, descabe cogitar da impropriedade da Taxa Referencial, no que mais benéfica ao devedor. (STF, 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, AI 184.476 AgR/GO, fonte: DJ de 06/02/1998)Impõe-se destacar - de outra parte - que a atualização dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras de acordo com o indexador eleito - TR - encontra respaldo na Súmula 295, do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, convalidando-se o mandado em título executivo.Intimem-se o devedor para o pagamento. Custas como de lei.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0004264-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE FATIMA O BARROS(SP218337 - RENATA MENDES)
DESPACHADO EM CORREIÇÃOSomente nesta data, em virtude do grande acúmulo de serviço.Fl. 45 - Indefiro o pedido de realização de prova pericial e do depoimento pessoal do representante legal da CEF. Isso porque os documentos que instruem a monitória dão, com suficiência, elementos para que o Juízo afira a legalidade ou não dos procedimentos do autor. A jurisprudência pátria é pacífica:AÇÕES MONITÓRIAS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIEM - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(AC 200661000112220, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS: CONTRATO DE MÚTUO E NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. Na hipótese, além do contrato de abertura de crédito, foi juntada a Nota Promissória representativa do valor mutuado, documentos hábeis à propositura da ação e à elaboração dos cálculos do valor devido, não havendo necessidade, assim, da realização de prova pericial. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 3. Não demonstrada, nos embargos apresentados, a existência de cláusulas abusivas, ou a ocorrência de quaisquer irregularidades, mantém-se a sentença que os rejeitou, constituindo o mandado monitório em título executivo judicial. 4. Apelação não provida.(AC 200639030006205, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2011 PAGINA:26.) Venham os autos conclusos para sentença.

0004436-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E

SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ROSIMEIRE PEIXOTO MORAES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD firmado entre as partes em 17/04/2009. A inicial foi instruída com documentos. Citada e intimada a parte ré, foram opostos embargos. Foi deferida a justiça gratuita. Houve impugnação aos embargos monitorios. DECIDOs questões suscitadas permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C, uma vez que são exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro a dilação probatória requerida. Além disto, a solução da lide tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados na inicial e nos embargos monitorios. A embargante não combate a avença, tampouco o crédito detido pela CEF, restringindo-se a apontar dificuldades financeiras e a intenção de pagar parceladamente dentro de suas posses. Passo ao exame do direito aplicável ao caso. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. Há quem entenda que, em financiamentos para aquisição de materiais, o mutuário não seria consumidor porque o dinheiro - objeto do contrato de mútuo - circularia, em última análise, até o agente econômico de quem se adquirem os materiais de construção. Tal ilação não impede, contudo, que se visualize a ultimação de uma relação consumerista entre banco e mutuário porque o dinheiro, de fato, decorreu da satisfação de uma necessidade consistente na prestação de um serviço. Há, inequivocamente, a marca da vulnerabilidade de uma das partes, o que é hoje em dia prevalece como elemento central da definição de consumidor (O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica - STJ, AGRESP 201001195242, Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE de 14/10/2010). Além disso, o mutuário se sujeita às práticas comerciais das empresas fornecedoras de crédito, razão pela qual, nos termos do art. 29 do CDC, deveria ser tido - de modo ou outro - como consumidor por equiparação. À luz da jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, inexistem dúvidas: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - (...) - O contrato assinado pelas partes de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. - (...) O embargante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. - Havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. - Não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. - O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada. Desta forma, continua vigente a Lei nº 4.595/64 que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. (...) O agravo legal, em especial,

visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido.(AC 00004016120104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012, FONTE_REPUBLICACAO:.) O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto.É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários.O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC).Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza.Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.CONTRATO DE ADESÃODe efeito, contrato celebrado pela parte autora com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido arguida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte autora.CONSTRUCARDPelo contrato em que se funda a ação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF disponibilizou à parte autora o limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção (cláusula 1ª), a aquisição do material seria efetuada através do cartão CONSTRUCARD, em lojas conveniadas (cláusula 2ª) e seria reduzido a cada compra efetuada.No caso dos autos, houve estipulação prévia do montante devido (R\$ 12.900,00 - fl. 07), cabendo ao estabelecimento bancário disponibilizar o valor por meio de um cartão, denominado CONSTRUCARD (cláusula quarta), entregue ao mutuário.CAPITALIZAÇÃOA capitalização encontra-se disposta na cláusula 10ª, com a utilização da Tabela Price. É necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido

dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395)Ademais, o documento de fls. 06/07 demonstra não ter havido adimplemento das parcelas, sequer tendo-se iniciado a amortização do valor financiado.LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROSQuanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto (taxa de juros de 1.59% ao mês incidente sobre o saldo devedor - cláusula oitava), o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação.(...)(STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289)JUROS CONTRATUAIS E INADIMPLEMENTONo presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), a cláusula décima quinta dispõe sobre a impontualidade contratual. Assim, a resolução da controvérsia passa pela discussão sobre a legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista em caso de inadimplência. Como primeiro ponto, impõe-se anotar que há diferença entre juros remuneratórios e moratórios. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital

adiantado pela instituição financeira. Em segundo lugar, tendo em vista tal diferença, não se pode argumentar que são inconciliáveis. Nesse sentido, manifestou-se o Eminentíssimo Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 402.483/RS (De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual.) O Prof. Álvaro Villaça Azevedo tem claro posicionamento sobre o tema: Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., págs. 247 e 248) Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior: Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 173) Portanto, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios. **CORREÇÃO MONETÁRIA E TR** No caso, tratando-se de contrato com a previsão expressa da utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor, impõe-se - em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da Constituição), reconhecer a legitimidade de sua aplicação. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que a taxa referencial pode ser utilizada como índice de indexação. Assim, no julgamento do RE 175.678/MG, relator Ministro CARLOS VELLOSO (RTJ 161/718): **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 786, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º XXXVIII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. **III.** - R.E. não conhecido. No mesmo sentido, outra manifestação do STF: **CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUSTE - ÍNDICE - TAXA REFERENCIAL.** Prevendo o contrato firmado a incidência da correção monetária, descabe cogitar da impropriedade da Taxa Referencial, no que mais benéfica ao devedor. (STF, 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, AI 184.476 AgR/GO, fonte: DJ de 06/02/1998) Impõe-se destacar - de outra parte - que a atualização dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras de acordo com o indexador eleito - TR - encontra respaldo na Súmula 295, do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios, convalidando-se o mandado em título executivo. Intimem-se o devedor para o pagamento. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0004445-17.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RONALDO RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF, para cobrança de crédito decorrente de contrato bancário de empréstimo para pessoa física, em que o demandando reside em Candeias Do Jamari (RO) (fl. 37). Embora haja cláusula de eleição de foro para discussões judiciais no contrato com apontamento do juízo federal do local da Agência da CAIXA (fl. 12), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e - nada obstante - proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: **CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRDITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC) - apenas porque o foro eleito no contrato de adesão é o de São José dos Campos. E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Candeias do Jamari, no estado de Rondônia, pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, parte que celebrou com a autora contrato de abertura de crédito para financiar a aquisição de materiais de construção. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, se há de fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando de modo importante a prestação jurisdicional. Diferente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que no mais das vezes o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) -, o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver

seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de Porto Velho (RO), com as homenagens cabíveis. Proceda a Secretaria como devido. Intime-se.

0004452-09.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER LUIZ DA SILVA(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES)

Manifeste-se a parte ré sobre a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF a fls. 40/41, para renegociação da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, se não houver acordo, tornem os autos conclusos para deliberação.

0004457-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WANESSA RIBEIRO FIDALGO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF contra a parte ré, objetivando a emissão de mandado executivo no valor apontado na inicial. Intimada pessoalmente a cumprir o comando judicial de fl. 30, a CEF permaneceu silente. Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004479-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAQUEL CANDIDO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF contra a parte ré, objetivando a emissão de mandado executivo no valor apontado na inicial. Intimada pessoalmente a cumprir o comando judicial de fl. 30, a CEF permaneceu silente. Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004485-96.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RODRIGO SANTOS DA ROCHA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF contra a parte ré, objetivando a emissão de mandado executivo no valor apontado na inicial. Intimada pessoalmente a cumprir o comando judicial de fl. 30, a CEF permaneceu silente. Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I e III, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004511-94.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RIVELINO BRASILIANO SILVA

Cumpra-se o despacho de fls. 22, expedindo o quanto necessário para citação do(a) réu(é)/executado(a) no endereço fornecido pela autora/exequente a fls. 38.

0004515-34.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NELSON RODRIGUES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF contra a parte ré, objetivando a emissão de mandado executivo no valor apontado na inicial. Intimada pessoalmente a cumprir o comando judicial de fl. 26 (fl. 31), a CEF permaneceu silente. Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I e III, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004550-91.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CRISTIANO AURELIO BEZERRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF contra a parte ré, objetivando a emissão de mandado executivo no valor apontado na inicial. Intimada pessoalmente a cumprir o comando judicial de fl. 30, a CEF permaneceu silente. Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005063-59.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ARNALDO EVANGELHISTA(SP026708 - ANTONIO MIGUEL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta contra ARNALDO EVANGELISTA MARQUES por meio da qual se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção. A inicial foi instruída com documentos, entre eles cópia do contrato e planilha de evolução do crédito (fls. 04/14). Citado e intimado o réu, foram opostos embargos, em que o requerido alega, em suma, possuir de fato a dívida, mas pleiteia a revisão do contrato com base no fato de que a Constituição somente toleraria juros anuais de 12%, ou seja, 1% ao mês, sendo que o contrato previra juros de 1,59% (fls. 25/28). Houve impugnação aos embargos monitorios, em que a CEF repudia os argumentos esposados na ação defensiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste Juízo. Por tal razão, não há base para o pedido do réu e embargante para a oitiva do representante da CEF, já que a questão dos juros está prevista no contrato e é matéria exclusivamente de direito. Indefiro, portanto, o pedido de fl. 52. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato, acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Inicialmente, devo salientar que os embargos monitorios se há de aplicar o princípio da eventualidade, segundo o qual toda a matéria de defesa deve ser aduzida: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CRÉDITO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitorio. 2. A função do processo monitorio é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea. 3. Nos embargos a ré aduziu a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, se insurgiu contra a cobrança da comissão de permanência, dos juros capitalizados e em relação ao valor da dívida em 07/04/2003 no montante de R\$ 6.639,16, uma vez que o limite de crédito era de R\$5.000,00. 4. Nos embargos monitorios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. (...). (TRF3, AC 200461000024436, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 06/10/2008). Ademais, vejo que a única fundamentação exposta na defesa, trazida com a peça de embargos, é que os juros contratuais deveriam estar limitados a 12% (doze por cento) ao ano, por força do art. 192, 3º da CRFB, e não aos 1,59% de juros mensais (fls. 25/28). Cabe então tecer breves comentários sobre o tema dos juros e, ainda, de sua capitalização mensal. Vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em

questão jamais foi editada. Sobre a capitalização mensal, embora não tenha havido questionamento direto pelo embargante, a Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 já estabelecia no artigo 5.º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001, que contém a mesma previsão legal. De acordo com essa norma, os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato tratado nestes autos foi assinado em 2009, assim como a nota promissória que o lastreia (fls. 13/14), sendo que incide sobre eles susomencionada norma e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. De qualquer modo, antes da MP 1.963-17 a Resolução 2.647/1999 do CMN já autorizava a contratação de juros a 9% ao ano de forma capitalizada desde o primeiro financiamento. O próprio reconhecimento da dívida equivale a motivo bastante para a rejeição dos embargos ofertados, pois por via oblíqua se reconhece razão inegável às postulações do autor da monitoria: AÇÃO MONITÓRIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. EMBARGOS REJEITADOS. CONVERSÃO DOS DOCUMENTOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. - Remessa necessária da sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido monitorio para declarar constituído o título judicial para obrigar a ré ao pagamento da dívida. - Em seus embargos a ré reconhece o débito, porém afirma que passa por dificuldades financeiras, o que teria impossibilitado o pagamento. - O parágrafo 3º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, dispõe que, rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma do processo de execução - Remessa improvida. (TRF2, REO 200102010026939, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, 03/12/2002). Deve-se salientar, por fim, que ocasional discussão neste momento quanto aos meios de quitação do débito seria somenos um contrassenso, pois desvirtuado o propósito da ação monitoria, qual seja, dar ao credor o reconhecimento de que possui título a executar, conforme o art. 1102-C do CPC e, além disso, iniciar discussão quanto à quitação do débito - ou, por outra, quanto aos meios de execução - antes mesmo de se consolidar o título lastreador da execução. O que não se pode obstar é, portanto, a consolidação do título quando se hão de rejeitar os próprios embargos. Observo que a consolidação do título executivo judicial não equivale à imediata sujeição do devedor à expropriação de bens, por exemplo, ou a qualquer outro meio de execução. Os meios executivos serão sopesados pelo Juízo no curso da execução, assim como pela iniciativa do próprio exequente - a quem incumbe dar impulso ao objetivo de salvar e satisfazer seu crédito -, de modo que eventual acordo, atento que esteja à menor onerosidade (art. 620 do CPC), poderá ser encetado pelas partes com o estímulo judicial que o caso demandar. Nesse diapasão, o acordo pode ser realizado a qualquer momento, sendo viável a conciliação em execução, pois o interesse das partes é privado e disponível, não cabendo ao magistrado colocar qualquer tipo de obstáculo, senão dar condições para que eventual acordo se perfectibilize. Todavia, não há como acolher neste feito os embargos monitorios, sendo que a ação monitoria está adequadamente instruída. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios (art. 1.102c, 3º, CPC) para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial, o contrato acompanhado do discriminativo do débito, julgando procedente a ação monitoria, com fulcro no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência do demandado, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Com o trânsito em julgado, se de interesse, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada da dívida, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS (SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO)

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Conta Corrente, com autorização para a contratação de crédito rotativo (cheque especial) e crédito direto em conta. A inicial foi acompanhada de cópia do contrato e do demonstrativo do débito, com planilhas que demonstram sua evolução. Aduz a CEF que disponibilizou ao autor cheque especial com limite de R\$ 1.000,00 (fls. 10 e 02) e crédito direto em conta (CDC) com limite de R\$ 10.000,00 (fl. 22/23 e 02). Sustenta a CEF que o

autor se encontra em débito nos seguintes aportes: i) R\$ 1.571,49 (referente ao crédito rotativo de R\$ 1.000,00 - fl. 24); ii) R\$ 13.383,77 (referente ao crédito direto de R\$ 10.000,00 - fl. 26). Citado e intimado, o réu apresentou embargos monitórios, em que admite a existência de dívida, mas salienta ter havido cobrança de comissão de permanência, o que não teria previsão contratual. Houve impugnação aos embargos, em que a CEF aponta a legalidade das cláusulas, asseverando que a comissão de permanência tinha previsão contratual. Facultou-se a especificação de provas (fl. 47). As partes restaram silentes (fl. 54). Vieram os autos conclusos para sentença, sem manifestação das partes. É o relato. Decido. Em se tratando de ação monitória, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Compulsando os autos, verifico que a presente ação monitória foi instruída apenas com a planilha de evolução contratual, sendo que a CEF não fez a juntada de cópia do contrato com suas cláusulas reveladoras dos encargos de mora, senão das cláusulas especiais (fls. 10/14). Ora, a ação monitória permite a condensação célere de um título executivo, com base em prova escrita sem força de título executivo. Segundo a jurisprudência do STJ, seguida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bastaria que a inicial viesse instruída com cópia do contrato e o demonstrativo do débito, mas não se permite que haja, apenas, uma planilha do demonstrativo do débito sem a cópia capaz de trazer, com suficiência, as cláusulas que revelem se houve ou não excesso de encargos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 459.) Dessarte, entendo que os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração literal do crédito, apresentando dúvidas acerca do direito alegado na inicial, de modo que, não sendo possível aferir a compatibilidade dos valores com os critérios a incidir em caso de impontualidade (cláusula geral não juntada), impõe-se a extinção da ação monitória por falta de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo. Certo é que, sem que tenha havido a juntada de cópia do contrato com as cláusulas gerais e não apenas cláusulas especiais, não se pode conceber que a ação monitória tenha cumprido com o seu escopo de documentar adequada e literalmente um crédito pretendido, embora sem força executiva. Isso porque a parte autora deve trazer com a petição inicial os documentos indispensáveis para a propositura da ação (art. 283 do CPC). Portanto, a via eleita não terá aptidão de seguir o procedimento especial monitório se a parte autora sequer promoveu a juntada do contrato, com todos os delineamentos determinantes para a revelação do valor de pretensão e conseguinte execução, quando do ajuizamento: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). NÃO JUNTADA A CÓPIA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LICITUDE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Ação ajuizada pela CEF, colimando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de Crédito Rotativo firmado com JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. 2- Com efeito, em que pese a CEF ter apresentado as cláusulas especiais do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão à Produtos e Serviços - Pessoa Física, n 1026001000019014, a mesma deixou de trazer aos autos as cláusulas gerais deste contrato, sendo estas imprescindíveis para a verificação do teor da cláusulas que versam sobre a impontualidade no pagamento, dos eventuais índices e multas a serem aplicados nos casos de inadimplemento e demais previsões contratuais referentes ao cálculo da dívida do réu. 3- Ressalto que a demonstração dos índices contratualmente previstos a serem utilizados para o cálculo da dívida é fundamental para a constituição da prova escrita do débito, apta a embasar a presente demanda. Porém, a CEF não acostou aos autos os contratos nos quais constam tais índices, além de eventuais multas e outros encargos, embora tenha tido oportunidade para fazê-lo. 4- O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247/STJ), porém deixando a autora de juntar contrato, não sendo possível aferir a licitude dos encargos cobrados, impõe-se a manutenção da sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 2007.50.01.008388-3, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, julg. 28/08/2008). 5- Negado provimento à apelação. Sentença mantida. (AC 200951010013223, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/11/2010 - Página: 449). CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. INADMISSIBILIDADE DO EMPREGO DA VIA PROCESSUAL MANEJADA. 1. Apesar de, em tese, ser possível se valer de Ação Monitória para cobrar débito contraído por força de contrato de abertura de crédito em conta corrente, é imperiosa a prova cabal da existência do débito, no montante exigido. 2. Embora a instituição financeira tenha anexado cópia do contrato e extrato com a evolução da dívida, a divergência entre o valor creditado e aquele explicitado no próprio contrato inviabiliza a

admissão da utilização da Ação Monitória em análise. 3. Por outro lado, também não há certeza a respeito da ciência do mutuário acerca das condições pactuadas, já que a demandante se reporta a cláusulas gerais de adesão que estariam registradas em Cartório e não anotou, nos campos próprios, no instrumento do contrato, os dados necessários a sua identificação (os números do Cartório, do registro, do Livro e da página e a data). 4. Apelação improvida.(AC 200282000072765, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/04/2005 - Página::991 - Nº::72).Com mais cuidado deve agir o magistrado em caso de cobranças de créditos decorrentes de operação bancária ativa, pois a execução pretendida, que se faz no interesse do credor (art. 612 do CPC), não pode desbalancear a relação jurídico-processual com o apoio do Estado-Juiz a que o credor descuidado se beneficie de seu próprio descuido, se estiver escorado na certeza de que o Juízo lhe dará oportunidades para regularizar o feito. Porque, como dito, não se trata de real atividade probatória. Como não bastasse, este julgador comunga do entendimento de que, em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados.AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. OPORTUNIDADE PARA A AUTORA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. JUNTADA DAS CLÁUSULAS SEM QUALQUER APONTAMENTO CAPAZ DE COMPROVAR O VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I É ÚNICO DO ART. 284, AMBOS DO CPC I - Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF objetivando a cobrança de débito proveniente de dois contratos distintos, quais sejam: Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. II - A instituição financeira instruiu a petição inicial com a Ficha de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmada pelos réus, bem como com extratos bancários e demonstrativos de débito. Deixou de juntar, contudo, a cópia completa dos contratos firmados entre as partes, com suas cláusulas gerais, o que caracteriza inobservância ao quanto estipulado na Súmula 284 do STJ. III - Em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. IV - O julgador, em obediência ao disposto no artigo 284 do CPC, deve determinar a emenda da inicial para que a autora traga aos autos uma via completa dos instrumentos contratuais que deram origem ao crédito. V - In casu, a instituição financeira não atendeu à referida determinação vez que se limitou a juntar cópias genéricas, incompletas e apócrifas de tais cláusulas, as quais sequer comprovam a existência do vínculo obrigacional entre as partes. IV - Não obstante nova oportunidade ter sido dada à CEF para regularizar a situação, a mesma novamente deixou de atender ao quanto determinado, limitando-se a sustentar que o conteúdo e o conhecimento das cláusulas gerais e especiais dos contratos não são objeto de controvérsia na lide em questão. V - A falta de documento indispensável à propositura da ação enseja o reconhecimento de inépcia da inicial e, por conseqüência, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I do CPC. VI - Agravo legal improvido.(AC 200861080069988, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 389.) Vejo que tal documento se encontra em seu poder, sendo o caso de sua juntada de plano e não por meio de atividade probatória do juízo, qual fosse a hipótese de designação de perícia, por exemplo. Trata-se de documento que deveria vir com a petição inicial, e a meu ver não cabe ao Juízo, na fase de sentenciar, diligenciar pela parte o que a ela incumbe ab initio, sob pena de violação ao princípio da inércia jurisdicional, mormente quando finalizada a apresentação dos embargos monitorios. Assim o diz a jurisprudência:Nesse sentido:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM AS CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATO. DOCUMENTO INÁBIL.1. A prova escrita que instrui a ação monitoria (artigo 1102a do Código de Processo Civil) deve ser apta a demonstrar a origem e evolução do débito, sem o que não se pode reconhecer o documento como título executivo.2. No caso, a inicial foi instruída com simples formulário de contratação, desprovido das condições gerais de contrato que consubstanciam as regras de regência do contrato.3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (artigos 267, IV, e 1102a do Código de Processo Civil). Prejudicada a análise do mérito da apelação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169472, Processo: 200561230013830 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/07/2007 DJU DATA: 07/08/2007 PÁGINA: 330 - Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA)Portanto, ainda que o contrato a que se refere a presente monitoria faça menção à submissão do contratante a cláusulas gerais (cláusula oitava - fl. 13), sabe-se bem que, em matéria consumerista, as cláusulas devem ser claras, explícitas e de fácil compreensão, de modo que seria nula a pretensão de fazer incidir eventuais cláusulas remissivas em um contrato de consumo (art. 54, 3º e 4º c/c art. 51, XV do CDC), fosse esta a hipótese, quando não há prova da adesão clara do consumidor a seus termos. Para o ajuizamento da ação monitoria, então com mais razão deve haver a juntada do contrato, porque a prova do crédito DEVE SER LITERAL. Assim sendo, mesmo que existisse cláusula geral registrada em cartório onde constasse - por suposição - a submissão do devedor à comissão de permanência, fato é que incumbiria à CEF trazer aos autos o contrato ASSINADO pelo réu para instruir a monitoria com as cláusulas

gerais também. E não logrou cumprir tal mister. Não basta à literalidade necessária à ação monitoria que a CEF traga apenas as cláusulas especiais (nestas cláusulas especiais, como se vê da cláusula oitava - fl. 13), sem as cláusulas gerais que tratam da impontualidade e do inadimplemento, quando se vê que a CEF, nas planilhas de fls. 24 e 26, estipula que em caso tais será aplicada a comissão de permanência, impedindo o Juízo de aferir sua legalidade. Dispositivo: Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, de ofício, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a ação monitoria nos termos do art. 267, IV do CPC c/c art. 1102-a do CPC. Dou por prejudicada a apreciação dos termos defensivos nos embargos monitorios, ante a ausência de pressuposto processual para a via monitoria. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0000901-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAULPH FIGUEI5REDO SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 44 e ss.). A parte ré comprova a quitação QUANDO DA CITAÇÃO, ante as informa-ções da certidão de fl. 55 e documentos seguintes. DECIDO Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o en-cerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressalvou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advo-catícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001272-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVO ROBERTO(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de seis créditos, entre créditos rotativos (cheque especial) e créditos diretos, alicerçados em dois contratos de abertura de contas (fls. 09/11 e 12/14), celebrados entre as partes em 13/02/2008 e 14/08/2008, e considerados vencidos. A inicial foi acompanhada de cópia dos citados contratos e dos demonstrativos do débito, com planilhas que demonstram sua evolução. A dívida total, tal como consta do documento de fl. 22, é de R\$ 13.280,00, que, com as atualizações, chega ao patamar de R\$ 13.620,04 (treze mil, seiscentos e vinte reais e quatro centavos). Citado e intimado, o réu apresentou embargos monitorios, em que aduz preliminar de carência de ação. No mérito, salienta ter ocorrido a indevida incidência da comissão de permanência. Foi deferida a gratuidade de Justiça ao réu (fl. 46). Houve impugnação aos embargos, em que a CEF aponta a legalidade das cláusulas e das cobranças, asseverando que a comissão de permanência tinha previsão contratual. Facultou-se a especificação de provas, tendo a CEF salientado que não pretendia produzir provas além das constantes dos autos, sendo que restou silente a parte embargante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Compulsando os autos, verifico que a presente ação monitoria foi instruída apenas com a planilha de evolução contratual, sendo que a CEF não fez a juntada de cópia do contrato com suas cláusulas reveladoras dos encargos de mora, senão das cláusulas especiais (fls. 09/14). Ora, a ação monitoria permite a condensação célere de um título executivo, com base em prova escrita sem força de título executivo. Segundo a jurisprudência do STJ, seguida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bastaria que a inicial viesse instruída com cópia do contrato e o demonstrativo do débito, mas não se permite que haja, apenas, uma planilha do demonstrativo do débito sem a cópia capaz de trazer, com suficiência, as cláusulas que revelem se houve ou não excesso de encargos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3

CJI DATA:22/09/2009 PÁGINA: 459.)Dessarte, entendo que os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração literal do crédito, apresentando dúvidas acerca do direito alegado na inicial (fls. 38/53), de modo que, não sendo possível aferir a compatibilidade dos valores com os critérios a incidir em caso de impontualidade (cláusula geral não juntada), impõe-se a extinção da ação monitoria por falta de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo.Certo é que, sem que tenha havido a juntada de cópia do contrato com as cláusulas gerais e não apenas cláusulas especiais, não se pode conceber que a ação monitoria tenha cumprido com o seu escopo de documentar adequada e literalmente um crédito pretendido, embora sem força executiva. Isso porque a parte autora deve trazer com a petição inicial os documentos indispensáveis para a propositura da ação (art. 283 do CPC). Portanto, a via eleita não terá aptidão de seguir o procedimento especial monitorio se a parte autora sequer promoveu a juntada do contrato, com todos os delineamentos determinantes para a revelação do valor de pretensão e conseqüente execução, quando do ajuizamento: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). NÃO JUNTADA A CÓPIA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LICITUDE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Ação ajuizada pela CEF, colimando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de Crédito Rotativo firmado com JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. 2- Com efeito, em que pese a CEF ter apresentado as cláusulas especiais do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão à Produtos e Serviços - Pessoa Física, n 1026001000019014, a mesma deixou de trazer aos autos as cláusulas gerais deste contrato, sendo estas imprescindíveis para a verificação do teor da cláusulas que versam sobre a impontualidade no pagamento, dos eventuais índices e multas a serem aplicados nos casos de inadimplemento e demais previsões contratuais referentes ao cálculo da dívida do réu. 3- Ressalto que a demonstração dos índices contratualmente previstos a serem utilizados para o cálculo da dívida é fundamental para a constituição da prova escrita do débito, apta a embasar a presente demanda. Porém, a CEF não acostou aos autos os contratos nos quais constam tais índices, além de eventuais multas e outros encargos, embora tenha tido oportunidade para fazê-lo. 4- O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247/STJ), porém deixando a autora de juntar contrato, não sendo possível aferir a licitude dos encargos cobrados, impõe-se a manutenção da sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 2007.50.01.008388-3, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, julg. 28/08/2008). 5- Negado provimento à apelação. Sentença mantida.(AC 200951010013223, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/11/2010 - Página::449.) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. INADMISSIBILIDADE DO EMPREGO DA VIA PROCESSUAL MANEJADA. 1. Apesar de, em tese, ser possível se valer de Ação Monitoria para cobrar débito contraído por força de contrato de abertura de crédito em conta corrente, é imperiosa a prova cabal da existência do débito, no montante exigido. 2. Embora a instituição financeira tenha anexado cópia do contrato e extrato com a evolução da dívida, a divergência entre o valor creditado e aquele explicitado no próprio contrato inviabiliza a admissão da utilização da Ação Monitoria em análise. 3. Por outro lado, também não há certeza a respeito da ciência do mutuário acerca das condições pactuadas, já que a demandante se reporta a cláusulas gerais de adesão que estariam registradas em Cartório e não anotou, nos campos próprios, no instrumento do contrato, os dados necessários a sua identificação (os números do Cartório, do registro, do Livro e da página e a data). 4. Apelação improvida.(AC 200282000072765, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/04/2005 - Página::991 - Nº::72).Com mais cuidado deve agir o magistrado em caso de cobranças de créditos decorrentes de operação bancária ativa, pois a execução pretendida, que se faz no interesse do credor (art. 612 do CPC), não pode desbalancear a relação jurídico-processual com o apoio do Estado-Juiz a que o credor descuidado se beneficie de seu próprio descuido, se estiver escorado na certeza de que o Juízo lhe dará oportunidades para regularizar o feito. Porque, como dito, não se trata de real atividade probatória. Como não bastasse, este julgador comunga do entendimento de que, em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados.AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. OPORTUNIDADE PARA A AUTORA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. JUNTADA DAS CLÁUSULAS SEM QUALQUER APONTAMENTO CAPAZ DE COMPROVAR O VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I E ÚNICO DO ART. 284, AMBOS DO CPC I - Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF objetivando a cobrança de débito proveniente de dois contratos distintos, quais sejam: Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. II - A instituição financeira instruiu a petição inicial com a Ficha de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmada pelos réus, bem como com extratos bancários e demonstrativos de débito. Deixou de juntar, contudo, a cópia completa dos contratos firmados entre as partes, com suas cláusulas gerais, o que caracteriza inobservância

ao quanto estipulado na Súmula 284 do STJ. III - Em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. IV - O julgador, em obediência ao disposto no artigo 284 do CPC, deve determinar a emenda da inicial para que a autora traga aos autos uma via completa dos instrumentos contratuais que deram origem ao crédito. V - In casu, a instituição financeira não atendeu à referida determinação vez que se limitou a juntar cópias genéricas, incompletas e apócrifas de tais cláusulas, as quais sequer comprovam a existência do vínculo obrigacional entre as partes. IV - Não obstante nova oportunidade ter sido dada à CEF para regularizar a situação, a mesma novamente deixou de atender ao quanto determinado, limitando-se a sustentar que o conteúdo e o conhecimento das cláusulas gerais e especiais dos contratos não são objeto de controvérsia na lide em questão. V - A falta de documento indispensável à propositura da ação enseja o reconhecimento de inépcia da inicial e, por conseqüência, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I do CPC. VI - Agravo legal improvido.(AC 200861080069988, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 389.) Vejo que tal documento se encontra em seu poder, sendo o caso de sua juntada de plano e não por meio de atividade probatória do juízo, qual fosse a hipótese de designação de perícia, por exemplo. Trata-se de documento que deveria vir com a petição inicial, e a meu ver não cabe ao Juízo, na fase de sentenciar, diligenciar pela parte o que a ela incumbe ab initio, sob pena de grave violação ao princípio da inércia jurisdicional, mormente quando finalizada a apresentação dos embargos monitórios. Assim o diz a jurisprudência:Nesse sentido:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM AS CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATO. DOCUMENTO INÁBIL.1. A prova escrita que instrui a ação monitória (artigo 1102a do Código de Processo Civil) deve ser apta a demonstrar a origem e evolução do débito, sem o que não se pode reconhecer o documento como título executivo.2. No caso, a inicial foi instruída com simples formulário de contratação, desprovido das condições gerais de contrato que consubstanciam as regras de regência do contrato.3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (artigos 267, IV, e 1102a do Código de Processo Civil). Prejudicada a análise do mérito da apelação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169472, Processo: 200561230013830 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/07/2007 DJU DATA: 07/08/2007 PÁGINA: 330 - Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA)Portanto, ainda que o contrato a que se refere a presente monitória faça menção à submissão do contratante a cláusulas gerais, sabe-se bem que, em matéria consumerista, as cláusulas devem ser claras, explícitas e de fácil compreensão, de modo que seria nula a pretensão de fazer incidir eventuais cláusulas remissivas em um contrato de consumo (art. 54, 3º e 4º c/c art. 51, XV do CDC), fosse esta a hipótese, quando não há prova da adesão clara do consumidor a seus termos. Para o ajuizamento da ação monitória, então com mais razão deve haver a juntada do contrato, porque a prova do crédito DEVE SER LITERAL. Assim sendo, mesmo que existisse cláusula geral registrada em cartório onde constasse - por suposição - a submissão do devedor à comissão de permanência, fato é que incumbiria à CEF trazer aos autos o contrato ASSINADO pelo réu para instruir a monitória, com as cláusulas gerais também, e não logrou cumprir tal mister.Dispositivo:Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, de ofício, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a ação monitória nos termos do art. 267, IV do CPC c/c art. 1102-a do CPC. Dou por prejudicada a apreciação dos termos defensivos nos embargos monitórios, ante a ausência de pressuposto processual para a via monitória.Custas ex lege.Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0002958-75.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE APARECIDO DA SILVA ALMEIDA Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD firmado entre as partes em 24/06/2009. A inicial foi instruída com documentos.Efetivado ato citatório, adveio o pedido de fl. 24 noticiando composição extrajudicial e desistência da ação.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Por outro lado, este Juízo entende que, em ações monitórias e ações executórias, não há necessidade de aplicação do artigo 267, 4º, do CPC.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos

termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem honorários ante os termos noticiados à fl. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004784-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO CARLOS MENDES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 31/32). DECIDO Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004788-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELIANA DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal _ CEF contra LF DE OLIVEIRA GUIMARÃES ME e LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, em que se requer a expedição de mandado para pagamento do valor apontado na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Não opostos embargos, foi determinado o pagamento do valor apontado à fl. 59, bem como a conversão do presente feito em cumprimento de sentença. A CEF requereu desistência do feito, noticiando composição na via administrativa. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Ao noticiar que houve renegociação da dívida, o encerramento do feito comporta extinção com resolução do de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se salientar que as tratativas extrajudiciais geram efeitos idênticos à remissão total da dívida ora executada, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; - grifo nosso. DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a transação administrativa avençada entre as partes e JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a celebração do acordo. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004790-46.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA PAULA BITTENCOUT BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 31/32). DECIDO Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007567-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WANDERLEI BERTOLLOTTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido acordo na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 22). DECIDO Ao noticiar que houve transação na via administrativa, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela realização de acordo na via administrativa, o Juiz põe fim ao processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007696-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALTER PONTES VIANA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD firmado entre as partes em 07/08/2009. A inicial foi instruída com documentos. Antes de efetivar-se o ato citatório, adveio o pedido de desistência da ação. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Como não houve o chamamento citatório, dispensa-se qualquer anuência da parte adversa. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem honorários por não se ter aperfeiçoado a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001542-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICIO HOARA MARA LTDA X LUIZ ANTONIO PIZAO SANT ANNA X MARIA VIRGINIA BASBETTA MILEO SANT ANNA

Fl. 21: Esclareça a parte autora, conclusivamente e de modo fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos do pedido de conversão da presente ação para classe de busca e apreensão de veículo, tendo em vista que, da documentação, não consta que o contrato tenha previsto cláusula que alicerçasse o pedido, qual houvesse alienação fiduciária em garantia. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002859-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002859-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6)) DORALINA FERRARI ARDUIN ME X DORALINA FERRARI ARDUIN(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Vistos em sentença. Os embargantes acima epigrafados opuseram a presente ação de embargos à execução nº 2006.61.03.006405-6, em apenso, aduzindo haver iliquidez na pretensão executória, porque as planilhas com o demonstrativo do débito seriam documento unilateral não chancelado por eles, além de incompreensíveis e complexas. Ademais, salienta a aplicação do CDC, a ilegalidade da incidência de multa de 10%, a ilegalidade da cumulação da TJLP com juros, da incidência de multa de 15%, ilegitimidade passiva da pessoa física Doralice por inexistir qualquer aval e nota promissória; excesso de execução (juros capitalizados e impossibilidade de cobrança cumulada de multa moratória e juros moratórios), a existência de pagamentos não considerados no planilhamento e, por fim, a impenhorabilidade de parte do imóvel penhorado ante o termo da Lei dos Bens de Família. A inicial veio instruída com documentos. O BNDES impugnou os embargos (fls. 20/62). Facultou-se a especificação de provas. Os embargantes requereram a realização de perícia contábil e outras provas (fl. 126). De seu turno, o embargado entende ser questão somente de direito e requer o julgamento antecipado do feito (fl. 128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sobre a legitimidade do BNDES para a cobrança, entendo que não há dúvidas, pelo que passo imediatamente ao mérito, na medida em que, sendo a relação jurídica de direito material encetada com o Banco Royal de Investimento S/A, esta instituição financeira foi objeto de liquidação extrajudicial (fl. 26 da ação de execução em apenso): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BNDES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO INADIMPLIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRECIÇÃO RESTRITA DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E QUE POSSAM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO, VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. - Em sede de exceção de pré-executividade, apenas devem ser examinadas as matérias de ordem pública, que impeçam a configuração do título executivo ou que o privem de força executiva, ou, ainda, as que digam respeito à inadequação do meio escolhido para obtenção da tutela jurisdicional. - O BNDES é parte legítima para propor ação de execução contra quem se encontra inadimplente com um de seus agentes financeiros, cuja liquidação extrajudicial foi decretada, uma vez que, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.365/96, sub-rogou-se automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor daquela instituição financeira liquidada. - (...). - Agravo improvido. (AG 200705000933281, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::04/03/2009 -

Página::218 - Nº::42.) O argumento da iliquidez é insustentável porque o contrato de abertura de crédito fixo (que não se confunde com o crédito rotativo), decididamente assinado por duas testemunhas (fl. 20 dos autos da execução), configura título executivo:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO, CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA E OUTRAS ESTIPULAÇÕES. BNDES. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO HÁBIL A APARELHAR A EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EXECUTIVO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (...). 3. A Execução fora instruída com Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito, Constituição de Garantia Hipotecária e outras Estipulações, firmado entre a Executada e o BNDES em 29-3-1996, o qual teve por finalidade financiamento para agropecuária, sendo que o montante da dívida apontado pelo credor/exequente é de R\$ 4.791.704,14 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e quatro reais e quatorze centavos). 4. O juiz monocrático julgou procedentes os Embargos do Devedor, para extinguir a Execução por Título Executivo Extrajudicial, por entender não estar aparelhada com título hábil. 5. A disponibilização de crédito fixo ao cliente da instituição financeira, através de contrato de empréstimo/financiamento, por prazo determinado e condições pré-estabelecidas, caracteriza-se como um mútuo bancário e o instrumento que o representa é título executivo extrajudicial hábil para instruir a ação de execução, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal. 6. Por outro lado, a aplicabilidade da Súmula nº 233/STJ se dá em relação aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, a exemplo dos contratos de cheque especial, cujo valor do título só se determina a partir do montante utilizado pelo cliente, fato este que vem a comprometer a sua liquidez, tornando-o imprestável como título executivo extrajudicial a fundamentar uma ação de execução, o que não se ajusta ao caso concreto. (...). 10. Apelação do BNDES provida em parte, para anular a sentença, e determinar o processamento dos Embargos. Recurso Adesivo prejudicado.(AC 200683000150190, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/05/2011 - Página::196.)PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, aquele utilizado de uma só vez para ser pago em parcelas mensais e sucessivas, constitui título executivo extrajudicial. Agravo regimental não provido.(AGA 200600408131, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008)Em relação à ilegitimidade da embargante pessoa física para figurar como executada, tenho que ela não se sustenta, na medida em que claramente a executada assumiu no contrato o papel de devedora solidária (fl. 20 dos autos da execução). Rejeito tal tese preliminar.Mérito:Inicialmente, assevero não serem pertinentes os pedidos probatórios constantes da manifestação de fl. 126, porque a questão delineada nos autos é de direito (art. 330, I do CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, satisfeitos estão os requisitos processuais para o enfrentamento do mérito.Observo, inicialmente, não ser aplicável ao caso concreto o regime protetivo da legislação consumerista. O fomento industrial é o objetivo da contratação (FINAME), sendo certo que o contrato estipula que a finalidade do contrato é a aquisição de equipamentos e/ou realização de investimentos (cláusula 4ª - fl. 16 dos autos da execução), sendo esmiuçado que a aquisição de ativos fixos seria, sem dúvida, a meta. Neste caso, não estão satisfeitos os requisitos para aplicação da legislação consumerista protetiva, como vem sendo reiteradamente afirmado pela jurisprudência pátria. Por todos se vê o seguinte julgado:CIVIL. FINANCIAMENTO INDUSTRIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS. PERÍCIA. TAXA CONTRATUAL. APLICAÇÃO CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TJLP. SÚMULA N.º 288 DO STJ. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. CONSUMO INTERMEDIÁRIO. CDC. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Conforme asseverado no laudo pericial de fls. 157/162 (respostas aos quesitos 4 e 5 - fl. 160) e em sua complementação de fls. 180/183, o valor descontado a título de juros do período de carência do financiamento da Autora corresponde, efetivamente, a 6% do montante financiado e, para que sua tese de que o desconto teria sido de 6,38% fosse verdadeira, seria necessário que o montante por ela recebido fosse inferior ao que lhe foi repassado. 2. A jurisprudência do STJ já está sumulada no sentido do cabimento da utilização da TJLP como índice de correção monetária em contratos bancários (Súmula n.º 288 do STJ - A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários). 3. Como o financiamento tomado pela Autora dirigiu-se ao fomento de sua atividade industrial, cuidando-se, portanto, de hipótese de consumo intermediário, não é aplicável ao caso sob exame o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da jurisprudência do STJ: 4. Não provimento da apelação.(AC 200405000120025, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::26/08/2009 - Página::174 - Nº::163.) Ademais, o financiamento de que trata a presente execução segue regras trazidas na Lei nº 9.365/96. A partir da negativa de aplicação do microsistema consumerista, as questões trazidas no contrato merecem máxima efetividade, seguindo-se o célebre brocardo latino pacta sunt servanda, em especial porque se vê da inicial, a propósito, que as cláusulas impugnadas estão, via de regra, não apenas alicerçadas no contrato (fls. 16/20 dos autos da execução) como na própria citada lei.Daí mesmo, em relação à multa limitada a 2%, nos termos do CDC, entendo que tal alegação não se sustenta. Deve, pois, ser obedecido o contrato.De plano cabe assentar que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem reconhecido a validade da utilização da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para os contratos bancários em que pactuada, como é o caso (Súmula nº 288: A Taxa de Juros de Longo Prazo [TJLP] pode ser utilizada como

indexador de correção monetária nos contratos bancários).As alegações de fundo trazidas na presente ação de embargos, portanto, não são pertinentes, uma vez que 1) a TJLP pode ser utilizada como critério de remuneração, em especial ante a previsão do item 2 (fl. 17 da ação de execução), mais especificamente no que trata da capitalização no que exceder a 6% ao ano; 2) a multa fixada no contrato não cede ao patamar máximo do CDC, ante a previsão normativa expressa; 3) a aplicação das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, a qual se torna cabível - ante expressa previsão contratual (fl. 17, in fine, da ação de execução, cláusula 11ª) - nos termos do que planilhado pelo BNDES às fls. 41/43 da ação de execução, na medida em que houve a liquidação extrajudicial e sua sub-rogação nas dívidas, tampouco merece ser refutada:FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE - PRECLUSÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 233 DO STJ I - Se a argumentação relativa à inexistência de título executivo já fora deduzida e rejeitada em objeção de não-executividade, a matéria encontra-se preclusa. II - Ao optar pela defesa prévia, a qual prescinde das formalidades e implicações patrimoniais inerentes aos embargos, o devedor assume o ônus de ali esgotar a argumentação relativa à tese de defesa sustentada, não se mostrando razoável que a mesma questão seja novamente devolvida por meio dos embargos à execução, ensejando novo pronunciamento judicial. III - Ainda que se admitisse a rediscussão da matéria, não haveria como aplicar na hipótese a Súmula 233 do STJ, eis que os contratos de financiamento firmados com o BNDES com vistas ao fomento à atividade econômica não podem ser classificados como crédito rotativo em conta-corrente. Trata-se de avença, firmada por instrumento público, com montante e prazo previamente definido, contendo todos os elementos indispensáveis a sua constituição como título executivo, notadamente a liquidez e bilateralidade de sua elaboração. UTILIZAÇÃO DA TJLP COMO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO - PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - JUROS CAPITALIZADOS - PREVISÃO LEGAL IV - Inexiste ilegalidade na previsão contratual de utilização da TJLP como critério de remuneração dos contratos de financiamento que utilizam recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, uma vez que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.365/96 (MP 684/94), os recursos repassados ao BNDES eram remunerados por esse índice. V - O STJ consagrou entendimento relativo à possibilidade de utilização da TJLP como indexador dos contratos bancários (Súmula 288). VI - A Lei nº 9.365/96, ao instituir a TJLP, previu sua adoção na remuneração dos recursos repassados ao BNDES e, conseqüentemente, na indexação dos contratos de financiamento firmados por essa empresa pública. E, se a própria lei instituidora da TJLP já previa sua capitalização, no que excedesse 6% ao ano, restou autorizada tal metodologia nos contratos respectivos, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, segundo o qual a contagem de juros sobre juros somente é possível quando expressamente prevista em lei. REDUÇÃO DE PENA CONVENCIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVIABILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 1.129/86 DO BACEN - INAPLICABILIDADE - PENA CONVENCIONAL DE 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE VII - A relação jurídica em foco encontra regramento em legislação específica, qual seja, a Lei nº 9.365/96, não se submetendo, portanto, às disposições genéricas do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, cuida-se de empréstimos de verbas públicas, oriundas principalmente de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, objetivando o fomento a projetos de desenvolvimento econômico e geração de empregos, no que difere essencialmente da definição contida no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. VIII - A Resolução BACEN nº 1.129, de 15/05/86, apenas facultou às instituições financeiras, em caso de atraso ou liquidação de débitos, a cobrança da comissão de permanência juntamente com os juros de mora, vedadas quaisquer outras quantias compensatórias. Não estava o BNDES, portanto, obrigado a adotar essa sistemática de cálculo dos encargos por inadimplemento, razão pela qual foram seguidas as diretrizes traçadas nas resoluções que integram as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, bem como nas cláusulas contratuais, dentre as quais não se insere a cobrança de comissão de permanência. IX - Possível a cobrança de pena convencional de 10% sobre o valor das obrigações se há expressa disposição contratual nesse sentido, além de constar nas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES a incidência de tal encargo na hipótese de inadimplemento financeiro. MULTA DE AJUIZAMENTO - DUPLA COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL - IMPOSSIBILIDADE X - A multa de ajuizamento constitui outra pena convencional, configurando bis in idem, o que sequer encontra previsão nas resoluções norteadoras das cobranças perpetradas pelo BNDES. XI - Se o contrato prevê a multa de ajuizamento sem prejuízo das despesas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios, o problema não está na cumulação de multa contratual (pena convencional) com verbas processuais, e sim na cumulação de duas multas contratuais com a mesma natureza jurídica.(AC 200151010184055, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/04/2008 - Página::136.)CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, 4º, DO CPC. FIXAÇÃO DE ACORDO COM APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA. - Apelação cível interposta contra sentença proferida pelo ilustre Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, nos autos de Embargos à Execução opostos por SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. (SEB) em face do BANCO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, julgou improcedente o pedido e condenou a embargante em honorários fixados em R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). - O exame dos autos revela que a higidez do contrato de financiamento firmado entre BNDES e SEB nunca esteve condicionada à manutenção do acordo de acionistas celebrado com o Estado de Minas Gerais. Como dito na sentença, (...) o BNDES simplesmente efetuou um empréstimo à embargante destinado à compra das debêntures emitidas pela MGI e resgatáveis em ações da CEMIG. - Não prospera a tese de que o contrato de financiamento corresponderia a uma verdadeira compra e venda a prazo, pelo fato de as figuras do vendedor e do financiador estarem centradas na mesma pessoa. As debêntures alienadas mediante leilão pertenciam à sociedade BNDESPAR, pessoa jurídica distinta do BNDES, com patrimônio e obrigações individualizados. Outrossim, o fato de o BNDESPAR constituir subsidiária integral do BNDES em nada altera tal conclusão, pois, como dito, cada qual possui personalidade jurídica própria. - Noutro eito, o fato de os títulos mobiliários terem sido alienados com robusto ágio, decorrente da perspectiva de participação futura no controle acionário da CEMIG, não exime nem tampouco atenua a responsabilidade da SEB assumida perante o BNDES, entidade que, conforme dito linhas acima, não se comprometeu a celebrar o acordo de acionista. Ora, se a efetiva participação na gestão da CEMIG não se concretizou, ocasionando desvalorização dos papéis adquiridos, convém à recorrente reclamar os prejuízos, em tese, contra aquele que deixou de honrar o compromisso assumido e não cumprido, quem seja, o Estado de Minas Gerais, não sendo lícito pretender transferir o prejuízo suportado ao BNDES. - Rejeitada a tese de vinculação entre os negócios jurídicos, não há que se falar em responsabilidade da apelada derivada da vinculação às condições efetivas da proposta, por evicção, por quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão da vedação à onerosidade excessiva e ao enriquecimento sem causa ou mesmo com fundamento na exceção do contrato não cumprido. - De igual sorte, refuta-se a tese de ausência de liquidez do crédito reclamado. Trata-se, como restou aduzido na sentença, de contrato que envolveu a liberação de crédito de valor certo, sendo correto acrescentar que a complexidade inerente aos cálculos para determinação do valor devido não lhe subtrai o atributo da liquidez. - Inaplicável in casu a súmula 233/STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo), pois tal verbete diz respeito a contrato de abertura de crédito, pacto no qual uma instituição financeira disponibiliza em favor de seu cliente certa soma em dinheiro, que poderá ser utilizada, no todo ou em parte, ou não. Nestes casos, o valor porventura devido é identificado unilateralmente pela parte credora, sem a participação do devedor, motivo pelo qual o egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que estes ajustes não constituem título executivo hábil a aparelhar uma execução. O caso sob análise é diverso, porquanto o BNDES liberou um valor certo à apelante que o utilizou para aquisição das debêntures conversíveis em ações da CEMIG. - Também não há que se falar em ausência de requisito essencial da petição inicial, consubstanciado no demonstrativo pormenorizado do crédito (art. 614, II, do CPC), o qual possibilitaria o exercício da ampla defesa pelo devedor. Consoante restou consignado na sentença, as planilhas apresentadas pelo BNDES por ocasião do ajuizamento da ação executiva (fls. 47 a 51 dos autos principais) não deixam margens para dúvidas acerca da sistemática utilizada pelo credor para chegar aos R\$ 2.989.960.803,31 cobrados. A própria embargada não encontrou nenhuma dificuldade para analisar a planilha e apresentar sua defesa, tanto assim que, na petição inicial dos embargos, alega excesso de execução em relação a praticamente todos os acréscimos (juros, multas e reajustes) aplicados à dívida pelo credor. Tampouco teve problemas para destrinchar os valores e critérios da planilha do BNDES o perito indicado pelo Juízo. Prova disso é que o experto respondeu, no prazo e sem requerer outros documentos para isso, todos os requisitos das partes relacionadas aos cálculos.. - A correção da dívida pela variação cambial é perfeitamente lícita, porquanto os recursos do BNDES liberados para a apelante foram captados no exterior, consoante cláusula primeira do contrato firmado entre as partes (fls. 204/215). Cabe ponderar que, se a SEB alegou em sua petição inicial que os recursos que lhe foram repassados não foram captados no exterior, incumbia-lhe o ônus de fazer prova de tal alegação, consoante regra básica atinente ao ônus da prova (art. 333, I, do CPC), e não simplesmente argumentar que cumpria ao BNDES demonstrar a existência de uma vinculação direta entre a captação externa e um determinado repasse interno, que sirva de lastro para a indexação. De todo modo, ainda que posta de lado a regra processual do art. 333, I, do CPC, há prova nos autos da captação externa de dinheiro, o que retira a plausibilidade da tese da SEB. - Rejeição do fundamento alusivo à cobrança de encargos e juros extorsivos. O art. 42 das disposições aplicáveis aos contratos do BNDES, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, aplicável in casu por expressa previsão contratual, estipula pena convencional máxima de 10% (dez por cento) sobre o valor das obrigações inadimplidas. Já o art. 43 esclarece que o saldo devedor vencido, já incorporado o valor correspondente à pena convencional do art. 42, será remunerado pelos encargos financeiros contratuais, acrescidos de 7,5% (sete e meio por cento ao ano), e atualizado, quando for o caso, de acordo com o índice previsto no contrato. O art. 44, a seu turno, fixa taxa anual de 1% (um por cento), a título de juros moratórios, incidente sobre o saldo devedor vencido acrescido de pena convencional. Ademais, em caso de ajuizamento de ação para cobrança do crédito devido, a cláusula décima quarta do contrato estabelece uma multa de 10% (dez por cento), denominada multa por ajuizamento. - Ao contrário do alegado pela apelante, a pena convencional, a multa por ajuizamento e os juros moratórios possuem naturezas distintas. A multa por ajuizamento não decorre simplesmente da mora do devedor. Como o próprio nome já indica, ela incide quando o credor cobra judicialmente seu crédito. Noutro eito, segundo jurisprudência do

STJ, os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. - Precedente citado. - Segundo jurisprudência iterativa do STJ, a relação jurídica qualificada por ser de consumo não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro, o que não se verifica in casu, posto a SOUTHERN configurar sociedade de grande porte. Assim, nenhuma ilegalidade há na cobrança de pena convencional de 10% (dez por cento), a qual pode ser validamente exigida em conjunto com a outra multa de 10% (dez por cento) em função do ajuizamento de ação de cobrança, ambas previstas no contrato, haja vista, como dito alhures, a clara distinção entre os fatos que oferecem suporte à cobrança destes encargos. - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma do voto médio exarado pelo eminente Des. Federal Antônio Cruz Netto. Vencida, no ponto, a relatora, Des. Federal Vera Lúcia Lima, que os reduzia para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e o ilustre Des. Federal Paulo Espírito Santo, que mantinha inalterado o quantum fixado pelo magistrado de primeiro grau. - Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o valor dos honorários de sucumbência fixados na sentença.(AC 200451010207937, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/05/2009 - Página::127.) No mais, quanto ao argumento de excesso de penhora, tenho que cabe àquele que o alega indicar bens em substituição à penhora no caso presente, em que não é bastante a mera redução da penhora, sendo sim necessária transferi-la para outros bens que bastem à execução (art. 685, I do CPC), não cabendo a mera alegação destituída de prova. Eventual excesso não pode - e não será - expropriado pelo exequente acima do valor da própria execução, por sinal; apurado o valor em hasta pública ou realizada a expropriação de outro modo pelo credor, inclusive por alienação particular, os excessos serão obrigatoriamente entregues ao devedor, na forma da lei. Ademais, repita-se, caberia ao devedor indicar os bens capazes de transferir a penhora, e não trazer a alegação obstativa sem qualquer base.Em relação ao argumento da impenhorabilidade do bem de família, há que se ter noção de que o bem foi dado em hipoteca para a garantia EXATAMENTE da dívida discutida no presente contrato (fls. 104, em relação ao imóvel de Matrícula 105.625; fl. 106, verso, em relação ao imóvel de matrícula 47.029). Há que se ter noção de que a impenhorabilidade é a exceção sistêmica e não a regra, sob pena de tolerar o uso fraudulento da formalização de garantias inócuas, frustrando o interesse do credor. Até porque foi a executada que, conscientemente, hipotecou os imóveis (que hoje funcionam como um terreno unificado - fl. 111 da ação de execução) como garantia da dívida, precisamente, da suposta empresa familiar, o que se subsume ao que descrito no art. 3º, V da Lei nº 8.009/90. No caso, caberia inclusive aos embargantes demonstrar o uso familiar do imóvel, e estes não o fizeram. CIVIL. ÚNICO IMÓVEL REMANESCENTE DESTINADO À RESIDÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE LEGAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. 1. Considerando que, embora, a princípio, os Autores possuíssem dois imóveis, mas aquele em que residiam foi, posteriormente, adjudicado à CEF - em virtude de execução de contrato de financiamento habitacional -, restando-lhes apenas um bem para sua moradia, o qual, por sua vez, é objeto de outra ação executória movida pelo citado agente financeiro contra o Autor varão, relativa a crédito rotativo de cheque azul, é de manter a sentença que considerou ilegítima a penhora que recaiu sobre este último imóvel, por se configurar bem de família (Lei 8.009/90, art. 1º). 2. Tendo presente que a Lei 8.009/90 dispõe que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível quando o imóvel residencial do casal for objeto de execução de dívida decorrente da aquisição do próprio bem ou quando este constituir a hipoteca do débito, o imóvel primeiramente utilizado como residência pelos Autores - que estava gravado desse ônus - não era passível de ser acobertado pela garantia da impenhorabilidade, mas, sim, o outro único imóvel que lhes remanesceu. 3. A moradia é direito social encartado na Constituição da República (art. 6º). 4. Apelação da CEF desprovida.(AC 19994000018306, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:31/01/2008 PAGINA:118.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Entendo que não restou comprovada a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 21.901, de que trata o presente agravo de instrumento. - A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. - Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. - Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar(...). - Agravo de instrumento provido para reconhecer devida a penhora sobre o imóvel.(AI 00845258020064030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO EXECUTADO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. DÍVIDA ADQUIRIDA POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3, V, DA LEI N. 8009/90. REGRA DE EXCEÇÃO. I. (...) III. Ao dispor acerca da impenhorabilidade do bem de família, tutelando o direito a uma existência digna do núcleo familiar, previu a Lei no. 8.009/90 também exceções à impenhorabilidade, nas hipóteses em que entendeu ser razoável afastar o manto protetor, inexistindo incompatibilidade material entre as exceções de impenhorabilidade do bem de família e a

norma programática estampada no caput do art. 6 da Lei Fundamental que, após o advento da EC no. 26/2000, erigiu a moradia ao status de direito social. IV. A Lei n 8.009/90 excepcionou, dentre outras hipóteses, a impenhorabilidade nos casos em que o casal ou entidade familiar venha oferecer bem imóvel como garantia hipotecária. V. Não obstante a Lei 8.009/90 preceituar como regra geral a impenhorabilidade do imóvel que serve como residência da família, deu ao casal (ou entidade familiar) o poder de dispor do bem da maneira que se lhe afigurasse mais conveniente. E não poderia ser diferente, vez que o Estado não deve intervir nas relações privadas de tal forma a dirigir o destino dos bens dos cidadãos, impedindo-os de administrá-los, sob o argumento de estar tutelando o seu direito à moradia. Tal conduta seria como presumir a incapacidade do casal, ou entidade familiar, de gerir seus próprios negócios. Caso a lei proibisse, estaria infringindo o disposto no art. 5, caput, e seu inciso XXII, e 170,11, da Carta Magna, que assegura o livre exercício do direito de propriedade. VI. Se é certo que a moradia é um direito social protegido pela Constituição, nenhum impedimento existe para que o próprio cidadão decida desfazer-se de seu imóvel, ou gravá-lo com hipoteca. O estabelecido pelo inciso V do art. 3, da Lei n. 8009/90 é exceção criada pelo próprio proprietário do imóvel que, por vontade própria, decide deixá-lo sem proteção legal. VII. A exceção de impenhorabilidade do bem de família ora em exame abarca não só a hipótese em que o bem imóvel foi dado em hipoteca para garantir dívida do casal ou de sua família, alcançando também a hipótese em que a garantia foi oferecida para pagamento de dívida contraída por terceiro. VIII. A impenhorabilidade é admitida como exceção e assim deve ser interpretada, sob pena de se estimular a má-fé, a inadimplência e suprimir a eficácia coativa inerente à constrição imobiliária decorrente do direito real de garantia na modalidade hipotecária. Sobreleva notar que o STF em recente julgado rechaçou a alegação de inconstitucionalidade incidental em situação ainda mais gravosa (RE no. 407688), cabe dizer, a possibilidade de penhora do bem de família do fiador por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, hipótese prevista no art. 3, inciso VII, da Lei no. 8.009/90. IX. Apelo dos embargantes desprovido.(AC 199951010558244, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::21/05/2008 - Página::211.)AGRAVO DE INSTRUMENTO.. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA CONTRAÍDA EM FAVOR DA EMPRESA FAMILIAR. ART. 3º, INCISO V, LEI 8.009/90. MATÉRIA PRECLUSA. - Tratando-se de garantia hipotecária, e embora a impenhorabilidade do bem de família - art. 3º, inciso V, Lei 8.009/90 - possa ser invocada quando a dívida contraída não se reverte em favor do casal ou da entidade familiar, operou-se a preclusão quanto à questão quando da prolação da sentença dos embargos à execução, cuja apelação, neste Tribunal, foi ainda julgada improcedente.(AG 200504010521511, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 22/03/2006 PÁGINA: 739). Portanto, as alegações trazidas na presente ação de embargos não merecem acolhimento.Quanto aos honorários, entendo que o valor da causa não condiz com a permissão de fixação percentual dos honorários para - numa ação em que não há custas, diga-se de passagem, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/1996 - permitir que estes sejam, em concreto, fixados em patamar extremamente elevado. Entendo que a causa é de valor elevado e de grande monta para, em cotejo com a baixa complexidade da ação (já considerado o tempo do feito e que inexistiu necessidade de quesitação complexa, participação em audiência e outros movimentos processuais relevantes por parte dos causídicos da parte vencedora ou da parte sucumbente), determinar que os honorários sejam fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO SUSPENSO NÃO JUSTIFICÁVEL. ALIENAÇÃO SOMENTE DE BENS DISPOSTOS PELO ALIENANTE - FALTA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL NEGOCIADO NÃO COMPROVADA. UNIDADE ARMAZENADORA - CONSIDERADA BENFEITORIA REMOVÍVEL PELO CONTRATO. PROPRIEDADE DO USUÁRIO DO IMÓVEL E NÃO PATRIMÔNIO DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO CEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL DESPISCIENDA. PROVA ORAL DESNECESSÁRIA - REAL VONTADE DE CONTRATAR EXPOSTA PELO CONTRATO ACOSTADO. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. VALOR ALTÍSSIMO - INESTIMÁVEL. SUCUMBÊNCIA DA RECONVENÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO (2) IMPROVIDA.(...)5. O trabalho do advogado de provar o direito de seu cliente mostra-se desvinculado do valor a que se pleiteia, sendo que a complexidade da causa em nada se vincula a este. Porém, a forma pela qual o Código de Processo Civil utilizou-se para majorar/aquinoar o trabalho do advogado a título de fixação da verba honorária, quando de condenação, fora o de vinculá-lo ao percentual de 10% a 20% do valor da condenação. Mormente este mesmo diploma, prevendo possíveis situações especiais, dispôs em seu 4º, casos nos quais o Juiz pode arbitrar percentual diferente do 3º, ficando a seu cargo e entendimento. Sendo que a expressão de valor inestimável, trazida pelo 4º do artigo 20, refere-se justamente as causa de valor muito elevado, inclusive, veja-se a conceituação dada pelos Dicionários da Língua Portuguesa - Aurélio e Houaiss: 1. Que não se pode estimar ou avaliar; incalculável, inapreciável; 2. Que se tem em grande estima ou apreço; 3. Que tem valor altíssimo, ou cujo valor é altíssimo (...)(TJPR - Apelação Cível: AC 1723640 PR 0172364-0, Processo: AC 1723640 PR 0172364-0, Relator(a): Miguel Pessoa, Julgamento: 04/05/2006 Órgão Julgador:9ª Câmara Cível Publicação: 7127)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO RECONHECIDO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . ARTIGO 20, 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. 1. Caso em que o Juízo a quo fixou os honorários advocatícios devidos

pela Embargada/ Apelada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa. Montante que se revela consentâneo com o grau de dificuldade do feito e as suas peculiaridades. 2. Considera-se, em sede de embargos do devedor, o montante relativo ao excesso de execução (R\$ 49.459,91), conhecido por ocasião da decisão judicial, desde que isso não implique condenação no pagamento de verba honorária sucumbencial em valor irrisório ou excessivo. 3. Pretensão de elevar a verba honorária para 20%, ou, no mínimo, 5% do valor do excesso apurado, que não se acolhe, por se revelar excessivo. 2. Observância do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Apelação improvida.(AC 200983000000933, Desembargadora Federal Germana Moraes, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/10/2009 - Página::292 - Nº::31.)DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 269, I do CPC.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0001670-97.2008.403.6103 (2008.61.03.001670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008399-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008399-3)) J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Cuidam os autos nº 2009.61.03.002303-1 e 2008.61.03.001670-8 de embargos à execução nº 2006.61.03.008399-3, em apenso, tendo por objetivo reclamar a aplicação do CDC, com ampla argumentação tanto contra a pretensão executória como contra o contrato em que se funda.As iniciais de ambos os feitos vieram instruídas com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação em ambos os processos, asseverando a higidez do contrato.DECIDOLIQUEZ DO TÍTULONão merece acolhida a tese de indeferimento da inicial executória, porquanto o título que sustenta a execução é um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA, isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inexibilidade do título é improcedente. E nem se trata de cédula de crédito bancário que atraísse a aplicação da Lei nº 10.931/2004, de tal modo que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado. DO MÉRITOEstão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução.De qualquer forma, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura como destinatário final econômico e de fato, uma vez que pode utilizar o crédito para seus interesses em geral, não sendo o caso de financiamento para uma finalidade vinculada e fixada em cláusula do próprio contrato. Nessas condições, o mutuário é consumidor segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou

prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29/06/2001, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Acrescenta-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação da inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Veja-se que a parte embargante oferece fundamentos genéricos com excertos de doutrina, mantendo-se tão somente no combate ao contrato que reputa excessivamente oneroso. Consoante tudo o mais já apreciado

acima, não se tem elementos que descaracterizem a regularidade da avença celebrada, à exceção dos aspectos abordados. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - cláusula 20 - fl. 10 - apenso - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (TAXA DE RENTABILIDADE). MULTA DE MORA - cláusula 21 - fl. 11 - apenso - decorrente de impontualidade. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitória, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na

cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012

.FONTE REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007

PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há

possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Sentença de idêntico teor, proferida nos AUTOS nº 2009.61.03.002303-1 e AUTOS nº 2008.61.03.001670-8PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0004231-94.2008.403.6103 (2008.61.03.004231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000180-7)) TOCA DO PEIXE COM DE ROUPAS LTDA ME(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.TOCA DO PEIXE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME interpôs os presentes embargos à execução, combatendo o valor cobrado nos autos da ação nº 0001804520054036103, em apenso. Alega preliminarmente prescrição do débito, prescrição intercorrente e falta de recolhimento das custas processuais. No mérito, requer a exclusão de Leandro Almada como avalista, pretende revisão do contrato em razão de existência de cláusulas abusivas, combate a capitalização de juros, juros abusivos, comissão de permanência, inversão do ônus da prova e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência.A inicial veio instruída com documentos.Houve impugnação aos embargos (fls. 48/75). Facultou-se a especificação de provas. As partes permaneceram silentes.É o relatório. Decido.Prescrição:Afasto a preliminar de mérito aduzida pela embargante, tendo em vista que a citação ocorreu em 06/06/2008 (fl. 64 dos autos da ação de execução em apenso), retroagindo a interrupção da prescrição à data da propositura da ação (26/01/2005), nos termos do 1º do artigo 219 do CPC, verbis:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.O débito objeto da execução em apenso foi consolidado em 13/02/2003, razão pela qual não que se falar em prescrição quinquenal como pretende a embargante. Ainda que se admitisse como termo inicial a data do início do inadimplemento (15/12/2002), não teria se operado a prescrição quinquenal.Afasto a preliminar.Mérito:APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A questão acerca da aplicação do Código de Defesa ao Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código . Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumeirista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90.Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários.O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes

que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

CONTRATO DE ADESÃO: De efeito, contrato celebrado pela parte requerida com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido argüida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte requerida em sede de embargos à presente ação monitória.

LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto, o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289)

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CDI e TAXA RENTABILIDADE - CLÁUSULA 11ª: A cláusula 11ª do contrato firmado pelo réu estabelece os critérios de apuração da comissão de permanência a ser cobrada do contratante, in verbis: IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA 11 - FICA CARACTERIZADA A IMPONTUALIDADE QUANDO NÃO OCORRER O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO ATÉ A DATA DE SEU VENCIMENTO OU PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, SE O VENCIMENTO OCORRER EM DIA NÃO ÚTIL. 11.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de Permanência de 4% (Quatro por cento) a.m. 11.1.1 - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo. 11.1.2 - O valor da repactuação não poderá exceder a 10% ao mês. A comissão de permanência foi instituída à época em que não havia disposição legislativa específica quanto à correção monetária, possuindo a mesma natureza desta, haja vista ter sido criada como mecanismo para garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda ante a inflação. Portanto, a exigibilidade da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência, é legítima, consoante entendimento sumulado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tem-se que a comissão de permanência é aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam, no Brasil, refletindo a realidade de mercado e não a de uma instituição bancária isolada. Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado com a taxa de rentabilidade, mesmo que expressamente convencionada entre as partes. A taxa de rentabilidade constitui indexador que tem a mesma natureza da comissão de permanência. O colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria (Súmula nº 30) reconhecendo a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e da correção monetária, exatamente por possuir a mesma natureza, apenas com nomenclatura diversa. Nesse sentido, o acórdão

coletado: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. (STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 854295/RS, fonte DJ 23.10.2006, p. 313) Assim, tem-se que a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) representa verdadeira capitalização, ensejando o afastamento de sua aplicação, haja vista ter sido convencionada entre as partes à burla da lei como deixou assente o julgado acima transcrito. De efeito, a embargante pugnou pela revisão contratual, sem, contudo, apontar quais cláusulas considera abusivas, limitando-se a alegar impurezas jurídicas, condições gerais do contrato, tangenciando uma possibilidade de vício de consentimento, desprovido de qualquer comprovação, embora lhe tenha sido facultada a especificação de provas (fl. 76).

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuida-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341) Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional: (...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 31/03/2000. Todavia, da leitura das cláusulas gerais do Contrato, fls. 06-10, verifico haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros, praticada pela CEF e demonstrada na evolução da dívida constante dos documentos de fls. 12. Desta forma, afigura-se correta a estipulação de capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, conforme se constatou no caso em apreço. Portanto, o contrato firmado entre a embargante e a embargada não padece dos vícios apontados, impondo-se a improcedência dos presentes embargos.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução para fixar o valor da execução em 30/12/2004 (fl. 12 dos autos da execução em apenso), no importe de R\$ 97.312,13 (noventa e sete mil trezentos e sete reais e treze centavos. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 00001804520054036103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004891-88.2008.403.6103 (2008.61.03.004891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007399-2)) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR (SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ

OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004944-69.2008.403.6103 (2008.61.03.004944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007414-5)) CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuidam-se de autos de execução e de embargos à execução em que as partes litigam quanto ao crédito apontado na inicial. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 79/82). DECIDO. Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação por parte da ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. Por via de consequência, à ação de embargos à execução, por ser incidental à execução, operou-se perda superveniente do objeto, não mais persistindo o interesse processual na modalidade necessária. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO o processo de execução pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. 2. JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo de embargos à execução por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005218-33.2008.403.6103 (2008.61.03.005218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008126-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008126-5)) AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Os presentes embargos à execução foram opostos com o objetivo de obter a ampla revisão do contrato que lastreia a execução por título extrajudicial, sob o fundamento de que seria aplicável o CDC e, assim sendo, a sistemática de juros - superior a 12% ao ano - seria abusiva. Ademais, postula-se que a embargada exclua o nome dos embargantes dos serviços de proteção ao crédito. A CEF apresentou impugnação (fls. 57/74), salientando que as cláusulas encontravam calço na lei, e asseverando que a limitação de juros a 12% anuais não tem guarida. Após tentativas infrutíferas de conciliação, foi noticiado o óbito do embargante ALFEZIO GRACIANO (fl. 85), requerendo seu causídico a suspensão do processo e a intimação da embargada para que requeira o que de direito. A mesma restou silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a ocorrência de óbito de uma das partes, sendo que não era autor exclusivo, não tem o condão de causar qualquer abalo à regular marcha processual, ao menos até a prolação da sentença. Considerando-se o conteúdo da certidão de óbito de fl. 86, dando conta de que o falecido deixou bens a inventariar, determino a correção da autuação para que conste o ESPÓLIO - ALFEZIO GRACIANO, intimando-se o advogado da parte autora para que indique aos autos o nome do(a) inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. Inclusive, eventual suspensão pode vir a ser declarada após a prestação jurisdicional. De modo ou outro, tal questão processual, estando madura para julgamento a causa, não é óbice para a prolação de sentença, como há muito assente na jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ÓBITO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. SUSPENSÃO APÓS O JULGAMENTO DA CAUSA. CABIMENTO. ADOÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 265, 1º, DO CPC. 1. Esta Corte possui compreensão segundo a qual, sobrevindo a morte da parte após concluída a instrução, não há óbice na prolação da sentença. Nesse contexto, a suspensão do feito poderá ser declarada após a prestação jurisdicional sem ofensa à norma inserta no art. 265 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900761086, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/11/2010.) Por tal ensejo, prossigo na análise dos embargos. Verifico que os embargos à execução apresentados têm feição protelatória e se situam no limite último da boa fé processual, não apenas porque deixam de indicar o valor da execução que entendem correto os embargantes (em verdade, declinou-se como valor da causa o montante integral do valor da causa executiva - fl. 24 -, porém não houve fundamento que se pautasse na infirmação de validade do próprio título exequendo), mas também porque trazem questionamentos genéricos às taxas de juros, o que há muito afastado pela jurisprudência pátria, inclusive do STF. No caso, por si só a execução de título extrajudicial deve fazer aplicável o 5º do art. 739-A do CPC: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar

na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido.(RESP 201000029582, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 5 DO CPC . 1. A ratio do novel disposto no art. 739, 5, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos. Precedentes: (AgRg no REsp 1095610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2009; REsp 1085948/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 1099897/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2009; REsp 1103965/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009)

2. A doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as gorduras do débito apontado pelo credor. Assim é que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3) (in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416) 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200900021348, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2010).Para além de tal questão, que a meu ver impediria que se conhecesse o mérito dos presentes embargos, já que não houve qualquer outro fundamento senão o de excesso de execução, vejo que as questões de mérito trazidas na alegação inicial não merecem ser acolhidas.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo

Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 26.12.2005 (fl. 12 dos autos da ação de execução 2007.61.03.008126-5), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela os embargos são improcedentes, não cabendo ao juízo conhecer de outras questões não trazidas ao processo (art. 128 do CPC) ou declarar a nulidade de cláusulas não discutidas nos autos (Súmula 381 do STJ). Não acolhida tal parte e restando incontroversa a inadimplência nos autos, não procede o pedido de exclusão do nome dos embargantes dos serviços de proteção creditícia. Quanto aos honorários, entendo que o valor da causa não condiz com a permissão de fixação percentual dos honorários para - numa ação em que não há custas, diga-se de passagem, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/1996 - permitir que estes sejam, em concreto, fixados em patamar extremamente elevado. Entendo que a causa é de valor elevado e de grande monta para, em cotejo com a baixa complexidade da ação (já considerado o tempo do feito e que inexistiu necessidade de quesitação complexa, participação em audiência e outros movimentos processuais relevantes por parte dos causídicos da parte vencedora ou da parte sucumbente), determinar que os honorários sejam fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais):

AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO SUSPENSO NÃO JUSTIFICÁVEL. ALIENAÇÃO SOMENTE DE BENS DISPOSTOS PELO ALIENANTE - FALTA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL NEGOCIADO NÃO COMPROVADA. UNIDADE ARMAZENADORA - CONSIDERADA BENFEITORIA REMOVÍVEL PELO CONTRATO. PROPRIEDADE DO USUÁRIO DO IMÓVEL E NÃO PATRIMÔNIO DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO CEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL DESPISCIENDA. PROVA ORAL DESNECESSÁRIA - REAL VONTADE DE CONTRATAR EXPOSTA PELO CONTRATO ACOSTADO. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. VALOR ALTÍSSIMO - INESTIMÁVEL. SUCUMBÊNCIA DA RECONVENÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO (2) IMPROVIDA.(...)5. O trabalho do advogado de provar o direito de seu cliente mostra-se desvinculado do valor a que se pleiteia, sendo que a complexidade da causa em nada se vincula a este. Porém, a forma pela qual o Código de Processo Civil utilizou-se para majorar/aquinoar o trabalho do advogado a título de fixação da verba honorária, quando de condenação, fora o de vinculá-lo ao percentual de 10% a 20% do valor da condenação. Mormente este mesmo diploma, prevendo possíveis situações especiais, dispôs em seu 4º, casos nos quais o Juiz pode arbitrar percentual diferente do 3º,

ficando a seu cargo e entendimento. Sendo que a expressão de valor inestimável, trazida pelo 4º do artigo 20, refere-se justamente as causa de valor muito elevado, inclusive, veja-se a conceituação dada pelos Dicionários da Língua Portuguesa - Aurélio e Houaiss: 1. Que não se pode estimar ou avaliar; incalculável, inapreciável; 2. Que se tem em grande estima ou apreço; 3. Que tem valor altíssimo, ou cujo valor é altíssimo (...)(TJPR - Apelação Cível: AC 1723640 PR 0172364-0, Processo: AC 1723640 PR 0172364-0, Relator(a): Miguel Pessoa, Julgamento: 04/05/2006 Órgão Julgador:9ª Câmara Cível Publicação: 7127)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO RECONHECIDO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . ARTIGO 20, 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. 1. Caso em que o Juízo a quo fixou os honorários advocatícios devidos pela Embargada/ Apelada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa. Montante que se revela consentâneo com o grau de dificuldade do feito e as suas peculiaridades. 2. Considera-se, em sede de embargos do devedor, o montante relativo ao excesso de execução (R\$ 49.459,91), conhecido por ocasião da decisão judicial, desde que isso não implique condenação no pagamento de verba honorária sucumbencial em valor irrisório ou excessivo. 3. Pretensão de elevar a verba honorária para 20%, ou, no mínimo, 5% do valor do excesso apurado, que não se acolhe, por se revelar excessivo. 2. Observância do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Apelação improvida.(AC 200983000000933, Desembargadora Federal Germana Moraes, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/10/2009 - Página::292 - Nº::31.)DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 269, I do CPC.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Determino a correção do pólo ativo da ação de embargos para que conste o ESPÓLIO - ALFEZIO GRACIANO, intimando-se o advogado da parte autora para que indique aos autos o nome do(a) inventariante, no prazo de 15 (quinze) diasTraslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0000333-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-34.2007.403.6103 (2007.61.03.010206-2)) ABEL MARIANO DE CAMARGO X MARINES SOARES CAMARGO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada em face à EMGEA, em que a parte autora impugna a execução de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, modalidade PES (Plano de Equivalência Salarial) sob amortização pela TABELA PRICE.De relevo que a imprescindibilidade da realização de perícia contábil em processos que têm por objeto contratos de financiamento regidos pelo Plano de Equivalência Salarial acha-se solidificada na Jurisprudência Pátria:SFH. REVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DO PES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nas causas em que se discute o cumprimento ou não do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP pelo agente financeiro, além de possíveis amortizações negativas, é imprescindível a realização de prova pericial. Precedentes desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. Apesar de haver pedido de perícia, o juiz de 1º grau desconsiderou-o e julgou antecipadamente a lide, em prejuízo da ampla defesa. 3. Declarada nula a sentença, para que se produza a prova pericial, ainda na fase de conhecimento, de modo a garantir a ampla defesa e o contraditório. Prejudicadas as apelações.(AC 200451010037898, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::347.)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES. II. Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores, revelando-se imprescindível a perícia. III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.(AC 200161000019798, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/07/2010 PÁGINA: 426.) Diante do exposto:1. Determino a realização de prova pericial.2. Nomeio perito judicial o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, com endereço conhecido da Secretaria.3. Fixo os honorários do Perito Judicial em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo o autor efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito.4. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de

questos, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes questos do Juízo:a. Caso tenha sido aplicado o PES/CP como critério de reajuste das prestações, o valor das prestações efetivamente cobradas corresponde às reajustadas conforme Categoria Profissional do mutuário? Se houver diferença, desde quando ocorreu e qual seria o valor de todas as prestações consoante o PES/CP?b. Deverá observar o Sr. Perito acerca do sistema de amortização originariamente avençado (PES - PRICE - fl. 09 dos autos em apenso), bem como no Termo Aditivo PCR - PRICE (fl. 25 dos autos em apenso), e ainda o Termo Aditivo PES - PRICE (fl. 29 dos autos em apenso), aclarando qual o sistema de amortização foi efetivamente utilizado no contrato.c. Esclareça o Sr. Perito, se o reajuste do valor das prestações e o reajuste do valor do saldo devedor se operam por índices diferentes e, no caso afirmativo, se essa distinção de percentuais acarreta matematicamente a ocorrência de amortização negativa. d. Caso tenha ocorrido amortização negativa, dela resultou anatocismo?e. Considerando todos os questos anteriores, qual o valor que o Sr. Perito considera correto para a execução do contrato em que se funda?f. Poderá o Sr. Perito ofertar outras considerações que entenda pertinentes ao desfecho da prova técnica.INTIMEM-SE.

0000449-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-89.2007.403.6103 (2007.61.03.007357-8)) ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Em cumprimento ao r. despacho de fls. 39, fica a embargada (CEF) intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela embargante a fls. 40/45. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0000631-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-47.2008.403.6103 (2008.61.03.004066-8)) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do CPC, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Diante do entendimento do E. STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente (Caixa Econômica Federal - CEF), para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 7.675,13, em setembro de 2011, fls. 62/65), conforme decidido na sentença, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J do CPC. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o EMBARGANTE para requerer o que for do seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC. 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002303-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002303-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008399-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008399-3)) AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Cuidam os autos nº 2009.61.03.002303-1 e 2008.61.03.001670-8 de embargos à execução nº 2006.61.03.008399-3, em apenso, tendo por objetivo reclamar a aplicação do CDC, com ampla argumentação tanto contra a pretensão executória como contra o contrato em que se funda.As iniciais de ambos os feitos vieram instruídas com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação em ambos os processos, asseverando a higidez do contrato.DECIDOLIQUEZ DO TÍTULONão merece acolhida a tese de indeferimento da inicial executória, porquanto o título que sustenta a execução é um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA, isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo devedor

e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inexibibilidade do título é improcedente. E nem se trata de cédula de crédito bancário que atraísse a aplicação da Lei nº 10.931/2004, de tal modo que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado. DO MÉRITO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução. De qualquer forma, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, I e II, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura como destinatário final econômico e de fato, uma vez que pode utilizar o crédito para seus interesses em geral, não sendo o caso de financiamento para uma finalidade vinculada e fixada em cláusula do próprio contrato. Nessas condições, o mutuário é consumidor segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos

das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29/06/2001, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação da inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Veja-se que a parte embargante oferece fundamentos genéricos com excertos de doutrina, mantendo-se tão somente no combate ao contrato que reputa excessivamente oneroso. Consoante tudo o mais já apreciado acima, não se tem elementos que descaracterizem a regularidade da avença celebrada, à exceção dos aspectos adiante abordados. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - cláusula 20 - fl. 10 - apenso - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (TAXA DE RENTABILIDADE). MULTA DE MORA - cláusula 21 - fl. 11 - apenso - decorrente de impontualidade. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo

BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guereado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitória, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE: REPUBLICACAO) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de

rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Sentença de idêntico teor, proferida nos AUTOS nº 2009.61.03.002303-1 e AUTOS nº 2008.61.03.001670-8PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0002964-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005861-6)) TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos em sentença. TERMOPLAS Tecnologia Aeronáutica Ltda. EPP aforou a presente ação de embargos à execução asseverando nulidade da execução nº 00058615420094036103, em apenso, na medida em que, o contrato objeto da execução não dispõe a forma de pagamento e o valor a ser emprestado, não estipula data para pagamento das parcelas. Afirma, ainda, que o título não está revestido de certeza e liquidez, em razão de não ter sido informado a quantidade de parcelas que foram honradas pela parte embargante. Combate a capitalização de juros e requer a procedência dos presentes embargos. A inicial veio instruída com documentos. Houve impugnação aos embargos (fls. 32/46). Facultou-se a especificação de provas. A Embargada afirmou não ter provas a produzir e a embargante permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Vejo que os presentes embargos à execução versam sobre a nulidade de execução objetivada nos autos da ação nº 00058615420094036103, em razão de ausência de liquidez e certeza da prestação do devedor, ora embargante. Afirma a embargante não ter recebido o valor contratado e que o valor jamais entrou em sua conta corrente. Ataca

também a capitalização de juros. Quanto à alegação de ausência de liquidez e certeza, cumpre anotar que a embargada instruiu a ação de execução em apenso com as planilhas de fls. 06-08, demonstrando a evolução da dívida decorrente do contrato firmado pelas representantes da empresa executada, na qualidade de co-devedoras. Tendo a CEF trazido aos autos da ação de execução o contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, bem como os demonstrativos de débito, restam preenchidos os requisitos para a utilização da ação de execução. DO NÃO RECEBIMENTO DO VALOR CONTRATADO: Contrariamente ao que afirma a embargante, constam do corpo do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica (fls. 09/16 ou o valor a ser emprestado - R\$ 80.000,00 - Cláusula Segunda - fl. 10), bem como a forma do pagamento (prazo de 24 meses - Cláusula Terceira - fl. 10) na forma de múltiplas prestações pelo Sistema Francês de Amortização, as prestações serão mensais, sendo a primeira exigível no mês subsequente ao da contratação, com vencimento no dia de aniversário de assinatura do contrato (Cláusula Oitava - parágrafo primeiro). O contrato, ora guerreado, indicou, inclusive a composição e o valor do primeiro encargo mensal naquela data - R\$ 4.764,59 (quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), e a liberação do crédito no valor líquido de R\$ 75.932,90 (setenta e cinco mil novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos) a ser creditado na conta corrente da devedora ou, no caso de financiamento na conta do fornecedor que a devedora indicar (Cláusula Sétima - fl. 11). Observa-se que o inadimplemento iniciou em 14/12/2007, com o valor de R\$ 49.592,98 (fl 06 dos autos da execução em apenso), o que leva a concluir que de setembro de 2006 a novembro de 2007 o contrato foi cumprido com o pagamento das parcelas mensais. Diante disso, falecem os argumentos quanto à ausência do crédito do empréstimo na conta corrente da empresa embargante. Não seria crível o fato de honrar o pagamento mensal de considerável valor por mais de um ano sem ter recebido o objeto do referido contrato, qual seja o valor em pecúnia nele estabelecido. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeira. Precedentes do STJ. O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuida-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessa referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. No entanto, está tramitando no Supremo Tribunal Federal a ADIN 2.316/2000, ajuizada por um partido político, tendo como objeto a declaração de inconstitucionalidade da citada Medida Provisória 2.170/01, a qual autorizou a capitalização mensal de juros nos contratos bancários e de financiamentos congêneres. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Em outras palavras, entendeu a Corte de não se pronunciar incidenter tantum acerca do tema, optando por abdicar de exercer o controle difuso de constitucionalidade adotado em nosso sistema. A referida ADIN no STF já tem seis votos proferidos, sendo que quatro concederam a liminar para declarar inconstitucional e suspender os efeitos da MP 2.170, significando a tendência da corte pela inconstitucionalidade da capitalização dos juros via Medida Provisória. O julgamento foi suspenso em dezembro de 2008 por falta de quorum. Aguarda-se designação de nova data. Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos

celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei)(AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) O STJ também firmou entendimento de que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização de juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.3.00). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n.º 2.316/2000 pelo STF. Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 31/03/2000, sendo que a pactuação da mesma restou comprovada nos autos (fls. 10/11). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução. Custas ex lege. Condene a parte embargante em 10% sobre o valor da causa. Translade-se cópia desta para os autos do processo n.º 00058615420094036103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Após a satisfação dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0006380-92.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009884-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009884-5)) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, tendo por objetivo reclamar a aplicação do CDC, com ampla argumentação tanto contra a pretensão executória como contra o contrato em que se funda. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do contrato. DECIDIDA CONEXÃO DE AÇÕES / SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual, assim consta com relação à ação revisional indicada nos embargos: NUM. ANTIGA 2008.61.00.017740-4 AUTOR M & J EMBALAGENS LTDA e outros ADVOGADO SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN e outro REU CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER LOCALIZAÇÃO E-66 (Data: 16/09/2011) SECRETARIA 2a. Vara SP - São Jose dos Campos SITUAÇÃO NORMAL Consulta Movimentação Consultando sumário n 56 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/12/2010 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 12 Reg.: 672/2011 Folha(s) : 62 Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 09/06/2011 , pag 998/1020 Consultando sumário n 65 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/08/2011 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Fls. 296/306: aguarde-se, tendo em vista o recebimento do recurso interposto pela parte autora. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 29/09/2011 , pag 897/906 Em decorrência dos autos estão a disposição / foram remetidos/ estão TRF - 3a. REGIAO para PROCESSAR E JULGAR RECURSO (Sem contagem de tempo) Eis que a ação revisional que precedeu a ação de execução já foi julgada em primeira instância, estando pendente de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mesmo reconhecendo-se a conexão entre as ações, não mais persiste a consequência processual de união dos processos ao Juízo prevento para julgamento conjunto, já que houve prolação de sentença - Súmula 235 do E. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se cogita da suspensão da execução, nos precisos termos do artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil. DOS ALEGADOS VÍCIOS DO TÍTULO EXECUTIVO O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA, isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inexigibilidade do título é improcedente. E nem se trata de

cédula de crédito bancário que atraísse a aplicação da Lei nº 10.931/2004, de tal modo que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado. DO MÉRITO Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução. De qualquer forma, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, I e II, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido

dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 11/10/2006, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Até porque, nada obstante, não se aplica o CDC no presente contrato, uma vez que a parte autora é pessoa jurídica e não comprova ser destinatária final dos recursos, em vez de aplicá-los na sua atividade econômica precípua, nem há dados que, a priori, apontem para a vulnerabilidade, no sentido que lhe dá a legislação e o direito privado consumista. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No que respeita à comissão de permanência, outra sorte merecem os embargantes. A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - cláusula 13ª - fl. 14 - apenso - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (TAXA DE RENTABILIDADE). MULTA DE MORA - cláusula 14ª - fl. 14 - apenso - decorrente de impontualidade. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva

porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida(TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo

Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008240-31.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-67.2010.403.6103) ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA EPP(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X ADEMIRSO BEZERRA DE MEDEIROS(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Os autores epígrafados opuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0005832-67.2010.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento da iliquidez do título e o afastamento da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.A inicial veio instruída com cópia do contrato e demonstrativo do débito.Intimada, a embargada apresentou impugnação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Vejo que a questão processual levantada pelos embargantes merece ser acolhida. Foram trazidas aos autos da execução cópias de dois tipos de contratos, denominados Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA Instantâneo, ambos sob o formato de Cédula de Crédito Bancário. Observo que a nomenclatura, por si só, é indicativo cabal da existência de título executivo extrajudicial, visto que, sob dita designação, a Lei nº 10.931/2004 previu a criação de um título executivo. Todavia, somente haverá título se forem cumpridas suas condições legais, entre elas que estejam acompanhadas de cálculos que evidenciem, de modo claro e fácil, o valor da dívida (art. 28, 2º da Lei): 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso

e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e a lei traz os requisitos para que o título executivo seja admitido como tal. Entendo que a liquidez é o elemento decisivo para atestar a força executiva de um título, na forma do regramento geral do CPC. E o caso presente tem uma marca concreta. O título executivo vem documentar, no caso específico, um contrato de abertura de crédito rotativo. Não se está negando que a lei possa, sim, dar força executiva aos títulos, uma vez satisfeitos seus requisitos. É que, no caso concreto, TRÊS contratos foram utilizados: dois contratos GIROCAIXA Instantâneo - Operação 183 (fls. 14/24 e fls. 25/33) e um contrato Cheque Empresa CAIXA (fls. 08/13), sendo os dois primeiros no limite de crédito rotativo de R\$ 40.000,00 e o último, no limite de R\$ 10.000,00. O contrato de crédito rotativo, considerando que diz respeito à abertura de crédito, não goza da liquidez necessária ao ajuizamento de uma ação executiva. Isso porque não fica claro, a partir dele, quais são os valores capazes de lastrear a execução, na medida em que o contrato não consubstancia obrigação de pagar importância determinada; além disso, os extratos que os acompanham por usual são documentos unilaterais e não deixam claro quais são os débitos - diretamente lá lançados - que estão sendo cobrados, e com base em quais contratos estes débitos estão lançados. Todavia, a jurisprudência diverge em relação à cédula de crédito bancário (assim denominada) que alicerça crédito rotativo, sendo que para uns julgados esta padeceria do vício de iliquidez, na medida em que o credor não poderia constituir seu próprio título, e para outros os termos da Lei nº 10.931/2004, que deu à cédula de crédito bancário, seriam bastantes para a admissibilidade de sua força executiva: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00095791820074036107, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (AC 00005573120114036127, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012; ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O caso é que, à luz dos elementos dos autos, observo que não há certeza sobre os elementos de cálculo que fizeram a dívida evoluir. Na própria inicial da execução a CEF sustenta que o crédito foi disponibilizado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que é o limite do contrato Cheque Empresa - Operação 197 (fl. 08). Todavia, só há uma única planilha de cálculo na inicial da execução e esta não esclarece de que forma o valor da contratação (R\$ 10.000,00) transmutou-se em R\$ 12.281,35 (fl. 38) para 03/2009, sendo este o valor inicial da planilha de fls. 39 e seguintes. A inicial da execução não esclarece o salto da conta-base, até porque a cobrança é derivada EXATAMENTE do contrato Operação 197 (fl. 38), que tinha limite de R\$ 10.000,00. Aliás, a inicial sequer esclarece a data da dívida. Especificamente, e portanto, os contratos Operação 183 (GIROCAIXA) instruem a inicial executiva mas não lastreiam a execução empreendida. Assim sendo, não está explicitado o motivo para a evolução da dívida INICIAL já superar o montante de R\$ 10.000,00, sem que tenha havido juntada aos autos do planilhamento capaz de explicá-lo; ainda que admitindo que a cédula de crédito bancário a documentar contrato de abertura de crédito rotativo possa ter força executiva, o que me parece não ter sido restringido pelo legislador, fato é que a presente execução não tem liquidez: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A Lei nº 10.931/04 dispõe que a cédula de crédito bancário, acompanhada de planilha de cálculo que apura o valor da dívida e extrato emitido pela instituição financeira, é título executivo extrajudicial. Porém, é impossível a utilização da via executiva se nem a inicial esclarece quando a dívida se iniciou e, cotejando o contrato com os

extratos, não se sabe quais os padrões e cláusulas fizeram a dívida evoluir. Não é viável chegar ao valor cobrado com feitura de conta aritmética a partir de elementos diretos do contrato. Basta dizer que existe cobrança de comissão de permanência. As vias corretas são a monitória ou a ação de cobrança. Apelação desprovida.(AC 200951100087876, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 01/04/2011 - Página::276.)Como as condições da ação executiva são matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, devem os presentes embargos ser julgados procedentes para acolher a extinção da execução, ante a ausência de título executivo líquido, certo e exigível, embora com fundamento diverso (art. 128 do CPC).DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 269, I do CPC e, com fulcro no art. 618, I do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de nº 0005832-67.2010.403.6103, por ausência de obrigação líquida documentada nos autos executivos pelo exequente. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008687-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-88.2010.403.6103) NOVO CICLO INFORMATICA LTDA EPP X DELMA HELOISA BRANCO DE OLIVEIRA(SP111018 - LEONEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.NOVO CICLO INFORMATICA LTDA EPP propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0004395-88.2010.403.6103, tendo por objetivo reclamar a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova, para determinar que sejam apresentados os extratos bancários relativos às contas que compuseram a consolidação do débito de todo o período, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos. Ademais, contesta-se a sistemática dos juros moratórios, com capitalização indevida.A inicial veio instruída com documentos, entre os quais cópia do contrato e do termo de renegociação de dívida, extratos de conta corrente, etc (fls. 09/125).Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do contrato e do título.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.De fato, o título que sustenta a execução é um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 09/15), o qual derivou de diversos contratos de empréstimo celebrados entre as partes. A CEF inclusive bem demonstra ser este o caso (fl. 06 da ação de execução em apenso), na medida em que o valor líquido total trazido na inicial de execução, bem como a sistemática de mora nos 60 (sessenta) dias de atraso, a partir do momento em que fez incidir a comissão de permanência (fls. 07/09 da ação de execução), demonstram que o que se pretende executar não é o contrato de fls. 12/17, nem mesmo a promissória de fls. 18. Ou seja, a exequente não instruiu a inicial com cópia do título executivo que pretende dê alicerce a seu desiderato. O contrato de fls. 12/17 da ação executiva, de nº 606.0000268-78, é um empréstimo tomado no valor de R\$ 37.700,00 (fl. 13 daquela), que se insere no título executivo que de fato se almeja executar, que é o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida de fls. 11/14 dos presentes embargos. O que se vê é que a parte embargante possui DIVERSAS dívidas com a CEF, de diferentes contratos (fls. 11/125), e que, inclusive, o contrato de renegociação de dívida de fl. 11 abarca o contrato de fls. 12/17 da ação executiva, como se vê expressamente de sua cláusula primeira. Mas há diversos outros contratos. Por outro lado, a CEF almeja executar, como se vê às claras, contrato alheio ao que instrui a inicial, sendo impossível aferir seus dados e ônus da parte exequente sua juntada.Reitero: os valores que a CEF de fato pretende executar não guardam qualquer relação com o título executivo que faz juntar, supostamente o contrato de fls. 12/17 da ação executiva em apenso. Em verdade, apenas após a juntada do contrato de renegociação de dívida nos embargos é que se consegue compreender, de fato, que a planilha de evolução de dívida tem relação com uma repactuação (contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida) que junta nada menos do que 7 (sete) contratos diversos, nos termos da cláusula primeira do contrato de fl. 11 da presente ação de embargos. Ou seja, a CEF não traz em sua inicial qualquer base para a cobrança que deseja empreender por meio da ação de execução de título extrajudicial.Isto é, a CEF traz uma planilha e um contrato na inicial executiva, mas de modo algum se pode constatar, a partir de dita planilha, como um contrato de empréstimo de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais) dá fundamento à pretendida execução, cujo valor inicial supera R\$ 75.000,00. A própria planilha demonstra que o patamar inicial é de renegociação, como ressaltamos. A explicação é singela: a CEF pretende executar justamente o contrato de renegociação que o embargante trouxe e não o que ela usou para instruir a inicial. Se a parte embargante juntou tal contrato, tal não tem o condão de sanar a inicial executiva da parte adversa, visto ser ônus do exequente trazer os documentos necessários, já com a exordial, à formatação do título líquido, certo e exigível, o que não é o caso Ademais, ainda que ousássemos assentar que a juntada do contrato

pelo embargante sanaria vício da inicial executiva, e em seu próprio desfavor, fato é que o contrato trazido não contém assinatura das partes e nem de duas testemunhas, requisito para sua exequibilidade, na forma do art. 585, II do CPC (fl. 14); ademais, não é possível visualizar de que forma o contrato específico trazido pela ação de execução (fls. 12/17 dos autos em apenso) dá lastro ao débito exequendo, já que não há uma planilha específica a ele atinente, de tal modo que a execução fosse decotada unicamente em relação a tal contrato. Portanto, não há dúvida de que a presente execução não tem liquidez e deve ser extinta: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A Lei nº 10.931/04 dispõe que a cédula de crédito bancário, acompanhada de planilha de cálculo que apura o valor da dívida e extrato emitido pela instituição financeira, é título executivo extrajudicial. Porém, é impossível a utilização da via executiva se nem a inicial esclarece quando a dívida se iniciou e, cotejando o contrato com os extratos, não se sabe quais os padrões e cláusulas fizeram a dívida evoluir. Não é viável chegar ao valor cobrado com feitura de conta aritmética a partir de elementos diretos do contrato. Basta dizer que existe cobrança de comissão de permanência. As vias corretas são a monitoria ou a ação de cobrança. Apelação desprovida. (AC 200951100087876, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 01/04/2011 - Página: 276.) Ressalto que a exequibilidade do título é aferível de ofício, visto que se insere no conceito de condição da ação executiva, como o assenta a remansosa jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE RESTITUIÇÃO DETERMINADA EXPRESSAMENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O título exequendo transitou em julgado sem alterações no que diz respeito à forma de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda. O descumprimento da determinação nele contida - qual seja, a de afastar expressamente a restituição via precatório - resultaria inexoravelmente em ofensa à coisa julgada, instituto protegido até mesmo pela Constituição Federal. 3. Não houve violação do artigo 460 do Código de Processo Civil, já que os aspectos objetivos do título executivo estão inseridos dentro das condições da ação executiva e reclamam apreciação de ofício pelo magistrado. Precedente. 4. Também não há violação do artigo 333, II, do CPC, pois o aresto foi expresso ao determinar que compete à Fazenda Nacional apresentar as declarações de ajuste anual e comprovar, se for o caso, eventuais pagamentos já efetivados (fl. 124). 5. Recurso especial não provido. (RESP 200900773673, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/08/2010.) Para cumprir com o desiderato de bem instruir uma ação executiva, deve a parte exequente trazer aos autos cópia do contrato que é o próprio título exequendo, e as planilhas de evolução da dívida que dão lastro à execução. Se outro contrato é juntado que não tem relação lógica a dar sustentação aos valores cobrados, que não aquele contrato que a CEF pretende executar (e que não guarda qualquer relação com as planilhas de débito), não há dúvida de que a execução não pode ser processada: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF. (AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.) Os termos da lei são claros (arts. 586 e 618, I do CPC), sendo que a elucidação dos fatos e argumentos presentes nesta sentença veio com a documentação trazida na ação de embargos. Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Dispositivo: Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, de ofício, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a execução, nos termos do art. 267, IV do CPC c/c art. 618, I do CPC. Dou por prejudicada a apreciação dos termos defensivos nos embargos, ante a ausência de pressuposto processual para a via executiva. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe, com cópia para a ação de execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0009125-45.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-97.2010.403.6103) PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Vistos em sentença.Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, tendo por objetivo reclamar a aplicação do CDC, sustentando-se a ilegalidade e inexibibilidade da nota promissória que fez as vezes de garantia acessória e, ademais, alegando excesso de execução, em que alega que, malgrado não haja cobrança de juros de mora em conjunto com a comissão de permanência, a CEF embute nesta a chamada taxa de rentabilidade, o que seria indevido.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do contrato.DECIDOILEGITIMIDADE DA SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA Merece acolhida a tese de ilegitimidade passiva de sócio com base na ausência de assinatura nos atos constitutivos de obrigações assumidas pela empresa. Veja-se que na consolidação do contrato social (fl. 49) ficou expresso que a administração é exercida por qualquer dos sócios, em conjunto ou isoladamente, mas somente se considera avalista ou fiador aquele que expressamente tenha anuído com tal posição (fl. 15 da ação de execução em apenso). Não havendo qualquer alegação das partes quanto à validade do aval/ fiança, e não sendo matéria cognoscível de ofício (art. 128 do CPC e Súmula 381 do STJ), acolho tão só a exclusão da sócia que não assinou o contrato como avalista.DOS ALEGADOS VÍCIOS DO TÍTULO EXECUTIVO O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas.Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inexibibilidade do título é improcedente, ainda que se supusesse ter havido nulidade na emissão da nota promissória. Nem se discute a aplicação da Súmula 258 do STJ (Súmula nº 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou) porque a execução presente não reflete um contrato de abertura de conta corrente, mas um contrato de mútuo bancário, com exequibilidade suficientemente delineada pelo que comentado no parágrafo anterior. Vale dizer: o procedimento de emissão de nota promissória em garantia de mútuo não ofende, em nada, o ordenamento: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. NULIDADE TÍTULO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE. 1. Prejudicada a preliminar de apensamento destes autos ao processo de execução de título extrajudicial, em face da extinção da execução. 2. Cerceamento de defesa não configurado, uma vez que não houve interesse específico na produção de outras provas. 3. A emissão da nota promissória como garantia das obrigações assumidas no contrato foi expressamente prevista. 4. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e em outros documentos de dívida, e os serviços a eles concernentes são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. 5. Houve legítimo exercício do direito pelo credor, em sua vontade de obter do devedor o pagamento do débito, em face do inadimplemento da obrigação. 6. Preliminares prejudicada e rejeitada. Apelação da parte autora não provida.(AC 98030612565, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1170.)E nem se trata de cédula de crédito bancário que atraísse a aplicação da Lei nº 10.931/2004, de tal modo que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado. Ademais, a embargada juntou aos autos o contrato, a nota promissória protestada em garantia, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento (apenso).Nesse contexto:CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF.(AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.)DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIALA cláusula 5.2 do contrato de financiamento garantido pelo título em execução prevê ressarcimento de valor relativo a cobertura securitária que a embargada, por si, contratou (fl. 37).A cobertura securitária é um acessório ao contrato e a cláusula atacada prevê apenas o pagamento do valor como ressarcimento de despesa operacional. Como o valor em execução é o do débito decorrente do contrato como um todo, não se pode impugnar o valor que foi expressamente previsto quando da celebração da avença, livre e conscientemente.Não prospera, pois, a tese de ausência de documento essencial.DO MÉRITO Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade

das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução. De qualquer forma, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, em não sendo o caso de financiamento com finalidade vinculada prevista no contrato e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. Todavia, neste caso, não estão satisfeitos os requisitos para aplicação da legislação consumerista protetiva, como vem sendo reiteradamente afirmado pela jurisprudência pátria, porque se trata de financiamento para aquisição de bens de investimento a incorporar-se no ativo fixo. Por todos se vê o seguinte julgado: CIVIL. FINANCIAMENTO INDUSTRIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS. PERÍCIA. TAXA CONTRATUAL. APLICAÇÃO CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TJLP. SÚMULA N.º 288 DO STJ. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. CONSUMO INTERMEDIÁRIO. CDC. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Conforme asseverado no laudo pericial de fls. 157/162 (respostas aos quesitos 4 e 5 - fl. 160) e em sua complementação de fls. 180/183, o valor descontado a título de juros do período de carência do financiamento da Autora corresponde, efetivamente, a 6% do montante financiado e, para que sua tese de que o desconto teria sido de 6,38% fosse verdadeira, seria necessário que o montante por ela recebido fosse inferior ao que lhe foi repassado. 2. A jurisprudência do STJ já está sumulada no sentido do cabimento da utilização da TJLP como índice de correção monetária em contratos bancários (Súmula n.º 288 do STJ - A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários). 3. Como o financiamento tomado pela Autora dirigiu-se ao fomento de sua atividade industrial, cuidando-se, portanto, de hipótese de consumo intermediário, não é aplicável ao caso sob exame o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da jurisprudência do STJ. 4. Não provimento da apelação. (AC 200405000120025, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 26/08/2009 - Página: 174 - Nº: 163.) Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das

peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28/08/2006 (fl. 15 dos autos da execução), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Até porque, nada obstante, não se aplica o CDC no presente contrato, uma vez que a parte autora é pessoa jurídica e não comprova ser destinatária final dos recursos, em vez de aplicá-los na sua atividade econômica precípua, nem há dados que, a priori, apontem para a vulnerabilidade, no sentido que lhe dá a legislação e o direito privado consumista. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No que respeita à comissão de permanência, outra sorte merecem os embargantes. A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - cláusula 13 e seus subitens - fl. 12 - apenso - decorrente de impontualidade. TAXA DE RENTABILIDADE - cláusula 4 e seus subitens - fl. 09 - apenso - sobre o saldo devedor incide taxa de rentabilidade (divulgada pelo BACEN) mensalmente. MULTA DE MORA - cláusula 15 - fl. 12 - apenso - decorrente de impontualidade. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a

dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida(TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima

terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional.Acolho os embargos em relação à ilegitimidade passiva para a execução argüida pela embargante AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO, de modo que a mesma deve ser excluída, na forma do art. 267, VI do CPC.Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0003471-43.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-36.2011.403.6103) LEIVINO GOMES FERREIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, tendo por objetivo reclamar a aplicação do CDC, com ampla argumentação tanto contra a pretensão executória como contra o contrato em que se funda.A inicial não veio instruída com documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do contrato.DECIDODA LIQUIDEZ DO CONTRATO contrato em execução ostenta o formato de Cédula de Crédito Bancário. A Lei nº 10.931/2004 previu a criação de um título executivo, desde que sejam cumpridas suas condições legais, entre elas que estejam

acompanhadas de cálculos que evidenciem, de modo claro e fácil, o valor da dívida (art. 28, 2º da Lei):[...] 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; [...] A lei traz os requisitos para que o título executivo seja admitido como tal. Entendo que a liquidez é o elemento decisivo para atestar a força executiva de um título, na forma do regramento geral do CPC. O contrato em execução é um instrumento de Crédito Consignado Caixa. Vê-se de fls. 08/09 dos autos em apenso que o embargante ficou plenamente ciente, no momento da celebração, de que teria 72 parcelas de R\$ 996,07 a partir de 30/08/2009, em decorrência da liberação do valor de R\$ 34.742,00. As conseqüências de eventual impontualidade estão descritas na cláusula sexta, que prevê comissão de permanência abrangente de taxa de rentabilidade - CDI divulgado pelo BACEN. Além disso, há a previsão de multa de 2% também em decorrência de inadimplência - cláusula sétima. Há, portanto, liquidez do título em execução. DO MÉRITO Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução. De qualquer forma, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, I e 2º, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para seus interesses e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas

operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 15/07/2009, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Eis que não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumerista pela adoção de simples alegação genérica, sem especificidade. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação do inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Veja-se que a inicial dos presentes embargos foi ajuizada desacompanhada de quaisquer documentos. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No que respeita à comissão de permanência, outra sorte merecem os embargantes. A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - cláusula 6ª, parágrafo primeiro - fl. 12 - apenso - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (TAXA DE RENTABILIDADE). MULTA DE MORA - cláusula 7ª - fl. 12 - apenso - decorrente de inadimplência. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE -

IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida(TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitória, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE

CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurgiu-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0000620-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-60.2010.403.6103) COMERCIAL MASTERCOM LTDA EPP X EDUARDO LARA RAGAZZI X ANIZIO

PASCHOAL(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402698-89.1995.403.6103 (95.0402698-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JAIR PEREIRA X ANTONIA NEUSA ORLANDI PEREIRA X JEAN PIERRE GEORGES MARIE HERLIN

Fls. 312/313: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de diligências requeridas. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0402699-74.1995.403.6103 (95.0402699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NEU AERODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JAIR PEREIRA X JEAN PIERRE GEORGES MARIE HERLIN

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de diligências requeridas nos autos do processo nº 0402698-89.1995.403.6103 (apenso). Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0404314-02.1995.403.6103 (95.0404314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X MIRIAM MARY JORGE GONCALVES SAO JOSE DOS CAMPOS-ME X MIRIAM MARY JORGE GONCALVES X FRANCISCO JOSE GONCALVES X TEREZA APARECIDA CURIMBABA JORGE(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA)

Fls. 271/277: Ante o lapso temporal decorrido entre a data de protocolo até a presente data, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000083-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELSO FERREIRA PROCOPIO X MARIA EVELIZE DE QUEIROZ BASTOS(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido quitação do débito e ônus processuais na via administrativa, re-querendo extinção do feito (fl. 114). DECIDIO Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000180-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO ALMADA X TOCA DO PEIXE COM DE ROUPAS LTDA ME

Aguarde-se a diligência determinada na parte final da sentença proferida nos autos do embargos à execução em apenso.

0000515-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000515-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TOSHIMITSU FUJITA

Considerando o trânsito em julgado da sentença, em razão do acordo realizado entre as partes, determino que se proceda o desbloqueio dos valores no sistema Bacenjud realizados nas instituições financeiras a fls. 35/36. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003810-75.2006.403.6103 (2006.61.03.003810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ENRIQUE LEITE X JOSE MOURA BARROS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DORALINA FERRARI ARDUIN ME X DORALINA FERRARI ARDUIN

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para avaliação mais detalhada sobre os bens penhorados, conforme requerido pelo exequente a fls. 115/116. Decorrido o prazo, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0007302-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007302-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X OSCAR PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MARTA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela fundação Habitacional do Exército - FHE, contra Oscar Pereira de Souza - Espólio, em que se requer o pagamento do valor apontado na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Formalizada a citação da inventariante do espólio, sobreveio expresso pedido de desistência da parte autora (fl. 49). Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela FHE. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007364-81.2007.403.6103 (2007.61.03.007364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME X ANESIA PEDROSA BOTTA X ANGELO BOTTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Em cumprimento ao determinado na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 27/09/2011, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os comprovantes de depósitos, apresentados pela executada a fls. 72/89, bem como em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007414-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FERNANDES

Vistos em sentença. Cuidam-se de autos de execução e de embargos à execução em que as partes litigam quanto ao crédito apontado na inicial. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 79/82). DECIDO. Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação por parte da ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. Por via de consequência, à ação de embargos à execução, por ser incidental à execução, operou-se perda superveniente do objeto, não mais persistindo o interesse processual na modalidade necessária. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO o processo de execução pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. 2. JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo de embargos à execução por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008126-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008126-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Compulsando os autos de ambas as ações epigrafadas, verifico que um dos executados (e embargante), codevedor

no contrato (fl. 06 dos autos da ação de execução), de nome ALFEZIO GRACIANO, veio a óbito, razão por que, tanto na ação executiva quanto na ação de embargos (fls. 125 e 85 dos autos respectivos), requereu seu causídico a suspensão do processo com intimação da embargada para requerer o que de direito, na forma do art. 265 do CPC. Considerando-se o conteúdo da certidão de óbito de fl. 126 destes autos, dando conta de que o falecido deixou bens a inventariar, determino a correção do pólo passivo para que conste o ESPÓLIO - ALFEZIO GRACIANO, intimando-se o advogado da parte autora para que indique aos autos o nome do(a) inventariante e promova a regularização da representação processual, inclusive com nova procuração. Ademais, tendo em vista que os embargos à execução nº 2008.61.03.005218-0 foram nesta data sentenciados, observando-se que o óbito foi noticiado após a instrução processual daqueles, determino a suspensão do feito executivo, ato contínuo, com a publicação daquela decisão, na forma do art. 265, 1º, b do CPC, até ulterior deliberação. Tendo em vista o avançado do feito e a existência de penhora ínfima efetuada em garantia da dívida (fls. 121/124), intime-se a CEF, nada obstante o teor da determinação acima, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do presente despacho, requeira o que entender de direito nos autos. Passado in albis o prazo, aguardem-se no arquivo, sobrestados.

0009396-59.2007.403.6103 (2007.61.03.009396-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE ALVES PINTO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido quitação do débito e ônus processuais na via administrativa, re-querendo extinção do feito (fl. 47). DECIDO Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o en-cerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advo-catícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009397-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009397-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X R M T BRAGA MARCONDES ME X ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução proposta pela CEF contra a parte ré. As partes juntaram petição conjunta em que noticiam a composição extrajudicial referente ao contrato objeto dos autos, requerendo a extinção com base no artigo 794, II, do CPC - fls. 57/58. DECIDO Ao noticiar que houve composição as partes renunciaram a qualquer direito fundado no contrato objeto dos autos, bem como ao prazo recursal, pondo-se pelo arquivamento imediato do processo. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo por remissão total da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advo-catícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Diante da renúncia expressa aos prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes. P. R. I.

0010207-19.2007.403.6103 (2007.61.03.010207-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIS DE MEDEIROS CORREA X SIMONE MALANGA CORREA GOMES DA SILVA X PAULO WILSON GOMES DA SILVA

Cumpra-se o despacho de fls. 28, expedindo o quanto necessário para citação do(a) réu(é)/executado(a) no endereço fornecido pela autora/exequente a fls. 62.

0010287-80.2007.403.6103 (2007.61.03.010287-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO EDMAR DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de protocolo até a presente data, e considerando que a carta precatória n.º 182/2010 (fls. 72/77) foi devolvida por falta de recolhimento das custas judiciais no Juízo deprecado, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0010294-72.2007.403.6103 (2007.61.03.010294-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO SALES JUNIOR X DEBORA APARECIDA DE RAMOS SALES

Considerando que os executados foram devidamente citados, bem como a realização de penhora, avaliação e intimação, manifeste-se a parte autora sobre a deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça (fls. 82), juntada nos autos, requerendo o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0010367-44.2007.403.6103 (2007.61.03.010367-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS PEREIRA X SUELI FATIMA DA CUNHA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido acordo na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 104 e ss). DECIDO. Ao noticiar que houve transação na via administrativa, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela realização de acordo na via administrativa, o Juiz põe fim ao processo executivo. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC. Ante a satisfação do débito, determino o levantamento da penhora (fl. 60), cessando o encargo estipulado ao fiel depositário. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001765-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001765-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RENATO LUCAS DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X ANA CLAUDIA SILVEIRA DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria Certidão de inteiro teor nr. 5/2012 (emitida nos termos do artigo 659, par. 4º do CPC) para ser retirada pela exequente (BNDES) e devidas providências perante o Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de CANCELAMENTO. Em cumprimento ao r. despacho de fls. 209, após a retirada e providências cabíveis, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0002908-20.2009.403.6103 (2009.61.03.002908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Providencie a parte autora atualização do valor da dívida, de acordo com os termos da sentença prolatada nos embargos à execução, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002006-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CESAR PEREIRA COELHO GAS ME X CESAR PEREIRA COELHO

1. Fls. 42/44: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 4. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.

0004397-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIA E IRINEA AUTOMOVEIS LTDA EPP X CLAUDIA REGINA RONCONI DE MATTOS X IRINEA BRANCO DE ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 44/45). DECIDO. Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da

disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004425-26.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILVIO LUIZ DE FREITAS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000515-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução proposta pela CEF contra a parte ré. As partes juntaram petição conjunta em que noticiam a composição extrajudicial referente ao contrato objeto dos autos, requerendo a extinção com base no artigo 794, II, do CPC - fls. 33/34. **DECIDIDO** Ao noticiar que houve composição as partes renunciaram a qualquer direito fundado no contrato objeto dos autos, bem como ao prazo recursal, pondo-se pelo arquivamento imediato do processo. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo por remissão total da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Diante da renúncia expressa aos prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000708-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANETE APARECIDA BARBOSA

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 32.

0001136-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LOURIVAL DE OLIVEIRA NUNES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 50/51). **DECIDIDO** Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001275-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X W E D COM/ E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X CELIO LUIZ DA SILVA X DEYSE SIMONE DA CRUZ

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004989-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE GERALDO DOS SANTOS PAIVA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001571-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORLANDO ANDREONI ME X ORLANDO ANDREONI

Considerando a possibilidade dos processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a parte autora o número dos contratos apontados a fls. 19/21, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003113-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003113-8) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CFIAE contra ROSANA MONTELEONE SQUARCINA, objetivando o pagamento do valor apontado na inicial. A CFIAE noticiou ter havido pagamento na via administrativa (fl. 72). Decido. Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação por parte da ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressalvou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003114-68.2008.403.6103 (2008.61.03.003114-0) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X JOSE MARIA MONTEIRO X ODETE MARIA RAMOS MONTEIRO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 21 de junho de 2012, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem as partes propostas objetivas de acordo, a serem apresentadas no ato da audiência. Deverá o(a) advogado(a) da parte ré diligenciar o comparecimento dos executados à audiência. (Não haverá intimação pessoal). Abra-se vista à Procuradoria Seccional Federal (PSF), para dar ciência ao órgão responsável da exequente (CFIAE).

0005336-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005336-5) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X PAULO SERGIO ROCHA X DINAJARA MARIA FERREIRA PIMENTEL ROCHA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução hipotecária, ajuizada pela CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE contra PAULO SÉRGIO ROCHA e DINAJARA MARIA FERREIRA PIMENTAL ROCHA, objetivando o pagamento de prestações em atraso no valor de R\$62.451,38 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizados até junho de 2008. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi determinada a citação dos executados para pagamento em 24 horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado. A exequente requereu a designação de hasta pública, deferida pelo Juízo à fls. 64. Peticionou às fls. 66/72 requerendo a suspensão da hasta pública em razão da notícia de pagamento pelos executados. Às fls. 83, a exequente peticionou noticiando a perda superveniente de interesse de agir no feito, em virtude do adimplemento da dívida pelos executados. **DECIDO** a exequente informou ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, conforme se verifica às fls. 83. De fato, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a exequente teve atendida a pretensão deduzida nos presentes autos com o efetivo adimplemento da dívida. Assim sendo, a questão posta no presente feito restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003358-70.2003.403.6103 (2003.61.03.003358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE SEBASTIAO JANUARIO(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO JANUARIO

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 41.511,81, em 07/02/2012, fls. 108/119), conforme decidido na sentença, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J do CPC. 2. Decorrido o prazo sem o devido

pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for do seu interesse, nos termos do artigo 475-J. 3. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004855-22.2003.403.6103 (2003.61.03.004855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO PATRICIO REIS(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PATRICIO REIS

1. Apresente a parte autora valores adequados à sentença, para prosseguimento do feito nos termos do artigos 475-J e seguintes do CPC.2. Se nada for requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005202-55.2003.403.6103 (2003.61.03.005202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPACK-EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Fls. 108: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca do mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, requerendo a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001767-39.2004.403.6103 (2004.61.03.001767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON ANTONIO NOVISKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004522-36.2004.403.6103 (2004.61.03.004522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J.L.MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

1. Considerando que decorreu o prazo para pagamento da dívida, requeira a parte autora o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.2. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 3. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004641-94.2004.403.6103 (2004.61.03.004641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACILINO BATISTA CARVALHO

1. Considerando que decorreu o prazo para pagamento da dívida, requeira a parte autora o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.2. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 3. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do

mandado de intimação.4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005095-74.2004.403.6103 (2004.61.03.005095-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO MILANEZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MILANEZ

Ante o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007495-61.2004.403.6103 (2004.61.03.007495-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL BOUERI TRABULSI LTDA ME X SAAD TRABULSI X ANGELA MARIA BOUERI TRABULSI(SP282094 - FELIPE DA SILVA ALCANTARA)

Sentença tipo C Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial Boueri Trabolso Ltda, Saad Trabolso e Angela Maria Boue Trabolso. As partes foram devidamente citadas e decorreu o prazo para interposição dos embargos monitórios (fls 92). A parte autora requereu o prosseguimento do feito com a conversão da monitória em execução (fls 95), pedido este deferido pelo juízo (fls. 99). A parte executada foi devidamente intimada (fls 154/155), contudo, apresentaram embargos à execução (fls 107) intempestivos (fls 173). Este juízo determinou a intimação da parte exequente para manifestação sobre a carta precatória 61/2009, respectiva certidão do oficial de justiça, bem como acerca do prosseguimento do feito, dentro do prazo de 30 dias sob pena de extinção (fls 173). A despeito de devidamente intimada (fls 177), a parte executada não se manifestou nos autos, quedando-se inerte (fls 178). Vieram-me os autos conclusos, em regime de mutirão. É o breve relatório. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente (fls 177/178) em atenção ao despacho de fls 173, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal nas custas processuais e honorários, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007869-77.2004.403.6103 (2004.61.03.007869-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO LUIS CARDOSO FILHO

1. Considerando que decorreu o prazo para pagamento da dívida, requeira a parte autora o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.2. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 3. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000158-84.2005.403.6103 (2005.61.03.000158-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA TEREZINHA MAGNIEN X PATRICIA MAGNIEN PINTO(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA TEREZINHA MAGNIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MAGNIEN PINTO

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 28.417,34 em 07/03/2012, fls.79/86), conforme decidido na sentença, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J do CPC. 2. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, e tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), DEFIRO o pedido formulado pela exequente a fls. 79/86 e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo

Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.

0004894-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA NAOMI ISII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NAOMI ISII Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CEF contra Márcia Naomi Isii. A CEF noticiou ter sido celebrado acordo, requerendo, portanto, a extinção do feito (fls. 100/101). DECIDOO acordo extrajudicial é perfeitamente válido e eficaz entre as partes que o firma-ram. Ainda que noticiado após sentença e o trânsito em julgado, as partes - maiores e capazes - estão aptas a renunciar ao direito de natureza disponível, como o é o discutido nestes autos. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entre Caixa Econômica Federal - CEF, com Márcia Naomi Isii, extinguindo o feito, com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a transação formalizada, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. P. R. I.

0001553-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001553-7) - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Considerando o valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0006217-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LF DE OLIVEIRA GUIMARAES ME(SP040248 - ANGELO SCARPEL NETO) Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra LF DE OLIVEIRA GUIMARÃES ME e LUIZ FRANACISCO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, em que se requer a expedição de mandado para pagamento do valor apontado na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Não opostos embargos, foi determinado o pagamento do valor apontado à fl. 59, bem como a conversão do presente feito em cumprimento de sentença. A CEF requereu desistência do feito, noticiando composição na via administrativa. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Ao noticiar que houve renegociação da dívida, o encerramento do feito comporta extinção com resolução do de mérito. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se salientar que as tratativas extrajudiciais geram efeitos idênticos à remissão total da dívida ora executada, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; - grifo nosso. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a transação administrativa avençada entre as partes e JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a celebração do acordo. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008941-31.2006.403.6103 (2006.61.03.008941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAROLINA MARCONDES DO PRADO X MARCOS DONIZETE DO PRADO X ALICE APARECIDA CARVALHO DO PRADO X SANDRA REGINA LOURENCO AMANCIO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

1. Considerando que decorreu o prazo para pagamento da dívida, requeira a parte autora o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.2. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 3. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à

disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005221-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA X CARLOS JOSE ROCHA X ELIANA ROCHA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ROCHA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 46.060,17, em 21/05/2007, fls. 11), conforme decidido na sentença, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J do CPC. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for do seu interesse, nos termos do artigo 475-J. 4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009523-94.2007.403.6103 (2007.61.03.009523-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RUI UCHOA VIEIRA(SP088309 - TELMA UCHOA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI UCHOA VIEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF contra a parte ré. As partes juntaram petição conjunta em que noticiam a composição extrajudicial referente ao contrato objeto dos autos, requerendo a extinção com base no artigo 794, II, do CPC - fls. 55/56. DECIDO Ao noticiar que houve composição as partes renunciaram a qualquer direito fundado no contrato objeto dos autos, bem como ao prazo recursal, pondo-se pelo arquivamento imediato do processo. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo por remissão total da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Diante da renúncia expressa aos prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003077-41.2008.403.6103 (2008.61.03.003077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASTERTEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X HOMERO DO PRADO FERREIRA X MARIA CELIA MITIKO IGARASHI SILVA(SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERTEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO DO PRADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA MITIKO IGARASHI SILVA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Apresente a parte autora valores adequados à sentença, requerendo o que for de seu interesse, para prosseguimento da execução. 3. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008075-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF contra a parte ré. As partes juntaram petição conjunta em que noticiam a composição extrajudicial referente ao contrato objeto dos autos, requerendo a extinção com base no artigo 794, II, do CPC - fls. 70/71. DECIDO Ao noticiar que houve composição as partes

renunciaram a qualquer direito fundado no contrato objeto dos autos, bem como ao prazo recursal, pondo-se pelo arquivamento imediato do processo. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo por remissão total da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Diante da renúncia expressa aos prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003006-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON FRIGI FILHO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FRIGI FILHO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 35,448,11 em 29/02/2012, fls. 78), conforme decidido na sentença, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J do CPC. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for do seu interesse, nos termos do artigo 475-J. 4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005879-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005879-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DAVID MOREIRA DE MORAES X FERNANDO HENRIQUE SANTANA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fl. 66). **DECIDO** Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003230-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HIDERALDO BELINE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDERALDO BELINE OLIVEIRA Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata de intimação (fase executiva) e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(a) executado(a). Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004265-98.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ELTON S DE GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON S DE GOIS Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata de intimação (fase executiva) e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(a) executado(a). Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004411-42.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO MAXIMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MAXIMINO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido quitação do débito e ônus processuais na via administrativa, requerendo extinção do feito (fl. 29). **DECIDO** Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado

por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004451-24.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALMIR V LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR V LOPES
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata de intimação (fase executiva) e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(a) executado(a). Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005270-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELLEN CRISTINA CORDEIRO X ANGELA MARIA ZAGO X ANDERSON JACOB DE OLIVEIRA (SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLEN CRISTINA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JACOB DE OLIVEIRA
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem as partes propostas objetivas de acordo, a serem apresentadas no ato da audiência. Deverá o(a) advogado(a) da parte ré diligenciar o comparecimento da executada à audiência. (Não haverá intimação pessoal).

0005454-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDREY CARDOSO DE SOUZA X JACOB CARDOSO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREY CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOB CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem as partes propostas objetivas de acordo, a serem apresentadas no ato da audiência. Deverá o(a) advogado(a) da parte ré diligenciar o comparecimento da executada à audiência. (Não haverá intimação pessoal).

0000444-52.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVALDO LUIZ BECHELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO LUIZ BECHELLI DA SILVA

1. Considerando que o executado não foi localizado para intimação do início da fase executiva para cumprimento de sentença, conforme certidão detalhada do Oficial de Justiça de fls. 35, determino, conforme interpretação do parágrafo 5º do artigo 652 do CPC, o prosseguimento da execução, com dispensa da respectiva intimação do devedor. 2. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, para prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 30. 3. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000597-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE SOUZA PAIVA X WALQUIRIA RODRIGUES DE AZEVEDO E PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE SOUZA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALQUIRIA RODRIGUES DE AZEVEDO E PAIVA

1. Considerando que o executado não foi localizado para intimação do início da fase executiva para cumprimento de sentença, conforme certidão detalhada do Oficial de Justiça de fls. 39, determino, conforme interpretação do parágrafo 5º do artigo 652 do CPC, o prosseguimento da execução, com dispensa da respectiva intimação do devedor. 2. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, para prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 34. 3. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002928-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PADARIA E LANCHONETE AGUIA OURO S L ME X MONICA PIRES FERREIRA MAXIMO X

FRANCISCO CUSTODIO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA E LANCHONETE AGUIA OURO S L ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA PIRES FERREIRA MAXIMO

1. Considerando que houve o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, para o(s) réu(s) citado(s), conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se os devedores localizados, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. 7. Fls. 73: Providencie a parte autora endereço atualizado do réu Francisco Custódio Maximo, para promover sua citação.

0002956-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO MAGNO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO MAGNO MACIEL

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata de intimação (fase executiva) e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(a) executado(a).Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000713-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de interdito possessório de força espoliativa nova, impetrado com a finalidade de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse de imóvel arrendado, ante o inadimplemento da avença.A liminar foi deferida.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer a extinção do feito sem resolução do mérito por desistência.DECIDOConquanto a CEF se ponha por desistência da ação, a comprovação de pagamento da dívida que fundamentava a pretensão reintegratória caracteriza perda superveniente do objeto. De fato, Infere-se do teor dos documentos de fls. 42/52 e 55/56 que ocorreu na via administrativa o pagamento dos débitos apontados na inicial, inclusive quanto aos ônus advocatícios. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Revogo a liminar de fl. 36. Prejudicado o pedido de devolução do mandado ante a certidão de fl. 41. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da entabulação havida na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000990-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULA SILVA

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência da petição de fls. 48/53 (planilha de cálculos), bem como para regularizar sua situação perante a Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

ALVARA JUDICIAL

0009161-87.2010.403.6103 - JOAO BATISTA MACHADO(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL objetivando autorização para levantamento de saldo de benefício previdenciário deixado por Roselene Aparecida Machado - NB 105.098.111-9.Foi determinada a juntada de certidão de óbito (fl. 28), renovando-se o ensejo (fl. 30), inclusive buscando-se a intimação pessoal (fl. 32).O interessado afastou-se do endereço original sem noticiar nos autos, mantendo-se sem cumprimento a determinação judicial. Já houve intimação pessoal da parte (fls. 32/35 e certidão de fl. 36).DECIDOVersifica-se dos autos que o requerente não deu andamento ao feito, deixando de promover diligência que lhe competia,

permanecendo o processo parado há vários meses, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000543-85.2012.403.6103 - JOSE EUGENIO DA SILVA (SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. O pedido de alvará judicial rege-se pelas disposições genéricas dos procedimentos de jurisdição voluntária estatuídas nos artigos 1103 e seguintes do Código de Processo Civil. A jurisdição graciosa é tradicionalmente conceituada como a administração judicial de interesses privados. Bem se vê que o espectro de possibilidades em sua utilização é restrito. No caso dos autos, o requerente pretende alterar o número de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF asseverando que terceiros o vêm utilizando indevidamente, o que resulta em transtornos, cobranças e demais problemas dessa natureza. Pois bem. O fundamento maior para a utilização da via processual adotada é a inexistência de litígio. Até porque, caso eventual interessado venha a se opor ao pedido, ipso facto a lide se deflagra e a seara processual deve alterar o seu curso para o procedimento comum ordinário. O CPF é talvez o mais utilizado documento público que identifica o cidadão não só perante o Fisco, como nos mais variados bancos de dados de crédito ou para fins meramente comerciais. Tanto assim, que em vários sistemas é usado como indexador, servindo de número de ordem para a identificação do consumidor. Estritamente no âmbito do interesse público, o documento é indispensável à Administração em geral. Ainda que seja compreensível o dissabor de quem se vitima pelo furto ou fraude de seu documento, muito mais perigoso para a sociedade seria a facilitação da troca do número de identificação dos cidadãos, por meio de um inadequado procedimento de alvará judicial. A troca há de ser buscada diretamente na Administração Pública, notadamente na Receita Federal, sob os rigores e averiguações que o Fisco tem o poder-dever de realizar. Tão-somente diante de eventual negativa ou excessiva dificuldade poderá o jurisdicionado vir ao Judiciário, promovendo ação de rito ordinário para que, sob contraditório, comprove o seu dano e a legitimidade da providência perseguida. Não se aventa de conversão em rito ordinário porquanto o objeto da ação e a causa de pedir, na forma articulada, não permitem adaptação. Diante disso INDEFIRO A INICIAL com base no artigo 295, V, e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4747

MONITORIA

0008113-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE (SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 255, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004486-57.2005.403.6103 (2005.61.03.004486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS

SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004034-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004034-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANTONIO RODRIGUES SIMOES FILHO(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO E SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)

Fls. 182/207: Defiro a devolução do valor detectado pelo Sistema BACEN-JUD na conta do Banco Santander Brasil S/A, uma vez que se cuida de conta em que o executado recebe seus vencimentos. Considerando que já houve ordem de transferência para conta judicial, após o ofício da CEF informando os dados da conta judicial, cadastre a Secretaria alvará de levantamento. Manifeste-se a parte exequente (AGU) sobre as alegações do executado. Int.

0002885-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GILMARA DE CASSIA DA SILVA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): GILMARA DE CASSIA DA SILVA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 35 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402213-31.1991.403.6103 (91.0402213-0) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA Executado: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 286/296. Dê-se ciência às partes. Oficie-se à Agência 1400 da CEF solicitando informações acerca do cumprimento ao ofício nº 660/2011, anteriormente expedido nos autos conforme cópia anexa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 285. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Int.

0402459-27.1991.403.6103 (91.0402459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402213-31.1991.403.6103 (91.0402213-0)) SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos nº 0402213-31.1991.403.6103. Int.

0404267-28.1995.403.6103 (95.0404267-8) - VALDOMIRO SIMAO DE CAMARGO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Inicialmente, observo que o exequente prosseguiu, até os ulteriores termos, na execução da sentença que determinou a implantação, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja DIB fora fixada em 12/01/1995 (DER), recebendo, em razão disso, os valores pretéritos devidos em razão da

condenação. No entanto, constato que antes que houvesse determinação judicial de implantação do benefício em apreço (fls.243/244), buscou o autor (ora exequente) e obteve, durante a marcha processual e pela via administrativa, benefício da mesma espécie (com DIB 11/08/2004 - fl.263), o que próprio declara às fls.253/263. O INSS, acerca disso, fez menção à fl.283, mas nada requereu. No entanto, as duas situações fáticas acima descritas não podem, sob a ótica do Direito, coexistir. Não pode o segurado executar valores pretéritos de um benefício deferido judicialmente (com DIB mais antiga) e, ao mesmo tempo, continuar recebendo renda de outro benefício, posteriormente concedido na via administrativa. Se o exequente optou por prosseguir na execução do julgado (para receber os valores pretéritos devidos desde 12/01/1995), deve, também, receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde tal data (DER do benefício nº42/25.336.293-8), com a renda mensal inicial e renda mensal reajustada a ela correlatas (ainda que venham a representar valor menor em relação à aposentadoria atualmente em fruição). Destarte, oficie-se ao INSS, eletronicamente, requisitando-se que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante em favor do exequente, observada a regra contida no artigo 124, II, Lei nº8.213/91, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido através da presente ação (NB 42/25.336.293-8 - DIB em 12/01/1995), cujos valores pretéritos constituíram o objeto da presente execução. Encaminhem-se cópias da sentença, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão, além dos dados de identificação necessários à implantação ora determinada. No mais, uma vez que, no tocante ao crédito exequendo, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 309/31088), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406794-79.1997.403.6103 (97.0406794-1) - BENILDE DA ROCHA COUTO X LUIZ FLAVIO MARTON BARBOSA X MARIA CONSUELO AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAZARE ANTUNES VIEIRA CALDAS DA SILVA X VERA ALVARENGA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)
EXEQÜENTES: BENILDE DA ROCHA e OUTROSEXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em Despacho/Ofício. 1. Fls. 334/355: Observo que o INSS foi adequadamente intimado na ocasião do cadastramento do ofício precatório e antes da transmissão do mesmo. Embora fosse o momento processual oportuno para aventar quaisquer impedimentos, quedou-se inerte. 2. Doravante, constata-se que já houve o pagamento do ofício precatório para LUIZ FLAVIO MARTON BARBOSA (Banco CEF, Agência 1181, Conta 1181.005.507067702, confira fls. 356/358), restando prejudicado o pedido de cancelamento. 3. Por cautela, ao se tratar de alegação de pagamento em duplicidade que encontra guarida no princípio da vedação do enriquecimento ilícito, excepcionalmente, determino que se oficie ao PAB da CEF no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que faça a conversão à ordem deste Juízo da Execução dos valores pagos, nos termos do artigo 50, parágrafo único, da Resolução nº 168/2011-CNJ. Instrua-se com cópias de fls. 356/358. 4. Tendo em vista que não restaram cabalmente provadas as alegações do INSS, concedo ao réu-executado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para carrear aos autos extrato do pagamento em favor do exequente supramencionado, oriundo da ação coletiva nº 95.0013851-4, correspondente ao Precatório 2008.01.98.069205-7, sob pena de futura liberação do pagamento aqui efetuado. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado com urgência para integral cumprimento. 6. Int.

0406817-25.1997.403.6103 (97.0406817-4) - RICARDO DE OLIVEIRA PINTO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Exequente: RICARDO DE OLIVEIRA PINTO Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0402964-71.1998.403.6103 (98.0402964-2) - OLIMPIO MARTINS LOPES(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIMPIO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exeçúente: OLIMPIO MARTINS LOPESExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002618-54.1999.403.6103 (1999.61.03.002618-8) - GILBERTO TAKASSI(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exeçúente: GILBERTO TAKASSIExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003255-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003255-2) - MARINA ALVES PACHECO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINA ALVES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exeçúente: MARINA ALVES PACHECOExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeçúente (R\$ 8.865,45, em NOVEMBRO/2010).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 119/120.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401083-64.1995.403.6103 (95.0401083-0) - ANTONIO GARCIA DA SILVEIRA X TOSHIHIRO YOSIDA X ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE ABREU LISBOA X LOURENCO DO ESPIRITO SANTO BARROS X ANTONIO GARCIA CABELLO X OLDIR NOGUEIRA VINHAES FILHO X ALBERTO SAKAE TATEI X MARIA ANTONIA ROVERI X RUBENS ANTONIO FERREIRA X ABIGAIL SANCHES CARRILHO SILVA X LAERTE JERONIMO DE OLIVEIRA X ARMANDO RIUTI ITAGAKI X PAULO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA X GUTEMBERG RODRIGUES SILVA JUNIOR X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS X YASUO TSURUOKA X ARMANDO JOSE CARBONARI X MARIA MADALENA LOBO DA FONSECA BAPTISTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
EXEQUENTE: ANTONIO GARCIA DA SILVEIRA E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se ao PAB local da CEF solicitando informações acerca do cumprimento ao ofício nº 417/2011, anteriormente expedido nos autos conforme cópia anexa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 754. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Int.

0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7) - DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS (SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fl(s). 268. Int.

0007837-04.2006.403.6103 (2006.61.03.007837-7) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO (SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A (SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) Fls. 207: Defiro. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 225, expedindo-se como determinado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008008-58.2006.403.6103 (2006.61.03.008008-6) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO (SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A (SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 227/228, que refere aos cálculos atualizados da dívida, juntada nos autos principais. Após, se em termos, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 123, expedindo-se como determinado. Int.

0004247-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA Endereço: Rua Montes Claros, nº 109 - Topolândia, São Sebastião/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 11.060,61, atualizado em 05/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

Expediente Nº 4776

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0401965-94.1993.403.6103 (93.0401965-6) - EDUARDO CROZERA X MARIA ELIZABETE COSTA CROZERA (SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A (SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a finalidade da ação consignatória é a liberação do

devedor da obrigação assumida com o credor, mediante a declaração de quitação do débito pelo depósito efetuado, o qual, desse modo, deve corresponder ao valor da dívida, a fim de se verificar se houve a correspondência entre tais parâmetros faz-se imprescindível a realização de perícia contábil. Dessarte, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de verificar se o depósito efetuado nos autos pela parte autora denota-se suficiente à quitação da dívida, conforme alegado na inicial, devendo ser observado os termos do contrato e o demonstrativo de evolução do financiamento em questão (fls. 88/101). Considerando que o presente processo encontra-se abrangido por meta 2 do CNJ, cumpra a Secretaria com urgência. Com a vinda da informação supra, dê-se ciência às partes e tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

HABEAS DATA

0007864-11.2011.403.6103 - BELA VISTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de habeas data impetrado por BELA VISTA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, visando obter informações acerca da situação fiscal da impetrante, constantes dos cadastros de responsabilidade da autoridade impetrada, denominado Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR. Alega, em síntese, que protocolizou pedido na esfera administrativa, que foi indevidamente indeferido, uma vez que não está sendo violado o sigilo fiscal, o qual existe apenas para proteção do contribuinte. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela denegação da segurança. Manifestou-se a União pela improcedência da ação. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pela inadequação da via eleita. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante, com a presente medida, obter informações sobre sua situação fiscal perante o Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR. Assiste razão ao ilustre r. do Ministério Público Federal quanto à alegação de inadequação da via eleita. A previsão constitucional do habeas data vem inserta no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição da República, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Para regulamentar o dispositivo constitucional, acerca das hipóteses de concessão de habeas data, dispõe a Lei nº 9.507/97, em seu artigo 7º, in verbis (grifei): Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Ainda, a fim de aclarar o caráter público dos registros ou banco de dados, consta do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97: Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Em suas informações, a Secretaria da Receita Federal explicou o funcionamento do sistema SINCOR e sua finalidade, demonstrando que se trata de um mero instrumento interno para controlar a exigência de débitos dos contribuintes para com o erário fiscal, afirmando: Com efeito, as informações contidas nos sistemas da Receita Federal do Brasil são objeto de análise em procedimentos internos que se revestem de privacidade albergada pelo já citado parágrafo único da Lei n. 9.507/94. Destas análises surgem anotações feitas em campos específicos que não se revestem da característica de dados ou informações de caráter público, anotações estas que só interessam à própria RF. Conforme bem pondera o r. do Parquet Federal: (...) nestes autos seria necessário reconhecer a natureza pública do sistema de conta-corrente SINCOR para ser passível de acesso via habeas data, o que é impossível de vislumbrar, haja vista o caráter extremamente interno do referido sistema. Dessarte, considerando que as informações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR tem como função o registro dos pagamentos realizados pelos contribuintes tão somente para uso interno do órgão, de uso privativo da Receita Federal, verifica-se inadequada a utilização do habeas data para obtenção de informações que não são de caráter público e não podem ser transmitidas a terceiros, como se pleiteia nos autos. O entendimento exposto coaduna-se com a jurisprudência do E. STF, consoante julgado a seguir colacionado (grifei): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE DADOS CONTIDOS EM REGISTROS DE USO INTERNO DA ENTIDADE PÚBLICA. NATUREZA DOS REGISTROS. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: HABEAS DATA - PESSOA JURÍDICA - BANCO DE DANOS - CONTEÚDO DESTITUÍDO DE CARÁTER PÚBLICO - DOCUMENTAÇÃO FISCAL - ACESSO AOS REGISTROS - LISTAGEM DE USO INTERNO - DIREITO INSUBSISTENTE. Pretende a impetrante, em

dissonância com a Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, a obtenção de informações relativas à própria atuação da Secretaria da Receita Federal, mais especificamente quanto aos registros temporários constantes do SINCOR (sistema de conta-corrente), revelando-se a sua pretensão, assim, destituída do caráter pessoal e público, inerente a direito constitucionalmente assegurado através de habeas data; O denominado SINCOR da Secretaria da Receita Federal é uma listagem de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante; A impetrante objetiva, em verdade, transferir um cargo seu para a Secretaria da Receita Federal, já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual pode-se valer, se quiser, para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas (fl. 203).2. A Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. LXXII, alínea a, da Constituição da República.Sustenta que: O princípio da moralidade e da boa-fé dos atos administrativos, festejados pela doutrina, e de todos reconhecidos como pressupostos necessários à validade e eficácia de tais atos, pressupõem a transparência da atividade administrativa e, como tal, a participação do administrado, especialmente naqueles atos que lhe dizem respeito. Não se pode tirar da parte, no caso o contribuinte, o direito de conhecer para poder debater, discutir à exaustão os fatos que lhe dizem respeito. Tal direito decorre do conceito constitucional de ampla defesa (fl. 241).Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO .3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.4. Tem-se no acórdão proferido pelo Tribunal de origem: a listagem do SINCOR, sendo de uso interno, não se reveste do caráter público mencionado na Lei nº 9.507/97, infirmo, deste modo, a tese da impetrante, de que tem direito ao acesso aos dados ali listados. Não se confunde registro público com registro existente em repartição pública, sendo que nem todos os registros das repartições públicas podem ser passíveis de serem acessados via habeas data (fl. 201 - grifos nossos).5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o habeas data visa à obtenção de registros de natureza pública e de interesse pessoal cujo acesso é negado ao requerente. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: EMENTA: Habeas Data. Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A para a revelação, a ex-empregada, do conteúdo da ficha de pessoal, por não se tratar, no caso, de registro de caráter público, nem atuar o impetrado na condição de entidade Governamental (Constituição, art. 5º, LXXII, a e art. 173, 1º, texto original) (RE 165.304, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000).6. De se realçar, ainda, que o Tribunal a quo não reconheceu aos dados solicitados pela Recorrente a natureza pública exigida pela Lei n. 9.507/1997. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, as decisões monocráticas proferidas nos seguintes julgados: RE 287.314, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.9.2004; e RE 413.420, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 8.8.2005. Não há, pois, o que prover quanto às alegações da Recorrente.7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.RE 601782 / ES - ESPÍRITO SANTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA.Julgamento: 04/02/2010Publicação DJe-036 DIVULG 26/02/2010 PUBLIC 01/03/2010III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0007909-15.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-04.2005.403.6103 (2005.61.03.005272-4)) ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO UBATUBAS RESIDENCE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Preliminarmente, verifica-se que a associação/autora trata-se da Associação dos Condôminos do Ubatubas Residence, formada por proprietários de imóveis que constituem edifício localizado na cidade de Ubatuba-SP.Ocorre, não obstante a parte autora tratar-se de uma associação de condôminos, que o objeto da ação refere-se especificamente a imóvel, cuja suspensão de exigibilidade de crédito tributário encontra-se em discussão, tendo o mesmo endereço na cidade de Ubatuba/SP.Ademais, pelo fato do edifício estar localizado na cidade de Ubatuba-SP, a própria Delegacia de Receita Federal em São José dos Campos-SP informou que a associação/autora está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Taubaté-SP, consoante se observa do ofício de fl. 172. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Isto é, mostra-se inadmissível a prorrogação de competência, quando se tratar de competência em razão da matéria ou da hierarquia, a teor do quanto disposto no artigo 87 do CPC, que assim dispõe: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a

competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei)Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado no município de Ubatuba-SP, incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Taubaté-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Taubaté-SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos.

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004738-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004738-5) - JORGE INOUE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 206/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Edno Alves dos Santos, OAB/SP 119.799.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000771-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000771-9) - EDUARDO EGINO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDUARDO EGINO DA SILVA em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30. Às fls. 34/36, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls. 50/58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/79, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 80/82. Juntou documento de fl. 83. Às fls. 86/87, encontra-se decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 96/99. Informações do CNIS foram juntadas às fls. 112/116. À fl. 117, foi determinada a intimação do Sr. Perito para esclarecimentos acerca da natureza da enfermidade do autor, o que foi cumprido à fl. 119. Às fls. 123/130, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora (fl. 133). Os autos vieram à conclusão aos 06/12/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 123/130 e 133), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Nos termos do quanto acordado, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, consoante requerimento de fl. 133. P. R. I.

0005043-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005043-1) - TERESA CRISTINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO WOWK(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006544-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401864-86.1995.403.6103 (95.0401864-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X EUCLIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO X FRANCISCO CARLOS DIAS X ITIBERE DA ROSA PEIXOTO X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X MIQUEDAICK NUNES DA SILVA X ROMEU VIEIRA X SEVERINO PINTO DOS SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)

1. Ante o que restou decidido nos autos da Ação Ordinária nº95.0401864-5 (em apenso) e diante do teor da petição inicial dos presentes Embargos à Execução, retifique-se a autuação, para que, no pólo passivo deste feito, constem somente ANTONIO SOARES DOS SANTOS, EUCLIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO, JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO, MIQUEDAICK NUNES DA SILVA e SEVERINO PINTO DOS SANTOS. Para tanto, ao SEDI. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO SOARES DOS SANTOS, EUCLIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO, JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO, MIQUEDAICK NUNES DA SILVA e SEVERINO PINTO DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 730 e 741, inc. V, ambos do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução, requer a adequação dos valores em cobrança aos cálculos que apresenta. Juntou documentos. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimados os embargados para se manifestarem, não ofereceram pronunciamento nestes autos. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo acerca da inexistência de valores a executar, com o que o INSS concordou, permanecendo silentes os embargados. Vieram os autos conclusos aos 17/02/2012. 2. Fundamentação O caso é de acolhimento dos presentes Embargos - há óbice à execução instaurada - mas não para reconhecimento do alegado excesso de valores reivindicados, mas pela falta de interesse de agir dos exequentes, ante a inexecuibilidade do título judicial em que embasada a ação executiva. Como bem observado pela Contadoria Judicial, malgrado o E. TRF da 3ª Região ter negado provimento ao recurso de apelação do INSS para confirmar a determinação de revisão das RMIs dos benefícios dos autores, ora embargados, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, o C. Superior Tribunal de Justiça, em conhecimento do Agravo de Instrumento nº267.255-SP (1999/0094798-3), deu provimento ao recurso especial da autarquia federal para determinar que o recálculo em questão observasse os termos do artigo 144 da Lei nº8.213/91, aplicando-se o INPC, sendo, assim, indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992 (fls.55/56). Assim, não havendo valores a serem pagos pelo ente público, constata-se, pela inexecuibilidade do julgado, a falta de interesse de agir para a ação executiva, pelo que deve ser extinta sem o exame do mérito. 3. Dispositivo Isto posto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em despesas e verba honorária. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004785-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 177/2012. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538. 3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012. 4. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403161-70.1991.403.6103 (91.0403161-0) - JOAO MEIRELES X ALMIR JOSE MONTANHEIRO X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0401315-81.1992.403.6103 (92.0401315-0) - MATTEO ROBERTO DE FERRARI X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MATTEO ROBERTO DE FERRARI X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 220. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-

CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0401251-37.1993.403.6103 (93.0401251-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE HELIO RIBEIRO X JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES X EDMUNDO ANTONIO GARCIA JUNIOR X EUDES ANDRADE PEREGRINO X ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES X EDSON GONCALVES BOMFIM X ROMY REIS RANGEL X IZABEL REGINA GONCALVES X IVANIRO NOGUEIRA X DARLEI BARBOSA X DENIS DA SILVA FERREIRA X CARLOS ROBERTO VENERANDO ALVES X CHRISTIANNE ALMADA SANTOS X EGYDIO NOGUEIRA DA SILVA FILHO X JOSE AUGUSTO PAES DECCACHE(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 161/2012, 162/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Rubens Siqueira Duarte, OAB/SP 131.290.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0401242-41.1994.403.6103 (94.0401242-4) - JOSE APARECIDO RODRIGUES X MARIA ELIZABETE RODRIGUES(SP031662 - LOURIVAL DIAS MARTINS E SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 198/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Maria Elizabete Rodrigues, CPF 222.061.318-62.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0400197-65.1995.403.6103 (95.0400197-1) - SOCIEDADE EXTRATIVA DO LOMIA LTDA X TRANSPORTADORA MAGNA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0401864-86.1995.403.6103 (95.0401864-5) - ANTONIO SOARES DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X EUCLIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO X FRANCISCO CARLOS DIAS X ITIBERE DA ROSA PEIXOTO X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X MIQUEDAICK NUNES DA SILVA X ROMEU VIEIRA X SEVERINO PINTO DOS SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso

0402562-58.1996.403.6103 (96.0402562-7) - MILTON ANGELO DE REZENDE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0404183-90.1996.403.6103 (96.0404183-5) - LUIZA CARVALHO CABRAL(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0404388-85.1997.403.6103 (97.0404388-0) - GONCALO ROMAO X FRANCISCO PEREIRA X DOMINGOS CECILIO LOPES(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X MAURO VICENTE CARDOSO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0406743-68.1997.403.6103 (97.0406743-7) - ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTEVAO FORTES CASTELO BRANCO X ISAILITA NANTES DE SOUZA X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X THEREZINHA MARCAL DIAS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0002970-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002970-0) - JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0036969-59.2000.403.0399 (2000.03.99.036969-7) - MAURICIO AKIRA OKUMURA X TITO LIVIO BONI X THEREZA ALTENFELDEN SILVA X VERONICA PAIVA PIRES X WALDEREZ MARCO FERRAZ X HERIVELTO PRADO DA COSTA X MEIRE NASCIMENTO(SP105992 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA E SP100602 - VERONICA PAIVA PIRES E SP100599 - TERESINHA CRISTINA LEAL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MAURICIO AKIRA OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TITO LIVIO BONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA ALTENFELDEN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA PAIVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEREZ MARCO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERIVELTO PRADO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 158/2012, 159/2012, 160/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria das Graças F. Barbpsa, OAB/SP 105/992.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda

a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0000569-06.2000.403.6103 (2000.61.03.000569-4) - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0005283-09.2000.403.6103 (2000.61.03.005283-0) - MILTON JOSE FERNANDES(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

0004253-08.2002.403.0399 (2002.03.99.004253-0) - HEBER DOS SANTOS FONSECA X JOSE CARLOS RANGEL DUARTE X EUSTAQUIO JOSE VIEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0019839-85.2002.403.0399 (2002.03.99.019839-5) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 353.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0030109-71.2002.403.0399 (2002.03.99.030109-1) - JOSE VALTER JANUARIO X JOSE MARIA DE BRITO X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X JOSE DO CARMO CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0001057-87.2002.403.6103 (2002.61.03.001057-1) - WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 -

HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003167-59.2002.403.6103 (2002.61.03.003167-7) - SERGIO CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIO LIMA DA ROCHA X DENILSON DOS ANJOS X ANTONIO MOISES GOMES X JOSE ANTONIO FERREIRA X PAULO CESAR NAVES LIMA X JULIO CESAR PINTO X MAURICIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO PINHEIRO SANTANA X DALTRO RIBEIRO COSTA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SERGIO CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIO LIMA DA ROCHA X DENILSON DOS ANJOS X ANTONIO MOISES GOMES X JOSE ANTONIO FERREIRA X PAULO CESAR NAVES LIMA X JULIO CESAR PINTO X MAURICIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO PINHEIRO SANTANA X DALTRO RIBEIRO COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 346. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0001935-75.2003.403.6103 (2003.61.03.001935-9) - JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 182.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0005276-12.2003.403.6103 (2003.61.03.005276-4) - VITOR AUGUSTO DOS SANTOS BRITO - MENOR X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR AUGUSTO DOS SANTOS BRITO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastrar corretamente o pólo ativo da ação, fazendo costar como autor o menor Vitor Augusto dos Santos Brito, representado por Cristina Aparecida dos Santos. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0006628-05.2003.403.6103 (2003.61.03.006628-3) - GERALDO NOEL DE MACEDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0007907-26.2003.403.6103 (2003.61.03.007907-1) - DANIEL JULIAO CORREA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0010075-98.2003.403.6103 (2003.61.03.010075-8) - DILSON JOVELINO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0025415-88.2004.403.0399 (2004.03.99.025415-2) - ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MARINES KRUGER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MARINES KRUGER X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 262. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0028024-44.2004.403.0399 (2004.03.99.028024-2) - MASAO YAMASHITA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MASAO YAMASHITA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 151.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0002846-53.2004.403.6103 (2004.61.03.002846-8) - AMELIA DE ANDRADE MARQUES ZAGATTO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ANDRADE MARQUES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0005507-05.2004.403.6103 (2004.61.03.005507-1) - JOSE TEODORO DE SOUZA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0001136-61.2005.403.6103 (2005.61.03.001136-9) - JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004333-24.2005.403.6103 (2005.61.03.004333-4) - TERESINHA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 123/130: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

0006440-41.2005.403.6103 (2005.61.03.006440-4) - ELISABETH TEIXEIRA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 122. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0007131-55.2005.403.6103 (2005.61.03.007131-7) - ARIIVALDO GAZZO X BENEDITA APARECIDA GAZZO(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0007349-83.2005.403.6103 (2005.61.03.007349-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0001541-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001541-0) - SONIA APARECIDA DE FARIA DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA DE FARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 266. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0002193-80.2006.403.6103 (2006.61.03.002193-8) - MARIZA MARIA MARINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIZA MARIA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 154. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0003821-07.2006.403.6103 (2006.61.03.003821-5) - VANDA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDA MARIA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 206. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0004319-06.2006.403.6103 (2006.61.03.004319-3) - ANA APARECIDA MARTINS(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0005463-15.2006.403.6103 (2006.61.03.005463-4) - VALDEA DE AGUIAR(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos

de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006313-69.2006.403.6103 (2006.61.03.006313-1) - JOSE GOMES DA SILVA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006934-66.2006.403.6103 (2006.61.03.006934-0) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0008953-45.2006.403.6103 (2006.61.03.008953-3) - ARLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0000603-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000603-6) - ALEXANDRINA ISABEL DOS SANTOS LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRINA ISABEL DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 161. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0001527-45.2007.403.6103 (2007.61.03.001527-0) - ALZIRA MARIA DE SOUZA BASSI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0001619-23.2007.403.6103 (2007.61.03.001619-4) - ARLETE ALVES DE FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS) X ARLETE ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastrar corretamente os pólos da ação, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 101.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0001621-90.2007.403.6103 (2007.61.03.001621-2) - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0002259-26.2007.403.6103 (2007.61.03.002259-5) - MARIA AIRES DA TRINDADE LANZELOTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AIRES DA TRINDADE LANZELOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 174. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0003199-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003199-7) - MARIA DO CARMO CERRITO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0005280-10.2007.403.6103 (2007.61.03.005280-0) - EUGENIO PACCELI FRANCISCO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUGENIO PACCELI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006105-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006105-9) - SEBASTIAO CAMPOS DE CABRAL(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a

expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006203-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006203-9) - BRUNA BERALDO ARCHANJO DA SILVA(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNA BERALDO ARCHANJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 112. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0006875-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006875-3) - JOAO DE DEUS DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0007322-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007322-0) - RODOLFO DOS SANTOS FARIA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

0009207-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009207-0) - SEBASTIANA DE MORAES OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0000196-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000196-1) - ALEXANDRE DOS SANTOS TAMASHIRO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0000995-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000995-9) - SIDRAQUE JOSE DA SILVA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004691-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004691-2) - JOSE BENEDITO LEITE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402055-39.1992.403.6103 (92.0402055-5) - MARCOS TADEU FERREIRA ACOSTA(SP091494 - ANA LUCIA AMARAL BARROS E SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR E SP040921 - SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0405016-11.1996.403.6103 (96.0405016-8) - BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RODOLFO SOARES X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X CLAUDIONOR DE PAULA X DIRCEU FORTES MASSA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS X EROS TERESA GARRIDO X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 155/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP 81.490.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Fls. 529/530: Manifeste-se a CEF quanto a alegação de ausência de pagamento dos honorários sucumbenciais, relativos aos autores que aderiram aos termos da LC nº 110/01, cujo acordo não abrange a sucumbência.5. Cumpra a Secretaria o item I, do despacho de fls. 521, abrindo vista dos autos à União (AGU).6. Ante a anuência do co-exequente CLAUDIONOR DE PAULA, oportunamente tornem conclusos para sentença de extinção.7. Int.

0002921-29.2003.403.6103 (2003.61.03.002921-3) - JOSE VITELMO DOS SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003105-82.2003.403.6103 (2003.61.03.003105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X MARIANA DE OLIVEIRA(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 199/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Dra. Maria do Rosario V. Rodrigues, OAB 116.552.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0001198-38.2004.403.6103 (2004.61.03.001198-5) - CHIDE TENGUAN X MIE TERAMOTO DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA X REGINALDO DE SIQUEIRA PORTO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 207/2012, 208/2012, 209/2012, 210/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Henrique Nacamura Franceschini, OAB/SP 190.994.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0003697-92.2004.403.6103 (2004.61.03.003697-0) - NARCISA MARIA DE JESUS X WALDEMAR GOGUSEWA X GILBERTO CYRO MACCHETTI X ROSAURA ROSA COSTA MACCHETTI X CLAUDINE DA SILVA ARAUJO X CARMELIO CILONA X NATHALINA NICOLINI CILONA X MATIAS MARTINEZ GONZALEZ X EDMEA MARSON GONZALEZ(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 147/2012, 148/2012, 149/2012, 150/2012, 151/2012, 152/2012, 153/2012, 154/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Henrique Nacamura Franceschini, OAB/SP 190.994.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004246-05.2004.403.6103 (2004.61.03.004246-5) - MARCOS GROSSI(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS GROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 217/2012, 218/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Denilson Carneiro dos Santos, OAB/SP 173.792.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0007380-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007380-2) - SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 221/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Henrique Coura da Rocha, OAB/SP 232.229.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0003615-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003615-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS MORAES X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 212/2012, 213/2012, 214/2012, 215/2012, 216/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Isabel C. de Oliveira, OAB/SP 140.593.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0006235-12.2005.403.6103 (2005.61.03.006235-3) - GUSTAVO AZEVEDO DE MORAES(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI)

MACIEL)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 223/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Sr. Gustavo Azevedo de Moraes, CPF 331.148.938-13.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 224/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Dra. Paula Ignácia Freddo Corinaldesi, OAB/SP 168.949.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

000046-81.2006.403.6103 (2006.61.03.000046-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP161445 - FABIANA SERIGNOLLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 169/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. João de Oliveira, CPF 404.277.658-20.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0001186-53.2006.403.6103 (2006.61.03.001186-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 185/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Sra. Maria José da Silva, CPF 338.641.018-91.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 186/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Dr. Hélio dos Santos, OAB/SP 33.926.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004414-36.2006.403.6103 (2006.61.03.004414-8) - AMAURI NOGUEIRA PRETO X TERESINHA NOGUEIRA PRETO X MARINA NOGUEIRA DOS SANTOS X RUY NOGUEIRA PRETO X RUBEM NOGUEIRA PRETO X NOEMIA DOS SANTOS X ROBERTO NOGUEIRA PRETO X JOAQUIM NOGUEIRA PRETO - ESPOLIO(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X AMAURI NOGUEIRA PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 178/2012, 179/2012, 180/2012, 181/2012, 182/2012, 183/2012, 184/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Dra. Andrea Aparecida Monteiro, OAB/SP 174.964.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0000838-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000838-0) - JOSE MARIA AUGUSTO PIRES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE MARIA AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 192/2012, 193/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Dr. Miguel dos Santos Paula, OAB/SP 218.788.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0003281-22.2007.403.6103 (2007.61.03.003281-3) - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 196/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Sra. Eliana Claudete Baracho Strauss, CPF 377.384.538-34.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 197/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Dr. Gilson Aparecido dos Santos, OAB/SP 144.177.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0003850-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALTER GOVEIA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X WALTER GOVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 172/2012, 173/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Enoque Tadeu de Melo, OAB/SP 114.021.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004067-66.2007.403.6103 (2007.61.03.004067-6) - EDSON ALVES RIBEIRO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 175/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Sr. Edson Alves Ribeiro, CPF 492.170.387-68.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 176/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Dra. Joanhina Iara Taino, OAB/SP 66.524.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0004213-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004213-2) - NILSE MARIA SCARPA BUSTAMANTE(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 194/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Sra. Nilse Maria Scarpa Bustamante, CPF 336.131.938-25.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 195/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Dr. Fábio Eduardo Salles Murat, OAB/SP 108.018.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004243-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004243-0) - LORA CASTELLO PUCCINI(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LORA CASTELLO PUCCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 190/2012, 191/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Dra. Paula Ignácia Freddo Corinaldesi, OAB/SP 168.949.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004248-67.2007.403.6103 (2007.61.03.004248-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP051420 - JORGE BATISTA GUILHERME DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 202/2012, 203/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Jorge Batista G. de Sousa, OAB/SP 51.420.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0004267-73.2007.403.6103 (2007.61.03.004267-3) - TEREZA FITOMI INAGAKI X JORGE HIROKI INAGAKI X DINA TIEMI INAGAKI X LUCIA YONEKA INAGAKI(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 211/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Shyunji Goto, OAB/SP 160.344.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004303-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004303-3) - CELSO RAYMUNDO DE SOUZA(SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO RAYMUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO RAYMUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.156), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.166). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004363-88.2007.403.6103 (2007.61.03.004363-0) - INACIO BENITEZ MORENO(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INACIO BENITEZ MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 187/2012, 188/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Dra. Luciana Ferreira R. de Miranda, OAB/SP 170.318.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004466-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004466-9) - JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES(SP197048 - DANIELA GIANOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 163/2012, 164/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Daniela Gianotti Pereira, OAB/SP 197.048.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004625-38.2007.403.6103 (2007.61.03.004625-3) - JOSE LIBERATO JUNIOR(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 156/2012, 157/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Simone Micheletto Laurino, OAB/SP 208.706.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0003257-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003257-0) - MARGARIDA MONIZ DE MATTOS(SP087384 - JAIR FESTI E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARGARIDA MONIZ DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 205/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Letícia de Cássia R. Pinto, OAB/SP 205.901.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0006732-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006732-7) - MANOEL MAGRANI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MANOEL MAGRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 222/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Estefano José Sachetim Cervo, OAB/SP 116.260.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0006747-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006747-9) - ANA GONCALVES DE CARVALHO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA GONCALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 165/2012, 167/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Dr. Armando Pereira da Silva, OAB/SP 224.412.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 166/2012, 168/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s)

alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0009507-09.2008.403.6103 (2008.61.03.009507-4) - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HUGO JOSE DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 170/2012, 171/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Manoel Wilson Santos, OAB/SP 217.436.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0009510-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009510-4) - RUBEM MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RUBEM MELO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM MELO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 219/2012, 220/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Manoel Wilson Santos, OAB/SP 217.436.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0009613-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009613-3) - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 201/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Carolina Balieiro Rossi, OAB/SP 242.750.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0009663-94.2008.403.6103 (2008.61.03.009663-7) - CARMINDA ROVETTA(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CARMINDA ROVETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 174/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Sra. Carminda Rovetta, CPF 051.678.388-27.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0009712-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009712-5) - FRANCISCO ARTHUR GOMES(SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO ARTHUR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 189/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) aludido alvará(s), Dra. Letícia de Cássia R. Pinto, OAB/SP 205.901.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0007851-80.2009.403.6103 (2009.61.03.007851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EUDETIM FERREIRA DE SOUSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDETIM FERREIRA DE SOUSA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 200/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Augusto Boccardo Paes, OAB/SP 197.124.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 11/05/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003259-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003259-7) - DANIEL CHIN MIN WEI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 115-116) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004073-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004073-9) - MASSANORI SATO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, pela qual se busca um provimento jurisdicional que condene a ré à anulação do processo administrativo que cancelou a aposentadoria concedida ao autor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado. Narra o autor ser servidor público da ré, admitido pelo Centro Técnico Aeroespacial, tendo sido aposentado por tempo de serviço com proventos proporcionais em 28 de dezembro de 1995. Afirma que, após apreciação do Tribunal de Contas da União, a aposentadoria outrora concedida foi anulada no mês de abril de 2008, tendo sido determinado o retorno do autor às atividades laborativas no órgão de lotação. Alega ter sido prejudicado pelo ato anulatório, visto ter constituído sociedade com terceira pessoa, tendo sido obrigado a desfazer a atividade empresarial quando do retorno ao serviço público. Diz que não foi notificado a respeito da existência do procedimento administrativo do ato concessório de aposentadoria, tendo-lhe sido suprimida a oportunidade de defesa. Requer o restabelecimento da aposentadoria, alegando decadência do direito à anulação do ato concessório do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 62-63). Intimada, a parte autora juntou cópia da petição inicial e sentença referente ao processo nº 2008.51.01.008593-0, que tramitou na 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 68-91). Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a inoccorrência da alegada prescrição e/ou decadência, alegando que a concessão de aposentadoria configura ato administrativo complexo, o qual somente se aperfeiçoa com o registro perante o Tribunal de Contas. Sustenta, ainda, a inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, com fundamento na súmula vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal. Alega a regularidade do ato que julgou ilegal a concessão da aposentadoria do autor, sob o argumento de que não teria sido comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, além de afirmar que a aposentadoria do autor foi concedida na vigência da Lei nº 3.553/59, e que o entendimento do TCU é no sentido de não permitir a contagem do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria. Sustenta, finalmente, o descabimento de indenização por danos morais e materiais, na medida que em que as decisões do TCU no exercício do controle externo do regime jurídico constitucional têm caráter quase-jurisdicional, não se aplicando a responsabilidade objetiva do Estado. Alega a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. Foi juntado pela União o procedimento administrativo de trata estes autos (fls. 110-220). Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, e ainda, protesta pela produção de prova testemunhal (fls. 226-264). Instadas a produção de provas, a parte autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal e a ré requereu seu indeferimento. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil, restando, portanto, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 28.7.2009, sendo que a contestação foi protocolada em 28.9.2009, ou seja, dentro do prazo, que, no caso da ré, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Depreende-se dos documentos juntados com a inicial que em 28.12.1995 foi concedida ao autor aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, por meio da Portaria CTA nº 563/DPC, pelo Diretor do Centro Técnico Aeroespacial (fls. 121). O Tribunal de Contas da União, em exercício de competência que lhe é própria, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, analisou a legalidade da concessão da aposentadoria do autor, declarando-a ilegal, conforme acórdão nº 535/2008-TCU, em sessão realizada em 11.03.2008 (fls. 136-139). Em razão desta decisão, o Tribunal de Contas da União, cumprindo a disposição do artigo 45, caput da Lei

n.º 8.443/92, assinou prazo para que fossem adotadas as providências necessárias para cumprimento do julgado, sob o fundamento de que o tempo de oito anos computado como aluno-aprendiz não poderia ser considerado como tempo de serviço, em razão da não comprovação de que o aluno laborou no atendimento de encomendas feitas à escola (fls. 138). O órgão concessor, no caso, foi o Comando da Aeronáutica - Centro Técnico Aeroespacial - CTA. Vê-se que o CTA, na pessoa do Diretor de Administração de Pessoal, determinou a anulação da portaria que concedeu a aposentadoria, bem como o retorno do servidor à atividade, por não ter cumprido o tempo de serviço exigido para aposentação (fls. 148), em acatamento à proposição do julgado do Tribunal de Contas da União. Pois bem. Alega o autor na inicial a ocorrência da decadência do direito de anular o ato concessório da aposentadoria. Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Desta forma, tendo em vista que o TCU não registrou a aposentadoria do autor, ao contrário, julgou-a ilegal, não há que se falar em decadência. Resta igualmente prejudicado, o acolhimento da alegação de desobediência ao princípio do devido processo legal, no procedimento administrativo que culminou na anulação do ato concessório da aposentadoria do autor, determinando seu retorno às atividades laborais. A Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal prescreve que nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma e pensão - grifei. Conclui-se, portanto, que o processo administrativo não desobedeceu qualquer comando legal. Resta apenas a análise do mérito. Afirma a parte autora que ingressou com um mandado de segurança na Vara Federal no Rio de Janeiro, que acabou sendo extinto por ilegitimidade da autoridade coatora. Alega que discutia a condição de aluno-aprendiz do autor naquele writ. Diz que a ilegalidade permanece, de modo que novamente se socorre do Judiciário. Vejo, portanto, que a questão que se impõe à resolução é se o período de 1964 a 1971, que o autor frequentou a Escola Técnica Professor Everardo Passos, na condição de aluno-aprendiz, pode ser computado para fins de contagem de tempo de serviço. O autor anexou certidões, fornecidas pela escola, que comprova que efetivamente cursou Ginásio Industrial 1º Ciclo, de 1964 a 1967 e Colegial Técnico em Eletrônica, de 1968 a 1971 (fls. 118-119), recebendo alimentação pelos serviços prestados. Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar

Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região - AC nº 200038000094940 1ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516)No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o mencionado período, o autor recebeu alimentação, caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o disposto na súmula do TCU e na jurisprudência do STJ.Portanto, o período em que o autor foi aluno-aprendiz deve ser computado, considerando-se, desta feita, legal o ato concessório de sua aposentadoria.Quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da anulação da aposentadoria do autor e suas consequências, passo à sua análise.Muito embora seja factível supor-se a ocorrência de danos, em razão da determinação de retorno ao trabalho, após 12 anos aposentado, tendo que desfazer uma sociedade comercial, não há direito à indenização pleiteada.Embora o Tribunal de Contas da União não seja órgão do Poder Judiciário, seus ministros, dentro de suas competências, são responsáveis pelo julgamento das contas públicas apresentadas, em típica atividade de agente político, que muito se assemelha à atividade jurisdicional. As garantias e direitos dos Ministros do Tribunal de Contas da União muito se assemelham às garantias dos Juízes.Neste panorama, em razão da aproximação legal dos dois agentes políticos, correta a aplicação do regime jurídico atinente à responsabilidade do Estado por atos judiciais nas hipóteses de responsabilidade do Estado por ato de Ministro do Tribunal de Contas da União. Em ambos os casos, o Estado não responde objetivamente pelos danos causados por estes agentes políticos, no exercício regular de suas funções, a não ser na hipótese de comprovado dolo. A responsabilidade, portanto, é subjetiva, somente se comprazendo com o dolo. Neste sentido a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgrR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 228035 UF: SC - SANTA CATARINAFonte DJ 05-03-2004 PP-00028Relator(a): CARLOS VELLOSOVotação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-111609, RE-219117, RE-228977. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS ATOS DOS JUÍZES. C.F., art. 37, 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei.Precedentes do Supremo Tribunal Federal.II. - RE provido. Agravo improvido.No caso concreto, vê-se que o Tribunal de Contas da União, ao julgar a legalidade do ato concessório da aposentadoria do autor, não extrapolou a regra de competência que lhe é imposta pelo artigo 71, inc. III, da Constituição Federal.O Centro Técnico Aeroespacial, por seu turno, também não extrapolou a regra de competência que lhe era deferida, cessando o pagamento do benefício do autor e impondo seu retorno ao trabalho, como determinado pelo Tribunal de Contas da União. Ressalte-se, inclusive, a dispensa da devolução das quantias recebidas pelo autor a título de aposentadoria, a teor do disposto na Súmula nº 106 do TCU (fls. 139, item 9.2).Em ambos os casos, os órgãos atuaram em exercício regular de um direito, sem desvio da regra da competência, sem dolo de dano e sem abuso. O ato praticado, portanto, é legítimo e legal, constituindo-se em exercício regular de direito, não havendo que se falar em responsabilidade do Estado.No mais, ainda que não se entenda que o regime da responsabilidade judicial seja aplicável ao Tribunal de Contas, o fato é que a concessão de aposentadoria é ato complexo, que somente se convalida com seu registro pelo TCU. Assim, o autor assumiu a responsabilidade de ter constituído sociedade comercial, antes do efetivo registro da sua aposentadoria, pois era possível, mesmo que improvável, que o ato não fosse registrado.Ausente o dolo, e à vista do exercício regular de direito, resta descaracterizada a responsabilidade do Estado, sendo improcedente o pedido de indenização do autor.Isto posto, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando nulo o ato que cancelou o recebimento dos proventos de aposentadoria do autor, bem como o ato que determinou sua reversão e retorno ao trabalho, revalidando, com isso, o ato concessório da aposentadoria voluntária do autor.Diante da certeza do direito exposto, e do perigo de dano irreparável em manter trabalhando quem já faz jus ao jubramento, concedo a tutela antecipada pleiteada, para o fim liberar a eficácia imediata da determinação de cancelamento do ato que cassou os proventos de aposentadoria do autor e determinou sua reversão e retorno ao trabalho.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C.P. R. I..

0007546-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007546-8) - JULIO ANTONIO DAMAZIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIO ANTONIO DAMAZIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que o réu se negou a reconhecer os períodos trabalhados às empresas BUNDY TUBING DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA., de 11.9.1980 a 31.7.1986; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.8.1986 a 30.6.1997 e INDÚSTRIA MECÂNICA PESADA J. MACEDO, de 03.7.2000 a 24.7.2009, como exercidos em atividade especial, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. Intimado a apresentar laudo técnico referente aos períodos pleiteados, o autor requereu a expedição de ofício diretamente às empresas. Foi determinado que o autor providenciasse os laudos, mediante apresentação da respectiva decisão judicial, sobrevindo manifestação do autor, no sentido de não ter obtido êxito, alegando que o laudo referente à empresa BUNDY/ELUMA, estaria em poder do INSS. Intimado a se manifestar sobre diligências para obtenção dos demais laudos, o autor juntou cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, relativo à empresa J MACEDO, bem como laudo de perícia realizada no bojo de reclamação trabalhista referente à empresa BUNDY/ELUMA, esclarecendo que esta foi sucedida pela empresa TI BRASIL. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 111-115. Processo administrativo às fls. 122-157. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício às empresas BUNDY, TI BRASIL e J MACEDO, bem como intimadas as partes a especificarem outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi

necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas: a) BUNDY - DIVISÃO DA ELUMA S.A., de 11.9.1980 a 31.7.1986, sujeito ao agente nocivo ruído; b) TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.8.1986 a 30.6.1997, sujeito ao agente nocivo ruído; c) INDÚSTRIA MECÂNICA J. MACEDO LTDA., de 03.7.2000 a 24.7.2009 (DER), sujeito ao agente nocivo ruído. Os períodos descritos nas alíneas a e b estão devidamente comprovados por meio dos formulários de fls. 23-25, que apresentam a observação de que foram extraídos de Laudo Ambiental assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, sr. Mário Terumiti Shinye, CREA 40.788/D, bem como pelo laudo técnico de fls. 218-222, que esclareceu a divergência de níveis de ruídos apresentados nos formulários, verificando-se que o autor trabalhava no setor de dobra de peças, exercendo as funções de manip. equip. materiais, operador de produção. Do mesmo modo, quanto ao período da alínea c, está comprovada a submissão do autor a ruído acima do tolerado (85 decibéis) no período de 19.11.2003 a 24.7.2009, conforme formulário assinado por Médico do Trabalho (fls. 26-27) e laudo técnico de fls. 176-217, no qual consta que o requerente trabalhava no setor produção e, pela descrição de suas atividades, era operador de prensa, cuja exposição era equivalente a 85 decibéis. O fato de o laudo apresentado ser extemporâneo não lhe retira por completo a força probatória. Sendo constatada a presença do agente ruído em patamar superior ao legal em data posterior à prestação do serviço pelo autor, com maior razão pode ser afirmado que naquela época, da mesma forma, estaria presente o agente insalubre, já que as empresas não possuíam avanços tecnológicos para abrandar os malefícios causados pelo ruído. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a

ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 26 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 24.7.2009, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Fixo o termo inicial do benefício em 24.7.2009, data do requerimento administrativo (fl. 14). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas BUNDY TUBING DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA., de 11.9.1980 a 31.7.1986; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.8.1986 a 30.6.1997 e INDÚSTRIA MECÂNICA PESADA J. MACEDO, de 19.11.2003 a 24.7.2009, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, que deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: JULIO ANTONIO DAMAZIO. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.7.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.301.298-74. Nome da mãe: Lazara Ribeiro de Andrade. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua dos Ferreiros, nº 819, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0008086-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008086-5) - JOSE VICENTE (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 109.812.743-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-38. O feito foi julgado improcedente, nos

termos do artigo 285-A. O autor interpôs recurso de apelação. Citado, o INSS ofereceu contrarrazões, sustentando a prescrição quinquenal, bem como a manutenção da sentença. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor, anulando a sentença, determinando o prosseguimento do feito. Intimada, a parte autora se manifestou sobre a defesa do INSS, pugnano pela procedência do pedido, ressaltando a desnecessidade de restituir os valores recebidos até a data da renúncia à aposentadoria. Instadas à produção de provas, as partes informaram que não pretendem produzir provas. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos do v. acórdão. Às fls. 132-146, foram apresentados os cálculos, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte autora fixou como termo inicial de sua pretendida desaposestação a data da propositura da ação (fls. 08), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Examinando o teor da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida neste feito, sua ilustre prolatora entendeu cabível a pretensão do autor, desde que houvesse comprovação de que o novo benefício é mais vantajoso e, além disso, se houver restituição total aos cofres do INSS dos valores recebidos a título do benefício originário. Estando assim delimitado o âmbito de cognição possível a este Juízo, verifico que é incontroverso, nos autos, que o novo benefício tem renda mensal superior ao anterior, quer utilizados os cálculos da Contadoria Judicial, quer os do INSS. Como já observado às fls. 130, trata-se de conclusão que poderia ser tomada sem necessidade de qualquer diligência complementar. Já a devolução dos valores relativos ao benefício anterior é questão de direito, que decorre do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso em julgamento. Nesses termos, com a ressalva do entendimento pessoal a respeito da questão, impõe-se proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a cancelar a aposentadoria concedida à parte autora, a partir da propositura da ação, e, simultaneamente, a conceder nova aposentadoria, mediante a aplicação das regras vigentes nessa mesma data. A execução da sentença se dará mediante prova da restituição integral dos valores recebidos por força do benefício originário, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002833-44.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor haver requerido administrativamente o benefício em 17.02.2010, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço prestado em condições especiais nas empresas AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A., de 23.8.1976 a 10.4.1980, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL, de 11.3.1985 a 26.01.1989, 24.6.1991 a 13.11.1992 e 02.6.1997 a 16.9.2008, e na COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, de 02.10.1989 a 04.9.1990, exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 117-208. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 243-246. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudos técnicos às fls. 283-464. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 17.02.2010, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 13.4.2010 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e

sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A., de 23.8.1976 a 10.4.1980, exposto ao agente nocivo ruído (formulário e laudo às fls. 36-37 e 236-239); b) AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL, de 11.3.1985 a 26.01.1989, 24.6.1991 a 13.11.1992 e 02.6.1997 a 16.9.2008, exposto ao agente nocivo ruído (formulários e laudos, às fls. 40-41, 44-47, 218-228); c) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, de 02.10.1989 a 04.9.1990, exposto ao agente nocivo ruído (formulário e laudo, às fls. 42-43 e 240-242). Os laudos técnicos apresentados às fls. 236-239 e 462-464, referente ao período descrito na alínea a não especificam de forma clara a intensidade de ruído especificamente existente no local de trabalho do autor (acabamento e limpeza e controle de materiais). Embora a parte autora tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo a esse período, observa-se que esse documento deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP

previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Com relação aos períodos constantes do item b, somente devem ser considerados especiais de 11.3.1985 a 26.01.1989, de 24.6.1991 a 13.11.1992 e de 19.11.2003 a 16.9.2008 tendo em vista a exposição a ruídos equivalentes a 82 e 86 decibéis, conforme formulários e laudos periciais de fls. 40-41, 44-47, 218-228. Nos demais períodos, a intensidade de ruído era inferior à tolerada, conforme já exposto. Finalmente, o documento juntado às folhas 240-242 não pode ser considerado como laudo técnico para fins de reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente ruído, já que não está assinado por engenheiro ou médico do trabalho. Apresentado o laudo de fls. 291-457, este não contém a descrição do setor Packaging, onde o autor exercia as funções de auxiliar industrial e auxiliar de produção. Quanto aos períodos aqui admitidos, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor na empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL, de 11.3.1985 a 26.01.1989, 24.6.1991 a 13.11.1992 e de 19.11.2003 a 16.9.2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006353-12.2010.403.6103 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade especial nas empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., de 03.01.1962 a 06.5.1963 e de 01.11.1963 a 30.3.1968, SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 20.01.1976 a 03.10.1986 e TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (hoje incorporada por AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S.A.), 17.11.1986 a 26.11.1998, mas o INSS não computou tais períodos no cálculo de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que

estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas vencidas a partir de 08.2006 (fls. 10), a prejudicial arguida pelo INSS deve ser rejeitada. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio

Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas: a) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., de 03.01.1962 a 06.5.1963 e de 01.11.1963 a 30.3.1968, na função de guindasteiro e operador de torre Wolf; b) SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 20.01.1976 a 03.10.1986, na função de guarda; c) TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (hoje incorporada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A.), 17.11.1986 a 26.11.1998, na função de guarda armado. Os períodos descritos na alínea a, estão descritos nos formulários de fls. 19-20, que descrevem a atividade exercida pelo requerente em barragem, nas frentes de trabalho, em condições ambientais normais de exposição às situações climáticas existentes, quando da construção da Usina Hidroelétrica Ministro Álvaro de Souza Lima, antiga Bariri, Rio Tietê São Paulo. Verifica-se que sobre a atividade exercida em barragens, recai presunção regulamentar de nocividade expressamente indicada no item 2.3.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.8321, de 25 de março de 1964, devendo, portanto serem reconhecidos como especiais. Quanto aos períodos de trabalho de que tratam as alíneas b e c, os documentos de fls. 21-22 e 101-102 indicam que o autor exercia, de modo habitual e permanente, a função de guarda. Está registrado, às fls. 23 e 102, que o autor estava credenciado para portar arma de fogo, de tal forma que se trata de atividade efetivamente perigosa, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Embora essa presunção não subsista mais depois da Lei nº 9.032/95, os demais documentos trazidos confirmam o efetivo trabalho em condições perigosas, já que atuou em vigilância armada nas portarias de grandes indústrias. Assim, deve ser admitido o tempo especial, mas limitado à data de início do benefício (27.11.1992). De fato, a contagem de tempo posterior, quer comum, quer especial, importaria verdadeira desaposeção, não admitida no sistema jurídico vigente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O autor tem direito, portanto, em parte, à averbação dos referidos períodos. A fixação da nova renda mensal inicial e o cálculo dos reajustes posteriores, inclusive para fins de atrasados, será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até

29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor nas empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., de 03.01.1962 a 06.5.1963 e de 01.11.1963 a 30.3.1968, SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 20.01.1976 a 03.10.1986 e TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (hoje incorporada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A.), 17.11.1986 a 26.11.1992, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde agosto de 2006, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006948-11.2010.403.6103 - WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA X ULISSES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril e maio de 1990) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). Alegam os autores que são sucessores de BENEDITO DE OLIVEIRA VELLOSO, falecido, que tinha valores depositados em contas vinculadas ao FGTS na época dos referidos planos econômicos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, o autor refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 63, a CEF informou que os autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, tendo trazido aos autos, às fls. 64-65, o termo de adesão, dando-se vista aos autores. Por determinação deste Juízo, os autores trouxeram aos autos cópia da partilha e da r. sentença que o homologou, dando-se vista à CEF, que informou não ter localizados os documentos comprobatórios dos saques realizados. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que a CEF não comprovou a ocorrência de adesão válida ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o saque de acordo com a Lei nº 10.555/2002 ou o recebimento dos valores aqui pretendidos por meio de outra ação judicial. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora estão relacionadas com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O termo de adesão trazido pela CEF não está assinado pelo falecido, mas por MARGARETH APARECIDA DA SILVA (em nome próprio e de TOMMY DA SILVA VELOSO). Ocorre que estes são alguns dos sucessores do falecido, como se vê de fls. 72-76, sendo certo que, na partilha realizada, nada foi dito quanto ao saldo de FGTS do falecido. Ao admitir a assinatura desse termo de adesão, o crédito e o saque dos valores respectivos sem o alvará judicial competente (que a CEF não conseguiu localizar - fls. 81), é evidente que a CEF pagou mal e, assim, deverá pagar novamente. Impõe-se observar, apenas, que os autores tampouco têm direito ao pagamento integral das diferenças, mas apenas dos respectivos quinhões que lhe couberam por ocasião da partilha. Nesses termos, considerando os cálculos realizados pelo partidor judicial, a cada um dos autores é devida a importância correspondente a 16,13% das diferenças que o falecido teria direito. Quanto às questões de fundo, vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS

ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.Vê-se, assim, quanto ao mês de junho de 1987 e fevereiro de 1991, os índices devidos é são a LBC e a TR (e não o IPC, como pretendido nestes autos).Conseqüentemente, improcede o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Considerando as peculiaridades deste caso, o cumprimento da sentença se dará mediante depósito judicial (não na conta de FGTS do falecido), sendo levantado por meio de alvará deste Juízo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do falecido, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses, cabendo a cada um dos autores 16,13% (dezesesseis inteiros e treze centésimos por cento) do total das diferenças.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto aos autores, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o depósito judicial das diferenças aqui determinadas.Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0008839-67.2010.403.6103 - ANTERO DOS SANTOS(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTERO DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao enquadramento, como especial, do tempo trabalhado à empresa Agropecuária Bomy Ltda. EPP, por ter trabalhado em câmaras frias, em que esteve sujeito de forma contínua ao agente nocivo frio, além de ter estado em contato direto com gases e vapores de detergentes alcalinos, soda cáustica, ácido peracético e hipoclorito de sódio.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu a omissão apontada pelo embargante, já que a sentença não examinou a possibilidade de considerar essa atividade como especial em decorrência desses outros agentes agressivos (distintos do ruído).Ocorre que o laudo de fls. 95 indica que a exposição a esses outros agentes, pelos trabalhadores do setor de produção, ocorria de forma habitual e não permanente.Diante dessa informação, não há como considerar que a exposição a esses agentes tenha sido de extensão suficiente para causar prejuízos à saúde, sequer de forma potencial.Por tais razões, não há como considerar tais agentes para fins de contagem de tempo especial.Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.Publique-se. Intimem-se.

0009419-97.2010.403.6103 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 120-125), bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 193, 195) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001035-14.2011.403.6103 - JOAO DA SILVA MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ter se submetido a duas intervenções cirúrgicas (em 01.8.2008 e em 19.02.2009), em função do deslocamento de retina e do agravamento do seu quadro de catarata, ambos ocorridos em julho de 2008. No entanto, as cirurgias tiveram resultados infrutíferos e, atualmente o autor se encontra com a visão muito comprometida (quase cego), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.3.2009, concedido até 19.3.2009. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 76. Laudo médico judicial às fls. 79-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 84-85. A parte autora requereu a realização de perícia por médico especialista em oftalmologia. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta o autor teve deslocamento de retina, apresentando quadro clínico estável, cuja acuidade visual não o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Consignou que o autor está atualmente trabalhando em período integral. Afirmou o senhor perito que o autor faz acompanhamento médico regularmente. A conclusão que se impõe é que o autor já teve seu amparo pelo INSS, quando realizou cirurgia oftálmica no olho esquerdo, no ano de 2008, permanecendo em gozo de auxílio-doença por dois meses, recuperando sua capacidade para o trabalho depois do pós-operatório. Verifica-se, realmente, que sequer os médicos que assistiram ao autor recomendam seu afastamento do trabalho. Isso ocorreu, em curtos períodos, em agosto de 2008 (vinte dias - fls. 54), fevereiro de 2009 (30 dias - fls. 56), que coincidem com os procedimentos cirúrgicos a que se submeteu. A declaração médica de fls. 57, em especial, firmada em 19.3.2009, descreve o procedimento cirúrgico realizado trinta dias antes, acrescentando que o autor então se encontrava apto para o trabalho. Depois disso, houve uma única solicitação de repouso domiciliar, em 13.4.2010, e apenas por sete dias, ao fim dos quais o mesmo médico afirmou que o paciente [estava] liberado para suas atividades (fls. 60, esclarecemos). Os demais documentos anexados comprovam, apenas, que o autor esteve em consultas médicas, o que está em harmonia com as conclusões do perito, segundo o qual o autor se submete a acompanhamento médico regular. Não há, portanto, nenhuma razão para desconsiderar as conclusões periciais quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Observe-se que, embora o autor tenha requerido que a realização de nova perícia por um médico oftalmologista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) simplesmente por não ter sido o laudo pericial favorável. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se igualmente a preclusão. De mais a mais, o autor está trabalhando, o que por si só, afasta o direito a quaisquer benefícios. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001649-19.2011.403.6103 - MARGARIDA SALGADO DE MACEDO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa idosa. Relata a autora contar com mais de 70 (setenta) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, concedido e posteriormente suspenso, sob alegação de que a autora mora com seu ex-marido, que recebe aposentadoria especial, no valor de R\$ 1.599,35 (um mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos). Sustenta viver em uma edícula nos fundos da casa de seu filho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo administrativo à fl. 31-32. Laudo médico judicial às fls. 34-38. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, o autor sustentou a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como estudo social revela que a autora de 70 (setenta) anos vive em uma edícula de três cômodos (cozinha, banheiro e quarto), localizada na zona leste de São José dos Campos, que pertence a seu filho, Mário Pereira de Macedo, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Afirma a assistente social que a requerente recebe apenas ajuda de seu filho, com moradia, despesas, mantimentos, vestimentas e calçados. Afirma, ainda, que a autora não possui renda nem despesas. A autora reside sozinha e tem três filhos, um, o proprietário da casa onde reside; outro, advogado, casado, pai de três filhos menores de idade, passando por dificuldades; e um terceiro, desempregado, vítima de um acidente de moto, pai de três filhos, sem renda. Seu ex-marido, o Sr. Dinarti Pereira de Macedo, aposentado, não alfabetizado, residente no bairro Monte Castelo. Pois bem. Verifica-se assim, que a autora não possui despesas, pois recebe ajuda de seu filho, no entanto, isso não exclui a responsabilidade do Estado de zelar para que cada cidadão tenha como prover o sustento próprio com o mínimo de dignidade. De toda forma, ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA

PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho:(...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...).Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos.O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Assim, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o benefício é devido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas

até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (05.10.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Margarida Salgado de Macedo Número do benefício: 140.634.633-8 Benefício concedido: Amparo social ao idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 01.09.2010 CPF: 976.906.948-53 Nome da mãe Adolfinia Paulina de Jesus PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Mal Rondon, nº 700, Bairro Monte Castelo, São José dos Campos. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0002463-31.2011.403.6103 - GRACIETE GUARDADO PINTO VILLAR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora contar com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de nacionalidade estrangeira. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do estudo social. Procedimento administrativo da autora às fls. 30-50. Estudo social às fls. 52-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 57-59. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Requereu, no caso de procedência do pedido, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 06.4.2011, data que firmaria o termo inicial do benefício e atrasados, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 19.4.2011 (fls. 02). O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito etário está devidamente comprovado nos autos, contando a autora atualmente com 69 anos de idade. O laudo socioeconômico atesta que a requerente reside em casa própria, mas que pertence à herança deixada aos sobrinhos (fls. 53), dotada de quarto, sala, cozinha e banheiro, sendo construção antiga, sem acabamento, com fiação exposta, paredes com rachaduras e infiltração, teto de forro com teias de aranha e madeiramento podre, piso com tacos soltos e podre, além de vários baldes espalhados pela casa para suportar as goteiras. A casa é guarnecida por poucos móveis, em sua maioria, velhos e quebrados. A perita observou, ainda, que o banheiro da autora não tem acabamento, nem chuveiro, precisando esquentar água para poder fazer assepsia (banho). Esclarece, ainda, o referido laudo que a requerente não possui nenhum tipo de renda, não recebendo ajuda

humanitária do Poder Público, dependendo exclusivamente da ajuda de terceiros, como cesta básica da Igreja Católica e de seus filhos. As despesas da autora somam R\$ 77,00 (setenta e sete reais), incluindo água, energia elétrica, gás e remédio. Com relação à condição de pessoa estrangeira, mencionada circunstância não pode afastar o direito da requerente a receber o benefício. Vejamos. O artigo 203 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, sem fazer distinção entre os nacionais e os estrangeiros. Desta maneira, há o reconhecimento dos direitos sociais também para os não nacionais, desde que estejam sob o ordenamento jurídico brasileiro; pensar de maneira diferente violaria a justiça social, um dos objetivos da ordem social. Ademais, a igualdade é garantia fundamental prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que expressamente a estende aos estrangeiros residentes no país. Além do que, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito impede que haja restrição de benefícios assistenciais para aqueles que dele necessitem. Outrossim, a assistência social possui como alicerces a universalização dos direitos sociais, o respeito à dignidade do cidadão e a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza. Assim, a interpretação das normas assistenciais deve obedecer a esses princípios, o que acarreta a abrangência dos benefícios da assistência social para os estrangeiros residentes no país, sob pena de caracterizar-se discriminação indevida - não prevista e não autorizada pela Constituição da República, leis ou princípios assistenciais. Por fim, considerando que a autora é pessoa idosa, nos termos da Lei 10.741/2003, lhe é assegurado o mínimo de um salário mínimo por mês, a fim de lhe garantir uma vida digna. Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 06.4.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para que seja implantado o benefício assistencial à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Graciete Guardado Pinto Villar Número do benefício: 547.566.759-0. Benefício concedido: Amparo social ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 06.4.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: 06.4.2011. CPF: 069.390.108-07. Nome da mãe Maria Guardado. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Kumamoto, nº 535, Jd. Oriente, São José dos Campos/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002497-06.2011.403.6103 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

O SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (CREF), para garantir o livre exercício profissional em qualquer competição, pelos Técnicos ou Treinadores de Futebol de todas as equipes, afastando qualquer ingerência, fiscalização e/ou obrigatoriedade de filiação e/ou credenciamento junto ao CREF. Alega o requerente, em síntese, que o Conselho requerido tem exigido o credenciamento dos Treinadores Profissionais de Futebol sob alegação que tal registro é obrigatório para o exercício da referida profissão, em afronta ao que dispõe a Lei nº 8.650/93. Requer, portanto, seja ao final declarada a inexistência de relação jurídica entre os profissionais credenciados no Sindicato requerente e o Conselho requerido, no âmbito da Jurisdição desta Subseção Judiciária. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 140-141). O requerido interpôs agravo de instrumento, para o qual foi negado seguimento. Citado, o Conselho Regional de Educação Física contestou sustentando a improcedência do pedido (fls. 215-269). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 301-326, o requerente arguiu falsidade de documento, quanto à relação de sindicalizados juntada pelo requerente às fls. 58-139, requerendo a instauração de incidente, alegando que referida

lista não corresponde aos atuais sindicalizados, sendo que muitos deles já faleceram. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito o pedido de instauração de incidente de falsidade de documento, tendo em vista que a juntada de tal documento ocorreu somente para justificar a propositura de ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, e os efeitos da decisão de antecipação de tutela, bem como o resultado a ser proferido na sentença, não guarda nenhuma relação com referida lista. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe à resolução diz respeito à legalidade do exercício de fiscalização por parte do Conselho requerido, dos treinadores de futebol profissionais, exigindo-lhes o respectivo registro no órgão de classe. Dispõe o artigo 3º da Lei 8.650/93: Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Verifica-se da leitura do artigo supra transcrito que não há vedação à execução da atividade de treinador de futebol àqueles que não possuam graduação em educação física. Consta-se que há apenas uma preferência para que esses profissionais exerçam a atividade referida. A Lei 9696/98, por sua vez, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, as atividades características do treinador de futebol não estão incluídas nos núcleos apresentados na norma acima. Somente as atividades ali inseridas estariam sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física. Destarte, da análise dos diplomas legais citados, constata-se que a atividade de treinador de futebol poderá, ou não, ser desempenhada pelo profissional de educação física. Somente quando graduado no citado curso é que deverá o treinador inscrever-se no indigitado Conselho e, assim, submeter-se a sua fiscalização. Do contrário, não haverá obrigatoriedade de filiação e tampouco de fiscalização do órgão de inspeção. No sentido dessa conclusão: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 200861000210195, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1536672, Relator JUIZ RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/03/2011) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (CREF) abstenha-se de exigir o credenciamento/registo dos Técnicos e Treinadores de Futebol como requisito para o livre exercício profissional, quanto aos filiados no Sindicato da categoria, que não possuam graduação em educação física, residentes no âmbito dos municípios integrantes da jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária (CAÇAPAVA, CARAGUATATUBA, IGARATÁ, ILHABELA, JACAREÍ, MONTEIRO LOBATO, PARAIBUNA, SANTA BRANCA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e SÃO SEBASTIÃO). Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente, a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475,

0002551-69.2011.403.6103 - LEON CHANT DAKESSIAN(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 19.8.2010. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no ITA, no período de 06 de março de 1972 a 18 de dezembro de 1976. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 37-39. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Processo administrativo do autor às fls. 62-194. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:(...)XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...).O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 intentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada

continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 22 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 06.3.1972 a 18.12.1976, tendo recebido auxílio-financeiro de 06.3.1972 a 13.11.1975 e bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, de 17.11.1975 a 18.12.1976 (fl. 23), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Somando o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (33 anos, 06 meses e 22 dias) com o tempo aqui deferido (06.3.1972 a 18.12.1976), o autor alcança 38 anos, 04 meses e 06 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria integral. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06 de março de 1972 a 18 de dezembro de 1976,

convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais se aplicam, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que proceda à revisão do benefício, com efeitos a partir da ciência deste ato. P. R. I..

0002615-79.2011.403.6103 - LUCIANA NOLF X BENEDITA MARLI DE SOUZA (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte, no regime estatutário. Relata ser portadora de transtorno afetivo bipolar (CID F31), tendo crises cíclicas de hipomania e depressão, de razões congênicas, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Com o falecimento de sua genitora, a autora e seu pai passaram a receber o benefício de pensão por morte, sendo a parcela devida a ela cessada por estarem completos seus 21 (vinte e um anos), passando seu pai a receber a pensão em sua totalidade. Afirma que, diante de seu quadro crítico de saúde, seu pai ingressou com Ação de Interdição junto à 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, sendo deferida curatela provisória. Com o posterior falecimento de seu pai, a pensão foi cessada. Alega ter requerido administrativamente a pensão por morte de sua genitora em 16.12.2010, sendo indeferido o benefício em 25.01.2011 sob alegação de que a requerente não comprovou sua incapacidade na data do óbito de sua genitora (28.5.1993). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 35-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 43-44. Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria, bem como juntou nova declaração médica. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas trazidas aos autos indicam que o benefício não é devido. A pensão por morte requerida nestes autos vem disciplinada no art. 217 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. A situação da autora estaria enquadrada no possível direito à percepção da pensão temporária devida para a filha maior inválida (art. 217, II, a). O laudo pericial indica ser a autora portadora de transtorno de humor, estando em tratamento psiquiátrico há longa data, mas a doença não é incapacitante. O perito observou que a autora concluiu o segundo grau, o ensino superior (é bacharela em Direito), casou-se, educou dois filhos, separou-se, indicativos de que tem capacidade de gerenciar sua vida. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não é incapacitante e, ao menos à primeira vista, não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito ao benefício, ou seja, não serve para equiparar a autora a uma filha inválida, condição exigida para percepção da pensão por morte. Acrescente-se que o direito à pensão deve ser avaliado no momento do óbito do respectivo instituidor, que, no caso, ocorreu em 28.5.1993 (fls. 14), o que tampouco restou provado. O parecer do médico assistente de fls. 16 não é elucidativo quanto a esta circunstância e mesmo o INSS, administrativamente, limitou-se a reconhecer que a doença da autora teve início em 1992, sem firmar qualquer data para início da suposta incapacidade. Observo que o atestado médico complementar juntado pela autora em nada altera essas conclusões, de tal forma que reputo desnecessária nova diligência pericial. Observe-se que, embora a autora tenha requerido que a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da

ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma invalidez. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC), simplesmente porque o resultado do laudo não lhe foi favorável. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se igualmente a preclusão. Por fim, observo que a decretação da interdição da autora na Justiça Estadual reconheceu sua incapacidade relativa, especificamente para impedi-la de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (fls. 63). Desta forma, a possível conclusão de que a incapacidade da autora não configura a invalidez exigida para a obtenção do benefício pleiteado. Sem prova de invalidez, não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003243-68.2011.403.6103 - CLEBER DO CARMO X BENEDITA NEUSA DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata o autor ser portador de esquizofrenia hebefrênica, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 15.7.2010, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo administrativo à fl. 37. Laudo médico judicial às fls. 39-44 e estudo social às fls. 47-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 53-54. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito subjetivo está devidamente comprovado, pois, nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O autor insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de ser portador de esquizofrenia grave, que o incapacita de maneira total e definitivamente para quaisquer atividades. A data de início da incapacidade remonta há cerca de dez anos (infância do autor). O perito constatou, ainda, que o autor é incapaz para os atos da vida civil e cotidiana. Ao exame físico o autor se apresentou desorientado, com perda total de pragmatismo e auto-estima, com delírios persecutórios e agitação. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente do requerente. O laudo apresentado como resultado

do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive juntamente com seus pais, e uma irmã menor de idade, em um total de 04 pessoas, em imóvel cedido (cozinha, sala, três quartos e um banheiro), de 40m, guarnecido por móveis em mau estado de conservação. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém do salário recebido pelo pai do autor no total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que é caseiro em chácara. O requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental, recebendo remédios da rede pública de saúde. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 581,00 (quinhentos e oitenta e um reais), incluindo energia elétrica, alimentação e gás. Conclui-se, portanto, que a renda per capita familiar está compreendida no limite (ou muito próxima ao limite) previsto na lei para a concessão do benefício. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 15.7.2010, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, determinando a concessão imediata do benefício assistencial de amparo ao deficiente ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Cleber do Carmo (representado por Benedita Neusa de Paula) Número do benefício: 548.027.306-6. Benefício concedido: Amparo social ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 15.7.2010. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: 15.7.2010. CPF: 233.491.208-57. Nome da mãe Benedita Neusa de Paula. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Pernambuco, nº 2672, Putim, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003343-23.2011.403.6103 - MARIA VIEIRA RODRIGUES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de síndrome cervico-branquialgia e de alteração osteodegenerativa no ombro esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que seu benefício foi indeferido em 09.11.2010, ante a constatação de capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 32. Laudo médico judicial às fls. 35-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-44. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora das doenças descritas na inicial (síndrome cervico-branquialgia e alteração osteodegenerativa no ombro esquerdo), podendo causar dor. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Em sua conclusão, o perito afirma, em síntese, que não foi observada incapacidade laboral para a profissão da autora. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico. É certo que

condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que a autora não apresenta nenhuma restrição significativa ao exercício de sua atividade profissional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005548-25.2011.403.6103 - RUBINA MESSINA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega a autora, em síntese, que é nascida em 28.10.1936, tendo completado 60 anos de idade em 1996. Aduz que, em agosto de 2001, já tinha completado todos os requisitos necessários à concessão do benefício, embora o tenha requerido apenas em 08.7.2003. Afirma que, ao calcular a renda mensal inicial do benefício, o INSS utilizou o divisor de 60% (sessenta por cento), aplicado sobre o número de meses havido de julho de 1994 a julho de 2003 (data de entrada do requerimento), conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 9.876/99. Como transcorreram 108 meses entre essas datas, o divisor adotado foi de 65 (60% de 108). A divisão do total de contribuições registradas no CNIS (R\$ 24.130,99) por 65 resultou em R\$ 371,24 (salário de benefício). Sobre este último valor foi aplicado o coeficiente de 0,90, resultando na renda mensal inicial de R\$ 334,13. Sustenta a autora que, como já tinha preenchido os requisitos para a concessão do benefício em agosto de 2001, o número de meses a ser considerado é o existente entre julho de 1994 e agosto de 2001 (85), de tal forma que o divisor seria 51, o salário de benefício R\$ 473,15 e a renda mensal inicial de R\$ 425,84. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, desde logo, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Os documentos anexados aos autos realmente comprovam que a autora preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade em agosto de 2001, embora a tenha requerido administrativamente apenas em 08.7.2003 (fls. 20). A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito à existência (ou não) do alegado direito adquirido à forma de cálculo da renda mensal inicial, tomando-se as contribuições existentes somente de julho de 1994 até a data em que completou os requisitos necessários à aposentação. Sustenta a parte autora que, ao abarcarem o período de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, os cálculos do INSS resultaram em um benefício menos vantajoso. Verifico que, a rigor, não se discute nesta ação a data de início do benefício, que é a do requerimento administrativo (08.7.2003). O que se discute, efetivamente, é se o INSS agiu com acerto ao considerar o número de contribuições existentes desde julho de 1994 até julho de 2003. A resposta deve ser, no caso, negativa. Em caso análogo ao presente, a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu guarida à pretensão deduzida pelo segurado, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF e STJ. O segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ. Embargos infringentes rejeitados (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 96030052400, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJF3 21.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu aplicável a orientação da Súmula 359 aos benefícios previdenciários do Regime Geral, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade,

mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido (STF, 2ª Turma, RE-AgR 269407, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 11.6.2002). Não se trata, aqui, de aplicar um regime normativo híbrido, mas exclusivamente do regime jurídico da Lei nº 8.213/91, com as regras do art. 3º da Lei nº 9.876/99, inclusive quanto à correção monetária dos salários de contribuição e à aplicação dos tetos legais, o que deve ser apurado na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria da autora, com a utilização do número de meses transcorridos entre julho de 1994 a agosto de 2001 (51), apurando o salário de benefício e a renda mensal inicial com base nesse novo divisor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Rubina Messina dos Santos. Número do benefício: 130.538.769-1. Benefício revisto: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.7.2003. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 830.307.008-87. Nome da mãe Ângela Macri Messina PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua dos Cravos, nº 20, Parque Santo Antonio, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0005759-61.2011.403.6103 - ZELI NUNES SOBRINHO (SP264452 - ELAINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome da autora do SERASA e do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, relativo ao objeto da presente ação, até julgamento final da lide, bem como condenação da ré em indenização por danos morais. Narra a autora que emitiu um cheque em 04.04.2011, devolvido por insuficiência de fundos em 05 e 07.04.2011. Alega que efetuou o pagamento do cheque e resgatou a cártula, dirigindo-se ao banco requerido em 13.04.2011 para regularizar a situação, porém até o momento seu nome não foi excluído dos cadastros do SERASA/PROTECHEQ. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 24-25. Citada, a CEF ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, alegando que o procedimento de exclusão do cadastro de cheque sem fundos não foi levado à termo, eis que o autor não foi localizado para que regularizasse o formulário, assinando-o, em duas vias, requerendo a improcedência do feito ou, alegando conduta ativa do autor, o reconhecimento da culpa concorrente. Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização das demais provas solicitadas. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido e igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do

que passo ao exame do mérito. Passo ao exame do mérito. Anoto, em primeiro lugar, que a regularização da dívida ocorreu aos 13.04.2011, conforme documento emitido pela própria CEF (fls. 15), e, em segundo lugar, que a CEF somente procedeu à regularização do cadastro em 30.08.2011, conforme documento de fls. 50. Analisando os documentos verifico que a inscrição é anterior ao pagamento das parcelas devidas, contudo, perdeu após a quitação. Num primeiro momento a inscrição correspondeu à situação verdadeira, eis que o autor estava realmente inadimplente. Todavia, uma vez realizada a regularização, CEF deveria ter providenciado a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 43, 3º, da Lei nº 8.078/90). Ao se omitir, realizou ato ilícito, passível de responsabilização na órbita civil. Não pode a ré querer repassar as suas obrigações ao consumidor, que ostenta posição vulnerável perante a instituição financeira prestadora de serviços, motivo pelo qual entendo presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da instituição financeira, de forma que deverá indenizar os prejuízos morais suportados pelo autor. A CEF é responsável pela inscrição do nome do autor no referidos cadastros (SPC e SERASA). Os artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, eis que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Não há que se falar em culpa concorrente. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (manter a inscrição) e a repercussão na esfera pessoal e moral da autora, demonstrando a existência de dano moral. Cabe ressaltar, ainda, que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever os posicionamentos dos nossos tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DANOS MORAIS. PROVA CONCRETA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A permanência da inscrição do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF, mesmo depois de comprovado o resgate das cartões que ensejaram a inscrição, constitui constrangimento ilegal, que determina a indenização por dano moral. 2. Conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99). A indenização tem por escopo minorar o sofrimento, nunca proporcionar enriquecimento sem causa daquele que a está percebendo, levando em conta para sua fixação o dano a indenizar e as circunstâncias fáticas que justificaram sua imposição. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso em exame, a manutenção desses apontamentos do nome do autor em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos, na medida em que, comprovadamente, os débitos não tinham sido contraídos por ele. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABERTURA DE CONTA MEDIANTE DOCUMENTOS FALSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVIMENTO 1 - Agravo retido desprovido, já que caso não se enquadra nas hipóteses previstas nos art. 46 e 47 do CPC. 2 - A CEF é parte legítima para figurar na lide, uma vez que está caracterizado o nexo causal entre o ato de abertura da conta e o dano sofrido pelo autor. 3 - A responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, sendo dispensável a comprovação dos prejuízos causados. 4 - Aplicação do art. 3º, 2º e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Nega-se provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação (TRF 3ª Região, AC 200403990231747, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 20.8.2004, p. 385). Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Em outro julgado, o mesmo Tribunal reconheceu que, quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008,

grifamos).Cumprapurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiara sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o longo tempo decorrido até que houvesse solução para os problemas, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Percebe-se que a inscrição foi mantida. Para a CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Permanece a integral sucumbência da ré, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados pelo autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.A ré arcará também com o pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido por cada um, também corrigido.P. R. I..

0006058-38.2011.403.6103 - ELIDE ZELIA SANTO(SP299504A - VIVIAN CRISTINE DA COSTA BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a anulação do lançamento nº 2008/040546972376251, objeto de processo administrativo.Alega a autora, em síntese, que foi notificada pela Receita Federal em razão de constatação de irregularidades em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, que foi declarada revel no processo administrativo 13884.000498/2011-15, por ter apresentado intempestivamente sua impugnação.Sustenta a autora, em síntese, que tais irregularidades consistiriam na glosa de deduções indevidas, relativas a despesas médicas e odontológicas não admitidas pela autoridade administrativa, assim como a omissão de valores recebidos a título de VGBL.Afirma a autora que realizou o pagamento das despesas médicas e odontológicas em dinheiro, tendo os recibos comprobatórios dessas despesas.Sustenta que deixou de declarar os valores relativos à VGBL por desconhecer sua necessidade, requerendo o depósito judicial dos valores relativos a estes rendimentos omitidos.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 54-55.Às fls. 60-61 a parte autora juntou aos autos o comprovante do depósito referente aos rendimentos do Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL.Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Quanto aos valores de VGBL, informa que estes foram apartados para o processo administrativo nº 16062.000232/2011-34, que se encontra encerrado por pagamento.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Falta à autora, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de pagamento dos valores de VGBL.A autora, inicialmente, requereu o depósito judicial dos valores correspondentes aos rendimentos omitidos, pagos por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, relativos a um Plano de Seguro de Vida (Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL), mas à fl. 70/verso a União esclarece que os controles da Receita Federal indicam que já foi realizado o pagamento, tendo sido encerrado o processo administrativo nº 16062.000232/2011-34.Vê-se que

o pagamento em questão foi realizado no dia 28.6.2011 (fls. 122), antes mesmo da propositura desta ação, de tal forma não há interesse processual a ser tutelado, quanto a este pedido. Quanto aos demais pedidos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, declarar a nulidade do auto de infração para cobrança de diferenças relativas ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2008, ano calendário 2007. Em relação à glosa das despesas médicas e odontológicas, tais despesas teriam sido desembolsadas a BÁRBARA CRISTINA DA SILVA ROSA (CPF 266.423.418-80), MARCUS VINÍCIUS PINTO (CPF 250.304.368-20) e KÁTIA GOMIDE PELLEGRINI (CPF 152.652.838-03), como se vê de fls. 13/verso. A parte autora ofereceu, nestes autos, os recibos originais do pagamento dos serviços que tais profissionais teriam prestado (fls. 26-50). Também apresentou, no curso do processo administrativo, declarações firmadas por esses profissionais que atestaram ter recebido os valores em questão em espécie (fls. 129-130). Foi também juntado um plano de tratamento - orçamento, elaborado pelos dentistas MARCUS VINÍCIUS PINTO e KÁTIA GOMIDE PELLEGRINI, discriminando pormenorizadamente quais seriam os serviços odontológicos a serem prestados, especificando quais os dentes tratados e o valor individual de cada serviço, totalizando R\$ 12.500,00. A ficha de atendimento odontológico, juntada por cópia às fls. 132-133 realmente mostra que o tratamento durou cerca de nove meses, compreendendo várias restaurações e implantes dentários, de tal forma que o valor cobrado é compatível com a extensão e a complexidade do tratamento. Já a fonoaudióloga BÁRBARA CRISTINA DA SILVA ROSA emitiu a declaração de fls. 134, registrando que a autora realizou uma avaliação fonoaudiológica em dezembro de 2006, no qual (sic) foram detectadas algumas alterações. Em relação às funções neurovegetativas apresentou: respiração oral, deglutição atípica e disfonia funcional. Quanto aos órgãos fonoarticulatórios apresentou: atresia de palato, hipofunção de lábios e língua, além de disfunção muscular. Devido às alterações acima mencionadas, necessitou de fonoterapia por 10 meses, e após o término a realização do monitoramento. Veja-se que a necessidade de tratamentos odontológico e fonoaudiológico, em caráter simultâneo, decorrentes dos mesmos problemas, já havia sido devidamente explicada pela autora no curso do processo administrativo (fls. 126-127). A experiência e o senso comum realmente mostram que uma dentição imperfeita acaba sendo fator que interfere significativamente nos atos de respirar, deglutir, falar, etc, de tal modo que a opção por um único desses tratamentos costuma não surtir os efeitos desejados. Tais explicações, todavia, embora bastante razoáveis, não chegaram a ser examinadas pela autoridade administrativa, diante da intempetividade da impugnação apresentada. Verifica-se, portanto, que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a efetividade dos serviços prestados, razão pela qual se impõe, neste aspecto, invalidar o lançamento tributário. Considerando que a União sucumbiu em parte expressiva, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros previstos no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto aos valores relativos ao VGBL. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para anular o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13884.000498/2011-15, condenando a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À SUDP para retificação do pólo passivo da relação processual, para que dele conste a UNIÃO FEDERAL. P. R. I..

0006344-16.2011.403.6103 - LAURENY NERY NUNES(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA E SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a parte autora a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais que alega ter sofrido em razão do fornecimento indevido de seus dados bancários sigiloso a terceiros. Citada, a ré contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve a apresentação de réplica. A autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito às fls. 98, com anuência da ré. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, diante da manifestação de fls. 98. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006443-83.2011.403.6103 - MARIA RAIMUNDA DA ROSA MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 82-83. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago à autora desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide 3a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, a cópia da decisão deste Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 11.01.2012, sendo que a contestação foi protocolada em 01.12.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da ré, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária

mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Doutrinado comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita

compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. À SUDP para retificação do nome da autora, fazendo-se constar MARIA RAIMUNDA DA ROSA MIRANDA. P. R. I.

0006605-78.2011.403.6103 - EDISON ARMANDO TAVANO X EDSON BRAZOLIN X FLAVIO PADILHA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X JORGE LUIZ SACRAMENTO FERREIRA X NERY CESAR PACHECO X PEDRO MACARIO ROSA X RUBENS GONCALVES X VALTER KAMOEI X WILSON DA SILVA LOPES (RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES) X UNIAO FEDERAL
EDISON ARMANDO TAVANO, EDSON BRAZOLIN, FLÁVIO PADILHA, JOÃO DO NASCIMENTO COSTA, JORGE LUIZ SACRAMENTO FERREIRA, NERY CÉSAR PACHECO, PEDRO MACÁRIO ROSA, RUBENS GONÇALVES, VALTER KAMOEI, WILSON DA SILVA LOPES propuseram ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a promovê-los ao posto de Capitão, com o pagamento das diferenças de soldo e vantagens daí decorrentes, inclusive gratificações, com juros e correção monetária. Sustentam os autores, integrantes do quadro de suboficiais da Reserva Remunerada da Força Aérea Brasileira, que a ré não possibilitou a ascensão dos mesmos às graduações determinadas no Decreto nº 68.951/71. Dizem que teriam direito à ascensão ao posto de capitão, se, durante o período em que fizeram parte do quadro ativo da Força Aérea, a ré tivesse obedecido à disposição prevista no 4º do artigo 15 do Decreto nº 68.951/71, que previa a promoção à graduação de segundos-sargentos tão logo decorrido o prazo de cinco anos da promoção a terceiros-sargentos, e não, decorrido o limite máximo de sete anos destacado no 5º do artigo 22 do referido Decreto. Salientam, ainda, que foram prejudicados pela ré, que não teria obedecido ao interstício mínimo de dois anos previsto no artigo 24 do Decreto para as demais promoções subseqüentes, tendo oferecido curso de aperfeiçoamento de sargentos aos autores a destempo, inviabilizando-lhes galgar maiores postos na Força Aérea. Enfim, afirmam que a ré se pautou única e exclusivamente no 5º do artigo 22 do Decreto nº 68.951/71, ou seja, na obediência ao limite máximo de permanência em cada graduação (sete anos), para promover os autores

durante o período em que estiveram na ativa. Alegam que somente a partir do Decreto nº 565/92 houve a possibilidade de ascensão ao oficialato mediante concurso interno. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, alegando prescrição e requerendo a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que a obediência ao interstício mínimo de dois anos de permanência na mesma graduação não impõe a promoção do militar, tão logo decorrido referido prazo, visto que também há uma previsão legal de interstício máximo de sete anos para permanência na mesma graduação. Além disso, à Administração Pública caberia a discricionariedade de possibilitar promoção, observados os demais requisitos necessários, além do fator temporal. Afirma que os militares contemplados por decisões judiciais favoráveis à promoção pertencem a quadro distinto dos demandantes, cuja existência foi limitada e transitória. Réplica às fls. 210-217. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Ao contrário do que alegam os autores, não há direito adquirido à promoção bienal (trienal, no caso de 1º tenente), desde o Decreto n. 68.951/71. O interstício de dois anos é mínimo, e não determina promoção imediata. No mais, as promoções regem-se pela regulamentação em vigor na sua data, e, há muito o Decreto 68.951/71 está revogado. Já em 1984, o Decreto 89.394 o revogou. Essa é jurisprudência assente no Tribunal Regional Federal da 2ª e 4ª Regiões: Por tais motivos, os autores não possuem direito às promoções, como pleiteadas, certo que tal pedido resta improcedente. Prejudicado o pedido de condenação ao pagamento de diferença remuneratória. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de retificação das promoções efetivadas com base no Decreto n. 68951/71. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento do valor único de 10% sobre o valor da causa atualizado, a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. PRIC.

0006715-77.2011.403.6103 - FERNANDO KAZUMI KUBO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, com alteração do coeficiente de cálculo do benefício. Sustenta o autor que o INSS não efetuou a correção da média dos últimos 36 salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício de sua aposentadoria, o que resultou em prejuízo financeiro ao autor. Aduz que em 16.12.1998 contava com 30 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço, devendo prevalecer a legislação vigente à época, e não a aplicação dos índices referentes a expectativa de vida e alíquota de 0,31 (fator previdenciário). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando prejudicialmente prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, a improcedência do pedido, alegando que foi concedido ao autor o benefício mais vantajoso. Discorre que não deve ser permitido ao autor que pince cada uma das regras que sejam mais vantajosas, excluindo-se o fator previdenciário inexistente à época, porém contar o tempo de trabalho laborado após esta data. Em réplica, o autor reitera os termos da inicial, requerendo a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se, nestes autos, impugnar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, além da aplicação do chamado fator previdenciário, de forma a fazer prevalecer a regra prevista pelo artigo 202 da Constituição Federal, alegando que já tinha direito adquirido a esta forma de cálculo, que entende mais favorável. De fato, a parte autora tem direito adquirido à aposentadoria proporcional, sem aplicação do fator previdenciário, pois já possuía tempo suficiente até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98. Entretanto, na carta de concessão da parte autora foram realizados dois cálculos por ocasião da concessão do benefício, sendo que a renda da aposentadoria integral concedida em 2003 resultou em R\$ 1.715,46 e o cálculo da aposentadoria proporcional resultou em R\$ 1.420,69. Note-se que o cálculo da aposentadoria proporcional respeitou o PBC anterior à Lei n. 9.876/99, de modo que foi feita com base nos 36 últimos salários de contribuição (Lei 8213/91 - redação original), e sem aplicação de fator previdenciário. Conclui-se, assim, que é desvantajoso para a parte autora a aposentadoria proporcional. A tese de aplicação do melhor benefício, no caso, deve ser julgada improcedente, pois o melhor benefício é o benefício que a parte autora já possui. No mais, não se pode afastar a aplicação do fator previdenciário no benefício da parte autora concedido em 2003. Não há qualquer inconstitucionalidade em sua composição, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. O fato, enquanto não afastado por lei, é constitucional e deve ser aplicado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condeno a parte autora nas despesas do réu, e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança somente poderá ocorrer mediante a prova de que resta configurada a hipótese do art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I..

0007187-78.2011.403.6103 - DIMAS ROCHA LIMA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril e maio de 1990) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, o autor refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que nem o autor, nem a CEF comprovaram a ocorrência de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o saque de acordo com a Lei nº 10.555/2002 ou o recebimento dos valores aqui pretendidos por meio

de outra ação judicial. Falta interesse processual à parte autora, todavia, quanto aos índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). É que os percentuais pretendidos pelo autor não correspondem à variação do IPC, mas aos índices oficiais já aplicados administrativamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (LBC, BTN e TR, respectivamente) de tal sorte que não existe, quanto a estes meses, interesse processual a ser tutelado. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora estão relacionadas com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Remanesce, como visto, a questão das diferenças de correção monetária relativas ao Plano Verão - janeiro de 1989 (42,72%) e ao Plano Collor I - abril de 1990 (44,80%). Quanto à questão de fundo, vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Consequentemente, improcede o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiveram sido efetivamente aplicados nos referidos meses, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados na esfera administrativa. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I..

0002462-12.2012.403.6103 - ALZIRO COEDEIRO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria especial, NB nº 068.436.526-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirmo que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5,

1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria especial, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e

nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002660-49.2012.403.6103 - ANA TEREZA BATISTA(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para aplicação do disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, elevando-a ao equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.005342-3, 2006.61.03.005336-8), cujas sentenças passo a reproduzir. O benefício de que cuidam os autos foi concedido sob a vigência da Lei 8.213/91, anteriormente à alteração nesta provocada pela Lei nº 9.032/95, com data de início em 03.8.1992. O benefício em questão foi regularmente concedido, de acordo com a lei vigente à época da inativação, representando afronta à máxima tempus regit actum e ao princípio da irretroatividade das leis (que é decorrência mediata do direito constitucional à segurança jurídica) pretender a aplicação de critério legal inexistente à época. Trata-se, assim, de ato jurídico perfeito, que só pode ser modificado, mesmo em favor de seu beneficiário, nos casos em que exista previsão legal expressa a respeito, o que não é o caso. Em casos análogos ao presente, a jurisprudência já refutou pretensões semelhantes, como vemos dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS) - ART. 75 DA LEI 8.213/91, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95 - INAPLICABILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 204/STJ. - As normas que vigiam à época do implemento do benefício - 06.01.1977 - não eram as da Lei 8.213/91, mas sim, aquelas previstas no Decreto 89.312/84 (CLPS), portanto, não se poderia aplicar dispositivo de lei inexistente, quando do requerimento do benefício, e nem esta lei poderia retroagir para incidir sobre acontecimentos pretéritos, salvo exceções consagradas na Constituição Federal. A nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, através da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, elevou o valor do percentual do benefício de pensão por morte a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, incidindo, porém, nos benefícios concedidos após sua vigência, ou seja, a partir de 28.04.1995. - Em se tratando de benefício previdenciário, os juros moratórios devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, incidentes a partir da citação válida (Súmula 204/STJ). - Recurso conhecido e parcialmente provido (STJ, RESP 438487, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 30.9.2002, p. 284). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE 5.10.88. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DO ÓBITO. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO DO INPC NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO DE 1988 E MAIO DE 1992. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91: INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O direito ao benefício previdenciário de pensão por morte só surge com o óbito do segurado, em cujo momento é que deverão ser analisadas as condições legais para a sua concessão, segundo a legislação vigente na época. 2. Ocorridos os óbitos na vigência da CLPS aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, não se aplicam às autoras as alterações da Lei nº 8.213/91, quanto à sistemática de cálculo inicial dos benefícios, ainda que mais benéfica, em face dos princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, devendo ser consagradas as condições vigentes devidamente constituídas segundo a legislação vigorante à época da concessão dos benefícios (...). 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento (TRF 1ª Região, AC200101990304698, Rel. Des. Fed. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJU 12.8.2003, p. 51), grifamos. É certo que, no caso específico da pensão por morte (art. 75 da Lei nº 8.213/91), a jurisprudência uniforme vinha se manifestando favoravelmente à tese dos beneficiários (p. ex., no STF, RE 442076 AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 15.4.2005; no STJ, Terceira Seção, ERESP 273866, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 14.3.2005, p. 191; no TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 200361830142309, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 03.12.2004, p. 595; Oitava Turma, AC 200003990594875, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 09.02.2005, p. 144; Nona Turma, AC 200361040069750, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 456; Décima Turma, AC 200361060122549, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 616). Por essa razão é que, em julgados mais recentes, passei a adotar a mesma orientação. Ocorre que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão aqui discutida, decidiu pela improcedência da tese aqui sustentada, como se vê do seguinte trecho de seu Informativo nº 455: Informativo 455 (RE-416827) Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5 Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em

que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007 (RE-416827). Subsiste, portanto, para este caso, a aplicação da máxima tempus regit actum, assim como do princípio da irretroatividade das leis. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007024-98.2011.403.6103 - EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor

estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007026-68.2011.403.6103 - KATIA MATHIAS DE AZEVEDO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à

parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009448-16.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-83.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA RAIMUNDA DA ROSA MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006443-83.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos e vinte reais).A impugnada manifestou-se às fls. 10-15, alegando, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da presente impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real.É a síntese do necessário. DECIDO.A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 11.01.2012, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 01.12.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC).Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências.No caso em exame, verifico que a parte autora, em cumprimento ao determinado nos autos principais, corrigiu o valor da causa para R\$ 99.330,00 (fls. 85-86), aditamento que foi recebido às fls. 87.Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto.Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional

para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) as prestações vincendas e as vencidas a partir de fevereiro de 2009 devem ser calculadas proporcionalmente em razão da aposentadoria da autora (25/30 avos). Presentes tais equívocos, que são constatáveis logo à primeira vista, não há qualquer incorreção no valor atribuído à causa, em aditamento, pela parte autora. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se. À SUDP para retificação do nome da autora, fazendo-se constar MARIA RAIMUNDA DA ROSA MIRANDA. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007986-24.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-68.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento sumário nº 0007026-68.2011.403.6103, pretendendo a impugnante sejam revogados os benefícios da assistência judiciária concedidos à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. A impugnada manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscreta pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente R\$ 4.464,50. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009447-31.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-83.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA RAIMUNDA DA ROSA MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006443-83.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal aposentada, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a impugnada

está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que o rendimento bruto da impugnada ultrapassa a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se às fls. 21-33, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para a resposta do réu começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 11.01.2012, sendo que a impugnação foi protocolada em 01.12.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da União, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. À SUDP para retificação do nome da autora, fazendo-se constar MARIA RAIMUNDA DA ROSA MIRANDA. Intimem-se.

0009472-44.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007024-98.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0007024-98.2011.403.6103, pretendendo a impugnante sejam revogados os benefícios da assistência judiciária concedidos ao impugnado, alegando que este, servidor pública federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente R\$ 3.000,00. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. À SUDP para retificar a classe processual, já que se trata de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-42.2010.403.6103 - ZENILDA LINA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ZENILDA LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 140-141), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002161-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002161-0) - ANDRE ISAAC SOUZA X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE ISAAC SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que foi julgado procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF a revisar o valor das prestações de financiamento imobiliário, para que seja observada, como critério de reajuste das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional indicada no contrato, aplicando-se, quanto ao período de conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, o disposto na Resolução BACEN nº 2.059/94, facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença. A CEF apresentou, para efeito de cumprimento da sentença, os cálculos de fls. 416-454. Depois de sucessivas manifestações das partes e da

Contadoria Judicial, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Verifico que a divergência inicialmente manifestada pela CEF foi resolvida pelos novos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 530-541), que não foram por ela impugnados. Quanto aos autores, aduzindo que: a) os índices de reajustes indicados nas declarações de fls. 404-405 tomaram por base o dissídio dos anos imediatamente anteriores; assim, para cálculo da prestação, deve-se tomar o valor que ela tinha também no ano anterior; b) se houve pagamentos a maior, não há como acumular as diferenças apontadas pelo Contador Judicial, sendo certo que o saldo devedor já deveria estar quitado. Além disso, em sua nova manifestação (fls. 545-546), acrescentaram que o Contador Judicial considerou como prestação devida justamente os valores pretendidos pela CEF; além disso, foram aplicados pela CEF reajustes bimestrais, em desacordo com o contrato, aduzindo que é comerciário e só tem reajustes na respectiva data base. Verifico, efetivamente, que as declarações de reajustes salariais juntadas às fls. 404-405 realmente se referem a salários devidos em anos anteriores (ou, pelo menos, em meses anteriores). Assim, ali está registrado que o percentual previsto para fevereiro de 1995 (32%) foi aplicado sobre os salários de 01.3.1994; o de agosto de 1997 (7,50%) foi aplicado sobre os salários de agosto de 1996, e assim por diante. Mas isso não produz qualquer interferência em relação aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. De fato, o salário que os autores percebiam em janeiro de 1995 não era menor do que o salário que receberam em março de 1994. O salário de julho de 1997 também não era inferior ao de agosto de 1996, e assim sucessivamente. Nesses termos, sendo certo que os percentuais em questão foram aplicados pro futuro, isto é, somente a partir de então, pouco importa se a base sobre os quais incidiram foi do mês imediatamente anterior ou do ano anterior, já que o resultado será rigorosamente o mesmo. Ademais, a perícia realizada na fase de conhecimento comparou o valor das prestações efetivamente devidas pelos autores e o valor das prestações cobradas pela CEF. Essa comparação entre valores devidos e valores cobrados serviu, naquele momento, para apurar a aplicação incorreta dos critérios previstos no contrato, o que de fato ocorreu. Mas a apuração de eventual resíduo ou indébito exige uma comparação entre os valores devidos e os valores efetivamente pagos pelos autores, o que é bastante diferente. Os cálculos realizados pela Contadoria Judicial mostram que, a partir de janeiro de 1999, o autor passou a pagar um valor muito menor do que o devido, resultando em diferenças de prestações não quitadas, portanto, negativas, que cotejadas com as diferenças positivas, anteriores à referida data, todas atualizadas até a presente data, resultaram no momento ainda devido ao credor de R\$ 136.629,68 (fls. 529). De fato, como restou consignado às fls. 399-400, o exato cumprimento da sentença dependia de um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. No caso em exame, sem embargo de os autores terem feito pagamentos a maior, também o fizeram em valor bastante menor do que o devido, o que explica, assim, o débito ainda existente. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para declarar cumprida a obrigação de fazer imposta na sentença, reconhecendo que a dívida dos autores, em 29.9.2011, era de R\$ 136.629,68. Por consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

Expediente Nº 6280

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003914-28.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE SJCAMPOS E REGIAO JAIR JENUINO TRINDADE - CEDECA(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Vistos, etc.. Defiro a gratuidade processual para o corréu Gilson Aparecido dos Santos, conforme requerido. Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação dos réus (fls. 1967-1979) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

Expediente Nº 6292

EMBARGOS A EXECUCAO

0008417-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2)) JAIME DE ANDRADE BITENCOURT(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE

LACOMBE DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000668-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2)) EUNICE APARECIDA DE PAULA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001480-95.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2)) EULALIA INOCENCIO MOTTA DE ANDRADE(SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

J. Defiro. (petição do autor requerendo 20 dias de prazo - protoc. 2012.16993-1).

Expediente Nº 6297

ACAO CIVIL PUBLICA

0008415-88.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-46.2011.403.6103) SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC)(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEI FABIANI DA SILVA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(429-563), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003207-07.2003.403.6103 (2003.61.03.003207-8) - JOSE INACIO DA ROSA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES SOMOES ROSA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP153843 - FÁBIO TRABOLD GASTALDO E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO)

Fls. 149-150 Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil Fls. 151-153 I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedores José Inácio e Maria da Glória, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 153, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007942-05.2011.403.6103 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se requer antecipação dos efeitos da tutela com o fim de obter certidão de tempo de contribuição, para fins de regularização de pedido de aposentadoria junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Alega o autor haver formulado requerimento administrativo, obtendo a respectiva certidão de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria. Afirma, todavia, que o INSS deixou de computar o real período de tempo de trabalho prestado à empresa SIDASA ADMINISTRADORA DE BENS E MÓVEIS LTDA, de 01.11.1985 a 30.11.1986, havendo computado parcialmente o período de trabalho de 22.04.1986 a 23.11.1986, causando-lhe prejuízo. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da resposta do réu. Citado, o INSS ofertou

contestação em que alega improcedência do pedido inicial.É a síntese do necessário. DECIDO. Alega o autor que o INSS deixou de computar o período de atividade prestado à empresa SIDASA ADMINISTRADORA DE BENS E MÓVEIS LTDA., de 01.11.1985 a 30.11.1986, apesar de devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Os documentos anexados aos autos demonstram realmente haver divergências entre as datas de admissão e demissão relativos aos períodos de trabalho à referida empresa. A ficha de empregado informa como data de admissão o dia 22.04.1986 e como data de dispensa o dia 23.11.1986 (fls. 33-34). Consta dos autos uma declaração da empresa retificando as referidas datas (fls. 32), retificação essa que também foi registrada no campo observações da CTPS (fls. 34). Já o vínculo empregatício do autor se encontra registrado em CTPS, indicando 01.11.1985 como data de admissão e 30.11.1986 como data de saída (fls. 23). Também há divergência documental quanto à real data de opção pelo FGTS, já que consta o dia 01.11.1985 na Carteira de Trabalho (fls. 26), e o dia 22.04.1986 na ficha de empregado (fls. 33). Tais divergências são suficientemente importantes para não dar crédito absoluto às informações lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de tal forma que a prova da efetiva relação de emprego, desde 01.11.1985, está a depender de ratificação a ser feita no curso da instrução processual. Falta ao autor, assim, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0008276-39.2011.403.6103 - VALDECIR CONDULUCCI JUNIOR(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine à primeira requerida a emissão de regularidade de matrícula, e à segunda, o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES. Narra o autor que se matriculou na UNIP no curso de Engenharia Aeronáutica no ano de 2009 e em razão da insuficiência de recursos próprios para pagar o curso, firmou contrato de financiamento estudantil - FIES com a CEF, no valor global do curso. Alega que, referido contrato previa a obrigatoriedade de seu aditamento semestralmente, mediante emissão pela Instituição de Ensino Superior - IES do documento denominado Regularidade de Matrícula - RM, o que foi feito pelo autor até o segundo semestre de 2010. Diz que, ainda no segundo semestre de 2010, solicitou à CEF a suspensão do seu contrato FIES pelo período de um semestre, conforme lhe facultava o próprio contrato, cuja validade teria início no primeiro dia do mês subsequente à efetivação da suspensão pela UNIP, o que alega ter sido feito, ocorrendo a suspensão durante o segundo semestre de 2010. Alega que, no primeiro semestre de 2011, ao tentar realizar o aditamento do contrato junto à CEF, foi informado que, em razão da ausência do documento Regularidade da Matrícula, o aditamento não poderia ser feito. Narra que a UNIP, por sua vez, alegou que constava no sistema da Unidade que o contrato ainda estava suspenso, não podendo emitir a RM e que, para não perder o ano letivo, realizou acordo com a UNIP, emitindo vários cheques para pagamento das mensalidades. Explica que, acatando orientação da CEF, aguardou até o segundo semestre de 2011 para obter a RM e retomar seu contrato, porém, foi surpreendido com a notícia de que não seria possível realizar o aditamento referente ao segundo semestre, pois não havia sido realizado o aditamento no primeiro semestre, o que culminou no cancelamento do contrato pela CEF, com início da fase de carência e amortização da dívida. Sustenta que a UNIP reconheceu que interpretou erroneamente o termo de suspensão do contrato, deixando de emitir a RM, impedindo o aditamento do contrato para no primeiro semestre de 2011 e que o sistema da unidade não mais permite a emissão da RM. Alega que foi obrigado a contrair dívidas para negociar as parcelas em atraso, pois não pode ingressar no semestre seguinte, estando em débito com a universidade. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois das contestações. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, aduzindo que o agente operador e administrador do programa FIES é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da Lei nº 12.202/10, bem como a carência da ação, sob o fundamento de que o contrato discutido nestes autos foi extinto em 08.11.2012. No mérito, alega que o autor não cumpriu com o disposto na cláusula décima segunda do contrato, que determina que o contrato deve ser aditado semestralmente, requerendo, portanto, a improcedência do pedido. A UNIP contestou o feito, requerendo, preliminarmente, a retificação do pólo passivo para ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, atual mantenedora da UNIP. No mérito, aduz que emitiu o documento de Regularidade de Matrícula referente ao segundo semestre de 2010, que deveria ter sido apresentado a CEF pelo autor para aditamento do contrato, o que não foi feito. Aduz que o autor requereu a suspensão do financiamento em 27.12.2010, e que lhe competia entregar o termo de suspensão de imediato à Instituição de Ensino, o que só foi feito pelo autor em 28.03.2011. Alega ainda, que o autor firmou contrato com a UNIP para cursar o primeiro e segundo semestres de 2011, obrigando-se ao pagamento das respectivas mensalidades. Explica que o autor requereu o restabelecimento do FIES no segundo semestre de 2011, porém, constava do SISFIES uma Declaração de Impedimento de Aditamento e que em nenhum momento a universidade reconheceu que tenha

havido erro na interpretação dos documentos expedidos pela CEF. Aduz, por fim, que é mera intermediária nos contratos de FIES, devendo obedecer rigorosamente as regras e prazos estabelecidos pelo FNDE e MEC. Em réplica, a parte autora reitera o pedido de tutela antecipada, refuta as preliminares e requer a procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão do pedido de antecipação de tutela. Observo que os fatos descritos nos autos permitem ver que os problemas enfrentados pelo autor quanto à regularização de sua matrícula e ao aditamento de seu contrato de financiamento estudantil decorreram de uma conjunção de fatores, em relação aos quais nenhuma das partes, isoladamente, deu causa. De fato, embora aparentemente o autor tenha se demorado em comunicar à instituição de ensino a suspensão do financiamento, um pouco mais de disposição e boa vontade da CEF e da UNIP seriam suficientes para contornar um entrave que parece ser muito mais burocrático do que qualquer outra coisa. Diante desse quadro, a solução da lide deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. No caso específico dos autos, verifica-se que nenhum prejuízo terá a instituição de ensino em expedir a regularização de matrícula, já que permitirá que o autor retome seus estudos e atividades acadêmicas, com o pagamento dos valores devidos pela instituição financiadora. Já a CEF, por seu turno, continuará a receber normalmente os encargos do financiamento, solução que é útil e harmoniza, de forma razoavelmente satisfatória, todos os interesses em conflito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida UNIP emita o documento de Regularidade de Matrícula - RM referente ao primeiro e segundo semestres de 2011 e que a CEF restabeleça o contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 24.0284.185.0004777-07, convalidando seu aditamento para o primeiro e segundo semestres de 2011. À SUDP para retificação do pólo passivo, fazendo constar ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, em substituição à UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009674-21.2011.403.6103 - MARINUBIA RUSKOWSKI DE LEMOS HALLWASS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 55-57: mantenho a decisão de fls. 43-45, por seus próprios fundamentos, pois, tendo a autora nascido em 12.5.1951 (fl. 08), completou a idade mínima em 12.5.2011 e não no ano de 2001, conforme alega em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000663-31.2012.403.6103 - SERGIO MARTIN FALCON (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SÉRGIO MARTIN FALCON interpõe embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, sob o argumento de que realizou o recolhimento das custas processuais, mas que não foram juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos

presentes embargos, eis que tempestivos. Verifico que, intimado, o autor não noticiou nestes autos o recolhimento das custas processuais, nem apresentou o seu comprovante, o que acabou resultando na prolação da sentença de extinção. De toda forma, verifico que o embargante juntou à fl. 33 o comprovante do recolhimento de custas processuais. Nesses termos, tenho por suprido o defeito anteriormente apresentado, de forma que é de rigor determinar o regular processamento do feito. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para o efeito de reconsiderar a sentença proferida, determinando o regular processamento do feito. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

0001139-69.2012.403.6103 - VITORIA MEDEIROS DE PAULA X GABRIEL MEDEIROS DE PAULA X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a certidão apresentada às fls. 54 está com data de expedição em 13 de janeiro de 2011, cumpram os autores a determinação de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da não apresentação do documento mencionado, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001181-21.2012.403.6103 - CLAUDIO DE SOUSA X MONICA CRISTINA DE SOUSA (SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 22-46 e 49-56: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requer a parte autora, em síntese, sejam afastadas a capitalização de juros do contrato e a cobrança de encargos moratórios e taxas de cobrança indevidos. Questiona, ainda, a existência de cláusulas contratuais potestativas, requerendo a repetição do indébito. A inicial foi instruída com os documentos. Intimada, a parte autora apresentou documentos às fls. 22-46 e 49-56. É a síntese do necessário. DECIDO. O sistema de amortização ajustado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC (fls. 23), que, como o próprio nome diz, importa uma amortização constante do saldo devedor do financiamento. Não houve, portanto, qualquer limitação ao reajuste das prestações ao comprometimento de renda da parte autora. No caso específico destes autos, observa-se que a prestação inicialmente pactuada foi de R\$ 926,79 (fls. 23), não havendo informações sobre a evolução do financiamento que permitam concluir pela ocorrência de onerosidade excessiva. Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em 17 de agosto de 2011 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 926,79, considerando-se as parcelas de amortização, juros, as taxas e o seguro contratados. A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia, indica que a prestação vigente para o mês de fevereiro de 2012 é de R\$ 916,79, ou seja, ocorreu uma diminuição no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Vale ainda notar que o valor pretendido como incontroverso pela parte autora (R\$ 650,00 - fls. 11), é menor que o encargo inicial assumido no contrato. Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente aos mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto, razão adicional para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

0001339-76.2012.403.6103 - JOAQUIM GALDINO DE CARVALHO (SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA E SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.02.2011,

indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos: a) de 10.02.1972 a 05.6.1973, na empresa INDUSTRIAS QUÍMICAS ANHEMBI S.A., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; b) de 23.7.1973 a 09.8.1974, na empresa INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; c) de 02.4.1975 a 16.12.1975, na empresa ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; d) de 02.02.1976 a 21.03.1977 e de 10.10.1977 a 16.5.1980, na empresa TINTURARIA AMAT LTDA., na função de tintureiro; e) de 26.01.1981 a 13.10.1981, na empresa ZF do Brasil, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; f) de 10.01.1982 a 19.7.1984, na empresa TINTURARIA AMAT LTDA., na função de tintureiro. Requer ao final seja a ação julgada procedente levando-se em conta o que for mais vantajoso, ou a aposentadoria proporcional ou integral. A inicial veio instruída com documentos. Intimado para regularizar a documentação, o autor juntou às fls. 53-76 laudos, declarações e perfis profissiográficos, assim como às fls. 78-85. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força

da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) de 10.02.1972 a 05.6.1973, na empresa INDUSTRIAS QUÍMICAS ANHEMBI S.A., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; b) de 23.7.1973 a 09.8.1974, na empresa INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; c) de 02.4.1975 a 16.12.1975, na empresa ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; d) de 02.02.1976 a 21.03.1977 e de 10.10.1977 a 16.5.1980, na empresa TINTURARIA AMAT LTDA., na função de tintureiro; e) de 26.01.1981 a 13.10.1981, na empresa ZF do Brasil, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; f) de 10.01.1982 a 19.7.1984, na empresa TINTURARIA AMAT LTDA., na função de tintureiro. Os períodos de 10.02.1972 a 05.6.1973, de 02.02.1976 a 21.03.1977 e de 10.10.1977 a 16.5.1980, de 26.01.1981 a 13.10.1981 e de 10.01.1982 a 19.7.1984 estão devidamente comprovados mediante os laudos apresentados às fls. 55-62 (ruído 83 dB), anotação na CTPS de fls. 33 e 35 e declaração e Perfil Profissiográfico de fls. 68-73 (83 dB), e anotações na CTPS do autor de fls. 35 e 36 (função tintureiro). Os períodos de 23.7.1973 a 09.8.1974 e de 02.4.1975 a 16.12.1975 comprovaram a exposição ao agente ruído acima de 85 dB, não estando de acordo com as determinações contidas no Decreto nº 2.172/97. A atividade de tintureiro está expressamente indicada no item 2.5.1 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Embora o autor tenha apenas juntado cópias de sua CTPS comprovando a anotação do cargo tintureiro, este registro ostenta uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados, restando evidente que ficou exposto aos riscos, daí porque tais períodos devem ser computados como especiais. Dos períodos que restaram comprovados, com relação ao agente nocivo ruído e ao período em que trabalhou como tintureiro, acrescentando-se os períodos trabalhados até a data de entrada do requerimento (extrato do sistema Dataprev que faço anexar), o autor soma 34 anos, 10 meses e 23 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que o faria sujeito à regra de transição da Emenda Constitucional 20/98. Cumprido o requisito etário (53 anos), que o autor já havia cumprido ao tempo do requerimento administrativo, e ainda, estando cumprido o pedágio, faz jus o autor à concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrativo que segue: Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, reconhecendo os períodos de atividade especial, conforme fundamentação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: JOAQUIM GALDINO DE CARVALHO Número do benefício 156.046.039-0 (do requerimento indeferido) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Cite-se.

0001669-73.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARINS ALVES (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos descontos em seu benefício de pensão por morte. Aduz a parte autora que é beneficiária de pensão por morte, NB 142.055.274-8, requerida em 08.11.2007 e implantada em 17.10.2007. Alega que, em 16.12.2011, o réu revisou administrativamente o benefício em comento, reduzindo a renda mensal de R\$ 2.249,00, para R\$ 1.756,11, e ainda, do resultado de um complemento negativo no valor de R\$ 58.656,67, está sendo descontada em mais 30%

ao mês. Ao final, requer a recomposição do valor da sua renda mensal nos termos anteriormente já recebidos e ainda, o pagamento retroativo a 14.10.2005. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 31-35: recebo como emenda à petição inicial. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. De fato, embora seja razoável invocar o tal princípio da irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar, também não é lícito ao intérprete desconhecer que existe um preceito legal específico (art. 115, I, da Lei nº 8.213/91), que autoriza o INSS descontar dos benefícios que paga o valor correspondente aos benefícios pagos além do devido. Esse desconto, evidentemente, deve ser precedido de regular processo administrativo, facultando-se ao segurado o exercício de todas as prerrogativas inerentes à cláusula do devido processo legal. É o que aparenta ter ocorrido neste caso, acrescentando-se que essa determinação foi emanada de decisão suficientemente motivada (fls. 21). Apesar disso, todavia, verifica-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em sentido diverso, mormente nos casos em que evidenciada a boa-fé do segurado (ou dependente), como se vê dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido (STJ, Quinta Turma, AGA 1318361, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 13.12.2010). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido (STJ, Quinta Turma, AGA 1115362, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17.5.2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRESP 691012, Rel. CELSO LIMONGI, DJE 03.5.2010). Em igual sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 199903990848406, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 200861220009016, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 03.8.2011, p. 1678. Assim, ao menos até que se forme uma convicção plena a respeito do assunto, cumpre evitar a continuidade dos descontos, inclusive (e exatamente) em razão da natureza alimentar do benefício, evitando-se a diminuição considerável e repentina dos rendimentos da autora. Está igualmente presente, por tais razões, o risco de dano grave e de difícil reparação, que impõe seja imediatamente tutelado. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenha de promover o desconto de quaisquer valores relativos à revisão administrativa, restabelecendo-se o pagamento da pensão por morte, NB 142.055.274-8, tal qual na data de sua concessão, no valor de R\$ 2.249,51 (dois mil, duzentos e quarenta e nove mil e cinquenta e um centavos). Comunique-se por meio eletrônico, para ciência e imediato cumprimento. Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDIP para conversão em Rito Ordinário e alteração do pólo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cumpra a autora integralmente a determinação de fls. 25, apresentando seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001779-72.2012.403.6103 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rural, em regime de economia familiar, desde a infância, trabalhando na roça

com seu pai, até os dias de hoje, com seu marido, desde o casamento em 1971. Afirma que seu marido é proprietário de uma pequena propriedade rural chamada Fazenda Glória. A inicial foi instruída com documentos. Intimada para esclarecimentos, a autora afirmou não ter formulado pedido administrativo, tampouco possuir carteira de trabalho. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que a autora logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. A simples alegação de que seu marido é proprietário da propriedade rural a qual alega trabalhar (adquirida em 1992, após o casamento em comunhão de bens, conforme fls. 19-20) já afasta o conceito de simples trabalhadora rural. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0001957-21.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE. interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos (fl. 237-240), que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Alega o embargante que a referida decisão incorreu em omissão ao não enfrentar a alegação de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria ventilada nos autos, especialmente no que se refere a irretroatividade de Lei Complementar 105/01 e seus regulamentos. Aduz ainda que não se pronunciou a decisão, acerca da garantia administrativa do débito, em razão do Arrolamento de Bens e Direitos realizado nos processo administrativo. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Denota-se que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Em face do exposto, conheço dos embargos, mas nego provimento a eles. Intimem-se.

0002471-71.2012.403.6103 - JUAREZ CAMPOS DIAS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega o requerente, em síntese, que é servidor público municipal e que exerceu atividade especial nos períodos de 01.07.1979 a 30.09.1979 como motorista de veículo automotor, e de 01.10.1979 a 12.06.2008, como motorista de caminhão. Sustenta que requereu na via administrativa a certidão ora pretendida, mas esta foi expedida sem a conversão do período especial. A inicial foi

instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão da servidora ao regime estatutário.Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum.A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes.Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais.Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte:Ementa:1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa

todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho, sob o regime celetista, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, em diferentes períodos e funções: a) de 01.07.1979 a 30.09.1979, como motorista de veículo automotor no transporte de passageiros ou cargas; b) de 01.10.1979 a 12.06.2008, como operador de máquina de terraplenagem, utilizando pá carregadeira, trator de esteira, motoniveladora, retroescavadeira, rolo compactador e caminhão tipo Munck. Quanto ao período indicado na alínea a, não se presume a insalubridade, tendo em vista que esta se restringe aos motoristas de ônibus e caminhões, não devendo ser reconhecido como atividade especial. Verifica-se que, quanto à alínea b, o formulário faz menção à atividade desempenhada pelo autor (operador de máquina de terraplenagem) no período de 01.10.1979 a 12.06.2008. Observo que, entre as máquinas pesadas utilizadas pelo autor para a realização de seu trabalho, se encontrava o caminhão tipo Munck. Referida atividade se enquadra no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que o servidor estaria sujeito, inclusive para fins de concessão de benefícios ou outras vantagens funcionais, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da causa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 01.10.1979 a 18.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002474-26.2012.403.6103 - ALBERTO SHINITI TAKEDA X BENEDITO MASSAYUKI SAKUGAWA X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO X EDSON CURY X GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE BENEDITO RENO X JAIRO APARECIDO OLIVEIRA X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARCOS ANTONIO GOMEZ RAMA X MARCOS ZOTTI JUSTO FERREIRA X NELSON JOSE WILMERS JUNIOR X OSWALDO OLIVEIRA FILHO X RENATO CRUCELLO PASSOS X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

ALBERTO SHINITI TAKEDA E OUTROS interpõem embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão ao deixar de conceder os benefícios do art. 71, da Lei 10.741/03, bem como de atribuir caráter de reserva ao processo. Afirmam, ainda, que não pretendem, por meio de decisão antecipatória, a concessão de equiparação remuneratória ou reclassificação de seus cargos, mas apenas para a quantificação do enriquecimento ilícito da UNIÃO em detrimento dos embargantes. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. No caso dos autos, os embargantes admitem que não haviam requerido os benefícios de tramitação prioritária de que trata o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, daí porque, evidentemente, não houve deliberação a respeito. Assim, embora não haja omissão, é possível deferir o pedido, já que alguns dos autores têm idade superior a 60 (sessenta) anos. Quanto ao pedido de tramitação do feito em caráter reservado, verifico que a simples existência de holerites não é suficiente para afastar a publicidade dos atos processuais, mesmo porque, até o momento, nenhum documento contendo valores de remuneração foi trazido aos autos. Os demais argumentos expostos nos embargos representam o inconformismo dos embargantes com o conteúdo da decisão embargada, que deve ser manifestado, se for o caso, mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Ademais, o

silêncio da União, mesmo depois da notificação judicial promovida pelos autores, deixa evidente que irá resistir à pretensão. Acrescente-se que, considerando as premissas adotadas na decisão, nada recomenda uma imediata liquidação de eventual sentença de procedência do pedido, que teria que ser inevitavelmente refeita depois do trânsito em julgado. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Defiro, no entanto, a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Publique-se. Intimem-se.

0002576-48.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA HONORIO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES

Vistos, etc. Fls. 27-30: recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação dos registros, fazendo-se constar o presente como procedimento ordinário, bem ainda como réus o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES. No prazo de dez dias, compareça em Secretaria o advogado da parte autora para assinar o substabelecimento juntado à fl. 31, sob pena de desentranhamento. Após, se em termos, cite-se na forma da lei, providenciando a autora as cópias necessárias para a instrução dos mandados. Int.

0002755-79.2012.403.6103 - SCANSTEEL DO BRASIL LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, devendo adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como, apresentar contrato social e todas as suas alterações relativos à sociedade empresária Scan-Alloys do Brasil Comércio de Ferroligas e Metais Ltda. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0002782-62.2012.403.6103 - CESAR GASPARIM(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 35. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0002801-68.2012.403.6103 - JESUINO JOSE DA ROCHA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0002839-80.2012.403.6103 - CHRISTIAN LUCAS OLIVEIRA DE SOUSA - INCAPAZ X ANDREA DE FATIMA DE OLIVEIRA DIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o pagamento referente ao período entre a data do óbito (efetiva concessão) até a data do início do pagamento do benefício de pensão por morte. Alega o autor, em síntese, ser beneficiário de pensão por morte, NB 144.585.223-0, concedido a partir de 31.5.2006 (data do óbito), porém, o crédito foi efetuado apenas a partir de junho/2007. Aduz que a entrada do requerimento foi feita em 06.7.2007 devido à falta de documentação exigida pelo INSS e que no cadastro do autor consiste uma incorreção com relação aos seus dados, sendo registrado como sendo capaz, o que teria prejudicado o recebimento dos atrasados. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, e ainda, das próprias alegações do autor, verifica-se que o requerente é beneficiário de pensão por morte, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço

anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Ainda assim, das alegações do autor, seria necessária a apresentação de mais provas para que se construa um juízo de verossimilhança. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Ao SUDP para regularização do pólo ativo, devendo constar CHRISTIAN LUCAS DE OLIVEIRA DE SOUSA, representado por sua mãe ANDREA DE FATIMA OLIVEIRA DIAS - CPF nº 373.879.938-90.

0002874-40.2012.403.6103 - BENEDICTA FRANCISCA ARANTES (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do valor do benefício de pensão por morte por acidente do trabalho, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) nos salários-de-contribuição anteriores a março do referido ano. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, determinou-se a citação do INSS, que ofereceu contestação. Às fls. 52-55, foi proferida sentença de procedência do pedido. Interposto recurso de apelação pelo INSS, a Egrégia 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por bem reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulando a r. sentença e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo vindo por redistribuição a este Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. De fato, a autora é beneficiária de uma pensão por morte por acidente do trabalho (fls. 15), benefício que corresponde ao código 93 da tabela de benefícios pagos pelo INSS. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal. Esta orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). Ementa: CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Vale também importante referência, em relação ao tema especificamente discutido neste feito, o seguinte julgado: Ementa: COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 351528, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31.10.2002, p. 32), grifamos. Como salientou o Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES nesse precedente, com a argúcia que lhe é peculiar, há uma inequívoca relação de acessoriedade entre as causas em que se pretende a concessão do benefício acidentário e a mera revisão ou o simples reajuste. O mesmo se diga quanto às causas em que se requer a concessão de pensão por morte com origem em acidente do trabalho, ou mesmo o auxílio-suplementar por acidente do trabalho. Se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Por tais razões, não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência

absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, parte final, da Constituição da República. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, da contestação, da réplica, da r. sentença de fls. 52-55 e do v. acórdão de fls. 86-91. Publique-se. Intimem-se.

0002887-39.2012.403.6103 - ELIZETE FRANCISCA SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0002921-14.2012.403.6103 - LUANA FARIA SILVEIRA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP113466 - MARIA JOSE MAGALHAES DA SILVA) X SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA PRIMEIRA REGIAO - CREF1 RJ/ES

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia do contrato de prestação de serviços educacionais entabulado com a primeira ré.No mesmo prazo, esclareça o ajuizamento do feito nesta Subseção, tendo em vista o inciso IV, alínea a, do artigo 100, do Código de Processo Civil, que institui como competente o foro do lugar de sua sede, nas ações em que for ré pessoa jurídica.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0002925-51.2012.403.6103 - ARQUIBALDO NUNES MACHADO X BENEDITA BATISTA MACHADO(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA
Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.Intime-se a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais.Embora tenha sido expedida a citação da corrê Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda, cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à citação das rés.

0002957-56.2012.403.6103 - ADEMILSON PESTANA CLARO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.01.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma haver trabalhado na empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 05.09.1990 a 13.01.2012, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, tendo o INSS reconhecido como tempo especial somente até 02.12.1998.É a síntese do necessário. DECIDO.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a

situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa NESTLE BRASIL LTDA., no período de 03.12.1998 a 13.01.2012 (data do requerimento administrativo). Tal período está devidamente comprovado, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46-47, que reconhecem a exposição do autor a ruído equivalente a 90,4 decibéis, somando o autor 36 anos, 03 meses e 25 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao requisito etário, o INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de n.º 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do

art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 13.01.2012, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ademilson Pestana Claro. Número do benefício 156.366.088-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 047.551.058-54. Nome da mãe Laudelina Pestana Claro. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Cassuta Pantaleão, 309, Jardim São José, Caçapava - SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0002982-69.2012.403.6103 - RUBEM FELIX DE SOUZA (SP256694 - DANIELE DA SILVA OLIVEIRA LEITE E SP256721 - HENRIQUE SARZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor objetiva ordem judicial de desconto mensal de, no máximo, dez por cento sobre seus proventos de aposentadoria, para fins de pagamento de pensão alimentícia ao filho menor. Alega o autor, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que paga pensão alimentícia ao filho Davi Domiciano de Souza no montante de 20,92% de seu benefício, nos termos de acordo homologado em juízo. Sustenta que, sem motivo aparente, o INSS deixou de efetuar o desconto em seu benefício do valor correspondente à pensão durante o período de um ano e quatro meses. Afirma que, posteriormente, sem permissão do autor, o réu realizou empréstimo consignado no montante de R\$ 6.319,33, a fim de efetuar o pagamento da pensão alimentícia devida. Alega que a primeira parcela do referido empréstimo (R\$ 610,49) já foi debitada de sua aposentadoria, causando prejuízo ao sustento de sua própria família, já que paga pensão alimentícia à outra filha menor e ainda voltou a sofrer desconto de R\$ 425,71 relativo à pensão de seu filho Davi. Sobra-lhe somente o valor de R\$ 778,78 dos atuais R\$ 2.034,98 que recebe a título de aposentadoria para cobrir suas próprias despesas. Requer seja concedido em liminar o direito de ter efetuado o desconto de até dez por cento do valor de sua aposentadoria, para fins de pagamento de pensão alimentícia. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação inicialmente ao r. Juízo Estadual, os autos vieram a esse Juízo por redistribuição, por força da r. decisão de fls. 22. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma

vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Não parece bem esclarecida a questão da origem de empréstimo consignado a que o autor faz menção na inicial. Ademais, o fato de afirmar que o INSS não efetuou os descontos dos valores relativos à pensão alimentícia em época própria não exime o autor de sua obrigação alimentar em relação a seu filho, que pode ter permanecido desamparado durante certo período de tempo. Vale ainda notar que o valor pretendido pela parte autora para pagar em sede de liminar é menor que o encargo assumido no acordo de pensão alimentícia, razão adicional para o indeferimento do pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame tão logo as provas produzidas assim determinem. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Oportunamente, à SUDP para retificação da classe processual deste processo, fazendo-se constar Procedimento Ordinário. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0003012-07.2012.403.6103 - EDISON CARLOS LEONARDO LIMA (SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. É necessário reconhecer, preliminarmente, a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito em relação à ré CRESSEM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, que é pessoa que não goza de foro perante esta Justiça. Considerando que, no caso, se trata de hipótese de litisconsórcio passivo meramente facultativo (já que há dois contratos distintos de empréstimo), não cabe à Justiça Federal o processo e o julgamento do feito em relação a essa instituição. Nesse sentido, por exemplo, em caso análogo, decidiu o Egrégio TRF 3ª Região no julgamento da apelação cível nº 2001.03.99.051277-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 30.5.2007, p. 411. Cumpre ao autor, se entender cabível, propor nova ação em face desta ré, perante o Juízo Estadual competente. A ação deve prosseguir, portanto, somente diante da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. O documento de fls. 40 indica que o empréstimo contraído pelo autor com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF serviu, na verdade, para comprar empréstimo anterior que mantinha no BANCO DO BRASIL S/A, de que resultou uma prestação menor do que a antes pactuada. Nesses termos, não é possível falar em prejuízo que o autor tenha sofrido, ao contrário, o encargo mensal passou a ser substancialmente menor. Ademais, ao celebrar o aludido empréstimo, o autor já tinha plena consciência do empréstimo anterior contraído com a CRESSEM. Por tais razões, ao invocar violação do limite máximo de comprometimento da renda (art. 1º, 1º, da Lei nº 10.820/2003), há uma aparente alegação da própria torpeza para obter um benefício (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), conduta incompatível com a boa fé exigida na celebração de quaisquer contratos, inclusive de consumo. Falta ao autor, portanto, a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido relativo à requerida CRESSEM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. À SUDP para excluir esta requerida do pólo passivo. Ademais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

0003027-73.2012.403.6103 - LEILA JOAO PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50-51: Verifico a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência prevista na tabela progressiva. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquire o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não se configurasse como segurado. Nesse sentido o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a

concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos:Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, a autora nasceu em 5 de julho de 1940, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2000, de tal forma que seriam necessárias apenas 114 contribuições.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. No caso em questão, a autora comprovou um total de 116 contribuições, conforme cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da própria contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, preenchendo a autora, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.Nome da segurada: Leila João Pereira.Número do requerimento do benefício indeferido: 159.141.630-0.Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se.

0003056-26.2012.403.6103 - JOSE RAMON PENHA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 15/77: A possibilidade de ocorrência de coisa julgada será analisada por ocasião da prolação da sentença. Regularize a parte autora o instrumento de mandato, juntando aos autos a peça original, bem como as cópias do RG e CPF. Após, se em termos, cite-se.

0003061-48.2012.403.6103 - ANA PAULA MARTINS ALBINO(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado entabulado com a ré.No mesmo prazo, comprove documentalmente o apontamento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito em decorrência da prestação nº 04/36 relativa ao contrato.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0003063-18.2012.403.6103 - ADEMIR RAMOS(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a declaração de inexistência do débito e condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais.Narra o autor que realizou empréstimo consignado com ré, por meio do contrato nº 25.2935.110.0003442-71, no valor de R\$ 1.565,00, a serem pagos em 12 parcelas de R\$

155,68, mediante desconto promovido em folha de pagamento. Aduz que recebeu cobrança referente à parcela nº 04/12 com vencimento em 10.01.2012, e mesmo depois de ter procurado a agência bancária, apresentando todos os documentos necessários, a requerida promoveu a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Narra que tal restrição de crédito vem lhe causando inúmeros transtornos de ordem moral, motivo pelo qual, requer o ressarcimento pelo ato ilícito da ré, no valor equivalente a 10 vezes o valor do contrato. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Os documentos anexados aos autos aparentam demonstrar que a parcela do empréstimo contraído pela parte autora, com consignação em folha de pagamento, referente ao mês de janeiro de 2012, foi devidamente quitada, como se vê dos recibos de recebimento de salário de fls. 12. Da mesma forma verifica-se também o pagamento da parcela do mês de fevereiro. O valor das parcelas debitadas do autor (R\$ 155,68) é exatamente o mesmo indicado no boleto de cobrança (fls. 13), impondo-se observar que, mesmo sem a apresentação do contrato em questão, o boleto foi emitido para o pagamento da parcela referente à parcela de número 04, de janeiro, cujo vencimento seria no dia 10. Ocorre que, do recibo de pagamento de salário de fls. 12, referente ao mês de janeiro de 2012, consta o desconto da parcela referente ao empréstimo consignado. Todas essas circunstâncias autorizam concluir que a subsistência do débito em aberto decorreu de possíveis desacertos administrativos entre a fonte pagadora e a ré, sem responsabilidade da parte autora, que teve descontadas as parcelas do empréstimo de sua remuneração. Não há, todavia, nos autos, nenhuma prova de qualquer sanção já feita por parte da ré. De toda forma, ainda que não se possa falar, propriamente, em prova inequívoca das alegações do autor, é possível adotar uma providência de natureza cautelar (art. 273, 7º do CPC) que sirva para obstar o risco de dano grave e de difícil reparação que subsistiria no caso do prosseguimento da cobrança e de inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que adote as providências necessárias para a não inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, em razão do débito discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Cite-se. Intimem-se.

0003064-03.2012.403.6103 - ALEXANDRO RAMOS (SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e, ao final, seja declarada a inexistência de débito em relação ao empréstimo consignado. Narra o autor haver contratado empréstimo consignado, sob o nº 25.2935.110.0003212-20, em 10.6.2011, no valor de R\$ 1.600,00, cujas 25 parcelas fixas e consecutivas são diretamente descontadas de sua folha de pagamento. Afirma que foi realizado um apontamento com relação à parcela de número 07, referente ao mês 01/2012, com vencimento dia 10, mas que esta parcela já está quitada, por meio de débito realizado em sua conta-corrente. Ao final, alega que a ré, mesmo após a comprovação da quitação de tal débito, continuou a promover a cobrança deste, tendo, inclusive, realizado a inclusão do CPF do autor em órgão de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos anexados aos autos aparentam demonstrar que a parcela do empréstimo contraído pelo autor, com consignação em folha de pagamento, referente ao mês de janeiro de 2012, foi devidamente quitada, como se vê dos recibos de recebimento de salário de fls. 112.

Da mesma forma verifica-se também o pagamento da parcela do mês de fevereiro. O valor das parcelas debitadas do autor (R\$ 88,94) é exatamente o mesmo indicado no boleto de cobrança (fls. 13), impondo-se observar que, mesmo sem a apresentação do contrato em questão, o boleto foi emitido para o pagamento da parcela referente à parcela de número 07, de janeiro, cujo vencimento seria no dia 10. Ocorre que, do recibo de pagamento de salário de fls. 12, referente ao mês de janeiro de 2012, consta o desconto da parcela referente ao empréstimo consignado. Todas essas circunstâncias autorizam concluir que a subsistência do débito em aberto decorreu de possíveis desacertos administrativos entre a fonte pagadora e a ré, sem responsabilidade da parte autora, que teve descontadas as parcelas do empréstimo de sua remuneração. Não há, todavia, nos autos, nenhuma prova de qualquer sanção já feita por parte da ré. De toda forma, ainda que não se possa falar, propriamente, em prova inequívoca das alegações do autor, é possível adotar uma providência de natureza cautelar (art. 273, 7º do CPC) que sirva para obstar o risco de dano grave e de difícil reparação que subsistiria no caso do prosseguimento da cobrança e de inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que adote as providências necessárias para a não inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, em razão do débito discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Cite-se. Intimem-se.

0003065-85.2012.403.6103 - TIAGO DANIEL DA SILVEIRA (SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a declaração de inexistência do débito e condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Narra o autor que realizou empréstimo consignado com ré, por meio do contrato nº 25.2935.110.0003494-00, no valor de R\$ 8.300,00, a serem pagos em 36 parcelas de R\$ 331,94, mediante desconto promovido em folha de pagamento. Aduz que recebeu cobrança referente à parcela nº 03/36 com vencimento em 10.01.2012, e mesmo depois de ter procurado a agência bancária, apresentando todos os documentos necessários, a requerida promoveu a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Narra que tal restrição de crédito vem lhe causando inúmeros transtornos de ordem moral, motivo pelo qual, requer o ressarcimento pelo ato ilícito da ré, no valor equivalente a 5 vezes o valor do contrato. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Quanto ao pedido de exclusão de seu nome do SERASA e SCPC, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora, antes da oitiva da parte contrária. A comunicação de fls. 19 demonstra a inclusão do CPF do autor referente ao contrato nº 25293511000349400, no valor de R\$ 356,11, vencido em 10.01.2012. O extrato emitido pela CEF demonstra o histórico de pagamentos referente à parcela vencida em 10.01.2012 (fls. 12), com valor aproximado ao mencionado pelo SCPC. Os recibos de pagamento de salário referente a janeiro e fevereiro de 2012 comprovam o desconto em folha de pagamento do empréstimo consignado (fls. 13). Por fim, as correspondências e extratos bancários emitidos pelo empregador do autor, comprovam o repasse de valores referentes a empréstimos consignados de seus funcionários. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que adote as providências

necessárias à imediata exclusão do nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003120-36.2012.403.6103 - ANTONIO APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.718.545-1 concedido desde 01.06.2010. Alega que já havia feito requerimento administrativo anterior à concessão do atual benefício, em 12.02.2010 (NB 152.630.725-9), sendo indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição suficiente. Aduz que, mesmo recorrendo administrativamente da decisão, em junho do mesmo ano, deu entrada em novo requerimento, já que faltava apenas mais um mês de contribuição, sendo deferido o pedido e concedida a aposentadoria da qual é beneficiário. Ocorre que, do julgamento do recurso administrativo, resultou uma decisão conflitante com relação aos períodos reconhecidos pelo réu para concessão da aposentadoria deferida posteriormente. Sustenta o autor que o INSS não reconheceu, em sede de recurso referente ao NB 152.630.725-9 (DER 12.02.2010), o período trabalhado como autônomo que foi reconhecido posteriormente na análise feita para a concessão do NB 153.718.545-1 (DER 01.6.2010). Acrescenta que, nas conclusões atuais do INSS, tendo em vista as incongruências apontadas, o julgamento administrativo foi convertido em diligência para revisão do benefício que está ativo, com a intenção de cessá-lo, pois em suas conclusões finais entendeu não haver tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria. Requer ao final seja ação julgada procedente, mantendo-se o benefício já recebido e reconhecendo-se as contribuições dos períodos de 06/1995 a 09/1995 e de 07/1998 a 02/1999, e 12/2005, 11/2006, 02/2007, 04/2007 e 08/2003 e ainda, o reconhecimento do tempo laborado em condições insalubres na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A, de 01.8.1996 a 05.03.1997, exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos anexados aos autos mostram que, atualmente, não existe um risco iminente de cessação do benefício, já que o Conselho de Recursos da Previdência Social, por sua 3ª Câmara de Julgamento, determinou ao INSS a realização de uma série de diligências, findas as quais o julgamento será retomado (fls. 28-31). Nesses termos, não há risco de dano grave e de difícil reparação que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do procedimento administrativo da concessão da aposentadoria, NB 153.718.545-1 e também do procedimento referente ao primeiro indeferimento, NB 152.630.725-9, informando, inclusive, se já houve decisão da revisão apontada às fls. 30. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0003142-94.2012.403.6103 - SIDNEY MASSAO ARAMAKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que junte as cópias do RG e CPF. Cumprido, cite-se.

0003147-19.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, ter tentado requerer administrativamente a aposentadoria especial, mas o réu se recusou a protocolar. Diante da negativa, afirma que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida, por não ter o INSS reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 11.04.2011 (data do requerimento administrativo), trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço

não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 06.03.1997 a 11.04.2011 (data do requerimento administrativo). Tal período está devidamente comprovado, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21-22, que reconhecem a exposição do autor a ruídos equivalentes a 85 e 92 decibéis, somando o autor 31 anos, 04 meses e 21 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora

decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o período de 06.03.1997 a 11.04.2011, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Benedito Simões. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.135.788-31. Nome da mãe Ededi Rosa de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. Alto do Rio Doce, 383, Jardim Telespark, São José dos Campos - SP. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

0003210-44.2012.403.6103 - TALITA CORRA SERAO(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e, ao final, seja declarada a inexistência de débito em relação ao empréstimo consignado. Narra a autora haver contratado empréstimo consignado, sob o nº 25.2935.110.0003017-00, em 10.04.2011, no valor de R\$ 5.000,00, cujas 36 parcelas fixas e consecutivas são diretamente descontadas de sua folha de pagamento. Afirma que foi realizado um apontamento com relação à parcela de número 09, referente ao mês 01/2012, com vencimento dia 10, consignando o não pagamento desta parcela, gerando a cobrança por parte da CEF sob pena de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em caso de inadimplência. Acrescenta que este apontamento gerou a devolução do dossiê de um financiamento de imóvel que a autora tinha em tramitação junto ao banco, face à existência do débito em aberto. Ao final, enfatiza que não há como existir tal débito uma vez que a parcela do financiamento é debitada diretamente de seu salário e requer a procedência da ação, o que inclui o pagamento de uma indenização por danos morais, face aos constrangimentos que teria sido vítima, no valor de R\$ 50.000,00. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos anexados aos autos aparentam demonstrar que a parcela do empréstimo contraído pela autora, com consignação em folha de pagamento, referente ao mês de janeiro de 2012, foi devidamente quitada, como se vê dos recibos de recebimento de salário de fls. 13. Da mesma forma verifica-se também o pagamento da parcela do mês de fevereiro. O valor das parcelas debitadas do autor (R\$ 206,16) é exatamente o mesmo indicado no boleto de cobrança (fls. 14), impondo-se observar que, mesmo sem a apresentação do contrato em questão, o boleto foi emitido para o pagamento da parcela referente à parcela de número 10, de fevereiro, cujo vencimento seria no dia 10. Ocorre que, do recibo de pagamento de salário de fls. 13, referente ao mês de fevereiro de 2012, consta o desconto da parcela referente ao empréstimo consignado, da mesma forma o documento de fls. 18 confirma a liberação do desconto em 09.02.2012. Todas essas circunstâncias autorizam concluir que a subsistência do débito em aberto decorreu de possíveis desacertos administrativos entre a fonte pagadora e a ré, sem responsabilidade da autora, que teve descontadas as parcelas do empréstimo de sua remuneração. Não há, todavia, nos autos, nenhuma prova de qualquer sanção já feita por parte da ré, tampouco algum indício de que, realmente, a autora teve seu processo administrativo de financiamento de imóvel não levado a termo. A declaração de fls. 15 foi emitida por uma empresa cujo nome fantasia é CREDVALE - CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS, não havendo qualquer prova de que se trate de preposta ou mandatária da CEF. De toda forma, ainda que não se possa falar, propriamente, em prova inequívoca das alegações da autora, é possível adotar uma providência de natureza cautelar (art. 273, 7º do CPC) que sirva para obstar o risco de dano grave e de difícil reparação que subsistiria no caso do prosseguimento da cobrança e de inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que adote as providências necessárias para a não inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, em razão do débito discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003217-36.2012.403.6103 - NOEMIA ALKIMIN DA SILVA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 22-37: A extinção pela coisa julgada que ora se verifica quanto ao pedido relativo à majoração do coeficiente da pensão por morte, será proferida conjuntamente ao julgamento dos demais pedidos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício pensão por morte - NB 88.390.072-6, cuja data de início se deu em 05.07.1991, no denominado período do buraco negro. Requer ainda, a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-contribuição, bem como a aplicação como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando

possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido, portanto, a requerente já se encontra devidamente amparada pela Previdência Social. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0003219-06.2012.403.6103 - ADERQUE ROCHA DA SILVA FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o pedido, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento das atividades que alega serem insalubres como tempo especial, quais sejam: de 08.02.1982 a 19.11.1982 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sob o agente nocivo ruído, e de 11.4.1983 a 30.12.1999, no SENAI, exposto a agentes químicos tais como graxa, óleo lubrificante e poeira metálica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise das cópias da CTPS do autor (fls. 19), assim como do extrato do sistema DATAPREV de benefícios que faço anexar, verifico que seu contrato de trabalho está em vigor. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Comunique-se, solicitando-se eletronicamente à Agência da Previdência Social cópia do processo administrativo do autor. Apresente o autor documentos que comprovem a efetiva exposição aos elementos químicos os quais alega ter sido exposto, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico de fls. 25-26 em nada esclarece. Intimem-se. Cite-se.

0003224-28.2012.403.6103 - HENRIQUE ROBERVAL VICTOR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Diferi Dispositivos e Ferramentas Ind. Ltda EPP e General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0003260-70.2012.403.6103 - JOSE SILVINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício. Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 055.641.026-2, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Ademais, considerando que a renda atual do benefício do autor é de R\$ 1.363,58 (consoante extrato que faço anexar), aparentemente não houve limitação ao teto quando da concessão, o que também afasta a plausibilidade jurídica das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003270-17.2012.403.6103 - MARIA JULIA ALVARENGA DA SILVA X FABIANA ALVARENGA DA SILVA(SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à

concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser filha, e, portanto, dependente economicamente do segurado GILSON DA SILVA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional. Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da carteira profissional de fls. 15, assim como o extrato do sistema de benefícios DATAPREV que faço anexar, mostra que o pai da autora mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (18.0.2011 - fls. 26). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração bruta do segurado na data do encarceramento era de R\$ 909,69 (fls. 25), superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 862,11 a partir de 01.01.2011 - Portaria MPS nº 568/2010). Vê-se que o momento a ser considerado para verificação da renda bruta é o do encarceramento, que é o fato jurídico que dá origem ao auxílio-reclusão. O fato de o benefício ter sido requerido posteriormente em nada modifica essas conclusões. A incapacidade do dependente irá determinar, é certo, que o benefício seja concedido com data anterior à do requerimento, já que contra os incapazes não correm prazos de prescrição. Mas a renda a ser considerada é a existente na data do recolhimento à prisão. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de seu CPF (próprio, não de sua mãe). Cumprido, à SUDP para as anotações devidas. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

0003306-59.2012.403.6103 - THIAGO DE LUCA SANTANA RIBEIRO(SP216330 - VILSON COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a extensão do benefício de pensão por morte além do limite de 21

anos. Sustenta o autor que era beneficiário de pensão instituída em razão do falecimento de seu pai, Antonio Lucio Ribeiro, ex-Agente de Polícia Federal. Aduz que o benefício foi cessado em 11.4.2012, ao ter completado 21 (vinte e um) anos de idade. Afirmo, ainda, estar cursando o 5º semestre de Administração de Empresas, na Faculdade de São Sebastião e que, para pagamento das despesas relativas à Faculdade, bem como para sua manutenção, o benefício deverá ser estendido até o final do curso. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos anexados à inicial, especialmente o de fls. 22, sugerem que o autor é beneficiário de uma pensão civil estatutária, instituída por ANTONIO LUCIO RIBEIRO, servidor público federal antes lotado no Departamento de Polícia Federal, que é regido pela Lei nº 8.112/90. A respeito do tema em questão, o art. 217, II, a, da referida lei estabelece que são beneficiários da pensão temporária os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Por expressa disposição legal, portanto, cessa a pensão dos filhos não inválidos quando estes alcançam os 21 anos de idade, não sendo possível invocar, como costumeiramente se faz, a legislação militar em favor da pretensão aqui exposta, dada a diversidade de regimes jurídicos a que estão submetidos. Essa distinção de regimes, aliás, é imposta pela própria Constituição Federal de 1988, como se vê dos arts. 40 e 142, quer em suas redações originárias, quer depois das sucessivas modificações. Considerando que o óbito do instituidor ocorreu quando já vigente a Lei nº 8.112/90, não se pode falar em direito adquirido que dê amparo à tese aqui sustentada. Acrescente-se que, tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício no regime estatutário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos. Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida. Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, no regime geral de Previdência Social, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei. A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários (ou dos instituidores da pensão, no caso). A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial. Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores. No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90. I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido (STJ, RESP 443503, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 16.12.2002, p. 383). ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - FILHA CAPAZ MAIOR DE 21 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA - PRETENSÃO DE PERCEBER O BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR - ARTS. 215 A 222 DA LEI Nº 8.112/90 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pretensão da impetrante, nascida em 19/03/1981, de perceber

pensão temporária até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso superior, em decorrência do falecimento de sua mãe (servidora pública) ocorrido em 10/05/2003. 2. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp nº 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291). 3. Sob a égide dos arts. 216, 2º, 217, II, a, e 222, IV, da Lei nº 8.112/90, completada a idade de 21 anos, não há direito à pensão por morte de servidor público, independentemente de estar a impetrante (pessoa capaz) cursando Universidade. 4. (...) (TRF 1ª Região, AMS 2003.35.00.014907-9, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJU 22.5.2006, p. 94). ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DO DIREITO E SEUS LIMITES - EXTENSÃO TEMPORAL DO BENEFÍCIO A DEPENDENTE DO INSTITUIDOR - IMPOSSIBILIDADE À VISTA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. - A qualificação jurídica da pessoa instituidora da pensão por morte como servidora pública federal civil determina a aplicação plena do regime contido na Lei nº 8.112, de 11.12.1990, cujo art. 217, II, limita o direito de percepção de pensão temporária até o atingimento da idade de 21 (vinte e um) anos pelo filho, enteado ou pessoa designada como dependente. - No que tange à concessão ou extensão temporal do direito de percepção temporária de pensão por morte de servidor público federal civil, não é lícita a criação de exceções às regras legais que disciplinam expressamente o benefício, em especial à vista do princípio da legalidade que rege a atividade da Administração. Precedentes do E. STJ. - Apelação cível desprovida (TRF 2ª Região, AC 2000.51.01.023812-6, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU 30.11.2004, p. 152). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LEI 8112/90. I - Não têm direito à pensão especial temporária, filhas maiores de 21 anos de idade, ainda que solteiras e não ocupantes de cargo público, de funcionário público federal falecido na vigência da Lei nº 8.112/90. II - Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 95.03.075162-4, Rel. Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES, DJU 21.8.1996, p. 59452). SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO PARA FILHA MAIOR DE 21 ANOS. LEI Nº 3.373/58. REVOGADA PELO ADVENTO DO RJU. TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. A pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito. Ocorrendo o óbito sob a égide da Lei nº 8.112/90, cujas disposições deram nova disciplina à matéria, é de se reconhecer a revogação do disposto na Lei nº 3.373/58, excluindo a previsão da concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos. Precedente do STJ (TRF 4ª Região, AC 2003.71.10.008580-0, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJU 05.02.2007). Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003310-96.2012.403.6103 - RAFAELA RIBEIRO BARBOSA (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAFAELA RIBEIRO BARBOSA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora ser filha de ANGELA MARIA RIBEIRO, falecida em 11.01.2011. Aduz que seu pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de desistência da autora, o que diz não proceder. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge e dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, restando comprovado que a falecida conservava a qualidade de segurada à data do óbito (11.01.2011), já que era beneficiária de auxílio-doença, conforme extrato do sistema único de benefícios DATAPREV que faço anexar. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar e determino a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Angela Maria Ribeiro. Nomes da beneficiária: Rafaela Ribeiro Barbosa. Número do benefício: 155.789.592-6. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos cópia de sua certidão de nascimento. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003443-41.2012.403.6103 - VALMIR RAMOS CESAR (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa BENEFICIADORA DE ARROZ PEDROSA LTDA., no período de 01.12.1987 a 15.4.2011. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a

determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0003455-55.2012.403.6103 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas V & M Florestal Ltda, Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. e Johnson e Johnson Comércio e Distribuição Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0003463-32.2012.403.6103 - NELSON ANTONIO DO PRADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão de sua atual aposentadoria, bem como a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas PARAMOUNT TÊXTEIS IND. E COM. S.A., de 21.02.1977 a 10.8.1977 e PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03.12.1998 a 03.02.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.942.639-3, conforme extrato que faço anexar, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os laudos periciais assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas PARAMOUNT TÊXTEIS IND. E COM. S.A., de 21.02.1977 a 10.8.1977 e PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03.12.1998 a 03.02.2010. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo do disposto acima, cite-se. Intimem-se.

0003579-38.2012.403.6103 - ILDA BRUNO DA SILVA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de proceder ao desconto mensal arbitrário do valor do seu benefício previdenciário. Relata que é beneficiária de pensão vitalícia de seu marido Noé Gomes da Silva, desde 14.10.2006, aposentado pelo Ministério do Exército, através do Comando 12 Brigada Infantaria Leve Automóvel e que recebeu correspondência noticiando o recebimento indevido do benefício, tendo uma redução no valor mensal a receber que passou de R\$ 2.160,36 para R\$ 1.774,21. Afirma que a justificativa da ré se baseia no reenquadramento do reajuste do benefício recebido às orientações de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/03. Aduz ainda que a pensão recebida era composta pelo valor básico, mais anuênio e vantagem pessoal, e que tudo, após a revisão administrativa, resumiu-se a apenas o valor da pensão, sendo ignorados os valores instituídos ao titular do benefício, no caso o de cujus, sendo direito líquido e certo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal,

conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a notificação de fls. 22 comprova a alegação de que realmente houve uma diminuição, a partir de junho de 2011, dos valores recebidos à título de pensão civil, sendo certo que a ré alega uma irregularidade nos pagamentos anteriores e que a redução seria para que se cumprisse as normas contidas na EC 41/03. Os comprovantes de rendimentos de fls. 24-31 comprovam a redução apontada. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se sobre o tema, mormente nos casos em que evidenciada a boa-fé do segurado (ou dependente), como se vê dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido (STJ, Quinta Turma, AGA 1318361, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 13.12.2010). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido (STJ, Quinta Turma, AGA 1115362, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17.5.2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRESP 691012, Rel. CELSO LIMONGI, DJE 03.5.2010). Em igual sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 199903990848406, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 200861220009016, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 03.8.2011, p. 1678. Assim, ao menos até que se forme uma convicção plena a respeito do assunto, cumpre evitar a continuidade dos descontos, inclusive (e exatamente) em razão da natureza alimentar do benefício, evitando-se a diminuição considerável e repentina dos rendimentos da autora. Está igualmente presente, por tais razões, o risco de dano grave e de difícil reparação, que impõe seja imediatamente tutelado. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União Federal que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenha de promover o desconto de quaisquer valores relativos à revisão administrativa, restabelecendo-se o pagamento da pensão civil tal qual na data de sua concessão, no valor de R\$ 2.160,36 (dois mil, cento e sessenta reais e trinta e seis centavos). Intimem-se para imediato cumprimento. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002735-88.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006472-36.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002736-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006472-36.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-49.1999.403.6103 (1999.61.03.001810-6) - WILSON LEITE DE OLIVEIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WILSON LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

I - O valor dos honorários advocatícios apresentados pelo INSS encontra-se em perfeita sintonia com o que restou decidido nos autos.Com efeito, a r. sentença proferida às fls. 199/201 (confirmada pelo Tribunal), condenou a autarquia previdenciária em honorários advocatícios no percentual de 15% do VALOR DADO À CAUSA, devidamente corrigido.Não tendo havido interposição de recurso, no momento oportuno, não há possibilidade de se rediscutir esta questão neste momento processual, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 251/252, item II.II - Tendo em vista que foi juntada nova procuração já fase final do processo (fls. 226/227), intimem-se os advogados envolvidos para que informem em nome de quem deverá ser expedida a RPV referente aos honorários advocatícios.III - A fim de não prejudicar os interesses do autor, determino a imediata expedição do ofício precatório referente aos valores a ele devidos.Int.

0007320-33.2005.403.6103 (2005.61.03.007320-0) - ORLANDO LUIZ COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORLANDO LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/193: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0006023-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006023-3) - OLIVIA CORDEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X OLIVIA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/154: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0002519-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002519-9) - LUIS MELO DE SOUSA REIS(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIS MELO DE SOUSA REIS X UNIAO FEDERAL

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO deixou decorrer in albis o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Determinada remessa ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, estes se mostraram compatíveis com o julgado (fls.149).Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pela contadoria às fls. 133, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0003193-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003193-0) - RICARDO LUIZ LEITE ALEXANDRINO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 -

SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RICARDO LUIZ LEITE ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169-176: Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fls. 167. Fls. 177-181: Manifeste-se o autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001462-89.2003.403.6103 (2003.61.03.001462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-82.2002.403.6103 (2002.61.03.005681-9)) UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X UNIAO FEDERAL X UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
Chamo o feito à ordem. Melhor examinando os autos, verifico que a soma de todos os valores penhorados por meio do sistema BACENJD perfizeram o montante de R\$ 26.574,49 (fls. 376, 380, 383, 386, 399 e 434). Embora a União tenha apresentado planilha com o valor do débito atualizado, no importe de R\$ 25.974,39, a única quantia convertida em renda foi aquela objeto da guia de fls. 399 (R\$ 21.565,45), restando uma pendência de R\$ 4.408,94, em favor da União. Excluindo-se o valor já convertido em renda (R\$ 21.565,45 - valor histórico), o saldo ainda existente nos autos é de R\$ 5.009,04. Dessa forma, em face do acima exposto, reconsidero o segundo parágrafo contido na sentença de fls. 420, e determino: a) o cancelamento dos alvarás expedidos às fls. 424/427, arquivando-se as vias principais em pasta própria; b) a conversão em renda dos valores objeto das guias de fls. 376, 380, 383, 386 e parte do valor objeto da guia de fls. 434, até que a soma dos valores constitua o valor devido à União (R\$ 4.408,94) e; c) após a comunicação de conversão em renda pela CEF, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, do saldo remanescente que restará na conta 215264-3 (guia de fls. 434). Cumpridas todas as determinações acima, dê-se vista à União e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6300

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Fls. 1571-1572: manifestem-se as partes. Após, venham para deliberação. Int..

Expediente Nº 6308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007852-31.2010.403.6103 - ROBERTO LOURENCO DA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Não verifico prevenção com os autos apontados no termo de fls. 28, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício nº 105.172.633-3. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. O autor afirma que o pagamento de auxílio-suplementar de acidente de trabalho que recebe desde 1990 foi suspenso em razão de posterior concessão de aposentadoria. Afirma ter direito ao recebimento em duplicidade dos benefícios, tendo em vista que a concessão do auxílio-suplementar ocorreu sob a égide da Lei nº 6.367/76, que permitia a referida cumulação. No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio suplementar acidente de trabalho, que corresponde ao código 95 da tabela de espécies de benefícios do INSS. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA

TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se

0000827-30.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE SENE(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 19 de junho de 2012, às 15:15 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se o INSS. IV - Defiro ainda, a produção de prova material. Oficie-se ao Hospital Municipal de São José dos Campos, conforme requerido às fls. 68. Int.

0000842-96.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Requisite-se do INSS os laudos da perícia administrativa do LOAS. II - Fls. 106: Defiro a realização de perícia médica indireta, tendo em vista a possibilidade de o falecido, ter sido portador de patologia clínica. Nomeio perito o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1 - O falecido era portador de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Tratava-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O falecido estava sendo tratado? Fazia uso de quais medicamentos? Estava fazendo uso efetivo dos mesmos? Estava se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - É possível determinar se o falecido era portador de doença infecciosa no ano de 1989 e 1999? Justificar a resposta. 6 - Em caso positivo, a doença de que era portador acarretava a incapacidade para o trabalho? 7 - Caso existente a incapacidade, é possível afirmar a data de início? Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, assim como para que os autores tragam aos autos outros documentos de que dispuserem (laudos médicos, históricos clínicos, hospitalares, e exames realizados). Tais documentos, além dos já anexados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do perito. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e após, venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao INSS. III - Indefiro o pedido de prova oral, uma vez que o fato que se pretende provar não é demonstrável por testemunhas. Int.

0001381-62.2011.403.6103 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06 de junho de 2012, às 15h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0001643-12.2011.403.6103 - VERA LUCIA ROQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 27 de junho de 2012, às 15:45 hs, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes. Intimem-se.

0002276-23.2011.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata que esta em tratamento psiquiátrico em decorrência de transtorno afetivo bipolar, apresentando humor instável, cognição prejudicada e sintomas depressivos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o

benefício administrativamente em 15.02.2011, negado sob alegação de não existir incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O processo foi extinto sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada. Interposto recurso de apelação pelo autor, a sentença foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de junho de 2012, às 9h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003907-02.2011.403.6103 - EVELYN GOULART DA SILVA X TANIA APARECIDA GOULART (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0004139-14.2011.403.6103 - LOURDES RIBEIRO CARRILHO (SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Designo o dia 12 de junho de 2012, às 15h45min, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou mediante procurador com poderes para transigir. Atente a CEF para a necessidade de se fazer representar por preposto com efetivo conhecimento dos fatos em discussão.

0004736-80.2011.403.6103 - MAIQUE SANTOS OLIVEIRA X SILSA JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de deficiência no braço direito, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 22.07.2010, foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para a vida independente a para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médico e social. Laudo médico administrativo às fls. 36-37. O perito nomeado foi substituído. Laudos periciais às fls. 44-51 e 55-58. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo pericial médico atesta que o autor tem dois anos de idade e apresenta agenesia do rádio direito desde o nascimento. Esclarece que se trata de desvio da sua mão para o lado do osso ulnar e não tem o osso rádio do antebraço direito. Trata-se de deficiência funcional do braço direito que evidentemente compromete o livre desenvolvimento do autor. Note-se que a própria perícia administrativa consignou que o autor teria uma função razoável da mão. O fato de a mão conservar razoavelmente sua funcionalidade deixa ver que um comprometimento inegável do membro superior direito, que seguramente impede o autor de realizar as mesmas atividades próprias de crianças da mesma idade. Nesses termos, sem prejuízo da revisão periódica do benefício, tal como prevê a própria Lei nº 8.742/93, é possível concluir que, atualmente, a deficiência constatada é capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. O laudo apresentado como resultado do estudo sócio-econômico comprova que o autor, contando então com 02 anos de idade, vive juntamente com seus pais e um irmão menor com 08 anos de idade, num total de 4 pessoas, em um imóvel alugado, na zona urbana, constituído por sala, dois quarto, cozinha e banheiro, cuja construção e móveis estavam em bom estado de conservação. Esclarece a assistente social que a fonte de renda da família é proveniente do salário percebido pela mãe do requerente, no valor de R\$ 690,00, que exerce atividade fixa. Acrescenta que o pai do autor possui um comércio informal na garagem da residência, de venda de produtos de limpeza, lingerie e cosméticos, não sabendo informar o valor da renda auferida. Não há recebimento de ajuda material ou assistencial por parte de qualquer instituição do Poder Público, instituição não governamental. Finalmente, apresenta o valor de R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais) como despesa mensal, incluindo-se contas de energia elétrica, água, alimentação, gás de cozinha, alimentação e aluguel. Concluiu a perita que a família do autor tem vida modesta, mas tem meios de sustentabilidade, não tendo sido comprovada a renda fixa familiar, em razão da ausência da genitora do autor, sendo que a renda proveniente do comércio informal também não foi informada. No caso em questão, considerando apenas a renda da genitora do autor, alcançaríamos uma renda mensal per capita de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais), isso sem considerar a renda informal do pai do requerente que não foi informada. Portanto, a renda do grupo familiar é superior ao limite legal, o que o descaracteriza como possível titular do benefício assistencial. Sendo certo que as despesas do grupo familiar são razoavelmente atendidas com os rendimentos obtidos, não há verossimilhança nas alegações do autor. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005791-66.2011.403.6103 - VANDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como angina pectoris, doença isquêmica crônica do coração, síndrome da ratificação da coluna vertebral, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 19.7.2010, sendo deferido por um mês. Narra ter requerido novamente o mesmo benefício em 08.6.2011, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 56-58, complementado às fls. 63-64. Laudos administrativos às fls. 49-54. É a síntese do necessário.

DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de mioma uterino, com cirurgia agendada em hospital da região. O perito afirmou que a referida doença, diagnosticada em 2011, incapacita a autora para o trabalho. Salienta que esta enfermidade não foi alegada em inicial, tendo sido descritos somente problemas de coluna lombar, psíquica e cardíaca, os quais não incapacitam a autora para atividade laboral. Durante o exame pericial, a autora trouxe consigo exames ortopédicos, indicando o uso de medicação para controle de seu quadro psíquico. Apresentou mãos com sinais de atividade braçal e edema nos membros inferiores, sinal característico de doença vascular. Todavia, as demais manobras realizadas resultaram negativas para dor. Quanto a ser permanente ou temporária a incapacidade aferida pelo perito, observo que referida condição se encontra atrelada ao resultado da cirurgia a ser realizada pela autora para a remoção do mioma, razão pela qual faz jus, ao menos por ora, ao restabelecimento do auxílio-doença. Estão cumpridos os demais requisitos, como carência e qualidade de segurada, tendo em vista ter recebido auxílio-doença até outubro de 2012 (fls. 42), tendo direito ao auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Vanda de Fátima Oliveira. Número do benefício: 541.823.483-4. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 223.072.288-37. Nome da mãe: Benedita Helena da S. de Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Ibaté, 362, Jardim das Indústrias, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006668-06.2011.403.6103 - ALICE DE FARIA PEREIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 74 (setenta e quatro) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 10.10.2011, indeferido sob alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Estudo social às fls. 55-58. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para

fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 74 anos, vive junto com seu marido (de 84 anos) em residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 50 metros de área construída, localizada na região leste desta cidade, em bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), incluindo energia elétrica, água, gás, alimentação e telefone, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Atesta ainda o laudo social que os medicamentos de uso contínuo da autora, para diabetes, colesterol, hipertensão e tireóide, são fornecidos pelo SUS. Observo que o valor da aposentadoria do marido da autora, na verdade, é de R\$ 625,87, conforme extrato que faço anexar. Considerando que o grupo familiar a ser efetivamente considerado tem duas pessoas, a renda familiar per capita seria realmente superior aos limites legais. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o

comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Alice de Faria Pereira Número do benefício: 063.574.555-0 Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 159.412.688-74 Nome da mãe Antonia Maria de Jesus PIS/PASEP 10769743991 Endereço: Rua Arapongas, nº 11, São José dos Campos/SP Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006786-79.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE SEIXAS X ANA MARIA COUTO DE SEIXAS (SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Defiro o pedido de produção de prova oral, designando o dia 05 de julho de 2012, às 14:45 horas, para o depoimento pessoal dos autores. II - Intimem-se pessoalmente os autores, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. III - Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela CEF às fls. 207, a uma das Varas Federais da Subseção de Campinas. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

0008575-16.2011.403.6103 - GERALDA RODRIGUES MACHADO (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, que conta com 81 (oitenta e um) anos, viver com seu marido, de 89 (oitenta e nove) anos de idade, que é aposentado e recebe um salário mínimo. Relata, além disso, ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como hipertensão arterial, diabetes, osteoporose, artrose cervical e lombar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Finalmente, alega ter requerido administrativamente o benefício assistencial, que lhe foi negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Estudo social às fls. 25-28. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 82 anos, vive junto com seu marido (de 90 anos) em residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 50 metros de área construída, localizada na região leste desta cidade, em bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), incluindo energia elétrica, água, gás e alimentação, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Atesta ainda o laudo social que os medicamentos de uso contínuo da autora, para diabetes, colesterol, hipertensão e bursite, são fornecidos pelo SUS. O marido da autora sofre da doença de Alzheimer. Essa exiguidade de despesas, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Geraldo Rodrigues Machado. Número do benefício: 548.503.306-3. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 310.227.328-97. Nome da mãe Conceição Carolina do Carmo. PIS/PASEP Não conta. Endereço: Rua Cândido Barbosa, nº 213, Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009608-41.2011.403.6103 - ADENI MARIA DA SILVA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06 de junho de 2012, às 16h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0009999-93.2011.403.6103 - MAURA BATISTA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 23.8.2011, indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Sustenta que a única renda da familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu marido (de 71 anos), portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com

documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Estudo social às fls. 131-134. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do social revela que a autora, contando com 66 anos, vive com seu marido (de 72 anos), e mais um neto de 18 anos, em residência própria, em bom estado de conservação, com móveis antigos, acrescentando que o bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Afirma a perita que a autora não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros. A renda da família é advinda da aposentadoria recebida pelo esposo, que na verdade é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme extrato que faço anexar. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 539,00 (quinhentos e trinta e nove reais) incluindo-se energia elétrica, água, gás e alimentação. Os medicamentos necessários são fornecidos pelo SUS. Essa exiguidade de despesas, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maura Batista da Silva Número do benefício: 547.630.854-3 (do indeferimento) Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 221.832.638-81. Nome da mãe Antonia Rosária dos Santos. Endereço: Rua dos Carpinteiros, nº 855, bairro Novo Horizonte, São José dos Campos/SP Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

000009-44.2012.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora que sofreu acidente vascular cerebral gerando seqüelas que a incapacitam permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo administrativo à fl. 33. Laudos periciais às fls. 35-37 e 40-43. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela

própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora tem os membros tanto superiores quanto inferiores, de seu lado direito, com força e movimentação bem reduzida, com muita dificuldade de locomoção, possuindo seqüelas permanentes de um AVC sofrido em 2010, e que seu estado de saúde gera um quadro de total incapacidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O estudo social esclareceu que a autora vive sozinha em residência própria, porém sem renda fixa. Conta com a ajuda do genro para pagamento de todas as despesas. A casa é de alvenaria, e, bom estado de conservação, localizada na zona Lesta da cidade, contando com pavimentação, luz elétrica e água. Tem aproximadamente 30 metros quadrados, contando com quatro cômodos, móveis em bom estado de conservação. Relatou a perita que a autora não conta com ajuda do poder público, tampouco humanitária. Os medicamentos são fornecidos pelo SUS e alguns comprados pelo seu genro. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à

própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). No caso específico destes autos, embora não tenham sido comprovados os gastos da autora, é certo que também não foi encontrada nenhuma renda recebida em seu nome, o que certamente está longe de permitir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Rosângela Aparecida da Cruz Número do benefício: 548.383.150-7 (do indeferimento) Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 069.289.318-09 Nome da mãe Diva Rodrigues da Cruz Endereço: Rua Francisco Antonio Rodrigues, nº 160, Vila Guarani, São José dos Campos /SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000399-14.2012.403.6103 - MARIA VILANIR PEREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de epilepsia, artrose em ambos os joelhos, hipertensão, diabetes e varizes, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob alegação de não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo administrativo às fls. 31. Laudo médico pericial às fls. 33-39. Laudo social às fls. 42-46. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora é, realmente, portadora de epilepsia há vários anos, porém, com acompanhamento clínico eficiente,

afastando-se a existência de incapacidade quanto à esta doença. Em suas considerações o Perito esclarece que a autora encontra-se orientada no tempo e no espaço. Suas habilidades motoras resultaram em normais e testes neurológicos sem alterações. Acerca da artrose o perito esclareceu tratar-se de degeneração natural das articulações por conta da idade; da mesma forma, quanto às varizes, também não foi constatado nada que gerasse prejuízo nas funções habituais. O vitiligo da qual é, também, portadora, não causa igualmente nenhuma incapacidade. Desta forma, não preenchido o requisito relativo à incapacidade, desnecessária se faz a análise de seu estudo social. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que não há o enquadramento legal da autora para que seja deferido o pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000495-29.2012.403.6103 - ODAIR MIRANDA DE CARVALHO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 35, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 11 de junho de 2012, às 14h30miin, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Int

0000630-41.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de doença de Parkinson, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que está em gozo de auxílio doença com alta prevista para 27.10.2012. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37-38/verso. Laudos administrativos às fls. 48-50. Laudo médico judicial às fls. 52-58. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente realmente é beneficiário de auxílio-doença previdenciário, NB 537.620.748-6, cuja situação é ativo, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar. Como a data de cessação do benefício está programada apenas para 27.10.2012, nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o autor já se manifestou acerca do laudo pericial apresentado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000888-51.2012.403.6103 - AMILTON CESARIO BARRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 177. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

0001191-65.2012.403.6103 - PRISCILA RODRIGUES DA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de síndrome de Legg-Calvé-Perthes ou doença de Perthes, assim como de luxação congênita do quadril direito (CID10 Q65), ancilose articular esquerda (CID10 M24.6), transtornos da rótula (CID10 M22.7), coxartroses secundárias bilaterais (CID10 M16.6) e osteocondrose juvenil da cabeça do fêmur (CID10 M91.1), que comprometem os movimentos das pernas e conseqüentemente a capacidade de ficar em pé ou sentada por muito tempo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido sob argumentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 37 e laudo pericial às fls. 38-43. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial atesta que a autora apresenta um quadro de patologias do quadril de origem degenerativa, devido a problema de luxação do quadril quando ainda era neonata. A autora é portadora de doença de Legg Calvé Perthes, que é a necrose da cabeça femural, com deformidade desta e do acetábulo, havendo diminuição de amplitude de movimentos, além de causar dor. Apesar disso, o perito não verificou ser incapaz para o trabalho. Salienta que a doença foi diagnosticada há vinte anos (1992), e que houve agravamento do quadro desde então. Segundo o perito, a autora pode obter melhora de sua patologia caso seja submetida à cirurgia (artroplastia total bilateral de quadril). Contribui, ainda, para a conclusão pela capacidade o fato de a autora estar atualmente inserida no mercado de trabalho, conquanto portadora de patologia. Por fim, não houve relato de dor quando da realização de manobras pelo experto em seus membros inferiores durante o exame físico. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

0001307-71.2012.403.6103 - MAURO LUIZ DO NASCIMENTO TENORIO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já determinados às fls. 85-86, verso. Int.

0001654-07.2012.403.6103 - SILVAN DAMIAO NUNES(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0001671-43.2012.403.6103 - JACQUELINE SILVA VALENTIM REBELO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que está acometida de vários problemas de natureza ortopédica, o que inclui bursite, síndrome do túnel do carpo, artrose do pé direito, tendo muitas dificuldades em desempenhar seu trabalho calçada e em pé, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.12.2011, sendo concedido até 31.01.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 66-69. Laudo pericial às fls. 73-78. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de bursite intermetatarsais, artrose metatarso falangeana do hálux direito. Segundo o perito, a autora afirmou que começou a sentir dor em 2009, mas realizou exame de ressonância magnética somente em 2011. Em razão disso, o perito afirma que a autora se encontra incapacitada para o trabalho e fixou a data de início da incapacidade na data do surgimento dos sintomas de artrose. O perito disse que a autora informou que trabalha utilizando bota com biqueira de aço, equipamento obrigatório de segurança, mas sente dores no pé direito, tendo dificuldade de trabalhar. Disse, ainda, que a autora faz acompanhamento médico e esclareceu que não sofreu trauma no pé direito, mas seu quadro clínico evoluiu para artrose, e a dor somente poderá ser amenizada com a realização de cirurgia. Ficou consignado que a requerente apresenta incapacidade para o trabalho de forma relativa, parcial e temporária. Está cumprida a carência e readquirida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora recebeu auxílio doença até fevereiro de 2012, concluindo-se que se impõe o direito ao auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da

beneficiária: Jacqueline Silva V. Rebelo. Número do benefício: 549.159.945-6 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 103.355.028-06. Nome da mãe Georgina da Conceição Silva de Sousa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Catu, 221, Jd. Vale do Sol, São José dos Campos, SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001686-12.2012.403.6103 - EVANDRO DOMINGO PORFIRIO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o exame solicitado pelo perito às fls. 36. Após, voltem os autos conclusos para marcação de nova perícia médica.

0001981-49.2012.403.6103 - MARIA PORTO MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que foi acometida por neoplasia maligna da mama esquerda, tendo se submetido a tratamento por quimioterapia, radioterapia, além de intervenção cirúrgica na mama esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que recebeu auxílio doença até o dia 26.01.2011, quando lhe foi cessado o pagamento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 88-92. Laudos administrativos às fls. 76-87. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora foi portadora de câncer de mama no ano de 2009. Apesar de já haver realizado cirurgia e se submetido à quimioterapia e radioterapia, fazendo uso de medicamento, a autora apresentou regular estado geral, ainda tendo força muscular diminuída e estado doloroso quando há elevação do braço esquerdo. Em razão disso, há uma dificuldade por parte da autora na execução de tarefas que exijam esforço físico de ambos os membros, havendo diminuição de força muscular em caráter definitivo. Apesar da conclusão pericial pela ausência de incapacidade para o trabalho, observe tratar-se de erro material, já que as respostas dadas aos quesitos formulados por este juízo foram todas no sentido de ter sido realmente constatada a existência de moléstia incapacitante, em razão de seqüela de câncer. Cumprida a carência e mantida qualidade de segurado, visto ter sido beneficiária de auxílio doença desde o ano de 2009, a conclusão que se impõe é a de que a autora tem direito ao auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria Porto Monteiro. Número do benefício: 546.327.266-9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 125.374.798-90. Nome da mãe Anita Viana de Souza. PIS/PASEP 12352607185 Endereço: Rua Hum, 87, Jd. Primavera I, São José dos Campos, SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001983-19.2012.403.6103 - JANIA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: Esclareça-se acerca do prognóstico da autora, informando o provável período em que estará disponível para comparecimento nesta subseção para realização do exame médico pericial. Cumprido, voltem os autos conclusos para novo agendamento.

0001989-26.2012.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos autos verifico que os laudos, juntados às fls. 15-28, embora não correspondam ao período

pleiteado, consignam como agente o ruído/barulho. Desta forma, intime-se o autor para que esclareça qual a condição especial à qual estava sujeito, uma vez que no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

0001991-93.2012.403.6103 - ANGELA MARIA DE AZEVEDO SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas nas mãos e membros superiores, tendo sido submetida a duas cirurgias em ambas as mãos, por apresentar o diagnóstico de tenossinovite estenosante nas mãos, além de comprometimento focal do nervo mediano do punho, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, sendo indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 68-74. Laudos administrativos às fls. 59-67. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O Perito atesta em seu laudo pericial que a autora foi portadora de tenossinovite nas mãos (dedo em gatilho), além de ser acometida de síndrome de túnel do carpo leve nas mãos. Afirma que a autora não está realizando atividade física. Disse, ainda, que a autora se apresentou à perícia utilizando imobilizador nos punhos. O perito esclareceu que a questão do dedo em gatilho já está resolvida, já que foi submetida à cirurgia, não havendo seqüelas. Já a síndrome do túnel do carpo se mostrou leve e bilateral, com características predominantemente noturnas, inclusive com indicação médica de uso de órtese somente noturna, não estando incapaz para o trabalho. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002008-32.2012.403.6103 - DARCI DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos autos verifico que os laudos, juntados às fls. 16-18, 20, 22, 24 e 26, embora não correspondam ao período pleiteado, consignam como agente o ruído/barulho. Desta forma, intime-se o autor para que esclareça qual a condição especial à qual estava sujeito, uma vez que no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

0002026-53.2012.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o

autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que está acometido do vírus da imunodeficiência humana adquirida (HIV), encontrando-se com quadro de coinfeção, hepatite C, pangastrite e duodenite, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido por não existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 84. Laudo médico judicial às fls. 85-87. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual. Observou que seu quadro clínico está dentro da normalidade, além de ter observado, no laudo de fl. 64, que a Hepatite C que lhe acomete desde 2008 é assintomática, seu CD4 e sua carga viral estão com valores razoáveis, o que descaracteriza incapacidade laborativa. Ao exame clínico, consignou o perito que o autor é soro positivo desde 2002 e faz acompanhamento com médico infectologista desde então. Relatou o autor que trabalhou até janeiro de 2012, observando o perito a presença de calosidade bem evidente em ambas as mãos. Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002395-47.2012.403.6103 - MARCELLE APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 31-32: mantenho a decisão de fls. 24-25, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de eventual reexame após a juntada da contestação, uma vez que a autora não apresentou qualquer fato novo, que permita modificar o entendimento firmado. Com a juntada da contestação, venham os autos para apreciação. Intime-se.

0002481-18.2012.403.6103 - ALTAMIRO ALVES DE MORAES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador da CID 10, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M 51.1), sofre degeneração específica de disco intervertebral (M 51.3), radiculopatia (M 54.1) e lumbago com ciática (54.4), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo deferido em 11.11. 2010 e cessado em 12.08.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 43-50. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologias degenerativas da coluna lombar, com abaulamentos, mas não tem hérnia ou protrusão discal, não apresentando incapacidade para o trabalho. Além disso, o autor, apesar de afirmar sentir dor, não apresentou quaisquer exames durante a realização da perícia, e o perito observou facilidade deste em amarrar o próprio sapato, o que, segundo o perito, confirma a inexistência de incapacidade. As patologias atestadas têm caráter degenerativo e são inerentes à idade do autor. O perito salienta que o autor, apesar de informar sofrer de problemas de úlcera, é tabagista, tem calosidades palmares, e não realiza atividades físicas. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002589-47.2012.403.6103 - GERALDO RABELO DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta grave problema em toda a extensão da coluna vertebral, na coluna lombar, dorsal e cervical, em decorrência de um acidente de carro, e ainda está acometido por hipertensão arterial e problemas cardíacos, razão pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foram indeferidos vários pedidos administrativos em 30.11.2010 e cessado em 27.09.2011 por alta médica programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 95. Laudo pericial às fls. 96-102. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologias na coluna lombar com deformidades de provável natureza pós traumática, o que lhe acarreta dor, claudicação e limitação dos movimentos, com conseqüente perda da capacidade. Em suas considerações o perito afirmou que ao exame físico o autor referiu dor durante as simples manobras dos membros inferiores e superiores. Além disso, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo. Durante o exame pericial, o autor trouxe consigo exames ortopédicos que confirmam os diagnósticos encontrados pela perícia. Quanto a ser permanente ou temporária a incapacidade aferida pelo perito, observo que referida condição se encontra atrelada à uma possível cirurgia (resposta ao quesito nº 11 do juízo), razão pela qual faz jus, ao menos por ora, ao restabelecimento do auxílio doença. Estão cumpridos os demais requisitos, como carência e qualidade de segurado, tendo em vista ter recebido auxílio doença até setembro de 2011, tendo direito ao auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Geraldo Rabelo de Almeida Número do benefício: 549.530.126-5 (do último indeferimento) Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 060.886.478-17 Nome da mãe Maria José da Silva Almeida PIS/PASEP 1701397561-1 Endereço: Rua Marques de Rábicó, nº 68, Vila Esperança, Monteiro Lobato/SP Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Perito para que esclareça se a incapacidade apontada é permanente, tendo em vista a resposta ao quesito nº 11 do juízo. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002661-34.2012.403.6103 - CELINA EULALIA DE OLIVEIRA MANCIO (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora da CID M65.2, M75.3, M73.1 e M75.1+ M18.9= M15.1, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 04.3.2010, que lhe foi concedido até 27.4.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 58-63. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de tenossinovite no punho e rizartrose polegar esquerdo, que lhe causam dores e limitação de movimentos, dificultando-lhe o desempenho de sua atividade como costureira. Além disso, considerando que a autora tem 66 anos, as patologias descritas também são inerentes à idade. Não foi possível precisar a data de início da incapacidade absoluta e permanente da autora. Afirma o perito que as lesões do punho e polegar podem precisar de tratamento cirúrgico, a depender da própria autora. Estão cumpridos os demais requisitos, como carência e qualidade de segurado, tendo em vista ter recebido auxílio doença até abril de 2011, tendo direito ao auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do

exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Celina Eulália Oliveira Mancio Número do benefício: 539.818.776-3 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 280.185.908-77 Nome da mãe Maria Antônia de Oliveira PIS/PASEP Não consta Endereço: Rua José Bonifácio Oliveira, 70, Jardim Del Rey, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002739-28.2012.403.6103 - MARIA MAGALHAES DAS NEVES (SP178315 - RONALDO IDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de cervicobraquialgia, dorsalgia e lombociatologia crônica com crises agudas, discopatia lombar e dorsal, tendinopatia aguda bilateral de manguito rotador nos ombros, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo cessado em 14.01.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 29-34. Às fls. 36 a autora emendou a inicial atribuindo novo valor à causa. Laudo pericial judicial às fls. 37-43. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta um quadro de fibromialgia que, à análise médica, pontua em 11, num total de 18 (tender points). Esclarece o Perito que o quadro pode ser tratado medicamentosamente. A autora apresentou-se à perícia deambulando sem alteração, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores e inferiores. Além disso, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Acrescente-se que a autora relatou fazer algumas caminhadas esporádicas. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002752-27.2012.403.6103 - NESTOR DA SILVA NOGUEIRA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de graves patologias no joelho esquerdo, no ano de 2009 o autor foi diagnosticado com osteoartrose no joelho esquerdo (CID -10, M17.0), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 02.8.2010, com prorrogação do benefício até 30.5.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 38-45. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de fratura de patela em 1994, foi submetido à artroplastia total do joelho esquerdo em 2010, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Consignou o perito que o autor apresenta patologias no joelho esquerdo, como osteoartrose e fratura da patela, há anos. O perito salienta que o autor foi operado e que foi colocada uma prótese no joelho esquerdo. Justifica a inexistência de incapacidade pelo fato de o autor ter conseguido renovar sua carteira de habilitação tipo C, e que, embora tenha tido dificuldade de deambulação e limitação de flexão e extensão de joelho, já foi submetido à cirurgia, estando capaz para o trabalho. Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002780-92.2012.403.6103 - JOSE SIMOES MACHADO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de transtorno afetivo bipolar, abaulamento discal, tendinite, lesão Shachs a ombro direito, luxação de ombro direito e degeneração discal gasosa, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.10.2011, sendo indeferido sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho ou para sua vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de junho às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003073-62.2012.403.6103 - LUCIMARA DOS SANTOS ADRIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Relata que no ano de 2010 precisou fazer alguns exames e foi diagnosticada com melanoma maligno invasivo do tipo extenso superficial medindo 1,2 cm de extensão, em fase vertebral do crescimento, necessitando submeter-se à quimioterapia. Foram feitos novos exames anatomopatológico em 14.10.2011 e resultou pele/tecido celular subcutâneo de região inguinal com leão cicatricial, múltiplos granulomas de tipo estranho A fio de sutura coalescentes, vasos neoformados, fibrose intersticial e ainda, linfomas inguinais com hiperplasia linfóide reacional não especificada. Em novo exame feito em 30.8.2011 constatou segmento apical de lobo inferior do pulmão direito com áreas de fibrose, vasos neoformados e focos de hialinização intersticial, discreto infiltrado linfocitário e múltiplos focos de deposição de pigmento antracótico de permeio. Segmento apical de lobo superior do pulmão direito com granulomas de tipo corpo estranho, vasos neoformados, áreas de fibrose e múltiplos focos de deposição de pigmento antracótico permeio. No exame do dia 07.7.2011 resultou melanoma metastático para dois linfonodos inguinais direitos, na forma de macrometástases, com focos de necrose e cápsula dos linfonodos íntegra (total de 11 estruturas dissecadas), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi concedido o benefício, tendo em vista, que foi constatada a incapacidade, sendo prorrogado até 21.7.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, em consulta ao sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 541.670.310-1, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de junho de 2012, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio

de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003253-78.2012.403.6103 - MANOEL ALBINO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício auxílio-acidente, caso conste a incapacidade parcial e definitiva. Relata que em 04.9.2010 foi hospitalizado sendo constatado que é portador de trombose venosa profundo (T.V.P), em membro inferior esquerdo evoluindo para trombo emborismo pulmonar (T.E.P), arteriografia pulmonar compatível com T.E.P, recebendo alta em 61.10.2010, foi novamente hospitalizado em 31.01.2011, com edema testicular secundário A.I.C com alta em 09.02.2011, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, 09.7.2010 a 26.01.2011 e 09.02.2011 a 15.11.2011, depois destas datas os requerimentos de auxílio-doença foram indeferidos, sob a alegação de não ser constatado incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de junho de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valores compatíveis com proveito econômico almejado. Para viabilizar a

formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003279-76.2012.403.6103 - PAULO BENEDITO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui diversos problemas de saúde tais como, síndrome pos trombotica em membro inferior esquerdo com ulcera em atividade (CID I 83.0), com ferida aberta na perna esquerda, sentindo muitas dores nas pernas, assim como alergia alimentar a corantes, conservantes, e a qualquer tipo de tempero artificial, sendo que ao ingerir qualquer destes produtos entra em choque anafilático devido a gravidade da alergia, e ainda apresenta epilepsia com crises convulsivas, glaucoma das duas vistas, hérnia no testículo do lado esquerdo, diabetes tipo II, triglicérides e colesterol alto, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário do auxílio doença por diversas vezes, e, em 03.01.2012, foi cessado seu último benefício, sob a alegação da não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de junho de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no

valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003320-43.2012.403.6103 - NELSON RAIMUNDO MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão à aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de neoplasia maligna de próstata, CID 10 = C61, sendo submetido à cirurgia de prostectomia radical, em 23.10.2010. Como seqüela, possui incontinência urinária, necessitando de uso constante de fraldas, e ainda sofre de depressão e crises de ansiedade. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 23.10.2010 a 12.8.2011 e que teve seu pedido de reconsideração indeferido, sob a alegação de não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de junho, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor

máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls.10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003352-48.2012.403.6103 - IRACEMA NUNES OSSES LIMA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de insuficiência valvular e dilatação suprapatelar de safena magna esquerda com processo inflamatório prévio (flebite) nos terços médio e inferior da coxa; safenectomia magna infrapatelar à esquerda; tendinopatia dos flexores do 1º dedo; entrapment de ambos os nervos medianos no nível do túnel do carpo, com comprometimento de grau acentuado do componente sensitivo à direita e moderado à esquerda, e envolvimento de grau moderado dos componentes motores bilateralmente; síndrome do túnel do carpo; tromboflebite (CID 180); varizes dos membros inferiores; gonartrose não especificada (CID M17.9); dedo em gatilho (CID M65.3) e mononeuropatias dos membros superiores (CID G56). Por tais razões, alega ser incapacitada para o trabalho. Alega que já foi afastada algumas vezes do trabalho, tendo sido beneficiária de auxílio doença até fevereiro de 2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de junho de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer

à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003360-25.2012.403.6103 - IVONE DA CONCEICAO SILVA TEODORO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de neoplasia maligna da mama (CID 50) com severa limitação de movimentos. Foi submetida a uma mastectomia esquerda com extenso esvaziamento axilar lomolateral, complementando o tratamento com quimioterapia, radioterapia e hormonioterapia e, devido ao esvaziamento axilar nível severo tem seqüelas de ordem de deficiência física com alto risco de infecção, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, cessado em 20.01.2012. Em 03.03.2012 requereu outro benefício, sendo indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de junho de

2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Junte-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003501-44.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta neoplasia maligna da próstata, ou seja, câncer de próstata (CID C-61) e, devido a seqüelas de um acidente vascular cerebral, teve comprometimento de força e sensibilidade do lado direito, e ainda sofre de hipertensão e diabetes, ambos em estado crítico, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 09.04.2011, sendo indeferido sob alegação de não ter sido reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista, que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho e vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR.

HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de junho de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003502-29.2012.403.6103 - CARLOS SERGIO RAMOS (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que está acometido de epilepsia (G-40), tem frequentes desmaios e ataques epiléticos. Em decorrência de desmaios ocorridos em novembro de 2011, foi submetido à cirurgia (artroscopia) de lesão de ligamento cruzado anterior do joelho direito, e, ainda faz uso de medicamentos controlados, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido sob alegação de não constatada a incapacidade para o trabalho e vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a

grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de junho de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003536-04.2012.403.6103 - APARECIDA LOURENCO MIRA (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que sofre de depressão crônica grave, transtorno de ansiedade generalizada e taquicardia sinusal inapropriada, razão qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em junho de 2011 foi afastada do trabalho e recebeu auxílio-doença concedido nos meses de julho, agosto e setembro. Afirma ainda, que requereu novamente o benefício em 31.10.2011, realizando novas perícias, sendo que o não obteve resposta quanto ao último recurso protocolado em 18.01.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM/SP 46.136, com endereço

conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de junho de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003561-17.2012.403.6103 - JOVINA EDNA CAMPOS GOULART (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui problemas lombares, como radiculopatia (M 54.1), transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (M51.0), osteoartrose primária generalizada (M15.0) e estenose da coluna vertebral (M48.0), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária do auxílio doença em 02.04.2012, sendo seu pedido indeferido, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2012, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim

Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 04, verso e 12, bem como a indicação de assistente técnico.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se

Expediente Nº 6311

ACAO CIVIL PUBLICA

0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, objetivando a condenação dos réus à reparação dos danos causados à Administração Pública, à perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus e da função pública dos réus servidores públicos, à suspensão dos direitos políticos, bem como ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público, por irregularidades praticadas em certame licitatório, na modalidade tomada de preços.Narram os autores que em 12.12.2002, foi firmado contrato no valor inicial de R\$ 984.790,00 (novecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa reais) entre a empresa TARGET ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e o CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA, que tinha por objeto a prestação de serviços de engenharia para a fabricação e fornecimento de sistemas e componentes bélicos, cuja empresa contratada foi a única habilitada a participar do certame licitatório. Consignaram que o envelope foi aberto um dia antes da assinatura do contrato, cuja proposta foi aceita no mesmo dia, adjudicando o objeto da licitação a proponente TARGET.Alegam que o contrato previu um cronograma de pagamento parcelado correspondente a 20, 30 e 50% do seu valor global, nos prazos de 10, 20 e 40 dias corridos da data da assinatura, respectivamente, sendo as duas primeiras parcelas, condicionada à comprovação do cumprimento das etapas constantes no cronograma previsto no próprio contrato, e a última parcela, liberada no prazo estipulado, porém sem o cumprimento de qualquer condição.Afirmam que, no dia 23.12.2002 foram celebrados dois aditivos ao referido contrato, no valor total de R\$ 238.450,00 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), cuja despesa foi empenhada e a Nota Fiscal emitida em 20.12.2002, antes da assinatura do respectivo instrumento contratual, que ocorreu somente em 23.12.2002, mesma data em que o serviço foi atestado como executado e recebido por Valter STRAFACCI Junior (Coordenador do Subprograma Bélico do Centro Técnico Aeroespacial - CTA) e por SILVINO Luiz Carvalho da Silva (Presidente da Comissão de Recebimento).Narram que o segundo termo aditivo foi celebrado em 20.02.2003, após o término da vigência do contrato original, este prorrogado em desacordo com a previsão legal, de 40 para 160 dias corridos.Sustentam ainda os autores, que a Comissão de Fiscalização formada pelos corréus Antonio Henrique BLANCO Ribeiro (presidente), HENRY Cristian de Oliveira (membro) e WAGNER Aparecido da Silva autorizaram em 06.01.2003, a liquidação das Notas Fiscais 019, 020, 022 e 023, mediante termo de aceitação, liberando o pagamento das Notas 019 e 020, bem como recomendando a prorrogação do contrato por mais 70 dias corridos. Em 19.02.2003, a mesma Comissão liberou o pagamento da NF 023, recomendando a prorrogação do contrato por mais 120 dias, cuja recomendação foi endossada por STRAFACCI.Relatam que, em 27.02.2003, a

Comissão de Recebimento formada por SILVINO Luiz Carvalheiro da Silva (presidente), JOSÉ CARLOS Ferreira (membro) e Milton Ferreira BARUEL (membro), emitiram termo de recebimento, declarando cumpridas todas as exigências e requisitos técnicos estabelecidos no contrato, atestando ainda, que o termo de recebimento definitivo seria emitido tão logo fossem cumpridas todas as demais etapas. Em 15.08.2003, esta mesma Comissão expediu novo termo de recebimento, informando a conclusão da verificação e aceitação de parte dos serviços executados, bem como a pendência de verificação de alguns itens do contrato. Consta também, que o termo de recebimento definitivo foi emitido em 23.10.2003, atestando o cumprimento do objeto do contrato e seus termos aditivos. Aduzem que, com fundamento nos pareceres das comissões de fiscalização e recebimento, que atestaram indevidamente a tempestividade da execução do cronograma, a empresa contratada recebeu o valor global do contrato e aditivos, sem ter entregue a totalidade do objeto do contrato, mas apenas uma parcela mínima. Informam que foram abertos para a apuração de tais fatos Sindicância, em 09.06.2004, Inquérito Penal Militar, em 06.11.2004 e Tomada de Contas Especial nº 01/CTA/05, nos quais restou apurado que as Notas Fiscais nº 019, 020 e 023 relativas às três primeiras parcelas do contrato foram recebidas de forma indevida por STRAFACCI, o qual não estava investido de competência para tal ato, que seria atribuição da Comissão de Fiscalização, a qual somente foi designada posteriormente, por meio de Boletim Interno Confidencial, em 17.01.2003. Tais atos culminaram no recebimento das parcelas do contrato antes da execução integral do seu objeto. Restou apurado também, com relação ao recebimento da quarta parcela do contrato, que o respectivo aditivo não definiu com exatidão que tipo de serviço deveria ser executado, porém a Nota Fiscal nº 022 foi igualmente recebida por STRAFACCI, que não tinha atribuição legal para tal ato. As Comissões de Recebimento e Fiscalização formalmente designadas posteriormente, declararam a efetiva entrega do objeto do contrato, gerando o pagamento da última parcela, cujos exames periciais realizados demonstraram que o contrato não foi concluído na sua totalidade. Afirmam que os requeridos cometeram atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, inciso I, 11, 12, incisos II e III e artigo 16, caput, e 1º e 2º todos da Lei nº 8.429/92. Finalmente, informam que o valor do prejuízo causado ao erário foi de R\$ 1.850.503,89 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e três reais e oitenta e nove centavos), devidamente deduzida a importância correspondente aos serviços e materiais efetivamente recebidos pelo CTA. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31-2239. A liminar foi apreciada, deferindo-se o pedido de bloqueio e indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, além de ter sido determinada expedição de ofícios ao Banco Central e Receita Federal, para a exclusão da pessoa jurídica TARGET do pólo passivo (fls. 2245-2261). O 2º Cartório de Registro de Imóveis informou a inexistência de bens imóveis em nome dos réus (fls. 2281-2284). Às fls. 2290-2298 e 2302-2304, instituições financeiras informaram a existência em nome de uns e inexistência em nome de outros, de saldos positivos e negativos. Foi determinado o bloqueio dos numerários encontrados (fls. 2304-2305). Foram juntadas aos autos as últimas cinco declarações de imposto de renda dos requeridos (fls. 2312-2449). A requerimento da parte, foi determinado o desbloqueio das contas-salário de SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, MILTON FERREIRA BARUEL, ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO, HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA e WAGNER APARECIDO DA SILVA (fls. 2460 e 2524). Em face da decisão liminar, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 2528-2539), tendo sido deferido o pedido de tutela antecipada recursal quanto ao rastreamento telefônico das linhas pertencentes aos réus, bem como quanto ao pedido de reinclusão da empresa TARGET no pólo passivo (fls. 2651-2656), e ao final, foi dado provimento ao recurso (fls. 3405-3406). Às fls. 2547, resposta a ofício judicial proveniente de instituição financeira, acerca de existência de contas e saldos em nome dos réus. Os requeridos VALTER STRAFACCI JUNIOR, ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO, WAGNER APARECIDO DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA, MILTON FERREIRA BARUEL, SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA e HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA foram citados. O requerido ROBERTO MISCOW FERREIRA não foi localizado (fls. 2567). A requerimento, as contas-salário dos requeridos foram desbloqueadas (fls. 2569, 2629, 2642-2645, 2647 e 3083). Reiterado o ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis acerca da determinação de sequestro de bens dos réus, sobreveio a informação de cumprimento da determinação quanto aos imóveis matriculados naquele cartório, informando, ainda, que quanto aos imóveis matriculados no 2º Cartório, foi feita somente a averbação de indisponibilidade (fls. 2571-2618). Oficiado, o 2º Cartório noticiou o cumprimento da decisão às fls. 2639-2641. Às fls. 2625-2628, ofício de instituição financeira acerca de localização de contas em nome dos requeridos. Às fls. 2657, determinou-se a citação do réu ROBERTO MISCOW FERREIRA no endereço constante da sua declaração de imposto de renda, bem como, em cumprimento à decisão proferida em agravo de instrumento, determinou-se a reinclusão da empresa TARGET no pólo passivo, a expedição dos ofícios necessários ao bloqueio de bens e valores da pessoa jurídica, além da requisição à companhia de telefonia para rastreamento das linhas telefônicas dos réus. Os requeridos MILTON FERREIRA BARUEL, ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO, JOSÉ CARLOS FERREIRA, HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA e WAGNER APARECIDO DA SILVA apresentaram defesa, em que discutiram sobre seus históricos de vida pessoal e profissional, e quanto aos fatos apurados nestes autos, alegaram que os atos que lhe são imputados foram praticados sob coação moral irresistível exercida por VALTER STRAFACCI JUNIOR, que era coordenador do Subprograma Bélico do CTA, o qual tinha posição de destaque na Instituição, utilizando-se do artifício de que a verba destinada ao programa F5-BR se perderia no final de 2002, caso não fosse totalmente utilizada naquele

exercício financeiro. Utilizou-se ainda, de um documento denominado Termo de Fiel Depositário assinado pela contratada TARGET, com firma reconhecida em cartório, que representaria uma garantia de execução dos serviços contratados (fls. 2667-3073). O 2º Cartório de Registro de Imóveis solicitou esclarecimentos quanto aos atos de sequestro e indisponibilidade de bens (fls. 3092-3093). A empresa de telefonia encaminhou informação de linhas telefônicas e relação de ligações realizadas pelos requeridos (fls. 3094-3179). Às fls. 3184-3207, ofício do DETRAN acerca de veículos encontrados e bloqueados em nome dos requeridos. Às fls. 3209-3210, sobreveio informação do 2º Cartório de Registro de Imóveis sobre o cumprimento da determinação de sequestro e indisponibilidade dos bens dos requeridos, informando ainda, que a empresa TARGET teve sua razão social alterada para GETAR INCORPORAÇÃO LTDA., bem como seus bens transferidos a terceiros. Às fls. 3213, certidão negativa de citação da empresa TARGET. O 1º Cartório de Registro de Imóveis enviou informações acerca da alteração da razão social da requerida TARGET para GETAR, solicitando determinação no sentido de incluir a razão social GETAR no Livro de Registro de Indisponibilidade de Bens (fls. 3217-3218). Às fls. 3220-3234, SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA apresentou sua contestação, alegando que os fatos apurados já são objeto de apuração em Tomada de Contas Especial no TCU, bem como de Ação Penal em trâmite na Justiça Militar. Alega que os responsáveis pelos fatos são o Coordenador do Subprograma Bélico, VALTER STRAFACCI JUNIOR e o representante da empresa TARGET, ROBERTO MISCOW FERREIRA, devendo ainda, integrar a lide o Major Brigadeiro do Ar, Tiago da Silva Ribeiro e Brigadeiro do Ar, Marco Antonio Couto do Nascimento. Alegou em sua defesa, que teve uma carreira militar exemplar, bem como ostenta evolução patrimonial compatível com os ganhos legalmente auferidos. Informa, ainda, que a empresa TARGET causou inúmeros prejuízos aos cofres públicos, conforme matéria divulgada em revista de grande circulação. Narrou que o processo licitatório objeto destes autos teve início sem a conclusão do processo de homologação dos equipamentos a serem licitados. Alega que foi nomeado para a Comissão de Recebimento em fevereiro de 2003, quando retornou de suas férias, data em que já haviam sido pagas duas parcelas do contrato e que não tinha conhecimento algum sobre licitação. ROBERTO MISCOW FERREIRA foi citado às fls. 3237. Ofício da empresa de telefonia, encaminhando levantamento de chamadas (fls. 3239-3240). Às fls. 3265, ofício de instituição financeira acerca de localização de conta em nome do requerido ROBERTO MISCOW FERREIRA. Às fls. 3268-3269, certidão negativa quanto à citação da requerida GETAR, acompanhada de instrumento de alteração contratual, constando a retirada do requerido ROBERTO MISCOW FERREIRA da sociedade, em 24.09.2007. Foi deferido o pedido de desbloqueio do veículo do requerido JOSÉ CARLOS FERREIRA para licenciamento (fls. 3276-3277). Às fls. 3289, foi determinada a transferência dos numerários bloqueados para a Caixa Econômica Federal (fls. 3289-3298), cujas guias de depósito judicial foram juntadas às fls. 3304-3308. Foi determinado o bloqueio de numerário encontrado em nome de ROBERTO MISCOW FERREIRA; expedição de ofício à Junta Comercial para envio de cópia do contrato social da empresa GETAR; liberação dos veículos de SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA para licenciamento. Consignou ainda, apreciando pedido formulado por HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA, que não há impedimento para ausentar-se do país (fl. 3356). Guia de depósito judicial às fls. 3346-3348 e 3358. Certidão negativa de citação da requerida GETAR (fls. 3396). Citação da empresa GETAR às fls. 3410. Às fls. 3411-3412, o sócio da empresa GETAR requereu sua exclusão da demanda, alegando que não tem conhecimento dos fatos objeto destes autos, os quais ocorreram durante a gestão e administração anterior, juntando cópia do respectivo instrumento de alteração contratual, cujo pedido foi indeferido (fls. 3420). Instadas a especificação de provas, o Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal dos requeridos. MILTON FERREIRA BARUEL, ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO, HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e WAGNER APARECIDO DA SILVA requereram a juntada de documentos, dentre os quais cópia da ação penal militar, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 3443-5684). SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA requereu expedição de ofícios e oitiva de testemunhas (fls. 5686-5690). Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, constatou-se a não observância processual do disposto no artigo 17, parágrafo 7º da Lei nº 8429/92, quanto à prévia notificação dos requeridos para manifestação escrita. Assim, as citações foram consideradas como notificações prévias e as contestações como manifestações preliminares, momento em que foi recebida a petição inicial (fls. 5691-5692). Às fls. 5735-5826, foi apresentada contestação com rol de testemunhas e documentos por SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, nos mesmos termos da manifestação preliminar. Citados, os requeridos MILTON FERREIRA BARUEL, ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO, JOSÉ CARLOS FERREIRA, HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA e WAGNER APARECIDO DA SILVA apresentaram contestação às fls. 5830-5921, nos mesmos termos da defesa apresentada. Às fls. 5935, foi juntada a certidão de citação dos requeridos, cujo ato restou negativo quanto aos requeridos ROBERTO MISCOW FERREIRA e HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA. O 1º Cartório de Registro de Imóveis informou o registro de sequestro e averbação de indisponibilidade de um apartamento adquirido por SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA (fls. 5939-5941). Intimados os autores a se manifestarem sobre as contestações e sobre os requerimentos formulados pelo requerido MILTON FERREIRA BARUEL, Banco Itaú e Jorge Baklos Alwan, o Ministério Público Federal, manifestou-se apenas quanto aos requerimentos formulados (fls. 5955-5958). A União apresentou réplica às contestações, bem como se manifestou sobre os requerimentos formulados, informando ainda que não pretende produzir provas (fls. 5961-5968). Às fls.

5983, foi indeferido o pedido de desbloqueio de veículo que teria sido adquirido de ROBERTO MISCOW FERREIRA antes da decisão judicial que determinou seu bloqueio; deferiu-se o pedido de autorização para licenciamento de veículo de SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, de MILTON FERREIRA BARUEL, bem como de Jorge Baklos Alwan; foi determinada a indisponibilidade de prêmio de seguro a ser recebido por SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA; foi também indeferido pedido de desbloqueio formulado pelo Banco Itaú, de veículo em nome de WAGNER APARECIDO DA SILVA; o requerido HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA foi dado por citado, em razão da apresentação de contestação. Quanto a ROBERTO MISCOW FERREIRA, determinou-se sua citação por hora certa, que foi realizada, conforme certidão de fls. 6002-6004. Às fls. 6018-6019, a Justiça do Trabalho requereu reserva de numerário para pagamento de condenação em reclamação trabalhista, na qual figura como reclamado ROBERTO MISCOW FERREIRA. O requerido ROBERTO MISCOW FERREIRA apresentou sua contestação às fls. 6020-6033, alegando, preliminarmente, inconstitucionalidade da Lei nº 8429/92, para extinguir o feito sem resolução de mérito; alegou ainda em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de individualização da conduta dos réus, especialmente do contestante, dificultando sua defesa, aduzindo sua absolvição em duas ações penais militares sobre os mesmos fatos, além de alegar que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, uma vez que não restou demonstrada sua responsabilidade concorrente no inadimplemento contratual. No mérito, alegou que a empresa passava por dificuldades financeiras decorrentes de contratos anteriores com a FAB em que, por motivos não esclarecidos, a administração pública modificou o contrato, resultando na obrigação de entregar quantidade maior de material, em prazo menor do que o estipulado inicialmente. Quanto ao contrato objeto destes autos, alegou o requerido que, após vencida a concorrência pela empresa TARGET, veio a descobrir que o respectivo projeto não havia sido homologado, o que impedia a fabricação dos produtos. Aduziu ainda, que a expedição das Notas Fiscais antes da execução do contrato foi condição imposta pela Administração Pública para pagamento. Sustenta que o inadimplemento da obrigação se deu por culpa exclusiva da Administração e que não houve enriquecimento ilícito por parte do requerido, pois este utilizou, inclusive, seu patrimônio pessoal na tentativa de cumprir o contrato. Às fls. 6035-6086, o requerido ROBERTO MISCOW FERREIRA juntou aos autos cópia das sentenças absolutórias proferidas em ações penais militares. Às fls. 6089, certificou-se o decurso de prazo para contestação dos requeridos GETAR e VALTER STRAFACCI JUNIOR. A União apresentou réplica à contestação de ROBERTO MISCOW FERREIRA, bem como se manifestou sobre requerimentos incidentais no processo (fls. 6101-6106). Às fls. 6108-6110, o Ministério Público Federal requereu o afastamento das preliminares suscitadas por ROBERTO MISCOW FERREIRA, postergando a manifestação sobre o mérito para ocasião dos memoriais finais. O Juízo deferiu o pedido de reserva de numerário formulado pela Justiça do Trabalho, determinou o desbloqueio de veículo em nome de SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, a fim de possibilitar o depósito judicial de prêmio de seguro, bem como decretou a revelia de ROBERTO MISCOW FERREIRA, em razão da não regularização da representação processual. Determinou ainda, a intimação das partes para especificação de provas (fls. 6112). O Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal dos requeridos, bem como a oitiva de uma testemunha (fls. 6128). A União informou não ter provas a produzir (fls. 6136-6138). Os requeridos MILTON FERREIRA BARUEL, ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO, JOSÉ CARLOS FERREIRA, HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA e WAGNER APARECIDO DA SILVA, reiteraram manifestação anterior acerca da produção de provas, acrescentando pedido de depoimento dos correqueridos e juntada de documentos (fls. 6141-6155). VALTER STRAFACCI JUNIOR e ROBERTO MISCOW FERREIRA protestaram pela produção de prova oral (fls. 6156 e 6157). Às fls. 6158, reconsiderou-se a decisão de decretou a revelia de ROBERTO MISCOW FERREIRA. Saneado o feito, foram afastadas as preliminares argüidas pelos requeridos, bem como indeferida a nomeação à autoria pleiteada por SILVINO, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 6165). Os requeridos MILTON FERREIRA BARUEL, ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO, JOSÉ CARLOS FERREIRA, HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA e WAGNER APARECIDO DA SILVA, reiteraram o rol de testemunhas anteriormente ofertado, bem como a reconsideração da decisão de limitou o número de testemunhas a serem ouvidas (fls. 6173-6174). Às fls. 6175, foi deferido pedido de desbloqueio de veículo para licenciamento. A audiência de instrução foi redesignada para adequação da pauta (fls. 6184). À fl. 6194, o correquerido ROBERTO apresentou rol de testemunhas. Às fls. 6214-6228, o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, referente ao processo de Tomada de Contas Especial sobre os mesmos fatos tratados nestes autos. Às fls. 6234-6235, rol de testemunhas do correquerido SILVINO. Intimados sobre a impossibilidade de comparecimento de uma das testemunhas na audiência designada, os correqueridos insistiram na sua oitiva, requerendo nova data para sua inquirição. Realizadas audiências, foram colhidos os depoimentos dos requeridos, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Mussoline da Silveira Soares Filho e Augusto Luiz de Castro Otero, bem como deferido o pedido de juntada de documentos, de reinquirição do correquerido ROBERTO MISCOW e de oitiva das testemunhas referidas (fls. 6277-6381). Na audiência em continuação, foi reinquirido o correquerido ROBERTO MISCOW, inquiridas a testemunha dos requeridos EVERTON GUILHÃO DE PAULA e as testemunhas do Juízo PÉRSIO ALVIANO MAZZA, RÔMULO MAGALHÃES LEDO e TIAGO DA SILVA RIBEIRO (fls. 6403-6410). O correquerido VALTER

formulou pedido de produção de novas provas, que foi indeferido (fls. 6432). Os requerentes apresentaram seus memoriais às fls. 6418-6431, requerendo a procedência da ação com relação aos requeridos ROBERTO MISCOW FERREIRA, VALTER STRAFACCI JUNIOR, SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA e TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (GETAR INCORPORAÇÃO LTDA.), bem como a parcial procedência com relação aos correqueridos MILTON FERREIRA BARUEL, ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO, JOSÉ CARLOS FERREIRA, HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA e WAGNER APARECIDO DA SILVA. O requerido SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, manifestou-se em alegações finais às fls. 6435-6452 e ROBERTO MISCOW FERREIRA às fls. 6455-6467 e MILTON FERREIRA BARUEL, ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO, JOSÉ CARLOS FERREIRA, HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA e WAGNER APARECIDO DA SILVA, às fls. 6469-6495. O defensor do correquerido VALTER STRAFACCI JUNIOR requereu a devolução do prazo para apresentação de memoriais, que foi deferido, manifestando-se nesta fase processual às fls. 6504-6510. (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: CONDENAR o réu VALTER STRAFACCI JÚNIOR na perda da função pública; obrigação de reparar todo o dano no importe de R\$ 1.850.503,89 (atualizado quando da distribuição deste feito) a ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal até o efetivo pagamento; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. CONDENAR o réu ROBERTO MISCOW FERREIRA na obrigação de reparar todo o dano no importe de R\$ 1.850.503,89 (atualizado quando da distribuição deste feito) a ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal até o efetivo pagamento; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. CONDENAR o réu GETAR INCORPORAÇÃO LTDA (antiga TARGET ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) na obrigação de reparar todo o dano no importe de R\$ 1.850.503,89 (atualizado quando da distribuição deste feito) a ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal até o efetivo pagamento; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. CONDENAR o réu SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA na obrigação de reparar todo o dano no valor da liberação da última parcela do contrato, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal até o efetivo pagamento; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. As condenações de ressarcimento são solidárias entre os réus, certo que para o réu SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA somente é solidária com os demais na parte em que foi condenado (referente à liberação do pagamento da última parcela do contrato). Mantenho as indisponibilidades de bens decretadas quanto a todos os réus condenados, até o limite da condenação. Com o trânsito em julgado, proceda-se a avaliação dos bens e sua reversão ao patrimônio da União, sem prejuízo do cumprimento da sentença para pagamento de eventual remanescente. Quanto aos demais bens que a União não revele interesse em reverter a seu patrimônio, proceda a avaliação e conversão do seqüestro em penhora. Libere-se, independentemente do trânsito em julgado, os bens ainda indisponíveis dos réus que não foram condenados nesta sentença, procedendo a Secretaria como necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante a Lei n. 7.347/85 somente é cabível condenação em honorários do Ministério Público na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé sua. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode ele beneficiar-se de honorários, quando for vencedor. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, tratando-se de parcial procedência, submeto esta sentença ao reexame necessário. PRIC.

Expediente Nº 6313

ACAO CIVIL PUBLICA

0001774-50.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se requer o embargo judicial da área, cessando-se qualquer obra ou atividade na área de preservação permanente do rio Una em sua faixa marginal de 50m (cinquenta metros), bem como a cominação de multa diária no caso de descumprimento e mandado de constatação da situação atual de ocupação do imóvel localizado na avenida Magno dos Passos Bitencourt, nº 321, Barra do Uma, São Sebastião. Alega o Ministério Público, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil nº 164/10 para apurar a notícia de danos ambientais causados pela ré na faixa marginal de 50 metros caracterizada como área de preservação permanente - APP, conforme relatado pelo Sr. Pérsio de Gomes Talarico e que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, oficiada, informou de que realizou

uma série de fiscalizações na localidade, tendo encontrado algumas irregularidades e lavrado o Auto de Notificação nº 18.906, processo administrativo nº 7.407/09, mas que a ré executou as obras sugeridas, restando pequenas correções. Relata que a Prefeitura Municipal de São Sebastião procedeu a uma nova fiscalização e constatou a existência de estruturas que não constavam no projeto aprovado em 1989, tendo sido expedido o Auto de Notificação nº 18.008 para a regularização das obras executadas sem aprovação municipal. Foi informado, ainda, pelo Comandante do Posto de Bombeiros de São Sebastião que a ré não possui auto de vistoria - AVCB, havendo apenas o Projeto Técnico nº 712/89. Afirma que foi realizada uma vistoria conjunta, em 04.02.2011, pela CETESB, Polícia Ambiental, Assistente Técnica da Promotoria e Prefeitura, com a elaboração da Informação Técnica Conjunta nº 001/11, que dentre outras irregularidades, apurou a construção de estruturas e parte de dois galpões em APP, referente aos 50 metros do rio Una, bem como uma sobreposição de APP da faixa de 300 metros da preamar referente à restinga, em desacordo com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte e sem a autorização do órgão ambiental competente e em autorização da SPU para a ocupação do terreno de marinha. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 123 e 123/verso. Em face dessa r. decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento. Citada, a ré requereu a reconsideração da r. decisão liminar e apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, a ré pleiteou a realização de perícia judicial no imóvel, bem como a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos. Intimada, a UNIÃO manifestou interesse em intervir no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como a intimação pessoal da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 458 e 458/verso, vindo a este Juízo por redistribuição. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl. 466). Intimado, o Ministério Público Federal ratificou a petição inicial, bem como requereu a concessão de liminar e a inclusão do Município de São Sebastião no pólo passivo da demanda (fls. 472-474). É a síntese do necessário. DECIDO. Os elementos trazidos aos autos mostram que não houve alterações significativas no quadro fático desde a propositura da ação, razão pela qual se impõe a ratificação da liminar deferida. De fato, tratando-se de obra que recaiu sobre área de preservação permanente do Rio Una, bem assim os respectivos terrenos marginais, o princípio maior da precaução em matéria ambiental autoriza sejam mantidos os efeitos da suspensão anteriormente determinada. Em face do exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida nestes autos, para o efeito de embargar a área situada na Av. Magno dos Passos Bittencourt, 321, Barra do Una, São Sebastião/SP, assim como a cessação de qualquer obra ou atividade na área de preservação permanente do Rio Una, em sua faixa marginal de 50 metros, nos limites em que o imóvel incide sobre a zona terrestre (Decreto estadual nº 49.215/2004) e nos 300 metros, contados a partir da preamar máxima prevista na Resolução CONAMA nº 303/2002. À SUDP para inclusão do Município de São Sebastião no pólo passivo da relação processual. Cite-se. Admito a União como assistente litisconsorcial do autor. Intime-se o IBAMA para que manifeste eventual interesse em ingressar no pólo ativo deste feito. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007356-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404145-44.1997.403.6103 (97.0404145-4)) GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por GREGORIO KRIKORIAN em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a devolução de prazo para embargos à execução, a fim de que o oficial de justiça avalie os bens penhorados. Aduz que os imóveis de matrículas nºs 115.391 e 115.392 são bens de família impenhoráveis e alega excesso de penhora, uma vez que já houve uma constrição realizada em 2000 - imóvel avaliado em junho de 2007 em R\$ 280.000,00 - e a dívida remontava a R\$ 336.103,02, sendo desnecessária a penhora dos imóveis que são bem de família. À fl. 56, o embargado reconheceu a condição de bem de família do imóvel de matrícula nº 115.392, certificada pelo próprio oficial de justiça à fl. 315 da execução fiscal nº 9704041454. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende o embargante a desconstituição da penhora que incidiu sobre bens imóveis de matrículas nºs 115.391 e 115.392 penhorados à título de reforço, avaliados em setembro de 2008

em R\$ 300.000,00, ocasião em que também foi penhorado o imóvel de matrícula nº 61.053, avaliado em R\$ 170.000,00 e já existia a constrição sobre outro imóvel avaliado em junho de 2007 em R\$ 280.000,00, enquanto a dívida somava o valor de R\$ 367.583,82 em fevereiro de 2010. Verifica-se que por ocasião do reforço da penhora (fl. 315 da execução fiscal nº 9704041454), o sr. Oficial de Justiça constatou que os imóveis de matrículas nºs 115.391 e 115.392 tratam da residência do executado. Diante dessa informação, a embargada concordou com o levantamento da penhora do imóvel nº 115.392, o que entendo como concordância à desconstituição das duas penhoras, uma vez que o imóvel (115.392) trata-se da garagem do apartamento sob registro nº 115.391. Desta forma, desconstituo as penhoras realizadas sobre os imóveis de matrículas nºs 115.391 e 115.392, prosseguindo-se a execução quanto aos demais bens. Expeça-se o competente mandado. Diante do exposto reconhecimento jurídico do pedido, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007567-09.2008.403.6103 (2008.61.03.007567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-36.2003.403.6103 (2003.61.03.000793-0)) SELMA FERNANDES KOSAKA (SP243973 - MARCIO WILLIANSON FERNANDES KOSAKA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SELMA FERNANDES KOSAKA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra ANDRÉ LUIZ CHOZO KOZAKA, visando à extinção da execução. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que a penhora do imóvel realizada nos autos da execução fiscal nº 200361030007930 foi desconstituída, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0001760-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-53.2006.403.6103 (2006.61.03.005163-3)) MIRAGE IND/ E COM/ DE PEÇAS LTDA (SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL alegando: a) inexistência de condição da ação de execução pela falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; b) decadência e prescrição de parte do pedido; c) excesso de execução; d) do efeito de confisco na cobrança das multas; e) que a aplicação da taxa SELIC é indevida. A embargada impugnou os presentes embargos e requereu a improcedência do pedido. À fl. 372 a União Federal informou que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e requereu a improcedência do pedido. Intimada para manifestação acerca da sua adesão ao regime de parcelamento, a parte embargante insistiu na análise de prescrição e decadência. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Da renúncia do direito: Intimada para manifestação acerca da sua adesão ao regime de parcelamento, a embargante requereu a análise de suas alegações de prescrição e decadência por serem matérias de ordem pública, contra as quais entende que não se pode arguir o teor do art. 5º da Lei 11.941/2009. Dessa forma, observo que a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, com relação às demais alegações, nos termos do art. 6º da Lei 11.491/09. Da decadência: No Código Tributário Nacional há duas regras, presentes nos artigos 150, 4º e art. 173, que regulam o prazo de decadência para o Fisco constituir o crédito tributário, vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado,

expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O Juiz Federal Leandro Paulsen, em seu curso de Direito Tributário, 1ª edição, páginas 194/195, tece comentários acerca do instituto da decadência e dos artigos acima descritos, vejamos: O primeiro, art. 150, 4º, é uma regra específica para os casos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte tem a obrigação de, ele próprio, apurar que o fato gerador ocorreu, calcular o montante devido e efetuar o pagamento, sujeitando-se à fiscalização posterior. Efetuado o pagamento tempestivo, o Fisco tem cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para verificar a exatidão do pagamento para, na hipótese de o contribuinte ter calculado e pago montante inferior ao devido, promover o lançamento de ofício da diferença ainda devida. O segundo, art. 173, em seu inciso I, traz uma regra geral de decadência para o lançamento de ofício: prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim considerando: a) para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o exercício seguinte ao do vencimento do tributo sem qualquer pagamento por parte do contribuinte; b) para os tributos sujeitos ao lançamento de ofício, o exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador; e c) para os tributos sujeitos ao lançamento mediante declaração, do decurso do prazo para a apresentação da declaração para o contribuinte. (...). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTOCREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC). 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissenso pretoriano acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação. 3. [...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006). 4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despiciendo se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo. 5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, 4º, do CTN. 6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, 4º, do CTN. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1199262/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 7.11.2011). Dessa forma, na prática, a única hipótese que enseja a aplicação do disposto no 4º do art. 150 do CTN, é quando o contribuinte efetua o pagamento antecipado do tributo, no caso de lançamento por homologação, de maneira que a fazenda dispõe do prazo de cinco anos (contados do fato gerador) para verificar a exatidão do pagamento e lançar valores eventualmente pagos a menor. Expirado tal prazo sem que o fisco se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Da Prescrição. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outroad providência por parte do fisco. Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordenada a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.Do caso em apreço.A parte embargante discute acerca da ocorrência de decadência e prescrição dos débitos inscritos na CDA 80.6.06.025795-43, que trata de cobrança de COFINS do período de 01/03/2001 a 01/09/2004..Tais créditos foram constituídos mediante declarações apresentadas pelo contribuinte, sendo a mais antiga entregue em 12.08.2003 e a mais recente em 01/04/2005.Portanto, verifico que não decorreu o prazo de decadência, considerando que o débito mais antigo é relativo ao mês de março de 2001 e que a constituição do crédito tributário se deu até abril de 2005. Também não observo a ocorrência de prescrição.De fato, a constituição definitiva do crédito tributário mais antiga ocorreu em 12/08/2003 (fl.355), sendo a execução fiscal ajuizada em 19/07/2006 e o despacho que determinou a citação proferido em 09/08/2006 (fl. 17).Portanto, afastas as alegações de prescrição e decadência.Dispositivo:Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I e V do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0009232-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009232-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-38.2007.403.6103 (2007.61.03.009281-0)) ALVES & GARCIA COM/ DE AGUAS MINERAIS LTDA X LUIZ ANTONIO SOARES GARCIA X ELIANA DE FATIMA ALVES(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Converto o feito em diligência para determinar que a exequente se manifeste acerca do item a da petição de fl.58, demonstrando nos autos a análise da Receita Federal sobre as alegações da executada de pagamento em duplicidade e quitação do débito.Cumprida a determinação acima, vista ao executado pelo prazo de 05 dias.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0001022-49.2010.403.6103 (2010.61.03.001022-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005919-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005919-3)) TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA ME X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231904 -

EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA ME, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva, alegando que o débito encontra-se parcelado. No mérito, alega que a multa é excessiva e que os juros devem ser aplicados de acordo com a taxa SELIC. Nos autos da execução fiscal em apenso, o embargado confirma o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme alegado pela embargante, o parcelamento da dívida encontra-se ativo, mas foi celebrado em 2009, após o ajuizamento da execução fiscal em 2007, não ensejando a extinção da execução fiscal, mas sua suspensão, nos termos do art. 151, VI do CTN. Assim, importando o parcelamento do débito em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impõe-se a extinção dos embargos, sem exame das questões de mérito (juros e multa): Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. À SEDI para que passe a constar do polo ativo apenas a pessoa jurídica. Regularize a embargante sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração e contrato social. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 200761030059193. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0007373-04.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-

81.2010.403.6103) CENTRAL VALE COMERCIAL AGRICOLA LTDA (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CENTRAL VALE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 00080758120104036103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0009169-30.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-

55.2010.403.6103) THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA EPP (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 0008995-55.2010.403.6103, em apenso.

0009476-81.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400233-

83.1990.403.6103 (90.0400233-2)) DECIO FAGUNDES MASCARENHAS (SP231918 - FLAVIA SAPUCAHY COPPIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Aguardem-se providências na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001031-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-

63.2004.403.6103 (2004.61.03.004753-0)) MARLUCIO LOURES DE SOUZA (SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X INSS/FAZENDA (Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAURICIO JOSE FLORESTA

Aguardem-se as diligências determinadas na execução fiscal nº 200461030047530.

EXECUCAO FISCAL

0400233-83.1990.403.6103 (90.0400233-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CHICOS BAR LANCHES E CAFE LTDA X DECIO FAGUNDES MASCARENHAS(SP231918 - FLAVIA SAPUCAHY COPPIO)

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca das alegações de divergência do CNPJ da empresa executada no prazo de 60 (sessenta dias).

0404274-20.1995.403.6103 (95.0404274-0) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA
A situação fático-jurídica a ensejar a r. decisão de fls. 286/288 é idêntica aos três sócios incluídos no polo passivo, o que impõe a necessidade de reconhecimento ex officio, pelo Juízo, da ocorrência de prescrição relativamente à sócia ELISA KAZUMI SAWAGUCHI, pela identidade dos fundamentos jurídicos. Assim, determino o imediato recolhimento do mandado de penhora de bens dos sócios. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. Prossiga-se a execução em relação à pessoa jurídica, intimando-se a Fazenda Nacional para o devido impulso.

0400473-62.1996.403.6103 (96.0400473-5) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X METALMOLD PRODUTOS PARA METALURGIA INDUSTRIA E COM LTDA X LUIZ ROBERTO SHMIDT X FRANCISCO FREDERICO SCHMIDT FERREIRA VELLOSO(SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO)

Fls. 151/158 - Considerando os documentos juntados às fls. 155/158, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 33251-8 da agência nº 0440, do Banco Itaú (Unibanco) S/A refere-se a conta onde o requerente recebe benefício previdenciário, proceda-se à liberação do valor bloqueado. Proceda-se o mesmo em relação à conta poupança, uma vez que conforme o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos. Após, cumpra-se a determinação de fl. 149, a partir do segundo parágrafo, fazendo constar do ofício à Instituição Financeira a exclusão da conta corrente nº 33251-8, da agência nº 0440. Diante da negativa do CRI em registrar o cancelamento da penhora (fls. 109/112) expeça-se novo mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.

0401736-95.1997.403.6103 (97.0401736-7) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a certidão supra, determino o cancelamento do registro da penhora constante da Averbação nº 08 do imóvel de matrícula nº 114.200, nos termos da determinação de fl. 509. CERTIFICADO EM 09/05/2012. Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.

0401879-50.1998.403.6103 (98.0401879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CELSO MIRANDA S. J. CAMPOS ME X CELSO MIRANDA(SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT)

Fl. 237. Eventual parcelamento administrativo deverá ser solicitado diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional. Fl. 239. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria / salário, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em

arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. DESPACHADO EM 12/04/2012: Chamo o feito à ordem. Considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de não proceder à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003376-33.1999.403.6103 (1999.61.03.003376-4) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDES CARNEIRO GOMIDE X JULIETA PIRES CARNEIRO X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE

Chamo o feito à ordem. Considerando o impedimento desta Magistrada, declarada nos autos de processos em que figura como executada Sociedade Educacional do Vale, bem como que desde o dia 17 de outubro de 2011, por Resolução da Presidência nº 94/2011, a MM. Juíza Federal Substituta, Doutora Roberta Monza Chiari foi lotada nesta Vara, oficie-se à Presidência do E. Conselho da Justiça Federal para indicação da Magistrada Substituta para atuar nestes processos. Com a resposta, traslade-se cópia do ofício para os autos da relação anexa.

0005848-07.1999.403.6103 (1999.61.03.005848-7) - FAZENDA NACIONAL X PAPER Crom EDITORA E GRAFICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X HILDA DE BRITO DIMAS X TEREZINHA DA CONCEICAO WOELTZ

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/salários, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006312-31.1999.403.6103 (1999.61.03.006312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X STATUS SEES DE REC HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPOR LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES)

Fls. 146/155- Considerando os documentos juntados às fls. 154/155, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 12744-4 da agência nº 6958, do Banco do Brasil S/A refere-se a conta onde a requerente recebe seu salário, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN. Diante do documento de fl.155, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o novo entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001887-24.2000.403.6103 (2000.61.03.001887-1) - FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP262293 - RENATA RODRIGUES E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S

JUNIOR E SP161747 - EDNA MARIA BENVENU NAHIME E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Considerando a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.021407-0, suspendo o cumprimento do último parágrafo da decisão de fl. 367. Cumpram-se o segundo e terceiro parágrafos. Seguem as informações solicitadas. Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me à Vossa Excelência para, em atenção aos termos do e-mail recebido, prestar as devidas informações no âmbito do recurso em epígrafe. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão deste Juízo que, em sede de execução fiscal, determinou o resgate de depósito judicial relativo a primeira parcela de arrematação ocorrida em 26 de julho de 2010 e conseqüente conversão em renda para a Fazenda Nacional. Cabe ressaltar que o ora agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. PASSO A INFORMAR. Trata-se de execução fiscal relativa a dívida de Contribuições Previdenciárias, na qual foram penhorados três imóveis, matriculados junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, em 30 de janeiro de 2004. Na data de 17 de agosto de 2007 a executada/agravante informou a decretação da falência ocorrida em junho de 2006, após a penhora dos bens por este Juízo. Assim, a pedido da exequente, o Juízo deferiu a realização das hastas públicas, bem como determinou que, no caso de arrematação, o Juízo falimentar deveria ser oficiado para informar acerca da existência de créditos superprivilegiados, nos termos dos incisos I e II, do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Arrematados os imóveis em 26 de julho de 2010, depositada a primeira parcela da arrematação e parcelado o valor restante, foi oficiado, conforme anteriormente determinado, o Juízo falimentar em novembro de 2010 e novamente em 15 de março de 2011, sendo que até o presente momento não houve resposta aos ofícios enviados. Posteriormente, a exequente pleiteou a conversão em renda do valor depositado, tendo sido proferida a decisão agravada em julho de 2011. Em agosto de 2011, este Juízo, diante da ausência de resposta do Juízo Falimentar, determinou a comprovação pelo requerente/agravante da existência dos créditos superprivilegiados, decisão esta publicada em 8 de setembro de 2011, e até a presente data, sem manifestação do agravante. Sendo essas as informações reputadas pertinentes, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, este Juízo renova a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

0005743-93.2000.403.6103 (2000.61.03.005743-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ODILO BLANCO FERNANDEZ(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA E SP172847 - ALEXANDRE BLANCO NEMA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/salários, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006237-55.2000.403.6103 (2000.61.03.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULO CESAR ALVES FONSECA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Considerando o princípio da isonomia tributária, a Nota RFB/Codac/Dinor/Dipef nº 48, de 30 de março de 2011 e o Parecer PGFN nº 1471/08 (fls. 393/411), intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, retifique a CDA que embasa a presente execução, excluindo os valores cobrados a título de multa, comprovando nos autos. Após, dê-se vista ao executado.

0004677-44.2001.403.6103 (2001.61.03.004677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEDIMENTOS LTDA(SP217390 - RENATO GIL MORAES) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA ILVA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA em face da Fazenda Nacional, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, tendo em vista que nunca exerceu poderes de gerência

na empresa executada. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação às fls. 461/466. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade passiva. Em se tratando de cobrança de crédito de FGTS, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal que envolve cobrança de FGTS, bem como a busca acerca de eventual responsabilidade pelo débito, deve pautar-se na legislação civil ou comercial (art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80). Assim, em relação à possibilidade do redirecionamento, é aplicável, no presente caso, o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, desde que presentes determinados requisitos, no qual descreve: Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. (grifei) No caso concreto, a dívida refere-se ao não recolhimento de FGTS no ano de 2000. A excipiente, de acordo com a documentação trazida aos autos (cópia das Alterações Societárias - fls. 448/458), nunca exerceu a gerência da pessoa jurídica executada. Fato confirmado pela ficha cadastral expedida pela JUCESP e que junto a esta decisão. Portanto, não observo a presença dos requisitos que autorizam o redirecionamento desta execução na pessoa da excipiente, eis que não demonstrado que a mesma agiu com excesso de mandato ou infração à lei ou contrato social. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva em relação a CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA do polo passivo. Fls. 437/438 - Diante da dificuldade em localizar ativos bancários e bens com valor próximo ao da dívida, indique a exequente um dos imóveis elencados às fls. 314/382 para penhora, uma vez que o valor da dívida não faz necessária a penhora de mais de um daqueles bens.

0004271-86.2002.403.6103 (2002.61.03.004271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 326, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004456-27.2002.403.6103 (2002.61.03.004456-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELMAR EQUIPAMENTOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LT(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Julgo extinto o presente feito nos termos dos artigos 794, II e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida conferida pela Lei nº 11.941/09, conforme noticiado à fl. 55. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004939-57.2002.403.6103 (2002.61.03.004939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ROB TEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ITAMARA APARECIDA FIRMINO FEITOSA DOS SANTOS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)

Fls. 124/134 - Os documentos juntados pela executada às fls. 131/134, comprovam que os valores bloqueados na conta 01004496-5, da agência nº 3983 do Banco Santander referem-se a salário, devendo ser liberada. Intime-se a interessada para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor de R\$ 1.744,33, transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 122). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Cumpra-se a decisão de fl. 121 a partir do segundo parágrafo.

0004944-79.2002.403.6103 (2002.61.03.004944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSEART EDITORA GRAFICA LTDA(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/salários, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001904-84.2005.403.6103 (2005.61.03.001904-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOPES - DETALHAMENTO DE PROJETOS E SERVICOS INFORMATIZA X JOSE LOPES CORREA(SP180488 - CRISTIANE LOPES CORRÊA) X ELIANE BRAGA CORREA

Fls. 169/172- Considerando que às fls. 171/172 restou comprovado que a corrente nº 1313-2, da agência nº 3426 do Banco Santander trata-se de conta conjunta dos dois co-executados, onde o co-executado recebe seu salário (extrato de fls. 150/158), expeça-se ofício, com urgência, à referida instituição financeira, para que proceda à liberação tão somente da conta corrente acima indicada desde que a determinação tenha sido proferida por este juízo, bem como informe a contraordem ao ofício nº 670/2011 somente em relação a esta conta. Quanto ao bloqueio do valor de R\$ 405,06, efetuado pelo SISBACEN, comprove o executado que este refere-se a conta salário indicada, uma vez que no extrato juntado não consta esse bloqueio.

0002009-61.2005.403.6103 (2005.61.03.002009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SERC SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X BENEDITO LIMA MACHADO X LUIZ CLAUDIO PEREIRA LEITE

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/salários, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHADO EM 26/03/2012: Chamo o feito à ordem. Considerando o novo entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001838-70.2006.403.6103 (2006.61.03.001838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Verificada a ocorrência de erro material - de ofício corrigível pelo juízo -, retifico a decisão de fl. 117 para excluir o penúltimo e último parágrafos, passando a constar: A sentença atacada não padece de omissão, uma vez que a

não-condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios deve-se ao fato de que a parte da dívida extinta com fundamento na ocorrência da prescrição corresponde a menor parte da dívida em cobrança. Isto posto, REJEITO os embargos.

0006866-19.2006.403.6103 (2006.61.03.006866-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 75, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007303-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007303-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GENTIL GUSTAVO RODRIGUES(SP072247 - GENTIL GUSTAVO RODRIGUES)

CERTIFICO E DOU FÉ que cadastrei o advogado indicado à fl. 29 no sistema processual para futuras publicações. Certifico ainda que, por este motivo, remeto os autos novamente à publicação. Fls. 27/36- Inicialmente, mantenho o bloqueio já realizado, vez que anterior ao parcelamento (fls. 26 e 35/36), transferindo-se o valor para a Caixa Econômica Federal. Defiro a suspensão da Execução Fiscal, em razão do pedido de parcelamento, pelo prazo de trinta e seis meses (fl. 27), devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0008768-07.2006.403.6103 (2006.61.03.008768-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL JOSE CORREA FILHO(SP289691 - DANIELLE CRISTINE DE FARIA MACHADO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 92, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009434-08.2006.403.6103 (2006.61.03.009434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Considerando que a executada não possui bens para garantia da execução, conforme certidão de fls. 84/85, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/salários, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002364-03.2007.403.6103 (2007.61.03.002364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP137022 - REGINA HELENA OSORIO DE ANDRADE BITELLI E SP293753 - SANDRA REGINA ESPERANCA) Fls. 57/129- Falta interesse de agir ao excipiente para pleitear sua exclusão, vez que nunca integrou o pólo passivo da execução fiscal. Prejudicado o pedido.Fls. 131/148 - Defiro a expedição de mandado de penhora no endereço indicado pelo exequente. Retornando o mandado, abra-se vista à exequente.

0005285-32.2007.403.6103 (2007.61.03.005285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO GONCALVES DIAS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados pelo executado, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 66, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Sem custas. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005919-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005919-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X JOSE CARLOS FERREIRA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006902-27.2007.403.6103 (2007.61.03.006902-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILSON DE PAULA LESSA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.122, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000473-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/salário, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.DESPACHADO EM 10/04/2012:Chamo o feito à ordem.Considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de entender desnecessária a expedição de ofício às instituições financeiras, eis que já bloqueados valores através do sistema BACENJUD, cancelo a determinação de cumprimento do item constante no despacho retro. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a

partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006482-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006482-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIRCE ANDRADE MOREIRA(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO)

Cumpra o exequente corretamente a decisão de fls. 48/49. Após, cumpra-se o último parágrafo da referida decisão.

0001234-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001234-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO RONALDO TEIXEIRA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Fls. 30/31 - Inicialmente, mantenho o bloqueio já realizado, uma vez que anterior ao parcelamento (fl. 28), transferindo-se o valor para a Caixa Econômica Federal. Comprove o executado eventual recebimento de salário nas contas bloqueadas. Defiro a suspensão da Execução Fiscal, em razão do parcelamento concedido, pelo prazo de trinta e seis meses (fl. 36), devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006313-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALEMAR REPRESENTACOES S/C LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA)
Trata-se de exceção de pré executividade oposta por ALEMAR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da execução, uma vez que há pendência de recurso administrativo e ainda, ocorrência de decadência. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 135/136. O processo Administrativo está às fls. 48/113. DECIDO. Recurso Administrativo Inicialmente, rejeito a alegação de pendência de recurso administrativo, uma vez que, conforme se verifica à fl. 113, este já foi julgado. DECADÊNCIA A regra específica da decadência - art. 173, parágrafo único, do CTN - é clara no sentido de que o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de multas aplicadas pelo atraso na entrega das declarações do Imposto de Renda, nos anos de 1999 a 2003 (entregues entre 2002 e 2004). Segundo as normas vigentes, notadamente o dispositivo referido, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data em que o lançamento poderia ter sido efetuado- 2001 para o débito de 1999 -, conta-se o prazo para a constituição definitiva do crédito. Os lançamentos, in casu - ato constitutivo do crédito tributário - deram-se com a lavratura dos autos de infração, em outubro de 2004 (fls. 104/112), não tendo ocorrido a decadência. A partir da lavratura do auto de infração (out/2004), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Consta do processo administrativo que foi apresentado recurso administrativo em 2006 (fls. 93/96), julgado em 2010 (fl. 113), suspendendo o prazo prescricional. Portanto, a Fazenda exerceu seu direito de ação para cobrança do crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN. Por todo o exposto, rejeito os pedidos. Aguarde-se a devolução do mandado de penhora.

0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)
Fls. 113/141 - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA interpôs recurso de apelação de decisão interlocutória proferida em exceção de pré-executividade. Entretanto, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, tratando-se de erro grosseiro a interposição de apelação, fato que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES - ERRO GROSSEIRO

NA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.1. Como a decisão exarada pelo MM. Juiz a quo às fls. 246 possui natureza interlocutória, em decorrência de haver ela extinguido a execução apenas em relação ao exequente Adenir Martelo, sem pôr termo à relação processual referente a todos os exequentes, seria ela impugnada por meio de agravo de instrumento (art. 522 do Código de Processo Civil). 2. No entanto, o exequente excluído, de forma equivocada, impugnou aquele decisum por meio de apelação, a qual, por não se identificar com o recurso cabível, prescinde de requisito de admissibilidade. 3. Tendo a parte apelado de decisão, ao invés de agravar, cometeu erro grosseiro que não permite ser sanado pelo princípio da fungibilidade recursal. 4. Agravo legal improvido. TRF3, AC 200161190042521AC - APELAÇÃO CÍVEL - 826815, Rel Des.Fed. JOHONSOM DI SALVO, 1ª Turma, DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 286 Desta forma, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por faltar-lhe os requisitos de admissibilidade. Prossiga-se com a execução, dando-se cumprimento à determinação de fl. 38, a partir do segundo parágrafo.

0005583-19.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE IVAN DE CAMPOS MOTA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 36, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008140-76.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H RECURSOS HUMANOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Defiro o prazo de sessenta dias para as diligências pleiteadas pelo exequente à fl. 323. Com a resposta, tornem conclusos em Gabinete.

0008780-79.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) CERTIFICO e dou fé que cadastrei o advogado indicado no sistema processual para futuras publicações. Certifico ainda que, por este motivo, remeto os autos novamente à publicação. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 27, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 18. Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008995-55.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA EPP(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Diante do requerimento da exequente, defiro o prazo de 60 (sessenta dias) para informação acerca da análise da Receita Federal. Regularize o executado sua representação processual, de acordo com a cláusula sexta da quinta Alteração Contratual. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente e após, tornem conclusos em Gabinete.

0009303-91.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fls. 29/56 - É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. No caso concreto, não há notícia de qualquer provimento nesse sentido no Mandado de Segurança nº 0001279-40.2011.403.6103, que versa sobre a dívida em cobrança, não inibindo o prosseguimento da execução fiscal. Assim, prossiga-se com a execução.

0001301-98.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 66, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001628-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 296/307, alegando contradição, obscuridade e omissão. Para tanto, alega que não foi analisada a questão da fundamentação dos créditos exequêndos em parâmetros declarados inconstitucionais pelo C. STF, que não se pode aplicar, quanto à prescrição, entendimento diverso ao que se encontra no Código Tributário Nacional e, por fim, que a decisão acerca da legalidade do lançamento de diversos períodos na mesma CDA favorece o fisco em detrimento do direito do contribuinte, sendo uma indisfarçada fraude processual. DECIDO. A decisão atacada não padece de contradição, obscuridade ou omissão. Os presentes embargos tem natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Com efeito, todos os pontos lançados no recurso foram objeto de análise do Juízo, restando ausentes os requisitos para o conhecimento dos embargos declaratórios. Nesse sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Isto posto, NEGÓcio PROVIMENTO aos embargos.

0001635-35.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLAUDIO SÉRGIO SANTIAGO em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração de decadência e prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da decadência: No Código Tributário Nacional há duas regras, presentes nos artigos 150, 4º e art. 173, que regulam o prazo de decadência para o Fisco constituir o crédito tributário, vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O Juiz Federal Leandro Paulsen, em seu curso de Direito Tributário, 1ª edição, páginas 194/195, tece comentários acerca do instituto da decadência e dos artigos acima descritos, vejamos: O primeiro, art. 150, 4º, é uma regra específica para os casos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte tem a obrigação de, ele próprio, apurar que o fato gerador ocorreu, calcular o montante devido e efetuar o pagamento, sujeitando-se à fiscalização posterior. Efetuado o pagamento tempestivo, o Fisco tem cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para verificar a exatidão do pagamento para, na hipótese de o contribuinte ter calculado e pago montante inferior ao devido, promover o lançamento de ofício da diferença ainda devida. O segundo, art. 173, em seu inciso I, traz uma regra geral de decadência para o lançamento de ofício: prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte

aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim considerando:a) para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o exercício seguinte ao do vencimento do tributo sem qualquer pagamento por parte do contribuinte;b) para os tributos sujeitos ao lançamento de ofício, o exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador; ec) para os tributos sujeitos ao lançamento mediante declaração, do decurso do prazo para a apresentação da declaração para o contribuinte. (...). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTOCREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissenso pretoriano acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.3. [...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despicando se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo.5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que umcrédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, 4º, do CTN.6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, 4º, do CTN.7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1199262/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 7.11.2011).Dessa forma, na prática, a única hipótese que enseja a aplicação do disposto no 4º do art. 150 do CTN, é quando o contribuinte efetua o pagamento antecipado do tributo, no caso de lançamento por homologação, de maneira que a fazenda dispõe do prazo de cinco anos (contados do fato gerador) para verificar a exatidão do pagamento e lançar valores eventualmente pagos a menor. Expirado tal prazo sem que o fisco se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.Da Prescrição.Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscalconstitui o crédito tributário, dispensada qualquer outraprovidência por parte do fisco.Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordenada a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional.Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei

Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.Do caso em apreço.A excipiente discute acerca da ocorrência de decadência e prescrição dos débitos inscritos na CDA 80110005503-52, que trata de cobrança de IRPF relativo ao ano calendário 1998., exercício 1999. Tais créditos foram constituídos mediante auto de infração com notificação em 09/06/2003 (fl.28).Em se tratando de crédito constituído mediante auto de infração, se aplica o prazo previsto no art. 173, I, do CTN para a verificação de decadência.Portanto, verifico que não decorreu o prazo previsto no art. 173, I do CTN, contados entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em 01/01/2000, até a notificação em 09/06/2003. Também não observo a ocorrência de prescrição.De fato, o executado impugnou administrativamente o auto de infração (fls 30/40). Dessa maneira. aa constituição definitiva do crédito tributário se deu no ano de 2010, quando o executado foi intimada da decisão final de seu recurso administrativo.Assim, observo que não decorreu prazo prescricional, tendo em vista que a presente execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2011.Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade.Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0001751-41.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORAH FERREIRA OLIVEIRA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

DEBORAH FERREIRA OLIVEIRA apresentou exceção de pré executividade às fls. 30/69, alegando ausência de condições da ação (interesse e possibilidade jurídica), uma vez que declarada pelo E. STF a inconstitucionalidade da Lei nº 9.649/98, bem como diante do baixo valor da dívida, deve ser o feito arquivado, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04, uma vez que as anuidades cobradas pelo exequente têm natureza tributária, e portanto, somente podem ser majoradas por Lei e não por Resolução. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Às fls. 72/84, manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos do excipiente.DECIDO.Inicialmente, quanto ao pedido de arquivamento do feito em razão do baixo valor da dívida, esclareça-se que o art. 20 da Lei nº 10.522/02 aplica-se tão somente às dívidas da União, conforme abaixo:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Assim, não há se falar em arquivamento de autos que cobram débitos relativos a anuidades devidas aos Conselhos Regionais.As multas e anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário. Sua cobrança é regida pela Lei nº 6.830/80 (LEF), conforme disposto no seu art. 2ª, vez que definida como dívida tributária pela Lei nº 4.320/64, in verbis: Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo....Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.Desta forma, ilegal a majoração das

anuidades por outros meios que não por Lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - ...IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - ...VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. TRF3ª Região, AMS 200961000150221AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322065, Rel. Des.Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 902 Por todo o exposto, ACOELHO EM PARTE o pedido, determinando à exequente que proceda à substituição da CDA na forma acima explanada, excluindo-se as majorações das anuidades que não se referem à simples atualização monetária. Comprove a executada sua condição de hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após a juntada da nova CDA, intime-se a executada, observando-se o parágrafo 8º, do art. 2º da LEF.

0003194-27.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 66, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003595-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA em face da Fazenda Nacional, alegando prescrição e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da Prescrição. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outarprovidência por parte do fisco. Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordenada a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida

Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009. Do caso em apreço. CDA nº 80211000364-88: Tal CDA trata de cobrança de IRPJ relativo ao período de 03/2003 a 03/2004. Tais créditos foram constituídos mediante declaração de compensação requerida pelo contribuinte em 23.04.2003 (fl. 114). Esse pedido de compensação não foi homologado pelo fisco em 09.05.2005 (fl. 116) e a parte executada interpôs recurso desta decisão em 09.05.2007. Importante lembrar que, nos termos do art. 151, III, do CTN, a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do prazo prescricional. Em 27.07.2010 a executada requereu a desistência do recurso para aderir ao parcelamento especial disciplinado pela Lei nº 11.941/09. Assim, no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 04.11.2009, quando o contribuinte aderiu ao regime de parcelamento (fl. 124). Nos termos do art. 174, IV, do CTN, o parcelamento interrompe o prazo prescricional. Assim, a contagem do prazo prescricional iniciou-se novamente, quando da exclusão do parcelamento em 29.12.2011, sendo que a presente ação foi ajuizada em 27.05.2011 e o despacho citatório proferido em 01.06.2011, de maneira que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre as datas citadas. CDA nº 80610046518-85: Tal CDA trata de cobrança de imposto e contribuições relativo ao período de 02/02/2004 a 16/12/2005. Os créditos relativos ao período de 01/01/2004 a 31/03/2004 foram constituídos mediante declaração retificadora entregue em 05/04/2006 (fl. 85). Já os créditos relativos ao período de 01/07/2005 a 31/12/2005 foram constituídos mediante declaração entregue em 07/04/2006. Outrossim, em novembro de 2009 a parte executada aderiu ao regime de parcelamento, de maneira que o prazo prescricional restou interrompido. Assim, a contagem do prazo prescricional iniciou-se novamente, quando da exclusão do parcelamento em 29.12.2011, sendo que a presente ação foi ajuizada em 27.05.2011 e o despacho citatório proferido em 01.06.2011, de maneira que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre as datas citadas. Da aplicação da SELIC: A aplicação da taxa SELIC não merece maiores discussões, considerando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar legítima a sua incidência no âmbito tributário, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário

Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (RESP 200901676285. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:14/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. (grifei) Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP nº 802908, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, decisão unânime, publicada no DJ em 20.03.2006) Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0003609-10.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Defiro o prazo de sessenta dias para as diligências pleiteadas pelo exequente à fl. 536. Com a resposta, tornem conclusos em Gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005038-22.2005.403.6103 (2005.61.03.005038-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-35.2004.403.6103 (2004.61.03.006960-4)) FRANKILIN KOUITI ONO ME(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSS/FAZENDA X FRANKILIN KOUITI ONO ME

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/salários, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0404281-12.1995.403.6103 (95.0404281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se a decisão final da ação 94.00.10107-4.

0002910-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002910-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-06.2000.403.6103 (2000.61.03.006098-0)) HEINRICK HANSING - ESPOLIO(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP035734 - ISAIAS DURANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Certifico e dou fê que decorreu o prazo determinado na r. decisão de fl. 385. Certifico mais, que fica o Embargante intimado a manifestar-se sobre o andamento da ação ordinária 1999.61.03.001934-2.

0004112-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004112-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402757-43.1996.403.6103 (96.0402757-3)) S JOSE COMERCIO DE MOLAS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004113-94.2003.403.6103 (2003.61.03.004113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402757-43.1996.403.6103 (96.0402757-3)) FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007456-98.2003.403.6103 (2003.61.03.007456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-28.2000.403.6103 (2000.61.03.004163-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Nos termos do art. 204, caput e parágrafo único do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré constituída, presunção essa que é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Assim, cabe à parte embargante a instrução do processo com prova documental hábil a abonar suas alegações. Dessa forma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos comprovante de pagamento do FGTS no período executado (04/1987 a 09/1987), mediante a apresentação de recibos de quitação ou documento equivalente, com as verbas discriminadas. Observo que, conforme manifestação da CEF à fl. 53, nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentados constam apenas débitos de FGTS pagos aos empregados em relação ao mês de rescisão e ao mês anterior, sendo todos referentes ao ano de 1993. Com a juntada da documentação, intime-se a CEF para manifestação acerca do abatimento da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000147-89.2004.403.6103 (2004.61.03.000147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005460-02.2002.403.6103 (2002.61.03.005460-4)) JOSE PROTILIO LEITE ME(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Em cumprimento ao V. Acórdão proferido, recebo os presentes embargos à discussão. Apensem-se os autos ao processo principal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004328-65.2006.403.6103 (2006.61.03.004328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-52.2004.403.6103 (2004.61.03.007030-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LAFARGE BRASIL S.A. SUCESSORA DE BRASIL BETON S.A.(RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)
Fl. 1.348. Defiro o prazo de dez dias requerido pela Embargante, para manifestação acerca dos documentos juntados pela Embargada.

0001816-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3)) RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)
Suspendo o curso do processo por 30 dias, nos termos do artigo 265 do CPC. Intime-se o novo Síndico da massa falida, por meio de carta com aviso de recebimento, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de trinta dias.

0002619-58.2007.403.6103 (2007.61.03.002619-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-90.2003.403.6103 (2003.61.03.005911-4)) JOSE MESSIAS SOARES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007542-30.2007.403.6103 (2007.61.03.007542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-45.1999.403.6103 (1999.61.03.000892-7)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando inculcado no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

0007543-15.2007.403.6103 (2007.61.03.007543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404460-38.1998.403.6103 (98.0404460-9)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003884-61.2008.403.6103 (2008.61.03.003884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000673-5)) ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL
Junte a Embargante, no prazo de quinze dias, certidão de inteiro teor da ação 2008.61.03.005387-0

0002473-41.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405019-97.1995.403.6103 (95.0405019-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MARIA CATARINA SILVA DE ALMEIDA X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES E SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES)

À SEDI, para retificação dos Embargos para classe 73. Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da execução de sentença.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.Após, ao Contador Judicial.Efetuada o cálculo, dê-se ciência às partes.

EXECUCAO FISCAL

0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Considerando que o novo depósito judicial efetuado pelo executado à fl. 251 supre integralmente o crédito em execução (fl. 244), defiro o requerimento de fls. 246/247. Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 22 e 14 (este último, transferido para a conta especificada à fl. 99), para devolução ao executado, na forma do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei 9.703/98.

0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE) X SUELI FERREIRA PLACA X JOAO TOMAZ RODRIGUES PLACA

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0001816-75.2007.4.03.6103).

0004742-39.2001.403.6103 (2001.61.03.004742-5) - FAZENDA NACIONAL X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP176922 - LUCIANA POSSINHO RIBEIRO)

Despachado em inspeção.Fls. 203 - Indefiro, por ora, diante da sentença proferida nos Embargos à Execução nº00030240220044036103. Fls. 206/215 - Ciência às partes acerca do depósito judicial do valor da indenização securitária do veículo penhorado nos autos.Oficie-se ao Itaú Seguros de Auto e Residência s/a informando que os documentos relacionados ao veículo devem ser solicitados diretamente do responsável.

0005911-90.2003.403.6103 (2003.61.03.005911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MESSIAS SOARES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Considerando a anuência expressa do cônjuge à fl. 112, bem como sua intimação acerca da constrição do imóvel, à fl. 116, expeça-se mandado de registro de penhora.

0000673-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000673-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X MARIA APARECIDA DE GUSMAO MACHADO

Diante da regularização do imóvel, proceda-se ao registro da penhora. Após, aguarde-se a decisão final dos Embargos, nos termos do despacho de fl. 68.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4701

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009324-12.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM
Analisando a presente Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária, distribuída a este Juízo em 04/11/2011, bem como os autos principais, de nº 0007366-59.2009.403.6110, verifico que o INCRA foi devidamente intimado em 19/08/2009 da decisão que concedeu a tutela antecipada a fim de determinar a suspensão dos efeitos do procedimento administrativo nº 54.190.000531-05. Isto posto e considerando ainda a conclusão do laudo pericial de fls. 802/853 dos referidos autos, que classifica o imóvel expropriando como grande propriedade produtiva, não obstante a Decreto Presidencial de 19 de novembro de 2009, que declara o imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria da Várzea de interesse social para fins de reforma agrária, determino a suspensão do andamento deste feito até decisão final dos autos de nº 0007366-59.2009.403.6110, nos termos do Artigo 265, inciso IV, alínea a do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4) - ELPIDIO GOMES DA SILVA X GEDALVA GOMES DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA X MARINALVA GOMES SERVULO X MARIA GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X MARLEIDE GOMES DA SILVA X MARLI GOMES DA SILVA X MOACIR GOMES DA SILVA X JEANE GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X PATRICIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON GOMES DA SILVA X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Não há que se falar em expedição de PRVs, uma vez que ainda não apresentado cálculo de liquidação para citação do INSS para os termos do artigo 730 co CPC. Considerando que a decisão de habilitação data de outubro de 2011, bem como que já houve deferimento de prazo suplementar por três vezes, promovam os habilitados o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011013-04.2005.403.6110 (2005.61.10.011013-6) - JOAO ROBERTO DE QUEIROZ(SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a decisão proferida, cumpra o autor a determinação de fls. 155/156, promovendo a citação dos beneficiários da pensão alimentícia na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008185-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008185-0) - CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORRADO PENSALFINI
Vista à CEF do ofício do PAB JF juntado a fls. 232/234. Após arquivem-se os autos. Int.

0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA) X PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)
Dê-se ciência às partes e ao(s) interveniente(s) da proposta de honorários de fls. 657/659. Em havendo concordância, nos termos do art. 33 do CPC, os requerentes deverão depositar em juízo o valor correspondente no prazo de 15 dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, esclarecendo-o que o valor dos honorários será liberado após a entrega do laudo por meio de alvará. Int.

0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2) - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista às partes pelo prazo de 20 dias sucessivamente do laudo pericial apresentado a fls. 802/853, devendo na ocasião as mesmas apresentarem os laudos de seus assistentes técnicos, se o caso. Não havendo questionamentos a serem respondidos pelo sr. perito, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 756. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0012349-67.2010.403.6110 - MOACIR DONIZETTI FRANCISCO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 167, insurgindo-se contra a juntada de documentos (fls. 141/157) apresentados pela parte autora, que consistem em PPPs emitidos pelas empresas em que o autor alega ter exercido trabalho em condições especiais, verifico que embora referidos documentos não se caracterizem como documentos novos, eis que são referentes a períodos anteriores à propositura da ação, são necessários ou convenientes para o julgamento da demanda, o que poderia, excepcionalmente, justificar a sua juntada nesta fase do processo. Destarte, INDEFIRO o requerimento do INSS de desentranhamento dos documentos de fls. 141/147 e EXCEPCIONALMENTE determino a permanência nos autos dos referidos documentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007581-64.2011.403.6110 - MACIEL CARDOSO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de requerimento de habilitação formulado por LUZIA APARECIDA CARDOSO, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte do autor MACIEL CARDOSO. Junta documentos às fls. 111/113, às 114/119 e às fls. 121/123, inclusive certidão PIS/ PASEP/ FGTS. Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 125. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A habilitanda demonstra o óbito do autor (doc. fls. 117), bem como a qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte (fls. 118 e fls. 123). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente LUZIA APARECIDA CARDOSO. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 111/112, designa-se audiência para o dia 22 de agosto de 2012, às 14 Horas e 30 Minutos. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 165/166 na forma do art. 412, parágrafo terceiro, do CPC. Intimem-se as partes na forma da lei.

0008776-84.2011.403.6110 - VALTER DOS REIS(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se vista ao autor de fls. 82/83. Após, venham conclusos para sentença.

0009473-08.2011.403.6110 - DANIEL JACKSON DE QUEVEDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO

SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao INSS de fls. 290. Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

0009690-51.2011.403.6110 - ICHIMI ANDREIA KUWABARA X AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X CAMILA MARIA MURARO DELANHESI - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o documento de fls. 36, realize-se consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, por meio da Rede Infonseg, acerca da primeira ré e de Lucia M. Delanhesi - ME. Estando as consultas nos autos, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do documento de fls. 36 e das informações obtidas pela Rede Infonseg. Juntem os autores aos autos inquérito policial que eventualmente tenha sido instaurado para apuração dos fatos alegados. Após, venham conclusos, inclusive para análise dos requerimentos de fls. 161/162.

0000508-07.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS DAS NEVES X MIRIAM DOS SANTOS NEVES(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER NASCIMENTO DE ALCANTARA X EDER DE PAIVA

Vistos em inspeção. Acolho o aditamento de fls. 96. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo da ação de Wagner Nascimento de Alcantara e de Eder de Paiva, bem como para a alteração do valor da causa. Após, intimem-se os autores para que juntem aos autos as cópias do aditamento necessárias às citações. Estando as cópias nos autos, citem-se os réus nos termos da lei.

0000602-52.2012.403.6110 - RAFAEL ALVES DE MEDEIROS(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Mantenho o indeferimento de fls. 52 pelos motivos ali expostos. Indefiro também a realização de audiência para oitiva de testemunhas, considerando que a prova necessária no presente caso é basicamente documental. Também não assiste razão ao autor quanto à intempestividade da contestação, uma vez que o mandado cumprido foi juntado aos autos em 26/03/2012. Venham conclusos para sentença. Int.

0000842-41.2012.403.6110 - SILVANA ANTUNES MARTINS(SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 184/194: Rejeito os intitulados embargos de declaração, eis que, manifestamente, não se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão. Representam, na realidade, inconformismo da parte, que deve ser deduzido em remédio processual adequado à modificação da decisão. Cumpra-se fls. 182. Int.

0001653-98.2012.403.6110 - KATHELEN OLIVEIRA TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP308421 - SILMARA REGINA BATISTA E SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documento(s). Após, retorne conclusos para deliberações.

0002718-31.2012.403.6110 - REGINALDO PEZZUTTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção e tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão/ conversão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições perigosas e insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício mais vantajoso a que tinha direito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Demais, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário,

não se sustenta o alegado periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0002848-21.2012.403.6110 - DIRCEU LOPES MALDONADO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção e tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário, sob os fundamentos declinados na exordial. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja ordenada ao réu a imediata implantação/ revisão do benefício com observância dos fatores apontados na peça de estreia, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0003012-83.2012.403.6110 - MARIA APARECIDA MELO DE LACERDA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 92.056,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais no que concerne ao benefício previdenciário, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, considerando o dano moral e demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0003062-12.2012.403.6110 - DURVALINO LORENCONI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção e tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão/ conversão do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento de períodos de trabalho rural e especial urbano exercido em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais ou rurais e, por isso, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. No caso específico destes autos, será imprescindível a dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório, especialmente acerca do período de labor rural. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Ademais, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0003064-79.2012.403.6110 - VALDEMAR PAZINI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

0003071-71.2012.403.6110 - CLOVIS LIMA DE SOUSA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 44.446,66.Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento.Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação.Sendo atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos, e estando de acordo com as premissas acima, venham conclusos para análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0003233-66.2012.403.6110 - FRANCISCO MIRANDA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 40.000,00.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis:Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95.Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal.Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos.Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria.Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n. 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 2.735,49, consoante parecer de fls. 199 realizado perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 32.825,88, tendo em vista a data da propositura da presente demanda e o atual valor do salário mínimo, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0003369-63.2012.403.6110 - MARCIO FRANCA DAS CHAGAS (PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 44.136,42. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma,

considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, voltem conclusos para deliberações. Intime-se.

0003417-22.2012.403.6110 - MARCIO CESAR LOPES(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)s autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: - Apresentar certidão atualizada do imóvel; - Apresentar documentos que comprovem a alegada arrematação; - Apresentar planilha de evolução das prestações do financiamento. Cumpridas as determinações voltem conclusos para decisão em tutela antecipada.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001912-93.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-53.2012.403.6110) CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em decisão. Cloe Elvira de Barros Soares apresenta a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, sustentando que o valor atribuído à causa nos Embargos à Execução de autos nº 0000007-53.2012.4.03.6110, autuado em apenso, não representa o conteúdo econômico pretendido. Requer que a impugnação seja acolhida e que o valor da causa seja fixado em R\$ 132.805,61, valor este que representa o total do crédito que o Impugnado entende devido para a Impugnante...(fls. 03). O impugnado, regularmente intimado, manifestou-se na forma de fls. 07, aduzindo que os Embargos versam sobre excesso de execução e não sobre a integralidade. É o relatório. Decido. A regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pelo requerente. Nos Embargos à Execução em apenso (0000007-53.2012.403.6110), o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 27.072,24, importe que corresponde à diferença entre o valor pleiteado pela exequente nos autos principais (R\$ 159.877,85) e o que o executado entende realmente devido (R\$ 132.805,61). Conforme bem ressaltou o impugnado às fls. 07, os Embargos versam sobre excesso de execução (art. 743, inciso I, do CPC - quantia superior à do título), de modo que o proveito econômico pretendido equivale ao resultado da diferença entre o que é pleiteado pelo exequente e o que o executado realmente entende devido. O impugnado não pretende ver-se desobrigado do valor integral da execução, mas apenas do excesso estimado em R\$ 27.072,24. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pelo Embargante nos autos nº 0000007-53.2012.403.6110 em apenso. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o que estabelece o art. 20, parágrafo primeiro, do CPC, que prevê condenação apenas em despesas. Todavia, sem condenação em custas, em razão do regramento específico contido na Lei nº 9289/1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Embargos à Execução, desapensem-se e arquivem-se estes autos definitivamente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900272-60.1994.403.6110 (94.0900272-9) - BEATRIZ DURAN X AUGUSTO LUIZ CARTEZANI X BENEDICTO ADAO VIEIRA X BENEDITO MACHADO FILHO X APARECIDA NOGUEIRA MACHADO X BENEDITA PERELHO ROBINO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X CELESTINO MARINS X CESAR FERREIRA LIMA X CLEMENTINA DE MORAES X DURVALINO ONOFRE X JOSE SEVERINO LEITE X LUIZ EDGARD FERRAZ DE ANDRADE BAPTISTA X MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO X MOACIR CARRENO GARCIA X ROBERTO FIORAVANTI X EDNA MARIA FIORAVANTI X MARIA CONCEICAO PIOVEZANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FIORAVANTI X WALTER MARTINS X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para os fins do art. 1057 do CPC em relação aos requerimentos feitos pelos sucessores do autor Luiz Edgard Ferraz de Andrade Baptista. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 656, item 1 (requisição, em apartado, dos honorários contratuais). Por primeiro, deverá ser regularizada a sucessão processual, eis que o destaque desses honorários só pode ser feito quando da requisição do valor devido ao autor do processo.

Por fim, officie-se conforme requerido no item 5 de fls. 657, devendo constar dos officios a data do falecimento, qual seja, 29/05/1996.

0903145-33.1994.403.6110 (94.0903145-1) - ANA BATEL ELEUTERIO X ALCIDES GOMES RODRIGUES X ANIVALDO MATEUS RODRIGUES X ANTONIO ROZ X CARLOS DE CASTRO X ELIEZER ANTONIO PEREIRA X ELIZEIKA ZANARDO GALVAO X FLAVIO CARDOSO X HERMINIO GONCALVES JACQUIER X ODETTE EUGENIA COLO GONCALVES X JOAO PAES X JOAO PINTO X JOAO STEFANELLI X JOEL PAULO PINTO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE GOMES POLAINO X JOSE MARTINS X JOSE PENTEADO X LUIZ FERREIRA X ELOISA GIL GIMENES X TEREZA DA SILVA PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para os fins do art. 1057 do CPC em relação aos requerimentos de habilitação pendentes. Suspendo a execução concernente ao crédito de Elizeika Zanardo Galvão, eis que o requerimento de todos os herdeiros faz-se necessário. Demais, Pedro Galvão Francisco não está regularmente representado no processo. Indefiro o destaque dos honorários contratuais dos créditos dos autores José Martins e Elizeika Zanardo Galvão, pois a juntada aos autos de contrato escrito é condição da lei, não havendo previsão de destaque por arbitramento judicial (art. 22, 4º, da Lei nº 8.096/1994). Indefiro também, por ora, o destaque dos honorários dos demais créditos, eis que ainda não realizada a sucessão processual, uma vez que o destaque só pode ser feito quando da requisição do valor devido ao autor do processo. Int.

0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4) - OSWALDO NOGUEIRA FILHO X OSCAR BERTOLUCCI X MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO X MARA ALCANTARA PRADO E SILVA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X LUIZ VALERIO DA SILVA X MARCIA FOGACA FRANCO X RUTHE BANDEIRA X JOSE CARLOS MARSURA X EREZIL GOMES DE FREITAS(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Vista ao advogado constituído da certidão de óbito juntada a fls. 482 para as providências cabíveis. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção em relação aos autores que já receberam seus créditos. Int.

0011204-83.2004.403.6110 (2004.61.10.011204-9) - ANTONIO DEL LOMO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO DEL LOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0002365-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002365-8) - FLAVIO DE JESUS MOREIRA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 137, ressaltando que a divergência quanto ao valor do benefício ficará esclarecida após a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, que ora defiro, devendo a parte autora apresentar as cópias necessárias para a contrafé.(cálculo). Int.

Expediente Nº 4727

DESAPROPRIACAO

0004647-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004647-6) - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO E SP277397 - ALINE CRISTINA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS(SP080206 - TALES BANHATO)

Expeçam-se alvarás de levantamento parcial da conta nº 3968.005.66106-9 (fls. 449) em favor dos terceiros interessados, dos valores constantes às fls. 513, conforme requerido às fls. 496 e 523, intimando-se os interessados a retirá-los em Secretaria e de que os alvarás têm o prazo de validade de 60 dias após o qual serão

cancelados. Efetuados os levantamentos, dê-se vista à ré para que informe os dados necessários à conversão dos valores remanescentes em renda da União referente às contas nº 3968.005.66106-9 9 (fls. 449 e 460) e 3968.635.00069363-7 (fls. 480/481). Informados os dados, proceda-se à conversão conforme requerido. Após efetuada a conversão, dê-se nova vista à União e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. (PARA RETIRADA DOS ALVARAS PELOS INTERESSADOS - DR. TALES BANHATO-OAB/SP 80206 e DR. PEDRO LUIS BALDONI-OAB/SP 128.447)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003419-89.2012.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de ação de cobrança, no procedimento sumário, em razão da natureza da demanda (CPC, art. 275, inciso II, alínea b), proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na qual o autor pretende obter o pagamento de parcelas vencidas do rateio das despesas de condomínio, relativas a unidade integrante do condomínio autor. Fundamenta sua pretensão, em síntese, na alegação de que a corré ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na qualidade de proprietária do imóvel, deu-o em hipoteca à Caixa Econômica Federal - CEF, que por sua vez transferiu essa hipoteca para a EMGEA, situação que legitima esta última para integrar a lide. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/41. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por outro lado, os encargos condominiais constituem obrigações *propter rem*, que acompanham a coisa, eis que dotadas do poder de sequela que a lei lhes imprime, gravando o próprio bem imóvel e vinculando seu proprietário, seja ele quem for, independentemente do modo de aquisição da propriedade. No caso destes autos, o autor fundamenta a legitimidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na alegação de que esta é credora hipotecária da corré ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, a qual é a legítima proprietária do bem imóvel em relação ao qual são cobradas as taxas de condomínio. A hipoteca consiste em garantia real que recai sobre o bem imóvel mas não basta, por si só, para operar a transmissão da propriedade, situação que somente se verificará se e quando a referida garantia hipotecária for executada. Portanto, o fato de o bem imóvel em questão estar hipotecado em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA não basta para legitimá-la passivamente em relação aos encargos que se cobra nesta demanda, os quais são de responsabilidade exclusiva da pessoa em cujo nome o imóvel consta no registro de imóveis, ou seja, quem figura como titular da respectiva unidade condominial. Destarte, resta evidente a ilegitimidade do ente federal EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não é a proprietária do imóvel em relação ao qual são devidos os encargos condominiais objeto desta ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Votorantim/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da EMGEA. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014959-76.2008.403.6110 (2008.61.10.014959-5) - ANTONIO CARLOS RAMOS (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com o fim de evitar maior procrastinação nestes autos determino a expedição de alvrá de levantamento do valor depositado a fl. 29 em favor do impetrante. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se a União e, após, o impetrante. Int. (PARA RETIRADA DO ALVARÁ PELO IMPETRANTE- PRAZO 60 DIAS)

0002859-50.2012.403.6110 - ANGILU VISTORIAS LTDA EPP (SP217616 - GIULIANE ALINE DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 36/37: indefiro o pedido da impetrante de recolhimento das custas ao final da demanda uma vez que não há previsão legal para recolhimento somente ao final do processo. O pagamento das custas é disciplinado pela Lei 9.289/1996 e conforme artigo 14, inciso I: o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou não havendo distribuição, logo após o despacho inicial;.Assim sendo, recolha a impetrante as custas devidas cujo pagamento deverá ser efetuado mediante guia GRU na Caixa Econômica Federal, conforme determinado no artigo 1º da Resolução 411/2010 e artigo 2º da Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0003235-36.2012.403.6110 - GOES CAMARGO & CIA/ LTDA(SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 160, fornecendo cópia da emenda à inicial para contrafé em 02 vias, uma vez que as cópias não acompanharam a petição de fls. 161 ao contrário do afirmado pela impetrante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5413

MONITORIA

0005124-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DE JESUS SELMINI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 15 :00 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado.Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato.Int. Cumpra-se.

0005125-77.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLAINE CRISTINA LOPES DOS ANJOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 15:00 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado.Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5414

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000951-25.2012.403.6120 - PATRICIA HELENA MACHADO NEGRI(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X JUSTICA PUBLICA

Fl.27: Indefiro, por falta de amparo legal. Prolatada a sentença, encerra-se o ofício jurisdicional em primeiro grau, somente podendo o juiz alterar sua decisão nos casos expressamente previstos em lei, quais sejam, para retificar erro material, suprir omissão, afastar dúvida ou corrigir contradição.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Tendo em vista a informação de fl. 3830, intime-se a ré Carolina Silva Miranda para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Traslade-se cópia da sentença para os autos nº 0002476-76.2011.403.6120.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3485

MONITORIA

0001118-04.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BIG POSTO S BERNARDO LTDA(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X PATRICIA REGINA DE CARVALHO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LEO ISSAO KATO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LUCIANE PEREIRA KATO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

1. Fls. 153: considerando o depósito de fls. 151, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do i. causídico da parte ré, vez que se trata de verba sucumbencial.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- De outro lado, defiro o requerido pela CEF quanto ao desentranhamento dos documentos originais, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, mediante prévia apresentação de cópias pelo requerente. Apresentadas as cópias, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, substituindo-as pelas cópias, mediante prévia conferência. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068287-60.2000.403.0399 (2000.03.99.068287-9) - AGUIAR ALVARENGA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0003451-41.2001.403.6123 (2001.61.23.003451-7) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0004301-95.2001.403.6123 (2001.61.23.004301-4) - SONIA MARIA PANUNCIO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000635-52.2002.403.6123 (2002.61.23.000635-6) - DORIVAL BOSCO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000733-37.2002.403.6123 (2002.61.23.000733-6) - NATHALIA ERMIDA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000007-29.2003.403.6123 (2003.61.23.000007-3) - JOSE VALTER DA SILVA(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

000038-49.2003.403.6123 (2003.61.23.000038-3) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001221-55.2003.403.6123 (2003.61.23.001221-0) - DEILDA DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000371-64.2004.403.6123 (2004.61.23.000371-6) - SONIA REGINA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001532-12.2004.403.6123 (2004.61.23.001532-9) - MARCELA CANDIDO DA COSTA TAVARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-

se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001765-09.2004.403.6123 (2004.61.23.001765-0) - ADRIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA VITORIA FRIGE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001048-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001048-8) - JOSE CARLOS MATIAS DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001724-08.2005.403.6123 (2005.61.23.001724-0) - ANA PINTO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000027-15.2006.403.6123 (2006.61.23.000027-0) - MARIO TORRES SALEMA FILHO X MARIA ANTONIA BUZATO SALEMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001337-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001337-8) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001673-60.2006.403.6123 (2006.61.23.001673-2) - TALIA APARECIDA MARCONDES - INCAPAZ X SANTILIA DIAS MARCONDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001357-13.2007.403.6123 (2007.61.23.001357-7) - MARIA JOANA MADEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002306-37.2007.403.6123 (2007.61.23.002306-6) - NATAL FREIRE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Belmonte-BA para o próximo dia 29 de maio de 2012, às 09h30min. Por fim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Decorrido prazo de 30 dias a contar da data da audiência designada, sem o efetivo retorno da mesma, oficie-se solicitando informações quanto ao cumprimento da mesma.

0001543-02.2008.403.6123 (2008.61.23.001543-8) - JOSE ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002192-30.2009.403.6123 (2009.61.23.002192-3) - EDSON PAVANI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001952-07.2010.403.6123 - JOAO MANOEL DE SIQUEIRA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002267-35.2010.403.6123 - MARLY GALRAO DE FRANCA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000479-49.2011.403.6123 - APARECIDO BUENO GODOY(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0112561-46.1999.403.0399 (1999.03.99.112561-1) - EVILASIA APARECIDA DE JESUS FRANCISCO X CRISTINA DE JESUS FRANCISCO X CATIA DE JESUS FRANCISCO X CRISTIANO FRANCISCO X CAIO DE JESUS FRANCISCO X CARLOS DE JESUS FRANCISCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0048105-53.2000.403.0399 (2000.03.99.048105-9) - ELTON APARECIDO DE PAULA X ROSELENE APARECIDA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA HONORIO X MARCIO JOSE DE PAULA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0003496-45.2001.403.6123 (2001.61.23.003496-7) - LUIZ MANOEL DE ARAUJO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000901-05.2003.403.6123 (2003.61.23.000901-5) - ROSA MELLO MARIANO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000041-33.2005.403.6123 (2005.61.23.000041-0) - BENTO FLORIANO DO PRADO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022051-84.1999.403.0399 (1999.03.99.022051-0) - MERCEDES COMETTI DE OLIVEIRA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MERCEDES COMETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0081749-21.1999.403.0399 (1999.03.99.081749-5) - JOANA APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO AUGUSTO MONTEIRO X FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO X JOAO AUGUSTO MONTEIRO X DANIEL AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X LEANDRO AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X HENRIQUE AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X JOANA APARECIDA MONTEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000671-31.2001.403.6123 (2001.61.23.000671-6) - YUKIO MAEZONO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X YUKIO MAEZONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000999-58.2001.403.6123 (2001.61.23.000999-7) - ROSA DE OLIVEIRA DORTA - INCAPAZ X PAULO APARECIDO DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ROSA DE OLIVEIRA DORTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002188-71.2001.403.6123 (2001.61.23.002188-2) - PAULO ROBERTO GONCALVES - INCAPAZ X ISILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0003218-44.2001.403.6123 (2001.61.23.003218-1) - JACIRA BUENO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0003851-55.2001.403.6123 (2001.61.23.003851-1) - VALTERMIR FELIPE ANDRADE ALVES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTERMIR FELIPE ANDRADE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0004261-16.2001.403.6123 (2001.61.23.004261-7) - LUZIA MARIA DE VASCONCELOS X JOSE TOBIAS DE ARAUJO X CARLOS ALEXANDRE ARAUJO X MARISA DE ARAUJO (ASSIS/ P/ LUZIA MARIA DE

VASCONCELOS)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000419-57.2003.403.6123 (2003.61.23.000419-4) - AMARO JERONIMO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000481-97.2003.403.6123 (2003.61.23.000481-9) - DANIEL FERREIRA HESPANHOL(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL FERREIRA HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000516-57.2003.403.6123 (2003.61.23.000516-2) - REGINA MARIA MAZZUCHELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA MAZZUCHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000766-90.2003.403.6123 (2003.61.23.000766-3) - JULIA VIDAL DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA VIDAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001455-37.2003.403.6123 (2003.61.23.001455-2) - JOSE APARECIDO GATINONI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO GATINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001588-79.2003.403.6123 (2003.61.23.001588-0) - PAULO IZZO X ARLINDO ANEZIO X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X BENEDITO DE ASSIS CAMARGO X EDVALDO SENA DA SILVA X ELY TEIXEIRA LIMA X JOSE MAURICIO PRANDINI X LAZARO LOURIVAL DE CASTILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEIKO HIRAMA PRANDINI

1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito (KEIKO HIRAMA PRANDINI e ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA), das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se a i. causídica da parte autora da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do determinado às fls. 398 para manifestação.

0001960-28.2003.403.6123 (2003.61.23.001960-4) - DOMINGOS MARCANTONIO X MARIA HELENA DE BRITO X MYRTHES DE BRITO NEY X SIDNEY BORTOLETTO X YUTAKA TAKEITI X JOAO ROBERTO GRAZIANO X JOSE BONACIM X WALTER BAPTISTA OLIVEIRA X WILSON LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DOMINGOS MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH LYDIO LEME TAKEITI

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002067-72.2003.403.6123 (2003.61.23.002067-9) - HERMINIO BULGARELLI X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DO CARMO DA SILVA X JOSE ZANOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002069-42.2003.403.6123 (2003.61.23.002069-2) - JOSE CAETANO PIRES X JOSE APARECIDO ALVES DA CUNHA X JOSE BERNADINO DE PINHO X JOSE DINEI MIGLIORELI X LUIZ GUZZO FILHO X MARCIA RAMOS DE MOURA X MANOEL OLIVEIRA CESAR X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE CAETANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito (JOSE CAETANO PIRES e ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA), das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente (MARIO ROBERTO DA SILVA) para que se manifeste quanto ao determinado às fls. 562.

0002074-64.2003.403.6123 (2003.61.23.002074-6) - TAKAKO YAMAMOTO X PAULO SANTO ZAMPOLI - ESPOLIO X DORACI FOLGONI ZAMPOLI X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO LAERCIO MARSOLLI X SONIA MARIA GOMES DA SILVA X YEDA MARCIA DE MORAES AMARAL X VICENTE CARLOS BEZERRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X HELIO SOARES DA COSTA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKAKO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKAKO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000179-34.2004.403.6123 (2004.61.23.000179-3) - FRANCISCO CAVALARO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CAVALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000482-48.2004.403.6123 (2004.61.23.000482-4) - JOVIANO ZANDONA X LAZARA RAYMUNDI DE SOUZA X LIETO CARRARA X LUIZ LOPES DE MORAES X LUIZA PEDROSO PINTO DONATI X MAURO ZANDONA X NADYR DE VITA X NORMANDO SILVEIRA X ALZIRA COGHETTO SILVEIRA (SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADYR DE VITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA COGHETTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ LOPES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001314-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001314-0) - ANTONIA DE FATIMA ARAUJO (SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE FATIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002234-55.2004.403.6123 (2004.61.23.002234-6) - VICENTE LOPES MACIEL (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE LOPES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002291-73.2004.403.6123 (2004.61.23.002291-7) - OTAGINO BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAGINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001860-05.2005.403.6123 (2005.61.23.001860-8) - MARIA CRISTINA RAMOS DE MATTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RAMOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001274-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001274-0) - RAUL DE SALLES OLIVEIRA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL DE SALLES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001437-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001437-5) - ANTONIO FRANKLIN DE ALENCAR(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANKLIN DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000066-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000066-6) - JOSE NIVALDO FERREIRA X HELENICE CANDIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NIVALDO

FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000346-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000346-1) - TEREZA CECHETTO DA SILVA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA CECHETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000806-96.2008.403.6123 (2008.61.23.000806-9) - ALBERTINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000479-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000479-2) - JOSE ADAO DE SOUZA BUENO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADAO DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001126-78.2010.403.6123 - LAURINDO LOPES DA COSTA X IZOLINA PAIVA DA COSTA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO LOPES DA COSTA X IZOLINA PAIVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000350-44.2011.403.6123 - ARMANDO MARCHELLI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO MARCHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3490

CARTA PRECATORIA

0000676-67.2012.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOGO HILARIO SANCHES E OUTROS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Considerando-se o ofício do Juízo deprecante (fls. 37) que informa audiência a ser realizada naquele Juízo em 22/08/2012, a fim de se evitar a inversão de prova, redesigno para o dia 30/08/2012, às 14:40 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas de defesa, que deverá comparecer independente de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecante (autos 0004575-51.2008.403.6111 - 1ª Vara Federal de Marília), servindo este como ofício nº ____/2012. Dê-se ciência ao MPF.Int.

0000724-26.2012.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA HILARIO GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EDVALDO RUY CAGGIANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Considerando-se o ofício do Juízo deprecante (fls. 47) que informa audiência a ser realizada naquele Juízo em 22/08/2012, a fim de se evitar a inversão de prova, redesigno para o dia 28/08/2012, às 14:40 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunha de defesa, que deverá comparecer independente de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecante (autos 0004573-81.2008.403.6111 - 1ª Vara Federal de Marília), servindo este como ofício nº ____/2012. Dê-se ciência ao MPF.Int.

0000966-82.2012.403.6123 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS X ALEX SANDRO SILVA(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de precatória oriunda da 9ª Vara Federal de Campinas, extraída da Ação Penal 0013309-38.2010.403.6105. Cumpra-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) na forma como deprecado da audiência admonitória para suspensão do processo, nos termos do art. 89 da lei 9099/95, designada para o dia 19/06/2012, às 14:40 horas, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor. Na hipótese de não aceitação da proposta, prossiga-se com o interrogatório do acusado. Oficie-se ao Juízo deprecante dando conta da designação da audiência, servindo este como ofício nº ____/2012.

_____/2012.Caso o acusado se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se o acusado residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo deprecante. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL

0001343-24.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE LIMA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X RICARDO MESSIAS DE LIMA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO) X MANOEL MESSIAS DE LIMA JUNIOR(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls. 286. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 12/06/2012, às 16:30 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunha de defesa junto ao Juízo deprecado (9º Vara Federal Campinas). Int

0001968-24.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Considerando-se o constante às fls. 182, designo o dia 05/07/2012, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 46). Conforme decidido às fls. 06, as testemunhas de defesa residentes na jurisdição desta Subseção deverão comparecer independentemente de intimação. Posteriormente, deprecar-se-á a oitiva das testemunhas restantes. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, declarar-se ciente dos termos do art. 299 do CP (falsidade ideológica). Intime-se o acusado e a testemunha de acusação. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3492

EXECUCAO FISCAL

0000521-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GILBERTO JOSE ROSA X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO X ANDRE SALLES ROSA X OSWALDO RODRIGUES BARBOSA X CLAUDIO GERALDO ROSA(PR018085 - JORGE LUIZ IDERIHA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, manifeste-se, especificamente, acerca da nomeação de bens à penhora de um imóvel efetivado pelo co-executado de nome Oswaldo Rodrigues Barbosa (fls. 472/502), tendo inclusive apresentado avaliação do referido imóvel no importe de R\$ 858.597,99 (fls. 489/491). Decorridos, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão do co-executado supra mencionado (fls. 509/511). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1837

MONITORIA

0002635-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON PATTI(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO)

Impertinente o pedido de fls. 134/138 por estar exaurida a jurisdição deste Juízo com a prolação da sentença de fl. 130. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003689-27.2005.403.6121 (2005.61.21.003689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO OIRING(SP116869 - SILVIA MARIA GARCIA DA SILVA)

Diante da manifestação à fl. 49, noticiando a realização de acordo entre as partes com o pagamento da quantia objeto da cobrança nestes autos (contrato 0238-0895-01004215411), JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos honorários advocatícios, uma vez que foram incluídos no referido acordo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002334-45.2006.403.6121 (2006.61.21.002334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CORES DO MUNDO LTDA ME X JOANA DARC VIEIRA DA SILVA X ALFREDO VIEIRA DA SILVA NETO

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

0002512-91.2006.403.6121 (2006.61.21.002512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO NOVA VIDA TAUBATE LTDA X EDER DE BONA X SONIA REGINA DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

0002513-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DUARTE E SANTOS TAUBATE LTDA ME X GILBERTO DOS SANTOS X LAURA APARECIDA DUARTE

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

0003360-78.2006.403.6121 (2006.61.21.003360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO NOGUTE

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

0003365-03.2006.403.6121 (2006.61.21.003365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FLAVIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

0000083-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO CHANG

I - Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 17 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001504-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE CORREARD GRECO X JORGE CORREARD X ELZA LOPES CORREARD(SP245269 - VANESSA GONÇALVES AMARAL)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante. Postergo a apreciação do pedido de exclusão do nome da embargante de órgãos de proteção ao crédito para após a manifestação da requerente sobre os embargos oferecidos, especialmente quanto à possibilidade de conciliação, no prazo legal. Sem prejuízo, em nome da celeridade processual, desde já determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Com o decurso do prazo, retornem os autos imediatamente para apreciação do pedido da embargante (fl. 95). Int.

0003405-43.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCELO RIBAMAR LAZZAROTTO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

I - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. II - Recebo os embargos interpostos no prazo legal, manifeste-se a requerente. III - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0000065-23.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMARILDO RIBEIRO DE JESUS X HELENICE RODRIGUES DE SALLES JESUS

I - Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 90 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000325-03.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRICIA CALLEGARI X ROMULO CALLEGARI JUNIOR X EDNA CALLEGARI

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002337-58.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001100-9)) EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA)

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial interpostos por EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP, EVELILNE APARECIDA DE FARIAS DIAS e MARCO ANTONIO POLONIO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja reconhecida a nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza. Sustenta a parte embargante que no contrato executado inexistiu menção à forma de pagamento, o valor emprestado e a data para pagamento. Além disso, não há prova de que realmente o valor foi creditado em benefício dos embargantes, bem assim não demonstrou a embargante as parcelas quitadas. Ademais, afirma a incidência de juros compostos. A embargada apresentou impugnação (fls. 38/49), requerendo a total improcedência dos embargos. Posteriormente, devidamente intimada, a CEF apresentou demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida atualizados (Fls. 54/60). Os embargantes não se manifestaram acerca dos documentos juntados pela embargada (fl. 63). É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito e pela utilização dos documentos juntados aos autos.No que tange à existência da dívida exigida na presente ação, o demonstrativo de débito (fl. 60) e o contrato assinado pelas partes (fls. 18/25) deixam patentes a presença de relação jurídica de crédito e débito entre as partes. Ao contrário do sustentado pelos embargantes, constou do referido contrato a concessão de empréstimo no valor de R\$ 80.000,00, pelo prazo de dezoito meses, cujo termo inicial é a data de sua assinatura, com incidência de juros remuneratórios de forma pós-fixada (cláusulas segunda, terceira e quarta). A forma de pagamento consta explícita na cláusula oitava (fl. 20). A liberação do crédito ocorreu na conta número 003.000000176-0 da devedora, conforme cláusula sétima.No que tange às parcelas quitadas, a CEF informou que a data do contrato foi 19/05/2006 e que o inadimplemento iniciou-se em 18/10/2006 (fl. 28). Assim, a relação contratual restou sobejamente demonstrada, não tendo a parte embargante realizado qualquer prova em sentido contrário. Portanto, a dívida é líquida e certa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato de empréstimo/financiamento n.º 5305, no valor de R\$ 98.272,02, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte embargante a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor do débito devidamente corrigido.P. R. I. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).

0002352-27.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004487-5)) REGINALDO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS X CLAUDIA BATISTUCCI KUNE SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Em vista da informação supra, providencie o embargante os recolhimentos das custas judiciais e do valor referente ao retorno dos autos, nos termos da Portaria nº629 de 26/11/2004 da COGE.II - Recebo as apelações de fls. 32/35 e 36/47 no efeito devolutivo.III - Vista às partes para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0002658-59.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-21.2011.403.6121) ANA MARIA ALBERNAZ BARBOSA DO VALLE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

I - Apensem-se aos autos principais.II - Ao embargado para manifestação.Int.

0003028-38.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-75.2011.403.6121) CATERINE BURTI MARCONDES(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Diante da manifestação e documentos de fls. 50/51, noticiando o pagamento da dívida objeto da Execução Fiscal n.º 0000674-75.2011.403.6121 em apenso (extinta nesta data), JULGO EXTINTO os presentes Embargos, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000917-28.2004.403.6121 (2004.61.21.000917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FAICO & MAGION LTDA X JAIME ANTONIO MAGION X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO

I - Manifeste-se a exeqüente - CEF sobre as certidões negativas de endereço de fl. 87 verso e 88 verso no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000970-38.2006.403.6121 (2006.61.21.000970-9) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X LEONOR SOUZA MORITA

I - Manifeste-se a exeqüente - União Federal sobre a certidão de fl. 27 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001487-43.2006.403.6121 (2006.61.21.001487-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SRT MOREIRA SERRALHEIRA ME X SANDRA REGINA TEIXEIRA MOREIRA

I - Manifeste-se a exeqüente - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 43 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002586-48.2006.403.6121 (2006.61.21.002586-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JAIRO FERREIRA DOS REIS

I - Manifeste-se a exeqüente - FHE sobre a certidão de fl. 22 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003929-45.2007.403.6121 (2007.61.21.003929-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERCANTIL RADIANTE LTDA ME X JOSE CARLOS RADIANTE X SONIA APARECIDA MARQUES RADIANTE X KARLA MARQUES RADIANTE

I - Manifeste-se a exeqüente - CEF sobre a certidão de fl. 40 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004881-24.2007.403.6121 (2007.61.21.004881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Manifeste-se a exeqüente - CEF sobre a penhora e avaliação de fls. 31/32.Int.

0000066-47.2008.403.6121 (2008.61.21.000066-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE FRANCISCO CONSTANTINO X ANA LUCIA DE CAMARGO CONSTANTINO

I - Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão de fl. 53 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000067-32.2008.403.6121 (2008.61.21.000067-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALESSANDRO LUCIANO MOREIRA X MARISA BARBOSA MACHADO MOREIRA

I - Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão de fl. 59 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001894-78.2008.403.6121 (2008.61.21.001894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANTONIO VECCHIO FILHO ME X ANTONIO VECCHIO

FILHO

Diante da manifestação à fl. 25, noticiando o pagamento do débito objeto da presente Execução (n.º contrato 2898-0931-0000840) e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que foram pagos por ocasião do acordo entre as partes. P. R. I.

0000603-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000603-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANTONIO ADEMIR VENANCIO

I - Manifeste-se a exeqüente - União Federal sobre a certidão de fl. 23 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int

0001501-22.2009.403.6121 (2009.61.21.001501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FELIPE ARAUJO RAMOS E CIA LTDA ME X FELIPE DE ARAUJO RAMOS X DEBORA LIMA RIBEIRO RAMOS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Por duas vezes foi tentado o acordo, mas sem sucesso face o não comparecimento dos executados (fls. 44 e 47). Assim, não é o caso de designar outra audiência. Considerando que a penhora não foi concretizada por não ter o Oficial de Justiça localizado bem, requeira a Exeqüente o que entender cabível ou pertinente para satisfação de seu crédito. Int.

0001758-47.2009.403.6121 (2009.61.21.001758-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ITALINO OLIVEIRA DE SOUZA

I - Manifeste-se a exeqüente - FHE sobre a certidão de fl. 28 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001745-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JAMIL FRANCISCO DA SILVA - ME X JAMIL FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se a requerente sobre a penhora e avaliação de fl. 52. Int.

0003131-79.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MEGACELL COM/ SERVICOS ELETRONICOS LTDA X DAYSE SIMONE DA CRUZ X CELIO LUIZ DA SILVA

I - Recebo a apelação de fls. 92/99 no efeito devolutivo. II - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000535-88.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X S V S TELEINFORMATICA LTDA X RICARDO CARVALHO DE VILHENA

I - Manifeste-se a exeqüente - CEF sobre a certidão de fl. 50 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000909-07.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARCIO ALVARES CALVINHO

I - Manifeste-se a exeqüente - FHE sobre a certidão de fl. 34 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001477-23.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP171258E - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X J B DA SILVA TELEFONIA ME X JOSE BENEDITO DA SILVA

I - Manifeste-se a exeqüente - CEF sobre a certidão de fl. 51 e verso no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001674-75.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CATERINE BURTI MARCONDES(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 47/49, informando o adimplemento da dívida relativa ao contrato de crédito consignado n.º 25.2898.110.0004738-02, e considerando o recolhimento das custas processuais com a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após

o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000327-70.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO CARLOS ASSIS

I - Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão de fl. 32 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000855-07.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZITA SANTANA BRAGA

I - Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 22 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005862-63.2001.403.6121 (2001.61.21.005862-0) - MODENA AUTOMOVEIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrando por MODENA AUTOMÓVEIS LTDA, com pedido de liminar, objetivando assegurar direito líquido e certo à exclusão de valores referentes a Imposto sobre Produtos Industrializados da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastado o disposto na Instrução Normativa SRF n. 54/00. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.Sustenta que na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS não deve ser incluído o IPI, segundo o determinado pela Lei 9718/98. No entanto, com a alteração implementada pela Instrução Normativa n° 54/2000, o IPI passou a compor a base de cálculo do PIS e da COFINS das revendedoras, contra o que se insurge a impetrante.Foi proferida sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito (reconhecimento de ilegitimidade ativa), tendo sido interposto recurso de apelação pela impetrante (fls. 63/64 e 68/75).O TRF/3.º Região deu provimento à apelação e anulou a referida sentença, com a remessa do feito a este Juízo Federal (fls. 104/105). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 110).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 118/133, sustentando a perda do interesse processual na lide (no que tange ao pedido formulado ex nunc), ante a mudança normativa advinda pela Lei n.º 10.485/2002, cujos efeitos jurídicos passaram a vigor a partir de 1/11/2002, data em que tais contribuições passaram a ser devidas e apuradas, de modo concentrado, somente pelo fabricante e importador de veículos automotores (incidência monofásica). No que tange ao pedido ex tunc, alega a sua improcedência, em razão da plena higidez da incidência dessas exações sob o regime de substituição tributária de que cuidava os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 9.718/98, MP n.º 1991-15/2000 e IN SRF n.º 54/2000. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 138/140).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a MP n° 1.991-15/2000 (convertida na MP n° 2158-35/2001) alterou a legislação da COFINS, das contribuições para o PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, instituindo, em seu artigo 43, hipótese de substituição tributária e elegendo a base de cálculo das exações:Art. 43. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante.A IN/SRF n° 54/2000, revogada pela IN/SRF n° 247/02, dispunha sobre o recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas pelos fabricantes (montadoras) e importadores dos produtos relacionados no art. 43 da MP n° 2158-35/2001, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, assim estabelecendo em seus arts. 2º e 3º:Art. 2º Os fabricantes e importadores dos produtos relacionados no art. 44 da Medida Provisória n° 1991-16, de 2000, relativamente às vendas desses produtos realizadas a partir de 11 de junho de 2000, ficam obrigados a cobrar e a recolher, a condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFIN, devidas pelos comerciantes varejistas desses produtos.Art. 3º Para efeito do disposto no artigo anterior, as contribuições serão calculadas com base no preço de venda do fabricante ou importador. 1º Considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na operação. 2º Os valores das contribuições objeto de substituição:I - deverão ser informados, juntamente com as respectivas bases de cálculo, na correspondente Nota Fiscal de Venda;II - serão cobrados do comerciante varejista por meio de nota fiscal de venda, fatura, duplicata ou documento específico distinto; (Redação dada pela IN SRF n° 112, de 19/12/2000)III - não integrarão a receita bruta do fabricante ou importador;IV - serão recolhidos mediante utilização dos seguintes códigos de receita:a) 8496, para a contribuição para o PIS/PASEP; b) 8645, para a COFINS.De acordo com o referido ato normativo, a COFINS e a contribuição destinada ao PIS, devidas pelos comerciantes varejistas de veículos e recolhidas pelos fabricantes e importadores, em regime de substituição tributária, eram calculadas com base no preço de venda do fabricante ou importador,

assim considerado o preço do veículo acrescido do valor do IPI incidente na operação. A Lei nº 9.718/98 cuidou da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, dispondo no seguinte sentido: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001). 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (...) O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o que ensejou a concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Na mesma assentada, ficou afastada a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98, mantendo-se a higidez das deduções da base de cálculo das contribuições em tela, elencadas em seu 2º. Apesar da declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, engendrada pela Excelsa Corte em sede de controle difuso, as deduções da base de cálculo das contribuições em tela, elencadas no 2º do mesmo artigo, tiveram sua higidez mantida. Assim, à luz do supracitado dispositivo legal, as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o IPI e o ICMS cobrados pelo vendedor do bem ou pelo prestador do serviço, na condição de substituto tributário, não integram a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS. Destarte, a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS somente aproveita o contribuinte do aludido imposto (o fabricante), quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições por ele devidas. Conseqüentemente, a referida dedução, prevista no art. 3º, 2º, I da Lei nº 9.718/98, não se aplica aos comerciantes varejistas, não contribuintes do IPI, donde se deduz a legalidade da IN SRF 54/2000. Neste sentido colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMERCIANTES VAREJISTAS DE VEÍCULOS. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. 1. Consoante entendimento assente nesta Corte superior, no regime de substituição tributária, o IPI não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, diante da ausência de norma autorizadora. Precedentes: AgRg no REsp 1058330/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.3.2009; REsp 881.370/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3.4.2008. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp nº 671079, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IPI. IN SRF 54/2000. LEGALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF/3.ª Região, AMS 200261000116176, rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1 01/02/2011, p. 229) TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO IPI. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. MP 2.159-35/2001 E IN 54/2000. 1. A MP nº 2.158-35/2001 introduziu o sistema da substituição tributária no recolhimento do PIS/PASEP e COFINS, elegendo os fabricantes e os importadores de automóveis como sendo os responsáveis tributários pelos recolhimentos dos cogitados tributos. Ainda no parágrafo único, do art. 43 da referida Medida Provisória, a norma definiu a base de cálculo do PIS e da COFINS dos varejistas de veículos como sendo o preço de venda da pessoa jurídica fabricante. 2. Como responsável tributário, na espécie de contribuinte substituto (art. 43, caput, da MP nº 2.158-35/2001), o fabricante realiza a operação de recolhimento do PIS E COFINS devidos pelos comerciantes varejistas tendo por base de cálculo o preço de venda praticado por ele fabricante. 3. A base de cálculo das referidas contribuições é o preço de venda do veículo praticado pelo fabricante, não há dúvida o fato de que neste preço está integrado os valores desembolsados com o IPI pelo fabricante, pois os valores despendidos com os tributos agregam-se ao preço do produto. 4. Legalidade da incidência do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de substituição tributária, nos moldes da MP 2.158-35/2001 e art. 3º e parágrafo 1º da IN nº 054/2000. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Apelação não provida. (TRF/5.ª Região, AMS 200281000130866, rel. Des. Fed. Manuel Maia, DJ 26/08/2009, p. 127) Improcedente este pedido, resta prejudicada a análise do afastamento do regime de tributação monofásica que sucedeu ao regime de substituição tributária, formulado que foi como meio de viabilizar compensação dos valores tidos pela impetrante por indevidamente recolhidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000443-23.2005.403.6121 (2005.61.21.000443-4) - SECULUM SERVICOS OPERACIONAIS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Esclareça a impetrante o pedido de fl. 539, tendo em vista que a expedição de certidão de trânsito em julgado não requer recolhimento de custas.Int.

0002447-23.2011.403.6121 - CLEAN LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP197187 - SERGIO SATOSHI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CLEAN LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA. - EPP em face de ato coator praticado pela Delegada da Receita Federal do Brasil em Taubaté e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté, objetivando que as autoridades impetradas se abstenham da prática de qualquer procedimento fiscal contra a impetrante em virtude do direito líquido e certo para promover a consolidação de seu parcelamento nos moldes da Medida Provisória 449, convertida na Lei 11941/2009 afastada a exigência do trânsito em julgado, assegurando ao fisco a conferência da exatidão dos valores declarados.Ao final, requer a segurança definitiva, de modo que se declare o direito da impetrante de ser incluída no referido parcelamento e mais a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, garantido a decisão com imposição de multa à impetrada, caso a determinação não ocorra no prazo de 24 horas após a determinação judicial.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A Delegada da Receita Federal do Brasil em Taubaté prestou informações às fls. 115/127, esclarecendo que não é possível o reconhecimento da opção da impetrante e de sua efetiva inclusão no parcelamento especial a que alude a Lei n 11.941/2009, no tocante aos débitos tributários (de natureza fazendária e previdenciária), tendo em vista que sua opção foi invalidada pelo sistema eletrônico por falta de pagamento das primeiras parcelas até a data-limite de 30/11/2009. O que implica dizer que, ao contrário do que alegado na peça vestibular, a contribuinte não é integrante dessa modalidade de parcelamento.Afirmou, ainda, a ausência de direito líquido e certo da impetrante na obtenção da pretendida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (de natureza fazendária e previdenciária), em razão da existência de várias inconsistências e/ou irregularidades fiscais obstativas desse desiderato, que foram apontadas pelos sistemas eletrônicos de dados da RFB e da PGFN.Por fim, sustentou a ilegitimidade da Delegada da Delegacia da Receita Federal de Taubaté para responder (de modo isolado) ao presente writ. Alegou que o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté é o responsável pelo controle e gerenciamento dos débitos (em aberto) de natureza fazendária e previdenciária que se acham regularmente inscritos em Dívida Ativa da União.Foi indeferido o pedido de liminar e determinada a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté no polo passivo (fls. 150/151).Houve emenda da inicial (fls. 175/176), a qual foi recebida à fl. 177.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté manifestou-se às fls. 185/188, esclarecendo que não houve pedido de parcelamento válido que pudesse vir a ser regularizado, razão pela qual os débitos do impetrante jamais estiveram no parcelamento da Lei 11.941/2009, não havendo que se falar em consolidação e tampouco em suspensão da exigibilidade com a consequente emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.A decisão que negou o pedido de liminar foi mantida (fl. 193).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 195/197).É a síntese do essencial. DECIDO.A situação narrada na petição inicial não corresponde a real situação do contribuinte impetrante perante o Fisco, ou seja, não houve demora na consolidação do parcelamento, mas sim sua não confirmação por ausência do pagamento da 1ª parcela (documento de fl. 103 dos autos). Ademais, como bem esclareceu o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté às fls. 185/188, não houve pedido de parcelamento válido que pudesse vir a ser regularizado, razão pela qual os débitos do impetrante jamais estiveram no parcelamento da Lei 11.941/2009, não havendo que se falar em consolidação e tampouco em suspensão da exigibilidade com a consequente emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Assim, existindo pendências administrativas, créditos tributários sem exigibilidade suspensa, correta a decisão administrativa que negou o fornecimento de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002745-15.2011.403.6121 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem judicial determinando que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social

independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência, no caso de descumprimento. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. O pleito de liminar foi concedido parcialmente (fls. 53/54). Houve pedido de reconsideração, tendo sido negado (fl. 64). A autoridade impetrada, apesar de devidamente notificada (fls. 59/62), não apresentou as informações. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 99/100). É a síntese do essencial. DECIDO. Em relação à exigência de prévio agendamento para atendimento de advogados nas agências do INSS prevalece o entendimento de que o procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas. Por sua vez, quanto à restrição quanto ao número de requerimentos a serem protocolados por atendimento, entende-se a determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Nesse sentido os seguintes julgados. ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILITAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - Legitimidade do causídico para a impetração, considerando a lesão ao direito de exercício profissional junto à administração previdenciária. Análise do mérito nos termos do artigo 515, 3º, do CPC. II - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. III - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. IV - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. V - Apelação parcialmente provida. ADMINISTRATIVO. INSS. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA. ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. A determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. O atendimento independentemente de agendamento prévio, constitui afronta à garantia fundamental capitulada no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois beneficia uma única categoria de trabalhadores em detrimento de pessoas humildes. ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar. Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida. DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conceder a impetrante o direito de protocolar mais de um pedido administrativo por atendimento, incumbindo ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003281-26.2011.403.6121 - OST COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE

FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OST COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e, respectivamente, autorizada a compensação dos valores indevidamente tributados a este título. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 128). A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 140/148). O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 154/155). É síntese do necessário. DECIDO. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que segundo o disposto nas Súmulas n. 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelos Tribunais Regionais Federais das 3.^a e 4.^a Região, in verbis, as quais adoto como razão de decidir: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF/3.^a REGIÃO, AMS 294157/SP, DJU 05/12/2007, p. 165, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ. 2. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional. 3. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. (TRF/4.^a REGIÃO, AMS 200672030028719/SC, D.E. 04/12/2007, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK) DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003344-51.2011.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDL LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BLASPINT MANUTENÇÃO INDL LTDA em face de atos praticados Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a expedição da Certidão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e a exclusão de seu nome do CADIN. Alega a impetrante, em síntese, que está questionando judicialmente nos autos do Mandado de Segurança n.º 0001507-92.2010.403.6121 o índice do Fator Acidentário de Prevenção, o qual se encontra pendente de julgamento junto ao TRF/3.^a Região. Não obstante tenha efetuado judicialmente os respectivos depósitos das contribuições previdenciárias devidas e tenha obtido providência judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e concessão de certidão negativa de débito, as autoridades impetradas continuam a exigir-lhe a cobrança do referido crédito e a denegar-lhe a mencionada certidão, com inclusão de seu nome do CADIN. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 84). A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ prestou informações às fls. 90/92, alegando a perda do objeto do presente mandamus, tendo em vista que em 09/12/2011, por força da decisão prolatada no MS 0001507-92.2010.403.6121, a impetrante obteve junto a DRF a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa. Ademais, os débitos estão com a exigibilidade suspensa. A impetrante afirmou que ainda

persiste o interesse de agir no que tange à retirada do seu nome do CADIN, juntando os documentos de fls. 78/81. O PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL reiterou o teor das informações de fls. 90/92. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Apontam as autoridades impetradas a perda do objeto da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, tendo em vista que houve a emissão da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa e os débitos estão com a exigibilidade suspensa, conforme reconhecido pelo impetrante à fl. 101. Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ORDINÁRIO . MANDADO DE SEGURANÇA . AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR . FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROMS 11331/SP - DJ 28.10.2002 -p. 261 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Ressalto que, em relação à exclusão do nome da empresa do CADIN, inexistente prova pré-constituída demonstrando que o nome da impetrante está inserido no referido cadastro. O documento de fls. 71 e 78/81 somente demonstram a possibilidade da inclusão do nome do impetrante no CADIN, caso não houvesse a regularização dos débitos. Outrossim, como os débitos estão com a exigibilidade suspensa, não existe a possibilidade desta inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0000391-89.2012.403.6118 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP15324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este decida conclusivamente dentro do prazo de trinta dias sobre os pedidos de ressarcimento elencados no item 2 da inicial, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos 17/02/2011, 03/03/2011 e 04/03/2011. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). A autoridade impetrada prestou informações, sustentando preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos pedidos de ressarcimento eletrônicos aos quais foram agregadas declarações de compensação eletrônica, posto que nestes casos o direito de uso de tais créditos passou a ser automático e imediato, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Quanto aos demais pedidos, protocolados entre 17/02/2001 e 04/03/2011, esses ainda não foram apreciados, em razão do grande número de pedidos na situação em análise automática, somado ao fato de o sistema eletrônico de dados da RFB, responsável pelo processamento, ainda não ter equalizado a análise de tais pedidos, razão pela qual os pedidos permanecem sem solução definitiva. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois em todos os procedimentos administrativos elencados na inicial ainda não foram agregadas declarações de compensação (fl. 92), encontrando-se pendentes de apreciação. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os processos administrativos elencados na inicial, n.º 39690.03149.170211.1.1.09-4367, 12696.32839.170211.1.1.08-0170, 18921.54534.030311.1.1.09-7484, 27018.22601.030311.1.1.08-8002, 42659.92320.040311-1.1.1.09-6353 e 42492.93942.040311.1.1.08-2700 (fl. 03) foram protocolizados em 17/02/2011, 03/03/2011 e 04/03/2001, consoante tabela contida na informação fiscal (fl. 92), isto é, posteriormente à edição da Lei n.º 11.457/2007, razão pela qual reclamam solução definitiva há muito tempo. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região, a qual adoto como razão de decidir: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIACÃO DO PEDIDO.

PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.^a REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição n. 39690.03149.170211.1.1.1.09-4367, 12696.32839.170211.1.1.08-0170, 18921.54534.030311.1.1.09-7484, 27018.22601.030311.1.1.08-8002, 42659.92320.040311-1.1.1.09-6353 e 42492.93942.040311.1.1.08-2700 em prazo não superior a 30 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.

0000392-74.2012.403.6118 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Indefiro o pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 92 pelos seus próprios fundamentos. Os argumentos trazidos pela Impetrante não abalaram, por ora, a convicção esposada. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000839-53.2012.403.6121 - ROSEMEIRE MEIRELLES CUBA(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP X CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX X CHEFE SECAO PAGAMENTO INATIVO PENSIONISTA BLT ENG COMB PINDAMONHANGABA X CHEFE ORGAO PAGADOR INATIVO PENSIONISTA 2 BTL ENG COMB PINDAMONHANGABA
ROSEMEIRE MEIRELLES CUBA impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo a fim de impedir a suspensão do pagamento da pensão militar, em razão da não regularização do número do CPF do segurado instituidor do benefício. A liminar foi parcialmente concedida à fl. 34. A autoridade coatora eleita pelo impetrante prestou informações às fls. 41/42. Posteriormente, informou que a impetrante já providenciou a regularização do mencionado número do CPF, acarretando a perda superveniente do objeto do presente mandamus (fls. 44/49). A impetrada manifestou-se à fl. 50, requerendo que seja julgado o mérito. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 54/55). É a síntese do essencial. DECIDO Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, nos termos do disposto no artigo 462 do CPC. No caso em comento, reconheço a existência de interesse de agir do impetrante no momento da propositura da ação. Outrossim, a mencionada condição da ação deixou de existir por fato superveniente, qual seja, a regularização do número do CPF do segurado instituidor do benefício pela impetrante. Assim, não existe mais possibilidade de suspensão do benefício em razão da referida pendência. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o processo sem apreciação do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0000705-41.2003.403.6121 (2003.61.21.000705-0) - NAUTICENTER BOATS(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001852-24.2011.403.6121 - JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 395

MANDADO DE SEGURANCA

0001203-25.2012.403.6121 - INOCENCIO LEONEL COSTA CATRUNFO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

Mantenho a decisão de fls. 394/395 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001749-80.2012.403.6121 - KEVIN ALIF MARCONDES DE TOLEDO(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KEVIN ALIF MARCONDES DE TOLEDO em face da Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica, objetivando anulação de exame psicológico, assegurando o direito de participar do Curso de Formação de Sargentos, e, ao final, participação na formatura e promoção à graduação de 3º Sargento. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que participou do Exame de Admissão (modalidade B) ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - turmas 1 e 2 do ano de 2012 (IE/EA CFS-B 1-2/2012) da Escola de Especialistas da Aeronáutica, tendo sido considerado inapto no requisito personalidade teste. Interpôs recurso, no qual foi considerado inapto novamente. É a síntese do alegado. Preliminarmente, deve figurar no pólo passivo do presente mandamus o Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica como autoridade agente do suposto ato coator. De acordo com o edital regulador do certame, o processo seletivo consiste nas seguintes etapas: a) Exame de Escolaridade (EE); b) Inspeção de Saúde (INSPSAU); c) Exame de Aptidão Psicológica (EAP); d) Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF); e) Análise e conferência dos critérios exigidos e da documentação prevista para a matrícula no Curso. A parte impetrante objetiva a concessão de ordem que lhe garanta a participação no Curso de Formação de Sargentos, bem como a subsequente formatura e promoção à graduação de Terceiro-Sargento. Ocorre que, de acordo com o edital, a lei do concurso, a competência para análise e conferência dos critérios exigidos e da documentação prevista para a matrícula no referido Curso é da Escola de Especialistas da Aeronáutica (item 3.2.4 do edital). Dessa maneira, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para análise e julgamento do feito, e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos termos do art. 113 do CPC. Junte-se cópia do edital do concurso, obtida na rede mundial de computadores no seguinte endereço eletrônico: <http://www.fab.mil.br/portal/cabine/concursos/01_IE_EA_CFS_B_1-2_2012_020811.pdf>. Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001329-1) - APARECIDA GANDOLFI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA GANDOLFI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e

permanente para o trabalho (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 66/69). Constatado estar a autora incapacitada em razão de acidente de trabalho, declinou-se a competência para processamento e julgamento do feito a uma das varas da Comarca de Tupã. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. Pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Tupã foi proferida sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, cuja decisão restou anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao argumento de a autora, por ser empregada doméstica, não estar enquadrada no rol de beneficiários do auxílio-acidente, ex vi do 1º do art. 18 da Lei 8.213/91. Baixados os autos a esta instância, as partes foram devidamente cientificadas (fls. 137/138). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No tocante à condição de segurada da autora, entendo estar devidamente comprovada. De efeito, conforme asseverado pelo expert médico em seu laudo à fl. 68, a incapacidade teve seu marco inicial em 04/10/2005, quando a autora fraturou a coluna em razão de uma queda. Naquela data, ela matinha vínculo empregatício com Rubens Munhoz, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 16, ostentando, pois, a condição de segurada da Previdência Social, tendo em vista o disposto no artigo 11, inciso II, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme referidos documentos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pela postulante. Não é despicando observar que a autora já esteve no gozo de auxílio-doença, reforçando a conclusão de que preenchidos os requisitos acima analisados. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 66/69, a autora apresenta grave seqüela de fratura de coluna caracterizada por grande achatamento do corpo da 12ª vértebra torácica provocando desse modo deformidade na transição tóraco-lombar (cifose). Asseverou, ademais, o examinador que referida enfermidade impede a autora de realizar até mesmo esforços de pequena intensidade (resposta ao quesito judicial 2a). Não se pode deixar de considerar, ainda, o fato de tratar-se de pessoa com idade já avançada (62 anos, atualmente), seu histórico profissional de dedicação, desde longínqua data, ao trabalho como empregada doméstica (anotações em CTPS - fls. 13/16), fatores que, no entender deste Juízo, inviabilizam a possibilidade de reabilitação da autora para o trabalho. Assim, uma vez comprovadas a condição de segurada, a incapacidade permanente para o trabalho e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, que será paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, como o laudo pericial foi manifesto no sentido de que a incapacidade teve início em 04/10/2005, entendo deva corresponder ao dia seguinte da cessação do auxílio-doença n. 135.302.158-8, que ao contrário do afirmado na inicial, corresponde a 01/05/2006 (conforme informações do CNIS à fl. 140), pois desde aquela época já estava presente a incapacidade, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: APARECIDA GANDOLFI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/05/2006. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 117.327.168-62. Nome da mãe: Maria Antonia Fiorin. PIS/NIT: 1.162.724.484-5. Endereço do segurado: Rua Dr. Giorgio Mário de Leitgeb, 30 - CDHU José Feliciano, Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (NB 135.302.158-8), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará

pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000181-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000181-2) - PEDRO VALARINI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A este tempo, ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias, acerca dos documentos trazidos aos autos pela CEF. Publique-se.

0000498-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000498-9) - DIONISIO JACON X ANTONIO FURLAN X WILSON DE ALESSIO X LUIZ ANTONIO MAIA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Tendo em vista os embargos de declaração apresentado em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se o julgamento final do mencionado recurso. Anote-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0000661-09.2009.403.6122 (2009.61.22.000661-5) - CARLINDA DE LIMA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIRIA LIMA SOARES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X WELITON DAVI LIMA SOARES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X FABIENE NEVES SOARES(SP118319 - ANTONIO GOMES)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001179-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001179-9) - MARIA APARECIDA CHAVES PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de apurar com exatidão todo o tempo de trabalho da autora no meio urbano, reputo indispensável a juntada aos autos de cópia de sua carteira de trabalho, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Deverá também, no mesmo prazo, trazer informação da Prefeitura Municipal de Tupã, esclarecendo sobre eventual período em que esteve submetida a regime jurídico próprio, fazendo juntar, se positivo, a respectiva certidão de tempo de serviço. Intímese.

0001223-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001223-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intímese a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000692-92.2010.403.6122 - JOAO VICENTE ARMOND(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO VICENTE ARMOND, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como determinou-se a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar as reais condições sociais e econômicas em que vivem o autor e sua família, cujo laudo e mandado respectivos encontram-se acostados aos autos. Apresentaram as partes memoriais, ocasião em que o autor pugnou pela realização de nova perícia na área ortopédica. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. O laudo pericial de fls. 87/94, de forma indubitosa, refere não haver incapacidade para o trabalho, mencionando o experto padecer o autor de hipertensão arterial sistêmica e hipertrigliceridemia, patologias não incapacitantes, conforme se extrai das considerações finais lançadas pelo perito à fl. 90, onde asseverou que: Em relação às patologias ligadas à área cardiológica o periciando não se encontra incapacitado para as atividades laborativas que antes exercia. O mesmo não é portador de cardiopatia e não apresenta critérios de gravidade em sua hipertensão arterial para o desempenho do trabalho. Esta em controle medicamentoso regular e estável hemodinamicamente. E nada nos autos impõe a realização de nova perícia na área ortopédica, conforme requerido. Primeiro, porque o próprio autor, tanto por ocasião da perícia médica como da realização da constatação das condições sociais, referiu possuir como problema de saúde apenas o de natureza cardiológica, tendo o perito inclusive asseverado que [...] Relata problemas de coração em 2010, realizou exames em Marília apresentando colesterol elevado e triglicérides elevados. Nega outras queixas de saúde atualmente [...]. De segundo, porque, sequer existe nos autos exame realizado pelo autor relacionado a moléstia de natureza ortopédica. Mais, o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Assim, na ausência de incapacidade para o trabalho, não faz jus o autor a nenhuma das prestações postuladas. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000718-90.2010.403.6122 - SATURNINO HORTENCIO DE LIMA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SATURNINO HORTENCIO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art.

203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Saneado o feito, designou-se perícia médica e estudo sócio-econômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, o INSS apresentou memórias, permanecendo a parte autora silente. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, concluiu a examinadora, no tocante ao diagnóstico psiquiátrico, ser o autor portador de transtorno classificado como Síndrome de Dependência ao Alcool. No entanto, por se encontrar há onze anos em abstinência alcoólica, conforme relatado nos antecedentes pessoais constante do laudo, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, tendo a perita concluído à fl. 106, que: Após a minha avaliação da estória clínica e do estado psicopatológico do periciando, Saturnino Hortencio de Lima concluo ser o mesmo capacitado para o exercício laboral de forma plena, sem prejuízo de sua saúde física e ou mental. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001064-41.2010.403.6122 - MARIA CELIA FERRAZ(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA CÉLIA FERRAZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu também o reconhecimento de período de trabalho rural, exercido em regime de economia familiar, pugnando pela concessão de antecipação da tutela jurisdicional. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à obtenção do benefício vindicado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, tendo havido dispensa da oitiva das testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos

autos.No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais.Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pretendidos. De efeito, o laudo pericial acostado às fls. 75/77 atesta, de maneira indubitosa que a autora não está incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, de obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Quanto ao pedido de declaração de tempo de serviço, pretende a autora o reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, desde o ano de 1981 até 2009 (fl. 10 da inicial).Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso dos autos, não obstante a existência de documentos aptos a servirem de indicativo do afirmado trabalho rural (fls. 18/19 e 29/32), deixou a autora, por sua própria iniciativa (fl. 71), de produzir prova oral destinada a corroborar a prova documental carreada. Cabe ressaltar, nesse tocante, que, para o reconhecimento de tempo de serviço rural sem registro em carteira, o depoimento de testemunhas consubstancia meio de prova indispensável, ônus que competia à autora, tal como estabelecido pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:AGRESP 200401838960 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712705 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJ DATA:01/07/2005 - PG: 00692 - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência. 4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental improvido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e de reconhecimento de tempo de serviço rural, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001086-02.2010.403.6122 - ANA APARECIDA GRACIANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ANA APARECIDA GRACIANO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. As partes apresentaram memorias. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Não havendo preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. É o que se extrai da resposta aos quesitos apresentados e respondidos, por meio dos quais asseverou o expert que apesar de a autora ser portadora de coxartrose bilateral leve, gonartrose bilateral leve e artrose acromioclavicular leve, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho (respostas aos quesitos judicial 1 e 2.a). Importante consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se a pericianda impedida de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia a impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito, as moléstias atribuídas a autora não lhe ocasionam incapacidade para seu trabalho habitual. Corrobora ainda o alegado o fato de a autora ter afirmado ao perito que se encontra trabalhando, conforme se extrai do histórico constante do laudo pericial, onde afirmou o examinador que: [...] Atualmente atua como doméstica, sem registro em CTPS (2ª a 5ª em uma residência) e toda sexta-feira realiza faxina em outra residência [...] (fl. 66). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001126-81.2010.403.6122 - PRICIAN SOARES DIAS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. PRICIAN SOARES DIAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e negada a antecipação da tutela, citou-se INSS, que apresentou contestação, alegando, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. Por fim, trouxe o Ministério Público Federal seu parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade argüidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de

1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas posteriormente. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a autora não se encontra inválida para o trabalho ou para a vida independente. De fato, segundo o laudo pericial (fls. 79/84 e 116/117), a autora padece de uveíte por toxoplasmose de olho direito, adquirida aos seis anos de idade, que causou perda da visão direita e comprometeu à esquerda, com acuidade residual de 33% (com correção). Conquanto o perito refira incapacidade total e permanente (não há previsão de cura), tenho ser adequado atribuir limitação somente parcial, porque a autora detém capacidade residual (visão do olho esquerdo) que lhe permite reeducação e reaproveitamento para o trabalho, certamente adequado à deficiência física revelada. É de ser observar, ainda, dados pessoais que se contrapõem à aludida incapacidade para o trabalho e vida independente. A autora tem, atualmente, somente 21 anos de idade, pois nascida em 7 de julho de 1990; é casada desde 20 de junho de 2009 (fl. 21); tem filho de dois anos de idade (fl. 22); cursou até 8ª série do ensino fundamental (fl. 69); firmou procuração e demais documentos necessários à propositura da ação. Em suma, a autora tem idade, aptidão física e cultural suficiente (e não distante de tantos outros brasileiros) para se adaptar e buscar, caso queira efetivamente, inserção no mercado de trabalho, certamente adequado à deficiência adquirida - o mercado de trabalho, público e privado, aliás, possui vagas próprias para os portadores de limitações. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001189-09.2010.403.6122 - CLAUDETE PEDRO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. A fim de perquirir eventual direito da autora nesta ação, oficie-se à empregadora, Unialco S/A Alcool e Açúcar, para que informe a este Juízo, em 10 (dez) dias, se realizou o pagamento das parcelas do salário-maternidade à autora, Claudete Pedro da Silva, em virtude do nascimento do filho, Alan Gabriel Vivaldo da Silva, ocorrido em 11/01/2008, devendo anexar aos autos respectivos comprovantes. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais e CTPS da autora. Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes. Após, venham-me os autos conclusos. OBS: OS COMPROVANTES FORAM JUNTADOS AOS AUTOS.

0001229-88.2010.403.6122 - ANA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. A fim de perquirir eventual direito da autora nesta ação, oficie-se à empregadora, Companhia Açucareira de Penápolis, para que informe a este Juízo, em 10 (dez) dias, se realizou o pagamento das parcelas do salário-maternidade à autora, Ana Lúcia da Silva Santos, em virtude do nascimento da filha, Hilary Eduarda Santos de Oliveira, ocorrido em 31/08/2005, devendo anexar aos autos respectivos comprovantes. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais e CTPS da autora. Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes. Após, venham-me os autos conclusos. OBS: OS COMPROVANTES FORAM JUNTADOS AOS AUTOS.

0001541-64.2010.403.6122 - CLAUDOMIRO AVILA GARCIA X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS GARCIA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001625-65.2010.403.6122 - TAMIRES KELI DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. TAMIRES KELI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à autora, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Pela decisão de fls. 64/67, deferiu-se a prorrogação do auxílio-doença, bem como a realização de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se a autora em memoriais, oportunidade em que o INSS ofertou proposta de acordo para a manutenção do auxílio-doença, a qual restou rejeitada pela postulante. O INSS apresentou alegações finais à fl. 119. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos, ou seja, 20/09/2010. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91). Na espécie, a condição de segurada está demonstrada pelas anotações em CTPS (fls. 16/17) e informações constantes do CNIS (fl. 55), através dos quais se vê que a autora teve o seu último contrato de trabalho rescindido em 01/07/2010. Portanto, quando do requerimento administrativo (20/09/2010) ou da propositura da ação (09/11/2010), ostentava a autora a qualidade de segurada do RGPS, ainda que estivesse no período de graça a que alude o art. 15, II, da Lei 8.213/91. Já no que se refere ao requisito da carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). In casu, o preenchimento do requisito em questão pode ser aferido pelos já mencionados documentos, onde se encontram discriminadas as contribuições, em número superior ao exigido pela legislação antes citada. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. No caso, segundo o laudo pericial de fls. 90/91, a autora é portadora de Síndrome Epitélica (crises convulsivas, encontrando-se neurologicamente parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, ressaltando o examinador, em resposta ao quesito do assistente técnico do INSS n. 5 - fl. 91, a possibilidade de a autora exercer atividade diversa da realizada, ex vi: Neurologicamente tem uma incapacidade parcial e permanente, sendo que dependendo da resposta terapêutica, poderá ter algumas atividades laborativas, nas quais não provoquem riscos de acidentes. - sublinhei Por tais razões, havendo prognóstico de reabilitação para outra atividade laborativa da autora, circunstância aliada à sua idade (24 anos, pois nascida em 03/07/1987 - fl. 14), a prestação que se enquadra aos contornos vivenciados é a de auxílio-doença, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, restando, por essa razão, prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, conquanto o expert médico não tenha precisado a data do início da incapacidade, referiu que: a partir de maio de 2010, começou (a autora) a ter crises frequentes, não conseguindo mais trabalhar a partir de julho de 2010; mas tem atestado médico de 07/04/2011 solicitando afastamento indeterminado do trabalho. Deste modo, sopesando-se os fatos e dados do processo, e

considerando que a autora esteve no gozo de auxílio-doença de 04/06/2010 a 03/10/2010, segundo informações de fl. 55, em razão da mesma moléstia diagnosticada pelo perito judicial, tenho que a data de início da prestação deva corresponder ao do pedido administrativo, ou seja, em 20/09/2010 (fl. 33), como expressamente requerido pela autora na exordial, pois naquela época já estavam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06.: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: .NB: prejudicado.Nome do Segurado: Tamires Keli de Oliveira.Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 20/09/2010.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: desta decisão.CPF: 360.978.788-00.Nome da mãe: Maria Aparecida de Oliveira .PIS/NIT: 2.006.600.392-4.Endereço do segurado: Rua Ângelo Molina, 45 - Conj. Hab. Pioneiro José Feliciano - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à 20/09/2010, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.Eventuais diferenças devidas, descontadas as alusivas ao auxílio-doença percebido no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária.Considerando a estimativa do valor da condenação, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001).Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001667-17.2010.403.6122 - MARCELO SANTOS RODRIGUES SILVA - INCAPAZ X CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001683-68.2010.403.6122 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001801-44.2010.403.6122 - MARIA ROSA DE GOIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001879-38.2010.403.6122 - RUBENS MATHEUS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas, conforme formulado pela parte autora, tendo em vista que os períodos tidos por especial mencionados na inicial anteriores a 12/1997 clamam por prova documental. Quanto aos períodos posteriores a 12/1997, faculto ao autor a juntada aos autos dos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no prazo de 30 dias. Em havendo a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS. Decorrido o prazo, sem a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000063-84.2011.403.6122 - MARIVALDO GONCALVES RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN

FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000103-66.2011.403.6122 - MARIA HELENA PEREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA HELENA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie.Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos (28/09/2009 - fl. 12). No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Os extratos do CNIS, acostados às fls. 65/66, demonstram que a autora verteu contribuições como contribuinte individual, nas competências 09/1995, 05/1998 a 03/1999, 05/1999, 02/2000 a 03/2000, 12/2000 a 02/2001, 06/2002 a 04/2003, 09/2007 a 10/2007 e 05/2009 a 08/2009. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os já mencionados extratos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições, como exposto acima.Resta aferir se, quando do avento da incapacidade diagnosticada no laudo, era a autora segurada do RGPS e se detinha a carência mínima ao benefício postulado. E a resposta é positiva. Com efeito, referiu o perito do juízo que: [...] Exames de 16 de outubro de 2009 mostram artrose grave dos joelhos, compatível com a incapacidade encontrada hoje. Pode-se afirmar que está incapacitada desde aquela data [...] - resposta ao quesito judicial 2 d - fl. 50 -, portanto tal marco deve ser considerado como início da incapacidade, época em que a autora ostentava a qualidade de segurada do RGPS, pois estava em período de graça (art. 15, VI, da Lei 8.213/91).Importante asseverar que a autora, após ter perdido a qualidade de segurada, em virtude da cessação das contribuições, reingressou no RGPS na competência de 05/2009, quando promoveu recolhimentos à Previdência social até 08/2009. Assim, por ter contribuído por mais de quatro meses após a perda da qualidade de segurada, perfez a autora o pressuposto do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, readquirindo assim a qualidade de segurada, na medida em que promoveu recolhimentos à Previdência Social correspondente a 1/3 do número dos meses exigidos para a carência do benefício ora requerido, que é de 12 meses (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Bem por isso, a carência encontra-se implementada. Deste modo, não prosperam as alegações do INSS em memoriais, em que aduz ser a incapacidade da autora preexistente ao seu reingresso no RGPS, pois somente com o exame realizado em 16/10/2009 (radiografias de joelhos) foi possível o expert judicial atestar a incapacidade total e permanente da autora, não havendo elementos para fixação em data anterior. Ficando, pois, afastada a hipótese de preexistência da incapacidade à refiliação no seguro social. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do

caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Sobre o tema, o laudo pericial, acostado às fls. 49/54, atesta ser a autora acometida de artrose avançada de joelhos e Síndrome do Impacto do Ombro bilateral, moléstias que lhe incapacitam total e permanentemente para o trabalho. (respostas do perito aos quesitos judiciais 1 e 2 a e f). Indagado sobre a existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade, tendo em vista o histórico profissional, o grau de instrução e a idade da autora (quesito judicial n. 2.b), asseverou o perito: Não. A pericianda só pode ser tratada com artroplastia total de joelho bilateral, que melhora dor mas que não devolve capacidade laborativa. Apresenta 64 anos de idade e escolaridade fundamental apenas. Apresenta doença degenerativa nos ombros, que reduz capacidade física dos membros superiores. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez. Frise-se, por necessário, que a incapacidade requerida pelo direito positivo brasileiro, a teor do art. 42 da Lei 8.213/91, é a geral de ganho mediante trabalho, ou seja, para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, situação dos autos. No que se refere à data de início do benefício (DIB), entendo não ser possível fixá-la a partir do requerimento administrativo (28/09/2009), como pretendido pela autora, dada a ausência, àquela época, de elementos suficientes para o reconhecimento do direito à prestação vindicada, notadamente as radiografias dos joelhos, as quais foram realizadas somente em data posterior (16/10/2009 - fl. 50), a confirmar a gravidade das moléstias. Nessas condições, somente a partir da realização da perícia médica em juízo é que se teve a certeza quanto à alegada incapacidade. Assim, fixo o termo inicial do benefício a partir de 06/07/2011 (fl. 49). Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está a segurada sujeita à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, agora, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA HELENA PEREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 06/07/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 251.446.518-44. Nome da mãe: Zuleika Picolo Pereira. PIS/NIT: 1.140.467.681-8. Endereço do segurado: Rua Cassimiro de Abreu, 172 - Pq. Ibirapuera - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir de 06/07/2011 (DIB), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000200-66.2011.403.6122 - LAURINDA ALVES RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por LAURINDA ALVES RIBEIRO em face da sentença de fls. 60/65, ao fundamento de a decisão judicial encerrar omissão e contradição. Argumenta a embargante que a exigência de apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e recusa do magistrado sentenciante em aceitar somente o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP como prova de submissão a agentes agressivos no ambiente de trabalho da autora, contraria dispositivos contidos na Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, configurando omissão e contradição sanável via embargos de declaração. É a síntese do necessário. De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto omissão ou contradição não se vislumbra no decisum combatido, que deixou de reconhecer como exercido em condições especiais lapso de trabalho posterior a 11 de dezembro de 1997, por inexistir nos autos laudo técnico de condições ambientais correspondente ao período trabalhado para a Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, entendimento judicial que se encontra em desacordo com a pretensão da autora. De efeito, este juízo tem adotado o entendimento de que o formulário de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, isoladamente, não se presta à comprovação de exposição do trabalhador a agentes nocivos depois de 10/12/1997, já que, pelas regras vigentes, referido formulário deve estar embasado nas informações extraídas do laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Sendo assim, para a aferição quanto à regularidade do preenchimento do PPP, indispensável que se faça juntar aos autos o laudo técnico. Os fundamentos do recurso de embargos de declaração possuem, em verdade, conteúdo modificativo, acabando por desvirtuar o próprio instituto jurídico, que visa somente a extirpar da sentença eventual obscuridade, contradição ou omissão. Os efeitos visados pela embargante são de conteúdo nitidamente afeto a recurso de apelação, modificativo, portanto. Homenageia-se, assim, o princípio da adequação do recurso. Assim sendo, em razão do recurso interposto ter por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só alcançado com o recurso de apelação, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000210-13.2011.403.6122 - APARECIDA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA BARBOSA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000272-53.2011.403.6122 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SPI75263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação cujo pedido cinge-se à restituição de título de imposto de renda, incidente sobre valor acumulado recebido por força de decisão judicial, em concessão/revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito suscetível de repetição. Indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, tomou curso a demanda. Após citação da União Federal (Fazenda Nacional), seguiu-se manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. A questão central refere-se à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de demanda previdenciária. Procede a pretensão. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a

contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomado pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Sem custas, porque não adiantadas ante a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000471-75.2011.403.6122 - ELCIO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000604-20.2011.403.6122 - LUCIMAR XAVIER(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000610-27.2011.403.6122 - ELIANA CRISTINA XAVIER(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000631-03.2011.403.6122 - DOUGLAS ALESSANDRO FERREIRA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Verifico prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Na hipótese, significa dizer que basta a comprovação do apontamento ou manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes para fazer jus ao postulado dano moral. Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0000942-91.2011.403.6122 - TEREZA VICENTE MALDONADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001022-55.2011.403.6122 - MERIAN LIZ CRISTINA VASCONCELOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001245-08.2011.403.6122 - CLARICE FUMES COSTA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0001251-15.2011.403.6122 - ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001267-66.2011.403.6122 - JOAQUIM BENEDITO DE BARROS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 18/25 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, officie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia dos LAUDOS MÉDICOS elaborados nos procedimentos administrativos, referente a parte autora. Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001364-66.2011.403.6122 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. Não diviso ocorrência de ofensa à coisa julgada, mercê da alegação de modificação no estado de fato - situação econômica - da autora. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de conhecimento, o benefício assistencial ao idoso reclama a coexistência de dois pressupostos: idade igual ou superior a 65 anos, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa ter sua subsistência garantida por sua família. O requisito etário encontra-se preenchido, pois a autora conta idade superior a 65 anos. Contudo, a condição de hipossuficiência econômica não restou, ab initio, suficientemente demonstrada. No caso, o núcleo familiar da autora, composta por duas pessoas, auferia renda superior a 1/4 do salário mínimo decorrente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, percebido por seu marido. Nesse diapasão, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Além disso, a interpretação extensiva da exceção trazida pelo art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita é controversa e será detidamente analisada quando da prolação da sentença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e

433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Cite-se. Publique-se.

0001557-81.2011.403.6122 - PAULO AUGUSTO BONINI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 103/114), resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Na hipótese, significa dizer que basta a comprovação do apontamento ou manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes para fazer jus ao postulado dano moral. Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0001564-73.2011.403.6122 - PAULO CARVALHO DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001938-89.2011.403.6122 - ANGELICA BATISTON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ainda que tenha havido o decurso do prazo, a fim de evitar prejuízo a parte autora, intime-se novamente, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, bem como de todos os laudos médicos elaborados pela autarquia, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000326-82.2012.403.6122 - LUCIO ELIAS SOARES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data

provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Regularize o autor sua representação processual, mediante assinatura do instrumento de mandato. Após, cite-se. Intime-se.

0000757-19.2012.403.6122 - ASECK SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA ME X ELZA TOMIE NAKASHIMA KOBORI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao proveito patrimonial buscado, recolhendo-se as custas complementares devidas. A autora busca reparação por danos materiais e morais, cumulando pedidos, circunstância a fazer incidir, na espécie, o disposto no art. 259, II, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001086-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001086-9) - ROBSON CALDEIRA NAGATSU - INCAPAZ X CRISTILAINÉ CALDEIRA SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALVES ROSA(SP238121 - JULIANA SANTOS CONRADO)

Tendo em vista a informação retro, traslade-se para estes autos cópia do acórdão proferido no feito 2006.61.22.000282-7 e da certidão de trânsito em julgado. Na seqüência, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000421-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000421-7) - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001698-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001698-0) - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000788-39.2012.403.6122 - DIRCEU CUER MORALES - INCAPAZ X MARLENE CUER GAVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Como cediço, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido tem a qualidade de dependente presumido, não necessitando ser comprovada (Art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, embora se possa divisar dependência econômica da parte autora em relação a seus pais, não se verifica condição de dependência para fins previdenciários, situação diversa da dependência econômica. Como dito, somente detém qualidade de dependente para fins previdenciários o(a) filho(a) não emancipado(a), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(a). Perícia levada a efeito no âmbito administrativo, em princípio não contestada judicialmente, concluiu que o autor não possuía, antes de implementar 21 anos de idade, a condição de inválido. A invalidez adveio em 31/12/1981, quando o autor contava 28 anos de idade, desenvolveu retinose pigmentar e deixou de trabalhar (fl. 111). De efeito, o autor, que percebe aposentadoria por invalidez, é incapaz desde

31/12/1981, ou seja, a incapacidade sobreveio muito depois da perda da condição de dependente (ao completar 21 anos de idade). Em resenha, o autor, ao completar 21 anos de idade, perdeu a condição de dependente, pois, na época, não era inválido, tanto que trabalhou até o ano de 1982, quando perdeu a visão. Posterior invalidez não lhe reprimou condição de dependente, mas outorgou-lhe direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que agora percebe. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000327-04.2011.403.6122 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de comprovar documentalmente a existência de saldo em sua conta fundiária, a cumprir os requisitos dispostos nos arts. 282, incisos III, e 283, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar in albis referido prazo. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico- processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001381-2) - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X JOSEFA PEREIRA BATISTELA X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA X CICERA PEREIRA EVANGELISTA X IVAN AMORIM PEREIRA X IVAIR AMORIM PEREIRA X IVANDETE AMORIM PEREIRA ASSUNCAO X IVANETE AMORIM PEREIRA RODRIGUES X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X MARIA EDIALEDA DE JESUS X EDI DOS SANTOS FERREIRA X ALICE FRESNEDA DA SILA X ALZIRA GONCALES FRESNEDA PEREIRA X MARIA FRESNEDA AGUIAR X ANA FRESNEDA DA SILVA X ROSELI DOS ANJOS FRESNEDA X RAQUEL DOS SANTOS FRESNEDA X ROSALINA DOS SANTOS FRESNEDA X ROBERTO DOS SANTOS FRESNEDA X AGINELLO VIEIRA DE PAULA X IZAURA PRADO DE PAULA X JOSE LUCIJA MARTINEZ X ANA LUZIA GEORGIANI X TEODORO LOSSILA MARTINEZ X MARIA DE LOURDES LOCILLA JUNCANSSI X MARIA DE JESUS SPADA X ELISANGELA MOREIRA X IDA CIENA PEREIRA X APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA X ROSINHA ROCHA DA SILVA X MARIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X TERESA DE FATIMA ROCHA X TERESA DE FATIMA ROCHA X JOSE ROCHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X CECILIA ROCHA DA SILVA X SUELI MADALENA DA SILVA X MARIA JOSE LIMA X LUCIANA DA SILVA GUERRA CAMUCIA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X LUSIA MARIA MONTEIRO X JULIA RIBEIRO DA COSTA MONTEIRO X ESTHER DE CAMPOS SILVA X IZABEL RODRIGUES MORENO X ANTONIO RODRIGUES RUIZ X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X VALTER FERMINO RODRIGUES X DARCY BARBOZA PINHEIRO X NEUZA MARIA BARBOSA NEVES X JOSE CARLOS BARBOZA X ANTONIO MESSIAS BARBOSA X OSMAR JOSE BARBOSA X MARIO JOSE BARBOSA X VANDERLEI RIBEIRO DE MELO X LUZINETE TENORIO DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X JULIANO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X RITA PEREIRA DA SILVA X NAIR DA SILVA MURINELLI X NAIR DA SILVA MURINELLI X MARIA CONCEICAO PASSI X ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA X ROGERIO DA SILVA X VALDEMAR LUIZ DA SILVA X VALDEMAR LUIS DA SILVA X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X ANNA GODINHO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES GRASSI X ALCEU FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X EUGENIA FERNANDES FORTE X NEIDE JOSEFA FERNANDES VIZELLI X IZABEL REGINA FERNANDES HERRERO X MANOEL RUFINO NEVES X LUIZ LAZARO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X ALZIRA MARIA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA NETTO X MARIA CANDIDA MACEDO X IZALTINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIA MOLINA DE SOUZA X LAUDELINA JESUS DA SILVA X SEBASTIANA VIEIRA CARVALHO X FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADEMAR FRANCISCO ROSA X ANISIO FRANCISCO ROSA X MACIONILIO FRANCISCO ROSA X VALDECY FRANCISCO ROSA X GUIOMAR DE ALMEIDA ROSA X RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES

LUIZ DA SILVA X TERESA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO GONCALVES X EVALDO GRACIANO MOREIRA X ELISANGELA MOREIRA DIAS X EDILAINÉ GRACIANO MOREIRA X EVANDRO GRACIANO MOREIRA X ELAINE GRACIANO MOREIRA

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de execução de julgado que condenou a CEF pagar indenização pelo dano causado, bem assim constituir capital, nos termos do então artigo 602 do Código de Processo Civil (súmula 313 do STJ). A CEF deu cumprimento a obrigação depositando os valores devidos. A parte credora concordou com o montante, insurgindo-se em relação aos valores pagos mensalmente relativos à pensão, alegando estarem sendo realizados a menor. É a síntese do necessário. Às fls. 726/745 a CEF carrou aos autos extratos da conta na qual efetuados os pagamentos mensais da pensão, esclarecendo que a diferença apontada pela credora se dá em razão do desconto de mensalidade de plano de saúde, contratado pela exequente com a Unimed, tema, inclusive, objeto de deliberação judicial. Assim, a princípio, entendo estar a devedora cumprindo corretamente o fixado no título judicial, mormente porque não participou da elaboração do pacto, firmado exclusivamente entre a exequente-autora e a empresa Unimed. Singelamente, a CEF abate do valor da pensão mensal dívida contraída pela exequente-autora, cuja razão maior é atender a sua comodidade. No mais, tenho severa dúvida de como preservar financeiramente o valor depositado para a constituição do capital. Como se trata de pensão vitalícia, o valor caucionado poderá permanecer vinculado aos autos por muitos anos, durante os quais a importância perderia valor, ante o efeito inflacionário da economia, a ponto de nada representar ao término da obrigação imposta à CEF. A princípio, no meu sentir, a importância deveria ficar depositada em conta de poupança vinculada ao juízo, tanto visando preservação de valor econômico como permitindo rápido acesso para solver eventual inadimplência da CEF. Ainda que medida razoável, também não há certeza de manutenção de valor econômico, sendo provável que, ao final do processo, insignificante importância poderia ser restituída à CEF, caso cumpra toda a obrigação. Diante de tais circunstâncias, aliada a particular condição econômica da CEF, sólida instituição financeira federal (sempre com dinheiro disponível para adimplir a obrigação), consulto as partes nos seguintes termos: 1) é necessária a manutenção nos autos do montante caucionado? Se não for, o dinheiro reverterá à CEF, sem prejuízo de nova exigência a qualquer tempo; 2) na hipótese de ser necessária, qual a aplicação financeira mais adequada para preservar seu valor econômico? Prazo: 10 dias, inclusive para o MPF. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF local para que providencie abertura de conta poupança em nome da autora, cuja movimentação se dará exclusivamente por ordem judicial (até que sobrevenha a maioridade civil da autora), para a qual será transferido o valor depositado na conta judicial n. 2516-0.

0001584-74.2005.403.6122 (2005.61.22.001584-2) - CARLOS EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS X ELIZABETH PINHEIRO(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001511-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001511-1) - ANGELINA MATHIAS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo

prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002133-16.2007.403.6122 (2007.61.22.002133-4) - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000443-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000443-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001274-6)) DIRCE ROMBI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vista à parte autora do cálculo da contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000587-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000587-4) - JOAO CLAUDINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000921-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000921-1) - ANGELINA HENRIQUE DE CARVALHO GUANAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000760-42.2010.403.6122 - LYNDON YUKIHIRO KAZAMA X NELSON MIKIO KAZAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000763-94.2010.403.6122 - OSAMU KAZAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059810-82.1999.403.0399 (1999.03.99.059810-4) - ILDA VECHIATO GOLDONI X NILVA APARECIDA VECCHIATO X IRENE VICHATO X MARIA APARECIDA VECCHIATO GALLACCI X NIVALDO DONIZETE VECCHIATO X RINEU VECCHIATO X DARIO VECCHIATO X SERGIO APARECIDO VECCHIATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILDA VECCHIATO GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001498-74.2003.403.6122 (2003.61.22.001498-1) - OTILIA ZANOLI MEIRA X TUMIE KAWANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881

- MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTILIA ZANOLI MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001605-21.2003.403.6122 (2003.61.22.001605-9) - ANTONIA ROSELY PAGIUSO ASCENCIO X ALZIRA VILLELA DE LEITGEB X DIVA GRILLO SABONGE X NAIR ROVERI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA ROSELY PAGIUSO ASCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000022-64.2004.403.6122 (2004.61.22.000022-6) - ROSA BERTONHA BOZZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA BERTONHA BOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000396-80.2004.403.6122 (2004.61.22.000396-3) - POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (custas) e Caixa Econômica Federal (sucumbência). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000761-37.2004.403.6122 (2004.61.22.000761-0) - IZALTINA ROSA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZALTINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001270-65.2004.403.6122 (2004.61.22.001270-8) - JOAO LUPI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000067-34.2005.403.6122 (2005.61.22.000067-0) - ROSALINA GIACOMINI DA SILVA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA GIACOMINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 170/171: Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou estar a autora recebendo benefício de aposentadoria por idade (139.832.540-3), com o que fez simulações de RMI e solicitou que a credora escolhesse entre a aposentadoria por idade e a concedida nestes autos. A segurada fez opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/04/2005, bem assim concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Deste modo, oficiou-se ao INSS (EADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria por idade (NB. 41/139.8325403) e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após, requisitem-se os valores atentando-se que o contrato de honorários já foi juntado aos autos para o destaque da verba honorária. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ciência ao causídico da requisição de pequeno valor (sucumbência) paga. Aguarde-se o pagamento do precatório.

0000111-53.2005.403.6122 (2005.61.22.000111-9) - JOSE ANTONIO FILHO X ELENÍ VALVERDE ESQUINA ANTONIO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ELENÍ VALVERDE ESQUINA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000136-66.2005.403.6122 (2005.61.22.000136-3) - JOAO BATISTA NORBERTO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR

MASSARI FILHO) X JOAO BATISTA NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000925-65.2005.403.6122 (2005.61.22.000925-8) - ADRIANA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NAIR DA SILVA MURINELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X NAIR DA SILVA MURINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001026-05.2005.403.6122 (2005.61.22.001026-1) - MARIA APARECIDA HERMINIO ALVES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA HERMINIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001336-11.2005.403.6122 (2005.61.22.001336-5) - DAVINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001755-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001755-3) - GESSILDA MARIA OLIVEIRA BAISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GESSILDA MARIA OLIVEIRA BAISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001806-42.2005.403.6122 (2005.61.22.001806-5) - REINALDO GUERRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REINALDO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000204-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000204-9) - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA ALMEIDA - INCAPAZ X MARCELO DE ALMEIDA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FELIPE DE OLIVEIRA ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000208-19.2006.403.6122 (2006.61.22.000208-6) - AMADO FIDELIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMADO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000271-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000271-2) - MARIA SILVA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001308-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001308-4) - FRANCISCA DA SILVA VICCARI(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DA SILVA VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001841-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001841-0) - NAIR FINOTO FERREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR FINOTO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001890-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001890-2) - NILTON RODRIGUES SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILTON RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002074-62.2006.403.6122 (2006.61.22.002074-0) - LEONICE GOMES DE SOUZA LOPES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE GOMES DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002437-49.2006.403.6122 (2006.61.22.002437-9) - TERESA RIBEIRO DOS SANTOS X MADAIL DOS SANTOS(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002464-32.2006.403.6122 (2006.61.22.002464-1) - ANGELICA RUIZ DE FREITAS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELICA RUIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000220-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000220-0) - MARIA VERENICE CANDIDO(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VERENICE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000525-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000525-0) - LUIZA MILANESI ZAMBOTTI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LUIZA MILANESI ZAMBOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, se quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestada, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Havendo objeção, retornem-me conclusos.

0001569-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001569-3) - JOSE ANTONIO XAVIER COTRIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO XAVIER COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001636-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001636-3) - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001727-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001727-6) - ANDRE LUIS TROMBINI X EORLEI TROMBINI JUNIOR(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDRE LUIS TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001869-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001869-4) - MARIO DALEVEDOVE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARIO DALEVEDOVE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002250-07.2007.403.6122 (2007.61.22.002250-8) - HILDA PERES TRINDADE X MANOEL DINO TRINDADE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA PERES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002263-06.2007.403.6122 (2007.61.22.002263-6) - CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA VALIENTE(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA VALIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0008465-92.2008.403.6112 (2008.61.12.008465-0) - NEI CANDIDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEI CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000124-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000124-8) - SINVALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SINVALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000223-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000223-0) - JOAO BONOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000607-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000607-6) - EUDINEI MARQUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUDINEI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000882-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000882-6) - BEATRIZ JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BEATRIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000980-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000980-6) - ODILA ARAUJO VIEIRA X JAIR ARAUJO VIEIRA X DEISE VIEIRA DE ARAUJO FAGUNDES X DIRCE DE ARAUJO VIEIRA PIRES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODILA ARAUJO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001395-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001395-0) - GENI SERAFIM DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI SERAFIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001436-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001436-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA PINTO BUFON(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO FERREIRA PINTO BUFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001676-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001676-8) - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001714-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001714-1) - ESPEDITO RICARDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESPEDITO RICARDO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001955-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001955-1) - CAMILA XAVIER FERNANDES(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CAMILA XAVIER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001978-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001978-2) - IVANILDE AMADEU DA SILVA(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANILDE AMADEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001984-83.2008.403.6122 (2008.61.22.001984-8) - MARIA LUZA INACIA DE BRITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUZA INACIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002026-35.2008.403.6122 (2008.61.22.002026-7) - NIVALDO LUIZ DA SILVA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIVALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002045-41.2008.403.6122 (2008.61.22.002045-0) - APARECIDA GERALDO LOPES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000241-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000241-5) - CLAUDINEI ALVES CASSEMIRO(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDINEI ALVES CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000377-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000377-8) - ELIZABETE DOS SANTOS SALMAZO - INCAPAZ X ANTONIO SALMAZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZABETE DOS SANTOS SALMAZO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000508-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000508-8) - MARIA ALMEIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000523-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000523-4) - NELSON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON PEREIRA DOS

SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000613-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000613-5) - ANATILDE FERREIRA DA CRUZ(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANATILDE FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000668-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000668-8) - MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000915-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000915-0) - JOSE RUSSO FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RUSSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000920-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000920-3) - CELSO RUBENS DINIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO RUBENS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000930-48.2009.403.6122 (2009.61.22.000930-6) - MARIA JONAS DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JONAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001128-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001128-3) - JOSE ANTONIO SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA COSTA SANCHES X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001235-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001235-4) - MARIA FLORA RODRIGUES LOPES X PEDRO RODRIGUES PINHEIRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001373-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001373-5) - NATALIA MARTINS DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALIA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001727-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001727-3) - SEBASTIANA FERREIRA CRUZ(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000198-33.2010.403.6122 (2010.61.22.000198-0) - SEBASTIAO GERIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO GERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000305-77.2010.403.6122 - ARLINDO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000620-08.2010.403.6122 - NEUZA PIMENTEL DO AMARAL(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA PIMENTEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000638-29.2010.403.6122 - MARIA RAMOS LEAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RAMOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000884-25.2010.403.6122 - APARECIDA SATIKO KOBAYASHI(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA SATIKO KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000885-10.2010.403.6122 - CLARICE AGUDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARICE AGUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000887-77.2010.403.6122 - CARLOS DE LUCENA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001108-60.2010.403.6122 - APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001267-03.2010.403.6122 - MOACIR TREVEJO ALVARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACIR TREVEJO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001279-17.2010.403.6122 - LILA ULISSES DA SILVA OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LILA ULISSES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001303-45.2010.403.6122 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001372-77.2010.403.6122 - CLEMENCIA PEREIRA COSTA BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMENCIA PEREIRA COSTA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001381-39.2010.403.6122 - CILAS PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CILAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001393-53.2010.403.6122 - GERALDA APARECIDA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001562-40.2010.403.6122 - JESUS LEME(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001564-10.2010.403.6122 - JOSEFA SANTOS DOS REIS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA SANTOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001628-20.2010.403.6122 - ALMRINDA PEREIRA TARLEY(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMRINDA PEREIRA TARLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001855-10.2010.403.6122 - ZULMIRA ROSA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULMIRA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001856-92.2010.403.6122 - JOAO SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001861-17.2010.403.6122 - CLEONICE FERRO COSTA FRANCISCO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEONICE FERRO COSTA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001864-69.2010.403.6122 - ERIVALDO TENORIO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERIVALDO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001867-24.2010.403.6122 - MANOEL INACIO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000006-66.2011.403.6122 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000106-21.2011.403.6122 - ABRAO JOSE DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABRAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000463-98.2011.403.6122 - GENI OLEGARIO DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI OLEGARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000507-20.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NAIR BUZANELLI ZANCHETI X VIRGINIA ERNESTINA BUSANELLI - REPRESENTADA(SP135600 - FLOR AIDA PEREGRINO DA SILVA CASTIGLIONI) X MARIA IVANILDA DE LIMA X NILZA BUZANELLI FERREIRA - REPRESENTADA X VALQUIRIA FERREIRA X HERMENEGILDO BUZANELLI X APARECIDA BUZANELLI X ADELINO BUZANELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias à advogada Flor Aida Peregrino da Silva. Intime-se.

0000792-13.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA APARECIDA SANTANA X BENEDITO RAIMUNDO MARTINS X OSVALDO RAIMUNDO X ALCIDES RAIMUNDO X EUNICE MARTINS DE SOUZA DIAS X MARIA AUREA MARTINS PRATES X MARIA ZILDA DE SOUZA X JAIR MARTINS DE SOUZA X ODAIR MARTINS DE SOUZA X ALTAIR LUIS DE SOUZA X ROSA MARIA DE SOUSA SANTOS X CLAUDIA MARIA DE SOUZA DA SILVA X MARIA LUIZA SOUZA DE FREITAS X LUCIANO MARTINS DE SOUZA X ANDREA ALVES MARTINS X ADRIANA MORAIS MARTINS X ANA GABRIELA MARTINS DE SOUZA X KESIA MARIA MARTINS SILVA X MARIANA TALITA MARTINS SILVA X MATHEUS EMANUEL MARTINS SILVA - REPRESENTADO X ANA GABRIELA MARTINS DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que

pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001443-45.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LIDIO VIEIRA PINTO - REPRESENTADO X HERMES ZUBINHA MACIEL X APARECIDO VIEIRA PINTO X CLEUZA PINTO VIEIRA X EZIO VIEIRA PINTO X JOANA VIEIRA PINTO DE AZEVEDO X MARIA CLARICE URIAS X ALICE DE FATIMA URIAS BIGATAO X JOVANI URIAS X JAIR URIAS X JULIO CEZAR URIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001570-80.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) GILBERTO LUCIO DA SILVA X GISELE LUCIA DA SILVA X GILMARA LUCIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001571-65.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) MAFALDA GANDOLFI TEIXEIRA X AURORA GANDOLFI RIBEIRO X LUIZ CARLOS GANDOLFI X NATALINA GANDOLFI FACCIN X LEONILDA GANDOLFI DE ARAUJO X MARIA CRISTINA DEOLINDO VIEIRA X MARCIA VALERIA DEOLINDO SARAIVA X VILSON ROBERTO GANDOLFO DOS SANTOS X MARIA FATIMA GANDOLFO X JOSE CARLOS GANDOLFO X MARCIO ANTONIO GANDOLFI X ROSANGELA MARIA GANDOLFI MACORIN X JOAO AUGUSTO GANDOLFI X LUIS SERGIO GANDOLFI X JEFFERSON KOBASEW GANDOLFI X ANDERSON KOBASEW GANDOLFI X EDUARDO KOBASEW GANDOLFI - INCAPAZ X KATIA KOBASEW GANDOLFI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001574-20.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) CANDIDA DAMACENO JACINTO X ISRAEL JACINTO X DINAEL JACINTO X DANIEL JACINTO X RENATO JACINTO X SIMONE CRISTINA JACINTO X DONIZETI JOSE JACINTO X ISMAEL JACINTO X CLEUSA JACINTO X MARIA ANTONIA JACINTO X CLEONICE JACINTO X PAULO MANOEL JACINTO X CASSIA ALFREDO JACINTO - INCAPAZ X RUTH ALFREDO DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA FREITAS X REGINALDO APARECIDO DA SILVA X RENATA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001578-57.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) MARIA ARTAL LIMA X EDSON CLAUDIO PAVANELLI JUNIOR - INCAPAZ X EMERSON CLAUDIO PAVANELLI - INCAPAZ X LUNALVA REGINA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001579-42.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) ARISTIDES GUARDIA X GLORIA GUARDIA THOME X APARECIDO GUARDIA X ADEMAR GUARDIA X ANTONIO ADEMIR GUARDIA X SONIA GUARDIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001580-27.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) VALDOMIRO BAUER X ALICE BAUER DE MARCHI X GENI BAUER RAMOS X APARECIDA DALVA BAUER X JOSE CARLOS BAUER X ERNESTO BAUER FILHO X MAURO RIBEIRO JUNIOR X PAULO RENATO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X ROSEMEIRE GONCALVES X ROSELEI GONCALVES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GONCALVES X LUCIO FLAVIO GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001823-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) CARMEN ARILHO CUSTODIO X IDALINA ARILHO TREVESAN X DIRCEU ARILHO RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001824-53.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) MERCEDES FERNANDES LOPES X IRENE FERNANDES OLGADO X DIRCE FERNANDES BAPTISTA X IRACEMA FERNANDES PESENTE X MARIA LUISA FERNANDES X VAGNER LUIS SERGIO - REPRESENTADO X MARIA DA CONCEICAO SERGIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001825-38.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) MERCEDES FERNANDES LOPES X IRENE FERNANDES OLGADO X DIRCE FERNANDES BAPTISTA X IRACEMA FERNANDES PESENTE X MARIA LUISA FERNANDES X VAGNER LUIS SERGIO - REPRESENTADO X MARIA DA CONCEICAO SERGIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001018-28.2005.403.6122 (2005.61.22.001018-2) - NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH X NICOLAU PILQUEVITCH - ESPOLIO X IZABEL ROMAGNOLI DANUNCIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora do cálculo da contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0001763-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001763-2) - RONALDO DOS SANTOS VICARI X DIVANEI FAQUIM X OVIDIO TEDESCHI - ESPOLIO(NILVA VALERIO TEDESCHI)(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RONALDO DOS SANTOS VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora do cálculo da contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0001496-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001496-9) - MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000514-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000514-6) - LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA(SP165003 -

GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001662-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001662-4) - ALLAN KARDEC SABONGI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ALLAN KARDEC SABONGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001663-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001663-6) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

0000144-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000144-3) - VALDEMAR GASPARINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDEMAR GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001074-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001074-6) - MARINES SILVA DA ROCHA MORAES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINES SILVA DA ROCHA MORAES

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2501

CARTA PRECATORIA

0000485-19.2012.403.6124 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Ação Penal(cartá precatória) Autor: Ministério Público Federal Acusado: Francisco Simões de Mello Neto
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Chamo o feito à conclusão. Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, WELLINGTON EDUARDO PEREIRA (anteriormente marcada para o dia 30 de maio de 2.012, às 14h), para o dia 06 de junho de 2.012, às 14h.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 155/2012 com a finalidade de intimá-lo para comparecer neste juízo na data e horário supramencionados para ser inquirido sobre os fatos dos autos da ação penal nº 2009.60.07.0003351-1, em trâmite na Terceira Vara Federal de Campo Grande/MS Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula,

Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.0,15 Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência.Cumpra-se. Intimem-se.

0000540-67.2012.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Ação Penal(cartá precatória)Autor: Ministério Público Federal Acusados: VALDER ANTONIO ALVES E OUTROS TESTEMUNHA DE DEFESA: CARLOS CÉZAR ROZAN, poderá ser encontrado na rua Elizabeth, nº 1.366, Jardim Castelo, na cidade de Jales/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA: JOÃO DONIZETH CASTELAN, poderá ser encontrado na avenida Francisco Jalles, nº 2.431, Centro, na cidade de Jales/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA: JOSÉ CÉLIO MARTINI, poderá ser encontrado na rua Deputado Guilherme Gomes, nº 3.282, Jardim América, na cidade de Jales/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA: LEANDRO DAMIANO CENEVIVA, poderá ser encontrado na avenida Roque Viola, nº 1.630, Jardim Eldorado, na cidade de Jales/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA: MARIS APARECIDO FREDDI, poderá ser encontrado na rua Viena, nº 2.281, Vila Aparecida, Boas Vista, na cidade de Jales/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA: NAIR APARECIDA FAZZIN, poderá ser encontrada na rua dos Coqueiros, nº 2.084, Jardim Bom Jesus, na cidade de Jales/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA: NORIVAL GOMES DOS SANTOS, poderá ser encontrada na rua Dez, nº 2.548, Centro, na cidade de Jales/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA: RODOLFO RODRIGO GARCIA BARBIERI, poderá ser encontrado na rua Um, nº 3.164, Centro, na cidade de Jales/SP DESPACHO / MANDADOS DE INTIMAÇÃO Designo o dia 08 de agosto de 2.012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa acima qualificadas, devendo ser intimadas a comparecerem neste juízo na data e horário supramencionados para serem inquiridas sobre os fatos tratados nos autos da ação penal nº 0001572-35.2010.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária da cidade de São José do Rio Preto/SP.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO:1)MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 177/2012 à testemunha CARLOS CÉZAR ROZAN;2)MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 178/2012 à testemunha JOÃO DONIZETH CASTELAN;3)MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 179/2012 à testemunha JOSÉ CÉLIO MARTINI;4)MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 180/2012 à testemunha LEANDRO DAMIANO CENEVIVA;5)MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 181/2012 à testemunha MARIS APARECIDO FREDDI;6)MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 182/2012 à testemunha NAIR APARECIDA FAZZIN;7)MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 183/2012 à testemunha NORIVAL GOMES DOS SANTOS;8)MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 184/2012 à testemunha RODOLFO RODRIGO GARCIA BARBIERI.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003656-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003656-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUI CRUZ SEBASTIAO X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC016243 - EMERSON SOUZA GOMES) X OSVALDO RODRIGUES HELD(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JOAO MESSIAS X SUSI MARA BERTOQUE(SP247584 - ANTONIO CARLOS MARIANO) Abra-se vista aos acusados Susi Mara Bertoque e Antônio Valdenir Silvestrini para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo primeiro acusado.Intime-se

0000624-49.2004.403.6124 (2004.61.24.000624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RODRIGUES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Antônio Rodrigues, Antônio Valdenir Silvestrini, e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 20 - 0162/04), que durante operação levada à efeito para a coleta de dados a respeito do efetivo exercício, por Antônio Rodrigues, da pesca

profissional, agentes da Polícia Federal constataram que não fazia da atividade seu principal meio de vida, visto que trabalhava como pedreiro. Apurou-se, de acordo com o MPF, com o aprofundamento das investigações, que Antônio Rodrigues recebera indevidamente parcelas do seguro-desemprego, na modalidade pescador artesanal. Para tanto, apresentou-se como pescador profissional, e obteve a carteira através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Declarou que fazia da pesca seu principal meio de vida, e pleiteou a concessão do benefício. Obteve êxito no intento ilícito. Explica, ainda, o MPF, que na Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, foram encontradas diversas irregularidades, haja vista que indivíduos que também receberam o seguro-desemprego como pescadores profissionais, registrados na entidade, não faziam da pesca sua atividade econômica. Antônio Valdenir Silvestrini, presidente da associação, na visão do MPF, instigou centenas de pessoas, dentre elas Antônio Rodrigues, a procederem ao cadastramento como pescadores profissionais, e a pedirem o benefício, mediante declaração falsa do exercício do mister. Neste ponto, era auxiliado por Maria Ivete, chefe do PAT, que encaminhava, em branco, para serem preenchidos na colônia, os formulários. Cabia-lhe, nada obstante, o preenchimento e conferência da documentação. Sustenta, assim, que havia esquema de concessões fraudulentas montado entre Antônio Valdenir e Maria Ivete. Portanto, Antônio Rodrigues inseriu declaração falsa em documento público, instigado por Antônio Valdenir Silvestrini, e auxiliado por Maria Ivete, alterando fato jurídico relevante, e ainda obteve vantagem ilícita em prejuízo do MTE. Junta documentos, e arrola 4 testemunhas. A denúncia foi recebida, à folha 161. No ato, determinou-se a citação dos acusados por carta precatória. Houve alteração da classe processual. Foram juntados aos autos os assentos e demais registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Citados, à folha 291verso, através de carta precatória expedida à Comarca de Santa Fé do Sul, às folhas 295/299, os acusados foram interrogados (v. Antônio Valdenir Silvestrini, às folhas 295/296; Maria Ivete Guilhem Muniz, às folhas 297/298; e, por fim, Antônio Rodrigues, à folha 299). Sustentou Antônio Valdenir que, embora estivesse à frente da colônia de pescadores da localidade, na condição de presidente, não lhe cabia o atendimento dos interessados no cadastramento como pescadores profissionais, atribuição afeta às funcionárias da entidade. Trabalhava como produtor rural, e, assim, não tinha acesso a estas pessoas, tampouco aos cadastros. Salientou que a área de abrangência da colônia compreendia 110 municípios. Os formulários necessários à inscrição profissional estavam à disposição na colônia, e também em outros locais de fácil obtenção. Afirmou que não conhecia o corréu Antônio Rodrigues. Segundo ele, aproximadamente 1300 pescadores profissionais estariam inscritos. Detalhou, também, o procedimento necessário ao cadastramento. Os interessados deveriam pagar R\$ 50,00 à entidade, e R\$ 10,00 ao Ministério da Agricultura. Contudo, tais valores não passavam por suas mãos. Os formulários necessários ao seguro-desemprego acabavam sendo preenchidos na própria entidade, em razão da falta de funcionários no PAT. Maria Ivete Guilhem Muniz, às folhas 297/298, disse que os formulários do seguro-desemprego foram repassados à colônia por orientação de seus superiores, e ali acabavam sendo preenchidos. Posteriormente, aqueles interessados compareciam ao PAT para dar entrada no pedido. Instruíam os requerimentos com documentos emitidos pela colônia, dando conta de que trabalhavam como pescadores profissionais. Não havia de sua parte como perceber eventuais fraudes, posto se limitava a recepcionar os pedidos. Após o surgimento de irregularidades, não mais repassou à colônia os formulários, e recolheu os anteriormente encaminhados. À folha 299, Antônio Rodrigues negou a acusação. Disse que trabalhava, como pescador profissional, desde 1994, e que, antes disso, é que se dedicava ao trabalho como pedreiro. Sua principal atividade, assim, era a pesca. Contudo, fazia pequenos serviços como pedreiro quando a atividade estava ruim. Recebeu o seguro-desemprego licitamente. Tem inscrição como produtor, e emite notas fiscais dos produtos vendidos. Antônio Rodrigues, às folhas 279/280, teceu alegações prévias, com rol de testemunhas. Maria Ivete, através de advogado dativo nomeado à folha 307, apresentou defesa prévia com rol de testemunhas. Antônio Valdenir, às folhas 313/314, ofereceu alegações prévias com rol de testemunhas. Determinou-se, à folha 307, o apensamento, por linha, do talonário de notas fiscais de produtor. Houve, ainda, a nomeação, para Maria Ivete Guilhem Muniz, de advogado dativo. Com a renúncia do mandato manifestada por parte dos advogados constituídos por Antônio Valdenir Silvestrini, e o requerimento dele nesse sentido, foi-lhe nomeada advogada dativa (v. folha 323 - Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga). Deferiu-se a dispensa da presença de Antônio Valdenir Silvestrini nas audiências para a oitiva de testemunhas. Tiago Zancanari de Assis, e Luenne Terezinha Parreira Renda depuseram, como testemunhas, às folhas 387/388. Houve, à folha 410, a homologação da desistência, manifestada pelo MPF, à folha 409, do testemunho de Paulo Baltazar Vieira. Denilson Cerqueira Cantarin foi ouvido, como testemunha, à folha 455. Felipe Ferreira Leite, e Sérgio Novaes de Jesus prestaram depoimento como testemunhas, às folhas 490/493. Foram reproduzidos, às folhas 517/519, por empréstimo, os depoimentos de Edson Carlos Zancanari, e Lindaura Pereira da Silva. Waldemar Buzon, José Roberto Alves, e Valter Batista Gonçalves prestaram depoimento às folhas 567/569. Êder de Almeida Lucas, Carlos Alberto Moreira, e José Mendes foram ouvidos, como testemunhas, às folhas 588/590. À folha 596, homologuei, a requerimento do acusado Antônio Valdenir Silvestrini, a desistência da oitiva da testemunha José Pirani. Produzidas as provas, as partes, ouvidas, não requereram a realização de diligências eventualmente necessárias. Postulou o MPF, em suas alegações finais, às folhas 603/614, por haverem ficado demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria delitivas, a condenação dos acusados. Embora Antônio Rodrigues trabalhasse como pedreiro, sobrevivendo desta atividade, a partir de declaração falsa se inscreveu como pescador profissional,

e obteve a carteira respectiva. Para tanto, foi instigado por Antônio Valdenir Silvestrini, presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul. Além disso, Antônio Rodrigues obteve a concessão indevida do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal no período do defeso, e, nesta conduta, foi auxiliado por Antônio Valdenir Silvestrini, e por Maria Ivete Guilhem Muniz. Antônio Rodrigues, por sua vez, às folhas 616/628, defendeu tese no sentido de que deveria ser absolvido. Haja vista que trabalhava, profissionalmente, como pescador, não teria, por certo, cometido os delitos que lhe foram imputados na denúncia. Maria Ivete Guilhem Muniz, às folhas 631/638, sustentou que agira, no caso, em estrito cumprimento de suas obrigações legais, e, portanto, não poderia ser condenada pelos crimes apontados na denúncia. As provas dos autos militarizam no sentido de sua defesa. Por fim, às folhas 641/650, Antônio Valdenir Silvestrini, em alegações finais, por não haver provas seguras de que instigara Antônio Rodrigues a se inscrever como pescador profissional, sendo certo que ele o fez movido por sua própria vontade, ou mesmo auxiliado o interessado a requerer o benefício do seguro-desemprego, alegou que o pedido seria improcedente. Ademais, na sua visão, não poderia ser execrado apenas por não ostentar bons antecedentes criminais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo penal. Imputa o MPF, na denúncia, a prática, pelos acusados, de falsidade ideológica, e de estelionato em detrimento de entidade de direito público. Salienta, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial federal (IPL 20 - 0162/04), que durante operação levada à efeito para a coleta de dados a respeito do efetivo exercício, por Antônio Rodrigues, da pesca profissional, agentes da Polícia Federal constataram que não fazia da atividade seu principal meio de vida, visto que trabalhava como pedreiro. Apurou-se também, de acordo com o MPF, com o aprofundamento das investigações, que Antônio Rodrigues recebera indevidamente parcelas do seguro-desemprego, na modalidade pescador artesanal. Para tanto, ele se apresentou como pescador profissional, e obteve a carteira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Declarou que fazia da pesca seu principal meio de vida, e pleiteou a concessão do benefício. Obteve êxito no intento ilícito. Explica, ainda, o MPF, que na Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, foram encontradas irregularidades, haja vista que indivíduos que também receberam o seguro-desemprego como pescadores profissionais, registrados na entidade, não faziam da pesca sua atividade econômica. Antônio Valdenir Silvestrini, presidente da associação, na visão do MPF, instigou centenas de pessoas, dentre elas Antônio Rodrigues, a procederem ao cadastramento como pescadores profissionais, e a pedirem o benefício, mediante declaração falsa do exercício do mister. Neste ponto, era auxiliado por Maria Ivete, chefe do PAT, que encaminhava, em branco, para serem preenchidos na colônia, os formulários. Cabia-lhe, nada obstante, o preenchimento e conferência da documentação. Sustenta, assim, que havia esquema de concessões fraudulentas montado entre Antônio Valdenir e Maria Ivete. Portanto, Antônio Rodrigues inseriu declaração falsa em documento público, instigado por Antônio Valdenir Silvestrini, e auxiliado por Maria Ivete, alterando fato jurídico relevante, e ainda obteve vantagem ilícita em prejuízo do MTE. Constitui falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, se Antônio Rodrigues, de acordo com a denúncia oferecida, conseguira, indevidamente, sua inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, trabalhava como pedreiro, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, e a tanto foi instigado e auxiliado pelos demais, Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. No caso, o documento é público. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) (v. E. TRF/3 no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira

de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano). Por outro lado, configura o crime de estelionato, pelo art. 171, caput, do CP, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Se vier a ser cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena é aumentada de 1/3. Eis a inteligência do art. 171, 3.º, do CP. Ensina a doutrina que ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Se, no caso dos autos, Antônio Rodrigues, falso pescador, obtivera, auxiliado por Antônio Valdenir Silvestrini, e Maria Ivete Guilhem Muniz, mediante o emprego de fraude consistente em falsa declaração acerca de sua atividade profissional, parcelas do seguro-desemprego, em tese, houve a prática da conduta penal típica. Anoto, nesse passo, que o benefício previdenciário apontado é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Daí o interesse da União Federal, entidade de direito público interno. (v. E. TRF/3 no acórdão em Apelação Criminal 12480 (autos n.º 200203990039554/SP), DJU 16.1.2004, página 77, Relator Carlos Francisco: (...) Aos fatos descritos na denúncia, praticados em detrimento do seguro-desemprego pago pela Caixa Econômica Federal, incide o previsto no art. 171, 3º, do CP. Súmula 24, do E.STJ). Pode-se afirmar que tais crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta, já que inteiramente inaplicável, possível alegação de absorção. O falso ideológico não teria se exaurido no crime de estelionato. Devo concordar, portanto, com a tese defendida pelo MPF. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, os crimes realmente existiram, e se ficou demonstrada a participação dolosa dos acusados nas condutas típicas penais incriminadoras. Vejo, às folhas 16/18, e 83/86, que Antônio Rodrigues esteve, de fato, em gozo do benefício do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal, havendo recebido quatro parcelas, pagas nos meses de dezembro de 2002, e de janeiro e fevereiro de 2003, no total de R\$ 800,00 (defeso compreendido de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003). Valeu-se, quando do pedido (1002485751), de formulário específico (v. folha 24), e, também, de atestado emitido pela Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul (Z - 12), firmado por Antônio Valdenir Silvestrini (v. folha 21), dando conta da condição de pescador profissional do interessado. Há, também, às folhas 79/80, menção expressa, nas carteiras de pescador apreendidas nos autos, de que Antônio Rodrigues se registrara, como profissional, no Ibama, em Araçatuba, em 14 de janeiro de 1994. A renovação da carteira, assim, ocorreu por intermédio da Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul (v. folha 37), em 12 de março de 2001. Quando do requerimento, declarou expressamente que fazia da pesca seu meio principal de vida (v. folha 37, parte final, item 3). Este pedido foi processado por Antônio Valdenir Silvestrini, presidente da entidade associativa. Por outro lado, as informações de folhas 8/9 indicam que durante diligência procedida em Três Fronteiras, visando descobrir se Antônio Rodrigues trabalharia, realmente, como pescador, apurou-se que, segundo a vizinhança, seria ótimo pedreiro. Na sua casa, não constatarem os policiais federais a existência de quaisquer petrechos usados na pesca (os dados do CNIS, à folha 13, provariam que seu último registro, como empregado, terminou em junho de 1981, e que prestou serviços em empresas do ramo da construção civil). Ouvido, no inquérito policial, às folhas 27/28, em março de 2004, Antônio Rodrigues afirmou que estaria trabalhando como pescador há 4 anos, e que, antes disso, prestava serviços como pedreiro. Contudo, raramente, faria pequenos serviços como pedreiro. Venderia, segundo ele, seus peixes, a particulares, na rua, possuindo para exercer esta atividade econômica, barco a remo, e redes de várias malhas. Denilson Cerqueira Cantarin, às folhas 38/39, policial federal que se responsabilizou pelas informações de folhas 8/9, na condição de testemunha, na fase do inquérito, confirmou integralmente seu teor. Disse que, cumprindo ordem superior, conseguiu descobrir que Antônio Rodrigues não trabalhava como pescador, e sim como pedreiro. Na casa dele, segundo levantamentos, não existia material empregado na pesca. As pessoas identificadas a partir do relatado pelo policial Denilson, às folhas 40 e 49/50, Tiago Zancanari de Assis, Lyene Terezinha Parreira Renda, e Paulo Baltazar Vieira, prestaram testemunhos no inquérito, às folhas 56/57, e 62. Tiago, ao ser ouvido, disse que conhecia Antônio há 2 anos, sabendo, assim, que trabalharia como pedreiro. Por sua vez, Lyene afirmou que conhecia o acusado há muitos anos, tendo ciência de que trabalharia como pedreiro. Entretanto, também mencionou haver comprado pescado dele, já que se dedicaria à coleta de peixes para fins de comércio. Paulo mencionou que Antônio se dedicaria à

pesca profissional há pouco tempo, e que, antes disso era pedreiro. Na cópia do documento de folha 51, do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Três Fronteiras, o acusado aparece qualificado, em 1993, como pedreiro. Interrogado, às folhas 73/74, no inquérito, Antônio afirmou que teria sido orientado pelo presidente da colônia de pescadores de Santa Fé do Sul a requerer o benefício do seguro-desemprego. Todos estavam recebendo, e acreditou, então, que, de sua parte, não estivesse fazendo nada de ilícito, na medida em que pescava nas vezes em que não estava trabalhando como pedreiro. Os documentos apensados, por linha, demonstram que Antônio Rodrigues foi inscrito como produtor rural, pescador, e que emitiu notas fiscais de comercialização de pescado. Em juízo, ao ser interrogado, o acusado Antônio Rodrigues foi categórico quanto ao fato de trabalhar com a pesca, sobrevivendo da atividade. Apenas esporadicamente prestaria serviços como pedreiro. Mencionou emitir notas fiscais como produtor. Tiago Zancanari de Assis, à folha 387, disse, ao ser ouvido como testemunha durante a instrução processual, que conhecia Antônio Rodrigues, sabendo, assim, trabalhava como pedreiro. Afirmou que Antônio teria prestado serviços tanto para ele quanto para sua mãe, como pedreiro. Desconhecia o fato de se dedicar à pesca profissional, embora possuísse barco. Trabalhou, na sua residência, como pedreiro, no final de 2002, até o início de 2003. Luenne Terezinha Parreira Renda, também ouvido como testemunha, à folha 388, no curso da instrução, salientou que Antônio Rodrigues teria trabalhado, há muitos anos, para ela, como pedreiro. Segundo Luenne, Antônio também seria pescador, embora desconhecesse se profissional. Denilson Cerqueira Cantarin, à folha 455, ouvido como testemunha, confirmou a versão que havia passado no inquérito. Após investigações levadas à efeito pela polícia federal, descobriu que Antônio não era pescador profissional, e sim ótimo pedreiro. Ouviu pessoas, e ninguém soube informar se sobreviveria da atividade pesqueira. Na casa dele, não encontrou artefatos empregados em pescarias. Antônio Valdenir Silvestrini incentivava pessoas a se cadastrarem como pescadores, a fim de que pudessem receber indevidamente o seguro-desemprego. Éder de Almeida Lucas, à folha 588, como testemunha, disse que conhecia o acusado Antônio Rodrigues há 15 anos, sabendo, assim, que além de trabalhar como pescador profissional, também se dedicaria a serviços esporádicos como pedreiro. Presenciou o acusado pescando, e também se dedicando ao comércio do pescado. Da mesma forma, Carlos Alberto Moreira, à folha 589. Conhecia Antônio Rodrigues há 10 anos, e, assim, pôde mencionar que havia trabalhado como pescador. Chegou, inclusive, a comprar peixes do acusado. Abandonada esta atividade, teria passado a se dedicar ao trabalho como pedreiro. Por fim, José Mendes, à folha 590, na condição de testemunha, em juízo, afirmou que conhecia o acusado Antônio Rodrigues há mais de 20 anos. Segundo ele, antes de ser pedreiro, havia trabalhado como pescador. Ele vendia, na cidade, os peixes que conseguia coletar nesta atividade. Tinha barco de pesca. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, percebe-se que o acusado Antônio Rodrigues, além de trabalhar como pedreiro, também se dedicava, de forma efetiva, à pesca para fins de sobrevivência. Os elementos materiais, corroborados por testemunhos, vão nesse sentido. Ele, aliás, desde 1994, estava inscrito como pescador profissional, e foi somente em 2001, que renovou seu cadastro em Santa Fé do Sul, por intermédio da Colônia de Pescadores da localidade, presidida pelo acusado Antônio Valdenir. Mantinha talonário de notas, e vendia seus peixes pela cidade. Interessa, na verdade, para solução da causa, é que não há prova suficiente, nos autos, de que não sobrevivia da pesca, não sendo esta, portanto, e sim aquela de cunho nitidamente urbano, sua principal atividade econômica. Existe séria e insuperável dúvida neste aspecto. Os dados probatórios colhidos não permitem a tomada de conclusão segura quanto ao mencionado fato. Tudo indica, mas tampouco há segurança nisso, que ambas estivessem caracterizadas como principais, sendo complementares. No ponto, como o ônus competia ao MPF, e, por certo, dele não se desincumbiu a contento, não há espaço para sua condenação pelos crimes de falsidade ideológica, e de estelionato em detrimento de entidade de direito público. Por razões óbvias, conseqüentemente, Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz também devem ser absolvidos da imputação criminal. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Absolvo os acusados (v. art. 386, inciso VII, do CPP). Custas ex lege. Arbitro os honorários devidos aos defensores dativos Dr. Hermes Marques, e Dra. Angélica Flauzino, respeitando-se a Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 24 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000922-41.2004.403.6124 (2004.61.24.000922-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDO ODAIR SGANZELLA(SP056640 - CELSO GIANINI E SP223333 - DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
Fls. 773/780. Recebo o recurso de apelação, bem como suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal. Considerando que o defensor constituído do acusado APARECIDO ODAIR SGANZELLA interpôs o recurso de apelação (fl. 784) antes do advogado dativo nomeado para o referido acusado (fl. 785), entendo ter ocorrido a preclusão consumativa. Sendo assim recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado APARECIDO ODAIR SGANZELLA. Intime-se o advogado constituído do acusado APARECIDO para que apresente as razões do recurso de apelação. Com a vinda das razões do acusado APARECIDO, intime-se o

Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Intimem-se os acusados ANTÔNIO VALDENIR SILKVESTRI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001198-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR TEIXEIRA(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIZEU DA SILVA SOARES(SP077200 - CELIA MARIA BINI) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Intimem-se os defensores constituídos dos acusados SANDRA REGINA SILVA e FERNANDO CESAR TEIXEIRA para que apresentem as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

0001079-77.2005.403.6124 (2005.61.24.001079-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-69.2005.403.6124 (2005.61.24.000989-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO HENRIQUE DE DOMENICIS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X RONIVALDO ALESSANDRO LOURENCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP150254 - RUBENS JOSE BOER JUNIOR) X RENATO CARDOSO DE SOUZA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X LEANDRO HENRIQUE VIEIRA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X JOAO CESAR DE DOMENICIS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X VANESSA LUCAS MENDES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI) X SUELI DIAS DORES PEREIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI)

Manifeste-se a defesa do acusado João César de Domenicis, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da não localização da testemunha WELLINGTON RODRIGO MADUREIRA, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos.

0001477-24.2005.403.6124 (2005.61.24.001477-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AYRTON MARCELINO DE TOLEDO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)
Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: Ayrton Marcelino de Toledo, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG n.º 4.583.486-6/SSP/SP, inscrito no CPF n.º 399.670.698-72, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 1578, em Populina/SP. Juízo deprecado da comarca de Estrela D Oeste, SP. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA n.º 0140/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se à Comarca de Estrela DOeste/SP a realização de audiência para de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Senhor JOSÉ CARLOS MOLINA FORNAZARI, brasileiro, casado, comerciante, com endereço na Rua Boiadeira, n.º 1.021, Centro, em Populina/SP; e Senhor VALDIR DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, n.º 1.335, Centro, em Populina/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 0140/2012 à Comarca de ESTRELA DOESTE/SP, para a realização de audiência de inquirição de testemunhas de defesa. Informe-se que a defesa do acusado está sendo realizada por defensor constituído, Dr. João Alberto Robles, OAB/SP n.º 81.684. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor constituído, para que se manifeste, no prazo preclusivo de 3 (três) dias, quanto à não localização das testemunhas arroladas senhor Luiz Carlos de Oliveira, residente em Jacunda/PA e senhor Cleiton Francisco de Souza, residente em Americana/SP. Com a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, venham conclusos para realização do interrogatório do acusado. Intimem-se.

0000419-15.2007.403.6124 (2007.61.24.000419-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X SAULO VIEIRA GUIMARAES(MG060538 - LAILA MARIA ATUI)

AÇÃO PENAL PÚBLICA Autor: Ministério Público Federal Acusados: Luis César Borges de Lima e Saulo Vieira Guimarães DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS N.º 151/2012, 152/2012. Fls. 244/245. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub

judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de VOTUPORANGA/SP a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela ACUSAÇÃO e pela DEFESA DE LUIS CESAR BORGES DE LIMA, qual seja: Sra. DALVA SATIE NAGATA, brasileira, solteira, bancária, RG 13.921.877/SSP/SP, CPF 035.734.138-46, residente na Rua Guaporé, 3131, Bairro Santa Luzia, Votuporanga/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 151/2012 à Comarca de VOTUPORANGA/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa de Luis César Borges de Lima, Sra. Dalva Satie Nagata, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Depreque-se à Comarca de Fernandópolis/SP a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa de Luis César Borges de Lima, qual seja: 1) JOSÉ CARLOS VOLPATTE, brasileiro, casado, comerciante, RG 9104294/SSP/SP, CPF 928.585.978-04, residente na Avenida Américo Messias, 106, Centro, em Fernandópolis/SP, fone (17) 3442-6073/8118-9727; e a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Saulo Vieira Guimarães, quais sejam: 1) EDSON DE AMORIM BRANISSO e 2) LUIZ CARLOS CARNIELLO, as quais poderão ser intimadas em seu local de trabalho, ou seja, Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Expedicionários Brasileiros, 1251, Centro, em Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2012 à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa de Luis César Borges de Lima, Sr. José Carlos Volpatte e para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Saulo Vieira Guimarães, quais sejam: Edson de Amorim Branisso e Luiz Carlos Carniello, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Deverá instruir as presentes deprecadas cópias da denúncia (fls. 106/107), das defesas escritas (fls. 123/133 e 141/145), das declarações dos acusados e testemunhas no processo disciplinar (fls. 12/22, 31, 35/37, 19/23), das declarações dos acusados e testemunhas na delegacia (fls. 46/47, 59/63, 76/79, 93/94), do relatório do delegado federal (fls. 95/97). Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Ouidas as testemunhas, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000671-18.2007.403.6124 (2007.61.24.000671-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO SILVEIRA NETO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado: João Silveira Neto DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Fl. 149 e 155/verso. Depreque-se à Subseção Judiciária da cidade de São Paulo/SP, a oitiva da testemunha/vítima de acusação TATIANI GAMAS DA SILVA, brasileira, técnico previdenciário, portadora do RG nº 40.305.049-2, com domicílio funcional na Superintendência do INSS na cidade de São Paulo/SP, localizada no Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 3º andar, CEP 01033-050 e Avenida Anastácio, nº 2.409, Apartamento 122, bloco 6, City América, CEP 05119-000, fone (11) 2649.4762, na cidade de São Paulo/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 226/2012, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, com prazo de 60 (SESSENTA) dias para cumprimento. Solicite-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Após, com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER CAMPOS DA SILVA(SP136693 - BRAS ANTONIO PERUCCHI) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: Valter Campos da Silva. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Comarca de Fernandópolis/SP. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA n.º 125/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 175. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO, quais sejam: 1) JOSÉ CARLOS FARIA, brasileiro, casado, economiário, RG 11.362.166/SSP/SP, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Alberto Rodrigues Faria e de Alzira Gomes Faria, residente na Travessa Santa Clara, 255, Jardim Água Vermelha, em Fernandópolis/SP e 2) JOÃO PEDRO DA SILVA SIQUEIRA, brasileiro, casado, economiário, RG 9.731.933-SSP/SP, natural de Jales/SP, filho de Joaquim Alves de Siqueira e de Mathilde Silva Siqueira, residente na Rua Amapá, 722, Apartamento 1002, Jardim América, Fernandópolis/SP; e a inquirição das testemunhas de DEFESA, quais sejam: 1) LUIZ CARLOS CARNIELLO, RG 12.342.748-SSP/SP, residente na Rua Aristides Custódio, 181,

Jardim Pôr do Sol, Fernandópolis/SP, 2)EDSON DE AMORIM BRANISSO, RG 10.964.985-0/SSP/SP, residente na Avenida Rosalvo Aderaldo, 307, Centro, em Fernandópolis/SP, e 3) SÉRGIO LUIS MELEIRO DE BARROS, RG 20.396.880-3/SSP/SP, residente na Rua Maragogipe, 91, Santa Helena, Fernandópolis/SP; procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado VALTER CAMPOS DA SILVA, brasileiro, casado, economiário, RG 11.231.888-5/SSP/SP, CPF 786.382.408-72, natural de Indiaporã/SP, nascido aos 16/11/1959, filho de Daniel José da Silva e Otelina Campos da Silva, residente na Rua Bahia, 152, Jardim Bela Vista, em Fernandópolis/SP, após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2012 à Comarca de Fernandópolis/SP, para inquirição das testemunhas e interrogatório do réu, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Deverá instruir a presente deprecata cópia da denúncia (fls. 142/143), do recebimento da denúncia (fls.144), da procuração (fls. 156/157), da defesa escrita (fls. 159/163), das declarações do acusado na delegacia de polícia federal (fls. 128/129), do relatório do delegado federal (fls.133/134), da defesa do acusado no processo disciplinar (fls.104/106).Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

DECISÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIAObserve que, de acordo com a marcha processual penal, o feito caminha para a realização de interrogatório dos acusados. No entanto, antes mesmo de promover este importante ato processual, entendo por bem verificar se todas as testemunhas arroladas foram regularmente ouvidas. Digo isso porque somente depois de ouvidas todas as testemunhas arroladas é que este juízo pode realizar o interrogatório dos acusados. Assim, noto que todas as testemunhas de acusação arroladas na denúncia (folha 437-verso), foram efetivamente ouvidas, conforme a relação abaixo, que indica o nome da testemunha e número das folhas em que tal ato ocorreu.NOME FOLHARENAN VINÍCIUS PIMENTA 1935ANA CRISTINA SELLIS RAMOS 1936JOÃO LUIS DE MELLO 1937VANDERLEI ANTÔNIO GROTO JÚNIOR 1938DORACI XAVIER 1939JOSÉ PAULO PARMINONDI 1940EVANDRO ANTÔNIO SANT ANA GROTO 1946VISCARDO DIAS GUIMARÃES 1947RODRIGO BATISTA MAURÍCIO 1948GETÚLIO ALVES DA SILVA 1949ALBERTO DADAMOS BARDDAL 1973WLADIMILSON GOUVÊA DOS SANTOS 1950Diante da oitiva de todas as testemunhas de acusação, nada mais natural do que verificar se todas as testemunhas de defesa também foram efetivamente ouvidas, razão pela qual passo a listar cada um dos acusados e as suas respectivas testemunhas, conforme os quadros abaixo.Acusado: MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELESTestemunhas Arroladas: Fls. 1067/1112NOME FOLHA WELLINGTON APARECIDO DE SOUZA 1785JULIO CESAR HONÓRIO BARBOSA 1787ANDERSON RAFAEL CONDI 2313ISRAEL VITALINO DE ARAÚJO 1641FLÁVIO ANDREO DE ARO 1985PAULO SÉRVIO BORGHI 1761SHIRLEI MOURA 1734OSMIR CUSTÓDIO DA SILVEIRA 1682/1683 Acusado: MARCO ANTÔNIO CELESTestemunhas Arroladas: Fls. 899/944NOME FOLHA DEONEL ROSA JÚNIOR 1986CARLOS HENRIQUE PEREIRA 2046JOSÉ ADOLFO MIRANDA RUIZANTÔNIO RICARDO VICHETI 2313LUCI ALVES SANTANA 1741TSUYONI YAMAMURO 1984ANDERSON LADÁRIO DE SOUZA 2083ROGER FERRAREZI PEREIRA 2047Acusado: MARCELO XAVIER CELESTestemunhas Arroladas: Fls. 491/537NOME FOLHA HILTON APARECIDO DOS SANTOS 1977VALMIR ANDON AVELEDO 1978ERICLEVOR JEAN BAZO 1979ROGERMAURY BUENO DE MELO 1980CARLOS DONIZETE SELLES 1977ADRIANO

SELLES PORTERA 1977DONIZETE APARECIDO MOURA 2190/2191WELLINGTON SERRILHO SOLER 1977Acusado: MARINETE VIEIRA DE SOUZATestemunhas Arroladas: Fls. 1212/1221NOME FOLHALILIANE DE LIMA CAMARGO 1987LINDAURA DA SILVA 1762ROSALI CONCEIÇÃO MELEGÁRIA PINTON 1997SOLANGE RIBEIRO DIAS 1988Acusado: LUCILENE CRISTINA DA SILVA Testemunhas Arroladas: Fls. 1205/1207NOME FOLHANÃO ARROLOU TESTEMUNHAS ----- Acusado: CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA Testemunhas Arroladas: Fls. 661/675NOME FOLHARODRIGO DE OLIVEIRA CÉSAR 2246JOSÉ JOAQUIM DA CRUZ 1815ROSANA CRUZ DA SILVA 2070REINALDO DE SOUZA 2352TAMIREZ CRUZ DA SILVA 2069MARTA VICENTI PEREIRA 1815MAZILDA PEREIRA 1815Acusado: ANDRÉ LUIS SELLIS PORTERA Testemunhas Arroladas: Fls. 483/485 e 1806/1807NOME FOLHAMARCEL RODRIGO CLARO MESQUITA 1972 HARLYSON GINEZ VALÉRIO ROBERTO PEREIRA VILERA 1974AURENICE M. D. MOLIN DA LUZNILTON CESAR FERREIRA MARTINS 1810JANICÉLIO BRITO DE MORAIS MARCELO ONDEI 1975Acusado: CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA Testemunhas Arroladas: Fls. 487/489NOME FOLHALARISSA BEIJO MARCILIANO 2357PABLO RENATO OLIVEIRA CARSO 2356LEANDRO BOFETE 2355MARIA GRASIELA BORGES DA SILVA 2349VALÉRIA CRISTIANO FANCIO ROBERTO 2349Acusado: VANDO JOSÉ KARPESTestemunhas Arroladas: Fls. 1118/1166 e 2226/2233NOME FOLHAIZOLINO ANTÔNIO DA SILVA NETO 2108ANDRÉ LUIZ FARINA LOPES 2354SOLANGE MARIA CUNHA BRANDÃO 1904JOÃO BATISTA GRECCA JÚNIOR 1887ALEXANDRO COLTRI LUGO SORACE 2424Acusado: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOSTestemunhas Arroladas: Fls. 1277/1339 e 2226/2233NOME FOLHAIZOLINO ANTÔNIO DA SILVA NETO 2108ANDRÉ LUIZ FARINA LOPES 2354RONALDO QUINTERN 1989JESSY JAMES INNOCENTI 1698CLÁUDIO DOS SANTOS 1696ALEXANDRO COLTRI LUGO SORACE 2424Acusado: MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOSTestemunhas Arroladas: Fls. 1232/1276 e 2226/2233NOME FOLHAIZOLINO ANTÔNIO DA SILVA NETO 2108ANDRÉ LUIZ FARINA LOPES 2354RONALDO QUINTERN 1989CLÁUDIO LUDUGERO 1697JOÃO DOMINGOS COCO 1699ALEXANDRO COLTRI LUGO SORACE 2424Acusado: LEANDRA AYDAR THIEDE Testemunhas Arroladas: Fls. 680/691NOME FOLHAAMÉLIA DO NASCIMENTO DE MATOS 2351MARIZA SANTIN PANACIONISAMIR SILVA DE OLIVEIRASÉRGIO DURAN 1885MARIA STELA DA SILVA ROSSAFA 2350FERNANDO DEL GUERRA PROTA 2308FARIZE CÂNDIDA AYDAR NOGUEIRA 1903LUZO MIGUEL AYDAR 2349Acusado: MAGALI CELES SEMENZIN Testemunhas Arroladas: Fls. 693/733NOME FOLHAGEOVANIA TEREZINHA ROTONDO SOUSA 1832LAURIFRANCE CRISTINA DE LIMA 2313JULIANA PATRÍCIA ALVES 1831MARIA RODRIGUES 2353JOÃO CLÉSIO SEMENZIN 2349JOSÉ PAULO PACHECO 2349CÉLIA REGINA SALVADOR SEMENZIN 2349DAINI APARECIDA DA SILVA 2349Acusado: WANDERLEYA PERPÉTUA GROTO CELES Testemunhas Arroladas: Fls. 855/889NOME FOLHAANDRÉIA MARIA MARCHI 1886VERA LÚCIA DA SILVA 2349IVANIR DOMINGUES DE LIMA 2192/2193DAIANE CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA 2194/2195VANESSA APARECIDA FELTRIN 2196/2197Analisando todos estes quadros, percebe-se, claramente, que ainda não consta dos autos a oitiva das testemunhas JOSÉ ADOLFO MIRANDA RUIZ (arrolada por Marco Antônio Celes), HARLYSON GINEZ VALÉRIO (arrolada por André Luis Sellis Portera), AURENICE M. O. MOLINA DA LUZ (arrolada por André Luis Sellis Portera), JANICÉLIO BRITO DE MORAIS (arrolada por André Luis Sellis Portera), MARIZA SANTIM PANACIONI (arrolada por Leandra Aydar Thiede) e SAMIR SILVA DE OLIVEIRA (arrolada por Leandra Aydar Thiede). Dessa forma, determino:a) a expedição de ofício ao JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP (autos nº 541012011007897-5) a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações a respeito do cumprimento da carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ ADOLFO MIRANDA RUIZ, arrolada pelo acusado Marco Antônio Celes;b) a intimação dos advogados do acusado André Luis Sellis Portera, DRA YASMINE ALTOMARI DA SILVA (OAB/SP Nº 243.367), DR. EDSON FRANCISCO DA SILVA (OAB/SP Nº 74.044) e DR. ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU (OAB/SP Nº 124.118), a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação sobre a certidão de fls. 2386-verso/2387, dando conta da impossibilidade de intimação das testemunhas HARLYSON GINEZ VALÉRIO (não localização em razão de viagem) e JANICÉLIO BRITO DE MORAIS (desconhecido);c) a expedição de ofício ao JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇÚ/PR (autos nº 5002029-46.2011.404.7002), a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações a respeito do cumprimento da carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa AURENICE M. O. MOLINA DA LUZ, arrolada pelo acusado André Luis Sellis Portera;d) a expedição de carta precatória ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a inquirição da testemunha MARIZA SANTIM PANACIONI (residente na Rua XV de Novembro, nº 2284, Centro, Mirassol/SP), arrolada pela acusada Leandra Aydar Thiede;e) a expedição de ofício ao JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITUIUTABA/MG (autos nº 0120801-66.2011.8.13.0342), a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações a respeito do cumprimento da carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa SAMIR SILVA DE OLIVEIRA, arrolada pela acusada Leandra Aydar Thiede. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 340/2012 - CRI - THC, endereçado ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de

Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP (autos nº 541012011007897-5), situada na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 1662, Centro, Santa Fé do Sul/SP, com cópia de fl. 2328 e desta decisão, para que no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações a respeito do cumprimento da carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ ADOLFO MIRANDA RUIZ, arrolada pelo acusado Marco Antônio Celes. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 341/2012 - CRI - THC, endereçado ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR (autos nº 5002029-46.2011.404.7002), situada na Rua Edmundo Barros, nº 1989, Jardim São Paulo, Foz do Iguaçu/PR, com cópia de fl. 1422 e desta decisão, para que no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações a respeito do cumprimento da carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa AURENICE M. O. MOLINA DA LUZ, arrolada pelo acusado André Luis Sellis Portera. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 165/2012 - CRI - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao MM. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Mirassol/SP, situada na Rua Floriano Peixoto, nº 1750, Mirassol/SP, com cópia de fls. 428/438, 2379 e desta decisão, a fim de que promova a inquirição da testemunha MARIZA SANTIM PANACIONI (Rua XV de Novembro, nº 2284, Centro, Mirassol/SP), arrolada pela acusada Leandra Aydar Thiede. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 342/2012 - CRI - THC, endereçado ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ituiutaba/MG (autos nº 0120801-66.2011.8.13.0342), situada na Avenida 9-A, nº 45, Ituiutaba/MG, com cópia de fl. 2329, 2390 e desta decisão, para que no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações a respeito do cumprimento da carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa SAMIR SILVA DE OLIVEIRA, arrolada pela acusada Leandra Aydar Thiede. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com o cumprimento da carta precatória, a resposta dos ofícios e a manifestação dos advogados, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000551-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000551-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP111499 - SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM)

SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de NELSON DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, convivente, autônomo, nascido em 09/03/1965, natural de Jales/SP, filho de Dejaniro Dutra de Souza e Etelvina Nunes de Oliveira Souza, RG nº 18.092.741-3 SSP/SP, residente na Rua Bom Jesus, nº 1639, Bairro Bom Jesus, Jales/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 299, caput, c.c art. 69 (por três vezes), ambos do Código Penal, nos seguintes termos: O denunciado NELSON DE OLIVEIRA SOUZA, representante legal da empresa BUZATI & BUZATI SEGURANÇA LTDA., em data compreendida entre os meses de outubro de 2008 a dezembro de 2008, de forma livre e consciente, inseriu ou fez inserir em relação de vigilantes apresentado à Comissão de Vistoria da Delegacia da Polícia Federal de Jales/SP, declaração falsa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta dos autos que, o denunciado subscreveu e apresentou à delegacia de polícia federal expedientes datados de 06/10/2008, 27/11/2008 e 15/12/2008 (fls. 101/104), contendo os nomes dos vigilantes Cleiton Roque de Souza, Leandro de Oliveira Poiatti e Emerson Lopes, que de fato não haviam sido contratados para os eventos constantes de tais documentos. Conforme Auto de Constatação de Infração e Notificação de fls. 114, em fiscalização realizada no Baile do Havaí, da cidade de Jales/SP, constante nos documentos de fls. 102/103, os policiais federais chegaram à conclusão de que os vigilantes que efetivamente trabalharam no evento não condiziam com a relação apresentada. Outrossim, nas declarações de fls. 04/05, 07/08 e 71, os vigilantes Cleiton, Leandro e Emerson confirmaram não terem sido contratados para prestarem serviços como vigilantes em tais festas, não sabendo o motivo que seus nomes constam nos expedientes de fls. 101/104. Os expedientes foram submetidos a exame pericial acostado aos autos às fls. 112/116, onde concluíram os peritos pela convergência gráfica nos lançamentos dos documentos em questão, apontando o denunciado como subscritor dos mesmos. Na denúncia foram arroladas as testemunhas Cleiton Roque de Souza, Leandro de Oliveira Poiatti e Emerson Lopes. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 27 de abril de 2010 (fl. 139). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 147/149 e 160). O réu foi citado (fl. 155-verso) e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia às fls. 150/151, na qual arrolou as testemunhas Carlos Roberto Soncin, Wanderlei Rogério dos Santos e Osvanir José Tralli. Designada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e, por fim, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 180/189). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação do réu nas penas do crime de falsidade ideológica (fls. 191/195). A defesa dos acusados, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição do réu, haja vista a inexistência de dolo na conduta praticada pelo mesmo. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de NELSON DE OLIVEIRA SOUZA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem

como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o acusado Nelson de Oliveira Souza, em data compreendida entre os meses de outubro de 2008 a dezembro de 2008, teria inserido informação inverídica na relação de vigilantes apresentado à Comissão de Vistoria da Delegacia da Polícia Federal de Jales/SP, que continha os nomes dos vigilantes Cleiton Roque de Souza, Leandro de Oliveira Poiatti e Emerson Lopes, os quais de fato não haviam sido contratados para os eventos constantes de tais documentos. A conduta imputada ao réu amolda-se ao art. 299, caput, do Código Penal estabelece o seguinte: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (grifos nossos) Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciado na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. Verifico do Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 001/2009 - CV/DPF/JLS/SP constante do incluso inquérito policial (fls. 11/25), que a empresa BUZATI & BUZATI LTDA., cujo representante legal é o acusado, teria sido autuada por apresentar relação de vigilantes que não condizia com aqueles que efetivamente trabalharam nos eventos realizados nos dias 18/10/2008, 20/12/2008 e 10/01/2009, quais sejam, Baile do Havaí de Marinópolis/SP, Formatura da 3ª Série do Ensino Médio Cooperjales/Objetivo e Baile do Havaí - Clube do Ipê, conforme documentos de fls. 30/45. Ouvidas as testemunhas de acusação, Cleiton Roque de Souza confirmou o seu depoimento prestado na Polícia Federal. Disse que já prestou serviços como vigilante para a empresa BUZATI & BUZATI LTDA em algumas oportunidades, ocasião em que teria sido contratado por Vander. Relatou que nessa época não conhecia Nelson, e só recentemente chegou a conhecê-lo. Afirmou que não trabalhou, tampouco foi contratado pela referida empresa para o Baile do Havaí no Clube do Ipê em 2009, pois nessa época estava trabalhando para outro evento no Jales Clube. Leandro de Oliveira Poiatti disse que ratifica as suas declarações prestadas na fase inquisitorial. Afirmou que já trabalhou como vigilante para a empresa de Nelson em 03 (três) eventos nas cidades de Iturama/MG, Dolcinópolis/SP e Vitória Brasil/SP, há 04 ou 05 anos. Aduziu não ter trabalhado nos eventos Baile do Havaí no Clube do Ipê e Formatura da 3ª Série do Ensino Médio Cooperjales. Também não foi convidado por Nelson ou Vander para trabalhar nos referidos eventos. Nessa época, já estaria trabalhando como vigilante empregado da FATEC. Indagado, disse desconhecer o motivo pelo qual Nelson teria incluído seu nome na relação de vigilantes. Emerson Lopes, por sua vez, confirmou o seu depoimento prestado na fase policial, exceto em relação à afirmativa que não conhecia Nelson. Esclareceu que já o conhecia, mas teria confundido o nome dele na Polícia Federal. Disse que já prestou serviços para a empresa BUZATI em Iturama/MG, Paranapuã/SP e Carneirinho/MG. Afirmou que não trabalhou nos eventos Baile do Havaí e Cooperjales, tampouco foi convidado por Nelson ou Vander para trabalhar nesses eventos. Não faz ideia porque seu nome estaria incluído na lista. Conheceu Nelson das festas, mas não sabe precisar uma data. A testemunha de defesa Carlos Roberto Soncin, por sua vez, disse que conhece Nelson há 12 ou 13 anos. Esclareceu que o processo de contratação ocorre da seguinte forma: Nelson liga para os vigilantes para ver se podem trabalhar no evento; após a confirmação, os mesmos entregam os certificados de vigilante, para que o primeiro possa levar à Polícia Federal. Afirmou que por vezes alguns vigilantes confirmam a presença e não comparecem. Aduziu que faz bicos como vigilante. Já trabalhou para Nelson regularmente, tendo sido contratado, em média, duas vezes por mês para eventos específicos. Ganha R\$ 50,00 por evento. Disse que não sabe se Nelson costuma contratar vigilantes que não tenham o certificado. Conhece Cleiton de vista. Participou do Baile do Havaí em 10 de janeiro de 2009, onde Cleiton se encontrava, mas não sabe se Leandro estava presente. Wanderlei Rogério dos Santos, por sua vez, disse que conhece Nelson há mais de 15 anos. Esclareceu que o processo de contratação de vigilantes ocorre da seguinte forma: Nelson convida os vigilantes e, após a confirmação destes, pega os certificados e os leva à Polícia Federal para protocolar. Aduziu que Nelson só pega a documentação de quem confirma a participação no evento. No evento no Clube do Ipê, afirma que todos os vigilantes relacionados foram chamados, porém os três (Cleiton, Leandro e Emerson) não compareceram. Indagado, asseverou que a própria testemunha teria ligado pessoalmente para esses três vigilantes, os quais confirmaram a presença, porém não compareceram. Negou ser sócio de Nelson. Na empresa BUZATI, é o responsável por arrumar e contratar o pessoal para trabalhar nos eventos. Também trabalha como vigilante. Encontrava-se presente no Baile do Havaí no Clube do Ipê, mas não se recorda se estava presente no evento da Cooperjales. A testemunha de defesa Osvanir José Tralli disse que conhece Nelson há 10 anos. Explicou a forma como ocorre a contratação de vigilantes: Nelson costuma ligar para os vigilantes para verificar a disponibilidade

deles no dia; confirmada a presença, entregam a documentação para ser levada à Polícia Federal. Aduziu que a empresa só coloca na relação de vigilantes o nome daquele que confirma e entrega a documentação. Tem conhecimento de já terem ocorrido casos de algum vigilante confirmar e pedir para protocolar a documentação, mas não comparecer no evento. Quanto ao Baile do Havaí no Clube do Ipê, não sabe se algum vigilante confirmou a presença, mas não compareceu. É vigilante e possui o respectivo certificado. Trabalha para Nelson de vezes por mês. Disse que um vigilante costuma ganhar R\$ 50,00 ou R\$ 60,00 por mês. Nunca ouviu falar em algum caso de vigilante que não tenha o certificado e que esteja fazendo bico nessa função. Conhece Cleiton, Leandro e Emerson de vista. Não sabe se estas pessoas foram convidadas para trabalhar no Baile do Havaí no Clube do Ipê e Formatura da 3ª Série do Cooperjales. Interrogado em Juízo, o acusado Nelson de Oliveira Souza disse ser representante legal da empresa BUZATI & BUZATI. Afirmou que Vander chamou Cleiton, Leandro e Emerson para trabalhar naqueles eventos, eles confirmaram a presença, mas não compareceram. Disse que apresentou a documentação deles à Polícia Federal porque essas pessoas tinham confirmado. É muito comum isso ocorrer. A contratação se dá por telefone ou pessoalmente na rua. Como representante legal, é o responsável pela contratação, mas Vander também o ajuda nessa parte. Conhece Cleiton, Leandro e Emerson desde que fizeram o curso. Já trabalharam muitas vezes para o réu, em média, uma a duas vezes por mês. Relata que os casos em que vigilantes confirmam e não comparecem são muito frequentes. Além do evento no Clube do Ipê, isso já teria ocorrido em eventos nas cidades de Populina/SP, Paranapuã/SP e Vitória Brasil/SP. Por ser um fato corriqueiro, a própria Polícia Federal o orientou a chamar outra pessoa e levar o certificado em mãos para o local, onde é assinado na hora o contrato de prestação de serviços. Após a realização do evento, leva o contrato assinado à Polícia Federal. Acredita que foi instaurado inquérito policial nesse caso porque o delegado estava presente no evento e por isso descobriu que aqueles três vigilantes não estavam no local. Confirmou que Cleiton, Leandro e Emerson foram convidados para trabalhar por Vander, para quem entregaram a documentação. O próprio Vander teria protocolado a documentação na Polícia Federal, pois tinha autorização para tanto. Do quadro probatório formado nos autos, concluo que o elemento subjetivo especial do tipo não restou plenamente comprovado. Digo isto porque, se de um lado foi apurado que a relação de vigilantes apresentada pela empresa BUZATI & BUZATI não condizia com aqueles que efetivamente trabalharam nos eventos realizados nos dias 18/10/2008, 20/12/2008 e 10/01/2009, quais sejam, Baile do Havaí de Marinópolis/SP, Formatura da 3ª Série do Ensino Médio Cooperjales/Objetivo e Baile do Havaí - Clube do Ipê, conforme documentos de fls. 11/25 e 30/45, de outro lado verifico que não há elementos seguros que permitam concluir que, com essa conduta, visava o acusado alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, de modo a conferir aparência de legalidade à relação de vigilantes. Com efeito, vejo que as testemunhas de acusação Cleiton Roque de Souza, Leandro de Oliveira Poiatti e Emerson Lopes confirmaram que não foram convidados para participar e tampouco trabalharam nos eventos constantes dos documentos de fls. 30/45. Entretanto, tanto Leandro quanto Emerson disseram desconhecer o motivo pelo qual Nelson os teria incluído na relação de vigilantes. Por outro lado, o acusado, em seu interrogatório na fase policial e judicial afirmou que Vander teria chamado Cleiton, Leandro e Emerson para trabalhar naqueles eventos e, muito embora tivessem confirmado a presença, não compareceram. Disse também que apresentou a documentação deles à Polícia Federal justamente porque essas pessoas tinham confirmado. Relatou que os casos em que vigilantes confirmam e não comparecem são muito frequentes e, por isso, teria sido orientado de modo diverso pela própria Polícia Federal após a autuação. Verifico que a versão apresentada pelo réu foi confirmada por Wanderlei Rogério dos Santos, conhecido por Vander, responsável pela contratação de vigilantes na empresa BUZATI & BUZATI juntamente com Nelson. Deveras, Wanderlei (vulgo Vander) afirmou categoricamente que os três vigilantes (Cleiton, Leandro e Emerson) foram chamados para o evento do Clube do Ipê, confirmaram a presença, mas não compareceram. Por sua vez, as outras duas testemunhas de defesa, Carlos Roberto Soncin e Osvanir José Tralli, esclareceram a forma de contratação pelo acusado, salientando que Nelson costuma ligar para os vigilantes para verificar a disponibilidade deles no dia e, confirmada a presença, entregam a documentação para ser levada à Polícia Federal. Ambos afirmaram que a empresa só coloca na relação de vigilantes o nome daquele que confirma e entrega a documentação. Disseram desconhecer a existência de casos em que vigilantes sem o certificado tenham sido contratados para essa função. Apontaram, ainda, serem frequentes os casos em que o vigilante costuma ser chamado, confirma a presença e não comparece. Ressalto, nesse ponto, que esses depoimentos estão em consonância com a versão do acusado, que, alegando ser fato corriqueiro, disse ter sido orientado pela própria Polícia Federal após os eventos em comento, a chamar outra pessoa e levar o certificado em mãos para o local, onde é assinado na hora o contrato de prestação de serviços. Nessa medida, ante a ausência de certeza sobre a existência ou não do elemento subjetivo especial do tipo na conduta do réu, imperiosa sua absolvição com fulcro no princípio do in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado NELSON DE OLIVEIRA SOUZA, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002727-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO

LACERDA NOBRE) X HENRIQUE SAPATA JORDAO(SP140763 - LEANDRO LUCHESI RIBEIRO E SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)

Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: Henrique Sapata Jordão. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Comarca de Estrela DOeste/SP. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA n.º 121/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 68. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de ESTRELA DOESTE/SP a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO, quais sejam: 1) IRENE VILELA, RG 26.872.250-X/SP, filha de Olentino de Matos Vilela e Helena Andrioli Vilela, nascida aos 10/10/1949, residente na Rua Rio de Janeiro, 1616, em Populina/SP, 2) OSMAR CUSTÓDIO, RG 5.618.973, filho de Pedro Pereira Neto e de Ana Custodio de Assis, nascido aos 10/07/1952, residente na Rua Rio de Janeiro, 1523, em Populina/SP; e a inquirição da testemunha de DEFESA, qual seja: LOURIVAL JOSÉ PINHEIRO VITOR, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Vitória, 1500, Centro, Populina/SP; procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado HENRIQUE SAPATA JORDÃO, brasileiro, divorciado, aposentado, RG 39.607.711-0SSP/SP, CPF 111.509.041-00, filho de Anastácio Sapata Domingos e Antonia Jordão Gimenez, nascido aos 06/02/1941, em Uchoa/SP, após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 121/2012 à Comarca de Estrela DOeste/SP, para inquirição das testemunhas e interrogatório do réu, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Deverá instruir a presente deprecata cópia da denúncia (fls. 02/03), das declarações e das testemunhas em juízo (fl. 18/21, 30/32), da representação da procuradoria da previdência social (fls. 05/17), da defesa escrita (fls. 53/55), das procurações (fls. 51, 61/62). Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0000966-50.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RONALDO BLINI DE SOUZA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X FLODOMAR GOMES RODRIGUES DOS SANTOS(GO012643 - EMANOEL BATISTA DE ARAUJO)
Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

Expediente Nº 2505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-97.2010.403.6124 - VALDOMIRO CONSTANTINO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de maio de 2012, às 17:00 horas.

0000365-44.2010.403.6124 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES NUNES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de maio de 2012, às 16:00 horas.

0000174-62.2011.403.6124 - TANIA MARA DE OLIVEIA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se

submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de maio de 2012, às 15:00 horas.

0000175-47.2011.403.6124 - OSVALDO FISNACK(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de maio de 2012, às 14:30 horas.

0000207-52.2011.403.6124 - JAIME SOARES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de maio de 2012, às 16:30 horas.

0000272-47.2011.403.6124 - MARIA IVONE FRANZINI SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de maio de 2012, às 15:30 horas.

0000757-47.2011.403.6124 - JOANA DARC CARNEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de maio de 2012, às 14:00 horas.

0000758-32.2011.403.6124 - NADIANE DE ARAUJO RIBEIRO X MARILENE SANCHES GINEZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de maio de 2012, às 17:30 horas.

Expediente Nº 2508

ACAO PENAL

0000468-27.2005.403.6124 (2005.61.24.000468-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE BENEDITO COLETO(SP108881 - HENRI DIAS E SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA X ANTONIO FIM X EDSON GONCALVES DA SILVA X FLAUZINA ALVES SANTANA

Ação Penal n.º 0000468-27.2005.4.03.6124 Autor: Ministério Público Federal Acusados: José Benedito Coletto e outros DESPACHO/OFÍCIO Vistos.Folha 376 e verso. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Requistem-se em nome dos acusados MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA e ANTONIO FIM, as folhas de antecedentes criminais da DPF, IIRGD e da Justiça Federal. Para tanto, proceda a Secretaria a abertura de expediente em apartado, apenso aos autos, individualizado para cada acusado, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 590/2012 ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 591/2012 ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO Nº 592/2012 AO SUDP, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais de:1 - MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA - brasileira, portadora do RG nº 9.653.878 SSP/SP e do CPF nº 974.268.578-91, casada, autônoma, nascida aos 19/02/1958, natural de /santa Clara

DOeste/SP, filha de Antonio Santiago e de Mercedes Bruzadim Santiago;2 - ANTONIO FIM - brasileiro, portador do RG nº 8.334.318 SSP/SP e do CPF nº 903.443.598-91, casado, contador, nascido aos 14/11/1955, natural de Salmorão/SP, filho de Albino Fim e de Valentina Caetano. Fica consignado que os antecedentes criminais deverão ser encaminhados a este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales, que funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17)3624-5900. Folhas 368-verso e 372-verso. Considerando a não localização das testemunhas que seriam ouvidas neste Juízo no dia 23 de maio de 2012, às 14h00min, CANCELO a audiência designada à folha 354, dando por prejudicado o requerimento ministerial de folha 379. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação às testemunhas de acusação José Carlos Roverone e Sandra Regina Montilha Roverone, não localizadas, bem como em relação aos acusados Edson Gonçalves da Silva e Flauzina Alves Santana, considerando as certidões de óbito acostadas às folhas 365 e 367. Cumpra-se. Intime-se. Jales, 18 de maio de 2012. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002823-46.2001.403.6125 (2001.61.25.002823-7) - MOISES FERNANDES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0004412-73.2001.403.6125 (2001.61.25.004412-7) - SANDRA MARIA GENEROSO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0005696-19.2001.403.6125 (2001.61.25.005696-8) - PAULO VITOR MARTINS - MENOR (NILSA NUNES MARTINS(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0004612-46.2002.403.6125 (2002.61.25.004612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-61.2002.403.6125 (2002.61.25.004611-6)) RUBENS NEVES(SP147680 - RUBENS BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CREFISA S/A CRED FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000033-16.2006.403.6125 (2006.61.25.000033-0) - ANTONIO PEDROSO DA LUZ(SP095704 - RONALDO

RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002377-67.2006.403.6125 (2006.61.25.002377-8) - RODOLFO KLINGEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002409-72.2006.403.6125 (2006.61.25.002409-6) - MARCELO SALVADOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002948-38.2006.403.6125 (2006.61.25.002948-3) - APARECIDA SENIGALIA ROCHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001166-59.2007.403.6125 (2007.61.25.001166-5) - NADIR LUZIANO DE SOUZA LAZANHA(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NADIR LUZIANO DE SOUZA LAZANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO JOLY BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002472-29.2008.403.6125 (2008.61.25.002472-0) - APARECIDA SONSIN BOTELHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0003520-86.2009.403.6125 (2009.61.25.003520-4) - ANTONIO DONATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0003981-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003981-7) - JOSE EDUARDO LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 124, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-56.2010.403.6125 - DILMA DO NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 207, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002038-35.2011.403.6125 - MARCIO ROBERTO APARECIDO FIGUEIREDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000174-11.2001.403.6125 (2001.61.25.000174-8) - JOSE LAURO TEIXEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009 Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0004611-61.2002.403.6125 (2002.61.25.004611-6) - RUBENS NEVES(SP147680 - RUBENS BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A CRED FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009 Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-38.2004.403.6125 (2004.61.25.000340-0) - EVA MARTINS DE MENEZES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EVA MARTINS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 219/220, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002985-36.2004.403.6125 (2004.61.25.002985-1) - DIRCE VENANCIO MARIANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DIRCE VENANCIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 323/324, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003316-81.2005.403.6125 (2005.61.25.003316-0) - AGUINALDO RUDGE DOS SANTOS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X AGUINALDO RUDGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 234/235, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-04.2006.403.6125 (2006.61.25.000189-8) - LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte autora/exequente acerca do pagamento do ofício requisitório. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias a

contar da publicação, sem manifestação, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

0000707-91.2006.403.6125 (2006.61.25.000707-4) - SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO RIBEIRO GONCALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009 Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002170-68.2006.403.6125 (2006.61.25.002170-8) - ROSANGELA MARINEUSA BARON(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROSANGELA MARINEUSA BARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das fls. 136/137 e 140/142, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-30.2008.403.6125 (2008.61.25.000422-7) - LOURDES TOALHARES DE CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LOURDES TOALHARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das fls. 141/142, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido da fl. 146, haja vista que o pagamento já se encontra destacado, conforme extratos acostados às fls. 141/142.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-52.2008.403.6125 (2008.61.25.001106-2) - IRACI FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X IRACI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das fls. 108/109 e 112/113, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ourinhos, 18 de abril de 2012.

0002530-32.2008.403.6125 (2008.61.25.002530-9) - OLINTO RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OLINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002880-20.2008.403.6125 (2008.61.25.002880-3) - ESMERALDA REIS DE MELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ESMERALDA REIS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das fls. 103/104, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido da fl. 108, haja vista que o pagamento já se encontra destacado, conforme extratos acostados às fls. 103/104.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002419-14.2009.403.6125 (2009.61.25.002419-0) - AGOSTINHO DO AMARAL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO

DE LARA SILVA) X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002485-91.2009.403.6125 (2009.61.25.002485-1) - ELSO GORDIANO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ELSO GORDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos das fls. 146 e 147, bem como em face da certidão da fl. 150, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000195-11.2006.403.6125 (2006.61.25.000195-3) - MENEGAZZO & COMPANHIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1256 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X MENEGAZZO & COMPANHIA LTDA

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 273/276, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-29.2007.403.6125 (2007.61.25.001653-5) - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002516-48.2008.403.6125 (2008.61.25.002516-4) - APARECIDA FRANCISCA DA CONCEICAO X ALTINO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALTINO FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000649-15.2011.403.6125 - CARLOS ORTEGA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ORTEGA

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 99, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003582-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003582-0) - HILSON MALVESTITI BREVE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 264. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 273/280. Réplica à contestação às fls. 285/290. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 308/311. O

assistente técnico do réu apresentou seu laudo às fls. 306/307. O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 314/315, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia para análise do problema cardíaco apresentado por ele. O juízo, à fl. 322, deferiu o pedido do autor. O laudo da nova perícia médica foi acostado às fls. 337/347. As partes se manifestaram sobre o segundo laudo realizado às fls. 349/350 e 353. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foram realizadas duas perícias médicas em juízo (fls. 308/311 e 337/347). Na primeira perícia realizada, o médico concluiu que o autor é portador de deficiência auditiva, mas não incapacitante no momento para suas atividades habituais (fl. 308, 2.º quesito). Esclareceu também que o autor apresenta deficiência auditiva progressiva que é compensada com o uso de prótese, mas não incapacitante no momento, tal prova que possui CNH categoria C (fl. 309, 4.º quesito). Quanto à segunda perícia médica, o expert concluiu que no ato do exame pericial o autor apresentou hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II. CID 10 - I10 - hipertensão essencial (primária) e E11 - Diabetes mellitus não-insulino-dependente. As doenças não são incapacitantes (fl. 340, 2.º quesito). O perito também mencionou que de acordo com o informado pelo autor, a hipertensão iniciou há 30 anos e o diabetes há 25 anos. Os problemas cardíacos foram diagnosticados no ano de 2000. Foram utilizados documentos médicos presentes nos autos (fl. 341, 6.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente e, ainda, que o problema cardíaco aventado não acarreta incapacidade para o trabalho, tanto que os dois peritos médicos afirmaram que aludida doença não o incapacita. Observo, ainda, que a presente ação foi precedida de outra ajuizada perante o JEF/Avaré, a qual foi extinta sem apreciação de mérito em razão do reconhecimento da incompetência daquele juízo (fls. 22/24). À época, foi realizada perícia médica judicial, a qual concluiu que o autor estaria incapacitado para o trabalho em decorrência dos problemas cardíacos apresentados (fls. 13/21). Em que pese a conclusão pericial referida, entendo que ao colimar as duas outras perícias médicas realizadas por peritos médicos de confiança deste juízo federal, não há outra alternativa a não ser reconhecer a improcedência do pedido inicial, posto que não há margem à dúvida de que o autor está capacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Outrossim, convém registrar que o juiz não está adstrito à conclusão pericial, nos termos do artigo 436, CPC, mormente quando a perícia em questão foi realizada por perito nomeado por outro juízo, como no presente caso. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 25/257 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Arbitro os honorários do Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM/SP 75.866, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003773-11.2008.403.6125 (2008.61.25.003773-7) - MONICA ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA JUNIOR X MAURO ALVES DA SILVA X CLAUDETE RABELO LOPES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00018759-3; 013.00018758-5/013.00061155-7.883-2 e 013.00018757-7 nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%) e abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 16/18. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 27). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 31/68. Impugnação à contestação apresentada às fls. 79. Exclusão do pólo ativo em relação a MARCILIO ALVES DE SOUZA e inclusão de seus genitores MAURO ALVES DA SILVA e CLAUDETE RABELO LOPES (fl. 87). Intimação dos autores para fornecer os extratos das contas-poupança (fl. 92) e posterior intimação da ré para tal providência (fl. 96), cumprida às fls. 98/128. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença em 09 de março de 2012 (fl. 132). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e

dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC Janeiro/89 (Plano Verão)Acerca do índice a ser aplicado nos meses de jun/87 e jan/89 não resta mais controvérsia, tanto assim que o próprio STJ tem deixado de conhecer de recursos especiais versando sobre a matéria. Veja-se:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)O entendimento consolidado no STJ funda-se na conclusão de que a correção monetária realizada pelas instituições financeiras depositárias não refletiu a inflação do período, aplicando índice prejudicial aos poupadores. Tratando-se, pois, de matéria já pacificada pelas instâncias superiores, desnecessárias maiores digressões jurídicas sobre o tema, bastando adotar como razões de decidir o quanto exposto no aresto acima citado, em homenagem à finalidade precípua da jurisdição de pacificar conflitos, evitando-se a criação de uma falsa expectativa de êxito na parte contrária caso o julgamento aqui proferido fosse diverso daquele já consolidado nos tribunais superiores.Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função dos índices 26,06% (junho/1987) e 42,72% (janeiro/1989).Logo, as contas-poupança fazem jus à correção monetária, posto que suas datas-base estão no limite já estabelecido, até dia 15 do mês, conforme comprovam extratos juntados às fls. 24-26; 59; 64-77. IPC - Abril/1990 (Plano Collor I)Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.0000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado.Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril.Já no que concerne aos reajustes

seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque. Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio. Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas. Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90. Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição. Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% na parte do saldo não bloqueado. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n 013.00018759-3; 013.00018758-5/013.00061155-7.883-2 e 013.00018757-7, pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72% e abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 2.510,07 (dois mil, quinhentos e dez reais e sete centavos) para a conta n 013.00018759-3; R\$ 5.247,90 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) para as contas n 013.00018758-5/013.00061155-7.883-2; R\$ 3.796,98 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos) para a conta n 013.00018757-7, atualizados até 03/2012, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença, lembrando que para a conta 013.00031155-7 não foi localizado extrato referente ao Plano

Verão.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Custas processuais, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003806-98.2008.403.6125 (2008.61.25.003806-7) - MARINA AYAKO IKEGAMI - ESPOLIO - X LIDIA KIMIKO IKEGAMI(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n. 013.00092188-2, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%).A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-22).O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 25), determinando, ainda, que a CEF juntasse aos autos os extratos pleiteados na inicial.Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 34-46.A parte ré ainda juntou documentos às fls. 47/48, 52, 78 e 82/83, aduzindo que o extrato da conta-poupança, segundo o documento de fl. 52, indica que a abertura da conta se deu após a ocorrência do plano pleiteados na inicial.Réplica na fl. 55/61.Nova intimação para manifestação da autora acerca do extrato juntado pela CEF (fl. 62), que se pronunciou às fls. 64/65.A ré foi instada a se pronunciar acerca do quanto requerido nas fls. 64/65, que expendeu suas alegações (fls. 68/69). Após, o juízo concedeu vista à parte autora acerca do alegado pela CEF, se manifestando às fls. 72/74.Foi concedido o prazo de 10 dias para que a CEF promovesse a juntada aos autos de cópia do contrato de abertura de conta-poupança (fl. 75), informando às fl. 77 que a conta mantida pela autora é posterior ao plano pretendido.Mais uma vez, a CEF foi intimada para cumprir o despacho de fl. 75, vindo a ré aos autos esclarecer que não foi encontrado nenhum contrato de abertura da conta-poupança 013.00062188-2, colacionando, outrossim, outro contrato referente à conta bancária em nome da autora e de Lídia Kimiko Ikegami (fls. 81/83). Vieram os autos conclusos para sentença em 29 de março de 2012 (fl. 85).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I.Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastou a

preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC Janeiro/89 (Plano Verão) Acerca do índice a ser aplicado nos meses de jun/87 e jan/89 não resta mais controvérsia, tanto assim que o próprio STJ tem deixado de conhecer de recursos especiais versando sobre a matéria. Veja-se: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) O entendimento consolidado no STJ funda-se na conclusão de que a correção monetária realizada pelas instituições financeiras depositárias não refletiu a inflação do período, aplicando índice prejudicial aos poupadores. Tratando-se, pois, de matéria já pacificada pelas instâncias superiores, desnecessárias maiores digressões jurídicas sobre o tema, bastando adotar como razões de decidir o quanto exposto no aresto acima citado, em homenagem à finalidade precípua da jurisdição de pacificar conflitos, evitando-se a criação de uma falsa expectativa de êxito na parte contrária caso o julgamento aqui proferido fosse diverso daquele já consolidado nos tribunais superiores. Portanto, em tese, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função dos índices de 42,72% (janeiro/1989). Logo, a conta-poupança 013.00092188-2 faria jus à correção monetária. Caso concreto No caso em comento, todavia, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora. Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, no período de janeiro de 1989. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que

alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido. (AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida. (AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009). O documento de fl. 52 traz a informação de início de conta no mês 09/1999, enquanto que o Plano Verão data de quase dez anos atrás. Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança em nome da parte autora no mês de janeiro de 1989, impõe-se a improcedência do pedido em análise. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte

autora.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003835-51.2008.403.6125 (2008.61.25.003835-3) - PEDRO ROCHA BARREIROS X AMABILE BERTOLDO SCUDELER X ROSANGELA MARIA SCUDELER PITOL(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o(s) saldo(s) existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00045228-9, 013.00054816-0, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 46/51; 76/81.Às fl. 91, foi deferido prazo para esclarecimento da parte acerca do encerramento do processo de inventário dos bens deixados por ROBISON JOSÉ DE CARVALHO, devendo ainda os autores PEDRO ROCHA BARREIRO e AMABILIE BERTOLDO SCUDELER indicar o co-titular da conta. Deferiu-se, ainda, prazo para que os autores AUREA LAMOSO BORBA DA SILVA, MARCIA FATIMA DA SILVA CARMAGNANI, ELIANA BORBA DA SILVA e RENATA BORBA DA SILVA BARROS também informassem o juízo acerca do encerramento do respectivo inventário.Vieram informações aos autos (fls. 105/110).Foi determinado à autora que providenciasse a retificação do pólo ativo da ação, substituindo o espólio de ROBINSON JOSE DE CARVALHO por seus herdeiros, bem como a inclusão dos co-titulares das contas conjuntas, além de cumprir o item 3 do despacho de fl. 91. Às fls. 124/125 foi requerida a inclusão dos herdeiros de ROBINSON JOSÉ DE CARVALHO no pólo ativo da demanda, indicado o co-titular da conta da autora AMABILE BERTOLDO SCUDELER como sendo ROSANGELA MARIA SCUDELER PITOL, bem como manifestação dos herdeiros de BENEDICTO ALVES DA SILVA, informando que até o momento não houve inventário dos bens uma vez que estes foram doados em vida, postulando, ainda, pelo deferimento de substituição do pólo ativo do espólio de BENEDICTO ALVES DA SILVA por seus herdeiros.Foi determinado às fl. 173 que a autora esclarecesse acerca do encerramento do inventário, à vista da informação de ser o co-titular da conta-poupança de PEDRO ROCHA BARREIROS.Após os esclarecimentos prestados às fls. 178/180, foi determinado aos autores a indicação de quais dos espólios permaneceriam na ação (fl.181).Cumpridas as providências (fls. 84/85) determinadas, foi deferido o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo dele o espólio de ROBINSON JOSÉ DE CARVALHO e BENEDICTO ALVES DA SILVA (fl. 187).Posteriormente, determinou-se a inclusão do co-titular da conta-poupança, para integração do pólo ativo de ROSANGELA MARIA SCUDELER PITOL, além da citação da ré (fl. 192). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 200/219.Impugnação à contestação apresentada às fls. 222/233.Vieram os autos conclusos para sentença em 17 de fevereiro de 2012 (fl. 234).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Ressalto que a ação iniciou-se no ano de 2008, portanto não há que se falar em prescrição quanto ao pedido de correção monetária decorrente do expurgo inflacionário de janeiro de 1989, haja vista que o pedido é anterior a 16/02/2009.Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigente neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se

a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Janeiro/89 Com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, o critério de atualização monetária das contas-poupança foi alterado, desconsiderando-se a variação do IPC relativo ao mês de janeiro/89. Pelos mesmos motivos acima expendidos tal alteração não pode subsistir, por ferir o direito adquirido dos poupadores. Veja-se, a propósito: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 200.514, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 18.10.1996) (grifo nosso) Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice 42,72% (janeiro/1989). O pedido procede quanto às contas 00045228-9 (Pedro Rocha Barreiros) e 00054816-0 (Amabile Bertoldo Scudeler). Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isso, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção dos saldos das contas-poupança da parte autora ns. 013.00045228-9 e 013.00054816-0, pelo IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42.72%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante respectivo de R\$ 27.447,29 (vinte e sete mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) e R\$ 22.869,21 (vinte e dois mil e oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizados até 03/2012, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. so e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000970-9) - ANTONIO CARLOS BARBIZAN(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS BARBIZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 21.7.1997, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 8/49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 59/65). Réplica às fls. 75/79. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 21.7.1997 (fl. 37). O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1998. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em

Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) em 21.7.1997 (fl. 37). Ora, se o benefício foi deferido em julho/97, é certo afirmar que em agosto/97 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/09/1997 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/09/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 9.2007, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício previdenciário. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 105.979.122-3, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10 % do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001379-8) - GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES FRANCISCO X GISLAINE GONCALVES DA SILVA CHAGAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 13/36. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/52 afirmando não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. A parte autora apresentou réplica (fls. 55/58). A parte ré juntou os documentos de fls. 66/78 buscando demonstrar que a renda per capita do núcleo familiar do autor é superior a do salário mínimo. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 87/163. O laudo do perito judicial foi juntado às fls. 174/185 e o laudo do estudo social às fls. 191/209. Após manifestação das partes (fls. 213/225 e 227/237), o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 249/255). É relatório. Decido. II - Fundamentação Inicialmente observo que se encontram prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. Quanto ao mérito, a parte autora almeja a concessão de benefício assistencial amparado pelo que dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No caso, a percepção de tal benefício da assistência social está subordinado a dois requisitos: a) incapacidade total e permanente para realização de atividade laboral e para a vida independente; e, b) grau de vulnerabilidade social aferido pelo critério objetivo de do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar. Primeiramente, verifico, pelo laudo médico e demais documentos coligidos aos autos, que a parte autora é portadora de debilidade que a torna total e permanentemente incapaz para a vida laboral. O perito fixou expressamente a data de início da incapacidade, sendo esta desde o nascimento do autor, visto que este possui enfermidade congênita (síndrome de Down) - fls. 174/175. Segundo o laudo, a parte autora ainda tem anomalias associadas - CIV e CIA, bem como pé torto congênito bilateral (fl. 175). Há, outrossim, incapacidade para a vida independente, entendida tal expressão como a limitação que impossibilita a pessoa de prover o próprio sustento, a teor do enunciado da súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs. Assim, a incapacidade da parte autora restou evidenciada. Passo a analisar se o autor preenche também o requisito da hipossuficiência, necessário ao deferimento do benefício. A assistente social constatou, in locu, que ele reside na casa que pertence aos pais de seu padrasto juntamente com este último, com sua genitora e dois irmãos. A renda familiar apurada em fevereiro de 2001 era de R\$ 759,00 proveniente do trabalho do padrasto como marceneiro na fábrica de móveis Smania. Consta do laudo ainda que a família do autor leva uma vida simples e com certa dificuldade financeira, além de terem dificuldades em suprir as necessidades básicas. A assistente social informou que a parte autora recebeu benefício assistencial de 1995 até aproximadamente 2005, quando foi cessado em razão da alteração da renda per capita da família, o que a deixou em situação de vulnerabilidade social. No presente caso, apurou-se que a renda do grupo familiar que reside sob o mesmo teto era à época do estudo social de R\$ 759,00, tendo comprovado o INSS que o salário do padrasto do autor em julho de 2011 foi de R\$ 831,00, verifica-se, assim, que a renda familiar per capita é um pouco superior a do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do art. 20 da LOAS. Vale esclarecer que a hipossuficiência financeira é presumida na hipótese em que a renda per capita mensal da família for inferior a de salário mínimo. Há de se ter em mente, no entanto, que essa presunção foi criada pela lei para facilitar a concessão do benefício, portanto, não pode ser interpretada de forma restritiva. Sendo assim, as pessoas que não se enquadram rigorosamente no critério objetivo da lei, ainda poderão comprovar o estado de miserabilidade por todos os outros meios lícitos de prova. Não é possível resumir o piso mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana em uma simples porcentagem matemática. A realidade do caso concreto há de se impor. Esse é o entendimento da jurisprudência, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. (...) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. 1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...) (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003). 3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. I - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). II - A renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pela mãe do autor (71 anos) e na aposentadoria recebida pelo seu pai (75 anos), no valor mínimo, que devem ser excluídas para fins de fixação da renda per capita, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. Ressaltado, neste ponto, que uma vez desconsideradas as aposentadorias percebidas pelos pais do autor para fins de apuração da renda per capita, ocorre que a renda do autor passa a ser inexistente. Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA. Destarte, verifica-se uma convergência de entendimento no sentido de não se afastar a condição de miserabilidade pelo só fato de a renda, por cabeça, da família, ultrapassar de salário mínimo. Há de se destacar a necessidade de atenção para a dignidade de pessoas portadoras de deficiência, as quais, diante da incapacidade para realização de atividade laboral que garantam seu sustento, demandam preocupação do Estado para sua inclusão social, sobretudo quando pertencem a famílias carentes. Salienta-se que referido princípio resta consagrado até mesmo em convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Entendo, portanto, preenchido o critério descrito no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, quanto à renda inferior a do salário mínimo vigente. E concluo que esta situação não foi modificada nos anos anteriores ao laudo social já que há documentos nos autos que demonstram que o padrasto do autor nunca teve aumento significativo de salário. Assim, exemplificativamente à fl. 30 consta seu salário em 10/2008 - R\$ 332,07 e em 2009 - R\$ 465,00. Há ainda a relação de salários em diversos meses especificados nos documentos de fls. 76/78. III - Dispositivo. Com tais considerações, julgo procedente o pedido com fundamento artigo 203, inciso V, da Constituição de 1988 c/c artigo 20, da Lei nº 8.742/93, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício assistencial à parte autora, a partir da data da cessação do mesmo - 02.08.2005. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao deficiente. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Gustavo Henrique Gonçalves Francisco (representado por sua genitora Gislaíne Gonçalves da Silva Chagas) Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 02.08.2005. RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003009-88.2009.403.6125 (2009.61.25.003009-7) - ODETE FRANCISCA DE MORAES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 39/43. Réplica às fls. 56/65. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 71/81. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 104/116, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 120. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 71/81), tendo o perito judicial concluído: A pericianda, de 65 anos, é portadora de HAS, com referência de presença de miocardiopatia em laudo do cardiologista, datado de 27/05/09 - fl. 27. Não há exames subsidiários anexados ao processo - como ecodopplercardiograma, p/ exemplo - para mensuração do grau de repercussão da HAS em órgãos alvo. Clinicamente falando, não há evidências de ICC (insuficiência cardíaca congestiva). Pela análise dos dados clínicos da pericianda, não há diferenças substanciais da mesma com outras pessoas de faixa etária semelhante, requerendo otimização da terapia antihipertensiva; já que faz uso de doses baixas de um único medicamento para tal fim (losartana). Quanto ao DM, a última glicemia é de 156 mg/dl, sem gerar sintomas, próxima dos níveis considerados adequados. O expert também esclareceu, acerca da capacidade laborativa, que não há incapacidade, apenas as restrições pertinentes à faixa etária da pericianda (fl. 75, 5.º quesito do juízo). O perito judicial também mencionou que apresenta apenas as restrições próprias da sua faixa de idade. Requer-se ajuste na terapia antihipertensiva, já que faz uso apenas de um fármaco para tal fim e em doses baixas (fl. 78, 2.º quesito). Também mencionou que não há impedimento para os atos da vida independente (fl. 78, 4.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 23/27 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003015-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003015-2) - IZABEL APARECIDA DA SILVA LOPES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 28/34. Réplica às fls. 45/46. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 77/80. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 83, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 84. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 77/80), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de doença degenerativa incipiente em coluna lombar compatível com sua idade e não incapacitante no momento (fl. 78, 1.º quesito). O expert também esclareceu que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 78, 4.º quesito do juízo). Constatou, ainda, que não há incapacidade laboral e os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 78, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 19/21 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003436-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003436-4) - IOLANDA DE ARAUJO LOPES DALLE

VEDOVE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7/10). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 14/15. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 19/26). Réplica às fls. 35/36. A cópia do procedimento administrativo subjacente foi acostada às fls. 48/128. O depoimento pessoal e das testemunhas foram colhidos às fls. 150/153. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 157/158, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 158, verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (18.4.2008 - fl. 8) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (18.4.2008) ou 126 meses anteriores ao implemento do requisito etário (25.12.2002), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 7), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 25.12.2002. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 18.4.1994 a 18.4.2008 (168 meses anteriores a DER) ou de 25.6.1992 a 25.12.2002 (126 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos a cópia de sua certidão de casamento, datada de 19.11.1977, na qual foi consignado que, à época, seu marido exercia a atividade de lavrador (fl. 50), bem como documentos referentes à propriedade rural herdada de seus pais (fls. 52/102). Não juntou nenhum outro documento, nem sequer de seu cônjuge, o qual, considerando o teor da Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização, pode ser admitido como prova indiciária do trabalho rural da esposa. De outro vértice, os depoimentos colhidos em juízo foram frágeis, além de referirem ao eventual labor prestado pela autora há mais de quinze anos. A testemunha Amilton Aparecido afirmou que a autora teria trabalhado no sítio até 1994, época em que teria se mudado para a cidade (fl. 151). Jorge de Souza, à fl. 153, relatou: Depois que a autora se casou foi trabalhar em outro sítio com seu marido, sendo que este em 1984 se mudou para a cidade, tendo ficado a autora por mais dez anos no sítio. A autora plantava milho e mandioca. Sempre a autora trabalhou na roça. Que a autora ajuda seu marido no bar. Em sede de depoimento pessoal, a autora, à fl. 150, afirmou: Que posteriormente se casou e que seu marido também trabalhava na zona rural, tendo este no ano de 1984 aberto um bar. Que mesmo assim, durante 10 anos, continuou a autora a trabalhar na roça. (...). Que nunca trabalhou na cidade. Durante a fase administrativa, a autora foi entrevistada e esclareceu: Depois que se casou, no ano de 1977, foi para o Sítio (do seu sogro), sendo que o marido tem 04 alqueires, no município de São Pedro do Turvo-SP, recebido como herança do pai dele, comprou um barzinho na cidade de Campos Novos Paulista, há mais de vinte anos, mas a renda muito pouca, e às vezes a entrevistanda ia no sítio para trabalhar, ajudando os irmãos a plantar, colhia o arroz e feijão, limpava-os, e levava-os para a sua casa a parte que lhe pertencia, existia, também, mandioca, mas quem mais plantava era um irmão da entrevistanda, esta apenas o ajudava. (fl. 116, item II) A autora afirmou também: Informa que durante o período de atividade rural a entrevistanda, e seu marido, possuía a renda proveniente do referido Bar e Empório, de propriedade de seu marido, bem como possuía renda proveniente de faxinas que fazia em residência de pessoas vizinhas (fl. 117, item VIII). Desta feita, verifica-se que há contradições nas afirmações firmadas pela autora, pois, na fase administrativa, disse que apenas ajudava esporadicamente no sítio pertencente à família e que trabalhou também como faxineira na cidade, enquanto que, na fase judicial, disse ter trabalhado efetivamente no sítio referido e que nunca havia trabalhado na cidade. Nesse passo, resta duvidosa a veracidade do depoimento da autora. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, além de o período mencionado pela autora e testemunhas acerca do eventual labor rural ser anterior ao período em que a autora deveria fazer comprovação. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula n.º 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como

que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000004-24.2010.403.6125 (2010.61.25.00004-6) - BENEDITO MARQUES BARBOSA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de períodos laborados com CTPS, sem registro em CTPS e em regime especial com pedido sucessivo de aposentadoria proporcional e/ou expedição de certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Requer o reconhecimento do seguinte período sem anotação em CTPS: (i) 22.02.75 a 28.02.77: marmorista (Figueira e Biazotti Ltda). Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 22.02.75 a 28.02.77: marmorista (Figueira e Biazotti Ltda); (ii) 10.01.75 a 21.02.75: aprendiz de mecânico (U. Ito & Filhos Ltda); (iii) 01.03.75 a 30.09.82: marmorista (Figueira e Biazotti Ltda); (iv) 04.01.83 a 24.07.91: marmorista (Figueira e Biazotti Ltda); (v) 01.01.92 a 03.05.96: marmorista (Figueira e Biazotti Ltda); (vi) 03.03.97 a 08.06.99: marmorista (Inartec - Ind. De Artefatos e Cimentos Ltda); (vii) 01.07.00 a 11.11.03: marmoreiro (Inartec - Ind. De Artefatos e Cimentos Ltda); (viii) 01.06.04 a 18.12.07 (DER): marmoreiro (Tadão Inamura e Cia Ltda). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 08/60. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 65/77). Réplica às fls. 90/91. Em decisão deste juízo foi indeferida a produção de prova pericial, intimando-se que a parte autora para juntar aos autos formulários emitidos pelas empresas empregadoras como prova das atividades exercidas sob condições especiais e deferida a produção de prova oral (fls. 94). Apresentado agravo retido às fls. 98/103, este foi recebido às fls. 105. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha, tendo o autor desistido da oitiva das demais testemunhas arroladas diante de sua ausência na audiência (fls. 113/115). Concedido prazo para a apresentação de alegações finais por memoriais, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis, vindo os autos conclusos para decisão (fls. 131). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (18/12/07 - fl. 47) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. 2.2 Do reconhecimento de vínculo A parte autora requer o reconhecimento do seguinte vínculo empregatício sem anotação em CTPS: 22.02.75 a 28.02.77: marmorista (Figueira e Biazotti Ltda). O autor juntou aos autos declaração da empresa empregadora na qual menciona que o mesmo teria sido seu empregado no período de 1975 a 1977 (fls. 26 e 30), sem especificar a data e sem haver data de expedição desta declaração. Em juízo o autor declarou que trabalhou para a referida empresa sem registro em sua CTPS no período de 1974 a 1976, quando tinha de 15 a 17 anos de idade e que o registro não foi realizado por o mesmo ser menor de idade na época. Afirmou que começou a trabalhar como ajudante geral, polindo pedras com lixadeira, carregando sujeira e fazendo lage, de segunda à sexta-feira, das 13:00 às 17:00h, recebendo por mês de trabalho e o equivalente a metade do que os demais trabalhadores recebiam. Já a testemunha ouvida, Sr. Romeu Biazoti, confirmou os dados expostos pelo autor, porém não se recordando da jornada de trabalho que esse realizava, tendo primeiramente afirmado que seria durante todo o dia e indagado pelo juízo afirmado que não se recordava exatamente. Assim, da análise dos autos observa-se a existência somente de prova testemunhal, uma vez que a declaração de ex-empregadores, como a apresentada às fls. 26 e 30, é tratada pela jurisprudência francamente majoritária como prova oral e não documental, por consistir em simples depoimento reduzido a termo. Esta prova oral, no entanto, mostrou-se falha e inconsistente diante de contradições verificadas no depoimento do autor e da testemunha. Em

sua petição inicial o autor requer o reconhecimento do período de 22.02.1975 a 28.02.1977 e em juízo afirmou ter laborado na referida empresa entre os anos de 1974 a 1976. A principal contradição, no entanto, consiste no fato de o mesmo ter afirmado que laborava junto à referida empresa somente no período da tarde uma vez que estudava no período da manhã, quando na verdade possui outro vínculo empregatício anotado em sua carteira em momento concomitante (01.01.75 a 21.02.75, na empresa U. Ito e Filhos Ltda) e na própria empresa objeto de requerimento entre as datas de 01.03.75 a 30.09.82. Há portanto outra contradição pois, mesmo já possuindo vínculo empregatício registrado com a empresa Figueira e Bizotti Ltda desde o ano de 1975, o autor e a testemunha afirmaram em juízo que este empregador teria registrado-o somente quando completou 18 anos de idade, ou seja em 30.12.1977. Por todas estas contradições e equívocos não há como reconhecer o período requerido.

2.3. Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.3.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.3.2 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 10.01.75 a

21.02.75: aprendiz de mecânico (U. Ito & Filhos Ltda); (ii) 01.03.75 a 30.09.82: marmorista (Figueira e Biazotti Ltda); (iii) 04.01.83 a 24.07.91: marmorista (Figueira e Biazotti Ltda); (iv) 01.01.92 a 03.05.96: marmorista (Figueira e Biazotti Ltda); (v) 03.03.97 a 08.06.99: marmorista (Inartec - Ind. De Artefatos e Cimentos Ltda); (vi) 01.07.00 a 11.11.03: marmoreiro (Inartec - Ind. De Artefatos e Cimentos Ltda); (vii) 01.06.04 a 18.12.07(DER): marmoreiro (Tadão Inamura e Cia Ltda). Assim, levando-se em consideração os períodos 10.01.75 a 21.02.75 (aprendiz de mecânico), 01.03.75 a 30.09.82 (marmorista), 04.01.83 a 24.07.91 (marmorista) e 01.01.92 a 03.05.96 (marmorista), observa-se que não estão dentre aqueles arrolados como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Contudo, não foi acostado aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor sob agentes nocivos, tampouco a frequência da exposição a eles, não sendo possível proceder ao pretendido reconhecimento. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de aprendiz de mecânico e marmorista, não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Quanto ao período de 03.03.97 a 08.06.99 (marmorista), momento em que já exigia-se a comprovação de atividade especial por meio de formulários embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91), não houve igualmente juntada dos mesmos. Quanto aos períodos de 01.07.00 a 11.11.03 (marmoreiro), e 01.06.04 a 18.12.07 (marmoreiro), verifico que foram apresentados formulários emitidos pelas empresas empregadoras (fls. 54/55 e 56/58), neste período, no entanto, já se fazia necessário o embasamento em laudo técnico, conforme acima mencionado, não sendo suficiente para prova de labor em condições especiais Perfil Profissiográfico Previdenciário sem o devido alicerce. Ademais, os referidos formulários somente informaram exposição a agentes de ruído e poeira, em um primeiro não especificando o nível de ruído (fls. 56/58) e em outro apontando níveis entre 77 a 100,1 dBA (fls. 54/55) para o período de 01.06.04 a 18.12.07. Quanto ao agente nocivo ruído, entretanto, nota-se que, diferentemente dos demais agentes, facilmente averiguáveis pela categoria profissional, para a comprovação de exposição ao agente ruído sempre se fez necessário laudo pericial, exatamente pela variabilidade de nível de incidência em que pode ocorrer dentro de uma mesma categoria. Este entendimento, é, inclusive pacífico na jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão

do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES, STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010). De igual forma, a simples exposição a poeira não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que este agente provoca danos à saúde do trabalhador envolvido. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento pleiteado, porque a poeira e a fuligem, por si só, sem maior detalhamento de que tipo de poeira ele estava submetido, não implica no reconhecimento de trabalho em condição especial. Ademais, como já dito, os referidos formulários não estão embasados em laudo pericial, o que por si só já prejudicaria a análise quanto aos períodos posteriores à Lei 9.528/97. Observa-se que este juízo não vedou completamente a realização de prova pericial, apenas condicionou esta à comprovação da negativa das empresas a entregarem formulários e laudos requeridos (fls. 94), ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Observa-se que há somente juntada de carta enviada às empresas empregadoras Tidão Inaumura & Cia Ltda, Inartec, e Figueira e Biazotti Ltda (fls. 21/25), sem comprovante de envio ou resposta das mesmas, com exceção desta última sobre a qual há Ar juntado aos autos (fls. 28). Quanto à ela, no entanto, observa-se que o autor obteve resposta consistente na declaração de fls. 26 e 30, mostrando-se a empresa solícita em atendê-lo e a cooperar com a justiça, tendo inclusive seu proprietário comparecido à audiência de instrução. Caberia à parte autora então ser mais diligente junto à empresa e requerer os formulários e laudos necessários. Nesse passo, de todos os períodos a pleiteados, não há vínculos a serem reconhecidos como de exercício de atividade especial. 2.4. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional n.º 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC n.º 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC n.º 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC n.º 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC n.º 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC n.º 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n.º 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 38 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 22 anos, 04 meses e 18 dias). Na DER (em 18/12/07), o autor computou tempo de serviço equivalente a 28 anos, 08 meses e 18 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalte-se que os períodos de gozo de benefício previdenciário (28.04.01 a 30.01.02; 07.01.06 a 17.01.06; 23.03.06 a 20.04.06; e 19.07.06 a 02.08.06), restaram abrangidos por períodos de vínculos empregatícios que permaneceram vigentes durante a sua concessão. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 62), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Mantenho a decisão de fls. 94 agravada por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000049-28.2010.403.6125 (2010.61.25.000049-6) - JORGE EMILIO CALIXTO(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação previdenciária de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade. Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 7/93. Houve constatação na relação de prevenção da existência de um processo judicial com as mesmas partes que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o n. 2004.61.84.029764-1. À fl. 97 foi juntada cópia da sentença prolatada naqueles autos. Às fls. 104/105, o advogado noticiou o falecimento do autor. Em seguida, à fl. 107, o advogado requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, CPC, uma vez que o autor havia ajuizado a ação anteriormente referida. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O cotejo da presente ação previdenciária com àquela ajuizada outrora junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, sob n. 2004.61.84.029764-1, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1.º e 3.º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2.º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor da sentença dos autos de n. 2004.61.84.029764-1 (fl. 97), e do extrato de acompanhamento processual que passa a ser parte integrante desta, constato, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, nos dois feitos figuram as partes, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Jorge Emílio Calixto e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, consiste na concessão da revisão do benefício de aposentadoria por idade. De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo ensejador da propositura da presente demanda, nos dois casos, é a alegação de que o INSS não teria respeitado a forma de reajuste do benefício referido o que teria ocasionado a diminuição do salário-de-benefício percebido. Logo, como nos autos n. 2004.61.84.029764-1 já houve pronunciamento de mérito, com o devido trânsito em julgado, haja vista a improcedência do pedido inicial consignada na sentença prolatada (fl. 97), resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3.º, do Estatuto Processual Civil). Outrossim, o advogado do autor reconheceu a existência da coisa julgada e, em consequência, requereu a extinção do feito (fl. 107). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Isenção de custas processuais, na forma da lei, diante da assistência judiciária deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação do requerido. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000573-25.2010.403.6125 - LUCILENE MAGALHAES LOUZADA X EDITH MARIA ABREU MAGALHAES FERREIRA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP277488 - LAERCIO GOIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança no mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02/42). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 46/65, juntando documentos (fls. 66/67). Réplica nas fls. 72/74. A parte autora foi intimada para apresentar os números das contas ou qualquer documento hábil demonstrando que mantinha tal conta na referida época, bem como que uma vez prestadas tais informações, caberia à CEF juntar aos autos os extratos pleiteados na inicial (fl. 75). Os requerentes informaram que não tinham à sua disposição os números das respectivas contas, aduzindo, ainda, que como a matéria não foi contestada pela ré, deveria se presumir a confissão do alegado (fl. 76/77). Foi determinada a intimação pessoal dos autores para cumprir a providência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 78). Às fls. 81/82 houve nova manifestação dos requerentes (fls. 81/82), que não cumpriram o determinado. Vieram os autos conclusos para sentença em 29 de março de 2012 (fl. 83). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho

Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pese tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO). Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou-se o preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição. Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito. Propriamente dito. O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Abril/Maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos

assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devidos, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1.990, por isso que nada foi creditado no período, e 2,49% em junho do mesmo ano, na parte do saldo não bloqueado, neste caso já descontado o percentual de 5,38% efetivamente pago. Quanto ao percentual de 84,32%, relativo à inflação do período fevereiro/março de 1.990, os bancos efetivamente aplicaram o IPC em abril do mesmo ano, nada havendo, portanto, a recompor. Do caso concreto Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança, não sabendo, sequer, declinar seu número na vestibular, ou seja, inexistindo, destarte, prova mínima da conta no período de abril e maio de 1990. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-

se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009.PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Portanto, não havendo provas acerca da existência da conta-poupança em nome da parte autora no mês de abril e maio de 1990, bem como pelas razões já explanadas, impõe-se a improcedência do pedido em análise quanto a este mês. 3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-89.2010.403.6125 - MARIA VIRGINIA MONCHELATO SIMIONI X HELIO MONCHELATO FILHO(PR013229 - HELIO MONCHELATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pelas partes autoras acima nominadas em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n 0327.013.00036329-4, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 30.Instada pelo despacho de fl. 36 acerca da qualidade de herdeiros dos titulares da conta-poupança, os autores se manifestaram às fls. 37/38, informando que os autos de inventário ainda não havia sido encerrado e que está sendo providenciado o inventário via administrativa, com a nomeação da inventariante a herdeira MARIA VIRGÍNIA MONCHELATO SIMIONI, anexando, ainda, a declaração dos demais herdeiros renunciando eventual crédito postulado na inicial.Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 43-67.Réplica nas fls. 71/77.Vieram os autos conclusos para sentença em 16 de janeiro de 2012 (fl. 79).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminares:Ausência de documentos indispensáveis à propositura da açãoDe acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS.Preliminar: ilegitimidade passiva de parteSustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo

passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou-se o preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastou-se a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Abril/1990

(Plano Collor I)O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original)Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008)Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios.Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado.Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO:Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n 0327.013.00036329-4, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 4.255,77 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizados até 03/2012, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas processuais, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-05.2010.403.6125 - AVELINO JOSE MENDES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTrata-se de ação proposta por Avelino José Mendes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial.O autor foi intimado para requerer o benefício na esfera administrativa, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 34 de que foi devidamente intimado.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação(a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSSÉ entendimento deste

juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Aplica-se aqui por analogia tal orientação na medida em que a ação ostenta valor inferior a 60 salários mínimos. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000762-03.2010.403.6125 - JOAQUIM LEITE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Acusada no termo de prevenção a existência de outra ação que poderia induzir a litispendência, foi determinado pelo juízo que a parte esclarecesse o ocorrido (fl. 68). Em face da manifestação da parte autora à fl. 70, foi determinado que comprovasse o prévio pedido administrativo (fl. 94), tendo ela cumprido às fls. 97/98. À fl. 99, o juízo determinou a produção antecipada da prova pericial. O laudo pericial foi acostado às fls. 116/120. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 122/126. Encerrada a instrução, a parte autora, em sede de memoriais, requereu a desistência da ação (fl. 139), enquanto o INSS manifestou-se à fl. 140 para, na oportunidade, discordar do pedido de desistência referido. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Primeiramente, ante a atual fase processual e a discordância do INSS, indefiro o pedido de desistência da ação formulado pelo autor à fl. 134. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 116/120), tendo o perito judicial concluído: No momento, embora o autor seja portador de doença degenerativa em coluna lombar e mãos, ao exame clínico visual não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. O perito judicial também esclareceu que se trata de doença compatível com a idade do autor e que esta pode ser controlada com medicamento específico (fl. 117, 7.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, resalto que os documentos acostados às fls. 18/24 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares

para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-75.2010.403.6125 - RITA DE AZEVEDO FANTINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por CARMEN SILVA DO AMARAL PASETE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo - 24/03/10. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/17). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a citação (fl. 21). O INSS foi citado (fl. 25vº) e apresentou contestação às fls. 26/29, com documentos (fls. 30/32), alegando, em síntese, que foi correto o indeferimento administrativo por não ter sido demonstrada a miserabilidade. A autora juntou cópia dos autos do processo administrativo (fls. 34/63), requereu estudo social e apresentou réplica (fls. 65/70). O INSS também requereu a realização de estudo social (fl. 73), o qual foi designado (fl. 74). Laudo social, com documentos, às fls. 79/97. As partes, em alegações finais, reiteram suas teses iniciais (fls. 100 e 102). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito etário encontra-se preenchido, uma vez que a autora, quando do requerimento administrativo, já contava 65 anos de idade, como se vê nos documentos de fls. 10 e 14. Assim, comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O laudo social de fls. 79/97 demonstra que a autora reside com seu esposo José Fantini, 68 anos, aposentado recebendo um salário mínimo e seu filho José Fantini Filho, 36 anos, que é serviços gerais e auferir R\$ 600,00 de salário. Registro que a perita social, após relatar que a família reside em ótimo imóvel próprio, dotado de telefone, três quartos, três banheiros, sala e cozinha amplas, edícula com área de lazer e churrasqueira, garagem com veículo, mobília, eletrodomésticos e eletroeletrônicos em excelente estado de conservação, concluiu que a requerente e sua família não se encontram em situação de miserabilidade e de extremo risco e vulnerabilidade social. Assim, reputo não preenchido o requisito econômico - do salário mínimo para cada componente da família. Pontuo que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000822-73.2010.403.6125 - VALTER PORCARI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.628.633-6, que percebe desde 1.º.10.2008, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido a atividade de frentista, sob condições especiais, no período DE 1.º.12.1975 A 19.3.1979, junto ao Auto Posto São José de Ourinhos Ltda.. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 7/70. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 78/90). Réplica às

fls. 101/104. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 109/161. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 164/166, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 168. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prejudicial de mérito - prescrição

Observe, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto

A parte

autora pretende o reconhecimento como especial da atividade de frentista, desenvolvida no período de 1.º.12.1975 a 19.3.1979, junto ao Auto Posto São José de Ourinhos Ltda..A fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor juntou, à fl. 9, o formulário DIRBEN-8030. Contudo, aludido formulário não é apto a comprovar a especialidade pretendida, pois preenchido irregularmente, haja vista que não foi corretamente qualificada a pessoa que assinou o formulário com menção ao cargo ocupado e, ainda, não se encontra carimbado/chancelado para correta identificação da empresa. Logo, deixo de considerar o referido documento como prova da especialidade. Todavia, no registro lançado em sua CTPS foi consignado que no período em questão o autor exercia a atividade de frentista. Por conseguinte, apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos apontados ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente as atividades aludidas; entendo que, à época, era possível enquadrar a atividade de frentista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares. Verifica-se que a atividade de frentista está implícita na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64. A exposição ao agente indicado está classificada como insalubre, exigindo, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Nesse diapasão, o e. TRF/3.ª Região tem entendido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964. 1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 976156, DJF3 CJ1 05.08.2010, p. 753) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. (...). V. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VI. O INSS, na contagem de tempo serviço realizada no requerimento administrativo (fls. 177/178), considerou como tempo especial os seguintes períodos: 21.06.1975 a 06.01.1976, 06.06.1989 a 04.01.1990 e 18.06.1990 a 05.03.1997. Portanto, quanto a esses períodos não há controvérsia (decisão final do INSS de fls. 181/183 no requerimento administrativo). VII. Nos períodos de 01.10.1974 a 02.06.1975 e de 02.01.1976 a 12.04.1976, o autor exerceu a função de frentista em postos de gasolina, conforme registros em sua CTPS. O autor não apresentou nenhuma declaração dos empregadores descrevendo como era exercida a sua atividade, mas no caso específico do frentista, é certo que trabalhava exposto a gases combustíveis. VIII. Nos períodos de 01.05.1976 a 29.12.1976, 01.03.1977 a 22.09.1978, o autor trabalhou também em posto de gasolina, porém na função de serviços gerais. Foram apresentados formulários DSS-8030 referentes a esses períodos, nos quais consta que o autor trabalhava diretamente nas bombas de gasolina abastecendo veículos e executando troca de óleo de motores de veículos, sendo que no exercício dessa última atividade era necessário ficar embaixo dos veículos, desenroscar o Carter, retirar o óleo sujo, fechar e colocar o óleo novo. No exercício dessas atividades ficava exposto, de modo habitual e permanente, a gasolina, óleo diesel, óleo de motor, monóxido de carbono e intempéries como chuva, sol e calor. Na verdade, o que se verifica dos relatos dos empregadores é que o autor exerceu atividade de frentista, também nesses períodos, IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. X. (...). XX. Remessa oficial e Apelações parcialmente providas. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1078836, DJF3 15.10.2008) Deveras, tida como presumidamente especial a atividade de frentista no período em questão, deve ela ser reconhecida judicialmente. Logo, reconheço, como especial, o período de 1.º.12.1975 a 19.3.1979. Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à revisão pleiteada, o período reconhecido nesta decisão como desempenhado em atividade especial, deve ser convertido e somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher,

cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, o qual, no seu caso, corresponde ao tempo de serviço mínimo de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias a ser cumprido. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na data do requerimento administrativo, considerando o período já reconhecido administrativamente, acrescido do período especial ora reconhecido e convertido, o autor contabiliza 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, os quais mostram-se insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Destarte, a parte autora faz jus, tão-somente, a revisão do coeficiente da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, haja vista que, quando da concessão administrativa, foi considerado o tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias (fl. 140). Registro, por oportuno, que à época do requerimento administrativo, o réu já poderia ter reconhecido a atividade em questão como especial, porquanto se trata de hipótese de reconhecimento por enquadramento, o qual independe da comprovação de prejudicialidade à saúde, pois a atividade de frentista, à época, era presumidamente insalubre. 3. Dispositivo Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar o período de 1.º.12.1975 a 19.3.1979 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4; (ii) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.628.633-6, com DER em 12.11.2008), a fim de considerar o correspondente período de atividade especial ora reconhecido e, se o caso, fixar a nova renda mensal inicial, com pagamento das diferenças atrasadas, observadas a prescrição quinquenal. As diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão da renda mensal inicial deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Valter Porcari; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 144.628.633-6); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-47.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE IBIRAREMA (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE IBIRAREMA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende o autor a condenação da ré a restituir-lhe o valor de R\$ 169.889,87 que, segundo afirma, teria sido indevida e unilateralmente deduzido em 10/05/2005 da conta dos Municípios de parcela relativa aos repasses do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, prevista na Lei nº 9.424/96. Narra a exordial que na presente ação, naturalmente, não se discute se é devido ou não o específico valor objeto da dedução, mas sim a impossibilidade da União Federal fazê-la sem o prévio acerto de contas (...), pois a dedução realizada no dia 10/05/2005 (doc. anexo) acompanhou a fatídica Portaria nº 400/2004, que também implementou a dedução sem contar com qualquer resistência dos Municípios e sem qualquer notificação prévia ou qualquer instauração de um regular processo administrativo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos às fls. 13/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 56/57). Citada (fl. 68vº), a União apresentou contestação às fls. 61/66. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e incompetência absoluta. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, a constitucionalidade da EC nº 14/96 e da Lei nº 9.424/96 e que a Portaria nº 743/05 divulgou os coeficientes para o ano letivo de 2005, valendo-se do censo escolar de 2004 e que houve unicamente um ajuste de valores para adequação à nova realidade censitária e metodológica e que não se apropriou do valor perseguido. Requereu, ao final, a intervenção do Ministério Público Federal. Réplica apresentada às fls. 70/72. Determinou-se ao autor juntar documento comprovando o valor da parcela objeto dos autos, bem como a justificativa apresentada pelo FUNDEF sobre o alegado débito, sob pena de

indeferimento, o que não foi cumprido (fl. 74). O MPF declinou de intervir (fl. 78). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõem os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Na hipótese dos autos, o autor juntou com a inicial, além de cópias de decisões judiciais, somente o instrumento de mandato, cópia de documentos pessoais do Prefeito e ata de sua posse (fls. 13/51), tanto que ao indeferir o pedido de antecipação de tutela o ilustre prolator observou a não juntada do documento noticiado pelo autor - extrato do DAF - Distribuição de Arrecadação Federal (fl. 56vº). Depois disso, oportunizou a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial; entretanto a parte autora ficou-se inerte (fl. 74). Dessa forma, em face da inércia da parte autora, apesar de se lhe ser oportunizado emendar a inicial juntando documentos indispensáveis, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõem os artigos 267, I e IV, c/c o 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor delas isento, na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-68.2010.403.6125 - ANESIO POZA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da variação da taxa progressiva de juros entre 3% e 6% ao ano, conforme a permanência do autor na mesma empresa. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/21). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 35/48). Juntou documentos nas fls. 49/51 e 55. Réplica às fls. 58/59. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 9 de março de 2012 (fl. 61). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 49/50), e o próprio Termo de Adesão (fl. 55). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II

- Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaque)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado

na inicial. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-12.2010.403.6125 - JOAO PAIVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/30). Houve homologação de desistência da ação em relação a CIRLEI SOUZA LIME e ESPÓLIO DE SEBASTIÃO AFONSO (fls. 40/41), deferindo-se, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 48/60). Juntou documentos nas fls. 61/65 e 72/74. Embora devidamente intimado (fl. 69 e verso), o autor não apresentou (fl. 75). Novamente instado a se manifestar sobre os documentos juntados, o autor ficou-se inerte. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de abril de 2012 (fl. 77). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 61/62), Lançamentos em Conta Vinculada e extrato de crédito e saque (fls. 63/64) e o próprio Termo de Adesão (fls. 72/74). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA,

Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaque)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EResp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-17.2010.403.6125 - PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante

aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/14). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 18). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 21/33). Juntou documentos nas fls. 34/36 e 40. Réplica às fls. 44/45. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 9 de março de 2012 (fl. 47). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 33/34) e o próprio Termo de Adesão (fl. 41). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL

- 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-20.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE IARAS em face da UNIÃO, por meio da qual pretende o autor a condenação da ré a restituir-lhe o valor de R\$ 242.593,33 que, segundo afirma, teria sido indevida e unilateralmente deduzido em 10/05/2005 da conta dos Municípios de parcela relativa aos repasses do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, prevista na Lei nº 9.424/96. Narra a exordial que na presente ação, naturalmente, não se discute se é devido ou não o específico valor objeto da dedução, mas sim a impossibilidade da União Federal fazê-la sem o prévio acerto de contas (...), pois a dedução realizada no dia 10/05/2005 (doc. anexo) acompanhou a fatídica Portaria nº 400/2004, que também implementou a dedução sem contar com qualquer resistência dos Municípios e sem qualquer notificação prévia ou qualquer instauração de um regular processo administrativo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos às fls. 13/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 22/23). Citada (fl. 34vº), a União apresentou contestação às fls. 27/32. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e incompetência absoluta. No mérito, bateu-se pela observância da prescrição quinquenal e na improcedência do pedido, sustentando, em síntese, a constitucionalidade da EC nº 14/96 e da Lei nº 9.424/96 e que a Portaria nº 743/05 divulgou os coeficientes para o ano letivo de 2005, valendo-se do censo escolar de 2004 e que houve unicamente um ajuste de valores para adequação à nova realidade censitária e metodológica e que não se apropriou do valor perseguido. Requereu, ao final, a intervenção do Ministério Público Federal. Réplica apresentada às fls. 36/38. Determinou-se nova citação

da União via AGU (fl. 39). Nova contestação da União apresentada às fls. 46/53, com documentos (fls. 54/72), tendo arguido, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio necessário com o FNDE e carência de ação. No mérito, pugnou pela observância da prescrição quinquenal, ou quando não, pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que a Portaria nº 743/05 foi editada para adequar a distribuição dos recursos do FUNDEF à nova estrutura do ensino fundamental, decorrente do Decreto nº 5.374/05, sem alterar a respectiva base de cálculo; que o reajuste dos repasses, de cunho não-sancionatório, é feito pela União mediante procedimento disciplinado em lei e previamente conhecido dos entes que integram o Fundo, sendo possível a estes acompanhá-lo integralmente; que o autor dispunha de elementos para aferir a correção dos cálculos, na medida em que os repasses são calculados pela União segundo critérios fornecidos pelos próprios Municípios; e que o ajuste realizado redundou em vantagem para o autor, pois, embora tenha sido debitado o valor recebido com base no coeficiente anterior, houve também o crédito do valor apurado conforme a Portaria nº 743/05, superior ao primeiro. O autor não se manifestou (fl. 76). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a intervenção do Ministério Público, pois ausente ao menos uma das hipóteses previstas no art. 82 do CPC. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, lastreada na afirmação de que a gestão do atual FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) foi transferida para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da Portaria nº 952/07 do Ministério da Educação, desmerece prosperar. Os fatos que deram origem a esta demanda ocorreram ainda sob a égide da Lei nº 9.424/96, cujo artigo 6º atribuiu à União o dever de complementar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que o valor por aluno, no âmbito de cada Estado-membro e do Distrito Federal, não atingisse o mínimo definido nacionalmente. Demonstrada, portanto, a pertinência subjetiva da ré para figurar no polo passivo da lide. Tampouco merece guarida a preliminar de carência de ação. Quanto à assertiva de que os fundamentos do pedido reportam-se unicamente ao FUNDEF (atualmente extinto) e, portanto, não poderiam estender-se ao atual FUNDEB, anote-se que os fatos jurígenos devem ser analisados segundo a legislação vigente ao tempo de sua prática. Assim, a eventual substituição do FUNDEF por outro Fundo congênera não retira da parte autora o direito de buscar a correção de irregularidades alegadamente ocorridas em período anterior à extinção do primeiro. De outro lado, as considerações relativas à vantagem financeira experimentada pelo autor em decorrência dos atos normativos por ele impugnados dizem respeito ao mérito. Deveras, considerando que a parte autora persegue a recomposição de prejuízos financeiros que alega ter sofrido, o eventual reconhecimento da vantagem alegada pela União redundará na improcedência do pedido. Rejeito, portanto, todas as preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, analiso o mérito. A pretensão do autor consiste em obter provimento jurisdicional no sentido de que lhe seja restituído o valor de R\$ 242.593,33 que, segundo alega, fora deduzido indevidamente em 10/05/2005. Não obstante esta pretensão, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a prescrição. Isso porque o autor se insurge contra o ato ocorrido há mais de cinco anos da data do ajuizamento desta ação que supostamente resultou em dedução indevida, sendo esse o momento que teria havido a suposta violação do direito do mesmo e, a partir daí então, surgiu a pretensão de vir a juízo. Veja-se que isto é incontroverso nos autos, na medida em que a própria petição inicial noticia que no dia 10/05/2005 a União Federal voltou a fazer nova dedução (...) (fl. 04). Ademais, esta data é confirmada pelo documento de fl. 56 (itens 1.2 e 1.3) e pelo extrato de fls. 17/18, que foi obtido pelo próprio autor na internet dia 26/05/10. Por outro lado, a ação foi ajuizada somente em 28/05/10 (fl. 02). Os fundamentos básicos da prescrição descansam na segurança das relações jurídicas, as quais objetivam o estabelecimento da harmonia social e da paz pública e, uma vez ocorrida, não implica na perda da ação, mas sim da pretensão, que é o poder de exigir do devedor, coercitivamente, o cumprimento de um dever jurídico. É cediço que, conforme o disposto no Decreto nº 20910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originaram. Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; logo a pretensão de restituição fica fulminada pela prescrição, pois transcorridos mais de 5 (cinco) anos do ato que supostamente violou o direito do autor. Cumpro enfatizar que a relação jurídica presente neste caso não é continuada a evitar a ocorrência da prescrição, uma vez que a cizânia jurídica deste feito reside no reconhecimento de uma situação jurídica fundamental, básica, razão pela qual reputo inaplicável ao caso em tela o disposto no enunciado nº 85 das súmulas do E. STJ. Quanto aos efeitos da prescrição diante dos atos nulos Hely Lopes Meirelles leciona: A nosso ver, a prescrição administrativa e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da Administração ou pelo Poder Judiciário. E justifica-se essa conduta porque o interesse da estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a Administração ou entre esta e seus servidores é também interesse público, tão relevante quanto os demais. Diante disso, impõe-se a estabilização dos atos que superem os prazos admitidos para sua impugnação, qualquer que seja o vício que se lhes atribua. Quando se diz que os atos nulos podem ser invalidados a qualquer tempo, pressupõe-se, obviamente, que tal anulação se opere enquanto não prescritas as vias impugnativas internas e externas, pois, se os atos se tornaram inatacáveis pela Administração e pelo Judiciário, não há como pronunciar-se sua nulidade. Embora a doutrina estrangeira negue essa evidência, os autores pátrios mais atualizados com o Direito Público contemporâneo a reconhecem. Como entre nós as ações

peçoais contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos e as reais em vinte, nesses prazos é que podem ser invalidados os respectivos atos administrativos, por via judicial. Destarte, como visto, eventual ofensa ao direito do autor poderia ter sido analisada se a ação tivesse sido proposta no prazo de cinco anos, o que não ocorreu, infelizmente. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, pronuncio a prescrição da pretensão do autor MUNICÍPIO DE IARAS exigir a restituição do valor de R\$ 242.593,33 que supostamente foi deduzido em 10/05/2005, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor delas isento, na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001686-14.2010.403.6125 - LEONARDO FERNANDES SILVA(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal e por meio da qual a parte autora requer a declaração judicial de nulidade de uma das cláusulas constantes do edital que rege o Concurso de Admissão ao Curso da Escola de Oficiais do Quadro Complementar - 2011 - do Exército Brasileiro. O autor alega que a cláusula prevista no art. 4º, item 1.c, do Edital n. 1 de 15 de junho de 2010, que limita a idade mínima para participação no certame fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade entre outros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/53. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 57/60). A parte ré apresentou contestação às fls. 66/83. A parte autora não se manifestou sobre a contestação e deixou decorrer in albis o prazo para especificação de provas (fls. 84/verso). A parte ré, por sua vez, esclareceu não ter provas a produzir, ratificou os termos da contestação e reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 90). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O autor sente-se preterido por ultrapassar em meses a idade máxima prevista no certame. A cláusula prevista no art. 4º, item 1.c, do Edital n. 1 de 15 de junho de 2010, discutida pela parte autora, exige que o candidato possua, no máximo, 36 (trinta e seis) anos de idade até 31 de dezembro do ano de sua matrícula. De início consigno que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXX, veda diferença de critérios de admissão em razão da idade, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; Já o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...) O que se conclui, desta forma, é que, a princípio, é vedada a diferença de critérios de admissão em razão da idade a não ser naquelas hipóteses previstas em lei e desde que respeitado o princípio da razoabilidade. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem realizado exceção a esta regra entendendo cabível o limite de idade em concurso público desde que esta hipótese esteja prevista em lei da carreira e a restrição seja razoável e condizente com as atribuições do cargo, como se observa: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (RE 600885 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF , Plenário 09.02.2011). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. LIMITE DE IDADE. VIABILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Está pacificado o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de afirmar a constitucionalidade da restrição de idade em concurso público, imposição razoável da natureza e das atribuições do cargo pleiteado. 2. Aplicação da teoria do fato consumado. Impossibilidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF , 2ª Turma, 29.04.2008). Da mesma maneira entendem os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO EXÉRCITO - IDADE - LIMITE MÁXIMO - POSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL - NATUREZA DO CARGO - PRECEDENTES. 1. Evidencia-se o perigo de grave lesão ou perigo de dano irreparável em desfavor da parte Agravante, na medida em que, na decisão recorrida, determinou-se a admissão de candidato a concurso para ingresso na carreira militar, apesar de não se enquadrar na faixa etária pré-estabelecida para determinada categoria. 2. Esta eg. Corte já assentou que o texto constitucional prevê tratamento diferenciado aos servidores militares, de forma que o critério de admissão por motivo de idade se constitui fator determinante ao ingresso e promoção na carreira militar, ante a natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não se lhes aplicando a norma do art. 7º, XXX, da CF/88 (TRF-5ª R. - AC 452037/CE - 1ª T. - Rel. Francisco Cavalcanti - DJe 18.12.2008). 3. É uníssono o entendimento da jurisprudência acerca da possibilidade da exigência do limite de idade para a participação em concursos de admissão às Escolas de Formação das Forças Armadas para o ingresso e progressão na carreira de Oficial, apoiado ainda no art. 98, da Lei nº 6.880/80. (TRF-5ª R. - AGTR 93098/CE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJe 17.04.2009). 4. A limitação da idade se presta a permitir o acesso do militar eventualmente habilitado ao final do processo seletivo a todos os demais postos e graduações subseqüentes na carreira. Caso não houvesse tal limitação, o candidato que ultrapassasse a idade fixada seria transferido para a reserva assim que atingisse a idade máxima permitida para cada posto, independentemente do tempo de serviço efetivamente exercido. 5. Como há a limitação na própria organização da carreira nas Forças Armadas, de acordo com a idade-limite em cada posto ou graduação, não se apresenta como indevido o ato da Administração que, no intuito de atender aos interesses da própria Administração bem como do militar interessado, estabelece idade máxima permitida para os candidatos se inscreverem na seleção dos integrantes da corporação. 6. Indevida a autorização judicial para que um militar consiga burlar não apenas um ato administrativo, no caso o edital, mas também todos os preceitos e paradigmas utilizados no serviço público militar. 7. Agravo de instrumento provido. E prejudicado o pedido de reconsideração. (AG 00137106220104050000 AG - Agravo de Instrumento - 109900 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::04/11/2010 - Página::239, decisão unânime). CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA MILITAR. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. CONSTITUCIONALIDADE. A legislação militar permite certas exigências dos cidadãos no tocante ao ingresso em cursos e carreiras militares, dadas as peculiaridades da carreira, conforme dispõe o inciso X do artigo 142 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 18 de 05/02/98, e de acordo com o Estatuto dos Militares. Não há inconstitucionalidade no limite de idade para ingresso em concurso e carreira pública, desde que isso não signifique mera discriminação, ou seja, desde que haja fundadas razões para a exigência. Não há que se falar, portanto, em violação aos artigos 5º ou 7º, XXX, da Constituição, vez que não se trata de discriminação de cidadãos em igualdade de situações, mas de requisitos para o preenchimento de carreira cujas especificações estão previstas na Constituição, havendo justificada fundamentação para o limite imposto. Se assim não fosse, seria possível atingir a idade limite e passar à reserva militar sem contar 30 anos de serviço, na medida em que os requisitos para aposentadoria e ingresso na reserva remunerada também são peculiares, conforme preconiza o artigo 42, 1º e 2º, da CF, ressaltando que o próprio texto constitucional, nos artigos já mencionados, determina que cabe à lei dispor sobre os ingressos nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade. Provimento ao agravo legal para dar provimento à apelação e à remessa oficial. (APELREE 200561030052232 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1294450 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Relator Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 150 Data da Decisão 07/05/2009). ADMINISTRATIVO. MILITAR EDITAL. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. É possível a fixação de limite de idade para participação nos concursos para ingresso na carreira militar, dada a natureza e as atribuições das funções dos militares, não se aplicando ao caso a vedação do art. 7º, inciso XXX, da CF/88. 2. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, visto que os militares pertencem a uma categoria diferenciada. 3. A fixação do limite da idade tem como objetivo impedir a aprovação de candidatos com idade próxima à obtenção da transferência para a reserva remunerada, ex officio, prevista no art. 98 da Lei no 6.880/80. 4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 5. Apelação provida. (AC 200561180014728 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196535 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 468 Data da Decisão 15/01/2009 Data da Publicação 31/03/2009). Ressalte-se que a

própria Constituição Federal traz a exceção à limitação de idade para os militares determinando em seu artigo 142 3.º, inciso X, que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998). Não há como se falar, portanto, em inconstitucionalidade do edital do concurso mencionado. Ademais, há previsão expressa em lei quanto à possibilidade desta limitação. A Lei n. 6.880/80 - Estatuto dos Militares, em seus artigos 10 e 11, estabelece o limite de idade, dentre outros pressupostos, para fins de ingresso nas Forças Armadas ou para matrícula em estabelecimento de ensino militar, como se vê: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório. 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo. Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal. O que resta claro, desta forma, é que embora a Constituição Federal, em face do princípio da igualdade, vede a diferença de critérios de admissão em razão da idade, há a ressalva, na mesma Constituição, quanto aos militares, das hipóteses expressamente previstas em lei, sendo uma delas a de n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Além disso, o artigo 142, inciso VIII da Constituição Federal, que estendeu aos militares a aplicabilidade de alguns dispositivos relativos ao servidor público civil não previu a aplicação aos militares do inciso XXX do artigo 7º da CF. Conclui-se, assim, que se a função é pública e necessita de determinados requisitos para o seu efetivo exercício, tais particularidades ou limites, quando legalmente estabelecidos, não violam o disposto no art. 7º, XXX, da CF/88. Aliás, esse entendimento condiz com a Súmula 683 do STF: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. A inserção de limite de idade em concurso público deve ter como baliza o princípio da razoabilidade. No caso em tela, é razoável a exigência, tendo em vista que a passagem para a inatividade remunerada, no âmbito militar, ocorre mais precocemente que no âmbito civil, como se vê da própria Lei n. 6.880/80, exemplificativamente: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: I - atingir as seguintes idades-limite: (Redação dada pela Lei nº 7.503, de 1986): a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os Oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea b); (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988) Postos Idades Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro 66 anos Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro 64 anos Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro 62 anos Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel 59 anos Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel 56 anos Capitão-de-Corveta e Major 52 anos Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos 48 anos (Redação dada pela Lei nº 7.503, de 1986) Como se vê, caso não houvesse o limite de idade para ingresso na carreira, poderia ocorrer de um candidato aprovado ingressar e, a seguir, independentemente do tempo de serviço exercido, ser transferido para a reserva assim que sua idade atingisse o máximo permitido para cada posto. Em consequência, a limitação da idade se presta a permitir o acesso do militar aprovado não só ao cargo inicial como também à possibilidade de acesso aos demais postos subseqüentes da carreira. 3. Dispositivo Ante o exposto, não vislumbrando violação alguma ao princípio constitucional em razão do limite de idade fixado para o curso de formação de Oficiais do Quadro Complementar/2011, realizado pela Escola de Administração do Exército, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC, confirmando o indeferimento da tutela antecipada (fls. 57/60). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

0002108-86.2010.403.6125 - HELIO FERREIRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por HÉLIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo em que teria trabalhado na área rural. A inicial veio

acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 16/58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 67/68. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 72/73). Juntou documentos às fls. 74/76. Réplica às fls. 80/86. Foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido.2.

Fundamentação Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a ela concedido em 04.06.1997, objetivando a averbação de tempo de atividade rural que teria exercido. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente somente em 2010, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício mediante o reconhecimento de atividade rural.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 105660611-5, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Quanto a questão relativa ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, será decidida nos autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-70.2010.403.6125 - ELOY ALBANEZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELOY ALBANEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação de valores referentes ao PIS/PASEP.A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 05/10.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 14/15).Regularmente citada, a ré contestou o pedido inicial alegando que o autor já levantou as quantias a que tinha direito (fls. 22/26).Por meio da petição da fl. 33, a parte autora informou que já recebeu os valores pleiteados nesta ação, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Instada a se manifestar, a CEF expressou sua concordância à fl. 36 bem como requereu a condenação do autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.É o relatório.Decido.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.No presente caso, verifico não haver óbice quanto ao conhecimento do pedido de desistência (fl. 36).Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 33 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002310-63.2010.403.6125 - OLIVINA MARIA MARQUINI - INCAPAZ(WEIDE MARIA SOARES) X WEIDE MARIA SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por OLIVINA MARIA MARQUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade, que já fora reconhecida em duas ações que tramitaram perante o JEF de Avaré.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/29.Deferido o pedido de tutela antecipada para restabelecer o auxílio-doença, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a citação (fls. 35/36).O INSS comunicou o restabelecimento (fl. 46).Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, com os documentos de fls. 54/135, onde alegou, em preliminar, a incompetência do juízo por estar havendo pedido de restabelecimento de benefício acidentário. No mérito, que não é devido benefício pelo fato da autora não ter demonstrado sua incapacidade e que deve haver a reconsideração da decisão que antecipou a tutela. Subsidiariamente, requer a fixação do início do benefício na data da perícia.Foi comunicada a interposição de agravo na forma de instrumento, não tendo havido retratação do juízo. Houve denegação de seguimento (fls. 136/145).Réplica às fls. 152/153.Designou-se perícia e audiência (fls. 155/156).Em audiência, foi apresentado laudo pericial, alegações finais e determinada vista dos autos ao MPF (fls. 162/165).O MPF opinou pela procedência (fl. 177).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, é de bom tom frisar que o princípio da identidade física do juiz, como quase tudo em Direito, não tem caráter absoluto, podendo ser afastado em face das circunstâncias do caso concreto.Nesses termos, o afastamento do magistrado, por qualquer motivo, autoriza a prolação de sentença pelo juiz substituto, conforme estabelece o art. 132, do CPC.A esse respeito, confira-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:RESP. PROCESSO CIVIL. CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONCUBINATO IMPURO. SÚMULA 380 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ.1. O afastamento por qualquer motivo do Juiz responsável pela colheita da prova oral em audiência, autoriza, a teor da letra do art. 132 do Código de Processo Civil, seja a sentença proferida pelo seu sucessor que decidirá acerca da necessidade ou não da repetição do ato. Atenuação legal do princípio da imediação.2. Admite o entendimento pretoriano a possibilidade da dissolução de sociedade de fato, ainda que um dos concubinos seja casado, situação, aliás, não impeditiva da aplicabilidade da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal que, no entanto, reclama haja o patrimônio, cuja partilha se busca, tenha sido adquirido pelo esforço comum.3. A negativa pelas instâncias ordinárias da existência deste esforço comum, inclusive quanto à prestação de serviços domésticos, inviabiliza o trânsito do especial pela necessidade de investigação probatória, com incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.4. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP nº 257.115, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 4/10/2004, p. 302). Negritei.No caso concreto, não tem aplicação o princípio da identidade física do juiz, em razão do afastamento do ilustre magistrado que presidiu a instrução (fls. 162/164), em decorrência de suas regulares férias, estando o subscritor, por esse motivo, respondendo pela titularidade do JEF e auxiliando na 1ª Vara. Ademais, esse posicionamento contribui para a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).Rejeito a preliminar de incompetência arguida em contestação, haja vista que o perito judicial, ao responder pergunta do próprio INSS em audiência foi

categórico ao afirmar que a incapacidade existente não tem nexos causal com o trabalho. À minguada de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para a aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo resultado foi apresentado verbalmente em audiência - fls. 162/164, sendo que o perito, em síntese, atestou que a autora é portadora de grave quadro psiquiátrico - transtorno esquizoafetivo de padrão depressivo, que resulta em incapacidade total e definitiva para toda e qualquer atividade laboral e para os atos da vida civil, sendo o início da incapacidade em 23/11/2007. Patente a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, haja vista que a autora recebeu auxílio-doença de 26/05/2000 a 20/10/2006 e de 17/05 a 20/12/2007 (fls. 54 e 59). Assim, sem maiores delongas, tenho que faz jus a autora à aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que o perito fixou o início da incapacidade em 23/11/07, há que se reputar indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 20/12/07 (fl. 59) e, por isso, o início da aposentadoria por invalidez ora concedida deve ser em 21/12/07. Deixo de apreciar se a parte autora faz jus ao adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, como sugerido pelo MPF à fl. 177, pelo fato de não ter havido pedido na petição inicial nesse sentido, o que não impede que ela requeira tal acréscimo administrativamente. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, a partir de 21/12/2007, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha eventualmente recebido salário, no período, bem como os valores a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Honorários periciais arbitrados à fl. 155 deve ser suportado pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, mantenho os efeitos da tutela antecipada deferida (fls. 35/36). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: OLIVINA MARIA MARQUINI Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 21/12/2007 Data de início do pagamento (DIP): A ser fixada quando da implantação Renda mensal inicial (RMI): A calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002860-58.2010.403.6125 - JOAO LUIZ BOTELHO ANDRADE (SP289919 - RENATA CRISTINA LOUREIRO BOTELHO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o propósito de anular o auto de infração lavrado pelo réu. Tentada a citação do réu, na pessoa de seu delegado regional em Marília, este afirmou que a pessoa responsável para receber a citação seria o presidente do conselho, domiciliado em São Paulo-SP (fl. 24). É o breve relatório. DECIDO. No presente caso, observo inicialmente que o réu tem, de fato, sua sede no município de São Paulo, neste Estado. O artigo 100, inciso IV, alínea a e b, do Código de Processo Civil prescreve, verbis: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu; É cediço que, conforme posicionamento firmado pela jurisprudência, as ações propostas contra autarquia federal devem ser ajuizadas no local de sua respectiva sede ou, ainda, em comarcas onde houver sua delegacia regional, esta equiparada a agência ou sucursal. A propósito, trago à luz decisões proferidas por nossa c. Corte Regional - 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil 3. No caso concreto, o agravante pode

eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000347189, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/03/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido.(AI 200503000459612, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/09/2009)Com efeito, em consulta ao site do conselho-réu foi constatada a ausência de agência ou sucursal dentro da jurisdição abarcada por esta 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos, de modo a justificar o intentamento e permanência dos autos nesta Vara Federal. Logo, o juízo federal de Ourinhos não é competente para processar e julgar a demanda em questão, devendo o processo ser remetido à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de ser distribuído a uma de suas Varas Cíveis, visto que a sede do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo está localizada naquela municipalidade. Outrossim, destaco que, apesar de na Subseção Judiciária de Marília haver representação do conselho-réu, esta não tem poderes para responder à presente ação, motivo pelo qual remeto os autos à Subseção Judiciária de São Paulo e, ainda, torno sem efeito o despacho da fl. 26. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos à Subseção Judiciária em São Paulo a fim de ser distribuída a uma das varas cíveis, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, independentemente do prazo recursal, com as cautelas necessárias. Intimem-se.

0002977-49.2010.403.6125 - LAZARO DONIZETI DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Lázaro Donizeti de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial. O autor foi intimado para comprovar documentalmente o prévio requerimento administrativo, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 42 de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação (a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Aplica-se aqui por analogia tal orientação na medida em que a ação ostenta valor inferior a 60 salários mínimos. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a

determinado benefício. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0003059-80.2010.403.6125 - IVANIZA MATTOS CAMPOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 06/20). Citado, o INSS apresentou contestação para argüir, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 28/30). Réplica às fls. 37/38. Requereu a parte autora a produção de prova testemunhal (fls. 36), tendo o réu reiterado não ter outras provas a produzir (fls. 40). Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 41). O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 47/66. As testemunhas arroladas pela parte autora foram devidamente inquiridas por meio de sistema áudio-visual (fls. 70/71). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos (fls. 67/68). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Prescrição. Quanto à prejudicial de mérito alegada, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2.2 Do benefício de aposentadoria por idade Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (30.11.2010 - fl. 06) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da lei 8.213/91, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (30.11.2010) ou 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (31.08.2008), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 31.08.2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 30.05.1996 a 30.11.2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 31.03.1995 a 31.08.2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (I) Certidão de casamento da autora, datada de 23.11.1970, em que consta como profissão de seu marido como lavrador e da autora como doméstica (fls. 11); (II) Carteira de trabalhador rural em nome da autora, datada de 07.02.1984 (fls. 12); (III) Recibos de pagamento de sindicato rural datados de 26.04.2010, 08.06.2010, 22.09.2010 (fls. 15/16); (IV) Histórico escolar do filho da autora, emitido por escola localizada em Jacarezinho, datado do ano de 1999 (fls. 17); (V) Certidão de óbito do marido da autora, em que consta como a profissão daquele a de lavrador, datada de 30.01.1984 (fls. 18). Quanto aos documentos dos itens I, II e V, tendo em vista que se referem à época muito anterior ao período de prova deixo de considerá-los como início de prova material. Quanto ao documento de número IV verifico que em verdade trata-se de histórico escolar de filho na autora sem pertinência alguma com os autos uma vez que não faz prova da atividade desenvolvida pela autora ou pelo núcleo familiar, nem mesmo de sua residência na época, se na zona rural ou urbana, pois traz somente o município em que a escola se situava. O documento de número III, por sua vez, consiste em prova frágil, com pouca credibilidade, uma vez que se trata de comprovantes de pagamento de sindicato rural, referentes aos meses

de abril e junho de 2010, emitidos poucos meses antes do requerimento administrativo, denotando tentativa de formação de prova simulada para a concessão do benefício. Ressalte-se que há, ainda, o fato dos documentos numerados de II a V não terem sido juntados ao processo administrativo (fls. 47/66), impedindo que o réu tivesse acesso aos mesmos em momento anterior à citação. Não bastasse a fragilidade e precariedade da prova material juntada aos autos, a prova testemunhal não forneceu elementos consistentes para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela autora e convencimento do juízo. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que teria se mudado para a cidade de Ourinhos a cerca de 8 meses e que anteriormente teria residido na cidade de Jacarezinho por 5 anos (a partir de meados de 2006). Mencionou que quando mudou-se para Ourinhos parou totalmente de trabalhar e que em Jacarezinho trabalhava na lavoura, como bóia-fria, muito pouco, no máximo duas vezes por semana, uma vez que cuidava da casa e recebia pensão do marido. Verifico, ainda, inconsistências em seu depoimento. Afirmou que mesmo morando na cidade de Jacarezinho dirigia-se às plantações de café em que trabalhava à pé (o que por si só já se mostra suspeito devido à distancia das localidades) e que somente trabalhava neste tipo de plantação. Como teria afirmado que trabalhava cerca de duas vezes por semana esta juíza indagou à parte se o café poderia ser colhido durante todo o ano. De início confirmou que trabalhava continuamente, sem interrupções, porém diante da pergunta do juízo esclareceu que na verdade trabalhava somente durante a safra e que no restante do ano era sustentada pelos filhos e pela pensão que recebia. Afirmou que residia com uma filha que possui vínculo urbano, em uma creche na cidade de Jacarezinho. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora teria se mudado para a cidade de Ourinhos a cerca de 8 meses e que anteriormente morou por 5 anos na cidade de Jacarezinho, não sabendo fornecer informações precisas sobre a atividade desenvolvida por ela neste período, esquivando-se de perguntas feitas pelo juízo e sem saber explicar alguns dados que forneceram, parecendo terem sido apenas decorados para a audiência. Ressalte-se que a segunda testemunha ouvida em juízo, a Sra. Lourdes Lino da Cruz, chegou a afirmar que a autora mudou-se para Ourinhos em 2011, tendo antes residido na cidade de Jacarezinho, onde a autora teria trabalhado como doméstica em casa de família por mais de um ano (fls. 71). Assim, diante da fragilidade da prova material apresentada, bem como das contradições e inconsistências verificadas nos depoimentos da autora e das testemunhas, além do fato de a própria autora ter confessado trabalhar poucas vezes por semana no período a partir de 2006 (durante o período de prova), possuindo outras fontes de renda, reputo não preenchido o requisito de qualidade de segurada da mesma, na condição de segurada especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 24) fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-53.2011.403.6125 - CLAUDINE PEDRO BEDIN(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-28). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 39-51. A parte ré ainda juntou documentos às fls. 52-53. Impugnação apresentada às fls. 61/88. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de março de 2012 (fl. 90). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA

DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastar o preliminar.Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Caso concretoNo caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora.Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, no período de fevereiro de 1991.Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros

meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a corresponsividade titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido. (AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida. (AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009). Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança em nome da parte autora no mês de fevereiro de 1991, impõe-se a improcedência do pedido em análise. Ainda que fossem apresentados tais extratos, o pedido autoral não merece prosperar. Vejamos: IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD

sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-74.2011.403.6125 - THEREZINHA DE MORAES GARCIA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-28). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 43-56. A parte ré ainda juntou documentos às fls. 57-58. Impugnação apresentada às fls. 66/93. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de março de 2012 (fl. 95). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica

Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastou a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Caso concreto No caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora. Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, no período de fevereiro de 1991. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi

comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido.(AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.[...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança em nome da parte autora no mês de fevereiro de 1991, impõe-se a improcedência do pedido em análise. Ainda que fossem apresentados tais extratos, o pedido autoral não merece prosperar. Vejamos:IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTnf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima

expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-44.2011.403.6125 - FERNANDO CRESPO COSTA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança no mês de janeiro/fevereiro de 1991 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-23). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este foi indeferido às fls. 27-28. O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 27-verso). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 33-48. A parte ré ainda juntou documentos às fls. 54-62. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de março de 2012 (fl. 64). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou-se a

preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasta a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Caso concreto No caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora. Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.[...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança em nome da parte autora nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, impõe-se a improcedência do pedido em análise. Ainda que fossem apresentados tais extratos, o pedido autoral não merece prosperar. Vejamos:IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno

a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-23.2011.403.6125 - FABRICIO DE PAULA ASSIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Fabrício de Paula Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a declaração e a averbação de tempo de serviço especial. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido integralmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 27 de que foi devidamente intimado, apesar do autor ter requerido a dilação do prazo, o mesmo foi concedido e o referido despacho não foi cumprido em sua integralidade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação(a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.*

0000940-15.2011.403.6125 - JOSE CARLOS SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por José Carlos Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido integralmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 33 de que foi devidamente intimado, apesar do autor ter requerido a dilação do prazo, o mesmo foi concedido e o referido despacho não foi cumprido em sua integralidade. Vieram os autos conclusos para

sentença.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação(a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSSÉ entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).Sem honorários ante a falta de citação do réu.Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000941-97.2011.403.6125 - ADRIANO TONDIN DE ALMEIDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTrata-se de ação proposta por Adriano Tondin de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a declaração e a averbação de tempo de serviço especial.O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 29 de que foi devidamente intimado, apesar do autor ter requerido a dilação do prazo, o mesmo foi concedido e o referido despacho não foi cumprido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação(a) Da falta de comprovante de residência:O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:(...)III - quando for reconhecida a incompetência territorial.Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal ou, ainda, perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que tem jurisdição sobre Municípios também albergados pela jurisdição

federal desta Vara Federal de Ourinhos. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Portanto, intimado para apresentar o comprovante de residência e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção. (b) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Aplica-se aqui por analogia tal orientação na medida em que a ação ostenta valor inferior a 60 salários mínimos. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei n.º 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001023-31.2011.403.6125 - OTAMIRO JUSTINO DA SILVA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTERO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que percebe desde 1.º.2.1993, mediante a inclusão da gratificação natalina como salário-de-contribuição do período base de cálculo. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 15/28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, suscitar a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 36/44). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido.

2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 1.º.2.1993 (fl. 19). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente

não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar o benefício dele mediante a inclusão da gratificação natalina como salário-de-contribuição do período base de cálculo. Isto ocorre porque não se trata de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a aplicação da referida tese constitui-se em ato interno do cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear proteção ao direito dela enseja o reconhecimento da decadência. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 55.483.353-0, em razão de sua inércia prolongada e, em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-52.2011.403.6125 - JOSE ARMANDO DAL AQUA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por JOSÉ ARMANDO DAL ACQUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria

especial que percebe desde 5.10.1992, mediante a inclusão das gratificações natalinas como salários-de-contribuição do período base de cálculo. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 9/47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 58/59. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, suscitar a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 63/67). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria especial concedido em 5.10.1992 (fl. 12). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar o benefício dele mediante a inclusão das gratificações natalinas como salários-de-contribuição do período base de cálculo. Isto ocorre porque não se trata de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a aplicação da referida tese constitui-se em ato interno do cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear proteção ao direito dela enseja o reconhecimento da decadência. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 47.862.134-5, em razão de sua inércia prolongada e, em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso

IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-30.2011.403.6125 - SERGIO HERNANDES LISBOA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação previdenciária de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço). Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 12/31. Constatada a existência de outra ação judicial com as mesmas partes que tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré-SP, foi determinado a parte autora que explicasse em que a presente ação difere daquela indicada na relação de prevenção, bem como para que atribuisse valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (fl. 41). Foi então informado pela parte autora que a ação intentada no JEF de Avaré-SP referiu-se a concessão de benefício requerido e negado em 2005 e a presente se refere a pedido de revisão do benefício concedido no ano de 2010 (fls. 43/45). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento constata-se que o autor pretende, na presente ação previdenciária, a revisão do benefício a ele concedido em 18.06.2010 (aposentadoria por tempo de serviço) sob o argumento de que a parte ré não considerou o período em que trabalhou em condições especiais junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo e na Cesp - Companhia Energética de São Paulo na função de Hidrometrista. O autor sustenta que o reconhecimento da prestação de serviços nas citadas condições o beneficiaria com o adicional de conversão que alega ter direito. Por outro lado, o que se constata na análise da petição inicial do feito n. 2006.63.08.002380-7 do JEF de Avaré-SP é que o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão do tempo de serviço que teria trabalhado em condições especiais, tempo este que engloba o período que neste feito pleiteia a consideração. Como se vê, a questão relativa ao período em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais já foi pleiteado no Juízo Federal de Avaré, não importando se para concessão de benefício ou para revisão dele. Se o autor entendeu naquela ocasião que a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de Avaré não analisou todas as questões levantadas na inicial (inclusive o reconhecimento do período pleiteado) a ele caberia a interposição do recurso competente e não o ajuizamento de outra ação com o mesmo objetivo. Nesta ordem registro que em se tratando de ações previdenciárias, o autor a princípio pode optar (por livre escolha) em promover sua ação em face do INSS: (a) na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio e, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Acontece que tal escolha não faculta ao autor, apenas por mera conveniência e a qualquer tempo, alterar o foro onde pretende propor ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispendência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara Federal ou na Vara do JEF. Da mesma forma, se optou inicialmente por propor sua ação na Vara Federal, não pode no curso do processo dela desistir para tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação. Ante o exposto, tendo tramitado a anterior ação no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a imutabilidade que recai sobre a sentença oriunda daquela vara especializada é ainda mais forte do que a imutabilidade própria das sentenças acobertadas pela coisa julgada material em geral. Explico. Embora o documento novo possa servir de alicerce para a propositura de ação rescisória a fim de desconstituir a CJ material de sentenças proferidas no âmbito do processo comum (art. 485, inciso VII do CPC), não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído pela Lei dos Juizados Especiais (art. 59 da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01). Assim, acobertada pelo manto da CJ material, a sentença proferida pelo JEF é imutável, não se admitindo a tentativa de reforma do julgado por meio da propositura de outra ação (como se mostra o caso presente), nem mesmo a propositura de ação rescisória. Assim, faltando à autora um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, entendo pertinente julgar extinto o feito sem resolução do mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V c.c. 1º e 3º do artigo 301, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios porque ausente a citação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-17.2011.403.6125 - ELZA PORTES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Elza Portes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende o benefício de aposentaria por idade. A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido integralmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no

despacho de fl. 18 de que foi devidamente intimada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação(a) Da falta de comprovante de residência: O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal ou, ainda, perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que tem jurisdição sobre Municípios também albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal de Ourinhos. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Portanto, intimada para apresentar o comprovante de residência a autora apresentou o mesmo emitido em nome do locador do imóvel, porém não juntou cópia do contrato de locação, não tendo cumprido dessa forma a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando à autora intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, motivo por que a autora fica isenta do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001975-10.2011.403.6125 - GERALDINA MAIA CAVALHEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por GERALDINA MAIA CAVALHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de inexistência de débito com restituição dos valores que estão sendo descontados mensalmente na aposentadoria por idade que recebe. Informa a autora que lhe foi concedido judicialmente o benefício de auxílio-doença por um ano, sendo que após o INSS reconhecer a sua capacidade interpôs recurso administrativo e o benefício lhe foi pago até fevereiro de 2009, o qual sempre foi recebido de boa-fé. Assevera que o apontado débito é de R\$ 3034,61, referente ao período de setembro de 2008 a fevereiro de 2009, com desconto mensal de R\$ 153,00 (30%). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/25. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a citação (fl. 26). Citado (fls. 29/30), o INSS apresentou contestação às fls. 32/51, alegando, em síntese, incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, pugna pela improcedência, em virtude da legalidade dos descontos, que independem da boa-fé dos recebimentos e com previsão no constitucional artigo 115, II, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 53/56. Às fls. 58/59 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Este Juízo ratificou os atos processuais e deu ciência às partes (fl. 67). A autora informou não ter provas outras a produzir e o INSS não se manifestou (fls. 71/72 e 75). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando os fatos delineados nos autos e se tratando de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. À minguada de preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia repousa na legitimidade dos descontos de 30% incidentes sobre o benefício de sua aposentadoria por idade promovidos pela Autarquia Previdenciária, em razão de pagamento indevido do auxílio doença. A autora foi concedido auxílio-doença em ação judicial que tramitou perante o JEF de Avaré (fls. 15/18). Os documentos de fls. 20/21 comprovam que o benefício concedido foi implantado e que a autora o recebeu até 28/02/09. Lendo detidamente a r. sentença de fls. 14/18, mantida pela Turma Recursal, conforme constatei no sistema do Juizado, verifico que foi concedido o benefício por incapacidade desde 28/06/06 e pelo prazo de um ano, a contar da sentença, ou seja, a

concessão do benefício foi por prazo certo. Assim, tendo a r. sentença sido prolatada em 25/09/07 (fl. 14), a cessação do benefício deveria ter ocorrido em 24/09/08. Veja-se que a sentença foi clara neste sentido, sendo que no seu tópico síntese também constou expressamente: Benefício concedido até: 24/09/2008 (fl. 16). O julgado também determinou a autora dirigir ao posto do INSS e realizar nova perícia para verificar se a incapacidade permanece ou não. Embora a autora não tenha demonstrado quando ela lá compareceu, percebo que o INSS constatou a sua capacidade laboral, notificando-a para apresentar defesa no prazo de 10 dias (fl. 19). A autora não comprovou que se insurgiu na via administrativa por intermédio de pedido de prorrogação - PP, pedido de reconsideração - PR ou de recurso administrativo, conforme anunciou em sua inicial. Independentemente disto, o fato é que recebeu o auxílio-doença após a data determinada pelo julgado e, pior, após ter sido constatada sua capacidade para o trabalho. Evidente o erro do INSS, pois embora tenha constado no seu sistema a correta data da cessação do benefício (DCB) - 25/09/08 (fl. 20), continuou a pagar o benefício indevido até 28/02/09 (fl. 21) e, por isso, apurou o valor pago indevidamente no período (09/2008 a 02/2009) e está efetuando os descontos mensais (fls. 23/25). Segundo nosso ordenamento, quem recebe o que não lhe é devido tem o dever de restituir, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Ora, se o segurado recebeu valor além do devido, seja de boa ou má-fé, tem a obrigação de restituir ao erário o excedente. Com efeito, verificando a irregularidade no recebimento dos valores, a autarquia previdenciária individualizou o débito e, nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/91, iniciou o procedimento de consignação. Assim determina a Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, estabelece que, caso o débito seja proveniente de erro da previdência social, o desconto em cada parcela deverá corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção (artigo 154, 3º), devendo ser exigida a restituição de uma só vez nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé (artigo 154, 2º). Não há nos autos prova da existência das condutas indicadas no referido dispositivo, não se vendo como eximir a autarquia da culpa pelo pagamento indevido e, por isso, nenhuma ilegalidade há na exigência de devolução do pagamento indevido, observado, todavia, o disposto no artigo 154, II, e 3º, do artigo 154, do Decreto nº 3.048/99. Destarte, o limite para esse desconto encontra-se no respeito ao valor mínimo mensal do benefício, o que foi observado no caso. Em vista disso, não procede a pretensão da autora para o fim de cessar os descontos e restituir diferenças. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002244-49.2011.403.6125 - NEUZA SILVEIRA (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente proposta perante o JEF-Avaré-SP em outubro/2009, feito n. 0006592-17.2009.403.6308, a qual foi lá extinta sem resolução do mérito (fls. 16/20). Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. A identidade das ações emerge da leitura das petições iniciais (fls. 2/7 e fls. 16/19), demonstrando possuírem mesmas partes (Neuza Silveira e INSS), mesmo pedido (amparo social ao idoso) e mesma causa de pedir (idade igual ou superior a 60 anos e miserabilidade), nos termos do art. 301, 2º, CPC. Além disso, o valor da causa mostra-se inferior a 60 salários mínimos, permitindo a redistribuição àquele juízo originário, nos termos do art. 3.º da Lei nº 10.259/01, que inclusive estabelece a competência absoluta dos JEFs para tais ações. Cumpre salientar que, uma vez constatado à fl. 22 que a parte autora já recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 01/10/2007, foi instada a se manifestar sobre a questão referida, o que o fez às fls. 25/26. No entanto, competia à parte ter levado referido fato ao conhecimento do JEF-Avaré naquela oportunidade e como não o fez, o feito foi lá extinto sem resolução do mérito por constatação de carência superveniente. Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito em favor do r. juízo federal do Juizado Especial de Avaré. Intime-se o autor e, independente de recurso, remetam-se os autos à Vara Federal do Juizado Especial de Avaré-SP, com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 253, inciso II, CPC.

**0002685-30.2011.403.6125 - JOANA FRANCISCA MARTINS LADEIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NA FORMA DO DESPACHO RETRO, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS,
ACERCA DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA RÉ.**

0002968-53.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende revisão de seu benefício. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 19 de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação(a) Da falta de comprovante de residência: O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:(...)III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal ou, ainda, perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que tem jurisdição sobre Municípios também albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal de Ourinhos. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Portanto, intimado para apresentar o comprovante de residência e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0003377-29.2011.403.6125 - JOSE DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende o restabelecimento ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, apesar de ter requerido a juntada do comprovante de endereço e de seus documentos pessoais, conforme fl. 38, o mesmo não os apresentou, não tendo cumprido integralmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 36 de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação(a) Da falta de comprovante de residência: O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:(...)III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal ou, ainda, perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que tem jurisdição sobre Municípios também albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal de Ourinhos. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em

geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Portanto, intimado para apresentar o comprovante de residência e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção. (b) Da não apresentação dos documentos pessoais da parte autora: Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF). Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa. Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal, aqui aplicado por analogia dado ser o valor da causa inferior ao teto preconizado no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0003595-57.2011.403.6125 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por SILVANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 13/09/11, ao fundamento de que está incapaz para o seu trabalho de lavradora por ser portadora de bursite do supraespinhoso do ombro direito e tendinopatia do ombro direito. A inicial veio instruída com os documentos de fls.

11/42. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 46/47). Em audiência, foi apresentada contestação, que teve ciência a parte autora, produzido laudo pericial verbal, foi determinado ao INSS, sob pena de multa diária, a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de outros documentos (fls. 56/59). O INSS, na contestação de fls. 60/69, alegou, em síntese, que não é devido benefício pelo fato da autora não ter demonstrado sua incapacidade. Subsidiariamente, assevera a possibilidade de revisão administrativa, pondera sobre os juros, honorários advocatícios e da necessidade de compensação com o período laborado. Foram juntados documentos pelo INSS (fls. 70/188). A parte autora não se manifestou sobre os documentos (fl. 193). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Estando os fatos delineados nos autos e se tratando de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, é de bom tom frisar que o princípio da identidade física do juiz, como quase tudo em Direito, não tem caráter absoluto, podendo ser afastado em face das circunstâncias do caso concreto. Nesses termos, o afastamento do magistrado, por qualquer motivo, autoriza a prolação de sentença pelo juiz substituto, conforme estabelece o art. 132, do CPC. A esse respeito, confira-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PROCESSO CIVIL. CIVIL.

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONCUBINATO IMPURO. SÚMULA 380 DO STF.

SÚMULA 7 DO STJ. 1. O afastamento por qualquer motivo do Juiz responsável pela colheita da prova oral em audiência, autoriza, a teor da letra do art. 132 do Código de Processo Civil, seja a sentença proferida pelo seu sucessor que decidirá acerca da necessidade ou não da repetição do ato. Atenuação legal do princípio da imediação. 2. Admite o entendimento pretoriano a possibilidade da dissolução de sociedade de fato, ainda que um dos concubinos seja casado, situação, aliás, não impeditiva da aplicabilidade da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal que, no entanto, reclama haja o patrimônio, cuja partilha se busca, tenha sido adquirido pelo esforço comum. 3. A negativa pelas instâncias ordinárias da existência deste esforço comum, inclusive quanto à prestação de serviços domésticos, inviabiliza o trânsito do especial pela necessidade de investigação probatória, com

incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.4. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP nº 257.115, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 4/10/2004, p. 302). Negritei.No caso concreto, não tem aplicação o princípio da identidade física do juiz, em razão do afastamento do ilustre magistrado que presidiu a instrução (fls. 56/59), em decorrência de suas regulares férias, estando o subscritor, por esse motivo, respondendo pela titularidade do JEF e auxiliando na 1ª Vara. Ademais, esse posicionamento contribui para a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).À míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo resultado foi apresentado verbalmente em audiência - fls. 56/59, sendo que o experto, em síntese, atestou que a autora, embora com quadro doloroso, não está incapaz para o exercício de suas atividades profissionais, o que, por si só, afasta o direito da parte autora ao benefício requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 46vº.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003992-19.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido integralmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 17 de que foi devidamente intimada.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação(a) Da não apresentação dos documentos pessoais da parte autora:Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF).Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa.Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal, aqui aplicado por analogia dado ser o valor da causa inferior ao teto preconizado no art. 3º da Lei nº 10.259/01.Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.3. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).Sem honorários ante a falta de citação do réu.Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000103-23.2012.403.6125 - JESULINO DIAS GUIMARAES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a conversão de renda mensal vitalícia em aposentadoria por idade, ao argumento de haver trabalhado no meio rural durante vários anos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/24).Chamada a emendar a inicial para apresentar comprovante

de residência, comunicação de decisão administrativa e declaração de próprio punho, a parte autora não cumpriu (fls. 27/28). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Regimento de Custas da Justiça Federal, instituído pela Lei nº 9.289/96, dispõe em seu artigo 14, inciso I que o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. No caso em apreço, não tendo a parte autora atendido o item c da decisão de fl. 27, não há como lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por isso, cabia-lhe proceder ao recolhimento de 0,5% sobre o valor da causa (fl. 02), tal como estabelecido na Tabela I anexa à lei respectiva. Todavia, assim não agiu. Assim, abstendo-se a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Lado outro, os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil dispõem: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Na hipótese dos autos, verificada a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, determinou-se a emenda à inicial; entretanto a parte autora quedou-se inerte. Dessa forma, em face da inércia da parte autora, apesar de se lhe ser oportunizado emendar a inicial, seria o caso de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, caso não fosse cancelada a distribuição, como antes asseverado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, XI, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000105-90.2012.403.6125 - MARIA DAS DORES BATISTA (SP305004 - ANTONIO PREVIATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) comprovando documentalmente que o imóvel em que alega estar residindo se trata, de fato, de um imóvel alugado, conforme alega a fl. 08, uma vez que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita. c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000157-86.2012.403.6125 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada. III - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC). IV - Oportunamente, venham-me conclusos os autos para sentença.

0000256-56.2012.403.6125 - CARLOS ROGERIO BANDEIRA ALCORTE (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ROGERIO BANDEIRA ALCORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando averbação de tempo de contribuição em seu benefício previdenciário. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/46). No despacho de fl. 49 foi determinado que a parte autora apresentasse comprovante de

residência bem como declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo. No mesmo despacho foi também determinado que o autor apresentasse comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprovasse o indeferimento administrativo do pedido. A parte autora então apresentou a petição de fls. 50/51 e juntou aos autos os documentos de fls. 52/61, dentre os quais está o comprovante de residência bem como declaração no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Como se vê dos autos, no despacho de fl. 49 foi dada oportunidade para que a parte, entre outras providências, juntasse neste feito comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprovasse o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação. A parte autora, por sua vez, tentou justificar que os documentos juntados com a inicial, bem como o relatado nesta última peça, já servem para esclarecer que a parte ré indeferiu seu pedido. No entanto, nenhum dos documentos juntados com a inicial diz respeito claramente ao indeferimento administrativo pleiteado nesta ação, até mesmo porque consta das fls. 13/46 cópia integral do processo administrativo e dele não consta os documentos juntados no presente feito às fls. 10/12 e que dizem respeito ao tempo que pretende ver averbado. É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha ela procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pela parte autora e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se a parte autora (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação da parte autora pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002448-93.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-32.2011.403.6125) J.K. CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA (CEAD - SANTA CRUZ)(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por J. K. CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA (CEAD - SANTA CRUZ) em face do Ministério Público Federal, objetivando a remessa dos autos n. 0001883-32.2011.403.6125 para a Justiça Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Esclarece que o suposto dano é de âmbito local, uma vez que não ultrapassa os limites da mencionada cidade, e, além disso, não há em nenhum dos pólos da demanda qualquer ente arrolado no artigo 109, inciso I da Constituição Federal que ensejaria a competência da Justiça Federal. Ocorre que embora o excipiente defenda que a incompetência seria relativa, os fundamentos utilizados referem-se à incompetência absoluta, em razão da pessoa (ratione personae) - tanto que

alega inexistir qualquer dos entes elencados no artigo 109, I da CF, em quaisquer das partes da ação - e, portanto passível de alegação por preliminar, e não por exceção. Trata-se, indubitavelmente, de matéria atinente à incompetência absoluta, passível de alegação em preliminar de contestação (artigo 301, inciso II do CPC) e não por meio de exceção, reservada à incompetência relativa (artigo 306 do CPC). Além disso, entendo que o excipiente litigou de má-fé ao fazer uso desse expediente com aparente intuito de conseguir a suspensão do processo e por trazer ainda maior delonga à solução do litígio, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, subsumindo-se à hipótese do artigo 17, inciso IV do CPC, motivo por que cabível além da rejeição preliminar da exceção de incompetência, sua condenação por litigância de má-fé, à qual atribuo a multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 10,00 - fl. 11 da ação 0001883-32.2011.403.6125) a ser oportunamente executada pelo Ministério Público Federal, senão pelo seu baixo valor, então ao menos pelo seu aspecto pedagógico. Diante de todo o exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência de plano. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000762-66.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-86.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X HELIO FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita aduzindo, em síntese, que o impugnado possui renda própria proveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de trabalho que ainda exerce na empresa Manfrim Industrial e Comercial Ltda. Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 17/20, sustentando, em síntese, a existência de presunção legal de pobreza com sua declaração de hipossuficiência e afirmando que o pagamento das custas processuais importa em prejuízo próprio e para o sustento de sua família. É o breve relato. Decido.2. FundamentaçãoPrimeiramente, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC tendo em vista trata-se de matéria de fato e de direito, sendo dispensada a realização de audiência ou outras provas, motivo pelo qual passo a proferir decisão. O impugnante interpôs este incidente processual em que alega que a parte autora exerce atividade remunerada e recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que assiste razão ao impugnante. De acordo com os documentos juntados às fls. 05/11 o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição com remuneração mensal de R\$ 1.840,76 (conforme tela do sistema Plenus à fl. 11). Além disso, há os documentos de fls. 07/08 que comprovam a atividade exercida pelo impugnado na empresa Manfrim Industrial e Comercial Ltda tendo recebido como remuneração, em janeiro de 2011, o valor de R\$ 3.771,55. Ademais, ainda que assim não fosse, o impugnado não negou os valores indicados pelo impugnante como aqueles recebidos mensalmente. No mais, observa-se que os argumentos expostos pelo impugnado não podem ser acolhidos. Realmente, há entendimento majoritário na jurisprudência pátria de que o artigo 4º da lei 1.060/50 traz uma presunção legal de pobreza para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita unicamente pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem detrimento de seu sustento ou de sua família. Ocorre que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada por prova em contrário. No caso dos autos a impugnante trouxe aos autos fortes indícios de que o impugnado possui condição financeira privilegiada, sendo capaz de arcar com os encargos legais. Ressalte-se que a renda obtida com a aposentadoria somada à proveniente da atividade remunerada (exercida no momento do ajuizamento da ação - setembro de 2010) gerava ao réu uma renda de aproximadamente R\$ 4.000,00 ao mês. Observo, ainda, que, frente a estes indícios apontados pelo impugnante, cabia ao impugnado comprovar eventuais gastos para sua manutenção e de sua família que levassem à impossibilidade de sustentar os encargos do processo judicial, ônus do qual não se desincumbiu. Citado para se manifestar quanto ao alegado, limitou-se a afirmar a presunção legal da norma sem trazer aos autos novos elementos de prova. Demandar mais do que já indicado pela impugnante seria exigir-lhe que produza prova negativa, ou seja, atribuir à impugnante o ônus de provar que o impugnado não gastou as verbas recebidas com seu sustento ou de sua família, o que seria impossível e inviabilizaria qualquer forma de impugnação. Neste sentido caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. MILITARES. RENDIMENTOS ACIMA DA MÉDIA SALARIAL BRASILEIRA. 1 - O art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, desde que não ocorrentes fundadas razões para indeferi-la, motivadamente. Caso em elidida esta presunção legal, encontra-se presente a ressalva, diante do demonstrado pela União, que aponta documentos carreados pela própria autoria, dando mostras de que os autores, militares reformados do exército, com rendimentos acima da média dos demais brasileiros, teriam como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, donde que aplicável a exceção do parágrafo 1º do diploma legal em questão, pois arrostada a presunção legal. 2 - Apelo da autoria a que se nega provimento. (AC 200461000008790, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 136.) AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS - LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - NECESSIDADE DE CONTRA-PROVA PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos

necessitados. 2- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4- A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5- Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6- Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7- Apelação a que se dá provimento.(AC 200861040015993, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 574.)Saliento, por fim, que o benefício da justiça gratuita foi concebido para agraciar pessoas totalmente desprovidas de recursos e possibilitar seu acesso à Justiça, atribuindo-lhes plena cidadania. Assim, é temerária a atitude dos que a requerem sem se enquadrar neste perfil, retirando a oportunidade do dinheiro público contemplar quem realmente dele necessita e tornando o processo uma aventura jurídica uma vez que não haveria consequências para o autor se sucumbente. Assim, entendendo estar comprovado nos presentes autos a plena capacidade financeira do autor de custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, revogo a concessão do benefício. 3. Dispositivo Isto posto, acolho a presente impugnação, para revogar o benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao impugnado Hélio Ferreira nos autos de n. 0002108.86.2010.403.6125 em apenso, extinguindo o presente feito com base no artigo 269, I do CPC. Condeno o impugnado ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 20, 1º e 2º do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios conforme lecionado pela jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000253948, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/07/2002 PAGINA:78.) Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002061-88.2005.403.6125 (2005.61.25.002061-0) - ANTONIO CARLOS SERRANO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do falecimento da parte autora (fl. 97), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese o(s) documento(s) já trazido(s) aos autos (fl. 97), providencie o procurador da parte autora, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do(s) habilitando(s), em obediência ao Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para apreciação e viabilização de pretensa habilitação nos presentes autos, bem como regularize a representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida (fl. 201). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003319-31.2008.403.6125 (2008.61.25.003319-7) - SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conversão do feito em diligência em Segundo Grau de jurisdição, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição do INSS juntada na fl. 126 dos presentes autos, conforme determinado na fl. 135.Cumprida tal providência, remetam-se novamente os autos ao TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0000982-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000982-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Da análise detida dos autos, verifico que quando da publicação do despacho de fl. 790, a saber: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as., não se encontrava cadastrado no sistema o i. advogado do SENAC.Nesse sentido, para que não haja qualquer alegação de cerceamento de defesa, regularize a Secretaria os dados necessários para a perfeita intimação do i. causídico, dando-lhe ciência do supramencionado despacho para eventual manifestação.Sendo requerida eventual produção de prova, voltem-me os autos conclusos para deliberação.Nada sendo requerido, considerando-se que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004115-85.2009.403.6125 (2009.61.25.004115-0) - DOUGLAS MIGUEL GOMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 45), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 51). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo (fl. 53).De início, desnecessários os documentos dos autos do processo administrativo, afinal, se a autora não os juntou, incorreu em preclusão, não sendo dado ao INSS, que detém a guarda de tais documentos, requerer que a autora os apresente nos autos.Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 20/21), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0004375-65.2009.403.6125 (2009.61.25.004375-4) - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 46), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 53). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo (fl. 55).De início, desnecessários os documentos dos autos do processo administrativo, afinal, se a autora não os juntou, incorreu em preclusão, não sendo dado ao INSS, que detém a guarda de tais documentos, requerer que a autora os apresente nos autos.Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No

mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 22-23), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0004377-35.2009.403.6125 (2009.61.25.004377-8) - LEONILDO GOMES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 47), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 49). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo (fl. 56). De início, desnecessários os documentos dos autos do processo administrativo, afinal, se a autora não os juntou, incorreu em preclusão, não sendo dado ao INSS, que detém a guarda de tais documentos, requerer que a autora os apresente nos autos. Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 22-23), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000096-02.2010.403.6125 (2010.61.25.000096-4) - ISAURA DOLCI (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 86), o instituto previdenciário informou não ter provas a produzir (fl. 94). Por seu turno, a parte autora não se manifestou. Nesse sentido, versando a matéria aqui discutida sobre atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995, e em se considerando que a caracterização de tal atividade depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000646-94.2010.403.6125 - JAIME VANDERLEI DA SILVA X RITA OLIVIA DA COSTA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestem-se os autores sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC), ocasião em que poderão manifestar-se, inclusive, sobre o(s) termo(s) de adesão juntado(s) pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 81/82 (art. 398, CPC). Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001027-05.2010.403.6125 - NELSON ANTONIO FORMAGGIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 148), a parte autora quedou-se inerte. O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide, todavia, em caso de deferimento de prova oral, pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora. De início, ante a inércia da parte autora e o

requerimento apenas subsidiário do INSS, indefiro a produção da prova oral requerida. No que concerne à comprovação do tempo especial, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e os laudos técnicos respectivos (fls. 32/61), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001426-34.2010.403.6125 - IZABEL MENEZES DE AZEVEDO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação de fl. 129, juntada aos autos a complementação do laudo pericial, intemem-se as partes para alegações finais, ocasião em que poderão ratificar, retificar ou complementar aquelas já trazidas aos autos. Int.

0001582-22.2010.403.6125 - JOSUE RODRIGUES DE SANTANA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 199), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 201). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter outras provas a produzir (fl. 205). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001690-51.2010.403.6125 - IZAULINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 76/79 como emenda à inicial, para o fim de consignar que o número correto do benefício cujo restabelecimento se pleiteia na presente ação é o NB: 536.010.509-3. Dando-se regular prosseguimento ao feito, intemem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Na mesma oportunidade, poderá o INSS, visto que a parte autora já o fez, manifestar-se acerca do laudo pericial médico. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como a necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente. Int.

0002105-34.2010.403.6125 - ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 82), o instituto previdenciário informou não ter outras provas a produzir (fl. 96), enquanto a parte autora não se manifestou. Ademais, considerando que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e que o autor apresentou os formulários padrão do INSS referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fl. 18), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002397-19.2010.403.6125 - ARISTIDES BACOCINA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, constato que, indeferida a tutela antecipada (fl. 68), a parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo sido dado provimento para o fim de antecipar os efeitos da tutela buscada no presente feito (fls. 102/103), sendo determinado ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, sem efeitos retroativos. Juntado o laudo médico pericial às fls. 82/85 e instadas as partes a se manifestarem, foi informado às fls. 104/105 a concessão administrativa de auxílio-doença à parte autora a partir de 30.03.2011. Além disso, às fls. 119/120, o autor informou que, em 18.01.2012, o INSS converteu administrativamente seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de

sentença.Int.

0002399-86.2010.403.6125 - JOSE MAURICIO CARNEVALE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 149), a parte autora informou que não pretende produzir novas provas, tendo em vista as já produzidas (fl. 151). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 159). De início, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Com suas alegações finais, deverá a parte autora trazer aos autos nova cópia do PPP apresentado às fls. 35/36, tendo em vista estar aquele praticamente ilegível. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002812-02.2010.403.6125 - JOSIAS FELIPE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 73), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 82). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 85). De início, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 36/43), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002843-22.2010.403.6125 - ALDABERTO MUNIZ DA SILVA X MARLI MARIA MAZINI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC), ocasião em que poderá manifestar-se, inclusive, sobre o(s) termo(s) de adesão juntado(s) pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 55/56 (art. 398, CPC). Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002844-07.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 57), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 65). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 67). De início, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 24/28), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos

para a prolação de sentença.Int.

0000228-25.2011.403.6125 - PAULO FELIPO BERTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 167), a parte autora requereu a produção da prova pericial e testemunhal (fl. 174). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 177). De início, indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 25/65), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0000335-69.2011.403.6125 - JOEL ALVES DO AMARAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 95), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 96). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 98). Indefiro a produção das provas orais requeridas pelos demandantes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Ademais, considerando que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, bem como que o autor apresentou os mencionados formulários do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 31/42), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0000367-74.2011.403.6125 - OLIVAL CARVALHO DOS SANTOS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 92), o instituto previdenciário informou não ter outras provas a produzir (fl. 70), enquanto a parte autora não se manifestou. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fl. 52), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0000691-64.2011.403.6125 - LUCIANO FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 39), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 47). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 51). De início, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Por outro lado, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período posterior a 29.04.1995, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A

realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 19/20), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que poderá, com os memoriais, juntar os PPPs faltantes (período de 26.06.1995 a 12.06.1996), e quando deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000692-49.2011.403.6125 - MATEUS BIAZOTTI (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 46), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 53). O instituto previdenciário, por seu turno, também requereu a produção de prova pericial, tendo, inclusive, apresentado quesitos (fls. 56/57). De início, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Por outro lado, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período posterior a 29.04.1995, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 24/27), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que poderá, com os memoriais, juntar os PPPs faltantes (período de 03.05.2005 a 24.01.2006 trabalhado na Bunge Alimentos), e quando deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000694-19.2011.403.6125 - CLAUDIO JOSE PIACENZO DO CARMO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 49), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 56). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter outras provas a produzir (fl. 58). De início, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Por outro lado, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 22/25), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001040-67.2011.403.6125 - SEBASTIAO CACHONI SOBRINHO (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 69), o instituto previdenciário informou não ter outras provas a produzir (fl. 75), enquanto a parte autora também se manifestou nesse sentido (fl. 73). Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fl. 26), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001149-81.2011.403.6125 - WELTON MAX DE OLIVEIRA FREITAS (PR006416 - ANSELMO PEDRO

POSSETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o experto fixou o início da incapacidade em 24/09/09 e a informação constante da inicial no sentido de que o autor, antes de seu primeiro registro anotado na sua CTPS em 22/01/09, já laborava como trabalhador rural, faculta-lhe trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a servirem de início de prova material do labor rural, para, se o caso, ser designada audiência para produção de prova oral. Intimem-se.

0002456-70.2011.403.6125 - ONDINA IRENE RODRIGUES MIRANDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, frente à contestação apresentada, à autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias; após faça-se conclusão. Int.

0002997-06.2011.403.6125 - MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo as petições e documentos de fls. 110/113 como emenda à inicial. II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. III - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada. IV - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC). V - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. VI - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0003165-08.2011.403.6125 - FRANCISCO CARLOS GERVASIO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Apresentada a contestação (fls. 39/44), diga o autor em 10 dias e, após, voltem os autos conclusos ao MM. Juiz Federais, conforme decisão da fl. 35.

0003362-60.2011.403.6125 - MARIA RODRIGUES MORAIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APRESENTADA A CONTESTAÇÃO FLS. 288/308, MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0003600-79.2011.403.6125 - ROBERTO MOREL ZEFERINO(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Considerando-se o princípio da celeridade processual, convalido todos os atos processuais praticados nos presentes autos, razão pela qual, já tendo sido produzidas as provas requeridas, dou por encerrada a instrução processual e faculta às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003753-15.2011.403.6125 - DIRCEU ARGENTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por DIRCEU ARGENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 1.º.10.1990, mediante o reconhecimento da atividade especial de cozinheiro que alega ter desempenhado nos períodos declinados na petição inicial. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/120). É o que basta para apreciação do pedido liminar. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, verifico que a parte autora encontra-se na fruição de aposentadoria por tempo de serviço - NB 85.898.969-7 - desde 1º.10.1990 (fl. 116), e somente na data de 4.11.2011 ajuizou a presente demanda, objetivando a revisão do correspondente benefício previdenciário. Logo, considerando-se o decurso do tempo e a preservação alimentar da parte autora, esta consubstanciada na regular percepção da

aposentadoria por tempo de serviço, tenho por ausente, nesse início de cognição sumária, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. De outro vértice, o reconhecimento da atividade especial em questão demanda dilação probatória, e poderá ser efetivamente apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução do processo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004066-73.2011.403.6125 - DONISETE JOSE GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias para cumprimento da determinação de fl. 132. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000384-76.2012.403.6125 - ROGERIO BASILIO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ENGEC EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação indenizatória, com pedido de liminar, ajuizada por Rogério Basílio Alves em face da ENGEC e da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de que seja indenizado pelos vícios apresentados na construção do imóvel que alega ter financiado junto a segunda ré. Em linhas gerais, alega que adquiriu por meio do programa federal Minha casa minha vida um imóvel residencial no valor de R\$ 78.000,00, utilizando-se para pagamento do saldo existente em sua conta fundiária, bem como do financiamento habitacional disponibilizado pela CEF. Contudo, argumenta que a CEF contratou a empresa ENGEC para construção do imóvel referido e que a aludida construção apresenta problemas de ordem estrutural e de acabamento, que comprometem o imóvel e a impede de usufruí-lo plenamente, pois afirma que há risco de desabamento. Em sede de pedido liminar, requer seja deferida a produção antecipada da prova pericial no imóvel em questão, pois corre-se o risco de a perícia futura restar comprometida, diante do estado em que o imóvel se encontra. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/64. É o que basta para apreciação do pedido de liminar. No caso em tela, verifico que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da mencionada tutela cautelar. Nos termos do artigo 846, CPC, a produção antecipada de prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. Por seu turno, o artigo 849, CPC, disciplina que havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. In casu, pretende o autor a produção antecipada da prova pericial, sob o argumento de que sua realização futura pode restar comprometida em face dos alegados problemas estruturais e de acabamento do imóvel em questão. Contudo, não vislumbro a existência de fundado receio para que seja deferido o pleiteado. O autor alega existência de problemas estruturais do imóvel que podem provocar até seu desabamento, porém não comprova. Não apresenta nenhuma prova contundente que permite conclusão neste sentido; as fotografias acostadas aos autos, por si só, são insuficientes para atestar o alegado, não possuem caráter técnico e foram produzidas de forma unilateral. Deixou de juntar laudo técnico ou de vistoria para subsidiar seu pedido, motivo pelo qual não há como acolher a alegação de risco iminente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000684-72.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002434-6)) JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X FRANCISLEINE REGINA DULICIA GONCALVES ME(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Trata-se de exceção de incompetência em que a excipiente Jumori Comércio de Auto Peças Ltda. opôs exceção de incompetência sob o argumento de que, em razão de estar sediada na cidade de Ribeirão Preto-SP, o presente juízo de Ourinhos-SP seria incompetente para o processamento e julgamento da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por perdas e danos ajuizada pelo excepto, Francisleine Regina Dulicia Gonçalves ME, com sede na cidade de Sarutaiá-SP, autos n. 2009.61.25.002434-6, o que a seu ver afronta os artigos 94 e 100, inciso IV do Código de Processo Civil. Devidamente intimado, o excepto não se manifestou. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, observo que o objeto da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por perdas e danos ajuizada pelo excepto em face da excipiente Jumori Comércio de Auto Peças Ltda. e da Caixa Econômica Federal foi embasada na duplicata mercantil que teve como sacada a excipiente que, por sua vez, afirma ter pago o título no importe de R\$ 147,00, sete dias antes da apresentação para protesto que, portanto, foi indevido. Observo ainda que excipiente e excepto são pessoas jurídicas e a relação entre elas é comercial, não se tratando de relação de consumo. No mais, o artigo 100, inciso IV, alínea d disciplina: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for ré pessoa jurídica; No presente caso, tratando-se de ação que objetiva a declaração de inexistência de débito por parte da pessoa jurídica Jumori Comércio de Auto Peças Ltda, cedente da duplicata acostada ao feito n. 2009.61.25.002434-6 e que tem sede na

cidade de Ribeirão Preto-SP, é certo que o presente juízo não é competente para o processamento e julgamento da presente demanda. Segundo as regras de divisão judiciária, a cidade de Ribeirão Preto-SP pertence à 3.ª Subseção Judiciária de São Paulo. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação declaratória n. 2009.61.25.002434-6. Remetam-se os autos da ação declaratória (processo n. 2009.61.25.002434-6), independentemente do prazo recursal, para serem distribuídos a uma das varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição. Ressalto, desde já, que caso aquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001754-21.2001.403.6111 (2001.61.11.001754-1) - CARLOS ALEXANDRE BISPO(REPRESENTADO POR JOSE APARECIDO BISPO)(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CARLOS ALEXANDRE BISPO(REPRESENTADO POR JOSE APARECIDO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados (fls. 224/231), conforme determinado à fl. 222.

Expediente Nº 3095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000925-17.2009.403.6125 (2009.61.25.000925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-59.2007.403.6125 (2007.61.25.000778-9)) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001901-53.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-68.2011.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTRO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O) (S): FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e ROQUE QUAGLIATO (End. Fazenda Santa Maria, s/n Ourinhos-SP. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA invertendo-se os polos.F. 372: tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 372/374. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001904-08.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-79.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos independentemente da garantia integral do juízo, tendo em vista que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, em face do princípio do contraditório. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE -

Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0000709-51.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-67.2011.403.6125) SELMA SAPONE(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto no artigo 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, aguarde-se a realização de penhora dos autos da execução fiscal em apenso, para posterior apreciação dos presentes embargos.

0000875-83.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-17.2012.403.6125) MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como da procuração. Após, tendo em vista o disposto no parágrafo 1.º do artigo 16 da Lei n. 6830/80, aguarde-se a garantia do juízo nos autos da execução fiscal n. 0000472-17.2012.403.6125.Int.

0000880-08.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-28.2011.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. O procedimento administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa encontra-se juntado aos autos da execução fiscal em apenso. Assim, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do PA em questão para instruir o presente feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000306-68.2001.403.6125 (2001.61.25.000306-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA)

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011). Recebi os autos nesta data. I- Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento das custas processuais e tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do numerário, por meio do Sistema BACEN JUD. II- Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de constrição de bens suficientes para garantia da execução, defiro o bloqueio de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, devendo ser anotada a restrição para transferência. Expeça-se o necessário. Despacho da f. 90: Manifeste-se o exequente sobre o bloqueio dos veículos descritos às f. 84-88, no prazo de 10 (dez) dias.

0000350-87.2001.403.6125 (2001.61.25.000350-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CRISTOVAO ELETROPECAS LTDA ME

Considerando que já houve a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (f. 35), determino o arquivamento dos autos, na forma do parágrafo 2.º, do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Int.

0000805-52.2001.403.6125 (2001.61.25.000805-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA E SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 64 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado

o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001145-93.2001.403.6125 (2001.61.25.001145-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X ANTONIO ALVES PASSOS X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001718-34.2001.403.6125 (2001.61.25.001718-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM E PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO)

I- F. 260-263: tendo em vista a existência de hipoteca censual incidente sobre o imóvel arrematado, cujo crédito foi transferido à União Federal, conforme consta na Averbação n. 12 da matrícula n. 16790 no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para que providencie a baixa da restrição. II- Manifeste-se a exequente sobre as habilitações de crédito existentes nos autos (f. 215-217, 258-259, 264-271). III- F. 272-283: mantenho a decisão agravada (f. 243-245) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0001849-09.2001.403.6125 (2001.61.25.001849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003039-07.2001.403.6125 (2001.61.25.003039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO TECNICA MG LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003096-25.2001.403.6125 (2001.61.25.003096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003127-45.2001.403.6125 (2001.61.25.003127-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X ANTONIO ALVES PASSOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente

para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003133-52.2001.403.6125 (2001.61.25.003133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003243-51.2001.403.6125 (2001.61.25.003243-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IDALIA MENDES OURINHOS ME X IDALIA MENDES(SP076883 - JOSE SMANIA)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0003252-13.2001.403.6125 (2001.61.25.003252-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000370-44.2002.403.6125 (2002.61.25.000370-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIOTTO ROTELLI & CIA LTDA X REINALDO ROTELLI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001685-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IND/ MECANICA Z.D.B. LTDA X IVONE DE JESUS DOMINGUES(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Intime-se a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído nos autos para que, em 10 (dez) dias, se pronuncie acerca da petição e documento de fls. 227/228.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0002262-85.2002.403.6125 (2002.61.25.002262-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO MECANICA CARRETEIRO LTDA X WALTER RODRIGUES X SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS)

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme extrato da f. 168, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004009-70.2002.403.6125 (2002.61.25.004009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0000626-50.2003.403.6125 (2003.61.25.000626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X G IWANO CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP117976A - PEDRO VINHA E SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS)

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 74-76.Int.

0002365-58.2003.403.6125 (2003.61.25.002365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SABEH DISTRIBUIDORA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001948-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001948-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JAGUAR IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X RUBENS GRAVA MASIEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X EDSON GRAVA MASIERO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003261-67.2004.403.6125 (2004.61.25.003261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000968-90.2005.403.6125 (2005.61.25.000968-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSISSE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003579-16.2005.403.6125 (2005.61.25.003579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D C LEITE & CIA LTDA ME X DIOGENES CORREA LEITE X IONE APARECIDA RABESCO LEITE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000752-95.2006.403.6125 (2006.61.25.000752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIGOTAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIO KAMIMURA JUNIOR X MARIA DE FATIMA KAMIMURA DIAS(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000647-84.2007.403.6125 (2007.61.25.000647-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Compulsando os autos verifico a existência de penhora às fl. 26, no valor de R\$ 15.000,00. Mais adiante, houve citação do co-executado Laerte Ruiz, além de nova penhora (fl. 101) no valor de R\$ 14.000,00. De outro lado, o último valor atualizado pela exequente data de 29/03/2010, no montante de R\$ 11.568,83.Assim, antes de apreciar a petição de fls. 35/36, dê-se vista dos autos à exequente para que se pronuncie acerca de qual das penhoras ela possui interesse.Com a resposta, voltem os autos conclusos para eventual decisão acerca do quanto formulado pela devedora.Int.

0000730-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000730-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X

IRMAOS BREVE LTDA X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001493-04.2007.403.6125 (2007.61.25.001493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001063-18.2008.403.6125 (2008.61.25.001063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIANA REGINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003679-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003679-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GINA MARIA PERINO DIANA(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002030-29.2009.403.6125 (2009.61.25.002030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002937-67.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE DA SILVA SILVEIRA OURINHOS ME(SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ DA SILVA SILVEIRA ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Aduz a excipiente (i) que o crédito tributário se formaliza pelo lançamento e não pela inscrição da dívida, de forma que o crédito perseguido estaria atingido pela prescrição haja vista a inércia da exequente na persecução de seu direito de cobrar em juízo; (ii) pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja inibida qualquer ordem de constrição de bens da devedora; (iii) requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37/42). Juntou documentos (fls. 43/73). Houve manifestação da excepta (fls. 76/77), que sustentou: (i) o não cabimento da via eleita pelo excipiente, sem que houvesse prova cabal das informações necessárias; (ii) que não houve ocorrência da prescrição do crédito tributário, vez que o lapso temporal foi interrompido nos moldes do art. 174, I, do CTN, com a nova redação que lhe deu a Lei Complementar n. 118/2005; (iii) que não há fundamentação em parte do pedido; (iv) pugna, ao final, pela constrição de ativos financeiros da excipiente. Juntou documentos (fls. 78/79). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto,

como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Pleiteia, ainda, a excipiente, a concessão de tutela antecipada, em sede de execução fiscal, pretendendo, com isso, seja inibida qualquer ordem para penhora a ser efetivada nos autos. Inicialmente, cabe aqui consignar que o instituto previsto no art. 273, do CPC, é admissível em ações de conhecimento, sejam elas declaratórias, constitutivas ou condenatórias. Não há que se falar, assim, de sua admissão em ação executiva já que ela tem força de execução provisória. No que tange à extinção do crédito tributário pela prescrição, é preciso fazer a seguinte análise. Trata-se de execução fiscal para fins de cobrança do SIMPLES e multa de mora. Os períodos de apuração constantes nos autos são: 01/01/2005 a 01/11/2005 (n. da declaração/notificação 000000200605290869 - fls. 4/25). Anote-se, ainda, que a data da entrega da DCTF consta nos autos à fl. 79 como sendo 04/05/2006. A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos. Todavia, pode ocorrer - , não é o caso dos autos -, em que não conste a data da entrega da DCTF. Nessa hipótese, a jurisprudência tem sido no sentido de que o prazo deva iniciar-se com a data do vencimento do tributo como termo a quo. Veja-se o julgamento recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO. 1. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 2. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 3. A Terceira Turma tem admitido a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo a quo, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF. 4. Não é a hipótese dos autos, posto que os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 13/5/2003; 14/8/2003; 12/2/2004 e 9/2/2005 (fls. 343/344) e e foram objeto de parcelamento - PAES - de 29/8/2003 a 20/4/2005, conforme comprovado pela exequente (fl. 345). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. 6. Assim, não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio até a data do despacho citatório (25/9/2008), tendo em vista a propositura da execução já na vigência da LC nº 118/2005. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000326700, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1137.) Veja-se que quando é possível identificar a data da entrega da declaração, esta servirá como marco inicial para contagem do lapso temporal, dispensando qualquer procedimento administrativo ou notificação prévia, haja vista que é com ela que se constitui o crédito tributário. Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem

qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011).Assim, a data da entrega da declaração/notificação 000000200605290869 - fls. 4/25 foi em 04/05/2006. A execução fiscal foi ajuizada em 07/12/2010 (fl. 02), após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de forma que a interrupção da prescrição, nos moldes do art. 174 do CTN se dá pelo despacho do juiz que ordenar a citação e não mais pela citação pessoal feita ao devedor. Tanto que, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438)Ora, com a entrega da declaração, que se deu em 04/05/2006 (fl. 79), iniciou-se a contagem do lapso prescricional. Tendo a execução ingressado em juízo na data de 07/12/2010 (fl. 02), já sob a égide da Lei Complementar 118/05, inequívoco que a interrupção do prazo prescricional se dê pelo despacho que ordena a citação, o que aconteceu em 15/12/2010 (fl. 27), quase cinco meses, portanto, antes da ocorrência do termo ad quem, daí porque não se verificou o instituto da prescrição. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para declarar a inoccorrência da prescrição do crédito tributário, mantendo de consequência, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa remanescente.Desentranhe-se os documentos de fls. 48/73 destes autos, fazendo-se entrega, mediante recibo, ao patrono da excipiente.Sem condenação em honorários, haja vista que a excipiente saiu vencedora apenas na parte mínima do pedido. Outrossim, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Intimem-se.

0003154-13.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REQUENA & ANELLI LTDA - EPP(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção o processo de execução.No caso em apreço, as Certidões da Dívida Ativa, que gozam da presunção de certeza e liquidez, não apresentam qualquer nulidade a viciá-las. Por outro lado, as condições da ação e os pressupostos processuais estão regularmente preenchidos.Não verifico, nesta execução, qualquer objeção ao prosseguimento da ação.As matérias trazidas pela executada devem ser questionadas na via processual adequada, que é a dos embargos à execução, uma vez que demanda dilação probatória para o seu julgamento.Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade argüida às f. 36-47.

0003161-05.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Outrossim, anote-se o nome da patrona da executada no sistema processual.Int.

0000472-17.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o oferecimento de bens à penhora (f. 45-47).

Expediente Nº 3096

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000006-62.2008.403.6125 (2008.61.25.000006-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONORA GOLIN OURINHOS ME X LEONORA GOLIN(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO)

O autor, tendo em vista que os devedores e os bens alienados fiduciariamente não foram localizados e, talvez, também atento à impossibilidade da decretação da prisão civil do infiel depositário por força do enunciado nº 25 das Súmulas Vinculantes do E. STF, requereu o prosseguimento com a execução por quantia certa com fulcro no art. 906 do CPC (fl. 93). Sobre tal dispositivo, nos ensina doutrina específica: Caso o bem não seja localizado, nem se mostrem suficientes as medidas coercitivas empregadas para fazer com que o réu entregue a coisa, poderá o autor prosseguir, no próprio processo [da ação de depósito], para buscar o recebimento da quantia equivalente ao bem (art. 906 do CPC), liquidando a sua importância e prosseguindo na execução desse valor, segundo as prescrições dos arts. 475-J e ss. do Código. (Acresci e negritei). Assim, manifeste-se o autor se insiste no seu pedido de aplicação do disposto no art. 906 do CPC. Após, conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001660-84.2008.403.6125 (2008.61.25.001660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL PIRES DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 71 para o fim de receber a petição de fls. 68/69 como contestação, em relação a qual o autor já se manifestou (fls. 76/84). O autor, tendo em vista que a liminar foi indeferida (fls. 24/25), que o devedor foi citado por edital e, talvez, também atento à impossibilidade da decretação da prisão civil do infiel depositário por força do enunciado nº 25 das Súmulas Vinculantes do E. STF, requereu o prosseguimento com a execução por quantia certa com fulcro no art. 906 do CPC (fl. 78). Sobre tal dispositivo, nos ensina doutrina específica: Caso o bem não seja localizado, nem se mostrem suficientes as medidas coercitivas empregadas para fazer com que o réu entregue a coisa, poderá o autor prosseguir, no próprio processo [da ação de depósito], para buscar o recebimento da quantia equivalente ao bem (art. 906 do CPC), liquidando a sua importância e prosseguindo na execução desse valor, segundo as prescrições dos arts. 475-J e ss. do Código. (Acresci e negritei). Em virtude disto e considerando que a citação válida, dentre outros, constitui em mora o devedor (art. 219 do CPC), manifeste-se o autor se insiste no seu pedido de aplicação do disposto no art. 906 do CPC. Após, conclusos para deliberações. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004148-75.2009.403.6125 (2009.61.25.004148-4) - CARLOS ALBERTO MOREIRA X ADRIANA LEAL LANDOSKI MOREIRA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DANIEL MARRICHI(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 421 - 430), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

MONITORIA

0000770-77.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA INES DEMARCHI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)

I - Por tempestivos, recebo o recurso de apelação interposto pela autora/CEF (fls. 79/85), em seu duplo efeito, a teor do disposto no art. 520, caput do CPC; II - Dê-se vista dos autos a ré para, em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe

0001490-44.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARCELO DANIEL DA SILVA
Fl. 57: Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para autora apresentar novo endereço do réu. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001494-81.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-84.2001.403.6125 (2001.61.25.000292-3)) HELENA MARIA DE OLIVEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por HELENA MARIA DE OLIVEIRA em face do INMETRO, objetivando a anulação do bloqueio judicial que recai sobre o veículo VW/PARATI CL, placa MVL 6839, cuja determinação deu-se nos autos da execução fiscal nº 0000292-84.2001.403.6125, ajuizada pelo embargado em face do executado Orlando Grande Filho. Sustenta a embargante que adquiriu do executado o veículo em 09/03/06, embora conste o executado como proprietário no certificado de propriedade, pelo fato de haver financiamento junto ao banco Itaú e, por isso, não pode ser impedida a transferência para seu nome e nem o licenciamento anual do veículo. À inicial, juntou documentos (fls. 08/15). Os embargos foram recebidos com antecipação parcial da tutela, autorizando o licenciamento do veículo (fls. 18/19). Citado (fl. 27), o embargado apresentou contestação às fls. 29/41, com documentos (fls. 42/44), aduzindo, em preliminar, a) a ilegitimidade ativa por não estar provada a propriedade e/ou posse da embargante e, b) inépcia da inicial em virtude da ausência de documento indispensável, ou seja, de prova do suposto financiamento e de que isto seja impeditivo da transferência. No mérito, reiterou a falta de prova da propriedade e/ou posse e, pelo fato de haver débito a título de IPVA e DPVAT, pugnou pela reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Asseverou a inexistência de boa-fé, pois, a) não consta restrição no documento único de transferência a comprovar o noticiado financiamento; b) houve escoamento do prazo de 30 dias para transferência; c) transferência do veículo à revelia da financeira. Por fim, sustenta a ocorrência de fraude a execução, pois o executado já tinha outras inúmeras execuções contra si e a suposta venda ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa em 2001. O embargado anunciou não ter outras provas a produzir e a embargante nada disse acerca de outras provas (fls. 51/52). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares levantadas pelo embargado. A petição inicial não é inepta, pois atende ao disposto no art. 282 do CPC. Por outro lado, a matéria arguida como ilegitimidade ativa é de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. À míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como bem observado na decisão de fls. 18/19, o documento de fl. 10 comprova que o executado autorizou a transferência, em favor da embargante, do veículo em 09/03/06, tanto que nesta data houve o reconhecimento, em cartório, de sua assinatura. Compulsando os autos principais, verifiquei que o oficial de justiça deixou de penhorar o veículo por não estar na posse do executado (fl. 255). Neste contexto, e considerando que a compra e venda se concretiza com a tradição do bem móvel, tenho que a embargante demonstrou que é proprietária e está na posse do veículo desde 09/03/06. O fato de não constar como proprietária no certificado de registro de veículo é mera irregularidade administrativa. Assim, resta analisar se há ou não fraude à execução no presente caso. Entendo que está caracterizada a fraude à execução. É que a embargante, baseada no documento de fl. 10, reconhece expressamente em sua petição inicial que adquiriu do executado o veículo somente no dia 09/03/06 (fl. 03) e, nesta data, o executado já tinha sido citado na execução fiscal nº 0000292-84.2001.403.6125. Veja-se que o executado foi cientificado da existência da ação em 16/10/00, foi incluído no polo passivo em 08/04/02 e citado em 12/06/02 (fls. 15, 37 e 46 dos autos principais). O art. 185 do CTN dispõe, in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Ora, se há presunção de fraude quando a alienação de bens é feita quando o débito está inscrito em dívida ativa, com maior razão, será fraudulenta a venda se já houve citação em ação de execução para cobrar esse mesmo crédito. Por outro lado, o inciso II do art. 593 do CPC assevera que haverá fraude a execução (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; Sobre este dispositivo, o E. STJ decidiu que há uma presunção de fraude, ou seja, não precisa o exequente provar, cabendo ao executado/adquirente o ônus da prova de não estar havendo fraude à execução, verbis: Processo civil. Recurso especial. Julgamento do mérito recursal. Reconhecimento implícito da legitimidade para recorrer. Fraude à execução. Art. 593, inciso II, do CPC. Presunção relativa de fraude. Ônus da prova da inoccorrência da fraude de execução. Lei n. 7.433/1985. Lavratura de escritura pública relativa a imóvel. Certidões em nome do proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais. Apresentação e menção obrigatórias pelo tabelião. Cautelas para a segurança jurídica da aquisição do imóvel. - Se no julgamento do recurso, o Tribunal adentra no mérito recursal, inequivocamente conhece do recurso. Como a legitimidade para recorrer é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, ao tratar do mérito recursal, o Tribunal reconhece implicitamente a legitimidade para recorrer.- O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução.- A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas.- Cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição.- Tem o terceiro adquirente o

ônus de provar que, com a alienação do imóvel, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda, apesar de constar da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel. Recurso especial não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 655000 Processo: 200400504543 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/08/2007 Documento: STJ000813599 DJ DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 189 Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Negritei. Colaciono outros julgados do E. STJ que respaldam a ocorrência de fraude à execução no caso: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 185 DO CTN. 1. É firme o entendimento desta Corte de que não há fraude à execução quando a alienação do bem ocorre antes da citação válida do executado alienante, a teor do que dispõe o art. 185 do CTN. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 816784 Processo: 200601967200 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/02/2007 Documento: STJ000796426 DJ DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 1212 Rel. Min. HERMAN BENJAMIN) DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ALIENAÇÃO DE BEM APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. PENHORA. AVERBAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não proferiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 659, 4º e 5º, e 669 do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alienação do bem após a citação do devedor seria suficiente para caracterizar a fraude à execução, ainda que a penhora não houvesse sido averbada no competente cartório de registro de imóveis. 4. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 831329 Processo: 200600592122 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000778619 DJ DATA: 22/10/2007 PÁGINA: 356 Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Desta forma, é de rigor reconhecer a ineficácia do negócio jurídico realizado pelo executado e a embargante em 09/03/06 e, como consequência, não há como acolher a pretensão veiculada nestes autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte embargante em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000220-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000220-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPORIO FELIPE LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Trata-se de requerimento formulado pela exequente pugnando por nova intimação da executada para apresentação dos comprovantes de depósitos referentes ao faturamento angariado durante o ano 2011, haja vista a penhora no rosto dos autos no montante de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa (fl. 205). Às fl. 378 foi determinada a intimação do devedor para comprovar o recolhimento relativamente ao período posterior a 31/07/2009, transcorrendo o prazo in albis (fl. 386). É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, embora a presente decisão de constrição sobre o faturamento da pessoa jurídica tenha sido proferida em 13/01/2005, até a presente ela vem sendo cumprida parcialmente. Nada obstante a executada apresente alguns depósitos, estes se dão de forma esporádica, revelando, assim, o descumprimento da determinação judicial. Reza o artigo 600, do Código de Processo Civil que constitui ato atentatório à dignidade da justiça: (...) III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Por sua vez, o artigo 601, do mesmo estatuto formal prevê multa não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. É o caso dos autos. A executada além de não cumprir regularmente o decisorio, não apresentou em juízo nenhuma justificativa acerca do seu não cumprimento, embora regularmente intimada (fls. 381 e 386). Ante o exposto, e verificando que

a exequente não vem cumprindo voluntariamente a determinação judicial, aplico-lhe a multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a reverter em benefício do credor e exigível na própria execução. Intime-se a executada da presente decisão. Manifeste-se a exequente, precisamente, sobre os ofícios de fls. 382/385 e 388/389, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

I- Em face da informação retro, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 10.155 no CRI de Ourinhos-SP, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos. Expeça-se o competente mandado.II- Informe a Secretaria a atual fase da Execução Fiscal n. 0000901-67.2001.403.6125, a fim de verificar se houve a imputação do valor da arrematação aos crédito habilitados (f. 182).Int.

0001371-98.2001.403.6125 (2001.61.25.001371-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA X JOAO MANOEL SERNACHE DE FREITAS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001642-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANOEL SERNACHE DE FREITAS

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001713-12.2001.403.6125 (2001.61.25.001713-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X MARIA RAMALHO X LUIZ VIANNA SILVA(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001781-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001781-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002318-55.2001.403.6125 (2001.61.25.002318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002874-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002987-11.2001.403.6125 (2001.61.25.002987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE

PAULA) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ X MIGUEL RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003054-73.2001.403.6125 (2001.61.25.003054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA X JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Por queda do sistema não foi possível protocolizar-se eletronicamente a petição de embargos de declaração juntada à f. 450 e seguintes, motivo, por que, ratifico o protocolo manual nela apostado, reconhecendo sua tempestividade. Apesar disso, noto que a referida petição encontra-se apócrifa, motivo, por que, concedo ao ilustre advogado do autos o prazo de 48 horas para nela apor sua assinatura, sob pena de não conhecimento. Cumprida a determinação, voltem-me novamente conclusos; caso contrário, cumpra-se no que falta a decisão embargada.

0001500-64.2005.403.6125 (2005.61.25.001500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA X JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Noto que a petição de embargos de declaração (f. 663-696) encontra-se apócrifa, motivo, por que, concedo ao ilustre advogado do autos o prazo de 48 horas para nela apor sua assinatura, sob pena de não conhecimento. Cumprida a determinação, voltem-me novamente conclusos; caso contrário, cumpra-se no que falta a decisão embargada.

0000937-36.2006.403.6125 (2006.61.25.000937-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA COMERCIO E REPRES X JOAO SILVIO POCAY X SILVANA COELHO GUTTIERREZ POCAY(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002414-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002414-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ARRUDA VIGILANCIA LTDA

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos. Também restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema RENAJUD. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

CAUTELAR INOMINADA

0001782-29.2010.403.6125 - OLGA SANFELICE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar com pedido de liminar ajuizada por OLGA SANFELICE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a suspensão da exigibilidade de contrato, autorização para depósito de valores e ordem para proibir/excluir a negativação de seu nome nos cadastros de proteção de crédito e, ao final, a confirmação da medida liminar. Informa a autora que foi sócia minoritária da empresa Ouro Auto Comércio de Pneus de Ourinhos Ltda admitida em 14/05/07 e, que sem poder de administração ou gerência, exerceu a função de supervisora de vendas mediante salário e que foi surpreendida por diversos apontamentos em bancos contra seu CPF, por contratações da pessoa jurídica CNPJ supramencionado, em específico contrato nº 24.0327.691.0000030-54 firmado com o Banco Réu. Não obtendo informações do administrador da empresa e da ré, retirou-se da sociedade e passou a gerenciar a empresa LHC Sanfelice & Cia Ltda, que está sendo dificultada pelos apontamentos em seu CPF. Assevera que as dívidas são anteriores ao seu ingresso na empresa e que não tinha conhecimento dos valores e, por isso, almeja a exibição do contrato para ter elementos para o ajuizamento de ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Se dívida for sua, questiona cláusulas contratuais, apontando percentuais que entende corretos segundo o CDC. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/30. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial em duas oportunidades (fls. 35 e 54). A autora peticiou e juntou documentos (fls. 37/39, 42/54 e 55/95). Às fls. 66/67, foi recebida a emenda à inicial, indeferida a liminar por ausência da plausibilidade do direito invocado, determinando

a citação. A autora comunicou a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 79/102). O agravo teve seguimento negado (fls. 152/154). Citada (fls. 103/104), a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 105/144, onde alega a falta de interesse processual e, no mérito, a legalidade da cobrança e restrições perpetradas, tendo em vista que a autora figura como avalista no contrato de renegociação feito com a empresa que era sócia. A autora não apresentou réplica e a ré requereu o julgamento antecipado (fls. 145, 147 e 155). Determinou-se a tramitação em sigilo e que fosse certificado sobre eventual ação principal, tendo a secretaria informado o seu não ajuizamento (fls. 157 e 158vº). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, a tutela cautelar é preventiva e visa evitar lesão a direito dando segurança para futura execução, ou seja, ela tem natureza instrumental e destina-se a garantir o futuro provimento jurisdicional na ação principal, da qual é necessariamente dependente (art. 796 do CPC). Como regra, não se discute a pretensão de direito material na ação cautelar. Nesta, o juiz aprecia fatos que delatam uma situação de perigo, de provável perecimento de uma situação jurídica, a merecer, bem por isso, um provimento judicial de cautela. Examina, em verdade, se há *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a estribar a pretensão inicial. Mérito, de outro lado, constitui objeto da ação principal. Tutela do direito substancial das partes é matéria que se desvela e deslinda no processo cognitivo ou de execução pertinentes. É dizer: se o procedimento cautelar tem a finalidade de proteger o processo principal, dele não pode prescindir, sob pena de faltar à sua finalidade que é exatamente de assegurar o útil desenvolvimento desse último. O primeiro não subsiste sem o segundo; a lide que se afirma haver não pode tardar indefinidamente. Cessa, de fato, a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806 do CPC (art. 808, I, do aludido compêndio legal). Na hipótese, a parte autora não moveu a ação prometida (fl. 158vº), sobrando este processo sem ter a que servir. A jurisprudência (anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO) chancela o que se vem dizendo. Confira-se: O processo cautelar não é meio e modo de se conseguir, quase que furtivamente, a tutela de uma pretensão de direito substancial, que há de encontrar sua definição no processo próprio e final. Sua função, acessória, auxiliar e instrumental deste último, é garantir-lhe a eficácia, posta em risco pela dilação temporal. (RF 310/161) E, ainda que assim não fosse, força reconhecer que a autora ficou a dever a demonstração da plausibilidade de seu direito, requisito absolutamente indispensável ao deferimento da cautelar invocada. Sobre este ponto, destaco trechos da fundamentação da decisão interlocutória de fls. 66/67: De acordo como os documentos juntados, observo que a autora figura no contrato firmado com a CEF, contrato n. 24.0327.691.0000030-54, como avalista e que o mesmo refere-se à consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações (f. 56-65). Assim, contrariamente ao alegado na petição inicial, a autora tinha conhecimento da natureza do contrato em questão e assumiu, na qualidade de avalista, a obrigação subsidiária de cumprir com o pactuado. Colaciono, ainda, trechos da decisão monocrática prolatada no E. TRF, no bojo dos autos do agravo (fls. 152/153): Tendo em vista que o aval consubstancia obrigação autônoma, a circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente: (...) Não merece reparo a decisão agravada. Conforme constatado pelo MM. Juízo a quo, a agravante figura como avalista no contrato firmado com a CEF (fl. 90), de modo que a cláusula sétima da avença prevê a sua responsabilidade solidária pelo cumprimento integral da obrigação (fl. 89). Não subsiste, portanto, a pretensão para que seja suspensa a exigibilidade do contrato, bem como para que seja autorizado o depósito do valor correspondente até o limite das cotas sociais da recorrente na empresa devedora. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 808, inciso I e art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-27.2008.403.6125 (2008.61.25.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-07.2002.403.6125 (2002.61.25.000366-0)) ISABEL SABINO X ISABEL SABINO BARBOSA ME(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JEFFERSON GONÇALVES COPPI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o quanto exposto pela Fazenda Nacional à f. 131, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003247-88.2001.403.6125 (2001.61.25.003247-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-06.2001.403.6125 (2001.61.25.003246-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA

SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA X INSS/FAZENDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X INSS/FAZENDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001750-34.2004.403.6125 (2004.61.25.001750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-40.2003.403.6125 (2003.61.25.005412-9)) JACINTHO FERREIRA E SA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, e considerando o depósito judicial das fl. 105, officie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.1080-3, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome da embargante GENIVAL DE GODOY (CPF nº 015.674.778-28).Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte embargante acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, procuração).Sirva-se uma cópia desta decisão como officio nº 043/2012-SF.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004227-25.2007.403.6125 (2007.61.25.004227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-86.2007.403.6125 (2007.61.25.000815-0)) SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., CNPJ n. 54.712.864/0001-65ENDEREÇO: AV. GASTÃO VIDIGAL, 404, OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 1.004,80Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 108, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, bem como efetuar o registro da penhora na repartição competente, se o caso.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4948

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004144-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004144-8) - MELISSA FERNANDES(SP213683 - FERNANDO DE GODOY SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIVO

S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 227/229) o-postos pela parte embargada em face da sentença de fls. 224/225, que julgou improcedente o pedido. Defende a ocorrência de contradição e omissão, ao argumento, em suma, de que não formulou pedido de declaração de nulidade da dívida e de que não foi enfrentada a questão da natureza, origem e valor da obrigação. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Ademais, a questão referente a existência ou não da dívida, conforme consta da fundamentação da sentença, não foi analisada como pedido, mas sim como causa de pedir, o que, por si só, afasta a alegação de omissão quanto à natureza, origem e valor da obrigação. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-42.2007.403.6127 (2007.61.27.003443-9) - PAULO DE CAMPOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo de Campos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003948-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003948-0) - NELSON PENNA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nelson Penna em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000377-83.2009.403.6127 (2009.61.27.000377-4) - LUIZ RENATO FERRACINI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Renato Ferracini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003765-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003765-6) - LUCIANA VIDAL SANTAMARINA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luciana Vidal Santamarina em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000812-23.2010.403.6127 - LOURDES BORETTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Boretti em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção nas contas de poupança 29667-7 e 2783 em abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas (fl. 18). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 50/74)

alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 78/83). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial

razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Plano Collor I (Abril de 1990). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 -

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0000474-15.2011.403.6127 - MARIA ROMUALDO (SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Romualdo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção nas contas de poupança 28667-2, 28894-2, 33709-9, 32186-9, 29776-3 e 40687-2 nos meses de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. A gratuidade foi deferida (fl. 21) e a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 92/116) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 135/138). A CEF apresentou documentos relativos ao encerramento das contas (fls. 124/134), sobre os quais manifestou-se autora (fls. 141/142). Relatado, fundamento e decido. Acolho a preliminar de carência da ação. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na conta de poupança nos períodos em que deveriam incidir os índices inflacionários reivindicados pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. No presente feito, a parte autora não demonstrou a existência da conta de poupança ativa no período em que pretende a correção. Aliás, a esse respeito, a requerida apresentou documentos (fls. 124/134) que comprovam o encerramento das contas de poupança objeto do presente feito em período anterior ao vindicado (fevereiro e março de 1991), de modo que lhe falta interesse de agir. Portanto, não havendo prova da existência da conta de poupança ativa nos meses de aplicação dos índices de correção pleiteados, cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000729-70.2011.403.6127 - FLAVIO LAZARINI (SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução em que a Caixa Econômica Federal espontaneamente cumpriu a obrigação imposta na sentença, procedendo ao depósito dos valores devidos a título de correção na conta do FGTS do autor (fls. 112/118). Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003358-17.2011.403.6127 - LUSIA BORGES PEREIRA X PAULO ROBERTO MASSARO X ROSA LUCIA PEREIRA MASSARO X JOSE BENTO PEREIRA NETO X SERGIO APARECIDO CAIXETA X MARISTELA PEREIRA CAIXETA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Lusia Borges Pereira, Paulo Roberto Massaro, Rosa Lucia Pereira Massaro, Jose Bento Pereira Neto, Sergio Aparecido Caixeta e Maristela Pereira Caixeta em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de titularidade de João Bento Pereira, já falecido, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, além da taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%). Sustenta-se que o de cujus mantinha conta do FGTS e que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária, além da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano. Deferida a gratuidade (fl. 91), a CEF contestou (fls. 94/112), arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Carreou aos autos documentos

referentes à adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 114/115). Sobreveio réplica (fls. 124/126) e manifestação de fls. 141/142. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca dos expurgos inflacionários, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01. Pois bem. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 que regulamentaram a LC n. 110/2001. Por isso, não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo fundista comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001. No caso, a CEF apresentou nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio (ação anulatória de ato jurídico). Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADESÃO EFETUADA VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3913/01. I - O artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. II - Não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. III - Agravo provido. (TRF3 - AG 200503000612645) No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Quanto aos juros progressivos, decreto a prescrição. Isso porque a taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se

decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto: 1- Em relação aos expurgos inflacionários, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2- Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0000145-66.2012.403.6127 - IVORI ADEMAR PIGOZZO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ivori Ademar Pigozzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela Autarquia em razão de valores recebidos pela parte autora por conta da per-cepção de benefício de auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela,

em ação por ela anteriormente ajuizada que, ao final, foi julgada improcedente. Alega que é incabível a repetição dos valores que foram recebidos judicialmente de boa-fé. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/32). Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados na petição inicial (fl. 35). O INSS contestou (fls. 41/49), defendendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de boa-fé da parte autora, a previsão legal dos descontos, a repetibilidade das prestações pagas e a violação ao princípio da igualdade entre os segurados do regime geral e do regime próprio. Colacionou documentos (fls. 50/81). Em réplica a parte autora reafirmou o sustenta na petição inicial e nada requereu quanto à instrução probatória (fls. 84/89), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 91). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida cinge-se unicamente à matéria de direito. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A questão dos autos cinge-se à regularidade ou não da inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, de valor de benefício previdenciário recebido pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido. Tendo sido os valores recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé na sua percepção. O princípio da boa-fé norteia não apenas as relações entre particulares, o que o fez merecer tratamento especial do Código Civil de 2002, na medida em que funciona como vetor de interpretação (art. 113), controle (art. 187) e consecução dos contratos (art. 422), mas alcançando também as relações entre estes e a Administração, inclusive nas relações processuais. A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. É o ponto de partida das relações, sendo interpretada como regra de comportamento. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário posteriormente cessado, por si só não permite a exclusão da boa-fé. Alega o réu que a parte autora induziu o Juízo em erro a fim de obter o provimento antecipatório da tutela, o que caracterizaria sua má-fé. Todavia, a decisão que concedeu a tutela antecipada não teve fundamento em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de subverter a atividade intelectual do julgador. Nesse ponto, cumpre observar que a matéria está umbilicalmente ligada ao que a doutrina penalista chama de estelionato judicial, que consistiria na indução do magistrado em erro para obtenção de vantagem pecuniária indevida, no curso do processo. Rechaçando a teste, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença - sublinhado nosso. (Recurso Especial nº 1.101.914, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.2012, DJe 21.03.2012) Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é prolatada em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a regular instrução processual é que será realizada a cognição plena da matéria posta em juízo, para que a sentença seja elaborada com segurança pelo julgador. Assim, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não induz no reconhecimento de má-fé da parte autora. Desse modo, não comprovada a má-fé da parte autora, resta incólume sua boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Doutro giro não se aplica, na espécie, a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, na medida em que não se cuida repetição de quantia paga a maior. Quanto à alegação da possibilidade de repetição dos valores, ainda que tenham natureza alimentar, melhor sorte não cabe. É certo que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar. A circunstância de a obrigação alimentar, no caso em apreço, ter se estabelecido entre o particular, como credor, e o Estado, como devedor, não retira seu caráter de irrepetibilidade, na medida em que sua essência é a mesma da entabulada entre particulares, a manutenção do alimentando. Em apêndice: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza

alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido - sublinha-do nosso.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.138.706, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fisher, j. 21.05.2009, DJe 03.08.2009)Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito lavrado em face do autor IVORI ADEMAR PIGOZZO, decorrente do expediente nº 348567089, referência NB 31/538.044.165-0, processo judicial 2009.61.27.003194-0. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000147-36.2012.403.6127 - JARDIEL MOURA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jardiel Moura de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela Autorquia em razão de valores recebidos pela parte autora por conta da percepção de benefício de auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em ação por ela anteriormente ajuizada que, ao final, foi julgada improcedente. Alega que é incabível a repetição dos valores que foram recebidos judicialmente de boa-fé. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/31). Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados na petição inicial (fl. 33). O INSS contestou (fls. 40/48), defendendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de boa-fé da parte autora, a previsão legal dos descontos, a repetibilidade das prestações pagas e a violação ao princípio da igualdade entre os segurados do regime geral e do regime próprio. Colacionou documentos (fls. 49/86). Em réplica a parte autora reafirmou o sustento na petição inicial e nada requereu quanto à instrução probatória (fls. 89/94), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 96). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida cinge-se unicamente à matéria de direito. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A questão dos autos cinge-se à regularidade ou não da inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, de valor de benefício previdenciário recebido pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido. Tendo sido os valores recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé na sua percepção. O princípio da boa-fé norteia não apenas as relações entre particulares, o que o fez merecer tratamento especial do Código Civil de 2002, na medida em que funciona como vetor de interpretação (art. 113), controle (art. 187) e consecução dos contratos (art. 422), mas alcançando também as relações entre estes e a Administração, inclusive nas relações processuais. A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. É o ponto de partida das relações, sendo interpretada como regra de comportamento. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário posteriormente cessado, por si só não permite a exclusão da boa-fé. Alega o réu que a parte autora induziu o Juízo em erro a fim de obter o provimento antecipatório da tutela, o que caracterizaria sua má-fé. Todavia, a decisão que concedeu a tutela antecipada não teve fundamento em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de subverter a atividade intelectual do julgador. Nesse ponto, cumpre observar que a matéria está umbilicalmente ligada ao que a doutrina penalista chama de estelionato judiciário, que consistiria na indução do magistrado em erro para obtenção de vantagem pecuniária indevida, no curso do processo. Rechaçando a tese, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença - sublinhado nosso. (Recurso Especial nº 1.101.914, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.2012, DJe 21.03.2012) Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é prolatada em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a regular instrução processual é que será realizada a cognição plena da matéria posta em juízo, para que a sentença seja elaborada com segurança pelo julgador. Assim, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente

concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não induz no reconhecimento de má-fé da parte autora. Desse modo, não comprovada a má-fé da parte autora, resta incólume sua boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Doutrina não se aplica, na espécie, a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, na medida em que não se cuida repetição de quantia paga a maior. Quanto à alegação da possibilidade de repetição dos valores, ainda que tenham natureza alimentar, melhor sorte não cabe. É certo que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar. A circunstância de a obrigação alimentar, no caso em apreço, ter se estabelecido entre o particular, como credor, e o Estado, como devedor, não retira seu caráter de irrepetibilidade, na medida em que sua essência é a mesma da entabulada entre particulares, a manutenção do alimentando. Em apanágio: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido - sublinha do nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.138.706, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fisher, j. 21.05.2009, DJe 03.08.2009) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito lavrado em face do autor JARDIEL MOURA DE OLIVEIRA, decorrente do expediente nº 343218892, referência NB 31/537.388.318-9, processo judicial 2009.61.27.002631-2. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000148-21.2012.403.6127 - MARIA ALBERTINA DOMINGUES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Albertina Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela Autarquia em razão de valores recebidos pela parte autora por conta da percepção de benefício de auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em ação por ela anteriormente ajuizada que, ao final, foi julgada improcedente. Alega que é incabível a repetição dos valores que foram recebidos judicialmente de boa-fé. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/39). Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados na petição inicial (fl. 42). O INSS contestou (fls. 43/51), defendendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de boa-fé da parte autora, a previsão legal dos descontos, a repetibilidade das prestações pagas e a violação ao princípio da igualdade entre os segurados do regime geral e do regime próprio. Colacionou documentos (fls. 58/98). Em réplica a parte autora reafirmou o sustenta na petição inicial e nada requereu quanto à instrução probatória (fls. 101/106), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 108). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida cinge-se unicamente à matéria de direito. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A questão dos autos cinge-se à regularidade ou não da inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, de valor de benefício previdenciário recebido pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido. Tendo sido os valores recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé na sua percepção. O princípio da boa-fé norteia não apenas as relações entre particulares, o que o fez merecer tratamento especial do Código Civil de 2002, na medida em que funciona como vetor de interpretação (art. 113), controle (art. 187) e consecução dos contratos (art. 422), mas alcançando também as relações entre estes e a Administração, inclusive nas relações processuais. A boa-fé exige um comportamento probó, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. É o ponto de partida das relações, sendo interpretada como regra de comportamento. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário posteriormente cessado, por si só não permite a exclusão da boa-fé. Alega o réu que a parte autora induziu o Juízo em erro a fim de obter o provimento antecipatório da tutela, o que caracterizaria sua má-fé. Todavia, a decisão que concedeu a tutela antecipada não teve fundamento em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de subverter a atividade intelectual do julgador. Nesse ponto, cumpre observar que a matéria está umbilicalmente ligada ao que a doutrina penalista chama de estelionato judiciário, que consistiria na indução do magistrado em erro para obtenção de vantagem pecuniária indevida, no curso do processo. Rechaçando a teste, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP.

OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença - sublinhado nosso. (Recurso Especial nº 1.101.914, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.2012, DJe 21.03.2012) Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é prolatada em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a regular instrução processual é que será realizada a cognição plena da matéria posta em juízo, para que a sentença seja elaborada com segurança pelo julgador. Assim, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não induz no reconhecimento de má-fé da parte autora. Desse modo, não comprovada a má-fé da parte autora, resta incólume sua boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Doutro giro não se aplica, na espécie, a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, na medida em que não se cuida repetição de quantia paga a maior. Quanto à alegação da possibilidade de repetição dos valores, ainda que tenham natureza alimentar, melhor sorte não cabe. É certo que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar. A circunstância de a obrigação alimentar, no caso em apreço, ter se estabelecido entre o particular, como credor, e o Estado, como devedor, não retira seu caráter de irrepetibilidade, na medida em que sua essência é a mesma da entabulada entre particulares, a manutenção do alimentando. Em apanágio: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.138.706, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fisher, j. 21.05.2009, DJe 03.08.2009) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito lavrado em face da autora MARIA ALBERTINA DOMINGUES, decorrente do expediente nº 349274588, referência NB 31/560.593.118-7, processo judicial 362.01.2007.009759-4. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000156-95.2012.403.6127 - DEOCLECIO DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Deoclecio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela Autarquia em razão de valores recebidos pela parte autora por conta da percepção de benefício de auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em ação por ela anteriormente ajuizada que, ao final, foi julgada improcedente. Alega que é incabível a repetição dos valores que foram recebidos judicialmente de boa-fé. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/31). Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados na petição inicial (fl. 34). O INSS contestou (fls. 41/49), defendendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de boa-fé da parte autora, a previsão legal dos descontos, a repetibilidade das prestações pagas e a violação ao princípio da igualdade entre os segurados do regime geral e do regime próprio. Colacionou documentos (fls. 50/93). Em réplica a parte autora reafirmou o sustenta na petição inicial e nada requereu quanto à instrução probatória (fls. 96/101), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 103). Relato, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida cinge-se unicamente à matéria de direito. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A questão dos autos cinge-se à regularidade ou não da inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, de valor de benefício

previdenciário recebido pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido. Tendo sido os valores recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé na sua percepção. O princípio da boa-fé norteia não apenas as relações entre particulares, o que o fez merecer tratamento especial do Código Civil de 2002, na medida em que funciona como vetor de interpretação (art. 113), controle (art. 187) e consecução dos contratos (art. 422), mas alcançando também as relações entre estes e a Administração, inclusive nas relações processuais. A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. É o ponto de partida das relações, sendo interpretada como regra de comportamento. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário posteriormente cessado, por si só não permite a exclusão da boa-fé. Alega o réu que a parte autora induziu o Juízo em erro a fim de obter o provimento antecipatório da tutela, o que caracterizaria sua má-fé. Todavia, a decisão que concedeu a tutela antecipada não teve fundamento em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de subverter a atividade intelectual do julgador. Nesse ponto, cumpre observar que a matéria está umbilicalmente ligada ao que a doutrina penalista chama de estelionato judicial, que consistiria na indução do magistrado em erro para obtenção de vantagem pecuniária indevida, no curso do processo. Rechaçando a tese, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença - sublinhado nosso. (Recurso Especial nº 1.101.914, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.2012, DJe 21.03.2012) Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é prolatada em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a regular instrução processual é que será realizada a cognição plena da matéria posta em juízo, para que a sentença seja elaborada com segurança pelo julgador. Assim, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não induz no reconhecimento de má-fé da parte autora. Desse modo, não comprovada a má-fé da parte autora, resta incólume sua boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Doutro giro não se aplica, na espécie, a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, na medida em que não se cuida de repetição de quantia paga a maior. Quanto à alegação da possibilidade de repetição dos valores, ainda que tenham natureza alimentar, melhor sorte não cabe. É certo que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar. A circunstância de a obrigação alimentar, no caso em apreço, ter se estabelecido entre o particular, como credor, e o Estado, como devedor, não retira seu caráter de irrepetibilidade, na medida em que sua essência é a mesma da entabulada entre particulares, a manutenção do alimentando. Em apêndice: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.138.706, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fisher, j. 21.05.2009, DJe 03.08.2009) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito lavrado em face do autor DEOCLECIO DE OLIVEIRA, decorrente do expediente nº 3468550020, referência NB 31/505.593.606-8, processo judicial 2009.61.27.003385-7. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000157-80.2012.403.6127 - JANICE DE SOUZA CLEMENTE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Janice de Souza Clemente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela Autarquia em razão de valores recebidos pela

parte autora por conta da percepção de benefício de auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em ação por ela anteriormente ajuizada que, ao final, foi julgada improcedente. Alega que é incabível a repetição dos valores que foram recebidos judicialmente de boa-fé. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/33). Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados na petição inicial (fl. 35). O INSS contestou (fls. 42/50), defendendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de boa-fé da parte autora, a previsão legal dos descontos, a repetibilidade das prestações pagas e a violação ao princípio da igualdade entre os segurados do regime geral e do regime próprio. Colacionou documentos (fls. 51/89). Em réplica a parte autora reafirmou o sustentado na petição inicial e nada requereu quanto à instrução probatória (fls. 92/97), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 99). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida cinge-se unicamente à matéria de direito. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A questão dos autos cinge-se à regularidade ou não da inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, de valor de benefício previdenciário recebido pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido. Tendo sido os valores recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé na sua percepção. O princípio da boa-fé norteia não apenas as relações entre particulares, o que o fez merecer tratamento especial do Código Civil de 2002, na medida em que funciona como vetor de interpretação (art. 113), controle (art. 187) e consecução dos contratos (art. 422), mas alcançando também as relações entre estes e a Administração, inclusive nas relações processuais. A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. É o ponto de partida das relações, sendo interpretada como regra de comportamento. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário posteriormente cessado, por si só não permite a exclusão da boa-fé. Alega o réu que a parte autora induziu o Juízo em erro a fim de obter o provimento antecipatório da tutela, o que caracterizaria sua má-fé. Todavia, a decisão que concedeu a tutela antecipada não teve fundamento em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de subverter a atividade intelectual do julgador. Nesse ponto, cumpre observar que a matéria está umbilicalmente ligada ao que a doutrina penalista chama de estelionato judicial, que consistiria na indução do magistrado em erro para obtenção de vantagem pecuniária indevida, no curso do processo. Rechaçando a tese, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença - sublinhado nosso. (Recurso Especial nº 1.101.914, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.2012, DJe 21.03.2012) Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é prolatada em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a regular instrução processual é que será realizada a cognição plena da matéria posta em juízo, para que a sentença seja elaborada com segurança pelo julgador. Assim, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não induz no reconhecimento de má-fé da parte autora. Desse modo, não comprovada a má-fé da parte autora, resta incólume sua boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Doutrina não se aplica, na espécie, a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, na medida em que não se cuida de repetição de quantia paga a maior. Quanto à alegação da possibilidade de repetição dos valores, ainda que tenham natureza alimentar, melhor sorte não cabe. É certo que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar. A circunstância de a obrigação alimentar, no caso em apreço, ter se estabelecido entre o particular, como credor, e o Estado, como devedor, não retira seu caráter de irrepetibilidade, na medida em que sua essência é a mesma da entabulada entre particulares, a manutenção do alimentando. Em apêndice: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente

revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hi-possuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido - sublinha-do nosso.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.138.706, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fisher, j. 21.05.2009, DJe 03.08.2009) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito lavrado em face da autora JANICE DE SOUZA CLEMENTE, decorrente do expediente nº 349275069, referência NB 31/539.735.650-2, processo judicial 2009.61.27.003383-3. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000158-65.2012.403.6127 - ELAINE APARECIDA DO PRADO FUSCO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Elaine Aparecida do Prado Fusco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela Autarquia em razão de valores recebidos pela parte autora por conta da percepção de benefício de auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em ação por ela anteriormente ajuizada que, ao final, foi julgada improcedente. Alega que é incabível a repetição dos valores que foram recebidos judicialmente de boa-fé. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/32). Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados na petição inicial (fl. 35). O INSS contestou (fls. 42/50), defendendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de boa-fé da parte autora, a previsão legal dos descontos, a repetibilidade das prestações pagas e a violação ao princípio da igualdade entre os segurados do regime geral e do regime próprio. Colacionou documentos (fls. 51/73). Em réplica a parte autora reafirmou o sustenta na petição inicial e nada requereu quanto à instrução probatória (fls. 73/81), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 83). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida cinge-se unicamente à matéria de direito. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A questão dos autos cinge-se à regularidade ou não da inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, de valor de benefício previdenciário recebido pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido. Tendo sido os valores recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé na sua percepção. O princípio da boa-fé norteia não apenas as relações entre particulares, o que o fez merecer tratamento especial do Código Civil de 2002, na medida em que funciona como vetor de interpretação (art. 113), controle (art. 187) e consecução dos contratos (art. 422), mas alcançando também as relações entre estes e a Administração, inclusive nas relações processuais. A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. É o ponto de partida das relações, sendo interpretada como regra de comportamento. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário posteriormente cessado, por si só não permite a exclusão da boa-fé. Alega o réu que a parte autora induziu o Juízo em erro a fim de obter o provimento antecipatório da tutela, o que caracterizaria sua má-fé. Todavia, a decisão que concedeu a tutela antecipada não teve fundamento em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de subverter a atividade intelectual do julgador. Nesse ponto, cumpre observar que a matéria está umbilicalmente ligada ao que a doutrina penalista chama de estelionato judiciário, que consistiria na indução do magistrado em erro para obtenção de vantagem pecuniária indevida, no curso do processo. Rechaçando a teste, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença - sublinhado nosso. (Recurso Especial nº 1.101.914, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.2012, DJe 21.03.2012) Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é prolatada em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a regular instrução processual é que será realizada a cognição plena da matéria posta em juízo, para que a sentença

seja elaborada com segurança pelo julgador. Assim, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não induz no reconhecimento de má-fé da parte autora. Desse modo, não comprovada a má-fé da parte autora, resta incólume sua boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Doutrina não se aplica, na espécie, a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, na medida em que não se cuida repetição de quantia paga a maior. Quanto à alegação da possibilidade de repetição dos valores, ainda que tenham natureza alimentar, melhor sorte não cabe. É certo que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar. A circunstância de a obrigação alimentar, no caso em apreço, ter se estabelecido entre o particular, como credor, e o Estado, como devedor, não retira seu caráter de irrepetibilidade, na medida em que sua essência é a mesma da entabulada entre particulares, a manutenção do alimentando. Em apelação: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido - sublinha do nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.138.706, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fisher, j. 21.05.2009, DJe 03.08.2009) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito lavrado em face da autora ELAINE APARECIDA DO PRADO FUSCO, decorrente do expediente nº 348307035, referência NB 31/505.079.270-0, processo judicial 2008.61.27.003386-9. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000159-50.2012.403.6127 - ANDREA CIGAGNA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Andrea Cigagna em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela Autarquia em razão de valores recebidos pela parte autora por conta da percepção de benefício de auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em ação por ela anteriormente ajuizada que, ao final, foi julgada improcedente. Alega que é incabível a repetição dos valores que foram recebidos judicialmente de boa-fé. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/33). Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados na petição inicial (fl. 36). O INSS contestou (fls. 43/51), defendendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de boa-fé da parte autora, a previsão legal dos descontos, a repetibilidade das prestações pagas e a violação ao princípio da igualdade entre os segurados do regime geral e do regime próprio. Colacionou documentos (fls. 52/73). Em réplica a parte autora reafirmou o sustento na petição inicial e nada requereu quanto à instrução probatória (fls. 76/81), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 83). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida cinge-se unicamente à matéria de direito. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A questão dos autos cinge-se à regularidade ou não da inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, de valor de benefício previdenciário recebido pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido. Tendo sido os valores recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé na sua percepção. O princípio da boa-fé norteia não apenas as relações entre particulares, o que o fez merecer tratamento especial do Código Civil de 2002, na medida em que funciona como vetor de interpretação (art. 113), controle (art. 187) e consecução dos contratos (art. 422), mas alcançando também as relações entre estes e a Administração, inclusive nas relações processuais. A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. É o ponto de partida das relações, sendo interpretada como regra de comportamento. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário anteriormente cessado, por si só não permite a exclusão da boa-fé. Alega o réu que a parte autora induziu o Juízo em erro a fim de obter o provimento antecipatório da tutela, o que caracterizaria sua má-fé. Todavia, a decisão que concedeu a tutela antecipada não teve fundamento em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de subverter a atividade intelectual do julgador. Nesse ponto, cumpre observar que a matéria está umbilicalmente ligada ao que a doutrina penalista chama de estelionato judiciário, que consistiria na indução do magistrado em erro para obtenção de vantagem pecuniária indevida, no curso do processo. Rechaçando a teste, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO

ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JU-RISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTE-LIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia.2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia.3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença - sublinhado nosso.(Recurso Especial nº 1.101.914, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.2012, DJe 21.03.2012)Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é prolatada em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a regular instrução processual é que será realizada a cognição plena da matéria posta em juízo, para que a sentença seja elaborada com segurança pelo julgador. Assim, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não induz no reconhecimento de má-fé da parte autora. Desse modo, não comprovada a má-fé da parte autora, resta incólume sua boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Doutrina não se aplica, na espécie, a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, na medida em que não se cuida de repetição de quantia paga a maior. Quanto à alegação da possibilidade de repetição dos valores, ainda que tenham natureza alimentar, melhor sorte não cabe. É certo que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar. A circunstância de a obrigação alimentar, no caso em apreço, ter se estabelecido entre o particular, como credor, e o Estado, como devedor, não retira seu caráter de irrepetibilidade, na medida em que sua essência é a mesma da entabulada entre particulares, a manutenção do alimentando. Em apêndice: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido - sublinhado do nosso.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.138.706, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fisher, j. 21.05.2009, DJe 03.08.2009) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito lavrado em face da autora ANDREA CIGAGNA, decorrente do expediente nº 3485566577, referência NB 31/505.579.112-4, processo judicial 2008.61.27.002673-3. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000160-35.2012.403.6127 - ROSEMARY CENZI ROSSI SOTERIO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosemary Cenzi Rossi Soterio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela Autarquia em razão de valores recebidos pela parte autora por conta da percepção de benefício de auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em ação por ela anteriormente ajuizada que, ao final, foi julgada improcedente. Alega que é incabível a repetição dos valores que foram recebidos judicialmente de boa-fé. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/31). Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados na petição inicial (fl. 34). O INSS contestou (fls. 41/49), defendendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de boa-fé da parte autora, a previsão legal dos descontos, a repetibilidade das prestações pagas e a violação ao princípio da igualdade entre os segurados do regime geral e do regime próprio. Colacionou documentos (fls. 50/76). Em réplica a parte autora reafirmou o sustento na petição inicial e nada requereu quanto à instrução probatória (fls. 79/84), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 86). Relato, fundamento e deciso. Procedo ao julgamento do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida cinge-se unicamente à matéria de direito. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A questão dos autos cinge-se à regularidade ou não da inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, de valor de benefício

previdenciário recebido pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido. Tendo sido os valores recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé na sua percepção. O princípio da boa-fé norteia não apenas as relações entre particulares, o que o fez merecer tratamento especial do Código Civil de 2002, na medida em que funciona como vetor de interpretação (art. 113), controle (art. 187) e consecução dos contratos (art. 422), mas alcançando também as relações entre estes e a Administração, inclusive nas relações processuais. A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. É o ponto de partida das relações, sendo interpretada como regra de comportamento. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário posteriormente cessado, por si só não permite a exclusão da boa-fé. Alega o réu que a parte autora induziu o Juízo em erro a fim de obter o provimento antecipatório da tutela, o que caracterizaria sua má-fé. Todavia, a decisão que concedeu a tutela antecipada não teve fundamento em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de subverter a atividade intelectual do julgador. Nesse ponto, cumpre observar que a matéria está umbilicalmente ligada ao que a doutrina penalista chama de estelionato judicial, que consistiria na indução do magistrado em erro para obtenção de vantagem pecuniária indevida, no curso do processo. Rechaçando a tese, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença - sublinhado nosso. (Recurso Especial nº 1.101.914, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.2012, DJe 21.03.2012) Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é prolatada em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a regular instrução processual é que será realizada a cognição plena da matéria posta em juízo, para que a sentença seja elaborada com segurança pelo julgador. Assim, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não induz no reconhecimento de má-fé da parte autora. Desse modo, não comprovada a má-fé da parte autora, resta incólume sua boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Doutro giro não se aplica, na espécie, a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, na medida em que não se cuida de repetição de quantia paga a maior. Quanto à alegação da possibilidade de repetição dos valores, ainda que tenham natureza alimentar, melhor sorte não cabe. É certo que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar. A circunstância de a obrigação alimentar, no caso em apreço, ter se estabelecido entre o particular, como credor, e o Estado, como devedor, não retira seu caráter de irrepetibilidade, na medida em que sua essência é a mesma da entabulada entre particulares, a manutenção do alimentando. Em apêndice: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.138.706, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fisher, j. 21.05.2009, DJe 03.08.2009) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito lavrado em face da autora ROSEMARY CENZI ROSSI SOTERIO, decorrente do expediente nº 345814336, referência NB 31/530.540.829-2, processo judicial 2009.61.27.001564-8. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000161-20.2012.403.6127 - MARLENE ZAVOLSKI TOME (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marlene Zavolski Tomé em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela Autarquia em razão de valores recebidos

pela parte autora por conta da percepção de benefício de auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em ação por ela anteriormente ajuizada que, ao final, foi julgada improcedente. Alega que é incabível a repetição dos valores que foram recebidos judicialmente de boa-fé. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/28). Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados na petição inicial (fl. 30). O INSS contestou (fls. 37/44), defendendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de boa-fé da parte autora, a previsão legal dos descontos, a repetibilidade das prestações pagas e a violação ao princípio da igualdade entre os segurados do regime geral e do regime próprio. Colacionou documentos (fls. 45/67). Em réplica a parte autora reafirmou o sustenta na petição inicial e nada requereu quanto à instrução probatória (fls. 70/75), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 77). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida cinge-se unicamente à matéria de direito. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A questão dos autos cinge-se à regularidade ou não da inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, de valor de benefício previdenciário recebido pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido. Tendo sido os valores recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé na sua percepção. O princípio da boa-fé norteia não apenas as relações entre particulares, o que o fez merecer tratamento especial do Código Civil de 2002, na medida em que funciona como vetor de interpretação (art. 113), controle (art. 187) e consecução dos contratos (art. 422), mas alcançando também as relações entre estes e a Administração, inclusive nas relações processuais. A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. É o ponto de partida das relações, sendo interpretada como regra de comportamento. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário posteriormente cessado, por si só não permite a exclusão da boa-fé. Alega o réu que a parte autora induziu o Juízo em erro a fim de obter o provimento antecipatório da tutela, o que caracterizaria sua má-fé. Todavia, a decisão que concedeu a tutela antecipada não teve fundamento em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de subverter a atividade intelectual do julgador. Nesse ponto, cumpre observar que a matéria está umbilicalmente ligada ao que a doutrina penalista chama de estelionato judicial, que consistiria na indução do magistrado em erro para obtenção de vantagem pecuniária indevida, no curso do processo. Rechaçando a teste, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença - sublinhado nosso. (Recurso Especial nº 1.101.914, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.2012, DJe 21.03.2012) Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é prolatada em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a regular instrução processual é que será realizada a cognição plena da matéria posta em juízo, para que a sentença seja elaborada com segurança pelo julgador. Assim, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não induz no reconhecimento de má-fé da parte autora. Desse modo, não comprovada a má-fé da parte autora, resta incólume sua boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Doutrina não se aplica, na espécie, a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, na medida em que não se cuida repetição de quantia paga a maior. Quanto à alegação da possibilidade de repetição dos valores, ainda que tenham natureza alimentar, melhor sorte não cabe. É certo que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar. A circunstância de a obrigação alimentar, no caso em apreço, ter se estabelecido entre o particular, como credor, e o Estado, como devedor, não retira seu caráter de irrepetibilidade, na medida em que sua essência é a mesma da entabulada entre particulares, a manutenção do alimentando. Em apêndice: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente

revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hi-possuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido - sublinha-do nosso.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.138.706, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fisher, j. 21.05.2009, DJe 03.08.2009) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito lavrado em face da autora MARLENE ZAVOLSKI TOMÉ, decorrente do expediente nº 345059809, referência NB 31/539.760.258-9, processo judicial 2009.61.27.004180-5. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000162-05.2012.403.6127 - ANA MARIA DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ana Maria de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela Autarquia em razão de valores recebidos pela parte autora por conta da percepção de benefício de auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em ação por ela anteriormente ajuizada que, ao final, foi julgada improcedente. Alega que é incabível a repetição dos valores que foram recebidos judicialmente de boa-fé. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/36). Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados na petição inicial (fl. 39). O INSS contestou (fls. 45/54), defendendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de boa-fé da parte autora, a previsão legal dos descontos, a repetibilidade das prestações pagas e a violação ao princípio da igualdade entre os segurados do regime geral e do regime próprio. Colacionou documentos (fls. 55/93). Em réplica a parte autora reafirmou o sustenta na petição inicial e nada requereu quanto à instrução probatória (fls. 96/101), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 103). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida cinge-se unicamente à matéria de direito. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A questão dos autos cinge-se à regularidade ou não da inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, de valor de benefício previdenciário recebido pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido. Tendo sido os valores recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé na sua percepção. O princípio da boa-fé norteia não apenas as relações entre particulares, o que o fez merecer tratamento especial do Código Civil de 2002, na medida em que funciona como vetor de interpretação (art. 113), controle (art. 187) e consecução dos contratos (art. 422), mas alcançando também as relações entre estes e a Administração, inclusive nas relações processuais. A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. É o ponto de partida das relações, sendo interpretada como regra de comportamento. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário ulterioresmente cessado, por si só não permite a exclusão da boa-fé. Alega o réu que a parte autora induziu o Juízo em erro a fim de obter o provimento antecipatório da tutela, o que caracterizaria sua má-fé. Todavia, a decisão que concedeu a tutela antecipada não teve fundamento em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de subverter a atividade intelectual do julgador. Nesse ponto, cumpre observar que a matéria está umbilicalmente ligada ao que a doutrina penalista chama de estelionato judiciário, que consistiria na indução do magistrado em erro para obtenção de vantagem pecuniária indevida, no curso do processo. Rechaçando a teste, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença - sublinhado nosso. (Recurso Especial nº 1.101.914, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.2012, DJe 21.03.2012) Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é prolatada em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a regular instrução processual é que será realizada a cognição plena da matéria posta em juízo, para que a sentença

seja elaborada com segurança pelo julgador. Assim, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não induz no reconhecimento de má-fé da parte autora. Desse modo, não comprovada a má-fé da parte autora, resta incólume sua boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Doutrina não se aplica, na espécie, a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, na medida em que não se cuida repetição de quantia paga a maior. Quanto à alegação da possibilidade de repetição dos valores, ainda que tenham natureza alimentar, melhor sorte não cabe. É certo que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar. A circunstância de a obrigação alimentar, no caso em apreço, ter se estabelecido entre o particular, como credor, e o Estado, como devedor, não retira seu caráter de irrepetibilidade, na medida em que sua essência é a mesma da entabulada entre particulares, a manutenção do alimentando. Em apanágio: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido - sublinha do nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.138.706, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fisher, j. 21.05.2009, DJe 03.08.2009) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito lavrado em face da autora ANA MARIA DE FREITAS, decorrente do expediente nº 342465489, referência NB 31/505.191.491-4, processo judicial 2009.61.27.004232-5. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000163-87.2012.403.6127 - SILVIA HELENA AUGUSTINHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Silvia Helena Augustinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela Autora em razão de valores recebidos pela parte autora por conta da percepção de benefício de auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em ação por ela anteriormente ajuizada que, ao final, foi julgada improcedente. Alega que é incabível a repetição dos valores que foram recebidos judicialmente de boa-fé. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/32). Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados na petição inicial (fl. 35). O INSS contestou (fls. 42/50), defendendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de boa-fé da parte autora, a previsão legal dos descontos, a repetibilidade das prestações pagas e a violação ao princípio da igualdade entre os segurados do regime geral e do regime próprio. Colacionou documentos (fls. 51/73). Em réplica a parte autora reafirmou o sustento na petição inicial e nada requereu quanto à instrução probatória (fls. 73/81), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 83). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida cinge-se unicamente à matéria de direito. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A questão dos autos cinge-se à regularidade ou não da inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, de valor de benefício previdenciário recebido pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido. Tendo sido os valores recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé na sua percepção. O princípio da boa-fé norteia não apenas as relações entre particulares, o que o fez merecer tratamento especial do Código Civil de 2002, na medida em que funciona como vetor de interpretação (art. 113), controle (art. 187) e consecução dos contratos (art. 422), mas alcançando também as relações entre estes e a Administração, inclusive nas relações processuais. A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. É o ponto de partida das relações, sendo interpretada como regra de comportamento. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário anteriormente cessado, por si só não permite a exclusão da boa-fé. Alega o réu que a parte autora induziu o Juízo em erro a fim de obter o provimento antecipatório da tutela, o que caracterizaria sua má-fé. Todavia, a decisão que concedeu a tutela antecipada não teve fundamento em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de subverter a atividade intelectual do julgador. Nesse ponto, cumpre observar que a matéria está umbilicalmente ligada ao que a doutrina penalista chama de estelionato judiciário, que consistiria na indução do magistrado em erro para obtenção de vantagem pecuniária indevida, no curso do processo. Rechaçando a teste, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO

ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JU-RISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTE-LIONATO JUDICIÁRIO. CONDUITA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia.2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia.3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença - sublinhado nosso.(Recurso Especial nº 1.101.914, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.2012, DJe 21.03.2012)Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é prolatada em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a regular instrução processual é que será realizada a cognição plena da matéria posta em juízo, para que a sentença seja elaborada com segurança pelo julgador. Assim, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não induz no reconhecimento de má-fé da parte autora. Desse modo, não comprovada a má-fé da parte autora, resta incólume sua boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Doutrina não se aplica, na espécie, a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, na medida em que não se cuida de repetição de quantia paga a maior. Quanto à alegação da possibilidade de repetição dos valores, ainda que tenham natureza alimentar, melhor sorte não cabe. É certo que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar. A circunstância de a obrigação alimentar, no caso em apreço, ter se estabelecido entre o particular, como credor, e o Estado, como devedor, não retira seu caráter de irrepetibilidade, na medida em que sua essência é a mesma da entabulada entre particulares, a manutenção do alimentando. Em apêndice: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido - sublinhado nosso.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.138.706, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fisher, j. 21.05.2009, DJe 03.08.2009) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito lavrado em face da autora SILVIA HELENA AUGUSTINHO, decorrente do expediente nº 343219624, referência NB 31/505.010.571-6, processo judicial 2008.61.27.001904-0. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000164-72.2012.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA ARENGHI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Regina Ferreira Arenghi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela Autarquia em razão de valores recebidos pela parte autora por conta da percepção de benefício de auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em ação por ela anteriormente ajuizada que, ao final, foi julgada improcedente. Alega que é incabível a repetição dos valores que foram recebidos judicialmente de boa-fé. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 16/34). Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados na petição inicial (fl. 36). O INSS contestou (fls. 43/51), defendendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de boa-fé da parte autora, a previsão legal dos descontos, a repetibilidade das prestações pagas e a violação ao princípio da igualdade entre os segurados do regime geral e do regime próprio. Colacionou documentos (fls. 52/76). Em réplica a parte autora reafirmou o sustento na petição inicial e nada requereu quanto à instrução probatória (fls. 79/84), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 86). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida cinge-se unicamente à matéria de direito. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A questão dos autos cinge-se à regularidade ou não da inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, de valor de benefício

previdenciário recebido pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido. Tendo sido os valores recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé na sua percepção. O princípio da boa-fé norteia não apenas as relações entre particulares, o que o fez merecer tratamento especial do Código Civil de 2002, na medida em que funciona como vetor de interpretação (art. 113), controle (art. 187) e consecução dos contratos (art. 422), mas alcançando também as relações entre estes e a Administração, inclusive nas relações processuais. A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. É o ponto de partida das relações, sendo interpretada como regra de comportamento. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário posteriormente cessado, por si só não permite a exclusão da boa-fé. Alega o réu que a parte autora induziu o Juízo em erro a fim de obter o provimento antecipatório da tutela, o que caracterizaria sua má-fé. Todavia, a decisão que concedeu a tutela antecipada não teve fundamento em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de subverter a atividade intelectual do julgador. Nesse ponto, cumpre observar que a matéria está umbilicalmente ligada ao que a doutrina penalista chama de estelionato judicial, que consistiria na indução do magistrado em erro para obtenção de vantagem pecuniária indevida, no curso do processo. Rechaçando a tese, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença - sublinhado nosso. (Recurso Especial nº 1.101.914, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.2012, DJe 21.03.2012) Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é prolatada em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a regular instrução processual é que será realizada a cognição plena da matéria posta em juízo, para que a sentença seja elaborada com segurança pelo julgador. Assim, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não induz no reconhecimento de má-fé da parte autora. Desse modo, não comprovada a má-fé da parte autora, resta incólume sua boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Doutra giro não se aplica, na espécie, a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, na medida em que não se cuida de repetição de quantia paga a maior. Quanto à alegação da possibilidade de repetição dos valores, ainda que tenham natureza alimentar, melhor sorte não cabe. É certo que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar. A circunstância de a obrigação alimentar, no caso em apreço, ter se estabelecido entre o particular, como credor, e o Estado, como devedor, não retira seu caráter de irrepetibilidade, na medida em que sua essência é a mesma da entabulada entre particulares, a manutenção do alimentando. Em apêndice: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.138.706, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fisher, j. 21.05.2009, DJe 03.08.2009) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito lavrado em face da autora MARIA REGINA FERREIRA ARENGHI, decorrente do expediente nº 349050275, referência NB 31/538.738.035-4, processo judicial 0003823-60.2010.403.6127. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000165-57.2012.403.6127 - RENATO CABRAL NOGUEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Renato Cabral Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela Autarquia em razão de valores recebidos

pela parte autora por conta da percepção de benefício de auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em ação por ela anteriormente ajuizada que, ao final, foi julgada improcedente. Alega que é incabível a repetição dos valores que foram recebidos judicialmente de boa-fé. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/28). Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados na petição inicial (fl. 31). O INSS contestou (fls. 38/46), defendendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de boa-fé da parte autora, a previsão legal dos descontos, a repetibilidade das prestações pagas e a violação ao princípio da igualdade entre os segurados do regime geral e do regime próprio. Colacionou documentos (fls. 48/66). Em réplica a parte autora reafirmou o sustenta na petição inicial e nada requereu quanto à instrução probatória (fls. 69/74), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 76). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controversa cinge-se unicamente à matéria de direito. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A questão dos autos cinge-se à regularidade ou não da inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, de valor de benefício previdenciário recebido pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido. Tendo sido os valores recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé na sua percepção. O princípio da boa-fé norteia não apenas as relações entre particulares, o que o fez merecer tratamento especial do Código Civil de 2002, na medida em que funciona como vetor de interpretação (art. 113), controle (art. 187) e consecução dos contratos (art. 422), mas alcançando também as relações entre estes e a Administração, inclusive nas relações processuais. A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. É o ponto de partida das relações, sendo interpretada como regra de comportamento. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário posteriormente cessado, por si só não permite a exclusão da boa-fé. Alega o réu que a parte autora induziu o Juízo em erro a fim de obter o provimento antecipatório da tutela, o que caracterizaria sua má-fé. Todavia, a decisão que concedeu a tutela antecipada não teve fundamento em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de subverter a atividade intelectual do julgador. Nesse ponto, cumpre observar que a matéria está umbilicalmente ligada ao que a doutrina penalista chama de estelionato judicial, que consistiria na indução do magistrado em erro para obtenção de vantagem pecuniária indevida, no curso do processo. Rechaçando a teste, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença - sublinhado nosso. (Recurso Especial nº 1.101.914, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.2012, DJe 21.03.2012) Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é prolatada em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a regular instrução processual é que será realizada a cognição plena da matéria posta em juízo, para que a sentença seja elaborada com segurança pelo julgador. Assim, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não induz no reconhecimento de má-fé da parte autora. Desse modo, não comprovada a má-fé da parte autora, resta incólume sua boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Doutrina não se aplica, na espécie, a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, na medida em que não se cuida repetição de quantia paga a maior. Quanto à alegação da possibilidade de repetição dos valores, ainda que tenham natureza alimentar, melhor sorte não cabe. É certo que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar. A circunstância de a obrigação alimentar, no caso em apreço, ter se estabelecido entre o particular, como credor, e o Estado, como devedor, não retira seu caráter de irrepetibilidade, na medida em que sua essência é a mesma da entabulada entre particulares, a manutenção do alimentando. Em apêndice: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente

revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hi-possuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido - sublinha-do nosso.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.138.706, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fisher, j. 21.05.2009, DJe 03.08.2009)Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito lavrado em face do autor RENATO CABRAL NOGUEIRA, decorrente do expediente nº 348202615, referência NB 31/542.499.246-0, processo judicial 0002450-91.2010.403.6127.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

0000166-42.2012.403.6127 - EDSON MARIANO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edson Mariano Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela Autarquia em razão de valores recebidos pela parte autora por conta da percepção de benefício de auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em ação por ela anteriormente ajuizada que, ao final, foi julgada improcedente. Alega que é incabível a repetição dos valores que foram recebidos judicialmente de boa-fé. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/30). Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados na petição inicial (fl. 33). O INSS contestou (fls. 40/48), defendendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de boa-fé da parte autora, a previsão legal dos descontos, a repetibilidade das prestações pagas e a violação ao princípio da igualdade entre os segurados do regime geral e do regime próprio. Colacionou documentos (fls. 49/72). Em réplica a parte autora reafirmou o sustenta na petição inicial e nada requereu quanto à instrução probatória (fls. 75/80), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 82). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida cinge-se unicamente à matéria de direito. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A questão dos autos cinge-se à regularidade ou não da inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, de valor de benefício previdenciário recebido pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido. Tendo sido os valores recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé na sua percepção. O princípio da boa-fé norteia não apenas as relações entre particulares, o que o fez merecer tratamento especial do Código Civil de 2002, na medida em que funciona como vetor de interpretação (art. 113), controle (art. 187) e consecução dos contratos (art. 422), mas alcançando também as relações entre estes e a Administração, inclusive nas relações processuais. A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. É o ponto de partida das relações, sendo interpretada como regra de comportamento. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário ulterioresmente cessado, por si só não permite a exclusão da boa-fé. Alega o réu que a parte autora induziu o Juízo em erro a fim de obter o provimento antecipatório da tutela, o que caracterizaria sua má-fé. Todavia, a decisão que concedeu a tutela antecipada não teve fundamento em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de subverter a atividade intelectual do julgador. Nesse ponto, cumpre observar que a matéria está umbilicalmente ligada ao que a doutrina penalista chama de estelionato judiciário, que consistiria na indução do magistrado em erro para obtenção de vantagem pecuniária indevida, no curso do processo. Rechaçando a teste, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença - sublinhado nosso. (Recurso Especial nº 1.101.914, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.2012, DJe 21.03.2012) Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é prolatada em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a regular instrução processual é que será realizada a cognição plena da matéria posta em juízo, para que a sentença

seja elaborada com segurança pelo julgador. Assim, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não induz no reconhecimento de má-fé da parte autora. Desse modo, não comprovada a má-fé da parte autora, resta incólume sua boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Doutrina não se aplica, na espécie, a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, na medida em que não se cuida repetição de quantia paga a maior. Quanto à alegação da possibilidade de repetição dos valores, ainda que tenham natureza alimentar, melhor sorte não cabe. É certo que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar. A circunstância de a obrigação alimentar, no caso em apreço, ter se estabelecido entre o particular, como credor, e o Estado, como devedor, não retira seu caráter de irrepetibilidade, na medida em que sua essência é a mesma da entabulada entre particulares, a manutenção do alimentando. Em apanágio: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido - sublinha do nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.138.706, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fisher, j. 21.05.2009, DJe 03.08.2009) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito lavrado em face do autor EDSON MARIANO BARBOSA, decorrente do expediente nº 349444489, referência NB 31/505.881.506-7, processo judicial 2008.61.27.003458-8. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000168-12.2012.403.6127 - EDSON DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edson da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela Autarquia em razão de valores recebidos pela parte autora por conta da percepção de benefício de auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em ação por ela anteriormente ajuizada que, ao final, foi julgada improcedente. Alega que é incabível a repetição dos valores que foram recebidos judicialmente de boa-fé. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/29). Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados na petição inicial (fl. 32). O INSS contestou (fls. 39/47), defendendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de boa-fé da parte autora, a previsão legal dos descontos, a repetibilidade das prestações pagas e a violação ao princípio da igualdade entre os segurados do regime geral e do regime próprio. Colacionou documentos (fls. 48/110). Em réplica a parte autora reafirmou o sustento na petição inicial e nada requereu quanto à instrução probatória (fls. 113/118), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 120). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida cinge-se unicamente à matéria de direito. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A questão dos autos cinge-se à regularidade ou não da inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, de valor de benefício previdenciário recebido pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido. Tendo sido os valores recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé na sua percepção. O princípio da boa-fé norteia não apenas as relações entre particulares, o que o fez merecer tratamento especial do Código Civil de 2002, na medida em que funciona como vetor de interpretação (art. 113), controle (art. 187) e consecução dos contratos (art. 422), mas alcançando também as relações entre estes e a Administração, inclusive nas relações processuais. A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. É o ponto de partida das relações, sendo interpretada como regra de comportamento. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário anteriormente cessado, por si só não permite a exclusão da boa-fé. Alega o réu que a parte autora induziu o Juízo em erro a fim de obter o provimento antecipatório da tutela, o que caracterizaria sua má-fé. Todavia, a decisão que concedeu a tutela antecipada não teve fundamento em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de subverter a atividade intelectual do julgador. Nesse ponto, cumpre observar que a matéria está umbilicalmente ligada ao que a doutrina penalista chama de estelionato judiciário, que consistiria na indução do magistrado em erro para obtenção de vantagem pecuniária indevida, no curso do processo. Rechaçando a teste, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO

ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JU-RISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTE-LIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia.2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia.3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restando a sentença - sublinhado nosso.(Recurso Especial nº 1.101.914, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.2012, DJe 21.03.2012)Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é prolatada em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a regular instrução processual é que será realizada a cognição plena da matéria posta em juízo, para que a sentença seja elaborada com segurança pelo julgador. Assim, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não induz no reconhecimento de má-fé da parte autora. Desse modo, não comprovada a má-fé da parte autora, resta incólume sua boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Doutrina não se aplica, na espécie, a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, na medida em que não se cuida de repetição de quantia paga a maior. Quanto à alegação da possibilidade de repetição dos valores, ainda que tenham natureza alimentar, melhor sorte não cabe. É certo que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar. A circunstância de a obrigação alimentar, no caso em apreço, ter se estabelecido entre o particular, como credor, e o Estado, como devedor, não retira seu caráter de irrepetibilidade, na medida em que sua essência é a mesma da entabulada entre particulares, a manutenção do alimentando. Em apêndice: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido - sublinhado do nosso.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.138.706, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fisher, j. 21.05.2009, DJe 03.08.2009) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito lavrado em face do autor EDSON DA SILVA, decorrente do expediente nº 349444240, referência NB 31/136.357.281-1, processo judicial 2008.61.27.001815-3. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000169-94.2012.403.6127 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Batista Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela Autarquia em razão de valores recebidos pela parte autora por conta da percepção de benefício de auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em ação por ela anteriormente ajuizada que, ao final, foi julgada improcedente. Alega que é incabível a repetição dos valores que foram recebidos judicialmente de boa-fé. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/28). Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados na petição inicial (fl. 31). O INSS contestou (fls. 38/46), defendendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de boa-fé da parte autora, a previsão legal dos descontos, a repetibilidade das prestações pagas e a violação ao princípio da igualdade entre os segurados do regime geral e do regime próprio. Colacionou documentos (fls. 47/69). Em réplica a parte autora reafirmou o sustentado na petição inicial e nada requereu quanto à instrução probatória (fls. 72/77), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 79). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida cinge-se unicamente à matéria de direito. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A questão dos autos cinge-se à regularidade ou não da inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, de valor de benefício previdenciário recebido

pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido. Tendo sido os valores recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé na sua percepção. O princípio da boa-fé norteia não apenas as relações entre particulares, o que o fez merecer tratamento especial do Código Civil de 2002, na medida em que funciona como vetor de interpretação (art. 113), controle (art. 187) e consecução dos contratos (art. 422), mas alcançando também as relações entre estes e a Administração, inclusive nas relações processuais. A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. É o ponto de partida das relações, sendo interpretada como regra de comportamento. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário posteriormente cessado, por si só não permite a exclusão da boa-fé. Alega o réu que a parte autora induziu o Juízo em erro a fim de obter o provimento antecipatório da tutela, o que caracterizaria sua má-fé. Todavia, a decisão que concedeu a tutela antecipada não teve fundamento em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de subverter a atividade intelectual do julgador. Nesse ponto, cumpre observar que a matéria está umbilicalmente ligada ao que a doutrina penalista chama de estelionato judicial, que consistiria na indução do magistrado em erro para obtenção de vantagem pecuniária indevida, no curso do processo. Rechaçando a tese, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença - sublinhado nosso. (Recurso Especial nº 1.101.914, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.2012, DJe 21.03.2012) Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é prolatada em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a regular instrução processual é que será realizada a cognição plena da matéria posta em juízo, para que a sentença seja elaborada com segurança pelo julgador. Assim, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não induz no reconhecimento de má-fé da parte autora. Desse modo, não comprovada a má-fé da parte autora, resta incólume sua boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Doutro giro não se aplica, na espécie, a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, na medida em que não se cuida de repetição de quantia paga a maior. Quanto à alegação da possibilidade de repetição dos valores, ainda que tenham natureza alimentar, melhor sorte não cabe. É certo que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar. A circunstância de a obrigação alimentar, no caso em apreço, ter se estabelecido entre o particular, como credor, e o Estado, como devedor, não retira seu caráter de irrepetibilidade, na medida em que sua essência é a mesma da entabulada entre particulares, a manutenção do alimentando. Em apêndice: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.138.706, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fisher, j. 21.05.2009, DJe 03.08.2009) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito lavrado em face do autor JOÃO BATISTA PEREIRA, decorrente do expediente nº 348201801, referência NB 31/532.595.222-2, processo judicial 2009.61.27.003699-8. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000197-62.2012.403.6127 - SANDRA HELENA APARECIDA DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sandra Helena Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela Autarquia em razão de valores

recebidos pela parte autora por conta da percepção de benefício de auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em ação por ela anteriormente ajuizada que, ao final, foi julgada improcedente. Alega que é incabível a repetição dos valores que foram recebidos judicialmente de boa-fé. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/31). Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados na petição inicial (fl. 34). O INSS contestou (fls. 39/46), defendendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de boa-fé da parte autora, a previsão legal dos descontos, a repetibilidade das prestações pagas e a violação ao princípio da igualdade entre os segurados do regime geral e do regime próprio. Colacionou documentos (fls. 47/71). Em réplica a parte autora reafirmou o sustenta na petição inicial e nada requereu quanto à instrução probatória (fls. 74/79), manifestando-se o réu pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 82). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida cinge-se unicamente à matéria de direito. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A questão dos autos cinge-se à regularidade ou não da inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, de valor de benefício previdenciário recebido pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido. Tendo sido os valores recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé na sua percepção. O princípio da boa-fé norteia não apenas as relações entre particulares, o que o fez merecer tratamento especial do Código Civil de 2002, na medida em que funciona como vetor de interpretação (art. 113), controle (art. 187) e consecução dos contratos (art. 422), mas alcançando também as relações entre estes e a Administração, inclusive nas relações processuais. A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. É o ponto de partida das relações, sendo interpretada como regra de comportamento. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário posteriormente cessado, por si só não permite a exclusão da boa-fé. Alega o réu que a parte autora induziu o Juízo em erro a fim de obter o provimento antecipatório da tutela, o que caracterizaria sua má-fé. Todavia, a decisão que concedeu a tutela antecipada não teve fundamento em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de subverter a atividade intelectual do julgador. Nesse ponto, cumpre observar que a matéria está umbilicalmente ligada ao que a doutrina penalista chama de estelionato judicial, que consistiria na indução do magistrado em erro para obtenção de vantagem pecuniária indevida, no curso do processo. Rechaçando a teste, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença - sublinhado nosso. (Recurso Especial nº 1.101.914, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.2012, DJe 21.03.2012) Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é prolatada em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a regular instrução processual é que será realizada a cognição plena da matéria posta em juízo, para que a sentença seja elaborada com segurança pelo julgador. Assim, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não induz no reconhecimento de má-fé da parte autora. Desse modo, não comprovada a má-fé da parte autora, resta incólume sua boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Doutro giro não se aplica, na espécie, a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, na medida em que não se cuida repetição de quantia paga a maior. Quanto à alegação da possibilidade de repetição dos valores, ainda que tenham natureza alimentar, melhor sorte não cabe. É certo que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar. A circunstância de a obrigação alimentar, no caso em apreço, ter se estabelecido entre o particular, como credor, e o Estado, como devedor, não retira seu caráter de irrepetibilidade, na medida em que sua essência é a mesma da entabulada entre particulares, a manutenção do alimentando. Em apêndice: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente

revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hi-possuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido - sublinha-do nosso.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.138.706, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fisher, j. 21.05.2009, DJe 03.08.2009) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito lavrado em face da autora SANDRA HELENA APARECIDA DOS SANTOS, decorrente do expediente nº 348567751, referência NB 31/539.290.538-9, processo judicial 0002449-09.2010.403.6127. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000457-42.2012.403.6127 - NUTRI SERVICE RESTAURANTE BELISKAO LTDA ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Nutri Service Restaurante Beliskão Ltda Me, com qualificação nos autos, em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seu reenquadramento no regime tributário do SIMPLES, bem como o parcelamento do débito apurado. Para tanto, aduz que, ainda que tenha sido constituído crédito tributário em seu desfavor, não pode ser excluída do regime do SIMPLES. Instruiu a ação com documentos e recolheu as custas processuais. Relatado, fundamento e decido. Sabe-se que o parcelamento, a exemplo do PAES, RE-FIS e Simples, que brindou os contemplados com a redução de multa de mora, dentre outras benesses, é um benefício concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, sendo que os requisitos necessários à sua inclusão, contidos no diploma instituidor do programa, devem ser seguidos, o que por si só é suficiente para o indeferimento do pedido de tutela. Outrossim, a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas a serem produzidas nos autos, o que demonstra a inexistência da inequívoca exigida pelo art. 273, segundo o qual, a tutela antecipada reivindica prova robusta e capaz de possibilitar ao julgador um juízo de verossimilhança, já que o seu objeto é o próprio direito questionado. No caso dos autos, o conjunto probatório não permite aferir a presença dos requisitos ensejadores do referido instituto, eis que não evidenciada a verossimilhança da alegação, e porque os atos administrativos gozam de presunção de legalidade que não foi elidida pela parte autora. Isso posto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se e cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001310-51.2012.403.6127 - H FERREIRA COM DE CAFE LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a impetrante sua petição, adequando-a aos requisitos do artigo 6º da Lei nº12.016/2009. Int.

0001311-36.2012.403.6127 - SANTA LUZIA BENEFICIO DE CAFE LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a impetrante sua petição, adequando-a aos requisitos do artigo 6º da Lei nº12.016/2009. Int.

0001312-21.2012.403.6127 - CAFE PONTALENSE(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a impetrante sua petição, adequando-a aos requisitos do artigo 6º da Lei nº12.016/2009. Int.

0001313-06.2012.403.6127 - AMANDA ALIPERTI FERREIRA DA SILVA ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a impetrante sua petição, adequando-a aos requisitos do artigo 6º da Lei nº12.016/2009. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002039-14.2011.403.6127 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO PERSEGO(SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X CARLOS DIAS BONEL X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Providencie a parte interessada, para fins de expedição de mandado de registro, no prazo de 10 (dez) dias, cópia

da planta planimétrica de fl. 49/51. Com a providência, expeça-se o necessário. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001845-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001845-7) - JORGE NOGUEIRA ELACHE X JORGE NOGUEIRA ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jorge Nogueira Elache em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002270-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002270-6) - SILVANA CIPOLI X SILVANA CIPOLI X DELBA ANJULA CIPOLLI X DELBA ANJULA CIPOLLI(SP201912 - DANILLO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Compulsando os autos, verifica-se que já foi prolatada sentença de extinção da execução (fl. 132). Assim, nada mais havendo a deliberar, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003866-02.2007.403.6127 (2007.61.27.003866-4) - DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO X DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Daniel Garcia Cobra Monteiro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000104-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000104-9) - IRENILDE FERREIRA LIMA X IRENILDE FERREIRA LIMA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de ação ordinária objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro de 1989), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados nos meses de abril de 1990 e fevereiro e março de 1991 (Planos Collor I e II). O pedido foi julgado parcialmente procedente, não tendo o E. TRF da 3ª Região conhecido de parte da apelação e na parte conhecida, negou-lhe provimento. Com o retorno dos autos a esta Vara Federal, apresentou a parte autora seus cálculos que entende corretos (R\$ 8.270,55), valor este depositado pela CEF às fls. 138. A Caixa Econômica Federal ofertou Impugnação à Execução, entendendo ser cabível o valor de R\$ 6.588,21. Sobre tal impugnação se manifestou a parte autora às fls. 160, aduzindo ter a CEF deixado de incluir em seus cálculos o expurgo determinado de 44,80% para o mês de abril de 1990. Em razão da discordância entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em 23/03/2010, apurando-se um valor de R\$ 6.484,61 para 08/2009. Manifestaram-se as partes sobre tais cálculos. A parte autora requereu que os autos retornassem ao perito para que fossem refeitos os cálculos relativos ao plano verão, com utilização de índice de abril de 1990 em 44,80%, nos termos do acórdão de fls. 126 e a parte ré concordou com os cálculos do perito. Assim, os autos retornaram à Contadoria que elaborou novos cálculos com a inclusão dos expurgos inflacionários referentes a abril de 1990 (R\$ 8.158,21 em 09/2009), tendo novamente se manifestado as partes. Em 12/08/2010 decidiu este Juízo que tendo em vista que o depósito da CEF foi realizado em 27/10/2009, bem como que os cálculos do Contador do Juízo foram elaborados para 08/2009, converteu-se o julgamento em diligência a fim de que o perito judicial informasse o valor devido para 10/2009. Os autos então retornaram à Contadoria que apurou o valor de R\$ 6.664,24 para 10/2009 (fls. 187). A parte autora se manifestou às fls. 194 e a CEF às fls. 195. Diante das alegações da parte autora de fls. 194, determinou o Juízo que os autos mais uma vez retornassem à Contadoria para esclarecimentos. Em 10/02/2011 (fls. 198), o Contador do Juízo aduziu que a sentença, confirmada pelo acórdão, determinou que se efetuasse a correção monetária pelos índices oficiais de caderneta de poupança e que a conta elaborada às fls. 179/181 utilizou indevidamente para o mês de 05/1990 o índice de 44,80%, sendo que a correção para a poupança, pelos índices oficiais fora zero, ratificando então a conta de fls. 187/190. Mais uma vez as partes se manifestaram sobre o alegado pela Contadoria e na sequência, seguiram os autos para novos esclarecimentos do sr. Contador que, em 20/05/2011 (fls. 209), informou que o valor de R\$ 6.664,24 para 10/2009

seria resultante da interpretação da Seção de Cálculos quanto ao julgado, no sentido de que a correção monetária deve se dar nos termos da sentença, pelos índices oficiais da caderneta de poupança, pois entende que o acórdão não modificou a sentença, já que a parte dispositiva negou provimento à apelação. Informou, outrossim, que caso o Juízo entenda que o acórdão modificou a sentença, no sentido de mandar incluir, além dos índices da caderneta de poupança, o expurgo de 44,80% sobre o saldo do mês de abril de 1990, o valor seria de R\$ 8.159,81, para o mês de 10/2009. Diante da manifestação da Contadoria Judicial, concordou com o cálculo de R\$ 8.159,21 e a CEF concordou com os cálculos de R\$ 6.664,24. Em 22/08/2011 este Juízo entendeu que conforme se verifica nos autos, o venerando acórdão negou provimento à apelação, mantendo-se assim, a sentença em sua totalidade, não havendo menção, na sentença ou na parte dispositiva do acórdão, à aplicação do índice ora discutido. Assim, fixou o valor da execução em R\$ 6.664,24 em 10/2009, apurado pela Contadoria, determinando-se a expedição de alvará de levantamento para a parte autora e o remanescente seja convertido para a CEF. Em 15/09/2011 noticiou a parte autora a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 216, tendo o Juízo determinado que se aguardasse a decisão do agravo de instrumento (fls. 232). A parte autora requereu, em 30/11/2011 a expedição de alvará de levantamento da parte incontroversa, no valor de R\$ 6.664,24, tendo o Juízo entendido que com a interposição de agravo de instrumento seria prudente e razoável o aguardo da decisão acerca da manutenção ou alteração do valor fixado, para fins de levantamento e eventual extinção da execução, ficando assim, indeferido o pedido de fls. 233. Em face de tal decisão não houve qualquer manifestação das partes, nos termos da certidão de fls. 236. Em 28/02/2011 determinou o Juízo então que se aguardasse a decisão do agravo de instrumento. Esta decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 05/03/2012, tendo sido carreado aos autos extrato de movimentação do Agravo de Instrumento interposto, que serviu como embasamento para a decisão proferida em 10/04/2012, determinando que se aguardasse no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Na data de 11/05/2012, veio aos autos a parte autora aduzir ser pessoa humilde e necessitar receber o seu direito já consolidado no valor incontroverso, embora este Juízo já tenha negado seu levantamento. Requereu a reconsideração no sentido de autorizar a autora a fazer o levantamento do valor incontroverso, expedindo o competente alvará em razão da demora em ser julgado o recurso. Estes são as principais ocorrências dos autos. Diante de todo o narrado minuciosamente acima, resta claro que não merece alteração ou reconsideração qualquer decisão aqui proferida. Observando-se as inúmeras vezes em que os autos foram encaminhados e retornaram da Contadoria do Juízo, as sucessivas manifestações das partes, no tocante à aplicação ou não da correção de 44,80% sobre o valor aqui devido, mantenho integralmente todo o decidido até o presente momento e entendo ser prudente que se aguarde a decisão do agravo de instrumento, quando a celeuma será enfim, decidida pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região. Assim, ad cautelam, nada há a ser reconsiderado por este Juízo, para que se evite qualquer prejuízo de qualquer sorte a qualquer das partes. Intime-se.

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001262-29.2011.403.6127 - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Vistos em inspeção. Designo o dia 01 de junho de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-36.2006.403.6127 (2006.61.27.001441-2) - JOSE BATISTA RODRIGUES X NADIR DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X LUCIANA BATISTA RODRIGUES BIANCHINI X LUCIMARA BATISTA RODRIGUES X DANIELA SANTOS RODRIGUES(SP139547 - MONICA DOMINGUES ROTELLI E SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o desarquivamento dos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0004803-12.2007.403.6127 (2007.61.27.004803-7) - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fl.235 cuida de extinção de execução referente à ação ordinária que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença (fls. 163/165). Contudo, da análise das razões de apelação de fls. 238/242, infere-se que a autora descreve fatos que não têm relação com o presente feito, apelando de suposta sentença que tenha julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, pela ausência de prévio requerimento administrativo. Isto posto, em atenção ao disposto no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e verificando a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 237/242 (ausência de sucumbência), reconsidero o despacho de fl. 243, tornando-o sem efeito, e ato contínuo, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Dê-se ciência às partes do presente e após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001820-06.2008.403.6127 (2008.61.27.001820-7) - MARIA VITA TEIXEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária na qual postula a requerente a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em 20 de outubro de 2009 foi proferida sentença julgando improcedente os pedidos e revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela anteriormente concedida. Tal sentença transitou em julgado, nos termos da certidão de fls. 118. Requereu o INSS, em 03/03/2010 que a parte autora devolvesse o quanto recebeu em razão da antecipação da tutela, tendo o Juízo proferido decisão em 24/05/2010, no sentido de que os benefícios previdenciários têm caráter alimentar, razão pela qual seria insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela; ademais, o pagamento fora feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude. Assim, não havendo objeto a ser executado, determinou-se que os autos fossem encaminhados ao arquivo. Em face de tal decisão, ofertou o INSS recurso de apelação, o qual foi recebido pelo Juízo, apresentadas as contrarrazões recursais pela autora e remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região. Em segunda instância foi negado provimento à apelação e a referida decisão transitou em julgado em 16/12/2011 (certidão de fls. 158). Recebidos os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou o Juízo que as partes se manifestassem, requerendo o que de direito. A parte autora ficou-se inerte, tendo o Instituto-réu apresentado petição a este Juízo aduzindo que o julgamento prolatado pelo E. TRF da 3ª Região seria nulo, já que teria julgado o que não existe nos autos (apelação da autora), tendo deixado de julgar o que existe nos autos: a apelação do INSS. Assim, veio requerer a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal para que novo julgamento pudesse ser proferido, apreciando o recurso de apelação do INSS que não foi julgado. Era o que cabia relatar. Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que ocorreram inúmeros equívocos. Vejamos: Nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil, os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Sentença é o ato em que o juiz extingue o processo, com ou sem julgamento de mérito. No caso em tela, o ato jurisdicional de fls. 130 não se trata de sentença, já que não pôs fim ao processo; trata-se de mera decisão, cujo recurso cabível não é a apelação (recurso cabível em face de sentenças). A decisão de fls. 130 foi extremamente clara no sentido de que não havia naquele momento processual qualquer objeto a ser executado por quaisquer das partes; não houve sequer início do processo de execução. Não se poderia então extinguir algo que sequer teve início. De toda forma, ofertou o INSS recurso de apelação, que foi equivocadamente recebido pelo Juízo, com oferta de contrarrazões pela parte autora e subida dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cabe agora ser reconsiderado o despacho de fls. 139, visto que em desacordo com a realidade dos autos. Não cabe a este Juízo discutir a correção da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 154/155), mas o que devemos salientar é que tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e que o Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado pessoalmente, nos termos das certidões de fls. 157. Não houve qualquer impugnação por quaisquer das partes, tendo a referida decisão transitado em julgado - certidão de fls. 158. Cabe ressaltar que o pleito formulado pelo INSS às fls. 162 a este Juízo é totalmente intempestivo. Teve o Instituto oportunidade de rebater a referida decisão da segunda instância e apesar disso, ficou-se inerte. Qualquer irresignação deveria ter sido formulada em segundo grau de jurisdição e não a este Juízo singular, neste momento processual. Assim sendo, e diante de todo o exposto, determino que sejam os autos encaminhados ao arquivo, tendo em vista que não existe nada a ser aqui executado, bem como não havendo mais qualquer possibilidade de alteração do julgado, diante de seu trânsito em julgado. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

0001268-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001268-4) - ALFREDO LISPARINI TOZZI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ALFREDO LISPARINI TOZZI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-

suplementar, cessado em 08 de agosto de 2007, data em que concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que desde 01 de maio de 1981 recebe auxílio-suplementar nº 95/071.846.749-3, usufruindo desse benefício até 08 de agosto de 2007, data em que viu ser deferido pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/142.276.556-0). Entende que a cessação do auxílio-suplementar foi indevida, uma vez que o mesmo fora concedido antes da edição da Lei nº 9528/97, que veda a cumulação do auxílio com a aposentadoria. Defende, assim, o seu direito ao recebimento do auxílio-suplementar, avocando, para tanto, o direito adquirido, posto que concedido antes de dezembro de 1997, quando entraram em vigor os termos da mencionada lei. Junta documentos de fls. 18/78. Pela decisão de fls. 80/83, esse juízo declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, uma vez que versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho. Inconformado, o autor interpõe agravo, na forma de instrumento (fls. 87/94), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 2009.03.00.014753-0 e ao qual foi dado provimento, determinando-se a competência dessa Vara Federal para processamento e julgamento do feito (fls. 105/113). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fl. 114. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 120/127, defendendo a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Defende a inexistência do direito ao auxílio-suplementar, uma vez que, quando nascido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já havia proibição legal de cumulação. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Não há preliminares. O pedido é improcedente. Previa a Lei nº 6367/76, em seu artigo 9º, que: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Dessa feita, mesmo na vigência da Lei nº 6367/76 não se permitia a cumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria do acidentado. Não foi criado com o intuito de ser permanente. Com efeito, foi criado como uma contraprestação ao maior esforço empregado pelo segurado para voltar a exercer suas funções laborativas, decorrente de lesões decorrentes de acidente do trabalho. Com a concessão da aposentadoria, cessa a necessidade desse maior esforço do segurado acidentado. Com a edição da Lei nº 8213/91, não mais se previa a concessão dessa espécie de benefício, sendo no entanto mantido seu pagamento àqueles que já o recebiam até que viessem a se aposentar. Ainda que se admitisse que o benefício do auxílio-suplementar, com a edição da Lei nº 8213/91 tivesse sido transformado em auxílio-acidente, ainda assim não resta melhor sorte ao autor. Com efeito, a Lei nº 8213/91 originalmente assim determinava: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente da reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após a reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após a reabilitação profissional. 1º. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º. O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. 5º. Se o acidentado em gozo de auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º, do artigo 29 desta lei. Havia, pois, previsão legal permitindo a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício. Entretanto, e depois de outras várias alterações, a Lei nº 9528/97 veio a alterar esse quadro, alterando a redação do artigo 86 e parágrafos da Lei nº 8213/91, passando o auxílio-acidente a ser regido pelas seguintes regras: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua

acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, admitia-se a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício até a data de 10 de dezembro de 1997, quando então editada a Lei nº 9528. Após essa data, a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria ficou expressamente vedada.No caso dos autos, o autor recebeu o auxílio-suplementar até agosto de 2007, quando então se aposentou por tempo de contribuição. Sua aposentadoria se deu, pois, em data posterior a 10 de dezembro de 1997 e quando havia expressa vedação à cumulação.Não há que se falar em direito adquirido. Para tanto, deve comprovar o preenchimento de todos os requisitos geradores da cumulação antes da data de sua extinção, quais sejam: a) receber o auxílio-suplementar/auxílio-acidente; b) aposentar-se antes do advento da Lei nº 9528/97.No caso dos autos, a parte autora, repita-se, só veio a se aposentar em 2007, quando não mais vigorava norma permitindo a cumulação desse suplemento com a aposentadoria.Não há que se falar, pois, em direito adquirido.Segue, sobre o tema, a seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR (LEI N.º 6.367/76). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.213/91 PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorre no caso em tela. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 1109218 - processo nº 200802737020 - Relator Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma do STJ - DJE 25 de maio de 2009)Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando, porém, a execução desses valores à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

0003381-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003381-0) - APARECIDA DE FATIMA RAMOS RESTANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecida de Fátima Ramos Restani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para que, então, seja revista sua aposentadoria, transformando-a em aposentadoria especial.Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 26.12.1978 a 30.08.1987 e 01.01.1988 a 30.06.1989, como pajem, e entre 01.12.2007 e 16.07.2008, como monitora, ambos os períodos no CONDERG - Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista, entidade dedicada a atividades de natureza hospitalar.Alega, outrossim, que seu tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais e que estes constituem tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria especial. No entanto, a despeito disso, foi-lhe deferida aposentadoria por tempo de contribuição, por não terem sido reconhecidos como especiais os períodos acima descritos.Com a inicial, apresentou documentos (fls. 12/109).Foi deferida a gratuidade (fl. 111). O INSS contestou (fls. 122/132), defendendo a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de transformação da aposentadoria já concedida, e, subsidiariamente, que na hipótese de deferimento do pedido, deverá o autor devolver os valores percebidos em razão do benefício que lhe foi concedido. Defende, igualmente, que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pela autora, e o não cumprimento do tempo mínimo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria pleiteada.Em réplica (fls. 135/143) a autora reafirmou o alegado na petição inicial.Quanto à continuidade da instrução probatória, requereu a autora a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 145 e 151/152), nada mais requerendo o réu (fl. 147). Foram proferidas decisões indeferindo a produção da prova pericial (fl. 148) e testemunhal (fl. 161) e deferindo a produção de prova documental (fl. 148), tendo a autora apresentado recursos de agravo retido (fl. 156/160 e 163/168), os quais foram recebidos (fls. 161 e 171), não apresentando o INSS contraminuta (certidão de fl. 173).Os autos foram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que a autora providenciasse a juntada do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, revestido das formalidades legais (fl. 174), o que restou cumprido (fls. 179/181).Formalizou o réu proposta de transação (fls. 184/185), que restou rejeitada pela autora (fl. 190).Relatado, fundamento e decido.Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Passo à análise dos períodos controvertidos.A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Pois bem. Os períodos iniciais em que a autora alega ter exercido seu trabalho em condições especiais encontram-se disciplinados pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Vejamos estes períodos: De 26.12.1978 a 30.08.1987, e de 01.01.1988 a 30.06.1989, laborado no CONDERG - Consórcio de

Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista, estabelecimento dedicado ao ramo hospitalar (fls. 28/29). Acerca deste período, o registro na CTPS indica o cargo de pajem, atividade que não era tratada pelos Decretos nº 83.080/79 ou 53.831/64 como hábil à percepção de aposentadoria especial. Todavia o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 179/181) confirma que a autora laborava em contato direto e indireto com pacientes (...) portadores ou não de doenças infecto-contagiosas, sondagem nasogastrica (estômago), sondagem vesical (uretra), pulcionar (sic) veias, tapotagem, curativos, preparo e administração de medicação, aspiração de vias aéreas superiores, aplicação de injeção endovenosa, intramuscular e subcutânea, banho de leito. Auxiliava médicos em contato direto e indireto com os pacientes (fl. 179). Assim, a autora desenvolvia atividades que se amoldam ao item 1.3.4 do Anexo I e sua atividade profissional era desenvolvida tal qual a prevista no item 2.1.3 II, ambos do Decreto 83.080/1979, in verbis: ITEM 1.3.4 - DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratistas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros) ITEM 2.1.3 - MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA (...) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Nesse sentido, colha-se: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Apelante que postulou a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, em aposentadoria especial, uma vez que prestou serviço por mais de 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais, sob o regime celetista. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou que a substância fosse prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3. Autora-Apelante que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço prestado no período de 16.05.77 a 31.08.77, de 1º.10.79 a 31.03.80 e de 1º.08.84 a 26.01.07, visto que as atividades de Atendente e Técnica de Enfermagem, por analogia, podem ser devidamente enquadradas no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e no Decreto 83.080/79, itens 1.3.4 e 2.1.3), tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde, bem como pela existência dos contratos lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS, (fl. 33/35); dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/24 e 36/37) e do Laudo Técnico Pericial acostado -fls. 38/41- que dão mostras suficientes do fato da exposição a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias), químicos (drogas anestésicas) e de acidentes (utilização de instrumentos perfuro-cortantes), no referido lapso temporal. 4. Apelante que não faz jus ao cômputo especial do tempo trabalhado nas atividades de ajudante e de atendente psiquiátrico, nos períodos de 1º.5.76 a 24.05.77 e de 24.10.77 a 30.09.79, porquanto não acostou aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030, e nem laudo técnico, ou PPP. 5. Não implementação, pela Apelante, do tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial integral. Apelação improvida - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 0006094-92.2010.405.8000, Terceira Turma, Desembargador Federal Geraldo Poliano, j. 16.06.2011, DJe 01.07.2011) Ademais, o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Destarte, há comprovação acerca da especialidade deste período de labor, devendo ser este computado como tempo de serviço especial. Quanto ao período final de trabalho, este se deu sob a nova disciplina legal da aposentadoria especial. Vejamos: De 01.12.2007 a 15.12.2008, laborado, como monitora, também no CONDERG - Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista, estabelecimento dedicado ao ramo hospitalar. O PPP assevera que no exercício de suas funções, a autora trabalha auxiliando o dentista em contato direto e indireto com pacientes, portadores de necessidades especiais, realiza também escovação e higienização dos dentes dos mesmos (fl. 180). Assim, a atividade desenvolvida pela autora não se enquadra no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1998, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, in verbis: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Isso porque, conforme se extrai do excerto normativo supra, exige-se o efetivo contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o que não ocorre na espécie. Deste modo, quanto a este período não há comprovação do exercício de atividade especial de forma permanente, devendo ser este computado como tempo de serviço comum. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER a especialidade do trabalho exercido pela autora entre 26.12.1978 a 30.08.1987, e 01.01.1988 a 30.06.1989, junto ao empregador CONDERG - Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003701-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003701-2) - HONORIVAL GONCALVES GUIMARAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Honorival Gonçalves Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou (fls. 41/51) defendendo a improcedência do pedido porque não há incapacidade e porque não demonstrada renda per capita inferior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias médica (fls. 81/84) e sócio-econômica (fls. 107/111), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 125/127). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é improcedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o autor não é idoso e não se encontra incapacitado, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 81/84). Depreende-se que a doença do autor não acarreta incapacidade para o trabalho e há enquadramento nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. No mais, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois o autor não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003884-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003884-3) - NAIR RICI TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Rici Teixeira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Instrui a ação com documentos (fls. 14/21). Foi concedida a gratuidade (fl. 23). Intimada para que comprovasse o prévio requerimento administrativo (fl. 23), pugnou a autora pela reconsideração da determinação (fls. 25/28), o que não foi deferido (fl. 30). Assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para que trouxesse aos autos prova do indeferimento administrativo (fl. 32), ficou-se inerte a parte autora (fl. 33). Dessa forma, foi prolatada sentença (fls. 35/36), extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Interposto recurso de apelação (fls. 38/43), após seu recebimento no duplo efeito (fl. 44), foram os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região que, dando provimento ao apelo, anulou a sentença (fls. 48/49). Recebidos os autos neste Juízo, foi citado o INSS que apresentou contestação (fls. 60/64), defendendo a improcedência do pedido pela não comprovação do tempo mínimo de atividade rural, em decorrência do não exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como pela ausência de início de prova material. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as 03 (três) testemunhas arroladas por ela (fls. 83/85). Assinalado prazo para oferecimento de memoriais escritos, não os trouxe a parte autora (certidão de fl. 86), tendo o INSS providenciado sua juntada Às fls. 88/90). É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto

no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três:a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos:a) cópia da CPTS da autora (fls. 14/18);b) cópia da certidão de casamento da autora (fl. 19);c) cópia de conta de energia elétrica, em nome de Gilmar Aparecido Teixeira (fl. 20);d) cópia da certidão de óbito do marido da autora (fl. 21.No caso em análise, a autora, quando do ajuizamento da ação (11.11.2009 - fl. 02), possuía 66 (sessenta e seis) anos de idade (fl. 13), de forma que já contava com a idade mínima. Doutro giro, o primeiro registro formalizado na CTPS da autora data de 01.06.1992 (fl. 15).Assim, não há comprovação de que a autora era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, de modo que não se aplica, ao caso, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê tabela específica quanto ao número de contribuições exigidas em referência ao ano de implemento das condições para percepção do benefício.Tivesse a autora se filiada à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 168 (cento e sessenta e oito) meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo.Analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se na certidão de casamento da autora (fl. 19), contraído em 22.09.1966, que seu marido é qualificado como lavrador, tal como na sua certidão de óbito, ocorrido em 08.11.1993 (fl. 21).Ambos documentos merecem o tratamento de início de prova material.Quanto à prova testemunhal, João Carlos de Paula afirmou que conheceu a autora em 1977, na Fazenda Alegre, onde trabalhou com ela. Asseverou, ainda que exerceu atividade campesina na aludida propriedade rural até 1986, mas continuou a freqüentar a fazenda, onde via a autora trabalhar. Que sabe que hoje ela trabalha como empregada doméstica.De seu turno, a testemunha João Luiz da Costa declarou que conheceu a autora na Fazenda Alegre em 1980, onde trabalhou com a autora cerca de 13 anos.Doutra banda, para concessão do benefício almejado, exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 que a atividade rural seja exercida em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Ocorre que a autora confessou em seu depoimento pessoal que trabalha como empregada doméstica há cerca de 10 (dez) anos.Ademais, a testemunha João Carlos de Paula declarou saber que a autora atualmente trabalha como empregada doméstica.Assim, ainda que se considerasse como efetivamente trabalhado no meio rural o período compreendido entre seu casamento (22.09.1966 - fl. 19) e o falecimento de seu marido (08.11.1993 - fl. 21), não restariam preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade de natureza rural.Issso porque, conforme tratado alhures, exige o artigo 48, 2º da Lei nº 8.213/91, que haja o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no caso dos autos, o ajuizamento da ação, que se deu em 11.11.2009.Outrossim, inaplicável no caso em análise o disposto no artigo 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003, que desconsidera a perda da qualidade de segurado na hipótese de concessão de aposentadoria por idade, desde que se trate de segurado cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção e que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A Lei nº 10.666/2003 dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção. Com efeito, trata-se de norma de cunho especial, não aplicável aos trabalhadores rurais.Nesse sentido, colha-se o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º).2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um

dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido - sublinhado nosso.(Petição 7476/PR, 3ª Seção, rel. Min. Jorge Mussi, j. 13.12.2010, DJe 25.04.2011) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 e cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001221-96.2010.403.6127 - LUCIANO CESAR COLOZA -INCAPAZ X JULIA COSTA COLOZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano César Coloza, representado por sua genitora Julia Costa Coloza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS contestou (fls. 54/64) defendendo a improcedência do pedido porque não há incapacidade e porque não demonstrada renda per capita inferior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias médica (fls. 142/147) e sócio-econômica (fls. 118/122), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 159/161). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o autor preenche o requisito referente à incapacidade. Consta do laudo pericial médico que sua doença (síndrome de down desde o nascimento) gera a impossibilidade de exercer atividades trabalhistas e os atos da vida civil (fls. 143/17). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social (fls. 119/122), o grupo familiar é composto pelo autor e sua genitora, que é idosa - fl. 23, e que recebe o benefício de pensão por morte no valor de R\$ 707,22 (fl. 131), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se o total da renda auferida pela genitora do autor computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso a mãe do autor recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para o autor, de modo que o mesmo faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pela genitora do autor não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de pensão por morte (fl. 131), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a

concessão do benefício de assistência social ao autora é de rigor, pela aplicação da analogia. Desta forma, é possível desconsiderar o valor de um salário mínimo mensal da pensão auferida pela genitora. Apenas o restante - R\$ 85,00 (707,00 - 622,00 = 85,00) é que compõe a renda familiar, para fins de percepção do benefício assistencial. Assim, a renda per capita é de R\$ 42,50, havendo, portanto, enquadramento no 2º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 24.05.2010, data da citação (fl. 52). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0001633-27.2010.403.6127 - DANIEL SASSARON NETTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Sassaron Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de natureza rural. Aduz que sempre trabalhou no meio rural, quando solteiro na companhia dos pais, e, após seu matrimônio, com a esposa. Alega que, em que pese preencher os requisitos legais, não teve reconhecido administrativamente o direito à percepção do benefício. Colacionou documentos (fls. 11/15). Deferida a Justiça Gratuita (fl. 17). Citado, o INSS contestou (fls. 24/28), alegando a improcedência dada a não comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido, pela falta de início razoável de prova material e em razão do não exercício da atividade rural em período imediatamente anterior à requisição do benefício. Os autos foram apensados aos do processo nº 0002631-92.2010.403.6127, movido por Maria Aparecida Pan Sassaron, esposa do autor, em face do INSS. Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida, como informante, a testemunha arrolada por ele (fl. 59). As partes apresentaram memoriais escritos (fls. 63/64 e 65/67). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer

aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento do autor, contraído em 29.11.1969, onde é qualificado como lavrador (fl.12); b) cópia do contrato de parceria agrícola entabulado entre o autor e sua esposa, como parceiros agricultores, e Maurílio Rossi, como parceiro proprietário, datado de 08 de janeiro de 1990 (fls. 13/14); c) cópia de conta de telefone em nome do autor (fl. 15). Pois bem. O requerente completou 60 anos de idade em 22.03.2007 (fl. 10), de modo que, na data do requerimento administrativo (28.01.2010 - fl. 11), já havia implementado o requisito etário. Tivesse o autor se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 156 (cento e cinquenta e seis) meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que o autor então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu. Entretanto, o pedido improcede porque o autor não provou a condição de segurado especial, pois não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregado, quer em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Os documentos que instruem o feito não servem como início de prova material do período necessário para concessão do benefício almejado. Com efeito, somente a certidão de casamento se presta ao propósito de início de prova material, todavia não pode ser coadunada com o contrato de parceria agrícola, nem com o depoimento do informante. No tocante ao contrato de parceria agrícola, verifica-se que o mesmo não foi objeto de registro. Assim, a fim de constatar a veracidade de seu conteúdo foi arrolada pelo réu, como testemunha, o Sr. Maurílio Rossi, que figurava como contraente na qualidade de parceiro proprietário. Ocorre que ele faleceu (fls. 100/101 dos autos nº 0002631-92.2010.403.6127, em apenso), sendo impossível a produção de tal prova. Outrossim, não foi produzida prova testemunhal que desse supedâneo às alegações do autor. Com efeito, arrolou como testemunha o Sr. Roberto Bernardes, que foi ouvido na qualidade de informante por se declarar amigo íntimo do autor. Verifica-se, dessa forma, que não foram carreados aos autos outros elementos documentais ou, ainda, produzida prova testemunhal que, coadunados permitissem o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002631-92.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA PAN SASSARON (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Pan Sassaron em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de natureza rural. Aduz que sempre trabalhou no meio rural, quando solteira na companhia dos pais, e, após seu matrimônio, com o marido. Alega que, em que pese preencher os requisitos legais, não teve reconhecido administrativamente o direito à percepção do benefício. Colacionou documentos (fls. 11/15). Deferida a Justiça Gratuita (fl. 17). Citado, o INSS contestou (fls. 23/31), alegando a improcedência dada a não comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido, pela falta de início razoável de prova material e em razão do não exercício da atividade rural em período imediatamente anterior à requisição do benefício. Os autos foram apensados aos do processo nº 0001633-27.2010.403.6127, movido por Daniel Sassaron Neto, marido da autora, em face do INSS. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida, como informante, a testemunha arrolada por ela (fls. 107/108). As partes apresentaram memoriais escritos (fls. 163/164 e 166/168). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais,

respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três:a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos:a) cópia da certidão de casamento da autora, contraído em 29.11.1969, onde seu marido é qualificado como lavrador (fl.11);b) cópia do contrato de parceria agrícola entabulado entre a autora e seu marido, como parceiros agricultores, e Maurilio Rossi, como parceiro proprietário, datado de 08 de janeiro de 1990 (fls. 12/13);c) cópia de conta de telefone em nome da autora (fl. 15).Pois bem. A requerente completou 55 anos de idade em 23.07.2007 (fl. 10), de modo que, na data do requerimento administrativo (15.02.2010 - fl. 14), já havia implementado o requisito etário.Tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 156 (cento e cinquenta e seis) meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que o autor então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu.Entretanto, o pedido improcede porque a autora não provou a condição de segurada especial, pois não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregada, quer em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Os documentos que instruem o feito não servem como início de prova material do período necessário para concessão do benefício almejado.Com efeito, somente a certidão de casamento se presta ao propósito de início de prova material, todavia não pode ser coadunada com o contrato de parceria agrícola, nem com o depoimento do informante.No tocante ao contrato de parceria agrícola, verifica-se que o mesmo não foi objeto de registro. Assim, a fim de constatar a veracidade de seu conteúdo foi arrolada pelo réu, como testemunha, o Sr. Maurilio Rossi, que figurava como contraente na qualidade de parceiro proprietário. Ocorre que ele faleceu (fls. 100/101), sendo impossível a produção de tal prova.Outrossim, não foi produzida prova testemunhal que desse supedâneo às alegações do autor. Com efeito, arrolou como testemunha o Sr. Roberto Bernardes, que foi ouvido na qualidade de informante por se declarar amigo íntimo do autor.Verifica-se, dessa foram, que não foram carreados aos autos outros elementos documentais ou, ainda, produzida prova testemunhal que, coadunados permitissem o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002839-76.2010.403.6127 - ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS X ZILDA BENEDITA SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta originalmente por Wilma Silvério dos Santos, sucedida por Alexandre Augusto dos Santos e Zilda Benedita Santos Martins de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Para tanto, sustentava a autora que era segurada e portadora de doenças ortopédicas e crises depressivas, o que causava incapacidade para o labor de empregada doméstica. Entretanto, o auxílio doença (benefício n. 505.863.641-3 - fl. 16), foi cessado em 30.04.2006, do que discordava.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela (fl. 25).O INSS contestou (fls. 36/37), defendendo a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade laborativa.A autora primitiva faleceu em 18.04.2011 (fl. 50), foram habilitados os sucessores (fl. 81) e realizada prova pericial médica, de forma indireta (laudo - fls. 85/87), com manifestação das partes.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a morte da autora originária, o objeto da ação resta delimitado à fruição dos benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) da data da cessação administrativa em 30.04.2006 (fl. 16) até 18.04.2011, data do óbito (fl. 50).A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência.No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 85/87) fixou a data de início da incapacidade em 30.04.2009, época em que a autora primitiva não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado.Com efeito, consta dos autos filiação à Previdência Social, como contribuinte individual, até 10/2006, mantendo a condição de segurada até 10.2007. Depois disso, a primitiva requerente filiou-se somente em 11.2009 (fl. 94).Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002936-76.2010.403.6127 - JACY BENEDITO DA CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jacy Benedito da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Concedida a gratuidade (fl. 27), o INSS contestou (fls. 33/36), defendendo a improcedência do pedido pela ausência do cumprimento da carência na data do requerimento administrativo em 01.07.2005, com fundamento na MP 242/2005, e pela ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 56/59 e 85), com ciência e manifestação das partes.Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco

social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 56/59 e 85) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A data de início da incapacidade foi fixada no ano de 2007. Não ocorre a perda da qualidade de segurado. O autor efetuou recolhimento até 01.2006 (CNIS de fl. 39). Entretanto, há prova segura nos autos (atestados médicos - fls. 12/15) demonstrando que desde 27.07.2006 já apresentava incapacidade laborativa por conta das mesmas doenças reconhecidas na perícia (acidente vascular cerebral, hipertensão arterial e câncer de próstata). A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. A propósito: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No mesmo sentido: Não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante (APELREE 200503990326726 - DJF3 CJ2 Data: 07/07/2009 página: 412 - Juiz Newton De Lucca). Assim, devida a aposentadoria por invalidez desde 08.07.2009, data do indeferimento do requerimento administrativo pelo não reconhecimento da incapacidade (fl. 43). Não era devido o benefício em 01.07.2005 (fl. 16), mas não pelo fundamento invocado pela autarquia (ausência de carência), pois a MP 242 de 2005 foi rejeitada pelo Senado Federal, e sim porque à época não havia a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 08.07.2009, data do requerimento administrativo (fl. 43), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003416-54.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA RECHIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Alves da Silva Rechia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, negado administrativamente em 30.06.2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 16) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 30). O INSS contestou (fls. 79/80) defendendo carência de ação, posto que a autora recebe o benefício de auxílio doença desde 11.03.2011 a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Manifestou-se a autora acerca da contestação às fls. 45/47. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 52/55), com ciência às partes. O réu informou que a autora percebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08.03.2012 (fls. 62/63), pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Manifestou-se o autor à fl. 72. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência

de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial (fls. 52/55) demonstra que a requerente é portadora de hipertensão arterial, artrite reumatóide, bronquite e labirintite, estando incapacitada de forma total e temporária. O termo inicial da incapacidade foi fixado em 04 anos antes da realização da prova pericial, que se deu em 05.12.2011 (fl. 53). Outrossim, há nos autos informação de que houve superveniente concessão administrativa de auxílio doença, com início de pagamento em 11.03.2011 (fl. 41), que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez, em 09.03.2012 (fl. 65). Assim, tem direito a autora à percepção do benefício de auxílio doença no período compreendido entre 30.06.2010 (data do indeferimento administrativo originário - fl. 13) e 11.03.2011 (data da posterior concessão administrativa do auxílio doença - fl. 41). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 30.06.2010 e término em 11.03.2011, nos termos da fundamentação. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

0003499-70.2010.403.6127 - IRINEIA APARECIDA CAMILO MANOEL (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Irineia Aparecida Camilo Manoel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora do vírus HIV, não possui meios de se manter e nem sua família de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou (fls. 48/58) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo e porque não há incapacidade. Realizaram-se perícias sócio-econômica (fls. 113/121) e médica (fls. 144/149), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 163/165). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é improcedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora não é idosa e também não se encontra incapacitada, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 144/149). Segundo a perícia, a doença da autora não acarreta incapacidade para a prática das atividades da vida diária, portanto, a autora não se enquadra nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93. Não procede o pedido da autora de realização de nova perícia médica (fl. 155), pois, além de não se apresentar as razões jurídicas do inconformismo, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, não possui vícios e revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laborativa da requerente. Não bastasse, a autora também não preenche o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Conforme o laudo social (fls. 114/121), o grupo familiar é composto pela autora, seu

marido e três filhos menores. A filha maior e a neta não compõem o grupo, nos termos da Lei 12.435, de 06 de julho de 2011 (art. 20, parágrafo primeiro). O marido da autora, que não é idoso, à época do requerimento administrativo (04.02.2010 - fl. 13) e do ajuizamento da ação (01.09.2010 - fl. 02), recebia em média mais de R\$ 1.200,00 por mês (fls. 132/133). Assim, a renda per capita familiar é acima do mínimo legal (do salário mínimo), como exige o 3º, do art. 20, da lei 8.742/93. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004070-41.2010.403.6127 - CLAUDINA DA SILVA BARBOSA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudina da Silva Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou (fls. 52/62) defendendo a improcedência do pedido porque não há incapacidade e porque não demonstrada renda per capita inferior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias médica (fls. 142/146) e sócio-econômica (fls. 119/124), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 159/160). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é improcedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora não é idosa e não se encontra incapacitada, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 142/146). Depreende-se que a doença da autora não acarreta incapacidade para o trabalho e, portanto, não há enquadramento nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. No mais, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois a autora não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004110-23.2010.403.6127 - IRINETE AMELIA DA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Irinete Amelia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e nem sua família de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 28) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou (fls. 38/43) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria no importe de R\$ 1.246,93. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 63/66), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 82/84). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Não procede o pedido da autora de inspeção judicial e nem de esclarecimento da perita (fl. 71), pois, além de não se apresentar as razões jurídicas do inconformismo, o laudo fornecido pela assistente social, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à composição e renda do grupo familiar. Acerca de esclarecimentos, tem-se a falaciosa informação da renda do marido da autora, que ao invés de R\$ 800,00 (fl. 64) recebe na verdade mais de R\$ 1.323,00 (fl. 76). No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto

objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 09.11.1944 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (06.10.2010 - fl. 26).Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche.Conforme o laudo social (fls. 63/66), o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, pois, nos termos da Lei 12.435, de 06 de julho de 2011 (art. 20, parágrafo primeiro), a neta e os bisnetos, que não são seus tutelados, não compõem o grupo.O marido da autora, que é idoso - fl. 11, recebe aposentadoria por invalidez no importe de R\$ 1.323,48 (fl. 76), e não de R\$ 800,00 como informou à assistente social (fl 64).Por analogia, pode ser desconsiderado o valor de um salário mínimo auferido pelo idoso, para fins de concessão do benefício assistencial, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Contudo, mesmo não se computando o valor de um salário mínimo (descontado da aposentadoria do marido: 1.323,48 - 622,00 = 701,48), ainda assim a renda per capita familiar é de mais de R\$ 350,00, acima do mínimo legal (do salário mínimo), como exige o 3º, do art. 20, da lei 8.742/93.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004261-86.2010.403.6127 - LOURDES MARINHO LOURENCO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Marinho Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial.Foi concedida a gratuidade (fl. 84) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91).O INSS contestou (fls. 97/103) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso.Realizou-se perícia sócio-econômico (fls. 118/131 e documentos de fls. 132/138), com ciência às partes.A autora requereu novo estudo social, aduzindo que o mesmo não traz a veracidade das informações sobre o grupo econômico (fl. 141).O Ministério Público Federal, considerando o advento da Lei 12.435/11, opinou pela improcedência do pedido (fls. 171/175).Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Não procede o pedido da autora de realização de novo estudo social (fl. 141). Primeiro porque não apresentou as razões jurídicas do inconformismo, limitando-se a, evasivamente, aduzir que o laudo não traz a veracidade das informações. Acerca do que é verdade, tem-se a proposital omissão na inicial sobre a composição do grupo familiar. Lá consta que a autora mora com o marido apenas e que vivem da renda de sua aposentadoria por invalidez, sem informar a existência dos quatro filhos maiores, solteiros e com renda vinda do trabalho, todos residentes no mesmo teto. Segundo porque o laudo fornecido pela assistente social, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à composição e renda do grupo familiar.No mérito, o pedido é improcedente.O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê:Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso, a autora preenche o requisito

idade, pois nasceu em 15.03.1943 (fl. 17), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (09.09.2010 - fl. 82). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. Conforme o laudo social (fls. 118/131), o grupo familiar é composto pela autora, seu marido, quatro filhos maiores e um neto menor. O marido, que também é idoso - fl. 31, recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez (fl. 73). Todavia, os quatro filhos do casal são maiores, solteiros, capazes e todos trabalham, com renda, portanto. A renda do marido, que é idoso, pode ser desconsiderada para fins de concessão do benefício assistencial, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez (fl. 73), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social ao autor seria de rigor, pela aplicação da analogia. Contudo, como visto, a renda familiar não é composta apenas da aposentadoria do marido da autora, mas sim do trabalho de seus quatro filhos maiores, capazes e solteiros. Nos termos da Lei 12.435, de 06 de julho de 2011 (art. 20, parágrafo primeiro), a família é composta também pelos filhos solteiros, desde que vivam sob o mesmo teto, como no caso. Assim, restou provado nos autos (fls. 118/131) que a renda dos filhos é de R\$ 3.172,50 mensais, que dividida pelo grupo perfaz R\$ 453,21 de renda per capita familiar, acima do mínimo legal (do salário mínimo), como exige o 3º, do art. 20, da lei 8.742/93. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004654-11.2010.403.6127 - MATHEUS AMERICO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA MORAES MARCOLA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Matheus Americo da Silva, menor representado por sua genitora Ana Paula Moraes Marcola, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS contestou (fls. 58/63) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 77/80), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 90/93). Relato, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é improcedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência é incontroversa (fl. 59). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, o autor não preenche. O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seus genitores e mais dois irmãos menores. A renda é formada exclusivamente pelos rendimentos auferidos pelo pai, no importe de R\$ 2.000,00. Consta que seu salário era de R\$ 980,00 e foi majorado por conta

do exercício de cargo comissionado. Desse modo, mesmo considerando o valor de R\$ 980,00 (salário sem a majoração do cargo comissionado), ainda assim a renda per capita supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 (do salário mínimo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000271-53.2011.403.6127 - IVANILDA RAMOS DE SOUZA TELES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanilda Ramos de Souza Teles em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS contestou (fls. 36/40) defendendo a improcedência do pedido, em razão do não cumprimento do período de carência e da ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 55/58 e 79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 55/58 e 79). O laudo médico pericial, produzido sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade laborativa da parte autora. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 85/86), e nem procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001166-14.2011.403.6127 - ZILDA ANSELMO SCARABELLO PAGANO (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 80/84) opostos pela parte embargada em face da sentença de fls. 77/78, que julgou improcedente o pedido. Defende a ocorrência de omissão, ao argumento, em suma, de que não foram encaminhados ao Perito os quesitos formulados após a apresentação do laudo, para que ele prestasse esclarecimentos. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0001635-60.2011.403.6127 - JUNIE CELIA DE BASTOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o agravo de fls. 123/126, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao

agravado para apresentação de contraminuta. Int.

0001732-60.2011.403.6127 - THEREZINHA BORGES DUZI(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Therezinha Borges Duzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). Interposto agravo de instrumento (fl. 94). O TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 131/132). O INSS contestou (fls. 107/112) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 140/142), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 158/161). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Não procede o pedido da autora de esclarecimentos da perícia (fl. 145), pois, além de não se apresentar as razões jurídicas do inconformismo, o laudo fornecido pela assistente social, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à composição e renda do grupo familiar. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 28.09.1934 (fl. 21), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (27.02.2009 - fl. 24). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. Conforme o laudo social (fls. 141/142), o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso - fl. 22, e recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 152). Entretanto, auferir mais R\$ 400,00 mensais da realização de serviços esporádicos. Por analogia, pode ser desconsiderado o valor de um salário mínimo auferido pelo idoso, para fins de concessão do benefício assistencial, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Contudo, mesmo não se computando o valor de um salário mínimo da aposentadoria do marido da autora, ainda assim a renda per capita familiar é de R\$ 200,00, isso em 11/2011 - fls. 141/142, acima do mínimo legal (do salário mínimo), como exige o 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001824-38.2011.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 80/84) opostos pela parte parte autora em face da sentença de fls. 77/78, que julgou improcedente o pedido. Defende a ocorrência de omissão, ao argumento, em suma, de que não foi sopesada, na fundamentação, o fato do réu, administrativamente, ter concedido benefício de auxílio doença em data próxima à perícia judicial que reconheceu a capacidade de trabalho da autora. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0002112-83.2011.403.6127 - LUIZ SCHIAVO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 -

FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Schiavo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de natureza rural. Aduz que trabalha desde os 09 (nove) anos de idade no campo e que nunca teve registrado qualquer vínculo na sua CTPS. Afirma que foi orientado pelo réu que não teria seu benefício deferido, caso formalizasse o pedido. Colacionou documentos (fls. 17/21). Deferida a Justiça Gratuita, foi o autor intimado para que trouxesse aos autos comprovação do requerimento administrativo (fl. 24), tendo se oposto à determinação (fls. 25/29). Em sequência (fl. 30), ocorreu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que fosse formulado o pedido administrativo, decisão da qual interpôs o autor recurso de agravo de instrumento (fl. 32), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento (fls. 42/45 e 83/89). Citado, o INSS contestou (fls. 51/56), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir por conta da omissão quanto ao pedido administrativo, e, no mérito, a improcedência dada a não comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido, pela falta de início razoável de prova material e em razão do não exercício da atividade rural em período imediatamente anterior à requisição do benefício. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas por ela (fls. 96/97). o requerente não apresentou memoriais (certidão de fl. 100), tendo os juntado o réu (fl. 102/103). Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. A matéria atinente à falta de interesse de agir por falta do prévio requerimento administrativo já foi examinada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 83/89), que, no caso dos autos, decidiu que a questão não merece guarida. Resta assim, preclusa sua discussão. Mérito Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia de carteira do INSS com qualificação do autor de rural, datada de 18.08.1982 (fls. 17/18); b) cópia da certidão de nascimento de Michele de Cássia Schiavo, filha do autor, ocorrido em 30.08.1983, com qualificação do autor como lavrador (fl. 19); c) cópia da ficha de acompanhamento de pré-escola, em nome da apontada filha do autor, elaborada em 1989, onde o autor é qualificado como lavrador (fl. 20); d) cópia de conta de energia elétrica em nome de Maria Aparecida Marcelino (fl. 21). Pois bem. o requerente completou 60 anos de idade em 04 de novembro de 2008 (fl. 16), de modo que, na data do ajuizamento da ação (08.06.2011 - fl. 02), já havia implementado o requisito etário. Tivesse o autor se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 162 (cento e sessenta e dois) meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que o autor então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu. Entretanto, o pedido

improcede porque o autor não provou a condição de segurado especial, pois não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregado, quer em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Os documentos que instruem o feito não servem como início de prova material do período necessário para concessão do benefício almejado. Com efeito, a partir dos documentos acostados, tem-se que o autor exerceu atividade campesina no período compreendido entre 18.08.1982 (data da anotação do campo entrada da carteira do INSS Rural - fls. 17/18) até o ano de 1989 (época da elaboração da ficha de acompanhamento da pré-escola de sua filha Michele - fl. 20). Não foram carreados aos autos outros elementos documentais que, coadunados aos depoimentos das testemunhas, permitissem, no tocante ao exercício da atividade rural, fixar termos inicial e final diversos. Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, o autor não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002468-78.2011.403.6127 - TEREZINHA FERREIRA FERRI (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Ferreira Ferri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença, cessado em 05.04.2011, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 72). O INSS contestou (fls. 79/80) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 96/99), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial (fls. 96/99) demonstra que a requerente é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral e bursite no ombro direito, estando incapacitada de forma total e temporária. O termo inicial da incapacidade foi fixado em 01.12.2011, data da realização perícia. No entanto, a autora trouxe aos autos documentos médicos (fls. 13/64), comprovando que realiza tratamento das doenças diagnosticadas na prova técnica judicial em data anterior ao primeiro indeferimento administrativo noticiado, ocorrido em 05.04.2011 (fl. 67). Outrossim, há nos autos informação de que houve posterior concessão administrativa de auxílio doença, com início de pagamento em 19.01.2012 (fl. 108). Assim, tem direito a autora à percepção do benefício de auxílio doença no período compreendido entre 05.04.2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 67) e 19.01.2012 (data da posterior concessão administrativa do auxílio doença - fl. 108). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 05.04.2011 e término em 19.01.2012, nos termos da fundamentação. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

0002470-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAULA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Carvalho Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 194). O INSS contestou (fls. 200/202), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 210/214), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 210/214) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, tendo em vista ser portadora de discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, doença vascular com úlcera aberta, otomastoidite crônica bilateral e status pós cirúrgico de osteossíntese do fêmur direito. O perito fixou a data de início da incapacidade em 13.01.2012, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, foram apresentados documentos médicos que demonstram a existência das doenças incapacitantes e seu tratamento desde, pelo menos, 15.03.2006 (fls. 22/162). Ademais, como se depreende do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 222) da autora, nos períodos de 20.10.2004 a 30.11.2004, de 16.05.2006 a 16.09.2006, de 05.01.2007 a 30.07.2007 e de 21.12.2007 a 27.10.2008, a autora percebeu auxílio doença, tendo, conforme comprovado pelos documentos acostados à petição inicial, especialmente os de fls. 119, 143/146 e 148/160, continuado o tratamento de suas moléstias no período subsequente ao termo final do último benefício recebido administrativamente. Não é, pois, crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do exame pericial. Assim, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido desde a data do indeferimento administrativo (22.07.2011 - fl. 193). No mais, afasto a alegação de perda da qualidade de segurado, veiculada pelo réu após a apresentação do laudo pericial (fl. 221). Isso porque, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22.07.2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 193), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da

intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002690-46.2011.403.6127 - MARIA IVONE DA SILVA LIMA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ivone da Silva Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 19). O INSS contestou (fls. 26/28), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 36/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A qualidade de segurado e a carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 36/40) é conclusivo pela incapacidade da parte autora para sua atividade habitual, de forma total e permanente, em razão de ser portadora de varizes nos membros inferiores e hipertensão arterial descompensada. Quanto ao início da incapacidade, o perito a fixou em 29.11.2011, data da realização da prova pericial, merecendo ser mantida, já que não há nos autos elementos probatórios capazes de afastar o termo inicial fixado quando da realização da prova técnica. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 29.11.2011 (data da realização da perícia - fls. 36/40), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos

do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002694-83.2011.403.6127 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Maria de Oliveira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 40) e não há notícia, nos autos, de seu julgamento. O INSS contestou (fls. 32/35), defendendo a improcedência do pedido pela ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade e pela incapacidade preexistente à filiação. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 54/59), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, o laudo pericial médico (fls. 54/59) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para toda e qualquer atividade laborativa, desde 05.01.2012, data do exame pericial. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Entretanto, o INSS alega ausência da qualidade de segurada na data de início da incapacidade, fixada por seu médico perito, e porque a doença é preexistente à filiação (fls. 32/33), o que, todavia, improcede. Consta que a autora, hoje com mais de 75 anos de idade (fl. 12), é portadora de Mal de Alzheimer, usa fraudas geriátricas e apresenta crises convulsivas. Esteve filiada de 08/1994 a 01/1997 e de 09/2010 a 02/2011 (CNIS de fl. 38), havendo nos autos elementos seguros (documentos médicos - fls. 16/19) revelando que a incapacidade decorre do agravamento da patologia, notadamente em maio de 2011, quando a requerente era segurada. Alias, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. A propósito: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No mesmo sentido: Não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante (APELREE 200503990326726 - DJF3 CJ2 Data: 07/07/2009 página: 412 - Juiz Newton De Lucca). Assim, devida a aposentadoria por invalidez desde 13.06.2011, data do indeferimento do requerimento administrativo pelo não reconhecimento da qualidade de segurada (fl. 15). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 13.06.2011, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 21). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos

do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002697-38.2011.403.6127 - ALBERTO DOVAL CAMARA (SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 57/65) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 50/55, que julgou improcedente os pedidos. Defende a ocorrência de obscuridade, na medida em que não foram apresentadas razões suficientes para afastamento das teses levantadas pela parte autora na defesa da procedência de seus pedidos. Relatado, fundamento e decido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0002750-19.2011.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Suely de Fatima Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 35) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou (fls. 48/50), defendendo a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 59/63), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico de fls. 59/63 é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e temporária, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A data de início da incapacidade foi fixada em 13.01.12, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, há prova segura nos autos (atestados médicos - fls. 23/30) demonstrando que desde 05.05.2011 a requerente já se encontrava debilitada por conta da mesma doença reconhecida na perícia (insuficiência vascular em hemisfério esquerdo). Assim, devido o auxílio doença desde 18.05.2011, data do indeferimento do requerimento administrativo pelo não reconhecimento da incapacidade (fl. 31). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois

resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 18.05.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 31), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0002847-19.2011.403.6127 - FABIO PETITO EGIDIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor apresentou embargos de declaração (fls. 83/85) em face da sentença de fls. 74/76, alegando contradição entre a data fixada na fundamentação como início da incapacidade laborativa e o termo inicial da incapacidade constante da parte dispositiva. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. Há contradição nas datas apontadas. Assim, conforme expresso na fundamentação, a data de início da incapacidade, aferida pelo perito, é 12.08.2011, data da realização da cirurgia de redução de estômago a que se submeteu o autor. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para, nos termos da fundamentação da sentença de parcial procedência, declarar o início da incapacidade laborativa do autor em 12.08.2011. P. R. I.

0003359-02.2011.403.6127 - MARIVANIA APARECIDA MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marivania Aparecida Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença, cessado em 06.09.2011, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 28/33) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 39/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica

incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial (fls. 74/79) demonstra que a requerente é portadora de discopatias degenerativas lombar com radiculopatias, espondiloartrose, prolapso da valva mitral e impetigo, estando incapacitado de forma total e temporária.O termo inicial da incapacidade foi fixado em 13.01.2012, data da realização perícia. No entanto, a autora trouxe aos autos atestados médicos (fls. 17/19), comprovando que realiza tratamento das doenças diagnosticadas na prova técnica judicial em data anterior ao indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 06.09.2011 (fl. 16).Outrossim, há nos autos informação de que houve posterior concessão administrativa de auxílio doença, com início de pagamento em 17.02.2012 (fl. 48).Assim, tem direito a autora à percepção do benefício de auxílio doença no período compreendido entre 06.09.2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 16) e 17.02.2012 (data da posterior concessão administrativa do auxílio doença - fl. 48).Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 06.09.2011 e término em 17.02.2012, nos termos da fundamentação.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P. R. I

0003621-49.2011.403.6127 - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Cecília Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de que é segurada e tendo cumprido o período de carência, apresenta doença que o incapacita ao trabalho.Regularmente processada, as partes se compuseram, pactuando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 15.09.2011, iniciando-se o pagamento na data da intimação da sentença homologatória (fls. 68/70).Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil .Oficie-se, a fim de que seja implantado o benefício.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P. R. I

0003623-19.2011.403.6127 - OSVALDIR ORFEI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor apresentou embargos de declaração (fls. 62/63) em face da sentença de fl. 53, alegando omissão, contradição e dúvida, pois já havia apresentado o comprovante do indeferimento administrativo do benefício na inicial, o fazendo novamente pela petição e documentos de fls. 55/57.Relatado, fundamento e decidido.A sentença não padece de omissão e nem de contradição.Acerca da dúvida, cessado o benefício deve o segurado requerer sua prorrogação ou formular um novo pedido de concessão. Foi para provar isso que se concedeu prazo nos autos. Entretanto, como devidamente analisado e certificado, não houve cumprimento nos prazos estabelecidos.Por fim, como não se trata de indeferimento da inicial e nem de recurso de apelação, não cabe o juízo de retratação (CPC - art. 296).Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.P. R. I.

0003872-67.2011.403.6127 - ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Aparecida Bento Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 81.115.577-3, concedido em 06.10.1989 a seu falecido marido, para que surtam reflexos financeiros em sua atual pensão por morte, iniciada em 06.08.1998.Pretende a revisão para aplicação dos limitadores (tetos) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Deferida a gratuidade (fl. 46), o INSS contestou (fls. 51/58) defendendo a falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo e a ocorrência da decadência.Sobreveio réplica (fls. 61/68).Relatado, fundamento e decidido.Procedo ao julgamento nos moldes do art. 329 do CPC.Acolho a preliminar arguida pelo INSS de carência da ação pela ausência de requerimento

administrativo. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício (revisão) administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o pedido de revisão do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0000073-79.2012.403.6127 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por José Benedito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000502-46.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES TOMAZ (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Tomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000650-57.2012.403.6127 - GENY DE ABREU OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Geny de Abreu Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000838-50.2012.403.6127 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Aparecido da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-lo. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/93), ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei.Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos.Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000944-12.2012.403.6127 - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES(SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Cledinivaldo Luis Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001017-81.2012.403.6127 - ZILDA MOREIRA FELIPE(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Moreira Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001219-58.2012.403.6127 - VANILDA APARECIDA GNANN ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Vanilda Aparecida Gnann Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer a aposentadoria por invalidez. Sustenta que se encontra incapacitada de forma total e definitiva e, portanto, preenche os requisitos para fruição do benefício, cessado pelo INSS.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.No mais, a aferição da incapacidade laboral exige prova pericial médica, providência a ser adotada no curso regular do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

0001220-43.2012.403.6127 - ROSA FLORA MENDES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Flora Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação de tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua genitora Mafalda Carnaval Mendes, ocorrido em 13.03.2010. Alega que o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer sua incapacidade, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.A autora alega que é professora estadual aposentada por invalidez. Recebe, por isso, mais de R\$ 1.229,00 mensais, além de uma pensão deixada pala mãe, que também era funcionária pública estadual, no importe de R\$ 622,00. Sustenta que mesmo assim, com os mais de R\$ 1.851,00 mensais, não consegue se manter e, desta forma, tem direito à pensão na qualidade de filha maior, solteira e inválida.Entretanto, além da necessidade de dilação probatória para aferição da invalidez e, se existente, a data de seu início, já que controvertida, como se depreende do documento de fl. 36, não há o perigo da demora, pois a autora aufere renda mensal de mais de R\$ 1.800,00, como informado por ela mesma na inicial.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

0001221-28.2012.403.6127 - APARECIDA CUSTODIO MANOEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Custodio Manoel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição dos benefícios.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

0001230-87.2012.403.6127 - MARIA HELENA RAMALHO JORENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Ramalho Jorente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso.Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-lo. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, com redação dada pela Lei 12.435/2011, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

0001235-12.2012.403.6127 - SELMA FERREIRA BONFIM(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Ferreira Bonfim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia

previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001236-94.2012.403.6127 - JOAQUIM PAULO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Paulo de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001248-11.2012.403.6127 - MOACIR BOVO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Moacir Bovo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001265-47.2012.403.6127 - NILZA GOMES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Nilza Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001266-32.2012.403.6127 - APARECIDO BRESCHILIARO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Breschiliaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001270-69.2012.403.6127 - MARIA DULCE FRIZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Dulce Frizzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche

os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000697-31.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002181-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X VICTOR TOBIAS DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Victor Tobias de Oliveira, ao fundamento da existência de excesso. Regularmente processados, o embargado expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fl. 116). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a expressa concordância do embargado, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II, do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 2.673,57, atualizado até 01.01.2012 (fls. 106/108). Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001244-81.2006.403.6127 (2006.61.27.001244-0) - SONIA REGINA EULICES VIANA DE SOUZA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta que o INSS já tomou ciência das minutas de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a fim de igualmente dar-lhe ciência das mesmas, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001394-62.2006.403.6127 (2006.61.27.001394-8) - ANA LUCIA RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta que o INSS já tomou ciência das minutas de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a fim de igualmente dar-lhe ciência das mesmas, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001863-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001863-6) - JULIANA MENDES LOPES - INCAPAZ X OFELIA MENDES LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta que o INSS já tomou ciência das minutas de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a fim de igualmente dar-lhe ciência das mesmas, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002367-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002367-0) - CECILIA FERNANDES SALLIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta que o INSS já tomou ciência das minutas de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a fim de igualmente dar-lhe ciência das mesmas, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004211-31.2008.403.6127 (2008.61.27.004211-8) - ARLINDA CESARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta que o INSS já tomou ciência das minutas de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a fim de igualmente dar-lhe ciência das mesmas, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de

28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0005148-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005148-0) - NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta que o INSS já tomou ciência das minutas de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a fim de igualmente dar-lhe ciência das mesmas, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000878-37.2009.403.6127 (2009.61.27.000878-4) - JORGE BARAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta que o INSS já tomou ciência das minutas de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a fim de igualmente dar-lhe ciência das mesmas, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001462-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001462-0) - IVANILDO DE STEFANI(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta que o INSS já tomou ciência das minutas de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a fim de igualmente dar-lhe ciência das mesmas, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003673-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003673-1) - CENIRA DE SOUSA ESPANHA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta que o INSS já tomou ciência das minutas de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a fim de igualmente dar-lhe ciência das mesmas, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000216-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000216-4) - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta que o INSS já tomou ciência das minutas de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a fim de igualmente dar-lhe ciência das mesmas, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001982-30.2010.403.6127 - RUBENS SOUZA DO CARMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta que o INSS já tomou ciência das minutas de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a fim de igualmente dar-lhe ciência das mesmas, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004290-39.2010.403.6127 - NELSON MORALI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta que o INSS já tomou ciência das minutas de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a fim de igualmente dar-lhe ciência das mesmas, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004293-91.2010.403.6127 - MARIA NAZARETH PERSON RODRIGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta que o INSS já tomou ciência das minutas de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a fim de igualmente dar-lhe ciência das mesmas, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000592-88.2011.403.6127 - OVIDIA MARIA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta que o INSS já tomou ciência das minutas de ofícios requisitórios, intime-se a

parte autora a fim de igualmente dar-lhe ciência das mesmas, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000915-93.2011.403.6127 - HELIO TEODORO DA SILVA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta que o INSS já tomou ciência das minutas de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a fim de igualmente dar-lhe ciência das mesmas, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-05.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DONIZETTI DE LIMA SIQUEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000067-72.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2012, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de

identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000096-25.2012.403.6127 - MARIA ANGELICA GUEDES DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Carlos Eduardo Alberti, CRM 76.927, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de junho de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000563-04.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CASANOVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Carlos Eduardo Alberti, CRM 76.927, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de junho de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-10.2010.403.6139 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações firmadas pela n. patrona às fls. 61/63, entendo que não subsistem motivos para a destituição do perito, uma vez que constou expressamente do despacho de fl. 57 que o autor deveria comparecer à perícia munido de documento de identificação pessoal. Feitas essas considerações, redesigno nova perícia para o dia 20 de junho de 2012, às 15h30, com o perito médico Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Mantidas, no mais, todas as cominações previstas no despacho de fls. 50 e verso. Intimem-se.

0000442-08.2010.403.6139 - PAULO CESAR DE REZENDE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno nova perícia para o dia 20 de junho de 2012, às 9h30, com o perito médico Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Mantidas, no mais, todas as cominações previstas no despacho de fls. 41 e verso. Intimem-se.

0000667-28.2010.403.6139 - LINDOLFO NUNES DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos cálculos de fls. 170/173

0000777-27.2010.403.6139 - ESDRAS APARICIO SOARES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno nova perícia para o dia 20 de junho de 2012, às 9h, com o perito médico Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Mantidas, no mais, todas as cominações previstas no despacho de fls. 31/32. Intimem-se.

0000052-04.2011.403.6139 - CARLINA DE FREITAS CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno nova perícia para o dia 20 de junho de 2012, às 13h45, com o perito médico Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Mantidas, no mais, todas as cominações previstas no despacho de fls. 44. Intimem-se.

0000383-83.2011.403.6139 - ELIDIR MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA MARTINS DA

CONCEICAO SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito anteriormente nomeado e determino a realização de perícia nomeando como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 30/5/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000531-94.2011.403.6139 - OLINDA FERREIRA DE OLLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno nova perícia para o dia 20 de junho de 2012, às 14h, com o perito médico Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Mantidas, no mais, todas as cominações previstas no despacho de fls. 37 e verso. Intimem-se.

0000539-71.2011.403.6139 - LEONILDA RODRIGUES DE BARROS(SP237720 - JULIANE DE CÁSSIA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno nova perícia para o dia 20 de junho de 2012, às 14h15, com o perito médico Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Mantidas, no mais, todas as cominações previstas no despacho de fls. 43 e verso. Intimem-se.

0000826-34.2011.403.6139 - GERALDO MATIAS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno nova perícia para o dia 20 de junho de 2012, às 9h45, com o perito médico Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Mantidas, no mais, todas as cominações previstas no despacho de fls. 71 e verso. Intimem-se.

0001136-40.2011.403.6139 - SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Intime-se.

0001137-25.2011.403.6139 - BARBARA IZAURA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Intime-se.

0001422-18.2011.403.6139 - AURELIO GALVAO DE MACEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Intime-se.

0001953-07.2011.403.6139 - VALDECI DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno nova perícia para o dia 20 de junho de 2012, às 9h15, com o perito médico Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Mantidas, no mais, todas as cominações previstas no despacho de fls. 54/55. Intimem-se.

0001968-73.2011.403.6139 - CACILDA SOARES DE ALMEIDA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno nova perícia para o dia 20 de junho de 2012, às 11h, com o perito médico Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Mantidas, no mais, todas as cominações previstas no despacho de fls. 67 e verso. Intimem-se.

0002193-93.2011.403.6139 - SEBASTIAO CECILIANO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Intime-se.

0002537-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito anteriormente nomeado e determino a realização de perícia nomeando como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 30/5/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002930-96.2011.403.6139 - JOSE CORREA FILHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno nova perícia para o dia 20 de junho de 2012, às 14h45, com o perito médico Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido

quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Mantidas, no mais, todas as cominações previstas no despacho de fls. 43/44. Intimem-se.

0002936-06.2011.403.6139 - DORMARI CORREIA DA LUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno nova perícia para o dia 20 de junho de 2012, às 10h45, com o perito médico Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Mantidas, no mais, todas as cominações previstas no despacho de fls. 21 e verso. Intimem-se.

0002976-85.2011.403.6139 - ANA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno nova perícia para o dia 20 de junho de 2012, às 11h15, com o perito médico Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Mantidas, no mais, todas as cominações previstas no despacho de fls. 44. Intimem-se.

0003030-51.2011.403.6139 - ANDRE RODRIGUES DE MORAES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia, destituindo o perito anteriormente nomeado e nomeando o DR. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/6/2012, às 15h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003159-56.2011.403.6139 - KETILYN NICOLY ROSA DA SILVA X SILVANA MARIA DA ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno nova perícia para o dia 20 de junho de 2012, às 11h30, com o perito médico Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Mantidas, no mais, todas as cominações previstas no despacho de fls. 20/21. Intimem-se.

0003176-92.2011.403.6139 - MARIA HELENA SOARES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Intime-se.

0003833-34.2011.403.6139 - ANA APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE - INCAPAZ X HILDA DOS SANTOS TRINDADE(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Intime-se.

0003980-60.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno nova perícia para o dia 20 de junho de 2012, às 14h30, com o perito médico Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Mantidas, no mais, todas as cominações previstas no despacho de fls. 73 e verso. Intimem-se.

0004079-30.2011.403.6139 - SERGIO ANTONIO SILVA SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Intime-se.

0004128-71.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia, mantendo o perito já nomeado à fl. 65, CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/6/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004499-35.2011.403.6139 - IVAN MARTINS DE CARVALHO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Intime-se.

0004585-06.2011.403.6139 - DINORA GONCALVES MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Intime-se.

0006005-46.2011.403.6139 - JOAO DIAS DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho o perito já nomeado a fls. 93/94, SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria

nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 30/5/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 96/102.Intimem-se.

0006089-47.2011.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Intime-se.

0006098-09.2011.403.6139 - REINALDO APARECIDO PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Intime-se.

0006253-12.2011.403.6139 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Intime-se.

0006307-75.2011.403.6139 - ISAC FELIX DA MOTTA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Intime-se.

0006347-57.2011.403.6139 - CLARICE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho o perito já nomeado a fls. 29/30, SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 30/5/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 33/36.Intimem-se.

0006432-43.2011.403.6139 - RALF DANIEL SOUZA DE CASTRO - INCAPAZ X MARLI DE FATIMA SOUZA SANTOS DE CASTRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia, mantendo o perito já nomeado a fls. 33/34, SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na

Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 30/5/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006469-70.2011.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Intime-se.

0006470-55.2011.403.6139 - ROSELI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Intime-se.

0006471-40.2011.403.6139 - EUNICE DE AZAMBUJA SANTOS(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Intime-se.

0006661-03.2011.403.6139 - ADRIANO JOAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia, mantendo o perito já nomeado à fl. 72, CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 84-V), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Para a realização da perícia médica, designo o dia 20/06/2012, às 10h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0006674-02.2011.403.6139 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho o perito já nomeado a fls. 104, SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Este

Juízo já conta em sua agenda com a data de 30/5/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intimem-se.

0006745-04.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Intimem-se.

0006843-86.2011.403.6139 - MARISELHA REGINA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia, mantendo o perito já nomeado a fls. 30, SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 57-V), nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 30/05/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0007020-50.2011.403.6139 - JOAO ANTUNES DE PAIVA FILHO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP271712 - DANIELE ELIAS BALSAMO E SP271836 - RICARDO MAURICIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia, mantendo o perito já nomeado a fls. 17, SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 30/5/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Intimem-se.

0008563-88.2011.403.6139 - MARIA IZABEL BELOSO MARQUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno nova perícia para o dia 20 de junho de 2012, às 13h30, com o perito médico Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria.O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Mantidas, no mais, todas as cominações previstas no despacho de fls. 24/25.Intimem-se.

0009565-93.2011.403.6139 - MARTA DA VEIGA PENTEADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há nesse juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo, excepcionalmente, por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Intime-se.

0009776-32.2011.403.6139 - CLAUDELI DIAS ANSELMO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 36-V), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/06/2012, às 10h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 26/32. Intimem-se.

0011007-94.2011.403.6139 - MATILDE RAFAEL DO AMARAL LIMA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 31-V), nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Para a realização da perícia médica, designo o dia 20/06/2012, às 10h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 16/30. Intimem-se.

0011109-19.2011.403.6139 - ROSELI REZENDE DE LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/6/2012, às 15h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no

prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 28/38. Intimem-se.

Expediente Nº 413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-44.2010.403.6139 - PAMILA AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0000208-26.2010.403.6139 - LILIANE PEREIRA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0000677-72.2010.403.6139 - APARECIDA NOGUEIRA DE PROENCA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0000725-31.2010.403.6139 - ROSINEI RODRIGUES PINHEIRO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0000812-84.2010.403.6139 - OLIVINA DE OLIVEIRA VIDAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0000001-90.2011.403.6139 - ADEMAR BARROS MEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0000113-59.2011.403.6139 - EDNALVA GONCALVES DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0000214-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0000248-71.2011.403.6139 - ALICE GOMES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0000317-06.2011.403.6139 - EDICLEIA GOLDIN MACHADO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0000345-71.2011.403.6139 - PATRICIA LOPES DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0000407-14.2011.403.6139 - TEREZINHA DE LIMA GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000575-16.2011.403.6139 - MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000659-17.2011.403.6139 - SILVIA RODRIGUES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000711-13.2011.403.6139 - CLARIZA TAVARES RIBEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000773-53.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MARTINS DE BARROS(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000998-73.2011.403.6139 - BENVINO BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001005-65.2011.403.6139 - JOSE LUIZ DE CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001007-35.2011.403.6139 - NOEMI DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001021-19.2011.403.6139 - MARTA AMELIA TORAL X GENIFFER FRANCINE TORAL RODRIGUES X FRANCIELE TORAL RODRIGUES X PAULO HENRIQUE TORAL RODRIGUES - INCAPAZ X MONIQUE TORAL RODRIGUES - INCAPAZ X ANTONIO PEDRO RODRIGUES NETO - INCAPAZ X MARTA AMELIA TORAL(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001028-11.2011.403.6139 - SHIRLEI SANTIAGO X PATRICIA SANTIAGO PEDROSO - INCAPAZ X MARIANE NATALIA SANTIAGO PEDROSO - INCAPAZ X AMANDA SANTIAGO PEDROSO - INCAPAZ X JOAO VITOR SANTIAGO PEDROSO X SHIRLEI SANTIAGO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001143-32.2011.403.6139 - IVETE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001205-72.2011.403.6139 - ROSANA DA COSTA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001259-38.2011.403.6139 - MINERVINA MARIA SUDARIO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001270-67.2011.403.6139 - JOAQUINA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001320-93.2011.403.6139 - LAURINDO DE JESUS CARDOSO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001409-19.2011.403.6139 - CECILIA DE SOUZA MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001475-96.2011.403.6139 - MARIA CATARINA DE CARVALHO TEIXEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001486-28.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001607-56.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001734-91.2011.403.6139 - LEVINA DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001804-11.2011.403.6139 - TERESA DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001870-88.2011.403.6139 - SUELI DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001875-13.2011.403.6139 - GENI DIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001879-50.2011.403.6139 - CRISTIANA MARIANA MINA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001977-35.2011.403.6139 - IDALINA GONCALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0001984-27.2011.403.6139 - MARIA GOMES DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002039-75.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DIAS(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002079-57.2011.403.6139 - PEDRINA BENFICA DE CARVALHO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002151-44.2011.403.6139 - JOAO LOPES DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002158-36.2011.403.6139 - CLAUDIA DE LIMA GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002178-27.2011.403.6139 - WILMA MARTINS DA SILVA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002255-36.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002294-33.2011.403.6139 - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002303-92.2011.403.6139 - DARCI DE SALES MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002395-70.2011.403.6139 - JORGE AMARO PLINTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002398-25.2011.403.6139 - ADALGISA RODRIGUES CARVALHO(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002449-36.2011.403.6139 - MARIA CLAUDINEIA MOTTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002529-97.2011.403.6139 - LEONIL TORRES DE ARAUJO SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002545-51.2011.403.6139 - ESTER FIUZA DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002551-58.2011.403.6139 - LEONOR MARIA DE BARROS SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002728-22.2011.403.6139 - MINERVINA ALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002738-66.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002749-95.2011.403.6139 - MARIO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0003487-83.2011.403.6139 - BENEDITO CEZAR DE ALMEIDA FILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0003516-36.2011.403.6139 - VALDOMIRO ROSA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0003517-21.2011.403.6139 - DELFINA OLIVEIRA GUIMARAES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0003525-95.2011.403.6139 - OLIVA CLARO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0003553-63.2011.403.6139 - INDALECIO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0003564-92.2011.403.6139 - LUIZ ALVES DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0003682-68.2011.403.6139 - JOSE ANTONIO DA CRUZ(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0003722-50.2011.403.6139 - ESMAEL GODOI DE MIRANDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0003830-79.2011.403.6139 - GERALDA RODRIGUES DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0003855-92.2011.403.6139 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP153498 - LUÍS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0003988-37.2011.403.6139 - ORLANDO ANTUNES DE ABREU(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0004318-34.2011.403.6139 - LAURA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0004399-80.2011.403.6139 - DIRCE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0005025-02.2011.403.6139 - ANA MARIA LOPES DE PROENCA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0005034-61.2011.403.6139 - VIVIANE APARECIDA DA COSTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0005071-88.2011.403.6139 - MARISA DO CARMO CARDOSO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0005215-62.2011.403.6139 - TATIANE DOS SANTOS SOARES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0005246-82.2011.403.6139 - CACILDA NUNES DE ALMEIDA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0005273-65.2011.403.6139 - BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0005288-34.2011.403.6139 - VIVIANA MARIA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0005295-26.2011.403.6139 - LUCINEIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0005313-47.2011.403.6139 - MARIA ALICE DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0005530-90.2011.403.6139 - APARECIDA DO PRADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0005569-87.2011.403.6139 - JOAO VITALINO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0005608-84.2011.403.6139 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0005802-84.2011.403.6139 - ELIZIA DE JESUS LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0005986-40.2011.403.6139 - ELIANA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0006256-64.2011.403.6139 - ELISEU DIAS DE CAMARGO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0006651-56.2011.403.6139 - FATIMA DANIELE DE ALMEIDA LIMA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0006851-63.2011.403.6139 - AQUILA PATRICIA DE LIMA SIMAO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0006905-29.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DE MEDEIROS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0009874-17.2011.403.6139 - OLIVA MARIA DA FONSECA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0009906-22.2011.403.6139 - BENEDITO DOS SANTOS DUARTE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0009908-89.2011.403.6139 - OSVALDO GONCALVES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0009921-88.2011.403.6139 - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0009929-65.2011.403.6139 - ROZELI DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010121-95.2011.403.6139 - LUZIANO FERREIRA DE MELO(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010345-33.2011.403.6139 - JOZELIA MIRANDA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010412-95.2011.403.6139 - LILIANA TEREZINHA CORREA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010415-50.2011.403.6139 - SANTINA DOS SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010434-56.2011.403.6139 - PAULO SERGIO MONTEIRO X ANA ROSA DOS SANTOS MONTEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010445-85.2011.403.6139 - VALERIA NUNES PEREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010460-54.2011.403.6139 - ANA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010763-68.2011.403.6139 - SANTINA MARIA MADALENA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010774-97.2011.403.6139 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010781-89.2011.403.6139 - ANTONIO D E OLIVEIRA MORAIS(SP068799 - ADEMIR SENE E SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010782-74.2011.403.6139 - IOLANDA LACERDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010783-59.2011.403.6139 - JUVENTINO MANOEL DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010785-29.2011.403.6139 - NOEMIA SILVA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010805-20.2011.403.6139 - ELENA DOMINGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010807-87.2011.403.6139 - ELZA GONCALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010830-33.2011.403.6139 - DIRCE BELMIRO DOS SANTOS REIS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010838-10.2011.403.6139 - NAIR CARDOZO DE SOUZA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0010942-02.2011.403.6139 - JOSIAS DE ALMEIDA BARROS X DIVALDIRA IZABEL DE BARROS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011043-39.2011.403.6139 - LEVINO RAMOS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011055-53.2011.403.6139 - DINAH MOREIRA DE ARAUJO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011115-26.2011.403.6139 - JESSE DOMINGUES DO PRADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011711-10.2011.403.6139 - ANTENOR ANTONIO DE LIMA(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011724-09.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011729-31.2011.403.6139 - LUIZ SANTANA DA SILVA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011730-16.2011.403.6139 - RUTH SARTI APARECIDO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011735-38.2011.403.6139 - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011736-23.2011.403.6139 - DARCI LEITE PEREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011742-30.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES BIBIANO(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011749-22.2011.403.6139 - ARALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011799-48.2011.403.6139 - MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011804-70.2011.403.6139 - ALCILIA PEREIRA DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011910-32.2011.403.6139 - ANDREIA BUENO DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011924-16.2011.403.6139 - JOSE GORDEANO BARROS REZENDE(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011932-90.2011.403.6139 - ILDEBRANDO ORTELHADO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011935-45.2011.403.6139 - LUZIA DE OLIVEIRA FONSECA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0011940-67.2011.403.6139 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0012109-54.2011.403.6139 - CATARINA DE LIMA PRESTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0012111-24.2011.403.6139 - PEDRO FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0012116-46.2011.403.6139 - DIOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0012204-84.2011.403.6139 - NICE ROSA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0012206-54.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0012209-09.2011.403.6139 - APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0012767-78.2011.403.6139 - ROSANA BARROS DOS SANTOS X ROSA BARROS DOS SANTOS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0012770-33.2011.403.6139 - ALZEMIRA ALVES CASTANHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0012789-39.2011.403.6139 - APARECIDO MARCELINO MARTINS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000091-64.2012.403.6139 - NICIENE GABRIEL DE LIMA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000102-93.2012.403.6139 - ANA SALETE PAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000106-33.2012.403.6139 - MARIA NEUSA PEREIRA DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000121-02.2012.403.6139 - GENI FABIANO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000211-10.2012.403.6139 - ZENEIDE MACEDO DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000213-77.2012.403.6139 - MARIA LIMA DE RAMOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000216-32.2012.403.6139 - ROSELI DE OLIVEIRA LOPES SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000217-17.2012.403.6139 - MARIA LUIZA BUENO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000292-56.2012.403.6139 - JURANDIR MEDEIROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000293-41.2012.403.6139 - GENNY DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000298-63.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000302-03.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000307-25.2012.403.6139 - RUI FREDERICO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000634-67.2012.403.6139 - MARIA JANDIRA DE LARA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000635-52.2012.403.6139 - SILVESTRE ANTONIO DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X JULIA LOPES DE MELLO X ANTONIO VALTER DE SOUZA MELLO X JOSE ALBINO DE SOUZA MELLO X ADAO GONZAGA DE MELLO X LOURDES APARECIDA DE MELLO MACHADO X MARIA OLINDA DE SOUZA MELO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE MELLO CAMARGO X DIRCEU DE SOUZA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001534-84.2011.403.6139 - HERICA REGINA DE LOURDES FERREIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007140-93.2011.403.6139 - JOAO DE SOUZA BARROS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

Expediente Nº 418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012411-83.2011.403.6139 - LUIZA ANTUNES DE ALMEIDA LEITE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000408-62.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS FONSECA GRECCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000429-38.2012.403.6139 - DORIVAL LOPES(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000431-08.2012.403.6139 - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que: a) Providencie o recolhimento das custas iniciais de distribuição ou requeira o benefício da assistência judiciária, juntando declaração de pobreza. PA 1, 10 b) Apresente comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000443-22.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS PEREIRA MAGALHAES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000455-36.2012.403.6139 - LISETTE APARECIDA DE MATTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000464-95.2012.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000487-41.2012.403.6139 - ROSANA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000496-03.2012.403.6139 - ANTONIO TIAGO MACHADO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000497-85.2012.403.6139 - EUNICE DE ALMEIDA GALVAO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000499-55.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000500-40.2012.403.6139 - EDUARDO HIROITE ENDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000501-25.2012.403.6139 - ANDERLIA DE ALMEIDA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000506-47.2012.403.6139 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000507-32.2012.403.6139 - GISELE RIBEIRO MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000508-17.2012.403.6139 - JOSIELE APARECIDA DAS NEVES OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000511-69.2012.403.6139 - ZILDA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000589-63.2012.403.6139 - DORIVAL MACHADO DA CRUZ X EVERTON FELIX DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000605-17.2012.403.6139 - LUZIA MARIA DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000608-69.2012.403.6139 - BRUNA LEME MACIEL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000617-31.2012.403.6139 - MARIA JOSE BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000618-16.2012.403.6139 - PATRICIA DE CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000619-98.2012.403.6139 - LIGIA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000620-83.2012.403.6139 - ROSA DE SOUZA EUZEBIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000621-68.2012.403.6139 - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um)

ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000622-53.2012.403.6139 - CATARINO JARDIM DE QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000623-38.2012.403.6139 - MARGARIDA ANDRADE DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000624-23.2012.403.6139 - DEVANIR GONSALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000625-08.2012.403.6139 - SUELI TELES SAKURAMOTO(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000629-45.2012.403.6139 - BENEDITO CARRIEL DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000630-30.2012.403.6139 - EVA DE FATIMA RIBEIRO PROENCA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000647-66.2012.403.6139 - MARIA BENEDITA DE LIMA SABINO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000648-51.2012.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000654-58.2012.403.6139 - MARIA FELIZARDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000655-43.2012.403.6139 - ROSALINA SILVA NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000682-26.2012.403.6139 - SONIA APARECIDA MOTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se

o INSS por meio de carga dos autos.

0000683-11.2012.403.6139 - RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000684-93.2012.403.6139 - MARIA HELENA DA SILVA ITO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000688-33.2012.403.6139 - SALVADOR FRANCO DE SOUZA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000691-85.2012.403.6139 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000693-55.2012.403.6139 - ELIZABETH DA SILVA LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, ou o pedido administrativo que foi concedido o benefício de prestação continuada ao invés de auxílio-doença conforme consta na petição inicial, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Apresente instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já

que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Apresente comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000694-40.2012.403.6139 - PEDRO BATISTA MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000696-10.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO FAUSTINO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000697-92.2012.403.6139 - MIGUEL ARCANJO SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000698-77.2012.403.6139 - CLOVIS RIBEIRO DE LARA FILHO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000699-62.2012.403.6139 - SIRLEI APARECIDA RODRIGUES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000700-47.2012.403.6139 - DANIELA FOGACA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000701-32.2012.403.6139 - JOELMA SOARES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000702-17.2012.403.6139 - MADALENA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000703-02.2012.403.6139 - OIRASIL MORAIS DE CAMARGO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000704-84.2012.403.6139 - LEOVIR ALEXANDRE DE LIMA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000711-76.2012.403.6139 - DORALICE IDALINA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000712-61.2012.403.6139 - MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000715-16.2012.403.6139 - ADAUTO DE JESUS GODOI(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000716-98.2012.403.6139 - ADAUTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000717-83.2012.403.6139 - CLEONICE APARECIDA FERRAZ RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001089-32.2012.403.6139 - CARLOS CASSU DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003122-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010980-79.2008.403.6119 (2008.61.19.010980-4) - MICHAEL FERNANDO VIEIRA(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA E SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos etc. Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido liminar, ajuizado por MICHAEL FERNANDO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PEREZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, para fins de manutenção na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Sustenta o requerente que é legítimo possuidor e arrendatário do imóvel localizado no 3º andar do edifício Residencial Jardim dos Amaris, consistente no apartamento nº 34, localizado na

Avenida Principal, 140, bairro do Oropó, Braz Cubas - Mogi das Cruzes. Aduz que o imóvel foi adquirido no dia 20/03/2002, por meio de contrato de compra e venda devidamente registrado, dos arrendatários originais, Sr. Luiz Cláudio de Godoy e Sra Vânia Lucia Severino, os quais adquiriram o imóvel diretamente da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo pago regularmente as prestações até outubro de 2004. Afirma, porém, que a ré Perez Negócios Imobiliários Ltda deixou de emitir os boletos de pagamento, após notificar do autor, de modo que está ameaçado em sua posse. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 08/87). Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Distrital de Braz Cubas. O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 90). Citada, a empresa Perez Negócios Imobiliários Ltda apresentou sua contestação às fls. 101/111 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, diante da expressa vedação contratual de transferência ou cessão de direitos sob o arrendamento. No mérito, sustentou que não é responsável pela emissão dos boletos para pagamento das parcelas, mas tão somente daqueles referentes às taxas condominiais, cuja suspensão da emissão foi ordenada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de rescisão contratual pela ocupação irregular do imóvel. Requereu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora em litigância de má-fé. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 149/155, aduzindo inicialmente a incompetência do Juízo, ilegitimidade ativa e litisconsórcio passivo necessário com os verdadeiros arrendatários. No mérito, sustentou a irregularidade da transferência da posse do imóvel pelo arrendatário original, tendo em vista que vedada pela Lei nº 10.188/2001. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/172. Foi designada audiência de conciliação (fls. 181), a qual resultou infrutífera (fls. 186). Às fls. 188/189 foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos/SP. Reapreciado, o pedido liminar foi indeferido (fls. 206/207). Deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 221), foram ouvidas as testemunhas às fls. 241/248. A testemunha Ângela Maria Nunes dos Santos não foi ouvida em razão da notícia de que reside no Japão (fls. 254). Memoriais da parte autora às fls. 284/286. Às fls. 288/289 foi reconhecida a incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastar as preliminares de carência da ação e litisconsórcio passivo necessário com os verdadeiros arrendatários. Isto porque que o autor detém a posse direta do imóvel, de sorte que tem legitimidade para defendê-lo, ainda que contra o proprietário. Conforme ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal: o direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros - incluindo-se aí o proprietário - é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, na qual necessidades humanas fundamentais são satisfeitas. Entender de forma diversa significa impedir o autor de insurgir-se contra a violação de sua posse, o que na se pode admitir. A posse, como consolidação de uma situação de fato, merece proteção jurídica autônoma, independentemente do direito de propriedade. Quanto à alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, observo que qualquer discussão que envolva a Caixa Econômica Federal - CEF e os originais arrendatários, em eventual direito de regresso daquela em face destes, deverá discutida em via autônoma, sendo desnecessário o ingresso dos contratantes originários à lide. Outrossim, acato a alegação de ilegitimidade passiva da empresa Perez Negócios Imobiliários Ltda, tendo em vista que a relação jurídica que lastreia a presente ação é travada entre a CAIXA proprietária e detentora da posse indireta do imóvel e os autores, que detém a posse indireta. A empresa Perez Negócios Imobiliários Ltda não tem qualquer ingerência nesta relação jurídica, atuando apenas como mandatária da CAIXA, sendo que o único ato a ela imputado foi o cancelamento da emissão de boletos para pagamento, ato este realizado em nome da CAIXA. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de manutenção na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a

construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, conforme se depreende do contrato de compra e venda de fls. 10 e do contrato de arrendamento de fls. 11/18, os arrendatários Vânia Lucia Severino e Luiz Cláudio Sabino de Godoy transferiram a posse do imóvel arrendado para o autor, por meio de contrato de compra e venda com reserva de domínio, sem a anuência da CEF, legítima proprietária do imóvel. Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com a transferência de sua posse a terceiros, sem a anuência da CEF. O autor alega a seu favor a garantia do direito à moradia, cristalizado na Constituição Federal de 1988, bem assim o cumprimento da função social da propriedade, pelo que requer a transferência do contrato de arrendamento para o seu nome. A CEF aduz, em contrapartida, que não é possível a novação subjetiva passiva do contrato de arrendamento, tendo em vista a vedação expressa no contrato quanto à cessão dos direitos constantes do referido instrumento, em especial ante a ocupação irregular do imóvel. Assim, não há outra alternativa, senão, a de indeferir o pedido do autor de manutenção em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a CEF é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a transferência indevida para terceiros, caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Conclui-se, portanto que, verificada a ocupação do imóvel pelo autor, que não figura no contrato de arrendamento, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a inviabilizar a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação do réu, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêem baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do autor, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa Perez Negócios Imobiliários Ltda do pólo passivo da demanda. Considerando que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública da União, que não tem representação nesta cidade, providencie a Secretaria a designação de advogado dativo para representar os autores, intimando-os pessoalmente acerca da nomeação. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006925-31.2011.403.6103 - ALMENES MANOEL SANTANA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI

FIGUEIREDO MARTINS E SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 43-v, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 43, esclarecendo qual a espécie de benefício almejado, haja vista que a decisão de fls. 33/35 faz menção ao código 91, sendo aludido código específico para benefícios de natureza acidentária. Esclareça, ainda, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000278-27.2011.403.6133 - ELPIDIO MONTEIRO FILHO(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELPIDIO MONTEIRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/505.516.783-8, cessado em 31/05/2005, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de diversos problemas ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que seu benefício concedido em 18/03/2005 foi suspenso indevidamente pela autarquia, bem como indeferidos seus pedidos de reconsideração. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema/SP. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia judicial (fls. 29). Às fls. 31 foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a redistribuição dos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 34/35 e fixo a competência deste Juízo para processar e julgar a causa. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A despeito das alegações da parte autora, verifico que mais de 06 (seis) anos transcorreram desde a suspensão do benefício, sendo indispensável a realização de perícia judicial para aferição da existência da incapacidade laborativa e seu marco inicial, já que os laudos médicos apresentados datam, em sua maioria, do ano de 2005. Pela mesma razão, reputo ausente o risco de dano irreparável. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intímem-se. Int.

0002261-61.2011.403.6133 - LUCIA MARIA DA CUNHA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 86) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 11), remetam-se os autos arquivo. Int.

0002572-52.2011.403.6133 - ARANI OSVALDO REDONDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP051129 - CELINA DE OLIVEIRA ARAUJO E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 265/281, deixo de publicar o despacho de fls. 264. Intime-se o autor para se manifestar acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002825-40.2011.403.6133 - GO TIONG KHING(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, para cumprimento da decisão exarada à fl. 95, no sentido de conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 102/115). Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

0003468-95.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-13.2011.403.6133) MARGARETH EVELYN GORRERRA VALENZUELO(SP243887 - DEBORA LOHNHOFF HARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Publique-se o despacho de fls. 162. Despacho de fls. 162: Vistos etc. Digam as partes, em quinze dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial a fls. 159/161. No mesmo prazo deverão indicar se têm outras provas a produzir, para se deliberar sobre eventual encerramento da instrução e apresentação de alegações finais. Int.

0008109-29.2011.403.6133 - CREUSA MARIA DE MENDONCA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA LUPORINI BREVEGLIERI
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo as petições de fls. 36/37 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fls. 36). Após, cite-se. Int.

0009349-53.2011.403.6133 - PEDRO CESAR SANCHES X CLEUZA DE SOUZA SANCHES(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL MANFRE NETO

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 462, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação nos termos requeridos. Regularizados, cumpra-se o despacho de fls. 458. Publique-se juntamente com o referido despacho. Despacho de fls. 458: Ciência à parte autora da redistribuição. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 387/388, expedindo-se os mandados para citação e intimação dos réus.

0009352-08.2011.403.6133 - MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO ME(SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme a exordial, fazendo constar a União Federal no lugar do INSS. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 129, citando-se e intimando-se a União Federal. Publique-se o despacho de fls. 129: Ciência à parte autora da redistribuição. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 105/107, expedindo-se o mandado para citação e intimação do réu.

0009397-12.2011.403.6133 - JOSE ROQUE DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 122, intime-se a parte autora para que informe os CNPJs das empresas indicadas às fls. 115, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção. Após, cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 117. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011803-06.2011.403.6133 - ODETE GARCIA FERREIRA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IBOR IND.COM.MAT.CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação de título cambiário cumulado com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por ODETE GARCIA FERREIRA, em face de IBOR IND. COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Sustenta a autora que foi protestada perante o 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras desta Comarca em razão do não pagamento de título emitido pela primeira requerida. Aduz, porém, que referido título fora pago, ainda que com atraso, de modo que indevido o protesto levado a efeito pelas rés. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 4ª Vara da Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, que deferiu a tutela antecipada para determinar a sustação do protesto (fls. 25). Às fls. 41/42 foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, em razão da manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda. Consta às fls. 48/49, decisão deste Juízo determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Vieram os autos à conclusão por ordem verbal. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 48/49, uma vez que a empresa ré (IBOR IND. COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA) não se encontra entre os legitimados passivos previstos em rol taxativo pelo art. 6º da Lei 10.529/01, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo para apreciar a causa. Sustenta a parte autora que teria efetuado o pagamento do débito e, por esta razão, indevido o protesto do título. Da análise da documentação apresentada, verifico que o título em questão foi apresentado para protesto em 29/04/2011 e efetivamente protestado em 05/05/2011. O comprovante de pagamento de fls. 21, por sua vez, está datado de 26/05/2011, portanto, pago posteriormente ao protesto efetuado. Não é possível aferir, entretanto, se no pagamento efetuado estão inclusos os emolumentos cartorários devidos, de modo que a baixa do protesto pode estar a ele condicionada. A Lei nº. 9.492/1997 determina que o pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas (art. 19). Ademais, comprovado o pagamento do título, pode a autora requerer diretamente ao Tabelionato de Protestos e Títulos o cancelamento do registro, consoante artigo 26 da referida lei. Ante o exposto, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de IBOR IND. COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA no pólo passivo. Defiro os benefícios da

justiça gratuita.Cite-se e intímese.

0001103-34.2012.403.6133 - VALDIR APARECIDO RODRIGUES CARDOSO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. TRF3. Preliminarmente, intime-se o autor para que informe a este Juízo acerca da Carta de Sentença, noticiado às fls. 191/192, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001115-48.2012.403.6133 - BENEDITA DA SILVA RIBEIRO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que a autora foi isentada do pagamento da verba honorária devida ao INSS (fls. 79/80), por ser beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos arquivo. Int.

0001188-20.2012.403.6133 - PLATOLANDIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Preliminarmente, intime-se a parte autora para juntar cópia atualizada do contrato social, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001245-38.2012.403.6133 - TELMA APARECIDA GARCIA SOARES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, esclareça, a autora, se existem dependentes recebendo a pensão por morte do de cujus, no prazo de 10 dias. Caso positivo, emende, a autora, a exordial para incluí-los no polo passivo, sob pena de extinção. Int.

0001274-88.2012.403.6133 - DANIEL DE LIMA RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, haja vista não haver valores a serem executados, ante o acórdão proferido às fls. 224/225 que manteve a sentença de extinção da execução (fls. 211/212). Cumpra-se e int.

0001280-95.2012.403.6133 - JOSE BENEDITO FARIA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista a improcedência da ação, e considerando que não houve condenação do autor em honorários sucumbenciais, por ser beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0001301-71.2012.403.6133 - YOSHIHARU ABE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001336-31.2012.403.6133 - DURVAL DONIZETTI RODRIGUES(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DURVAL DONIZETTI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.542.492-0, cessado em 09/09/2011, bem como o pagamento de valores atrasados. Alega, em síntese, que é portador de diversos problemas ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Afirma que em 07/12/2010 requereu a concessão do benefício, o qual foi indeferido indevidamente, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Aduz que após essa data efetuou

diversos pedidos, todos indeferidos, até que em 09/06/2011 seu direito foi finalmente reconhecido. Não obstante, o benefício foi suspenso três meses após a concessão. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A despeito da concessão do benefício em 09/06/2011 (fls. 19), verifico que as perícias realizadas pela autarquia em razão dos requerimentos datados de 07/12/2010, 16/03/2011, 28/04/2011, 06/10/2011, 03/01/2012, concluíram pela inexistência da incapacidade laborativa (fls. 15/22). Por outro lado, não há nos autos qualquer atestado médico, recente, apto a infirmar a conclusão da perícia da autarquia. A declaração de fls. 26 não indica a incapacidade laborativa, apenas descreve os sintomas e o tratamento fisioterápico. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001337-16.2012.403.6133 - LAERCIO MACHADO XAVIER (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAERCIO MACHADO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.652.251-0, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de diabetes, problemas circulatórios e cardíacos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que esteve em gozo de benefício desde 2005, o qual foi suspenso em 2010 e restabelecido em razão de decisão judicial com cessação programada para fevereiro de 2012, tudo em razão das mesmas patologias. Pretende ainda a revisão da RMI e pagamento de diferenças desde o primeiro benefício. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. O autor fez juntar aos autos extensa documentação médica (fls. 44/120). Não obstante, também foi juntado laudo pericial realizado perante o Juizado Especial Federal, nos autos do processo 0000364-52.2011.4.03.6309 com informações contundentes acerca do estado de saúde do autor (fls. 32/38). Consta do laudo que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, miocardiopatia dilatada, hipertensão arterial sistêmica, diabetes melito e hipercolesterolemia. A despeito de concluir o perito pela incapacidade temporária do autor, a sintomática descrita pelo laudo permite aferir a evidente tendência ao agravamento do quadro de saúde. À guisa de exemplo, tome-se a afirmativa do perito de que a miocardiopatia congestiva dilatada é a indicação mais comum para transplante cardíaco (fls. 34) e de que a incapacidade do autor não é suscetível de recuperação ou reabilitação em razão da idade e grau de instrução do periciando (quesito 5.1 -

fls. 36). Considerando que os documentos acostados aos autos permitem aferir que o quadro de saúde do autor não evoluiu satisfatoriamente, desde a realização daquela perícia médica, imperioso o restabelecimento do benefício, ante a comprovação da incapacidade laborativa total. Assim, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. O pagamento de valores atrasados será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida. Oficie-se o Chefe da APS Mogi da Cruzes para cumprimento, com cópia de fls. 2, 13, 15, e 42, inclusive. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0001355-37.2012.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA AMELIA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a expedição de ofício ao SPC e SERASA para que seja retirado seu nome dos cadastros negativos, pelo menos até o final da presente feito, nos termos da legislação pertinente. Sustenta a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de crédito consignado em 24.01.2011 com a ré, para pagamento em 48 parcelas mediante desconto em folha de pagamento. Aduz, porém, que em 05.04.2012 foi surpreendida com a notícia de que seu nome foi incluído nos cadastros negativos, pela requerida. Diante de tal notícia dirigiu-se ao SPC, solicitou um extrato e verificou constar uma dívida já saldada com a requerida e lançada há mais de um ano após o pagamento efetuado. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Da análise da documentação apresentada, verifico que a autora foi inscrita no cadastro de restrição SCPC em razão de débito de março de 2011, referente ao contrato nº. 212871110000396595 (fls. 29), firmado com a Caixa Econômica Federal, consoante cópias de fls. 14/21. Não obstante, consta do demonstrativo de histórico de créditos de fls. 22 que o valor correspondente à mensalidade foi regularmente descontado em fevereiro e em março de 2011, de modo que indevido o apontamento levado ao cadastro de restrição de crédito. A possível incorrência de repasse do valor à CEF não pode ser imputada à autora, uma vez que o débito foi efetivamente descontado de seu benefício. Assim, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada de todas as inscrições da autora em cadastros de restrição de crédito decorrentes do lançamento efetuado em relação ao contrato 21.2871.110.0003965-95, relativamente à competência de março/2011. Oficie-se para cumprimento com cópia de fls. 02, 14/21, 22, 29 e desta decisão. Citem-se e intimem-se.

0001410-85.2012.403.6133 - LUIZ TEOFILIO MENDES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001594-41.2012.403.6133 - UILTON SABINO DOS SANTOS (SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se o presente feito de Ação de Concessão de Aposentadoria Especial por Insalubridade, ajuizada por

UILTON SABINO DOS SANTOS em face do INSS. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme se verifica da exordial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.880,00 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001651-59.2012.403.6133 - JOAO PAULO LOPES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001681-94.2012.403.6133 - EMANUEL LOPES BOTELHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01) para apreciação das causas com valor de até 60(sessenta) salários mínimos. Sendo assim, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, os critérios utilizados para a obtenção do valor ora atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo ainda, se for o caso, proceder a emenda da exordial com retificação do valor. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002505-87.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-20.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BRAZ DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para o embargado se manifestar acerca da sentença. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 55.

0002509-27.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-42.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para o embargado se manifestar acerca da sentença. Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 56/57. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópias pertinentes para os autos principais e, após, arquivem-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000790-73.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-55.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITEVALDO RIBEIRO SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argüi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0008256-55.2011.4.03.6133, em que NITEVALDO RIBEIRO SANTOS pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimado, o excipiente apresentou sua impugnação às fls. 09/11, aduzindo que o domicílio do autor da ação é o município de Poá/SP, pertencente à jurisdição da 33ª Subseção Judiciária de SP. É o relatório. Decido. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde

que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009 . E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observo que a autora reside no Município de Poá, conforme documentos de fls. 22 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Poá pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0008256-55.2011.4.03.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0000817-56.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-35.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO RIULE(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária n.º. 0003472-35.2011.403.6133, em que GILBERTO RIULE pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço.Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar

o feito é o do domicílio do segurado. Intimado, o excipiente apresentou impugnação às fls. 08/10, aduzindo que o benefício em questão foi requerido na APS de Suzano, município este abrangido pela competência desta vara. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009 . E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). No caso em apreço, observo que o autor reside no Município de Ferraz de Vasconcelos, conforme documentos de fls. 13 e 35 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Ferraz de Vasconcelos pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0003472-35.2011.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003467-13.2011.403.6133 - MARGARETH EVELYN GORRERRA VALENZUELO(SP243887 - DEBORA LOHNHOFF HARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Diante da informação prestada à fl. 89 e considerando que a cota de fl. 86 foi aposta aos autos em maio/2010, e que o presente feito (oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes) foi remetido a esta Vara em 02/08/2011 (fl. 165-v da ação principal), presume-se que a referida petição já deveria estar juntada aos autos antes da redistribuição. Assim, tendo em vista que a petição não foi localizada, e para que não haja mais delonga no andamento processual, intime-se o réu para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da mesma. Int.

Expediente Nº 265

MANDADO DE SEGURANCA

0001854-21.2012.403.6133 - IBIZA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SC011988B - MARCELO MOREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz que os débitos relativos à inscrição nº. 80.2.11.095918-08 foram incluídos no parcelamento sob nº. 13893-001.732/2009-06, o qual está ativo e vem sendo pago regularmente. Afirma que, não obstante, referidos débitos estão sendo cobrados em duplicidade, fato que tem obstado a expedição da certidão pretendida. Considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Recebo a petição de fls. 466/470 como aditamento à inicial e excludo da lide o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes - SP, conforme razões alinhavadas na decisão de fls. 464. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes - SP. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2099

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008708-76.2011.403.6000 - JOHN WELLETON DE OLIVEIRA ANTUNES(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende, o autor, provimento jurisdicional que lhe assegure a reforma militar com direito ao pagamento de soldo fixado na mesma graduação que ocupava ou equivalente ao posto hierárquico imediatamente superior no serviço ativo, a partir da data de licenciamento, ocorrida em abril/2010. Aduz que foi incluído nos quadros do Exército Brasileiro, em março/2009, por ser considerado apto para o serviço militar. Em abril de 2009, participou de treinamento na caserna, sendo que ao término das instruções foi submetido a novo teste de aptidão física, ocasião em que ficou constatado comprometimento severo da válvula mitral de seu coração, importando em restrição de suas atividades físicas e laborais. Diante de tal fato, a Administração Militar promoveu seu afastamento das atividades castrenses e lhe encaminhou para tratamento médico-ambulatorial. Após ser submetido à cirurgia cardíaca, foi licenciado do Exército, retornando à vida civil com a saúde comprometida, o que impede sua inserção no mercado de trabalho. A União ofertou contestação às fls. 177-186, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 187-212. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 213-216). Réplica (fls. 220-224). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica e testemunhal (fls. 224 e 234/236). A União informa que não pretende produzir outras provas (fl. 237/238). É o relato do necessário. Decido. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende o autor comprovar que, à época de seu licenciamento, não se encontrava com sua plenitude física restabelecida, assim como foi considerado pela Junta de Saúde, uma vez que alega ser incapaz definitivamente para o serviço militar. Fixo, como ponto controvertido, a alegada incapacidade definitiva do Autor, na data do licenciamento, considerando-se os documentos existentes nos autos e seu atual estado de saúde, bem como se houve relação de causa e efeito com o serviço militar. Nesse contexto, entendo que a produção de prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas são pertinentes ao deslinde do Feito. Defiro, portanto, a realização das provas requeridas pela parte autora. Assim, designo o dia 18/10/2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas testemunhas, cujo rol consta à fl. 225. Outrossim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Alfredo Pinto de Arruda (cardiologista), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003799-82.2011.403.6002 - CLAUDINEI ALMEIDA DE ANDRADE(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

MANDADO DE SEGURANÇA 0003799-82.2011.403.6002Impetrante: Claudinei Almeida de AndradeImpetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Claudinei Almeida de Andrade contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no AI 0140100/00295/11 (processo fiscal n. 10477-000.423/2011-48) até o julgamento final do mandamus.Como fundamento do pleito, o impetrante narra que foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal 150.000 maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de entrada regular em território nacional, o que ensejou, além do perdimento de bens, a aplicação da multa no valor de R\$ 300.000, a ser suportada solidariamente pelo impetrante e outros. Sustenta que o valor da multa é em muito superior ao valor do imposto iludido e o da própria mercadoria, possuindo natureza confiscatória e violando o direito de propriedade e a razoabilidade.Juntou documentos às fls. 18-123.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 154).Às fls. 164-166, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato hostilizado.É o relatório. Decido.Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.É incontroverso o fato de que o impetrante, juntamente com outras 5 pessoas, introduziu em território brasileiro mercadorias de origem estrangeira (150.000 maços de cigarro), sem documento comprobatório de que sua introdução no país se deu por meio de uma regular importação (fls. 32-36).Não havendo provas nos autos que infirme a responsabilidade solidária do impetrante pelo contrabando dos cigarros elencados no auto de infração contra si lavrado, subsiste o débito fiscal relativo à pena de multa por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira (art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, com redação do art. 78 da Lei nº 10.833/03).Dispõe o parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.Assim, em princípio, o ato apontado como coator - aplicação da multa, no valor de R\$ 300.000,00, em relação aos 1.500 maços de cigarro apreendidos (R\$ 2,00 por maço) -, encontra-se respaldado pela legislação que rege a matéria, sendo praticado pela autoridade impetrada em estrita observância das normas legais e regulamentares, conforme determinam o art. 37, caput, da CF/88, e art. 116, III, da Lei n. 8.112/90.Quanto ao elevado valor da multa, tem-se como propósito desincentivar a prática reiterada de delitos fiscais, combater o ingresso de mercadorias irregularmente importadas no território nacional - mormente aquelas prejudiciais à saúde pública, como o cigarro -, privilegiando o interesse público em detrimento do interesse privado/particular do infrator.É natural que se devam aplicar pesadas multas a certos contribuintes, até porque é da essência dessa prestação pecuniária dissuadi-los da recalcitrância na conduta transgressora, principalmente quando estiverem em jogo superiores interesses da coletividade. Entretanto, a prática adotada deve ir ao encontro dos limites impostos pelo princípio da proporcionalidade, pois não é aceitável que a multa se travista de receita adicional de recursos em favor do Estado.De fato, segundo a doutrina majoritária, é aplicável o postulado tributário de vedação ao confisco às multas exarcebadas, que extrapolem os lindes do adequado, do proporcional, do razoável e do necessário. Nesse sentido, inclusive, o STF, na ADI 1.075/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, considerou confiscatória a penalidade pecuniária que estabeleceu multa de 300% sobre o valor do bem ou da operação da qual não tinha havido a emissão da nota fiscal correspondente:A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou , ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas No caso em análise, entendo que a multa aplicada não se mostra confiscatória. Ressalte-se que a vultosidade da multa imposta se deve em razão da também vultosa quantidade de mercadorias apreendidas, não se mostrando desarrazoada no caso em tela.Verifico, pois, a ausência do requisito pertinente ao fumus boni iuris; e, ausente este, torna-se despicienda a análise quanto ao periculum in mora.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se. Após, ao Ministério Público e, em seguida, conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 15 de maio de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0003098-93.2012.403.6000 - ALEXANDRE KOHLHASE MARTINS(MT012724 - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003098-93.2012.403.6000IMPETRANTE: Alexandre Kohlhase

MartinsIMPETRADO: Comandante da 9ª Região MilitarDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Kohlhas Martins, em face do Comandante da 9ª Região Militar, objetivando, em sede de medida liminar, o seu afastamento do serviço militar obrigatório, mediante suspensão da sua convocação para servir ao Exército, até decisão final do mandamus; ou, subsidiariamente, a sua transferência para uma Guarnição Militar da Capital do Estado de Mato Grosso. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é médico e empresário atuante na comarca de Cuiabá/MT; que é arrimo de família, tendo em vista manter o sustento de sua convivente; além de seu estado de saúde torná-lo inapto a prestar o serviço militar, pois portador de uma imensa e contínua dor lombar, que o impossibilita de fazer esforço físico e atividades de impacto. Juntou documentos às fls. 15-104. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 107). Informações às fls. 117-123, com documentos às fls. 124-132. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, faz-se necessário apenas analisar superficialmente a questão posta, quanto à presença simultânea dos requisitos relativos ao periculum in mora e do fumus boni iuris, uma vez que a análise exauriente ficará para quando da prolação de sentença. A prestação do Serviço Militar por estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, bem como por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, encontra-se disciplinada pela Lei n.º 5.292/67, que determina o Serviço Militar Inicial Obrigatório àqueles que tenham obtido adiamento ou dispensa de incorporação até a conclusão do respectivo curso, no ano seguinte ao do referido término. Senão vejamos: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. No caso dos autos, o impetrante foi convocado em virtude da sua condição de refratário do serviço militar, ou seja, por ter se alistado na época própria, mas não ter servido ao Exército, tampouco ter sido dispensado. E nessa condição, o impetrante tem, inclusive, precedência na convocação no caso de disponibilidade de MFDV superior às necessidades ou possibilidades das Organizações Militares, nos termos da lei: Art 19. Sempre que as disponibilidades de MFDV excederem às necessidades ou possibilidades das Organizações Militares, terão prioridade de incorporação, dentro das RM, satisfeitas as condições de seleção: 1º Os voluntários, qualquer que seja o documento comprobatório de situação militar e o IE a que pertencerem. 2º Os que tiverem obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso. 3º Os portadores do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação. Parágrafo único. Dentro das prioridades, em igualdade de condições de seleção, terão precedência: 1º Os solteiros, entre eles os refratários e os mais moços; 2º Os casados e arrimos, entre eles os de menor encargo de família e os refratários. Por outro lado, requer o impetrante sua dispensa do serviço militar, argumentando que é arrimo de família, além de ser portador de doença incapacitante. Quanto ao primeiro argumento, não logrou provar ser casado ou manter união estável, tampouco ser responsável pelo sustento de sua companheira; ao contrário, trouxe cópia da declaração do imposto de renda, referente ao exercício de 2011, onde não consta qualquer dependente. Ademais, conforme ressalvado no art. 68 da Lei em comento, a condição de arrimo de família ou a aquisição dessa condição não acarretará, respectivamente, dispensa de incorporação ou interrupção da prestação do Serviço Militar, de que trata a presente Lei. No que se refere à sua condição de arrimo de família e à sua inaptidão para o serviço militar, por ser portador de doença incapacitante, demonstra-se necessária dilação probatória para sua comprovação, o que é inviável nesta via estreita do mandado de segurança, onde as provas do direito líquido e certo devem ser pré-constituídas. Assim, ausente o requisito do fumus boni iuris, desnecessário perquirir-se sobre o perigo da demora. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 15 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0004383-24.2012.403.6000 - ADRIANA PADILHA FERNANDES (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Padilha Fernandes objetivando, em sede de medida liminar, que seja deferida sua inscrição como advogada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, considerando que cumpriu os requisitos para ser aprovada no Exame de Ordem 2011.2. Alega que obteve nota 4.25 na segunda fase do Exame de Ordem 2011.2, ao que interpôs recurso contra a correção das questões 1, 2 e 4, bem como contra a correção da peça prático-profissional, no entanto, o recurso não foi analisado de forma coerente, nem devidamente fundamentado. Há pedido de justiça gratuita. Relatei para o ato.

Decido. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do concurso, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. No presente caso, verifica-se que a

Fundação Getúlio Vargas respondeu ao recurso da impetrante, dando resposta fundamentada e individualizada aos seus questionamentos (fls. 70-73). Portanto, não cabe a este Juízo analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Além disso, o caso posto não se enquadra no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a legitimar a concessão de medida liminar: Art. 7.º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não há a possibilidade de ineficácia da medida caso a sentença seja favorável à impetrante; ao revés, o deferimento liminar da inscrição da impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, poderá até causar dano a terceiros que puderem ser por ela representados em juízo quando do exercício da atividade profissional, caso, ao final, o provimento judicial seja denegatório. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013561-02.2009.403.6000 (2009.60.00.013561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CLEBER MOREIRA DOS SANTOS X LAURA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Intimem-se os réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 79-82), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Josué Pereira Ferreira, nº 1.364 - Parque Jatobá, nesta. No que tange ao pedido de penhora on-line, postergo sua apreciação para após o prazo concedido aos réus para pagamento espontâneo da dívida. Intimem-se. Ciência à DPU.

0000672-11.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ERIVELTON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA X PATRICIA DA ROCHA SOARES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial na Avenida Zulmira Borba, n. 1978, casa 70, Condomínio Residencial Silvestre 2, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse Programa de Arrendamento Residencial, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, o qual foi arrendado aos réus, com base na Lei nº 10.188/2001. Destaca que o réu deixou de residir no imóvel e permitiu que terceiros viessem a ocupá-lo irregularmente. Sustenta que, embora tenha notificado os requeridos para a regularização da situação, não houve atendimento. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo réu e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/44. Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 48), restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 54). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF, faz-se necessário, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido Erivelton Alexandre Barbosa da Silva, em 05/10/2006. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Pelos documentos constantes dos autos, às fls. 34/39, verifica-se que o imóvel não está sendo ocupado pelo arrendatário e sua família, encontrando-se na posse de terceiro, Patrícia da Rocha Soares. Ademais, o arrendatário não foi encontrado no imóvel durante as vistorias realizadas pela autora e, conforme certidão lavrada no mandado de fls. 51/52, foi encontrado em endereço diverso. Há ainda o documento de fls. 49, aparentemente elaborado pelo próprio arrendatário, em que este relata que não estaria residindo no imóvel. Não residindo no imóvel o arrendatário, fica caracterizado o descumprimento de uma das obrigações contratuais, conforme Cláusula Terceira: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso. A Cláusula Vigésima Primeira, no seu item e, prevê que os arrendatários têm ciência de que o bem

arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido, enquanto que a cláusula Décima Nona, tratando das causas Rescisão do Contrato, prevê:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato.III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. IV - uso inadequado do bem arrendado;V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Assim, até prova em contrário, é de se concluir que houve o descumprimento de cláusula do contrato de arrendamento firmado entre Erivelton Alexandre Barbosa da Silva e a CEF.Descumprido o contrato, verifica-se, portanto, o esbulho diante da não devolução do imóvel após a notificação do arrendatário, aplicando-se a cláusula Vigésima do Contrato que trata do inadimplemento.Por fim, registre-se que o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho e o ajuizamento da presente, é inferior a ano e dia. Nesse sentido são os documentos de fls. 40/43, consubstanciados na notificação da ocupante e aviso de recebimento, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para desocupação do imóvel. Portanto, vislumbro que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora, concedendo a reintegração de posse.Concedo aos requeridos ocupantes o prazo de 15 (quinze) dias para que desocupem, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda, caso ainda não o tenham feito.Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse.Intimem-se.Campo Grande-MS, 08 de maio de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2102

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000645-19.1998.403.6000 (98.0000645-1) - ZORAIDE GUAZINA KOLACEKE(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ZILDETE MARIA LIMA DE BIASI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILSON KINOSHITA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WANDERLEY LISTER SUNAKOZAWA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ZILCA CARVALHO PEREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILSON AFONSO FAUSTINO ALMEIDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ZILAR DENICE BECKER DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WLAMIR FERREIRA DE SALVI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WANDERLEA APARECIDA SANTOS LEITE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X YONE KAWASAKI REGHIN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WALTER RIBEIRO CASTRO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X YARA FERNANDES ALVARENGA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WALMIR JOSE DE SOUZA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 359/360.

0013021-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013021-5) - SERGIO MARIANO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 265/266.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013305-59.2009.403.6000 (2009.60.00.013305-1) - NELCI DEMBOGURSKI BERTI(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 201, fica a parte autora ciente do teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 205/206.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002202-41.1998.403.6000 (98.0002202-3) - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 76/2012, em 26/04/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0000099-42.1990.403.6000 (90.0000099-8) - GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Nos termos do despacho de f. 401, fica a parte autora ciente do teor do ofício requisitório cadastrado às f. 412.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007484-89.2000.403.6000 (2000.60.00.007484-5) - SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 258/259.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005762-59.1996.403.6000 (96.0005762-1) - ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA X JOAO BATISTA COMPAGNANI FERREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA X JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento, em 26/04/2012, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0011171-93.2008.403.6000 (2008.60.00.011171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X SONIA REGINA DI GIACOMO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X EDSON LUIS DE BODAS X NILSON ARAUJO DE SOUZA X SONIA REGINA JURADO X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada do teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 105/106.

0011182-25.2008.403.6000 (2008.60.00.011182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X NILCE APARECIDA DA SILVA FREITAS FEDATTO X ADIR CASARO NASCIMENTO X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDIO MARCOS MANCINI X MARIA CRISTINA LANZA DE BARROS X LUIZ ALBERTO OVANDO X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X

FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA X DORALICE MARTINS MANCINI X HILARIO BRUNO MANCINI X CLAUDIO MARCOS MANCINI JUNIOR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada do teor do ofício requisitório cadastrado às f. 187.

0011191-84.2008.403.6000 (2008.60.00.011191-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS X IROMAR MARIA VILELA X OTAVIO FROELICH X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X WANIA CRISTINA DE LUCCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X DORALICE DOS SANTOS RUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada do teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 113/114.

0011193-54.2008.403.6000 (2008.60.00.011193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR X STELLA MARIS FLORESANI JORGE X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA X LAURO BULATY X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X ARNALDO BEGOSSI X MARIA CELMA BORGES X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X ADALBERTO ABRAO SIUFI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X HERTA BETTY KRAWIEC(MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Vilma Helena Krawiec Vilela, Luiz Carlos Leite Krawiec, Wanda Krawiec, Antônio Gabriel Krawiec e Elza Helena Krawiec cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 77 a 81/2012, em 26/04/2012, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

0013277-23.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X EUDES MENDES FERREIRA X FLORIANO FERREIRA X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X MIGUEL LEMES VILARVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada do teor do ofício requisitório expedido às f. 227.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2115

MANDADO DE SEGURANÇA

0006337-47.2008.403.6000 (2008.60.00.006337-8) - MARILENE MORAES COIMBRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a FUFMS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30(trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art.730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Decorrido o prazo concedido à FUFMS, sem

apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art.730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela FUFMS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se a FUFMS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do MESMO Código.Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art.475-B do Código de Processo Civil, cite-se a FUFMS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

0005168-20.2011.403.6000 - ADILSON ODILON DA SILVA(MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 152/167), em seu efeito devolutivo.2. Abra-se vista ao impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0010080-60.2011.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X COMANDO DA BASE AERONAUTICA DE CAMPO GRANDE/MS - BACG

Recebo o recurso de apelação de fls. 126/168, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0010116-05.2011.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação de fls. 103/133, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0010646-09.2011.403.6000 - JOSE PAPA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
JOSÉ PAPA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Sustenta que no dia 12 de dezembro de 2006 foi encaminhado expediente ao Conselho Regional de Medicina, no qual o médico subscritor noticiou fatos relacionados a uma cirurgia ocorrida no dia 6 daquele mês, quando uma paciente foi submetida a uma cesariana, com o nascimento do feto morto, tendo a paciente evoluído para óbito, ocorrências que teriam provocado manifestação pública e divulgação na mídia. O então presidente do CRM teria determinado o encaminhamento dos autos à Corregedoria daquela Casa, que, por sua vez, pediu esclarecimentos ao impetrante, ao mesmo tempo em que solicitou ao Dr. Dirceu Ferreira Guimarães, diretor clínico do hospital onde ocorreram os óbitos, a ficha de atendimento e prontuário médico da parturiente.O diretor clínico do Hospital encaminhou os documentos solicitados, enquanto que ele, impetrante, prestou os esclarecimentos que se faziam necessários. O réu teria solicitado esclarecimentos de outros médicos, após o que foi instaurada sindicância pela Corregedora Adjunta do Conselho Regional de Medicina.O Conselheiro Sindicante elaborou relatório e parecer, quando concluiu pela possibilidade de infração ao Código de Ética Médica, por parte do impetrante. A Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Regional de Medicina acompanhou o Sindicante, decidindo conversão da sindicância em processo administrativo disciplinar.Em sede de defesa prévia o impetrante teria negado que tivesse agido com negligência no atendimento prestado às vítimas. E depois de colhidos os depoimentos, o impetrante apresentou suas alegações finais, atribuindo o óbito da parturiente e do concepto à rotura uterina silenciosa, que foi favorecida pelas doenças que os exames post mortem da paciente revelaram que ela possuía (citomegalovírus, toxoplasmose e sífilis). Salienta ter enriquecido suas alegações finais com parecer subscrito pelo professor de Ginecologia e Obstetria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Entanto, como réu indeferiu a juntada do laudo e determinou o seu desentranhamento dos autos, impetrou mandado de segurança. depois de notificado para prestar informações nessa ação, o réu voltou atrás e permitiu que o documento fosse juntado aos autos.Afinal o CRM, por 8 votos a 7, decidiu pela aplicação em desfavor do processado de uma pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias. Salientam que os votos vencidos aplicavam uma pena de censura confidencial em aviso reservado.Faz referência aos argumentos da relatora e revisora e do voto divergente, para sustentar que foi julgado por fatos que o termo de abertura de processo ético profissional sequer relacionou, Na sua avaliação, o colegiado não atentou para os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao decidir com base em fatos novos levantados por ocasião do julgamento.No passo, ressalta ter sido processado porque teria agido de forma imperita, imprudente e negligente no pré-operatório. Mas, em atropelo as garantias constitucionais do impetrante, considerou fatos estranhos ao que consta da decisão que instaurou o processo administrativo disciplinar para

concluir que o impetrante agiu com negligência e imprudência no trans e no pós-operatório. Culmina pedindo a concessão da segurança para que seja declarado nulo o ato coator, facultando-se a realização de outro julgamento seja feito, desde que observadas as balizas fáticas da decisão que determinou a abertura do processo ético disciplinar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 31 a 676. Notificada (f. 683-4), a autoridade apresentou as informações de fls. 685-90, acompanhadas de documentos (fls. 691-736). Sustenta a improcedência da alegação do impetrante. Diz que o impetrante (médico especialista em ginecologia e obstetrícia, f. 06, já foi punido anteriormente pelo CRM/MS, com censura pública em publicação oficial. Prossegue asseverando que das condutas do impetrante (segundo avaliou a Plenária do CRM/MS, julgamento de 20.08.11, Ata a f. 620/621) resultaram mortes materna e fetal, o que levou à aplicação da grave pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias (letra d do art. 22 da Lei 3268/57). Diz que seu Conselho, por unanimidade, concluiu ter ocorrido violação do Código de Ética Médica, divergindo somente quando à pena, por conta do voto divergente de f. 619). Considera (forçada e equivocada) a conclusão do impetrante, de que teria sido pego de surpresa, de que teria havido extrapolação dos limites fáticos da apuração, bem como de que teria havido alteração do libelo na fase de julgamento. Assevera que o Conselheiro Sindicante (f. 81/90) examinou amplamente o que estava contido na Sindicância (que no âmbito do CRM/MS diz respeito apenas a uma fase preliminar, de levantamento documental, nada mais, não se tratando de sindicância punitiva: vide arts. 69 a 10 do Código de Processo Ético- Profissional, Resolução CFM 1897/09 - www.portalmédico.org.br), especificamente quanto ao tratamento obstétrico prestado à paciente grávida, antes, durante e depois do ato cirúrgico (os fundamentos fáticos elencados para o art. 29 do Código de Ética Médica, f. 89, estão claramente vinculados ao pré, ao trans e ao pós-operatório). Sustenta que a Conselheira Relatora e a Revisora proferiram votos minuciosos e detalhados, atentas aos mesmos dispositivos éticos do termo de abertura e aos mesmos fatos (atendimento da Sra. Edna, quanto ao parto, envolvendo fatos anteriores à cesareana, fatos ocorridos durante a cesareana e fatos ocorridos posteriormente à cesareana). Não vislumbra a ofensa afirmada pelo impetrante, insistindo em observar que o impetrante respondeu ao PEP e foi julgado por um fato central: condutas obstétricas que adotou no atendimento prestado à paciente falecida (e ao feto morto), o que incluiu o pré-operatório, o trans-operatório e o pós-operatório, conforme está bem registrado na cópia integral do PEP (apresentada pelo impetrante). Registra que o parecer técnico de f. 572/575 (apresentado com as alegações finais, pelo impetrante) examina amplamente tudo aquilo que foi objeto do julgamento (atendimento prestado pelo impetrante antes da cesareana - pré-operatório; atendimento prestado pelo impetrante durante a cesareana - trans-operatório; atendimento prestado pelo impetrante após a cesareana - pós-operatório. São os registros de f. 573. Reafirma não ser procedente a alegação de que o impetrante foi julgado por fatos que o termo de abertura de processo ético-profissional sequer relacionou. Não é o que consta dos autos do PEP: na própria defesa que o impetrante apresentou (f. 136/143), tudo foi amplamente abordado. Reitera não ter havido surpresa no julgamento, tanto que seus advogados, que estavam presentes no dia do julgamento, nada fizeram registras na Ata própria (f. 620/621). Encerra dizendo: o impetrante argumenta genericamente, sem apontar especificamente onde estaria a violação do direito à ampla defesa. E acrescenta: a tese do mandado de segurança foi reproduzida no recurso que o impetrante apresentou para julgamento perante o Conselho Federal de Medicina (algo ainda não ocorrido). O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 740-4). Determinei que o impetrante justificasse seu interesse na ação, uma vez que o recurso administrativo possui efeito suspensivo (f. 748). O impetrante manifestou-se às fls. 753-4, defendeu seu interesse no feito, dizendo que o ato impugnado está gerando efeitos, uma vez que o Conselho Regional de Medicina expediu ofício ao juízo da ação penal que o impetrante responde na comarca de Nova Andradina-MS, cientificando-o da condenação disciplinar. É o relatório. Decido. Em última análise, o que pretende o impetrante é a suspensão dos efeitos da condenação disciplinar que lhe foi imposta. Ocorre que o ato já está suspenso por força do recurso interposto, tendo em vista o disposto no art. 50, 1º, da Resolução CFM Nº 1.897/2009. Quanto ao fato da autoridade ter considerado a condenação para efeitos em outras instâncias, basta que o impetrante invoque referido dispositivo para defender seus interesses, inclusive no Juízo da ação penal mencionada. Ausente, portanto, o interesse processual. Diante do exposto, denego a segurança com base no art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009 e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000930-37.2011.403.6006 - DEVANIR HONORIO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA
Recebo o recurso de apelação de fls. 220/230, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000136-97.2012.403.6000 - PEDRO NOGUEIRA DE JESUS X ROSANGELA BARIANI NOGUEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Recebo o recurso de apelação de fls. 127/138, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao

recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000201-92.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE IGUATEMI(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

VistosI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MUNICIPIO DE IGUATEMI contra ato praticado pelo VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL, para que seja deferida medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão das cobranças e lavratura de autuações.Alega que foi autuado pelo impetrado por não possuir profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos localizados nos postos de saúde. Sustenta a ilegalidade no ato com base na Lei 5.991/73, que exige a presença daquele profissional apenas em drogarias e farmácias.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 16/38.O pedido de liminar foi deferido às fls. 41/44.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/52 e juntou os documentos de fls. 53/54, sustentando a legalidade do seu ato.Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrado às fls. 56/61.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 65/67-verso).É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:Segundo o art. 15 da Lei 5.991/73 as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Outrossim, farmácias, drogarias e dispensário de medicamentos têm conceitos distintos (art. 4º, X, XI e XIV da Lei 5.991/73), de forma que aquela norma não pode ter a abrangência pretendida pela autoridade impetrada.Sobre a questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido.(AGA 200901165240 - relator Min. Mauro Campel Marques - Segunda Turma - DJE 10/09/2010)Assim, entendo presente o requisito do fumus boni iuris. Presente, também, o periculum in mora, em razão dos vencimentos dos boletos de cobrança, ocorridos em 04/01/2012.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança das multas e abstenha-se de efetuar novas autuações, alusivas à ausência de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos vinculados ao impetrante.Por sua vez o Ministério Público Federal foi pela concessão da segurança que, em parecer de sua representante, manifestou-se nos seguintes termos: A exigibilidade de assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia de cada ente federativo, encontra-se disciplinada na Lei 5.991/73, que por sua vez dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Daí que, consoante a previsão disposta no artigo 15 da referida lei, as farmácias e drogarias, obrigatoriamente incumbem-se da contratação de profissionais farmacêuticos para seu regular funcionamento, situação que, no presente caso, a nosso sentir, não se mostra configurada.Iso porque, aos denominados dispensários de medicamentos não se impõem a obrigatoriedade de se fazerem assistir pelos técnicos responsáveis (ou farmacêuticos inscritos no CRF), porquanto o próprio legislador excepcionou-os daquela exigência, ao conceituar tanto farmácia, quanto dispensário de medicamentos:, in verbis:Art. 4 - Para efeito desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;(...)Art. 15 -A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.No mesmo sentido desse entendimento, encontramos consistente jurisprudência, dissipando qualquer dúvida quanto à exigência de habilitação de profissional farmacêutico no caso dos dispensários de medicamentos, se não vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. I. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A Lei n 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 3. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4o, XIV, da referida Lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 4. Recurso Especial não provido.ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS, EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. I. A jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que a permanência de responsável técnico farmacêutico é obrigatória apenas em farmácias e drogarias, não estando sujeitos a essa exigência os dispensários de medicamentos e as farmácias hospitalares. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. g.n. In casu, não se pode exigir dos Postos de Saúde do município de Iguatemi/MS, que dispõe de setor que se enquadra no conceito de dispensado de medicamento, a presença no estabelecimento de um técnico responsável, inscrito no CRF. Tal exigência não alcança as unidades de saúde, que atuam como prestadoras de serviços médicos, utilizando-se de depositário de medicamentos a fim de melhor cumprir essa função no atendimento da população. Nesse sentido, colaciona-se decisão do E. Tribunal Federal da 2ª Região: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAÚDE DE MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO COM ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo /ES, em Mandado de Segurança objetivando a nulidade do auto de infração nº 3.338/08, bem como da notificação de multa nº 1.900/08 exaradas por agentes fiscais do CRF/ES, em razão de Unidade Municipal de Saúde da Família Ariovaldo Favalessa, vinculado ao Município de Vitória, não possuir farmacêutico com registro de anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Farmácia. II. Há de ser mantida a decisão do juízo a quo. Isto porque o art. 10 da Lei nº 6.839/80, dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. In casu, a atividade preponderante exercida pela Unidade de Saúde é a prestação de serviços atinentes à área da Medicina. III. O Centro de Saúde Municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. IV. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, deve-se entender que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. V. A exigência de um técnico responsável, inscrito no CRF alcança apenas as pessoas jurídicas que tenham cunho comercial, objetivando lucro, e cuja atividade-fim seja o ramo farmacêutico, não incidindo sobre a Unidade de Saúde, que atua como prestadora de serviços médicos, utilizando-se de depositário de medicamentos, a fim de melhor cumprir essa função no atendimento da população. VI. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Ademais, importante ressaltar que o art. 10 da Lei nº 6.839, de 30/10/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 10 que, para se exigir de qualquer empresa o registro no Conselho correspondente, deve-se ter em conta a atividade básica da mesma ou a atividade pela qual as empresas prestem serviços a terceiros. A atividade preponderante exercida pelos Postos de Saúde Municipais é a prestação de serviços atinentes à área da Medicina e, portanto, não é possível imputar-lhe a obrigação de requerer o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. Com isso, adotando os fundamentos do MPF, complementando as razões expressas na decisão liminar, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência do direito líquido e certo do impetrante em ter suas autuações e multas canceladas. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir a autoridade a suspender a cobrança das multas referentes aos Autos de Infração nºs 12937, 12834 e 12833 (f.09), e abstenha-se de efetuar novas autuações alusivas à ausência de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos vinculados ao impetrante. Determino que o Impetrado restitua ao impetrante, em trinta dias, os valores das multas recolhidas referentes aos Autos de Infração acima mencionados. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Custas pelo impetrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 26 de abril de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000453-95.2012.403.6000 - WELLESLEY FREITAS MAGALHAES JUNIOR (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X COMANDANTE DA 9ª. REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WELLESLEY FREITAS MAGALHÃES JUNIOR contra ato praticado pelo CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR, objetivando o impetrante a dispensa da prestação de serviço militar obrigatório. Alega que foi dispensado do serviço militar em razão de residir em município não tributário em 12/08/2004. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 14/65). O pedido de liminar foi deferido às fls. 66/69. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/84. Sustentou a legalidade do ato sob o fundamento de que o impetrante foi convocado em obediência ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010 e também com base no art. 106 do Decreto nº 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar). A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 86/96) ao qual foi negado seguimento (fls. 97/99). A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 102/104). A seguir os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTO Conforme foi decidido em análise liminar, as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2004. Cito a decisão abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201001094386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/10/2010 Decisão por unanimidade) Assim, entendo que a redação anterior do art. 4º da Lei n.º 5292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário, como é o caso do impetrante. Nesse caso, a Lei 12.336/2010 não pode atingir fato ocorrido no ano de 2004. O Ministério Público Federal comunga do mesmo entendimento, consoante parecer de sua representante que, opinando pela concessão da segurança (fls. 102/104), manifestou-se nos seguintes termos, verbis: Com efeito, conforme já havia bem exposto a inicial, a dispensa da incorporação, ocorrida em 12/08/2004, portanto sob a égide da Lei n 5.292/67, não decorreu do aventado adiamento, por se tratar de estudante de medicina (o que poderia implicar em futuro ato convocatório), mas de causa inteiramente desvinculada do regime legal da prestação do serviço militar pelos estudantes das denominadas ciências médicas, ou pelos respectivos profissionais, qual seja o fato de o Impetrante residir em município não tributário. Como bem elucida o acórdão do TRF da 4 Região, em apelação em mandado de segurança (processo n 200971000038588), datado de 21/10/2009, em consonância com jurisprudência pacífica daquele Tribunal, a pessoa dispensada de prestar serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, não pode ser convocada em face da conclusão de Curso de Medicina. 2. A dispensa por excesso de contingente ou por residir em município não tributário somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. Entretanto, passados cerca de 07 (sete) anos, o Impetrado intenta convocação com fulcro no art. 4º da Lei n 5.292/67, agora com nova redação dada pela Lei n 12.336/2010, o qual assim dispõe, in verbis: Art. 4º - Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. De fato, o dispositivo legal acima transcrito prevê a obrigatoriedade da prestação do serviço militar posterior para os médicos que não o tenham feito inicialmente, tanto em razão de adiamento, quanto de dispensa de incorporação (o que é o caso do Impetrante). No entanto, não se pode olvidar que tal norma somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei. não podendo alcançar situações pretéritas. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - TÉRMINO DO CURSO DE MEDICINA - NOVA CONVOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de agravo retido de decisão concessiva de liminar, se já foi proferida sentença de mérito concedendo a segurança pleiteada, e porque fundado no periculum in mora que exige a imediata devolução da matéria ao Tribunal, através de agravo de instrumento. 2. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário. 3. Tendo sido dispensado do serviço militar obrigatório em 2003, por excesso de contingente, impossível a nova convocação do Impetrante em 2010, após o término do curso de Medicina. 4. As ações ajuizadas antes da vigência da Lei n 12.336/2010, que alterou as Leis n 4.365/64 e n 5.292/67, não se aplicam os preceitos nela estabelecidos. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação cível da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada (grifo nosso) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos

denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento2. (grifo nosso)SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I - Remessa oficial tida por interposta diante da expressa previsão do art. 14, I, da Lei n 12.016/04. II -Hipótese dos autos em que o impetrante obteve dispensa do serviço militar obrigatório em 27.05.2003 por inclusão no excesso de contingente, regendo-se a matéria pelas disposições da Lei n 5.292/67. Inaplicabilidade ao caso da Lei n 12336, de 26 de outubro de 2010, que somente entrou em vigor na data de sua publicação, não podendo alcançar situações pretéritas. III - Pacificado no E. STJ, inclusive no âmbito de recurso repetitivo, o entendimento de que não é possível a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos cursos se foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, na égide da Lei n 5.292/67. Precedentes. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas3, (grifo nosso)O entendimento não poderia ser diverso sob pena de atentar-se contra o princípio da irretroatividade das leis, que tem por objetivo, dentre outros, garantir a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (a dispensa). As leis atuam no importante papel de disciplinar as relações humanas. Dessa forma, a fim de possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras, devem ter efeito somente sobre fatos ocorridos durante sua vigência.No caso dos autos, o Impetrante, dispensado do serviço militar em 2004, fez planos e conjecturas de vida com base na legislação vigente à época (Lei n 5.292/67), a qual não previa a reconvocação para prestação do serviço militar nos moldes tratados nos autos. Há que se considerar que poderia o Impetrante, inclusive, ter optado por não cursar medicina se existisse - à época - o encargo de ser posteriormente reconvocato para o serviço militar obrigatório justamente por aquela opção.Por todo o exposto, é possível afirmar que agiu a autoridade impetrada sem amparo legal, já que inaceitável querer estender os efeitos da Lei n 12.336/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela ilegalidade da convocação do impetrante para incorporação ao Serviço Militar. III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para dispensar o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Isento de custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.Campo Grande, MS, 18 de abril de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0001443-86.2012.403.6000 - WELLYTA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por WELLYTA DE OLIVEIRA FERREIRA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20ª REGIÃO requerendo a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja compelido o Impetrado a conceder/emitir o Registro DEFINITIVO à Impetrante junto Conselho Regional de Química de Mato Grosso do Sul - CRQMS, com o Certificado de Colação de Curso e Colação de Grau, em substituição ao Diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Sustenta que concluiu o curso de Química Tecnológica pela UFMS, em 14/12/2011, tendo colado grau em 27/01/2012. Diz que recebeu proposta de emprego e que, para assumir a função que lhe foi oferecida, precisa do seu registro profissional definitivo junto ao impetrado. No entanto, o impetrado exige a apresentação do diploma o qual ainda não lhe foi entregue ainda pela IES. Requer que o impetrado proceda ao seu registro definitivo mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso e de colação de grau, em substituição ao diploma. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 9/15)).O pedido de liminar foi deferido às fls. 16/20.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/72 e juntou os documentos de fls. 73/101. Apresentou cópias da interposição de Agravo de Instrumento às fls. 102/130.A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 132/133).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTOAO apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Pretende a parte autora sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Química, com base na certidão de conclusão do curso, expedida em 27/01/2012 (f. 13), uma vez que recebeu proposta de emprego na empresa Frutilla Industrial de Com. e Bebidas Ltda, tendo, inclusive, realizado, exame admissional (f. 14), mas o diploma ainda não foi expedido.Dispõe a Resolução Normativa nº 59 de 05/02/1982:Art. 3º - Para obter registro profissional em Conselho Regional de Química, o interessado deverá apresentar:a) requerimento, em formulário de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Química;b) diploma devidamente registrado e certidão de seu histórico escolar;(...) 1º - O profissional que, tendo concluído curso de Química, ainda não tenha diploma

devidamente registrado, poderá apresentar ao Conselho Regional de Química uma certidão de conclusão de curso a fim de obter cédula de identidade profissional provisória para o exercício de atividades de profissional da Química, válida por 6(seis) meses, renovável a critério do Conselho Regional de Química. 2º A licença provisória não gera direitos em relação ao exercício de profissão. Somente por ocasião do registro definitivo serão estabelecidas as atribuições do profissional da química. Como se vê, a certidão de conclusão do curso serve apenas para o registro provisório, o qual não gera direitos em relação ao exercício da profissão. Assim, a impetrante necessita do registro definitivo, para o qual, o órgão competente exige diploma. É notório que a expedição de diploma de conclusão de curso superior demanda alguns meses. No entanto, o profissional não pode ser prejudicado pela morosidade do procedimento, ficando impossibilitado de exercer a profissão para a qual se encontra habilitado. De sorte que para fins de obtenção, pela impetrante, do registro profissional definitivo no Conselho Regional de Química deste Estado, o requisito diploma devidamente registrado deverá ser substituído pelo Certificado de Conclusão de Curso de f. 13. Por outro lado, não consta nos autos prova de que a autora requereu o registro, de forma que não há como compelir a autoridade a concedê-lo, em exíguo prazo, diante da exigência de outros requisitos contidos na referida Resolução. Sobre a matéria, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. 1. A certidão de conclusão de curso expedida pela instituição de ensino superior confirma a situação de graduado do impetrante, sendo documento hábil para se pleitear a inscrição no respectivo Conselho Profissional, constituindo excesso de formalismo a atitude do CRMV/AL de se negar a proceder ao registro sob o argumento de que este só pode ser efetuado mediante a apresentação do diploma. 2. A morosidade na expedição do diploma não pode acarretar prejuízos aos formados pela universidade, até porque o certificado de conclusão de curso, por ser dotado de fé pública, é documento hábil para substituir a apresentação do diploma enquanto este não for confeccionado. (TRF 5ª Reg., Remessa Ex Offício nº. 96382/CE, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Segunda Turma, DJ 11/04/2007.) 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00073527420094058000 - 10753 - Segunda Turma - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data::22/06/2010 - Página::80) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, para fins de registro profissional definitivo, o requisito diploma devidamente registrado seja substituído pelo Certificado de Conclusão de Curso de f. 13. O registro deve ser providenciado no prazo legal/regulamentar, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilização criminal. Esta decisão não desonera a impetrante de apresentar todos os demais documentos necessários para o registro. A opinião do Ministério Público Federal, em seu parecer, foi no mesmo sentido da decisão acima, concluindo pela concessão da segurança. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, para que a autoridade impetrada substitua o requisito diploma devidamente registrado pelo Certificado de Conclusão de Curso, para fins de registro definitivo da impetrante. Ademais, à f. 68, o impetrado informa que já efetuou o registro e expediu a carteira profissional definitiva da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir o impetrado a emitir o registro definitivo da impetrante junto ao Conselho Regional de Química de Mato Grosso do Sul - CRQUMS, com o Certificado de Colação de Curso e Colação de Grau, em substituição ao Diploma. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Custas pelo impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 18 de abril de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002424-18.2012.403.6000 - MRF FERRO(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
Manifeste-se a impetrante sobre as informações, em especial sobre a decadência invocada.

0004331-28.2012.403.6000 - ALFREDO SOARES DOS SANTOS(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 0004331-28.2012.403.6000 Impetrante: ALFREDO SOARES DOS SANTOS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA DE MATO GROSSO DO SUL Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALFREDO SOARES DOS SANTOS contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para que o impetrado analise os processos administrativos de georreferenciamento nº 54290.000024/2007-54 e 54290.003069/2008-61, para a liberação da certificação dos imóveis rurais respectivos. Aduz que em 03/01/2007 e em 18/12/2008 protocolizou referidos processos para desmembramento e georreferenciamento dos imóveis rurais denominados Fazenda Bela Vista e Fazenda Bela Vista I, sendo que a demora da análise está causando-lhe prejuízos. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora requereu a certificação da documentação de sua propriedade rural

(emissão da Certificação de Georreferenciamento). Os procedimentos administrativos já se arrastam por mais cinco anos. A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Consta nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, que inviabilizaria o andamento desta ação. Tal situação do órgão federal não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal. A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. No entanto, acredito que a situação de todos os procedimentos pendentes possa se resolver na presente demanda. Se não se pode dar uma nova estrutura ao órgão, com novos recursos materiais e humanos. Que pelo menos se forme uma força tarefa de forma que a análise de todos os processos ocorra em um tempo aceitável. Como se trata de direito subjetivo, mas que não pode causar prejuízo aos demais administrados/interessados, a ordem cronológica há de ser respeitada. Assim, como eventual determinação à autoridade impetrada para atender o pedido do impetrante no prazo de dez dias implicaria em prejuízo aos processos administrativos mais antigos, por ora indefiro a liminar. Necessário fixar um prazo razoável para resolver todos os processos administrativos pendentes que tem idade cronológica de apreciação igual ou superior ao processo do impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-a para, no mesmo ato, apresentar cronograma, com prazo razoável para resolver todos os processos pendentes com data de protocolo igual ou mais antiga que a data de protocolo dos processos do impetrante, indicando o número de ordem cronológica do processo administrativo objeto desta ação de segurança. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da relação apresentada pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, alusiva aos processos administrativos não examinados.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0003431-45.2012.403.6000 - PEDRO ZUCARELI(MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001747-85.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-56.2011.403.6000) EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime o requerente para comprovar o porte de remessa. Intime-se.

Expediente Nº 2116

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003866-20.1992.403.6000 (92.0003866-2) - MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes para manifestarem seu interesse no levantamento dos valores depositados na conta 3953-0.13-111603-9 mediante comprovante de depósito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003382-10.1989.403.6000 (00.0003382-0) - SILVANO COLA(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X

WILSON LOUREIRO DE OLIVEIRA(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimei-se as partes para manifestarem seu interesse no levantamento dos valores depositados na conta 3953-013-105968-0 mediante comprovante de depósito

0004628-74.2008.403.6000 (2008.60.00.004628-9) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma que seus substituídos, na condição de Policiais Rodoviários Federais, têm direito ao recebimento de adicional de hora noturna, decorrente do labor posterior ao horário limite (entre às 22h e às 5h). Pede o reconhecimento do referido direito e a condenação da ré ao pagamento das respectivas parcelas aos substituídos indicados, pelo labor realizado após o horário estipulado. Às fls. 68-80, o autor apresentou a relação dos substituídos. Citada (fls. 85), a ré apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 87-90). Contestou (fls. 91-96), alegando, em síntese, que os referidos servidores são remunerados através de subsídio e que não têm direito a qualquer outro adicional, conforme previsão do 4º, art. 39 da CF. Requer a improcedência do pedido. Indeferi a medida antecipatória e instei as partes a especificarem outras provas (fls. 97-8). O autor não se manifestou (fls. 101). A União disse que não pretendia produzir outras provas (fls. 105). O autor requereu o julgamento do feito (fls. 108-9). É o relatório. Decido. A Constituição Federal dispõe que os vencimentos dos Policiais Rodoviários Federais serão fixados em forma de subsídio, em parcela única sem o acréscimo de qualquer outra gratificação. Estabelecem os artigos 39 e 144 da CF: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) III - polícia ferroviária federal; (...) 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. Tendo em vista a natureza da norma que norteia os vencimentos destes profissionais, uma interpretação em sentido contrário mostra-se eivada de inconstitucionalidade. A respeito deste tema, trago o entendimento proferido pelo Desembargador Federal Lázaro Guimarães, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento da Apelação Cível 437.655-PE (DJ. Data: 17/04/2009): A interpretação mais lógica e razoável sobre o conceito de subsídio empregado pelo legislador constitucional no art. 39. 4º, conduz que a conclusão de que se trata de uma importância única que não admite cumulatividade com qualquer parcela remuneratória, ou seja, é vedado qualquer acréscimo, tais como: gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Ou melhor, todas as rubricas remuneratórias que integram a remuneração do servidor são eliminadas, restando apenas a rubrica única do subsídio. Cito outros julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. MP 305/2006. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 37, XV DA CF. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. A MP 305/2006 instituiu para os integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal a remuneração através de subsídio, em parcela única. Impossibilidade de recebimento adicional noturno uma vez que estão compreendidas no subsídio. 2. É pacífico o entendimento quanto ao fato de que os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime de remuneração ou de composição de vencimentos. 3. Decréscimo remuneratório comprovado através dos contracheques. Necessidade de reposição do valor reduzido nos vencimentos dos autores após implantação do subsídio. Princípio da irredutibilidade dos vencimentos previsto no art. 37, XV da CF. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200681000200576, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 01/06/2011 - Página: 118.) ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 73 DA LEI 8.112/90. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo, não são passíveis de cumulação com o pagamento de horas extraordinárias. 2. Os autores, Policiais Rodoviários Federais, por perceberem a GOE - Gratificação por Operações Especiais, instituída com o objetivo de suprir as particularidades do exercício da função, essencialmente prestada em rodovias federais, em turnos diurnos e

noturnos diários, inclusive em finais de semana e feriados, não fazem jus à percepção de horas extras.3. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação dos autores.(AC 200038000313231, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:24/11/2009 PAGINA:32.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MP Nº. 305/2006. LEI Nº. 11.358/06. REGIME DE SUBSÍDIOS. ARTS. 39, 4º E 144, 9º DA CF/88. ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO E. STF.1. Os arts. 39, 4º e 144, 9º da CF/88 estabelecem a forma de remuneração dos servidores policiais rodoviários federais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.2. A Lei nº. 11.358/2006, em seus artigos 2º a 5º, estabeleceu que, as parcelas relativas aos adicionais, já estão compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares.3. Afastada a possibilidade de recebimento de quaisquer valores que não aqueles previstos na referida lei para a categoria. Nesse sentido o art. 5º estabelece em seu inciso X, não ser devido o adicional noturno.4. Precedente do e. Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo a que se nega provimento.(AG 200801000054057, JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2008 PAGINA:93.)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas pelo autor.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004266-68.1991.403.6000 (91.0004266-8) - WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Intimem-se as partes para manifestarem seu interesse no levantamento dos valores depositados na conta 3953-013-108939-2 mediante comprovante de depósito

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000400-86.1990.403.6000 (90.0000400-4) - LOJAS AMERICANAS S/A(RJ035138 - ARTUR OTAVIO DE CARVALHO NOBRE E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)
Intimem-se as partes para manifestarem seu interesse no levantamento dos valores depositados na conta 3953-013-107019-5 mediante comprovante de depósito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013316-20.2011.403.6000 - SABRINA RAMALHO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 129/139), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Abra-se vista à recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 2118

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004602-37.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA

Cite-se a requerida, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecer à audiência de justificação que designo para o dia 05/06/2012, às 15h30. Esclareço que a citação para oferecimento de contestação será feita na forma do art. 930, CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. Ricardo Damasceno de Almeida*

Expediente N° 3881

EXECUCAO FISCAL

0003355-20.2009.403.6002 (2009.60.02.003355-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TONY CARLOS EVANGELISTA XANDU

Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário constrito pelo sistema BacenJud formulado pelo executado Tony Carlos Evangelista Xandu. Considerando a minuta de bloqueio do sistema BacenJud (fl. 35) e cópia dos extratos da conta bancária mantida pelo executado no Banco do Brasil (fl. 37), tenho como comprovada a alegação de que houve restrição de valores recebidos a título de salário. Há expressa referência a recebimento de proventos do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul em cópia de extrato colacionado à direita da fl. 37. Por força do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, os proventos, salários, vencimentos, remunerações, subsídios e pensões são absolutamente impenhoráveis, somente podendo haver constrição em razão de dívida de alimentos, o que não se verifica no presente caso. Assim, defiro o pedido de desbloqueio. Intime-se o exequente. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem insurgências, encaminhem-se os autos para desbloqueio no sistema BacenJud.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2548

ACAO PENAL

0030694-64.1999.403.0000 (1999.03.00.030694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X MARINONDES BARBOSA DE ASSIS(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X ANTONIO SEVERINO BENTO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JAIR BONI COGO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA)

1. Em relação ao acusado ANTONIO SIVERINO BENTO, como sua defesa coube a advogado nomeado pelo Juízo Federal de Campo Grande por ocasião de seu interrogatório (fls. 904/906 e 915), imperiosa a nomeação de um defensor dativo perante este juízo. Desse modo, nomeio o Dr. João Paulo Pinheiro Machado, com escritório situado à Rua Elvirio Mario Mancini, n. 821, centro, nesta cidade, telefone (67) 3522-6246, para a defesa do acusado. Intime-se o casuístico de sua nomeação, bem como a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a devolução das precatórias para oitiva das testemunhas arroladas eventualmente não ouvidas, ressaltando que a não manifestação no prazo estipulado implicará na desistência tácita. Depreque-se, ainda, a intimação do acusado da nomeação de defensor dativo. 2. Quanto ao acusado MARIO CESAR LEMOS BORGES verifico que após regularmente citado e interrogado deixou decorrer in albis o prazo para sua defesa prévia, não tendo inclusive até o momento se pronunciado nos autos por meio de defensor constituído. Assim sendo, a fim de que reste assegurada sua defesa técnica, nomeio como defensor dativo, o Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas - OAB/MS n. 13.616-A, com escritório situado à Rua João Carrato, 575, Centro, em Três Lagoas/MS, fone: (67) 3522-8390. Intime-se o casuístico de sua nomeação, bem como a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizada em virtude da complexidade do feito a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo estipulado. Depreque-se a intimação do acusado da nomeação do defensor dativo. 3. Em relação ao acusado ELITON DE SOUZA, proceda à intimação de sua defensora constituída a se manifestar, no prazo de 03 (três)

dias, sobre a devolução das precatórias para oitiva das testemunhas arroladas eventualmente não ouvidas, ressaltando que a não manifestação no prazo estipulado implicará na desistência tácita.4. Quanto aos acusados JAIR BONI COGO, MARINONDES BARBOSA DE ASSIS E LUIZ TENÓRIO DE MELO, prestados os esclarecimentos necessários pela defesa sobre a cargo de qual defensor estava o patrocínio dos acusados, proceda a secretaria, as anotações devidas a fim de que futuras publicações saiam em nome do subscritor da petição de fls. 2026.Em continuidade, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Gilberto Francisco Dias e Renato Cesar de Freitas arroladas pela defesa de Marinondes. Defiro a substituição requerida pela defesa de Luiz Tenório (fls. 2032/2034). Expeça-se o necessário. Ademais, como a testemunha deprecada ao Juízo de Peixoto Azevedo/MT foi devidamente ouvida (fls. 1991/1992), resta deliberar tão somente sobre a testemunha não localizada pelo Juízo de Tangará da Serra/MT. Desse modo, intime-se a defesa do acusado Luiz Tenório, para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da insistência na produção da prova, apresentando endereço atualizado da testemunha não localizada, ressaltando que a não manifestação no prazo estipulado implicará na desistência tácita. Homologo, ainda, a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Jair Boni Cogo que foram não ouvidas.5. Por derradeiro, em relação ao acusado DELSON DARQUE DE FREITAS o feito deverá aguardar o término da instrução em relação aos demais acusados para prosseguimento. Finalmente, expeça-se a solicitação de pagamento do defensor ad hoc que atuou na audiência de instrução realizada, nos termos da deliberação de fls. 201/201v. Cumpra-se com urgência, eis que se trata de autos incluídos na META 2/2009 do CNJ. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001064-07.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA ARRUDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO ALVES DE ARRUDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA ARRUDA, brasileiro, nascido aos 30.06.1988, documento de identidade n. 1579787 SSP/MS e MARCOS ANTONIO ALVES DE ARRUDA, brasileiro, nascido aos 28.04.1990, encontram-se presos e processados pela prática do delito previsto nos artigos 33, caput (tráfico de entorpecentes) e 35 (associação para o tráfico), c/c art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público Federal narra em denúncia que aos 30.09.2010, policiais militares flagraram os réus transportando, de maneira consciente e voluntária, 125 (cento e vinte e cinco) papelotes de substância entorpecente cocaína proveniente da Bolívia, ocultos dentro do bolso da jaqueta de MARCOS, o carona, e a quantia de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), que provavelmente seriam oriundos do comércio de drogas, na posse de PAULO, o condutor da motocicleta. Aponta, ainda, a acusação que os réus afirmaram serem primos e que vendiam drogas na cidade de Ladário, para viciados da região, pelo valor de R\$ 1,00 cada o papelote. Afirma que diante de tais fatos e da informação que MARCUS E PAULO coabitam, e que no domicílio em que moravam haviam petrechos utilizados para a manipulação de drogas, a equipe policial foi a casa daqueles, onde obtiveram êxito em apreender os aparatos utilizados na preparação e comercialização do entorpecente. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/14; II) Auto de Exibição e Apreensão à fl. 32/34; III) Auto de Exibição e Apreensão à fl. 35; IV) Laudo de Exame Preliminar de Constatação à fl. 37/39; V) Termo de Declarações de RAMÃO MENDES NOLASCO à fl. 54; VI) Relatório da Autoridade Policial às fls. 60/64; VII) Laudo de Exame Toxicológico às fls. 130/134. Notificados, os réus apresentaram Defesa Preliminar. A denúncia encontra-se recebida (fls. 101/102) aos 31.01.2011, eis que ausentes as hipóteses de absolvição sumária. A Defesa de cada um dos réus é firmada por Defensor Dativo distinto. Em sede de instrução probatória, ouviram-se duas testemunhas e os próprios réus interrogados às fls. 138/144. O Ministério Público Federal apresenta suas alegações finais às fls. 150/160. Pugna o titular da ação penal pela condenação dos réus, tal como lançada na denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria dos delitos, bem como o perdimento dos bens apreendidos em seu poder.

Protesta, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, diante da natureza da substância apreendida. A Defesa do correu PAULO apresenta alegações finais às fls. 164/174. Invoca a incompetência desse Juízo para o julgamento dos fatos, pois argumenta que o delito não enseja a transnacionalidade. Requer a improcedência do tipo penal de associação criminosa, diante do conceito de associação criminosa prevista pela Convenção de Palermo; bem como pela ausência da *volunta sceleris* ao caso. Requer, ainda, a aplicação da pena no seu mínimo legal e a causa de diminuição de pena prevista tipo penal ao primário. Por fim, pleiteia a aplicação de pena restritiva de direitos. Por sua vez, a Defesa de MARCOS pleiteou a improcedência quanto ao delito de associação e, no que tange ao crime de tráfico de drogas, pugnou pelo afastamento das causas de aumento declinadas nos incisos III e VII do artigo 40 da Lei de Drogas, assim como a aplicação da atenuante genérica de confissão espontânea, reduzindo a pena a ser imposta no patamar máximo permitido (fls. 177/179). Certidões de antecedentes criminais em nome de PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA e MARCOS ALVES DE ARRUDA apostas às fls. 112/113, 146/147, 148/149. É o breve relato. Decido. Insta consignar, como preliminar, que o interrogatório judicial do réu fora colhido pelo MM. Juiz Federal Substituto que não mais se encontra em exercício neste Juízo, de sorte que em beneplácito ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Tanto porque tal circunstância não vincula o magistrado removido do Juízo, consoante interpretação judicial do princípio da identidade física do juiz, quer no âmbito do processo civil como do processo penal. A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. Passo a apreciar os delitos separadamente. a) Do Delito de Tráfico de Entorpecentes; A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada cabalmente nos autos: tanto em sede de inquérito policial, mediante o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 32/34), como sob o crivo do contraditório no âmbito judicial, a teor da conclusão do Laudo Toxicológico para substância entorpecente às fls. 130/134. A quantidade de droga apreendida cerca de 125 (cento e vinte e cinco) papelotes de cocaína, apreendida na posse dos réus, além de materiais encontrados na residência de PAULO utilizados na preparação do entorpecente, materializa o delito em comento - eis que manifesto o intuito mercantil da empreitada. Por sua vez, a autoria é incontestada, flagrada na posse dos réus, adrede preparada para a empreitada delituosa, conforme estampa a fotografia de fls. 39. Os réus colaboraram com as autoridades ao confessarem o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que os réus MARCOS ANTONIO ALVES DE ARRUDA e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA ARRUDA realizaram as condutas verbais do tipo objetivo, tanto porque agiram finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao operacionalizar 125 papelotes de cocaína e os apetrechos necessários para o acondicionamento artesanal da droga. Eis os depoimentos dos réus, quando presos em flagrante: QUE, CONFESSA QUE há cerca de 01 (UM) MÊS está vendendo DROGAS sendo que compra a droga em Porto Soares - Bolívia, de um boliviano chamado CARLOS; QUE, o interrogando e MARCOS ANTONIO vendem a DROGA juntos em um terreno baldio em frente aos prédios de , no bairro BOA ESPERANÇA em LADÁRIO (...); (Termo de Interrogatório de Paulo Sérgio de Oliveira Arruda - fls 08/09). QUE, há cerca de 01 (UM) Ê ESTÁ VENDENDO DROGAS em companhia de seu primo PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA ARRUDA, sendo que este comprava a droga em Porto Soares - Bolívia, de um boliviano que não sabe o nome (...) (Termo de Interrogatório de Marcos Antonio Aves de Arruda - fls.10/11). Vê-se, pois, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório que comprova para ambos os réus o triste delito de tráfico internacional de entorpecentes. Nesse sentido, evidente está a autoria do ilícito de tráfico de drogas e incontestada é a responsabilidade criminal dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) A coesão das provas contida nos autos torna nítida a consumação do delito em epígrafe, na forma dos tipos supra grifados. O depoimento das demais testemunhas é consentâneo às afirmações suprapontadas, de forma que o conjunto probatório é sólido e coeso para ensejar um decreto condenatório. A internacionalidade do tráfico também se faz presente, pois a origem da droga partiu do exterior, conforme informam os próprios réus que lá buscaram a droga. De outra banda, não vislumbro presente a causa de aumento de pena de financiamento ao tráfico, pois se trata de mero lucro da empreitada criminosa promovida pelos réus, que compartilhavam a prática e a realização do delito em comento, com a conseqüente divisão de tarefas de forma equânime entre os mesmos. b) Da Associação ao Tráfico Quanto ao crime tipificado o artigo 35 de lei 11.343/2006, observa-se que para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo voltado exclusivamente para o cometimento de delitos. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, a denominada *societas sceleris*, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui crime autônomo. A rigor, denota-se apenas vinculação entre os réus baseado na relação de parentesco, vez que primos. Assim, o vínculo entre os réus era

prévio aos delitos e não em razão dos delitos. Acresça-se, ainda, que PAULO tinha recentemente completado 22 anos à época dos fatos e MARCOS tinha apenas 20 anos de idade. Vê-se, pois, que a empreitada lançada ao tráfico fora episódica e de curta duração, conforme narram os respectivos réus - onde se nota o vício de um deles a droga, mas que não desnatura sua imputabilidade, dada a clareza de seus atos. No caso concreto, fiel às provas dos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos réus para realizar a associação ao tráfico internacional de drogas, conforme preconizado pelo art. 35 da Lei n. 11.343/06. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia para o fim de CONDENAR os réus PAULO SERGIO DE OLIVEIRA ARRUDA, brasileiro, nascido aos 30.06.1988, documento de identidade n. 1579787 SSP/MS e MARCOS ANTONIO ALVES DE ARRUDA, brasileiro, nascido aos 28.04.1990, como incurso no delito do art. 33 e c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06; e ABSOLVÊ-LOS da imputação criminal de associação ao tráfico, firmada no art. 35 da Lei 11.343/06. Passo, pois, a individualizar a pena dos réus. I) Do réu PAULO SERGIO DE OLIVEIRA ARRUDA. A sanção penal prevista ao delito em epígrafe é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade ressoa no grau mínimo, diante da sua jovial idade e discernimento. Contudo os réus colaboraram com as autoridades policiais, de forma que a culpabilidade destes não extravasa o mínimo legal do delito em comento (já tido como rigoroso, diante de sua comparação com outros delitos de violência). Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos às fls. 112/113, 146/147, 148/149 não verifico a existência de condenação criminal em desfavor do réu. Já quanto à análise da personalidade dos réus e sua conduta social há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições, tendo em vista que as circunstâncias do caso indicam que o réu encontra-se arrependido e confessara prontamente os fatos às autoridades. Por sua vez, os motivos do delito são os de praxe, a busca pelo dinheiro fácil; as circunstâncias e as conseqüências do delito também não apontam para dosar a pena acima do mínimo legal, eis que a pena do delito já é significativamente severa, comparável a outros delitos graves do Código penal. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei n.º 11.343/06 fixo a pena-base em: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pelas defesas, haja vista que o réu confessara, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. Contudo, diante da fixação da pena no seu mínimo legal, não há como minorá-la. d) Causas de aumento - art. 40, I e V da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestada pelos réus, seja perante a autoridade policial, seja no momento das prisões em flagrante, corroborada ainda pelas testemunhas. Deveras, a origem da droga, proveniente da Bolívia, configura a causa de aumento da transnacionalidade. Inclusive, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS - como é bastante cediço - não se produz cocaína, essa é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena base dos réus em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois não vislumbro legítimo à prova dos autos reconhecer a causa de diminuição da pena. Explico. Fiel à Teoria do Domínio dos Fatos, andou bem a Lei 11.343/06 ao divisar

explicitamente a distinção entre aquele que detém controle, comando e gestão da empreitada criminosa e daquele sujeito utilizado pela organização criminosa que simplesmente o manipula como um fantoche. Contudo, o réu PAULO não é manipulado por terceiros para a prática do tráfico, de sorte que o fez por empreitada própria. Ora, como PAULO não serviu como mera mula para o tráfico, mas o fez como proprietário da substância entorpecente, não resta viável a aplicação da causa de diminuição em voga. Dessa forma, deixo de aplicar em favor dos réus a causa de redução, de forma que a pena resta definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Diante da pena finalmente fixada, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. f) Regime de cumprimento da pena. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006) - cuja progressão de regime seguirá os termos da Lei nº 11.4645/2007II) Do réu MARCOS ANTONIO ALVES DE ARRUDA. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade re-soa no grau mínimo, justamente por ser menor de 21 anos de idade à época dos fatos, de forma que a reprovabilidade de sua conduta é no grau mínimo da pena já severa. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos às fls. 112/113, 146/147, 148/149 não verifico a existência de condenação criminal em desfavor do réu. Já quanto à análise da personalidade dos réus e sua conduta social, diante da sua pronta confissão às autoridades policiais denoto seu arrependimento aos fatos, consideração que milita em seu favor na fixação da pena. Por sua vez, os motivos do delito são os de praxe, a busca pelo dinheiro fácil; as circunstâncias e as conseqüências do delito também não apontam para dosar a pena acima do mínimo legal, eis que a pena do delito já é significativamente severa, comparável a outros delitos graves do Código penal. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pelas defesas, haja vista que o réu confessara, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. Contudo, diante da fixação da pena no seu mínimo legal, não há como minorá-la. d) Causas de aumento - art. 40, I e V da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestada pelos réus, seja perante a autoridade policial, seja no momento das prisões em flagrante, corroborada ainda pelas testemunhas. Deveras, a origem da droga, proveniente da Bolívia, configura a causa de aumento da transnacionalidade. Inclusive, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS - como é bastante cediço - não se produz cocaína, essa é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena base dos réus em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pois não vislumbro legítimo à prova dos autos reconhecer a causa de diminuição da pena. Explico. Fiel à Teoria do Domínio dos Fatos, andou bem a Lei 11.343/06 ao divisar explicitamente a distinção entre aquele que detém controle, comando e gestão da empreitada criminosa e daquele sujeito utilizado pela organização criminosa que simplesmente o manipula como um fantoche. Contudo, o réu MARCOS não é manipulado por terceiros para a prática do tráfico, de sorte que o fez por empreitada própria. Ora, como MARCOS não serviu como mera mula para o tráfico, mas o fez como proprietário da substância entorpecente, não resta viável a aplicação da causa de diminuição em voga. Dessa forma, deixo de aplicar em favor dos réus a causa de redução, de forma que a pena resta definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Diante da pena finalmente fixada, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. f) Regime de cumprimento da pena. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006) - cuja progressão de regime seguirá os termos da Lei nº 11.4645/2007 Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória para ambos os réus, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Das demais disposições Defiro, desde já, a incineração da droga. Extrai-se dos autos que a motocicleta apreendida era, de fato, de propriedade de PAULO. Observa-se que este apenas utilizou o nome de seu tio Ramão Mendes Nolasco, consoante ao que se extrai dos autos. Tal circunstância autoriza o CONFISCO tanto do numerário apreendido (depositado às fls. 55), bem como da motocicleta YAMAHA YBR PLACA HTM-8289/LADÁRIO/MS - ressalvado o direito da proprietária fiduciária da motocicleta reaver o bem, uma vez rescindido o contrato (cujo cumprimento esse Juízo desconhece). Expeça-se ofício, desde já, a Delegacia de Trânsito local com cópia do documento do licenciamento do veículo para o fim de determinar a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento do veículo

em nome do Departamento de Polícia Civil de Ladário/MS, anulando, ainda, todas as multas e tributos incidentes sobre o bem, a teor do art. 61 da Lei 11.343/06. Oficie-se ao Delegado da Polícia Civil de Ladário/MS comunicando o teor dessa decisão, conferindo o uso da motocicleta ao Departamento da Polícia Civil de Ladário tão somente após a expedição de registro provisório de licenciamento em nome do Departamento de Polícia Civil de Ladário. Comunique-se, ainda, o SENAD. Noutro giro, não restou demonstrado o uso dos aparelhos celulares descrito à fl. 28 para o tráfico de drogas. Devem, portanto, os aparelhos serem devolvidos aos réus, após o trânsito em julgado, a ser reclamado no prazo de quinze dias sob pena de destruição/doação, por pessoa com poderes específicos indicadas pelo réu. Diante da situação de hipossuficiência dos réus, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, após o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se o seguinte: I. Anotação dos nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; II. Expedição de solicitações de pagamento dos honorários do advogado dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada em julgado a sentença; III. Remessa da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; Comunique-se, após o trânsito em julgado, a CEF para transferir o dinheiro apreendido (fls. 55 do IP) para o FUNAD, a teor da Lei 11.343/06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4605

ACAO PENAL

0001533-07.1997.403.6005 (97.0001533-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X LEONYR FERREIRA DO NASCIMENTO(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MT006771 - ALEXANDRE GIL LOPES E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS000649 - GAZI ESGAIB E SP053633E - FERNANDO JORGE MANVAILER ESGAIB) X IRINEU CAVALHEIRO(SP144436 - CLAUDIO FRATINI) X ITU RIBEIRO MALTA(SP144436 - CLAUDIO FRATINI)

Despacho de fls. 1.251:1. FLS. 1212 e 1221/1229: defiro. 2. Tendo em vista a não ocorrência da prescrição, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Depreque-se a realização de audiência admonitória em relação ao réu ITU RIBEIRO MALTA, observando o endereço informado na certidão de fls. 1250. 4. Intime-se o Sr. ROMILDO MENDONÇA, nos endereços informados às fls. 1212, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo se o réu Irineu Carvalho prestou serviços para a Secretaria de Saúde do Município de Antônio João/MS, no período de maio de 2003 a agosto de 2005. 5. Sem prejuízo, intime-se o advogado do réu LEONY acerca deste despacho, bem como para que prossiga no cumprimento das penas restritivas de direito que lhe foram impostas na audiência admonitória realizada aos 27/04/2010, sob pena de conversão das mesmas em restritiva de liberdade (PRISÃO). CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4607

ACAO PENAL

0001452-43.2006.403.6005 (2006.60.05.001452-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARLI LOPES DE OLIVEIRA TORMOS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo MARLI LOPES DE OLIVEIRA TORMOS, qualificada nos autos, da imputação tipificada no artigo 184, 2º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do CPP.

Expediente Nº 4608

INQUERITO POLICIAL

0000406-09.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FABRICIO BRAGA DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a procuração de fls. 64 e que por equívoco foi nomeada defensora dativa (cfr. fls. 88), destituo a defensora nomeada. Arbitro seus honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.2. Intime-se o defensor do réu para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.55, da Lei nº 11.343/2006.

Expediente Nº 4609

INQUERITO POLICIAL

0000181-86.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOAO LUIZ DIAS(MS011025 - EDVALDO JORGE)

1. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 05/06/2012, às 16:00 horas. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha NILTON PEREZ, arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 05/06/2012, às 16:00 horas. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se a testemunha de acusação GILSON GUENKA para que compareça na audiência acima designada.6. Depreque-se à Subseção Judiciária de Naviraí/MS a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls.151. 8. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 9. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 4610

ACAO PENAL

0001768-56.2006.403.6005 (2006.60.05.001768-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISRAEL MOREL(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DAMAZIO PROENCA FERREIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no Art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.2. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ALEX DOMINGOS ROLIM BUENO, VAGNER FURQUIM DE TOLEDO e MIGUEL FREIRE, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS em relação a esta, para o dia 15 de Junho de 2012, às 16:30 horas.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência.4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.5. Sem prejuízo, deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4612

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002981-92.2009.403.6005 (2009.60.05.002981-4) - ANGELITA BERNAL LESCANO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1) Tendo em vista que os advogados da requerida não foram intimados do r. despacho de fls. 159 e diante da não devolução pelo juízo deprecado da Carta Precatória de fls. 161, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 07/03/2012.2) Anote a Secretaria os nomes dos advogados substabelecidos às fls. 158/159, no sistema de movimentação processual. 3) Oficie-se o juízo deprecado requisitando a devolução da Carta Precatória nº 99/2012-SD.4) Designo o dia 23/05/2012, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se.Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 695

INQUERITO POLICIAL

0000572-41.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X CIRO CLAUDIO DA COSTA ROCHA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

apresentando suas defesas prévias (fls. 123-134), sem arguir preliminares.2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes de antijuridicidade. 3. Citem-se os réus, intimando-os da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 14/06/2012, às 14:45 horas. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação HENRIQUE WALKER AMARAL e NARA LIANE ARENDT, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 14 de junho de 2012, às 15:15 horas. 5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 8. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 9. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 10. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 11. À vista do laudo pericial de fls. 135-147 ter constatado a ocorrência de roubo/furto para o veículo apreendido (FIAT/PALIO WEEKEND placas EDQ-6714), revogo a decisão anterior que autorizou o seu uso provisório pelo 4º Batalhão de Polícia Militar de Ponta Porá/MS. 12. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 507

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) Intime-se a Tocmax, Transporte, Obras e Comércio LTDA para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a informação de que a providência requerida às fls. 1481/1482 já foi cumprida, indicando, se for o caso, quais bens encontram-se gravados com indisponibilidade.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000414-48.2010.403.6007 - JORDELINA NUNES GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural, como diarista, em diversas propriedades rurais. Apresenta os documentos de fls. 8/15. O requerido contestou (fls. 20/30), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Anexou os documentos de fls. 31/35. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, sendo antecipados os efeitos da tutela (fls. 44/49). Contra esta decisão, o requerido interpôs agravo (fls. 75/76), sem notícia de julgamento. A requerente apresentou novos documentos (fls. 50/63). Feito o relatório, fundamento e decidido. Excepcionalmente, rejeito a preliminar, dado que o requerido contestou o mérito da pretensão. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as condições de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. São encontráveis, no Brasil, diversas categorias de trabalhadores rurais, destacando-se duas principais: os empregados rurais, que prestam seus serviços a empregadores, mediante subordinação e recebimento salário, e os que exercem a atividade campesina em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais. Atualmente, todos estes trabalhadores devem pagar contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, enquanto os trabalhadores em regime de economia familiar devem quitá-las com base num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25 da mesma lei. Entretanto, como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produzem, encontramos, posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, grande contingente de empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias, e trabalhadores em regime de economia familiar não inscritos perante o Instituto de Seguridade, como manda o artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91, que não contribuem com base no comércio da produção ou que consomem diretamente tudo o que produzem. A Lei nº 8.213, porém, ampara estes trabalhadores sobre os quais não se registram contribuições previdenciárias. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito à aposentadoria por idade, desde que façam prova do exercício da atividade, conforme previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213, aplicável aos contribuintes previdenciários. Já os trabalhadores em regime de economia familiar sem contribuições registradas, tem garantida a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 39 da citada

lei. Interpretando-se as acima referidas normas legais, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou ser filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como implementou a idade mínima em 13.09.1996 (fl. 09), deve demonstrar o exercício de atividade rural nos 180 meses anteriores a 09/1996. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. No entanto, não ficou provado, pela parte requerente, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelos 180 meses anteriores à data em que completou a idade mínima. Analisando os documentos dos autos, verifico que os anexados à inicial não comprovam o exercício de atividade rural pela requerente. O fato de constar, nas certidões de casamento de filhos (fls. 13 e 14), serem eles pecuarista e estudante, não leva à conclusão de que a mãe seja trabalhadora rural. Já o fato constante na certidão de nascimento de filho de fls. 15 acha-se fora o período de carência. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das caravelas de Pedro Álvares Cabral trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, em uma década e meia de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Verifico ser a parte requerente proprietária, inclusive nos anos de 2003, 2004 e 2005, de gleba rural de 604,05 hectares (fls. 50). Esta extensão, por si só, descaracteriza o regime de economia familiar para sua exploração. Além disso, a proprietária rural arrenda parte das terras para a exploração pecuária (fls. 51/63), significando que não explora o latifúndio pessoalmente. Nos contratos de arrendamento, qualifica-se como pecuarista. As provas dos autos demonstram, assim, com extrema segurança, que a requerente não é pequena proprietária rural. Tratando-se de produtora rural que não exerce a atividade em regime de economia familiar, deve a requerente contribuir efetivamente para a Previdência Social. Finalmente, é sintomática a afirmação da requerente, feita na inicial, de que sempre foi diarista e que continua a trabalhar juntamente com seu cônjuge em lavouras da região e também como rurícola diarista em propriedades rurais. Desmarcaram-na os documentos citados, atestando que é pecuarista, grande proprietária rural e arrendante de terras. Ao alterar a verdade dos fatos, a requerente incidiu na litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual, bem como a quitar o importe equivalente a 1% do valor da causa, dada a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, e 18, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ, com urgência. Comunique-se ao relator do agravo. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000504-56.2010.403.6007 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Os documentos de fls. 18/20 não comprovam a alegada exploração da gleba rural pelo requerente. 3. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. 4. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do

mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das caravelas de Pedro Álvares Cabral trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. 5. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, em uma década e meia de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? 6. Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? 7. Intime-se, pois, o advogado do requerente para coletar junto a ele e apresentar nos autos documentos que tais, comprovando, assim, o que alega na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Após, intime-se a parte oposta e voltem os autos conclusos para sentença.

0000320-66.2011.403.6007 - FERNANDO MENDES MOREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:30 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

0000430-65.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,c da Portaria 28/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica às contestações apresentadas aos autos.

0000482-61.2011.403.6007 - IVONETE MEIRELLES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defronto-me com prova de litispendência (fls. 111/112). Por outro lado, mostra-se inacreditável a seguinte afirmação da advogada subscritora da petição de fls. 105/107, doutora Cláudia Centenaro: Contudo, como desde a referida época fora indeferida à requerente a pensão por morte informando o INSS que a mesma não comprovava sua relação com o falecido, esta vem ajuizando cansativamente impetrando ações no intuito da preterida confirmação, que fora comprovado através de ação de Justificação Judicial interposto no domicílio da requerente na cidade de Sonora (sic) (grifei). De modo que a requerente comparece a juízo cansativamente, impetrando ações! Realmente, a advocacia carece de alguns ajustes nesta sofrida República. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fls. 57, oficiando-se ao órgão pagador. Após, voltem-me conclusos.

0000676-61.2011.403.6007 - AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 16:00 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Nos termos do art. 12, I, b da Portaria 28/2009, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 [cinco] dias, sobre a decisão de fl. 37 e os documentos de fls. 48/50, dando prosseguimento à execução.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000401-15.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X CONSTRUTORA SERCEL LTDA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL

Nos termos do art. 12, I,c da Portaria 28/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica às contestações apresentadas aos autos.

ACAO PENAL

0000117-80.2006.403.6007 (2006.60.07.000117-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MARCIO JOSE BLACO NOGUEIRA(PR053188 - VALDIR CEZAR MILANI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X ELISANE ARRUDA

Em cumprimento à decisão proferida em audiência (fl. 468), fica o advogado VALDIR CEZAR MILANI OAB/PR 53.188, intimado para, querendo, requer diligências complementares em favor de seu constituinte, MARCIO JOSÉ BLACO NOGUEIRA, nos autos da Ação Penal nº 0000117-80.2006.403.6007, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 402, do CPP.